

AFLATON CASTANHEIRA MALUF (ORG.)

WALDIR DE PINHO VELOSO (COORD.)

Comentários ao

**CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parte Geral, Processo Administrativo Disciplinar e Parte Final

EDITORA CAMINHOS ILUMINADOS



**AFLATON CASTANHEIRA MALUF (ORG.)
WALDIR DE PINHO VELOSO (COORD.)**

**COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS
EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parte Geral, Processo Administrativo Disciplinar e Parte Final

Volume 1

AUTORES (em ordem alfabética)

**AFLATON CASTANHEIRA MALUF
ALEXANDRE SCIGLIANO VALÉRIO
AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO
CLEONICE TOMAZ
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO
HÉLDER SILVEIRA
ISABELA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO
LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO
NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA
PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO
VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA
WALDIR DE PINHO VELOSO**

**Montes Claros
EDITORIA CAMINHOS ILUMINADOS
2021**

AFLATON CASTANHEIRA MALUF

(Organizador da Coleção)

Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade de Coimbra (Portugal);
Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp);
Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (MG);
Mestre em Direito pela Universidade de Franca (SP);
Especialista em Direito (quatro cursos);
Graduado em Direito.

Autor, dentre outros, de:

Normas constitucional relevantes a notários e registradores. Leme (SP): Habermann, 2018.

Registros públicos, notas e protestos. 3. ed. Leme: Ed. BH, 2013.

Legislação notarial e registral anotada e comentada. Leme (SP): Ed. BH, 2012.

Representação municipal na federação brasileira. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

WALDIR DE PINHO VELOSO

(Coordenador do Volume)

Mestre em Linguística;
Professor Universitário;
Pós-Graduado em Direito;
Graduado em Direito.

Autor, dentre outros, de:

Registro civil das pessoas naturais. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021 (*Coleção Direito Notarial e Registral*)

Comentários à lei dos registros públicos: lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Curitiba: Juruá, 2020.

Direito notarial e registral: ata notarial. Curitiba: Juruá, 2019a.

Direito notarial e registral: tabelionato de notas. Curitiba: Juruá, 2019b.

Curso de direito notarial e registral: notários e registradores; suscitação de dúvidas; tabelionato de protesto. Curitiba: Juruá, 2017.

Direito processual administrativo. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

Metodologia do trabalho científico. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MARIA RODRIGUES MENDES (Editora Caminhos Iluminados)

E-mail: editoracaminhosiluminados@gmail.com

(Capa/ Diagramação)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C732 Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final / Aflaton Castanheira Maluf (Org.); Waldir de Pinho Veloso (Coord.).

v.1 – Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021.
1024 p.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-86653-12-0 (Livro impresso)

ISBN: 978-65-86653-13-7 (Livro digital)

1. Código de normas extrajudiciais. 2. Direito notarial e registral. 3. Processo administrativo. 4. Minas Gerais. I. MALUF, Aflaton Castanheira. II. VELOSO, Waldir de Pinho. III. Título.

CDU: 347.961(81)

Catalogação: Vinicius Silveira de Sousa – Bibliotecário – CRB6/3073

AUTORES DO PRESENTE VOLUME (em ordem alfabética)

AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Organizador desta coleção. Pós-Doutor em Direito Civil. Doutor em Direito. Mestre em Direito (dois cursos). Especialista em Direito (quatro cursos). Graduado em Direito. Oficial de Registro de Imóveis em Minas Gerais e ex-Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. Ex-Professor da Universidade de Uberaba (UNIUBE), Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) e Universidade de Minas Gerais (UEMG). Ex-Procurador Municipal.

ALEXANDRE SCIGLIANO VALÉRIO

1.º Tabelião de Protesto de Maringá/PR. Doutor em Direito Econômico pela UFMG. Especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito Registral Imobiliário. Foi o 4.º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Grande/MS, Oficial de Registro de Imóveis de Taiobeiras/MG e Tabelião de Protesto de Itamarandiba/MG. Foi Professor universitário durante cinco anos (Uni-BH e UFMG). Autor de livros e artigos. Aprovado em diversos concursos públicos.

AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

Oficial titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto/MG. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Curso de Direito da ALFA - Faculdade de Almenara.

CLEONICE TOMAZ

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduada em Direito Público pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Tabeliã do Cartório de Registro de Protesto de Paracatu, Minas Gerais.

GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Membro da Equipe Editorial da Journal of Air & Space Law, da Kluwer Law International (Países Baixos). Colaboradora em pesquisas com o Professor Lucas Lixinski, da Faculty of Law & Justice (Faculdade de Direito e Justiça) da University of New South Wales (Sydney, Austrália). Autora do livro “Coisa de Adolescente”. Graduada em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Montes Claros (FASA). Oradora da Turma e Aluna Destaque do Curso de Direito. Professora de Inglês. Autora de artigos científicos. Tradutora de textos Inglês-Português, Português-Inglês. Tradutora do capítulo “Teoria crítica e psicanálise: um processo de aprendizado de Adorno, através de Habermas, até Honneth” (de autoria de Eleonora Piromalli), no livro “Desigualdade e reconhecimento: atualidade da teoria crítica de Axel Honnet”.

HÉLDER SILVEIRA

Tabelião de Protesto de Títulos de Vazante-MG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM. Especialista em Direito Notarial e de Registro. Autor do livro “Registro civil das pessoas naturais: legislação e prática”. Foi Professor de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) por alguns anos nos Cursos de qualificação do Sindicato dos Registradores Cíveis do Estado de Minas Gerais (Recivil) e também em pós-graduação pelo INOREG PR. Atuou no RCPN de Patos de Minas MG por 30 anos.

ISABELA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

Mestre em Direito Internacional Público. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Inglês. É Oficial Substituta no Cartório de Registro Civil e de Notas do Distrito do Barreiro, em Belo Horizonte, MG. Autora de diversos artigos na área do Direito Civil e Direito Notarial e do livro “Casamento homoafetivo”, publicado pela editora JH Mizuno.

LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

Mestre e doutoranda em Direito. Pós-graduada em Direito. Graduada em Direito pela UFMG. Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. Professora e Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral do Centro de Direito e Negócios (CEDIN). Vice-Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais e Diretora do CNB/MG e do RECIVIL. Autora dos livros “Notas e Registros”; “Casamento e Divórcio em Cartórios Extrajudiciais do Brasil” e “Usucapião Extrajudicial”, além de diversos artigos sobre Direito Notarial e Registral.

NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Mestre em Direito Privado – Democracia, Autonomia Privada e Regulação (2021). Especialista em Direito Registral Imobiliário pela PUC Minas (2011). Graduação em Direito pela PUC Minas (2004). Atualmente é Tabeleira de Protestos de Títulos de Contagem/MG. Foi Oficial de Registro de Imóveis, RTD e RCPJ em Marituba/PA. Foi Oficial Interina do Registro de Imóveis de Brumadinho/MG. Foi Tabeleira Interina de Protestos de Brumadinho/MG. Atuou como examinadora do LIX Concurso Público de Cartórios do Estado do Rio de Janeiro. Lecionou na Pós-graduação de Direito Notarial e Registral do CEDIN e nos cursos preparatórios para concursos de cartórios da ESNOR–SERJUSMG. Foi membro da Comissão de Regularização Fundiária do Estado do Pará e do Município de Brumadinho/MG. Coautora dos livros: “Cartórios: preparando para concursos”, “Direitos difusos e coletivos: preparando para concursos”, “Teoria da situação jurídica”. Autora do livro “A ilegitimidade do protesto e da execução do boleto bancário”. Vencedora do 1.º Concurso de Monografias da SERJUS-ANOREG/MG.

PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Pós-graduado em Poder Judiciário. Pós-graduado em Metodologia e Docência do Ensino Superior. Professor de Direito Civil do Centro Universitário UNIFIPMoc. Professor da Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral do Centro de Direito e Negócios (CEDIN). Conselheiro Fiscal do Colégio Notarial Brasileiro (CNB-MG). Tabeleiro em Minas Gerais. Autor dos livros “Novo Direito Sucessório Brasileiro”, “Casamento e Divórcio na Perspectiva Civil Constitucional”, “Nova Lei de Adoção Comentada”, capítulos em livros coletivos, artigos jurídicos e multidisciplinares.

VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

Natural de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis, em 1999. Pós-Graduado em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho. Foi Tabeleiro de Notas nas Comarcas de Virgíópolis (Minas Gerais) e Santa Rita de Caldas (Minas Gerais). Atual Registrador de Imóveis de Coronel Fabriciano, Minas Gerais.

WALDIR DE PINHO VELOSO

Coordenador do presente volume. Mestre em Linguística pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor Universitário. Escritor de livros Direito, Língua Portuguesa e Metodologia Científica. Escritor de livros literários. Pós-graduado em Direito Econômico e Empresarial pela Universidade Estadual de Montes Claros. Bacharel em Direito Universidade Estadual de Montes Claros. Autor, dentre outros, de livros sobre Direito Notarial e Registral, (“Registro civil das pessoas naturais”; “Comentários à lei dos registros públicos: lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973”; “Direito notarial e registral: ata notarial”; Direito notarial e registral: tabelionato de notas”; e “Curso de direito notarial e registral: notários e registradores; suscitação de dúvidas; tabelionato de protesto”) publicados pela Editora Juruá (de Curitiba-PR). Editor da Revista Ultracontinental de Literatura Jurídica.

Todo o ato de fazer este livro é em reconhecimento aos tabeliães e registradores, de todas as partes de Minas Gerais, pelo trabalho incansável para a eficácia, publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos.

Sem esses profissionais, o caos imperaria. Ou o Poder Judiciário seria acionado em centenas de vezes a mais do que a realidade brasileira.

A todos os tabeliães e registradores mineiros é dedicado este livro. Com os agradecimentos de toda a equipe (Organizador, Coordenador e Autores).

Assim, comprei a terra de meu primo, fixando-lhe o preço: dezessete siclos de prata. Lavrei, então uma escritura e, após tê-la selado, chamei testemunhas perante as quais pesei o dinheiro na balança. Tomei, a seguir, a escritura de venda selada em que figuravam as cláusulas e estipulações, assim como a cópia aberta, e entreguei a primeira a Baruc, filho de Néria, filho de Maasias, em presença de Hanameel, meu primo, das testemunhas signatárias do ato de venda e de todos os judeus que estavam no átrio da prisão (Livro do Profeta Jeremias, capítulo 32 versículos 9 a 13) (620 anos antes de Cristo).

COMO FAZER REFERÊNCIA AOS AUTORES E COMO CITAR OS AUTORES

Esta é uma obra coletiva. O espírito é exatamente demonstrar que Minas Gerais tem um grupo de doutrinadores que domina o Direito Notarial e Registral.

Em doutrinas outras, podem haver referência aos escritores do presente volume. Assim, há a demonstração de como citar todos os nomes dos autores, e como fazer referência à parte do presente livro que cada autor escreveu. Alguns autores aparecem mais de uma vez porque fazem comentários individuais e em parceria com outros doutrinadores. O que comprova, mais uma vez, o espírito da obra: a cooperação não se dá apenas na vigência da escrita individual, mas também de forma parceira, cooperadora, amigável.

Os exemplos são apenas quanto a um dos artigos comentados. Mas, encaixa-se em todos os demais da autoria da mesma pessoa.

Eis os exemplos de referência bibliográfica, a entrada que se dá ou como nota de rodapé ou na parte final do texto jurídico:

ARAÚJO, Amanda de Campos. Comentários ao art. 12 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 98.

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. Comentários ao art. 1.194 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 786.

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. Comentários ao art. 127 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 607.

MALTA, Nancy Raquel Dutra Felipetto. Comentários ao art. 81 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 512.

MALUF, Aflaton Castanheira. Comentários ao art. 1.º do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 20.

MALUF, Aflaton Castanheira; VELOSO, Waldir de Pinho. Comentários ao art. 139 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 672.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares Ribeiro. Comentários ao art. 66 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 482.

SILVA, Vinícius Guimarães de Barros Pires da. Comentários ao art. 115 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 577.

SILVEIRA, Hélder. Comentários ao art. 9.º do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 82.

TOMAZ, Cleonice. Comentários ao art. 1.204 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 828.

VALÉRIO, Alexandre Scigliano. Comentários ao art. 135 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 636.

VELOSO, Waldir de Pinho. Comentários ao art. 18, *caput*, inciso I, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 115.

VELOSO, Waldir de Pinho; VELOSO, Giowana Nunes de Pinho Veloso. Comentários ao art. 55, inciso I, alínea “b”, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 393.

Quando houver necessidade de transcrever parte do que um dos autores escreveu e está presente neste livro, faz-se a **citação**. Pega-se, como exemplo, um comentário de autoria de Nancy Raquel Dutra Felipetto Malta, com a explicação de que se trata de uma das autoras que mais contribuíram em termos de quantidade de artigos comentados.

Conforme as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas, faz-se citação direta – quando há as mesmas palavras da autoria da pessoa na qual se fundamenta – em duas situações. A primeira delas é se a parte transcrita for de

até três linhas. Coloca-se o texto transcrito (letras do mesmo tamanho do texto próprio) juntamente com o texto próprio, apenas separando as autorias por aspas (no texto alheio) e com a indicação da autoria. Um exemplo.

Cada especialidade faz com que a Serventia tenha livros apropriados para a escrituração. Uma regra, porém, é comum a todas as Serventias e a todo o acervo que constitui os livros do segmento: “Este acervo precisa ser preservado em sua integridade. A perenidade do acervo é uma das facetas da publicidade dos atos, pois a qualquer tempo pode se extrair uma certidão de um ato registrado no Cartório.” (MALTA, 2021, p. 520).

E, nas referências (em nota de rodapé ou no fim do artigo ou do livro), coloca-se a referência, conforme já indicado. No exemplo, trata-se de comentários ao art. 85. Destarte, a referência seria:

MALTA, Nancy Raquel Dutra Felipetto. Comentários ao art. 85 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 520.

Se a parte transcrita tiver mais de três linhas, utiliza-se o recuo de dois toques na tecla “tab” (o dobro do espaçamento de parágrafo); coloca-se o texto em letras menores (normalmente, n.º 10 ou 11, enquanto o texto normal tem letras tamanho 12) e identifica a autoria, assim:

Anualmente, nos meses de janeiro a março, ocorre a denominada Correição Ordinária Geral para averiguação da regularidade dos atos notariais e registrais do ano anterior, de acordo com as instruções da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais. As correições são instaladas com a audiência pública de correição na Comarca, aberta a todos os interessados, para receber sugestões e denúncias. Os Serviços Judiciais e Extrajudiciais são verificados: foro judicial, juizados especiais, polícia judiciária, presídios, serviços da justiça de paz e os Serviços Notariais e de Registro.

Para averiguação de uma reclamação, denúncia, ou de ato específico com indício de infração disciplinar, presididas pelos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, são realizadas as denominadas Correições Extraordinárias (MALTA, 2021, p. 537).

E, nas referências (em nota de rodapé ou no fim do artigo ou do livro), coloca-se a referência, conforme já indicado. No exemplo, trata-se de comentários ao art. 92. Logo, a referência seria:

MALTA, Nancy Raquel Dutra Felipetto. Comentários ao art. 92 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. In: MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.). **Comentários ao Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais**: parte geral, processo administrativo disciplinar e parte final. v. 1. Montes Claros: Caminhos Iluminados, 2021, p. 537.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO ORGANIZADOR DA COLEÇÃO	13
APRESENTAÇÃO DO COORDENADOR DO VOLUME	15
PREÂMBULO	17
LIVRO I - PARTE GERAL	19
PARTE I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Art. 1.º.....	20
TÍTULO I – DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – Arts. 2.º a 5.º	30
TÍTULO II – DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO	64
CAPÍTULO I – DOS TITULARES – Art. 6.º.....	64
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES – Arts. 7.º a 12.....	68
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL – Arts. 12 a 14	90
CAPÍTULO IV – DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES – Arts. 15 e 16	102
CAPÍTULO V – DOS DIREITOS E DEVERES – Arts. 17 a 21.....	112
CAPÍTULO VI – DOS PREPOSTOS - Arts. 22 e 23.....	157
TÍTULO III – DO INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO	182
CAPÍTULO I – DA OUTORGA DE DELEGAÇÃO – Art. 24.....	182
CAPÍTULO II – DA INVESTIDURA – Art. 25.....	188
CAPÍTULO III – DA ENTRADA EM EXERCÍCIO – Art. 26 e 32.....	201
CAPÍTULO IV – DA VACÂNCIA – Art. 33.....	219
CAPÍTULO V – DA INTERINIDADE E DA INTERVENÇÃO – Arts. 34 a 48.....	261
CAPÍTULO VI – DO MÓDULO “RECEITAS-DESPESAS” – Arts. 49 a 57.....	357
CAPÍTULO VII – DA TRANSIÇÃO – Arts. 58 a 65.....	455
TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DOS TABELIONATOS E OFÍCIOS DE REGISTRO	482
CAPÍTULO I – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO – Arts. 66 a 73.....	482
CAPÍTULO II – DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO – Arts. 74 a 76.....	496
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO E DA CONTAGEM DE PRAZOS – Arts. 77 a 80	503
TÍTULO V – DOS LIVROS E ARQUIVOS	512
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Arts. 81 a 91.....	512
CAPÍTULO II – DOS LIVROS ADMINISTRATIVOS – Arts. 92 a 105.....	536
CAPÍTULO III – DA RESTAURAÇÃO DE LIVROS – Arts. 106 a 111.....	564
TÍTULO VI – DOS ATENDIMENTOS ESPECIAIS – Arts. 112 a 114.....	570

TÍTULO VII – DAS CERTIDÕES E TRASLADOS – Arts. 115 a 122.....	577
TÍTULO VIII – DO DOCUMENTO ESTRANGEIRO – Arts. 123 a 126.....	593
TÍTULO IX – DO APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL – Arts. 127 a 129.....	607
TÍTULO X – DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS ELETRONICAMENTE – Arts. 130 a 132.....	625
TÍTULO XI – DO SELO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO – Art. 133.....	629
TÍTULO XII – DOS EMOLUMENTOS E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – Arts. 134 a 138.....	631
CAPÍTULO I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – Arts. 139 a 141.....	672
TÍTULO XIII – DO SINAL PÚBLICO – Arts. 142 a 144.....	691
TÍTULO XIV – DO SISTEMA “JUSTIÇA ABERTA” – Art. 145.....	698
TÍTULO XV – DA PREVENÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – Art. 146.....	700
TÍTULO XVI – DO MALOTE DIGITAL E DO CANAL “FALE COM O TJMG” – Arts. 147 a 149.....	704
TÍTULO XVII – DO PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – Arts. 150 a 161.....	714
LIVRO VIII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	786
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Arts. 1.194 a 1.201.....	786
TÍTULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO – Art. 1.202.....	816
TÍTULO III – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – Art. 1.203.....	824
TÍTULO IV – DAS PENALIDADES – Arts. 1.204 a 1.215.....	828
TÍTULO V – DA PRESCRIÇÃO – Art. 1.216.....	896
TÍTULO VI – DAS NORMAS COMPLEMENTARES DAS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Arts. 1.217 a 1.240.....	899
LIVRO ESPECIAL.....	969
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – Arts. 1.241 a 1.244.....	969
REFERÊNCIAS.....	983
ANEXO ÚNICO.....	1005

APRESENTAÇÃO DO ORGANIZADOR DA COLEÇÃO

O projeto de comentar o Código de Normas das Atividades Extrajudiciais do Estado Minas Gerais nasceu especial. Compreende, inicialmente, um pensamento individual que se tornou uma nobilíssima e profícua realidade coletiva. Os(as) Colegas de Minas Gerais, Notários/Tabeliães(ãs) e Oficiais de Registro/Registradores(as), abraçaram essa missão literária com dedicação e apoio incondicional. O espírito ou essência dessa obra é ser coletiva. Escrita a várias mãos, em colaboração. A Escola Mineira do Extrajudicial, finalmente, encontrou terreno fértil para crescer e florescer. Os frutos virão e serão muitos.

Essa Coleção, dividida em Volumes (cada volume, coordenado por um Colega), tem como objetivo principal comentar o “Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.” (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020). O objetivo maior – mas, não único – é fornecer escritos teóricos/práticos, sob a óptica dos(as) Notários(as) e Registradores(as), para auxiliar as mais de três mil Serventias mineiras.

Acrescente-se as demais especialidades jurídicas: Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia, Procuradorias e outras.

Acreditamos que será útil aos demais Colegas do Brasil.

O projeto é constituído de seis volumes, assim distribuídos:

VOLUME 1

Disposições Preliminares – **artigo 1.º;**

Livro I – Parte Geral – **artigos 2.º a 161;**

Livro VIII – Processo Administrativo Disciplinar – **artigos 1.194 a 1.240;**

Livro Especial – Disposições Finais e Transitórias – **artigos 1.241 a 1.244.**

VOLUME 2

Livro II – Tabela de Notas – **artigos 162 a 319.**

VOLUME 3

Livro III – Tabelionato de Protesto/Distribuição – **artigos 320 a 410.**

VOLUME 4

Livro IV – Registro de Títulos e Documentos – **artigos 411 a 478;**

Livro V – Registro Civil das Pessoas Jurídicas – **artigos 479 a 505**

VOLUME 5

Livro VI – Registro Civil das Pessoas Naturais – **artigos 506 a 712.**

VOLUME 6

Livro VII – Registro de Imóveis – **artigos 713 a 1.193.**

Aflaton Castanheira Maluf
Organizador da coleção

APRESENTAÇÃO DO COORDENADOR DO VOLUME

A princípio, toda publicação no segmento do Direito é digna de comemoração. No presente caso, há um acréscimo valioso. É um trabalho muito mais do que coletivo. A coletividade, o conjunto de autores, tem ligação com o Direito Notarial e Registral. Fato que eleva o interesse pelos comentários, porque elaborados por parte de quem vive o Direito Notarial e Registral em seu cotidiano.

A reunião de pessoas que cumulam a qualidade de juristas estudiosos do Direito Notarial e Registral com a condição de vinculados a uma Serventia Extrajudicial traz para esses comentários uma visão pelo lado interno da atividade. A pesquisa necessária, para empreender esse volume, deu-se com anos de trabalho junto ao atendimento ao público usuário dos serviços notariais e registrais, em complemento ao estudo profundo para a aprovação no concurso público de provas e títulos para delegação da titularidade da atividade.

Toda essa experiência – aliada ao fato de os escritores terem vínculo com as letras jurídicas – faz com que o presente volume se mostre elaborado por autores que sabem do que estão escrevendo.

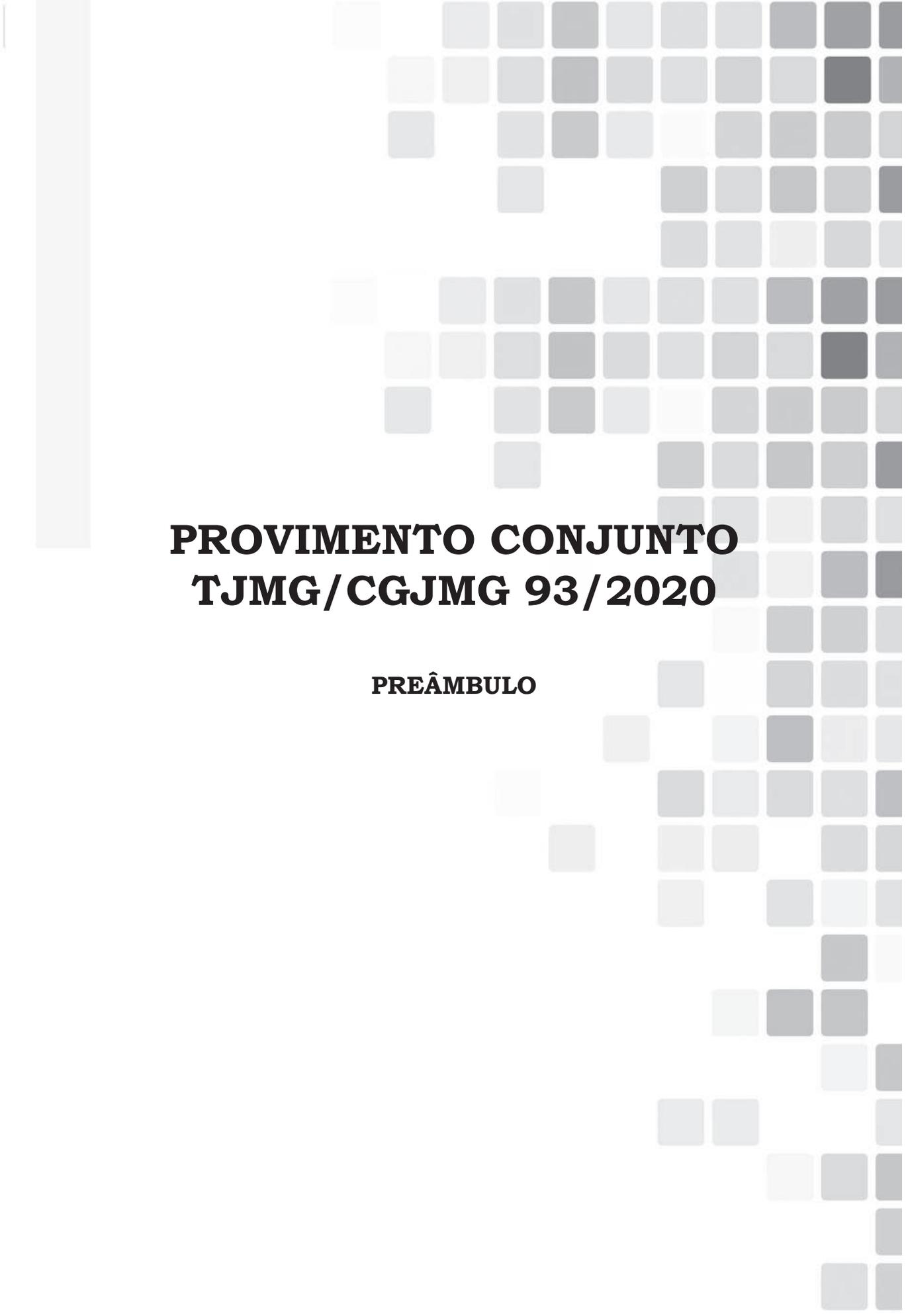
A coleção completa tem neste volume o ponto inicial. O livro contém o preâmbulo, toda a parte geral e, adicionalmente, a última parte do Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que traça as normas para o funcionamento das atividades extrajudiciais no Estado.

A parte geral é composta de importância máxima, por ser suporte e alicerce para todas as especialidades. Embora cada especialidade seja tratada por sua vez – em volumes distintos – nenhuma delas pode se desvincular da parte geral. O mesmo se diz do processo administrativo disciplinar. É aplicável a todas as especialidades. Destarte, é de interesse de toda a categoria.

É certo que cada especialidade (Registro Civil das Pessoas Naturais; Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Registro de Imóveis; Registro de Títulos e Documentos; Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto) tem seu volume próprio. Mas, a parte geral e o processo administrativo disciplinar são aplicáveis a todos. Assim, o presente volume se apresenta como se fosse o primeiro capítulo de cada um dos demais cinco volumes da coleção. A sua importância é total porque, embora publicado em volume em separado, esse livro funciona como se fizesse parte de cada um dos demais conjuntos de comentários.

A doutrina foi elaborada com a preocupação de atingir a todos. A linguagem, mesmo sendo jurídica, é propositadamente acessível. Quando aplicável, há apresentação de modelos como suporte maior para o desempenho da atividade e como subsídio para quem está se preparando para o concurso público de provas e títulos para delegação de titularidade das Serventias no Estado de Minas Gerais.

Waldir de Pinho Veloso
Coordenador do volume



PROVIMENTO CONJUNTO TJMG/CGJMG 93/2020

PREÂMBULO

**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
PROVIMENTO CONJUNTO N.º 93/2020**

Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno n.º 3, de 26 de julho de 2012, CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 260, de 18 de outubro de 2013, que “codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro”; CONSIDERANDO a necessidade de revisar as normas relativas aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, bem como as diversas demandas em andamento que têm por objeto a alteração do Provimento n.º 260, de 2013; CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta da Presidência n.º 851, de 22 de maio de 2019, “constitui Comissão Especial de Trabalho para a atualização do Provimento n.º 260, de 18 de outubro de 2013, que “codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro”; CONSIDERANDO o conteúdo do anteprojeto concluído pela Comissão Especial de Trabalho constituída para empreender estudos e realizar as pesquisas necessárias, em face da doutrina, da jurisprudência e da legislação pátrias e, ao final, apresentar propostas de atualização do Provimento n.º 260, de 2013; CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”; CONSIDERANDO, por fim, o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI n.º 0040919-33.2019.8.13.0000,

PROVEEM:



PROVIMENTO CONJUNTO TJMG/CGJMG 93/2020

PARTE GERAL

PARTE I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Provimento Conjunto codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça relativos aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Os Serviços Extrajudiciais Mineiros a Partir do Séc. XVII

Em 1709, foi estabelecida a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, em desmembramento da Capitania do Rio de Janeiro. Pouco depois, em 1720, ocorreu nova divisão: Capitania de São Paulo e Capitania de Minas Gerais. As primeiras vilas fundadas em 1711, precedentes à então Capitania Mineira: Vila Ribeirão do Carmo, atual Mariana; Vila Rica, atual Ouro Preto; e Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, atual Sabará. Ressalte-se que antes de ser mineiro, o Triângulo pertenceu às Capitâncias de São Paulo (até 1748) e Goiás (1748-1816). Em 1816, a região do Triângulo foi anexada a Minas Gerais.

Vila Rica (Ouro Preto) foi a primeira capital mineira, entre 1721 e o fim do século XIX. No início da República, na década de 90 do Séc. XIX, optou-se pela mudança da capital. O então arraial de Curral del Rey (Belo Horizonte), venceu a disputa com Barbacena, Juiz de Fora, Várzea do Marçal e Paraúna, tornando-se a nova capital do Estado. A inauguração oficial ocorreu em 1897. Considerando sua origem como Capitania, em 2020, Minas Gerais completa seu *tricentenário* (1720-2020).

Na então *Capitania de Minas Gerais*, desde 1720 até 1822, início do Império, quando as capitâncias passaram a se denominar Províncias – ainda sob o pálio das Ordenações Afonsinas – os tabeliães se faziam presentes no interior Mineiro. Citem-se como exemplos mineiros históricos, referentes aos tabeliães: provisão régia destinada ao atual Município de Paracatu: “1746. Provisão régia aprovando a criação de um juiz ordinário e um tabelião em Paracatu” (VEIGA, 1998, v. 1-2, p. 741) e provisão régia destinada ao atual Município de Sabará: “1745. Provisão régia criando um tabelião de notas no arraial de Nossa Senhora da Conceição de Catas Altas, comarca de Vila Real (Sabará)” (VEIGA, 1998, v. 1-2, p. 806).

Nas Minas Gerais *setecentistas*, os tabeliães também podiam exercer seus ofícios em pequenos povoamentos, conforme se vê nesse Aviso: “1763. Aviso ao Governador da Capitania aprovando a criação de um Julgado na Barra do Rio das Velhas, com juiz ordinário e um tabelião, a exemplo dos de Itajubá e Aiuruoca” (VEIGA, 1998, v. 3-4, p. 398). Nota-se, claramente: onde necessitava um Juiz, haveria de existir igualmente um tabelião. Os então “Julgados” mineiros, nos idos *setecentistas*, consideravam-se locais de diminuta povoação – *arraiais* – menores que as Vilas. Lá também operavam os tabeliães. Nesse sentido,

O vocábulo julgado para o autor setecentista era, conforme *Vocabulário Português e Latino*, a “povoação, que não tem Pelourinho, nem goza dos privilégios de Villa, mas tem justiças, & juizes, que julgão.” (BLUTEAU, 1713, p. 221-222). No século XVIII, foram poucos os arraiais que se elevaram à categoria de vila. Logo, com o reduzido número de vilas existentes, suas áreas territoriais se estendiam por longos domínios. Por isso, a população dos arraiais mais distantes da sede de jurisdição da justiça sofria prejuízo, devido à onerosidade dos processos e **dos atos notariais**, o que acarretava dano ao bom funcionamento da administração da justiça. Fonseca (2011) esclarece que, devido à necessidade de oficiais que administrassem a

justiça nesses arraiais que ficavam à longa distância da sede de jurisdição, os governadores acharam conveniente, em alguns lugares, a **nomeação de tabeliães** e juizes de vintena para a administração da justiça. Em outros casos, estabeleceu-se justiça de primeira instância, criando os julgados. O julgado foi criado com o intuito de resolver tais problemas. Estabeleceram-se, assim, novas sedes de jurisdição à semelhança dos termos judiciários, os quais eram uma circunscrição judiciária com autonomia judiciária parcial e, por serem subordinados a uma câmara, não tinham autonomia administrativa (MARTINS; SOARES, v. 1, 2016, p. 37).

No Império, de 1822 a 1889 – assim como ocorreu na Colônia – os *tabelliaes* atuavam de forma ampla, ainda utilizando-se basicamente das Ordenações do Reino (Filipinas), até que as “novas” leis fossem editadas. As atividades dos então *tabelliaes* eram, em determinadas situações, mais abrangentes que as atuais, conforme se vê, a título exemplificativo, na Consolidação das Leis Cíveis de Augusto Teixeira de Freitas

Art. 911. Os Tabelliães são autorizados sem dependência de mandado do Juiz, á passar instrumentos públicos das posses, que pelas partes forem tomadas. Art. 912. Os Tabelliães só podem dar esses instrumentos, apresentando-se-lhes justos titulos de contractos, ou de disposições de ultima vontade, por onde mostrem as partes, que a cousa lhes-pertence. [...] Art. 1.111. Não receberão bens alguns dos defuntos senão por inventario feito por Tabellião de Notas, e mandado do Juiz competente; pena de serem logo removidos da testamentaria, e presos até darem conta de tudo (FREITAS, 2003, v. II, p. 539 e 646).

De fato, os tabeliães da Colônia e Império possuíam diversas atividades que iam *muito além* de seus ofícios ordinários, compreendidos usualmente em lavrar escrituras e testamentos. Os tabeliães coloniais e imperiais continham prerrogativas extras, como formalizar *atos extraprotocolares*. Ou seja, podiam agir de forma *exógena* (diligência) fora do local de seu respectivo ofício. Nesse sentido, cite-se ocorrência nas Minas Gerais do séc. XIX

1842. Perante o delegado de polícia e juiz municipal de Lavras, capitão José Esteves de Andrade Botelho, comparecem numerosos chefes rebeldes daquele município e dos de São João del Rei, Aiuruoca e Baependi declarando: “que tendo acompanhado o movimento político da província, conhecendo que foram iludidos e convencidos da alta clemência do nosso adorado monarca, manifestada em sua paternal proclamação de 19 de junho próximo passado, se apresentavam a fazer, como de fato fazem, a sua declaração solene de nunca mais tomarem parte em semelhantes atos e de não fazerem oposição ao governo e às autoridades legais, pelo que têm abandonado aos homens da revolução; e protestavam a continuação de sua firme adesão a Sua Majestade Imperial, o senhor D. Pedro II, e obediência ao legítimo governo e a todas as leis; e que, quanto antes, passavam a implorar humildemente ao mesmo imperial senhor o perdão de seu erro.” **De tudo foi lavrado termo por tabelião**, com assistência de testemunhas (VEIGA, 1998, v. 1-2, p. 710).

No fim do Império, editou-se o Decreto 9.240, de 28 de abril de 1885, considerado historicamente o primeiro “Código” do notariado e dos registradores brasileiros. Tratava-se de normativa que buscava ordenar as múltiplas legislações vigentes à época (as codificações atuais, seguem o mesmo modelo). Sobre essa

consolidação de 1885, bem como as leis específicas precedentes, Deoclécio Leite de Macedo esclarece que

O notariado brasileiro, ramificação do português, regeu-se, até a Independência, pela legislação geral do Reino, contida nas Ordenações, por leis extravagantes e por leis específicas para a colônia. As Ordenações Filipinas foram adotadas no Brasil independente pelo decreto de 20 de outubro de 1823, e nos serviram de código, em parte, até a entrada em vigor do Código Civil de 1917. A primeira lei brasileira atinente ao notariado foi a de 11 de outubro de 1827, que aboliu a propriedade dos ofícios, transformando-a em serventia vitalícia. Seguiram-se numerosas leis, que foram, afinal, já nos últimos anos do Império, consolidadas pelo decreto n.º 9.240, de 28 de abril de 1885, e respectivo regulamento, o qual, pode-se dizer, constitui o primeiro Código de Notariado Brasileiro, podendo nele ser percebida a influência da lei espanhola de 1862 (MACEDO, 2007, p. 8).

Dita “consolidação” brasileira do séc. XIX, idealizada nos moldes do precedente Estatuto Espanhol do Notariado, de 1862, não tratou somente dos tabeliães e oficiais de registro, bem como suas funções: regulamentou outras atividades, como *escrivães* em geral. Referido Decreto 9.240, de 1885, enumerou *oito espécies* de *escrivães*. A consolidação estabelecida no Decreto 9.240, de 1885, previu as competências dos tabeliães, incluindo oficiais de registro geral, além de regulamentar o ingresso nas carreiras via *concursos públicos*, dentre outras funções e/ou assuntos.

Art. 1.º Nenhum officio de Justiça, seja qual fôr a sua natureza e denominação, será conferido a titulo de propriedade. Seu provimento, porém, será dado, por meio de concurso, como serventia vitalícia, a quem o exerça pessoalmente. - Lei de 11, de Out. de 1827, arts. 1.º e 2.º

Art. 2.º São considerados officios vitalícios:

1.º Tabellião de notas. - Ord. Liv. 1.º Tits. 78 e 80.

[...]

11. Official do Registro geral das hypothecas. - Lei n. 1.237 de 24 de Set. de 1864, art. 7.º, § 3.º - Dec. n. 3.453 de 26 de Abril de 1865, art. 7.º.

[...]

Art. 26. Na Côrte e nas capitaes das Provincias os tabelliães terão dous livros de notas, além dos de registro e de procurações: um para as escripturas de compra e venda, ou quaesquer actos translativos de propriedade plena ou limitada, e outro para as escripturas em geral. - Dec. n. 5738 de 2 de Set. de 1874, art. 1.º.

[...]

Art. 38. Nos logares onde não houver *escrivão especial*, ou quando, havendo, estiver impedido, são competentes para tomar os protestos de letras:

1.º Os tabeliães de notas das villas ou cidades;

[...]

Art. 55. Vagando o lugar de official do Registro geral das hypothecas por morte do tabellião designado, cabe ao juiz de direito nomear interinamente o tabellião companheiro, informando sobre quem deva ser definitivamente designado pelo Presidente da Provincia.

Ingressando na República (1889), em vista da secular importância histórica e social dos tabeliães, o curso superior em Direito – inaugurado no Brasil em 1827 – foi dividido em **três especialidades** pelo Decreto 1.232-H, de 02 de janeiro de 1891. Segundo esse Decreto, em seu art. 2.º, “Haverá em cada uma das Faculdades de Direito tres cursos: o de sciencias juridicas, o de sciencias sociaes,

o de notariado”. O artigo 7.º do referido Decreto 1.232-H, de 1891, enumerava as matérias específicas para quem escolhe-se o curso de *Notariado*:

Art. 7.º As materias do curso do notariado constituirão objecto das duas seguintes series de exames: 1.ª serie 1.ª cadeira. Explicação succinta do direito patrio constitucional e administrativo. 2.ª cadeira. Explicação succinta do direito patrio criminal, civil e commercial. 2.ª serie 1.ª cadeira. Explicação succinta do direito patrio processual. 2.ª cadeira. A quarta cadeira da quarta serie do curso de sciencias juridicas.

Por fim, o artigo 9.º do Decreto 1.232-H, de 1891, estabelecia a necessidade do estudo comparado/estrangeiro: “O estudo das cadeiras de direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação do Brazil com a das outras nações cultas”. Em complemento, revelou-se que o estudo jurídico comparado, hodiernamente, segue em evidência. Some-se ao estudo jurídico comparado estrangeiro o estudo jurídico comparado *histórico* (endógeno e exógeno). Muitas vezes as respostas são encontradas no passado, em regra, desconhecido. Ressalte-se, que um *Mineiro* dedicou-se ao estudo específico do Curso de Notariado, posteriormente suprimido. Nesse sentido

Segundo a estatística de uma “memória” do inteligente mineiro Dr. Manuel Viotti, publicada em 1897 na *Revista* do Arquivo Público Mineiro, foram graduados na Faculdade Jurídica de São Paulo desde 1832 (primeiro ano em que dali saíram bacharéis formados) até 1896, 668 mineiros, a saber: em *Ciências jurídicas e Sociais* (curso antigo e moderno da reforma Benjamin Constant), 652 bacharéis; em *Ciências Jurídicas*, somente (curso criado por aquela reforma), 13; em *Ciências Sociais* (idem) 2; **em Notariado** (curso novo criado por aquela reforma e hoje extinto), 1. Total: 668 (VEIGA, 1998, v. 1-2, p. 916).

Merece destaque aqui, pela sua importância histórica, o então Código de Processo Civil de Minas Gerais – Lei Estadual 830, de 1922, com 1.508 artigos, vigente em 1.º de janeiro de 1923. O Código de Processo Civil Mineiro previa, já no início, o Juízo Arbitral: “**Art. 1.º** As pessoas capazes de contractar poderão, em qualquer tempo, louvar-se em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais.” (LAGOEIRO, 1930, p. 3).

Atente-se que o Código de Processo Civil Mineiro, de 1922 – Lei Estadual 830 – regulamentou também o protesto de títulos, a cargo dos notários/tabeliães, em seus artigos 560 a 582. Cite-se a título de exemplo, o artigo 568: “É competente para tomar o protesto: 1) o official privativo dos protestos, onde o houver; 2) qualquer tabellião do lugar; 3) o escrivão de paz, fóra da séde dos termos.” (LAGOEIRO, 1930, p. 93). Em outras passagens, o Código de Processo Civil Mineiro de 1922, normatizou, como exemplos: *oposição ao registro torrens*, artigos 817-826; *bem de família*, artigos 1.203-1.208, etc.

Em sequência, impende revelar que a precedente Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1967, por sua vez, agregou dentre suas matérias, competência para legislar sobre registros:

Art. 8.º Competem ao Estado todos os poderes não conferidos pela Constituição Federal à União e aos Municípios e, especialmente: [...] XIII - legislar sobre matéria de sua competência, especialmente: [...] o) registros públicos e juntas comerciais; (ALEMG, 1988, p. 220-221).

Após emenda constitucional n.º 1, de 1970, permaneceu referido texto na Carta Constitucional do Estado de Minas Gerais, de 1967, mas em outro artigo (6.º, inciso XIII, alínea “e”).

No advento da Emenda Constitucional n.º 24, de 1986, à Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1967, o tema registral/notarial foi evidenciado. Estava previsto, inclusive, um *Conselho das Serventias*:

Art. 228. As serventias extrajudiciais, respeitadas as disposições estabelecidas nas leis federais relativas aos registros públicos e tabelionatos, ficam subordinadas ao Poder Executivo, na forma definida na lei complementar prevista no artigo anterior, a qual regulamentará, entre outros, os seguintes aspectos:

[...]

VI - a fiscalização supletiva por parte do Ministério Público Estadual do cumprimento das leis e regulamentos que dispõem sobre o funcionamento das serventias;

[...]

VIII - a criação do Conselho das Serventias, órgão coletivo e de representação paritária, integrante do sistema operacional da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, ao qual estará afeta a disciplina e supervisão das serventias; (ALEMG, 1988, p. 392-393).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2012 o Brasil contava 13.383 Serventias cadastradas no Sistema Justiça Aberta. Por sua vez, conforme os mesmos dados do Conselho Nacional de Justiça, produzidos em 2012, Minas Gerais contava com 3.016 Serventias extrajudiciais. Ou seja, numericamente, Minas Gerais possui quase um quarto das Serventias do Brasil. Em suma, Minas é o Estado Federado com o maior número de serventias.

O Conselho Nacional de Justiça/Sistema Justiça Aberta, distribuiu as Serventias mineiras de forma sequencial alfabética (por Município). Com base nessas informações, elaborou-se Quadro Esquemático Mineiro (*Questões Práticas). Curiosamente, Minas Gerais não possui *nenhum Tabelionato e Registro de Contratos Marítimos*; enquanto Goiás é o Estado que mais possui essa atribuição: 171.

2) Codificação Mineira dos Serviços Notariais e Registrais

Nas Minas Gerais do Séc. XXI, tivemos a primeira consolidação normativa da Corregedoria do TJMG, através do Provimento 161/CGJ/2006, publicado em 01-09-2006. O dito Provimento consolidava os atos normativos relacionados aos Serviços Judiciários e aos Serviços Notariais e de Registros. Ou seja, essa consolidação de 2006 atendia aos planos Judicial e Extrajudicial. De forma específica, referente aos Serviços Extrajudiciais, a primeira consolidação ocorreu em 2013. Trata-se do Código Mineiro das Serventias Extrajudiciais, expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJ-TJMG), através do Provimento 260/2013. Foi publicado no Diário do Judiciário Eletrônico, do Estado de Minas Gerais, em 30 de outubro de 2013. Essa *consolidação* de 2013 foi revogada pelo atual Código Mineiro das Serventias Extrajudiciais, objeto dos presentes comentários coletivos. Trata-se do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, publicado no Diário do Judiciário Eletrônico, do Estado de Minas Gerais, em 23 de junho de 2020.

As *codificações* são operadas a séculos, seja nas Américas ou além-mar. Para Oscar Joseph de Plácido e Silva, codificação compreende

Designação que se dá ao ato pelo qual se elabora a sistematização das diversas regras ou princípios relativos à matéria que faz de um ramo do direito. Por extensão, dá-se o mesmo nome ao ato de reunir em um único texto as diversas leis que se referem a determinado assunto ou que compõem a regulamentação a certa e determinada atividade ou a certo e determinado serviço. Neste particular, traz sentido equivalente a consolidação, visto que por esta, em realidade, se agrupam as diversas disposições ou regras legais acerca de determinada matéria, para que se apresentem reunidas e sistematizadas (SILVA, 2006, p. 302).

De início, impende estabelecer a *classificação jurídica base* dessa norma (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020). No aspecto constitucional/administrativo compreende: *ato administrativo estadual* – forjado no seio do Tribunal de Justiça Mineiro – *unilateral* – pois de seu nascedouro até sua materialização, não tramitou na Assembleia/Poder Legislativo (processo legislativo), e não recebeu sanção do Governador/Poder Executivo.

O Código de Normas do Extrajudicial, de fato, compreende um ato *administrativo unilateral*, mas com *força normativa*. Sua aplicação se dá de forma integrada ao “bloco” normativo de constitucionalidade/legalidade. Logicamente, como quaisquer outras normas, referido Provimento estará sujeito a controles de legalidade e/ou constitucionalidade, havendo dispositivos conflitantes ou inovadores em face das demais normas estaduais e/ou federais. Tecnicamente, não se trata de um Código em sentido *formal*, podendo ser compreendido como um “Código” em sentido *material*. Como exemplo de Código em sentido *formal*, cite-se o Código Mineiro de Defesa do Contribuinte, instituído pela Lei Estadual 13.515, de 07 de abril de 2000.

Para fins comparativos, é razoável colacionar a forma e a denominação que os demais Estados federados (e o Distrito Federal), utilizam para esse fim. São exemplos:

- Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro (TJPE – Provimento CGJ 20/2009¹);
- Consolidação Normativa Notarial e Registral (TJCE – Provimento CGJ 08/2014²);

¹ **Art. 1.º** Este Código estabelece normas que devem ser observadas, em caráter imediato e específico, como supletivas da legislação estadual e federal, pelos Tabeliães e Oficiais de Registro do Estado de Pernambuco.

² A Consolidação Normativa (Provimento 08/2014) possui anexos abaixo relacionados:

- ANEXO I – Planilha para controle das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras.
- ANEXO II – Modelo do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa.
- ANEXO III – Modelo do Livro de Controle de Depósito Prévio.
- ANEXO IV – Resumo mensal do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa.
- ANEXO V – Termo de Reconhecimento de Filho Socioafetivo.
- ANEXO VI – Notas Explicativas relativas à Tabela de Emolumentos (Incluído pelo Provimento 14/2018 e Alterado pelo Provimento 16/2018).
- ANEXO VII – Manual de Instruções de Lançamento no SASE e Orientações (Incluído pelo Provimento 19/2018).
- ANEXO VIII – Modelo Padrão de Recibo de Custas Extrajudiciais (Incluído pelo Provimento 19/2018).
- ANEXO IX – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará (CERICE) – Incorporados pelo Provimento 04/2019/CGJCE.
- ANEXO X – Manual de Transmissão do Acervo do serviço extrajudicial.

- Consolidação Normativa Notarial e Registral (TJRS – Provimento 01/2020)³.
- Manual da Atividade Extrajudicial (TJAM – Provimento CGJ 278/2016);
- Provimento Geral da Corregedoria – Judicial e Extrajudicial (TJAP – Provimento CGJ 112/2003⁴).

A título de informação, a *consolidação gaúcha* de 2020 compreende a *quarta*, sendo a primeira de 1990.

A essa altura, torna-se necessário o aporte da Lei Complementar Federal 95, de 26-02-1998 (elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), que regulamenta o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988). No Brasil, hodiernamente, torna-se obrigatória a leitura dessa Lei Complementar Federal – dentre outros instrumentos, igualmente necessários a esse ofício – para quaisquer pessoas que desejam *operar a difícil arte* de elaborar normas (conhecido popularmente como *legislador*).

Art. 7.º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza: [...]

II - para a obtenção de precisão: [...]

III - para a obtenção de ordem lógica: [...]

[...]

Art. 13. [...]

§ 1.º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num **único diploma legal**, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Em complemento, vale colacionar Miguel Reale, na ocasião da Exposição de Motivos do Código Civil:

p) Dar ao Anteprojeto antes um sentido operacional do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio da *realizabilidade*, em função das forças sociais operantes no País, para atuarem como instrumentos de paz social e de desenvolvimento. (REALE, 2005, p. 19).

³ **Art. 1.º** As normas técnicas a serem observadas pelos Notários e Registradores são as estabelecidas nesta Consolidação Normativa como subsidiárias aos preceitos constitucionais, às legislações federal e estadual e às regulamentações e decisões emanadas dos órgãos administrativos e judiciais competentes.

⁴ **Art. 2.º** É a seguinte a nomenclatura, com seus conceitos os atos emanados do Corregedor da Justiça:

I - PROVIMENTO: ato de caráter normativo, com a finalidade de esclarecer ou orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei; é o instrumento específico da Corregedoria, por cujo intermédio baixa normas de caráter geral [...].

Seguindo tais premissas, auguramos que essa Codificação Mineira seja *operacional e realizável*. Em suma: menos teoria e mais praticidade, sem descuidar da fundamental segurança jurídica.

Perscrutando a *codificação* empreendida no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, nota-se claramente que grande parte do seu texto compreende agregação de normas federais, como por exemplo, a Lei 6.015, de 31-12-1973; Lei 8.935, de 18-11-1994; Lei 9.492, de 10-09-1997; Lei 10.406, de 10-01-2002 (Código Civil); Lei 13.105, de 16-03-2015 (Código de Processo Civil), dentre várias outras. Acrescente-se, também, aglutinação de normas produzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimentos, Resoluções, etc.).

Pode-se compreender que o texto dos 1.244 artigos, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 pode ser dividido em *duas* espécies de dispositivos. Dispositivos de *reprodução* e de *inovação*. Os *dispositivos de reprodução* – a maioria do texto – compreendem repetição de normas, em geral, federais. São exemplos frisados no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020:

- artigo 12: reprodução do artigo 22 da Lei 8.935, de 18-11-1994 (Lei de Notários e Registradores);
- artigo 24: reprodução do artigo 236 da Constituição Federal de 1988;
- artigo 141: reprodução do artigo 98 da Lei 13.105, de 16-03-2015 (CPC);
- artigo 412: reprodução do artigo 127 da Lei 6.015, de 31-12-1973;
- artigo 573: reprodução do artigo 1.511 da Lei 10.406, de 10-01-2002 (Código Civil).

Nem poderia ser de outra forma, pois a competência para *legislar* sobre Direito Civil, Processual Civil e Registros Públicos – e por extensão, Tabelionatos – é privativa da União Federal (CRFB/1988, artigo 22, incisos I e XXV). Em Minas Gerais, o revogado Provimento 161/CGJ/2006, do TJMG, dispunha:

Art. 1.º [...]

§ 1.º A Corregedoria-Geral de Justiça, sua estrutura administrativa, os órgãos de jurisdição de primeiro grau, os órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e os Serviços Notariais e de Registro do Estado orientar-se-ão, no exercício de suas atividades, pelas normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares que as regem e pelas normas deste Provimento.

A Consolidação Normativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 2020, esclareceu nesse sentido:

Art. 1.º As normas técnicas a serem observadas pelos Notários e Registradores são as estabelecidas nesta Consolidação Normativa como subsidiárias aos preceitos constitucionais, às legislações federal e estadual e às regulamentações e decisões emanadas dos órgãos administrativos e judiciais competentes.

Já os dispositivos de *inovação* do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 trazem novidades ou detalhamentos, não previstos ou encontrados em outras normas federais ou estaduais. São exemplos:

Art. 39. Fica limitada a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Ministros do STF a remuneração mensal dos prepostos das serventias, inclusive do substituto.

[...]

Art. 59. A transição nos serviços notariais e registrais inicia-se a partir da data da outorga de delegação.

Os dispositivos inovadores complementam os atos legislativos e normativos referentes aos Serviços Notariais e de Registro. Isso está previsto no Preâmbulo desse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Mas, como quaisquer outras normas municipais, estaduais ou federais, se for o caso, também o presente Provimento estará sujeito a controle de legalidade e/ou constitucionalidade.

Atente-se, em complemento, ao Provimento CGJ-TJMG 355/2018, que de forma precedente ao Provimento Conjunto de 2020, objeto desses comentários, instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Referido ato normativo revogou o precedente Provimento 161/CGJ/2006. Está previsto no atual Provimento CGJ-TJMG 355/2018, artigo 1.º, parágrafo único. “Aplicam-se aos serviços notariais e de registro e à Justiça de Paz, no que couber, as normas contidas neste Provimento.”

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 3.º; Constituição Federal de 1988, art. 18; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal de 1988, art. 96, inciso I; Constituição Federal de 1988, art. 98, § 2.º; Constituição Federal de 1988, art. 99; Constituição Federal de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei Complementar 95, de 26-02-1998;
- Lei 6.015, de 31-12-1973; Lei 8.935, de 18-11-1994; Lei 9.492, de 10-09-1997; Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE FEITOS AJUIZADOS EM NOME DO VENDEDOR DO IMÓVEL. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO N. 20/2018 CGJ-RJ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS. 1. A parte requerente impugna o Provimento n. 20/2018 da CGJ-RJ, que reconheceu a impossibilidade de exigência obrigatória da apresentação da certidão de feitos ajuizados para a lavratura de escrituras públicas relativas à alienação ou oneração de bens imóveis. 2. Não havendo previsão em lei, incabível a exigência pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelos tabeliães de notas da apresentação da certidão de feitos ajuizados como requisito obrigatório para a lavratura de escrituras públicas relativas à alienação ou à oneração de bens imóveis. 3. A Corregedoria do TJRJ, ao editar o Provimento n. 20/2018, apenas adequou os procedimentos de registro de imóveis aos ditames da Lei n. 13.097/2015, tratando adequadamente a questão. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004452-19.2019.2.00.0000 - Relator: Conselheiro Humberto Martins - 72.^a Sessão Virtual - julgado em 28-08-2020).

INTERINIDADE. CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO DE TIMÓTEO. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TIMÓTEO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO PELO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 93/2020. (CGJ-TJMG. DECISÃO N.º 9850. Autos n.º 0010492-19.2020.8.13. 0000, Belo Horizonte, 13 jul. 2020).

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. Incorrem na prática do ato de improbidade tipificado no artigo 11, *caput* e inciso I da Lei n.º 8.429/92, por violação aos princípios da Administração, em especial ao da legalidade e da eficiência, os notários e oficiais de Cartório que exercem de forma desidiosa e pouco criteriosa os serviços recebidos por delegação do Poder Público, não mantendo em seu poder os comprovantes de pagamento do ITBI (art. 1.º, §§ 2.º e 3.º, Lei n.º 7.433/1985) e deixando de exercer a “rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos” (art. 24, Lei 6.015, de 31-12-1973). Reformar em parte a sentença no reexame necessário. Recurso de apelação prejudicado. (TJMG. ApCiv. 0134381-49.2007.8.13.0878. Relator: Des. Albergaria Costa. 3.^a Câmara Cível. **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, 15 out. 2019).

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. DISCUSSÃO DA QUESTÃO POSSESSÓRIA DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO BRASIL. 1. Trata-se de ação possessória, em face de concreta ameaça de invasão de imóvel situado no Brasil, sendo competente o juízo de localização do imóvel. O usufruto concedido às agravantes foi no Brasil, perante o 5.º Tabelionato de Notas de Curitiba, sendo assim, questões daí emergentes competem à autoridade federal brasileira. A imunidade jurídica do Estado Estrangeiro não é absoluta. Atos de Império de autoridades estrangeiras têm campo de validade no estrangeiro. 2. Tenho por presentes o periculum e o fumus, ademais tendo o exercício da posse ocorrido em virtude de usufruto oneroso em pleno vigor, § 1.º artigo 201, do Código Civil Brasileiro. (Tribunal Regional Federal da 4.^a Região. AG. 2009.04.00.030556-2. Relatora: Des.^a Marga Inge Barth Tessler, 4.^a Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 abr. 2010).

QUESTÕES PRÁTICAS

No fim desse Volume, como um anexo, encontra-se um Quadro Esquemático/Alfabético dos Municípios e Numérico das Serventias mineiras, com base nas informações contidas no sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nos arquivos do CNJ, é o denominado cadastro de informações dos serviços extrajudiciais.

LIVRO I PARTE GERAL TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 2.º Serviços notariais e de registro são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Os Serviços Extrajudiciais no Ordenamento Jurídico

Esse dispositivo, possui conexão direta com a Lei de Registros Públicos (Lei 6.105, de 31-12-1973), artigo 1.º, e Lei de Protestos (Lei 9.492, de 10-09-1997), artigo 2.º. Referido dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 compreende reprodução do artigo 1.º da Lei de Notários e Registradores (Lei 8.935, de 18-11-1994). Já referido artigo da Lei de Notários e Registradores, por sua vez, regulamenta o disposto no artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). O artigo 277 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, reproduziu o artigo 236 da CRFB/1988. Em escritos precedentes foi esclarecido que

A prestação de serviços dos Cartórios Extrajudiciais compreende espécie de atividade inserida no gênero dos *serviços públicos essenciais* aos nacionais e estrangeiros. O fato das atividades do Extrajudicial serem exercidas em *caráter privado* por delegação do Poder Público (Carta Nacional 1988, art. 236) não retira sua qualidade de serviços públicos essenciais destinados à população, sem distinções ou preferências. Sendo públicos, em consequência, tais serviços estão sujeitos aos *princípios constitucionais* administrativos do art. 37 da Carta Nacional 1988. Ademais, todos os “Cartórios” pertencem ao Estado. Os delegatários, enquanto titulares e no exercício de suas funções, juntamente com os prepostos, *atuam em nome* do Poder delegante (MALUF, 2013, p. 32).

Os serviços extrajudiciais, operados por notários/registradores, em mais de 13 mil Serventias espalhadas pelo Brasil, sendo mais de três mil em Minas Gerais, não são apenas públicos: carregam consigo o *status* da essencialidade. Em outras palavras, compreendem *serviços públicos fundamentais*. Assim como será instalada insegurança jurídica, se ocorrer descontinuidade dos serviços forenses, os serviços praticados pelo Extrajudicial necessitam de continuidade ininterrupta, sob pena de aflorar a insegurança jurídica social, pública e privada.

A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu essas premissas em vários atos normativos, citando como

exemplos, o Provimento CNJ 94/2020, que dispõe assim: “**CONSIDERANDO** que o serviço extrajudicial de registro de imóveis é essencial para o exercício do direito fundamental à propriedade imóvel, que tem importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real; [...]. Também Provimento CNJ 95/2020, da mesma Corregedoria Nacional de Justiça traz em seu preâmbulo a explicação de que a norma “Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.”.

O Brasil não foi pioneiro e tampouco segue carreira solo, agregando ao texto constitucional as atividades notariais/registrais. Muitos países perceberam essa necessidade de robustecer as Notas e os Registros Públicos nos respectivos textos constitucionais, como consequência lógica de sua importância histórica e social. Perscrutando as Constituições estrangeiras (apenas as vigentes), encontram-se as Notas e os Registros em textos precedentes ou posteriores à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). Citem-se como exemplos, em ordem cronológica:

Constituição da Áustria (Lei Fundamental) de 1920:

Artículo 10.1. Será de competencia federal la legislación y la función ejecutiva (die Gesetzgebung und die Vollziehung) en las materias siguientes: [...]
6) [...] los asuntos **notariales**, los de la abogacía y de profesiones relacionadas;

Constituição da Itália de 1947

Art. 117. La potestà legislativa è esercitata dallo Stato [70 e segg.] e dalle Regioni nel rispetto della Costituzione, nonche dei vincoli derivanti dall'ordinamento comunitario e dagli obblighi internazionali. [...] i) cittadinanza, stato civile e anagrafi;

Constituição da Alemanha (Lei Fundamental) de 1949:

Artigo 138. [Tabelionato sul-alemão] As modificações das instituições notariais existentes nos Estados de Baden, Baviera, Württemberg-Baden e Württemberg-Hohenzollern requerem a aprovação dos governos desses Estados.

Constituição da Grécia de 1975

Artículo 56.1. Los funcionarios y los agentes públicos remunerados, los oficiales de las Fuerzas Armadas y de los cuerpos de seguridad, los empleados de entidades locales o de otras personas jurídicas de derecho público, los alcaldes y presidentes de municipios, los directores o presidentes de Consejos de Administración, de personas jurídicas de derecho público o de empresas públicas o municipales, **los notarios y los conservadores de transcripciones y de hipotecas**, no podrán ser proclamados candidatos, ni ser elegidos diputados si no han dimitido antes de ser proclamados candidatos. La dimisión producirá efecto a partir del

momento en que sea presentada por escrito. La vuelta al servicio activo de los militares dimisionarios queda excluida, el regreso de los funcionarios civiles solo podrá ser efectivo un año después de la fecha de su dimisión. (grifo nosso).

[...]

Artículo 92

[...]

4 - Serán inamovibles los notarios, registradores de la propiedad y directores de Oficinas del Catastro mientras existan los servicios y los puestos respectivos. Se aplicarán por analogía las disposiciones precedentes.

5 - Los notarios y registradores de la propiedad no asalariados se jubilarán obligatoriamente a los 70 años cumplidos, los demás abandonarán el servicio al cumplir el límite de edad fijada por la ley).

Constituição da Colômbia de 1991

Artículo 131. Compete a la ley la reglamentación del servicio público que prestan los notarios y registradores, la definición del régimen laboral para sus empleados y lo relativo a los aportes como tributación especial de las notarias, con destino a la administración de justicia. El nombramiento de los notarios en propiedad se hará mediante concurso. Corresponde al gobierno la creación, supresión y fusión de los círculos de notariado y registro y la determinación del número de notarios y oficinas de registro.

Constituição do Equador de 2008

Artículo 199. Los servicios notariales son públicos. En cada cantón o distrito metropolitano habrá el número de notarias y notarios que determine el Consejo de la Judicatura. Las remuneraciones de las notarias y notarios, el régimen de personal auxiliar de estos servicios, y las tasas que deban satisfacer los usuarios, serán fijadas por el Consejo de la Judicatura. Los valores recuperados por concepto de tasas ingresarán al Presupuesto General del Estado conforme lo que determine la ley.

Merece destaque, no plano constitucional brasileiro, o conhecimento de algumas Propostas de Emendas à Constituição (PEC's), em trâmite no Congresso Nacional ou Parlamento Federal, com incidência direta ou indireta sobre os serviços extrajudiciais. Cite-se como exemplo a PEC 108/2015 (Senado Federal), que, “acrescenta inciso LXXIX ao art. 5.º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental.”.

A explicação da Ementa referente à PEC 108/2015 (Senado Federal) tem como objeto “incluir entre os direitos e deveres individuais e coletivos o estímulo pelo Estado à adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos”. Nota-se claramente que essa PEC é destinada a todas as carreiras jurídicas (incluindo notários/tabeliães e registradores), bem como à sociedade em geral.

Na verdade, referida Proposta de Emenda à Constituição, compreende uma repristinação ou regresso dos métodos extrajudiciais ao *status constitucional*. Isso já estava claramente previsto no sistema constitucional imperial. A primeira Constituição Federal – a Imperial de 1824 – preocupou-se com essa questão, prevendo expressamente a *arbitragem* e a *conciliação* (essa última, de forma obrigatória)

Art. 160. Nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Resta evidente que as atividades extrajudiciais exercidas pelos tabeliães e registradores, desde o início da Colônia até o presente, operam juridicamente, a favor da população nacional e estrangeira. Atuando a favor de uma pessoa natural ou jurídica (micro) ou materializando direitos para muitos, de forma coletiva (macro), notários e registradores aplicam as normas pertinentes aos seus ofícios, delineando as diretrizes práticas dessa profissão jurídica, de evidente eficácia social.

2) Funções Sociais dos Notários e Registradores

Os titulares do Extrajudicial, na qualidade de profissionais do Direito especializados, têm como predicados legais garantir a *publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos* (tais predicados serão detalhados nos *princípios gerais*, inseridos no artigo 5.º, na sequência). Referidas obrigações normativas ou premissas básicas da profissão não são exaurientes. Ao contrário, suas funções atuais vão muito além desse leque básico de comandos normativos. Em escritos precedentes pontuou-se

Resta superada a visão do passado, onde tais profissionais – Notários e Registradores – eram meros carimbadores de papéis e “coladores de selos”, de forma *mecanizada*. Aliás, os delegatários transitam pelos vários quadrantes desse palco desenvolvimentista: seus ofícios diários, são conectados a órgãos públicos, empresas, associações, organizações não governamentais e pessoas em geral, consideradas de forma individual ou coletiva. Sendo assim, a postura *proativa* se impõe. Os delegatários do extrajudicial devem engendrar ações *prospectivas*, a favor dos vários níveis de desenvolvimento: local, regional e nacional (MALUF, 2018, p. 21).

Referidos profissionais possuem a missão de atuar a favor do desenvolvimento e da pacificação social, incluindo a prevenção/resolução dos conflitos sociais. Essa bandeira pacificadora não deve ser carregada somente pelo Poder Judiciário, sobretudo nas questões afetas aos direitos disponíveis ou de menor complexidade. O Extrajudicial também deve chamar para si as responsabilidades. Em suma, dentre as atividades notariais e registrais, encontram-se muitas funções sociais preventivas e resolutivas, bem como de gestão pública. Nesse sentido, Martha El Debs:

Outrossim, o tabelião, por ser um profissional do direito dotado de fé pública, desempenha um papel de fundamental relevância social ao apreender a real vontade das partes e elaborar um documento em consonância com o ordenamento jurídico. A significância da função notarial se observa em todos os ramos do direito, e notadamente na prevenção de litígios realizando, desse modo, nobre papel de pacificador social (EL DEBS, 2020, p. 1.694).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 3.º; Constituição Federal, de 1988, art. 5.º, incisos XXXVI e LXXVI; Constituição Federal, de 1988, art. 18; Constituição Federal, de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal, de 1988, art. 37, *caput*; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal, de 1988, art. 216, § 1.º; Constituição Federal, de 1988, art. 226; Constituição Federal, de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 1.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 17; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 1.º; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 3.º; Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Código Civil, art. 9.º; Código Civil, art. 10; Código Civil, art. 45; Código Civil, art. 46; Código Civil, art. 104; Código Civil, art. 108; Código Civil, art. 215; Código Civil, art. 217; Código Civil, art. 221; Código Civil, art. 289; Código Civil, art. 463, parágrafo único; Código Civil, art. 490; Código Civil, art. 501; Código Civil, art. 522; Código Civil, art. 576; Código Civil, art. 967; Código Civil, art. 971; Código Civil, art. 998; Código Civil, art. 1.000; Código Civil, art. 1.150-1.154; Código Civil, art. 1.227; Código Civil, art. 1.238; Código Civil, art. 1.241; Código Civil, art. 1.245; Código Civil, art. 1.246; Código Civil, art. 1.247; Código Civil, art. 1.332; Código Civil, art. 1.333; Código Civil, art. 1.358-F; Código Civil, art. 1.361; Código Civil, art. 1.369; Código Civil, art. 1.378; Código Civil, art. 1.391; Código Civil, art. 1.401; Código Civil, art. 1.417; Código Civil, art. 1.418; Código Civil, art. 1.432; Código Civil, art. 1.438; Código Civil, art. 1.448; Código Civil, art. 1.452; Código Civil, art. 1.492, parágrafo único; Código Civil, art. 1.512; Código Civil, art. 1.515; Código Civil, art. 1.516; Código Civil, art. 1.536; Código Civil, art. 1.543; Código Civil, art. 1.603; Código Civil, art. 1.604; Código Civil, art. 1.657; Código Civil, art. 1.681; Código Civil, art. 1.714; Código Civil, art. 1.726; Código Civil, art. 2.015;
- Código de Processo Civil, art. 3.º; Código de Processo Civil, art. 23, inciso I; Código de Processo Civil, art. 27, incisos I e VI; Código de Processo Civil, art. 30, inciso III; Código de Processo Civil, art. 47; Código de Processo Civil, art. 48; Código de Processo Civil, art. 49; Código de Processo Civil, art. 53, inciso III, alínea “F”; Código de Processo Civil, art. 60; Código de Processo Civil, art. 98; Código de Processo Civil, art. 175; Código de Processo Civil, art. 193, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 301; Código de Processo Civil, art. 384; Código de Processo Civil, art. 405; Código de Processo Civil, art. 406; Código de Processo Civil, art. 409, parágrafo único, inciso I; Código de Processo Civil, art. 411, inciso I; Código de Processo Civil, art. 413, parágrafo único; Código de Processo Civil, art.

495; Código de Processo Civil, art. 517; Código de Processo Civil, art. 528, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 571; Código de Processo Civil, art. 573; Código de Processo Civil, art. 610; Código de Processo Civil, art. 703; Código de Processo Civil, art. 728, inciso II; Código de Processo Civil, art. 733; Código de Processo Civil, art. 734, § 3.º; Código de Processo Civil, art. 735; Código de Processo Civil, art. 736; Código de Processo Civil, art. 755, § 3.º; Código de Processo Civil, art. 756, § 3.º; Código de Processo Civil, art. 784, incisos II e XI; Código de Processo Civil, art. 792; Código de Processo Civil, art. 797; Código de Processo Civil, art. 799; Código de Processo Civil, art. 804; Código de Processo Civil, art. 828; Código de Processo Civil, art. 830; Código de Processo Civil, art. 831; Código de Processo Civil, art. 833, inciso VIII; Código de Processo Civil, art. 837; Código de Processo Civil, art. 842; Código de Processo Civil, art. 844; Código de Processo Civil, art. 845; Código de Processo Civil, art. 847, § 1.º, inciso I; Código de Processo Civil, art. 868; Código de Processo Civil, art. 877, § 2.º; Código de Processo Civil, art. 886, inciso I; Código de Processo Civil, art. 889, incisos V, VI e VII; Código de Processo Civil, art. 901, § 2.º; Código de Processo Civil, art. 1.071;

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO NO VERSO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO. ART. 236, § 1.º, DA CF/88. LEI N.º 8.935/1994. PRECEDENTE DO STJ. I - A teor do art. 236, § 1.º, da Constituição Federal: “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.” Nesse desiderato, a Lei n.º 8.935/1994 regulamentou o art. 236 da CF/88 e assentiu que os “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.” (art. 1.º), sendo que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.” (art. 3.º). II - A propósito, “Nessa linha de inteligência, o art. 1.º, c/c o art. 5.º, III, ambos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelece que os serviços de protesto são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, consagrando o princípio da oficialidade, o qual informa que os atos das serventias extrajudiciais são oficiais, realizados por agente público a quem o Estado delega serviços, que gozam de presunção legal de veracidade - por isso, não pode ser elidida mediante simples ilações da parte. Isso porque os agentes públicos de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública, tendo atribuição legal de proceder às atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das Corregedorias de justiça, que devem ser bem desempenhadas, consoante os princípios que regem a administração pública.” (STJ: REsp 1181930/SC). III - Caso em que a norma legal em harmonia com a dicção jurisprudencial e a existência de duas das três testemunhas assegurando que no Aeroporto Castro Prates os oficiais são encaminhados ao Hagar da empresa destinatária para o cumprimento da diligência, fortalece a presunção de veracidade

e legalidade da Certidão do Oficial do Cartório e a compreensão que a requerente foi devidamente notificada, não havendo de se falar em falsificação da certidão em razão da inscrição de nome determinado, na medida em que sequer assinatura do receptor é exigível diante da certificação do Oficial do Cartório. IV - Apelação [...] a que se nega provimento. (TRF 1.ª Reg. AC 0047645-63.2004.4.01.3800, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 6.ª Turma, **Diário Eletrônico da Justiça Federal 1.ª Região**, Brasília, DF, 11 maio 2016).

AÇÃO COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE. Conforme entendimento predominantemente adotado pelos Tribunais, os cartórios não possuem personalidade jurídica. As serventias extrajudiciais se constituem como espaços físicos de serviços notariais ou registrais por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236, da Constituição da República, e da Lei n.º 8.935/94. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.08.467143-0/001, Relatora: Des.ª Maria Elza, 5.ª Câmara Cível, julgamento em 06-11-2008, publicação da súmula em 19-11-2008).

Art. 3.º Tabelião, ou notário, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Profissionais do Direito

Essa carreira jurídica milenar, sempre operou acoplada aos instrumentos jurídicos existentes no respectivo tempo e/ou civilização. Ou seja, o ofício jurídico profissional é da essência das referidas atividades extrajudiciais. Esclarece Walter Ceneviva que

Em 1948, no Primeiro Congresso Internacional do Notariado Latino de Buenos Aires, começou a ser feito o enquadramento do notário e do registrador como profissionais do direito, que foi considerado a melhor forma de os definir, pois afirmou, ao mesmo tempo, o exercício de função pública e a liberdade própria de quem trabalha em caráter privado (CENEVIVA, 2007, p. 32).

Vale noticiar uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que está tramitando no Parlamento Federal (Congresso Nacional), destinada de forma específica às atividades extrajudiciais. Essa PEC busca agregar explicitamente, no texto constitucional, a carreira jurídica dos registradores e notários/tabeliães – juntamente às outras carreiras jurídicas: Advocacia, Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura. Trata-se da PEC 255/2016 (Câmara dos Deputados), que “acrescenta a Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição”.

Segundo a União Internacional do Notariado Latino (UINL)

El Notario es un profesional del derecho, titular de una función pública, nombrado por el Estado para conferir autenticidad a los actos y negocios

jurídicos contenidos en los documentos que redacta, así como para aconsejar y asesorar a los requirentes de sus servicios. La función notarial es una función pública, por lo que el Notario tiene la autoridad del Estado. Es ejercida de forma imparcial e independiente, sin estar situada jerárquicamente entre los funcionarios del Estado. La función notarial se extiende a todas las actividades jurídicas no contenciosas, confiere al usuario seguridad jurídica, evita posibles litigios y conflictos, que puede resolver por medio del ejercicio de la mediación jurídica y es un instrumento indispensable para la administración de una buena justicia (UNIÓN, 2020).

Notários/tabeliães e registradores, historicamente, são de fato e de direito, profissionais das ciências jurídicas e sociais. Vale reafirmar que essa especialidade foi reconhecida *expressamente*, enquanto curso acadêmico superior, no Decreto 1.232-H, de 1891, agregado em passagem anterior. No estrangeiro, cite-se como exemplo o Panamá, que assim define no Código Administrativo, de 2011: “**Artículo 2.120.** Para ser Notario de Circuito, Principal o Suplente, en Panamá y Colón, se requieren las misnas cualidades que para ser Magistrado de la Corte Suprema de Justicia.”.

No Brasil, são bases dessa profissão:

- só podem ingressar nessas fileiras portadores de curso superior em Direito (atualmente é insustentável o disposto no § 2.º do artigo 15 da Lei 8.935, de 18-11-1994);
- os concursos de ingresso/remoção – sendo conhecimento geral – são de alta complexidade jurídica;
- os profissionais do Direito, que atual nesses ofícios, operam diuturnamente com inúmeras questões jurídicas locais, estaduais, nacionais e até internacionais, seja de forma individualizada ou coletiva. Tais premissas, associadas a muitas outras, são aptas para que notários/tabeliães e registradores nacionais, considerem-se legítimos *profissionais do Direito*.

2) Fé Pública

Fé pública compreende expressão jurídica secular (ou milenar), forjada no estrangeiro. Foi transplantada no Brasil desde a Colônia e as Ordenações do Reino. A título de exemplo histórico, cite-se a Consolidação das Leis Cíveis, de Teixeira de Freitas. Nessa Consolidação, encontra-se a fé pública em vários dispositivos

Art. 386. As escripturas serão logo lavradas nos Livros das Notas, e não em papel avulso (65); e para sua solemnidade, e validade, devem conter: [...] § 3.º A declaração de conhecer o Tabellião as partes, ou de serem estas conhecidas de duas testemunhas dignas de fé; que digão que as conhecem, e que assignem o instrumento (68): [...] Art. 395. Quando um instrumento fizer menção do outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento referido seja apresentado, ou esteja incorporado no referente (87). Art. 396. Exceptua-se o caso de ter sido o Tabellião do segundo instrumento o mesmo, que fez o primeiro, se o próprio Tabellião assim portar por fé no segundo instrumento (88) (FREITAS, 2003, p. 269-276, *passim*).

Cândido Mendes de Almeida, em seu Auxiliar Jurídico (v. II, 1985, p. 545) – apêndice às Ordenações Filipinas – definia: “Fé publica. – He a base fundamental de todo o negocio. Directorio confirmado pelo Alv. de 17 de agosto de 1758, § 38.”.

A fê pública advém da credibilidade dos agentes públicos, na produção de atos estatais – em sentido amplo – levando à presunção de que estes (atos produzidos) estão revestidos de legitimidade/legalidade. A fê pública possui *assento constitucional expresse*, desde a Carta Republicana, de 1891 (artigo 66). Comentando esse dispositivo, da primeira Constituição Nacional Republicana e Federativa, de 1891, dizia João Barbalho Uchoa Cavalcanti,

O texto refere-se a documentos de *natureza legislativa, administrativa ou judiciária* e isto abrange todos os que formulam ou se autenticam nas repartições públicas, secretarias de estado, das camaras legislativas, nos arquivos públicos, nos cartórios de notas, e judicias, incluídas as precatórias e cartas de sentença executória (CAVALCANTI, 2002, p. 274).

Obviamente, para tal fim – materialização de fê pública, afeta aos notários/ registradores – empreendem-se alguns predicados basilares: que o agente público delegatário tenha *oficialidade* ou *legitimidade* (esteja legalmente investido nas funções do seu ofício) e *competência* (o ato deve estar inserto nas suas respectivas atribuições, notariais ou registrais), para engendrar o ato gerador, revestido de fê pública.

Não sendo observadas as prescrições legais na materialização da fê pública (formalidades intrínsecas e extrínsecas), haverá efeito contrário, ou *fê púnica* (púnica fides). Eis os fundamentos, porquanto, nas lides diárias das serventias nacionais, aplicam-se usualmente as expressões: “certifico e dou fê...” ou “confiro fê...”. Na sequência, artigo 5.º, inciso I, desse Provimento Conjunto, haverá oportunidade de regressar à *fê pública*, na qualidade de *princípio geral* notarial e registral.

3) Delegação da Atividade

A outorga da delegação será detalhada no artigo 24, desse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. O dispositivo, aqui comentado, compreende reprodução do artigo 3.º da Lei 8.935, de 18-11-1994. Por sua vez, referido artigo 24, desse atual Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, é reprodução do artigo 236, *caput*, da CRFB/1988. Os artigos 14 a 19 da Lei 8.935, de 18-11-1994, regulamentam os requisitos básicos para referida delegação, seja por ingresso ou por remoção.

Por hora, vale destacar uma premissa inaugural. Delegação implica, necessariamente, bilateralidade, ou seja, um concede e o outro recebe. De um lado, sempre haverá o *agente delegatário* (em linguagem popular, o “dono” dos cartórios). No atual sistema constitucional brasileiro, o concedente ou *delegante* compreende os Estados Federados e o Distrito Federal. Esses – delegantes – passarão as delegações das atividades para os concursados aprovados e habilitados, consoante as normas específicas. Logo, os *delegatários* são aqueles que receberam a delegação. Há também as figura dos/das “interinos/as”. São pessoas que estão à frente das Serventias, em caráter precário (sem concurso). Compreendem os(as) *designados(as)*, assim como são designados os interventores.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 3.º; Constituição Federal, de 1988, art. 5.º, incisos XXXVI e LXXVI; Constituição Federal, de 1988, art. 18;

- Constituição Federal, de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I, e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal, de 1988, art. 37, *caput*; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal, de 1988, art. 216, § 1.º; Constituição Federal, de 1988, art. 226; Constituição Federal, de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art.89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
 - Código Civil, art. 9.º; Código Civil, art. 10; Código Civil, art. 45; Código Civil, art. 46; Código Civil, art. 104; Código Civil, art. 108; Código Civil, art. 215; Código Civil, art. 217; Código Civil, art. 221; Código Civil, art. 289; Código Civil, art. 463, parágrafo único; Código Civil, art. 490; Código Civil, art. 501; Código Civil, art. 522; Código Civil, art. 576; Código Civil, art. 967; Código Civil, art. 971; Código Civil, art. 998; Código Civil, art. 1.000; Código Civil, art. 1.150-1.154; Código Civil, art. 1.227; Código Civil, art. 1.238; Código Civil, art. 1.241; Código Civil, art. 1.245; Código Civil, art. 1.246; Código Civil, art. 1.247; Código Civil, art. 2.015;
 - Código de Processo Civil, art. 3.º; Código de Processo Civil, art. 23, inciso I; Código de Processo Civil, art. 27, incisos I e VI; Código de Processo Civil, art. 30, inciso III; Código de Processo Civil, art. 47; Código de Processo Civil, art. 48; Código de Processo Civil, art. 49; Código de Processo Civil, art. 53, inciso III, alínea “F”; Código de Processo Civil, art. 60; Código de Processo Civil, art. 98; Código de Processo Civil, art. 175; Código de Processo Civil, art. 193, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 301; Código de Processo Civil, art. 384; Código de Processo Civil, art. 405; Código de Processo Civil, art. 406; Código de Processo Civil, art. 409, parágrafo único, inciso I; Código de Processo Civil, art. 411, inciso I; Código de Processo Civil, art. 413, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 495; Código de Processo Civil, art. 517; Código de Processo Civil, art. 528, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 571; Código de Processo Civil, art. 573; Código de Processo Civil, art. 1.071;
 - Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 1.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 3.º; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 2.º; Lei 10.169, 29-12-2000;
 - Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
 - Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO N. 77/2018. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE INTERINO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. Com a vacância do serviço extrajudicial, a atividade notarial e/ou registral deixa de

ser privada, e o exercício da função pública retorna ao Poder Judiciário, que deverá escolher o novo interino até a definitiva delegação proveniente de concurso público, conforme seus juízos de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 2.º, § 2.º, do Provimento n. 77 do Conselho Nacional de Justiça. 2. O impedimento da nomeação de interino, por ser parente até 3.º grau do antigo titular, se dá em razão de interpretação de norma da Constituição Federal de 1988. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 0010314-05.2018.2.00.0000 – Relator: Conselheiro Humberto Martins – 54.ª Sessão Virtual - julgado em 18-10-2019).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE RECURSAL. OFICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante foi investida na delegação de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de [...], requerendo nova inscrição perante o CNPJ. 2. A nova outorga é investidura de forma originária e, portanto, eventuais pendências do Oficial anterior não poderiam impedir a obtenção de novo número no CNPJ, uma vez que os oficiais respondem pessoalmente pela atividade prestada, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.935/94 sendo, por conseguinte, necessário limitar a responsabilidade de cada contribuinte. 3. Ademais, não há imposição legal da exigência de baixa da inscrição do Oficial anterior. 4. Remessa necessária improvida. (TRF 3.ª Região, 6.ª Turma, ReeNec - 5000196-91.2017.4.03.6102, Relatora: Des.ª Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, julgado em 08-05-2018, **Diário Eletrônico da Justiça Federal 3.ª Região**, São Paulo, 10 maio 2018).

MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. DIREITO AO ACESSO AO ENSINO. ART. 205 DA CF/88. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO HISTÓRICO ESCOLAR AUTENTICADO EM TABELIONATO. O direito ao acesso ao ensino, previsto constitucionalmente no art. 205, considera a educação direito de todos e dever do Estado. Na falta de diploma regularmente registrado, é possível a apresentação da cópia do histórico escolar autenticada em Tabelionato, substituindo o documento original. (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. AMS. 2006.71.10.001375-8. Relatora: Des.ª Vania Hack de Almeida. 3.ª Turma. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 18 abr. 2007).

Art. 4.º Os serviços notariais e de registro serão prestados de modo eficiente e adequado, nos dias e horários estabelecidos por este Provimento Conjunto, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Serviço Eficiente e Adequado

Diz a Lei de Notários e Registradores – Lei 8.935/1994 – “**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.”.

Compreendendo serviços públicos (de natureza essencial), as atividades notariais e registrais devem perseguir sempre a *eficiência e adequação*. O artigo 38 da Lei 8.935, de 18-11-1994, torna evidente que o Juízo competente da Comarca poderá atuar nesse sentido. Ou seja, operar em prol da rapidez, qualidade e *eficiência* dos serviços extrajudiciais.

Esse desiderato será materializado dentro das possibilidades econômicas e materiais de cada Serventia. É sabido que existem milhares de Serventias hipossuficientes, ou seja, “sem” sustentabilidade financeira (seja em nível nacional ou em Minas Gerais). Sob essa óptica, torna-se desproporcional exigir que uma Serventia do interior tenha aportes materiais e/ou tecnológicos encontrados em médias e/ou grandes Serventias.

A razão é óbvia: os Serviços instalados em núcleos urbanos e Comarcas maiores, em regra, possuem melhores condições financeiras e operacionais que os Serviços do interior, contidos nas cidades menores e Comarcas pequenas. De qualquer forma, todas as Serventias – instaladas na capital e grandes centros urbanos ou nos rincões do interior mineiro e brasileiro – de acordo com suas condições e tendo em vista a otimização de gestão interna e externa, necessitam perseguir o princípio constitucional da eficiência.

2) Dias e Horários dos Serviços

A Lei 8.935, de 18-11-1994, artigo 4.º, § 2.º, determina que os horários de expediente externo das Serventias, destinados ao atendimento público, sejam, no mínimo, seis horas diárias. Essa regra é repetida no artigo 4.º da Lei 9.492, de 10-09-1997. No caso de Minas Gerais, o atual Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, regulamenta essa questão nos artigos 66 a 73. A título de informação histórica, o revogado Decreto 4.857/1939, vigente até 31 de dezembro de 1975, estabelecia que

Art. 319. A hora do serviço será, para o registro civil, da 9 às 18 horas, e para os demais das 10 às 17, tempo em que o cartórios deverão estar abertos.

Art. 320. O serviço de registro não sofrerá paralisação, nas férias, mas se suspenderá aos domingos, feriados nacionais e municipais e nos dias de ponto facultativo, salvo registro civil que, nesses dias funcionará até às 14 horas.

Parágrafo único. Aos sábados o registro de títulos e documentos e o registros de imóveis, encerrarão o expediente ao meio dia.

A *regra atual* dos Serviços Extrajudiciais Mineiros é: abertura às 9h até as 12h. Uma hora de almoço. Reabertura as 13h até 17h (mínimo de *sete horas* diárias). Facultativamente, as Serventias mineiras poderão funcionar de forma ininterrupta, das 8h até as 18h, de segunda-feira a sexta-feira. Aos *sábados*, existe a possibilidade de funcionamento – exceto Tabelionatos de Protestos e Ofícios de Imóveis – nos termos do artigo 68, desse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Já os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN’s) funcionarão de forma ininterrupta, em regime de *plantão* (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 67). Em escritos precedentes, foi observado que

As diferenças entre os cartórios das médias e grandes cidades, do ponto de vista populacional, com os cartórios das pequenas cidades são sentidas inclusive aqui, no período de atendimento. Em outras palavras, nas médias e grandes cidades, o movimento é igualmente intenso parecendo que o horário de atendimento é insuficiente; já nas pequenas cidades, muitas vezes o cartório dorme sentado por horas ou mesmo dias, esperando entrar alguém [...] (MALUF, 2013, p. 44).

3) Acessibilidade

Atente-se que os artigos 75 e 76, desse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, preveem atendimentos para pessoas com limitações físicas. Referidos dispositivos, do atual Provimento Conjunto, são destinados aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE's) e indicam que o local físico da Serventia, deve ser obrigatoriamente adaptado para fins de *acessibilidade*. A Lei citada no atual Provimento Conjunto, artigo 75 (Lei 13.146, de 06-07-2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), regulamentou o disposto na CRFB/1988, artigos 227, § 2.º, e 244. No mesmo sentido, Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, artigo 224; e Lei 10.837, de 27-07-1992, do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 18; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 30, incisos I e II; Constituição Federal, de 1988, art. 37, *caput*; Constituição Federal, de 1988, art. 37, § 3.º; Constituição Federal, de 1988, art. 37, § 6.º; Constituição Federal, de 1988, art. 74, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 144, § 7.º; Constituição Federal, de 1988, art. 175;
- Constituição Federal, de 1988, art. 216, § 1.º; Constituição Federal, de 1988, art. 226; Constituição Federal, de 1988, art. 227, § 2.º; Constituição Federal, de 1988, art. 236; Constituição Federal, de 1988, art. 244;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, § 9.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 40; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 8.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 9.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 10; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 11; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 4.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, incisos I e II; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 37; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 38; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 4.º; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 5.º; Lei 9.492, de 10-09-1997, art., 6.º; Lei 13.970, de 26-12-1019;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais; Lei 10.837, de 27-07-1992, do Estado de Minas Gerais; Lei 22.606, de 20-07-2017, do Estado de Minas Gerais; Lei 23.304, de 30-05-2019, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS INSTALADAS NO MESMO

ESPAÇO FÍSICO. PODER DE FISCALIZAÇÃO DO DIRETOR DO FORO. CONTROLE JURISDICCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.935/94. PROVIMENTO N.º 260/CGJ/2013. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O controle jurisdiccional do ato administrativo deve limitar-se aos aspectos relativos à sua legalidade e moralidade, sendo vedada apreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. - Conforme determina a Lei n.º 8.935/94, o juízo competente detém o poder/dever fiscalizatório de zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. - Consoante estabelecido no Provimento n.º 260/CGJ/2013, é dever dos tabeliães e oficiais de registro, dentre outros, observar as normas técnicas estabelecidas pelo Corregedor-Geral de Justiça e pelo Diretor do Foro. - O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os atos e atividades notariais estão sujeitas ao amplo controle e fiscalização pelo poder judiciário, não havendo que se falar em invasão de competência. - Evidenciado risco de violação ao dever de sigilo de informações e de má qualidade na prestação dos serviços, ante a instalação de duas serventias no mesmo espaço físico, podendo gerar não apenas confusão por parte do usuário do serviço, mas permitindo a funcionários de outra serventia o acesso a documentação sigilosa, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou a mudança do local de uma das serventias. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.018216-6/009, Relator: Des. Moacyr Lobato, 5.ª Câmara Cível, julgamento em 02-07-2020, publicação da súmula em 02-07-2020).

REEXAME NECESSÁRIO - DISPENSA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRÉDIO PÚBLICO - UNIDADE DE SAÚDE - ACESSIBILIDADE - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - MOBILIDADE REDUZIDA - NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS COM VISTAS À ADAPTAÇÃO DE EDIFICAÇÃO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - FISCALIZAÇÃO - INADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - RISCOS À SAÚDE - REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS INDICADOS NO LAUDO DE VISTORIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE. - A Constituição Federal dá especial atenção aos portadores de necessidades especiais, determinando que os edifícios de uso público sejam adequados ao acesso das pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei (arts. 227, § 2.º, e 244). - Nas hipóteses em que o legislador qualifica determinado direito como de absoluta prioridade, as condições para seu exercício devem ser obrigatoriamente disponibilizadas pelos entes públicos de modo amplo e célere, deixando a matéria de integrar o universo de incidência da reserva do possível dos critérios de oportunidade e conveniência. - Diante de flagrante descumprimento, pela Administração Municipal, da Lei 10.098/2000 e do Decreto 5.296/2004, no tocante à adequação de edifícios públicos para garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, cabe ao Judiciário impor ao Executivo o cumprimento das disposições normativas respectivas, sem que se possa falar em violação ao princípio da separação de poderes. - Constatadas irregularidades na Unidade de Saúde pelo Departamento de Vigilância Sanitária do próprio Município, por violação às leis federais de regência, ao Código Sanitário Municipal e às normas regulamentares da Anvisa, deve ser determinada a regularização, sob pena de se perpetuar inaceitável risco de saúde aos servidores e aos usuários do serviço. - É possível a fixação de “astreintes” para compelir o ente público ao cumprimento de obrigação de fazer. (TJMG - Ap Cível/Rem. Necessária 1.0701.15.020265-6/002, Relatora: Des.ª Ana Paula Caixeta, 4.ª Câmara Cível, julgamento em 16-07-2020, publicação da súmula em 11-08-2020).

Art. 5.º O serviço, a função e a atividade notarial e de registro norteiam-se pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

I - da fé pública, a assegurar a autenticidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, gerando presunção relativa de validade;

II - da publicidade, a assegurar o conhecimento de todos sobre o conteúdo dos registros e a garantir sua oponibilidade contra terceiros;

III - da autenticidade, a estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral;

IV - da segurança, a conferir estabilidade às relações jurídicas e confiança ao ato notarial ou registral;

V - da eficácia dos atos, a assegurar a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do ato notarial ou registral;

VI - da oficialidade, a submeter a validade do ato notarial ou registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função;

VII - da reserva de iniciativa, rogação ou instância, a definir o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei;

VIII - da legalidade, a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos atos notariais ou registrais, a fim de obstar a lavratura ou registro de atos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Os Princípios Aplicáveis aos Notários e Registradores, Presentes no Provimento Conjunto e em outras Normas

Essa opção legislativa de inserir uma base principiológica expressa, contida nesse Código dos Serviços Extrajudiciais Mineiro, pode ser encontrada em outras normas estaduais e federais. Um bom exemplo é a Lei 9.874, de 29-01-1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que dispõe:

Artigo 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A inserção expressa dos princípios notariais/registrais, na Codificação Mineira (tanto a anterior, de 2013, quanto essa atual, de 2020), compreende providência adequada e necessária, sendo pertinentes aqui as palavras de Marcelo Rodrigues

Os princípios são as normas jurídicas de natureza lógica anterior e superior às regras e que servem de base para sua criação, aplicação e interpretação do direito. Cabe aos princípios, enquanto proposições fundamentais, orientar concretamente o direito, qualificando as normas dentro de determinados padrões axiológicos. [...] Na situação retratada nesse artigo, trata-se de princípios gerais do Direito Formal. A codificação inova nesse aspecto, pois orienta o intérprete, inserido ou não no contexto das atividades notarial e de registro, sobre os fundamentos, alcance e finalidade de suas normas (RODRIGUES, 2019, p. 36).

Esse artigo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, esclarece que além dos *oito* princípios gerais, existem *princípios específicos*, ou seja, os princípios afetos de forma particularizada, a cada serviço, espécie ou atividade notarial e registral. Uma observação se torna necessária: enquanto algumas atribuições *possuem* princípios expressos, em artigos específicos, outras especialidades *não possuem* artigos para essa finalidade, devendo referidos princípios ser extraídos na leitura dos dispositivos. Nesse ponto, a presente Consolidação Mineira não foi *orgânica* ou *uniforme*. A título exemplificativo, considerando o texto codificado de forma sequencial:

1. infere-se os princípios específicos, afetos aos *tabeliães de notas*, nos artigos 167, 168 e 169, desse Provimento Conjunto;
2. os princípios específicos, destinados aos *tabeliães de protesto*, encontram-se implícitos, basicamente, no artigo 321, do presente Provimento Conjunto;
3. os *Serviços de Registros de Títulos e Documentos* são destinatários de princípios específicos, que são enumerados expressamente no artigo 419;
4. já o *Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas* tem sua base principiológica específica contida no artigo 481;
5. extraem-se os princípios específicos do *Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais*, dentre outros, nos artigos 510 e 512 (identificação/individualização da pessoa, imutabilidade do nome, igualdade dos filhos, comunicação dos atos, gratuidade etc.) do atual Provimento Conjunto;
6. por fim, o *Serviço de Registro de Imóveis* recebeu expressamente *nove* princípios específicos, contidos no artigo 715, do atual Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

De qualquer forma, referidos princípios contidos no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, sejam genéricos ou específicos, expressos ou implícitos, não são exaurientes. Ademais, os *oito* princípios referidos têm como *base os atos* notariais/registrais, bem como seu *modus operandi* e efeitos. Atente-se para outros *princípios básicos* ou *gerais*, igualmente relevantes, destinados aos notários/registradores, que não foram enumerados no rol do artigo 5.º desse Provimento Conjunto. Muitos desses princípios estão contidos em artigos das especialidades, seja em normas federais e estaduais ou no presente Provimento Conjunto. Inobstante, são preceitos destinados a todos os serviços notariais e de registros. A título de exemplos:

- *Princípio da conservação* - dever de guardar, organizar e conservar – eternamente, se for o caso – o acervo físico/eletrônico da serventia;
- *Princípio da retificação* - dos atos notariais/registrais, seja de forma precedente/concomitante ou posterior. Os atos devem ser corrigidos ou saneados extrajudicialmente, sendo necessário e cabível, de ofício ou mediante solicitação;
- *Princípio da impessoalidade* - do/a titular concursado, e por extensão, o/a interino/a designado/a, bem como cônjuge/convivente, e parentes na linha reta ou colateral, afins ou consanguíneos, até o 3.º grau. Sendo vedado, praticar atos de interesse pessoal, na Serventia onde atuam;
- *Princípio da independência* - embora sujeitos a controles externos, notários e registradores, no exercício de suas atividades públicas/privadas, não são subordinados às autoridades em geral, ou mesmo aos demais Poderes constituídos (art. 165 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020);

- *Princípio da vitaliciedade* - notários e registradores concursados são vitalícios, só perdendo a outorga/delegação estatal, nos casos expressamente previstos;
- *Princípio da resolução dos conflitos - mediação e conciliação* - notários e registradores deverão observar a Lei 13.140, de 26-06-2015, que assim dispõe: “**Art. 42.** Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.”;
- *Princípio da desmaterialização ou virtualização* - dos serviços e atos notariais/registrais, que além de físicos, podem ocorrer de forma virtual, sobretudo através das Centrais Eletrônicas (essa mutação está evidenciada, após a pandemia mundial, Covid-19). Citem-se como exemplos, teletrabalho, certidões, casamentos e escrituras on-line, cartas de sentença etc. A título de informação, o novo Código Civil chinês, aprovado em 2020, vigente após 2021, previu o *testamento em vídeo*.

A essa altura, em complemento, resta evidenciar o *plano estadual*. Sendo *agentes públicos estaduais*, torna-se fundamental, tendo em vista o “bloco” de constitucionalidade/legalidade, que notários e registradores analisem e materializem dispositivos das normas estaduais pertinentes, especialmente da sua respectiva Constituição Estadual.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, destinou vários dispositivos a todos os agentes públicos estaduais (incluindo, obviamente, os agentes públicos do extrajudicial, representantes do Estado delegante/concedente). Cite-se, inicialmente, o *princípio da motivação*, previsto no artigo 13, § 2.º, assim: “O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.”.

Esse dispositivo constitucional deve ser compreendido nas ações e sobretudo nas negativas dos serviços notariais e registrais mineiros. Deve-se evitar negativa oralmente, ou impedimentos às solicitações “virtuais”, com um simples “excluir”. Bloqueios orais no “balcão”, do tipo *não pode e ponto final*, é para leigos. Nessa senda, encontram-se profissionais do Direito especializados. A melhor ação é demonstrar os caminhos jurídicos e os meios para as corretivas e saneamentos, sendo possíveis. Os Tabelionatos existem para produzir fatos, atos e negócios jurídicos; e os Registros existem para recebê-los/registrar-los.

Sob o pálio constitucional mineiro, afirmativas ou negativas dos atos notariais/registrais devem possuir motivações, *por escrito*, com base nesse dispositivo da Carta Constitucional do Estado de Minas Gerais, de 1989. O presente Código Mineiro dos Serviços Extrajudiciais denomina essas corretivas e/ou negativas escritas de *exigências* (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigo 150, § 1.º). Por fim, cite-se o artigo 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, tendo em vista seus vários princípios de aplicação geral: *honestidade, controle, informação* etc. Na sequência serão analisados os princípios gerais, previstos expressamente nesse artigo 5.º.

2) Princípio da Fé Pública

A fé pública compreende uma das colunas-mestras do ofício extrajudicial, conferindo sustentabilidade jurídica aos atos, serviços e atividades notariais e registrais. Teria efeito mínimo e insuficiente se os atos notariais e/ou registrais não

fossem revestidos de *fê pública*. Conforme dito em passagem anterior – comentários ao artigo 3.º, *supra* – a *fê pública* notarial foi construída historicamente no estrangeiro, sendo implantada no Brasil desde a Colônia, sob o pálio das Ordenações. Daí a expressão utilizada secularmente nos países de idioma espanhol/castelhano: *fedatário(a)*, ou seja, aquele(a) que confere *fê pública*. Nas palavras de Waldir de Pinho Veloso

O Princípio da *Fê Pública* é o que garante a autenticidade, a originalidade, a verdade de tudo que foi produzido ou certificado pelos Serviços de Registros e Serviços Notariais. A *fê pública* é que qualifica o ato notarial ou registral como um todo; é a sua face mais externa; é o que garante a validade dos atos praticados não somente pelo próprio notário (ao redigir o documento como uma escritura pública ou uma ata notarial, ao autenticar um documento, ao reconhecer uma firma) como também o fato de que os integrantes envolvidos nos negócios bilaterais expressaram, validamente, a sua vontade sem constrangimento. Igualmente, quanto aos registradores em suas correspondentes atividades (VELOSO, 2017, p. 103).

A *fê pública* pertence, em primeira ou última análise, ao Estado (concedente ou delegante). Aplica-se aqui o mesmo raciocínio destinado à imunidade parlamentar constitucional. Enquanto a imunidade pertence ao Parlamento, sendo inerente à função política (CRFB/1988, artigo 53), a *fê pública* pertence ao Estado, sendo inerente à função constitucional notarial e registral (CRFB/1988, arts. 19, inciso II, e 236). Daí a previsão constitucional da *fê pública* no ordenamento jurídico nacional, desde a Constituição Republicana e Federativa, de 1891 (artigo 66). Outro ponto comum sobre ambas: não são *absolutas*.

O ordenamento jurídico nacional deixa claro que a presunção de validade da *fê pública* é *relativa*. Mas não basta dizer que o documento em testilha, revestido de *fê pública* notarial ou registral, nasceu forjado indevidamente ou está maculado. É preciso demonstrar *em juízo*, mediante conjunto probatório, que dito documento carrega consigo uma *nulidade absoluta* (se for relativa, pode ocorrer saneamento). Em outros escritos foi esclarecido que

Na seara penal temos os crimes contra a *fê pública* (CP 289 a 311-A). Quaisquer atos notariais e registrais somente estarão investidos de *fê pública* se forem celebrados de acordo com os comandos legais vigentes. Se os atos notariais e registrais não forem forjados nessas condições, teremos efeito contrário, ou “*fê púnica*” (má *fê*, perfídia) do cartorário ou de seus prepostos, sendo nulo o ato maculado (MALUF, 2013, p. 604-605).

O Código Civil de 2002, por exemplo, dedicou o artigo 215 à *fê pública* notarial, sendo que o artigo 217 é destinado a *fê pública* notarial e registral (traslados e certidões). Já o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 agregou a *fê pública*, inserindo-a, por exemplo, na ata notarial (artigo 384) e nos documentos públicos (artigos 405 e 406). O CPC também indica que somente após declaração judicial pode cessar a *fê* do documento público (artigo 427).

No plano estrangeiro, cite-se a título de exemplo, o Chile:

Art. 399. Los notarios son ministros de fe pública encargados de autorizar y guardar en su archivo los instrumentos que ante ellos se otorgaren, de dar a las partes interesadas los testimonios que pidieren, y de practicar las demás diligencias que la ley les encomiende.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO, DOTADA DE FÊ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A teor do disposto no art. 3.º, da Lei n. 8.935/94, os atos praticados pelo notário, tabelião, oficial ou registrador são dotados de fê pública e, como tal, induzem presunção relativa de veracidade. - A mera reprodução de notas fiscais e cópias fotográficas – evidências inidôneas e carentes de autenticidade – não são provas inequívocas para derruir a autenticidade da certidão cartorária. (TJMG - Apelação Cível 1.0090.13.001116-7/003, Relator: Des. José Marcos Vieira, 16.ª Câmara Cível, julgamento em 06-10-2016, publicação da súmula em 17-10-2016).

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. DESNECESSIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa se a parte não especifica no momento oportuno as provas que pretendia produzir, quando instada a tanto pelo juiz. 2. Para a validade da intimação do protesto é suficiente a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço do devedor fornecido pelo apresentante (art. 14 da Lei 9.492/97). 3. A fê pública de que goza o Tabelião faz presumir a veracidade de suas certidões, que não cede perante simples alegações desacompanhadas de robustas provas. (REsp. 784.448/SP, Relatr: Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14-02-2008, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 mar. 2008).

3) Princípio da Publicidade

A publicidade possui assento constitucional: CRFB/1988, artigo 37 e CEMG/1989, artigo 13. No plano notarial e registral, a publicidade ganha *relevo especial*. A materialização da publicidade notarial e registral, dentre outras prerrogativas, confere eficácia em relação a terceiros (*erga omnes*), sendo concretizada, usualmente, através da entrega de *traslados* ou *certidões*, referentes aos livros e documentos contidos no *acervo* (físico e eletrônico) da Serventia. Esse desiderato é destinado a quaisquer pessoas – como regra – que as solicitem, em vista dos atos praticados e materializados. Os fundamentos estão na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31-12-1973), artigos 16 a 21; Lei de Notários e Registradores (Lei 8.935, de 18-11-1994), artigo 30; e Lei de Protestos (Lei 9.492, de 10-09-1997), artigos 27 a 30.

Atente-se para as publicidades noticiadoras, que devem ocorrer mediante comunicações, intimações ou notificações necessárias. Sem referida formalidade prévia, o(s) interessado(s) ou prejudicado(s) pode(m) pleitear, em juízo, o desfazimento do procedimento, ato ou negócio jurídico, tendo em vista a ausência de conhecimento formal. Sobre publicidade prévia, para fins de direito de preferência ou preempção, citem-se como exemplos: Estatuto da Terra (Lei Federal 4.504, de 30-11-1964), artigos 92, §§ 3.º e 4.º, e 95, inciso IV; Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10-07-2001, artigos 25 a 27; Código Civil, artigo 504 (ciência prévia da venda da fração ideal a terceiros, aos demais condôminos), etc.

Outra forma de conferir publicidade aos serviços extrajudiciais, são os Editais, muito comuns a algumas atribuições. São exemplos:

- editais de *proclamas de casamento*: Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31-12-1973), artigos 43, 44, 67 e 74, parágrafo único;
- editais nas *retificações de imóveis*: Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31-12-1973), artigo 213, § 3.º;
- editais nas *usucapiões extrajudiciais*: Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31-12-1973), artigo 216-A, §§ 4.º, 13 e 14;
- editais nos *bens de família*: Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31-12-1973), artigo 262;
- *intimação por edital*: Lei de Protesto (Lei 9.492, de 10-09-1997), artigo 15.

Atente-se, por fim, para as *Centrais Eletrônicas*, aptas a conferir – dentre outras ações – publicidades à distância, seja em nível estadual, nacional e até internacional.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VENDA DE QUINHÃO DE COISA COMUM INDIVISA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE PREEMPÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE SE DEU APENAS COM O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISSONÂNCIA ENTRE O PREÇO DO NEGÓCIO E AQUELE ESTAMPADO NO TÍTULO TRANSLATIVO REGISTRADO EM CARTÓRIO. PRÁTICA DE PREÇO SIMULADO. ABUSO DO DIREITO. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. PREVALÊNCIA DO DOCUMENTO LAVRADO PELO TABELIÃO E LEVADO A REGISTRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional: i) a forma pela qual deve se dar a notificação que viabilize o direito de preferência do condômino na aquisição de parte ideal de coisa comum indivisa; e ii) o parâmetro do valor do negócio a ser considerado para tal fim. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Nos termos do art. 504 do CC/2002, é garantido ao condômino o direito de preferência na aquisição de fração ideal de coisa comum indivisa, em iguais condições ofertadas ao terceiro estranho à relação condominial, desde que o exerça no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência. Tal conhecimento deve ser possibilitado pelo coproprietário alienante, em decorrência de imposição legal, através de prévia notificação, judicial, extrajudicial ou outro meio que confira aos demais comunheiros ciência inequívoca da venda e dos termos do negócio, consoante o previsto nos arts. 107 do CC/2002 e 27, *in fine*, da Lei n. 8.245/1991, este último aplicado por analogia. 4. Aperfeiçoada a venda (no caso imobiliária) ao terceiro, com a lavratura de escritura pública e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, sem a devida observância ao direito de preempção, surge para os coproprietários preteridos o direito de ajuizamento de ação anulatória ou de direito de preferência c/c adjudicação compulsória, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da escritura, cuja publicidade implica a presunção de ciência acerca da venda e das condições do negócio estampadas no título. 5. Praticado preço simulado pelas partes, fazendo constar da escritura pública preço a menor, que não reflita o valor real do negócio, deve prevalecer aquele exarado na escritura devidamente registrada para fins do direito de preferência, sendo que o registro do título (que

tem como atributo dar publicidade da alienação imobiliária a toda a sociedade, conferindo efeito *erga omnes*) é o ato substitutivo da notificação, que deveria ter sido anteriormente remetida ao coproprietário, mas não foi, não podendo o condômino alienante valer-se da própria torpeza, a qual denota o abuso do direito infringente da boa-fé objetiva. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1628478/MG, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03-11-2020, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 nov. 2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGRESSO - INTERESSE DE AGIR – CONFIGURAÇÃO - AÇÃO - EXISTÊNCIA – PUBLICIDADE. - O interesse de agir se configura na medida da necessidade, utilidade e adequação do processo. - A anotação de dados processuais no Cartório de Registros, à margem do patrimônio da parte, não é ilegal, por garantir a publicidade do processo e a sua efetividade (CPC, art. 8.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 167, inciso II, item “12”). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.035701-2/001, Relator: Des. Ramom Tácio, 16.ª Câmara Cível, julgamento em 07-08-2019, publicação da súmula em 09-08-2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RURAL. VENDA E COMPRA DO IMÓVEL POR TERCEIROS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO ARRENDATÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. LEI N. 4.504/1964, ART. 92, § 4.º. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONSTANTE EM CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E NA ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DESTA. PRESERVAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Apesar de sua natureza privada, o contrato de arrendamento rural sofre repercussões de direito público em razão de sua importância para o Estado, do protecionismo que se quer dar ao homem do campo e à função social da propriedade e ao meio ambiente, sendo o direito de preferência um dos instrumentos legais que visam conferir tal perspectiva, mantendo o arrendatário na exploração da terra, garantindo seu uso econômico. 2. O Estatuto da Terra prevê que: “O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis” (art. 92, § 4.º, da Lei 4.504/1964). 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal permite concluir que o melhor norte para definição do preço a ser depositado pelo arrendatário é aquele consignado na escritura pública de compra e venda registrada no cartório de registro de imóveis. 4. Não se pode olvidar que a escritura pública é ato realizado perante o notário e que revela a vontade das partes na realização de negócio jurídico, revestida de todas as solenidades prescritas em lei, isto é, demonstra de forma pública e solene a substância do ato, gozando seu conteúdo de presunção de veracidade, trazendo maior segurança jurídica e garantia para a regularidade da compra. 5. Outrossim, não podem os réus, ora recorridos, se valer da própria torpeza para impedir a adjudicação compulsória, haja vista que simularam determinado valor no negócio jurídico publicamente escriturado, mediante declaração de preço que não refletia a realidade, com o fito de burlar a lei, pagando menos tributo, conforme salientado pelo acórdão recorrido. 6. Na hipótese, os valores constantes na escritura pública foram inseridos livremente pelas partes e registrados em cartório imobiliário, dando-se publicidade ao ato, operando efeitos *erga omnes*, devendo-se preservar a legítima expectativa e confiança geradas, bem como o dever de lealdade, todos decorrentes da boa-fé objetiva. 7. Recurso especial provido. (REsp 1175438/PR, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 25-03-2014, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 maio 2014).

4) Princípio da Autenticidade

A autenticidade foi anunciada preliminarmente no artigo 2.º, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Deriva de autenticar, que significa comprovação legal a algum fato/ato jurídico, seja através de meios eletrônicos ou mediante instrumentos e cópias físicas. Autenticidade é decorrente da fé pública imanente aos notários e registradores (CRFB/1988, artigo 19, inciso II; Lei de Notários e Registradores, artigo 1.º). Assim como acontece com os atos administrativos em geral, autenticidade e fé pública possuem como atributos a credibilidade e a presunção de legitimidade sobre atos registrais e/ou notariais e suas cópias (Código Civil, artigo 217). Waldir de Pinho Veloso diz que

O Princípio da Autenticidade oferece a condição de presunção de verdade relativa a qualquer ato produzido, gerado ou expedido pelas Serventias Notariais e Registrais. Aparece mais explicitamente na autenticação de documentos, que declara que a cópia tem o mesmo teor do original apresentado. Mas, está implícito em todo ato, desde o reconhecimento de firma, passando por todas as certidões emitidas, chegando aos atos de elaboração, como os assentos de nascimento, as lavraturas das escrituras públicas, os registros imobiliários, as aberturas de empresas, os registros das associações e outros (VELOSO, 2017, p. 88-89).

O presente Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais Mineiro (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020), replica a *autenticidade* em vários dispositivos. São exemplos:

- arti. 7.º, inciso II; art. 117, § 2.º; art. 130, parágrafo único (parte geral);
- art. 167, inciso III; art. 300; art. 303, parágrafo único; art. 306 (tabeliães de notas);
- art. 130, parágrafo único (documento eletrônico);
- art. 321 (tabeliães de protesto);
- art. 480 (Registro Civil das Pessoas Jurídicas);
- art. 714; art. 1.001; art. 1.176, § 1.º, inciso IV (Registro de Imóveis).

Em complemento, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos considera a autenticidade (de data) também como princípio específico, nos termos do presente Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais Mineiro (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020): “**Art. 419.** [...] II - da autenticidade de data, a comprovar a existência do documento na data da apresentação.”. O suporte normativo ao referido dispositivo da Consolidação Mineira, encontra-se na Lei 6.015, de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos:

Artigo 130. [...]

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.”.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO - INCIDENTE DE FALSIDADE - DOCUMENTO - CÓPIA FOTOGRÁFICA - TABELIÃO - IMPUGNAÇÃO - ORIGINAL - NÃO EXIBIÇÃO - JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL - AUSÊNCIA - INEFICÁCIA INSTRUTÓRIA - COMPORTAMENTO

CONTRADITÓRIO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. - A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original. Impugnado o recibo apresentado em cópia fotográfica, não exibido o original e não apresentada uma justificativa razoável e coerente com o processado, é real a ineficácia instrutória do documento inquinado de falso, com a consequente inadmissibilidade de sua utilização como elemento de prova do pagamento alegado. Não eliminada pela prova pericial a possibilidade de fraude, a não exibição do original corrobora a proposição técnica de ineficácia probatória do recibo apresentado em cópia fotográfica, conclusão reforçada diante do comportamento contraditório do devedor (*venire contra factum proprium*). [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0637.11.004441-8/005, Relatora: Des.^a Juliana Campos Horta, 12.^a Câmara Cível, julgamento em 29-07-2020, publicação da súmula em 05-08-2020).

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OS TABELIÃES DEVEM VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS. EM CASO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA, O TABELIÃO, AINDA QUE O DEVEDOR RESIDA EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA SERVENTIA, DEVE SEMPRE BUSCAR EFETUAR A INTIMAÇÃO, POR VIA POSTAL. PROTESTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR OU NO CARTÓRIO EM QUE SE SITUA A PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA NO TÍTULO, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR. Para fins do art. 543-C do CPC: 1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor. 3. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp. 1398356/MG, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator p/ Acórdão Ministro: Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24-02-2016, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 mar. 2016).

5) Princípio da Segurança

A segurança jurídica possui assento constitucional (CRFB/1988, artigo 5.º, inciso XXXVI). Pode-se afirmar que se tratar de um *sobreprincípio*, ou *princípio* dos princípios Aplica-se a todas as atividades jurídicas, legislativas e administrativas, especialmente aos notários/registradores. Os serviços extrajudiciais existem a séculos, no Brasil e no estrangeiro (sobretudo Américas, Europa e Ásia), justamente porque materializam comprovada segurança jurídica social, de forma individual e coletiva, estática e dinâmica. As normas bases atuais, que regem a profissão extrajudicial, replicam a expressão *segurança* em seus dispositivos iniciais: Lei 6.015, de 31-12-1973; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 1.º; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 2.º. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, objeto dos comentários, multiplicou a *segurança* em dezenas de artigos, parágrafos e incisos.

Na prática ocorre assim: os ascendentes saem felizes do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), com a certidão do assento de nascimento de seu filho, pois têm certeza que seu descendente está “registrado” de acordo com as regras do Estado de Direito. Diga-se o mesmo sobre uma Associação ou Fundação, cujo nascedouro é o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

(RCPJ). Referente ao Tabelionato de Protesto, o credor solicita os serviços com a esperança de receber seu crédito, pois tem certeza que o Tabelionato vai engendrar os devidos procedimentos, de forma célere, em desfavor do devedor inadimplente. Esses e outros inúmeros exemplos deixam claro: uma das *colunas-mestras* dos Serviços Extrajudiciais é conferir *segurança jurídica* – de forma individual e coletiva – sobre os serviços públicos essenciais, produzidos nos Tabelionatos/Registros.

No plano do Extrajudicial, tudo deve ser elaborado e concluído para que o(a) interessado(a) tenha clareza e exatidão sobre a validade do ato, no presente e no futuro, bem como eficácia em relação ao ato em si e sobre terceiros. Segurança jurídica é aquela apta a tornar o ato notarial e/ou registral livre de questionamentos anteriores e posteriores, que de alguma forma possam viciar a manifestação emanada do Tabelionato/Registro.

A segurança jurídica opera, portanto, de forma *retroativa* (regressando ao passado) e *prospectiva* (projetando-se no futuro), nas dimensões *objetiva* (Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXVI) e *subjetiva* (princípio da confiança referente aos atos estatais). Aplica-se aqui, em corolário obrigatório à segurança, o princípio da qualificação notarial/registral – exame acurado sobre as manifestações, documentos e/ou títulos apresentados – que deve ser evidenciado em todas as situações: a *priori*, de forma concomitante e a *posteriori* aos atos notariais/registrais materializados, justamente para conferir segurança jurídica a estes.

Em complemento, a segurança pode ser compreendida sob duas ópticas geminadas:

- como mecanismo gerador de eficácia estabilizadora no plano *externo*, ou seja, referente aos atos e serviços essenciais produzidos em prol dos usuários;
- como mecanismo de procedimento *interno*, relacionado ao âmbito patrimonial da Serventia.

Referente a esse segundo aspecto endógeno, pode-se afirmar que o bem jurídico mais relevante de quaisquer serventias, é seu acervo físico e/ou eletrônico.

Dispõe a Lei de Registros Públicos: “**Art. 24.** Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.”. Encontra-se, nesse dispositivo, a segurança jurídica do acervo. Daí a expressão milenar *conservador*, ainda usada, hodiernamente. Em suma, tabeliães/registadores produzem segurança jurídica externa, referente aos atos e serviços produzidos; conservando, necessariamente, toda a produção física/eletrônica (segurança jurídica interna).

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO, FORO E LAUDÊMIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu: “2. A tese central defendida pela apelante funda-se no argumento segundo o qual o seu título de propriedade, sobre o imóvel objeto dos autos, resulta do procedimento de encampação aprovado pela Lei n.º 1.288, de 20-09-1950, cuja escritura teve regular registro no competente Registro de Imóveis, o que legitima obrigação do demandante de pagar as receitas patrimoniais cobradas pelo seu uso. [...] É de se ressaltar, por necessário, que, na espécie, não se cogita de denegar a propriedade da União Federal sobre o bem imóvel em pauta, tampouco de se opor título de

propriedade particular à alegação de domínio dela. Assevera-se tão só que, em virtude do sistema registral vigente, deve-se exigir da União Federal o devido registro de sua propriedade originária, de raiz constitucional – consistente em terreno de Marinha e acrescido reconhecidos como tal por intermédio de procedimento administrativo-demarcatório, validamente desenvolvido e conforme ao Decreto-Lei n.º 9.760/46 –, perante o pertinente Registro de Imóvel, para fins de conferir publicidade oficial de seu domínio a terceiros, de forma que estes se conduzam de boa-fé nas suas transações negociais e, por efeito consequencial, dar efetiva concreção ao princípio maior da segurança jurídica, em suas dimensões objetiva (estabilidade das relações jurígenas, mediante a tutela ao direito adquirido, ao ato jurídico-perfeito e à coisa julgada - art. 5.º, inciso XXXVI, da CF) e subjetiva (proteção da confiança legítima), derivado do princípio reitor do Estado de Direito (Canotilho)” (fls. 718-719, e-STJ). 2. O Tribunal *a quo* decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a agravante interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1563046/ES, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17-12-2019, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 fev. 2020).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. SOBRENOME. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO. DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. ESCOLHA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FAMILIAR. JUSTO MOTIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. O art. 1.565, § 1.º, do Código Civil de 2002, não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil e o acréscimo de patronímico do outro cônjuge por retratar manifesto direito de personalidade. 3. A inclusão do sobrenome do outro cônjuge pode decorrer da dinâmica familiar e do vínculo conjugal construído posteriormente à fase de habilitação dos nubentes. 4. Incumbe ao Poder Judiciário apreciar, no caso concreto, a conveniência da alteração do patronímico à luz do princípio da segurança jurídica. 5. Recurso especial provido. (REsp. 1648858/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20-08-2019, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 ago. 2019).

APELAÇÃO - VENDA DO MESMO IMÓVEL A DOIS COMPRADORES DISTINTOS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO - OPOSIÇÃO DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO AO TERCEIRO QUE ADQUIRIU O IMÓVEL POSTERIORMENTE - IMPOSSIBILIDADE - VALIDADE DA SEGUNDA COMPRA E VENDA LEVADA A REGISTRO. - A transferência da propriedade dos bens imóveis entre vivos se dá com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. - O registro público confere publicidade e segurança jurídica às negociações. Não sendo efetivado o registro público da primeira venda do imóvel, não se pode opor ao segundo adquirente o primeiro contrato realizado. - Eventuais prejuízos sofridos pelo primeiro comprador, que não registrou a propriedade, devem ser solucionados através de perdas e danos, não sendo razoável anular a compra efetivada e devidamente registrada. - Preliminares rejeitadas. - Apelo não provido. (TJMG –

Apelação Cível 1.0521.12.014749-6/001, Relator: Des. Cabral da Silva. 10.^a Câmara Cível, julgamento em 02-08-2016, publicação da súmula em 12-08-2016).

6) Princípio da Eficácia dos Atos

A eficácia dos *atos*, do ponto de vista notarial e registral, compreende o “ato” celebrado de acordo com os comandos legais. Mas não é só: os fatos precedentes, concomitantes ou posteriores devem ser igualmente lícitos, robustecidos, via de regra, com documentos válidos. Ou seja, as formalidades pertinentes sempre vão operar na forma de um *check list* obrigatório. Ocorrendo dissidências ou omissões a essa fórmula básica, adotada de acordo com as situações específicas, a primeira consequência jurídica será a incidência do artigo 166 do Código Civil (nulidades). Ressalte-se que a eficácia notarial/registral dos atos, assegura a produção dos efeitos jurídicos de forma *dúplice*: individualmente, sobre os interessados diretos; e coletivamente, em face de quaisquer pessoas (efeitos *erga omnes*).

Não será eficaz nem válido, por exemplo, uma escritura de compra e venda sem autorização judicial (alvará), sendo um dos interessados incapaz. Já o registro de casamento, de quem já era casado, além de ineficaz e inválido, vai gerar o crime de *bigamia* (Código Penal, art. 235). Será igualmente inválido e ineficaz o registro de um imóvel, urbano ou rural, celebrado mediante instrumento particular, quando o título deveria ser uma escritura pública. Como a eficácia não é absoluta, sendo o caso, quaisquer atos notariais e registrais devem ser saneados ou até anulados. Nesse sentido, a título de exemplo: Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31-12-1973), artigos 109, 110, 213, 214 e outros.

Podem ocorrer situações em que o registro é válido, mas o título ou documentos precedentes são inválidos/ineficazes. Ou *vice versa*: o título ou documentos precedentes são corretos e o registro ineficaz ou incorreto. O sistema jurídico brasileiro adota a presunção relativa dos atos notariais/registrais. Em consequência, os atos notariais/registrais produzidos, em regra, não suprem vícios precedentes ou posteriores (princípio da não sanação). Sempre existirá uma *corrente sucessiva* de atos. Todos os *elos* da respectiva *corrente* notarial/registral devem ser hígidos, do início ao fim. Se *um elo* for maculado, a *corrente* será contaminada e partida. Sendo possíveis as corrigendas ou saneamentos, a *corrente* será considerada íntegra, gerando a desejada validade e eficácia dos *atos*. Sobre eficácia dos *serviços*, foi esclarecido que

Mas eficácia também é sinônimo de *eficiência* (CF/1988, 37, *caput*). Como os serviços “cartorários” compreendem espécie do gênero, serviços públicos (essenciais, diga-se), precisam, em consequência, ser eficazes, isto é: eficientes, transparentes, rápidos e seguros (LNR 4.^o). Não é eficaz/eficiente o tabelião que demora uma semana para elaborar uma escritura que normalmente levaria um dia, ou que solicita documentos insuficientes ou impróprios para a prática do ato; será igualmente *ineficaz* ou *ineficiente* um registrador de imóveis que apresenta várias e sucessivas “notas de devolução” quando na verdade deveria ser apresentada apenas *uma* contendo *todas* as exigências necessárias ao registro (MALUF, 2013, p. 33).

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO NA QUAL O DEVEDOR FIGURA COMO CREDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS NÃO

REGISTRADA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. NECESSIDADE DE REGISTRO (LEI 6.015/1973, ARTS. 129, § 9.º, E 130). POSSIBILIDADE DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 129, § 9.º, e 130 da Lei 6.015/1973, a eficácia do instrumento de cessão de direitos ou de crédito perante terceiros depende de registro perante o registro público respectivo. Precedentes. 2. Conforme já decidido no âmbito desta Corte, “A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo ‘rosto’ se pretende seja anotada a penhora requerida” (REsp 1.678.224/SP, Relatora: Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe de 09/05/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1652373/PR, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14-09-2020, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 out. 2020).

APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. REGISTRO E OUTROS ATOS ELENCADOS NO ART. 167, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SITUAÇÃO TERRITORIAL DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme estabelece o art. 169, da Lei de Registros Públicos, os atos elencados pelo art. 167, do mesmo Diploma, dentre os quais o registro, deve ser efetuado no Cartório da situação do Imóvel. Por isso, não se enquadrando o caso da parte recorrente em qualquer das exceções veiculadas pelo texto legal (por exemplo: imóvel limítrofe ou averbação em imóvel que mudou de circunscrição), se afigura inviável conferir validade ou eficácia no registro efetuado em Cartório de localidade diversa àquela do imóvel. 2. Recurso desprovido. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.20.001046-0/001, Relator: Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, julgamento em 08-06-2020, publicação da súmula em 10-06-2020).

7) Princípio da Oficialidade

Para ocorrer a *oficialidade*, inicialmente é necessário que sejam materializadas, de forma simultânea, a *outorga*, a *investidura* e a *entrada em exercício* do delegatário concursado (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigos 24 a 26). Em outras palavras, o agente público estadual/distrital (se o delegatário estiver no Distrito Federal), deve estar no pleno exercício de suas funções extrajudiciais. Daí o dispositivo estabelecer que *o ato notarial/registral, para ser válido, deve ser praticado por agente legitimamente investido na função*. Waldir Pinho Veloso diz que

O ato notarial e registral é válido se e somente se produzido por agente legalmente investido na função. A investidura se dá por nomeação, posse e entrada em exercício, sendo todos estes atos provenientes pelo Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 236; Lei 8.935, de 18-11-1994). Para se conseguir a nomeação em caráter definitivo, há necessidade de aprovação em concurso público de provas e títulos. Uma vez nomeado pelo Poder Judiciário, ter tomado posse e entrado em exercício, o oficial de registro e o tabelião de notas têm garantia de que seus atos são “oficiais”, são dotados de validade e dão segurança às partes e usuários cujos nomes representam (VELOSO, 2017, p. 109-110).

Mas não é só o titular concursado que possui oficialidade. O interino/interventor, sendo *designado*, de forma provisória (é do conhecimento geral

que muitos interinos perduram “anos” à frente da Serventia), também possui *oficialidade* no exercício de suas funções (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigos 34 a 37). Diz o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020:

Art. 37. A designação de interino e de interventor será feita no interesse do Poder Público, observados os critérios de conveniência e de oportunidade.

O *princípio da oficialidade* está conectado diretamente à *competência e territorialidade* para a prática do ato notarial/registral. As Centrais Eletrônicas logicamente seguem essa premissa. Se o agente público estadual/distrital – no caso, o delegatário ou designado – está investido na respectiva atribuição, onde se produz o ato notarial/registral, este será *válido*. Mas não é só isso. Além da *competência* para o ato notarial/registral a ser materializado, em regra, deve se observar a *territorialidade*.

Assim, a título de exemplo: o protesto de um cheque, se tanto o lugar de pagamento quanto o domicílio do emitente (devedor) forem Belo Horizonte, deverá ser materializado em um dos quatro Tabelionatos de Protesto dessa cidade, precedido pelo Ofício Distribuidor de Protesto de Belo Horizonte. Pelo princípio da oficialidade/competência, referido protesto não poderá ser efetuado em quaisquer outras Serventias (de outras especialidades), mesmo sendo de Belo Horizonte. E muito menos o título poderá ser recebido em Tabelionato de Protesto de outra Comarca (Lei 9.492, de 10-09-1997, artigo 19), tendo em vista o princípio da territorialidade.

Ressalte-se que a única atribuição que não possui territorialidade ou circunscrição geográfica, típica dos Tabelionatos de Protesto e dos Registros (Lei 8.935, de 18-11-1994, artigo 12), é o Tabelionato de Notas. Mas, essa liberdade dos Tabelionatos de Notas não é absoluta. As escrituras em geral, testamentos, procurações, reconhecimentos de firmas e autenticações, podem ser realizados em quaisquer Tabelionatos de Notas, mas *Atas Notariais* serão materializadas somente em Tabelionato de Notas situado no Município relacionado ao fato/ato jurídico (Lei 8.935, de 18-11-1994, artigo 9.º; e Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigos 263 a 264). Em suma, o princípio da *oficialidade* carrega consigo, necessariamente, dois atributos: competência, e, via de regra, territorialidade.

DECISÕES PERTINENTES

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. LIMITES DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE LEI. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS E EQUÂNIMES. I – A regra da territorialidade é o limite de competência dos registradores civis de pessoas naturais, cuja definição cabe a cada Estado, por meio de lei de iniciativa do Poder Judiciário local. II – A ausência de lei compromete a eficácia e a segurança jurídica das unidades extrajudiciais, razão pela qual deve o Tribunal requerido encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia anteprojeto de lei que estabeleça a circunscrição geográfica do 1.º e do 2.º Registros Civis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA a partir de critérios objetivos e equânimes. III – Até que sobrevenha lei estadual tratando da matéria, atende ao interesse público a disposição excepcional das circunscrições territoriais do 1.º e

do 2.º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA por ato administrativo, desde que estabeleça critérios objetivos e equânimes, que garantam equidade na atuação de ambos os Registradores e esteja embasado em estudos adequados à especialidade das serventias. IV – Determinação para que o Tribunal requerido promova estudos, podendo se subsidiar em perícia técnica, e edite novo ato, revogando o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, a fim de estabelecer de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1.º e do 2.º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA. V – Procedimento que se julga parcialmente procedente, com comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça acerca da existência de inúmeras serventias que se encontram na mesma situação das que são objeto deste feito. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009666-88.2019.2.00.0000 – Relatora: Conselheira Flávia Pessoa – 323.ª Sessão Ordinária - julgado em 15-12-2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS - ATUAÇÃO FORA DA ÁREA DE DELEGAÇÃO - INFRAÇÃO - OUTORGA DE PROCURAÇÃO – SIMULAÇÃO. - O tabelião de notas não pode praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. - Restando comprovada a reiteração na prática vedada por lei, consistente na prática de atos fora da área de delegação da serventuária, imperiosa a condenação da denunciada ao pagamento de multa. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.16.031544-6/000, Relator: Des. Domingos Coelho, Conselho da Magistratura, julgamento em 11-08-2016, publicação da súmula em 19-08-2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. OFÍCIO EXTRAJUDICIAL. ÁREA GEOGRÁFICA. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DE SUCURSAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA. FATOS INDEPENDENTES. CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL TEMPORÁRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Recurso administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação de ato de Tribunal que estabeleceu a área geográfica de serventia extrajudicial e a competência temporária de cartório de protesto de títulos. 2. Observadas as regras estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, é inerente à autonomia constitucional dos Tribunais a reorganização dos serviços auxiliares segundo suas necessidades. Esta prerrogativa inclui a criação ou extinção de ofícios extrajudiciais e suas sucursais, bem como a definição o território de atuação das serventias. 3. A criação de ofício extrajudicial tem natureza constitutiva e está desvinculada de situações pretéritas. Não é exigível que novas serventias observem a área geográfica de sucursais extintas ante a inexistência de direito adquirido sobre o território da delegação. Precedentes do STF e STJ. 4. Atende ao interesse público a decisão do Tribunal que, excepcionalmente, mantém a competência temporária de cartório de protesto de títulos em região administrativa que não possui ofício desta natureza. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001156-28.2015.2.00.0000 – Relator: Conselheiro Fernando Mattos – 8.ª Sessão Virtual - julgado em 08-03-2016).

8) Princípio da Reserva de Iniciativa, da Rogação ou da Instância

O Princípio da Reserva de Iniciativa, Princípio da Rogação ou Princípio da Instância deixa claro que tabeliães e registradores não podem agir de ofício,

inaugurando atos notariais/registros, sem requerimento ou solicitação dos interessados ou da autoridade competente (artigo 77, desse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020). O Código de Processo Civil, de 2015 – bem como os precedentes, de 1973 e 1939 – possui dispositivo semelhante, aplicável ao Judiciário: “**Art. 2.º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

Esse artigo do Código de Processo Civil de 2015 contém dois princípios processuais: inércia da jurisdição/demanda, e impulso oficial. No plano extrajudicial ocorre o mesmo: como regra, registradores/notários não podem dar início, por vontade própria, nos atos de sua competência. Mas, após inaugurado o ato notarial/registrar, a pedido do requerente/interessado – e sendo este realizável, juridicamente – o mesmo desenvolver-se-á de ofício, pelo delegatário ou designado responsável, até sua efetiva conclusão.

É fato que tabeliães e registradores não devem – em regra – inaugurar ou providenciar atos sozinhos (nesse sentido: Lei 6.105, de 31-12-1973, artigo 217). Também é fato que em muitas situações, tabeliães e registradores não só podem como *devem* corrigir vícios notariais/registros, *de ofício*, sem necessidade de solicitações de terceiros. Cite-se como exemplo, os *erros evidentes*, conforme Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigos 317, 546, 553, 889 e outros.

No terreno das *averbações* ou *averbamentos*, existirão situações que demandam requerimento (exemplo: Lei 6.105, de 31-12-1973, artigo 246, § 1.º). Existem casos em que tais atos registrares serão celebrados *ex officio* pelo registrador (exemplo: Lei 6.105, de 31-12-1973, artigo 167, inciso II, item 13). Nos Tabelionatos de Protesto de Títulos, as averbações para correções de erros materiais ou erros evidentes, também podem ocorrer *ex officio* (Lei 9.492, de 10-09-1997, artigo 25).

Já as situações destinadas às *anotações* se dão, em regra, de ofício, pelo oficial de registro das pessoas naturais (exemplos: Lei 6.105, de 31-12-1973, artigos 106 e 107). Em complemento, se o tabelião/registrar deveria celebrar os atos de ofício, e não o fez, por desídia ou esquecimento, obviamente serão feitos, havendo solicitação dos interessados.

Por fim, têm-se as *diligências*, ou seja, as inspeções realizadas pessoalmente no local do fato/ato jurídico, relacionado ao ato notarial e/ou registrar. Essas conferências pessoais realizadas pelo tabelião/registrar ocorrerão a pedido ou de ofício. Muitas diligências, aliás, serão *ex officio*, sem necessidade de solicitação de quaisquer pessoas. Foi esclarecido que

Se tais providências fossem realmente adotadas, ou seja, direcionamento prático a favor da *verdade real*, muitos aborrecimentos futuros – inclusive judiciais – seriam evitados. Note-se que a *verdade real* notarial/registrar compreende corolário do princípio constitucional da *segurança jurídica*. Nesse desiderato, impende repisar, os laboradores do extrajudicial não devem dar eco a um vício secular das repartições públicas em geral, onde muitos agentes públicos contentam-se em ficar “sentados nas cadeiras”, executando atos tão somente com base no que – certo ou errado – chega as suas mãos (MALUF, 2019, p. 31).

Vá lá tabelião(ã) ou registrador(a) e confira pessoalmente, evidenciando a prevenção ou prudência, ou então determine ao substituto ou escrevente que vá, em respeito à *verdade notarial/registrar* que deve predominar. A necessidade

de diligências – ressaltando as notificações do Registro de Títulos e Documentos e/ou intimações do Tabelionato de Protesto de Títulos – aplica-se aos titulares de todas as Serventias Extrajudiciais, especialmente aos oficiais de imóveis (ex.: Lei de Registros Públicos, art. 213, § 12, e art. 216-A, § 5.º), aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais (ex.: Lei de Registros Públicos, art. 52, § 1.º) e Tabelionatos de Notas (ex.: Lei de Notários e Registradores, art. 7.º, parágrafo único). O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 multiplicou as diligências em vários dispositivos, como mostram os arts. 171; 173; 437; 440; 442; 444; 445; 768; 903; 908; 964; 1.163 e outros.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE TEÓFILO OTÔNIO - INTIMAÇÃO PESSOAL POR PORTADOR DO PRÓPRIO TABELIÃO - DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - REGULARIDADE - APONTADO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE URBANIDADE E PRESTEZA - NÃO COMPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE EMOLUMENTOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICO E JURÍDICO - RECURSO NÃO PROVIDO. A não localização da parte devedora no endereço fornecido pelo apresentante dos títulos no momento da tentativa de intimação pessoal perpetrada por portador do próprio tabelionato de protesto de títulos legitima a intimação editalícia, nos artigos 14 e 15, da Lei n. 9.492/1997, bem como do Provimento N.º 260/CGJ/2013. Não demonstrada a inobservância de obrigação legal por parte do tabelião ou de seus prepostos, inclusive no que toca ao apontado descumprimento do dever de eficiência, urbanidade e presteza, não se mostra cabível a responsabilização pretendida pela parte recorrente. A verificação de higidez dos atos notariais torna prejudicado o pleito concernente à restituição dos emolumentos e taxas vertidos pela recorrente, tanto para fins de quitação do débito apontado nos protestos lançados, como para fins de obtenção da certidão positiva por ela requerida, mormente em se considerando não ter sido apontada qualquer irregularidade nos valores lançados, haja vista que em consonância com a Tabela de Emolumentos/2016 anexa à Portaria n. 4.077/CGJ/2015. Recurso não provido. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.16.076111-0/000, Relatora: Des. Corrêa Júnior, Conselho da Magistratura, julgamento em 05-06-2017, publicação da súmula em 16-06-2017).

9) Princípio da Legalidade

A legalidade em questão deve ser compreendida em sentido amplo, ou seja, no contexto do *bloco de constitucionalidade/legalidade*. A Constituição Boliviana de 2009, evidenciou expressamente essa questão:

Art. 410. [...]

[...]

II. La Constitución es la norma suprema del ordenamiento jurídico boliviano y goza de primacía frente a cualquier otra disposición normativa. El bloque de constitucionalidad está integrado por los Tratados y Convenios internacionales en materia de Derechos Humanos y las normas de Derecho Comunitario, ratificados por el país. La aplicación de las normas jurídicas se regirá por la siguiente jerarquía, de acuerdo a las competencias de las entidades territoriales:

1. Constitución Política del Estado.
2. Los tratados internacionales.
3. Las leyes nacionales, los estatutos autonómicos, las cartas orgánicas y

el resto de legislación departamental, municipal e indígena.

4. Los decretos, reglamentos y demás resoluciones emanadas de los órganos ejecutivos correspondientes.

A presente Consolidação Mineira dos Serviços Extrajudiciais seguiu essa logística, quando diz, no preâmbulo, que “regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro.” A Consolidação do TJRS, de 2020, caminha no mesmo sentido:

Art. 1.º As normas técnicas a serem observadas pelos Notários e Registradores são as estabelecidas nesta Consolidação Normativa como subsidiárias aos preceitos constitucionais, às legislações federal e estadual e às regulamentações e decisões emanadas dos órgãos administrativos e judiciais competentes.

De fato, os princípios e regras do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 devem ser compreendidos como parte de um “organismo”. Em outras palavras, a Consolidação Mineira dos Serviços Extrajudiciais deve ser vista e aplicada em sintonia com as demais normas componentes do *microsistema* jurídico notarial/registral. Foi dito em outro estudo que

Os profissionais das serventias extrajudiciais atuam com base em *normas genéricas* (Constituições Federal, Estadual, Municipal e Códigos, por ex.), aplicáveis – usualmente – de forma geminada, com *normas específicas*: Lei de Registros Públicos, Lei de Notários e Registradores, Provimentos do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, Código de Normas Estaduais dos Serviços Extrajudiciais etc. Sendo assim, *amplo* é o espectro normativo, afetos aos atos notariais e registrais. [...] Em primeira providência, portanto, o Tabelião/Registrador deverá formar seu *acervo profissional específico*, seja livros físicos ou eletrônicos. Como agentes públicos, produtores de serviços públicos essenciais, o fundamental é que tenha nas mãos, como instrumento de trabalho, as normas necessárias (e atualizadas), a fim de materializar atos corretos, no exercício de suas *funções públicas*. Às vezes, um simples deslize – seja por ação ou omissão, negligência, esquecimento ou desconhecimento das normas – torna *viciado* e *maculado* o ato notarial/registral produzido. Exige-se, portanto, do(a) delegatário(a) dessas funções públicas, produtores de *serviços públicos essenciais*, muita atenção e diligência, robustecidas pelo conhecimento e domínio da área (MALUF, 2018, p. 43-44).

O princípio em questão, expresso no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, indica a imposição do *exame prévio* da legalidade, validade e eficácia dos atos notariais/registrais. Sendo necessário, deve-se obstar ou impedir quaisquer atos notariais/registrais inválidos, ineficazes ou imperfeitos. Esse *exame prévio* se dará, em regra, por escrito, em face do princípio constitucional da *motivação*, previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, artigo 13, § 2.º, que dispõe que “O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.”

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 denomina o exame prévio de “qualificação”. E o resultado desse exame será materializado, por escrito, em uma “Nota de Exigências” (artigo 150, *caput*, e § 1.º). Se o interessado não se conformar com as exigências apontadas no *exame prévio*, poderá solicitar ao

tabelião/registrador que suscite *dúvida*, nos termos dos artigos 151 a 161 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

O *exame prévio* se considera o “filtro principal” dos atos notariais/registrais, mas está longe de exaurir a questão da *legalidade*. Não é incomum que aconteçam situações concomitantes ou posteriores ao ato notarial/registral que levem a um *reexame* da *legalidade, validade e eficácia*. Dessa forma, sendo necessário, referido ato notarial/registral, que está sendo produzido, ou já se encontra finalizado, será reavaliado sob o pálio da legalidade.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 18; Constituição Federal, de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal, de 1988, art. 30, incisos I e II; Constituição Federal, de 1988, art. 37, *caput*; Constituição Federal, de 1988, art. 37, § 3.º; Constituição Federal, de 1988, art. 37, § 6.º; Constituição Federal, de 1988, art. 53; Constituição Federal, de 1988, art. 74, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 144, § 7.º; Constituição Federal, de 1988, art. 175; Constituição Federal, de 1988, art. 216, § 1.º; Constituição Federal, de 1988, art. 226; Constituição Federal, de 1988, art. 227, § 2.º; Constituição Federal, de 1988, art. 236; Constituição Federal, de 1988, art. 244;
- Código Civil, art. 215; Código Penal, art. 235;
- Código de Processo Civil, art. 2.º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, § 9.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 40; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 1.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 13; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 16; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 17; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 18; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 19; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 20; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 21; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 12; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 216-A; Lei 8.934, de 18-11-1994, art. 1.º; Lei 8.934, de 18-11-1994, art. 29; Lei 8.934, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.934, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 1.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 2.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 3.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 4.º; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 2.º; Lei 9.874, de 29-01-1999.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJRN. RECURSO

ADMINISTRATIVO n.º 2017.100006-5. OFENSA AO ART. 39, § 2.º, LEI 8.935/1994. CONCURSO INTERNO PARA INTERINIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFÍCIO ÚNICO DE JAÇANÃ/RN. VACÂNCIA MESMO APÓS CONCURSOS PÚBLICOS (ART. 236, § 3.º, CF/88). DESINTERESSE DOS APROVADOS. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTA MAIS ANTIGA. PROVIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PELO TJRN. ESTUDO SOBRE EXTINÇÃO OU ANEXAÇÃO DE SERVENTIA (ART. 44 DA LEI 8.935/1994). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000338-71.2018.2.00.0000 - Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues - 64.ª Sessão Virtual - julgado em 08-05-2020).

Apelação cível - Procedimento de dúvida - Natureza e objetivo - alienação de unidade imobiliária em condomínio edilício - Promessa particular de promessa de compra e venda - Acesso ao fôlio real - Impossibilidade - Valor do imóvel superior a 30 salários mínimos - Exigência de escritura pública de compra e venda - art. 108 do Código Civil - Unidade autônoma - Princípio da continuidade: prévia averbação da construção e abertura de matrícula - Lei 4.591, de 1964 e art. 943, §§ 5.º e 6.º do Provimento CGJ 260, de 2013 - Qualificação do título pelo oficial registrador: poder-dever afeto ao princípio da legalidade - Procedência da dúvida - apelação à qual se nega provimento. 1. O objetivo específico do procedimento de dúvida é resolver ou dirimir questão de direito, vale dizer, se a exigência formulada no caso concreto pelo tabelião ou oficial registrador é ou não pertinente, de forma a autorizar ou não a prática do ato. 2. Decorre da lei a exigência de escritura pública para a validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 108 do Código Civil de 2002). O instrumento particular de promessa de compra e venda não constitui título registrável para este fim. 3. A atribuição de unidade autônoma constitui novos direitos reais sobre a propriedade. Ato de mutação jurídico-real do direito de propriedade. 4. Dado que o registro da escritura pública de compra e venda de unidade imobiliária depende da regularização do condomínio, imprescindíveis a averbação da construção e a abertura de matrícula da unidade autônoma nos termos dos art. 32 e 44 da Lei 4.591, de 1964 e 939, § 2.º, 940 e 943, §§ 5.º e 6.º do Código de Normas do Extrajudicial. 5. O oficial registrador age amparado pelo princípio da legalidade, pois atua no sentido de prestigiar o princípio segurança jurídica preventiva nas transações imobiliárias. Uma vez demonstrada a pertinência das exigências formuladas no caso concreto, a procedência do procedimento de dúvida se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.083853-2/001, Relator: Des. Marcelo Rodrigues, 2.ª Câmara Cível, julgamento em 10-12-2019, publicação da súmula em 12-12-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. COMARCA [...]. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS. ALVARÁ JUDICIAL DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL COM ÁREA INFERIOR AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 4.º DA LEI 6.766/79 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. REGISTRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A suscitação de dúvida é um procedimento administrativo destinado a aferir a legalidade das exigências impostas pelo oficial de registro. Evidencia-se que o inciso II, do art. 4.º, da Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo), impede a aprovação pela Administração Municipal de loteamentos com lotes de metragem abaixo de 125m², contudo, não obsta o registro no Cartório de Registro de Imóveis de terreno com metragem inferior. Ademais, nos termos do art. 1.º da Lei Municipal n. 1.066/2013, fica autorizado o desdobro da área de imóvel, por interesse social, com área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), situado no perímetro urbano desta

cidade, bem como de seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.008714-4/001, Relator: Des. Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8.^a Câmara Cível, julgamento em 18-07-2019, publicação da súmula em 26-07-2019).

TÍTULO II
DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO
CAPÍTULO I
DOS TITULARES

Art. 6.º Os titulares dos serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida;
- III - oficiais de registro de distribuição de protesto;
- IV - oficiais de registro de títulos e documentos;
- V - oficiais de registro civil das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais;
- VII - oficiais de registro de imóveis.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 compreende reprodução do artigo 5.º da Lei 8.935, de 18-11-1994. A Codificação Mineira, por sua vez, enumera *sete* atribuições, excluindo os Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos, tendo em vista que Minas Gerais não possui nenhuma dessa *especialidade*. Teoricamente, poderia conter referida atribuição. A título de informação, Goiás, segundo o Conselho Nacional de Justiça (Sistema Justiça Aberta), possui 171 Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos. Nos termos do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, as serventias se encontram organizadas *sucessivamente*:

- tabeliães de notas (artigos 162 a 319);
- tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida (artigos 320-410), incluindo oficiais de registro de distribuição de protesto. Atualmente, só existem 2 Registros de Distribuição em Minas Gerais: Belo Horizonte e Juiz de Fora;
- Oficiais de Registro de Títulos e Documentos (artigos 411 a 478) e Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (artigos 479 a 505). Em Minas, referidas atribuições se encontram, em regra, conjuntas. Em Belo Horizonte, ocorreu divisão: dois Serviços de Registro de Títulos e Documentos e um Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (artigos 506 a 712);
- Oficiais de Registro de Imóveis (artigos 713 a 1.193).

Os Serviços Extrajudiciais notariais e registrais são mundiais, coexistindo, há séculos, em dezenas de países, espalhados pelos cinco continentes (sobretudo nas Américas, Europa e Ásia). Porém, não existe informação de algum país, atualmente, onde coexistem *oito* atribuições ou especialidades notariais/registrais, similares às existentes no Brasil. Essa *hiperdivisão* secular, que perdura no Brasil desde o início do séc. XX, opera desfavoravelmente em vários aspectos:

- *primeiro*, porque existem muitos conflitos entre as especialidades, sendo que umas desejam se sobrepôr às outras. Esse insulamento *interna corporis* é nefasto, para dizer o menos;
- *segundo*, porque tantas especialidades dificultam as ações dos órgãos de controle;
- *terceiro*, porque a população não sabe em qual especialidade deve ir, sendo comuns erros, enganos e confusões.

Nesse aspecto (*oito tipos de serventias*), pode-se afirmar que o sistema notarial/registral engendrado no Brasil é *burocrático*, quando deveria ser simplificado. Em outros escritos foi esclarecido que

Nesse sentido, a atual Constituição Nacional de 1988, artigo 236 § 1.º deixou expresso: *Lei regulará as atividades...* O comando indica “*uma lei*” e não “*leis*”. Basta dizer que nossa atual Lei de Registros Públicos é de 1973. Referida Lei Federal, em vigor há mais de 40 anos, necessita renascer, mediante *fusão* com as outras normas específicas, a fim de conferir integração normativa e sintonia com os avanços jurídicos do séc. XXI. [...] Por fim, ressalte-se que o *microsistema* Notarial/Registral brasileiro enumera, atualmente, 8 (oito) tipos ou espécies de serviços/funções extrajudiciais, nos termos da LNR – Lei de Notários e Registradores – Lei Federal n.º 8.935/1994, artigo 5.º. Compreendemos que tais atribuições/funções poderiam ser reduzidas à metade, ou seja, *quatro*, em vista da evidente inter-relação entre as *espécies*. [...] Essa reengenharia é necessária. Não se trata de *invenção*, mas de *inovação*. Inovar compreende perscrutar novos caminhos em busca de melhor eficiência. As ciências econômicas denominam *inovação do processo*, compreendendo mudanças no sistema de produção do serviço ou produto. Seu objetivo – dizem os economistas – é materializar benefícios, com otimização de logística, produtividade e redução de custos. Em suma, uma melhor distribuição dos serviços Notariais e Registrais, em seus vários aspectos e nuances, deve ser colocada na pauta de discussões. Ressalte-se que a *inovação* possui *status* constitucional [...] (MALUF, 2018, p. 80 e 83).

Ressalte-se que essa visão técnica não deve ser considerada uma “*reinvenção*” das Serventias Extrajudiciais. Trata-se de ordenação lógica. Os Tabelionatos podem operar unificados, de forma integrada. Todos os Registros existentes no Brasil podem ser agregados em dois gêneros: *pessoas* (natural/jurídica) e *patrimônio* (bens ou propriedades móveis/imóveis, materiais e imateriais, etc.). Philadelpho Azevedo, quase um século atrás, já alertava para a ausência de critério científico nas atribuições registrais

8 – A divisão dos registros não tem obedecido aos preceitos da lógica, antes se tem submetido à evolução das necessidades práticas, sem um sistema rigoroso e científico. [...] Em um estudo teórico poderíamos estabelecer um critério, que obedecesse ao predomínio de um dos três grandes elementos – a pessoa, a coisa e o ato, sem que, entretanto, qualquer classe se pudesse considerar exclusiva de um deles. Assim, o registro deveria ser dividido em pessoal, real e de títulos, e sujeito às discriminações que sofrem cada um dos fatores pessoas, coisas e atos jurídicos, quer nas transações comuns, quer nas mercantis (AZEVEDO, 1924, p. 9-10).

Os sistemas jurídicos, da maioria dos países, atuam com base nessa premissa base: atos/registros/conservação. Historicamente, esse *modus operandi*

vem ocorrendo a milênios na maioria das civilizações. Tanto referente ao notariado quanto aos registros. Atualmente, além dos meios físicos, coexistem os acervos virtuais.

Referente ao ordenamento jurídico nacional, vicejam diversas normas destinadas a outros tipos de registros. São exemplos: Decreto-Lei 227, de 28-02-1967 (*registros dos títulos minerários*); Lei 6.385, de 07-12-1976 (*registros dos valores mobiliários*); Lei 6.404, de 15-12-1976 (*registros de ações*); Lei 7.210, de 11-07-1984 (*registros dos livramentos condicionais*); Lei 7.565, de 19-12-1986 (*registro de aeronaves*); Lei 7.652, de 03-02-1988 (*registro da propriedade marítima*); Lei 8.934, de 18-11-1994 (*registros de empresas e empresários*); Lei 9.279, de 14-05-1996 (*registros de propriedade industrial*); Lei 9.610, de 19-02-1998 (*registros de direitos autorais*); CPC 2015 (*registros dos processos*, art. 284) e outros.

Nota-se que *todos* os registros enumerados, de forma exemplificativa, enquadram-se nos dois gêneros citados: pessoas (naturais ou jurídicas) e patrimônio/bens. Em suma, a diversidade nacional de registros é complexa, sendo altamente burocrática, devendo ser urgentemente simplificada e otimizada.

Vários países compreenderam a urgente necessidade de evolução notarial e registral. Cite-se como exemplo o Chile:

El 11 de septiembre de 2018 el Presidente de la República presentó ante la Cámara de Diputados un proyecto de ley que modifica el sistema registral y notarial chileno (mensaje N.º 115-366), reanudando de esta manera un proceso de reforma en estas áreas iniciado el año 2012 con proyectos que no lograron transformarse en ley. En el mensaje de esta iniciativa, el Ejecutivo ha consignado nuevamente la necesidad que existe en nuestro país de adecuar el modelo de notariado a las exigencias del tráfico jurídico contemporáneo, caracterizado por la globalización y la creciente relevancia del uso de nuevas tecnologías en la transmisión y almacenamiento de datos. Como lo reconoce el mensaje, lo anterior exige adoptar medidas adecuadas para dotar de más dinamismo, flexibilidad y eficiencia a la actividad notarial, sin disminuir los niveles de seguridad jurídica que alcanzan los actos y contratos documentados ante estos fedatarios. También se consideran cambios al sistema registral de bienes raíces, a los que no nos referiremos en este lugar.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 3.º; Constituição Federal, de 1988, art. 5.º, incisos XVII a XXVI e inciso LXXVI; Constituição Federal, de 1988, art. 18; Constituição Federal, de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 23, incisos III e VI; Constituição Federal, de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal, de 1988, art. 96, inciso I; Constituição Federal, de 1988, art. 98, § 2.º; Constituição Federal, de 1988, art. 99; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 170, incisos II, III e VI; Constituição Federal, de 1988, art. 182; Constituição Federal, de 1988, art. 183; Constituição Federal, de 1988, art. 184; Constituição Federal, de 1988, art. 185; Constituição Federal, de 1988, art. 186; Constituição Federal, de 1988, art. 188; Constituição Federal, de 1988, art. 189; Constituição Federal, de 1988, art. 190; Constituição Federal, de 1988, art. 191; Constituição Federal, de 1988, art. 216, inciso IV; Constituição Federal, de 1988, art. 231; Constituição Federal, de 1988, art. 225; Constituição Federal, de 1988, art. 226; Constituição Federal, de 1988, art. 227; Constituição Federal, de 1988, art. 236;

- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 6.015, de 31-12-1973; Lei 8.935, de 18-11-1994; Lei 9.492, de 10-09-1997; Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PROTESTO DE LETRAS E TABELIONATO DE NOTAS. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL PARA PROPOR ALTERAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Excepcionadas as hipóteses estabelecidas em lei (art. 26 da Lei 8.935/94), as atribuições de notas e de protesto não são acumuláveis. Importa observar, porém, que a acumulação assinalada nos autos foi objeto de prévio questionamento na esfera judicial, o que torna descabida a intervenção administrativa deste Conselho. 2. O art. 38 da Lei dos Cartórios confere ao juízo competente a missão zelar para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços. 3. Recai sobre o respectivo Tribunal a missão de avaliar as circunstâncias da questionada desacumulação dos serviços, prerrogativa que se insere na sua autonomia privativa. 4. Recurso administrativo que se julga improcedente, com observações. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 0003624-62.2015.2.00.0000 – Relator: Conselheiro Dias Toffoli – 67.ª Sessão Virtual - julgado em 19-06-2020).

É válida a atribuição aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de prestação de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, mediante convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis das pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão da entidade interessada. O exercício de serviços remunerados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante celebração de convênios, depende de prévia homologação pelo Poder Judiciário, conforme o art. 96, II, alínea b, e art. 236, § 1.º, da CF. Medida cautelar parcialmente confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 3.º do art. 29, declarar nulidade parcial com redução de texto da expressão 'independe de homologação', constante do § 4.º do referido art. 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, e declarar a constitucionalidade do Provimento 66/2018 da Corregedoria Nacional

do Conselho Nacional de Justiça. (STF - ADI 5.855, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 10-04-2019, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 set. 2019).

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público. (STF - ADI 3.643, voto do Relator: Ministro Ayres Britto, julgamento em 08-11-2006, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 16 fev. 2007).

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7.º Aos tabeliães compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Considerações Comparativas e Históricas

Esse dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 compreende reprodução do artigo 6.º da Lei 8.935, de 18-11-1994. Destina-se a todos os notários “ou” tabeliães. Estes são os tabeliães de notas, tabeliães de contratos marítimos e tabeliães de protesto de títulos (nos termos do art. 5.º, incisos I, II e III, da Lei 8.935, de 18-11-1994). O revogado Provimento 54/1978, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, estabelecia:

Art. 1.º O Ofício de Tabelionato é órgão auxiliar de administração da justiça no foro extrajudicial, submetido à disciplina do Poder Judiciário, mas com exercício autônomo de suas funções, encarregado da tutela administrativa de interesses privados e da formação, documentação e publicidade dos atos jurídicos.

2) Vontade das Partes

Se o(a) titular da Serventia Extrajudicial não tem a resposta imediata ou fundamento jurídico suficiente sobre o fato que chega ao seu conhecimento, primeiramente deve estudar, pesquisar, consultar colegas sobre o assunto, etc. para depois emitir opinião. Em seu parecer jurídico mostrará caminhos, esclarecendo aos interessados os bônus e ônus, ou seja, as consequências positivas e sobretudo negativas, que venham incidir sobre o ato pretendido.

A “vontade das partes” não pode prevalecer sobre os princípios e regras impostos pelo microssistema jurídico notarial/registral. Portanto, não se deve praticar o ato notarial justificando tão somente que o faz porque essa é a vontade e o desejo dos interessados. Em suma, o que os interessados almejam somente será adequado, válido e eficaz, se estiver em plena sintonia com as normas específicas.

3) Intervenção nos Atos e Negócios Jurídicos

Compreende dever de ofício do(a) titular intervir ativamente nas questões afetas às suas funções, esclarecendo aos comparecentes os melhores caminhos (ou os caminhos possíveis) a fim de adequar ao plano jurídico notarial/registral os desejos dos interessados. Em linguagem popular, aplica-se aqui a frase: “isso pode; dessa forma não pode”. Ademais, pelo “*princípio da autoria*” (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigos 169 e 320) o único responsável pelos instrumentos notariais é o(a) tabelião(ã). Por fim, sobre suas manifestações formalizadas nos atos notariais, poderão ser solicitadas cópias fiéis através de certidões.

4) Autenticação de Fatos

O notário/tabelião poderá ainda *autenticar fatos*, que não se confunde com autenticação de “cópias” de documentos originais. Pelo *princípio da fé pública*, os fatos jurídicos autenticados e formalizados via Tabelionatos, possuem natureza de documentos públicos (CPC, arts. 405 e 406), presumindo-se autênticos até prova em contrário (CPC, arts. 430-433). Em muitas situações, haverá necessidade de diligências, para fins de autenticação, que será materializada pelo(a) titular, pessoalmente, no local do fato.

Sobre autenticação notarial de fatos, no estrangeiro, vale citar a Constituição Panamenha de 1972:

Art. 182. Si por cualquier motivo el Presidente o el Vicepresidente de la República no pudiera tomar posesión ante la Asamblea Nacional, lo hará ante la Corte Suprema de Justicia; si esto no fuere posible, ante un Notario Público y, en defecto de este, ante dos testigos hábiles.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 3.º; Constituição Federal, de 1988, art. 5.º, incisos XVII a XXVI e inciso LXXVI; Constituição Federal, de 1988, art. 18; Constituição Federal, de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 23, incisos III e VI; Constituição Federal, de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal, de 1988, art. 96, inciso I; Constituição Federal, de 1988, art. 98, § 2.º; Constituição Federal, de 1988, art. 99; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 170, incisos II, III e VI; Constituição Federal, de 1988, art. 182; Constituição Federal, de 1988, art. 183; Constituição Federal, de 1988, art. 184; Constituição Federal, de 1988, art. 185; Constituição Federal, de 1988, art. 186; Constituição Federal, de 1988, art. 188; Constituição Federal, de 1988, art. 189; Constituição Federal, de 1988, art. 190; Constituição

Federal, de 1988, art. 191; Constituição Federal, de 1988, art. 216, inciso IV; Constituição Federal, de 1988, art. 231; Constituição Federal, de 1988, art. 225; Constituição Federal, de 1988, art. 226; Constituição Federal, de 1988, art. 227; Constituição Federal, de 1988, art. 236;

- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código Civil, art. 3.º; Código Civil, art. 4.º; Código Civil, art. 5.º; Código Civil, art. 104; Código Civil, art. 108; Código Civil, art. 109; Código Civil, art. 216, § 1.º, inciso III; Código Civil, art. 215, *caput*; Código Civil, art. 217; Código Civil, art. 223;
- Código de Processo Civil, art. 405; Código de Processo Civil, art. 406; Código de Processo Civil, art. 409, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 411, inciso I; Código de Processo Civil, art. 413, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 517; Código de Processo Civil, art. 528, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 6.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 7.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso II; Lei 10.741, de 1.º-10-2003, art. 106; Lei 10.741, de 1.º-10-2003, art. 107; Lei 10.741, de 1.º-10-2003, art. 108.

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7. COBRANÇA A MENOR DOS EMOLUMENTOS. FATO INCONTROVERSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMOLUMENTOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra os réus, então responsável pelo expediente e escrevente substituta do 17.º Ofício de Notas. Por sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público para condenar os réus às sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, sendo determinada a remessa dos autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. III - *Pima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, porque a análise do recurso independe do revolvimento de matéria fático-probatória, reclamando apenas a reavaliação dos fatos constatados pelas instâncias anteriores. Em outras palavras, o fato cobrança a menor dos emolumentos é certo e provado. Basta avaliar se ele implica comportamento censurável pela Lei de Improbidade Administrativa e a proporcionalidade das sanções com a gravidade da conduta. IV - Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que (fl. 385): “[...] *in casu*, o Delegatário, pautado em princípios constitucionais da livre concorrência, da menor onerosidade do

serviço público prestado, da efetividade, da razoabilidade, finalidade, continuidade do serviço público, dentre outros, está se utilizando de seus próprios recursos econômicos, para prestar o serviço proposto e contratado, ao mesmo tempo em que, na situação apresentada, dá um melhor retorno ao usuário que, dessa forma, também se beneficia da situação.” V - A propósito da não incidência do óbice da Súmula n. 7 pela necessidade de reavaliação dos fatos, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.715.046/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, julgado em 06-11-2018, DJe 14-11-2018; AgInt no AREsp 1.122.596/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17-08-2018 e AgInt no AREsp 463.633/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09-04-2018. VI - Por outro lado, assiste razão à parte ora agravada, em seu recurso especial, quanto à violação dos arts. 28 e 30, VIII, ambos da Lei n. 8.935/1994, e 11, I, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992. VII - É consenso da Corte Suprema e desta Corte Especial que custas e emolumentos de serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, na qualidade de taxas remuneratórias de serviços públicos. Correspondem à contraprestação do serviço público que o Estado, por intermédio dos serventuários, presta aos particulares que necessitam dos serviços públicos. A propósito: ADI 3694, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 Ement vol-02254-01 PP-00182 RTJ vol-00201-03 pp-00942 rddt n. 136, 2007, p. 221 e REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19-08-2010, DJe 03-09-2010. VIII - Por isso, diversamente do defendido pelo acórdão recorrido de que a atividade notarial possui natureza privada, é cediço que “As serventias exercem atividade por delegação do poder público, motivo pelo qual, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se, na verdade, a um regime de direito público”. (REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19-08-2010, DJe 03-09-2010.) IX - Assim, enquadram-se os notários e registradores no amplo conceito de “agentes públicos”, na categoria dos “particulares em colaboração com a Administração”. No mesmo sentido: REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24-04-2014, DJe 05-05-2014. X - Nessa perspectiva, não dispõe o serventuário de livre arbítrio para dispor dos emolumentos, estando adstrito às hipóteses legais de isenção, logo, a conduta praticada pelos réus de não cobrar pelos serviços notariais prestados por mera vontade amolda-se ao ato de improbidade que importa em atentado aos princípios da administração pública. XI - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial. XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1610181/RJ, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19-10-2020, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 out. 2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PAD - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TABELIÃO DE NOTAS - LAVRATURA DE ESCRITURA DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIOS MUNICIPAIS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE FALSO À SERVENTIA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA - REDUÇÃO DO QUANTUM - POSSIBILIDADE - O fato da comissão não ter analisado, antes da instrução processual, as alegações do recorrente, que se confundiam com o mérito, não ensejou qualquer prejuízo ao recorrente, que apresentou defesa preliminar e alegações finais, arrolou testemunhas, juntou documentos e prestou declarações - A Lei n.º 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 1.º, estabelece que um dos deveres dos tabeliães é conferir segurança aos negócios jurídicos. - Restou comprovado nos autos que houve falha na prestação

da atividade notarial, em virtude da falta de cuidado na conferência e análise de documento apresentado ao Tabelionato. - A falta cometida pelo notário não pode ser tida como de natureza leve, motivo pelo qual a aplicação de multa é medida adequada a ser imposta, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida, nesse tópico. - No tocante ao quantum da multa, assiste razão ao recorrente, visto que considero excessivo o valor fixado. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.15.034645-0/000, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, Conselho da Magistratura, julgamento em 02-02-2016, publicação da súmula em 19-02-2016).

Art. 8.º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores do que os emolumentos devidos pelo ato.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Comentários Iniciais

Esse dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, compreende reprodução do artigo 7.º da Lei 8.935, de 18-11-1994. Destina-se *somente* aos tabeliães de notas. Vale lembrar que os tabeliães de protestos possuem legislação específica (Lei Federal n.º 9.492, de 10-09-1997). Os cinco incisos determinam as principais diretivas desse Serviço Extrajudicial. Estando o(a) brasileiro(a) em território estrangeiro – em caráter permanente ou provisório – caso necessite de Serviços Registrais e Notariais, incluindo atividades típicas do Tabelionato de Notas, deverá procurar o Consulado brasileiro mais próximo, pois as *autoridades consulares* estão legalmente investidas nesse ofício (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB – art. 18).

2) Escrituras e Procurações Públicas

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 prevê as escrituras nos artigos 182 a 262, e as procurações nos artigos 291 a 298. São inúmeras as matérias destinadas às escrituras públicas, sendo que os dispositivos do Provimento Conjunto não são exaurientes. O plano de materialização das escrituras é amplíssimo. Portanto, esse ato notarial destinado exclusivamente aos Tabelionatos de Notas, possui o condão de movimentar diariamente fatos, atos e negócios jurídicos unilaterais, bilaterais e/ou plurilaterais.

O leque de ação abrange, desde a tradicional compra e venda de imóveis urbanos e/ou rurais, celebradas obrigatoriamente por escrituras públicas, quando o valor do negócio jurídico for superior a trinta salários mínimos (Código Civil, art. 108); passando por cessão de direitos hereditários, inventário e partilha, pacto antenupcial, divórcios, inventários e partilhas, bem como Escrituras de Disposições

de Última Vontade, conhecidas como “Testamentos Vitais” (Conselho Federal de Medicina - Resoluções n.º 1995/2012, e n.º 2232/2019), dentre muitas outras.

Está previsto nesse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020: **Art. 169.** O tabelião de notas, como autor do instrumento público, não está vinculado a minutas que lhe sejam apresentadas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso, uma vez que é sua a responsabilidade pela redação dos atos notariais.”. No mesmo sentido: artigo 8.º do revogado Provimento 54/1978, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais. Trata-se do “*princípio da autoria*”. Foi dito anteriormente que a “*vontade das partes*” deve se conformar aos comandos normativos do microssistema notarial/registral. Para tanto, atuará o tabelião de notas, profissional do direito especializado. Na qualidade de conselheiro jurídico dos interessados e autor dos instrumentos notariais, o(a) tabelião(ã) possui autonomia e independência na materialização de seus atos.

Mas, a elaboração de escrituras públicas não se resume no cumprimento dos requisitos legais. A *técnica redacional* compreende o aspecto elucidativo dos instrumentos. Deve-se observar basicamente a clareza de redação e a objetividade, bem como a identificação e ordenação sequencial das partes, objeto(s) e atos, contidos na Escritura. A redação correta é de importância fundamental, pois somente através de um texto bem redigido e devidamente fundamentado consegue-se atingir *segurança jurídica*.

O revogado Provimento 54/1978, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, estabelecia:

Art. 7.º Integra a atividade notarial:

- a) avaliar a identidade, capacidade e representação das partes;
 - b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem realizar;
 - c) redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;
- [...]

Nessa linha, não cabem nas Escrituras, por exemplo, quaisquer abreviaturas (de nomes, endereços, etc.), bem como inobservância de coordenação lógica sobre os temas tratados, incluindo orações confusas e/ou incompletas. Tais Algaravias – muitos comuns, aliás – afloram tendo em vista, sobretudo, o desconhecimento técnico adequado e/ou ausência de maiores cuidados. Em regra, os atos inconsistentes ou incompletos são materializados nos modelos básicos prontos, transportados pelos meios tecnológicos, na base do “copia/cola”, impulsionados pela pressa do usuário, que deseja resolver tudo “para ontem”.

As procurações podem ser públicas ou particulares. Nos termos do Código Civil: “a procuração é o instrumento do mandato” (Código Civil, art. 653). Em tese, quaisquer procurações particulares podem ser igualmente elaboradas pela forma pública, mas a recíproca não é verdadeira. Existem situações destinadas somente às procurações públicas (Código Civil, art. 657). Um bom exemplo é a possibilidade de casamento celebrado com a presença de procurador nomeado por instrumento público (Código Civil, art. 1.542). Em regra, também se exige instrumento público na procuração em causa própria (Código Civil, art. 685).

Devem-se envidar atenções maiores quando as procurações públicas/particulares são destinadas aos negócios jurídicos aptos a constituir, declarar, transferir ou extinguir direitos reais sobre imóveis. Infelizmente são comuns as falsificações *materiais* (sobre o instrumento físico) e *formais* (sobre o conteúdo do documento). Tais manobras sub-reptícias são elaboradas a fim de enganar

inclusive notários e registradores. Um negócio jurídico celebrado via *procuração falsa* causa prejuízos de grande monta, anulando, em consequência, atos notariais e registrais existentes, podendo gerar ainda responsabilizações administrativas, civis e penais em desfavor dos agentes públicos do extrajudicial.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - TABELIÃO - ILEGITIMIDADE - RECONHECIMENTO - INTERESSE JURÍDICO RESTRITO ÀS PARTES - DECISÃO MANTIDA. 1-Tratando-se de ação meramente declaratória, em que se pretende a declaração de nulidade da escritura de compra e venda, o interesse jurídico em discussão se restringe às partes diretamente envolvidas na compra e venda, bem como a terceiros que venham a ser prejudicados pela declaração da nulidade, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo o tabelião que lavrou a escritura. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.158915-9/001, Relatora: Des.^a Maria Inês Sousa, 2.^a câmara cível, julgamento em 30-06-2020, publicação da súmula em 02-07-2020).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PESSOA FALECIDA - NEGLIGÊNCIA - TABELIÃO - RESPONSABILIDADE. Os titulares dos serviços notariais respondem pelos atos praticados, no exercício da delegação que lhes foi concedida pelo poder público, que venham a causar danos a terceiros. Se os elementos de convicção presentes nos autos demonstram a negligência da tabelião no exercício de suas funções, deve ser mantida a sentença que condenou esta ao pagamento de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0045.17.001252-5/001, Relator: Des. Estevão Lucchesi, 14.^a Câmara Cível, julgamento em 27-02-2020, publicação da súmula em 06-03-2020).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma

espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000 – Relator: Conselheiro João Otávio de Noronha – 48.^a Sessão Extraordinária - julgado em 26-06-2018).

3) Testamentos Público e Cerrado

O presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, prevê os testamentos nos artigos 265 a 287. O testamento público compreende instrumento de transmissão de bens “*post mortem*”, ou seja, sua eficácia ocorrerá após o falecimento do testador, sendo proibido qualquer instrumento contratual destinado a herança de pessoa viva (Código Civil, art. 426). O testamento confere certeza no cumprimento de suas disposições, desde que celebrado de acordo com os comandos legais aplicáveis à espécie, tendo como autor pessoa maior de 16 anos (Código Civil, art. 1.860, parágrafo único) com consciência plena de seus atos no momento de sua elaboração. Não há limite de idade, em tese, o/a autor/autora pode ser centenário/a. Basta que o(a) testador(a) esteja “lúcido”, no momento da celebração (o tabelião pode exigir comprovação médica) e livre de quaisquer coações ou induzimentos.

Dentre as diversas funções do testamento é de bom alvitre indicar um ponto juridicamente *relevante*: instrumento de *pacificação social*. Sim, o Testamento possui importante *função social*. Em muitas situações bastaria um simples Testamento para se evitar pendências familiares agregadas à herança que

normalmente se arrastariam anos e anos nos Tribunais. Portanto, o testamento deve ser visto, também, como instrumento de planejamento sucessório, conectado à prevenção de testilhas. É sempre bom lembrar que existindo herdeiros necessários, o testador somente poderá dispor da metade de seus bens (Código Civil, art. 1.846).

O *testamento cerrado*, espécie de testamento ordinário (Código Civil, art. 1.862), compreende ato de *natureza dúplice*, envolvendo: **1.º** ações do testador que vai escrevê-lo, podendo ser escrito por outra pessoa designada por este (Código Civil, art. 1.868), sendo que o próprio tabelião pode redigi-lo (Código Civil, art. 1.870); **2.º** ações do tabelião de Notas que vai aprová-lo (Código Civil, art. 1.869). A grande diferenciação com o testamento público, em que pese o tabelião anotar em seu Livro o lugar, dia, mês e ano da aprovação, é que o testamento “cerrado” não fica com o tabelião (nem mediante cópia), sendo entregue ao testador após o cumprimento das formalidades (Código Civil, art. 1.874).

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO - INOVAÇÃO RECURSAL - LAVRATURA DE TESTAMENTO POR TABELIÃO SUBSTITUTO - AUSENTE COMPROVAÇÃO - DEBILIDADE MENTAL - VÍCIO DE VONTADE - AUSENTE COMPROVAÇÃO. 1. O § 4.º do art. 20 da Lei 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, definia que o tabelião substituto podia praticar todos os atos próprios do tabelião, com exceção da lavratura de testamento. 2. Ocorre que o Código Civil de 2002, ao definir os requisitos essenciais do testamento público, em seu art. 1.864, revogou essa restrição, estabelecendo a possibilidade dele ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal. 3. Apesar de o testamento ter sido redigido antes da entrada em vigor do CC/2002, não se mostra razoável cogitar da sua nulidade, quando não comprovado que a tabeliã que lavrou o instrumento de última vontade atuava como tabeliã substituta. 2. O Código Civil estabelece em seu art. 1.860 que, além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. 3. Ausente comprovação da alegada debilidade mental da testadora ou da existência de vícios de vontade, deve prevalecer a presunção de validade do testamento. 4. Considerando que a testadora não tinha herdeiros necessários, ela estava livre para dispor da totalidade dos seus bens, sendo certo que a exclusão da sua irmã da sucessão é totalmente válida, conforme expressamente admitido pelo art. 1.850 do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.886076-3/001, Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, 8.ª Câmara Cível, julgamento em 31-10-2019, publicação da súmula em 12-11-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE TESTAMENTO CERRADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do art. 1.638 e seguintes do Código Civil de 1916, em se tratando de testamento cerrado, a cédula testamentária é feita e assinada pelo testador, ou a rogo, entregue ao tabelião e completada por auto de aprovação lavrado pelo oficial, tudo na presença de cinco testemunhas idôneas. Aprovado e cerrado, o testamento é devolvido ao testador e registrado em livro próprio. 2. Os requisitos legais visam, primordialmente, garantir a autenticidade da declaração de última vontade, haja vista que o testador não poderá mais fazê-lo quando o testamento passar a produzir efeitos, devendo ser relevados eventuais vícios formais a fim de atender à finalidade do ato. 3. No caso, contudo, os vícios são relevantes e não podem ser desconsiderados, pois as testemunhas não estavam presentes quando dos atos de aprovação do testamento, há dúvidas de se tratar do mesmo documento apresentado à tabeliã e inexistente

registro nos livros do Cartório onde teria sido lavrado o auto. 4. A inobservância de quase todos requisitos legais quando da feitura da auto de aprovação do testamento cerrado é capaz de invalidar o ato jurídico. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.09.061083-8/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 8.ª Câmara Cível, julgamento em 07-02-2013, publicação da súmula em 19-02-2013).

4) Atas Notariais

Historicamente, aqui no Brasil, os Tabeliães da Colônia e Império possuíam muitas atividades – conforme explanado em várias passagens, nos comentários aos primeiros artigos – que iam *muito além* de seus ofícios ordinários, compreendidos usualmente em *lavar escrituras* e *testamentos*. Vale explicitar novamente, pela evidente pertinência, instrumento notarial lavrado nas Minas Gerais do séc. XIX.

1842. Perante o delegado de polícia e juiz municipal de Lavras, capitão José Esteves de Andrade Botelho, comparecem numerosos chefes rebeldes daquele município e dos de São João del Rei, Aiuruoca e Baependi declarando: “que tendo acompanhado o movimento político da província, conhecendo que foram iludidos e convencidos da alta clemência do nosso adorado monarca, manifestada em sua paternal proclamação de 19 de junho próximo passado, se apresentavam a fazer, como de fato fazem, a sua declaração solene de nunca mais tomarem parte em semelhantes atos e de não fazerem oposição ao governo e às autoridades legais, pelo que têm abandonado aos homens da revolução; e protestavam a continuação de sua firme adesão a Sua Majestade Imperial, o senhor D. Pedro II, e obediência ao legítimo governo e a todas as leis; e que, quanto antes, passavam a implorar humildemente ao mesmo imperial senhor o perdão de seu erro.” **De tudo foi lavrado termo por tabelião**, com assistência de testemunhas (VEIGA, 1998, v. 1-2, p. 710).

Revela-se, portanto, que as atuais atas notariais brasileiras estavam sendo germinadas nos séculos XIX e XX. Tabeliães da Colônia e Império continham a possibilidade de formalizar atos *extraprotocolares*, ou seja, podiam agir de forma exógena ao local do seu respectivo ofício. No plano nacional, a previsão normativa da ata notarial ocorreu apenas no fim do século XX, em 1994, com a Lei 8.935, de 18-11-1994 (Lei de Notários e Registradores). A segunda previsão normativa expressa, referente a ata notarial brasileira, encontra-se no Código de Processo Civil (CPC) – Lei Federal 13.105, de 16-03-2015 – artigo 384. Note-se que o CPC de 2015 instalou as atas notariais dentro do CAPÍTULO XII - DAS PROVAS.

Sendo assim, as atas notarias produzem autêntica prova pública – da espécie documento público – tendo em vista que o(a) autor(a) de referido instrumento público, o(a) tabelião(ã) de notas, atua com base em uma delegação estatal, conferida constitucionalmente (Constituição Federal, art. 236). Para mais detalhes e aprofundamentos, remete-se o(a) leitor(a) para os comentários aos arts. 263 e 264 do presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, destinados às atas notariais.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATA NOTARIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUBSTITUIÇÃO. Embora inexista vedação para que a ata notarial seja utilizada

como meio de prova documentada, não há dúvida que, por não ter contado com a participação da parte contrária, a sua valoração como meio probatório não deve ser irrestrita, de maneira que ao julgador caberá lançar mão da persuasão racional em relação à aludida prova ao proferir a sua decisão, à luz dos demais elementos probatórios contidos no feito, conforme preconiza o art. 371 do CPC. (VV.) Tratando-se de prova documental, constituída por ata notarial, e não versando sobre fatos novos, caberia à parte tê-la apresentado no momento inicial, nos termos dos artigos 434 e 435, do CPC, estando preclusa a juntada posterior. A ata notarial não deve ser substituto ao depoimento de testemunha em audiência, porque a ata deve versar sobre fatos presenciados pelo tabelião; bem como porque esse deve ocorrer sob o crivo do contraditório e condução do magistrado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.11.011168-3/001, Relatora: Des.^a Cláudia Maia, 14.^a Câmara Cível, julgamento em 28-05-2020, publicação da súmula em 28-05-2020).

5) Reconhecimento de Firmas

O atual Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, destinou os artigos 299 a 307, para os reconhecimentos de firmas. O artigo 299 do Provimento Conjunto define: “reconhecimento de firma é a certificação de autoria de assinatura em documento.”. Nas palavras de Oscar Joseph de Plácido e Silva

A firma é a assinatura do próprio, ou seja, a assinatura do nome que indica, identifica, ou pertence à pessoa que a escreve, por suas próprias mãos. E dizemos por suas próprias mãos, porque também pode ocorrer a assinatura a rogo ou a firma a rogo, em que a assinatura não é feita pela pessoa, mas pelo ofício de outrem, na presença de testemunhas que confirma o fato, e a assinatura da pessoa que o pratica, a pedido de quem não pode assinar ou não sabe escrever. [...] É o ato pelo qual o tabelião atesta ou certifica a autenticidade da assinatura, aposta em um documento particular. É, assim, a declaração pública de que a firma ali fixada foi realmente feita (assinada) pela pessoa, e quem se refere (SILVA, 2006, p. 622 e 1.168).

Existem basicamente duas espécies de reconhecimento de firmas: por *autenticidade* (ou verdadeira) e por *semelhança*. Tem-se o reconhecimento por *autenticidade* quando o tabelião declara que o faz mediante a presença da pessoa que acabou de assinar e apresentou documento hábil de identificação (CPC, art. 411); e tem-se o reconhecimento por *semelhança* quando o tabelião declara que o fez sem a presença física do assinante, mediante comparação da assinatura apresentada àquelas arquivadas sobre a pessoa em questão, no cartão de assinaturas arquivado no Tabelionato.

Em quaisquer formas, deve-se examinar acuradamente as assinaturas e os documentos apresentados. Na dúvida devem ser utilizados meios adequados a fim de esclarecer autoria e identidade da pessoa (solicitação de telefones, endereços, outros documentos, testemunhas, etc.). As *falsidades* rondam os Serviços Notariais e Registrais diuturnamente. Pode-se estar imprimindo fé pública a uma assinatura falsa ou celebrada mediante apresentação de documento falso. Atentai bem tabelião(ã)! De outro giro, o ato ilícito pode ser cometido pelo próprio tabelião, substituto, escrevente ou auxiliar. Nesse caso incidirão sobre o(a) tabelião(ã), promovente do reconhecimento indevido, responsabilidades administrativas, civis e até criminais (Código Penal, arts. 299 e 300).

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS - ACEITE - COMPROVAÇÃO - PROTESTO - SEM OBRIGATORIEDADE - ASSINATURAS - FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 411 DO CPC - ÔNUS DA PROVA DA PARTE QUE ALEGA - INAPLICABILIDADE DO ART. 429, II, DO CPC - VALIDADE DOS TÍTULOS. Nos termos do art. 15, inciso I da Lei 5.474/68, a duplicada aceita, com ou sem protesto, pode ser executada. Nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil de 2015, a fé do documento particular cessa com a contestação da assinatura e enquanto não lhe for comprovada a veracidade, competindo o ônus da prova à parte que produziu o documento. No entanto, tal regra não se aplica aos documentos cuja firma do signatário for reconhecida por tabelião, eis que, conforme a leitura do art. 411 do já mencionado CPC, tal documento passa a gozar de presunção de autenticidade, cuja veracidade deve ser elidida pela parte que alegou sua falsidade. Não se desincumbindo a parte executada de afastar a presunção de autenticidade de sua assinatura reconhecida em cartório, o reconhecimento da validade do título é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0003.18.000776-1/002, Relator: Des. Arnaldo Maciel, 18.^a Câmara Cível, julgamento em 23-06-2020, publicação da súmula em 03-07-2020).

6) Autenticação de Cópias

O atual Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, reservou os artigos 308 a 312, para as autenticações de cópias. As cópias serão autenticadas mediante apresentação dos “documentos originais”. Tais instrumentos, apresentados corriqueiramente nos “balcões” dos Tabelionatos de Notas, podem ter as mais variadas formas: documentos públicos, pessoais, escritos particulares, contratos, certificados, diplomas, mapas, atas, fotografias, etc. O que realmente importa, especialmente quando se trata de documentos de natureza privada ou pública que geram efeitos em relação a terceiros, é saber se o original apresentado é “legítimo” e não “forjado”. É possível autenticação de documento cujo original conste de *meio eletrônico*, desde que sejam cumpridos os requisitos do artigo 309 do Provimento Conjunto mineiro. O CPC possui previsão expressa quanto à certificação da autoria em meio eletrônico, em seu artigo 411, inciso II.

Atentai bem tabelião(ã)! As consequências sobre autenticação de cópias de documentos *falsos* são gravíssimas. O Código Penal possui Título destinado às inúmeras falsidades = *Dos Crimes contra a Fé Pública* (arts. 289 a 311-A). O PLS n.º 236/2012, Projeto de Novo Código Penal, caminha no mesmo sentido (arts. 259 ao 270).

Portanto, o(a) titular deve possuir conhecimento bastante sobre essas situações, orientando e ensinado seus *substitutos*, *escreventes* e *auxiliares*, para adoção das cautelas devidas. Os operadores do Extrajudicial não precisam ser “peritos” especializados em *documentoscopia*, mas devem possuir um mínimo de conhecimentos sobre *falsidades*. Não se pode autenticar mecanicamente um documento, sem ao menos examinar seu conteúdo, do ponto de vista formal e material.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS POR ADVOGADO - LIMITAÇÃO A DOCUMENTOS CUJOS ORIGINAIS SE ENCONTRAM NO PROCESSO

- COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE TABELIÃO DE NOTAS - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO SANEAMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A autenticação de cópias por advogado limita-se a reprodução de documentos cujos originais se encontram no processo, não se podendo aplicar interpretação extensiva ao art. 365, IV do CPC sob pena de violar competência privativa do tabelião de notas, prevista no art. 7.º da Lei 8.935/94. 2 - A ausência de saneamento pelo recorrente de vício em sua representação no prazo que lhe foi concedido acarreta o não conhecimento do recurso interposto (TJMG - Apelação Cível 1.0231.09.160236-8/001, Relator: Des. Pedro Bernardes, 9.ª Câmara Cível, julgamento em 06-07-2010, publicação da súmula em 26-07-2010).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - CÓPIA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUTENTICADA - POSSIBILIDADE. A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (art. 2.º do DL 911/69 e Súmula 72 do STJ). Embora seja desnecessária a autenticação dos documentos que instruem a ação de busca e apreensão, a certidão de notificação extrajudicial, autenticada pelo tabelião, é documento hábil a instruir a presente ação, corroborando a veracidade das informações nela contidas. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.08.150136-3/001, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17.ª Câmara Cível, julgamento em 05-03-2009, publicação da súmula em 18-03-2009).

7) Gestões e Diligências

O profissional desse ofício público não deve se contentar mecanicamente apenas com títulos judiciais e/ou extrajudiciais, declarações dos interessados e/ou documentos apresentados (*verdade formal*). Sempre que necessário, para fins de melhores esclarecimentos ou havendo suspeitas – *prudência notarial efetiva* – o titular, substituto ou interino, deve “sair do balcão” (pessoalmente, ou através de um funcionário) diligenciando *in loco* – a pedido, ou mesmo de ofício – para constatação do fato/ato/negócio jurídico apresentado. Certamente a busca da *verdade real* compreende um “plus” ou mais valia à conhecida *cautelaridade notarial* (aconselhamento, sentado na mesa do Tabelionato).

Se tais providências fossem realmente adotadas, ou seja, direcionamento prático a favor da *verdade real*, muitos aborrecimentos futuros – inclusive judiciais – seriam evitados. Note-se que a *verdade real* notarial/registral compreende corolário do princípio constitucional da *segurança jurídica*. Nesse desiderato, impende repisar, os laboradores do extrajudicial não devem dar eco a um vício secular das repartições públicas em geral, onde muitos agentes públicos contentam-se em ficar “sentados nas cadeiras”, executando atos tão somente com base no que – certos ou errados – chegam às suas mãos.

Referente aos tabeliões de notas mineiros, o Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020), previu as *diligências* em várias passagens: artigos 171, 173, 309, etc. Vá lá tabelião(ã), e confira pessoalmente, ou então determine ao substituto ou escrevente que vá, em respeito à *verdade notarial* que deve predominar. Ressalte-se que existem limites geográficos para tais atividades externas. A Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 9.º, considera como limite para as diligências, o território municipal onde o tabelião recebeu a delegação. Por fim, deve-se compreender as diligências como um desdobramento de vários princípios gerais, contidos nos incisos do artigo 5.º desse Provimento Conjunto (autenticidade, segurança,

eficácia, legalidade). Sendo possível, é plenamente válido servir-se das tecnologias (*drones*, por exemplo).

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TABELIÃO - VIOLAÇÃO DO DEVER LEGAL - PRÁTICA DE ATOS FORA DO MUNICÍPIO OU CIRCUNSCRIÇÃO - FALTA GRAVE CONFIGURADA - PENA DE MULTA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A lavratura de escritura de testamento fora da circunscrição geográfica do tabelião fere o disposto nos artigos 9 e 12 da Lei 8.935/94, configurando-se a infração disciplinar do artigo 31 inciso I da referida lei. 2. A aplicação da pena de multa deve ser proporcional ao descumprimento da norma e não ao valor dos emolumentos relativos ao serviço notarial. 3. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.16.075620-1/000, Relator: Des. Pedro Vergara, Conselho da Magistratura, julgamento em 09-05-2018, publicação da súmula em 25-05-2018).

EMBARGOS INFRINGENTES - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TABELIÃO - LAVRATURA FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO - FÉ PÚBLICA - ÔNUS DA PROVA - HIPOTECA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - INEXISTÊNCIA. Os atos praticados pelos tabeliães são dotados de fé pública, que gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário. Não havendo prova de que o notário tenha lavrado a escritura fora do município de sua competência, não há nulidade do ato. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0476.08.007072-7/002, Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte, 14.^a Câmara Cível, julgamento em 10-10-2013, publicação da súmula em 18-10-2013).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 3.º; Constituição Federal, de 1988, art. 5.º, incisos XVII a XXVI e inciso LXXVI; Constituição Federal, de 1988, art. 18; Constituição Federal, de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 23, incisos III e VI; Constituição Federal, de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal, de 1988, art. 96, inciso I; Constituição Federal, de 1988, art. 98, § 2.º; Constituição Federal, de 1988, art. 99; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 170, incisos II, III e VI; Constituição Federal, de 1988, art. 182; Constituição Federal, de 1988, art. 183; Constituição Federal, de 1988, art. 184; Constituição Federal, de 1988, art. 185; Constituição Federal, de 1988, art. 186; Constituição Federal, de 1988, art. 188; Constituição Federal, de 1988, art. 189; Constituição Federal, de 1988, art. 190; Constituição Federal, de 1988, art. 191; Constituição Federal, de 1988, art. 216, inciso IV; Constituição Federal, de 1988, art. 231; Constituição Federal, de 1988, art. 225; Constituição Federal, de 1988, art. 226; Constituição Federal, de 1988, art. 227; Constituição Federal, de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição

- do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código Civil, art. 104; Código Civil, art. 108; Código Civil, art. 109; Código Civil, art. 206, § 1.º, inciso III; Código Civil, art. 215, *caput*; Código Civil, art. 217; Código Civil, art. 223; Código Civil, art. 654; Código Civil, art. 757; Código Civil, art. 807; Código Civil, art. 1.653; Código Civil, art. 1.711; Código Civil, art. 1.793; Código Civil, art. 1.864, inciso I; Código Civil, art. 1.874;
 - Código de Processo Civil, art. 27, incisos I e VI; Código de Processo Civil, art. 30, inciso III; Código de Processo Civil, art. 384; Código de Processo Civil, art. 405; Código de Processo Civil, art. 406; Código de Processo Civil, art. 409, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 411, inciso I; Código de Processo Civil, art. 413, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 571; Código de Processo Civil, art. 573; Código de Processo Civil, art. 610; Código de Processo Civil, art. 703; Código de Processo Civil, art. 733; Código de Processo Civil, art. 734; Código de Processo Civil, art. 735; Código de Processo Civil, art. 736; Código de Processo Civil, art. 1.071;
 - Código Penal, art. 299; Código Penal, art. 300;
 - Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 9.º; Lei 7.433, de 18-12-1985, Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 6.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 7.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso II; Lei 10.741, de 1.º-10-2003, art. 106; Lei 10.741, de 1.º-10-2003, art. 107; Lei 10.741, de 1.º-10-2003, art. 108;
 - Decreto 93.240, de 09-09-1986.

Art. 9.º Aos tabeliães de protesto compete, privativamente:

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

É de se notar que o art. 11 da Lei 8.935, de 18-11-1994, elenca também a competência privativa dos tabeliães de protesto em relação às diversas especialidades.

É importante ressaltar que o artigo 2.º da Lei 9.492, de 10-09-1997, reza que o Tabelionato de Protesto de Títulos é garantidor da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ali praticados, dando ao usuário do serviço a certeza de estar resguardado pela norma jurídica. Esse mesmo instituto, em seu artigo 3.º, elenca, entre outras, a competência privativa dos tabeliães de protesto de títulos descrita nos incisos deste art. 9.º deste Código de Normas.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 11; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 2.º; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 3.º.

Art. 9.º [...].

I – protocolizar de imediato os títulos e outros documentos de dívida;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

A Lei 13.775, de 2018, acresceu o art. 41-A à Lei 9.492, de 10-09-1997, determinando que os tabeliões de protesto de títulos mantivessem, em âmbito nacional, uma central de serviços eletrônicos. Criou-se, assim, a Central Nacional de Protesto (CENPROT), a qual é aludida também pelo Provimento CNJ 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, e pelo art. 390 e seguintes deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Cada Estado-membro da Federação possui a sua Central de Remessas de Arquivos (CRA), que é uma extensão da CENPROT. À CRA compete enviar aos cartórios de protesto, quase sempre por meio eletrônico, os títulos a serem ali protocolados. O protocolo é gerado, de pronto, no momento em que o programa adotado pelo Tabelionato processa os arquivos.

Arquivos físicos, recebidos no balcão do cartório, devem ter seus dados inseridos no programa, o que fará com que sejam automaticamente protocolizados, ou seja, receberão, tanto no suporte físico como no eletrônico, um número de ordem crescente.

Os títulos protocolados ficarão assentados no Livro de Apontamento, em que se faz constar a sua espécie: Duplicata Mercantil por Indicação (DMI), Duplicata de Serviço por Indicação (DSI), cheque, nota promissória, etc. O Livro de Apontamento deverá ser encerrado ao fim de cada dia.

É importante ressaltar que o art. 86, § 3.º, deste Provimento Conjunto, autoriza que o Livro de Protocolo (Apontamento) possa ser exclusivamente eletrônico. Isso representa um avanço do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), os quais demonstram acompanhar o desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo em que contemplam a preservação do meio ambiente, pois a adoção de suportes eletrônicos reduz, substancialmente, o consumo de papel.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 41-A;
- Provimento CNJ 87, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 86, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 390.

Art. 9.º [...].

II – intimar os devedores dos títulos e outros documentos de dívida para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

A intimação é o ato mais fundamental dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, pois é por meio dela que o tabelião dará conhecimento ao devedor de que, em seu nome, se encontra em aberto uma inadimplência, seja por falta de pagamento, seja por aceite.

No ato da intimação, é dada ao devedor a oportunidade de providenciar o pagamento ou de fazer sua defesa, a qual será averbada no termo do Livro de Protesto.

A defesa do devedor é chamada de contraprotesto e está inserta no art. 367, parágrafo único, deste Provimento Conjunto, assim:

Art. 367. Dentro do prazo para o protesto, o devedor poderá apresentar as razões para o não pagamento da dívida (contraprotesto), que deverão ser consignadas no registro e no instrumento de protesto.

Parágrafo único. A manifestação do devedor deverá ser apresentada por escrito e mantida no Tabelionato de Protesto, não sendo devidos emolumentos e demais despesas por sua guarda.

A defesa (contraprotesto) não impede que o protesto seja efetivado, mas serve de prova em demanda, caso uma demanda seja do interesse do devedor.

Vale ressaltar que Tabelionatos de Protesto de Títulos não fazem cobrança. O que fazem é informar ao suposto devedor sobre a existência de dívida em seu nome, para que se defenda e, se for o caso, liquide-a.

Fazer chegar ao suposto devedor a intimação é um ônus importantíssimo que recai sobre o tabelião de protesto, o qual deve tentar, por todos os meios, localizar o devedor e cientificá-lo do título apontado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 367.

Art. 9.º [...].

III – receber o pagamento dos títulos e outros documentos de dívida protocolizados, deles dando quitação;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

O devedor, a partir do momento em que recebe a intimação, terá três dias úteis, excluindo o dia da protocolização e incluindo o do vencimento, para proceder à liquidação (art. 12 da Lei 9.492, de 10-09-1997), a ser feita diretamente ao tabelião de protesto.

O tabelião terá até o primeiro dia útil subsequente para repassar o montante ao credor (art. 19, § 2.º da Lei 9.492, de 10-09-1997), o que geralmente é feito por meio das Centrais de Remessas de Arquivos (CRA's), no caso de títulos enviados ao cartório por meio eletrônico.

Claro está que, havendo o pagamento, é obrigação legal do tabelião dar quitação de todos os valores recebidos: da dívida, dos emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Câmara de Compensação da Gratuidade (RECOMPE).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 12; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 19, § 2.º.

Art. 9.º [...].

IV – lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

A lavratura do protesto é um ato formal e solene, em virtude da fé pública de que é dotado o tabelião de protesto. É feita em livro próprio para protestos, que deverá conter duzentas folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo tabelião. Cada protesto leva um número de ordem crescente.

Em virtude do Provimento CNJ 74, de 31-07-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, (art. 3.º, item 3.º), todos os livros e documentos dos serviços notariais e de registro deverão ter cópias em meio digital, incluindo o armazenamento em nuvem.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento CNJ 74, de 31-07-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 3.º, item 3.º.

Art. 9.º [...].

V – acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

Se o título for indevidamente enviado ao protesto, o credor/apresentante deve solicitar, de maneira formal, a retirada do título (art. 16 da Lei 9.492, de 10-09-1997). Essa é a única situação em que o credor/apresentante arcará com o pagamento de emolumentos, visto que esse ônus, advindo da postergação, caberia ao devedor, por ocasião da liquidação ou do cancelamento do protesto.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 16.

Art. 9.º [...].

VI – averbar:

a) o cancelamento do protesto;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

Uma vez apresentada ordem judicial, carta de anuência ou autorização para cancelamento do protesto (geralmente enviadas por Certidões de Dívida Ativa – CDA's – protestadas), o tabelião deverá imediatamente proceder à averbação do cancelamento no registro do protesto em questão, em conformidade com a Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 26, e seus parágrafos.

Na prática, é usual que essa averbação se dê por meio de etiquetas em que estão impressos a cotação dos emolumentos cobrados, a TFJ, o ISSQN, a quantidade de atos realizados e seus códigos e, ainda, o número do selo eletrônico gerado e o código de segurança. Essa etiqueta levará, obrigatoriamente, a assinatura do tabelião ou de seu preposto autorizado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 26.

Art. 9.º [...].

VI [...]:

b) as alterações necessárias para retificação dos registros efetuados;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

Evidentemente, a averbação das alterações deve espelhar a realidade e promover a certeza da correção da lavratura do protesto, para que a segurança jurídica seja preservada.

Art. 9.º [...].

VI [...]:

c) de ofício, as retificações de erros materiais do serviço;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

Se houver erros materiais que não demandem maiores indagações, deverá o tabelião proceder, *ex officio*, à averbação de retificação no registro do protesto.

Art. 9.º [...].

VI [...]:

d) a proposição de ação rescisória para impugnar a decisão exequenda, à margem do título protestado;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

Se houver ação rescisória de impugnação de título já protestado, deverá esse fato ser averbado no registro do protesto, para efeito *erga omnes*, para se preservar a segurança jurídica.

Art. 9.º [...]

VII – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

A publicidade é um dos princípios dos serviços notariais e de registro, a qual se dá por meio da expedição de certidões e de outros documentos, que fazem prova da situação jurídica da pessoa física ou jurídica neles mencionada.

No tabelionato de protesto, as certidões negativas fazem prova cabal de que determinada pessoa física ou jurídica não se encontra protestada e, portanto, está desimpedida para as relações de consumo, para participar de licitações e demais atos que exigem desembaraço econômico.

Por sua vez, as certidões positivas relacionam os protestos existentes e seus detalhes, como: espécie do título protestado, datas de emissão e de vencimento, CPF ou CNPJ do credor/apresentante e valor da dívida.

As certidões são acessíveis a qualquer pessoa. As negativas podem ser solicitadas verbalmente (art. 384 deste Provimento Conjunto). As positivas em geral, as positivas de inteiro teor e as positivas por quesitos, apenas a partir de requerimento, por escrito, que ficará arquivado no tabelionato (art. 31 da Lei 9.492, de 10-09-1997; e art. 386 deste Provimento Conjunto).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 31;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 384; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 386.

Art. 9.º [...]

VIII – corrigir inexatidões materiais, devidamente comprovadas, logo após o protocolo dos títulos e outros documentos de dívida, devendo ser arquivados os documentos comprobatórios e anotada a ocorrência no Livro de Protocolo.

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

As retificações a serem feitas à margem do registro no Livro de Protocolo (Apontamento) poderão ser realizadas também *ex officio*. Serão obrigatoriamente embasadas em documentos probatórios das respectivas inexatidões, os quais serão arquivados no Tabelionato.

O dever de retificação harmoniza-se com as premissas de segurança jurídica dos serviços notariais de registros, que devem sempre espelhar o princípio da verdade.

A implementação do Livro de Protocolo, totalmente eletrônico, possibilitou correções em tempo real, o que, por si só, levou a considerável aumento da eficiência dos serviços. A informatização dos procedimentos do Tabelionato atende à indispensável modernização da atividade notarial e registral.

Art. 9.º [...]

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protesto na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos e outros documentos de dívida.

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

Esse comando tem como finalidade tornar equânime a distribuição dos títulos, impedindo-se preferência por um Tabelionato de Protesto em detrimento de outro, fato que geraria confusão quanto à Serventia onde apontar o título e, ao final, levaria a injustiças.

Antes de distribuir o título, o oficial distribuidor deverá analisar os seus aspectos formais, conforme determina o art. 9.º da Lei 9.492, de 10-09-1997.

Na ausência de formalidade legal em título recebido pelo tabelionato, o tabelião deverá devolvê-lo ao distribuidor, que o remeterá ao apresentante, para que ele altere o que for necessário.

O oficial distribuidor deverá também ater-se ao comando do art. 328 deste Provimento Conjunto, que determina que a praça de pagamento será a do **domicílio do devedor**, segundo a regra geral do § 1.º do art. 75 e do art. 327, ambos do Código Civil brasileiro. Essa obrigatoriedade leva em consideração, além da praticidade, a hipossuficiência do devedor, ao evitar que ele tenha despesas com deslocamentos para as devidas providências junto ao tabelionato (liquidação ou defesa/contraprotesto).

Essa determinação dirige-se também a todos os Tabelionatos de Protesto de Títulos. Portanto, ao verificar que o domicílio do devedor é em outra Comarca, o tabelião deverá recusar o apontamento. Se o título tiver sido enviado pela Central de Remessas de Arquivos (CRA), a ela será devolvido para ser encaminhado ao Tabelionato competente. Se apresentado no balcão, deverá ser recusado pelo tabelião, com as devidas orientações ao credor/apresentante.

Em Minas Gerais, só existem dois cartórios de distribuição: um, em Belo Horizonte; o outro, em Juiz de Fora. Nas demais Comarcas, por só haver um Tabelionato de Protesto de Títulos, inexistente cartório distribuidor.

A remuneração do oficial distribuidor geralmente se dá por rateio entre os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos de dívida.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 75, § 1.º do art. 75; Código Civil, art. 327;
- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 9.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 328.

Art. 10. Aos oficiais de registro de títulos e documentos, civil das pessoas jurídicas, civil das pessoas naturais e de registro de imóveis compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civil das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

Esse artigo explicita que os oficiais de registro de títulos e documentos, civil das pessoas jurídicas, civil das pessoas naturais e de registro de imóveis deverão observar as normas legais explicitadas na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31-12-1973). Ali se encontra a maioria dos comandos legais e operacionais dessas Serventias.

Esse artigo ressalta, ainda, que essas Serventias não se submetem à prévia distribuição. A distribuição ocorre apenas em relação aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida e, mesmo assim, só quando houver mais de um Tabelionato na Comarca (art. 7.º da Lei 9.492, de 10-09-1997).

As Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Imóveis limitam-se à circunscrição geográfica em que se situam, determinada pelo município (Prefeitura), conforme preceitua o art. 12 da Lei 8.935, de 18-11-1994.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 12; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 7.º.

Art. 11. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:
I – quando previamente exigido, proceder à distribuição equitativa dos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

A distribuição dos títulos deve ser equânime, para que nenhum Tabelionato de Protesto de Títulos fique prejudicado.

Art. 11. [...].
II – efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

O oficial distribuidor deverá proceder às averbações e cancelamentos que estejam afetos à sua Serventia.

Art. 11. [...].
III – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

COMENTÁRIOS POR HÉLDER SILVEIRA

Essa obrigação legal faz com que se cumpra um dos princípios dos registros públicos, a publicidade. O oficial distribuidor poderá também encaminhar ao Tabelionato de Protesto competente a solicitação de pedidos de certidões e de cancelamentos de protestos.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 12. Os tabeliães e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

A **responsabilidade civil** consiste no dever de reparar ou indenizar um dano suportado por outrem, restituindo a vítima à situação vivenciada anteriormente à ocorrência da lesão (*restitutio in integrum*).

Quanto à **origem**, a responsabilidade se classifica em contratual (ou negocial), que se refere ao inadimplemento de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer (arts. 389, 390 e 391, do Código Civil) e em extracontratual (ou aquiliana) – que interessa a este breve estudo – fundada no ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e no abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

O **ato ilícito** em que se funda a responsabilidade extracontratual se refere à conduta humana praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando danos, de natureza patrimonial ou não, à vítima. Com relação ao **abuso de direito**, trata-se de uma ampliação da noção de ato ilícito para abranger aqueles atos que, embora originariamente lícitos, foram exercidos de forma a exceder os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Quanto aos **elementos** da responsabilidade civil, também chamados de pressupostos do dever de indenizar, tem-se, para a doutrina tradicional: a conduta (ação ou omissão voluntária); o nexo de causalidade; o dano ou prejuízo e a culpa genérica ou *lato sensu*.

A **conduta humana** se trata de um comportamento humano voluntário, causado por uma ação (conduta positiva), que viola um dever jurídico imposto pela lei ou pelo contrato; ou uma omissão (conduta negativa), quando violado um dever de agir imposto por lei, por contrato ou, ainda, pelo dever de ingerência.

O **nexo causal** se refere à relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, permitindo-se examinar quem foi o causador do dano. O nexo causal pode ser rompido por fato exclusivo da vítima, por caso fortuito ou força maior ou por fato de terceiro.

O **dano** se refere ao prejuízo sofrido pelo agente com relação ao seu patrimônio ou a direitos da personalidade. Ao lado dos danos patrimoniais (materiais) e dos extrapatrimoniais (imateriais ou morais), tem-se reconhecido, também, contemporaneamente, os danos estéticos, os danos morais coletivos e os danos pela perda de uma chance.

Finalmente, tem-se o elemento **culpa** em sentido amplo ou *lato sensu*, que abrange o dolo, que se refere à violação intencional de um dever jurídico, causando prejuízo a outrem. E a culpa *stricto sensu*, que se caracteriza pela inobservância de um dever objetivo de cuidado, em que o resultado advém de uma conduta imprudente, negligente ou imperita.

Tradicionalmente, no âmbito do Direito Civil, a responsabilidade possuía, via de regra, caráter subjetivo, isto é, a conduta danosa deveria ser proveniente de um comportamento culposo do agente. Contudo, com o tempo, a legislação previu hipóteses em que se dispensa a prova da configuração desse elemento subjetivo, caracterizando a responsabilidade objetiva.

Historicamente, na legislação atinente aos registros públicos, consagrava-se a responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores, o que também foi albergado pela atual Lei de Registros Públicos – Lei n. 6.015, de 31-12-1973 – ao dispor que “além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por **culpa ou dolo**, aos interessados no registro.” (art. 28).

Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, instaurou-se grandiosa polêmica acerca da responsabilidade dos titulares dos serviços extrajudiciais, em virtude do tratamento jurídico reservado para essa atividade, em conformidade com o disposto no art. 236 da citada Constituição Federal, que previu o caráter privado do exercício dos serviços, mas o afirmou realizado mediante delegação do Poder Público.

A definição acerca da natureza e alcance dessa privatização teria implicações em questões como a responsabilidade objetiva ou subjetiva, a aposentadoria compulsória por implemento de idade, a sujeição aos crimes contra a Administração Pública, etc. (SANTOS, 2000, p. 1.141).

À época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), viu-se que era necessário conciliar o novel art. 236, com o disposto no § 6.º, do art. 37, da mesma Magna Carta, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O referido dispositivo constitucional tratou da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Adotou-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual a pessoa jurídica responderá imediata e diretamente pelo dano que vier a causar ao particular, não se aferindo, no caso concreto, a configuração de culpa ou dolo, sendo assegurado o direito de regresso em face do causador do dano, caso presentes esses elementos subjetivos. Exclui-se a responsabilidade da Administração apenas nas hipóteses em que se configurarem excludentes, como a culpa da vítima, caso fortuito e força maior.

Sobre a teoria do risco administrativo, tem-se que

Fundamenta-se teoricamente a responsabilidade objetiva da Administração Pública em três teorias: da culpa administrativa, do risco administrativo e do risco integral. A teoria da culpa administrativa trabalha com o dever de indenizar exigível da Administração que causa prejuízo por inexistência do serviço, seu mau funcionamento ou seu retardamento, ou seja, não se analisa a ação ou a omissão de agente público, mas a inação da máquina administrativa. Na teoria do risco administrativo, a adotada em nosso País, sustenta-se o direito de ser indenizado ao particular que tenha sido prejudicado por um fato de serviço público ao qual não haja ele operado com culpa; aqui entende-se que não cabe ao particular provar que a Administração ou seus agentes falharam, mas simplesmente que lhe resultou prejuízo devido ao risco inerente à atividade da Administração Pública; pode a Administração, entretanto, afastar sua responsabilidade provando a responsabilidade subjetiva do administrado. Por fim, pela teoria do risco integral, não adotada entre nós, a Administração Pública seria responsabilizada pelos danos suportados pelo administrado ainda que ele houvesse operado com culpa; essa teoria é resultado de uma postura extremada da teoria do risco administrativo, e aplicá-la seria onerar toda a sociedade por meio de recursos públicos, quando a própria vítima contribuiu de maneira causal ao evento danoso (SILVA JÚNIOR, 2018, p. 284).

Nota-se que a CF/88 trouxe duas importantes inovações com relação à ordem constitucional anterior: **(i)** estendeu, de forma expressa, a responsabilidade – antes prevista apenas para “pessoas jurídicas de direito público” – às pessoas “de direito privado prestadoras de serviços públicos”; **(ii)** previu que a Administração responde pelos danos causados pelos seus “agentes”, enquanto antes utilizava a expressão “funcionários”.

Foi dito quanto “à ordem constitucional anterior”. E, de fato, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 a questão relativa à responsabilidade da Administração Pública era disciplinada no art. 105, nos seguintes termos:

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que es seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Outro comentário necessário é quanto ao termo “funcionário”, deixado com destaque linhas atrás. Tem-se que

A Constituição de 1988 foi mais explícita ao fixar o critério da responsabilidade civil na prestação de serviço público, expurgando do texto constitucional o termo funcionário, que tanto questionamento ensejou no regime anterior, já que no sentido técnico funcionário é somente aquele que ocupa cargo público sujeito a regime estatutário. O constituinte utilizou o vocábulo agente, deixando claro que a responsabilidade sempre subsistirá, ainda que se trate de ato praticado por servidor contratado, funcionário de fato, ou temporário, qualquer que seja a forma de sua escolha ou investidura, conforme dispõe o art. 37, § 6.º, da CF/1988 [...] (SANTOS, 2013, p. 1.149).

Foi justamente no aspecto da extensão da responsabilidade objetiva para as pessoas de “direito privado prestadoras de serviço público”, que se fixou o foco da maioria das discussões inerentes à natureza da responsabilidade civil dos notários e registradores – se subjetiva ou objetiva.

Destaca-se que era praticamente unânime o entendimento de que esses delegatários prestam serviços públicos, sob gestão privada. Porém, surgiu relevante controvérsia: ao disciplinar a responsabilidade objetiva, o § 6.º do art. 37 da CF/88 exigiu que se tratassem os responsáveis de “pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público”. Numa interpretação literal do texto constitucional, poder-se-ia entender que as pessoas de direito privado prestadoras de serviço público também deveriam ser pessoas jurídicas, não se aplicando a regra à pessoa física. Assim, sob esse aspecto, embora prestem serviço público, não teriam os notários e registradores o atributo da pessoa jurídica, tratando-se de pessoa física, aprovada em concurso público, que exerce a atividade por sua conta e risco, sob a fiscalização do poder público.

Nesse sentido, Dip explica que a autenticidade e fé pública são atributos da pessoa física privada, profissional do direito que, em nome próprio, exerce a atividade, devendo-se fazer a seguinte leitura da norma constitucional: ao dispor que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”, estar-se-ia atribuindo a responsabilidade objetiva apenas às pessoas coletivas, o que não é o caso da atividade delegada pelo Estado a esses particulares. Esclarece o autor:

Se assim é, se o registrador é uma pessoa física privada, um profissional do direito, um jurisprudente que, em nome próprio exercita o serviço registrário, mediante prévio concurso público, delegado pelo Poder Político, tem-se de concluir que a esse registrador não se aplica a norma contida no art. 37, § 6.º, da CF/1988. É que essa norma, a parte *subjecti*, se refere a pessoas jurídicas, quer se trate de pessoas de direito público, quer de direito privado, *litteratim* [...] (DIP, 2013, p. 1.295).

Em sentido diametralmente oposto, surgiu forte corrente a defender que os serviços extrajudiciais se enquadrariam na regra da responsabilidade objetiva, inculpada no § 6.º, do art. 37, independentemente do fato de a atividade ser exercida por pessoa física. Afinal, os agentes que a exercem recebem delegação para a prática de atividade estatal e, por isso, “quando atuam no exercício da delegação ou a pretexto de exercê-la e lesam direitos alheios, devem responder civil e criminalmente sob as mesmas normas da Administração Pública de que são delegados” (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 85).

Nesse sentido é o entendimento de Ceneviva (2010), para quem, ao disciplinar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão (objetivamente) pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, os titulares dos serviços extrajudiciais estariam enquadrados nesse segundo grupo. Ou seja, os notários e registradores seriam pessoas “de direito privado prestadoras de serviços públicos” (CENEVIVA, 2010, p. 75), que responderiam, objetivamente, pelos prejuízos causados a outrem. O autor explica:

Seja qual for o nome dado, o serviço, o cartório, a serventia, o ofício de justiça “privado” não é pessoa jurídica. Não tem personalidade jurídica, porque esta é do Estado, embora tê-la tributária ou judiciária. Contudo, a solução é simples: o § 6.º do art. 37 da CF estende o adjetivo jurídicas às pessoas de direito privado, sem excluir desta última categoria as pessoas físicas (naturais). Se o espírito da lei fosse o de aludir apenas às pessoas jurídicas de direito privado, não careceria da construção adotada, pois indicaria pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos, usando a conjunção alternativa e não aditiva (CENEVIVA, 2010, p. 75).

A controvérsia prosperou e o entendimento de que se aplica aos titulares dos serviços extrajudiciais a regra da responsabilidade objetiva prevista para a Administração Pública ganhou novos adeptos com o advento da Lei 8.935, de 18-11-1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos Notários e Registradores).

É que, em sua redação original, o art. 22 dessa Lei previa que: “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.

O entendimento pela responsabilidade objetiva se justificava na medida em que, se houve a previsão expressa de que, para o exercício do direito de regresso, dever-se-ia comprovar o dolo e a culpa dos prepostos, considerando-se a omissão do legislador quanto à necessidade de configuração desses elementos subjetivos ao se mencionar a responsabilidade dos notários e oficiais de registro, é porque se trataria a hipótese de responsabilidade objetiva (LEVADA, 2001, p. 1.092).

O entendimento majoritário albergado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da redação originária do art. 22, da Lei 8.935, de 18-11-1994, também foi no sentido da responsabilidade objetiva (REsp 1134677/PR, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3.^a Turma, DJe 31-05-2011; AgRg no REsp 1377074/RJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 1.^a Turma, DJe 23-02-2016; AgInt no AREsp 986.103/RO, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4.^a Turma, DJe 23-05-2018; AgInt no AREsp 1321735/SC, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3.^a Turma, DJe 22-11-2018).

Com o advento da Lei 13.137, de 19-06-2015, promoveu-se sutil alteração na redação dada ao art. 22, da Lei 8.935, de 18-11-1994. Comparando com a redação original, que ora estava sendo substituída, apenas se incluiu a previsão de que a responsabilidade seria dos notários e registradores “temporários” ou “permanentes” e de que os danos pelos quais responderiam abrangiam os “relacionados a direitos e encargos trabalhistas”. Assim, não houve alterações significativas no que tange à natureza da responsabilidade civil dos notários e registradores, não tendo o legislador se posicionado, de forma inequívoca, quanto ao fato de essa ser objetiva ou subjetiva.

A mudança significativa, quanto ao tema, é proveniente da Lei 13.286, de 10-05-2016, que trouxe expressamente a previsão de que a responsabilidade dos notários e registradores é subjetiva, ou seja, configurada a partir da aferição do dolo ou culpa:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Assim, com essa última alteração, encerraram-se as controvérsias sobre o assunto: já que, conforme § 1.º, do art. 236, da CF/88, ficaria a cargo do legislador infraconstitucional disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e, passando a Lei 8.935, de 18-11-1994, responsável pela referida regulamentação, a prever expressamente a responsabilidade subjetiva, não há mais o que se discutir sobre o tema.

Inobstante esse entendimento prevalecente, ainda subsistem posicionamentos isolados no sentido de que, à luz do que dispõe o § 6.º, do art. 37, da Constituição Federal, a responsabilidade desses delegatários seria objetiva, e o dispositivo legal, em sua redação atual, inconstitucional. Nesse sentido, o entendimento do Ministro Edson Fachin, voto parcialmente vencido no julgamento do RE 842846/SC, em que, em 27-02-2019, apreciando o tema 777 da repercussão geral, fixou a tese da responsabilidade objetiva do Estado, pelos danos causados por notários e registradores a terceiros:

É preciso reconhecer que a norma regulamentadora da responsabilidade civil do agente delegatário somente encontra guarida no texto constitucional de 1988 se for lida conforme o regime constitucional de delegação estabelecido no art. 236 e parágrafos, inclusive o parágrafo primeiro, e interpretado à luz do art. 37, § 6.º, da CRFB, de modo que reputo inconstitucional, incidentalmente, a expressão “*por dolo ou culpa*” contida no artigo 22 da Lei 13.286/2016.

Pertinente consignar, ainda, que a Lei 9.492, de 10-09-1997 – que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos

de dívida – sempre foi explícita no que tange à previsão de que a responsabilidade desse tabelião, pelos danos causados a terceiros, é subjetiva (art. 38), prevendo, expressamente, a necessidade de se aferir a ocorrência do elemento subjetivo – dolo ou culpa – no caso concreto. Essa foi, inclusive, uma das justificativas ao projeto de lei que resultou na alteração legislativa com relação à redação do art. 22, da Lei 8.935, de 18-11-1994, já que não se justificava o tratamento diferenciado para apenas uma espécie de serviço extrajudicial.

Outro aspecto que merece consideração diz respeito à responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros pelos notários e registradores. É que se faz necessário estabelecer se o ente estatal poderia responder **direta** e **objetivamente** pelos danos causados por esses delegatários no exercício da atividade.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento prevalecente vinha sendo no sentido da responsabilidade **direta** e **objetiva** do Estado. Podem ser citados, dentre outros, os seguintes julgados: AgR RE 518.894, Relator: Ministro Ayres Britto, 2.^a Turma, DJe 22-09-2011; AI 846.317 AgR, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 2.^a Turma, DJe 28-11-2013; RE 116.662, Relator: Ministro. Moreira Alves, 11.^a Turma, DJe 16-06-1998; AgR RE 788.009, Relator: Ministro Dias Toffoli, 1.^a Turma, DJe 13-10-2014.

Inobstante o fato de que o entendimento parecesse consolidado no âmbito da Corte, o Supremo Tribunal Federal, no dia 17 de novembro de 2014, reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário 842.846/SC, interposto pelo Estado de Santa Catarina em face de decisão que o condenou ao pagamento de indenização por um dano causado a usuário do serviço por uma Serventia Extrajudicial.

Por ocasião do julgamento, ocorrido em 20 de junho de 2020, foi fixada a seguinte tese objetiva: “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.

Nota-se que, embora se possa perceber, nos votos exarados, forte tendência em se revisar a tese até então prevalecente, para se passar a entender que o Estado não deveria responder diretamente, mas apenas subsidiariamente, prevaleceu o entendimento anterior, no sentido de o ente público responder **direta** e **objetivamente**. Restou assentado, contudo, que é obrigatório o exercício, pelo Estado, do direito de regresso em face do notário ou registrador que tenha agido com dolo ou culpa.

Por derradeiro, pertinente consignar que o já revogado Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais – Provimento 260, da Corregedoria-Geral de Justiça, de 30 de dezembro de 2013 –, no que se refere ao dispositivo legal que tratava da responsabilidade civil (art. 12) possuía redação semelhante à redação do dispositivo original que disciplinava a matéria no âmbito da Lei 8.935, de 18-11-1994.

Com a alteração promovida na Lei dos Notários e Registradores pela Lei 13.286, de 10-05-2016, que passou a prever expressamente a responsabilidade subjetiva, houve também a adequação do dispositivo no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, de 18-04-2020.

Assim, o dispositivo legal em comento se encontra em consonância com a última alteração legislativa, que dirimiu a controvérsia há tempos instaurada.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37, § 6.º; Constituição Federal, art. 37, § 1.º;
- Código Civil, art. 927;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 28; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 22; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 38.

DECISÕES PERTINENTES

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades *in nomine* do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fê pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Relator: Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16-04-1999; RE 518.894 AgR, Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22-09-2011; RE 551.156 AgR, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10-03-2009; AI 846.317 AgR, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28-11-2013 e RE 788.009 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19-08-2014, DJe 13-10-2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6.º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei n.º 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”

(art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6.º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei n.º 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expreso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. *In casu*, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. (STF. RE 842846, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2019, Processo eletrônico repercussão geral, **Diário da Justiça a União**, Brasília, DF, 13 ago. 2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. TRABALHO ADICIONAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “As duas turmas de direito privado do STJ sedimentaram que as serventias extrajudiciais não são parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de danos decorrentes dos serviços notariais ou registrais, recaindo a responsabilidade ao titular da serventia na época dos fatos” (AgInt no Resp n. 1407477/ES, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15-12-2016, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 fev. 2017).

Art. 12. [...]

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

O dispositivo legal reproduz o parágrafo único do art. 22, da Lei 8.935, de 18-11-1994 (incluído pela Lei 13.286, de 10-05-2016).

Anteriormente à publicação da Lei 13.286, de 10-05-2016, a Lei 8.935, de 18-11-1994, em sua redação original, não previa o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória em face dos notários e registradores.

Com a alteração legislativa, albergou-se a tese que aproxima o regime inerente à função notarial e registral ao de direito privado, pacificando o entendimento de que se aplica à pretensão indenizatória em face dos titulares das Serventias Extrajudiciais o disposto no art. 206, § 3.º, inciso V, do Código Civil de 2002 (prazo prescricional de três anos, previsto para o caso de pretensão de reparação civil).

Ressalte-se que, anteriormente ao advento da Lei 13.286, de 10-05-2016, havia forte posicionamento no sentido de que se deveria aplicar à pretensão reparatória em face de notários e registradores, de forma análoga, o prazo prescricional quinquenal do art. 1.º do Decreto 20.910, de 06-01-1932, previsto para as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública. Esse prazo se aplica não só às pretensões veiculadas contra a União, Estados e Municípios, mas também a todas as autarquias, entidades e órgãos paraestatais (art. 2.º, do Decreto-Lei 4.597, de 19-08-1942).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 206, § 3.º, inciso V;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 22, parágrafo único.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO NOTARIAL. REVOGAÇÃO IRREGULAR DE PROCURAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3.º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.935/1994. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço notarial decorrente de revogação irregular de procuração. 3. Acórdão recorrido que mantém a sentença de improcedência do pedido, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. 4. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3.º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 8.935/1994. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n.º 1.622.471/DF, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Diário da Justiça a União**, Brasília, DF, 30 maio 2018).

Art. 13. As responsabilidades civil e administrativa independem da criminal.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

A responsabilidade pode ter natureza civil, administrativa ou penal. A civil, referindo-se ao dever de indenizar decorrente de uma conduta ilícita, causadora de danos a uma vítima. A penal, decorrente de conduta contrária às leis penais, constituindo os ilícitos de maior gravidade social. E a administrativa, relativa à conduta contrária à regulação normativa estabelecida para uma determinada atividade, a ser apurada em processo administrativo disciplinar.

Muito embora sejam independentes entre si, as sanções civis, penais e administrativas poderão se cumular. Desse modo, para o mesmo fato ou ato podem ocorrer, de forma concomitante, a ação indenizatória, a persecução criminal e o processo administrativo disciplinar.

Quanto à responsabilidade civil – que se relaciona à obrigação de reparar o dano decorrente de uma conduta ilícita – remete-se o leitor às considerações expostas nos comentários feitos ao art. 12, desta normativa.

Já a responsabilidade administrativa (ou disciplinar) de notários e registradores está intimamente ligada à regulação normativa e à supervisão da atividade por parte do Estado, que devem ocorrer na medida em que este delega um serviço público, que passa a ser exercido em caráter privado. O que se busca – frise-se – é a regularidade do serviço, e não a retribuição por um ilícito praticado.

Essa regulação normativa da atividade se encontra disciplinada, basicamente, na Lei 8.935, de 18-11-1994, que elenca os direitos e deveres dos notários e registradores (art. 28 ao art. 30), as infrações disciplinares (art. 31) e as penalidades administrativas cabíveis para o caso de cometimento da falta disciplinar (art. 32 a 36).

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, de 18-04-2020, por sua vez, elenca os direitos e deveres dos tabeliães e oficiais de registro em sua Parte Geral (Livro I, Título II, Capítulo V). Já no Livro III, disciplina o processo administrativo disciplinar. Remete-se o leitor ao exame desses tópicos específicos.

Ressalte-se que enquanto na responsabilidade civil os notários e registradores respondem pelos danos que seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da Serventia, na responsabilidade criminal cada agente – quer se trate de titular do serviço ou de preposto – responde de forma individualizada, na medida de sua culpabilidade, não havendo que se falar em responsabilidade por fato exclusivo de terceiro.

É que o Direito Penal se compõe de regras indisponíveis e aplicáveis a todos indistintamente, no interesse público, tutelando os valores e interesses mais relevantes para o desenvolvimento do indivíduo e para a manutenção da paz social.

Assim é que qualquer do povo que realize direta ou indiretamente a conduta criminosa deve responder pessoalmente pelo cometimento do ilícito penal – conforme princípio da personalidade da pena ou da intranscendência (art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal) – devendo o Estado, enquanto detentor do *jus puniendi*, sempre buscar a punição dos autores de delitos.

Há, contudo, repercussões das decisões proferidas no juízo criminal na esfera cível, devendo a independência quanto às jurisdições ser considerada relativa. É que, no âmbito penal, a exigência probatória é mais rígida. E, havendo deliberação acerca da existência material do fato ou de sua autoria, não mais caberá deliberação no âmbito cível.

É nesse sentido o que dispõe a segunda parte, do art. 935, do Código Civil: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar

mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

O Código Penal contém posicionamento ainda mais restritivo, ao prever que a indiscutibilidade na esfera cível abrange apenas as hipóteses em que, na sentença penal, se entender que se configurou alguma excludente da ilicitude (art. 65), ou quando reconhecida, categoricamente, a inexistência do fato (art. 66). Expõe assim o Código Penal, quanto aos artigos constantes do presente texto:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Assim, à luz da legislação penal, não haveria impedimento a que se rediscutisse a autoria do delito no juízo cível, ainda que já se tenha deliberado a respeito no âmbito criminal.

Ante à divergência quanto aos posicionamentos, prepondera o que dispõe o Código Civil, lei mais recente, de modo a não se questionar, na esfera civil, a existência do fato ou da autoria já decididos no juízo criminal (VENOSA, 2019, p. 2.031).

Deve-se considerar, ainda, que, em conformidade com o que dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal, um dos efeitos da condenação é, justamente, o de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. E, em conformidade com o art. 515, inciso VI, do Código de Processo Civil, a sentença penal condenatória constitui título executivo judicial na esfera civil. Assim é que pode o interessado abrir mão do ajuizamento da ação civil, caso prefira aguardar o desfecho da ação penal, com a formação do respectivo título executivo, não correndo o prazo prescricional para a ação civil reparatória, por aplicação do disposto no art. 200, do Código Civil.

Há ainda que se considerar que a Lei 9.099, de 26-09-1995 – que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – previu que a sentença (irrecorrível), que homologa a composição dos danos civis, constitui título executivo na esfera civil.

Por fim, cumpre esclarecer que a doutrina diverge (GODOY, 2020, p. 925) quanto à hipótese em que, julgada improcedente a ação civil, sobrevém uma sentença penal condenatória. Há quem defenda que prevalece a coisa julgada cível, mas há quem entenda, também, que ocorre a formação de um título independente na esfera penal e plenamente exigível. Prevalece a primeira corrente.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 935;
- Código de Processo Civil, art. 515, inciso VI;
- Código Penal, art. 91, inciso I;
- Código de Processo Penal, art. 63; Código de Processo Penal, art. 64; Código de Processo Penal, art. 65; Código de Processo Penal, art. 66; Código de Processo Penal, art. 67; Código de Processo Penal, art. 68;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 23; Lei 9.099, de 26-09-1995.

Art. 14. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública.

§ 1.º A individualização prevista no *caput* deste artigo não exige os tabeliães e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

§ 2.º A responsabilidade administrativa será apurada na forma do procedimento previsto no Livro VIII deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

A individualização da pena – prevista constitucionalmente (art. 5.º, inciso XLVI, CF/88) – refere-se à escolha da justa e adequada sanção penal para o caso concreto, afastando a possibilidade de aplicação de uma pena preestabelecida ou mecanizada.

Essa individualização da pena ocorre em três momentos diferentes:

- individualização legislativa, em que os fatos puníveis, as sanções penais, bem como os limites e critérios de fixação da pena são previstos abstratamente pelo legislador ordinário;
- individualização judicial, que acontece em concreto, quando o agente estatal, por meio da decisão judicial, aplica a norma abstrata, fixando a sanção penal cabível ao caso concreto;
- individualização executória ou administrativa, que ocorre no momento da execução da pena, em que o Estado deve zelar por cada apenado de forma singular.

Ao se prever que a responsabilidade penal será individualizada, impõe-se que sejam observadas, quanto à apenação do condenado, as características pessoais e as circunstâncias do crime. A aplicação da sanção penal é estritamente pessoal e não passa da pessoa do condenado, de modo que apenas aquele que praticou a conduta criminosa deve ser responsabilizado, seja ele o titular do serviço ou seu preposto.

Ademais, ainda que o agente não seja responsabilizado na seara criminal, poderá sê-lo na seara civil, em virtude da independência de ambas as esferas.

Por fim, o *caput* do art. 14 retrotranscrito, que se trata de reprodução do *caput* do art. 24, da Lei 8.935, de 18-11-1994, dispõe que se aplica aos notários e registradores, no que couber, “a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública”.

Sob esse aspecto, os notários e registradores – que exercem função pública *lato sensu* – enquadram-se no conceito de funcionário público para fins penais, previsto no art. 327, *caput*, do Código Penal, segundo o qual:

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Assim, podem os titulares das Serventias Extrajudiciais praticar crimes funcionais contra a Administração Pública (Código Penal, arts. 312 a 326) e também os previstos em legislações extravagantes.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XLVI;
- Código Penal, art. 312 até art. 327;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 24.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 15. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 6.º deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Visão Inicial: Cumulação de Especialidades

A regra de que as especialidades registras e notariais não são acumuláveis é uma repetição da Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º, § 1.º; e do art. 5.º da Lei 8.935, de 18-11-1994, com as adaptações necessárias. Uma delas, comparado com o disposto na Lei Federal, a inexistência do Serviço de Registro de Contratos Marítimos dentre as especialidades em Minas Gerais.

Há alguns Estados-membros no Brasil nos quais a cumulação de atividades é praticamente a regra, e não a exceção.

Em Minas Gerais, há o cumprimento da regra de que as especialidades descritas no art. 6.º deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, e no art. 5.º da Lei 8.935, de 18-11-1994, não são acumuláveis. As questões de viabilidade econômica, porém, fazem com que, em um Brasil com extensões continentais, haja flexibilidade quanto à impossibilidade de cumulação de atividades, como será debatido no parágrafo único deste artigo. Sobretudo, há o teor do art. 52 da Lei 8.935, de 18-11-1994, que dispõe que, quando a Lei 8.935, de 18-11-1994, entrou em vigor, se já existisse lei estadual cumulando atividades, deveria ser respeitada a legislação estadual. O que faz com que a regra descrita tanto no presente artigo, *caput*, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, quanto no art. 5.º da Lei 8.935, de 18-11-1994, possam sofrer exceções como a descrita no parágrafo único proximo comentado.

A especialidade por modalidade de serviços prestados tem por fim a busca da eficiência e segurança no resultado final dos atos notariais e registras praticados, em obediência ao contido no arts. 1.º e 4.º da Lei 8.935, de 18-11-1994. Especialmente com a quantidade de leis aplicáveis aos Serviços Notariais e Registras, é importante que o conhecimento se concentre em um conjunto de atos notariais, de uma mesma especialidade, para que o produto final seja portador da eficiência necessária para dignificar e valorizar a atividade notarial e registral. E para a segurança jurídica que o ato notarial e registral tem que ofertar por sua essência e seu motivo de existência.

1.1) Desacumulação Quando de Vacância

Os Serviços Extrajudiciais que não se encaixam na norma da Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º, § 1.º, da Lei Federal 8.935, de

18-11-1994, art. 26, parágrafo único, e no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, quanto ao artigo ora em comentário, que em 1994, quando a Lei 8.935 entrou em vigor, continuaram com a cumulação de especialidades até o momento da vacância. Com a vaga da titularidade, há a desacumulação.

A desacumulação de atividades se dá quando uma Serventia que está funcionando com mais de uma atividade tem a delegação extinta e haverá a sucessão. Não se encaixa na condição de ter que haver desacumulação o Serviço Registro de Títulos e Documentos e o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou os meros anexos de notas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Quando há vacância em uma Serventia que acumula especialidades porque assim já estava antes de 1994, o concurso público de provas e títulos não será mais para a atividade cumulada, mas para cada uma das especialidades que até então estavam cumuladas. É o que dispõe a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 49, que remete ao art. 26 e, por consequência, ao art. 5.º. Ambos, da Lei 8.935, de 18-11-1994.

2) Visão Consequente: Cumulação de Cargos

O Poder Judiciário tem entendido que acumular especialidades é equivalente a acumular cargos públicos, para efeitos administrativos. E, por entender que o agente delegatário do Serviço Extrajudicial se equipara a um servidor público para efeitos como o penal, passou a decidir que também equipara a servidor público para efeito de cumulação de cargos. Considerando que o servidor público tanto pode cumular somente dois cargos públicos quanto somente pode se aposentar em, no máximo, dois cargos públicos, se o servidor público já é aposentado em dois cargos públicos não poderá assumir uma titularidade de um Serviço Extrajudicial. É que este, por ser um serviço público, embora prestado por particulares, equivaleria a um terceiro cargo público, sendo dois em sistema de aposentadoria e mais este (na titularidade de um Serviço Registral ou um Tabelionato) na ativa.

Em 26-04-2005, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afastou da atividade registral uma pessoa que já era aposentada em dois cargos públicos. O argumento é que a pessoa já beneficiada por dois cargos públicos não poderia se beneficiar de mais uma oportunidade, ainda que meramente equiparada a cargo público, sob pena de ofensa à Constituição Federal (art. 37, inciso XVI).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37, inciso XVI;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 278;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 6.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 1.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 1.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 4.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 5.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 26; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 49; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 52;
- Lei Complementar 59, de 18-02-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-B;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º, § 1.º.

Art. 15. [...].

Parágrafo único. Os serviços mencionados poderão, contudo, ser acumulados nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um deles.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Ainda que o espírito inicial da Lei seja pela impossibilidade de cumulação de atividades registras e notariais, há a questão relevante quanto à viabilidade econômica. Em se tratando de Serventia instalada no interior dos municípios mais interioranos, não há como as atividades notarial ou registral serem mantidas com um rendimento limitadíssimo. Para que não tenha que ser desinstaladas as Serventias já em funcionamento, a única forma possível é a permissão legal para que os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais instalados em distritos e em municípios que não são sedes de Comarca, acumulem as atividades notariais com os atos registras típicos da atividade. Está, inclusive, grafado na Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º, § 2.º, que “Salvo no município sede de comarca, o serviço notarial é acumulado ao serviço de registro civil das pessoas naturais.”. O dispositivo legal é do texto original, de 1998, mas já constava de legislações anteriores à Lei Complementar 38, de 13-02-1995, do Estado de Minas Gerais.

Por todos esses motivos, legais e econômicos, os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais que se encontram instalados em municípios que não sejam sede de Comarca, e nos distritos, quanto ao Estado de Minas Gerais, cumulam atividades notariais, exceto quanto à redação e aprovação de testamento. O que se acha, por sinal, determinado pelo Código Civil, art. 1.864, inciso I, pois o ato de cumular a atividade notarial não transforma o registrador em tabelião. E a lavratura e aprovação de testamento são atos privativos de tabelião.

No caso de cumulação de atividades, a outorga é que indica a real titularidade. Logo, se a delegação é da titularidade de um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, o titular é um registrador civil. O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais tem, apenas, um anexo de Notas, mas não é um Tabelionato puro, e não transforma o registrador em tabelião.

A acumulação de especialidades no Estado de Minas Gerais tem suporte também na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 52.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 278;
- Código Civil, art. 1.864, inciso I;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 52;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º, § 2.º.

Art. 16. Na serventia de que sejam titulares, os tabeliães e oficiais de registro não podem praticar pessoalmente atos de seu interesse ou no interesse de seu cônjuge ou de seus parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Considerações Iniciais

Há três análises a serem feitas para que seja desembaraçada a comunicação presente neste art. 16.

Inicialmente, o espaço é para lembrar que alguns atos registrais devem ser feitos em benefício de um registrador. E, por questão de circunscrição, esses atos são necessária e obrigatoriamente feitos na própria Serventia da qual é titular. Quanto aos atos notariais propriamente ditos, há como contornar, optando pela lavratura do ato em um Tabelionato próximo.

O protesto, classificado como ato notarial por determinação legal, encaixa-se como um ato que será necessariamente feito na Serventia do qual o tabelião é titular.

Explicando: se vai fazer o registro ou uma averbação relacionados a um imóvel que tem localização na circunscrição de um Serviço de Registro de Imóveis, não podem ser feitos em outra Serventia, conforme Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 169, *caput*. É certo que a Lei 6.015, de 31-12-1973, em seu art. 169, inciso I, traz uma exceção quanto à averbação. Mas, é exceção.

2) O Próprio Titular da Serventia como Beneficiário do Ato Notarial ou Registral

Se o protesto deve ser feito em uma Serventia, por questão territorial ou distribuição, se coincidir ser o próprio titular da Serventia, ou seu cônjuge ou seus parentes sejam os que devem ou pagar ou terem o título protestado, a Serventia não pode ser escolhida.

Em se tratando de ato notarial no estilo de um reconhecimento de firma ou a lavratura de uma escritura pública – o que inclui a procuração – embora possa o interessado ir a outro Tabelionato e lá requerer a prática do ato, há como ser realizado na própria Serventia da qual o interessado é titular.

Mas, o exercício do ato notarial ou registral não pode ser praticado pelo próprio interessado, se ele ocupa simultaneamente tanto o posto de titular da Serventia quanto o de beneficiário do ato. Basta que o substituto seja acionado e estará resolvido. Ou, que seja praticado por um escrevente que esteja previamente autorizado para a função.

Foi dito, no início do comentário, que são três os pontos a serem discutidos. Neste primeiro, o próprio titular da Serventia é quem tem o nome envolvido no ato registral. Ele próprio não pode praticar o ato, sob pena de invalidade. Mas, a exercitar do ato por parte de um seu substituto resolverá o problema. É relativamente fácil, se o substituto é pessoa que não tem parentesco ou relação de casamento com o titular.

Se o titular é parente em linha reta do seu substituto, ou é seu cônjuge, nem mesmo o substituto pode praticar o ato. Especialmente em Serviços Registrais das Pessoas Naturais, com atribuição cumulada de notas, situados nos distritos e pequenas cidades integrantes de Comarca, é comum que não tenha um funcionário para a prática do ato: somente o titular e seu cônjuge, ou filhos, atuam. Em ato simples como uma autenticação, um reconhecimento de firma ou a lavratura de uma procuração, é mais fácil se rumar até o Tabelionato mais próximo e requerer a prática do ato no local. Se se trata de um ato notarial que não pode ser praticado em outro Serviço Registral – como o registro de nascimento de um filho, o casamento próprio ou de um parente próximo – pode-se contornar

a dificuldade com o pedido de que o Juiz Diretor do Foro, por Portaria, nomeie um substituto *ad hoc*, unicamente para aquele ato.

O mesmo se diz quanto a um imóvel: se o imóvel está na circunscrição de um Serviço de Registro de Imóveis e envolve o titular e/ou substituto do próprio Serviço de Registro de Imóveis, e não havendo um substituto ou funcionário que não tenha grau de parentesco impeditivo para a prática do ato, o recurso é requerer ao Juiz Diretor do Foro a feitura de uma Portaria nomeando alguém como autorizado, somente para aquele ato específico. Deve-se admitir, porém, que um Serviço de Registro de Imóveis raramente funciona sem a colaboração de pessoas a mais como empedadas.

A pessoa nomeada exclusivamente para a prática do ato não precisa ter ligação com o Serviço Notarial ou Registral. Pode ser qualquer pessoa, especialmente as que não se encontram impedidas do exercício do ato registral. Considerando que o ato é único, isolado e a nomeação é especial, pode ser nomeado um Advogado, sem que a assinatura no ato notarial ou registral esteja incompatível com a Advocacia como determinam a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 25, e a Lei 8.906, de 04-07-1994, art. 28, inciso IV. Pode também nomear um procurador de partes que, casualmente ou sempre, intermedeia os usuários dos serviços e a Serventia, para obtenção de algum ato notarial ou registral. A profissão dessa pessoa é providenciar documentação para lavratura de atos registraes e notariaes.

Não haverá incompatibilidade desde, é claro, que as pessoas nomeadas – nos exemplos, o Advogado e o procurador de partes – não tenham ligação com o próprio ato a ser praticado.

3) O Cônjuge do Titular da Serventia como Beneficiário do Ato Notarial ou Registral

Um segundo ato incompatível é quando a parte beneficiária é o cônjuge do titular da Serventia. A situação se encaixa na mesma condição dos impedimentos do titular. Se o ato registral ou notarial tem como centro das atenções o cônjuge do titular da Serventia, a assinatura constante do ato deve ser de um substituto. Se também o substituto se encontra na linha de impedimento – o terceiro ponto, a ser proximamente demonstrado – se o ato puder ser feito em outra Serventia, dependerá da viabilidade econômica para que haja uma decisão. Novamente se explica: sendo um ato simples e se se puder optar (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 8.º), é mais cômodo e viável economicamente que se procure pelo Tabelionato vizinho. Se se trata de ato com circunscrição definida (Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil das Pessoas Naturais), e não havendo um substituto desvinculado, em termos de parentesco para com o titular da Serventia e ao cônjuge do titular da Serventia, a solução é o requerimento para que o Juiz Diretor do Foro nomeie uma pessoa para atuar exclusivamente naquele ato.

Será considerado cônjuge, para esses efeitos de impedimento de prática de ato, também a pessoa que tem relacionamento como se cônjuge fosse. Não importa, por sinal, a nomenclatura e a situação fática existente. Estão equiparados a cônjuges os que têm união estável – com ou sem escritura declaratória – os apenas conviventes, os que são companheiros. Há o fato de a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3.º, ter programado que haja facilidade da conversão da união estável em casamento. Também há letras no Código Civil, art. 1.725, que equiparam a convivência sem escritura pública declaratória com um casamento em regime de comunhão parcial de bens. E o mesmo Código Civil, do art. 1.723 até o art. 1.727, traz as regras da união estável iguais às do casamento.

Pelos motivos já expostos, todos os impedimentos relacionados ao cônjuge têm aplicação quanto ao companheiro, em qualquer naípe.

Por sinal, tanto os cônjuges quanto os conviventes ou companheiros não são, juridicamente, parentes: são consortes (que têm o mesmo destino, o mesmo resultado, a mesma sorte). Ou seja, são sócios.

4) Os Atos Notariais e Registrais tendo os Parentes do Titular da Serventia como Beneficiários

Muitas vezes, a pessoa interessada na, ou necessitada da, prática do ato notarial ou registral é parente do titular do Serviço Notarial ou do Serviço Registral. Dependendo do grau de parentesco, há impedimento de o titular da Serventia atuar no ato.

Este item se subdivide em três possibilidades: o parentesco em linha reta, o parentesco em linha colateral consanguínea, e o parentesco por afinidade.

Estando impedido o titular do Serviço Registral ou Serviço Notarial de praticar o ato notarial ou registral, a incumbência recai para seu substituto. Se também o substituto estiver na condição de impedido, há duas opções. Se o ato for de um Tabelionato de Notas, e relativamente simples, pode-se procurar por outro Tabelionato de Notas. Se for ato privativo da própria Serventia por causa da circunscrição definida, e em razão dos impedimentos de quem poderia, legalmente, assinar tanto o livro no qual o ato é lançado quanto no documento à disposição do usuário do serviço, deve-se requerer ao Juiz Diretor do Foro a nomeação de uma pessoa para a prática exclusiva do ato.

4.1) Os Atos Notariais e Registrais tendo os Parentes em Linha Reta do Titular da Serventia como Beneficiários

Quaisquer parentes em linha reta, em relação ao titular do Serviço Notarial ou do Serviço Registral no qual o ato deve ou deveria ser praticado, implicam na impossibilidade de atuação do próprio titular ou, em sendo o caso, também do substituto.

Parentes em linha reta são todos os descendentes – filhos, netos, bisnetos, trinnetos ou tetranetos – e todos os ascendentes, que são os pais, avós, bisavós, trisavós ou tetravós. Essa condição está prevista no Código Civil, art. 1.591.

Em se tratando de linha reta, para efeitos de impedimento, não importa a contagem de graus de parentesco. Conta-se os graus fazendo uma ligação de uma geração até a outra, como entre pais e filhos. O número de gerações é o número de graus. Está definido no Código Civil, art. 1.592, em seu início.

4.2) Os Atos Notariais e Registrais tendo os Parentes em Linha Colateral Consanguínea do Titular da Serventia como Beneficiários

Consanguíneos são os parentes que são originariamente da mesma família. A explicação faz oposição aos parentes por afinidade, que são os que se juntam à família quando há um casamento. Os parentes consanguíneos já nasceram na condição de parentes: sobrinhos e primos são os mais típicos parentes colaterais consanguíneos. Mas, os parentes consanguíneos e que estão em linha colateral quase sempre não são assim tidos: os irmãos. É que parece parentesco muito mais próximo.

Há duas verdades. Uma delas é que não existe parente colateral em primeiro grau. O mais próximo dos parentes colaterais são os irmãos, e já em segundo grau. Parentesco em primeiro grau somente há entre pais e filhos.

As determinações do que são parentes colaterais têm suporte no Código Civil, art. 1.592, que ensina que são colaterais os parentes “provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”. E constam-se os graus “subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.” Como está escrito no Código Civil, art. 1.592, parte final.

Quer isso dizer que as pessoas são parentes mas que, para achar o grau de parentesco, precisa ir ligando uma geração à outra até um antepassado comum e, desse, desviar para outro descendente de quem se fala, e em comparação com quem é o ponto inicial. Tem-se como exemplo um parentesco que se inicia entre uma pessoa e seu pai (pai e filhos são parentes de primeiro grau em linha reta). Este é pai também de outra pessoa, e, assim, essa segunda pessoa é irmã da primeira pessoa do ponto de partida. A ligação indicaria um traço subindo entre o filho e o seu pai e, do pai como tronco comum, outro traço descendo para o outro filho do mesmo pai.

Esse ato de subir em linha reta até encontrar um ascendente comum (no caso, o pai), e desse descer, coloca as pessoas sob os traços que descem na condição de colaterais em relação à pessoa do ponto de partida. Motivo pelo qual os irmãos são parentes colaterais em segundo grau. Isto porque se conta um grau entre a pessoa inicial e seu pai e outro grau entre esse pai comum e o outro seu filho, irmão da pessoa do ponto de partida.

Para contar os graus de parentesco colateral entre um sobrinho e um seu tio, conta-se um grau entre a pessoa inicial e seu pai, outro grau entre o pai e o avô (sempre, em relação à pessoa do ponto de partida) e, por ser esse o ascendente comum, do avô desce (e conta-se mais um grau) até o irmão do pai, que é o tio da pessoa inicial. Até o avô do exemplo, o parentesco é em linha reta e são duas gerações. O pai é parente em primeiro grau, em linha reta; o avô é parente de segundo grau, em linha reta. Como do avô, o traço que liga uma geração à outra se desviou e desceu, começa o parentesco colateral. O tio figura como parente de terceiro grau. E em linha colateral.

Se descer mais um grau, ou seja, a descendência do tio da pessoa do ponto de partida, chega-se ao primo daquela primeira pessoa referida ou ponto inicial. Considerando a contagem de mais um “traço” entre o tio e o filho deste, que é primo da pessoa do início do traçado indicativo dos graus de parentesco, vê-se que o primo é parente de quarto grau, em linha colateral. O filho do primo, conhecido como primo-segundo, já é parente de quinto grau.

Se o parentesco for em linha colateral, o impedimento para efeitos de prática de atos notarial e registral vai somente até o terceiro grau. Além do fixado no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, em norma em comentário, também há descrição semelhante na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27. Ambas essas legislações são específicas e com redação clara. Já a Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15, fala em “parente seu, em grau que determine impedimento”. Remete, portanto, para o contido na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27, com a necessária adaptação do Código Civil de 2002, art. 1.595, § 1.º, e na presente regra, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, em comentário.

4.3) Os Atos Notariais e Registrais tendo os Parentes em Linha Colateral por Afinidade, em Relação ao Titular da Serventia como Beneficiários

Dois comentários iniciais. O primeiro: no interior brasileiro, costuma-se dizer de uma pessoa sem qualquer ligação com outra, “não é nem parente

nem *derente*” da outra. Seria correto dizer “nem parente nem aderente”, porque o vocábulo que sofreu a corruptela vem de adesão, de aderir, significando juntar, chegar para perto, tornar-se unido. O segundo tópico tem liame com o significado de **aderente**, que é **afim**, que, por sinal, é escrita em única palavra. Afim tem a ver com parentesco, enquanto “a fim” significa ter por objetivo, querer, estar em busca daquela coisa. Estar a fim de conhecer uma pessoa é ter vontade de conhecê-la. Ser afim de uma pessoa é ter laços de parentesco porque essa pessoa aderiu, juntou-se à família de outra.

Afim é parente que adere à família porque houve casamento. Os parentes consanguíneos de um cônjuge são parentes por afinidade do outro cônjuge. É fácil verificar essa ordem jurídica, bastando uma simples leitura ao Código Civil, art. 1.595. Não todos parentes de um cônjuge, porém, são parentes permanentes do outro cônjuge. O parentesco por afinidade, em linha colateral, somente existe enquanto houver o casamento. Já o parentesco em linha reta por afinidade permanece mesmo em caso de extinção do casamento ou companheirismo.

Começando pelo exemplo dos pais de um cônjuge, em comparação com o outro. Ao se casar, uma pessoa passa a ser parente por afinidade em primeiro grau dos pais do seu cônjuge. O grau de parentesco em linha reta de um cônjuge, torna-se o mesmo grau de parentesco, por afinidade, do outro cônjuge. Logo, a relação entre sogros e nora e sogro e genro, é de parentesco de primeiro grau, por afinidade.

Lembrando que um irmão é parente linha colateral em segundo grau. No desenho em um papel, o traço que indica a geração sai de um irmão, vai ao pai e desce ao outro irmão: são dois traços unindo as gerações; logo, são dois graus de parentesco. Como o irmão de uma pessoa é cunhado do cônjuge dessa pessoa, conclui-se que um cunhado é parente de segundo grau, por afinidade. E em linha colateral. Em comparação, os avós de um cônjuge são parentes de segundo grau, por afinidade e em linha reta, do outro cônjuge.

O parentesco com em linha reta (ex-sogros, ex-enteados, por exemplo) não se extingue, mesmo com a extinção de casamento (morte de um dos cônjuges ou divórcio). Inclusive, são condições impeditivas de casamento: um ex-genro não pode se casar com a ex-sogra, porque continuam parentes; um ex-padrasto não pode se casar com a ex-enteada, porque continuam parentes. Mas, cunhados somente são parentes (em segundo grau, por afinidade) durante o cunhadio.

4.4) Especial Atenção aos Parentes em Linha Colateral por Afinidade

Dispõe o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 16, em comentário, sobre o impedimento da prática de atos cujos beneficiários sejam os parentes “consanguíneos ou afins, **até terceiro grau**”. Quanto aos parentes consanguíneos, não há o que contestar. Mas, quanto aos parentes por afinidade, dizer dos parentes por afinidade requer um estudo em particular. E, do modo como consta do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 16, contém um equívoco, porque já não há mais parentesco colateral além dos irmãos do cônjuge. O equívoco foi a manutenção das redações anteriores a 2002. Isto: no início do século XXI, houve mudança de paradigma. Falta o estudo apropriado também acompanhar os conceitos. No Código Civil de 1916, art. 331, dizia que “São parentes, em linha colateral, ou transversal, até ao sexto grau, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.”. Anotado e negrito: até sexto grau. E o mesmo Código Civil, art. 334, trazia descrito que “Cada conjugue é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.”.

A conclusão é simples: o parentesco colateral era (verbo empregado no passado) até sexto grau. E todos os parentes de um cônjuge, em linha colateral,

encaixavam-se no parentesco colateral por afinidade do outro cônjuge. Assim, tendo uma pessoa como base ou ponto de partida, o seu o “primo terceiro” João, que é filho do “primo segundo” José, que é filho do primo Antônio, que é filho do tio Pedro, que é filho do avô Teófilo, tanto era parente em linha colateral de uma pessoa quanto era parente colateral por afinidade do seu cônjuge. Parente consanguíneo colateral em sexto grau de um e parente colateral em sexto grau, por afinidade, do cônjuge deste. Parentesco longo, sob a regência do Código Civil de 1916.

O Código Civil de 2002 alterou essa parentalha. O art. 1.592 do Código Civil de 2002 limitou o parentesco, em linha colateral, até quarto grau. Logo, apenas os primos. Os filhos dos primos já não são parentes, para efeitos civis. Efeitos que chegariam aos impedimentos. E, muito mais limitados são os parentes por afinidade. Segundo giza o Código Civil, art. 1.595, § 1.º, o parentesco por afinidade se limita aos ascendentes e descendentes do cônjuge e aos irmãos do cônjuge. Pode-se até ter o complemento do estudo. Os parentes em linha reta de uma pessoa são parentes em linha reta, por afinidade, do seu cônjuge. Todos os integrantes da linha reta, sem exceção. Porém, da lista de parentes colaterais de uma pessoa (seus irmãos, seus tios e seus primos) somente os irmãos de uma pessoa são parentes colaterais por afinidade do seu cônjuge.

Quando se diz “cônjuge”, está se dizendo também dos companheiros.

Primeiramente, um comentário de que, quando o parentesco ia até o sexto grau, a limitação até o terceiro grau era razoável e até necessária. Mas, a partir de 2002, com o parentesco limitado ao quarto grau, é apenas um capricho, um detalhe ou uma preocupação válida o ato de limitar a prática de um ato notarial ou registral em benefício de um parente de terceiro grau. Não seria exagero se não se falasse em grau de parentesco colateral e, assim, pudesse chegar ao “parente mais distante”, que o parente de quarto grau, para efeitos de impedimento. Porém, ao manter descrito o impedimento até o parente colateral até terceiro grau houve a repetição da tradição (não houve uma **manutenção da tradição** porque não foi feito por ato deliberado, mas foi a tática de copiar e colar o que já estava descrito) de uma época em que o parentesco ia muito mais longe.

Em uma boa e estudada redação, não se deveria mais estar descrito “parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau” porque já não há mais parentes colaterais por afinidade de terceiro grau. Há o parente colateral **consanguíneo** até quarto grau (Código Civil, art. 1.592), mas **o parentesco colateral por afinidade está limitado “aos irmãos do cônjuge ou companheiro”** (Código Civil, art. 1.595, § 1.º).

Desta forma, tios e primos do cônjuge ou ex-cônjuge não são parentes colaterais por afinidade e, destarte, não entram no grau de impedimento para a prática dos atos referidos na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15, e na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27. Especificamente quanto à Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27, a remessa ao parente colateral por afinidade é parte que se acha derogada pelo Código Civil, art. 1.595, § 1.º, que lhe é posterior. E, segundo a regra do Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942, art. 2.º, § 1.º, “A lei posterior revoga lei anterior quando [...] seja com ela incompatível ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

4.5) Impedimentos Também para Colaboradores

Embora não seja explícita a regra, também se deve considerar que um empregado de um Serviço Registral ou um Tabelionato também não pode praticar ato tendo como beneficiário um seu parente ou seu cônjuge, tal como causaria

impedimento para o que a lei destina com referência ao titular da Serventia. O que é relativamente fácil de resolver. Por exemplo, a pessoa que é encarregada de escriturar os livros de registro de imóveis é o funcionário “A”. Pessoa que escreve, confere e assina o livro. Em determinado, o imóvel é seu, ou de seu cônjuge, ou de seus pais, ou de outros parentes em grau que o coloca em condição de impedido.

O correto mesmo é que todo o serviço, desde a coleta dos documentos até a assinatura do lançamento feito, seja executado unicamente por outra pessoa. Mas, ainda que não muito regular o próprio funcionário “A” cuide de todo o lançamento, que é a escrituração em si, ele colocará no fim o nome de outra pessoa, como se a outra pessoa tivesse feito tudo. Essa outra pessoa conferirá e, assumindo a responsabilidade como se ela própria, de fato, tivesse colocado ali letra por letra, assinará o ato. Não é atitude indicada, pois o correto – mesmo – é o funcionário impedido se afastar do ato e deixar toda a conferência, a qualificação, a certificação exclusivamente por conta de outrem.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 226, § 3.º;
- Código Civil, art. 1.591; Código Civil, art. 1.592; Código Civil, art. 1.595; Código Civil, do art. 1.723, Código Civil, do art. 1.724; Código Civil, art. 1.725; Código Civil, art. 1.726; Código Civil, art. 1.727;
- Lei 5.868, de 12-12-1972, art. 8.º, § 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 169; Lei 8.906, de 04-07-1994, art. 28, inciso IV; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 8.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 25; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 41, parágrafo único;
- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942, art. 2.º, § 1.º;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-F;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 52; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 2.º.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO – [...] MÉRITO - ATOS PRATICADOS EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO - CARGO ATUALMENTE OCUPADO POR TITULAR DE CARTÓRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO E NULIDADE DA AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM DESFAVOR DO RECORRENTE - ATOS CONVALIDADOS - RECURSO DESPROVIDO. [...] 5- Mostra-se inócua qualquer punição administrativa dos interessados que já não mais atuam como Interino e Substituto do Cartório de Registro de Imóveis, em virtude da posse de um terceiro como Titular Cartorário, após aprovação em concurso público. 6- A despeito da previsão contida no artigo 27 da Lei 8.935/94 dando conta que “No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau”, os atos praticados pelos interessados devem ser mantidos, visto que foram

posteriormente convalidados por outra Escrevente e não acarretaram prejuízos ao recorrente ou terceiros. Assim, não há que se falar em nulidade da averbação; responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos interessados; ou mesmo em indenização ao recorrente. [...] (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.17.064716-8/000, Relator: Des. Eduardo Machado, Conselho da Magistratura, julgamento em 09-08-2018, publicação da súmula em 06-09-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR - MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS - CANDIDATOS TITULARES E SUPLENTE - PARENTESCO ENTRE CANDIDATOS - NÃO VERIFICADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - O remanejamento dos candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar, como titulares, é medida que se impõe à Administração Pública, observadas as normas do edital do Processo de Escolha. 2 - Inexiste parentesco, por afinidade, no terceiro grau colateral, visto que a afinidade se restringe ao segundo grau, nos termos dos artigos 1.592, *caput*, e 1.595, § 1.º, ambos do Código Civil de 2002. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0671.15.002371-9/001, Relatora: Des.ª Alice Birchal. 7.ª Câmara Cível, julgamento em 14-02-2017, publicação da súmula em 21-02-2017).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. TESTEMUNHA. CONTRADITA. PARENTE POR AFINIDADE EM TERCEIRO GRAU. ACOLHIMENTO. CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFINIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. - O atual Código Civil limitou o parentesco por afinidade na linha reta aos pais e filhos do cônjuge ou companheiro (sogros, genro, nora, madrastra, padrasto e enteados) e na linha colateral aos irmãos do cônjuge ou companheiro (cunhados) até o segundo grau. - Hipótese na qual não existiu o parentesco por afinidade da testemunha que era tio do primeiro marido da autora, e, por conseguinte, a não oitiva gerou prejuízo ao exercício do direito de defesa dos réus em ação que objetiva reconhecer e dissolver a união estável. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.13.007554-0/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 02-06-2015, publicação da súmula em 10-06-2015).

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 17. Os tabeliães e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Independência no Exercício das Atividades

A independência no exercício das atribuições se encontra descrita em algumas partes de leis. Os notários, por exemplo, não são obrigados a lavrar

atos notariais em relação a escrituras, quando as questões propostas não lhe pareçam legais. Também não são obrigados a lavrar atas notariais para fins de usucapião, se o conteúdo não combinar com sua livre convicção e percepção. Os registradores civis das pessoas naturais podem recusar a registrar nomes que possam colocar o registrado em situações ridículas (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 5.º, parágrafo único). Os registradores de pessoas jurídicas devem recusar registro de associações ou atividades com fins “ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.” (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115). Todos os casos que resultam em emissão de nota devolutiva são indicativos de que o registrador não se curvou à inicial pretensão do requerente, e exigiu mais documentos como única condição para que o ato possa ser praticado.

Outros pontos da independência no exercício da atividade aparecem quanto à liberdade da escolha das formas de constituição dos livros notariais e registrais, variáveis entre os impressos e vendidos em livrarias; os de folhas soltas; e a constituição de livros com utilização de computador ou descritos à mão. Tudo isso, sem necessidade de autorização prévia do Juiz Diretor do Foro (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 41), sendo que até 1994, havia necessidade não somente da autorização do Juiz de Direito, como também os livros tinham termos de abertura e de encerramento feitos pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, o qual ainda rubricava todas as folhas dos livros.

A contratação de colaboradores (funcionários) também é ato discricionário do notário ou registrador. Dentre os funcionários, poderá o notário ou registrador indicar, livremente, os substitutos. O Juiz sequer dá aquiescência ou concordância com a nomeação. Apenas fica a cópia da Portaria (de nomeação) arquivada, para que a Direção do Foro tenha controle de qual é o substituto mais antigo, a quem o Juiz nomeará substituto, de forma interina, em caso de vacância da titularidade, ou em caso de afastamento do titular para responder a inquérito administrativo. Também as funções de cada escrevente são delegadas dentro da exclusividade da decisão do titular da Serventia.

2) A Percepção dos Emolumentos

Os emolumentos são a única retribuição que os titulares dos Serviços Notariais e Registrais têm para o desempenho da atividade que é privada, mas por outorga (delegação) do Poder Público.

Nos emolumentos que são pagos diretamente pelos usuários do serviço, encontram-se embutidos tributos que são repassados, semanalmente, ao Estado. O que faz com que muita gente, não conhecedora da parte interna da administração notarial e registral, entenda que é alto ou altíssimo o rendimento dos titulares das Serventias. Cada pessoa se baseia apenas no valor final do ato notarial que paga, sem levar em consideração os tributos incutidos nos emolumentos, as despesas para a oferta do serviço e os tributos que se paga pelo residuo ou sobra que seria do titular.

Os emolumentos são taxas, conforme os arts. 5.º e 77 do Código Tributário Nacional. Nessa qualidade, são fixados apenas uma vez por ano. Atendem aos princípios da anualidade (Constituição Federal, art. 150, inciso III, alínea “b”), da anterioridade (Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 5.º), e da noventena (Constituição Federal, art. 150, inciso III, alínea “c”).

A verdade é que os emolumentos não são remuneração: são apenas retribuição ou ressarcimento pelo serviço prestado. O usuário dos serviços notariais e registrais não remunera a Serventia ou ao titular da Serventia.

Remuneração traz, em si, o significado de retribuição pecuniária em caso de vínculo ou empregatício (da atividade privada) ou como servidor público. Quem utiliza os serviços notariais e registrais paga uma taxa. Os emolumentos são espécie de tributo que obriga somente a quem do serviço precisa. A taxa tem por característica maior o serviço, efetivamente prestado ou potencialmente colocado à disposição, de forma específica e divisível. O pagamento dos emolumentos, por sinal, somente se dá quando há um requerimento de um serviço, não havendo o pagamento por o serviço estar potencialmente à disposição, como outras taxas destinadas diretamente ao Poder Público.

Com a retribuição em forma dos emolumentos, depois de descontados os tributos que nele estão embutidos, o titular da atividade notarial e registral deve prover a Serventia com suprimentos e equipamentos, pagar o aluguel, pagar os funcionários conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, pagar os tributos e contribuições referentes aos funcionários. O que sobrar, é tributado a título de imposto de renda sobre pessoa física – tributo, quase sempre mais elevado do que os da pessoa jurídica, porque não há como aplicar a denominada elisão fiscal.

Os agentes titulares dos Serviços Notariais e Registrais não têm remuneração diretamente do Estado. E, ao contrário, funcionam como agentes arrecadadores de tributos para o Estado. E atuam – por obrigação e sem retribuição para tal – como se fossem fiscais dos tributos que todas as pessoas, em particular, devem pagar pelos negócios que fazem e que passam pela Serventia, sob pena de ficarem responsáveis pelo pagamento do que deixaram de fiscalizar (Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI; Código Tributário Nacional, art. 135, inciso I; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XI).

2.1) A não Integralidade dos Emolumentos

Está escrito no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 17, tal como consta do art. 28 da Lei 8.935, de 18-11-1994, que são integrais os emolumentos a que têm direito os notários e registradores. A redação mais compatível com a realidade é a da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14, que faz referência aos “emolumentos fixados nos Regimentos de Custas”. É que, de fato, os emolumentos sofrem diversas diminuições por força de lei. Muitos atos são praticados sem retribuição ou com valores reduzidos quanto aos emolumentos.

São exemplos, a título de estudo: Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, inciso I; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 15; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 237-A; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A; Lei 6.830, de 22-09-1980, art. 7.º, inciso IV; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 42; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 43; Código Tributário Nacional, art. 185-A. Há outras isenções e reduções. Esses são apenas uns exemplos. E para demonstrar que a determinação legal de que os emolumentos pertençam integralmente ao titular da Serventia não corresponde ao sentido original da palavra. Haveria necessidade de ressalvas como “salvo as reduções e isenções determinadas por lei”.

3) A Perda da Delegação

Todos os deveres aos quais os agentes delegados como titulares dos Serviços Registrais ou Notariais têm que cumprir podem representar a perda da delegação, em caso de descumprimento ou irregularidade no cumprimento. E não importa se o ato irregular ou falho foi do próprio titular ou dos seus subordinados: a punição civil e a punição administrativa são sempre em relação ao agente delegado que

detêm a titularidade, ainda que de forma interina.

A perda da outorga está regradada na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32, inciso IV, que tem ligação direta com a Lei 8.935, de 18-11-1994, arts. 35 e 39.

A perda da delegação se dá após apuração, em procedimento administrativo, da falta grave. Haverá direito à ampla defesa. Durante o procedimento administrativo, o titular syndicado estará fora da atividade. Além dos descumprimentos das normas descritas na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, são também motivos de infração o descumprimento da gratuidade dos serviços que a Lei 9.534, de 10-11-1997, implantou.

Há uma série de leis esparsas que também trazem punições, aos titulares dos Serviços Notariais e Registrais, que podem resultar na perda da delegação. Muitas delas, fora da área notarial e registral. Dois exemplos: Lei 5.868, de 12-12-1972, art. 8.º, § 3.º; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 41, parágrafo único.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 150, inciso III, alínea “b”; Constituição Federal, art. 150, inciso III, alínea “c”; Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Código Tributário Nacional, art. 5.º; Código Tributário Nacional, art. 77; Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI; Código Tributário Nacional, art. 135, inciso I; Código Tributário Nacional, art. 185-A;
- Lei 5.868, de 12-12-1972, art. 8.º, § 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 5.º, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, inciso I; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 15; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 237-A; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A; Lei 6.830, de 22-09-1980, art. 7.º, inciso IV; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 39; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 41; Lei 9.534, de 10-11-1997; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 5.º; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 41; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 42; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 43;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-D.

Art. 18. São direitos dos tabeliães e dos oficiais de registro:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há um paradoxo reconhecido e fixado por lei. A Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29, traz dois direitos que têm os titulares dos Serviços Registrais e Notariais. Mais nada. Dois, é bom repetir. Por outro lado, a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, enumera 14 deveres para os mesmos titulares dos Serviços Registrais e Notariais. E, alguns deles, tão amplos que representam a multiplicação por mais de mil. É o que se pode ler no inciso XIV, do art. 30, da Lei 8.935, de 18-11-1994, que fala na obediência às “normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente”. Neste ponto, basta verificar quantos artigos deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 guardam pertinência com a atividade de cada registrador ou tabelião, e a essas normas somar todas as leis brasileiras aplicáveis à especialidade.

A própria Lei 8.935, de 18-11-1994, traz mais algumas obrigações para notários e registradores. São exemplos os artigos 45 (praticar atos gratuitos) e 46 (manter e conservar os livros da atividade). E a correição representa a obrigação de os notários e registradores apresentarem, ao Tribunal de Justiça que lhes delegou a titularidade, documentos relativos a mais de uma centena de itens. Por seu lado, o registrador civil é obrigado a denunciar os casos de impedimento de casamento dos quais tiver conhecimento (Código Civil, art. 1.522).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 1.522;
- Código Tributário Nacional, art. 5.º; Código Tributário Nacional, art. 77; Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI; Código Tributário Nacional, art. 135, inciso I;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 39; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 41; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 46; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 5.º;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C.

Art. 18. [...]

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Desmembramento e Desdobramento

Dá-se o desdobramento quando uma circunscrição territorial até então definida como de uma ou mais Serventias passa a pertencer a uma nova Serventia. Acontece o desdobramento de uma Serventia quando uma se transforma em duas, na mesma especialidade.

Em ambas as situações, existe a possibilidade de opção pela nova Serventia criada. Mas, nem sempre é passível de opção.

Um dos dois direitos explícitos do titular de um Serviço Notarial ou Registral é, em caso de desmembramento ou desdobramento da Serventia, fazer opção por uma das atividades. Mas, a situação não se encaixa nas delegações de Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais que têm atribuição cumulativa de notas, como anexo, na forma do art. 15, parágrafo único, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Isto porque, quando há o concurso público e, por consequência, a delegação, ou quando a delegação se dá de forma interina, a competência transferida é a titularidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. O fato de cumular atividades de notas não dá ao registrador civil a condição de tabelião de notas. Desta forma, se houver a criação de uma Comarca em relação a um município que integrava outra Comarca, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais passará a ser o único com titularidade já previamente definida, pois se transformará de um Serviço Registral com anexo de notas em um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de forma pura, plena, sem anexos.

As diferenças básicas entre desmembramento e desdobramento estão presentes no § 1.º deste artigo em comentário.

2) Desacumulação

Desacumulação é o fato de ser transformada em uma ou mais Serventias as atividades até então de uma Serventia que tem competência para a prática de mais de uma especialidade notarial e/ou registral constantes do art. 5.º da Lei 8.935, de 18-11-1994, bem como na Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º, e Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 6.º.

Há casos de cumulação de atividades que não se encaixam no art. 15, parágrafo único, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Normalmente, não em Minas Gerais. Diversos Estados-membros brasileiros, notadamente os do Norte do Brasil, além de Paraná, têm atividades ou especialidades cumuladas. Por exemplo, Registro Civil das Pessoas Naturais e Protesto. Neste caso, a desacumulação representará a transformação de uma só Serventia em duas, cada qual cuidando exclusivamente de uma especialidade. E o titular poderá optar por uma das especialidades, com a qual continuará como titular, abrindo oportunidade para a outra especialidade entrar em concurso público de provas e títulos.

Há dois outros pontos que merecem discussão. A cumulação de Serviço de Registro de Títulos e Documentos com Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas é mais do que tradicional, ocupando apenas um inciso (o de número V) do art. 5.º, da Lei 8.935, de 18-11-1994, e constando do inciso II do art. 2.º da Lei 6.015, de 31-12-1973, que a titularidade será deferida a apenas uma pessoa, para ambas as especialidades. Em Minas Gerais, são “naturalmente” cumuladas. E não há viabilidade econômica para desacumulação – ou transformação das duas especialidades até então sob o encargo de único delegatário – em duas Serventias que atuem em única Comarca. Afinal, mesmo com atividades cumuladas, ainda é uma Serventia de rendimento diminuído, comparando com as demais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 2.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 5.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29, inciso I;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 6.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 15, parágrafo único;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO INTERNO. TITULAR DE TABELIONATO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESMEMBRAMENTO/DESDOBRAMENTO. DIREITO DE OPÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A transferência de uma base territorial integrante de uma comarca para outra não caracteriza desmembramento e/ou desdobramento de serventia, não havendo que se falar em exercício do direito de opção inserto no artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.935/94. (TJMG - Agravo 1.0024.09.689227-

8/005, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 8.^a Câmara Cível, julgamento em 05-07-2012, publicação da súmula em 17-07-2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. Ato impugnado. Nomeação precária de cargo de oficial de registro de imóveis até a delegação por concurso público de provas e títulos. Criação de Comarca. Direito de opção. Desmembramento ou desdobramento de serventia. Requisitos não preenchidos. O art. 29, I, da Lei Federal n.º 8.935/94 diz que o notário ou registrador terá direito de exercer opção apenas nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia, situação esta que não ocorre quando há criação de uma nova comarca. Denegada a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.06.435918-5/000, Relator: Des. Almeida Melo, Corte Superior, julgamento em 28-04-2010, publicação da súmula em 21-05-2010).

Art. 18. [...]

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O segundo direito relacionado tanto pela Lei 8.935, de 18-11-1994, quanto pelo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 18, inciso II, é o de o titular de um Serviço Registral ou Notarial se associar a uma entidade de classe.

Esse segundo direito, em verdade, sequer é oriundo da Lei ou do Provimento. É uma determinação constitucional, já que a Constituição Federal de 1988, art. 5.º, incisos XVII e XX, garante o direito de todos quanto à criação de associação e o direito de associar e se manter associado até o momento em que se quiser. É um direito de qualquer brasileiro. E independe de lei assim o definir, tal como não há como ser proibido nem por lei ou decisão judicial, pois é cláusula pétrea constitucional.

Se retirar esse direito das normas legais e infralegais, seria listado apenas um direito destinado aos notários e registradores. Se se lembrar dos emolumentos como retribuição pelos serviços prestados, a esforçada soma chega a uma dupla. Nem se precisa argumentar que a retribuição pecuniária pelo serviço é inerente a todo trabalho não escravo.

Independentemente de estar ou não no seio da Constituição, o fato é que consta como sendo um direito dos titulares dos Serviços Registrais e Notariais também na Lei dos Notários e Registradores e no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XVII; Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XX;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29, inciso II.

Art. 18. [...]

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Em se tratando de interpretação literal, pode-se afirmar, categoricamente, que a Lei 8.935, de 18-11-1994 (art. 29, inciso I), não trouxe distinção entre os vocábulo desmembramento e desdobramento. O que configurou o costume de as leis estaduais tentarem conceituar um e outro termo.

Para evitar interpretações distintas, por parte da doutrina, o próprio Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 decidiu por definir o que vem a ser desmembramento e o que significa desdobramento.

Segundo determinação da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 26, não se pode cumular as especialidades, significando que são Serventias distintas para as seguintes especialidades: Tabelionato de Notas; Tabelionato e Registro de Contratos Marítimos; Tabelionato de Protesto; Registro de Imóveis; Registro Civil das Pessoas Naturais; Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Essas duas últimas, naturalmente cumuláveis. O que se traduz que somente não se pode cumular as demais especialidades ou o Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas com outra especialidade notarial ou registral.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 26.

Art. 18. [...]

§ 1.º [...]

I - desmembramento, quando ocorrer a divisão da comarca e a criação de nova serventia;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 18, § 1.º, inciso I, descreve a situação de desmembramento com a criação de uma nova Serventia das que têm circunscrição definida, como os Serviços de Registro de Imóveis. Assim, para a criação de uma nova Serventia, há uma divisão da Comarca, para que uma parte do território fique definido como integrante e formador da circunscrição exclusiva da nova Serventia.

Sempre que uma Comarca tem seu território partilhado para a fixação de uma nova Serventia, tem-se o conceito de desmembramento. É mais comum que o novo “mapa” da Comarca exista em relação a uma única especialidade. Mas, não há empecilho de uma mesma norma da Organização Judiciária trazer a criação de mais de uma especialidade e até mesmo mais de uma Serventia como sendo as novas a serem instaladas. Por exemplo, em uma Comarca há apenas um Serviço de Registro de Imóveis e, em única vez, são criados mais dois Serviços de Registros de Imóveis. A Comarca, então com todo o território na circunscrição da única Serventia instalada, passa a ser mapeada e criadas três circunscrições,

ficando uma com a Serventia já existente e determinando a instalação de mais duas.

A circunscrição é, em palavras extremamente simples, um mapa da cidade que é sede da Comarca, normalmente com uma parte a mais que integra algum município ou distrito que fazem parte da Comarca. Dentro da circunscrição, somente uma atividade registral pode funcionar. O melhor exemplo é o Serviço de Registro de Imóveis. Para justificar com nomes, em uma Comarca há dois Serviços de Registro de Imóveis. A cidade que é sede da Comarca é dividida da seguinte forma: o centro é dividido ao meio, tendo uma rua como referência; todos os imóveis do lado direito da rua pertencem à Serventia “A” e os imóveis do lado esquerdo, pertencem à Serventia “B”. Dos 50 bairros da cidade, 20 estão na circunscrição de uma Serventia e 30 (a diferença é quanto ao tamanho e aos valores dos imóveis dos bairros) estão no “mapa” de outra Serventia. À Serventia “B” pertencem dois dos municípios que integram a Comarca; e à Serventia “A”, os outros dois municípios. Também o interior da sede da Comarca é dividido em duas partes.

O desmembramento se dá, no exemplo em curso, com uma divisão do centro da cidade em três partes. Obviamente, retirando uma parte até então pertencente à Serventia “A” e outra parte que integra a Serventia “B” para determinar que essa nova parte criada pertence à circunscrição da Serventia “C”. Um município pequeno que era da Serventia “A” passa a integrar a circunscrição da Serventia “C”. E quase todo o interior do município da sede da Comarca também vai para a Serventia “C”.

Transportando o exemplo para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, tem-se como demonstrar o caso de uma cidade que tem apenas um Serviço Registral nessa especialidade. Com a criação de um novo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, o centro da cidade é dividido em duas partes e também é partilhado número de bairros (cada bairro ficará por inteiro na circunscrição de uma Serventia, para facilidade de compreensão). A partir da instalação da nova Serventia, todos os nascimentos, casamentos e óbitos de pessoas residentes na circunscrição (no “mapa”) da nova Serventia serão destinados a esse Serviço Registral.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 169, inciso I; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 5.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 26; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 49;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-F.

Art. 18. [...]

§ 1.º [...]

II - desdobramento, quando ocorrer a criação de nova serventia da mesma espécie na mesma comarca.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Tem-se o desdobramento como a criação de novas Serventias da mesma especialidade em uma Comarca. Embora esteja sedimentado que somente se

criam novas Serventias por lei, é comum que o Supremo Tribunal Federal tenha que decidir Ação Direta de Inconstitucionalidade porque Tribunais estaduais, em vez de tomarem a iniciativa de lei para os trâmites legislativos normais, criam, por Resoluções, novas Serventias, com desdobro do número anterior de Serviços Extrajudiciais já instalados, para atuação simultânea no mesmo espaço físico ou territorial.

O desdobramento ocorre quando uma Comarca é composta por um número de Serventias, dentro de uma especialidade, e há a criação e instalação de mais uma Serventia ou mais de uma Serventias no mesmo território. Não há a criação de uma circunscrição definida, um “mapa” ou indicação de um território para atuação de cada uma das Serventias.

Os Tabelionatos de Notas não têm circunscrição dentro de uma cidade. Logo, podem atuar em todo o espaço, em termos de diligências. E, em verdade, podem ser procurados por pessoas, para atos notariais, de quaisquer partes do Brasil. Um Tabelionato de Notas de qualquer recanto brasileiro pode ter um cartão de assinaturas de uma pessoa até conhecida nacionalmente como domiciliada em outra cidade. Assim, pode reconhecer firma (no exemplo, por semelhança) dessa pessoa mesmo que a pessoa não esteja presente. E, se presente, poderá a pessoa que está somente de passagem assinar uma escritura declaratória, uma escritura pública de compra e venda, ou outros atos notariais, como o reconhecimento de firma presencial ou autêntica.

Também servem como exemplos os Tabelionatos de Protestos. Quando uma Comarca tem mais de um deles, não há uma área definida para atuação de cada um. Em existindo mais de um Tabelionato de Protesto, haverá um Serviço de Distribuição de Protestos e Documentos de Dívida, que balanceará as atividades de cada uma das Serventias em termos de quantidade e valores dos títulos e documentos de dívidas, proporcionando entrada bruta de valores, para cada Serviço, com a maior equidade possível.

Em caso de existência de Serviços das especialidades que não têm circunscrição definida dentro da cidade ou dentro da Comarca, a criação de mais uma Serventia, dentro da mesma especialidade, será conceituada como um desdobramento. Por exemplo, há somente um Tabelionato de Notas. Cria-se, por lei, um segundo Tabelionato de Notas na sede da Comarca. Nada influenciará no funcionamento do anteriormente existente, não havendo passagem ou transferência de acervo (que há na desacumulação) e tampouco há necessidade de uma pessoa, em razão do endereço no qual mora, ter obrigação de aderir apenas a uma das duas Serventias. Não. A pessoa que tem cartão de assinaturas no único Tabelionato de Notas existente continuará tendo o cartão ali depositado, mas poderá abrir novo cartão também no novo Tabelionato.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-F.

Art. 18. [...]

§ 2.º A opção prevista neste artigo deve recair, tão somente, sobre permanecer na serventia cindida ou ser transferido para a da mesma espécie que recebeu a parcela resultante da cisão.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando há um concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade registral e notarial, há uma definição de qual a Serventia está disponível para delegação da titularidade. Quando o candidato, na ordem de classificação, faz a escolha por uma Serventia, torna-se titular daquela especialidade. Se há acúmulo de especialidades, o próprio nome da Serventia já indica qual a especialidade que está sendo delegada.

Assim sendo, mesmo que haja cumulação de atividades notariais e registrais, há uma identificação que remete, fácil e visivelmente, à titularidade efetiva do delegatário.

Quando há um desmembramento, desdobramento da atividade ou desacumulação, pode o delegatário optar por permanecer na atividade que já exerce, no território no qual atua, ou se deixará a Serventia vaga e se rumará para a instalação da Serventia de igual especialidade que acaba de nascer. Tem-se como exemplo a existência de único Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais em uma cidade. Ao ser criado o Segundo Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, o titular da até então única Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá ou continuar no agora Primeiro Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escolher assumir a titularidade do recém-criado e a ser instalado Segundo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Traçando um exemplo com duas Serventias já existentes. Se na Comarca funcionam dois Serviços de Registro de Imóveis, cada qual tem uma parcela do centro da cidade e alguns bairros são exclusivos da circunscrição de cada uma delas. Igualmente, a área rural do município que é sede da Comarca, é dividida entre as duas. Igualmente, são cada um dos municípios integrantes da Comarca pertence à circunscrição de uma das Serventias que existem.

Ao ser criado um novo (e Terceiro) Ofício de Registro de Imóveis na Comarca, o centro da cidade é dividido por três, e alguns bairros de cada um dos até então Primeiro e Segundo Ofícios são retirados para que passem a pertencer ao Terceiro Ofício. Também os municípios que fazem parte da Comarca, bem como a área rural do município-sede da Comarca são agora distribuídos para as três Serventias, em vez de distribuídos entre duas.

Se entenderem que o Terceiro Ofício será mais rentável, em razão da área que passou a ser da sua circunscrição, o titular do Primeiro Ofício ou o titular do Segundo Ofício poderão – em verdade, apenas um chegará à escolha – deixar como vaga a Serventia que titulariza, e assumir a titularidade do Terceiro Ofício. Como são dois pretendentes, aplica-se a regra estudada no § 3.º deste art. 18 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020: art. 18, § 3.º;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-F.

Art. 18. [...]

§ 3.º Terá preferência de opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de serventia, o titular que teve maior área atingida, ou, subsidiariamente, o mais antigo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando há desmembramento de única Serventia até então existente, a opção caberá unicamente ao titular da Serventia que foi dividida. Mas, existindo duas ou mais Serventias, na mesma especialidade, pode haver conflito de interesses entre os já titulares das Serventias que tiveram seus territórios de atuação diminuídos, para que houvesse a criação de mais um Serviço de Registro na mesma área. Conflito no sentido de mais de um querer se beneficiar do direito de opção pela nova Serventia criada, deixando vaga a que até então lhe está delegada.

Foi dito “Serviço de Registro” porque os Tabelionatos têm regras especiais. Se se trata de Tabelionato de Notas, não há circunscrição definida, cabendo ao próprio usuário do serviço procurar pela Serventia da sua preferência ou conveniência (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 8.º). E se se tratar de Tabelionato de Protesto, em havendo mais de um, deverá haver distribuição entre eles (Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 7.º), somente se admitindo a existência de indicação, em organização judiciária estadual, de circunscrição para atuação de cada um deles se, desde a edição da Lei 8.935, em 1994, ainda não houve nem uma vacância na titularidade de qualquer um deles (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 53). Desta forma, não há motivos sequer para imaginar um tabelião de protesto ou um tabelião de notas se esforçando para deixar a titularidade de uma Serventia já consolidada para a iniciar a atividade de instalação de uma Serventia nascente.

Continuando as primeiras letras do presente comentário, fala-se de um exemplo da existência de dois Serviços de Registro de Imóveis que cedem parte dos seus territórios de circunscrição para que seja criado o Terceiro Ofício de Registro de Imóveis na Comarca. A preferência de opção pela titularidade do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis será do titular do Serviço de Registro de Imóveis que teve a maior diminuição na parte física da circunscrição da Serventia que titulariza. Se não puder ser facilmente mensurável qual Serventia “perdeu” mais território para a criação da nova Serventia, passa-se ao segundo critério para o exercício do direito de opção: o titular que exerce a função há mais tempo.

Interessante a interpretação necessária: a referência do § 3.º do art. 18, em comentário, ao titular “mais antigo”, remete para a situação pessoal como definidora do direito à opção. O titular mais antigo é o que está na atividade notarial e registral há mais tempo, ainda que tenha assumido há pouco tempo a titularidade da Serventia que cedeu parte do seu território para a constituição de outra Serventia. Assim, se uma pessoa é agente delegado há 20 anos e, por concurso de remoção, assumiu a titularidade de um Serviço Registral há um ano, quando houver uma cisão do seu território para criação de um novo Serviço Registral, ele terá preferência para optar pela nova Serventia se o titular do outro Serviço Registral está – ou dos outros Serviços Registrais estão – na atividade há 15 anos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 8.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 53; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 7.º;

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-F.

Art. 18. [...]

§ 4.º Em caso de instalação de nova comarca, o oficial de registro civil com atribuição notarial permanecerá com essa atribuição até que seja instalado um dos tabelionatos de notas, ocasião em que deverá transferir o acervo notarial para o primeiro tabelionato de notas que se instalar na nova comarca.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Dois entendimentos são, previamente, necessários. O primeiro, que somente nas sedes de Comarca, em Minas Gerais, há os chamados Tabelionatos puros. Estes são os Tabelionatos de Notas que têm atribuição exclusiva, que cuidam exclusivamente dos assuntos notariais e, por consequência, têm autorização legal até para lavrar e aprovar testamentos. O segundo ponto é que nos municípios que integram a Comarca, e nos distritos – inclusive os que são da sede da Comarca – funcionam apenas um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A delegação é para esse Serviço. Esse Serviço Registral, criado quase que exclusivamente para os registros da cidadania – nascimento, casamento e óbito – acaba por receber um anexo de notas. Mas, não é um Tabelionato de Notas. É apenas uma autorização, como se fosse provisória, para que atue fazendo os atos notariais como “lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firma e autenticação de cópia reprográfica” (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 52).

Em outros termos, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais também lavra escrituras (incluindo procurações), reconhece firma e autentica documentos.

Mas, repete-se, a outorga propriamente dita é apenas para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Por esse motivo, quando um município que faz parte de uma Comarca é transformado em Comarca, a providência imediata é a criação de pelo menos um Tabelionato de Notas, um Tabelionato de Protesto, um Serviço de Registro de Imóveis e uma Serventia para cumular o Serviço de Registro de Títulos e Documentos com o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Não precisará criar a especialidade de Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, porque já existente. E, somente haverá a criação do Serviço de Registro de Distribuição de Protesto se existirem mais de um Serviço de Tabelionato de Protesto.

O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, já existente, continuará sob a titularidade de quem já estiver como efetivo na delegação. E, como será criado um Tabelionato de Notas ou mais de um Tabelionatos de Notas, os livros de lavratura de escritura, os livros de lavratura de procurações, os cartões de assinatura e os documentos arquivados referentes ao anexo de notas que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais mantinha, será entregue ao novo Tabelionato de Notas que for instalado.

O titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais não tem o direito de optar por um Tabelionato de Notas ou um Tabelionato de Protesto ou um Serviço Registral, porque a delegação que recebeu foi exclusivamente para o segmento do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. O fato de ter um anexo de notas, como já dito, não transforma o registrador em tabelião. Também porque é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em caso de criação de

Comarca, não existe o direito de um titular de uma Serventia optar por outra Serventia, porque não se trata de desmembramento ou de desdobramento, nem se desacumulação: o fenômeno é outro, que é a criação de Comarca.

O texto legal em comentário confirma o entendimento: em caso de instalação de Comarca, não há opção por Serventias que forem serem criadas.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 6.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 52.

Art. 18. [...]

§ 5.º Nos casos do § 4.º deste artigo, sendo as duas serventias providas em um mesmo concurso, o acervo deverá ser incorporado ao 1.º Tabelionato de Notas.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O acréscimo do § 5.º ao art. 18, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, tem a função de esclarecimento, de complemento. É regra esclarecedora de qual o destino do acervo que até então fazia parte de um anexo de notas de um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Como já comentado no § 4.º do art. 18 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, quando um município que faz parte de uma Comarca, mas não é a sede da Comarca, é transformado em Comarca, são instalados os Serviços Notariais e Registrais, exceto o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, porque esse já funcionava na sede do município que passou a ser sede de Comarca. E esse Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, até antes da transformação do município em Comarca, funcionava com um anexo de notas. O titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais continuará na Serventia, sem direito de opção para outra titularidade das especialidades instaladas. E todo o material referente à parte de “notas” que funcionava como um anexo no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, será transferido para o Tabelionato de Notas que for instalado.

O § 5.º do art. 18, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 contém o esclarecimento para o caso de serem, com a criação da Comarca, instalados não um, mas dois ou mais Tabelionatos de Notas na nova Comarca. Quando assim acontece, a norma de criação da Comarca nomeará os Tabelionatos como – se forem dois – Primeiro Tabelionato de Notas e Segundo Tabelionato de Notas. E, para esclarecimento, o acervo do anexo de notas do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais devem ser entregues ao Primeiro Tabelionato de Notas. Acervo que é constituído de livros de lavratura de escritura, livros de lavratura de procurações, cartões de assinatura e os respectivos documentos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 6.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 52.

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os deveres dos notários e registradores são muito mais do que os elencados no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Há uma série interminável de outras determinações, constantes de leis esparsas. Algumas, são leis que sequer têm o tema relacionado aos atos notariais de registros. Outras, não são muito distantes, mas inicialmente destinadas a reger outros assuntos, como a Lei 8.212, de 24-06-1991, art. 68, que, mesmo cuidando do custeio da Previdência Social, criou responsabilidade para os registradores civis, sob pena de multa (da Lei 8.212, de 24-06-1991, art. 92, com valores atualizados pela Portaria MPAS 4.479, de 04-06-1998, e, desde então, corrigida pelos índices oficiais). Também a Lei 8.560, de 19-12-1992, art. 2.º, traz obrigações adicionais. Nas Leis do Serviço Militar (Lei 4.375, de 17-08-1964, art. 66; e Decreto 57.654, de 20-01-1966, art. 206) também há obrigações adicionais. A Lei Eleitoral (Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 71) não deixou de criar incumbência aos registradores. Sobre estrangeiros, a Lei 6.815, de 19-08-1980, art. 46, e o Decreto 86.715, de 10-12-1981, art. 82, também contêm regras especiais para os registradores cumprirem.

Outras normas que trazem obrigações para notários e registradores são a Instrução Normativa 1.112, de 28-12-2010, art. 6.º (Receita Federal do Brasil); Lei 5.868, de 12-12-1972, art. 8.º; Lei 6.634, de 02-05-1979, art. 4.º; Lei 8.629, de 25-02-1993, art. 22; e Lei 10.741, de 1.º-10-2003.

Dentro do tópico relacionado aos notários e registradores, a Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 49, por exemplo determina a obrigação de remessa de mapas quanto a nascimentos, casamentos e óbitos. Se se levar em consideração que fixação de prazo, sob pena de punição, também é obrigação, há a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31, inciso I, e a Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 21. E, é claro, toda a lista de obrigações da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 4.375, de 17-08-1964, art. 66; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 71; Lei 5.868, de 12-12-1972, art. 8.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 21; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 49; Lei 6.634, de 02-05-1979, art. 4.º; Lei 6.815, de 19-08-1980, art. 46; Lei 8.212, de 24-06-1991, art. 68; Lei 8.212, de 24-06-1991, art. 92; Lei 8.560, de 19-12-1992, art. 2.º; Lei 8.629, de 25-02-1993, art. 22; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; e Lei 10.741, de 1.º-10-2003;
- Decreto 57.654, de 20-01-1966, art. 206; e Decreto 86.715, de 10-12-1981, art. 82;
- Portaria MPAS 4.479, de 04-06-1998;
- Instrução Normativa 1.112, de 28-12-2010, art. 6.º.

Art. 19. [...]

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A segurança e perpetuidade dos documentos que passam pelos Serviços Notariais e Registrais têm por característica maior o fato de ficarem arquivados. E todos serem objeto de lançamento em livros. Toda atividade registral é marcada pela utilização de livros especiais, solenes, próprios para serem suportes dos lançamentos, dos registros, dos assentos. São os livros das atividades registral e notarial a memória gravada que traz a raiz segura de todos os atos próprios do segmento extrajudicial.

Muitos dos livros, físicos, têm a conservação como ponto de eternidade. Em um futuro, certamente, haverá a substituição dos livros já existentes. Nessas primeiras décadas do século XXI, porém, o máximo que se tem são livros exclusivamente eletrônicos, sem impressão de papel, que ficam preservados apenas nos espaços virtuais e nos discos rígidos dos computadores e em outros suportes da tecnologia da inteligência. Mas, a maioria das atividades registrais e notariais, em contrapartida ao que existe de eletrônico, determina a preservação dos livros sem um prazo final.

Para que os livros mantenham a condição de fonte e raiz dos atos notariais, há necessidade de que sejam conservados em local isento de umidade, local não sujeito facilmente a chuvas e inundações e que livros e documentos não fiquem muito expostos aos agentes componentes da intempérie.

A maioria dos livros deve ficar, obrigatoriamente, no espaço único em que funciona a Serventia. Alguns livros, especialmente na atividade dos Tabelionatos de Notas, podem ser armazenados em locais seguros fora da Serventia. Basta que haja comunicação prévia ao Juiz Diretor do Foro da Comarca que tem por competência exercer a correição sobre a Serventia. Os livros que podem ficar armazenados fora do estabelecimento são os mais antigos, de pouca ou rara consulta. Assim, quando alguém requerer uma certidão que somente poderá ser feita após consulta a estes livros, um colaborador (funcionário) irá ao local e pegará do livro e o trará para o espaço físico da Serventia.

Mas, é a exceção. O normal é que os livros estejam no único local em que funciona a Serventia. E unicamente na Serventia. A ponto de, se saírem para restauração ou encadernação, os livros continuarão sob a exclusiva responsabilidade do titular da Serventia (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 46). Assim, se a empresa responsável pela encadernação estragar ou fazer desaparecer o livro ou algumas de suas partes, a única responsabilidade será do titular da Serventia que confiou na empresa e deixou o livro nas dependências alheias à Serventia, ainda que para necessária restauração.

Manter os livros em ordem indica, inclusive, a obrigação de conservá-los em estante de forma que estejam um ao lado do outro na sequência numérica.

Há papéis que são arquivados até para todo o sempre. Os Serviços de Registro Cível das Pessoas Naturais e os Serviços de Registro de Títulos e Documentos, por meros exemplos, devem conservar em caixas, numeradas e identificadas externamente, toda a documentação. Ainda dentro do exemplo, todos os processos de habilitação para o casamento devem ser conservados. É viável que sejam todos colocados dentro de caixas de arquivo e essas caixas sejam numeradas sequencialmente de um ao infinito. E também com a identificação, na parte externa da caixa, da data inicial e da data final dos documentos que estão em seu interior.

É altamente aconselhável que nos próprios textos dos atos notariais seja informado em qual caixa estão os documentos correspondentes. Assim, todos os documentos de uma escritura serão colocados dentro de um envelope e o envelope colocado dentro de uma caixa de arquivo. Na face externa do envelope, haverá um número, que variará de um até o último envelope que comportar a caixa ou que encerrar o ano ou período. Sistema que faria cada caixa conter envelopes numerados cuja identificação começa do algarismos um.

Para a identificação do local em que está o documento arquivado, tido como sugestão, no corpo da escritura se pode escrever algo como “Os documentos da presente escritura estão arquivados no envelope número da caixa desta Serventia”. Até no momento da correção, fica fácil localizar a documentação correspondente ao ato notarial ou registral praticado.

A Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 46, traz determinação semelhante à que está ora em comentário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso I; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 46.

Art. 19. [...]

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os usuários dos Serviços Registrais e Notariais são beneficiários de um serviço público. E este serviço público é prestado em caráter particular por delegação do órgão público que poderia ser o seu prestador. Com essa visão, vê-se que o agente delegado do Serviço de Registro ou do Serviço Notarial é um servidor do público. E com essa qualidade deve agir.

Para que as atitudes sejam eficientes, há necessidade de ter equipamentos apropriados. Os lançamentos feitos em computador ajudam na localização célere. Os índices dos livros ajudam na qualidade do atendimento. O constante treinamento dos colaboradores poderá trazer uma otimização dos serviços desempenhados. Muitas vezes, para que haja eficiência, um trabalho hercúleo deve ser feito de maneira prévia. Por exemplo, ao assumir a titularidade de uma Serventia cuja organização não seja a mais digna de elogio, dificilmente haverá um atendimento eficiente até que o conteúdo dos livros físicos sejam gravados na memória do computador.

Os sistemas de busca, gerados pelo sistema computacional, representam a grande possibilidade de uma prestação de um serviço com rapidez e segurança. Ainda que haja o prazo de cinco dias para fornecimento de uma certidão, se o conteúdo do que é requerido já está gravado no computador, basta que seja acessado o que está lançado e, com a tela demonstrando o conteúdo, haja a conferência se continua conferindo com o que ficou gravado (por exemplo, se não houve alguma atualização nas folhas do livro e que, ainda que por equívoco, ainda não foi feita a digitação da informação). Depois, é só emitir a certidão. O que faz com que o prazo máximo de cinco dias para a disponibilização da certidão requerida possa ser reduzido ou, dependendo da atividade, até mesmo no próprio momento.

O atendimento com urbanidade é a típica e necessária educação no trato para com as pessoas. Novamente, o treinamento e a busca da qualidade no atendimento fazem com que não haja desgaste no relacionamento com os usuários dos serviços. O tratamento digno ao cidadão é necessário, em verdade, em qualquer ambiente que se usa atender ao público. Em uma Serventia, a verdade é que a determinação e a busca da perfeição devem ser mais firmes e evidentes, por alguns motivos. Dentre os quais, o fato de muitos usuários dos serviços notariais e registrais terem a irreal imagem de que os Serviços Notariais e Registrais são

símbolo da burocracia e elementos de gasto de dinheiro. Outro fato é que muitas pessoas, de fato, têm extrema necessidade de um serviço célere, eficiente e objeto de um tratamento educado, quando procuram por uma Serventia. É o caso de uma pessoa que precisa de uma certidão (de regularidade de uma empresa; de casamento; de um imóvel; negativa de protesto, etc.) para a liberação de um empréstimo, para a locação de um imóvel, para a obtenção de um documento para ser remetido a outra cidade (até mesmo no exterior), etc.

A prestação no atendimento ao usuário pode se dar de diversas maneiras. Uma delas, aliada à celeridade e à qualidade do que é feito ou certificado, é a prestação de informação correta e apropriada. É o caso de um pedido de uma lista completa de documentos para que um ato notarial ou registral possa ser efetivado. Ainda que o usuário do serviço reclame ou comente que é uma lista muito extensa, é válido explicar que, mesmo grande a quantidade de documentos pedidos, será a única vez que se pedirá documentação; não haverá, quando da apresentação de uma série de documentos, um pedido complementar ou adicional. Também é prestação no atendimento a suscitação de dúvida requerida pelo interessado e a rápida remessa dos documentos ao Juiz competente para julgar. Também é exemplo de prestação a comunicação entre a Serventia e o usuário, por meio de endereço eletrônico ou de telefone. E, se falhar a comunicação, por carta com aviso de recebimento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso II; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 198;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-A; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-B.

Art. 19. [...]

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há situações que justificam as letras contidas no inciso III do art. 19 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. E sem querer interpretar que o Estado vê a si próprio como credor de toda a atenção. Tem-se por exemplo o caso de uma pessoa que fora presa em uma cidade. E, sem documento ou com documentação insuficiente, informa ter nascido ou casado em outra cidade. O Juiz da causa, imediatamente, requisita à Serventia competente uma segunda via da certidão de nascimento ou de casamento da pessoa. Enquanto a certidão não for emitida, remetida pelos Correios, e chegar à cidade da origem da requisição, a pessoa continuará presa, privada da sua liberdade.

Neste exemplo, não há motivos para que o atendimento não seja feito com a maior rapidez possível. É uma questão de um Direito Humanitário.

Mas, ainda não é o tema central contido no inciso III do art. 19 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. O que dispõe essa parte do

Provimento é quanto aos interesses das pessoas de direito público. O que também se justifica. A pessoa de direito público goza de prevalência sobre as pessoas naturais e jurídicas de direito privado não porque são entidades protegidas pela lei, mas porque representam o interesse de todo o público. Se a empresa pública perde uma oportunidade de fazer uma prova, em Juízo, o dano que o fato lhe causar será suportado por toda a população. Por isso, o interesse público deve prevalecer sobre o particular.

Mais um exemplo: o Juízo comunica a indisponibilidade de um bem imóvel. O cumprimento do procedimento deve ser rápido, para evitar prejuízo ao andamento do feito e à própria prestação jurisdicional. E, o contrário também acontece: se o Juízo comunica a baixa de um gravame, a providência deve ser feita com a maior celeridade possível, porque o administrado já passou por constrangimento exagerado até aquele momento e se encontra ávido pela liberação da restrição.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 98, § 1.º, inciso IX;
- Lei 6.830, de 22-09-1980, art. 39; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso III;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 22.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PETIÇÃO INICIAL- ORDEM DE EMENDA - CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL - PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO FIXADO - FALTA DE APRECIÇÃO - PARTE AUTORA - BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DOCUMENTO FALTANTE - JUNTADA EFETIVADA - EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO. - É descabido o indeferimento da petição inicial da Ação de Usucapião, por inépcia, quando, formulada segundo os requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, não houve o prévio exame do requerimento de dilação do prazo fixado para a juntada de Certidão do Imóvel, nem foi observada a abrangência dos benefícios oriundos do deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, como situação hábil a ensejar a requisição judicial do documento à Serventia Registral competente (CPC - art. 98, § 1.º, IX, e Lei Estadual n.º 15.424/2004 - art. 22). - Demonstrada, com as razões recursais, a complementação instrutória da peça de ingresso, os Cânones da Instrumentalidade, da Sanabilidade, da Economia, da Celeridade e da Efetividade Processuais, assim como o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, determinam o afastamento da extinção prematura do feito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.031271-8/001, Relator: Des. Roberto Vasconcellos, 17.ª Câmara Cível, julgamento em 25-06-2020, publicação da súmula em 26-06-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CERTIDÃO ATUALIZADA DO IMÓVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISIÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AFASTADA. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada deste Tribunal de Justiça, a certidão imobiliária apta a instruir a inicial pode ser requisitada pelo magistrado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, quando a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo ser afastado o decreto de indeferimento da petição

inicial. 2. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.08.081383-2/001, Relator: Des. José Arthur Filho, 9.^a Câmara Cível, julgamento em 31-03-2020, publicação da súmula em 17-04-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE CERTIDÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BENS EM NOME DO EXECUTADO - RECUSA PELO SR. OFICIAL REGISTRADOR - PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE OFÍCIO - VIA OBLÍQUA - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO EXEQUENTE - PROCESSO JUDICIAL AUTÔNOMO. - A requisição judicial de informações tem caráter excepcional, somente sendo possível quando esgotadas e infrutíferas as diligências realizadas pelo exequente. - Não pode o juízo da execução se imiscuir em lide decorrente do não atendimento de requisição direta do Município ao Cartório de Registro de Imóveis competente, posto que a recusa deve ser objeto de ação própria. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0324.17.000802-7/001, Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 3.^a Câmara Cível, julgamento em 02-08-2018, publicação da súmula em 21-08-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE [...]. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA POR BENS DA PARTE DEVEDORA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO DEVEDOR AO CARTÓRIO DE REGITRO DE IMÓVEIS. NEGATIVA. PEDIDO PARA QUE O JUÍZO A QUO REQUISITE A CERTIDÃO. POSSIBILIDADE - Como se depreende dos autos, o Oficial de Cartório de Registro Imóveis se recusou a fornecer a certidão, ao argumento de que os entes municipais não têm isenção de emolumentos. Contudo, a primeira parte do art. 39 da Lei de Execução Fiscal assegura que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.”. - No direito processual atual, o Juiz assume atuante papel na solução dos litígios e na distribuição da justiça. O Julgador não deve mais se manter inerte em relação à prova ou aos atos processuais, possuindo poderes instrutórios. Os poderes do Juiz estão tonificados, fortalecidos na condução da lide, não somente em relação à prudência e cautela para o desenvolvimento procedimentalmente adequado do feito, mas também no importante desempenho para apuração da verdade interessante ao processo. - Se cumpre ao exequente diligenciar na busca de bens do executado e se houve negativa do Oficial do Cartório de Registro de Imóvel em fornecer a certidão requisitada pela Fazenda Pública, certo é que não há impedimento para que o Juízo requisite a expedição da certidão. Se a parte exequente está sendo diligente e pretende verificar a existência de bens da parte executada e se o juízo a quo pode resolver a questão, não há necessidade de que a parte exequente inicie novo procedimento para conseguir uma certidão que pode ser obtida por simples requisição do Juízo *a quo*. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0324.16.009891-3/001, Relator: Des. Dârcio Lopardi Mendes, 4.^a Câmara Cível, julgamento em 09-08-2018, publicação da súmula em 14-08-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUDICIÁRIO - MEDIDA EXCEPCIONAL - É atribuição do Ministério Público a requisição de informação de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, sem a intervenção do Judiciário, ante a expressa autorização constitucional e legal. A intervenção judicial é medida excepcional e somente ocorre quando demonstrada a impossibilidade de realização da diligência ou o não atendimento das solicitações por parte dos destinatários, ou seja, depois de esgotados todos os meios para a realização do ato. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0134.99.007082-0/001, Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes

Rodrigues, 8.^a Câmara Cível, julgamento em 30-06-2016, publicação da súmula em 11-07-2016).

O Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto aos órgãos e entidades públicas. Ausente demonstração de incapacidade de realização da requisição por meios próprios junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, desnecessária a intervenção judicial para oficiar com o fim do fornecimento da certidão de óbito da vítima. (TJMG - Correição Parcial (Adm) 1.0000.13.068298-2/000, Relator: Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 07-07-2014, publicação da súmula em 18-07-2014).

Art. 19. [...]

IV - manter em arquivo as leis, resoluções, regimentos, provimentos, regulamentos, portarias, avisos, instruções de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito a sua atividade;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O nascimento de um Provimento, no ano de 2020, contendo o Código de Normas das atividades notariais e registras no Estado de Minas Gerais, teria sido a grande oportunidade de evolução. Houve, neste ponto, uma falha que poderia ter sido objeto de maior atenção.

Quando a Lei 8.935, de 18-11-1994, foi editada, constou que uma das obrigações constantes do seu art. 30, foi a de que os notários e registradores deveriam manter um arquivo com cópias das Leis, Regulamentos, Regimentos, Avisos, Portarias e outras normas que comandam a atividade. Com o advento do computador, se interligado à rede mundial de computadores (internet), é mais eficiente haver consulta ao conteúdo das normas no momento da necessidade, do que a consulta em um arquivo físico, constituído de folhas e mais folhas de papel. As letras impressas no papel não acompanham a evolução disponibilizada pelos sítios eletrônicos e repositórios oficiais. É muito mais garantido que uma Lei está atualizada se o seu conteúdo é consultado diretamente em uma fonte ou repositório confiáveis, com o auxílio da internet, do que ir a uma pasta e procurar pela lei impressa em sua versão de meses atrás.

Assim sendo, o arquivo de leis, em suas versões originais, carece de atualização a cada alteração. O que pode ser compensado pela consulta às versões sempre atualizadas nas fontes atualizadas e detentoras de confiança e qualidade.

Este item, destarte, não precisaria estar presente no Código de Normas. Pelo menos, como se encontra redigido. Poderia, por exemplo, constar da obrigação de ter meios de acesso, em suas versões mais atualizadas, às normas que regem o segmento. Se se considerar que o “interior do interior mineiro” ainda não tem internet, poderia haver a alternativa. Não, a ordem seca, direta, incondicional, inflexível. E descrita de forma ultrapassada.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso IV.

Art. 19. [...]

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A atitude individual do titular de um Serviço de Registro ou um Tabelionato é um sinal externo. O titular de uma Serventia é, em muitas cidades, tida como uma pessoa cujo procedimento está sempre em observação.

Para dignificar a função de titular, e elevar os Serviços Notariais e Registrais como um todo, o titular deve demonstrar interesse em permanente estudo e atualização. Em sendo possível, é válido o ato de atender aos componentes da imprensa com informações de interesse do público, sem contudo tentar conseguir espaço por meio de atitudes não aceitáveis (prestação de favores, ofertas de facilidades, etc.).

Dignificar a função, mesmo fora da Serventia, impõe um comportamento pessoal apropriado com a condição de quem recebeu uma delegação do Poder Público para, em condição particular, servir ao público. Não é tarefa fácil. Especialmente para quem se deixa dominar pelo sucesso que pensa ter adquirido apenas porque foi aprovado em um concurso público. Justamente em uma época em que os serviços públicos são prestados, quase em sua totalidade, por pessoas que também foram aprovadas em concurso público.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso V;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-A; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-D.

Art. 19. [...]

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A condição de titular de uma Serventia é motivo de conhecimento de muitos papéis e documentos, de interesse particular. O lado contrário também acontece: os documentos são públicos. Mas, a publicidade é quanto a quem requer uma certidão. A publicidade dos registros públicos, por exemplo, não autoriza que o titular do Serviço Registral faça comentários, aleatórios e irresponsáveis, sobre o que se acha ali registrado. A situação é tão óbvia que sequer precisa de exemplo relacionado a Tabelionato de Protesto (que poderia indicar a situação financeira das pessoas naturais e jurídicas), Registro de Imóveis (que poderia representar o infortúnio de alguém estar com um bem penhorado), Registro Civil das Pessoas Naturais (inaceitável a divulgação quanto à adoção, alteração de nome, etc.) e muitas outras situações.

O sigilo chega até a ser objeto de lei, quanto a dados referentes à filiação, adoção, mudança de nome por questão de segurança, etc. Há fatos tão sigilosos que sequer podem aparecer em certidões, exceto em havendo autorização especial do Juiz de Direito da causa. E ainda se não se tratar de “assuntos de natureza reservada”, a discricão quanto aos registros públicos é da educação e da atitude próprias para dignificar toda a profissão.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso VI.

Art. 19. [...]

VII - afixar, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os emolumentos são criados por lei e atualizados por normas próprias dos órgãos competentes. A atualização é somente uma vez por ano. São públicos e ao notário e ao registrador não são atitudes lícitas nem aumentar o valor constante da tabela e nem dar desconto sobre o valor da tabela. Logo, a tabela de emolumentos é de publicidade necessária.

A tabela de emolumentos deve estar fixada em local visível da Serventia. A visibilidade não é apenas quanto à existência do papel, como também do acesso ao local. Motivo pelo qual o local em que as tabelas de emolumentos devem ser expostas é no ambiente em que o público se concentra enquanto não está sendo atendido pelos colaboradores da Serventia.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso VII; Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

Art. 19. [...]

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos de seu ofício;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

“Observar os emolumentos” significa mais do que não cobrar a maior do que o valor constante da tabela de emolumentos. Significa, principalmente, praticar o ato conforme a necessidade do usuário do serviço. Não se pode utilizar do conhecimento limitado das pessoas que necessitam de um serviço de uma Serventia para prestar um serviço cuja retribuição, em termos de emolumentos, seja mais elevada. Tem-se como exemplo o fato de um usuário requerer a lavratura de uma escritura pública declaratória de união estável. Não há como encaixar esse ato notarial em outro ponto da tabela. Mas, já se viu uma escritura pública

declaratória de união estável, que se fora cobrada como se o serviço cobrado estivesse descrito em outro item da tabela de emolumentos, começando pelo nome de “ata notarial”. E, obviamente, cobrando o valor de uma ata notarial. Fato de todo incompatível, pois não se trata de uma percepção, uma visão ou uma inspeção feitas pelo tabelião ou registrador com funções notariais e, sim, o ato de reduzir a termo a declaração do interessado. A ilegalidade e a “não observância da tabela de emolumentos” são porque o serviço efetivamente prestado é a lavratura de uma escritura declaratória, que tem custo final para o usuário próximo de 0,45% do salário mínimo, sendo que a informação fez com que o produto fosse ilegalmente identificado como sendo uma ata notarial de até duas folhas, que tem custo final para o usuário próximo a 1,4% do salário mínimo.

Esta cobrança de um custo três vezes mais elevado do que o ato realmente realizado, citado como exemplo, configura-se como uma ilegalidade, uma atitude que atenta contra a dignidade da profissão e representa a utilização de uma pretensa sabedoria para enganar os desprovidos do conhecimento no segmento.

Seguir estritamente o valor dos emolumentos é taxatividade que se traduz também pela não oferta de descontos pela realização do ato notarial para que haja a preferência da remessa do serviço para uma Serventia (especialmente, os Tabelionatos ou pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais que têm atribuição de notas). Não há como seguir corretamente o valor dos emolumentos constantes da tabela emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado e, paralela e clandestinamente, retirar parte deste valor para comissionar a agentes condutores de serviços para as Serventias.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso VIII; Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

Art. 19. [...]

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O recibo dos valores representa muito mais do que a garantia de que a cobrança dos emolumentos foi corretamente feita. Traz, em si, alguns outros caminhos. Muitas atividades precisam contabilizar os valores pagos, como as empresas, a Administração Pública e as Associações. E o recibo será o instrumento válido para a contabilidade. Representa, também, a comprovação do requerimento do serviço, especialmente quando o resultado do que foi requerido será colocado à disposição momentos após (como as certidões, as lavraturas de escrituras, os registros e averbações imobiliários, os registros e averbações de títulos e documentos e os registros e averbações quanto às pessoas jurídicas).

Outra função especial do recibo é a discriminação dos valores pagos a títulos de emolumentos e alguns dos tributos. Um fato é que alguns tributos que se acham embutidos no valor que fica descrito como sendo de emolumentos que pertenceriam ao titular da Serventia não podem ser destacados, no recibo. Porém, pelo menos se destaca o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Fazer a cotação dos emolumentos no ato notarial não representa a desnecessidade de emitir o recibo do valor recebido, em sua totalidade. Quer dizer que, em escrituras lavradas em Tabelionato de Notas, por exemplo, além de no próprio corpo do instrumento constar o valor dos emolumentos e seus acréscimos, é obrigatória a emissão do recibo. Também, como outro exemplo, o fato de uma certidão conter, em seu rodapé, a cotação dos emolumentos, das contribuições e da Taxa de Fiscalização Judiciária, não diminui a obrigação de, adicionalmente, emitir o recibo do ato praticado.

Muitos dos recibos são emitidos por máquina, em estilo final muito parecido com um cupom de compras que as empresas emitem. Há outras formas.

O destino principal do recibo é sua entrega ao usuário do serviço. Por isso, o recibo deve ser feito em duas vias, porque a Serventia também precisa ficar com uma via, inclusive para apresentar nos momentos das correições. Quando feito em talão impresso em gráfica, é viável que seja utilizado o carbono copiativo, ficando uma via fixa no talão. Quando emitido por computador, em única folha de papel A4 podem ser emitidas as duas vias, ficando uma arquivada. Se a emissão se dá por máquina impressora especial, esta já guarda na memória e em uma via em formato de rolo que fica em seu interior.

Por segurança, cada recibo deve ter um número sequencial, de um ao infinito. A mudança de titularidade de uma Serventia pode representar o recomeço da numeração dos recibos, embora seja mais viável a continuidade. A mudança do sistema de recibos impressos em gráfica para a emissão por meio de computador não deveria representar recomeço da numeração. Porém, considerando que a numeração é ato particular da Serventia, não há irregularidade em recomeço da numeração em fatos como os demonstrados.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso IX.

Art. 19. [...]

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos de seu ofício;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) O Padrão para os Prazos, e os Prazos da Lei 6.015, de 31-12-1973

Os prazos aos quais se acham subordinados os notários e registradores são um muro composto por estacas de concreto fortemente fincadas em uma base pétrea. É possível, pelas frestas, ver que há um porvir, mas a condição de intransponível inviabiliza o chegar até o visualizado.

E não são prazos fixados em quantidade razoável. Alguns deles são nacionais e necessários, além de aparecer definidos em legislação típica do segmento do Direito Notarial e Registral. É o caso do prazo de até cinco dias para a emissão de certidão (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 19). Outros prazos da Lei 6.015, de 31-12-1973:

- art. 46, § 5.º – prazo de cinco dias para cumprimento da ordem judicial de registro civil após Ação de Justificação;

- art. 48 – prazo a ser fixado pelo Juiz Diretor do Foro, para o oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais apresentar a prova de cumprimento de informações determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- art. 52, item 1.º – prazo de quinze dias para Serventia enviar para o Juiz Diretor do Foro uma certidão em inteiro teor quanto a registro de nascimento da criança e a declaração da mãe indicando nome e endereço do suposto pai, para o procedimento administrativo chamado Averiguação de Paternidade;
- art. 67 – prazo de quinze dias para exposição do edital de proclamas;
- art. 73, § 2.º – prazo de 24h para a Serventia fazer o assento do casamento religioso para efeitos civis;
- art. 100, § 4.º – prazo de 48h para a Serventia comunicar ao Juízo que determinou a averbação da Sentença de anulação de casamento, que já procedeu à averbação;
- art. 106 – prazo de cinco dias para comunicações na seara do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- art. 123, § 1.º – prazo de oito dias para averbação dos atos modificativos à matrícula no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- art. 188 – prazo padrão para a prática de atos no Serviço de Registro de Imóveis, e que, por sofrer tanta alteração em leis extravagantes, merecerá um tópico especial no presente comentário;
- art. 189 – prazo de até trinta dias para esperar pelo protocolo de requerimento de registro de hipoteca de primeiro grau, contado a partir do requerimento de requerimento de registro de hipoteca em segundo grau antes de haver um registro de uma primeira hipoteca;
- art. 189 – prazo adiado em pelo menos um dia útil para o registro de títulos constitutivos de direitos reais conflitantes ou contraditórios que forem protocolizados no mesmo dia;
- art. 198, inciso III – indicação clara de que o interessado tem o prazo de quinze dias para impugnar as razões da dúvida;
- art. 203, inciso II – prazo de trinta dias para feita do ato registral requerido, a contar da Sentença que decide sobre o procedimento de suscitação de dúvida;
- art. 205, parágrafo único – aumenta para sessenta dias o prazo para as providências, do interessado, quanto à documentação referente a regularização fundiária de interesse social;
- art. 213, § 5.º – fazer constar da notificação ao interessado na retificação e do profissional que elaborou a planta, de que têm prazo de cinco dias para impugnar a contestação do confrontante;
- art. 216-A, § 2.º; e Provimento CNJ 65/2017, art. 10, § 5.º – fazer constar da notificação das pessoas que têm o imóvel registrado em seus nomes e que não assinaram a planta que instrui o procedimento de usucapião extrajudicial, que têm quinze dias para manifestação;
- art. 216-A, § 2.º – fazer constar da notificação ao confrontante ou o titular de um direito registrado ou averbado terão prazo de quinze dias para manifestação com a apresentação da contrariedade;
- art. 237-A, § 2.º – prazo de quinze dias para registro de loteamento;
- art. 238, e Lei 10.406, de 10-01-2002, art. 1.485, Código Civil – não permitir averbação de aditivo contratual que ultrapasse o prazo de trinta anos da hipoteca inicialmente contratada;
- art. 262, inciso II – controle do prazo de trinta dias após o edital de instituição do bem de família para manifestação de eventuais prejudicados;

- art. 282 – controle de todos os prazos para o Registro Torrens, quanto a quaisquer interessados;
- art. 283 – controle de todos os prazos para o Registro Torrens, quanto às pessoas indicadas no procedimento.

Um comentário especial deve ser destinado à Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 49. Fixa (fixava) o prazo trimestral para comunicação dos óbitos assentados. Dá (dava) até o detalhe temporal: o oitavo dia do início do trimestre seguinte, em relação aos assentos do trimestre encerrado. A Lei 8.212, de 24-06-1991, diminuiu a periodicidade para o início do mês seguinte à prática do ato (as comunicações trimestrais passaram a ser mensais), mas não alterou a redação da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 49. O Ofício DIRBEN 438/2011, diminuiu o prazo para o dia seguinte ao momento da prática do ato. Esse órgão – Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (DIRBEN) – ao inovar mais ainda e criar a obrigação da comunicação de óbito no dia seguinte ao assento, contrariou os dois textos legais, e hierarquicamente superiores, já informados. O fato foi relativamente contornado com quando a Lei 13.836, de 2019, alterou a redação da Lei 8.212, de 24-06-1991, e determinou que a informação dos óbitos constantes de assento em um dia seja feita, de forma eletrônica, ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), no dia seguinte. Não alterou a redação da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 49, que é a lei do segmento, limitando-se a alterar a Lei de custeio do INSS. O artigo 49 da Lei 6.015, de 31-12-1973, tornou-se derrogado.

2) Prazos Fixados em Leis Extravagantes que Alteram o Prazo do art. 188 da Lei 6.015, de 31-12-1973, e outros Prazos

Há outros prazos que seriam nacionalmente unificados, como o prazo de trinta dias que a Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 188, fixa para que o Serviço de Registro de Imóveis providencie a matrícula, o registro e/ou a averbação quanto a um imóvel. Mas, há uma série interminável de leis que reduzem ou flexionam esse prazo. Muitas destas leis não têm qualquer ligação com o setor notarial e registral, transformando a necessidade de conhecimento e cumprimento um desafio que supera a condição humana. São exemplos:

- Lei 4.380, de 21-08-1964, art. 61, § 7.º – prazo de quinze dias para registro de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação;
- Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A – o prazo é de cinco dias para que o Serviço de Registro de Imóveis retifique a matrícula de um imóvel que sequer pertence a quem exige a retificação;
- Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A – prazo de cinco dias para que o Serviço de Registro de Imóveis, após retificar a matrícula de um imóvel alheio à Administração Pública requerente, notificar a pessoa em cujo nome está registrado o imóvel, sobre a retificação já feita na matrícula do seu imóvel;
- Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18 – não registrar loteamento em prazo superior a 180 dias a partir da aprovação do loteamento pelo Município;
- Lei 8.212, de 24-06-1991, art. 68, § 2.º – prazo de um dia para os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais comuniquem as alterações em registros de nascimento, casamento e óbito;
- Lei 8.929, de 22-08-1994, art. 12, § 2.º – o prazo é de três dias para que o Serviço de Registro de Imóveis (Lei 8.929, de 22-08-1994, art. 12, § 2.º,

se penhor) ou o Serviço de Registro de Títulos e Documentos (Lei 8.929, de 22-08-1994, art. 12, § 4.º, se o bem móvel for garantia por meio de alienação fiduciária) procedam à averbação dos contratos que geraram a emissão de Cédula de Produto Rural;

- Lei 9.514, de 20-11-1997, art. 26, § 1.º – prazo de quinze dias que o Serviço de Registro de Imóveis deve dar ao inadimplente, em notificação extrajudicial, em caso de alienação fiduciária de imóvel;
- Lei 9.514, de 20-11-1997, art. 26, § 1.º; e Lei 9.514, de 20-11-1997, art. 27 – prazo de trinta dias, que o Serviço de Registro de Imóveis deve dar ao inadimplente, em notificação extrajudicial, em caso de devolução, ao Fundo de Arrendamento Residencial, dos valores concedidos a título de subvenção;
- Lei 10.406, de 10-01-2002, art. 1.485, Código Civil; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 238 – não permitir averbação de aditivo contratual que ultrapasse o prazo de trinta anos da hipoteca inicialmente contratada;
- Lei 10.406, de 10-01-2002, art. 1.532, Código Civil – prazo de noventa dias, para a realização do casamento, a contar da expedição da certidão;
- Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 44-A – prazo de quinze dias para registro e averbação de imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida;
- Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 26 – ao fim de cinco anos após a legitimação de posse, anotar que a posse do imóvel se converteu em propriedade;
- Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 44 – prazo de quinze dias para que o Serviço de Registro de Imóveis cumpra os procedimentos para abertura de matrícula (obrigatoriamente, há a matrícula) e registro de imóveis particulares ou públicos resultantes de Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

Há uma situação que merece mais um destaque, em relação aos marcadores anteriores. É que a Lei 10.931, de 02-08-2004, art. 52, fixou o prazo de quinze dias para registro e averbação referentes a bens imóveis financiados por alienação fiduciária em garantia. Mas, essa modalidade está regida pela Lei 9.514, de 20-11-1997. Assim, não basta conhecer a íntegra da Lei 9.514, de 20-11-1997: também há que saber que uma outra lei, de quase uma década após, ao falar sobre patrimônio de afetação, criou um prazo referente a uma lei pré-existente.

3) Ainda, os Prazos

Outros prazos importantes são quanto à conservação dos livros e documentos. Alguns, como no Tabelionato de Protesto, variam de seis meses a dez anos (Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 25 e art. 36).

Por outro lado, livros e documentos podem ter até conservação eterna (pelo menos até que outra lei decida contrariamente) como os livros dos Tabelionatos de Notas e os do Serviço do segmento registral (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 26). É certo que a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, e que o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 88, autoriza a utilização da Tabela de Temporalidade de Documentos anexa ao Provimento da CNJ. Todavia, nem todos os documentos podem ser eliminados. E os livros das Serventias não constam como passíveis de eliminação.

O protesto deve ser efetivado em três dias após o protocolo do título no Tabelionato de Protesto (Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 12). As certidões, no Tabelionato de Protesto, deverão ser emitidas em cinco dias (Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 27).

E há prazos de validade das certidões imobiliárias (para lavratura de escritura e registros referentes a imóveis – Decreto 93.240, de 09-09-1986, art. 1.º, inciso IV) e das certidões de nascimento e casamento (para lavratura de escritura e registros referentes a imóveis, para habilitação para o casamento, etc.). As Corregedorias-Gerais de Justiça, em cada Estado-membro, fixam prazos de sete a trinta dias para que uma escritura pública seja assinada por todos os personagens, sob pena de invalidade.

4) Consequência do Descumprimento dos Prazos

O não cumprimento dos prazos ensejam as multas previstas na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 246, § 4.º, e todas as punições determinadas na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31 até art. 35.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 1.485; Código Civil, art. 1.532;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 88; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 89; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137, § 2.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 410;
- Provimento CNJ 65/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça; Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Lei 4.380, de 21-08-1964, art. 61, § 7.º; Lei 6.015, de 31-12-1973; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-B; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18; Lei 8.212, de 24-06-1991, art. 68, § 2.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso X; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.929, de 22-08-1994, art. 12; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 12; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 25; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 27; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 36; Lei 9.514, de 20-11-1997, art. 26; Lei 9.514, de 20-11-1997, art. 27; Lei 10.931, de 02-08-2004, art. 52; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 44-A; Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 26; Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 44;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-B;
- Ofício DIRBEN 438/2011.

Art. 19. [...]

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A atividade registral e notarial impõe aos titulares das Serventias um ônus ilimitado, sem qualquer retribuição correspondente. Os titulares dos Serviços de Registro e dos Tabelionatos atuam como se fossem fiscais do Estado. Todos os documentos que passam pela Serventia devem, obrigatoriamente, ser conferidos

se os tributos correspondentes estão formal e integralmente quitados. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25-10-1966), art. 134, inciso VI; e o Código Tributário Nacional, art. 135, inciso I; combinados com Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XI; e Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 28, determinam que os titulares das Serventias são corresponsáveis pelo recolhimento do tributo incidentes sobre os negócios jurídicos ali operacionalizados.

É classificada como subsidiária a responsabilidade do titular da Serventia, pelo pagamento dos tributos, alheios que deixou de conferir se foram pagos. Tradução: se quem devia pagar não o fez e a Serventia não exigiu a quitação do correspondente tributo, o delegatário passa a ter, pessoalmente, que pagar o que o devedor deveria pagar, se este não quitar o débito na primeira cobrança que o Estado lhe fizer. A ação de execução fiscal pode ser já interposta tanto contra o devedor quanto contra o delegatário. Ou poderá ser direcionada para o delegatário se, por exemplo, proposta contra o devedor principal, este não quitar ou não for encontrado para a citação ou para a continuação da ação.

A tarefa para fiscalizar o pagamento de todos os tributos que envolvem uma negociação é hercúlea. Para se lavrar uma escritura de compra e venda, por exemplo, são necessárias as certidões negativas do imóvel quanto ao Município, ao Estado e à União, além de certidões negativas emitidas de órgãos da Administração Direta e Indireta como o Instituto Nacional do Seguro Social. Também as regularidades para com o Cadastro Ambiental Rural e o georreferenciamento, quanto a imóveis rurais. Para se registrar um loteamento, a Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, traz uma quase interminável lista de certidões (todas, com prazo de validade entre a emissão e o protocolo da documentação) e provas de adimplemento de obrigações. Muitas delas, relacionadas às quitações dos tributos quanto aos imóveis e às pessoas que são as titulares da propriedade imobiliária a ser parcelada.

Atenção muito especial deve ser direcionada às lavraturas e registros de escrituras de divórcio e de inventário e partilha, pois a proporção dos bens distribuídos entre os ex-cônjuges e entre os sucessores não pode configurar venda ou doação de forma disfarçada.

As emissões e comunicações da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e obrigações mais recentes como o comunicado de operações para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), são investidas que colocam os tabeliães de notas e registradores de imóveis como fiscais permanentes dos tributos. Esse último encargo, por sinal, cópia do sistema espanhol, que passou a evitar muitos bilhões de euros quando se passou a exigir, do notariado e dos registradores do país, o controle dos tributos.

Em Portugal, também os Serviços Notariais e Registrais têm contribuído para praticamente eliminar os chamados (lá) crimes de “branqueamento de capitais”. A versão brasileira quanto ao nome “crime de lavagem de dinheiro” tem sido eficaz com a atuação cogente transferida para os Tabelionatos de Notas e para os Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e para os Serviços de Registro de Imóveis.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25-10-1966), art. 134, inciso VI; Código Tributário Nacional, art. 135, inciso I;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 28; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XI.

Art. 19. [...]

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente pelas pessoas legalmente habilitadas;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Publicidade Notarial e Registral

Em se tratando de registros, são públicos. Não, no sentido de estarem disponíveis para qualquer pessoa consultar, adentrar no recinto interno de atendimento, mexer em livros. Públicos no sentido de estarem disponíveis para emissão de certidões que demonstrem a fidelidade do que se encontra arquivado na Serventia. Mas, a emissão da certidão está condicionada ao prévio pagamento dos emolumentos correspondentes, exceto em se tratando de gratuidade (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28).

Outro conceito da publicidade notarial e registral é quanto à limitação de alguns assuntos. Na seara do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, por exemplo, a publicidade garantida por lei esbarra no limite da proteção à dignidade da pessoa humana, no sigilo de certas situações de cunho personalíssimo ou nas questões que envolvem segurança pessoal ou de pessoas vinculadas. Neste último caso, encaixa-se a possibilidade de alguém, por se propor a testemunhar em crimes ou por ter sido testemunha de atividades ilícitas ou criminosas, ter que mudar de nome sem que qualquer pessoa possa saber quais as mudanças. Está na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 57, § 7.º, que em caso de mudança completa de nome para proteção de coação ou ameaça à integridade física, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais fará novo registro civil da pessoa, com os nomes indicados pelo Poder Judiciário, e não poderá emitir certidões do registro anterior com as informações da suspensão da eficácia ou o cancelamento. Pode haver ordem judicial determinando o contrário.

E mais: a mudança de nome de um pai ou uma mãe, por exemplo, pode significar a mudança dos nomes de todos os filhos, especialmente os menores, e do cônjuge. Não se concebe, por exemplo, que um pai, com um nome novo, tente matricular seu filho menor em escola, se o filho ainda porta documento com o nome anterior do pai. E o próprio filho, com documento que anuncia o nome anterior do pai, representa a identificação da localização da pessoa que está sob ameaça ou em risco de ser morto.

Também não se inserirá, em certidões, o fato do reconhecimento de paternidade, e o fato de ser o registro motivado por adoção, nem a remessa do registro anterior cancelado ao registro atual em caso de adoção. Novamente, exceto em havendo ordem judicial (Lei 6.015, de 31-12-1973, arts. 95 e 96).

Do conteúdo dos livros dos Tabelionatos de Notas também se podem emitir certidões, em quase todas as hipóteses. As exceções ficam quanto a alguns testamentos. As demais especialidades (Tabelionato de Protesto, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registros de Títulos e Documento e Registros de Imóveis) também geram certidões a quaisquer pessoas que requererem (e quitarem os emolumentos).

2) Emissão de Certidões e Fornecimento de Documentos e Informações para as Autoridades

Muitas autoridades necessitam de certidões dos conteúdos dos Serviços Notariais e Registrais. Sempre que houver requisição de um documento ou

uma atitude, deve haver prioridade para o atendimento por parte do Serviço Notarial ou Registral detentor do documento. É o que determina a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso III. Inclui nessa obrigação o atendimento célere a requisições de remessas e de certidões sobre “papéis, documentos, informações ou providências” que chegarem à Serventia, originárias de “autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo”. Também há requisições, como exemplos:

- ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, especialmente quanto a certidões de nascimento ou de casamento de pessoas que poderão ser assistidas pelas Secretarias Municipais de Assistência Social;
- ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que registre as Sentenças de emancipação, se a própria parte interessada não cumprir a obrigação de requerer (e, se a parte, pagar os emolumentos) o registro em oito dias, contatos a partir da expedição da certidão da Sentença (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 91);
- ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que registre as Sentenças de interdição, se a própria parte interessada – curador, ou requerente – não cumprir a obrigação de requerer (e, se a parte, pagar os emolumentos) o registro em oito dias, contatos a partir da expedição da certidão da Sentença (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 93);
- ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, por parte da Justiça Criminal e das Delegacias de Polícias, especialmente quanto a certidões de nascimento ou de casamento de pessoas presas ou encontradas sem documentos;
- ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, por parte da Justiça Federal, quanto às provas em processos de justificação judicial para obtenção dos benefícios para aposentadoria, especialmente quanto à profissão de “trabalhador rural”;
- ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, por parte da Justiça, quanto a associações, entidades e empreendimentos em fase de investigação de prática de ilícitos;
- ao Serviço de Registro de Imóveis, para que faça bloqueio de matrícula (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 214, § 3.º);
- ao Serviço de Registro de Imóveis, para que faça cancelamento de matrícula, registro ou averbação (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 233, inciso I; e Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 250, inciso I);
- ao Serviço de Registro de Imóveis, para que proceda à indisponibilidade de bens (Código Tributário Nacional – Lei 5.172, de 25-10-1966, art. 185-A; e Lei 8.397, de 06-02-1992, art. 4.º).

3) Possibilidade de Realização de Perícias e outras Análises

O Poder Judiciário poderá autorizar a realização de análise pericial de documentos disponíveis nos Serviços de Registros ou nos Serviços de Tabelionatos. Em quaisquer hipóteses, os livros e documentos jamais poderão sair da Serventia. Poderão ser colocados à disposição para o perito nomeado pelo Poder Judiciário, mas franqueando o acesso à documentação no interior do estabelecimento da Serventia. Está grafado na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 46, parágrafo único, uma série de condições:

- autorização do Poder Judiciário;
- designação de dia e horário;
- verificação exclusivamente “na própria sede do serviço”;

- sob a guarda, zelo e responsabilidade – quanto aos documentos, papéis e livros – do titular do Serviço Notarial ou Registral.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25-10-1966), art. 185-A;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 57, § 7.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 91; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 93; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 95; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 96; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 214, § 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 233, inciso I; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 250, inciso I; Lei 8.397, de 06-02-1992, art. 4.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XII; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 46.

Art. 19. [...]

XIII - encaminhar ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Suscitação de Dúvida em seu Conceito Tradicional

O Direito é composto por expressões e palavras que, isoladamente ou tomadas em sentido popular, não correspondem exatamente ao mesmo caminho. No Direito Processual Civil a figura do “Juiz competente” causa estranheza aos desligados da seara jurídica. O Direito Administrativo tem a figura do “mais antigo”, que não é necessariamente o mais idoso.

Chegando ao ponto que interessa aos presentes comentários, diz-se que “a dúvida é do oficial”. Se a dúvida é do oficial, não caberia exclusivamente a ele o acesso ao Juiz competente para dar fim à dúvida? Não. Não é bem assim. Quem suscita a dúvida é o titular da Serventia, mas apenas quando há provocação, requerimento, levantamento. Acontece a suscitação da dúvida apenas quando a parte interessada assim o requer. A questão do “apenas” será discutida no item 2, a seguir.

Agora, é hora de iniciar a explicação.

A Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198 até art. 207, dispõe sobre o instituto da suscitação de dúvida. É matéria complexa. As regras sobre a suscitação de dúvida estão inseridas na parte da Lei que codifica as atividades do Serviço de Registro de Imóveis. Mas, são aplicáveis a todos os segmentos notariais e registrais, até mesmo por determinação expressa do art. 296 da mesma Lei.

Sempre que se requer uma prática de um ato notarial e registral, e o titular da Serventia entende que faltam alguns documentos para que o ato possa ser praticado conforme as pretensões do usuário do serviço, há o pedido de apresentação desse complemento. Chama-se “exigência”, em mais um termo que tem outra acepção, se comparado com o sentido popular. A exigência é externada por meio de uma nota devolutiva. Na nota devolutiva devem estar lançados todos os itens necessários ao complemento da documentação imprescindível, variando

conforme o caso requerido e conforme os papéis previamente juntados para a prática do ato.

Com a nota devolutiva em mãos, o interessado na prática do ato, que foi quem o requereu, analisará se lhe é possível o cumprimento. Se sim, ele providenciará a documentação complementar e a entregará à Serventia. E o ato será praticado. Mas, há vezes em que o interessado verá que a ele próprio é impossível conseguir a documentação exigida. Ou pode entender que a exigência não é legal ou é exagerada.

Não podendo ou não querendo apresentar a documentação exigida e constante da nota devolutiva, o interessado, no prazo que teria para juntar ou provar o que lhe foi requerido, apresentará uma simples petição ao Tabelionato ou Serviço Registral requerendo que o titular suscite a dúvida. O ato de pedir ou requerer que o delegatário suscite a dúvida se chama, também, “levantamento de dúvida”. É apenas uma (relativamente simples) comunicação de que, impossibilitado de cumprir a exigência ou não concordando com o seu teor, quer que o titular da Serventia remeta a causa para o Juiz de Direito competente decidir se a exigência é ou não necessária para que o ato seja praticado.

Recebendo o requerimento – com outros nomes: pedido ou levantamento – para que o titular da Serventia suscite a dúvida, entra a determinação contida no art. 19, inciso XIII, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Entra a obrigação de suscitar a dúvida. Suscitar a dúvida consiste em o titular efetuar alguns atos que, em resumo são:

- anotação, no protocolo, de que houve o levantamento da dúvida, o que fará com que o prazo inicial de trinta dias para a prática do ato fique suspenso até decisão irrecurável na esfera administrativa-judicial;
- certificação no próprio título que houve o levantamento da dúvida;
- juntada de toda a documentação existente, para formação dos autos, tal como há autos no Poder Judiciário: capa e todas as folhas mais recentemente colocadas sendo colocadas no fim, ficando a primeira folha com o pedido do interessado e essa seguida pelas demais;
- emissão das razões da dúvida, que são a explicação, ao Juiz de Direito, por que o titular da Serventia entende que não poderia praticar o ato sem que o interessado apresentasse a documentação conforme lhe foi exigida. Essas “razões da dúvida” (nome dado pela Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198, inciso IV) também recebem a denominação, pela própria Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198, *caput*, de “declaração de dúvida”;
- juntada das “razões da dúvida” nos autos;
- comunicação ao interessado, com carta com aviso de recebimento ou entrega da primeira via com nota de recebimento em uma segunda via, de que o procedimento administrativo será enviado ao Juiz de Direito que tem competência para o julgamento da causa;
- juntada do aviso de recebimento da comunicação inequívoca ao interessado, ou da segunda via, se nela estiver confirmada a ciência do interessado;
- rubrica em todas as folhas dos autos;
- remessa dos autos ao Juiz de Direito competente.

O Juiz de Direito que tem competência para julgar o procedimento de suscitação de dúvida é definido segundo a organização judiciária de cada Estado-membro. Em Minas Gerais, nas Comarcas em que há Juiz especializado em Vara de Registros Públicos, é esse o competente. Em não havendo Vara de Registros Públicos (isolada ou cumulada com outra especialidade), o destino é um dos Juizes de Direito de uma Vara Cível, conforme distribuição.

Há Estados-membros que têm um Juiz determinado para a competência. É muito comum que seja o Juiz Diretor do Foro, pois esse já tem por função fazer

correição e relacionar com o Serviço Extrajudicial. O que faz com que esteja mais bem inteirado da legislação notarial e registral e, certamente, terá mais celeridade na decisão da causa, por já ser assunto do seu ofício.

No procedimento de suscitação de dúvidas há outros trâmites, mas que fogem do conteúdo do presente comentário. Apenas duas explicações complementares, sem alterar o conteúdo do presente texto. A primeira: foi dito que “a dúvida é do oficial ou do tabelião”. Logo, se se lê que em uma decisão judicial que a dúvida foi julgada procedente, significa que o titular da Serventia estava correto em fazer as exigências e, de fato, o ato não poderia ter sido praticado sem a apresentação da documentação exigida. Em contrapartida, se a dúvida for improcedente, o ato será praticado sem necessidade de mais documentos, como se o interessado (usuário do serviço) estivesse correto ou, se se tratasse de uma ação judicial, vencesse a causa. A segunda explicação: o procedimento de dúvida é de cunho administrativo em todas as fases. Mesmo o Juiz de Direito sentenciando, a Sentença é administrativa. Há possibilidade de Apelação, mas o Acórdão também é qualificado como ato administrativo. Significa que, mesmo que tenha passado pelo Juiz competente e pelo Tribunal, a causa poderá ser discutida pelo Poder Judiciário, pois a decisão administrativa não faz coisa julgada (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204).

2) A Suscitação de Dúvida sem Requerimento do Interessado

Em condições que sempre caracterizaram o procedimento de suscitação de dúvida, essa somente pode acontecer se o interessado a requerer. Foi assim durante todo o tempo do instituto, no Brasil, até o fim da primeira década do século XXI. Sempre houve a obediência ao princípio da instância ou princípio da rogação, segundo o qual o titular da Serventia age em atendimento ao que o interessado requerer. Quando há exceção ao princípio da instância, a própria lei cuida de deixar claríssima a obrigação ou o poder de o próprio titular tomar a iniciativa, como o faz na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, inciso I, deixando como opcional entre a própria Serventia agir de ofício, ou a pedido do interessado.

Contrariando o princípio da instância ou da rogação, a Lei 10.267, de 28-08-2001, acrescentou os artigos 8.º-A e 8.º-B à Lei 6.739, de 05-12-1979. Por essa nova redação, a Administração Pública, em procedimento administrativo interno sem participação de qualquer pessoa interessada, chega à conclusão de que uma área de um imóvel vizinho a um imóvel público está descrita, no Serviço de Registro de Imóveis, com limites que invadem a propriedade pública. E, imediatamente e sem outras formalidades legais, comunica ao Serviço de Registro de Imóveis que altere a matrícula do imóvel vizinho ao imóvel público. E que, somente após a Serventia proceder à alteração e essa se tornar praticamente irreversível, comunique ao proprietário do imóvel que teve a matrícula alterada quanto à movimentação no fôlio real do seu imóvel. O que dispõe a Lei é que o registrador imobiliário deve cumprir a ordem da Administração Pública sem discussão, e sem outros procedimentos. E o § 2.º do art. 8.º-A da Lei 6.739, de 05-12-1979, giza que “Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.”

Criou-se, assim, um caso de suscitação de dúvida por iniciativa do oficial de registro de imóveis. Uma suscitação de dúvida sem que a pessoa interessada tenha requerido ou “levantado a dúvida”.

Há um segundo e último caso a ser estudado. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16-03-2015, trouxe no art. 98, § 1.º, inciso IX, a não cobrança de emolumentos para a prática do ato de averbação ou registro

de decisão judicial quando houve concessão de gratuidade de justiça durante o andamento da causa, no âmbito do Fórum. E, no § 8.º, deu o direito de o titular da Serventia que praticar o ato e – obrigatoriamente, após praticar o ato – suscitar dúvida perante o Juiz competente para a suscitação de dúvida da Lei 6.015, de 31-12-1973, arts. 198 a 207, demonstrando que o beneficiário do ato gratuito tem condições de arcar, financeiramente, com os valores dos emolumentos.

A ramificação indica que o ato pode ter sido praticado sem a cobrança de qualquer valor de emolumentos e a decisão do Juiz, na nova espécie de suscitação de dúvida – de iniciativa do próprio titular da Serventia – poderá mandar que o beneficiado pague parte (um percentual) dos emolumentos que seriam devidos. Ou pode decidir que o beneficiado pague a totalidade dos emolumentos. E, é claro, pode manter a gratuidade de justiça extensiva aos Serviços Notariais e Registrais.

Há um problema que extrapola aos presentes comentários, mas que existe: se o Juiz decide a dúvida como procedente, significa que o beneficiado do ato deverá pagar, em parte ou na totalidade, os emolumentos. Mas, nesse momento, o ato já foi praticado há tempos. Até mesmo porque somente pode haver a nova modalidade de suscitação de dúvida, de iniciativa do próprio titular da Serventia, após a prática do ato. Nesse momento, como encontrar o beneficiado? Como cobrar do beneficiado? Vale o esforço, o trabalho e a iniciativa de uma ação judicial para a cobrança?

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Código de Processo Civil, art. 98, § 1.º, inciso IX;
- Lei 6.739, de 05-12-1979. 8.º-A; Lei 6.739, de 05-12-1979, 8.º-B; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 188; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 205; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 207; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, inciso I; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-B.

Art. 19. [...]

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo diretor do foro.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O inciso XIV do art. 19 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 é um dos textos de menor extensão linguística e de maior repercussão no mundo das especialidades notariais e registrais.

A obrigação de “observar as normas técnicas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo diretor do foro” traz uma consequência que é medida inicialmente pela própria extensão física desse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. É que o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 é um exemplo das “normas técnicas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça”.

Somente o Provimento em assunto tem 1.244 artigos. Maior, bastante maior, do que todo o conteúdo do Código de Processo Civil. Maior, muito maior, do que a soma do Código Penal com o Código de Processo Penal. Quatro vezes maior do que a extensa Lei dos Registros Públicos. Corresponde a mais de 60% do corpo do Código Civil brasileiro. Um dos Códigos de Normas mais extensos, quando vistos os demais, dos outros Estados-membros.

A extensão física do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 é de fácil entendimento: a sua publicação do Diário do Judiciário Eletrônico, de 23-06-2020, ocupou, com letras razoavelmente pequenas, 205 páginas, iniciando-se a publicação no topo das páginas 37 e terminando na última linha das páginas 241.

Mas, não é só isso. O próprio Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 fez referência à continuidade de vigência de Provimentos que já existem. E, com certeza, será o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 modificado, em breve, por outros Provimentos, e completado por Resoluções, Avisos, Instruções, Recomendações, etc. A prova disso está facilmente visível: a norma denominada Código de Normas (que é o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) revogou o Provimento 260/CGJ/2013. E, vale conferir: revogou também 148 normas que transitavam paralelamente ao Provimento 260/CGJ/2013. Significa que, entre 18-10-2013 e o meio do ano de 2020, vários Provimentos modificaram o Provimento 260/CGJ/2013. E, ainda assim, entre outros Provimentos existentes, Avisos, Recomendações, Instruções e uma Portaria, havia em vigor mais 148 normas. Isto porque o art. 1.243 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 traz uma lista de 149 normas revogadas (o Provimento 260/CGJ/2013 e mais 148).

Além dos atos normativos da própria Corregedoria que continuaram em vigor, e os que virão, há normas do Conselho Nacional de Justiça, da Corregedoria-Geral de Justiça, de órgãos da Administração Pública como Receita Federal do Brasil, INSS, Fundação IBGE e outros, além das leis federais e estaduais. E, vez por outra, os Municípios ainda invadem competência legislativa federal e criam normas incidentes exclusivamente sobre os Serviços Notariais e Registrais, sem contar as normas de real competência municipal, como as chamadas “posturas municipais”.

Especificamente sobre as leis federais, um destaque de que muitas leis – inúmeras mesmo – que têm a inicial pretensão de reger situações jamais relacionadas à atividade notarial e registral acabam por trazer, em seus bojos, regras para aplicação aos Tabelionatos e Serviços Registrais. Normalmente, regras trazendo desconto e isenção de emolumentos, redução de prazo para prática de atos notariais e registrais e sanções aos titulares das Serventias. Muitas sanções.

A esse conjunto de leis e criações normativas infralegais é que devem os titulares dos Serviços Notariais e Registrais obedecer fielmente.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIV.

Art. 19. [...]

§ 1.º Em caso de dúvida quanto à incapacidade do tabelião ou oficial de registro para o exercício da atividade, caberá ao diretor do foro a adoção de providências para a realização de perícia médica pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando o Tribunal de Justiça dá início a um concurso público de provas e títulos para outorga de titularidade dos Serviços Notariais e Registros, costuma colocar, como um dos documentos próprios para que o candidato seja finalmente aprovado, a apresentação de uma declaração de uma junta médica, elaborada e assinada por profissionais ligados ao Serviço Público de Saúde. Esse declaração confere qualidades de sanidade – higidez mental – ao candidato.

Ainda assim, antes de entrar em exercício ou durante o exercício da atividade notarial e registral, tem o Juiz Diretor do Foro o direito e o poder de exigir a realização de uma perícia médica. Mas, não mais por médicos escolhidos pelo interessado. A Gerência de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é que deverá examinar a pessoa indicada, para o parecer pericial conclusivo.

A norma tem motivos relacionados, especialmente, à condição de que o início da atividade pode se dar em uma época e em uma condição físico-mental do então candidato, mas se prolongar por um tempo a ponto de alcançar décadas. Especialmente por não haver a aposentadoria compulsória – obrigatória, cogente – o titular de uma Serventia Extrajudicial poderá ocupar a delegação até o último dia da vida, independentemente da idade e até – em tese – da condição de saúde física e mental.

Tem-se, apenas para ilustrar, a condição de uma pessoa que, com saúde física ou mental irreversível, encontra-se presa em um leito hospitalar, sem qualquer previsão de alta ou liberação para as atividades normais. O Juiz Diretor do Foro, mais próximo das realidades porque mais próximo fisicamente da porta das Serventias, poderá requerer um exame pericial pela Gerência de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Dependendo da conclusão dessa equipe médica, o ato seguinte do Juiz Diretor do Foro poderá ser a nomeação de alguém para a condição interina até que haja a sucessão definitiva.

Não se trata de uma norma para ser aplicada como regra, mas como uma possibilidade à disposição, em potencial, a título de exceção. Dentro da normalidade, é condição para ser aproveitada quando do andamento de um processo administrativo que poderá resultar, ao seu fim, na perda da delegação, com a declaração de vacância da titularidade.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C.

Art. 19. [...]

§ 2.º Caso o tabelião ou oficial de registro se recuse à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos arts. 231 e 232 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Dentro da normalidade, pensa-se na utilização, pelo Juiz Diretor do Foro, do poder de determinar a realização de perícia médica a um titular de um Serviço Notarial ou Registral para averiguação à sua condição física e/ou mental, em caso de um processo administrativo em andamento. Será, pelas vias ordinárias do que se pode imaginar, uma prova a ser suporte para uma decisão de um processo administrativo que poderá culminar com o afastamento do agente da condição de titular delegatário de uma atividade notarial e registral.

Muito facilmente se imagina a recusa do titular do Serviço de Registro ou do Tabelionato à realização voluntária ou de bom humor aos exames médico-periciais a serem levados a efeito pela Gerência de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A lei já consolidou situações como essa. A pessoa que se recusa a submeter a perícia médica determinada pelo Poder Judiciário não pode se defender, nesse ponto, em procedimentos e processos. Não há como alegar que não há informação conclusiva e tentar fundamentar que a ausência da conclusão é porque não houve a submissão aos exames periciais. Se não há, é porque a própria pessoa que alega deu causa à impossibilidade do exame. E mais: presume-se a indicação ou acusação inicial se houver a recusa para a realização da prova médico-pericial. Em outros termos, a recusa é a confirmação ou a confissão quanto às descrições iniciais que somente seriam provadas em contrário por exame pericial. No processo civil brasileiro, equivale à revelia: todo o alegado contra se torna presumidamente válido e equivale a estar comprovado.

São os dizeres dos artigos 231 e 232 do Código Civil.

O exame pericial é a oportunidade de a pessoa interessada provar a sua convicção.

Para comparação, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 301 – publicada no Diário da Justiça de 22-11-2004, p. 425 – para os casos em que os supostos pais se negarem a proceder ao exame de DNA em ações de investigação de paternidade. A recusa à realização do exame de DNA corresponde a uma confissão, tornando a situação presumida como aceita a paternidade. Tempos depois, a Lei 12.004, de 29-12-2009 determinou acrescentar o art. 2.º-A à Lei 8.560, de 29-12-1992. O que era uma Súmula do Superior Tribunal de Justiça passou a ser dispositivo de lei.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 231; Código Civil, art. 232;
- Lei 8.560, de 29-12-1992, art. 2.º-A;
- Súmula 301, de 22-11-2004, do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Constitui grave inobservância aos deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro a ausência reiterada de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária - TJF ao Tribunal de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Se se quisesse iniciar com uma crítica, poder-se-ia dizer que, além das tantas obrigações já descritas no art. 19, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 ainda criou um artigo exclusivamente para descrever uma falta de caráter grave, quanto ao não recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária. Seria a crítica para dizer que o Tribunal legislou em causa própria.

A explicação porém, é outra. Em verdade, o titular de uma Serventia Extrajudicial não paga Taxa de Fiscalização Judiciária. Não sai dos seus rendimentos. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária é acrescida ao valor dos emolumentos. O titular de um Serviço Notarial e Registral é apenas o intermediário entre o real dono da verba – a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – e o usuário do serviço (que é quem, efetiva e verdadeiramente, paga a Taxa). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em última análise, credencia uma pessoa natural para receber do usuário e verdadeiro contribuinte um valor, denominado Taxa de Fiscalização Judiciária, com a condição de repassar, semanalmente, o valor recebido ao seu destinatário.

Por isso é que a regra é em separado.

Também é justificável a separação do crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, art. 168-A) com punição mais severa do que a apropriação indébita (Código Penal, art. 168), pois a empresa desconta do salário do empregado e retém um dinheiro para repasse ao ente público. O ato de o empregador não recolher a contribuição previdenciária que reteve do empregado é ato tão impuro quanto o titular da Serventia receber do usuário do serviço o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária e não repassá-lo a quem credenciou ao delegatário para ser o intermediário da operação.

Transportando para como funciona a Taxa de Fiscalização Judiciária, o público que usa um serviço notarial e/ou registral deixa a cargo do titular da Serventia que prestou, em caráter particular, aquele serviço público, um valor para repasse ao destinatário final, um órgão público. A retenção desse valor é ilegal e configura apropriação indébita.

A parte mais prática do tratamento diferenciado – um artigo do Provimento exclusivamente para o fato – do não recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, em tempo próprio, facilita a aplicação mais uniforme da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33, inciso III. Esse cânone dispõe que é motivo de suspensão do titular da Serventia da sua atividade delegatária, desde o início da apuração das possíveis irregularidades até o fim o processo administrativo disciplinar. O reiterado descumprimento dos deveres ou em caso de falta grave são motivos definidos de suspensão do infrator da atividade notarial ou registral, enquanto há o trâmite do processo administrativo. E o artigo em comentário dispõe ser falta grave o não recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Constar de um Provimento o que é uma falta grave é salutar, especialmente se se considerar que a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33, em atitude bastante injurídica, não define o que é essa modalidade de infração – tal como não informa o que é uma falta leve ou “infração que não configure falta mais grave”. Para dirimir dúvidas, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 classificou a infração do não recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária como sendo uma

falta grave. Serve como parâmetro e evita que tudo fique pela livre convicção do Juiz Diretor do Foro, encarregado da correição.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Código Penal, art. 168-A;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 19;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 24;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-A.

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGULAR RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É dever do notário “fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar” (Inteligência do artigo 30, XI, da Lei n. 8.935/94). Comprovado nos autos que a titular da Serventia atuou de maneira irregular no exercício de suas funções, deixando de recolher corretamente a Taxa de Fiscalização Judiciária, resta configurada a sua responsabilidade administrativa. A fixação da pena de multa deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a situação econômica do processado. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.097395-8/000, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-12-2019, publicação da súmula em 13-12-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DESCUMPRIMENTO DE ATOS DE OFÍCIO POR TITULAR DE CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO PRAZO LEGAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DISCIPLINAR CARACTERIZADA - REPARAÇÃO POSTERIOR DO DANO - IRRELEVÂNCIA - ABRANDAMENTO DA SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Restando comprovado nos autos o cometimento de infrações disciplinares pela recorrente, que deixou de observar o prazo legal para a prática dos atos de seu ofício, imperiosa a aplicação de penalidade. 2- Não obstante a recorrente tenha parcelado os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária antes de instaurado o PAD objeto deste recurso, tem-se que a mera regularização da irregularidade não tem o condão de afastar a prática de infração disciplinar, sobretudo porque este não era o primeiro parcelamento por ela realizado. 3- Tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, mostra-se acertada e proporcional a pena de suspensão da atividade notarial aplicada, já que suficientes a imprimir caráter punitivo e preventivo às condutas da recorrente. 4- O quantum referente à suspensão adotada na decisão recorrida não comporta qualquer redução, pois foi fixado em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cuidando o il. Magistrado, inclusive, de atenuar a reprimenda em função do parcelamento dos débitos. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.003603-0/000, Relator: Des. Eduardo Machado, Conselho da Magistratura, julgamento em 09-08-2018, publicação da súmula em 24-08-2018).

Art. 21. Embora sejam pessoas físicas, os tabeliães e oficiais de registro do Estado de Minas Gerais deverão requerer a inscrição da serventia no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, para fins exclusivamente fiscais, comunicando o respectivo número à Corregedoria-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Ausência de Personalidade Jurídica para o Serviço Notarial e Registral

Há erros que caracterizam a falta de entrosamento com o Direito Notarial e Registral. Um deles é cometido pelos profissionais do Direito que não estudam, talvez nem casualmente, o segmento. E acabam por indicar a possibilidade de acionar, judicialmente, a Serventia, como se ela tivesse personalidade jurídica. O outro é o próprio titular, quando não conhecedor da atividade que exerce, entender que é uma empresa, ou se equipara a uma, o Serviço Notarial ou o Serviço Registral do qual foi nomeado titular.

A atividade registral e notarial é uma outorga do Poder Público. É um serviço público. Mas, com a característica diferenciada, porque é prestada por pessoas naturais. E é fácil de entender. Antes, uma comparação. Quando a Administração Pública precisa fazer uma construção, contrata uma empresa. Mas, para que a atividade notarial e registral seja levada a efeito, nos mais diversos pontos do Estado, o Poder Público delega a atividade por meio de concurso público de provas e títulos. E uma empresa não faria prova, não prestaria um “vestibular”, não enfrentaria uma prova oral. Logo, a delegação para a atividade, considerando que somente pode ser feita após processo seletivo de provas e títulos, somente pode ser feita a pessoa natural, ser humano.

Desta forma, a delegação é prestada em caráter particular quanto a um serviço de feições públicas. Em vez de o próprio Estado prestar o serviço, com ares tipicamente públicos, delega a função a uma pessoa natural.

Pessoa natural é a denominação conforme as regras linguísticas. A Receita Federal criou a denominação “pessoa física”, aquela que tem um corpo humano, para contrapor à “pessoa jurídica” que é uma ficção, uma criação da lei, um ente que somente tem personalidade porque a lei assim o definiu. Por seu lado, o ser humano tem personalidade por si só, pelo simples fato de ter nascido com vida (Código Civil, art. 2.º), mas já tendo direitos ao ser concebido, antes mesmo do nascimento. Totalmente diferente da pessoa jurídica, cujo início de atividade (início de “vida”) se dá com a constituição dos atos contratuais no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Está assim definido nos artigos 45, 985, 998 e 1.000 do Código Civil.

2) A Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ

Apesar de não ter personalidade jurídica, não ser uma empresa, o Serviço Registral ou o Serviço Notarial têm obrigação de se inscrever no Ministério da Fazenda como contribuinte. Como inscritos, têm um número de identificação ou de individualização. É o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Apesar de terem CNPJ, não se classificam como empresa ou entidade constituída.

A função do CNPJ é apenas e tão somente a identificação junto ao Ministério da Fazenda. A qualidade de “contribuinte” é limitadíssima: tem obrigação de fornecer as informações que a lei define, dentre elas a transmissão da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) quanto às escrituras que envolvem imóveis. E, ainda no âmbito da Procuradoria do Ministério da Fazenda, tem o delegatário a responsabilidade subsidiária quanto aos tributos que os contribuintes não quitaram e cujas negociações passaram pela Serventia, sem a necessária e obrigatória fiscalização.

A Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, precisa do número do CNPJ porque todos os seus cadastros têm que ter um número. Por meio dessa identificação, um dos “benefícios” que o titular do Serviço de Registro ou do Serviço de Tabelionato tem é poder utilizar o sistema chamado “carnê-leão”, um programa da Receita Federal, com uma lista diferenciada de despesas dedutíveis, em uma espécie de lançamento de “crédito e débito” quanto à particularidade da Serventia.

O carnê-leão equipara a pessoa natural a um “departamento” que pode contabilizar, em separado, as receitas e despesas de uma atividade, sem se confundir com seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), sem se confundir com as despesas exclusivamente pessoais.

Uma pessoa natural propriamente dita, a que se utiliza de um CPF para se identificar perante a Receita Federal do Brasil, não pode lançar as despesas de casa para fins de obtenção de saldo de rendimentos sobre os quais incide o imposto de renda. Mas, o agente delegado de um Serviço de Registro ou um Serviço de Tabelionato pode contratar empregados, pagar aluguel, adquirir suprimentos, contratar seguros, pagar telefonia e comunicação, pagar despesas de consumo de água e energia elétrica. E, com algumas cautelas, pode até adquirir equipamentos de informática e utensílios para a oferta e prestação dos serviços.

Todas essas despesas são lançadas no programa da Receita Federal do Brasil, no chamado “carnê-leão”, e no “Módulo Receitas-Despesas”. O próprio Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso II, traz como despesas dedutíveis no “Módulo Receitas-Despesas”: fundo de compensação; custo da folha de pagamento; Imposto de Renda retido na fonte; FGTS; contribuições previdenciárias, encargos sociais e demais tributos; aluguel de imóvel; Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel próprio ou locado; energia elétrica; água e esgoto; telefone e internete; serviços postais não reembolsados pelos usuários; manutenção, limpeza de prédio e taxas condominiais; material de escritório; vale-transporte; vale-alimentação; exame médico trabalhista; sistema operacional da Serventia; locação de equipamentos (inclusive impressoras e computadores); serviços contábeis; serviços advocatícios relacionados à atividade notarial e registral; aquisição de mobiliário, de acordo com o padrão estabelecido pelo Tribunal de Justiça; seguros de incêndio do imóvel ocupado pela serventia; e algumas tarifas bancárias. E até mesmo outros serviços e outras despesas, quando justificados pela Serventia e expressamente autorizados pelo Juiz Diretor do Foro.

A Receita Federal somente admitirá a dedução dessas despesas dos Serviços Registrais e Notariais, quando da declaração de imposto de renda dos titulares, pessoas naturais, se elas estiverem previamente vinculadas a um CNPJ da Serventia.

O fato, porém, de as pessoas naturais a quem houver outorga de titularidade ou interinidade de Serventia Extrajudicial terem que se inscrever no CNPJ não as autoriza a tratar a Serventia como se fosse uma empresa. Sequer se pode abrir conta bancária em nome da Serventia, exceto em se tratando de Serviço de Tabelionato de Protesto, por questão óbvia: o pagamento dos títulos levados

à Serventia, quando se tratar da hipótese de pagamento sob pena de protesto, é, normalmente, feito em depósito em conta da Serventia. Por sinal, para essa especialidade, as despesas bancárias são dedutíveis no carnê-leão e no “Módulo Receita-Despesas”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Código Civil, art. 2.º; Código Civil, art. 45; Código Civil, art. 985; Código Civil, art. 998; Código Civil, art. 1.000;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 26, § 1.º, inciso V; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso II; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 362;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º; Lei 15.424, de 30-12-2004, art. 17, do Estado de Minas Gerais;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-A; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-D.

DECISÕES PERTINENTES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DE AÇÃO - CORREÇÃO DO POLO PASSIVO - JUÍZO SUSCITANTE QUE CONHECE DA PRIMEIRA AÇÃO - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE APÓS A CONTESTAÇÃO - DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Na esteira do art. 286, II, do Código de Processo Civil, haverá distribuição por dependência das causas quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promover-se a reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com os autores anteriores ou que sejam parcialmente alterados os Réus da demanda. O Cartório não detém personalidade jurídica, sendo o oficial do registro pessoalmente responsável pelos danos causados ao usuário. A repetição de demanda com os mesmos pedidos e causa de pedir, com simples correção do polo passivo da lide, deve ser feita perante o juízo que extinguiu a primeira ação, quando este juízo já tiver recebido a inicial, conhecido do pedido e promovido a extinção do feito em exame de preliminar de contestação. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.004898-1/000, Relator: Des. Octávio de Almeida Neves, 15.ª Câmara Cível, julgamento em 07-05-2020, publicação da súmula em 13-05-2020).

AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - CARTÓRIO DE NOTAS. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. “Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral.”. V.v.: Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “ainda que não dotados de personalidade jurídica, possuem os cartórios capacidade processual e, portanto, legitimidade para responder por danos

causados em decorrência de suas atividades, bem como por falhas na prestação de seus serviços.” (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0145.06.318897-6/001. Relator: Des. Domingos Coelho, 12.^a Câmara Cível, julgamento em 12-11-2012, publicação da súmula em 19-11-2012).

Art. 21. [...]

§ 1.º É vedada a contratação de prepostos e serviços, bem como a aquisição de bens ou produtos de qualquer natureza no CNPJ da serventia.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O fato da existência de inscrição no Ministério da Fazenda (Receita Federal do Brasil), e, por consequência, ter um número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não transforma a Serventia em uma pessoa jurídica. Toda a atividade é feita em nome do titular, como pessoa natural. Os colaboradores, a locação, as despesas, os encargos, as contribuições e, em suma, todas as despesas, bem como todas as receitas, são carreadas para a pessoa natural. Será apenas separada da pessoa natural em seus momentos de residência, lazer e manutenção familiar quanto ao que se pode deduzir como despesas para fins de obtenção do rendimento líquido tributável. Enquanto as receitas e despesas da Serventia são separadamente contabilizadas sob um número de inscrição no CNPJ, as despesas personalíssimas são tratadas com vínculo a um CPF. E nesse CPF será juntado o valor da receita líquida oriunda da atividade da Serventia, para ajuste do imposto de renda pessoa física. Tradução: a Serventia sequer paga imposto de renda, porque ela não existe como empresa: não tem personalidade jurídica.

Sendo o CNPJ destinado exclusivamente para fins de inscrição na Receita Federal do Brasil, não se pode obter empréstimo bancário em nome da Serventia, não se pode registrar funcionário nem contratar serviços em nome da Serventia, bem como não se pode adquirir maquinário, equipamento, suprimento e material de manutenção da atividade que não seja em nome da pessoa natural do titular.

A atividade notarial e registral, em si, jamais terá um patrimônio como uma sede própria. O imóvel no qual funciona a Serventia somente pode ter a qualidade de “próprio” em relação ao titular da Serventia. Sem personalidade jurídica, o Serviço de Registro ou o Serviço de Tabelionato não adquire e não vende; não estará em Juízo; não contrata e tampouco dispensa pessoas; não tem rendas ou despesas. No mundo jurídico, não existe. Tem apenas um sinal próprio do mundo fiscal.

Art. 21. [...]

§ 2.º Excepcionalmente, a contratação de serviços necessários à atividade da serventia poderá ocorrer no CNPJ da serventia nas situações autorizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os comentários do *caput* e do § 1.º do art. 21 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 são quanto à normalidade, à regra. Pode haver exceção.

Uma delas, é referente ao Tabelionato de Protesto, pois, segundo o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 362, pode o titular do Tabelionato de Protesto ter “conta bancária especialmente aberta pela serventia para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos documentos” em nome do Tabelionato.

Há razão de ser. Se um título de crédito é remetido ao Tabelionato de Protesto, em valor contado em centenas de reais, o porte de material, neste montante, e em espécie, poderia atrair até pessoas interessadas em tirar a vida alheia, para roubar o dinheiro. O pagamento em banco resolve e simplifica. Deste total, a Serventia retirará o principal e transferirá para o credor do título de crédito, também por operação bancária. E, na conta, ficará efetivamente apenas o valor dos emolumentos e dos tributos que com eles estão. É uma questão de segurança.

Trata-se de um caso especificado. Há, porém, uma previsão geral, a ser discutida nas próximas letras. É outra hipótese, indefinida e existente como gênero, mas abstrato.

O cânone em comentário deixa antever a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais autorizar, excepcionalmente, a utilização do número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para contratação em nome da Serventia. Mas, é tamanha a exceção que o objeto deve ser destinado à própria Serventia em si, pois uma sucessão não implica a “propriedade” dos equipamentos (como mesas, cadeiras, balcões, guichês), maquinário (como elevadores para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais), ferramentas da tecnologia (computadores, impressoras, etc.) que estão em uso, pois são da propriedade particular do titular da Serventia que está sendo substituído ou sucedido.

O que faz concluir que, ainda que haja autorização especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que algum produto seja adquirido ou contratado em nome da Serventia, não haverá a sua transferência ao novo titular, em caso de sucessão.

A possibilidade é tão abstrata, intangível, que não é fácil que o Tribunal de Justiça seja convencido a autorizar alguma contratação em nome da própria Serventia. Mesmo a conta corrente bancária em nome de um Serviço de Registro de Imóveis, raramente será autorizada pelo Tribunal. É que, além dos emolumentos, um Serviço de Registro de Imóveis apenas em condições especiais recebe valores para purgação de mora de imóveis vendidos em prestações. Logo, o movimento bancário não é tão expressivo quanto a um Tabelionato de Protesto, que recebe sempre o valor bruto da operação.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 362.

CAPÍTULO VI DOS PREPOSTOS

Art. 22. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar prepostos, escolhendo dentre eles os substitutos, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

1) A Contratação de Empregados/Colaboradores

A assunção da titularidade de um Serviço Registral ou de um Tabelionato, por delegação do Poder Público, significa a constituição de uma estrutura compatível com o movimento da própria Serventia titularizada. Há Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, com anexo de notas, nos distritos e nos pequenos municípios, que a própria pessoa do titular já significa “pessoal” suficiente para o atendimento da demanda.

Há segmentos ou especialidades, como o Serviço de Registros de Títulos e Documentos, cumulada com a especialidade do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas que o agente delegado consegue atender a toda a demanda. Depende do tamanho e da atividade empresarial da sede da Comarca – somente funcionam essas especialidades em sede de Comarcas.

Há especialidades, porém, que requerem uma estrutura de material e de recursos humanos altamente elevada. Uma estrutura empresarial. Muitas vezes, especialmente nos Tabelionatos de Notas dos grandes centros urbanos, há contratação de Advogados em número capaz de oferecer oportunidade de revezamento, para que sempre haja, a qualquer momento do funcionamento, um Operador do Direito dentre os demais colaboradores, para pareceres imediatos sobre a variedade de causas.

Nos Serviços de Registro de Imóveis, há figuras de atendente, de recepcionista de documentos, de pessoa encarregada de entregar certidões, setor mais isolado para fazer os lançamentos da escrituração nos livros, setor de arquivo, etc. Em grandes Tabelionatos de Notas, há também setor próprio e mais reservado para lavrar procurações e escrituras de divórcio, outro setor (ligeiramente mais aberto, mas ainda reservado) para a lavratura das escrituras públicas declaratórias e as que envolvem imóveis, etc. Nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais costumam ter espaços próprios para os requerimentos de certidões, outro para declaração de nascimento e/ou óbito, setor para habilitação para o casamento e, especialmente, uma sala mais solene para a celebração do casamento civil.

Em face de grande movimento, há filas de usuários, cada qual com uma senha na mão. Em se tratando de celebração de casamento, há uma agenda para marcar eventos de meia em meia hora ou de uma em uma hora.

Para dar vazão a esse atendimento com a qualidade e com a celeridade apropriadas, é normal que haja a necessidade de contratação de muitas pessoas com qualidades de colaboradores (empregados). A contratação é exclusivamente por conta – e risco – do titular da Serventia. Correm por sua conta a remuneração e a assunção dos encargos trabalhistas, entendidos estes também como as contribuições previdenciárias e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todos os encargos referentes à contratação de um empregado são aplicáveis no caso dos colaboradores (empregados) dos Serviços Notariais e Registrais. A filiação à Previdência Social coloca a Serventia na condição de ser fiscalizada pelo INSS. Também é passível de fiscalização por parte dos agentes do Ministério do Trabalho. Dentre os pontos fiscalizáveis, estão itens como a segurança do trabalho (incluindo existência de fiação elétrica que, se externa, deve estar bem protegida em canaletas ou tubulações). Também são obrigações a manutenção de extintores de incêndio e toda a questão da higiene e segurança dos colaboradores e dos usuários dos serviços. A acessibilidade é outra obrigação.

Todas as despesas e o próprio risco da atividade são por conta exclusiva do titular do Serviço Extrajudicial. Em contrapartida, percebe os emolumentos em valores determinados pelo Tribunal de Justiça do Estado, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça.

2) A Contratação de Empregados/Colaboradores

As leis e normas infralegais costumam dar aos empregados a denominação de prepostos, porque a eles são delegados os serviços. Preposto é o que se põe em lugar de, é quem age como agiria o próprio interessado, é que atua como se por mandato.

Todos os colaboradores deverão ter suas funções fixadas e delimitadas em Portaria da Serventia. E os nomes dos colaboradores devem ser enviados ao Juiz Diretor do Foro, a cada entrada, bem como deve ser comunicada a saída. Cópia da Portaria de designação do colaborador, com a lista afazeres que está autorizado a proceder na Serventia, deve ser enviada ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que funciona a atividade, e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2.1) A Falta de Planejamento ou o Ato de Cuidar da Atividade com Atitude Amadora

A falta do planejamento costuma trazer transtorno, pois os meses de novembro e dezembro, quando se paga o décimo terceiro salário do pessoal empregado, não correspondem a uma maior rentabilidade ou maior faturamento bruto da Serventia. O que se mostra contrário às realidades das lojas comerciais de artigos de presentes pessoais e outras atividades tipicamente empresariais. Essas têm, normalmente, um aumento no faturamento, o que facilita o poder de pagar um salário e meio nesses meses e a contribuição previdenciária em dobro em janeiro.

Também há que se lembrar que há acréscimo nos valores das férias e do valor do FGTS dos colaboradores, como demonstrado no próximo subitem.

Em se tratando de Serviço de Registro ou Tabelionato, raramente se ouve alguém dizer que vai aproveitar o décimo terceiro salário que ganhará em sua atividade para legalizar a documentação pendente, própria ou de um imóvel.

2.1.1) Despesas que Poucos Sabem que Têm e Poucos Sabem Computar

Há algumas despesas que os titulares das Serventias, quando essas não são enfrentadas em caráter profissional e quase empresarial, raramente computam. São exemplos os valores das indenizações trabalhistas com a dispensa do empregado (multa de FGTS, por exemplo); o décimo terceiro salário; e o acréscimo de um terço em relação ao salário, quando das férias do colaborador. Também a necessidade de reposição dos equipamentos e a própria melhoria dos equipamentos, para que haja o acompanhamento lado a lado com a tecnologia.

Outras despesas, também exclusivas por conta do titular do Serviço Extrajudicial, atendem pelas situações de responsabilidades extraordinárias quanto a tempo passado. Por exemplo, uma pessoa assume, por concurso público de provas e títulos, a titularidade de um Serviço Registral ou um Tabelionato. Tempos depois, surge uma ordem legal para que todo o acervo seja digitalizado ou todos os dados constantes dos registros sejam colocados em bancos de dados. Em 2012, por exemplo, surgiu uma determinação para que todas os registros de nascimento, casamento e óbito, daquele momento até o ano de 1950, fossem apresentados em forma de arquivos eletrônicos próprios, a serem inscritos em dois bancos de dados diferentes e incomunicáveis entre eles. Ou seja, o lançamento em um banco estadual não retirava a obrigação de lançar os dados em plataforma em

nível nacional. Igualmente, as procurações lavradas em décadas atrás precisavam ser lançadas no banco de dados. Estas despesas nem sempre estão previstas, e são obrigatórias.

A contratação de alguém ou uma empresa, para elaborar esses trabalhos que retroagem a tempo passado traz dois significados: a despesa extraordinária e a possibilidade de cumprir obrigação que remonta à época de outra pessoa como titular da Serventia. E, em cumprimento à lei, tem que ser feito pelo atual agente delegatário.

Um outro exemplo, pouquíssimo imaginado por grande parte dos delegatários. Como pessoas naturais (ou físicas, segundo a Receita Federal do Brasil), quando o titular de uma Serventia vai ajustar a declaração anual de imposto de renda, mesmo se o “Módulo Receita-Despesas” e todo o procedimento legal para informar, mês a mês, o programa denominado “carnê-leão”, apontarem um rendimento negativo (mais despesas do que receitas), há duas consequências:

- não se pode utilizar a parte negativa da atividade da Serventia para compensar como despesas na declaração de imposto de renda, pois o carnê-leão não admite resultado negativo, havendo, no máximo, a condição de saldo zero;
- e, ainda que haja rendimento zero nas atividades relacionadas à Serventia, o valor do recebimento (a receita da Serventia) é computado em soma com outros rendimentos do titular, o que eleva o “rendimento total percebido” e, por consequência, há pagamento de imposto de renda em maior valor.

3) A Nomeação de Substituto(s)

Dentre os empregados, o delegatário indicará quantos substitutos quiser. A nomeação se dá por Portaria, cuja cópia deve ser enviada ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que funciona a atividade, e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A indicação de substituto é tarefa que ultrapassa as funções de substituição do titular enquanto este está ausente em momentos como horário de almoço, ou, quando leciona, enquanto está na Faculdade. Muito mais. O substituto, dependendo da compatibilidade, é a quem será interinamente cedida a titularidade da Serventia enquanto há processo administrativo disciplinar capaz de afastar o titular da atividade. E, com a perda da outorga por parte do titular, enquanto não se promove o concurso público de provas e títulos, o substituto mais antigo poderá ser nomeado interino.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 52; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 511, inciso II;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-D.

Art. 22. [...]

§ 1.º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos quantos forem necessários, a critério de cada tabelião ou oficial de registro.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Tal como todos os colaboradores, os substitutos do tabelião ou registrador titulares perceberão salários pagos exclusivamente por esse agente titular a quem foi delegada a atividade notarial ou registral. Há restrições quanto a valores pagos a substitutos e aos próprios prepostos/colaboradores/empregados em caso de interinidade (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34 até art. 48). Até mesmo para aumentar salários dos prepostos e substitutos, o interino precisa de autorização prévia do Juiz Diretor do Foro (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50).

Ao nomear substituto, deve ter o titular consciência de que caberá ao substituto praticar os demais atos atribuídos ao próprio titular, estando este presente ou não na Serventia. A exceção é quanto à lavratura de testamento. Outra certeza que o agente delegatário titular deve ter é que, em caso de seu afastamento ou em caso de perda da delegação, há restrições quanto a alguns substitutos para serem interinamente nomeados responsáveis pela Serventia.

Quer isto dizer que pouco adianta a nomeação do próprio cônjuge ou de filhos como substitutos, pensando em uma “perpetuidade” na direção da Serventia: a perda da delegação, como em caso de morte ou afastamento definitivo, bem como em caso de afastamento provisório enquanto se leva ao bom fim um processo administrativo disciplinar contra o delegatário, não representarão a nomeação de interino entre os nomes dos substitutos que tenham impedimentos ligados ao nepotismo, próprio ou cruzado.

Na forma do art. 34 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, o substituto não poderá ser nomeado interino em caso de afastamento do titular ou perda da outorga se:

- for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau em linha reta ou colateral por consanguinidade; até terceiro grau em linha reta por afinidade; ou em relação aos irmãos do cônjuge de interino ou de interventor;
- for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau em linha reta ou colateral por consanguinidade; até terceiro grau em linha reta por afinidade; ou em relação aos irmãos do cônjuge de delegatário de outra Serventia da mesma Comarca (para evitar o nepotismo cruzado);
- for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau em linha reta ou colateral por consanguinidade; até terceiro grau em linha reta por afinidade; ou em relação aos irmãos do cônjuge do delegatário imediatamente anterior;
- for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau em linha reta ou colateral por consanguinidade; até terceiro grau em linha reta por afinidade; ou em relação aos irmãos do cônjuge do interino imediatamente anterior;
- for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau em linha reta ou colateral por consanguinidade; até terceiro grau em linha reta por afinidade; ou em relação aos irmãos do cônjuge de qualquer Magistrado (exceto, já aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- já estiver condenado por ato de improbidade ou por ser integrante de organização criminosa, quadrilha ou bando; por crime contra a Administração Pública; crime contra a incolumidade pública; por crime contra a fé pública; crime de lavagem de dinheiro; por crime por redução

de pessoas à condição a análoga à de escravo; por crime eleitoral ou por crime hediondo;

- já exerceu a titularidade de um Serviço Registral ou um Tabelionato e perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa do Juiz Diretor do Foro ou da Corregedoria-Geral de Justiça;
- já foi afastado, destituído ou impedido do exercício de alguma profissão por decisão judicial, ou administrativa do órgão profissional competente. Neste último caso se encaixa a condição de Advogado que teve cassada a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; de médico que teve cassada a inscrição no Conselho Regional de Medicina; de Engenheiro que teve cassada a inscrição pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, etc.;
- mesmo que deixando cargo público ou função pública sem condenação prévia, teve as contas rejeitadas por irregularidade, em situação tida pelo Tribunal de Contas como irreversível, em prática de ato doloso de improbidade administrativa;
- perdeu cargo ou emprego públicos em razão de prática de ato ilegal.

Considerando que a nomeação do substituto é de exclusiva responsabilidade do titular, não há, em princípio, empecilho de que uma pessoa nessa qualidade seja nomeada como sua substituta. Mas, não poderá sucedê-lo em caso de afastamento ou de perda da outorga.

Especialmente em caso de vacância da titularidade da Serventia, o Juiz Diretor do Foro nomeará o substituto mais antigo para assumir, interinamente, os trabalhos da Serventia, até que haja a realização do concurso público de provas e títulos para a delegação a uma outra pessoa natural (física). Desde que esse substituto mais antigo não tenha as restrições recentemente relacionadas (art. 34 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020).

Especialmente para controle da antiguidade é que a Direção do Foro terá cópia das Portarias que nomearam os substitutos. Assunto para os §§ 2.º e 3.º deste artigo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37; Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, inciso III;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, até Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 511, inciso II;
- Provimento 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL SUBSTITUTO DE CARTÓRIO. PROVIMENTO N.º 77, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. - A edição do Provimento n.º 77/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, decorreu do julgamento do Pedido de Providências n.º 0006070-33.2018.2.00.0000 no qual ficou assentado que, para propiciar a observância da regra da moralidade administrativa e da impessoalidade contidas

no art. 37, CR, o substituto interino não poderia ser parente até o terceiro grau do então delegatário. - A circunstância de a impetrante haver sido designada em ocasião anterior à edição do Provimento n.º 77/2018 não elimina a possibilidade de sua destituição porquanto o preceito normativo que orienta a vedação do nepotismo tem sede originária no texto constitucional federal, e, na forma do art. 103-B, § 4.º, III, CR, o Conselho Nacional de Justiça tem o dever de zelar pela observância das diretrizes fixadas no art. 37, CR. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.024049-9/000, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 29-04-2020, publicação da súmula em 05-05-2020).

MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL INTERINO - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS - NEPOTISMO - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO 77/2018 DO CNJ - LEGALIDADE - DESIGNAÇÃO - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento n.º 77/2018, zela pela observância do artigo 37, da Constituição da República, e reforça a vedação de práticas de nepotismo nas serventias extrajudiciais vagas. O oficial substituto interino de serventia extrajudicial vaga se submete aos princípios constitucionais da administração pública, dentre eles o da moralidade e da impessoalidade, pois são delegatários de serviços públicos, o que impõe a vedação de qualquer prática de nepotismo na designação com vínculo de parentesco com os ex-tabeliães. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.071262-0/000, Relator: Des. Kildare Carvalho, 4.ª Câmara Cível, julgamento em 05-03-2020, publicação da súmula em 06-03-2020).

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA - OFICIAL INTERINO - NEPOTISMO - VEDAÇÃO - REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO - LEGALIDADE - PROVIMENTO 77/2018 DO CNJ - DIREITO LIQUIDO E CERTO - NÃO CONFIGURADO. Nos termos de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da moralidade impede que parentes até o terceiro grau de antigo titular falecido de serventia seja alçado à função de interino, por configurar nepotismo, ainda que tendo atuado como substituto por mais tempo que outros serventuários. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.032083-8/000, Relator: Des. Armando Freire, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 04-12-2019, publicação da súmula em 09-12-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS. PERDA DA DELEGAÇÃO PELO TITULAR. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. DESTITUIÇÃO, NOMEAÇÃO DE TERCEIRO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DO SUBSTITUO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - “É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga.” (RMS 28.013/MG). (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.025842-9/000, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 16-07-2013, publicação da súmula em 24-07-2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DE DIREITO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUSBTITUIÇÃO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE TERCEIRO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DO SUBSTITUTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PARENTESCO COM O EX-TITULAR. MEDIDA CONVENIENTE PARA OS SERVIÇOS.

ART. 36, § 1.º, DA LEI 8.935/94. I - À luz do art. 36, § 1.º, da Lei 8.935/94, afastado do serviço o titular da serventia, o juiz designará interventor para responder pelo cartório, “[...] quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços”. II - Na hipótese em que a substituta legal é esposa do ex-titular do cartório, não se olvida a conveniência de designação de terceiro para assumir os serviços, sem que com isto haja ofensa a direito líquido e certo. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.10.042690-7/000, Relator: Des. Fernando Botelho, 8.ª Câmara Cível, julgamento em 04-08-2011, publicação da súmula em 20-01-2012).

Art. 22. [...]

§ 2.º A designação de substitutos e escreventes, assim como sua destituição, deverá ser feita por meio de portaria interna, constando:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A nomeação de substituto – além do contrato de trabalho, na forma da legislação trabalhista – se dá com o ato adicional de emissão de uma Portaria da própria Serventia, de autoria do agente delegatário, que cumprirá alguns requisitos em seu corpo físico e, além disso, da qual haverá a remessa de cópia para o Juiz Diretor do Foro e para a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os requisitos e as comunicações acerca da Portaria estão presentes nos comentários seguintes.

Sobre a forma de numerar as Portarias, há comentário especial ao art. 22, § 2.º, inciso I, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 511, inciso II;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C.

QUESTÕES PRÁTICAS

(TIMBRE DO SERVIÇO NOTARIAL OU SERVIÇO REGISTRAL)

Portaria .../20...., de de de 20....

(NOME COMPLETO DO DELEGATÁRIO), titular no Serviço, situado na Rua n.º, Bairro na cidade e Comarca de, Estado de Minas Gerais, nomeado em razão de aprovação em Concurso Público n.º do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 20 da Lei 8.935, de 18-11-1994, e art. 22 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, baixa a presente

PORTARIA

Art. 1.º A Srta., brasileira, solteira, maior, nascida em / / 20...., Bacharela em Direito, portadora do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG), residente na Rua n.º, Bairro, na cidade de, Estado de Minas Gerais, onde tem domicílio, colaboradora desta Serventia desde ... de de 20...., fica nomeada como **(Tabeliã ou Registradora) Substituta**.

Art. 2.º Na qualidade de **(Tabeliã ou Registradora) Substituta**, a ora nomeada poderá praticar todos os atos atribuídos ao (Tabelião ou Registrador) Titular, inclusive em atividade simultânea.

Art. 3.º Na forma especial do art. 20, § 5.º, da Lei 8.935, de 18-11-1994, e art. 22, § 7.º, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, a (Tabeliã ou Registradora) Substituta ora nomeada fica designada para responder pelo Serviço nas ausências ou impedimento do Titular.

Art. 4.º A **(Tabeliã ou Registradora) Substituta** ora nomeada fica autorizada a requisitar e/ou receber selos de fiscalização e etiquetas adesivas de segurança.

Art. 5.º A nomeação descrita no art. 1.º e a designação descrita no art. 4.º, ambos, da presente Portaria, não têm um termo final, e terão início na presente data.

..... (MG), de de

.....

(nome completo)

(Tabelião ou Registrador) Titular

Art. 22. [...]

§ 2.º [...]

I - nos casos de designação:

a) o nome e a qualificação completa do designado, indicando-se a nacionalidade, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, o endereço e o lugar de domicílio;

b) o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e de documento de identidade;

c) a função para a qual foi feita a designação, sendo que, no caso dos escreventes, deverão ainda estar discriminadas as atribuições de cada um dos designados;

d) a data da admissão no serviço;

e) se possui autorização para requisitar e/ou receber selos de fiscalização e etiquetas adesivas de segurança;

1) A Nomeação de Colaboradores e Substitutos

Há dois momentos em que as Serventias devem comunicar, ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que funciona a Serventia e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o credenciamento de atitudes delegadas aos colaboradores (funcionários ou prepostos, como outros termos equivalentes). Um desses momentos é quando o titular da Serventia decide pela delegação dos afazeres a um colaborador. Normalmente, no ato da admissão como empregado. Dito normalmente porque, durante a relação empregatícia, o empregado pode mudar de patamar. Por exemplo, uma pessoa inicia a relação como empregado de um Tabelionato de Notas como único atendente ou um dos atendentes que autenticam documentos e reconhecem firma. Essas funções constarão de Portaria e cópia da Portaria será enviada ao Juiz Diretor do Foro e à Corregedoria-Geral de Justiça. Tempos depois, já estudando Direito, o funcionário passa para o setor que lavra escrituras e procurações. Constará de outra Portaria a designação para essa função. Tempos depois, já graduado em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o mesmo funcionário passa a ser Advogado da Serventia. Outra Portaria, com a nova designação. Mais uns tempos e o já Advogado passa a ser um substituto. Nova Portaria. Um dia, o substituto sai do emprego e nova Portaria será emitida, como se verá.

Ainda que vários colaboradores (sejam admitidos e/ou) recebam as incumbências no mesmo dia, é importante e aconselhável que seja feita uma Portaria para cada um deles. Exatamente por causa das especificidades como a individualização do colaborador e as incumbências a ele delegadas. Mas, pode uma única Portaria conter dois ou mais nomes com suas particulares atitudes que lhes são conferidas.

No teor da Portaria deverá haver a informação sobre diversos itens. O primeiro deles é quanto à qualificação completa do colaborador. Dados necessários são o nome completo, número de documento, nacionalidade, a data do nascimento, o estado civil, a qualificação da profissão. Quanto à profissão, normalmente será escrevente, mas pode ser que a pessoa vá atuar como Advogado ou que tenha uma graduação especial. Logo, poderia ser “Bacharel em Administração de Empresas” ou “Bacharel em Direito” ou outra qualificação. Também deve informar o endereço completo da pessoa.

Outro item imprescindível, em sendo um escrevente – preposto – é a relação dos atos notariais ou registrais que ficarão na incumbência da pessoa. Podem ser atitudes como escriturar livros, expedir comunicações, reconhecer firma, emitir certidões, preencher dados e mapas estatísticos, emitir comunicações eletrônicas, lavrar e assinar escrituras, lavrar e assinar procurações, arquivar documentos, protocolizar requerimentos e outras.

Especificamente, deve haver informação firme e clara se o colaborador tem autorização para requisitar e/ou receber selos de fiscalização. Quando selos físicos são enviados pelos Correios ou por transportadora credenciada, somente podem ser entregues “em mão própria” do titular da Serventia ou das pessoas que tenham essa prerrogativa firmada em Portaria cuja cópia fora previamente enviada ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que funciona a Serventia, e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em se tratando de selos eletrônicos, somente podem ser acessados pela pessoa igualmente credenciada.

Interessante a determinação de fazer constar sobre o recebimento de selos de fiscalização. É que o art. 133 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 diz que, obrigatoriamente, serão utilizados selos eletrônicos. Desta forma, deve-se pensar na possibilidade de selos físicos para emergências.

O normal é interpretar, quanto ao ato de “requisitar selos”, como o método de acessar, por meio eletrônico, o setor de controle dos selos eletrônicos do Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais. E quanto ao ato de “receber o selo” é a condição de o selo eletrônico ser disponibilizado, via computador, para impressão junto ao documento em elaboração. Há, sim, uma função interessante: requisitar e receber etiquetas adesivas de segurança. São igualmente geradas pelo sistema computacional e devem receber a mesma interpretação quanto ao selo eletrônico.

A data inicial da autorização ou conferência das atribuições também é de extrema importância. A Portaria deve ter a mesma da data do início da atividade da pessoa designada, mas a comunicação com o Poder Judiciário pode ser “retroativa”. Não retroativa em sentido amplo. O que não é necessário é que a Portaria seja comunicada no mesmíssimo dia do início das atividades, pois o titular da Serventia tem até o dia 15 do mês seguinte para comunicar ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que funciona a Serventia, e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, todas as delegações de competências ou atribuições conferidas no mês anterior. O que fará ao mesmo tempo com as demais obrigações envolvendo os colaboradores: admissão, nomeação, troca de funções e saídas.

Outra data crucial, para constar da Portaria, é a da admissão do empregado. Não significa que a incumbência tenha igual data da admissão. Basta lembrar da pessoa que, depois de trabalhar três anos reconhecendo firma e autenticando documentos, é elevada à condição de lavrar escrituras. A data da incumbência de lavrar escritura será informada (no máximo, dia primeiro do mês anterior ao da comunicação, sendo que essa comunicação não pode ultrapassar o dia 15). E da Portaria constará que o colaborador foi admitido como empregado em dia, mês e ano que, no exemplo, remetem a três anos atrás.

2) Quanto à Numeração das Portarias

As Portarias emitidas por um Serviço Notarial ou um Serviço Registral terão numeração interna, com sequência controlada pela própria Serventia. A numeração das Portarias se iniciará de um e rumará ao infinito. Há duas formas possíveis de numeração. Uma delas é a numeração sequencial, indefinida. A Portaria 01 será a primeira, que será sucedida pela Portaria 02 e assim por diante. Assim, uma Portaria emitida na presente data terá o número da anterior somado de um. Se a última teve o número 298, a presente terá o número 299.

Outra forma é a numeração começar de 01 no início do ano e, chegando o dia primeiro de janeiro do ano seguinte, reiniciar de 01. Nestas condições, é necessário escrever o complemento da identificação, como Portaria 01/2020, para separá-la e distingui-la da Portaria 01/2021 e, futuramente, fazer a distinção da Portaria 01/2050 (obviamente, do ano de 2050) e assim por diante. Essa modalidade é mais condizente com o sistema empregado pela Administração Pública Federal. É que o Decreto 10.437, de 22-07-2020, deu nova redação a alguns artigos do Decreto 10.139, de 28-11-2019, para definir que “As portarias de pessoal terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano, e não conterão ementa.” (§ 3.º do art. 3.º do Decreto 10.139, de 28-11-2019), com a explicação de que “As portarias de pessoal são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados.” (§ 2.º do art. 2.º do Decreto 10.139, de 28-11-2019). Logo, em se tratando de Administração Pública Federal, sempre que uma Portaria tiver conteúdo nominando uma pessoa, a numeração será iniciada de 01 a cada início do ano. E as Portarias dos Serviços Notariais e Registrais, em

assunto, são para nomeação de colaboradores. Logo, encaixam-se no conceito de “portaria de pessoal”.

Em complemento, ligeiramente fora do propósito desses comentários: com as alterações do Decreto 10.437, de 22-07-2020, o original Decreto 10.139, de 28-11-2019, passou a exigir que os órgãos da Administração Pública Federal editem, entre 30 de novembro de 2020 e 30 de novembro de 2021, uma consolidação das normas inferiores a decreto. Ou seja, a enormidade de Portarias, Regulamentos, Instruções, Avisos e Resoluções deverá integrar uma norma única. Exatamente como fez o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ainda em 2013, quando editou o Código de Normas, ora reformulado pelo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, consolidando a legislação esparsa em único e longo Provimento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 133;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20.

QUESTÕES PRÁTICAS

(TIMBRE DO SERVIÇO NOTARIAL OU SERVIÇO REGISTRAL)

Portaria .../20...., de de de 20....

(NOME COMPLETO DO DELEGATÁRIO), titular no Serviço, situado na Rua n.º, Bairro na cidade e Comarca de, Estado de Minas Gerais, nomeado em razão de aprovação em Concurso Público n.º do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 20 da Lei 8.935, de 18-11-1994, e art. 22 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, baixa a presente

PORTARIA

Art. 1.º Ficam designados, para o exercício da função de atendente, nesta Serventia, os seguintes colaboradores:

I) -, brasileira, solteira, maior, nascida em .../.../20...., escrevente, portadora do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG), residente na Rua n.º, Bairro, na cidade de, Estado de Minas Gerais, onde tem domicílio;

II -, brasileiro, casado, nascido em .../.../20...., escrevente, portador do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG), residente na Rua n.º, Bairro, na cidade de, Estado de Minas Gerais, onde tem domicílio.

Art. 2.º Os colaboradores ora designados:

I - foram admitidos na presente data, ... de de 20..., para o trabalho;

II - terão as funções de atendentes, compreendendo os seguintes afazeres:

- a) autenticação de documentos;
- b) entrega de certidões já emitidas;

- c) prestação de informações, aos usuários, acerca do funcionamento da Serventia, dos serviços que presta, sobre a tabela de emolumentos e outros questionamentos que estiverem na sua competência;
- d) recepção dos usuários do Serviço, para encaminhamento a outros setores, se o que os usuários pretenderem for da prática de outrem;
- e) reconhecimento de firma;
- f) requerimento para emissão de certidões.

Art. 3.º Os colaboradores ora nomeados estão autorizados a requisitar e/ou receber selos de fiscalização e etiquetas adesivas de segurança.

..... (MG), de de

.....
(nome completo)
(Tabelião ou Registrador) Titular

Art. 22. [...]

§ 2.º [...]

II - nos casos de destituição:

- a) o nome, o número do CPF e do documento de identidade;
- b) a função da qual foi destituído;
- c) a data da destituição.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando as funções outorgadas não mais serão exercidas pelo colaborador, também há necessidade de emissão de Portaria, da qual uma cópia será remetida, até o dia 15 do mês seguinte, ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que funciona a Serventia, bem como à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Muitas vezes, a destituição das funções designadas são por motivos de promoção do colaborador. Volta-se ao exemplo de um funcionário que tinha – e constava em Portaria – a função de lavrar escrituras e procurações. E que, por ter se graduado em Direito e se inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, passará a exercer funções de consultoria, assistência e apoio, como Advogado empregado, em horário das 13h às 18h. No caso, a Portaria deverá destituir a sua qualificação para a função de lavrar escrituras e procurações. E uma outra Portaria deverá qualificá-lo como Advogado empregado da Serventia.

Ao terem retiradas de um funcionário as funções que lhe eram outorgadas por Portaria anterior, deve-se elaborar uma nova Portaria – cuja cópia será endereçada ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que funciona a Serventia, e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o dia 15 do mês seguinte à data da Portaria – para declarar a decisão de descredenciar a pessoa para a prática do ato. Não se trata de demissão, como será comentado posteriormente. É somente o remanejamento de funções dentro da atividade.

Na Portaria deverão constar a identificação completa do funcionário, incluindo nome completo, número de documentos e outras qualificações e individualizações, além da função que não mais exercerá e a data da destituição da função.

Sobre a forma de numerar as Portarias, houve esclarecimento quando do comentário ao art. 22, § 2.º, inciso I, desse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. A remessa ao estudo é para evitar repetição de matéria.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20.

QUESTÕES PRÁTICAS

(TIMBRE DO SERVIÇO NOTARIAL OU SERVIÇO REGISTRAL)

Portaria .../20...., de de de 20....

(NOME COMPLETO DO DELEGATÁRIO), titular no Serviço, situado na Rua n.º, Bairro na cidade e Comarca de, Estado de Minas Gerais, nomeado em razão de aprovação em Concurso Público n.º do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 20 da Lei 8.935, de 18-11-1994, e art. 22 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, baixa a presente

PORTARIA

Art. 1.º Em razão da designação para o exercício de outras funções, objeto de outra Portaria da presente data, fica destituído da condição de atendente o colaborador, brasileiro, casado, nascido em .../.../20...., escrevente, portador do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG), atualmente residente na Rua n.º, Bairro, na cidade de, Estado de Minas Gerais, onde tem domicílio.

Art. 2.º A presente Portaria entra em vigor na presente data.

..... (MG), de de

.....
(nome completo)
(Tabelião ou Registrador) Titular

Art. 22. [...]

§ 3.º Cópia da Portaria Interna a que se refere o § 2.º deste artigo deverá ser encaminhada por ofício ao diretor do foro da respectiva comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Malote Digital, até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da designação ou destituição.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A remessa de cópias das Portarias que nomeiam substitutos e credenciam colaboradores a praticar atos, bem como das Portarias que cortam as condições

de designados ou de nomeados substitutos, deve ser feita ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que funciona a Serventia e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A comunicação se dá pelo sistema de Malote Digital, na forma do art. 147, inciso I, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 em comentário.

A data-limite é o dia 15 do mês subsequente à nomeação, à designação ou da destituição do cargo ou encargo.

Quanto aos substitutos, fácil é o entendimento: o Poder Judiciário tem interesse direto em acompanhar a ordem de antiguidade de nomeação dos substitutos, pois a um deles será transferida, interina e provisoriamente, a titularidade da Serventia em caso de vacância (perda da delegação por morte ou destituição do titular).

Mas, há pouca justificativa para o controle minucioso das funções outorgadas ou conferidas aos “funcionários comuns”. O normal seria que somente os substitutos tivessem cópias das Portarias remetidas ao Juiz Diretor do Foro, para controle da antiguidade e o credenciamento prévio de quem poderia vir a assumir, futuramente, a interinidade na Serventia. Bastaria que a nomeação dos escreventes, com a fixação das atividades de cada um, fosse feita por Portaria e que essa ficasse à disposição, na própria Serventia, para quando da correição. É que o § 2.º do art. 20 da Lei 8.935, de 18-11-1994, dispõe sobre a remessa da cópia da Portaria quanto aos substitutos. Não fala quanto à remessa de Portaria referente aos escreventes. Melhor ainda: no § 3.º do art. 20 da Lei 8.935, de 18-11-1994 contém palavras sobre outorga de atribuições aos escreventes e, propositadamente, não cria a mesma obrigação de remessa de cópia da Portaria para o Juiz Diretor do Foro.

Quanto ao “juízo competente” a quem é remetida a cópia das Portarias, conforme dispõe o § 2.º do art. 20 da Lei 8.935, de 18-11-1994, o menos burocrático é que fosse apenas o Juiz Diretor do Foro. Mas, neste ponto, não é exagero que também seja remetida à Corregedoria-Geral de Justiça. Embora chega a demonstrar que a Corregedoria-Geral, que credencia os Juizes Diretores do Foro para atuarem descentralizadamente, não tem boa comunicação com os seus subordinados.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 147, inciso I;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C.

Art. 22. [...]

§ 4.º Deverão ser encaminhadas ao diretor do foro e à Corregedoria-Geral de Justiça as informações sobre a contratação e a dispensa de auxiliares, no mesmo prazo previsto no § 3.º deste artigo, constando:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

As designações de funções para os funcionários e as nomeações de substitutos são obrigatoriamente feitas por Portaria de emissão do titular do Serviço Notarial ou do Serviço Registral. E cópias das Portarias são, obrigatoriamente,

remetidas ao Juiz Diretor do Foro e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. De outro giro, a contratação e a dispensa de funcionários não dependem de emissão de Portaria ou outra norma. Mas, têm que ser também comunicadas. Obviamente, a comunicação se dará por meio de carta comercial.

Abrindo parênteses para explicar que se fala, no meio registral e notarial e de forma não correta, em “ofício”. Ofício é comunicação de órgão público. As empresas comerciais, de prestação de serviços e as pessoas naturais (como é o caso do titular de uma Serventia) emitem tão somente cartas comerciais. Essa é a denominação correta. Fechando parênteses.

Na comunicação por carta comercial, serão informados os dados das pessoas que começam a trabalhar na Serventia e das que saíram do emprego. Temas para os incisos do presente parágrafo, a seguir.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20.

Art. 22. [...]

§ 4.º [...]

I - nos casos de contratação:

- a) o nome e a qualificação completa, indicando-se a nacionalidade, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, o endereço e o lugar de domicílio do auxiliar contratado;
- b) o número do CPF e do documento de identidade;
- c) a data da admissão no serviço;
- d) se possui autorização para requisitar e/ou receber selos de fiscalização e etiquetas adesivas de segurança;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando um empregado/colaborador/preposto é contratado por um Serviço de Tabelionato ou um Serviço Registral, o ato deve ser comunicado ao Juiz Diretor do Foro e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. A comunicação deve ser feita até o dia 15 do mês seguinte ao mês no qual ocorreu a admissão do empregado.

São dados imprescindíveis da comunicação, quanto ao empregado contratado:

- a data da admissão, com a lembrança que poderá ser qualquer dia entre 1.º e 31 do mês anterior à comunicação;
- a informação complementar se o funcionário estará autorizado a requisitar e/ou receber os selos de fiscalização e as etiquetas de segurança para os atos notariais e registrais praticados;
- a qualificação completa, incluindo nome, número de documentos, endereço completo, nacionalidade, data de nascimento e estado civil. A profissão será “escrevente” para quem adentra à profissão sem uma graduação especial. Mas, não há empecilho de descrever a pessoa como “Bacharel em Contabilidade”, “Bacharel em Química”, “Licenciado em Letras”, etc., e descrever que exercerá a função de escrevente. A função é o emprego em si. As delegações do que, como escrevente, o funcionário fará serão motivos de elaboração de uma Portaria, como se vê no inciso I do § 2.º deste artigo em comentário.

A carta será remetida pelo sistema de Malote Digital, na forma do art. 147, inciso I, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Ao Juiz Diretor do Foro, se houver facilidade, não há empecilho de que seja protocolizada diretamente na Secretaria da Direção do Foro, exceto se o Juiz Diretor do Foro aceitar a comunicação apenas eletrônica.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 147, inciso I;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20.

QUESTÕES PRÁTICAS

(TIMBRE DO SERVIÇO NOTARIAL OU SERVIÇO REGISTRAL)

..... (MG), de de

Excelentíssima Senhora

Doutora

Digníssima Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de

..... – Minas Gerais

Excelentíssima Senhora

Em cumprimento ao descrito no art. 22 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, informamos a Vossa Excelência, a relação de contratação e de dispensa de funcionários durante o mês de do presente ano.

Quanto às admissões, passaram a ser colaboradores do Serviço de as seguintes pessoas:

I) -, brasileira, solteira, maior, nascida em / / 20...., escrevente, portadora do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG), residente na Rua n.º, Bairro, na cidade de, Estado de Minas Gerais, onde tem domicílio;

II -, brasileiro, casado, nascido em / / 20...., escrevente, portador do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG), residente na Rua n.º, Bairro, na cidade de, Estado de Minas Gerais, onde tem domicílio.

As funções que serão desempenhadas pelos ora contratados são as constantes de Portaria, já emitida por esse Serviço Extrajudicial, e cuja cópia também é encaminhada a Vossa Excelência, em outro expediente.

Informamos também que, no dia do mês de do presente ano foi rescindido o contrato de trabalho do colaborador , escrevente que exercia a função de registo e averbações de atos

constitutivos das associações e afins, portador do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG).

Cordialmente,

.....
(nome completo)
(Tabelião ou Registrador) Titular

Art. 22. [...]

§ 4.º [...]

II - nos casos de dispensa:

- a) o nome, o número do CPF e do documento de identidade;
- b) a data da dispensa do serviço.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A vida, em si, é sazonal. Há ciclos, há tempos, há marcadores de instantes. Tudo tem início, meio e fim. Assim como a titularidade de uma Serventia um dia terá um fim, também os empregados (chamados também de colaboradores ou prepostos) deixam o emprego por diversos motivos. Quando o empregado de um Tabelionato ou de um Serviço Registral é demitido ou pede demissão, embora não haja necessidade de ser emitida uma Portaria para o ato, é motivo de obrigatória comunicação ao Juiz Diretor do Foro e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. A comunicação, por meio de carta comercial, deve ser feita até o dia 15 do mês seguinte ao mês no qual ocorreu a dispensa do empregado.

São dados imprescindíveis da comunicação, quanto ao empregado desligado, por decisão do agente delegatário ou a pedido do preposto:

- a data do desligamento, com a lembrança que poderá ser qualquer dia entre 1.º e 31 do mês anterior à comunicação;
- a qualificação quase completa, incluindo nome e número de documentos. Embora não conste do Provimento, parte em estudo, pode haver complemento da qualificação, com endereço completo, nacionalidade, data de nascimento e estado civil. A profissão será “escrevente”, com a identificação dos afazeres também por gênero, como “atendente”, “messagingiro”, etc.

A carta será remetida pelo sistema de Malote Digital, na forma do art. 147, inciso I, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 147, inciso I;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20.

QUESTÕES PRÁTICAS

(TIMBRE DO SERVIÇO NOTARIAL OU SERVIÇO REGISTRAL)

..... (MG), de de

Excelentíssima Senhora

Doutora

Digníssima Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de

..... – Minas Gerais

Excelentíssima Senhora

Em cumprimento ao descrito no art. 22, § 4.º, inciso II, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, informamos a Vossa Excelência, que no dia do mês de do presente ano foi rescindido o contrato de trabalho do colaborador, escrevente que exercia a escrituração de livros registro de imóveis, portador do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG).

Cordialmente,

.....

(nome completo)

(Tabelião ou Registrador) Titular

Art. 22. [...]

§ 5.º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o tabelião ou o oficial de registro autorizar.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Escrevente é o nome da profissão de quem trabalha em um Serviço Registral ou em um Tabelionato (Notas ou Protesto). É o gênero. Dentro da profissão, há funções, que são aquelas atividades que obrigatoriamente constaram de Portaria da Serventia como que credenciando ao funcionário para a prática do ato. A função é o que consta de uma designação, em palavras modernas, ou uma “autorização” de até tempos recentes. É possível pegar de documentos produzidos até a década de 1990 e ler, nos carimbos ou nas digitações, função como “escrevente autorizado”. É a mesma situação atual, com outros termos. A diferença é que todos – obrigatoriamente todos – os prepostos devem ser “autorizados” e não somente alguns destacados, os quais estavam “autorizados” a assinar, validamente, os atos da Serventia.

Para credenciar, autorizar ou designar um escrevente, obrigatoriamente será emitida, pelo Serviço Notarial ou Serviço Registral, uma Portaria. Nessa norma, serão descritas as funções da pessoa. Algo como os atos que está a pessoa autorizada a produzir e assinar, com validade.

Somente o que consta da Portaria de designação é que pode receber a assinatura da prática do ato pela pessoa designada.

Se uma pessoa é de um setor – está, por exemplo, designada para reconhecer firma e autenticar documentos – e, por questões urgentes como uma ausência, um curto período de férias ou impedimentos da pessoa que lavra procurações, é “desviada” para lavrar uma procuração, fará todo o serviço mas, ao fim, levará o instrumento ao colega que tem designação (autorização) para assinar, validamente, o documento. Se, no exemplo, a substituição do colega que lavra escrituras for por um período programado e/ou mais longo, como férias de 30 dias, é conveniente constar da Portaria a nova atribuição do funcionário. Não há empecilho de que a designação seja classificada como especial e que conste o dia do início e o dia do fim da nova função.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20, § 3.º.

Art. 22. [...]

§ 6.º Os substitutos poderão, simultaneamente com o tabelião ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhes sejam próprios, exceto, nos Tabelionatos de Notas, lavrar testamentos.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando uma pessoa é nomeada substituta do titular, implica a correspondente delegação de quase todos os atos para os quais o titular tem a competência para a atuação. Não precisa, sequer, constar a competência do substituto. Praticamente tudo que o que consta da outorga ao agente delegatário titular está inserto nas atitudes delegadas com o simples ato de nomeação de alguém como substituto.

Nos Serviços Registrais e no Tabelionato de Protesto, os substitutos podem assinar tudo que o titular pode assinar.

Em se tratando de Tabelionato de Notas, porém, os substitutos em geral não têm competência para assinar os testamentos. Já constava assim da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20, § 4.º, e consta também do Código Civil, art. 1.864, inciso I. O que foi repetido e confirmado no presente § 6.º do art. 22, em comentário.

Mas, e quando o titular está ausente (em viagem, ou fora da Serventia por motivos que variam desde o horário de almoço até motivo de doença própria ou de alguém da família)? Para esses casos, há como designar um substituto para a substituição em todas as situações. É o assunto do § 7.º do art. 22, do próximo bloco de comentário

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 1.864, inciso I.
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20, § 4.º.

Art. 22. [...]

§ 7.º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo tabelião ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, devendo a designação ser comunicada nos termos do § 3.º deste artigo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Nomeação de um Substituto com Poderes para Atuar Plenamente Também nas Ausências e Impedimentos do Titular da Serventia

Se houver mais de um substituto, deverá ser escolhido um deles para ser o que se poderia dizer, fora dos jargões da especialidade, de “substituto pleno”. Sendo um único substituto, obviamente este será o substituto também para os impedimentos e ausências do titular.

Considerando que a escolha é exclusiva do agente delegatário, para indicação de qual é o substituto com essa condição, haverá a comunicação ao Juiz Diretor do Foro e à Corregedoria-Geral de Justiça, indicando a pessoa.

A nomeação e a delegação têm que ser feitas no primeiro dia da nova atividade do substituto, mas a comunicação pode ser feita mesmo após a prática dos atos delegados. É que o § 7.º do art. 22 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 dispõe que a comunicação será na forma do § 3.º, que por sua vez remete ao § 2.º do mesmo cânone. Ligando os pontos para definição do contorno, conclui-se que;

- há uma Portaria de nomeação do substituto e, na mesma Portaria, pode já constar que a substituição se dá com a condição de ser substituto em caso de ausência ou impedimento, na forma do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, o § 7.º;
- a designação da condição de substituição plena pode ser posterior à nomeação da pessoa como substituta, como no caso de primeiramente ser nomeada a pessoa como substituta e, posteriormente, ser a pessoa elevada à condição de substituta com poderes especiais de responder pela Serventia em caso de ausências e impedimentos. Fato que corresponderá à necessidade de nova Portaria;
- em caso de nomeação de substituto com designação dessas qualidades extraordinárias ou em caso de elevação de um substituto já nomeado por Portaria anterior à condição de designado para responder pela Serventia na ausência ou impedimento do titular, a cópias da Portaria deverão ser remetidas ao Juiz Diretor do Foro e para a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, via Malote Digital, até o dia 15 do mês subsequente à nomeação e/ou designação.

Sobre a forma de numerar as Portarias, há comentário especial ao art. 22, § 2.º, inciso I, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

2) As Ausências e Impedimentos do Titular da Serventia

O tabelião ou o registrador não são onipresentes. Durante o exercício da atividade, há motivo para estarem fora da Serventia enquanto há expediente. São meros exemplos o horário de almoço – nas Serventias que não têm intervalo intrajornada – ou quando o titular precisa se ausentar por motivos variados como

saúde, viagem ou atividade como aulas, palestras ou cursos dos quais participa ou ministra, etc.

Outra situação é quando o ato a ser praticado é de interesse do próprio titular ou de pessoa do seu parentesco. A Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27, giza que, na Serventia em que for titular, esse não poderá praticar ato cujo benefício ou interesse seja próprio, do cônjuge ou companheiro, ou parente na linha reta (em qualquer grau, como filhos, netos, bisnetos, trinotos e tetranotos; pais, avós, bisavós, trisavós e tetravós). Ou, ainda, se se tratar de parente colateral, até terceiro grau.

Quanto a esses parentes colaterais, há a questão da consanguinidade ou afinidade. Parentes consanguíneos são os que são da mesma família, do mesmo sangue, ou, como se diz em alemão “Blut ist dicker als Wasser”, que se traduz literalmente por “o sangue é mais denso do que a água” e significa, em interpretação, “a família em primeiro lugar”. O impedimento é, relativamente aos parentes consanguíneos, até terceiro grau. São parentes consanguíneos em terceiro grau os sobrinhos (filhos dos irmãos) e os tios. Logo, não há impedimentos para prática de atos beneficiando os filhos dos sobrinhos e tampouco tendo os primos como protagonistas.

2.1) Impedimentos do Titular da Serventia em Relação aos Parentes por Afinidade

O parentesco por afinidade é o que se adquire por razões de casamento ou união a outra pessoa. Os parentes de um cônjuge passam a ser parentes do outro cônjuge, mas com limite. Entre os parentes da linha reta de uma pessoa por afinidade e em qualquer situação ou tempo, em relação ao seu cônjuge ou companheiro. Fato que impede casamento e não haver, para esses efeitos, ex-sogro. Até o grau de parentesco de uma pessoa se mantém em relação ao seu cônjuge: os sogros são parentes por afinidade, em linha reta, de primeiro grau; os avós da mulher são parentes em linha reta, por afinidade, em segundo grau do marido; os netos (em relação a outro casamento) da mulher são parentes em linha reta, em segundo grau, do marido.

Os irmãos do cônjuge (os cunhados) são parentes em segundo grau, por afinidade, mas somente durante o cunhadio, o que permite o ex-cunhado se casar com a irmã da ex-mulher.

O parentesco colateral por afinidade, segundo as regras do Código Civil, art. 1.595, § 1.º, não ultrapassa os irmãos do cônjuge. Logo, não existe parente colateral por afinidade em terceiro grau, como dispõe o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 16. E somente são parentes colaterais por afinidade os irmãos do cônjuge ou companheiro enquanto houver o cunhadio, ou seja, enquanto existir o casamento ou o companheirismo que une essas pessoas. Morte, divórcio ou fim do companheirismo extinguem o grau de parentesco entre cunhados.

Há comentários mais detalhados no subitem 3.4 do art. 16 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

3) Quem Pratica os Atos quando das Ausências e Impedimentos do Titular da Serventia

Para os casos de ausências e impedimentos do agente que recebeu a outorga da Serventia, a prática dos atos será na figura de um dos substitutos. Muitas vezes, sequer há a necessidade real de o ato ser praticado pelo substituto. Por exemplo, há

um funcionário que tem competência para escriturar o livro de registro de imóveis. Se o adquirente ou vendedor do imóvel tem laços de parentesco com o titular da Serventia, o funcionário que sempre faz a escrituração atuará normalmente, pois o parentesco não lhe pertence e, destarte, o impedimento não lhe atinge.

4) Quando também os Substitutos têm Vínculo de Parentesco com o Beneficiário do Ato Notarial ou Registral

Já foi dito que, muitas vezes, a prática do ato notarial ou registral que tem como destinatário um parente, em linha reta ou colateral, consanguínea ou afim, do titular da Serventia, pode ser praticado por um funcionário que não seja, necessariamente, um substituto. Cada funcionário tem a sua designação na qual constam os “poderes” de agir. Se a prática do ato está na lista dos afazeres do funcionário, ele poderá desempenhar o papel, sem participação do titular da Serventia.

Há Serventias que não têm funcionários. E os casos dos testamentos, somente o titular ou o substituto previamente indicado para suprir as ausências e impedimentos do titular é que poderão praticar a lavratura.

Há casos de o substituto ter vínculo de parentesco na mesma condição do titular. Muitas vezes, a pessoa substituta ou é cônjuge ou irmão do titular. Se se tratar de irmãos, há os mesmos impedimentos em linha reta e o impedimento em relação ao cônjuge do titular (porque cunhado – parente colateral de segundo grau por afinidade).

Se todos se acham impedidos para a prática do ato, nas condições referidas, o procedimento é comunicar, por carta comercial ao Juiz Diretor do Foro e indicar uma pessoa como substituta “ad hoc”, ou seja, somente para o ato. O Juiz Diretor do Foro nomeará a pessoa, por Portaria, e dará à pessoa o poder específico para a prática do ato. Por ser uma nomeação para apenas um ato, não há incompatibilidades. Exemplo: pode nomear um Advogado para (apenas) assinar uma escritura ou uma procuração. Em princípio, o Advogado não poderia praticar o ato porque a advocacia é incompatível com os atos notariais e registrais (Lei 8.906, de 04-07-1994, art. 28, inciso IV; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 25).

Cópia da Portaria ficará arquivada juntamente com os documentos referentes ao ato praticado.

5) Impedimentos Quanto a Funcionários

O mesmo impedimento que atinge o titular e seus substitutos também é aplicável em relação ao colaborador. Se o funcionário tem por função lavrar protestos e o título a ser protestado é relacionado ao seu cônjuge, seu parente em linha reta, seu parente colateral consanguíneo até terceiro grau ou irmão do seu cônjuge (parente colateral por afinidade em segundo grau), o funcionário não poderá lavrar o protesto. Outra pessoa o fará.

6) Cônjuge ou Companheiro

Todos os segmentos do presente comentário, quando se fala em cônjuge, também há referência aos conviventes, companheiros e membros de união estável – declarada ou não em escritura pública.

O grau de impedimento inclui essas pessoas.

7) Namorados e Noivos

Os namorados e noivos não entram na condição de parentesco. Destarte, não há impedimento. Se a prática do ato é do tempo em que quem o lavrou, escriturou ou o exerceu detinha condições de namorado ou noivo, o próprio casamento ou união estável posteriores não empecem o ato já praticado. Não há retroatividade. O marco temporal é a data da prática do ato. Se um ato é praticado no dia 21 e no dia seguinte quem praticou o ato se casa com o beneficiário do ato, até que se prove o contrário, não se configurou qualquer impedimento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 16; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 147, inciso I;
- Lei 8.906, de 04-07-1994, art. 28, inciso IV; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20, § 4.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 25; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27.

QUESTÕES PRÁTICAS

(TIMBRE DO SERVIÇO NOTARIAL OU SERVIÇO REGISTRAL)

Portaria .../20...., de de de 20....

(NOME COMPLETO DO DELEGATÁRIO), titular no Serviço, situado na Rua n.º, Bairro na cidade e Comarca de, Estado de Minas Gerais, nomeado em razão de aprovação em Concurso Público n.º do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 20 da Lei 8.935, de 18-11-1994, e art. 22 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, baixa a presente

PORTARIA

Art. 1.º A Srta., brasileira, solteira, maior, nascida em .../.../20...., Bacharela em Direito, portadora do CPF n.º e da Carteira de Identidade (PC-MG), atualmente residente na Rua n.º, Bairro, na cidade de, Estado de Minas Gerais, onde tem domicílio, colaboradora desta Serventia desde ... de de 20...., que fora nomeada como **(Tabeliã ou Registradora) Substituta** em de de, passa a ser também, na forma especial do art. 20, § 5.º, da Lei 8.935, de 18-11-1994, e art. 22, § 7.º, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, a responsável pelo Serviço nas ausências ou impedimento do Titular.

Art. 2.º A designação descrita no art. 1.º da presente Portaria não tem um termo final, e tem início na presente data.

..... (MG), de de

.....
(nome completo)
(Tabelião ou Registrador) Titular

Art. 23. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A atividade notarial e registral é exercida em caráter particular, sem vínculo com a Administração Pública. O titular da Serventia recebe ordens especiais do Poder concedente da delegação porque atua como agente delegado, como se exercesse uma atividade “em lugar do Poder concedente”. Age como se estivesse cumprindo uma procuração e, assim, tem poderes conforme lhe foram conferidos. O agente delegado, atuando como pessoa natural, exerce o encargo em caráter particular.

Deve obediência a todos os princípios constitucionais e legais, como toda atividade. E tem maiores obrigações de cumprir as ordens da Corregedoria porque essa Corregedoria fixa não unicamente ordens, mas caminhos a serem seguidos. E segundo o que estiver fixado é que haverá fiscalização, correição, cobrança.

A Constituição Federal de 1988, art. 236, § 1.º, é condutora de clareza palmar quando dispõe que a lei definirá a fiscalização pelo Poder Judiciário, quanto aos atos dos agentes delegatários dos Serviços Notariais e Registrais. Se o Poder Judiciário é que fiscalizará, é salutar que, previamente, este mesmo Poder Judiciário fixe as regras, indique o que cobrará na fiscalização. E é o que faz a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Exceto quanto à obediência às regras especiais não aplicáveis às atividades empresariais, os agentes delegatários dos Serviços de Registro e dos Tabelionatos agem como integrantes da iniciativa privada. Assim, eles próprios que, dentre outros:

- assumem, em caráter pessoal, encargos com a locação de imóvel e com a montagem da infraestrutura para o funcionamento da Serventia, incluindo a obrigação de ter espaço seguro para conservação dos livros e documentos, e local acessível ao público portador de necessidades especiais;
- cuidam de suprir as necessidades de material para o funcionamento;
- decidem o que é legal para poder executar, dentro que se lhes requerem os usuários dos serviços;
- escolhem a quem conceder a condição de substituto nos afazeres que eles, titulares, receberam por delegação do Poder Público;
- escolhem, contratam, treinam, comandam e remuneram empregados, bem como assumem os encargos trabalhistas, previdenciários e todos os encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- escolhem os afazeres que delegará aos contratados, dentro das habilidades que reconhecer e das funções disponíveis quando aberta a vaga;
- suprem, com dinheiro particular, as necessidades de equipamentos, variáveis desde cadeiras e mesas até os mais potentes computadores;
- zelam para que o serviço prestado seja de qualidade, com a segurança necessária, combinado com o menor tempo possível entre o requerimento do interessado e a efetiva prestação do serviço pretendido.

Em contrapartida a essa autonomia, assumem as responsabilidades civis e administrativas pelos atos praticados pelos seus prepostos. E, na proporção em que atuarem, assumem também as responsabilidades criminais. Inclusive, responsabilidades cumuladas.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 236, § 1.º;
- Código Civil, art. 1.864, inciso I;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-A; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-D.

TÍTULO III DO INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CAPÍTULO I DA OUTORGA DE DELEGAÇÃO

Art. 24. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Serviços Públicos Notariais e Registrais

Esse dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 reproduz a Constituição Republicana e Federativa de 1988, artigo 236, *caput*. Tais serviços estatais, prestados via outorga/delegação, operada pelos Estados federados ou pelo Distrito Federal, são destinados exclusivamente às pessoas naturais. Os candidatos que se submeterem a esse sistema de mérito, após aprovação em concurso público de provas e títulos (*oposición y meritos* em outros países), assumirão a “titularidade” das referidas atividades.

Em linguagem coloquial, o “dono dos cartórios” é o Estado. A pessoa física/natural, concursada e aprovada, recebe a *delegação* desses Serviços. Em outras palavras, o(a) titular delegatário(a), que recebeu a delegação constitucional, *representa* o Estado delegante. Portanto, o primeiro ponto a ser considerado é que referidos Serviços são Extrajudiciais, e ao mesmo tempo, estatais. Os atualizadores de Hely Lopes Meirelles esclarecem que

Tal delegação não está entre as regidas pelo art. 175 da CF, mas, está submetida a regime de direito público. O serviço público notarial e de registro é serviço próprio do Estado, uma vez que tem por finalidade assegurar autenticidade, segurança jurídica, eficácia e publicidade, aos assentos, atos, negócios e declarações dos registros e/ou das notas, todos com fé pública. Os efeitos jurídicos dessa eficácia em regra são constitutivos, comprobatórios e publicitários. (MEIRELLES, 2020, p. 437-438).

Os *agentes públicos delegatários*, no caso, são sempre estaduais (ou distritais, no Distrito Federal). Ou seja, no atual sistema jurídico brasileiro, não existe serviço público notarial/registral, através de delegação da União ou de Municípios. Em complemento, referidos agentes públicos materializam atividades do Estado, mas *não são considerados* servidores públicos, detentores de “cargos públicos” (nesse sentido: STF RE 842.846).

Notários/registradores, no Brasil, exercem funções públicas, revestidas de “múnus” público. Suas funções peculiares, capilarizadas em todo território nacional (Minas possui mais de quatro mil Serventias), carregam predicados jurídicos especiais. Couture (1954, p. 34) já dizia que “La función notarial es una *función pública a cargo de un particular.*” Vale citar novamente, pela semelhança ao sistema jurídico nacional, a Constituição Colombiana, de 1991:

Artículo 131. Compete a la ley la reglamentación del servicio público que prestan los notarios y registradores, la definición del régimen laboral para sus empleados y lo relativo a los aportes como tributación especial de las notarias, con destino a la administración de justicia. El nombramiento de los notarios en propiedad se hará mediante concurso. Corresponde al gobierno la creación, supresión y fusión de los círculos de notariado y registro y la determinación del número de notarios y oficinas de registro.

Tais agentes públicos brasileiros (estaduais ou distritais), em corolário, produzem, *serviços públicos*. Portanto, o enquadramento constitucional de tais atividades, de *forma objetiva*, insere-se como *espécie* do gênero *serviços públicos*. Mas não é só isso. O exercício de tais atividades extrajudiciais não compreende um serviço público “comum”. Sua materialização se encontra agregada aos *serviços públicos essenciais*. Em escritos pretéritos foi dito que

A prestação de serviços dos Cartórios Extrajudiciais compreende espécie de atividade inserida no gênero dos *serviços públicos essenciais* aos nacionais e estrangeiros. O fato das atividades do Extrajudicial serem exercidas em *caráter privado* por delegação do Poder Público (Carta Nacional 1988, art. 236) não retira sua qualidade de serviços públicos essenciais destinados à população, sem distinções ou preferências. Sendo públicos, em consequência, tais serviços estão sujeitos aos *princípios constitucionais* administrativos do art. 37 da Carta Nacional 1988. Ademais, todos os “Cartórios” pertencem ao Estado. Os delegatários, enquanto titulares e no exercício de suas funções, juntamente com os prepostos, *atuam em nome* do Poder delegante (MALUF, 2013, p. 32).

Sarlet, Molinaro e Pansieri (2013, p. 2.161) assim expressam:

Os serviços notariais e registrais são concedidos mediante “peculiar” delegação do Poder Público. A teleologia dessa peculiaridade reside na “natureza” da atividade, pois são serviços públicos essenciais (do Estado), e não simples atividades materiais, portanto não se encontram ao abrigo do Art. 175 da Carta de 1988, inexistindo qualquer “relação contratual” entre o Estado e o Notário ou Registrador.

2) Caráter Privado

O exercício do serviço em “caráter privado” deve ser interpretado *cum grano salis*. Em uma visão apressada e/ou isolada, o *caráter privado* poderia ser

compreendido como um profissional liberal ou até um empresário, atuando em causa própria. Nada disso. Não se trata de uma atividade liberal, empresarial, firma individual ou sociedade unipessoal. Os titulares (ou delegatários) laboram com base em normas públicas federais, estaduais e até municipais.

Referidos profissionais do Direito são agentes públicos concursados, exercem funções públicas e produzem serviços públicos. Em outras palavras, sua base de atuação, em regra, é constitucional, de Direito Público. O *caráter privado*, no caso, refere-se especialmente à liberdade e autonomia do(a) titular na livre contratação e dispensa de escreventes e auxiliares, bem como no gerenciamento administrativo e financeiro da Serventia (Lei 8.935, de 18-11-1994, artigos 20 e 21). Em complemento, as *rendas* percebidas pelos agentes públicos notariais e registrais são variáveis.

Ademais, como a delegação recebida é exercida em *caráter privado*, não é o Estado que promove o custeio financeiro de referidos serviços. Em corolário a essa premissa, os titulares dos serviços públicos extrajudiciais/essenciais, não estão sujeitos a subsídios fixos, 13.º salário, férias, férias prêmio, etc. Esses direitos constitucionais são típicos de quem possui *cargo público* (ex. Magistrados, Defensores Públicos, Ministério Público, etc.), ou se encontra no regime *celetista* (ex.: escreventes/auxiliares do “cartório”). Ressalte-se que nesse ponto específico – *rendas* percebidas – os agentes públicos notariais/registrais se assemelham a outros profissionais públicos e privados, sendo sujeitos a *imposto de renda pessoa física* (carne leão).

As *rendas* dos titulares são auferidas, exclusivamente, quando os usuários pagam os *emolumentos* em face dos serviços notariais/registrais prestados. E não existe margem de negociação nos valores percebidos: os emolumentos são *tabelados*, mediante *lei*. Emolumentos são da espécie tributária *taxa de serviço*. Ressalte-se que nas outras carreiras públicas, os detentores de cargos públicos estão contidos nas leis orçamentárias como *despesas*. Já a delegação constitucional extrajudicial se dá em *caráter privado*. Nessas condições, notários/registradores, não geram nenhuma despesa pública. Ao contrário, contribuem com *receitas* ao Estado, através de repasses à União, Estado/DF e Município. Todos os *repasses* são destacados dos emolumentos percebidos. Ou funcionam como se fossem fiscais, sem percepção de qualquer remuneração para isso, em benefício dos entes estatais.

Os serviços notariais/registrais compreendem, portanto, atividades *híbridas*. Em uma visão *simplificada*, os titulares são agentes públicos, detentores de funções públicas, sendo produtores de serviços públicos essenciais, sujeitos aos preceitos constitucionais/legais (*parte pública*); possuem sustentabilidade financeira própria, auferida pelos serviços prestados, bem como autonomia na gestão da Serventia, contratando livremente seus funcionários (*parte privada*). Resta evidente que os preceitos de ordem pública regem essa profissão jurídica, sobressaindo ao *caráter privado*. Em outras palavras, nas referidas atividades extrajudiciais, predomina o bloco de constitucionalidade/legalidade.

3) Outorga da Delegação pelo Poder Público

No âmbito do Direito Administrativo, outorga e delegação de serviços públicos não são sinônimos. Para os *administrativistas*, o serviço público é *outorgado* por lei; ao passo que a *delegação* opera via contrato (concessão, permissão e autorização de serviços públicos). No plano administrativista, a *outorga* administrativa compreende ato definitivo, em face da norma específica autorizadora (lei ordinária ou complementar). Já a *delegação* administrativa,

sendo contratual, possui prazo certo e termo final. Pode ocorrer prorrogação contratual, mas a *delegação* do respectivo serviço público concedido, permitido ou autorizado, não poderá ser definitiva, como a *outorga*.

No plano notarial e registral, a *outorga* dos Serviços Extrajudiciais possui certa semelhança, em face da existência de lei específica (Lei 8.935, de 18-11-1994 – Lei dos Notários e Registradores), que regulamenta alguns parágrafos do artigo 236 da vigente Constituição Nacional, de 1988. Mas, a semelhança não avança além disso.

Atente-se que a *outorga* do Direito Administrativo se dá a favor de entidades ou pessoas jurídicas (ex. Autarquias e Fundações Públicas). O regime jurídico-constitucional da *outorga* administrativa se encontra no artigo 37, incisos XIX e XX, da CRFB/1988. Já as *delegações* administrativas (concessões, permissões e autorizações), situam-se no artigo 175 da CRFB/1988, sendo objeto de licitação/contrato.

A *outorga* notarial e registral, por sua vez, ocorrerá de forma individualizada – uma Serventia para uma pessoa – sempre a favor de pessoas físicas ou naturais. Em complemento a tais diferenciações, ressalte-se que a *delegação* notarial e registral, ao contrário da administrativa, não é contratual, tendo em vista seus preceitos específicos, contidos expressamente na Constituição Nacional de 1988, art. 236.

Aqui, a *delegação* notarial e registral é consequência da *outorga*, sendo materializada em face da CRFB/1988, artigo 236, § 3.º. Esse dispositivo constitucional está regulamentado pela Lei 8.935, de 18-11-1994, artigos 14 a 19. Assim, logrando êxito no concurso de ingresso ou remoção, haverá a *outorga* do serviço público notarial e/ou registral a favor do(a) aprovado(a), que receberá a titularidade da atividade extrajudicial. Eis o breviário: Estado *delegante* => *delegação* via concurso => titular *delegatário(a)*.

Em consequência à *outorga*, o(a) titular receberá a *delegação* do Estado outorgante/delegante, em caráter definitivo (direito adquirido), com o “plus” da vitaliciedade. O passo a passo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigos 25 a 27, é: 1.º *expedição do ato de outorga da delegação* => 2.º *investidura na delegação* => 3.º *entrada em exercício na Comarca*. Por fim, ressalte-se que os(as) interinos/interventores(as) são *designados*. A *outorga/delegação* estatal da Serventia é materializada somente a favor dos *concurados*. Os designados – interventores e/ou interinos – sendo precários e/ou provisórios, carregam várias restrições, em vista que não estão investidos na *delegação* estatal.

Em Minas Gerais, existe lei estadual específica sobre os concursos notariais/registrais. Trata-se da Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, que “dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994”. Ressalte-se que a Lei de Notários e Registradores (Lei Federal n.º 8.935, de 18-11-1994) previu expressamente: “**Art. 18.** A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal, de 1988, art. 37, *caput*; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal, de 1988, art. 236;

- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 1.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 3.º; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 2.º; Lei 10.169, 29-12-2000;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE NOTAS E DE REGISTRO. PROVIMENTO DE VAGAS NO CRITÉRIO REMOÇÃO. 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA TITULARIDADE NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE REALIZE O CERTAME PRETENDIDO. ARTIGO 17 DA LEI N. 8.935/94 E ARTIGO 3.º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – O serviço notarial e de registro é exercido por candidatos regularmente habilitados em concurso público de provas e títulos, por meio de provimento inicial e por remoção. II – A participação no certame, no critério remoção, pressupõe a titularidade, por mais de 2 (dois) anos, da atividade de registro ou notarial na unidade da federação que realiza o concurso público pretendido. III – Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IV – Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005009-06.2019.2.00.0000 – Relator: Conselheiro Luciano Frota – 303.^a Sessão Ordinária - julgado em 04-02-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS ANDECC. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA ACP. IRDR 1.0467.13.000559-9/002. 1. O TJMG, por meio do julgamento do IRDR 1.0460.13.000559/002 sedimentou o entendimento de que a “ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório - tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro.” 2. Havendo tutela de interesse público, na busca de uma administração pública ética e proba, exercida em observância aos comandos constitucionais e estando tal hipótese abarcada na Lei n.º 7.347/85, notadamente considerando suas alterações legislativas, tenho que resta devidamente demonstrada a legitimidade ativa ad causam da apelante, para a propositura da Ação Civil Pública. 3. Não demonstrando os apelados, em distinguinshing, que o caso em exame não atrai a aplicação do

precedente, tem-se que o recurso deve ser provido, com a cassação da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.14.006296-3/001, Relator: Des. Wagner Wilson, 19.^a Câmara Cível, julgamento em 31-10-2019, publicação da súmula em 08-11-2019).

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N.º 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5.º, XXI, CF E DO RE N.º 573.232, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N.º 82). DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO ESPECIAL E AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. TESE FIXADA. - A ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório - tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro. - Por se tratar de legitimidade específica para a defesa de interesse difuso da coletividade, não é aplicável a regra contida no art. 5.º, XXI, CF e tampouco o julgamento feito pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE n.º 573.232 (Tema 82). - Sob a ótica da Lei n.º 7.347/85, não é necessária autorização assemblear ou específica dos associados para o ajuizamento, pela associação civil, de ação civil pública para a tutela de interesse difuso ou coletivo, porquanto faz-se a defesa judicial de direitos transindividuais. (TJMG - IRDR - Cv 1.0467.13.000559-9/002, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.^a Seção Cível, julgamento em 14-06-2018, publicação da súmula em 06-07-2018).

O art. 236, § 3.º, da CF é norma auto aplicável. Nos termos da CF, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto aplicável. [...] Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na CF. [...] Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3.º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. (STF - MS 28.279, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2010, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29-04-2011.] = MS 29.282 AgR, Relator: Ministro Teori Zavascki, julgamento em 24-02-2015, 2.^a Turma, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11-03-2015 = MS 28.273 AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-12-2012, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 fev. 2013).

CAPÍTULO II DA INVESTIDURA

Art. 25. A investidura na delegação perante o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ou magistrado por ele designado se dará dentro do prazo de 30 (trinta) dias da expedição do ato de outorga da delegação, prorrogável uma única vez, por igual período.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Considerações Iniciais

São três etapas, posteriores ao concurso público de provas e títulos já homologado, às quais terá que cumprir o até então candidato a receber a delegação de uma Serventia Notarial ou Registral. A primeira delas é ultrapassar a sessão de escolha da Serventia, com presença e manifestação de escolha de uma das Serventias integrantes do rol das disponíveis. Rol que vem exposto no edital do concurso. Ato solene e necessário. Após, vem a investidura, que é o tema central deste comentário. E, se e somente se houver investidura é que haverá a entrada em exercício.

Desde que ultrapassada a fase do processo seletivo em si, a grande importância é quanto à investidura. Por isso, o momento é também denominado como posse. Tomar posse no cargo é, em verdade, mais apropriado para o servidor público. Considerando, pois, que o agente delegatário é um agente público por aproximação, não há um descompasso em denominar de posse a investidura.

Para se chegar à sessão de investidura da delegação, há uma etapa que merece algumas considerações. É a sessão de escolha da Serventia.

Todas as fases do concurso público são, normalmente, eliminatórias. O não comparecimento no momento marcado para o evento, corresponde à eliminação. Já vai longe o tempo em que os editais, por equívoco, não informavam que as fases são eliminatórias. Essas aqui denominadas fases são:

- prova objetiva, em data única;
- prova escrita, em data única;
- apresentação dos documentos, em data que se estende por um período, considerando o último dia como prazo fatal;
- prova oral, em data escalonada entre os candidatos, mas sendo única para cada candidato;
- sessão solene de escolha da Serventia;
- sessão coletiva de investidura na delegação;
- entrada em exercício, em prazo que não exceda a trinta dias após a investidura solene.

Nessa sequência, há uma oportunidade para apresentação dos títulos, considerando o último dia como prazo fatal quanto aos pontos que os títulos dariam. Não é motivo de eliminação, em si, do candidato. O não atendimento a tempo e a modo funciona como preclusão ou perda da oportunidade de pontuar.

2) Sessão de Escolha da Serventia

Assim que o concurso público de provas e títulos chega à fase em que já não há mais itens do processo seletivo em si – provas, juntada de títulos, exames

médicos – e já em fase que não cabem mais recursos, há a publicação da lista final dos nomes dos candidatos em ordem de classificação. Na oportunidade de mais de um candidato chegar à última etapa com notas finais – já incluindo a pontuação dos títulos – rigorosamente iguais, a ordem é definida segundo o que consta do edital, que obedece ao fixado na Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, e na Lei 8.935, de 18-11-1994.

Juntamente com a lista dos candidatos aprovados, há a lista das Serventias disponíveis. Se entre a feitura da lista das Serventias vagas e a data da sessão de escolha houver retirada de algumas delas da concorrência, pela Justiça em seus diversos níveis, haverá informação solene na sessão da escolha. E o nome e individualização da Serventia aparecem, na ordem numérica, com identificação de que não está em condições de escolha. E se alguma Serventia ainda tiver pendência judicial que pode resultar em manutenção do interino com essa qualidade por mais uns tempos, haverá a informação de que, em havendo a escolha, o risco é inteiramente do candidato. E que, em havendo decisão judicial final que retire a Serventia do concurso, o candidato teria perdido a oportunidade, pois não poderá fazer outra escolha.

Na sessão de escolha, os candidatos são chamados ao microfone, em frente a todos, e lhes é questionado qual a sua opção, dentre as Serventias cuja titularidade está disponível para outorga de delegação. A chamada ao microfone se dá na rigorosa ordem de classificação dos candidatos. Quando o concorrente se apresenta ao microfone, ele tem a opção de fazer uma escolha de uma Serventia para receber a delegação ou renunciar ao direito de escolha. Pode parecer inverossímil que, depois de penoso concurso que historicamente vem durando quatro anos em Minas Gerais, o candidato bem classificado não faça nem uma escolha. Mas, acontece. Em verdade, há vezes em que a lista das Serventias vagas e disponíveis para o concurso contém um grupo de poucas unidades que atraem pessoas já atuantes em cargos e funções em situação que não se sentem atraídas a deixar a atividade para ingressar no Serviço Notarial ou Serviço Registral, na qualidade de agentes delegados. É como a pessoa visasse a primeira colocação e, em sendo o segundo ou terceiro colocado, já não lhe interessa o concurso. Por sinal, uma situação que traz uma esperança para os candidatos que se acham em posições um pouco afastado do primeiro lugar, pois as renúncias e ausências na sessão de escolha podem fazer sobrar algumas Serventias que são de interesse dos candidatos não colocados entre os primeiríssimos.

Quando questionado sobre qual a Serventia que escolhe, o candidato deverá mencionar, alto e bom som, o nome da Serventia e a Comarca. Há uma lista de todas elas, em ordem numérica, projetada em um telão, visível a todos. Uma atitude pública. Para facilitar a localização na lista projetada no telão, é interessante que o candidato também mencione o número, na lista, considerando que a ordem é numericamente criada. Uma pessoa encarregada localiza a Serventia escolhida. Tanto no sistema quanto na tela do computador que é projetada em um telão, a Serventia escolhida recebe uma tarja colorida em cima do nome, indicando que já está escolhida. Se for o hipotético número de uma centena de Serventias disponíveis, quando o candidato colocado em primeiro lugar é chamado, ele tem cem opções. Feita a escolha, a Serventia escolhida é eliminada da lista das disponíveis. O que faz com que o segundo colocado no concurso, quando for chamado ao palco, terá 99 opções à sua escolha. O terceiro colocado terá 98 opções e, para encurtar a sequência numérica, quando o candidato classificado em centésimo lugar for chamado, ele terá apenas uma Serventia disponível, porque as 99 anteriores já foram escolhidas. Caberá ao candidato classificado na centésima posição dizer se aceita a Serventia disponível ou se renuncia à escolha. Se renunciar à escolha, abrirá oportunidade para o próximo da lista

classificatória. Que, por sinal, não será necessariamente o centésimo primeiro da classificação original, porque no intervalo, muitíssimo provavelmente, alguns renunciaram ao direito de escolha. O que faz com que a centésima escolha seja feita pelo candidato que está classificado em mais do que o centésimo vigésimo lugar.

3) A Publicação da Escolha da Serventia ou Outorga da Delegação

Depois da sessão de escolha, há a publicação das Serventias a terem a titularidade delegada aos candidatos que as escolheram. É a outorga da delegação. O edital especifica prazos para recursos.

Vencidos os empecilhos recursais e temporais, é marcada a sessão de posse ou de investidura da delegação.

Até o concurso que se iniciou no ano de 2007 – cujo término somente se deu quatro longos anos após – a investidura se dava perante o Governador do Estado de Minas Gerais. Em tempos mais atuais, a investidura se dá perante o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ou por algum Magistrado a quem o Corregedor-Geral de Justiça delegar.

4) A Sessão de Investidura da Delegação

A investidura da delegação é uma sessão solene em que, em conjunto, comparecem todos os candidatos que escolheram uma Serventia. Há um termo de posse ou de investidura a ser solenemente assinado. E é uma sessão carregada de atos vinculados. Inclusive, com juramento de bem cumprir os deveres da delegação.

Os candidatos são chamados, também na ordem de classificação, e assinam o termo em frente a todos. No ato da assinatura por parte de cada candidato, este recebe uma folha contendo os dizeres de uma ata em que há a certificação de que esteve presente na sessão e foi investido como titular da Serventia, a qual é identificada de forma inequívoca.

Esse documento é que será apresentado ao Juiz Diretor do Foro, para a entrada em exercício.

O não comparecimento à sessão, exceto em casos raros, é motivo de desclassificação. É que, até então, há expectativa de direito e, não, um direito adquirido à delegação. Por isso, há ampla divulgação do momento, com edital e até comunicação pessoal ao candidato classificado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 25, § 6.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 19;
- Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - SESSÃO DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS - NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO REGULARMENTE CONVOCADO - ELIMINAÇÃO DO CERTAME - SUPOSTA SUSPENSÃO JUDICIAL DA ETAPA PELA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE DO ATO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA 1. Em sede de concurso público, admite-se o exame da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sendo-lhe, todavia, vedada a análise do seu mérito. 2. Previsão expressa no edital de proibição à realização de qualquer etapa fora do local e horário previamente estabelecidos no instrumento convocatório, ficando, o candidato ausente, eliminado do certame. 3. O administrador público encontra-se vinculado ao disposto no instrumento convocatório de concurso público, não podendo, em apreço aos princípios da legalidade e da isonomia, criar exceções às regras que, de antemão, foram postas a todos os candidatos do certame. 4. Regras editalícias fielmente observadas pela Administração Pública. Legalidade do ato de eliminação do candidato, que não compareceu à sessão de escolha das serventias, não obstante tenha sido devidamente convocado. Respeito aos princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia. 5. Candidato que, embora tenha tomado conhecimento de suposta suspensão judicial da etapa - a qual não veio a se confirmar -, decidiu, por conta e risco próprios, não comparecer ao local indicado para a realização da sessão. Inexistência de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que o considerou desistente. 6. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.010950-6/000, Relatora: Des.^a Áurea Brasil, Órgão Especial, julgamento em 11-07-2018, publicação da súmula em 18-07-2018).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA APROVADA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE DESISTENTE. SANÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. Hipótese em que a candidata impetrante, aprovada em 11.º lugar no Concurso para Ingresso na Atividade Notarial e de Registro, deixou de comparecer à sessão pública de escolha de serventias e, por isso, foi equiparada à condição de desistente do concurso. 2. O Edital do concurso em momento algum determinou a exclusão do certame dos candidatos que não comparecessem à sessão pública de escolha de serventias, nem previu para o fato a sanção de “desistência tácita”. Diante da ausência da previsão dessa penalidade na lei editalícia, a candidata tem direito a permanecer no certame. 3. Entretanto, no caso em análise, a petição inicial do *mandamus* foi indeferida, sem ter havido notificação da autoridade apontada como coatora, nem manifestação do Ministério Público. Assim, inaplicável, *in casu*, a Teoria da Causa Madura. Precedentes do STJ. 4. Recurso Ordinário parcialmente provido para, afastada a exclusão da recorrente do concurso, determinar a apreciação dos pedidos de mérito do Mandado de Segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (STJ. RMS 22164/SC. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2006/0128135-0. Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 28-10-2008. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 dez. 2008).

Art. 25 [...]

§ 1.º A investidura ocorrerá em solenidade coletiva, em data e local oportunamente divulgados pelo Corregedor-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A sessão solene de investidura da delegação é pública e coletiva. O comparecimento é etapa eliminatória do concurso. Deve-se lembrar que um processo seletivo tem diversas formas de... selecionar as pessoas. Uma forma é a pontualidade e assiduidade às etapas. Ao chegar atrasado para a realização das provas, o candidato encontrará os portões fechados; ao não comparecer a uma etapa de provas, estará eliminado; ao não cumprir a etapa de apresentação de documentos pessoais, estará eliminado; ao não apresentar os títulos no período marcado, não terá direito à pontuação dos títulos que eventualmente tiver; ao não comparecer à sessão de escolha, estará eliminado. E, não comparecendo à sessão de investidura da delegação é, em princípio, motivo de eliminação do processo seletivo. Mas, há exceção (ver § 2.º deste mesmo artigo em comentário).

Na sessão de investidura da delegação, o candidato encerra sua participação em momentos coletivos do concurso, havendo apenas a entrada em exercício, que é ato solene individual e já em seara regional à sua futura atuação.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 19.

Art. 25 [...]

§ 2.º Eventuais requerimentos para investidura fora da solenidade coletiva ou para prorrogação de prazo deverão ser protocolizados diretamente na Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo mencionado no *caput* deste artigo, para oportuna designação de nova data e local para o ato.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A data da investidura da delegação é coletiva e inicialmente prevista para todos os candidatos que fizeram escolha da Serventia em sessão anterior. É uma sessão exclusiva para os candidatos que constarem da lista da escolha, o que significa que os candidatos que estão na lista de espera por desistência ou não investidura por qualquer outro motivo não precisam comparecer. Poderá haver outra sessão de investidura, em caráter complementar, e a ser futuramente anunciada. Tudo, solenemente.

Mas, por ser uma sessão pública, não há empecilho do comparecimento dos familiares e Amigos. Ou dos candidatos classificados mas não integrantes da lista dos que escolheram Serventias, em sessão anterior. Fazem parte do “público”; não, dos protagonistas da sessão.

Quando um candidato, por questões pessoais, não tiver condição de participar da sessão de investidura solenemente coletiva, poderá requerer a

marcação de outra data. O requerimento deverá ser antecipado, em relação à data da sessão coletiva, e feito à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com apresentação das razões e os documentos comprobatórios. Por exemplo, a pessoa passou por cirurgia uma semana antes e há ordem médica para não viajar, ou por ainda estar internado. Pode estar com uma afecção ou um trauma como uma perna quebrada a ponto de lhe dificultar ou impedir o deslocamento. São motivos especiais e que terão documentação médica atestando a condição.

O prazo para a protocolização do pedido de adiamento do momento da investidura é até trinta dias, contados a partir da data da publicação da lista das escolhas das Serventias. Este é o prazo para a marcação da data da sessão de investidura. Logo, quando se diz que é “até trinta dias” deve-se observar que o prazo para requerer nova e individual data para a investidura deve obedecer à condição de ser antes da data da sessão coletiva. Se a Corregedoria-Geral de Justiça tem trinta dias entre a outorga e a sessão coletiva de investidura, e marca o acontecimento para vinte dias após a data da publicação da lista das escolhas, o que corresponde à outorga da delegação, o prazo para requerer o adiamento da investidura é anterior aos vinte dias. Logo, é mais fácil entender que o requerimento para que haja a investidura em caráter que atenda aos interesses particulares do requerente deve se dar até, no máximo, a data da sessão coletiva de investidura.

Poderia ser no próprio dia da sessão? Sim. Por exemplo, o candidato pretende participar da sessão de investidura e se desloca do interior para a o local em que, na capital mineira, está marcada a sessão coletiva. No deslocamento, sofre um acidente. De última hora, apresentará o requerimento e haverá o deferimento, sem aplicação da pena de perda da oportunidade. Em casos muito especiais, mesmo após a data da sessão coletiva pode ser atendido um requerimento. No exemplo do acidente, pode haver prova de que os cuidados para com a situação em que o candidato se encontrava fizeram com que até parentes e Amigos se dedicassem exclusivamente ao acidentado; não, ao concurso. E o próprio acidentado pode ter ficado sem condições de manifestação de vontade por uns dias. Dependerá de provas especiais, para o requerimento tardio.

Deferido o pedido, a Corregedoria-Geral de Justiça dispensará a presença da pessoa na sessão solene e coletiva, e marcará data individual, dentro de uma normalidade que preencha aos requisitos da condição física do candidato somada à condição de celeridade do ato da investidura da delegação.

Em acontecendo algumas impossibilidades individuais para a participação de candidatos na sessão coletiva, uma nova sessão coletiva é marcada, apenas para os que se apresentaram impossibilitados de participar da primeira sessão marcada. Para condições especiais, também especiais serão as oportunidades. Por exemplo, quando da sessão de escolha, o candidato está em coma ou em tratamento hospitalar intensivo. Não há como exigir que a sessão de investidura se dê na semana próxima seguinte à sessão coletiva. A melhora do estado de saúde do candidato é condição especial que requer atenção humana individualizada.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33, § 4.º.

Art. 25 [...]

§ 3.º Para a investidura, o candidato se desincompatibilizará previamente de eventual cargo, emprego ou função pública, inclusive de outro serviço notarial ou de registro por ele ocupado.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Durante o procedimento de feitura do concurso, o candidato não precisará apresentar alguns documentos. Há uma fase em que precisará apresentar a prova de que já é bacharel em Direito. O que significa dizer que a inscrição e as primeiras etapas podem ser cumpridas por parte de quem ainda está estudando, em fase final, o Curso de Direito.

Após a data para apresentação da documentação, a próxima etapa é a sessão de escolha da Serventia. Até essa oportunidade, o candidato, por ter apenas expectativa de direito, poderá estar vinculado a um cargo público incompatível com a designação. Ou exercendo atividade incompatível, como a advocacia. Quando é marcada a sessão de investidura é que o servidor público deve se retirar do cargo público, função pública, desincompatibilizar-se de atividades como a Advocacia ou renunciar à titularidade de algum Serviço Notarial ou Serviço Registral que ocupa. Para a sessão de investidura na titularidade, ao fim do concurso público de provas e títulos, é que deve haver a habilitação com a prova do desligamento do vínculo impeditivo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 19; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 25.

DECISÕES PERTINENTES

INVESTIDURA EM NOVA DELEGAÇÃO SEM SE DESINCOMPATIBILIZAR DA ANTIGA DELEGAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA DE NÃO CUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, QUANDO DA INVESTIDURA NA NOVA SERVENTIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA CONSIDERADA LEVE DIANTE DOS FATOS PROVADOS. IMPOSIÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO. LEI N.º 8.935/94. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. Com efeito, para a investidura na delegação, o candidato se desincompatibilizará, previamente, de eventual cargo, emprego ou função pública, inclusive de outro serviço notarial ou de registro, por ele ocupado, devendo atender aos requisitos legalmente exigidos, dentre os quais apresentar “declaração de não cumulação de cargo”. 2. Comprovado que o processado/recorrente deixou de observar prescrições legais ou normativas atinentes à investidura na nova delegação no Tabelação de Notas, falseando “declaração de não cumulação de cargo” e não se desincompatibilizando previamente da antiga delegação (art. 30, V e XIV, Lei 8.935/94), deve ser confirmada, em sede recursal, a pena de repreensão (falta leve,

à luz dos fatos) aplicada pelo Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, em atenção ao que estabelecem as normas do artigo 32, inciso I, artigo 33, inciso I, e artigo 34, todos da Lei 8.935/1994 - que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro (TJMG - Processo Administrativo. Recurso Administrativo 1.0000.14.094762-3/000, Relator: Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 14-08-2015, publicação da súmula em 28-08-2015).

Art. 25 [...]

§ 4.º Na solenidade de investidura, o candidato prestará o compromisso de, bem e fielmente, com lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia para a qual recebeu delegação, cumprindo as leis e os atos normativos que regem os serviços notariais e de registro.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A sessão coletiva de investidura é ato extremamente solene. E se os motivos indicarem a possibilidade de o candidato ser investido na delegação de forma individual, também há uma série de atos solenes a serem realizados. Tudo, registrado em ata.

Na sessão coletiva, a ata é previamente impressa, com a pauta da reunião. Na ata constará informação quanto a dia, local e horário previstos, presidente da sessão – o próprio Corregedor-Geral de Justiça ou o Desembargador a quem ele delegar para o encargo – e a referência ao compromisso firmado, ao “juramento”, e ao comparecimento da pessoa. Se se tratar de sessão individual, a ata representará o momento e dela constará o motivo de ser uma sessão individual, além dos demais pontos da solenidade.

Em situação coletiva ou individual, haverá o juramento ou compromisso de obediência às regras do segmento, especialmente às leis e aos atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça. Esta que é a responsável pela fiscalização, como define a parte final do § 1.º do art. 236 da Constituição Federal.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 19.

Art. 25 [...]

§ 5.º No ato de assinatura do termo de investidura, o candidato apresentará documento de identidade oficial com foto e entregará, devidamente preenchida, declaração de não cumulação de cargo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A desincompatibilização para o ato de investidura ou posse é exigida no momento da solenidade da investidura. Uma questão de justiça. Não se deveria

exigir, de fato, que a assunção da condição de investido na delegação de uma Serventia ocorresse se e somente se o candidato deixasse um emprego ou uma função públicas alguns tempos antes da sessão que representa o fim do concurso. Não se deveria, por exemplo, exigir essa habilidade no ato da escolha, pois pode ser que a escolha não se dê ou pode ser que, uma vez escolhida uma Serventia, o candidato vá pesquisar mais profundamente a situação da Serventia que lhe sobrou para escolha e, refletindo mais calmamente, desista da investidura. Certo que já deveria estar com o estudo prévio, no ato da sessão de escolha. Mas, há previsões que não se consolidam. Às vezes, até uma Serventia que o candidato entendia bem melhor lhe sobra e é feita e escolha, sob a decisão de esperar ouvir o último e anterior candidato, antes do próprio que vai escolher. E, se o anterior também não escolher uma Serventia até então tida como de difícil disponibilidade para o candidato em assunto, cabe a ele o direito à opção.

Assim, somente no ato da investidura é que é feita a declaração de compatibilidade com a delegação, por não estar o candidato vinculado a cargo ou emprego públicos incompatíveis, ou ainda na titularidade de algum Serviço Notarial ou Registral de qualquer parte do Brasil, bem como não mais exercendo condições incompatíveis com a delegação da titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral.

Quando o candidato está buscando uma Serventia mais rentável ou mais próxima das suas pretensões – muitas vezes, uma Serventia não muito rentável, mas mais próxima do local em que o candidato tem residência é mais viável do que uma outra Serventia ligeiramente melhor, mas distante – é normal que ele fique na titularidade da Serventia até um dia útil anterior à data da investidura. Se a sessão coletiva – ou individual – está marcada para uma segunda-feira, no local designado pela Corregedoria-Geral de Justiça, o normal é que todos os candidatos que já são titulares de uma Serventia peçam renúncia da titularidade que exercem na sexta-feira anterior, o primeiro dia útil antes do momento da posse. Esse é o motivo, por sinal, de muitas Serventias terem a mesma data de vacância, pois um terço dos Serviços Notariais e Registrais que vão a concurso público para delegação da titularidade é composto de vagas destinadas aos já titulares de Serventias no Estado. É o concurso de remoção. Logo, é comum que no concurso público que se seguir à data de uma sessão de investidura de delegação entrem vários Serviços Notariais e Registrais com a mesma data de vacância. É a data anterior ao dia da investidura dos últimos aprovados no concurso, pelo critério da remoção.

No mesmo critério de renúncia à titularidade de um Serviço Notarial e Registral – o que pode ser feito um dia antes da data da investidura no novo concurso que está terminando – acontece quando o candidato já é titular concursado de uma Serventia e opta pelo critério de ingresso por provimento (ou de livre concorrência), não se interessando pelo critério da remoção. O que se dá por duas possibilidades: ou as Serventias disponíveis para a remoção não lhe agradam ou, inscrevendo em ambas as modalidades, a classificação na lista de livre concorrência lhe permite uma escolha mais apropriada.

Para culminar o comentário, o apontamento é de que há a necessidade de estar a pessoa candidata desimpedida, até um dia antes da data da sessão de investidura, para que possa receber a delegação da titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral. E, durante a sessão de posse ou investidura, há o momento para apresentação de uma declaração solene, assinada, no sentido de que não exerce – não mais exerce ou jamais exerceu – atividade como cargo, emprego ou função pública incompatível com a delegação, e não exerce a titularidade de qualquer outra Serventia Extrajudicial em qualquer parte do Brasil.

Por último, a lembrança de que há compatibilidade entre a função de Professor com a condição de agente delegado de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral, mesmo em sendo Professor na rede pública de ensino.

Art. 25 [...]

§ 6.º Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do TJMG.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Todas as fases ao processo seletivo são eliminatórias. A não participação efetiva em uma fase empece a qualidade de candidato. A nota insuficiente ou o não comparecimento à época da prova objetiva impedem a participação na prova descritiva ou subjetiva. A não entrega dos documentos é fator impeditivo da participação na prova oral. A não participação na sessão de escolha da Serventia elimina a participação na sessão de investidura. E, também se não comparecer à sessão coletiva sem justificativa capaz de que haja a marcação de uma sessão individual para investidura da delegação, também é posição eliminatória.

Se houver, por exemplo, uma lista com cem Serventias disponíveis, a primeira sessão de escolha costuma convocar não apenas os primeiros cem classificados, mas um número que seja previsível para que, ultrapassada a oportunidade de escolha por alguns entre os primeiros cem classificados, abra a oportunidade para os próximos da lista.

Se, após a sessão de escolha, há vagas remanescentes do concurso, é marcada nova. Essa nova sessão de escolha contará com os candidatos da lista de aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas ainda disponíveis.

Assim será até que a última das Serventias constantes da lista de vagas esteja preenchida. Normalmente. Se o Tribunal entende que ofertou diversas oportunidades para escolhas e nenhum candidato optou por algumas Serventias – geralmente, deficitárias e incrustadas no *interior do interior* – a Serventia não escolhida integrará o próximo concurso. Deveria ser extinta em posterior comprovação de inviabilidade econômica, mas questões políticas têm impedido o Tribunal de exercer esse ato necessário à própria credibilidade da atividade.

O enunciado do parágrafo em estudo leva à interpretação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos concursos públicos para delegação de titularidade de Serviços Notariais e Registrais a partir do vigor deste Provimento, fará constar do Edital uma modalidade até então não levada a efeito no Estado. Até os últimos concursos em andamento quando da publicação do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, a previsão editalícia era de que, após a sessão de escolha, a Serventia estava como se retirada do concurso. Desta forma, se não houvesse a investidura na delegação ou, se acontecida a investidura da delegação, não houvesse a efetiva entrada em exercício, estava exaurida a oportunidade quanto à Serventia. Ela deveria entrar na lista das vagas no próximo edital a ser divulgado. Houve até uma decisão do Desembargador Wander Marotta, 5.^a Câmara Cível, em 04-07-2019, em Acórdão publicado em 05-07-2019, ao analisar a Ação Rescisória 1.0000.18.147268-9/000, que descreveu que

Em suma, os réus não têm direito à escolha de serventias outras que não aquelas do concurso ao qual se submeteram (previstas no Edital 01/2011), devendo ser observado que é esse Edital expresso no sentido de que as

vagas referentes a desistências, ou de eventual inoocorrência de investidura no prazo, ficariam disponíveis para o próximo concurso. Os termos desse edital – frise-se – foram aceitos pelos requeridos/candidatos.

Está claro que o edital de 2011 assim previa, e esteve em discussão até 2019. E o conteúdo do edital era de que “as vagas referentes a desistências, ou de eventual inoocorrência de investidura no prazo, ficariam disponíveis para o próximo concurso”. O que acontecia diferentemente no Estado do Acre, que em igual época já previa a possibilidade de nova escolha da Serventia já escolhida por alguém que não levou os outros procedimentos seguintes ao bom fim.

A partir do conteúdo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, o correto é que o Tribunal determine inserir no edital a regra de que:

- em ocorrendo a escolha da Serventia e não havendo a investidura da delegação, a Serventia voltará à lista das Serventias disponíveis para escolha;
- em ocorrendo a escolha, com posterior participação do candidato em solene de investidura na delegação, mas não havendo a efetiva entrada em exercício junto ao Juiz Diretor do Foro no prazo de trinta dias após a data da investidura na delegação, também há a volta da Serventia à lista das disponíveis para escolha.

A interpretação é assim possível porque o § 6.º do art. 25, ora em comentário, bem como o § 2.º do art. 26, ambos deste Provimento em análise, os dizeres são no sentido de que se houver escolha e não se seguir a investidura no prazo, ou se, após a investidura, não acontecer o início do exercício da atividade, a outorga da delegação será declarada sem efeito no primeiro caso e o ato da delegação estará sem efeito. Nota-se que a outorga da delegação é ato menos complexo do que a efetivação da delegação. Outorgar a delegação é publicar, posteriormente à sessão de escolha, o resultado dessa sessão, com a lista de quais candidatos escolheram quais Serventias. Já a efetivação da delegação se dá após a investidura da delegação, em ato solene, com juramento, presença em sessão pública, etc.

Ficando sem efeito a escolha, a Serventia não ficará para o próximo concurso: voltará à lista das Serventias disponíveis para escolha.

A questão prática é que trará complicações. Muitas complicações. O procedimento correto deverá ser, com a volta da Serventia não ocupada legalmente no prazo, a refeitura da lista das Serventias disponíveis para escolha. E a convocação de quase todos os candidatos aprovados no concurso para que, na ordem de aprovação, possam reexaminar as escolhas que fizeram e, em sendo da vontade deles, desfaçam da escolha que já fizeram anteriormente e façam nova escolha em nova lista, a que inclui as Serventias insertas novamente na lista, agora com a qualidade de disponíveis. Dito “quase todos” os candidatos porque os que escolheram e que não se investiram na delegação ou, se foram investidos na delegação, não providenciaram a entrada em exercício, não poderão participar da nova sessão de escolhas. É que eles praticaram atos – ou negligenciaram quanto à não prática de atos – que lhes qualificam como desistentes, como não habilitados à participação nas etapas seguintes. Estão eliminados do certame.

O problema maior é que a fase em que vence o tempo para entrada em exercício é a mesma para todos. E, para cumprir a ordem fixada no edital, um candidato “B” escolhera a Serventia “B” que não era muito da sua preferência, pois quando chegou a sua vez de escolher, a Serventia “A”, que seria a sua preferência, já fora escolhida. Mas, o candidato que escolheu a Serventia “A” não entrou em exercício. E somente um dia após ultrapassado o último dia do

prazo para a entrada em exercício – prazo válido tanto para “B” quanto para “A” – é que foi possível declarar essa condição. E, neste momento, o candidato “B”, que escolhera a Serventia “B”, já entrou em exercício. Para entrar em exercício, houve investimento em local, aquisição de móveis, computadores, impressoras, suprimentos, contratação e treinamento de pessoal e toda espécie de investimento financeiro.

Com a constatação da não entrada em exercício do candidato “A” junto à Serventia “A”, o Tribunal convocará a todos os classificados para nova escolha. Obviamente, encaixa-se o “caso queiram” quanto aos que já fizeram escolhas e/ou já entraram em exercício, aplicando-se a perda da oportunidade apenas para os remanescentes da “lista de espera”. E o candidato “B” que gostaria muito de ter escolhido a Serventia “A” terá que analisar o investimento feito pelo menos quanto a imóvel. A este ponto, já tem contrato de aluguel, pode ser que – por não ter fiador na cidade – tenha pagado aluguel adiantadamente (arrendamento), já adaptou o imóvel às funções, e pode (se houver rescisão contratual do aluguel fora do prazo) ter que pagar multa ou perder o valor do arrendamento. Terá o já titular da Serventia “B” que analisar, contabilizar, contar e recontar os prós e os contras para saber se é viável voltar à sessão de escolha e tentar escolher a Serventia “A”. Neste caso, recomençaria todo o andar com imóvel, móveis e outros trabalhos quanto à nova Serventia, à nova cidade. E raramente conseguirá viabilizar que quem venha a escolher a Serventia “B”, que o candidato “B” já montara a seu gosto, negocie com ele o investimento feito no imóvel já adaptado para o atendimento. Até mesmo porque cada titular tem uma visão do desenho que pode ter uma planta-baixa de um local de atendimento ao público.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 14; Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15.

DECISÕES PERTINENTES

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONTRARIA NÃO SÓ A LEI, MAS A COISA JULGADA. ESCOLHA DE SERVENTIAS: CONCURSO 01/2011. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DO PEDIDO CONSTANTE DA AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA PELOS RÉUS. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DO JULGADO VIA EXTENSÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. - Admite-se a rescisória por violação literal a dispositivo de lei. - Transitado em julgado o v. acórdão que confirmou a sentença que anulou o ato que eliminou os réus do concurso público para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais (edital n.º 01/2011), foi-lhes garantido justamente o direito de opção por uma das serventias não providas e remanescentes, cada um, na ordem classificatória, mas sem a possibilidade de serem estendidas também para aquelas do Edital 01/2014, sob pena de violação da coisa julgada, assegurada constitucionalmente e pelo CPC. - Em suma, os réus não têm direito à escolha de serventias outras que não aquelas do concurso ao qual se submeteram (previstas no Edital 01/2011), devendo ser observado que é esse Edital expresso no sentido de que as vagas referentes a desistências, ou de eventual inoportunidade de investidura no prazo, ficariam disponíveis para o próximo concurso. Os termos desse edital - frise-se - foram aceitos pelos requeridos/candidatos. (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.18.147268-

9/000, Relator: Des. Wander Marotta, 5.^a Câmara Cível, julgamento em 04-07-2019, publicação da súmula em 05-07-2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ACRE. INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SERVENTIAS VAGAS POR DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. PUBLICAÇÃO DO EDITAL N. 14/2010 PARA NOVA ESCOLHA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO N. 11/2006 DO TJ/AC. 1. Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por candidato aprovado em 31.º lugar para o certame regido pelo Edital n. 1/2006-TJAC/NOTÁRIOS, de 11-09-2006, ao fundamento de preterição na ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame em comento, porquanto o Edital n. 14/2010 teria convocado candidatos para nova escolha de serventia, apesar de já investidos na naquelas pelas quais optaram em momento anterior. 2. Na hipótese, os candidatos que já haviam realizado, na primeira convocação, a escolha de serventia foram chamados, após verificadas 19 desistências, para nova oportunidade de escolha, antes do oferecimento de vagas aos demais candidatos, os quais ocupavam classificação inferior, situação do ora recorrente. 3. Não há falar em ilegalidade no ato de convocação para nova escolha de serventia, uma vez que o Edital n. 14/2010 foi publicado em respeito à ordem de classificação do certame e seus regramentos, especialmente a Resolução n. 11/2006 do Conselho de Administração do TJAC, cujo art. 23, § 2.º, prevê: “Art. 23. A investidura e exercício na delegação obedecerão aos prazos fixados nos artigos 14 e 15 da Resolução n. 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça. [...] § 2.º Não ocorrendo a investidura no prazo previsto neste artigo, por desistência do candidato ou por qualquer outro motivo, abrir-se-á nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes”. 4. Anote-se que o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o recurso administrativo do ora insurgente (Procedimento n. 0005408-50.2010.2.00.0000), entendeu pela obediência da ordem de classificação e validade do Edital n. 14/2010, afirmando, para tanto, que “o acolhimento da tese do requerente ensejaria que os candidatos da segunda convocação, vale dizer, com classificação inferior no concurso, obtivessem serventias mais concorridas em desfavor dos candidatos que obtiveram melhor classificação”. 5. Demonstrada a observância das regras do certame público, bem como dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e razoabilidade, fica afastada a pretensão ao reconhecimento do direito tido como líquido e certo pelo impetrante. 6. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ. RMS 36412/AC. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2011/0266400-4. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16-12-2014. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 04 fev. 2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA DA PARTE SOBRE O ATO IMPUGNADO - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - CANDIDATO VENCEDOR - PEDIDO DE EXONERAÇÃO APÓS A SUA POSSE E EXERCÍCIO - CANDIDATO APROVADO EM SEGUNDO LUGAR NO CERTAME - OUTORGA DE DELEGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FINALIDADE DO CONCURSO JÁ EXAURIDA - SEGURANÇA DENEGADA. A preliminar de decadência não merece prosperar, tendo em vista que a Ação Mandamental foi aviado dentro do prazo de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. A validade de um concurso expira com a expedição do ato de delegação ao candidato classificado. Se posteriormente à posse e exercício do cargo o titular requer, a

pedido, a sua exoneração, torna-se imperiosa a realização de novo concurso público para preenchimento do referido cargo, uma vez que a finalidade do certame anterior já se exauriu. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.04.413085-4/000, Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira, Corte Superior, julgamento em 10-08-2005, publicação da súmula em 14-09-2005).

CAPÍTULO III DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Art. 26. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início, perante o diretor do foro, dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da investidura.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Considerações Iniciais

Entrar em exercício é iniciar a atividade. Na mesma condição do servidor público propriamente dito, o agente delegatário não poderá iniciar a atividade antes da formal entrada em exercício, sob pena de cometer o crime previsto no art. 324 do Código Penal.

Portando a ata da sessão de investidura na delegação, recebida durante a solenidade que se dá na capital mineira, o candidato já outorgado como titular de uma Serventia tem que cumprir o último passo do caminho que compõe o concurso público de provas e títulos para delegação de atividade notarial e registral. O documento deve ser apresentado ao Juiz Diretor do Foro da Comarca na qual está fincada a Serventia que foi a escolhida pelo candidato aprovado no concurso.

O prazo é de trinta dias, inicialmente improrrogáveis. Conta-se o prazo a partir da data da sessão de investidura. Vê-se que um ato presente tem ligação e dependência quanto ao ato anterior. Um ato administrativo ou jurídico, no caso especial do concurso público de provas e títulos para delegação de titularidade de Serviços Notariais e Registrais, é condição prévia para os próximos. E não é apenas quanto à contagem de prazo. O concurso público é um ato administrativo complexo, constituído este de alguns atos administrativos intermediários e independentes e que o anterior consolida a oportunidade do que se lhe segue.

O prazo de trinta dias é para que o delegado já investido tome as últimas providências para consolidar o recebimento do acervo do responsável anterior quanto à Serventia. É comum que o novo delegatário providencie um imóvel e o adapte às atividades. São obras no imóvel, licenças municipais e providências que podem representar mudança até de Estado – se o candidato é de outro Estado, e iniciará o exercício da atividade em Minas Gerais.

O normal é que o investido na delegação faça uma visita ao responsável pelo funcionamento do Serviço Notarial ou do Serviço Registral que lhe será transferido. E combinem o dia mais apropriado para a transferência do acervo, o que representa um dos atos da entrada em exercício. Considerando que as responsabilidades pelo recolhimento dos tributos se dão a cada semana, é muito comum que o início das atividades seja marcada para uma segunda-feira ou um dia primeiro do mês mais próximo seguinte.

Escolhido o dia, o agente delegado combina com a Secretaria da Direção do Foro e, neste dia marcado, compareça apresentando a documentação própria

– pessoal e a prova da investidura, de emissão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo sua Corregedoria-Geral de Justiça – e haja a assinatura do termo de entrada em exercício.

Este termo dará ao agente delegatário o direito de receber o acervo que está sob o comando do responsável interino pela atividade notarial ou registral. E, neste dia, começam as suas responsabilidades e os ônus para com a Serventia. Também neste dia tem início o direito aos bônus.

Ainda há alguns dados a serem providenciados, como as inscrições e obtenção de senhas e sistemas de acesso quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Receita Federal do Brasil, ao Tribunal de Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça e às Centrais, e outras.

Assim se achará consolidada a atividade.

2) O Efetivo Início da Atividade

Em se tratando de Serventia instalada em local distante da sede do Fórum, é altamente aconselhável que o delegatário programe o ato de entrada de exercício junto ao Fórum, perante o Juiz Diretor do Foro, nos primeiríssimos momentos em que o Juiz estiver no Fórum, a tempo de pegar da via do termo de entrada em exercício e comparecer no mesmo dia à sede da Serventia, para receber o acervo. E, em sendo o caso, transportá-lo para o novo espaço. Afinal, a partir daquele dia, a responsabilidade é inteira do agente delegado que entrou em exercício, com liberação da responsabilidade do interino.

3) Exceção Quanto ao Prazo para Entrada em Exercício

Está descrito, firmemente, no artigo em comentário que, a partir da data da sessão de investidura da delegação, o investido tem o prazo improrrogável de trinta dias para o início da atividade, com a entrada formal em exercício.

Há casos, se bem justificados, que fazem com o Juiz Diretor do Foro e a Corregedoria-Geral de Justiça criem exceção. Um exemplo: o agente delegatário alugou, adquiriu ou adaptou um imóvel para o funcionamento da Serventia. Mas, na semana em que deveria haver o início da atividade, com a entrada formal em exercício junto ao Juiz Diretor do Foro, ocorre um incêndio ou uma inundação do imóvel. E muita coisa precisa ser reiniciada. Outra possibilidade é o já investido na delegação ser hospitalizado em condições que são empecilhos para ele se locomover. Há casos especiais de reconhecida endemia ou pandemia. Pode acontecer que uma chuva forte destrua a ponte que dá acesso ao local em que está a Serventia – de um distrito, sem outro bom acesso. E há fatos superiores às forças do próprio agente delegatário, muitas vezes provocadas pelo interino – ainda que consubstanciada em atos de terceiros – que quer ver adiada a data em que deverá entregar o acervo.

O cuidado do Tribunal é para que as prorrogações não sejam deferidas se ferirem aos princípios da legalidade e da pessoalidade. Uma vez prevista a condição no edital, e em havendo prova da impossibilidade da entrada em exercício no prazo de trinta dias após a sessão de investidura da delegação, poderá haver prorrogação. O que se dará conforme o caso requer e como resultado das provas carreadas para o processo.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou que a possibilidade de prorrogar ou não o prazo para o início do exercício é ato discricionário da autoridade promotora do concurso, conforme constar de edital. É verdade que o RMS 54.921/RJ (Recurso em Mandado de Segurança 2017/0191973-6), faz referência ao servidor público, mas as lições se adaptam a outras espécies de concurso público, como o é o que visa delegar atividades notariais e registrais. Da relatoria do Ministro Og Fernandes, consta que

O requerente possui direito a obter resposta ao requerimento apresentado na administração pública em decorrência do direito constitucional de petição, nos termos dos arts. 3.º, II, e 49 da Lei n. 9.784/1999. Não obtida a resposta em tempo razoável, caberia ao impetrante insurgir-se contra a inércia da administração pública pelos meios próprios, não podendo, por sua iniciativa, ausentar-se e, posteriormente, pleitear posse e exercício no cargo público fora do prazo legal e sem a autorização daquela. 5. O silêncio da administração pública não pode ser interpretado como “sim” ao pleito de prorrogação para a posse.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 324.

DECISÕES PERTINENTES

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXERCÍCIO DO CARGO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - ACIDENTE - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Com base no Princípio da Razoabilidade, ao qual também se sujeitam os atos da Administração Pública, deve ser concedida prorrogação de prazo para exercício do cargo ao concursado que, após a posse, sofreu fratura óssea que o inabilitou temporariamente às atividades laborativas. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.14.095809-1/002, Relator: Des. Elias Camilo, 3.ª Câmara Cível, julgamento em 26-11-2015, publicação da súmula em 18-12-2015).

Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado e nomeado. Contagem do prazo para a posse. Superveniência de recesso. Prorrogação do prazo inicial por trinta dias. Cômputo da prorrogação. A contagem do prazo para a posse de candidato aprovado em concurso público inicia-se com a publicação de sua nomeação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do término. Em caso de superveniência de recesso forense no curso do prazo e, ocorrendo o término antes do retorno às atividades, prorroga-se a respectiva contagem até o primeiro dia útil subsequente. A prorrogação do prazo inicial, concedida antes do término desse, deve ser computada com termo inicial no primeiro dia útil subsequente ao recesso. Apresentada a documentação exigida dentro do prazo inicial, acrescido da prorrogação, a Portaria que tornou sem efeito a nomeação do candidato aprovado ofende seu direito à posse para o exercício do cargo público para o qual se habilitou. Concedida a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.09.492587-2/000, Relator: Des. Almeida Melo, Corte Superior, julgamento em 09-09-2009, publicação da súmula em 02-10-2009).

Art. 26 [...]

§ 1.º Dentro de 5 (cinco) dias, contados do exercício, o novo delegatário providenciará o encaminhamento de cópia dos documentos abaixo relacionados à Corregedoria-Geral de Justiça:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

No desenvolvimento dos comentários ao *caput* do presente artigo ficou dito que, em seguida ao início do exercício, há “inscrições e obtenção de senhas e sistemas de acesso quanto [...]”, dentre outros, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A inscrição do novo delegatário se dá exatamente junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Para que a Corregedoria-Geral ofereça uma senha que dá acesso ao sistema para prestar informações que são obrigatórias, há necessidade de o agente delegatário comprovar que já entrou em exercício perante o Juiz Diretor do Foro da Comarca na qual se situa a Serventia que, na sessão de escolhas, foi a da sua opção; e para a qual houve a delegação da atividade por ato do Tribunal que fora publicado e a investidura na delegação, em sessão solene.

Apresentados esse e outros documentos à Corregedoria-Geral de Justiça, esse órgão responsável pela fiscalização (Constituição Federal, art. 236, § 1.º, *in fine*) substituirá, em seus arquivos, os dados do interino da Serventia pelo dados do titular concursado. E lhe informará senhas e condições de acesso aos setores para prestar informações.

A lista dos documentos a serem apresentados à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é a composta nos incisos do parágrafo ora em comentário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 19;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 26, *caput*.

Art. 26 [...]

§ 1.º [...]

I - termo de exercício;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O termo de exercício é o documento emitido e assinado junto ao Juiz Diretor do Foro. É um documento composto de duas vias. Ambas terão as assinaturas do Juiz Diretor do Foro e do investido na delegação e que entra em exercício. Uma via ficará com o investido na delegação. Uma fotocópia desse documento ficará com o interino que estiver respondendo pela Serventia, no ato da transferência do acervo.

Outra cópia desse termo de exercício será enviada à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Caracterizará a data

do início das atividades como titular da Serventia. Ainda que a Corregedoria-Geral de Justiça somente receba a documentação uns dias após – o prazo máximo é de cinco dias, a contar da data do início do exercício – o cadastro será feito com a data constante do termo de início de exercício.

Art. 26 [...]

§ 1.º [...]

II - formulário de cadastro devidamente preenchido, conforme modelo fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

No dia da solenidade de posse ou investidura na delegação, a Corregedoria-Geral de Justiça entrega ao investido na delegação um formulário. O normal é que o formulário seja um dos anexos do edital. Logo, é fácil acessar o edital do concurso e localizar o material que, copiado do arquivo e colado em “documento word” do computador, torna-se facilmente digitável.

É um documento que somente poderá ser preenchido após a entrada em exercício, perante o Juiz Diretor do Foro da Comarca em que está funcionando a Serventia para cuja titularidade o investido está em fase final de delegação.

O preenchimento desse formulário é relativamente simples. Os espaços já são prontos em papel impresso. Ou a digitação dos dados nos campos próprios (“janelas”) do formulário eletrônico.

Trata-se de um documento que informa a data do início do exercício, os dados do agente delegatário, o recebimento do acervo, a identificação dos substitutos, o endereço da Serventia e outras poucas e adicionais informações.

Art. 26 [...]

§ 1.º [...]

III - documento de identidade oficial;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A cópia da documentação do agente delegatário é enviada à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais exatamente para conferência quanto à autenticidade dos documentos expedidos.

No processo seletivo – o concurso público de provas e títulos para delegação da atividade notarial ou registral – já houve a apresentação de documentos em cópias autenticadas. No ato posterior à entrada em exercício, a fotocópia simples dos documentos apenas confirmará que se trata, de fato, da pessoa a quem foi delegada a titularidade da Serventia.

Sobretudo, são distintos os setores que realizam o concurso – na fase de recebimento de documentos – e a Gerência da Corregedoria-Geral de Justiça que se relaciona com os dados e controle das quitações da Taxa de Fiscalização Judiciária. Por isso, a remessa de cópia do documento de identidade. Mas, somente desse documento, sem necessidade de repetição da série de outros documentos já comprovados em fase eliminatória do concurso.

Art. 26 [...]

§ 1.º [...]

IV - Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda - CPF;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O número do Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF) já é parte integrante dos documentos de identidade mais recentes. Se o documento de identidade não o contém, o cartão de CPF – documento antigo, em fase de extinção – ou o documento da Receita Federal do Brasil que comprova a regularidade para com o CPF é que segurão, como prova de inscrição no CPF.

Ainda que haja a impressão do número do CPF na cédula de identidade cuja cópia já foi anexada na documentação, é aconselhável a emissão do comprovante de regularidade do CPF, obtida no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Mais do que a existência de um número de CPF atribuído ao agente delegatário, comprovará a regularidade do documento junto ao órgão emissor.

Art. 26 [...]

§ 1.º [...]

V - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é motivo de comentários atenciosos.

A delegação é quanto à pessoa natural (que a Receita Federal do Brasil denomina pessoa física). Não se trata de uma empresa, para ter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Mas – e esse ponto é de alta relevância – há necessidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para identificação junto à Receita Federal do Brasil.

Com o documento comprobatório da investidura da delegação – emitido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – e o termo de entrada em exercício – perante o Juiz Diretor do Foro – há a troca da titularidade junto ao CNPJ que a Serventia tem junto à Receita Federal do Brasil.

O documento comprobatório de que houve essa troca de titularidade deve ser apresentado à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A relevância do ponto, já anunciada, se completa com o fato de que a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Receita Federal do Brasil não transforma a Serventia em uma Pessoa Jurídica. Apenas identifica o titular da Serventia pelo seu vínculo a uma Serventia.

Para que não se pense que é exigência exagerada, deve-se lembrar que no livro de receitas-despesas, a ser preenchido junto à Receita Federal do Brasil, o denominado carnê-leão, quando o CPF do titular da Serventia está vinculado a uma Serventia, há uma quantidade de despesas que podem ser deduzidas, o que equilibra a entrada de dinheiro sob o mesmo CPF e representa menor quantidade de imposto de renda a ser pago como pessoa natural (ou física). Se não houvesse esse vínculo de CPF com uma atividade distinta da pessoa natural, o próprio valor do imposto de renda do agente delegado seria elevado em muitas vezes, porque todo o numerário entrado seria computado como ganho líquido.

A inscrição em um CNPJ, porém, não autoriza que o delegatário faça contratações quaisquer vinculadas à Serventia.

Quando dos comentários ao art. 21 deste Provimento, houve exposição detalhada quanto à personalidade jurídica, as responsabilidades, as limitações do uso do CNPJ e as exceções à regra constante naquele dispositivo (art. 21 deste Provimento) que determina que, pelo menos em princípio, a inscrição no CPPJ tem “fins exclusivamente fiscais”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º.
- Código Civil, art. 2.º; Código Civil, art. 45; Código Civil, art. 985; Código Civil, art. 998; Código Civil, art. 1.000;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 21; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso II; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 362;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º; Lei 15.424, de 30-12-2004, art. 17, do Estado de Minas Gerais;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-A; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-C; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 300-D.

DECISÕES PERTINENTES

TRIBUTÁRIO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. SERVENTIA - ESPAÇO FÍSICO DESTINADO AO EXERCÍCIO DO SERVIÇO CARTORÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO - PESSOA FÍSICA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO NOTARIAL. - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os emolumentos pagos ao tabelionato como contraprestação pelos serviços prestados é o tabelião, uma vez que esse é o real delegatário do serviço, na qualidade de pessoa física. - A serventia é apenas o espaço físico destinado ao exercício da atividade notarial, sendo desprovida de personalidade jurídica. - O indeferimento da inscrição do tabelião como contribuinte do ISS incidente sobre os emolumentos percebidos pelas atividades da serventia, em substituição à inscrição da última, feita de ofício, constitui ato ilegal. - Direito líquido e certo configurado. Segurança confirmada. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.12.012268-8/002, Relator: Des. Alyrio Ramos, 8.ª Câmara Cível, julgamento em 23-01-2014, publicação da súmula em 03-02-2014).

Art. 26 [...]

§ 2.º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A norma é repetição do contido no § 2.º do art. 15 da Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça. Ambas as normas, com redação ambígua ou, pelo menos, não esclarecedora por si sós. É que a disposição é de

que o ato da delegação será declarado sem efeito. Não explica que a falta de efeito é em relação ao candidato ou em relação à escolha.

Se a redação do § 2.º do art. 15 da Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, fosse clara, evitaria que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também inserisse no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, tanto no § 6.º do art. 25, quanto no presente parágrafo em comentário, a redação de que o ato será declarado sem efeito, sem a continuação de demonstração do sentido do texto.

Haveria necessidade de uma clareza se se trata de anular os efeitos do ato a ponto de a Serventia voltar à lista dos Serviços Notariais ou Serviços Registros disponíveis para nova escolha, ainda no mesmo concurso, ou se a Serventia ficaria para inserção na próxima lista de vacância, para entrar no próximo concurso.

Ao comentar o § 6.º do art. 25 deste Provimento, já foi discutida a situação como parecer que constará dos próximos concursos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais levará à frente. Nos editais que começaram em tempos passados em relação ao Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, o procedimento era a inserção da Serventia no futuro próximo concurso, sem a volta da Serventia à lista de escolha. E, neste último caso, a cessação dos efeitos seria quanto à outorga feita, direcionada ao candidato, a essa hora já tido como eliminado do certame.

No § 6.º do art. 25, o ato tornado sem efeito pelo Presidente do Tribunal é o da escolha. Naquele momento, a escolha resultou na outorga da delegação. A outorga é, destarte, ato intermediário, unilateral do Tribunal, que dependerá de outros atos do próprio outorgado para ser concretizada. Dependerá de mais dois atos: o comparecimento tempestivo para a sessão de investidura na delegação e, posteriormente, a entrada em exercício. Já quanto ao contido no § 2.º do art. 26, o ato sem efeito é o da investidura na delegação, pois já ocorreu a participação solene do candidato nessa indicada sessão. Mas, no prazo fixado em lei, não houve o último ato necessário, que seria a entrada em exercício.

Neste ponto, o ato de tornar sem efeito o ato da investidura na delegação precisará estar muito bem especificado no edital. São dois os caminhos. Se no edital constar que o corte dos efeitos da delegação faz com que a Serventia escolhida volte à lista de escolhas, o correto é que também conste do edital que todos os agentes delegatários, mesmo os que já entraram em exercício, podem participar, em querendo, da nova sessão de escolhas. Haveria uma reinscrição para a sessão de escolha. E, na ordem rigorosa de classificação, seriam chamados os especialmente inscritos para a nova sessão de escolha, a qual daria oportunidade de opção em relação à(s) Serventia(s) que já foi(foram) escolhida(s), mas a(s) correspondente(s) escolha(s) não resultou(resultaram) em entrada em exercício.

Quando se pensa em uma só Serventia, o efeito imaginado é simples. E poucos dos já instalados e em pleno exercício pensariam em participar da nova escolha. Mas, em 2015 houve a solução de uma causa que chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ. RMS 36412/AC. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2011/0266400-4. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16-12-2014. Publicação no **Diário da Justiça Eletrônico** em 04-02-2015) que analisava o fato de dezenove Serventias do Acre terem sido escolhidas e cujos correspondentes agentes delegatários não entraram em exercício. A volta de dezenove Serventias à lista das disponíveis fez com que todos os já delegatários do mesmo concurso tivessem nova oportunidade de escolha, pois algumas das dezenove Serventias poderiam estar nos planos dos classificados. Serventias que não estavam mais disponíveis quando chegou a vez das respectivas escolhas, e que voltaram a estar na condição de possível outorga.

Tornar sem efeito o ato da outorga (§ 6.º do art. 25) parece ser menos traumática. Mas, ainda assim, atrasa o concurso. Para exemplificar: das cem

Serventias escolhidas, vinte dos agentes a quem foi outorgada a titularidade não comparecem à sessão de investidura da delegação. Pode-se dizer que a sessão seria convocada para dia e horário e, antes da abertura da sessão, haveria uma “chamada” e conferência da presença de todos. Ao constatar a ausência dos hipotéticos vinte outorgados, a sessão deveria ser suspensa, e voltaria à condição de nova escolha com praticamente todos os candidatos, descontados apenas os vinte que haviam escolhidos, a eles foram outorgadas as Serventias, mas não compareceram à sessão de investidura. Tudo voltaria à etapa da escolha. Feita nova escolha, tempos depois há a publicação do ato de outorga. E mais um tempo depois é marcada a nova sessão de investidura. Se nesta, novamente, faltarem pessoas outorgadas, volta-se à sessão de escolha. Cada sessão representa viagens dos concorrentes – somente dentro de Minas, há distâncias da capital que superam os seiscentos quilômetros – e um tempo imensamente grande intermediando uma data e a outra.

Quando se trata de perda dos efeitos da investidura da delegação, as consequências são mais complicadas do que a perda dos efeitos da outorga da delegação. E pode acontecer de constar do edital que, havendo a sessão de investidura da delegação, os investidos até entrariam em exercício, sendo que poderiam ter o direito de voltar a participar da sessão de escolha. Algo incompatível com o inicial espírito do processo seletivo, que pretende, em tese, exaurir e chegar ao bom fim quando há o ato da entrada em exercício.

Na hipótese de se dar continuidade à sessão de investidura mesmo com ausência de uns já outorgados, os candidatos prejudicados pelas escolhas já feitas pelos agora ausentes e que perderam o direito à outorga, terão que entrar em exercício. Há prazo para o cumprimento dessa etapa. E, quando o Tribunal marcar a sessão de escolha, o normal é que, mesmo após a entrada em exercício, os interessados em alguma Serventia que não estava disponível na ordem em que chegou o momento da sua opção sejam convocados a também integrar o rol das pessoas que podem fazer escolha. Neste momento, se escolher outra Serventia mais que lhe é mais interessante, renunciaria automaticamente àquela que titularizava. Mais um motivo para o concurso jamais terminar.

A própria renúncia à titularidade de uma Serventia na qual o interessado acabou de entrar em exercício não poderia ser feita antes da eventual nova opção. E tampouco dispensaria a sessão de investidura de delegação e, igualmente, a necessidade de nova entrada em exercício. O concurso ficaria indo e voltando ao ponto que circula entre a oportunidade de escolha, o tempo para publicação da outorga, a sessão coletiva de investidura da delegação, e a entrada em exercício.

Por todos esses motivos – expostos neste ponto e nos comentários ao § 6.º do art. 25 deste Provimento – o bom é que o Tribunal determine a continuidade conforme constou dos editais anteriores ao início do vigor do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. E que o Tribunal confirme no edital, de maneira clara, que, em havendo desistência após a sessão de escolha, a Serventia escolhida entrará no próximo concurso. Isso fará com que o concurso chegue logo ao seu fim. A interpretação da regra do Conselho Nacional de Justiça e do cânone ora em comentário, seria, destarte, que o que tornaria sem efeito seria o ato da investidura em relação ao investido, por falta de entrada em exercício. Sem influenciar quanto à Serventia que, uma vez outorgada, seria retirada da lista das disponíveis para aquele concurso em andamento.

Se algum candidato pensar que, em havendo nova oportunidade de opção, escolheria uma das Serventias que foi escolhida por outrem – exatamente quem sequer participou da sessão de investidura ou, se participou, não entrou em exercício – participará do próximo concurso. E, se classificado a contento, fará a escolha da Serventia “dos sonhos”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 25, § 6.º.

Art. 27. A entrada em exercício do novo delegatário se dará em data designada pelo diretor do foro.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O que normalmente acontece – ou deveria acontecer – é a fixação de uma data de transferência do acervo por meio de consenso entre o titular concursado e o interino. O interino providenciará toda a prova de que está regular até determinada data e a apresentará ao Juiz Diretor do Foro. E, por aviso prévio ou do interino em conjunto com o titular concursado que entrará em exercício ou somente deste último, há o agendamento junto à Secretaria da Direção do Foro quanto à data de entrada em exercício.

Uma das importâncias do consenso é o concursado adaptar um local (espaço físico) para a prestação do serviço. Outra é que o interino terá tempo para ajustar as comunicações, cumprir as obrigações junto à Corregedoria-Geral de Justiça, junto ao Conselho Nacional de Justiça e junto à Direção do Foro da Comarca na qual se situa a Serventia. Tempo para quitar a Taxa de Fiscalização Judiciária corretamente. Programação para aprontar a documentação. Providências junto ao contador quanto a rescisão dos contratos de trabalho dos colaboradores. Agirá sempre levando em consideração uma data combinada com o novo titular. Para o concursado, a data do início do exercício que seja combinada com o interino e com a Direção do Foro representará a oportunidade de aquisição de computadores, instalação dos programas, ajustes e testes antes do primeiro dia de atendimento.

Pode acontecer, porém, que o interino não tenha o mínimo interesse de entregar o acervo. E, se não faz nada para impedir, pelo menos não faz nada para colaborar. Neste caso, com a documentação em mãos – inclusive e principalmente, o ato de outorga e a ata da sessão de investidura na delegação – o novo titular agenda com a Secretaria da Direção do Foro a data da entrada em exercício. O termo é assinado e uma cópia ficará com o titular. Com esse documento, ele se caminhará até a Serventia e a apresentará ao interino, que será obrigado a lhe entregar o acervo.

O acervo pertence exclusivamente à Serventia e, não, a quem é o responsável pelo serviço, quer a título precário quer como titular concursado. O que pertence à pessoa natural, que ou é titular concursada ou é interina, é o material físico para a operacionalização da prestação do serviço: armários, mesas, balcões, computadores, impressoras, cadeiras, etc. Mas, os livros, as fichas, os documentos arquivados, o estoque de selos (se se usa selos físicos) e outros itens que não têm aquisição individual, pertencem à atividade. Logo, são itens a ser transferidos de um responsável – concursado ou não – para outro, no tempo oportuno e na forma da lei.

Para concluir, o retorno à definição legal de que, especialmente em não havendo consenso entre quem vai entrar em exercício e quem deixará a atividade como interino, o Juiz Diretor do Foro marcará a data. E pronto.

Seção I

Da Carteira de Identidade Funcional

Art. 28. A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos titulares de delegação dos serviços notariais e de registro a que se refere o § 2.º do art. 48 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)”.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Contextualização Histórica e a Possibilidade de Opção pelo Regime Contratual

As explicações começam pela referência de que até 1988 não havia concurso público de provas e títulos para a delegação das titularidades. E que havia uma grande quantidade de Serventias, em diversos Estados-membros, que atuava em conjunto com as Secretarias das Varas Cíveis.

Continuando as explicações mais detalhadas. Em Minas Gerais, até 1977, os tabelionatos de notas eram exercidos pelos então chamados Cartórios. Cada Vara Cível tinha um Cartório, o qual juntava as atividades judiciais e extrajudiciais. Em outros termos, tanto era a Secretaria da Vara quanto um Tabelionato de Notas. Tudo, dentro do Fórum, com os servidores contratados pelo Estado e havendo pagamento de emolumentos diretamente no “caixa” do Cartório/Secretaria.

Na vigência da Constituição Federal de 1967, o art. 8.º recebeu, pela Emenda Constitucional 7, de 1977, grandes modificações quanto ao Poder Judiciário. Foi, praticamente, uma “reforma do Poder Judiciário”. Ficou reservada à União o direito de legislar sobre “taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registro públicos e notariais; [...]” (alínea “c” do inciso XIV do art. 8.º da Constituição Federal de 1967). Vê-se que os emolumentos ainda estavam relacionados aos “serviços forenses”, além dos serviços “de registros públicos e notariais”. Em obediência à regra constitucional federal que determinou a não cumulação das atividades judiciais e extrajudiciais, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em 1967, foi adaptada e começou o sistema de desvincular as Serventias, criando as Extrajudiciais. Até então, os serviços notariais eram tipicamente auxiliares do Poder Judiciário.

A alteração proposta não foi, porém, uma atitude de execução imediata. A continuidade da cumulação de tabelionato de notas com os serviços tipicamente judiciais se deu por alguns anos.

Quando houve a separação das atividades, o Cartório de Primeiro Ofício que funcionava dentro do Fórum se transformou na Secretaria da Primeira Vara Cível; o Cartório de Segundo Ofício se tornou a Secretaria da Segunda Vara Cível, e assim por diante. As Secretarias passaram a dedicar exclusivamente às questões do Poder Judiciário. Ou seja, as atividades judiciais. Já as atividades notariais foram retiradas de dentro da Secretaria e criados os tabelionatos de notas, em atividade separada. Tornaram-se serviços extrajudiciais. O servidor público do Fórum que atuava como Chefe do Cartório, ou Diretor do Cartório ou Escrivão do Cartório (sempre, ligados ao Fórum), passou a ter o direito de optar em continuar como servidor público remunerado pelo Estado ou assumir a titularidade do tabelionato de notas correspondente. No exemplo, o Escrivão do Cartório de Primeiro Ofício poderia optar em continuar como servidor do Fórum ou se tornar titular, sem remuneração estatal, do Tabelionato do Primeiro Ofício

de Notas. E, mesmo optando pelo Serviço Extrajudicial, continuaria com direitos ligados ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, para efeitos de contribuição previdenciária e de aposentadoria.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 236 a condição de os serviços notariais e registrais terem o caráter público, exercidos em condição particular por pessoa natural concursada. Trouxe, a reboque, a exceção no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que garantiu aos servidores estatutários os direitos conferidos anteriormente. E, ao contrário, o mesmo ADCT trouxe, no art. 31, contém a obrigação de estatizar as “serventias do foro judicial”.

As Serventias do foro judicial são as Secretarias das Varas. As Serventias Extrajudiciais são os Tabelionatos e os Serviços de Registro.

Relembrando: os titulares dos Serviços Notariais e os colaboradores (empregados), eram vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado (em Minas Gerais, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais – IPSEMG). Quando, em 18-11-1994, veio a lume a Lei 8.935, aconteceu uma situação que, hoje, pode-se chamar de intermediária: os titulares das Serventias e os seus colaboradores poderiam optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Se não manifestassem, expressamente, a opção pelas regras da CLT, continuariam como estatutários. O prazo para opção foi de trinta dias. E nada mais. Mas, a não opção não trazia descompasso: a não opção expressa pelo regime da CLT e o regime previdenciário do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) corresponderiam a uma silenciosa manifestação de que continuariam regidos pelo sistema estatutário.

Destacando: a opção pelo regime da CLT e pelo INSS era tanto para o titular da Serventia quanto para os escreventes (os funcionários).

A partir de 1994, portanto, criaram-se duas categorias de colaboradores (empregados) dos Tabelionatos de Notas: os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e os que, por não fazerem a opção formal no prazo de trinta dias a partir da vigência da Lei 8.935, de 18-11-1994, continuaram regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Como já dito, houve também a possibilidade de o próprio titular do Serviço de Notas continuar com vínculo estatutário. O normal foi que, no prazo fixado pela lei, tenha havido a opção pela titularidade da Serventia a título particular, deixando o vínculo estatal.

Pode-se referir aos colaboradores que foram contratados pelas Serventias Extrajudiciais a partir de 21-12-1994 (data da publicação da Lei 8.935, de 18-11-1994), como “novos”. Todos esses “novos” colaboradores (empregados) das Serventias passaram a ser, obrigatoriamente, contratados em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com filiação obrigatória ao Instituto Nacional do Seguro Social. A partir de 21-12-1994, nenhum empregado de Serventia iniciou com regime estatutário.

Considerando que desde 21-12-1994 já não se renova a classe dos estatutários, e que mesmo os que já estavam contratados nessa data tiveram tempo para sair da categoria, pode-se dizer, também, que essa classe dos estatutários está diminuindo a cada dia que é comido pelo tempo. Quando chegar ao ano de 2028 não haverá um só estatutário atuando, pois todos já teriam completado o tempo para aposentadoria. A parte final do § 2.º do art. 48 da Lei 8.935, de 18-11-1994, deixa claríssimo que, a partir da entrada em vigor da Lei, não mais pode ser contratado qualquer colaborador pelo regime estatutário. Logo, as contratações, desde fim de 1994, são exclusivamente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com filiação ao INSS.

Foi classificada a época da opção entre o Estatuto e a CLT como uma fase intermediária. O tempo final aconteceu com a Emenda Constitucional 20, de 1988, que proibiu a extensão do Regime Próprio de Previdência Social dos Estados

(e Municípios) para pessoas não integrantes da Administração Direta. Hoje, a Previdência Própria é exclusiva e especialmente destinada “aos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”. O que exclui as Serventias.

Desde essa época, até mesmo quem continuou com a qualidade de estatutário, parou de contribuir para a Previdência Própria estatal (em Minas Gerais, o IPSEMG), e passou a contribuir para a previdência geral, o INSS.

Uma última lembrança. Quando as atuais Secretarias das Varas Cíveis passaram a ser cuidadoras exclusivamente dos processos da correspondente Vara, deixando as atividades notariais, acabaram os nomes “Cartórios” para elas. Mas, sobrou a manutenção do nome apenas para o Cartório Eleitoral.

2) Carteira Funcional para os Não Optantes pelo Regime Celetista

O que leva ao entendimento isolado do texto descrito no *caput* do artigo ora em comentário é que somente os estatutários é que têm direito à carteira de identidade funcional. A visão do conteúdo do art. 29 deste mesmo Provimento, porém, coloca outra via interpretativa.

Logo, o adjetivo funcional quanto à carteira de identidade não tem liame com o vocábulo “funcionário” e, sim, com o substantivo “função”.

Inicialmente, para esses não optantes pela Consolidação das Leis do Trabalho, é que há a regra constante do § 2.º do art. 48 da Lei 8.935, de 18-11-1994. Em síntese, o dispositivo determina que os servidores que seriam “transferidos” de dentro da hoje Secretaria da Vara Cível para atuar nos tabelionatos que resultassem da divisão de atividades, e que não optassem por ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, continuariam sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos e continuariam com essa condição até a aposentadoria, o pedido de exoneração ou a perda da função nas mesmas condições dos servidores públicos.

Para esses escreventes que mantêm a condição de estatutários, há a emissão de uma carteira funcional, como outros servidores públicos têm.

3) A Redação do Provimento Revogado

O Provimento CGJMG 346, de 06-12-2017, alterou o Provimento 260/CGJ/2013, ambos revogados e substituídos pelo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, para inserir o art. 26-A, que falava da expedição da “carteira de identidade funcional aos titulares de delegação dos serviços notariais e de registro, bem como aos escreventes e auxiliares não optantes, a que se refere o § 2.º do art. 48 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.”. A redação tentou ser mais clara do que o conteúdo do art. 28 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, ora em comentário. Pareceu que a carteira de identidade funcional era para o titular da Serventia em qualquer situação, deixando a condição de “não optantes” pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho somente para os “escreventes e auxiliares”. Mas, o término da redação remete à referência ao § 2.º do art. 48 da Lei 8.935, de 18-11-1994. O fato, porém, é que o *caput* do art. 48 da Lei n.º 8.935, de 18-11-1994, giza sobre o direito de opção pelo regime “especial”, que é o da Consolidação das Leis do Trabalho, em substituição ao regime estatutário, próprio do servidor público. E o § 2.º do art. 48 da Lei 8.935, de 18-11-1994, já começa dizendo que “não ocorrendo opção”, é que continuará o regime estatutário. A referência ao § 2.º do art. 48 da Lei 8.935, de 18-11-1994,

conduz aos que não optaram pelo “regime geral ou especial” em substituição ao regime estatutário. Ou seja, os que continuaram estatutários.

O art. 28 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 tem redação mais direcionada aos não optantes pelo regime “celetista”, ou seja, os “escreventes e auxiliares” e aos titulares dos Serviços Notariais e Registrais ainda não oficializados, exatamente os que não optaram e que continuaram estatutários. Afinal, somente eles têm a condição suficiente para receber uma carteira de identidade funcional. Mesmo não sendo servidores públicos propriamente ditos, têm regime de estatutário, de servidor público, inclusive quanto ao vínculo previdenciário.

4) A Realidade em Face do Previsto no Artigo 29 deste Provimento

Como será demonstrado no art. 29 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, também os atuais titulares dos Serviços Notariais e Registrais têm acesso à carteira de identidade funcional.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 48;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 29.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA - ESCRIVENTE - RELAÇÃO ESTATUTÁRIA - ESTADO DE MINAS GERAIS - TITULAR DO CARTÓRIO - DELEGAÇÃO - ILEGITIMIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na forma do artigo 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, pelo que a relação dos servidores contratados que não optaram pelo regime da CLT, é estatutário. 2. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.067650-7/007, Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8.^a Câmara Cível, julgamento em 13-09-2018, publicação da súmula em 01-10-2018).

APELAÇÃO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - ESCRIVENTE NÃO CONCURSADO - APOSENTADORIA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ATÉ O ADVENTO DA EC 20/98 - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, as regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) passaram a não mais ser aplicadas aos notários e registradores porque o legislador constituinte assim o proibiu. A chamada Lei dos Cartórios permitiu que os escreventes e auxiliares de vínculo estatutário ou em regime especial continuassem sendo regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou por aquelas eventualmente editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, desde que não houvesse opção expressa pelo regime celetista, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sem a comprovação de que o servidor optou pelo regime celetista, são aplicáveis as normas do regime estatutário na forma do § 2.º do art. 48 da Lei n.º 8.935/94 até a entrada em vigor da Emenda Constitucional N.º 20/98 que, conferindo nova redação ao art. 40 da Carta Magna, restringiu significativamente o alcance

das normas de regência do Regime Próprio de Previdência Social, que passaram a ser aplicadas, obrigatória e exclusivamente, “aos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”, assegurados os direitos daqueles que até 16-12-1998 preenchessem todos os requisitos necessários à aposentadoria pelo regime anterior. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.042584-6/001, Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8.^a Câmara Cível, julgamento em 27-07-2017, publicação da súmula em 07-08-2017).

Art. 28. [...]

§ 1.º A carteira de identidade funcional conterá os dados pessoais do portador, permitindo sua identificação perante o Tribunal de Justiça e demais instituições quando em exercício da função pública.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A carteira de identidade funcional permite pronta identificação do seu portador quando comparece ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É comum que os colaboradores judiciais – os das Secretarias das Varas e outros servidores administrativos do Poder Judiciário – utilizem um crachá contendo a logomarca do Poder Judiciário, prenome e fotografia do servidor em um dos lados. No verso, há identificação pormenorizada com nome completo e número das identificações.

A carteira de identidade funcional é um pouco mais completa do que um crachá.

Uma carteira de identidade funcional é documento oficial de identidade, conforme Lei 12.037, de 01-10-2009, art. 2.º, inciso V.

Muitos profissionais do Poder Judiciário têm carteira de identidade funcional. Trata-se de um cartão de identidade ou de uma Caderneta de Identidade.

Não se deve confundir, porém, com a existência de uma carteira no sentido de uma bolsa especial para conter documentos e cartões, além de cédulas, dinheiro. Os servidores públicos costumam ter também essa carteira, em cuja parte externa já tem a logomarca do Poder Judiciário e com a identificação profissional. O ato de mostrar a parte externa da carteira (peça de couro, em cujo interior estão, dentre outros documentos, a denominada “carteira de identidade funcional”) já identifica a função sem necessidade de abrir essa peça de couro e, do seu interior, retirar a própria carteira de identidade funcional.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 12.037, de 01-10-2009, art. 2.º, inciso V.

Art. 28. [...]

§ 2.º O modelo e as especificações técnicas da carteira de identidade funcional para titulares e prepostos dos serviços notariais e de registros serão definidos em expediente aprovado pelo Corregedor-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Por envolver diretamente o Poder Judiciário e a inserção de logomarca do Poder Judiciário, os dados necessários para identificar os estatutários são definidos pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Fator que inclui até o modelo da cédula de identidade. E os dados nela inseridos.

Art. 29. A emissão da carteira de identidade funcional poderá ser requerida a partir da entrada em exercício, mediante preenchimento de formulário padrão, instruído com cópia de carteira de identidade civil ou outro documento legal de identificação do requerente, a ser encaminhado eletronicamente à Corregedoria-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Apesar da interpretação séria do art. 28 carrear para a possibilidade de emissão da carteira de identidade funcional apenas para as pessoas com vínculo ainda estatutário – uma classe que a cada dia vem sendo diminuída pelos fundamentos legais já expostos nos comentários ao artigo referido – o que dispõe o art. 29 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 leva à interpretação que também aos titulares das Serventias, que assumem o encargo por meio de concurso público de provas e títulos também têm acesso à carteira de identidade funcional.

Pode-se assim entender porque o art. 29 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 já inicia dizendo que, a partir da entrada em exercício, pode o interessado preencher o requerimento para que haja a emissão da carteira de identidade funcional. Logo, está disponível para todos e, não apenas para os que preenchem a condição do § 2.º do art. 48 da Lei 8.935, de 18-11-1994.

Na carreira interpretativa, começa-se pesquisando que a Lei 8.935, de 18-11-1994, entrou em vigor “na data da sua publicação”, em 21-11-1994. E que o *caput* do art. 48 desta Lei em referência deu o prazo improrrogável de trinta dias para os então colaboradores das Serventias optassem pelo regime celetista, se assim o desejassem. Se não fizessem a opção expressa, continuariam regidos pelo regime estatutário. Essas pessoas teriam que estar em pleno exercício no dia 21-11-1994. Impossível interpretar que as pessoas que não optaram pelo regime celetista poderiam “a partir da entrada em exercício,” requerer a emissão da carteira de identidade funcional. O modo de referir a elas teria que ser diferente. Logo, os dizeres do *caput* do art. 29 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 somente podem ter como destinatários os titulares dos Serviços Notariais e Registros dos tempos do nascimento do Provimento e em época de requerimento por meio de procedimento eletrônico.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 48;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 28.

Art. 30. Em caso de perda, extravio, furto, roubo ou inutilização da carteira de identidade funcional, seu titular comunicará o fato imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça, para sua publicação e cancelamento do documento.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Cada carteira de identidade funcional tem seu número. Apesar da identificação pessoal do seu portador, sabe-se que um documento extraviado pode ser utilizado com fins ilícitos por outrem.

A responsabilidade do possuidor de uma carteira de identidade funcional que é extraviada, perdida, furtada ou roubada, é a imediata comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça para três providências. A inicial e imediata é o cancelamento do documento. A segunda é a divulgação, em publicação oficial, de que o documento não está em mãos do seu real possuidor. Por último, a emissão de uma segunda via do documento, se houver interesse e requerimento de quem teve a carteira perdida, roubada, furtada ou extraviada.

Procedimento igual deve acontecer em caso de a carteira de identidade funcional ser inutilizada. Neste caso, a comunicação eletrônica poderá fazer anexar fotografia do produto inviável para uso. Se houver requerimento, haverá emissão de documento substituto. Pode ser, porém, que a inutilização se deu, acidentalmente ou por iniciativa do portador, sem qualquer intenção de requerer um documento que o substitua. Motivo por que a emissão de uma segunda via se dará se e somente se houver requerimento próprio.

Art. 30. [...]

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será instruída com cópia do necessário registro da ocorrência policial.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

As letras contidas nesse parágrafo único do art. 30 do Provimento em análise revelam um leve descuido. A instrução da comunicação à Corregedoria com cópia do registro da ocorrência policial é imprescindível em caso de perda, roubo, furto ou extravio. O simples fato de o portador não saber onde está o documento já é suficiente para a feitura de uma ocorrência policial, pois pode ser que esteja em um local dentro da casa, mas pode ser que tenha sido perdida na rua. E, destarte, pode estar em mãos de pessoas com intenções ilícitas.

Mas, em se tratando de inutilização sem que tenha o portador sofrido violência, não há sequer motivo de ser lavrada uma ocorrência policial. Imagine-se uma carteira de identidade funcional no estilo de um cartão magnético, em estilo de plástico (policloreto de vinila – PVC) ressecado. O fato de ter sido o cartão acidentalmente quebrado é uma inutilização que não enseja uma ocorrência policial. Uma carteira de identidade funcional no estilo caderneta, por seu lado, pode ter folhas arrancadas ou danificadas.

Assim, ficaria mais bem descrito se se limitasse a necessidade de ocorrência policial em casos de o documento não estar em mãos do seu titular.

Art. 31. A validade da carteira de identidade funcional cessará automaticamente em qualquer hipótese de extinção da delegação, destituição do cargo ou cessação do exercício da atividade notarial e de registro por parte de seu portador, devendo o identificado, ou quem o represente, restituí-la ao diretor do foro, sob as penas da lei.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Situação que exige interpretação direta, sem rodeios e sem muitas explicações. O fechamento do ciclo da qualidade de titular da uma Serventia indica a perda de todos os caracteres que acompanham a delegação. Se se está fazendo um concurso público de provas e títulos na condição de remoção, por exemplo, perde-se o direito de continuar no concurso quem perder a delegação por algum motivo que o afaste da atividade notarial e registral.

Também quanto ao porte de uma carteira de identidade funcional, perde-se o direito à condição de portador quem perde a qualidade de titular de uma Serventia Extrajudicial. Ou um colaborador estatutário que se aposenta ou deixa a atividade.

Importante lembrar que a morte é um dos motivos da perda da delegação. E a responsabilidade de devolver a carteira de identificação funcional, em caso de morte do titular de uma Serventia, é dos familiares do falecido. O artigo ora em comentário acrescenta que a devolução da carteira de identidade funcional deve ser feita ao Juiz Diretor do Foro “sob as penas da lei”. O que se aplica para “quem o represente”, em relação ao titular que faleceu ou teve a ausência declarada.

Art. 32. O uso indevido da carteira de identidade funcional por notário ou registrador sujeita o infrator às sanções administrativas e às penalidades previstas em lei.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Deve-se interpretar que uma carteira com a logomarca do Poder Judiciário somente pode ser utilizada ou apresentada em condições relacionadas à atividade exercida. Um titular de uma Serventia Extrajudicial, em dura verdade, muito raramente terá oportunidade de se identificar com uma carteira de identidade funcional, demonstrando ter essa qualidade. Nas relações com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os contatos são remotos, com utilização da tecnologia. E se houver um comparecimento à Secretaria da Direção do Foro, muito raramente se precisará identificar por outro documento que não possa ser substituído pelo documento de identidade tradicional. Na maioria das Comarcas do Estado de Minas Gerais, o número de Serventias é reduzido a ponto de os servidores lotados na Secretaria da Direção do Foro conhecerem visualmente aos titulares das Serventias, quando esses chegam ao balcão.

Em visita à sede do Tribunal de Justiça, os protocolos costumam constar de agendamento e apresentação de qualquer documento pessoal. Dentre o “qualquer” documento, está a carteira de identidade funcional.

Claríssimo que o uso da carteira de identidade funcional deve ser relacionado à atividade. Fora desse contexto, há ilegalidade assim como é ilegal utilizar uma carteira de inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como se autorizasse o portador a prestar serviços contábeis ou de Medicina.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 33. A delegação a tabelião ou a oficial de registro se extinguirá por:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Delegação com Efeito Sem Prazo Fixado

A delegação, uma vez feita, tem o objetivo de não ser extinta por vontade unilateral e não motivada do Poder Público. Não há o efeito da vitaliciedade, tal como não há estágio probatório ou período de experiência. E não se passa aos descendentes, como já aconteceu no Brasil de época em que as pessoas de hoje já viveram.

Porém, há diversos motivos para que uma delegação de uma Serventia Extrajudicial seja extinta antes do momento fatal mais acentuado, que é a morte do delegatário. Não há dúvidas, por outro lado, que a morte é o marco que traz, em si, a previsão de extinção da delegação. Todas as demais são anormais. Dentre estas, algumas até mesmo imprevisíveis. Significa que a aprovação em um concurso público de provas e títulos para obtenção de delegação de titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral carrega a noção de que o titular ficará com essa qualidade até que venha a falecer.

Nos incisos integrantes deste artigo, há as diversas condições para que uma delegação da titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral chegue ao seu fim.

2) A Vacância e o Concurso para Nova Delegação da Titularidade do Serviço Notarial ou do Serviço Registral

Torna-se vaga a titularidade de uma Serventia quando há um elemento que interrompe a manutenção da delegação anteriormente feita. Tornar-se vaga é estar a Serventia, doravante, disponível para entrar em concurso público de provas e títulos.

Os motivos da vacância são vários, a começar pela morte, que é o elemento principal. Mas, a pessoa pode sair da titularidade ou por desistir da atividade ou para assumir outra Serventia, em caso de novo concurso de provimento – de livre concorrência – ou remoção. Essa última, exclusiva para quem já exerce atividade.

O falecimento da pessoa a quem foi delegada a titularidade de uma Serventia, e outras formas de extinção da delegação, colocam a Serventia na condição de vaga quanto à titularidade. E são motivos para que entre no próximo concurso público para a delegação da titularidade, sendo que há previsão no § 3.º do art. 236 da Constituição Federal de que no máximo em seis meses, contados a partir do exato momento da vacância, deveria iniciar o concurso público de provas e títulos para a transferência da titularidade.

A realidade, porém, vem colocando a letra constitucional em plano de menor importância, pois se a morte ocorrer, por exemplo, no mês de março, há a extinção da delegação e a Serventia somente entrará no concurso do ano seguinte, sendo que em janeiro é que é publicada a listagem definitiva. Para “contornar” a situação, e dar a aparência de que está sendo cumprido o texto constitucional, o Tribunal, com o aval do Conselho Nacional de Justiça, tem adotado a estratégia de publicar uma lista de Serventias vagas em julho, com as vacâncias entre janeiro

de junho, relacionando quais Serventias entrarão em concurso. E, em janeiro, há a publicação em tom definitivo, que relaciona também as Serventias que se tornaram vagas entre julho e dezembro. Essa lista de janeiro é que é a base para o concurso público.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 39;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33, § 7.º.

DECISÕES PERTINENTES

CONSTITUCIONAL - ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL-VACÂNCIAAPÓSADVENTODACF/88-IMPRESINDIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – [...]. A Constituição Federal de 1988, rompendo com a antiga ordem, trouxe novo regramento, passando a exigir a aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os egrégios Tribunais Superiores já consolidaram entendimento no sentido de que “o Substituto de Serventia não tem direito adquirido a ser investido na titularidade, com fulcro no art. 208 da Constituição Federal de 1967, se a vacância do cargo ocorreu após o advento da Carta Magna de 1988” (STJ, RMS 16050/MG). O fato de não ter o Estado de Minas Gerais realizado concurso público para provimento de serventia vaga no período de seis meses determinado na Constituição Federal não tem o condão de transformar a designação a oficial interino, de caráter precário, para provimento como oficial titular. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0702.06.267902-3/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6.ª Câmara Cível, julgamento em 14-09-2010, publicação da súmula em 27-10-2010).

Art. 33. [...]

I - morte;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Após o trâmite – longo e penoso – do concurso público de provas e títulos, composto de cinco etapas, há o ato de delegação, seguido da sessão de investidura da delegação e, por último, a entrada em exercício. A partir desse último momento referido, espera-se que o titular continue com essa qualidade até que venha perder a vida. Não se pode confundir com algo vitalício, embora não haja um tempo definido.

A data da morte de uma pessoa que está na titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral representa dois grandes marcos. O primeiro deles é a perda da delegação. A delegação da titularidade é à pessoa natural, e, mais do que claro e evidente, consta até do Código Civil, art. 6.º, em sua parte inicial, que “A existência da pessoa natural termina com a morte [...]”. O segundo grande evento é que a data da morte representa também a data da vacância da Serventia e, ao ser colocada em novo, futuro e mais próximo concurso público, a Serventia ocupará a ordem, na lista, correspondente a esta data. A relevância é que, da lista de Serventias com titularidades vagas, as duas primeiras irão a concurso na modalidade de provimento – acessível a qualquer interessado que

preencha as condições do arts. 14 a 19 da Lei 8.935, de 18-11-1994 – e um terço irá a concurso na modalidade de remoção. E esses “dois terços” e “um terço” são definidos assim: as duas primeiras Serventias da lista vão para o concurso de provimento de livre acesso; e a terceira Serventia da lista passa a integrar a lista das vagas para remoção, acessível apenas por parte de quem já está concursado e em atividade no Estado de Minas Gerais há, pelo menos, dois anos. Passa-se para a identificação das próximas: as Serventias vagas como números quatro e cinco da lista vão para o concurso de provimento, e a sexta da lista vai para o concurso da remoção; a sétima e a oitava integram o concurso de provimento e a nona da lista vai para o concurso de remoção.

Considerando que a data da morte do titular corresponde à data de entrada da Serventia na lista da vacância, há extrema importância de observar até a hora da morte. Uma morte às 23h55min de um dia representará a inserção da Serventia vaga na lista das disponíveis para o concurso em posição anterior à vaga por morte do titular aos cinco minutos “do dia seguinte”, que, de fato, aconteceu tudo na mesma noite e com diferença mínima de tempo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 6.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 19.

Art. 33. [...]

II - aposentadoria facultativa;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Aposentadoria Facultativa pela Previdência Social

Uma das maiores discussões envolvendo titulares das Serventias ocorreu no início do milênio quanto à questão da aposentadoria facultativa ou voluntária. Havia quem entendia que, pela equiparação do titular da Serventia com os servidores públicos em alguns aspectos, haveria a aposentadoria compulsória. Os Tribunais superiores confirmaram que, após 1998, não há aposentadoria obrigatória do titular da Serventia por nenhuma questão. Muito menos, por idade, pois a equiparação a servidor público não alcança essa situação.

Quando, facultativamente, o titular de uma Serventia requer a sua aposentadoria em razão de idade ou pelo tempo de contribuição para com o Instituto Nacional da Previdência Social, ele automaticamente perde a titularidade da Serventia. E a perda é porque há a extinção da delegação, como consequência do seu requerimento voluntário de aposentadoria. Inexiste condição de o titular de uma Serventia requerer aposentadoria e continuar exercendo o encargo.

2) Aposentadoria Facultativa pelo Regime Estatutário

Já ficou escrito nos comentários ao art. 28 deste Provimento, que as pessoas que já estiveram lotadas nos então Cartórios Judiciais puderam optar pela titularidade de uma Serventia Extrajudicial, em razão do desmembramento dos

serviços judiciais e extrajudiciais até então cumulados nas hoje Secretarias das Varas Cíveis. Com a vinda a lume da Lei 8.935, de 18-11-1994, ficou garantido, no art. 48, a oportunidade de essas pessoas, se o quisessem, optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no prazo de trinta dias. Quem não optou, continuou com a condição de estatutário para fins de contribuição previdenciária e outros direitos.

Mas, em 16-12-1998 (data da publicação), a Emenda Constitucional 20, de 15-12-1998, fez uma reforma na Previdência Social. E alterou a condição a ponto de somente ter direito de se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social quem se integra à condição exclusiva de servidor público. Assim, os titulares das Serventias foram excluídos da condição estatutária para fins de contribuição previdenciária e, por consequência, na condição de aposentadoria. A partir de 16-12-1998, inclusive, não há mais aposentadoria pela previdência própria do regime estatutário – no caso de Minas Gerais, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais (IPSEMG). É que, nesta data, mesmo os não optantes pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho passaram a contribuir para com o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS). O IPSEMG passou a ser restrito exclusivamente para quem é servidor do, e remunerado pelo, Estado de Minas Gerais. Em consequência, as aposentadorias de quem completou o tempo a partir de 16-12-1998, são concedidas pelo INSS. Mesmo que boa parte do tempo de contribuição tenha sido feito ao IPSEMG.

E não há que se falar em direito adquirido porque a equiparação era para efeitos de aposentadoria. A teoria aplicável ao Direito Previdenciário é a do *tempus regit actum*. E a aposentadoria se completa quando todas as condições se acham completas. Desde a primeira contribuição das cerca de 420 contribuições mensais para com a previdência social, o que se tem é uma expectativa de direito. O que faz com que as alterações ocorridas durante o tempo de contribuição sejam aplicadas a quem ainda não implementou as condições integrais para a obtenção do benefício.

Quem havia implementado o tempo de contribuição, no dia 16-12-1998, continua com o direito de requerer a aposentadoria, mesmo em tempos atuais, pela previdência dos servidores públicos. Esclarecendo: mesmo se requerida aposentadoria posteriormente, mas com prova de que em 16-12-1998, se quisesse, já poderia ter se aposentado. Outro detalhe imperioso: até 16-12-1994, ao completar setenta anos, o titular que não tivesse optado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho teria que se aposentar. Assim, poderia ultrapassar o tempo de contribuição e continuar na atividade, mas, aos setenta anos, obrigatoriamente seria aposentado. É que a equiparação do notário ou do registrador ao servidor público, prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.935, de 18-11-1994, é apenas quanto à aposentadoria. E esta se aplica integralmente: o benefício da previdência dos servidores públicos e a obrigatória aposentação aos setenta anos. Considerando, entretanto, que a partir de 16-12-1994, a própria contribuição mensal passou a ser feita para o Instituto Nacional do Seguro Social, não há mais a aposentadoria compulsória aos setenta anos.

Mas, quem precisava de pelo um mês para completar o tempo de contribuição, passou a ter o direito à aposentadoria pelo INSS. Entre o INSS – que é quem efetua o pagamento do benefício mensal ao aposentado – e o IPSEMG, há acerto e compensações, considerando o tempo de contribuição para um sistema e para o outro. Mas, é ajuste interno dos órgãos. Na ponta, o contribuinte somente se aposenta pelo INSS. Já ficou confirmado, pelas Instâncias superiores, que não se pode continuar, após 16-12-1998, com quaisquer vínculos para com a previdência do Estado (no caso, de Minas Gerais). Por exemplo, há a decisão e que “A Constituição garante a notários e registradores o direito à manutenção

do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime” (RMS 30.378/RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30-08-2011). O que impossibilita, inclusive, a cumulação de valores de aposentadoria com a percepção de emolumentos e confirma: a aposentadoria representa a obrigatória saída da titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral.

A lembrança, ora repetida: com a aposentadoria da parte de um titular de um Serviço Notarial e Registral, há a extinção da delegação e a Serventia tem declarada a vacância que a leva a novo concurso público de provas e títulos para a delegação.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 40;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 39; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 48;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 28;
- Lei Complementar 64, de 2002, do Estado de Minas Gerais, art. 3.º, inciso V.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFICIAL CARTORÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Recurso Especial foi inadmitido ante a incidência da Súmula 283/STF, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ e por inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973. [...] 4. Apenas em complemento, cabe consignar que o entendimento da Corte de origem quanto ao mérito da demanda encontra amparo da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, somente tem direito à aposentação pelo regime próprio, ainda que em momento posterior, os notários e registradores que já tivessem implementado os requisitos, com base no regime anterior, quando do advento da EC 20/1998. Precedentes: AgInt no RMS 55.971/MG, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJe 14-06-2018 e AgInt no AREsp. 906.261/MG, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23-09-2016. 5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp 703355/MG Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2015/0094777-6. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. T1, Primeira Turma. Julgamento em 26-08-2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 ago. 2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES A SERVIDORES PÚBLICOS SOMENTE OCORREU NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ANTES DA EC 20/1998) E SOMENTE PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA REGRA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NÃO HAVENDO DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO EM REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TAL PREMISSE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a equiparação dos notários e registradores a Servidores Públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Carta Política de 1988 (antes da EC 20/1998) e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos. 2. Não basta o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria antes da EC 20/1998, sendo necessária, também, a opção pela permanência no regime próprio, o que implica na submissão às suas regras, inclusive quanto à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade. 3. No caso dos autos, a Corte de origem é categórica ao afirmar que o autor não implementou os requisitos para a inativação pelas regras anteriores e/ou pela EC 20/1998, até 31-12-2003, data da publicação da EC 41/2003. Nesse cenário, inviável a revisão de tal premissa, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 525844/RS. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2014/0120694-2. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. T1, Primeira Turma. Julgamento em 12-02-2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 fev. 2019).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. PENSÃO POR MORTE A VIÚVA DE OFICIAL DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPSEMG AFASTADA. ARTIGO 3.º, V, DA LEI COMPLEMENTAR 64/02, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/03. OFENSA AO ARTIGO 40, CAPUT, DA CF/88. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TJMG. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. RECOLHIMENTO REGULAR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - O ato de concessão do benefício previdenciário cabe à pessoa jurídica a qual o servidor está vinculado, cabe ao Estado assegurar o benefício, enquanto agente financeiro, e ao IPSEMG administrar o Fundo de onde emanará a verba. - O Órgão Especial deste TJMG reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3.º, V, da Lei Complementar n.º 64/02, com a redação conferida pela Lei Complementar 70/03, ao considerar os notários, registradores, escreventes e o auxiliar, que não eram titulares de cargo efetivo, como vinculados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, em ofensa ao disposto no artigo 40, da CF/88. - Desde a promulgação Emenda Constitucional n.º 20/1998 não mais se admite vinculação de servidores não-efetivos ao RPPS, em decorrência da novel normatização constitucional, que restringiu a aplicabilidade dessas normas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e respectivos dependentes, ressalvada a hipótese de direito adquirido à aposentadoria e à pensão. - Só tem direito à pensão por morte paga pelo RPPS o dependente de titular de serventia extrajudicial que, falecido na atividade depois da EC n.º 20/98, havia completado, até sua vigência, tempo de serviço para aposentadoria integral ou proporcional sob aquele regime, o que é o caso desses autos. - O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). (MS 26.196/PR, Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 01-02-2011). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.09.692087-1/002, Relatora: Des.^a Heloisa Combat, 4.^a Câmara Cível, julgamento em 21-07-2016, publicação da súmula em 26-07-2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

IMPLEMENTO DA IDADE MÁXIMA EM DATA ANTERIOR À EC 20/1998. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, a partir da Emenda Constitucional 20, de 15-12-1998, os notários e registradores não se subordinam à aposentadoria compulsória, prevista pelo art. 40, § 1.º, inciso II, da CF/88, por não se enquadrarem na definição de servidores públicos efetivos (ADI 2602/MG, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão: Ministro Eros Grau, DJ 31-03-2006). 2. Hipótese em que o autor é tabelião e completou a idade de setenta anos em 4-12-1997, situação que implica sua aposentadoria compulsória, conforme a sistemática constitucional anterior à EC 20/1998. Precedente: AR 1351/SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01-09-2008. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ. RMS 19412/BA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2004/0184844-9. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 05-11-2008. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 mar. 2009).

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO OU OFICIAL DE REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NÃO-SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o art. 40, § 1.º, inc. II, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, prevê aposentadoria compulsória tão-somente aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Por conseguinte, mencionada norma não se aplica ao titular de cartório que implementou 70 (setenta) anos de idade após sua promulgação. 2. Esse posicionamento da Suprema Corte foi absorvido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e encontra-se em consonância com o disposto no art. 39 da Lei 8.935/94, que prevê tão-somente a possibilidade de aposentadoria facultativa ou por invalidez aos notários e registradores. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RMS 17122/RS. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2003/0192944-5. Ministro Arnaldo Esteves Lima. T-5, Quinta Turma. Julgamento em 19-05-2005. Publicação: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 ago. 2005).

Art. 33. [...]
III - invalidez;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A condição de titular de um Serviço Notarial ou de um Serviço Registral não significa ficar à distância, apenas recebendo os bônus. Há que desenvolver um trabalho carregado de responsabilidade; há que haver dedicação e presença; há que ser um titular que atua. Obviamente, com as ausências que condições especiais impõem, como o tempo para estar em sala de aula lecionando ou estudando. A outorga da delegação é à pessoa natural, de forma personalíssima.

Se a pessoa a quem foi delegada a titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral se encontra inválida para o desempenho das funções, ocorre um fato capaz, por si só, para a extinção (da validade) do ato de delegação que lhe foi personalissimamente outorgado.

Art. 33. [...]

IV - renúncia;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A renúncia à titularidade acontece em maior número de casos do que inicialmente se imagina. E há dois motivos. O principal deles é que uma pessoa pode ser outorgada na titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral, após concurso público de provas e títulos e, dois anos após iniciar a atividade pela primeira vez, participar de concurso de remoção e ser aprovada. Assim, renunciará à titularidade de uma Serventia para se habilitar para ser investida em delegação de outra Serventia. Ambas, em Minas Gerais. O outro motivo é a renúncia por não mais querer exercer a atividade ou porque deixará completamente o segmento ou porque foi aprovado em concurso de provas e títulos em outro Estado-membro e deixará a Serventia mineira para se tornar notário ou registrador em outra parte do Brasil.

A data da renúncia é a que fixa a oportunidade de uma Serventia ser colocada na lista das disponíveis para outorga da delegação.

Fato é que ocorre sempre uma grande quantidade de renúncias um dia antes da data marcada para a investidura na delegação em concurso público. Como exemplo, se a Corregedoria-Geral de Justiça marca a sessão coletiva de investidura na delegação para o dia quinze, e se cinquenta titulares de Serviços Notariais e Registrais que atuam em Minas Gerais estão entre os aprovados na parte da remoção ou por provimento de livre concorrência, significa que esses cinquenta titulares renunciarão no dia quatorze à condição de titulares em suas origens, e se rumarão para a reunião coletiva do dia seguinte.

Considerando que as datas de vacâncias é que fazem com que as Serventias apareçam na lista das disponíveis para o próximo concurso, todas entrarão na lista com a mesma data. Para fixar a ordem exata para figurar na lista, há os seguintes critérios:

- o primeiro deles fará coincidir as cinquenta Serventias vagas do exemplo, pois todas elas tinham titulares que renunciaram à titularidade no mesmo dia do mês e ano;
- se mais de uma Serventia se tornou vaga no mesmo dia (no exemplo, cinquenta delas tiveram a mesma data de vacância), figurarão na lista na ordem em que foram criadas;
- se ainda houver coincidência dupla de data da vacância e data da criação, haverá sorteio para indicar a ordem de aparecimento na lista. Um pouco antes da elaboração da lista final, que servirá para fundamentar o anexo com a lista definitiva do concurso público que se abrirá, o Tribunal sorteará a ordem, em reunião em que poderão participar quaisquer interessados.

A importância da ordem na lista é porque – já foi dito, mas a repetição é a melhor técnica para a fixação do aprendizado – pega-se a lista definitiva e retiram-se as duas primeiras da lista geral para formar a lista para o concurso de provimento de livre acesso; e pega-se a terceira para formar a lista para o concurso da remoção, sendo este acessível apenas aos já titulares dos Serviços Notariais e Registrais mineiros há, no mínimo, dois anos. E repete-se o sistema, pegando as próximas duas Serventias vagas para serem destinadas ao ingresso por provimento, e tomando a sexta da lista para o concurso de remoção. E assim

por diante. Como resultado, dois terços de todas as Serventias vagas serão ocupadas pelo critério de provimento de livre acesso; e um terço das Serventias vagas será destinado apenas para o critério de remoção. Ambas as modalidades, por concurso público.

DECISÕES PERTINENTES

Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Objeto. Inclusão de Registro de Imóveis em concurso público. Edital n.º 01/2011. Ilegalidade ou abuso de poder. Não observância. Ordem denegada. É denegado o mandado de segurança, visando à exclusão de concurso público de determinado Cartório de Registro de Imóveis, quando verificado que o ato impugnado não se acha ilegal ou arbitrário. A renúncia à titularidade de Cartório não permite sua reserva para o renunciante em proveito de sua futura readmissão no caso de não ser bem sucedido em disputa de outra serventia. Denegada a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.11.033581-7/000, Relator: Des. Almeida Melo, Corte Superior, julgamento em 27-06-2012, publicação da súmula em 13-07-2012).

Art. 33. [...]

V - perda da delegação.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A perda da delegação, como está referida, é espécie de punição. Não se trata da “perda” porque o interessado renunciou, aposentou-se voluntariamente, tornou-se inválido ou porque houve a morte. É o caso de, após processo administrativo disciplinar, o Poder Judiciário concluir que, para o bem da atividade notarial e registral, a pessoa detentora da delegação não pode continuar nessa condição.

Dispõe a Lei 8.935, de 18-11-1994:

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1.º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2.º (vetado)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1.º Na hipótese do *caput*, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2.º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3.º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 295.

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. PERDA DA DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. [...]. 3. No que pertine à tese de desproporcionalidade da pena de perda da delegação, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o contexto considerado para aplicação da penalidade de perda da delegação não revela desproporcionalidade da sanção. 4. No caso, o TJ/MS aplicou a pena de perda da delegação porque constatou a prática reiterada de faltas graves: “a atividade notarial foi exercida com ineficiência, desorganização, desconhecimento, desrespeito e desobediência aos mais básicos princípios registrais, sendo possível apontar graves omissões e descuidos na gerência de seu cartório de registro de imóveis” (fl. 612). 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1296959/MS. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018/0119870-3. Ministro Benedito Gonçalves. T1, Primeira Turma. Julgamento em 18-03-2020. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 mar. 2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÕES NOTARIAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - CONDUTA INDIGNA DA FUNÇÃO E POTENCIALMENTE LESIVA AO ERÁRIO - PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a atividade registral consubstancia um serviço público, delegado pelo Estado, é imprescindível a subordinação dos delegatários às normas aplicáveis à Administração Pública em geral. 2. Demonstrado no curso do devido processo legal administrativo que a permanência do recorrente como Oficial de Cartório mostra-se prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento da serventia registral, resta configurado o interesse público suficiente a ensejar a perda da delegação, aplicada em consonância com a delimitação imposta na Portaria e de acordo com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.17.051438-4/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento em 10-05-2019, publicação da súmula em 07-06-2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXCESSO DE PRAZO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA QUE PROPORCIONOU A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - TITULAR - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AO SUBSTITUTO - INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 14, I, E 21 DA LEI FEDERAL n.º 8.935/94 - PERDA DE DELEGAÇÃO E DEMISSÃO - [...] Nos termos do art. 21 da Lei federal n.º 8.935/94, que regulamenta

e dispõe sobre os serviços notariais e de registro, “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”. É vedado aos notários e registradores terceirizarem a prestação do serviço para o qual receberam a delegação, com o gerenciamento administrativo e financeiro a cargo de terceiros, ainda que substitutos. [...] V.P.V.R. VIOLAÇÃO AO DEVER - PENALIDADES: PERDA DA DELEGAÇÃO DO TITULAR E DEMISSÃO DO SUBSTITUTO - RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO. A praxe infracional durante décadas é gravíssima, diante da importância do serviço terceirizado, indispensável para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e diante da repercussão social do fato na população local, “pondo em risco a credibilidade dos serviços cartorários e a legitimidade da atuação estatal quando do provimento, por concurso, de titular que sequer tem seu nome vinculado à serventia”. Evidenciada a terceirização por décadas e a gravidade da infração, mostra-se plenamente justificada e razoável as penas de perda da delegação e de demissão aplicadas. (TJMG -Recurso Administrativo 1.0000.15.073710-4/001, Relator: Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, julgamento em 04-07-2017, publicação da súmula em 21-07-2017).

Art. 33. [...]

§ 1.º A aposentadoria facultativa ou por invalidez ocorrerá nos termos da legislação previdenciária.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A primeira visão é que é pernicioso o ato de extinção da delegação em relação a uma pessoa que se tornou inválida. Um fato, porém, é de extrema importância: a previdência. Previdência no sentido de ser previdente, ter precaução, agir preventivamente, ter planejamento para enfrentamento de infortúnios. A infortunistica é fator que pega muita gente desprevenida. As imprevidências são históricas, constando até das parábolas e ensinamentos de Jesus Cristo – que fala da necessidade de preparo e vigilância (Lucas 12, 35-48; Mateus, 24, 42-51; Mateus, 25, 1-13).

Quando o infortúnio recai sobre um titular de um Serviço de Registro ou um Tabelionato, e o torna inválido, a sua salvação pecuniária mensal não será a manutenção na condição de titular, mas, sim, a previdência social com a qual vem contribuindo mensalmente desde a entrada em exercício. A filiação à Previdência Social é ato necessário. Ainda que não se pensa que um dia se aposentará, mas porque o futuro é incerto; e os seus acontecimentos, idem.

Se a pessoa se torna inválida sem ser contribuinte para com o INSS, será tratado como qualquer outro não contribuinte.

Em se tratando de aposentadoria voluntária, é um ato planejado. Certamente, o titular de uma Serventia Extrajudicial requererá aposentadoria quando já tem segurança quanto ao rendimento que perceberá mensalmente, e, muito mais provavelmente ainda, que se somará a algum dinheiro proveniente de aplicações no mercado imobiliário ou financeiro. A preocupação e maior necessidade são as contribuições para o caso de aposentadoria por invalidez, inesperada, não prevista.

Art. 33. [...]

§ 2.º As situações enumeradas no *caput* deste artigo, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da vacância, serão comunicadas ao diretor do foro e à Corregedoria-Geral de Justiça pelos então titulares dos serviços notariais e de registro quando vivos, bem como pelos substitutos, escreventes autorizados e auxiliares.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O prazo de cinco dias para a comunicação da ocorrência ao Juiz Diretor do Foro e à Corregedoria-Geral de Justiça obriga não somente aos próprios titulares, como também aos seus substitutos, escreventes ou outros colaboradores da Serventia. Esses subsidiariamente obrigados passam a figurar como obrigados principais quando da morte do titular ou em caso de invalidez que incapacite o titular até de se comunicar, como no caso de estar em coma em estado terminal ou vegetativo.

A ciência do Diretor do Foro, dependendo do fato, poderá representar a imediata tomada de atitude, como no caso de um falecimento cuja comunicação se deu com a juntada da cópia da certidão de óbito.

Uma outra espécie de comunicação, como no exemplo de que o titular a quem foi outorgada a delegação da Serventia se encontra hospitalizado em estado irreversível ou em estado de invalidez irrecuperável, merecerá diligências e providências próprias para os atos jurídicos seguros e geradores de direitos e obrigações. A comunicação caberá aos substitutos ou aos familiares da pessoa que recebeu a outorga da delegação.

O prazo máximo para a comunicação é de cinco dias. Recebendo a informação de maneira formal, o Juiz Diretor do Foro providenciará que a Serventia não fique sem cabeça, até que haja concurso público de provas e títulos para outorga da titularidade.

Art. 33. [...]

§ 3.º Extinta a delegação, o diretor do foro declarará, por Portaria, a vacância da serventia, observado o disposto no § 5.º deste artigo, e designará, nos termos do art. 34 deste Provimento Conjunto, tabelião ou oficial de registro interino para responder pelo expediente, bem como remeterá, em até 24 (vinte e quatro) horas, cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Todas as providências do Juiz de Diretor do Foro – que são muitas – começam com o recebimento da comunicação comprobatória da impossibilidade de continuação da pessoa na condição de titular de uma Serventia Extrajudicial.

Chegando à fase de extinção da outorga da delegação, o Juiz Diretor do Foro fará, imediatamente, Portaria em que reconhece que a Serventia está vaga. A Portaria terá cópia remetida à Corregedoria-Geral de Justiça, para formação da lista geral das Serventias vagas, as quais entrarão em concurso público na primeira e próxima oportunidade. A qualidade de vaga para uma Serventia indica, paralelamente, a necessidade de que seja designada – em caráter de interinidade, provisoriamente ou precariedade – uma pessoa para responder pela atividade. Passa a ser quem tem os ônus e os bônus que o titular tinha.

A providência que causa grande impacto é a constituição (designação) de uma pessoa com a qualidade de interina. A pessoa indicada para, interinamente, capitanear a Serventia passa a receber as qualidades equiparadas às de um titular, com algumas restrições e limitações. Inclusive, limitação temporal, pois assumirá o comando do Serviço Notarial ou do Serviço Registral somente até que seja realizado um concurso público de provas e títulos em cujo fim resulte na outorga da delegação a algum concursado e esse outorgado passe pelos passos da posse e da entrada em exercício.

Em situações normais, a designação do interino se dará na figura do substituto. Há empecilhos quanto ao parentesco e há possibilidade de a extinção da delegação ter-se dado por motivos que colocam o titular na condição de investigado ou processado. E em havendo vínculo nas irregularidades em apuração tanto do titular – o que acaba por perder a delegação – e/ou o(s) substituto(s), a designação do interino não poderá contar com os integrantes da lista dos substitutos.

O art. 22 e o art. 34 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 trazem regras sobre o substituto e, destarte, há comentários pertinentes nessa parte deste Livro.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34.

Art. 33. [...]

§ 4.º Publicada a portaria declaratória de vacância, os interessados poderão, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, que será decidida, no mesmo prazo, pelo diretor do foro, o qual remeterá cópia da respectiva decisão à Corregedoria-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

São dois os pontos de vista. O primeiro, para indicar que, assim que elaborada a Portaria de declaração de vacância da Serventia, será uma cópia remetida à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. E, independentemente da remessa da cópia à Corregedoria, estará aberto o prazo para os interessados contestarem a declaração de vacância. Tem-se por exemplo a extinção da delegação como resultado da comunicação do substituto no sentido de que o titular se encontra em estado de coma, inválido, e em situação irreversível. A providência não é confiar na informação e declarar vaga a Serventia, mas abrir processo administrativo para obtenção das informações com subsídios médicos, na qualidade de peritos nomeados pelo Juiz de Direito. Se, ao fim, a conclusão for pela extinção da delegação, no mesmo momento em que declarar a extinção, o Juiz Diretor do Foro emitirá Portaria declarando vaga a titularidade da Serventia. Pode ser que os familiares apresentem provas médicas de que, entre a data da perícia a aquele dia, a pessoa está se recuperando e que há previsão de seu restabelecimento físico para os próximos dias. E, para casos de doenças “normais”, o substituto age com essas qualidades (ou seja, como mero substituto; não, como interino), respondendo pelo expediente, pode-se dizer, “durante a ausência temporária do titular”. Não, se encaixa no caso de o substituto se tornar “titular” interino.

O prazo para contestar a declaração de vacância da Serventia é de quinze dias. E o Juiz Diretor do Foro terá também quinze dias para, em querendo, obter depoimentos e demais provas, requerer diligências ou fazer inspeção judicial. E decidir. Cópia da decisão será remetida à Corregedoria-Geral de Justiça e anunciará que foi mantida a declaração de vacância ou que foi reconsiderado o ato, mantendo a Serventia sob a titularidade até então em vigor.

Art. 33. [...]

§ 5.º Serão observados os seguintes critérios para definição da data de vacância, conforme hipóteses de extinção previstas no *caput* deste artigo:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os critérios para fixação da data efetiva da vacância representam muito mais interesse de estudo do que a aparência indica. Pode significar que uma Serventia cujo faturamento mensal ultrapassa a casa de um milhão entre na lista na condição de, quando publicada sua versão definitiva, ser destinada à remoção e estar em disputa somente por quem já é titular de outra Serventia em Minas Gerais há, no mínimo, dois anos; ou entrar no rol das Serventias cuja concorrência é de qualquer interessado que preencha as condições do edital. Se fosse somente esse motivo, já representaria a necessidade de criação ou fixação de regras rígidas e objetivas para a indicação da data correta da vacância. Data que resultará na confecção da lista geral das Serventias vagas. E lista geral da qual se desmembrarão duas delas, sendo uma exclusiva para ingresso por provimento e a outra destinada ao ingresso por remoção.

Não pode haver algum interesse particular. Não pode haver aceleração ou retardamento na fixação da data: a definição dos critérios deve ser prévia e dura, válida para quaisquer Serventias, em qualquer parte do território mineiro. Critérios objetivos e positivados.

Os incisos do presente parágrafo trazem particularidades. E receberão comentários que complementam essas palavras iniciais quanto ao tema.

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

I - a data da morte, constante da respectiva certidão de óbito;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A definição do dia da vacância é determinado, em caso de extinção da delegação por morte do titular, conforme constar na certidão de óbito com relação à data do evento. A data representativa é do dia, mas, nesse intervalo, a hora é muito importante. Especialmente em se tratando de o horário do falecimento ser próximo à meia-noite. Quando dos atestados de óbito assinados pelos médicos, em relatório com suas próprias palavras, haveria maior possibilidade de constar que o falecimento se deu à meia-noite. Se assim constasse, a indicação é que era a madrugada do dia que estava se iniciando; não, no término do dia que chegara ao fim um segundo antes. É que, para chegar à zero hora, há pelo menos um segundo já dentro da divisão que significa o dia. Melhor ainda: a palavra “dia” já

significa divisão, como todas as palavras que têm prefixos “di” ou “bi”. Até mesmo a palavra “diabo” não poderia ser outra, por se tratar da divisão entre as pessoas que ganharão o céu ou as que, seguindo ao diabo, com ele habitarão o inferno.

Atualmente, com a emissão da Declaração de Óbito (ver artigos 621 a 634 deste Provimento, insertos em outro Livro dessa Coleção, acerca do Registro Civil das Pessoas Naturais), a hora exata constará com indicação de horas e minutos. O que representa a possibilidade de ser declarado o momento da morte como 23h59min de um dia ou a zero hora e um minuto de outro dia. E esse dia no qual se acha incrustado o minuto final da indicação da hora certa (0h1min ou 23h59min) é que definirá qual foi o dia em que ocorreu o falecimento.

Pode acontecer de a hora correta e o dia correto constarem como informação firme na Declaração de Óbito e, por equívoco, constar da certidão de óbito outro dia. Por exemplo, o dia da morte foi o décimo do mês, mas por o registro do óbito se dar no dia onze, por equívoco fica lavrado o assento do óbito como sendo dia onze. A princípio, esse hipotético dia onze é que indicará a data da vacância da Serventia. Em havendo uma retificação do registro civil antes do momento da publicação definitiva da lista de Serventias vagas, com as respectivas datas da vacância, haverá mudança também da ordem de figuração da Serventia na relação dos Serviços Notariais e Registrais disponíveis para ingresso por provimento ou por remoção.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, arts. 621 a 634.

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

II - a data da aposentadoria, facultativa ou por invalidez, assim considerada aquela em que ocorrer:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

No segmento dos Serviços Notariais e Registrais, a aposentadoria representa o corte imediato da concessão da titularidade que fora feita. Não se admite, no segmento, a hipótese aceita na iniciativa privada, em que o colaborador pode se aposentar e passar a receber benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, e continuar no mesmo emprego sem alteração alguma em seus direitos. Aliás, com duas modificações, únicas: a liberação imediata de todo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, mensalmente, a liberação dos valores depositados também a título de FGTS. Além disso, na iniciativa privada há uma mera anotação, nos controles da empresa empregadora, quanto ao fato de ter o empregado se aposentado. Só isso.

Em relação à pessoa a quem foi outorgada a delegação da titularidade de uma atividade notarial ou registral, não importa o motivo da aposentadoria: o fato representa a extinção da delegação.

A data da aposentadoria, decretada em razão de invalidez ou por requerimento do próprio interessado, representará a data da vacância da Serventia, que entrará na relação das disponíveis para terem acesso por concurso público de provas e títulos.

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

II [...]

a) a publicação do respectivo ato na imprensa oficial, quando concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG; ou

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Na prática, não tem muita aplicação da hipótese constante na alínea “a” do inciso II do § 5.º do art. 33 do Provimento em comentário. O IPSEMG não mais concede aposentadoria a titular de Serviço Notarial e Registral desde o dia 16-12-1998, quando foi publicada a Emenda Constitucional 20, que alterou as condições previdenciárias. A partir desse momento, somente o clássico servidor público se filia ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Estado de Minas Gerais, que é o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG). Este Instituto é exclusivo dos servidores públicos propriamente ditos, os que recebem remuneração diretamente dos cofres do Estado. Não há mais sequer a contribuição ao IPSEMG, em se tratando de titular de Serventia Extrajudicial. E esse somente pôde se filiar ao IPSEMG, até o dia 20-12-1994, pois no dia seguinte foi publicada, e entrou em imediato vigor, a Lei 8.935, de 18-11-1994, cujo art. 48 deu o prazo de trinta dias para que os então titulares optassem por continuar filiados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do IPSEMG ou se, expressamente, optariam pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, há uma divisão: o ato de optar pelo INSS se prolongou até o dia 20 de janeiro de 1995, quando se completaram os trinta dias após a publicação da lei, que se deu em 21-12-1994. Mas, desde o dia 21-12-1994, quando da publicação da lei, qualquer delegatário de um Serviço Notarial ou de um Serviço Registral, em todo o Brasil, que recebeu outorga de delegação, passou a se filiar, obrigatoriamente, ao INSS. Logo, em Minas Gerais, os notários e registradores não se filiam ao IPSEMG desde o dia 21-12-1994.

Mas, por que, então, constou do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, na alínea “a” do inciso II, do § 5.º, do art. 33, que pode haver uma publicação de aposentadoria concedida pelo IPSEMG? Porque se e somente si no dia 21-12-1994 a pessoa que era titular de uma Serventia Notarial ou Registral em Minas Gerais já tivesse completado o tempo de contribuição para com a Previdência, já teria direito adquirido à aposentadoria. Não seria, entretanto, obrigada a se aposentar. Pode ser que alguém, ainda em 1994, já teria completado o tempo de contribuição e, em vez de requerer a aposentadoria, continuou na titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral até os tempos atuais. Até mesmo porque, mesmo tendo completado setenta anos de idade, não é mais obrigado a se aposentar (compulsoriamente), porque, desde 21-12-1994, não mais contribuiu para com o IPSEMG e, sim, para com o INSS. E, perdendo a condição equiparada a estatutário, perdeu também a obrigação que tinha de se aposentar aos setenta anos de idade.

Se em 1994, o titular de uma Serventia Extrajudicial já tinha 30 ou 35 anos de contribuição previdenciária para com o IPSEMG, já teria completado o tempo de aposentadoria. Se começara a contribuir aos quinze anos de idade (à época, poderia iniciar a trabalhar aos quatorze anos), teria, em fim de 1994, em torno de cinquenta anos. Em 2020, teria próximo a oitenta anos de idade.

Se, mesmo contribuindo para com o INSS desde o dia 21-12-1994, por já ter implementado as condições para a aposentadoria como contribuinte do IPSEMG em 21-12-1994, um pedido de aposentadoria, em tempos atuais, será feito junto ao IPSEMG. Por se tratar de órgão estatal, o deferimento é publicado o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

A data da publicação será a data da vacância da titularidade da Serventia. Indicará a necessidade de emissão de Portaria para declaração da vaga, com a consequente designação de um interino para responder pela Serventia até que a Serventia entre em concurso público de provas e títulos e esse concurso se rume para o fim, que resultará na investidura e entrada em exercício do novo outorgado na delegação.

Pelas palavras presentes neste comentário, vê-se que a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo IPSEMG está se raleando cada vez mais. Em alteração do Provimento da Corregedoria, em futuro não distante, a possibilidade será retirada.

Detalhe é que a aposentadoria quando paga ao beneficiário pelo IPSEMG ou pelo INSS representará a possibilidade de ajuste interno destes Institutos. No exemplo da pessoa que começou a trabalhar aos quinze anos. Pode-se supor que começou como empregado filiado ao INSS, regime “geral”. Seis anos após, começou a atuar como servidor público federal, regime estatutário. Ficou dez anos. Depois, começou a atuar como titular de uma Serventia em Minas Gerais, e se filiou obrigatoriamente ao IPSEMG. Em 21-12-1994 já completara 35 anos de contribuição, sendo seis ao INSS, dez como estatutário federal e 24 como estatutário estadual. Mesmo com tempo para se aposentar, continuou na ativa e filiado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do IPSEMG. E, desde 16-12-1998, por determinação da Constituição Federal, com a alteração da Emenda Constitucional 20, voltou a contribuir para com o INSS. Uma aposentadoria concedida no presente dia, no valor de hipotéticos cinco salários mínimos, representará a necessidade de as previdências estadual e federal se quotizarem para que, mensalmente, chegue ao beneficiário o valor integral. O valor da aposentadoria é único, mas os Institutos se compensam, proporcionalmente ao que receberam como contribuição mensal.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVENTUÁRIO NOTARIAL E DE REGISTRO - FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIDOR *STRICTO SENSU* - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS PARA APOSENTADORIA - VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. - O Órgão Especial deste egrégio Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0024.09.579411-1/002, declarou a inconstitucionalidade do art. 3.º, V, da Lei Complementar n.º 64/2002, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 70/2003, e definiu: não há vinculação dos oficiais das serventias extrajudiciais, ao regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais. - Apenas o serventuário de Cartório, que atender aos requisitos para aposentadoria, antes da vigência da EC n.º 20/1998, é que tem direito adquirido à manutenção do vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social. (TJMG - Apelação Cível 1.0335.13.002529-9/002, Relatora: Des.ª Alice Birchal, 7.ª Câmara Cível, julgamento em 30-10-2018, publicação da súmula em 07-11-2018).

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

II [...]

b) o deferimento do respectivo requerimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se tratar de aposentadoria pelo regime geral de previdência social;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Qualquer titular de Serviço Notarial ou Registral que for contribuinte para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e que preencher as condições, notadamente o tempo de contribuição combinado com a idade, pode requerer a aposentadoria. Em se tratando de titulares de Serviços Notariais e Registrais, há duas classes. Uma delas, das pessoas que receberam outorga de delegação a partir de 21-12-1994, quando ficou proibido, pela Lei 8.935, de 18-11-1994, a filiação dessas pessoas ao Regime Próprio de Previdência Social, que em Minas Gerais é gerido pelo IPSEMG. A vinculação obrigatória é para com o INSS. A nota adicional é que quem já estava filiado ao IPSEMG, em 21-12-1994, continuou nessa condição – se não optou até o dia 20-01-1995 pelo Regime Geral do INSS – até que, em 16-12-1998 houve a proibição constitucional de continuidade dessa filiação ao IPSEMG por parte de quem não fosse servidor público propriamente dito. O que fez com que quaisquer titulares de Serventias que continuavam na condição de estatutário e contribuindo mensalmente para com o IPSEMG, passassem a ser contribuintes do INSS.

O reconhecimento da aposentadoria, por parte do INSS, dá-se por meio de uma comunicação escrita que chega ao segurado em uma data, mas tem data retroativa. A partir da data do deferimento – que é retroativa ao conhecimento do destinatário da comunicação – é que é declarada vaga a Serventia.

Há, em verdade, uma incompatibilidade prática. O teor do § 2.º do art. 33 do Provimento, em sua parte ora em comentário, dispõe que a obrigação é que a comunicação do evento – no caso, da aposentadoria – seja feita em cinco dias. Obviamente, se o INSS faz a comunicação da concessão da aposentadoria em uma data, e o deferimento se deu dias atrás, é muito possível que a data do deferimento chegue ao conhecimento do segurado em tempo superior aos cinco dias. Para não descumprir o prazo de cinco dias entre o deferimento e a comunicação à Justiça, pode haver a firme explicação e fundamentação, tendo por base o carimbo dos Correios como expedição da correspondência.

Em verdade, antes do efetivo recebimento da comunicação do INSS, há uma impossibilidade de o interessado saber a data exata da concessão. Depende exclusivamente dos trâmites internos do INSS. E tampouco tem certeza se houve ou haverá o deferimento, já que o requerimento, embora represente a pretensão de que haja um direito, ainda está na fase da expectativa de direito. O deferimento, o “sim” final e definitivo do INSS é que consolidará o pedido.

Assim, pode-se justificar que a comunicação está se dando no prazo de cinco dias a partir da expedição da comunicação que o INSS fez quanto à concessão da aposentadoria, embora o INSS tenha reconhecido data retroativa como sendo o dia do início do benefício. Outra condição óbvia: se entre a data da expedição da comunicação pelos Correios e a efetiva chegada da carta ao seu destino tiver representado o transcurso de prazo superior aos cinco dias, caberá argumentação própria. Por exemplo, uma greve dos Correios, que comprometeu a entrega das correspondências por um período que afetou as datas da concessão, da expedição da correspondência que comunicava o deferimento e o efetivo recebimento.

Provas e argumentos que variarão conforme o caso.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA DE TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - EXERCÍCIO DO OFÍCIO EM CARÁTER PRIVADO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO VINCULAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - REGIME EXCLUSIVO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS - IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EC 20/98 - DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, § 11, DO CPC/2015 - MAJORAÇÃO. - Os titulares de serviços notariais e de registro não ostentam a condição de servidor público, exercendo seu ofício em caráter privado, embora por delegação do Poder Público. - Não sendo os notários e registradores servidores públicos, não se vinculam ao Regime Próprio de Previdência Social, já que o art. 40, da CR, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, reserva tal regime exclusivamente aos servidores titulares de cargos efetivos. - Os titulares de serviços notariais e de registro somente terão direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social se até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 já tiverem implementado os requisitos necessários à concessão do benefício. - Não tendo o esposo da autora preenchido os requisitos de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social até a entrada em vigor da EC 20/98, nem mesmo com proventos proporcionais, resta afastado o seu direito ao benefício de pensão por morte. [...]. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.042423-7/001, Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 3.ª Câmara Cível, julgamento em 20-09-2018, publicação da súmula em 02-10-2018).

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

III - a data do reconhecimento da invalidez, assim considerada aquela em que ocorrer:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Como se pode comparar, enquanto um pedido de aposentadoria por iniciativa do próprio interessado tem uma data incontroversa, quando se trata de reconhecer uma invalidez para o exercício do encargo, há que se considerar que o resultado não é acessível tão facilmente. É possível que o titular da Serventia, ao se tornar inválido, passe a ostentar condição que lhe seja impeditiva até de requerer algo ou a se defender de acusações, ou de se justificar em procedimento administrativo. Tem-se o exemplo de uma pessoa que se acha internada, em estado de saúde delicadíssimo. Se o seu substituto requer ao Juiz Diretor do Foro o reconhecimento da invalidez, há necessidade de apurar, cientificamente, se se trata de um estado de saúde irreversível e de forma que esteja impedindo de manifestar a vontade, ou fato como a manutenção da respiração por aparelhos sem previsão de quando haverá a morte. Mas, com a segurança de que, conforme os recursos médicos disponíveis, mesmo não tendo uma data certa quanto à morte, há a certeza de que não voltará à vida normal, em condições de respirar sem aparelhos especiais e sem estar entubado.

O correto é a abertura de um procedimento administrativo, a cargo do Juiz da Vara de Registros Públicos ou, não havendo Vara especializada em Registros Públicos, um dos Juizes da Vara Cível. Mas, em caráter administrativo. Tendo

o caráter administrativo, após a decisão final – mesmo em sede de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – continuará com o caráter que lhe permite uma discussão judicial propriamente dito. Logo, após o trâmite administrativo perante o Poder Judiciário, poderá chegar à fase de discussão judicial, junto ao mesmo Poder Judiciário, chegando essa fase aos Tribunais Superiores. O feito administrativo é que não ultrapassará a alçada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Após os procedimentos, que poderão ser compostos de depoimentos de familiares, provas documentais emitidas por médicos ou mesmo perícias médicas, haverá a decisão.

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

III [...]

- a) a publicação do ato de extinção da delegação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, caso não estabeleça outra data específica; ou

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A primeira possibilidade de discussão que resultará na extinção da delegação prevê a fase administrativa perante o Poder Judiciário. A discussão se dará em uma Vara especializada em Registros Públicos, em havendo; ou em uma Vara Cível, em não havendo Vara especializada em Registros Públicos. Em qualquer caso, havendo mais de uma, mesmo sendo um processo de cunho administrativo, há distribuição.

Ao término do procedimento local, mesmo sem recurso da parte interessada, é possível antever a necessidade de remessa ao Presidente do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça, em sua decisão irrecurável administrativamente, é que reconhece que a invalidez é causadora da extinção da delegação. E poderá fixar a data da extinção de forma retroativa em relação à data da decisão, como no caso de, interinamente, já estar atuando um substituto, por designação na forma da lei. Se na decisão não houver fixação de uma data específica, a extinção da delegação terá como parâmetro a data da publicação da sua decisão.

Uma dessas será a data definitiva para fixar a data da vacância da Serventia, se não houver recurso ao Poder Judiciário em seara judicial propriamente dita. É que, por se tratar de uma decisão administrativa, a parte interessada poderá recorrer ao Poder Judiciário. Nesta fase é que começará um processo judicial propriamente dito, sem caráter administrativo. Será, em razão da matéria a ser discutida, interposta a ação perante uma das Varas de Registros Públicos da Comarca em que funciona a Serventia. Não havendo Vara de Registros Públicos, a competência recai sobre uma das Varas Cíveis, por distribuição. Obviamente, sendo única Vara, não haverá distribuição. E havendo o recurso à fase judicial, passa-se à condição descrita na alínea “b”, seguinte.

Se houver recurso à fase judicial, a decisão do Presidente do Tribunal ficará sem efeito, porque tem caráter administrativo.

Art. 33. [...]**§ 5.º [...]**

III [...]

b) o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a invalidez, caso não estabeleça outra data específica;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Em havendo discussão judicial propriamente dita – após o trâmite administrativo que vai até o Presidente do Tribunal – todas as condições para a ação serão analisadas. Cabe informar que a decisão judicial, com este caráter, é possível porque a questão administrativa não faz trânsito em julgado. Mesmo em havendo discussão tanto junto ao Juiz monocrático quanto junto ao Tribunal, em se tratando de procedimento com feição administrativa, há permissão legal para iniciar um processo judicial. Obviamente, em fase de Primeira Instância, junto ao Fórum da Comarca na qual se situa a Serventia.

Ao fim da decisão judicial que reconhecer a invalidez, em se tratando de Primeira Instância, poderá haver recurso ao Tribunal de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça. Em casos excepcionais de alegação de violação de preceitos constitucionais, até o Supremo Tribunal Federal.

Se a decisão não contiver uma data definida como sendo a da extinção da delegação, por reconhecer a invalidez do titular, valerá com data do trânsito em julgado da decisão.

Como já comentado alhures, a data da vacância guarda interesse especial na questão da legalidade quanto à posição “na fila” em que entrará a Serventia vaga, para que haja a outorga de delegação futura, no próximo concurso público de provas e títulos que o Tribunal aviar.

Art. 33. [...]**§ 5.º [...]**

IV - a data da renúncia, assim considerada aquela em que for protocolizado o respectivo requerimento perante o diretor do foro, caso não estabeleça outra data específica;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O pedido de renúncia é, muito certamente, o fator que mais resulta em vacância de titularidade de Serventia. A renúncia que mais acontece é quanto a titular concursado que está atuando em uma Serventia e é aprovado em outro concurso público. Em se tratando de concurso em Minas Gerais, pode ter o titular se candidatado a uma vaga de provimento genérico, acessível aos interessados que preencham as condições do edital e dos artigos 14 a 19 da Lei 8.935, de 18-11-1994; ou pode ter se candidatado a uma vaga de remoção, se preencher os requisitos especiais. O principal deles, estar atuando como titular concursado há, no mínimo, dois anos.

Há também os titulares de Serventias Extrajudiciais mineiras que se interessam por concursos públicos de Serventias em outros Estados-membros brasileiros. E deixam a atividade em Minas Gerais, sem vínculo com qualquer outra atividade registral ou notarial no Estado. E há os titulares que, mesmo aprovados em concurso público de provas e títulos, vencidas todas as etapas

do processo seletivo em si, mais a presença obrigatória na sessão de escolha (que resulta na outorga da delegação) e na sessão de investidura na delegação, além de cumprir o prazo para entrar em exercício, um dia conclui ser inviável a manutenção da titularidade da Serventia. E renuncia à titularidade. Muitos, sem qualquer pretensão de voltar à condição de agente delegado para atuar na atividade.

Em se tratando de titulares de Serviços Notariais e Registrais que renunciaram para que possam participar da sessão de investidura da delegação, é comum que todas elas – as renúncias – ocorram um dia antes da data designada para a sessão coletiva de investidura na delegação. Motivo pelo qual, tendo a data da renúncia como a da vacância da Serventia, é muito comum que esse dia seja o marco de muitas Serventias inseridas com a vacância em iguais condição e data. O que faz com que, para que haja a condição legal de aparecimento na lista geral e final de Serventias disponíveis para a concorrência em concurso público de provas e títulos, sejam analisados os demais critérios para a figuração na lista. É o desempate. Assunto a ser tratado em miúdos no § 9.º deste mesmo artigo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 19;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33, § 9.º.

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

V - a data do trânsito em julgado da decisão que aplicar a pena de perda da delegação;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

As punições com perda da titularidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral somente acontece após ofertada a oportunidade de ampla defesa. A ampla defesa, porém, não exige que haja participação obrigatória de Advogado em fase de processo administrativo disciplinar, como se lê na Súmula Vinculante 5, do Supremo Tribunal Federal.

Ao fim do feito, havendo a decretação da perda da delegação a título de punição por irregularidade, há a publicação da Sentença (em nível de Primeira Instância) ou Acórdão, se em nível recursal.

Somente quando transitar em julgado a decisão é que estará fixada a data da extinção da delegação. É que, enquanto a ação movida pelo interessado não se tornar irrecurável, é direito do jurisdicionado discutir a sua permanência como titular. Com essa data, haverá os procedimentos de designação de um interino para responder pelo expediente até que haja concurso público para delegação da titularidade da Serventia, bem como a providência para que a Serventia entre na lista das disponíveis para o preenchimento da vaga por concurso público.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36;
- Súmula Vinculante 5, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

VI - a data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar a extinção da delegação, caso não estabeleça outra data específica;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O normal é que qualquer processo administrativo disciplinar ou discussão que resulte em intervenção do Poder Judiciário, culminem com uma decisão judicial que indique em que data se deu a perda da delegação. Logo, embora a decisão final seja em uma época, a decisão pode conter uma data retroativa como a da extinção da delegação.

Se não constar da decisão a data precisa e inequívoca, a data da extinção da delegação será a da publicação da decisão, da qual não caiba mais recurso. Logo, há uma data principal, que é a que deverá estar definida, de modo claro, na decisão. Na ausência da indicação da data é que, subsidiariamente, a data da publicação da decisão com trânsito em julgado é que será o termo fatal para a extinção da delegação.

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

VII - a data da investidura do titular em outro serviço notarial ou de registro;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O certo, o correto e o esperado são que um titular de um Serviço de Registro ou um Serviço Notarial exerça, formalmente, a renúncia para que possa assumir a titularidade de outro Serviço Registral ou Notarial.

Em se tratando de Minas Gerais, para que possa participar da sessão de investidura na delegação, há a necessidade de o candidato preencher e assinar uma declaração de que não exerce qualquer titularidade de Serviço Notarial e Registral. O modelo faz parte do edital.

Mas, o próprio concursado que já é titular de uma Serventia pode ter algumas dúvidas quanto à efetiva possibilidade de realização da sessão. Não que seja o procedimento correto, mas seria aceitável um argumento, em um eventual processo administrativo disciplinar posterior, a explicação comprovada de que havia uma ação propondo a suspensão da realização da data da sessão de investidura na delegação na data hipotética do dia dez. Assim, o titular não renuncia à titularidade de uma Serventia interiorana no dia nove e viaja para a capital mineira, para a participação da sessão de investidura, se ela de fato vier a ser realizada. Deve-se lembrar que, em 2018, a sessão de investidura de delegação por remoção ocorreu na tarde do segundo dia previsto, pois havia uma

sucessão de liminares concedidas e cassadas para que houvesse a realização da sessão coletiva.

Em casos como tais ou por negligência do próprio titular, a participação na sessão de escolha se daria com a declaração solene e não tão verdadeira de que não está investido em qualquer outra titularidade de Serventia em Minas Gerais. E, assim que voltar às atividades, após participar da sessão de investidura e ter sido investido, o titular apresentar – possivelmente, no dia seguinte – o seu pedido de renúncia. E esclarecer que, no dia anterior, já assumiu outra titularidade, tendo declarado que não mais exercia a atividade. A data da assunção da nova titularidade, com a investidura da delegação, é que será definida como a própria para a vacância da Serventia e da extinção da delegação até então vigente.

A data não é da entrada em exercício na nova Serventia titularizada. É a data da investidura, o que se dará em sessão coletiva ou, excepcionalmente, em sessão individual perante a Corregedoria-Geral de Justiça (art. 25, § 2.º, deste Provimento).

Pode também acontecer de o titular de uma Serventia em Minas Gerais ser aprovado em concurso para assumir a titularidade de outra Serventia, de outro Estado-membro. E, sem comunicar ao Juiz Diretor do Foro da Comarca em que é titular de uma Serventia, venha a participar da sessão de investidura de delegação em outro Estado. Se, voltando a Minas Gerais, ou mesmo por comunicação à distância, houver o solene pedido de renúncia, a data da investidura na Serventia, mesmo em outra região brasileira, será a própria para ser definida como a da extinção da delegação. Mesmo se não houver a forma correta da comunicação por parte do titular, o substituto ou um escrevente terão o direito de comunicar a condição ao Juiz Diretor do Foro. E a data da extinção será a que ficar provada como sendo a da sessão de investidura em outra Serventia.

Essa ausência de renúncia no tempo correto não chega a anular o ato de investidura da outorga de outra Serventia em Minas Gerais, mas resulta em processo administrativo que representará punição – distinta da perda da nova delegação. Já houve decisão nesse sentido,

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 25, § 2.º.

DECISÕES PERTINENTES

INVESTIDURA EM NOVA DELEGAÇÃO SEM SE DESINCOMPATIBILIZAR DA ANTIGA DELEGAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA DE NÃO CUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, QUANDO DA INVESTIDURA NA NOVA SERVENTIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA CONSIDERADA LEVE DIANTE DOS FATOS PROVADOS. IMPOSIÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO. LEI N.º 8.935/94. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. Com efeito, para a investidura na delegação, o candidato se desincompatibilizará, previamente, de eventual cargo, emprego ou função pública, inclusive de outro serviço notarial ou de registro, por ele ocupado, devendo atender aos requisitos legalmente exigidos, dentre os quais apresentar “declaração de não cumulação de cargo”. 2. Comprovado que o processado/recorrente deixou de observar prescrições legais ou normativas atinentes

à investidura na nova delegação no Tabelionato de Notas, falseando “declaração de não cumulação de cargo” e não se desincompatibilizando previamente da antiga delegação (art. 30, V e XIV, Lei 8.935/94), deve ser confirmada, em sede recursal, a pena de repreensão (falta leve, à luz dos fatos) aplicada pelo Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, em atenção ao que estabelecem as normas do artigo 32, inciso 1, artigo 33, inciso 1, e artigo 34, todos da Lei 8.935/1994 - que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro (TJMG - Processo Administrativo. Recurso Administrativo 1.0000.14.094762-3/000, Relator: Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 14-08-2015, publicação da súmula em 28-08-2015).

Art. 33. [...]

§ 5.º [...]

VIII - a data da posse do titular em qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que sem remuneração, ressalvados os casos de mandato eletivo, consoante disposto no art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.935, de 1994.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O que a regra determina é que, para a assunção de um cargo, emprego ou função públicos, haja a declaração do candidato de que não exerce qualquer outra atividade incompatível. Normalmente, até mais do que mera declaração é exigida: até certidão de órgãos centralizadores, como Ordem dos Advogados do Brasil.

Pode ocorrer que a pessoa se declare sem incompatibilidades e assuma um cargo, emprego ou função públicos, sendo que ainda se encontra na titularidade outorgada de um Serviço Notarial e Registral. O importante é destacar que a posse, em Direito Administrativo, tem a mesma característica da investidura em sessão coletiva ou individual. Não é a entrada em exercício, em ambas as situações. Embora haja denominações distintas, a posse no serviço público e a investidura de uma delegação notarial ou registral têm igual significado.

Ainda que posteriormente, sendo formalmente comunicada a posse em emprego, cargo ou função públicos, ou sendo o caso “denunciado”, terá como resultado a extinção da delegação. E na data correspondente à época da posse do cargo, emprego ou função públicos.

Em se tratando de mandato eletivo, a data da diplomação é que corresponderá ao afastamento da atividade. Muito se discutiu, por sinal, se o afastamento (art. 25, § 2.º, da Lei 8.935, de 18-11-1994) seria a extinção da delegação. Em 2018, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ 78, de 07-11-2018, e permitia que, em se tratando de cargo de vereador, se houvesse compatibilidade de horários, poderia haver o exercício cumulativo da função pública eletiva e da titularidade da Serventia. Para os demais cargos eletivos, a ordem era para a retirada da atividade registral, sendo substituído o titular pelo seu substituto. E a Serventia não seria colocada em concurso público para nova delegação. Com o fim do mandato, voltava a assumir a titularidade sem restrições. Em atendimento ao Pedido de Providências n.º 0009976-31.2018.2.00.000, a Corregedoria Nacional de Justiça se reuniu virtualmente, na 309.ª Sessão Ordinária, em 28-04-2020, e deu nova redação ao teor do Provimento 78, ficando decidido assim:

Art. 1.º O notário e/ou registrador que desejarem exercer mandato eletivo deverão se afastar do exercício do serviço público delegado desde a sua diplomação.

- § 1.º** Quando do afastamento do delegatário para o exercício do mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo art. 20, § 5.º, da Lei Federal n.º 8.935/1994.
- § 2.º** O notário e/ou o registrador que exercerem mandato eletivo terão o direito à percepção integral dos emolumentos gerados em decorrência da atividade notarial e/ou registral que lhe foi delegada.

A decisão ficou uniformizada: em qualquer atividade político-eletiva, o delegatário será substituído pelo seu substituto, não haverá extinção da delegação, perceberá o rendimento normal da Serventia e, terminado o mandato, voltará à condição de titular.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 25, § 2.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 25, § 5.º;
- Provimento CNJ 78, de 07-11-2018, republicado em 30-04-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 33. [...]

§ 6.º O diretor do foro comunicará à Corregedoria-Geral de Justiça, impreterivelmente até o dia 10 de janeiro e o dia 10 de julho de cada ano, toda e qualquer vacância de serviço notarial ou de registro ocorrida no semestre anterior.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A comunicação entre o Juiz Diretor do Foro e a Corregedoria-Geral de Justiça, quanto aos notários e registradores que tiveram a extinção da delegação reconhecida, acontece, pelo que se nota, em duas oportunidades. A cada situação, é emitida uma Portaria de declaração de vacância da Serventia que teve a titularidade extinta.

A primeira oportunidade acontece no momento da declaração da extinção da delegação, quando, na mesma Portaria, é também designado um interino (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34). Cópia dessa Portaria é remetida à Corregedoria-Geral de Justiça.

A primeira leitura, apressada, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33, § 3.º, pode remeter à interpretação de que a comunicação à Corregedoria-Geral de Minas Gerais é apenas quanto à designação do interino. Isto porque a redação termina com informação de que será remetida “cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça”. O “ato”, no singular, é porque a mesma Portaria que decreta a vacância, também contém o nome do interino designado para cuidar do expediente da Serventia até que haja concurso público para outorga da delegação. A clareza vem da seguinte ordem: não se poderia designar interino se a Serventia não estivesse vaga. Portanto, em único ato, declara vaga a Serventia e faz a designação do substituto.

Essa é a primeira oportunidade de comunicação quanto à Serventia vaga.

A segunda oportunidade acontece, com indicação de todas as Serventias e as datas das respectivas vacâncias, em uma comunicação que contém o resumo ou o juntar de todos os conteúdos das Portarias cujas cópias já foram tempestivamente

enviadas à Corregedoria. A comunicação, contendo as identificações de todas as Serventias vagas, dá-se no fim do semestre. Melhor, no início do semestre próximo, mas com a relação de todas as Serventias que se tornaram vagas a partir do dia 1.º do início do semestre até o último dia do semestre. Assim, no dia 10 de julho, haverá uma comunicação do Juiz Diretor do Foro à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais listando todas as Serventias que se tornaram vagas entre os dias 1.º de janeiro e 30 de junho. E no dia 10 de janeiro do ano seguinte, a comunicação do Juiz Diretor do Foro à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais fará uma relação de todas as Serventias que se tornaram vagas entre os dias 1.º de julho até 31 de dezembro, do ano recém-findado.

Considerando que o conteúdo dessas duas comunicações semestrais contempla o mesmo teor das comunicações individuais, pode-se dizer que se trata de um resumo, uma retomada em único papel, do rol do que, em várias e distintas datas, já foram as obrigações de informação cumpridas em épocas contemporâneas ao fato.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34.

Art. 33. [...]

§ 7.º A Corregedoria-Geral de Justiça, sempre nos meses de janeiro e julho de cada ano, publicará a lista geral atualizada dos serviços notariais de registro com vacância declarada no Estado de Minas Gerais, observando-se as regras estabelecidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n.º 80, de 9 de junho de 2009, que “declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público”, e n.º 81, de 9 de junho de 2009, que “dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital”.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A Constituição Federal, art. 236, determina que nem uma Serventia Extrajudicial ficará mais de seis meses sem um titular concursado e sem que seja providenciado início do concurso público. A norma constitucional não impõe o término do concurso público, porque há princípios como a da impessoalidade (máxima divulgação, para que os possíveis concorrentes tenham conhecimento da oportunidade de integrar as especialidades notarial ou registral), da ampla defesa (todos os prejudicados têm o direito de discutir a condição até se convencer ou ser convencido da regularidade) e da legalidade (tudo, estritamente conforme a lei). Para o cumprimento desses princípios, e pela viabilidade econômica, é impossível abrir um concurso imediatamente para cada vaga declarada. Assim, podem ser juntadas as Serventias do semestre. O que a Constituição exige é que, pelo menos, haja a atitude do início do concurso. Para o término do concurso, há que ser levada em consideração a demanda e a interação dos candidatos.

Para atendimento à voz constitucional, a cada ano deveriam ser iniciados dois concursos públicos para ingresso na atividade. Não dois no sentido de um para provimento e outro para remoção: dois de cada modalidade, pois o concurso tem único edital contemplando ambas as modalidades possíveis de ingresso. Da mesma forma que há vagas reservadas para os portadores de necessidades especiais sem que tenha que haver um edital diferenciado. Destarte, o atendimento à determinação constitucional somente se daria se fossem abertos dois editais por ano, com a realização de dois concursos (por exemplo, edital 01/2020 e edital 02/2020).

A publicação da lista das Serventias disponíveis no mês de julho não atende, em plena normalidade, às determinações constitucionais, se não se lhe seguem as imediatas providências para o início do concurso. Publicar a informação sobre o grupo de Serventias que entrarão em concurso daria, apenas, uma segunda oportunidade para os ocupantes interinos tentarem procrastinar o início do concurso. A primeira oportunidade todos já tiveram quando o Juiz Diretor do Foro declarou vaga a Serventia. Naquele momento, se tivessem do que reclamar, já deveriam tê-lo feito. Ainda assim, em julho é publicada uma lista das Serventias que se tornaram vagas de janeiro a junho. E abrem novas oportunidades de discussão. O não início imediato das providências para o concurso público sugere que a publicação apenas tenta dizer que está sendo cumprida a Constituição.

O cumprimento, porém, dar-se-ia se em vez da mera publicação do rol parcial já se iniciasse um concurso público de provas e títulos para provimento e para remoção (um edital, com as duas modalidades de acesso ou ingresso). Antes do edital, deveria ser publicada a lista das Serventias vagas, com a convocação para o sorteio da ordem da lista geral em relação às Serventias que se tornaram vagas no mesmo dia e que tiveram a mesma data de instalação. Imediatamente após o sorteio da ordem – uma semana, no máximo – já poderia ser publicado o edital, já contendo a ordem correta das Serventias disponíveis para ingresso por provimento e as vagas esperando ser providas por remoção.

E seguiriam as etapas do concurso. Com todos os direitos à ampla defesa dos ocupantes das Serventias.

Ao ser publicada a segunda lista parcial, em janeiro, com as Serventias que se vagaram entre julho e dezembro, começam outros questionamentos adicionais à oportunidade que tiveram quando houve a declaração de vacância pelas mãos do Juiz Diretor do Foro. Assim que o edital sai, contendo o rol cheio, muitas pessoas que querem preservar a condição da interinidade ainda conseguem argumentos para novos questionamentos. Quase sempre, requerendo a retirada da Serventia na qual atuam da lista das disponíveis para o concurso, sob diversos motivos. Quase sempre, temas já amplamente discutidos em concursos anteriores. E sem resultado positivo, exceto a demora do concurso em mais alguns meses. Enquanto o concurso se prolonga, a interinidade continua.

Ao estudar o resultado das ações judiciais, o que se nota é que os ocupantes em caráter interino que recorrem à Justiça apenas tentam tirar da condição de Serventias disponíveis a Serventia que está sob sua interinidade. Não há motivos fáticos, e muito menos de Direito, que convençam a qualquer leigo. As alegações mais comuns vão desde que são estáveis na função até mesmo a invenções de que o edital tem uma palavra a mais ou a menos. Uma alegação que dominou as discussões até a década de 2010 foi a de que o edital não foi elaborado com a participação de notários, registradores e representante da Ordem dos Advogados do Brasil. O que a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15, dispõe é que esses importantes componentes participarão das fases do concurso em si. E o edital é a preparação para a abertura do concurso, para se chegar às fases.

Muitos dos argumentos de quem recorre ao Poder Judiciário contra o conteúdo dos editais de abertura de concurso público de provas e títulos giram em

torno da condição de interinos. Quase sempre, buscando afirmar contra o texto da Constituição. Mesmo já sabendo ser a contrariedade ao que está firmemente dito: a única forma de ingresso é o concurso público de provas e títulos. Se a pessoa está cuidando do expediente de uma Serventia, sem que tenha sido outorgada a ela a titularidade de uma Serventia, o estado da sua permanência à frente da Serventia é precário, provisório, interino, improvisado. E somente até que seja promovido o concurso. Por sinal, quando um interino é designado – não lhe é outorgada a titularidade – para suprir a falta de um titular, há um simultâneo ato de declarar vaga a Serventia. Se a designação de um interino para segurar a chefia da Serventia por uns tempos lhe desse direito de permanecer nessa condição, não haveria a declaração de vacância do Serviço Notarial ou do Serviço Registral.

Somente a título de informação rápida e superficial e em levando em consideração apenas os critérios que o Conselho Nacional de Justiça fixou na Resolução CNJ 80, e na Resolução CNJ 81, ambas do dia 09-06-2009, foram aviados tantos recursos que houve republicação das Resoluções, com algumas reformulações. Os recursos foram da seguinte ordem:

- Ação Declaratória de Constitucionalidade, junto ao Supremo Tribunal Federal – 01;
- Ações Cautelares, junto ao Supremo Tribunal Federal – 09;
- Ações Diretas de Inconstitucionalidade, junto ao Supremo Tribunal Federal – 22;
- Agravo Regimental, junto ao Supremo Tribunal Federal – 01;
- Agravo Regimental na Petição, junto ao Superior Tribunal de Justiça – 01;
- Agravos de Instrumento, junto ao Supremo Tribunal Federal – 26;
- Agravos Regimentais em Recurso em Mandado de Segurança, junto ao Superior Tribunal de Justiça – 04;
- Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, junto ao Supremo Tribunal Federal – 02;
- Mandados de Segurança, junto ao Supremo Tribunal Federal – 42;
- Medidas Cautelares na Ação Direta de Inconstitucionalidade, junto ao Supremo Tribunal Federal – 02;
- Pedidos de Providência, junto ao Conselho Nacional de Justiça – 04;
- Petição, junto ao Supremo Tribunal Federal – 01;
- Procedimentos de Controle Administrativo, junto ao Conselho Nacional de Justiça – 32;
- Reclamações, junto ao Supremo Tribunal Federal – 16;
- Recurso em Mandado de Segurança, junto ao Superior Tribunal de Justiça – 01;
- Recursos Especiais, junto ao Superior Tribunal de Justiça – 02;
- Recursos Extraordinários, junto ao Supremo Tribunal Federal – 21.

Obviamente, entre as primeiras ações até o término dos seus recursos, alguns tempos se passaram. Por exemplo, em 2014 houve alteração do teor dessas Resoluções, como resultado de questionamentos judiciais. Logo, alguns reflexos ficaram em discussão por um lustro, ou seja, um conjunto de cinco anos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 15;
- Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça;
- Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LISTA DE VACÂNCIAS. PRETENSÃO. EXCLUSÃO. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 236, § 3.º, DA CF. 1. A tese esposada pela agravante vai de encontro à normatividade inserta no art. 236, § 3.º, da Constituição da República, de onde não se extrai haja exceção à compulsoriedade de concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais. 2. É dizer, portanto, que a cogência da referida norma, uma vez que vige e tem eficácia desde a promulgação da lei fundamental, em 05-10-1988, não permite inferir que a agravante, apenas porque foi estabilizada na função de escrevente substituto, ou ostenta a condição de pessoa provida precariamente na serventia extrajudicial, possa, surgindo vaga no ofício no qual atua, ser titular dele sem passar pelo crivo do certame público, ou assegurar para si a exclusão da serventia de lista de vacância. 3. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no RMS 46745/SC. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2014/0266380-4. Ministro Mauro Campbell Marques. T-2, Segunda Turma. Julgamento em 27-10-2015. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 04 nov. 2015).

Art. 33. [...]

§ 8.º A lista geral referida no § 7.º deste artigo será elaborada em rigorosa ordem cronológica de vacância, definidora do critério de ingresso (provimento ou remoção) das serventias vagas a serem ofertadas em concurso público, consoante o disposto nas Resoluções do CNJ n.º 80 e n.º 81, ambas de 2009.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A identificação das Serventias vagas vem descrita de forma a não trazer qualquer controvérsia sobre a real e correta ordem em que as Serventias figurariam. A ordem delas é de importância enorme porque definirá também quais Serventias cujas outorgas irão a concurso pelo critério de provimento de livre acesso ou a concurso de remoção, sendo esse somente para quem já atua no Serviço Extrajudicial, como delegatário a quem foi legalmente outorgada.

Assim como definido pelas Resoluções 80 e 81, do Conselho Nacional de Justiça, na Lei 8.935, de 18-11-1994, e na Constituição Federal (art. 236), o concurso de provas e títulos deve atender ao critério de disponibilidade de dois terços das Serventias para livre ingresso, modalidade que permite que participem qualquer Bacharel em Direito (dentre os quais, os já titulares concursados de uma Serventia) e os que atuam em Serventias por mais de dez anos mesmo não sendo Bacharéis em Direito. O outro terço é destinado apenas à modalidade de remoção dos já delegatários outorgados que estejam em exercício em Serventias Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais há, no mínimo, dois anos.

A regra para a ordem em que as Serventias aparecem na lista geral de vacância, exclusivamente pela data de vacância, tem clareza palmar. Praticamente ninguém no Brasil poderia alegar que não sabe como se faz, porque a Lei 8.935 é de 1994, e as Resoluções 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, são de 2009. Destarte, tudo deve(ria) estar muito bem sedimentado, compreendido, discutido, sem espaço para “inovação” ou “invenção”. Mas, em 2014 (edital 01/2014), depois de realizar seis concursos anteriores trazendo as Serventias na ordem

correta, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou uma lista de vacância, em vez de em ordem de vacância da Serventia, com a invenção da modalidade de relacionar as Serventias pela ordem alfabética do nome da cidade em que se localizava cada Serventia. E ainda deixou algumas Serventias vagas – uma delas vagas há mais de meio século – fora do rol divulgado. E definiu que as duas primeiras Serventias constantes da lista publicada seriam destinadas ao ingresso por provimento, e a terceira Serventia listada – ilegalmente, em ordem alfabética da cidade em que se achava instalada – seria destinada ao acesso por remoção. Claro: houve recurso e somente tempos depois houve a republicação em ordem alfabética como determina a Lei e como já se fazia corretamente em Minas Gerais desde 1999. Enquanto se discutia a publicação da lista de forma “inovadora”, mas ilegal, passaram muitos dias. Nos quais, os interinos continuaram mantendo seus interesses e faturamentos, sem que tenham feito concurso público para assunção da titularidade.

O fato gerou o Procedimento de Controle Administrativo 0002818-61.2014.2.00.0000, junto ao Conselho Nacional de Justiça. A decisão demorou meses. O Conselho Nacional de Justiça, na parte dispositiva da decisão, descreveu os fatos assim:

Em atendimento a tal exigência, o TJMG, antes de publicar o Edital do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros, divulgou o Aviso n.º 4/CGJ/2014, ora impugnado, contendo seis anexos:

Anexo I – Lista Geral de Vacância, compreendendo 921 serventias;

Anexo II – Lista de Serventias Vagas Aguardando Prazo para Investidura e/ou Entrada em Exercício, compreendendo 106 serventias;

Anexo III – Lista de Serventias com Vacância Sub Judice, compreendendo 215 serventias;

Anexo IV – Lista de Serventias Vagas em Diligência no CNJ, compreendendo 14 serventias;

Anexo V – Lista de Serventias Vagas Rejeitadas em Concurso e em Análise sobre a Viabilidade de Manutenção do Serviço, compreendendo 198 serventias;

Anexo VI – Lista de Serventias Vagas Aptas a Serem Submetidas a Concurso Público, compreendendo 456 serventias.

Compulsando os autos, verificamos que o Anexo I do Edital n.º 01/2014 reproduz o Anexo VI do Aviso n.º 04 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lista as 456 serventias vagas “aptas a serem submetidas a concurso público”.

Ocorre que a Lista Geral de Vacância divulgada por meio do Aviso n.º 4/CGJ/2014 encontra-se em ordem alfabética, o que vai de encontro ao § 1.º do art. 9.º da Resolução do CNJ n.º 80, de 2009, já transcrito, o qual estabelece que “as vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente.”

Ademais, e aí está o ponto principal questionado pelo Requerente, em vez de atribuir a modalidade de ingresso (provimento e remoção, de forma alternada, na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente) a partir da Lista Geral relacionada no Anexo I, conforme dispõem as normas de regência, o TJMG estabeleceu tal critério tomando por base uma lista parcial, incluindo apenas as serventias listadas no Anexo VI.

E qual seria o problema? Na medida em que a lista geral é permanente, ela é vinculante no que diz respeito ao atributo de ingresso (remoção ou provimento). Isto é, se determinada serventia ingressa na lista, consoante a ordem cronológica de vacância, para preenchimento na modalidade “provimento”, situações fáticas supervenientes não podem levar à alteração de tal critério para “remoção”. É como se a serventia recebesse

um “carimbo” na origem, não se sujeitando a alterações casuísticas. Do contrário, restaria violado o § 1.º do art. 16 da Lei n.º 8.935, de 1994.

É o que, numa análise inicial, divisamos ter ocorrido no caso concreto, o que demonstra a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas na inicial, conforme passamos a apresentar.

II.1. Fixação do critério de ingresso a partir de lista parcial, sem observância do número de ordem inicial

De fato, o Tribunal requerido, ao deixar de considerar a lista geral para fixação do critério de ingresso, acabou por alterar a ordem de vacância das serventias, afetando tal atributo. Essa distorção se verifica pelo simples cotejo das duas listas, bastando a exclusão de um única serventia na segunda lista para confirmar a mudança do critério, o que possui reflexos sobre todas as serventias que se seguem na relação. Assim, por mera amostragem (tabelas abaixo), tomamos, como ilustração, as serventias de vacância mais antigas da lista geral e aquelas ofertadas no concurso.

Houve republicação da lista. Tempos depois, sem que ninguém requeresse Procedimento de Controle Administrativo (PCA), o próprio Tribunal suspendeu a republicação da lista, sob a alegação de que haveria conferência do que já havia sido divulgado como se certo fosse. Somente alguns meses, houve nova republicação. E o concurso pôde ter início. Um atraso de mais de um ano.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça;
- Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 33. [...]

§ 9.º Para desempate de vacâncias ocorridas na mesma data, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Antes de publicação definitiva do rol das Serventias em estado de vacância quanto à titularidade, e que estão disponíveis para entrar em situação de concurso público de provas e títulos para outorga da titularidade, há o retoque quanto às Serventias que tiveram a vaga declarada no mesmo dia.

Vale lembrar que se há um concurso público de provas e títulos para delegação de titularidade de Serviços Notariais e Registrais em Minas Gerais, muitos são os candidatos, nesse concurso, que já atuam como titulares concursados de Serventias. Alguns, candidatam-se no concurso na condição de concorrentes às vagas pelo critério de remoção, se já atuam em Minas Gerais, como delegatários concursados, há mais de dois anos na data da publicação do edital. Outros, não se interessando em concorrer à outorga quanto a Serventias que estão na lista destinada ao critério da remoção, inscrevem-se somente no concurso para ingresso por provimento, como se fosse a primeira vez. Outros, em boa maioria, inscrevem-se em ambos os concursos. As provas são realizadas em dias alternados, mas próximos. Por exemplo, as provas do concurso pelo critério

de remoção são em um sábado; e as provas para o critério de provimento são no domingo, dia seguinte.

Quando aprovados no concurso em andamento, os delegatários participam da sessão de escolha e lhes são outorgadas as Serventias escolhidas nesse novo concurso. Dias após, há a realização da sessão de investidura na delegação que foi outorgada. Se a sessão de investidura é no dia 21 de um mês, e se (por exemplo) setenta dos candidatos aprovados nos critérios de remoção e de provimento já são titulares de Serventias em Minas Gerais, todos esses setenta candidatos deverão estar presentes no dia 21 já com a condição de terem renunciado à titularidade da Serventia na qual atuavam, por delegação anterior. O normal é que as setenta renúncias ocorram no dia 20 do exemplo, um dia antes da data da sessão de investidura na delegação.

Com setenta renúncias em único dia, a prática mostra que haverá setenta vagas com a mesma data – com pedido de perdão pela repetição, mas por fazer parte do argumento. O primeiro critério para a entrada na lista de vacância é a data da renúncia. Como são setenta – no exemplo – Serventias que se tornaram vagas na mesma data, tenta-se o primeiro critério de desempate: entre as setenta é pesquisada a data de criação, por lei, da então nova Serventia. É feita uma nova ordem, exclusivamente quanto a essas hipotéticas setenta Serventias que se tornaram vagas no mesmo dia. O que colabora para com o desempate, segundo a lei, é a data da norma jurídica que as criaram. Muitas delas, terão datas solteiras. Mas, é comum que um ato jurídico crie não somente uma, mas várias Serventias ao mesmo tempo. E todas terão a mesma data de criação.

Assim, pode haver – e há, em diversas oportunidades – duas coincidências: o primeiro critério seria a data da vacância, e houve a primeira coincidência; entre algumas delas, há a coincidência no segundo critério que é a data da criação. Se uma Serventia tem data de criação mais antiga, ocupará uma linha acima da outra que também tem data de vacância igual, mas foi criada posteriormente. Se houver a coincidência da data de vacância e a data de criação quanto a uma mesma Serventia, a solução é um sorteio entre elas.

O sorteio é público, em data e local marcados pelo Tribunal. Há divulgação quanto ao dia, local e horário do sorteio. As divulgações se dão em sítio eletrônico do Tribunal, no conjunto de atos identificados pelo número do concurso; e na página eletrônica da empresa contratada para realização do concurso. A imprensa tradicional costuma informar, a título de notícia, mas de forma superficial. Há, porém, órgãos de imprensa e páginas eletrônicas especializados em divulgação de concursos públicos. Esses, dão ênfase ao fato do sorteio. Também as Associações dos interessados em concursos públicos e os grupos de discussão em redes sociais quanto à especialidade dos concursos públicos para outorga de titularidade de Serventias Extrajudiciais, fazem ótima e ampla divulgação.

No momento do sorteio, são apresentados os nomes das Serventias, e é demonstrado que todas tiveram vacância declarada no mesmo dia (mês e ano); e, como segundo critério, também coincidiu a data da criação. O sorteio definirá qual Serventia será relacionada na primeira linha e qual fica na linha seguinte. Feito o sorteio na presença – especialmente, dos candidatos – de quem quiser comparecer, é definida a exata ordem em que estarão listadas as Serventias vagas, que serão objeto de concurso público para delegação da titularidade.

A lista, na rigorosa ordem de vacância – com os critérios de desempate – é publicada. E, dessa lista, as duas primeiras Serventias nominadas vão para o concurso na modalidade de provimento (ingresso acessível a qualquer pessoa que preencha os requisitos) e a terceira Serventia é destinada ao concurso de remoção (somente acessível a quem está na titularidade concursada de uma Serventia, em Minas Gerais, há, no mínimo, dois anos). A quarta e a quinta Serventias são destinadas ao concurso de provimento; a sexta Serventia da lista, destinada ao

concurso de remoção. E assim por diante: a sétima e a oitava da relação vão para o concurso de provimento, e a nona irá para o concurso de remoção. Segue até o fim do conjunto de nomes das Serventias com titularidade vaga.

Art. 33. [...]

§ 10. O critério de ingresso em concurso público de cada serventia destinada para provimento e para remoção, aplicado alternadamente à proporção de duas terças partes e uma terça parte, respectivamente, segundo a ordem cronológica de vacância, será permanente e vinculante, sem possibilidade de alteração enquanto persistir aquela vacância.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Generalidades Quanto ao Critério de Remessa da Serventia Para o Concurso de Remoção ou Para o Concurso de Provimento

A norma sempre pareceu clara. O parágrafo único do art. 16 da Lei 8.935, de 18-11-1994, determina que se estabelece o critério de preenchimento das vagas pela observância incondicional da ordem de vacância da titularidade da Serventia. Muitos Tribunais assim não consideraram. E faziam com que uma Serventia que entrasse em um concurso no critério de remoção, se não escolhida, entraria em uma nova lista de vacância que começaria pela mais antiga. E as duas primeiras da próxima relação – e do próximo concurso – poderiam ser exatamente as que já figuraram em lista anterior por critério remoção; mas que, por estarem no rol do “presente concurso” como as duas primeiras, seriam destinadas ao provimento. Para evitar essa alternância, incompatível com a ordem expressa do art. 16 da Lei 8.935, de 18-11-1994, a Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, deixou claro que

Art. 9.º A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.

§ 1.º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito.

§ 2.º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso

Art. 10. A relação tratada no art. 1.º, § 1.º, desta resolução deverá conter, além da indicação da vaga, do número de ordem e do critério em que a vaga ingressou na lista de vacâncias, também a data da criação da serventia, o que servirá para determinar o desempate e a ordem em que a vaga ingressará na relação geral de vacâncias fixando-se assim o critério que deverá ser adotado ao tempo do concurso de provimento ou remoção.

Parágrafo único. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação ou a desacumulação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato.

Art. 11. A Relação Geral de Vacâncias prevista nesta resolução é permanente e será atualizada, observados os critérios acima, a cada nova vacância.

Tanto a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16, quanto a Resolução CNJ 80, art. 11, têm redações claras: o critério para uma Serventia entrar na lista geral como própria para provimento ou para remoção é quanto à ordem de vacância. E uma vez recebido esse “carimbo” – como já constou de uma decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 0002818-61.2014.2.00.0000 – fica imutável na condição até que seja provida.

A norma mineira confirmando a imutabilidade da condição de uma Serventia se destinar a provimento ou a remoção, apareceu no presente Provimento, no cânone ora em estudo. Assim como já existia regra semelhante no Provimento 260/CGJ/2013, art. 27, § 10.

Por ser regra intransponível, quando a Serventia “A” entra no concurso para a lista da remoção, por exemplo, ela permanecerá na condição de remoção até que em um concurso futuro alguém opte pela sua escolha. Ainda que a Serventia figure em cinco ou mais concursos seguidos, em todos esses concursos ela continuará com a qualidade de disponível para o ingresso por remoção. A mesma situação é aplicada em caso de uma Serventia colocada como própria para ter outorga de titularidade pelo critério de provimento, de livre acesso.

O exemplo da remoção é mais abrangente porque, por esse critério, é de mais difícil preenchimento a vaga de uma pequena Serventia – qualificada como deficitária ou pouco atraente para um concursado – de um distrito interiorano com estradas sem asfalto para o acesso viário. Praticamente ninguém se interessa por sair de onde está para se mudar para um local com essas qualidades.

Há, é claro, exceções. Por sinal, aplicáveis até mesmo no sistema de ingresso por provimento. Acontece a opção por uma Serventia menos viável ou igualmente inviável, para efeitos de remoção, quando a localização é mais interessante do que a atualmente titularizada. Tem-se o exemplo de uma pessoa que tem família estruturada na cidade “C” e que assume a titularidade de uma Serventia pequena, deficitária ou praticamente inviável economicamente, que se localiza a uma distância de, também por exemplo, cinquenta quilômetros. A distância não somente inviabiliza o trânsito entre a residência familiar e o local do trabalho, como encarece o custo a ponto de não haver rendimento suficiente sequer para cobrir os gastos com o deslocamento. Nesta condição, se em outro concurso aparecer uma Serventia ligeiramente melhor do que a atual, mas não tão boa economicamente a ponto de compensar uma mudança de residência com a família, o fato de existir outra Serventia também economicamente não satisfatória, mas bem mais perto do que a atualmente titularizada, fará com que haja a escolha. Afinal, se ambas não dão um rendimento satisfatório, a que impõe menos despesas com deslocamento se torna menos ruim do que a anterior.

No sistema de ingresso por provimento também acontece a opção por critérios personalíssimos. Uma pessoa classificada em décimo lugar, por exemplo, pode escolher uma Serventia que figuraria em vigésimo lugar em termos de retribuição financeira, desde que mais próxima de casa e da cidade na qual o titular poderia continuar, por exemplo, exercendo cargo de professor que já tem. Isso porque, quando chega o seu momento de fazer a escolha, as Serventias cujos rendimentos pecuniários compensariam perder o emprego de professor e ainda arcar com despesas de residência em nova cidade, já estão escolhidas. Escolher a décima Serventia, em termos de rendimento, poderá trazer pior condição do que escolher a vigésima em rendimento, porque o exercício da titularidade nesta vigésima colocada em qualidade não impõe a condição de ter o titular que se manter exclusivamente do trabalho na atividade registral ou notarial.

Trazendo números, para facilitar a exemplificação. Um professor da rede particular de ensino tem um rendimento de cinco salários mínimos mensais. E, aprovado em um concurso, assume a titularidade de uma Serventia cujo

rendimento final, descontadas as despesas, não ultrapassa a um salário mínimo. Se o já concursado é aprovado em outro concurso para receber delegação de titularidade de Serventias, se a sua classificação for entre os primeiros, muito provavelmente poderá renunciar à condição de professor e se mudar, com a família, para outra localidade. Mas, se entre as Serventias que lhe seriam de possível escolha há uma que está em cidade para a qual teria que se mudar com sua família, o rendimento líquido dessa Serventia não poderia ser inferior a dez salários mínimos. Isso porque, em casa e sem ter que pagar aluguel, já tem um rendimento de seis salários mínimos (cinco como professor, e um na Serventia na qual atua). E na nova cidade, teria que pagar aluguel de residência, adquirir novos móveis e arcar com os custos da mudança. E raramente terá aluguel do seu imóvel de forma sincronizada para destinar o valor para o aluguel que terá que pagar na nova cidade.

Esse professor (de uma escola particular) e registrador civil com atribuições notariais de um distrito próximo da sua cidade, se quiser optar por remoção, fará escolha de uma Serventia desprezando aquela que lhe daria um pouco menos de dez salários mínimos de rendimentos, para não ter que perder a condição de professor, fato que lhe daria uma aposentadoria futura em torno de cinco salários mínimos, além de outros benefícios como férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para ele, conseguir uma remoção para uma Serventia que guarda semelhança com a que titulariza atualmente, mas que seja ou um pouco mais próxima, ou com acesso rodoviário melhor ou com uma renda de meio salário mínimo a mais, já lhe seria razoável.

O mesmo argumento vale para o ingresso por provimento, o da primeira vez: quem já tem um emprego compatível com a titularidade de uma Serventia Extrajudicial, preferirá escolher uma Serventia cujo rendimento é de um a dois salários mínimos, pela proximidade de casa. E excluirá a opção por outra Serventia mais viável economicamente, mas cuja renda total não comporta o fato da mudança de localidade em que tem raiz.

2) A Manutenção da Qualidade da Serventia Quando da Primeira Entrada na Lista de Vacância

Pelo critério atual, se a Serventia “A” entra na lista como destinada à remoção, se não for escolhida, ficará disponível para o próximo concurso. E continuará figurando no grupo próprio para o ingresso para a remoção. Se novamente não for objeto de escolha dos candidatos aprovados no concurso, continuará disponível para remoção no então próximo e futuro concurso. E assim até que um dia seja escolhida e haja a outorga da sua delegação.

E não influencia na próxima lista quanto às datas de vacância. Significa que se no concurso de um ano ficarem dez Serventias sem escolha no critério de remoção e duas outras Serventias não escolhidas no critério de provimento, elas aparecerão no próximo concurso, do ano igualmente próximo, com a mesma condição: as que eram de remoção assim continuarão sendo disponibilizadas; as que foram destinadas ao ingresso por provimento assim também continuarão. Mas, a lista geral das Serventias colocadas pela primeira vez no próximo concurso começará colocando as duas primeiras para provimento e a terceira para remoção; a quarta e a quinta para provimento de livre acesso e a sexta disponibilizada na condição do concurso para remoção.

Se, pegando o exemplo que está sendo usado, as mesmas dez Serventias que estavam disponíveis para o critério de remoção não forem objeto de outorga, e mais oito do próximo concurso também não forem escolhidas, as dezoito ocuparão

a lista de remoção do futuro próximo concurso. Haverá um dia que o “um terço” de Serventias colocadas à disposição para o critério de remoção será bem maior do que o correspondente a um terço – mesmo, em termos de número – do total das Serventias vagas.

E está sendo frisado sobre quanto ao critério de remoção porque o normal é que todas as Serventias colocadas como vagas na lista do ingresso por provimento sejam ocupadas. Quem “está de fora” tem interesse em uma Serventia ainda que pequena; mas, para quem já está na atividade, a mudança de Serventia, por remoção, somente acontece quando há viabilidade.

Como fazer a lista das Serventias remanescentes, em seus correspondentes critérios de ingresso, juntamente com as novas vacâncias, é questão que será analisado no parágrafo seguinte.

3) A Única Forma de Mudar o Critério de Remoção para Provimento, ou de Provimento para Remoção, em Concursos Próximos

Como a regra determina, se uma Serventia ocupa, na lista geral de vacância, a ordem própria para ser ofertada para outorga pelo critério de provimento, caso não seja escolhida, aparecerá com a mesma condição de disponível para provimento nos próximos concursos. Da mesma forma, se uma Serventia ocupou, segundo a realização da lista geral, na ordem própria para ser ofertada apenas para remoção, se não for escolhida no concurso, terá que entrar no próximo concurso com a qualidade de remoção.

Se, porém, a Serventia é escolhida e o delegatário entra em exercício, e, ainda que poucos dias após, esse delegatário renunciar à titularidade em qualquer ocasião seguinte, no dia da sua renúncia será declarada a nova vacância daquela Serventia. E ela entrará na relação das Serventias vagas naquele dia; relação que será divulgada no início do próximo semestre. Assim sendo, entrará na lista geral de forma que, quando pronta na fase preliminar ao concurso, poderá ocupar posição que lhe coloque em remoção se na vez anterior foi provimento, ou vice-versa. É que houve uma nova vacância, uma nova situação. A perpetuidade é quanto à lista geral. E, se escolhida e houver a entrada em exercício por parte do delegatário, a Serventia sai definitivamente da lista geral que frequentou. Um dia, no futuro, entrará em outra lista geral. Mas, será **outra** lista. E, para saber se na próxima oferta ocupará a condição de ser disponibilizada para ingresso na delegação por remoção ou por provimento, dependerá da data da vacância e das demais condições para figurar na futura lista geral.

A escolha de uma Serventia que está disponível para outorga de delegação, com procedimentos posteriores que culminam com a entrada em exercício, retira-a definitivamente da lista das disponíveis. Quando voltar à lista, será a mais nova vaga daquele dia. Independentemente do fato de que, em tempos passados, já ter figurado em outra lista como vaga, em outra posição. Por exemplo, uma Serventia estava legalmente vaga desde 1990. No concurso de 2018, na lista das Serventias disponíveis, apareceu entre as mais antigas e ocupou uma das posições mais iniciais do rol das disponibilidades. Era, por exemplo, própria para ingresso por provimento. Alguém a escolheu e a outorga foi publicada; o outorgado participou da sessão de investidura na delegação e, em 01-09-2020, entrou em exercício. A Serventia saiu da lista antiga. No dia 08-09-2020, por qualquer motivo, o titular renunciou à condição de delegatário. Há, nesta data, a declaração de vacância. A Serventia terá sua identificação inserta na lista que será feita no dia 10-01-2021, e ocupará uma das mais novas vacâncias, ficando somente atrás das extinções de delegações do último quadrimestre de 2020. Estará na lista, em caráter de nova

configuração – que poderá ser por remoção ou por provimento – como se fosse a primeira entrada.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16;
- Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 9.º; Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 10; Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 11.

Art. 33. [...]

§ 11. Caso a serventia não seja provida em concurso público, será mantida na lista geral de vacância com a mesma classificação, segundo o critério vinculante de ingresso (provimento ou remoção) já definido anteriormente.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A manutenção de uma Serventia, na lista geral para o próximo concurso, quando não escolhida em um concurso em sua fase final, recebe uma norma que demonstra transparência. É certo que poderia o Tribunal, ao abrir o concurso do ano “B”, fazer constar as Serventias que ficaram sem escolhas no ano “A”, e relacioná-las com os correspondentes critérios de ingresso – por provimento de livre acesso, ou por remoção dos já efetivos.

A condição, porém, foi distinta. A relação geral do ano “A” será exposta, quando da abertura do concurso do ano “B”, para demonstrar e provar que as Serventias nominadas estão no critério de remoção porque não foram escolhidas no concurso anterior, e têm o critério de remoção porque eram as de números três, seis, nove, doze, quinze (e assim por diante, de três em três) da lista geral do ano anterior. E que as Serventias nominadas como excedentes do concurso anterior, por não terem sido escolhidas, continuam sendo disponibilizadas para o critério de provimento porque, na lista geral do ano “A”, o do concurso passado, tinham os números um ou dois; quatro ou cinco; sete ou oito; dez ou onze; treze ou quatorze (e assim por diante, correspondendo aos dois primeiros terços da lista geral, saltando o terço seguinte, que é destinado à remoção).

Continuarão com essas qualidades de disponibilidade para outorga por ingresso por provimento ou por remoção até que sejam escolhidas e providas.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16;
- Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 9.º; Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 10; Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 11.

Art. 33. [...]

§ 12. As serventias integrantes da lista geral de vacância que forem providas em concurso público também serão mantidas na listagem, para fins de preservação do critério vinculante de ingresso (provimento ou remoção) dos demais serviços vagos, devendo constar expressamente a situação do provimento, com indicação do respectivo concurso público, nome do novo delegatário e data de entrada em exercício.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Bem sabe o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que há um grande grupo de pessoas para as quais é benéfico o atraso na realização de um concurso público para delegação de titularidade, por outorga, de Serviços Notariais e Registrais. Por exemplo, em 09-06-2020, o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar um Procedimento de Controle Administrativo (PCA) oriundo de Minas Gerais, fez constar do relatório da decisão que questionou ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que esse Tribunal respondeu que “A requerente tenta de todas as formas atrasar o término do certame, para assim permanecer como interina do [...], tendo impetrado o Mandado de Segurança n.º [...], questionando o mesmo edital por fundamento diverso;”. E, ao fim, a Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Relatora do PCA, reconheceu que,

Ademais, parece-me, como bem apontado pela Corte mineira, nítida a intenção das requerentes e de seus causídicos de adiar o fim dos certames para que se mantenham na interinidade das serventias que atualmente ocupam, utilizando-se de expedientes judiciais (a exemplo do MS [...], no âmbito do TJMG) e administrativos (diversos PCA's apresentados perante esta Corte com fundamentação frágil, replicados em petições genéricas para diversos requerentes em situação semelhante de interinidade), o que não se deve tolerar em nenhuma hipótese. Sendo assim, em vista dos argumentos expostos, julgo improcedentes os PCAs [...], bom como, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento de ambos. Sendo assim, em razão da mera inconformidade, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pelas Requerentes, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se. Após, archive-se em definitivo. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada em sistema.

O Tribunal já decide previamente sobre a transparência inequívoca, buscando evitar quaisquer discussões por parte de pessoas que, mesmo sabendo que uma Serventia esteve no concurso anterior como integrante da lista de provimento e outra Serventia esteve no mesmo concurso no rol das disponíveis para acesso por critério de remoção, ainda assim impetrarão ações que atrasariam o movimento do concurso público. E já publica a lista geral que fez parte do concurso anterior, de forma anexa à lista geral do ano em que o concurso se realizará.

Como dito, a relação das Serventias que estavam disponíveis no concurso anterior é publicada juntamente com a lista geral de vacância das Serventias do concurso que está sendo aberto. Cada uma das Serventias da lista (do concurso já findo) receberá a qualificação adicional, informando se continua disponível para o futuro concurso ou se foi provida. Se sim, constará o nome do agente

delegatário. Se não provida, além de indicar a situação de disponibilidade, haverá a confirmação de que estava figurando na lista (de provimento ou de remoção) tal como continuará sendo ofertada. E indicará em qual concurso entrou e que não foi escolhida.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16;
- Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 9.º; Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 10; Resolução CNJ 80, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 11.

Art. 33. [...]

§ 13. Ficam estabelecidos os dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano como datas de corte para elaboração da lista geral referida no § 7.º deste artigo, de forma que as vacâncias ocorridas após essas datas serão incluídas na listagem a ser publicada no próximo semestre.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Ainda na condição de não deixar qualquer aresta para ensejar contestação por parte de pessoas interessadas no bom andamento do concurso, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais prefere ser repetitiva. E minuciosa. Não vale apenas citar que no dia 10 de janeiro haverá uma lista das Serventias vagas “no semestre anterior”. Pode-se notar que, se a norma apenas informar que no início de julho será publicada a relação das Serventias que se tornaram vagas “no primeiro semestre”, “no semestre anterior”, ou “até junho do presente ano”, poderia ser motivo de alguma fundamentação, ainda que esdrúxula, para uma ação. Ação que atrapalharia o curso natural do certame, causando atraso. Com comprometimento da imagem do Tribunal.

Para evitar questionamentos com argumentações quanto a uma interpretação do Provimento, a repetição da norma aparece trazendo clareza até com indicação de que dia termina o semestre.

Art. 33. [...]

§ 14. Havendo razão fundada, o diretor do foro poderá, a qualquer momento, por Portaria, revogar a designação do tabelião ou oficial de registro interino, designando outro responsável para responder pelo expediente, observado o disposto no art. 34 deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O interino, quase sempre, vem de uma relação de proximidade para com o titular substituído. O que funciona como primeira regra é que, com a saída do oficial registrador ou do tabelião titular do comando de um Serviço Notarial ou Registral, a designação do interino recaia na pessoa que o próprio titular, por sua livre escolha, designara para a condição de substituto.

Em havendo mais de um substituto, será designado para responder, interinamente, pela Serventia, o substituto designado há mais tempo.

Há alguns impedimentos, de ordem superior, que vedam o nepotismo. Um substituto, no exercício da substituição, pode ser um parente ou o cônjuge do titular. Mas, em se tratando de tomar o nome do substituto e transformá-lo em um interino, não há como ser esse uma pessoa impedida por grau de vínculo de parentesco. Enquanto o substituto é da confiança exclusiva do titular, o interino tem que gozar da confiança da Lei e do Poder Judiciário, como aplicador da Lei.

Muitas vezes, o interino designado, no curso da interinidade, demonstra não ter as qualidades apropriadas para merecer a confiança do Poder Judiciário, que fez a designação. Há limites e imposições quanto aos procedimentos. E há regras da Corregedoria-Geral de Justiça, e das leis, a serem fielmente cumpridas. Quando o interino comete falha, não somente pode como deve o Poder Judiciário providenciar, sumariamente, revogar a designação para o ato de responder pelo expediente da Serventia. E designar outra pessoa, que se imagina que não cometerá transgressão às regras postas.

É muito comum que o interino, que fora designado como substituto pelo titular, queira dar à Serventia a mesma feição que vinha imprimindo o titular. E se o titular cometeu irregularidade e a extinção da delegação se deu por esse motivo, muito raramente a designação para a interinidade recairá no substituto. E, se iniciada a interinidade, a Direção do Foro perceber o comportamento em descompasso com o que é legal e com o que é moral, aparece o momento para revogar a Portaria de designação. E a designação de outra pessoa para responder pelo expediente do Serviço Notarial ou do Serviço Registral, até que haja o término do concurso no qual entrou ou entrará a Serventia com a condição de vaga e disponível para outorga da delegação da titularidade.

A competência para revogar o ato (a Portaria) que designou o substituto é exclusiva do Juiz Diretor do Foro. Nem mesmo os Juízes ocupantes de graus superiores, como os integrantes do Tribunal de Justiça ou, dentre eles, o Corregedor-Geral de Justiça podem, por si sós, encerrar a validade do ato. Dentro dos limites ou vínculos da conveniência e oportunidade, pode-se dizer que os demais pontos do ato administrativo em assunto são discricionários.

Importa dizer que até em decisões judiciais aparece o vocábulo “nomeação” ou o verbo “nomear” (em tempos vários, como nomeado, nomeou). Mas, o que há é uma designação (ou verbos como designar e adjetivos como designado).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34;
- Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAIS INTERINOS - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS - NEPOTISMO - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO 77/2018 DO CNJ - LEGALIDADE - DESIGNAÇÃO - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento n.º 77/2019, zela pela observância do artigo 37, da Constituição da República, e reforça a vedação de práticas

de nepotismo nas serventias extrajudiciais vagas. O oficial substituto interino de serventia extrajudicial vaga se submete aos princípios constitucionais da administração pública, dentre eles o da moralidade e da impessoalidade, pois são delegatários de serviços públicos, o que impõe a vedação de qualquer prática de nepotismo na designação com vínculo de parentesco com os ex-tabeliães. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.030637-3/000, Relator: Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, julgamento em 11-03-2020, publicação da súmula em 17-03-2020).

PROJETO DE SÚMULA. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO TRIBUNAL E PELO STJ. PROJETO QUE DEVE SER TRANSFORMADO EM SÚMULA. - Acata-se a proposta de edição da seguinte súmula, tal como sugerida pelo Exmo. Des. Vice Presidente deste Eg. Tribunal nos termos dos artigos 985 do CPC e 35-A, c/c os artigos 530 a 534 do Regimento Interno deste Tribunal: “Quando se tratar de oficial interino designado a título precário para assumir serventia extrajudicial, compete ao Juiz Diretor do Foro, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a revogação da designação, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça.” (TJMG - Projeto de Súmula 1.0000.19.021969-1/000, Relator: Des. Wander Marotta, Órgão Especial, julgamento em 27-06-2019, publicação da súmula em 05-07-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL INTERINO - CORREIÇÃO ORDINÁRIA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - INÉRCIA - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECONHECIMENTO DAS GARANTIAS - REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante o art. 5.º, LV, da Constituição Federal, a ampla defesa e o contraditório são corolários do devido processo legal, sendo de rigor a sua observância. 2. Evidenciado que, no bojo da correção ordinária, a Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais de [...] se manteve inerte diante da notificação do MM. Juiz Diretor do Foro, para que procedesse com a correção das irregularidades apuradas, afasta-se a tese de inobservância ao contraditório e à ampla defesa. 3. Tendo em vista a precariedade inerente à designação do oficial interino para responder por serventia extrajudicial, cabível a revogação da nomeação a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na medida em que sustentada no interesse exclusivo da Administração, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.065222-4/000, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2.ª Câmara Cível, julgamento em 18-12-2018, publicação da súmula em 18-12-2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL INTERINO - REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO - ATIVIDADE PRECÁRIA - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTERESSE PÚBLICO - IRREGULARIDADES APURADAS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - INÉRCIA - PENA DE REPREENSÃO JÁ APLICADA - CONDUTA NEGLIGENTE E DESIDIOSA RENITENTE - REVOGAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de oficial interino designado a título precário para assumir serventia extrajudicial, compete ao Juiz de Diretor do Foro, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça, a revogação da nomeação, haja vista que inaplicável a norma regimental inserta no artigo 28, XXVIII, do RITJMG. Nulidade afastada. 2. Tendo em vista a precariedade insita à designação do oficial interino para responder por serventia extrajudicial, admite-se a revogação da nomeação a qualquer tempo,

segundo critérios de conveniência e oportunidade, na medida em que sustentada no interesse exclusivo da Administração. 3. A patente infringência pelo oficial interino dos deveres funcionais afetos à atividade desempenhada por longo período e de forma reiterada recomenda, no caso concreto, a revogação da nomeação. 4. Recurso desprovido. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.16.079519-1/000, Relator: Des. Corrêa Júnior, Conselho da Magistratura, julgamento em 27-06-2017, publicação da súmula em 30-06-2017).

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO [...] - REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - DISPENSA *AD NUTUM*, QUE PODE SER FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO INDEPENDENTEMENTE, INCLUSIVE, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - [...]. A designação “a título precário”, como o próprio nome diz e com o perdão da redundância, é essencialmente precária e transitória, podendo a Administração Pública extinguir unilateralmente tal vínculo, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, promovendo a dispensa do servidor *ad nutum*, independentemente, inclusive, da instauração de processo administrativo. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.088946-0/000, Relator: Des. Eduardo Marinê da Cunha, Conselho da Magistratura, julgamento em 02-02-2016, publicação da súmula em 26-02-2016).

CAPÍTULO V DA INTERINIDADE E DA INTERVENÇÃO

Art. 34. Declarada a vacância da serventia, o diretor do foro designará o substituto mais antigo como interino para responder pelo expediente.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Conforme estudos decifrados nos comentários do art. 33, deste Provimento, sempre que há a extinção da delegação, acontecem dois outros atos simultâneos. Todos, em uma só Portaria. Há a declaração da extinção da delegação e a declaração de vacância da titularidade da Serventia e, por estar a Serventia sem um titular, há a designação de um interino para responder pelo expediente. O interino agirá como se titular fosse, colhendo os bônus e arcando com os ônus.

Nos comentários ao art. 47 deste Provimento, há um quadro com algumas restrições quanto aos poderes, em comparação com os exercidos por um delegatário. E detalhes quanto à isonomia das responsabilidades e obrigações.

O interino, como a denominação já indica, é ocupante de um encargo por um período provisório, temporário, com alguns limites. O principal deles é que a interinidade terá duração até que haja a realização de concurso público para outorga da delegação da Serventia vaga. E em relação ao interino, a interinidade durará até que o concurso já indicado chegue ao fim e haja a outorga da delegação ao concursado e esse entre em exercício. Ou, em ocorrendo fato justificado, o fim da delegação pode ocorrer antes do prazo máximo, por decisão do Juiz Diretor do Foro.

A primeira regra é a de que a designação do interino será na pessoa do substituto que fora designado (como substituto) pelo registrador ou pelo tabelião titulares. Em havendo mais de um substituto, a designação do Juiz Diretor do Foro, para que alguém assuma a condição de interino, será quanto ao substituto mais antigo em atuação na Serventia que teve a vacância de titularidade declarada.

Há, porém, alguns impedimentos quanto a determinadas qualidades dos substitutos. Assunto para os próximos textos legais que receberão comentários. Deve-se discutir, previamente, que um titular pode designar qualquer pessoa da sua confiança, em qualquer grau de parentesco. Não há empecilho. Mas, a pessoa designada estará na condição de substituta apenas em relação ao titular. Com a extinção da delegação ao titular, não há mais vínculo da pessoa que fora designada. E a pessoa que tinha atributos para substituir o titular quando esse se ausentava por doença, viagem, tempo para estudos, horário de almoço ou na execução de atos que o próprio titular estava impedido de praticar, pode não ter atributos capazes de elevá-la da condição de mera substituta para a qualidade de interina. Para uma pessoa ser interina, embora com vínculo inicial aos nomes dos substitutos no ato da extinção da delegação, pode-se entender que se trata mais da confiança junto ao Poder Judiciário. E a inexistência de parentesco ou sociedade conjugal em relação ao titular e outras pessoas.

Tema a ser pormenorizado nas letras seguintes.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 47;
- Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. RENÚNCIA. DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELOS SERVIÇOS. INTERINIDADE. PROVIMENTO 77/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. AUSÊNCIA DE PROVA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Em caso de extinção da delegação o notário ou a oficial de registro, será designado o substituto mais antigo da serventia para responder pelo expediente até a realização de concurso. - Ausente violação a direito líquido e certo se a impetrante deixa de apresentar provas pré-constituídas capazes de comprovar suas alegações de que figura como substituta mais antiga do ex-titular da serventia. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.055486-5/000, Relator: Des. Moacyr Lobato, Órgão Especial, julgamento em 23-01-2020, publicação da súmula em 03-02-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA REQUERIDA NA SERVENTIA ATÉ REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - FALTA DE ANÁLISE - OMISSÃO CONFIGURADA - DEMAIS ALEGAÇÕES - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. Em regra, “extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso” (Lei n.º 8.935/1994, art. 39, § 2.º). Todavia, é possível relativizar a aplicação da referida regra, quando presentes fundados motivos para que se proceda de modo diverso. [...]. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0702.14.060263-3/002. Relator: Des. Belizário de Lacerda, 7.ª Câmara Cível, julgamento em 24-09-2019, publicação da súmula em 01-10-2019).

Art. 34 [...].

§ 1.º Não poderá ser designado como interino cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Distinção Entre Substituto e Interino

A designação de substitutos é da alçada do agente delegatário, titular. Não importa quanto ao parentesco. Não há complicações quanto ao fato de ser cônjuge ou filho. O substituto está apto a praticar os atos constantes da Portaria de designação. E responde pela Serventia quanto o titular está ausente. Nada mais natural que o titular designe alguém com qualidade de cônjuge ou filhos para, paralelamente ou em ausência do titular, decidam as questões propostas perante a Serventia.

Para ser substituto, há liberdade de escolha.

Quando o tema é a interinidade, mesmo que as pessoas, com qualquer espécie de vínculo, tenham qualidades para ser substitutas do titular, nem sempre têm características que são aceitas para que recebam a chancela do Poder Judiciário. Nem todas, destarte, podem ser designadas como interinas de uma Serventia Extrajudicial cuja delegação da titularidade foi extinta.

Um cônjuge (com casamento oficial) ou companheiro (casamento não oficial, tendo ou não a condição de “união estável” com escritura pública lavrada) da pessoa que era titular de uma Serventia, não serão designadas como interinas, em caso de extinção da titularidade. E não somente em relação ao titular em cujo nome estava a Serventia no momento da extinção da delegação. Também retroage aos anteriores titulares.

Na mesma condição aparecem os parentes, até terceiro grau, por consanguinidade. Quanto aos parentes por afinidade, há palavras especiais, a seguir.

2) O Interino, a Precariedade da Designação e a Preposição do Poder Judiciário

O interino de uma Serventia Extrajudicial não é um titular e não recebe delegação para o Serviço Registral ou o Serviço Notarial. Agirá como se fosse um preposto do Poder Judiciário, até que o Poder Público realize o concurso para a delegação da titularidade da Serventia a quem for formal e solenemente aprovado em todas as etapas.

A condição de precariedade do encargo recebido pelo interino começa a ficar evidente pelo próprio texto do § 3.º do art. 236 da Constituição Federal que anuncia que nenhuma Serventia ficará sem um titular com delegação da titularidade formalmente concedida a quem for aprovado em concurso público. E fixa o prazo de, no máximo, seis meses, a contar da data da vacância da titularidade da Serventia, para o início do concurso público. Logo, a própria Constituição já prevê que o prazo de duração de uma interinidade seria o inicial tempo máximo de seis meses, com o acréscimo do tempo para se levar a efeito o concurso público para a delegação da titularidade.

A pessoa do interino é, pode-se dizer, da confiança do Poder Judiciário. Não necessariamente, da confiança do titular da Serventia que designa um substituto. Por isso, nem sempre a pessoa designada como substituta, pelo titular de uma Serventia, estará apta a ser designada interina quando a delegação ao titular chegar ao fim.

3) Parentesco por Consanguinidade em Linha Reta

Consanguíneos são os parentes que são da mesma família desde o nascimento. Têm o mesmo sangue. Têm um ascendente comum, que transmitiu o sangue tanto a um quanto a outro parente que se acha fincado em gerações posteriores. São parentes consanguíneos todos os pertencentes a uma família, tendo ou não o mesmo nome de família (sobrenome) que têm um avô, ou um bisavô, ou um trisavô ou um tetravô em comum.

Uma das formas de se considerarem da mesma família vem do critério de serem umas pessoas descendentes das outras. São parentes em linha reta em relação a uma pessoa os seus tetravós, os seus trisavós, os seus bisavós, os seus avós, os seus pais, os seus filhos, os seus netos, os seus bisnetos, os seus trinets e os seus tetranets.

A contagem de grau em linha reta se dá tomando-se uma geração e indo até outra. Assim, o parentesco entre pais e filhos é de primeiro grau; avós e netos são parentes em segundo grau porque se conta uma geração – ou um grau de parentesco – entre os avós e seus filhos e se conta outro grau entre esses e os filhos desses (netos dos primeiros). Essa espécie de parentesco em que um descende do outro é o denominado parentesco em linha reta. São consanguíneos.

4) Parentesco por Consanguinidade em Linha Colateral

Consanguíneos colaterais são os parentes que pertencem a uma mesma família mas não são descendentes um do outro. Os irmãos, os sobrinhos, os primos e os tios são parentes consanguíneos, pois têm o mesmo sangue; sangue vindo de um ascendente comum. Embora não sejam os consanguíneos descendentes um do outro. Se fossem descendentes um do outro, o desenho do parentesco formaria uma linha reta. Quanto aos consanguíneos em linha colateral, se se buscar um parente um pouco mais antepassado se encontrará um que gerou tanto um tronco quanto o outro.

Conta-se o grau de parentesco por consanguinidade colateral saindo de um membro como referência – está se falando do parentesco desta pessoa – e indo até um ascendente comum e, deste, descendo até o outro parente que se quer contar qual a distância do parentesco. Desta forma, se se pega uma pessoa como referência e a liga ao um dos seus pais, tem-se um grau; deste ascendente (o pai ou a mãe) faz-se mais um traço para ligar essa pessoa (pai ou mãe) a um avô ou avó em destaque, obtendo um segundo grau; deste avô ou avó, desce até um outro filho, que é irmão do pai ou mãe da pessoa da referência; logo, é tio da pessoa. E tem-se mais um grau. Desta forma, obtém-se a informação que um tio é parente de terceiro grau. Se se desce a mais um ponto, buscando o filho do tio, que é o primo da pessoa de onde partiu a contagem dos graus, conclui-se que um primo (muito conhecido como primo-primeiro) é parente de quarto grau. E o primo filho do primo (o primo-segundo) é parente de quinto grau.

A linha colateral de parentesco é também denominada linha transversal.

Na vigência do Código Civil de 1916, eram parentes, consanguíneos ou afins, até sexto grau. Justificava, portanto, algumas legislações limitarem os impedimentos ao parentesco de até terceiro grau, porque o restante do parentesco se prolongava por mais três gerações.

Com o Código Civil de 2002, o parentesco ficou limitado ao quarto grau. Assim, quase não se justifica uma lei dizer que há impedimentos quanto ao parentesco “até terceiro grau” se só existe um grau a mais, para efeitos de parentesco que poderia trazer impedimentos. Funciona como tomar uma palavra

de quatro letras, escrever apenas três delas e gastar o espaço para inserir um ponto final, dizendo que está abreviando a palavra. Se não é inócua, é muito próximo disso.

5) Parentesco por Afinidade

Afim é o aderente. É quem adere à família porque se casa com alguém da família. O homem chamado de tio porque é casado com a tia (esta é que tem o sangue da família, é irmã do pai ou da mãe de quem, desde criancinha, a chama de tia) é um parente por afinidade. Antes do casamento com a tia, o tio por afinidade nunca teve parentesco com a família.

A aproximação ou aderência a uma família faz com que seus membros sejam parentes por afinidade.

Um parentesco que pouquíssimas pessoas sabem sequer o nome que recebe é o liame entre os pais de um rapaz em relação aos pais da moça, quando a moça se casa com o rapaz. Os pais do rapaz são sogros da moça; os pais da moça são sogros do rapaz. E os pais da moça e os pais do rapaz são consogros, um parentesco de mera consideração, pois não há parentesco civil.

As considerações de parentesco por afinidade, porém, praticamente não mais correspondem ao parentesco civil. Estão limitadíssimos.

Até o fim da vigência do Código Civil de 1916, o parentesco por afinidade tinha o mesmo tratamento do parentesco civil. E causava os mesmos impedimentos. Assim, um primo de quinto grau (um primo-segundo) de um rapaz passava a ser primo de quinto grau, por afinidade, da moça com quem o rapaz se casava. Toda a linha de parentesco por consanguinidade era repassada ao cônjuge, fazendo com que a linha de parentesco por afinidade se tornasse vinculativa e ampla.

Eram parentes civilmente pessoas bastante distantes. Por isso, os textos da lei costumavam colocar os impedimentos dos parentes na linha colateral “até terceiro grau”. Era uma forma de os impedimentos não ultrapassarem os sobrinhos e os tios, na linha colateral. E quanto ao parentesco por afinidade, os impedimentos eram os mesmos de todos os parentes consanguíneos colaterais. E como os textos traziam, normalmente, a frase “consanguíneos ou afins até terceiro grau”, os parentes por afinidade até terceiro grau ficavam impedidos para diversas situações. Ou seja, os sobrinhos e os tios de uma mulher estavam impedidos em relação a quem se casasse com essa mulher. Impedimentos que chegariam, por exemplo, à impossibilidade de designação como interino de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral.

O Código Civil de 2002 trouxe novas regras, distintas. Parentes colaterais passaram a ser somente até quarto grau. Está assim definido no art. 1.592, cortando dois graus ou duas gerações em comparação com o conteúdo do art. 331 do Código Civil de 1916, quando o parentesco chegava ao sexto grau.

Mas, mais do que reduzir o grau de parentesco colateral de sexto para quarto grau, como um todo, o Código Civil de 2002, praticamente eliminou o parentesco por afinidade. O § 1.º do art. 1.595 do Código Civil de 2002 determina que “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Trocando em miúdos, os pais, os avós, os bisavós, os trisavós e os tetravós da mulher passam a ser parentes por afinidade, nos correspondentes graus de primeiro (os pais) até quinto grau (os originais tetravós) de quem se casar com ela. E não há limite, por se tratar de linha reta. Se um dos cônjuges já tiver filhos, netos e bisnetos, esses passam a ser parentes de primeiro, segundo e terceiro graus, respectivamente, do novo cônjuge.

Mas, quanto aos afins, houve limitação aos irmãos. Não se trata, sequer, de todos os parentes colaterais em segundo grau de um cônjuge. Não. Dos parentes colaterais de uma pessoa somente os seus irmãos passam a ser parentes por afinidade de quem se casar com essa pessoa. Estão fora do parentesco por afinidade os primos e tios da mulher em relação ao seu marido. Mesmo sendo parentes de terceiro grau (os tios) e quarto grau (os primos) de uma pessoa, nenhum desses parentes colaterais se tornam parentes por afinidade em relação ao cônjuge dessa pessoa.

Por esse motivo especial, as leis – e esse Provimento – não deveriam mais constar “parentes colaterais, por consanguinidade ou afinidade, até terceiro grau”, pois não há mais parentes por afinidade de terceiro grau. A partir da vigência do Código Civil de 2002 (em 10-01-2003), somente os irmãos de uma pessoa passam a ser parentes colaterais por afinidade da pessoa com quem aquela se casar.

Mas, os parentes em linha reta (pais, avós, bisavós, trisavós e tetravós; filhos, netos, bisnetos, trinotos e tetranetos) de uma pessoa que se casa com outra, passam a ser parentes por afinidade dessa pessoa que se casou com o parente original. E no mesmo grau.

6) Impedimento para Efeitos de Designação em Caráter de Interinidade

Todos os parentes em linha reta e os consanguíneos até terceiro grau, além dos irmãos do cônjuge, estão impedidos da condição de exercício de interinidade de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral. Mas, é bom destacar que o impedimento é quanto à interinidade, o ato de o Poder Judiciário designar a pessoa para responder quase como se fosse um titular (em caráter precário) até que a Serventia venha a receber um delegatário aprovado em concurso público. Se se tratar de mera substituição, essas pessoas podem atuar.

Melhor explicando. Não há impedimento de um delegatário titular designar o cônjuge, o filho, o sobrinho, o tio, os pais, os netos ou quaisquer parentes do seu cônjuge, para atuarem como seus substitutos. O substituto, como indica o nome, supre a ausência temporária, momentânea, do titular. Já o interino não “substitui” o titular: o interino sucede ao titular, agindo com os mesmos poderes de um titular, e somente recebendo limitação quanto a alguns direitos que os titulares concursados têm e os interinos não têm (ver quadro constante dos comentários ao art. 47 deste Provimento).

Dentro do direito discricionário de um agente delegado de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral, ele pode designar como substituto quem lhe aprovar. Mas, com a extinção da delegação, o Poder Judiciário não designará como interino quem tem vínculo para com o até então titular. E, também, em relação aos titulares proximamente passados, como se verá no desenvolvimento dos incisos seguintes.

7) Revogação das Designações Anteriores ao Provimento CNJ 77, de 07-11-2018

A Corregedoria Nacional de Justiça editou, em 2018, o Provimento CNJ 77, que determinou a impossibilidade de designação de interino que tenha condição de parentesco para com os titulares cuja delegação está acabando. Impossibilidade que se estende aos outros atuantes como interinos, interventores ou delegatários de Serventias da mesma Comarca.

Muitas designações, até então, recaíam em pessoas com grau de parentesco que passou a impossibilitar a designação. Para se adaptar à transparência e evitar o nepotismo, foram revogados os atos de designação desses parentes para ocupar a interinidade de Serventias cujos parentes eram titulares ou interinos.

Alguns interessados recorreram à Justiça, com o fundamento de que foram designados antes da situação explícita da Corregedoria Nacional de Justiça. Mas, o Poder Judiciário, em diversas Instâncias, confirmou o grau de acerto da decisão. Os fundamentos variaram, mas são compostos dos fatos de que:

- a vedação do nepotismo não nasceu com o Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, mas está descrita na Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, inciso III;
- é discricionária, do Juiz Diretor do Foro, a designação e, por conseguinte, a revogação da designação de interinos para as Serventias Extrajudiciais com titularidade vaga;
- não haver direito adquirido quanto à designação, podendo o Juiz Diretor do Foro revogar a designação a qualquer momento, por conveniência ou oportunidade;
- o interino não ter sido aprovado em concurso público e, destarte, exercer encargo de e em caráter precário.

O Superior Tribunal de Justiça, por sinal, já decidiu muitas vezes que é legal o ato administrativo do Tribunal que determina que todos os interinos, mesmo designados anteriormente ao Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, devem ter as designações revogadas. E, também, a determinação do Tribunal para que os Juizes assim procedam não coloca nem o Presidente do Tribunal nem o Juiz como autoridades coatoras, como se pudessem ser sujeitos passivos em ação de Mandado de Segurança. Quando o Tribunal edita norma em obediência ao contido no Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, ou o Juiz Diretor do Foro revoga uma designação de interino que guarda impedimento em relação ao substituído, estão agindo em estrita obediência à lei.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, inciso III; Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Código Civil de 2002, art. 1.592; Código Civil de 2002, art. 1.595;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 16; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 47; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 52, parágrafo único; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 2.º;
- Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR E POSTERIOR PERDA DA

DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra suposto ato ilegal atribuído ao Juízo de Direito e Diretor do Foro da Comarca de [...], que, diante da decretação da perda da delegação por parte do titular do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protesto e Tabelionato de Notas do Distrito de [...], designou pessoa estranha ao respectivo quadro de empregados para responder interinamente pelo mencionado cartório, preterindo o impetrante, tabelião substituto mais antigo naquela serventia. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eventual preterição ou substituição do interino da serventia está dentro da margem de discricionariedade da autoridade judicial competente e do exercício de seu permanente poder fiscalizatório, mormente quando evidenciada a relação de parentesco entre o antigo delegatário e o substituto preterido. Nesse sentido: RMS 28.013/MG, Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03-08-2010; RMS 26.552/SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29-09-2010; REsp 1.213.226/SC, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12-03-2014. 3. Agravo interno não provido (STJ. AgInt no RMS 49387/GO Agravo Interno no Recurso em mandado de Segurança 2015/0241547-4. Relator: Ministro Sérgio Kukina, T-1, Primeira Turma. Julgamento em 10-02-2020. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 fev. 2020).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVANIA DE PAZ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA TITULAR. VACÂNCIA. NOMEAÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DO INTERINO PELO IMPETRANTE, ORA RECORRENTE, FILHO DA EX-TITULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 13/STF C/C A RESOLUÇÃO 07/2005 E COM O ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 1, AMBOS DO CNJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra suposto ato ilegal do Desembargador Corregedor Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na Circular 199, de 28-09-2018, que indicou substituição do impetrante da interinidade da Escrivania de Paz do Município de [...], Comarca de [...], cuja ex-delegatária era sua mãe, no prazo de 60 (sessenta) dias, diante da necessidade de cumprimento da Meta 15 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, que determinou a aplicação da Súmula Vinculante 13/STF também às serventias extrajudiciais. 2. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, em sintonia com o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ. Nesse sentido: REsp 1.213.226/SC, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12-03-2014; RMS 26.552/SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29-09-2010. 3. Caso concreto em que, por suas particularidades, comporta solução diversa. Isso porque extrai-se dos autos que, nada obstante a Escrivania de Paz do Município de [...] Comarca de [...] tenha restado vaga a partir de 24-08-1992, com a aposentadoria de sua então titular, mãe do impetrante, ora recorrente, este último somente foi designado como interino mais de 6 (seis) anos depois, em substituição ao interino anterior, que respondeu pela referida escrivania no período de 02-09-1992 a 14-12-1998. 4. Conquanto a anulação do ato coator tenha como indissociável efeito manter/restabelecer o *status quo ante* do recorrente, tal circunstância não afasta a discricionariedade da autoridade judicial competente para, na forma da Lei

8.935/1994, e no exercício de seu permanente poder fiscalizatório, promover, acaso necessária, a substituição do impetrante antes mesmo da assunção do próximo titular da respectiva serventia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: RMS 59.647/GO, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22-10-2019; RMS 28.013/MG, Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03-08-2010. 5. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, a fim de anular a determinação de substituição do impetrante, ora recorrente, contida na Circular/TJSC 199, de 28-09-2018 e, acaso já implementada tal substituição, determinar o restabelecimento de seu *status* quo ante, de modo a assegurar-lhe a responsabilidade interina pelo Escritório de Paz do Município de [...], sem, contudo, garantir-lhe a permanência no posto até a assunção do novo titular. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ. RMS 61860/SC Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2019/0278932-1. Relator: Ministro Sérgio Kukina, T-1, Primeira Turma. Julgamento em 19-11-2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 nov. 2019).

PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - DECISÃO DO CNJ - DETERMINAÇÃO DIRETA, CONCRETA E ESPECÍFICA - AUTORIDADE COATORA E MERO EXECUTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO STF. 1. Coatora é a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado. 2. Não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele. 3. O CNJ é órgão de controle da atuação administrativa do Judiciário, devendo suas decisões serem cumpridas, principalmente se resultarem em determinações específicas, concretas e diretas, com previsão de prazo para serem cumpridas. 4. Ato normativo de Tribunal de Justiça cumprindo as determinações de decisão do CNJ configura mera execução administrativa, o que torna parte ilegítima o Presidente do Tribunal para fins de mandado de segurança que, em última análise, insurge-se contra a decisão do CNJ. 5. É competente o STF para julgar mandado de segurança impetrado contra o CNJ, conforme o art. 102, I, “r”, da CF. 6. Recurso ordinário não provido (STJ. RMS 29.310/GO, Relatora: Ministra Eliana Calmon, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 jun. 2009).

Art. 34 [...].

§ 1.º [...]

I - do antigo delegatário ou do antigo interino;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O impedimento para que o Poder Judiciário despeje sua confiança em alguém para atuar como líder de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral até que haja um concurso público para delegação da titularidade, atinge algumas pessoas que estão fora da ligação com quem titularizava a Serventia e teve a delegação extinta.

A figura do delegatário com a anunciada qualidade de “antigo” não retroage a todos os anteriores delegatário. O “antigo” é o delegatário que teve a delegação extinta. E a delegação foi extinta porque o delegatário morreu, ou renunciou ou teve a delegação perdida por iniciativa do Poder Judiciário. A pessoa que estava

na condição de delegatária ou interina no ato da extinção da delegação é que recebe a qualidade de “antiga”, para efeitos deste Provimento.

Não importa muito se quem teve a delegação extinta era delegatário titular ou era interino. Assim, também se um interino tem a delegação extinta, a designação de um novo interino não pode recair sobre a pessoa que tinha vínculo em relação a esse até então interino.

O que o Provimento quer evitar é que uma pessoa aprovada em concurso público receba a delegação de uma Serventia, assuma a titularidade e, tempos depois, renuncia (ou perde a titularidade, mas o exemplo é quanto à renúncia) à titularidade e seja designada interina a pessoa de quem recebeu o acervo. Em verdade, o novo delegatário – aprovado em concurso público – pode designar como seu substituto o antigo interino ou seus parentes. Mas, a renúncia do novo delegatário não possibilitará ao Poder Judiciário a designação como interino quem, mesmo atuando como substituto, foi o interino que repassou o acervo ao delegatário.

Logo, não podem ser nomeados interinos quem for:

- cônjuge ou companheiro do interino ou do titular, pessoa que passou o acervo ao titular que teve a delegação extinta;
- irmão do cônjuge ou companheiro do interino ou do titular, pessoa que passou o acervo ao titular que teve a delegação extinta;
- parente até terceiro grau, em linha colateral, do cônjuge ou companheiro do interino ou do titular, pessoa que passou o acervo ao titular que teve a delegação extinta;
- parente em linha reta do cônjuge ou companheiro do interino ou do titular, pessoa que passou o acervo ao titular que teve a delegação extinta.

Há que se discutir, também, a retroatividade do conceito de “antigo”. Em princípio, “antigo” traz referência ao mais próximo do momento da designação, fazendo crer que a abrangência é em relação à delegação que acaba de ser extinta. Tem-se como exemplo uma Serventia que tinha a interinidade ou delegação exercida por “A”. Houve concurso e “B” assumiu a delegação. Com a extinção da delegação de “B”, alguns anos após, a designação de um parente de “A”, que fora titular tempos atrás, poderá até ser em favor do bom serviço a ser prestado, pois pode ser que esse parente de “A” tenha experiência ou vivência das situações.

Mas, há que se considerar também a seguinte hipótese. A delegação era exercida por concurso por “A”, ou era exercida em caráter de interinidade por “A”. Por concurso, a Serventia tem a titularidade assumida por “B”, que entra em exercício e, semanas ou poucos meses após, renuncia; sendo que o único substituto ou substituto mais antigo tem vínculo com “A”. O Juiz de Direito Diretor do Foro dificilmente designará esse único substituto ou substituto mais antigo para a condição de interino, pois pode ser que “B” tenha feito a escolha da Serventia com a única intenção de entrar em exercício e, antes de perder uma outra oportunidade, renunciar à titularidade com a pretensão de que o substituto único ou mais antigo seja designado como interino.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37; Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, inciso III;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 39, § 2.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII;

- Provimento CNJ 77, de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, artigo 2.º, § 2.º; Provimento CNJ 77, de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, artigo 5.º, § 2.º.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL SUBSTITUTO DE CARTÓRIO. PROVIMENTO N.º 77, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. - A edição do Provimento n.º 77/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, decorreu do julgamento do Pedido de Providências n.º 0006070-33.2018.2.00.0000 no qual ficou assentado que, para propiciar a observância da regra da moralidade administrativa e da impessoalidade contidas no art. 37, CR, o substituto interino não poderia ser parente até o terceiro grau do então delegatário. - A circunstância de a impetrante haver sido designada em ocasião anterior à edição do Provimento n.º 77/2018 não elimina a possibilidade de sua destituição porquanto o preceito normativo que orienta a vedação do nepotismo tem sede originária no texto constitucional federal, e, na forma do art. 103-B, § 4.º, III, CR, o Conselho Nacional de Justiça tem o dever de zelar pela observância das diretrizes fixadas no art. 37, CR. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.024049-9/000, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 29-04-2020, publicação da súmula em 05-05-2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. COMARCA DE [...]. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. VACÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO. LEI N.º 8.935/94. DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL INTERINO. PROVIMENTO N.º 77/18, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. CÔNJUGE DO ANTIGO DELEGATÁRIO. VEDAÇÃO. DELEGATÁRIO EM EXERCÍCIO NO MESMO MUNICÍPIO OU NO MUNICÍPIO CONTÍGUO. INEXISTÊNCIA. BACHAREL EM DIREITO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso, na forma do artigo 39, § 2.º, da Lei n.º 8.935/94. II. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, a designação deverá recair no substituto mais antigo, sendo vedado o recaimento sobre o cônjuge do antigo delegatário (artigo 2.º, § 2.º, do Provimento n.º 77/18, do CNJ). III. A inexistência de delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago autoriza a designação interina, como responsável pelo expediente, de bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral (artigo 5.º, § 1.º, do Provimento n.º 77/18, do CNJ). IV. Constatado que o substituto mais antigo no momento da declaração da vacância da serventia extrajudicial se trata do cônjuge do antigo delegatário, bem como informada a inexistência de delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, deve ser mantida a designação interina da bacharela anteriormente nomeada para o exercício das funções no período de suspensão do Oficial Titular, posteriormente afastado por decisão transitada em julgado. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.003154-2/000, Relator: Des. Washington Ferreira, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 29-04-2020, publicação da súmula em 05-05-2020).

MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAIS INTERINOS - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS - NEPOTISMO - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO 77/2018 DO CNJ - LEGALIDADE - DESIGNAÇÃO - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DIREITO LIQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento n.º 77/2019, zela pela observância do artigo 37, da Constituição da República, e reforça a vedação de práticas de nepotismo nas serventias extrajudiciais vagas. O oficial substituto interino de serventia extrajudicial vaga se submete aos princípios constitucionais da administração pública, dentre eles o da moralidade e da impessoalidade, pois são delegatários de serviços públicos, o que impõe a vedação de qualquer prática de nepotismo na designação com vínculo de parentesco com os ex-tabeliães. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.030637-3/000, Relator: Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, julgamento em 11-03-2020, publicação da súmula em 17-03-2020).

Art. 34 [...].

§ 1.º [...]

II - de magistrado da ativa no Poder Judiciário do Estado;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os vínculos impeditivos de designação como interino de alguma Serventia Notarial ou Registral também chegam aos parentes relacionados ao Juiz de Direito que atua em qualquer parte de Minas Gerais. “Juiz de Direito da ativa” é expressão ampla. A primeira das ampliações é a que chega até aos Desembargadores. A segunda interpretação é que continua a vedação se um Juiz de Direito de primeira instância – que incluem os Juizes de primeira entrância, segunda entrância e entrância especial – ou um Desembargador estiverem licenciados ou afastados, mas não aposentados, sem se importar os motivos da licença ou do afastamento. Mas, elimina o vínculo a magistrado aposentado. Em estando aposentado, é como se perdesse a jurisdição. Sem o poder decisório, não justifica o sacrifício dos seus parentes, como se fosse um peso para todo o sempre.

Desta forma, o conceito de “magistrado da ativa” abrange o que está apenas afastado, licenciado. “Magistrado da ativa” é o não aposentado. E varia desde o Juiz de Direito que acabou de entrar em exercício após ser aprovado em concurso até o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O que não pode é, em um município “A”, ao se tornar extinga uma delegação, o Juiz Diretor do Foro designar como interino o cônjuge, o companheiro, o parente em linha reta, o consanguíneo até terceiro grau ou o afim que seja irmão do cônjuge ou companheiro de algum Magistrado atuante em qualquer ponto do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais. Exatamente para evitar o “nepotismo cruzado”, ou mesmo o “nepotismo unilateral” (mais conhecido como “nepotismo direto”. No primeiro, um Juiz da cidade “A” designaria como interino um parente de um outro Juiz (de qualquer parte de Minas Gerais), sendo que, como retribuição, um parente do Juiz da cidade “A” seria designado por um dos seus colegas Juizes em outras Comarcas. O nepotismo direto aconteceria quando, mesmo o Juiz Diretor do Foro não recebendo “correspondente favor” ou “compensação”, designaria uma pessoa vinculada a outro Juiz. Isso, não pode.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 1.º [...]

III - de delegatário, de interventor ou de interino em exercício na mesma comarca.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

As condições para gerar credibilidade no ato da designação de um interino de um Serviço Registral ou um Serviço Notarial devem atender, precipuamente, ao interesse do Estado, ao interesse público. O ato de não poder designar um cônjuge, companheiro, parente em linha reta, parente colateral até terceiro grau, parente por afinidade quanto aos irmãos do cônjuge ou companheiro, estende-se também às pessoas que já atuam, na mesma Comarca, com qualidades de titular (delegatário), de interventor ou de interino. O que se busca é evitar que, exceto em caso de aprovação em concurso público, as Serventias de uma localidade sejam comandadas pela mesma família.

Em verdade, a um delegatário (de uma Serventia) não está proibida a designação como interino de outra Serventia da localidade, como se verá no § 5.º deste artigo em comentário por etapas. Mas, se se quer transparência, que seja o próprio delegatário da Serventia “A” designado como interino da Serventia “B”; não, a designação de seus parentes para parecer isenção.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA. COMARCA DE [...]. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. VACÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO. LEI N.º 8.935/94. DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL INTERINO. PROVIMENTO N.º 77/18, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. CÔNJUGE DO ANTIGO DELEGATÁRIO. VEDAÇÃO. DELEGATÁRIO EM EXERCÍCIO NO MESMO MUNICÍPIO OU NO MUNICÍPIO CONTÍGUO. INEXISTÊNCIA. BACHAREL EM DIREITO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso, na forma do artigo 39, § 2.º, da Lei n.º 8.935/94. II. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, a designação deverá recair no substituto mais antigo, sendo vedado o recaimento sobre o cônjuge do antigo delegatário (artigo 2.º, § 2.º, do Provimento n.º 77/18, do CNJ). III. A inexistência de delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago autoriza a designação interina, como responsável pelo expediente, de bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral (artigo 5.º, § 1.º, do Provimento n.º 77/18, do CNJ). IV. Constatado que o substituto mais antigo no momento da declaração da vacância da serventia extrajudicial se trata do cônjuge do antigo delegatário, bem como informada a inexistência de delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, deve

ser mantida a designação interina da bacharela anteriormente nomeada para o exercício das funções no período de suspensão do Oficial Titular, posteriormente afastado por decisão transitada em julgado. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.003154-2/000, Relator: Des. Washington Ferreira, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 29-04-2020, publicação da súmula em 05-05-2020).

Art. 34 [...].

§ 2.º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Antes da designação, a própria Diretoria do Foro fará uma pesquisa quanto às ações criminais, em trâmite e arquivadas, que envolvam o nome da pessoa que poderia vir a ser designada como interina.

O certo e evidente é que a proibição seja quanto ao pretense interino que já teve condenação em fase contra a qual não cabe mais recurso, ou, ainda em fase de recurso, se o Tribunal já decidiu pela condenação. Mas, é muito inviável que, sob a argumentação de que o pretense interino está sendo processado, mas ainda não foi condenado, haja a designação. Não é prudente que um designado esteja respondendo a processo e, no curso da designação, saia a condenação irrecorrível ou já decidida – mesmo com recurso ao Superior Tribunal de Justiça ainda não julgado – pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Dentro do ato discricionário do Juiz Diretor do Foro, e sob a alegação da inconveniência, o normal é que o Juiz Diretor do Foro não emita a Portaria de designação dessa pessoa. Mas, poder, pode; se ainda não há:

- condenação criminal com trânsito em julgado;
- condenação criminal em Primeira Instância e já confirmada pela Segunda Instância, mesmo havendo recurso não julgado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- condenação criminal em processo originário da Segunda Instância, ainda que sujeito a novo recurso.

Mas, não é qualquer modalidade de condenação criminal. Os incisos e alíneas seguintes colocam quais os crimes que impedem a designação. São práticas criminosas que têm liame com a administração da Justiça, e com a arrecadação e aplicação de dinheiros públicos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO SUBSTITUTO.

AFASTAMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. MERA EXTINÇÃO DO VÍNCULO FORMADO A TÍTULO PRECÁRIO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. AFASTAMENTO NÃO-PUNITIVO. 1. No caso, o afastamento do recorrente do cargo de substituto legal de tabelião não tem o caráter punitivo, mas deriva primordialmente da perda de confiança que fundamentou sua nomeação como tabelião interino. 2. Segundo condenação criminal transitada em julgada, o impetrante-recorrente, durante o exercício do referido cargo, cometeu apropriação indébita de valores recebidos a título de ITBI. 3. Constatada essa realidade, foi reaberto contra ele processo administrativo anteriormente protocolado e arquivado, que transcorreu sem sua participação, resultando no ato ora atacado. Pareceu ao impetrante-recorrente que se tratava de punição derivada de processo administrativo irregular (com aparente violação ao art. 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94). Mas não é isso. 4. Na condição de tabelião interino, o recorrente exercia função a título precário e unicamente no interesse do Poder Público. No entanto, em razão da decisão criminal já mencionada, perfeitamente desconstituível o ato de seu nomeação ao cargo que ocupava, ainda que sem processo administrativo (ou com processo administrativo defeituoso - sem exercício do contraditório e da ampla defesa), porque não se tem verdadeiramente uma consequência administrativa punitiva para os crimes cometidos, mas simples perda de interesse por parte do Poder Público, resultado de um juízo de conveniência e oportunidade. 5. É que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há direito líquido e certo à estabilidade e nem à aplicação do regime previsto nos arts. 35, inc. II, e 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94 - aplicável somente às hipóteses de efetiva delegação (com obediência aos ditames constitucionais). Precedentes. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido. (STJ. RMS 26165/SC. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2008/0010735-7. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. T-2, Segunda Turma. Julgamento em 03-03-2009. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 mar. 2009).

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

I - atos de improbidade administrativa;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os atos de improbidade administrativa são previstos, com minúcias, na Lei 8.429, de 02-06-1992. Caracteriza-se um ato como de improbidade aquele que causa enriquecimento ilícito ao administrador do dinheiro público, ou quem obtiver vantagem patrimonial ilícita em razão do exercício de cargos, funções, mandatos, empregos ou atividades que empregam dinheiros públicos, ou com eles tenham ligação.

Os principais atos de improbidade administrativa vêm descritos nos incisos do art. 9.º da Lei 8.429, de 02-06-1992, da seguinte forma:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1.º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei.

Pode ser condenado por ato de improbidade administrativa o “agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual [...]” conforme art. 1.º da Lei 8.429, de 02-06-1992.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37;
- Lei 8.429, de 02-06-1992;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS, DECRETAÇÃO. ARTIGO 7.º, DA LEI N.º 8.429/92. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OFICIAL SUBSTITUTO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA A SERVENTIA. DESIGNAÇÃO. JUIZ DIRETOR DO FORO. [...]. I. Nos moldes do comando contido no artigo 7.º, da Lei n.º 8.429/92, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário (REsp n.º 1.366.721/BA). II. O *periculum in mora* está implicitamente contido no artigo 7.º, da Lei n.º 8.429/92, em estrita observância à disposição prevista no art. 37, § 4.º, da Constituição da República de 1988. III. Hipótese em que restou evidenciada a presença de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelo Agravante - oficial substituto do cartório de registro civil de pessoas naturais -, não havendo razões para deferir o desbloqueio dos valores constrictos determinado na decisão atacada, tampouco o retorno do recorrente às atividades regulares do serviço registral. IV. O art. 1.034, do Provimento n.º 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça relativos aos serviços notariais e de registro, é claro ao dispor que compete ao Diretor do Foro designar interventor para responder pela serventia e fixar os seus honorários. [...]. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.136770-7/002, Relator: Des. Washington Ferreira, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 06-08-2019, publicação da súmula em 19-08-2019).

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II - crimes:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há crimes cuja prática que não impede que o cidadão seja designado interino de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral. É fechada a relação dos crimes impeditivos da designação de uma pessoa como interina de um Serviço Extrajudicial. E, por se tratar de Direito Penal, não comporta interpretação extensiva.

Se um crime não está descrito no rol, em princípio não há impedimento. Muitas vezes, a condenação representará a não designação, pelo Juiz Diretor do Foro, não pela proibição, mas pela tentativa de colocar o nome do Poder Judiciário acima de qualquer referência ou comparação com o que é ilegal ou imoral. Evitar a discussão já é um bom ato, típico de quem quer preservar a boa imagem do Poder Judiciário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II [...]

a) contra a administração pública;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os crimes contra a administração pública estão relacionados do art. 312 até o art. 359-H, do Código Penal. Já se nota, inicialmente, que são muitas espécies e tipificações.

São eles, todos previstos no Código Penal, os crimes de abandono de função (art. 323); advocacia administrativa (art. 321); arrebatamento de preso (art. 353); assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-C); aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-G); autoacusação falsa (art. 341); coação no curso do processo (art. 344); comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340); concussão (art. 316, *caput*); condescendência criminosa (art. 320); contrabando (art. 334-A); contratação de operação de crédito (art. 359-A); corrupção ativa (art. 333); corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B); corrupção passiva (art. 317); denúncia caluniosa (art. 339); desacato (art. 331); descaminho (art. 334); desobediência (art. 330); desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359); emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315); evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352); excesso de exação (art. 316, § 1.º); exercício arbitrário das próprias razões (art. 345); exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado (art. 324); exploração de prestígio (art. 357); extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314); facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318); falso testemunho ou falsa perícia (art. 342 e art. 343); favorecimento pessoal (art. 348); favorecimento real (art. 349 e art. 349-A); fraude processual (art. 347); fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança (art. 351); impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (art. 335); inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar (art. 359-B); inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A); inutilização de edital ou de sinal (art. 336); modificação ou alteração não autorizada de sistema de (art. 313-B); motim de presos (art. 354); não cancelamento de restos a pagar (art. 359-F); oferta pública ou colocação de títulos no mercado (art. 359-H); ordenação de despesa não autorizada (art. 359-D); patrocínio infiel (art. 355, *caput*); patrocínio simultâneo ou tergiversação (art. 355, parágrafo único); peculato (art. 312 e art. 313); prestação de garantia graciosa (art. 359-E); prevaricação (art. 319 e art. 319-A); reingresso de estrangeiro expulso (art. 338); resistência (art. 329); sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A); subtração ou inutilização de livro ou documento (art. 337); violação de sigilo funcional (art. 325); violação do sigilo de proposta de concorrência (art. 326); violência arbitrária (art. 322); violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358); tráfico de Influência (art. 332); tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C) e usurpação de função pública (art. 328).

Como facilmente se nota, até pelo título que recebe a tipificação penal, são crimes que colocam a pessoa contra a Administração Pública propriamente dita, a Administração da Justiça e a Administração Pública estrangeira.

Quem assim procede não deve receber o aval do Poder Judiciário para “cuidar” de uma atividade tipicamente estatal, e cujo exercício da atividade

corresponderia a uma preposição (colocação no lugar de) de atividade própria do Poder Público.

É certo que uma pessoa que comete um crime pode se recuperar. Mas, não é conveniente nem oportuno que o Poder Judiciário insira alguém, como que para agir em seu nome, em uma atividade tipicamente pública e, para agravar, exercida com ares de privacidade a ponto de a pessoa passar a ser quase que uma autoridade local.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II [...]

b) contra a incolumidade pública;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Muitos são os crimes contra a incolumidade pública. Todos representam atitudes reprováveis que causam dano ao público, com violação à saúde pública e outros crimes cujo perigo não se destina a uma pessoa, mas à coletividade.

Os primeiros são os crimes praticados de forma a colocar em perigo o patrimônio e a vida de outras pessoas. Tem-se por exemplo um caso de um desafeto que resolve incendiar uma casa de seu inimigo. O fogo pode ultrapassar a casa e causar prejuízo ou morte – animais e pessoas – em imóveis que sequer têm qualquer liame com o imóvel que o criminoso pretendia incendiar. Também é o caso de uma pessoa, querendo envenenar uma pessoa determinada, expor a perigo de envenenamento tantas outras pessoas que sequer conhecem o criminoso. São os crimes de perigo comum: desabamento ou desmoronamento (art. 256); difusão de doença ou praga (art. 259); explosão (art. 251); fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante (art. 253); incêndio (art. 250); inundação (art. 254); perigo de inundação (art. 255); subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento (art. 257) e uso de gás tóxico ou asfixiante (art. 252).

Outros crimes integrantes da categoria são os tipificados como os que são contra a segurança dos meios de comunicação, os meios de transportes e contra os serviços públicos. São atitudes criminosas que podem evoluir para um desastre maior, atingindo pessoas em número elevado, sendo pessoas inocentes e indefesas. São os crimes que o Código Penal denomina de arremesso de projétil (art. 264); atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262); atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265); atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, *caput*); desastre ferroviário (art. 260, § 1.º); interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (art. 266); perigo de desastre ferroviário (art. 260, *caput*); prática do crime sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo com o fim de lucro (art. 261, § 2.º); sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, § 1.º).

Outra série de crimes contra a incolumidade pública é composta pelos delitos contra a saúde pública. O Código Penal trata das seguintes modalidades:

causar epidemia (art. 267); charlatanismo (art. 283); Corrupção ou poluição de água potável (art. 271); curandeirismo (art. 284); emprego de processo proibido ou de substância não permitida (art. 274); envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270); exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (art. 282); fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar outras substâncias nocivas à saúde pública (art. 278); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272); fornecer medicamento em desacordo com receita médica (art. 280); inculcar, em invólucro ou recipiente com falsa indicação quanto a produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais (art. 275); infração de medida sanitária preventiva (art. 268); omissão de notificação de doença (art. 269); vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais (art. 277); vender, expor à venda, ter em depósito para vender produtos ou substâncias em invólucros ou recipientes falsos ou fabricados clandestinamente ou de fabricação proibida (art. 276).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II [...]

c) contra a fé pública;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Não têm características que autorizam ser designadas como interinas de uma Serventia Extrajudicial as pessoas condenadas por crimes que o Código Penal tipifica como os que afetam a fé pública.

São os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311); atestar ou certificar de formas ideologicamente falsas (art. 301, *caput*); emissão de título ao portador sem permissão legal (art. 292); falsa identidade (art. 307); falsidade de atestado médico (art. 302); falsidade ideológica (art. 299); falsificação de cartão de crédito ou de débito (art. 298, parágrafo único); falsificação de documento particular (art. 298, *caput*); falsificação de documento público (art. 297); falsificação de moeda (art. 289, art. 290 e art. 291); falsificação de papéis públicos (art. 293, art. 294 e art. 295); falsificação de selo ou sinal público (art. 296); falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins (art. 306); falsificar atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro (art. 301, § 1.º); figurar, falsamente, como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro (art. 310); fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309); fraudes em certames de interesse público (art. 311-A); reconhecer, falsamente, firma ou letra (art. 300); supressão de documento (art. 305); e uso de documento falso (art. 304).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

APELAÇÃO CRIMINAL - USO INDEVIDO DE SELO PÚBLICO - ELEMENTOS DO TIPO PENAL - ATUAÇÃO CONTRÁRIA À LEI E AOS ATOS NORMATIVOS QUE REGEM OS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM - COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO DE CRIMES - CONTINUIDADE DELITIVA - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO - NÚMERO DE CRIMES - DOSIMETRIA - PENA DE MULTA - NECESSÁRIA CORRELAÇÃO PROPORCIONAL COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - DIMINUIÇÃO. - Comprovado que a conduta imputada ao agente constitui todas as elementares do tipo penal, inviável a absolvição. - O uso indevido de selo público por tabelião notarial se caracteriza pela prática do ato em desconformidade com a lei e com a regulamentação que rege os cartórios extrajudiciais. - Muito embora não seja indispensável que o proveito decorrente do uso indevido de selo público seja econômico, bastando o favorecimento próprio ou de outrem, a prova dos autos demonstra que houve incremento na arrecadação da serventia de titularidade da acusada. - Nos crimes continuados de mesma espécie, aplica-se a pena de um só deles, aumentada de um sexto a dois terços. Na fixação do quantum de aumento de pena pela continuidade delitiva, o critério fundamental é o número de infrações praticadas. - A pena de multa deve guardar correlação proporcional com a reprimenda corporal, motivo pelo qual a sua exasperação na terceira fase da dosimetria da pena deve observar a mesma fração que elevou a pena privativa de liberdade. - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJMG -Apelação Criminal 1.0312.16.002431-0/001, Relatora: Des.^a Lílian Maciel, 8.^a Câmara Criminal, julgamento em 30-01-2020, publicação da súmula em 05-02-2020).

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II [...]

d) hediondos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A figura ou tipificação dos crimes hediondos é relativamente nova no ordenamento jurídico nacional. A qualidade de hediondo não representa, por si só, um crime; mas, uma roupagem especial para um crime já tipificado. Por exemplo, um homicídio sempre foi colocado como crime; há muitos séculos. Mas, as circunstâncias da prática de um crime de homicídio são capazes de colocar esse infração penal como própria para receber uma pena mais carregada, e com menos benefícios posteriores à condenação.

A Lei 8.072, de 25-07-1990, dispõe serem crimes hediondos:

Art. 1.º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2.º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3.º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal,

integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2.º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2.º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2.º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3.º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3.º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1.º, 2.º e 3.º);

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1.º e 2.º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1.º).

VII-A - (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1.º, § 1.º-A e § 1.º-B, com a redação dada pela Lei n.º 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1.º e 2.º).

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4.º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 2.889, de 1.º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XLIII; Constituição Federal, art. 142; Constituição Federal, art. 144;
- Código Penal, art. 121; Código Penal, art. 129; Código Penal, art. 155, § 4.º-A; Código Penal, art. 155; Código Penal, art. 158, § 3.º; Código Penal, art. 213; Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 218-B; art. 267; Código Penal, art. 273;
- Lei 2.889, de 01-10-1956; Lei 8.072, de 25-07-1990; Lei 10.826, de 22-12-2003;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II [...]

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Se o cometimento de um crime, em caráter individual, já conta negativamente em relação a uma pessoa que quer ser designada como interina em uma Serventia Extrajudicial, muito mais pesada deve ser a interferência criminosa de uma pessoa que se associa a outra, e, em conjunto, planejam o crime e calculam todas as estratégias para a ação criminosa e a fuga da punição.

A formação de bando ou quadrilha é a reunião de no mínimo três pessoas com fins criminosos. Essa união do maligno pode ser para ação em praticamente todo tipo de crime, sendo que em alguma situação há emprego de arma, em outras há a utilização da tecnologia da inteligência (crimes cibernéticos), em outros há a atração da vítima a um local em que as outras pessoas mais violentas estão, etc.

O art. 288 do Código Penal trata do crime de formação de bando ou quadrilha. E o Código Penal, no art. 159, § 1.º, traz a tipificação do crime de sequestro praticado por três ou mais pessoas, cuja pena é majorada em cerca de 50% em comparação com o sequestro praticado por única pessoa ou por até duas pessoas.

O classificação de uma atividade ilícita como organização criminosa é fator de aumento da pena aplicada ao crime praticado, conforme o Código Penal, art. 62. O concurso de pessoas – formação de quadrilha ou de organização criminosa – tem definição no Código Penal, art. 29.

Para se caracterizar uma organização criminosa, há necessidade de participação de, no mínimo, quatro pessoas “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” (art. 1.º da Lei 12.850, de 02-08-2013).

A Lei 12.850, de 02-08-2013, é específica sobre a modalidade de associação para o crime.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 29; Código Penal, art. 62; Código Penal, art. 159, § 1.º; Código Penal, art. 288;
- Lei 12.850, de 02-08-2013;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II [...]

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A colocação de uma pessoa em condição semelhante a de um escravo é crime contra a liberdade da pessoa. Está tipificado no art. 149 do Código Penal. Não se trata de, somente, colocar a pessoa trabalhando forçado e sem remuneração, pois é crime assim especificado também o ato de proporcionar condições exaustivas para o desenvolvimento do afazer.

Também é o caso de impedir que a pessoa deixe o trabalho porque ela tem dívida para com o empregador, como se a quitação da dívida fosse tanto a única forma de rescisão do contrato de trabalho quanto para uma visita aos familiares, em outra localidade.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 149;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II [...]

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Vários são os crimes caracterizados como eleitorais. Alguns deles representam a pena de prisão para quem o cometer. No caso de uma pessoa que pretende ser designada como interina de uma Serventia Extrajudicial, não significa que tenha resultado em prisão. Apenas a punição em situação que integre a atitude criminosa em um ponto tido como crime cuja pena é a prisão já é empecilho intransponível para a designação. Pode ser que, ao fim, a pessoa não seja condenada a ficar presa, porque a quantidade de tempo da condenação foi pequena, mas houve, sim, a condenação à prisão. Ainda que a pena de prisão tenha sido substituída por outras medidas.

Uma das observações necessárias é que comete crime eleitoral não apenas quem se apresenta como candidato a cargo eletivo. Também pessoas que atuam nas eleições – mesários, servidores de outros setores “emprestados” à Justiça Eleitoral e os Juízes, eleitorais ou não, que estejam trabalhando nas eleições – podem ter atitudes punidas como crimes eleitorais. Está descrito no art. 283 da Lei 4.737, de 15-07-1965.

Outros crimes eleitorais envolvem o cidadão fora da época das eleições, mas em preparação para ela, como quando da inscrição como eleitor

Fora da atividade eleitoral propriamente dita, são mais raros os casos de os crimes representarem a cominação de pena de prisão.

O Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-07-1965) define que são crimes eleitorais que têm previsão de pena restritiva de liberdade (prisão):

- alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação (art. 315);
- apropriar-se (candidato, administrador financeiro da campanha, ou quem exerce essa função), de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio (art. 354-A);
- autorizar (responsável pela emissora de rádio ou televisão) transmissões das quais participem estrangeiros, ou brasileiros sem direitos políticos (art. 337);

- caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (art. 324);
- coação, por parte do servidor público em sua condição de autoridade, para que alguém vote ou não vote em determinado candidato ou partido, ou forçar que a pessoa se abstenha do votar (art. 300);
- colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido (art. 321);
- comprar voto, prometer recompensa por voto, solicitar recompensa por voto (vender voto) receber dinheiro ou outro benefício, para si ou para repassar a outrem, com o fim de conduzir o voto para algum candidato ou partido político (art. 299);
- dar alimento a eleitores, no dia da eleição, para que votem em determinado candidato (art. 302);
- dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (art. 326-A);
- deixar de mencionar, nas atas da eleição ou da apuração os protestos formulados (art. 316);
- deixar de remeter os protestos, durante a votação, à instância superior (art. 316);
- deixar (juiz e/ou membros da junta eleitoral) de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna (art. 313);
- deixar (juiz e/ou membros da junta eleitoral) de lacrar e fechar as urnas já apuradas, ao término da apuração da urna (art. 314);
- deixar (juiz e/ou membros da junta eleitoral) de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, ao término da apuração da urna (art. 314);
- “destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição” (art. 339);
- “difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” (art. 325);
- “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos” (art. 323);
- divulgar (diretor do jornal) pronunciamentos eleitorais de estrangeiros ou brasileiros sem direitos políticos (art. 337);
- “divulgar ou propalar, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído, ciente da inocência do denunciado, e com finalidade eleitoral” (art. 326-A);
- efetuar (juiz), “fraudentemente, a inscrição de alistando” (art. 291);
- efetuar (membros da mesa receptora) a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 318);
- entregar ao eleitor cédula oficial já assinalada ou já marcada (art. 307);
- “fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da justiça eleitoral” (art. 340);
- “falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais” (art. 349);
- “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais” (art. 348);
- “fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira” (art. 335);
- fazer uso de quaisquer documentos falsificados ou alterados (art. 353);
- filiar-se (o eleitor) a mais de um partido político (art. 320);
- impedir o exercício de propaganda eleitoral (art. 332);

- “impedir ou embaraçar o exercício” do voto (art. 297);
- induzir alguém a se inscrever eleitor com infração ao Código Eleitoral (art. 290);
- “injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (art. 326);
- “inscrever-se fraudulentamente como eleitor” (art. 289);
- intervenção, por parte de autoridade estranha à mesa receptora, nos trabalhos eleitorais (art. 305);
- “inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado” (art. 331);
- “lançar nos mapas ou nos boletins de apuração s votação que não corresponda às cédulas apuradas” (art. 315);
- não apresentar (membros do Ministério Público), “no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória” (art. 342);
- não receber os “protestos devidamente formulados” (art. 316);
- não remeter (o juiz) a denúncia ao procurador regional do ministério público, se considerar improcedentes as razões apresentadas pelo ministério público para não oferecer denúncia de crime eleitoral (art. 343);
- “obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais” (art. 354);
- “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais” (art. 350);
- participar (o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos) “de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos” (art. 337);
- permissão, pelo presidente da mesa receptora, que pessoa vote em seção eleitoral em que não está inscrito (art. 311);
- permissão, por membro da mesa receptora, da prática de irregularidade que determine a anulação de votação (art. 310);
- permitir, contribuir ou utilizar, para beneficiar partido ou organização de caráter político, de “serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências” (art. 346, *usque* art. 377);
- perturbar ou impedir a inscrição como eleitor (art. 293);
- praticar irregularidade que determine a anulação de votação (art. 310);
- “prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato” no período de cinco dias antes da data da eleição e até 48h após o horário do término das eleições (art. 298);
- promover concentração de eleitores, no dia da eleição, para impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto (art. 302);
- “promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais” (art. 296);
- propalar ou divulgar, sabendo ser falsa, calúnia, em propaganda eleitoral que imputa a outrem (art. 324);
- “reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais” (art. 352);
- recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (art. 347);
- “recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa” (art. 344);
- retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral (art. 341);

- “reter título eleitoral contra a vontade do eleitor” (art. 295);
- rubricar e fornecer ao eleitor a cédula oficial fora do momento próprio da votação (art. 308);
- subscrever (o eleitor) mais de uma ficha de registro de mais de um partido, simultaneamente (art. 319);
- transportar eleitores, no dia da eleição, para que votem em determinado candidato (art. 302);
- “usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar” [...] “em determinado candidato ou partido (art. 301);
- utilizar de organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (art. 334);
- “violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros” (art. 317);
- “violar ou tentar violar o sigilo do voto” (art. 312);
- “votar em seção eleitoral em que não está inscrito” (art. 311);
- “votar ou tentar votar” [...] “em lugar de outro eleitor” (art. 309);
- votar ou tentar votar mais de uma vez (art. 309).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Eleitoral, arts. 289 a 354-A;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 2.º [...]

II [...]

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O crime de lavagem de dinheiro tem, em Portugal, o nome de branqueamento de capitais. E nome próximo a este, quando se trata de Espanha.

A Lei 9.613, de 03-03-1998, trouxe diversas situações classificadas como crime que envolvem a tentativa de legalizar dinheiro obtido ilegalmente e a ocultação de bens, direitos e valores (colocar os bens em nome de terceiros). Mais recentemente, as alterações incluíram a necessidade de os Serviços Notariais e Registrais informarem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) todas as escrituras passadas sob sua supervisão que envolvam doação de bens imóveis a pessoas fora da condição de herdeiro necessário e as transações em que altos valores são declarados como quitados em moeda corrente nacional (sem transferência bancária, sem boleto, sem cheque, etc. Ou seja: pagamento em espécie, em notas).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.613, de 03-03-1998;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 3.º Na mesma proibição dos incisos I e II do § 2.º deste artigo, incide aquele que:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há situações classificadas como administrativas que importam em perda do cargo, do emprego ou da função. Muitas vezes, são condutas incompatíveis com o exercício do serviço público. Outras vezes, são os potenciais menos ofensivos da prática que, por mais um pouco, seria ilegal a ponto de serem classificadas como crime.

Sabe-se que, mesmo sem o encaixe de uma situação como criminosa, pode haver sanção administrativa ou civil. Somente quando há, na esfera criminal, a incontestável negação da autoria é que há a exclusão da sanção administrativa. A clássica impossibilidade de sanção criminal “por falta de provas” não exclui a aplicação sancionatória da parte administrativa.

Em havendo essas sanções administrativas, como as definidas nos incisos seguintes e integrantes deste parágrafo, há a correspondente impossibilidade de que seja o sancionado designado como interino de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 3.º [...]

I - praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Obviamente, quando uma pessoa comete um crime dos relacionados nos incisos I e II do § 2.º do artigo ora em comentário, a impossibilidade de ser designada como interina de um Serviço Registral ou um Serviço Notarial se dá em razão da condenação penal. Mas, em havendo a prática de outros atos infracionais não caracterizados como os específicos crimes tratados nos incisos I e II do § 2.º do artigo ora em comentário, ainda pode haver a punição do servidor público com a perda do cargo ou do emprego público.

Por seu lado, um pedido de exoneração (atitude voluntária) ou a exoneração (de iniciativa do Poder Público) dentro do prazo do estágio probatório, sem acusação de prática de ato lesivo ao serviço público, não acarretam impedimentos.

Havendo a perda do cargo ou emprego público, a título de punição, o ato impregna ao sancionado a condição de não ser digno de prestar um serviço ao público. E considerando que a designação com as qualidades de interino de uma Serventia Extrajudicial é um ato potestativo do Poder Judiciário, está bastante claro que não se encaixa na possibilidade de designação quanto a alguém que já comprovou praticar atitudes incompatíveis com a confiança de um dos Poderes da República. Notadamente, o Poder Judiciário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 3.º [...].

II - foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há práticas infracionais típicas da profissão. Tem-se como exemplo o advogado que, sacando o dinheiro que fora depositado em juízo, e que seria do seu cliente, não o repassa ao seu verdadeiro proprietário. Outro exemplo é o médico que infringe a conduta ética a ponto de prejudicar seu cliente. Ou o odontólogo que inicia procedimentos sem as precauções necessárias e, por fim, causa dano estético ao cliente, por atitude omissiva ou comissiva. Ou o contador que faz lançamento errado na escrita, ou não faz escrituração do que era obrigatório, e causa uma infração tributária em nome do seu cliente.

Ao fim de um processo administrativo disciplinar, esses profissionais que estão filiados a uma entidade de classe podem ser condenados a não mais exercer a atividade. Está se falando de atividade cujo exercício profissional depende de filiação, autorização e cumprimento das normas deontológicas de uma entidade de classe. É o que consta da Constituição Federal, art. 5.º, inciso XIII, quanto à parte “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. É que não se pode ser advogado sem inscrição e cumprimentos dos preceitos éticos da Ordem dos Advogados do Brasil; não se pode ser médico com descumprimento dos preceitos éticos do Conselho Federal de Medicina, ao qual o profissional deve estar filiado. E assim por diante, encaixando-se cada profissional à correspondente entidade de classe. E, para ser filiado a essas entidades de classe, há necessidade prévia de graduação no segmento do conhecimento que qualifica o profissional.

Se uma pessoa foi “expulsa” da entidade à qual o pertencimento é condição mínima para o exercício da profissão, está impedida para o desempenho dessa atividade. Como consequência, estará também impedida de vir a ser designada como interina de um Serviço Notarial ou de um Serviço Registral.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XIII;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 3.º [...].

III - teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A obrigação de qualquer aplicador de dinheiros públicos é a prestação de contas com demonstração do emprego correto da verba. A Constituição Federal, cuida do tema nos seguintes termos:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Trata-se de verba federal. Há atribuições semelhantes em normas direcionados aos administradores de níveis estaduais e municipais. O princípio da probidade administrativa atinge a todos os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas.

Não se trata de mera prestação de contas, mas a correspondente aprovação sem ressalvas das contas apresentadas. Se houver ressalva, há que ser explicado e comprovado o fato; e completada a documentação. Se não houver a plena aprovação, haverá a condenação por improbidade administrativa, nos termos dos princípios constitucionais e legais. E, especialmente, com as minúcias da Lei 8.429, de 02-06-1992.

A pessoa que recebeu a punição de condenação por improbidade administrativa está impedida de ser designada como interina de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37; Constituição Federal, art. 70;
- Lei 8.429, de 02-06-1992;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 3.º [...].

IV - perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há lógicas que são perceptíveis até por pessoas não integrantes da área do Direito. A Moral é inerente ao ser humano. A condenação moral deveria ser suficiente. E a norma penal existe porque o ser humano ultrapassa as regras inerentes à Moral.

Se uma pessoa exercia uma delegação de um Serviço Notarial ou Registral, por ter sido aprovada em concurso público, por ter sido inserta na titularidade da Serventia antes de 1988, ou se fora designada como interina, e cometeu alguma irregularidade com nível próprio para ser extinta a delegação, já demonstra que não está apta para o exercício do encargo. Se houve processo na Justiça que determinou a extinção da delegação notarial ou registral, ou se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – ou o Juiz Diretor do Foro, no exercício da correição – impôs a sanção da perda da delegação de uma pessoa, por ilegalidades praticadas, a pessoa se torna impedida de ser designada como interina em outra oportunidade, para um Serviço Registral ou um Serviço Notarial em Minas Gerais.

Não é, porém, qualquer perda de delegação que impede a pessoa a vir a ser designada como interina. Tem-se como exemplo uma pessoa que estava exercendo a interinidade de uma Serventia, mas tinha grau de parentesco com alguma das pessoas relacionadas no art. 34, *caput*, e seus incisos (do *caput*) deste Provimento. No curso do exercício da interinidade para a qual fora designada, a pessoa foi surpreendida com o entendimento esposado pelo Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, e, o Juiz Diretor do Foro revogou o ato de designação, por entender que a vedação ao nepotismo vai além desse Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, porque já consta da Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, inciso III. Um caso como esse não impede que a pessoa possa ser nomeada interina de uma Serventia Extrajudicial, em outra oportunidade. Até mesmo, na mesma Serventia da qual fora desalojada, se entre o ato da revogação da sua designação e a nova designação, houver a delegação por concurso público de provas e títulos a algum aprovado em concurso que, somente tempos depois, renuncia à titularidade, por qualquer motivo.

Dito “tempos depois”, porque não pode haver indicação de que a pessoa aprovada em concurso público assumiu a titularidade com demonstração externa de que, imediatamente, designaria a pessoa em assunto como substituta e, em ato quase que contínuo, renunciaria à titularidade, com a pretensão de o Poder Judiciário conduzir a pessoa à condição de designada.

Embora entre a saída da pessoa e a nova designação tenham havido as figuras do interino e do titular concursado, o caso em si não pode indicar condução imoral que venha a resultar em designação do novo interino.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, inciso III;
- Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ESCRIVENTES SUBSTITUTOS - CONTRATAÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 8.935/1994 - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO JUIZ DIRETOR DO FORO POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 31 DO DIPLOMA LEGAL EM COMENTO - IMPEDIMENTO DE NOMEAÇÃO COMO INTERVENTORES E INTERINOS DA SERVENTIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.040668-9/000, Relatora: Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, Conselho da Magistratura, julgamento em 07-02-2014, publicação da súmula em 14-02-2014).

Art. 34 [...].

§ 4.º Não se aplicam as vedações do inciso II do § 2.º deste artigo ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

As interpretações pessoais ou personalíssimas podem ser elementos perniciosos, em se tratando de Direito. O fato de constar “crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo” se divide em dois tempos e em duas categorias. Inicialmente, diz-se que há conceitos separados para crimes dolosos – quando há intenção livre e consciente de causar um mal, ou assunção do resultado de uma atitude – e culposos. Estes, quando não há intenção de causar o mal, mas há ação por imperícia, inabilidade, imprudência ou negligência.

Quanto ao tempo, até o advento das leis dos Juizados Especiais (Lei 9.099, de 26-09-1995; e Lei 10.259, de 12-07-2001), bem como o Provimento CNJ 7, de 07-05-2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, o conceito de menor potencial ofensivo estava exclusivamente sujeito à interpretação do Juiz de Direito.

A aplicação das divisões, destarte, comporta dizer que o parágrafo em fase de estudos não está no campo da hipótese e da interpretação aleatória. Somente não se aplicam, como empecilhos, os casos dos crimes que acontecem por atitude culposa ou infrações que se encaixem na seara dos Juizados Especiais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.099, de 26-09-1995; Lei 10.259, de 12-07-2001;
- Provimento CNJ 7, de 07-05-2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 34 [...].

§ 5.º Não havendo substituto que atenda aos requisitos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, o diretor do foro designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O ato de recorrer a uma pessoa que já está habilitada para comandar um Serviço Registral ou um Serviço Notarial, para exercer a interinidade em outra Serventia, é atitude mais comum do que se pode imaginar. Recorrer à experiência de algum titular concursado, para suprir o comando de uma Serventia por um interstício que alcançará o momento da assunção da titularidade por parte de outro concursado, vem sendo comum em Minas Gerais.

Em praticamente todos os casos, as Serventias do *interior do interior* são comandadas por pessoas que têm a maior responsabilidade e competência, mesmo não tendo sido aprovadas em concursos públicos. São pessoas que fazem com que os serviços extrajudiciais cheguem até a rincões isolados. São pessoas que colaboram para com a Justiça, em seu tom extrajudicial. Muitas vezes, são Serventias não rentáveis que, exatamente por esse motivo, não são providas, quando da realização dos concursos. Serventias que não atraem os profissionais do Direito que almejam a possibilidade de exercer uma titularidade de um Serviço Extrajudicial que lhes renda valores expressivos. Serventias que não geram rendas suficientes para fazer uma pessoa concursada se mudar para o local, mas atrai a pessoa que já mora no mesmo ponto.

Muitas vezes, essas Serventias funcionam em um cômodo da casa residencial, com adaptação para a saída para a rua, para o atendimento ao povo. Quase todos esses interinos são pessoas honradíssimas.

Mas, em toda carreira ou profissão, há exceções. Assim sendo, alguns interinos querem tocar os trabalhos das Serventias sem atenção às normas e sem sequer atender aos chamamentos do Juiz Diretor do Foro. Há casos de interinos que sequer comparecem à Direção do Foro. Nem mesmo sazonalmente. E não atendem às convocações do Juiz Diretor do Foro. Quando o Juiz Diretor do Foro revoga o ato de designação desse interino, normalmente não poderá nomear para o seu lugar um substituto da lista dos designados pelo próprio infrator. Terá que procurar pessoas desligadas da região, sem vínculo com os familiares e conhecidos da pessoa que for excluída da condição de interina. Até mesmo porque, nos povoados em que funcionam algumas Serventias, todos os habitantes têm ligação de amizade para com o interino que está cometendo irregularidades.

Chega o momento de o Juiz Diretor do Foro colocar alguém para responder pelo expediente da Serventia. E requisitar os serviços de um profissional do Direito que já atua como agente delegatário pode representar a oportunidade de reorganização dos trabalhos da Serventia, até que haja o término de um concurso público que resulte na delegação da titularidade a algum candidato.

Em outras situações, não se trata de Serventia interiorana. Há casos diversos em que a interinidade não pode ser repassada ao substituto designado pela pessoa que foi afastada pela Justiça ou teve a extinção da delegação por outro motivo (como renúncia ou falecimento). Um dos motivos é, em havendo irregularidade na prática da condução da Serventia, estarem os substitutos sujeitos à contaminação das atitudes. Outro motivo é porque os substitutos designados, embora da maior honradez e competência, têm impedimento por causa de parentesco com o titular que está perdendo a delegação.

Também nesses casos, é comum que o Juiz Diretor do Foro procure por um delegatário (obviamente, de outra Serventia) e lhe transfira, interinamente, a chefia da Serventia sem cabeça. E assim será até que haja a revogação da designação da interinidade ou que algum concurso público chegue ao fim e um candidato escolha a Serventia, para a delegação da titularidade.

Para os casos do § 4.º, em evidência, pensa-se em uma interinidade a ser exercida por alguém que atinja cumulativamente, a dois requisitos: a condição de delegatário (não pode ser um interino), e estar atuando em uma Serventia no mesmo município ou município contíguo. Se a regra fosse apenas quanto a pessoas do mesmo município, poderia ser altamente desaconselhável. Se o Juiz Diretor do Foro nomeia como interino de uma Serventia “A” uma pessoa que já exerce a titularidade em uma Serventia “B”, sendo que há uma distância grande ou com acesso complicado entre as duas, significa que o próprio Juiz está admitindo que o delegatário não está sempre presente na Serventia “B”. Ou que, após a designação, não estará presente permanentemente, como deve ser, pois teria que destinar alguns dias também para a outra Serventia (“A”). E não é esse o espírito da designação ou da delegação: o que o Poder Judiciário e o Poder Público querem é que os agentes delegatários ou interinos estejam permanentemente presentes no balcão da Serventia. Ausências do local, somente em casos especiais.

Por isso, a regra da contiguidade. Podem ser de municípios distintos, mas uma Serventia muito próxima à outra. Sabe-se que há municípios cujas sedes dos municípios estão na linha divisória. E o que poderia ou se apresenta como sendo um bairro da cidade é, em verdade, um distrito de outro município. Assim, uma cidade de um município é unida a um distrito de outro município; e deste distrito à sede do respectivo município, há uma distância enorme.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DESIGNAÇÃO DO OFICIAL INTERINO - ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DIRETOR DO FORO - PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante precedentes do STJ, a designação do Oficial interino, diante da vacância do cargo, é ato discricionário do Juiz Diretor do Foro, que se baseia nos critérios de conveniência e oportunidade, em prol do interesse da Administração Pública. 2. Constatada a contraindicação do substituto mais antigo para ocupar, interinamente, o cargo de Oficial da Serventia, por ser filho e auxiliar direto da Oficiala punida com a perda da delegação por condutas irregulares, a nomeação de terceiro se mostra condizente com os princípios da impessoalidade e moralidade. 3. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.050706-7/000, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2.^a Câmara Cível, julgamento em 09-07-2019, publicação da súmula em 10-07-2019).

Art. 34 [...].

§ 6.º Não havendo delegatário que atenda ao requisito do § 5.º deste artigo, o diretor do foro designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Recordando: a designação de um substituto se dá por ato unilateral, pessoal e individual do titular de uma Serventia. Mas, o substituto nem sempre precisa estar atuando o tempo todo com essa qualidade, como o titular tem obrigação de estar. O substituto, em vias normais, é um empregado do titular.

Em caso de vacância na titularidade de uma Serventia, o Juiz Diretor do Foro deve nomear um interino para cuidar dos serviços da Serventia e responder pelo expediente, agindo quase como se fosse um agente delegatário (com algumas restrições). Primeiramente, deve conferir a lista dos substitutos que o titular designou por Portaria interna (cujas cópias foram enviadas ao Juiz Diretor do Foro e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais). E optar pelo substituto designado há mais tempo. Se o mais antigo não se encaixar nas qualidades próprias, tenta-se um outro substituto, em havendo. Não sendo possível a designação dessa pessoa substituta para as funções de interina, tenta a designação na figura de um agente delegatário (concurado) cuja atuação é no próprio município ou, se de outro município, os locais são vizinhos. É o caso da Serventia “A” estar situada no município “A” no limite com o município “B” (por exemplo o Norte de um município, no limite do Sul do outro município). Esse “delegatário vizinho” deve exercer igual atividade. Se a Serventia vaga é de protesto, por exemplo – e sendo único Tabelionato de Protesto na Comarca – somente se encontrará um outro delegatário que atua em Serventia de Protesto em outra Comarca. Se se tratar de Registro Civil das Pessoas Naturais, pode ser que o vizinho mais próximo tenha essa atribuição, ainda que cumulada com outra especialidade.

Continuando não sendo possível a designação em relação a esse vizinho que atua na mesma especialidade, parte-se para a possibilidade de a designação

ser de pessoa que atua como substituta em outra Serventia, que cumulativamente, tenha outras duas qualidades: seja bacharela em Direito e esteja atuando na atividade registral ou notarial há, no mínimo, dez anos.

Com essas condições, normalmente, fecha-se o cerco.

Mesmo assim, ainda se ouve dizer de designações de interinos quanto a pessoas que atuam como estagiários nos Fôruns, de delegatários que são titulares em Serventias situadas em locais não vizinhos e de bacharéis em Direito que estão fora da atividade, sem ter estudado o Direito Notarial e Registral sequer para enfrentar um concurso público. E não se trata de uma crítica: é que o que se precisa buscar é a preservação do bom nome do Poder Judiciário. Se a pessoa mais apropriada para “moralizar” a atividade está fora do ramo notarial ou registral, a posição discricionária do Juiz Diretor do Foro indicará se se deve ser designada.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

DECISÕES PERTINENTES

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. ART. 39, § 2.º, DA LEI N. 8.935/94. PRETERIÇÃO DA ESCRIVENTE SUBSTITUTA MAIS ANTIGA. ALEGAÇÃO DE PARENTESCO COM DELEGATÁRIO DE OUTRA SERVENTIA SEDIADA NA MESMA COMARCA. [...] ART. 37 DA CF E SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO PROVIMENTO/CNJ N. 77, DE 07-11-2018. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. [...] MOTIVO DETERMINANTE. RAZOABILIDADE. [...] 2. Segundo a dicção do art. 236 da Constituição da República, a atividade notarial e de registro, por estar sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. Nesse sentido: ADI 4140, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 19-09-2011, e ADI 2891 MC, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 27-06-2003. 3. Nos termos do art. 20, caput, da Lei 8.935/1994, “os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”. 4. A teor da Súmula Vinculante n. 13/STF, “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. 5. “A finalidade da Súmula [SV-13/STF] é muito clara, qual seja, evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), assim como da garantia fundamental da igualdade de chances (Chancengleichheit)” (voto do em. Ministro Gilmar Mendes, proferido na Rcl 18.564, Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 02-08-2016). 6. “A redação do enunciado da Súmula Vinculante n.º

13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema” (Rcl 1.5451-AgR/RJ, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02-04-2014). 7. A nomeação de interino, pela competente autoridade Judiciária, deverá, em reverência aos postulados da impessoalidade e da moralidade administrativa, observar a vedação ao nepotismo, conforme previsto na Súmula Vinculante n. 13/STF, mas apenas em relação ao anterior delegatário da serventia desocupada e à autoridade judiciária responsável pela respectiva nomeação (STJ. RMS 59024/SC. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2018/0270484-7. Relator: Ministro Sérgio Kukina. T-1, Primeira Turma. Julgamento em 01-09-2020. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 set. 2020).

Art. 34 [...].

§ 7.º Por decisão fundamentada do diretor do foro, poderá ser designada pessoa diversa das especificadas no *caput* e nos §§ 5.º e 6.º deste artigo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

No fim do comentário do § 6.º, linhas atrás, restou descrito que há vezes em que o Juiz Diretor do Foro, mesmo tendo uma lista antecedente de opções para pescar um nome para ser objeto da designação como interino de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral com titularidade vaga, opta por outrem. Foi dito que há casos de estagiários do Fórum ou bacharéis em Direito, sem que tenham qualquer vínculo para com a atividade registral ou notarial, virem a ser designados como interinos de uma Serventia Extrajudicial.

A designação é ato discricionário do Juiz Diretor do Foro. E deve refletir o próprio Poder Judiciário, autor da designação. É como se a pessoa estivesse atuando em nome do Poder Judiciário. É como se o interino fosse o próprio Poder Judiciário quem atua. Por todos esses motivos, a designação deve recair em pessoa – em termos práticos e resumidos – da confiança do Poder Judiciário. Em princípio, todos são credores de confiança e, destarte, a designação não deve encontrar óbices ou impedimentos. Inclusive pela obediência ao princípio da impessoalidade.

Mas, os impedimentos são fixados pela lei, o que exclui da possibilidade de que alguns possíveis inteirados do conhecimento específico sobre a atividade extrajudicial possam vir a ser designados como interinos.

Os impedimentos continuam não permitindo a designação de outras pessoas que são até credoras de muita confiança por parte do Poder Judiciário. Os vínculos com quem atua ou atuou recentemente na Serventia, ou atua no Poder Judiciário ou em outra Serventia da Comarca, não permitem a “indicação”.

Não havendo como conduzir o ato de designação de forma a recair em nome da ordem natural ou da ordem legal, chega um momento em que a “pessoa diversa das especificadas” é exatamente aquela que o Juiz Diretor do Foro entende não ter vínculo ou dependência em relação a qualquer impedido. Além de ela própria não ser impedida.

Pode até parecer que saiu fora da lista. Não. A última figura da lista é abrangente. E, assim, abraça todas as demais pessoas.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

DECISÕES PERTINENTES

[...] Ora, se cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade pela organização e fiscalização dos serviços notariais e de registros confiados a particulares, é imprescindível que haja uma relação de confiança entre o Juiz nomeante e o interino nomeado, o que permite a flexibilização da norma do artigo 39, § 2.º, da Lei n. 8.935/94 e a designação discricionária do respondente interino, ainda que este seja terceiro estranho ao cartório [...] (STJ. RMS 059247. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática). Publicação: 14-11-2018).

Art. 34 [...].

§ 8.º A critério do diretor do foro ou não havendo interessados em assumir interinamente os serviços vagos com baixa arrecadação de emolumentos ou totalmente dependentes dos recursos advindos da complementação da renda mínima pela conta identificada como “RECOMPE-MG - Recursos de Compensação”, deverá ser realizada a anexação provisória da serventia, conforme o art. 300-H da Lei Complementar estadual n.º 59, de 18 de janeiro de 2001, que “contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Um dos atrasos mais presentes no Estado de Minas Gerais, em relação aos Serviços Extrajudiciais, é a realidade de que mais da metade dos Serviços Extrajudiciais é constituída por Serventias deficitárias. Não têm movimento econômico suficiente para remunerar funcionários. Não há entrada de dinheiro capaz de comportar uma retirada, por parte do titular, que comporte viagens diárias de uma cidade vizinha, para o exercício da atividade. Não há entrada de valores suficientes para contratar pelo menos um funcionário mais qualificado, se este tiver que mudar de cidade para trabalhar. O rendimento não é suficiente para que o titular deixe atividades em sua região e assuma os serviços internos da Serventia de forma permanente, presencial, em tempo integral.

Em se tratando de concurso público de provas e títulos, elementos penosos e que requerem preparação e investimento em estudos, viagens e longa espera entre o início e o fim do concurso, os aprovados preferem renunciar à escolha a escolher uma Serventia deficitária.

Fala-se, em tom de crítica, que há interinos que atuam há muitos anos em uma Serventia. A crítica é como se o interino estivesse sendo beneficiado. Claro: há casos de interinos que interpõem ações sucessivas, tentando prolongar a realização de um concurso que representará a perda da interinidade, porque um concursado assumirá a delegação. Mas, não se encaixa no conceito em comentário, quanto às Serventias deficitárias.

Em relação às Serventias deficitárias, a atuação do interino não passa de um favor, de um serviço essencial, já que a região precisa do serviço. E não há concursado que demonstre interesse em se instalar na região.

Quando uma Serventia é declarada vaga, é colocada no próximo concurso público de provas e títulos. Em não havendo escolha, continuará na lista das Serventias disponíveis para escolhas, nos próximos concursos. O fato de uma Serventia estar e continuar na lista das disponíveis, sem escolha, por alguns concursos seguidos, já é indicativo de que ela é inviável, economicamente. E que sobrevive apenas pela compensação dos atos gratuitos e pela complementação do rendimento mínimo, por parte dos “Recursos de Compensação”.

O correto é que essas Serventias inviáveis economicamente sejam extintas – não somente a delegação, mas a própria Serventia – e seu acervo seja anexado aos Serviços especializados mais próximos. No caso de um distrito, que em Minas Gerais comporta somente Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, mas com anexo de Notas, o acervo deveria ter o seguinte destino:

- se o distrito está situado em um município que é sede de Comarca, a parte de Registro Civil deve ser anexado ao único ou a um dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede do município. E a parte de Notas deve ser destinado ao único ou a um dos Tabelionatos de Notas (por ser da sede da Comarca, são Tabelionatos puros, em se tratando de Minas Gerais);
- se o distrito está situado em um município que é integrante de uma Comarca cuja sede é em outro município, o acervo deve ser destinado à Serventia da sede do município que, por não ser sede de Comarca, tem única Serventia que engloba o Registro Civil das Pessoas Naturais e tem anexo de Notas.

Mesmo em se tratando de uma sede de município, que não é sede de Comarca, não se pode garantir que haja viabilidade econômica. Não é, entretanto, o normal de se pensar. Seria o caso de, ao ser extinta a Serventia, ter o acervo anexado ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (na parte dos registros civis) e ao Tabelionato de Notas (o anexo de Notas). É necessário observar, porém, que não é situação de fácil visualização, quando se trata de sede de município (que não é Comarca). Normalmente, nas sedes dos municípios, embora pode não ser uma Serventia atraente para concursados, não chega a ser classificada como inviável economicamente. Não é uma Serventia classificada como deficitária. Não representar rendimento atraente não chega a ser deficitária. Quando se é deficitária é que o normal é que deveria ser extinta.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde 2014, vem tentando colocar em prática a extinção das Serventias deficitárias cujas titularidades não são escolhidas em seguidos concursos públicos para delegação. Mas, influências políticas têm atrapalhado o cumprimento dessa necessidade. Alguns Serviços Extrajudiciais de distritos – normalmente, localidades compostas de apenas uma rua com pouquíssimas casas, utilizadas muitas vezes como apoio dos donos das fazendas e sítios das redondezas – chegaram a ter o acervo transferido para os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca ou da sede do município. Mas, como dito, as atitudes políticas fizeram muita coisa voltar ao ponto inicial. É como se admitisse que a atividade é deficitária, inviável... mas é “viável” assim mesmo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42, inciso VII.

Art. 35. Será designado interventor para responder pela serventia, cuja designação deverá, no que couber, obedecer às regras do art. 34 deste Provimento Conjunto, nas seguintes hipóteses:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há vezes em que os delegatários agem de forma que a Direção do Foro ou a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em correições – parciais ou anuais – ou em casos de denúncias de usuários dos serviços, decidem por iniciar processo administrativo disciplinar. A intenção é apurar supostas irregularidades.

Durante a existência do processo administrativo disciplinar, o delegatário deve ficar afastado da atividade. É atitude última que poderá rumar para o extremo, que é a perda da delegação, por ter ficado evidente a existência de irregularidade. Durante o afastamento, alguém deverá ser designado para responder pelo expediente. Normalmente, o substituto será a pessoa mais apropriada. Há vezes, porém, que o substituto tem íntima relação com o autor das supostas irregularidades, e poderia sofrer interferência nos serviços, nas atitudes e até mesmo na descoberta das irregularidades que foram apontadas como causadores da instauração do processo administrativo disciplinar. Pode ser que o substituto seja parente do delegatário. Ou podem as irregularidades também estar sendo praticadas com a participação ou na presença do substituto.

Nestes casos, há a indicação de um interventor. A diferença básica do interventor para o interino é que o interino ficará conduzindo os serviços da Serventia até que haja revogação do ato da designação ou, no máximo, até que haja a delegação da titularidade para algum concursado. A interinidade acontece após a extinção da delegação, ou seja, quando a Serventia é declarada vaga.

Por seu turno, o interventor substituirá a cabeça da Serventia apenas e tão somente enquanto se apuram as irregularidades apontadas. Ao término do processo administrativo disciplinar, há duas possibilidades. Em uma delas, o procedimento conclui que o delegatário não agiu com irregularidade; e este volta ao comando da Serventia, com a saída do interventor. Se se concluir pela prática de irregularidade por parte do delegatário concursado, há extinção da delegação por ato do Poder Judiciário. E haverá a designação de um interino, na forma do art. 34 deste Provimento em comentário. Com a assunção do encargo por parte do interino, há a parada das atividades da intervenção.

Deve-se deixar claro que pode o Juiz Diretor do Foro designar, como interino, a mesma pessoa que exercia o encargo de interventor. Mas, não funcionará mais como interventor. A intervenção acaba com o fim do processo disciplinar administrativo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36;
- Lei Complementar 59, de 2001, do Estado de Minas Gerais, art. 290;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.202.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

- TITULAR AFASTADO - FALTAS APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUBSTITUTA - RELAÇÃO DE PARENTESCO - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR INTERINO - MEDIDA CONVENIENTE - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Não é prescricional o prazo para a conclusão do processo administrativo, sendo que o seu descumprimento apenas gera nulidade se ocorrer prejuízos à parte processada. - Interrompido o prazo prescricional previsto no art. 290, da Lei n.º 59/2001, com a propositura do processo administrativo, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, caso o processo tenha seu regular andamento, não sendo demonstrado nenhum prejuízo à defesa da parte. - No caso em que o titular de cartório for afastado do serviço em decorrência da apuração de faltas, poderá ser designado um interventor para responder pela serventia, em detrimento do substituto, se este também for acusado das irregularidades ou se constatada a conveniência da medida. - Sendo a substituta esposa do titular afastado, é justificável e conveniente a nomeação de interventor diverso, atendendo a medida ao princípio da moralidade [...]. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.025303-5/000, Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira, 3.^a Câmara Cível, julgamento em 17-11-2016, publicação da súmula em 31-01-2017).

Art. 35 [...].

I - afastamento preventivo, no curso de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 1.202 deste Provimento Conjunto;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O início do processo administrativo disciplinar corresponde ao afastamento do sindicado. Enquanto o delegatário estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, não poderá ficar no comando da Serventia. É que, se estivesse na atividade, poderia encobrir a irregularidade e embaraçar os trabalhos “investigativos”, ou de sindicância.

A Portaria que determina a instauração do processo administrativo disciplinar designará um interventor.

Embora pareça óbvio, é importante deitar palavras no sentido de que o afastamento é medida de prevenção, provisória e temporária. O afastamento preventivo, por ser precário e temporário, não depende de tantas solenidades como acontece em uma perda da delegação por ato do Poder Judiciário. Esta última somente acontece após processo em que é ofertada a oportunidade da ampla defesa e do contraditório ao acusado. Já o afastamento preventivo é medida exatamente para iniciar o processo, sendo que este é que ofertará oportunidades de prática do contraditório e da ampla defesa.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR

- PERDA DA DELEGAÇÃO PELO OFICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL PELO INTERVENTOR - REMUNERAÇÃO - TETO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO N. 80/2009 - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. O artigo 36 da Lei 8.935/94 prevê que quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, sendo que o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. [...]. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.078000-3/000, Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8.^a Câmara Cível, julgamento em 23-02-2018, publicação da súmula em 01-03-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO TITULAR DA SERVENTIA. ARTIGO 36 DA LEI N.º 8.935/94. ORDEM DENEGADA. A suspensão de notário ou oficial de registro autorizada pelo art. 36 da Lei n.º 8.935/94 é admitida preventivamente e se impõe quando necessária à averiguação das faltas a ele imputadas. Não se trata de afastamento de caráter punitivo, mas apenas uma medida cautelar que visa impedir que o futuro investigado influencie na colheita das provas e apuração dos fatos - desse modo garantindo a devida regularidade das investigações. Se assim é, e tratando-se de afastamento preventivo, não há falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois estes postulados serão observados no decorrer do procedimento administrativo ou, como no caso, no processo judicial que já existe. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.032786-9/000, Relator: Des. Peixoto Henriques, 7.^a Câmara Cível, julgamento em 18-03-2014, publicação da súmula em 21-03-2014).

Mandado de Segurança. Ato impugnado. Afastamento preventivo de Oficial de Cartório. Apuração de faltas disciplinares. Admissibilidade. Lei Federal n.º 8.935/1994. O mandado de segurança, proposto por Oficial de Cartório, visando cassar o ato administrativo que determinou seu afastamento preventivo das funções, é denegado quando não se identifica excesso ou ilegalidade na determinação, que tem o sentido de garantir uma apuração eficaz dos fatos e de acautelar a instrução do processo disciplinar contra a possibilidade de interferência do administrado. Denegada a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.10.006283-5/000, Relator: Des. Almeida Melo, 4.^a Câmara Cível, julgamento em 27-01-2011, publicação da súmula em 07-02-2011).

Art. 35 [...].

II - sugestão de aplicação de pena de perda de delegação, nos termos do § 2.º do art. 1.202 deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Em verdade, o inciso II, destino dessas letras, poderia ser substituído pelo conteúdo do inciso I, ambos deste mesmo artigo. É que, para que haja a aplicação da pena de perda de delegação, há necessidade de oferta de oportunidade de contraditório e ampla defesa. É que, para apurar se há motivos para que o delegatário perca a delegação, deve-se instaurar o processo administrativo disciplinar. O que volta ao inciso I.

Assim, os comentários se completam.

E necessariamente está se falando de pessoa que assumiu a titularidade por concurso público, pois constou do texto legal se tratar de **delegação**. Quando se vai retirar um interino dessa condição, sequer há necessidade de processo administrativo disciplinar. E, se o assunto é o interino, não há delegação: há apenas a precariedade, a interinidade, a provisoriedade.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.202.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. “EXONERAÇÃO” DE OFICIAL DE REGISTRO. ATO PRATICADO PELO JUIZ DIRETOR DO FORO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE RETORNO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES APÓS CONVOCAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Juiz Diretor do Foro tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental impetrada contra ato por ele praticado, qual seja, “exoneração” de oficial de registros das funções públicas exercidas em serventia extrajudicial. 2. A ausência de retorno da impetrante ao exercício de suas funções públicas após intimação da revogação do afastamento e convocação para reassumir a serventia não poderia ter sido considerada renúncia - pois esse ato deve ser interpretado restritivamente (art. 114, do Código Civil) -, mas sim como abandono de função, ou mesmo como descumprimento das prescrições legais ou normativas em razão do reconhecimento administrativo da ilegalidade da acumulação de funções públicas (oficial de registro e advocacia pública), a ensejar a instauração do regular procedimento administrativo para fins de aplicação da pena de perda da delegação, na forma prevista pela norma insculpida no art. 35, inciso II, da Lei n.º 8.935/94. 3. É nulo o ato administrativo que “exonerou” a impetrante de suas funções públicas, implicando na extinção da delegação que lhe fora outorgada em razão de aprovação em concurso público, sem a prévia instauração de processo administrativo, face à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.059093-8/000, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 8.ª Câmara Cível, julgamento em 28-08-2014, publicação da súmula em 04-09-2014).

Art. 36. No prazo de 30 (trinta) dias após a designação, o interino e o interventor deverão enviar ao diretor do foro, por meio do Malote Digital:

I - documento de identificação com foto;

II - número do CPF;

III - comprovante de endereço;

IV - certidão atualizada de casamento ou de nascimento;

V - comprovante de formação em Direito ou de exercício na atividade notarial ou de registro;

VI - certidão negativa de antecedentes criminais dos locais de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pela Justiça dos Estados e pela Justiça Federal;

VII - declaração de bens e direitos, assinada pelo interino ou interventor.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Duração da Intervenção e da Interinidade

A designação de um interino ou de um interventor é ato administrativo que se dá por Portaria. Designa-se o interino na mesma Portaria que se declara vaga a Serventia. A designação do interventor nasce na mesma Portaria que afasta, preventivamente, o delegatário, e determina a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração das irregularidades que menciona.

A duração da interinidade é até que o Juiz Diretor do Foro revogue ato da designação ou até que haja o término do concurso público de provas e títulos que resulte em uma escolha por parte de um concursado e haja o ato de delegação da titularidade, com sequência dos atos próprios – investidura na delegação e entrada em exercício. Em se tratando de intervenção, a duração está fixada na Portaria e tem como limite o processo administrativo disciplinar. O prazo normal deste processo é de noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias. Mas, ao fim do processo, pode haver recurso da decisão e o bom fim pode estar a alguns meses de distância. O processo, em si, é que deve terminar em, no máximo 120 dias. As discussões referentes à conclusão do processo é que podem demorar um pouco mais, o que pode fazer com que o interventor demore mais alguns tempos na cabeceira da Serventia Extrajudicial.

2) Documentos do Interventor ou do Interino

Assim que designado, o interventor ou o interino, conforme o caso, providenciarão apresentar, à Direção do Foro os documentos, pessoais e outros. Em termos de documentos pessoais estão a cópia da identidade que contenha número do CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento (pessoa solteira) ou de casamento. Além disso, devem apresentar certidão negativa quanto a condenação criminal obtida no Fórum do domicílio. Se o domicílio eleitoral for distinto do local da residência, e/ou se o local de trabalho for diferente de um dos anteriores já ditos, as certidões devem ser obtidas em todos esses locais. As certidões são da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Também devem apresentar uma declaração quanto ao patrimônio, especialmente imóvel e aplicação financeira. Não há necessidade de anexar fotocópia da declaração de imposto de renda, mas não há empecilho de que assim seja. Em verdade, basta a declaração do próprio interessado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.202.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOS LIVROS DE SERVENTIA. ORDEM DENEGADA. - No âmbito de procedimento administrativo disciplina, por meio do qual se determinou o afastamento provisório do titular interino de serventia extrajudicial, a prorrogação do afastamento foi legal, porquanto prevista na portaria inaugural e na legislação aplicável ao caso. - A medida de busca e apreensão dos livros da serventia foi medida necessária, pois o impetrante, mesmo ciente da possibilidade de prorrogação do seu afastamento, efetuou a mudança do endereço do cartório em desconformidade com a regra que exige a imediata comunicação dessa alteração. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.070434-4/000, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 16-02-2016, publicação da súmula em 23-022016).

Art. 37. A designação de interino e de interventor será feita no interesse do Poder Público, observados os critérios de conveniência e de oportunidade.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O interino ou o interventor funcionarão, no comando da Serventia Extrajudicial, como um preposto do Poder Judiciário. É como se o próprio Poder Judiciário estivesse ali, hipotecando o seu nome, vinculando o seu nome à qualidade do serviço. Motivo mais do que justificável para que a designação recaia em pessoa credora de confiança, sem antecedentes ou maus comportamentos.

O grau de discricionariedade, quanto à conveniência e à oportunidade, autoriza que sejam ultrapassadas – ou deixadas para trás ou fora de cogitação – as pessoas que imaginavam que seriam designadas. É o caso de quem exerce o encargo de substituto. Um substituto pode até pensar que seria, naturalmente, conduzido à condição de interino, em caso de extinção da delegação quanto ao titular. Mas, especialmente em caso de perda da delegação por irregularidade praticada pelo titular, o vínculo e o compromisso que o substituto pode ter para com os fatos que ensejaram a perda da delegação, dificilmente qualificarão como conveniente e oportuna que a designação seja quanto a essa pessoa.

É francamente inconveniente que seja designado como interventor um parente ou declaradamente amigo do delegatário afastado preventivamente. É amplamente inoportuna, como exemplo, a designação de uma pessoa como interina ou como interventora se a própria pessoa declara que já está com passagens adquiridas para mudança para o exterior. Ou a pessoa acaba de ser aprovada em um concurso público e a previsão é que a posse se dê nos próximos dias.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DESIGNAÇÃO DO OFICIAL INTERINO - ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DIRETOR DO FORO - PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante precedentes do STJ, a designação do Oficial interino, diante da vacância do cargo, é ato discricionário do Juiz Diretor do Foro, que se baseia nos critérios de conveniência e oportunidade, em prol do interesse da Administração Pública. 2. Constatada a contraindicação do substituto mais antigo para ocupar, interinamente, o cargo de Oficial da Serventia, por ser filho e auxiliar direto da Oficiala punida com a perda da delegação por condutas irregulares, a nomeação de terceiro se mostra condizente com os princípios da impessoalidade e moralidade. 3. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.050706-7/000, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2.^a Câmara Cível, julgamento em 09-07-2019, publicação da súmula em 10-07-2019).

Art. 37 [...].

§ 1.º A revogação da designação independe de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O ato de designação atende a dois critérios. O primeiro deles, o interesse público. Subsidiário a esse critério está o fato de uma designação vincular o nome do Poder Judiciário. Em segundo lugar, há os critérios da conveniência e da oportunidade. Estes critérios atendem, principalmente, quanto à não designação de determinadas pessoas, inicialmente tidas como probas, competentes, honestas. Mas, com uma inconveniência ou um vínculo temporal com um fato, uma pessoa (da Serventia que receberá o interino ou interventor; do Poder Judiciário ou dos demais agentes delegatários da Comarca).

Considerando que a designação é ato discricionário do Juiz Diretor do Foro, pode ele, em contrapartida, revogar o ato da designação com a mesma discricionariedade. É uma particularidade que não precisa ser externada. As conveniência ou oportunidade sequer precisam ser alegadas. Melhor: não devem ser alegadas, pois a fundamentação pode vincular a decisão à comprovação do resultado. Basta, simplesmente, revogar o ato. E pronto.

“Revogar o ato” é expressão que merece a lembrança especial de que não se trata de revogar todo o teor da Portaria que originou a revogação. O ato de declaração de vacância de uma Serventia, por exemplo, é o momento de – na mesma Portaria – haver a designação de um interino. Se houver necessidade de revogar a designação do interino, basta que uma nova Portaria revogue o artigo da Portaria anterior, artigo no qual havia a designação do interino.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33, § 14; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34;
- Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

DECISÕES PERTINENTES

PROJETO DE SÚMULA. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO TRIBUNAL E PELO STJ. PROJETO QUE DEVE SER TRANSFORMADO EM SÚMULA. - Acata-se a proposta de edição da seguinte súmula, tal como sugerida pelo Exmo. Des. Vice Presidente deste Eg. Tribunal nos termos dos artigos 985 do CPC e 35-A, c/c os artigos 530 a 534 do Regimento Interno deste Tribunal: “Quando se tratar de oficial interino designado a título precário para assumir serventia extrajudicial, compete ao Juiz Diretor do Foro, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a revogação da designação, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça.” (TJMG - Projeto de Súmula 1.0000.19.021969-1/000, Relator: Des. Wander Marotta, Órgão Especial, julgamento em 27-06-2019, publicação da súmula em 05-07-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL INTERINO - CORREIÇÃO ORDINÁRIA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - INÉRCIA - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECONHECIMENTO DAS GARANTIAS - REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante o art. 5.º, LV, da Constituição Federal, a ampla defesa e o contraditório são corolários do devido processo legal, sendo de rigor a sua observância. 2. Evidenciado que, no bojo da correção ordinária, a Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais de [...] se manteve inerte diante da notificação do MM. Juiz Diretor do Foro, para que procedesse com a correção das irregularidades apuradas, afasta-se a tese de inobservância ao contraditório e à ampla defesa. 3. Tendo em vista a precariedade inerente à designação do oficial interino para responder por serventia extrajudicial, cabível a revogação da nomeação a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na medida em que sustentada no interesse exclusivo da Administração, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.065222-4/000, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2.ª Câmara Cível, julgamento em 18-12-2018, publicação da súmula em 18-12-2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL INTERINO - REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO - ATIVIDADE PRECÁRIA - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTERESSE PÚBLICO - IRREGULARIDADES APURADAS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - INÉRCIA - PENA DE REPREENSÃO JÁ APLICADA - CONDUTA NEGLIGENTE E DESIDIOSA RENITENTE - REVOGAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de oficial interino designado a título precário para assumir serventia extrajudicial, compete ao Juiz de Diretor do Foro, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça, a revogação da nomeação, haja vista que inaplicável a norma regimental inserta no artigo 28, XXVIII, do RITJMG. Nulidade afastada. 2. Tendo em vista a precariedade insita à designação do oficial interino para responder por serventia extrajudicial, admite-se a revogação da nomeação a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, na medida em que sustentada no interesse exclusivo da Administração. 3. A patente infringência pelo oficial interino dos deveres funcionais afetos à atividade desempenhada por longo período e de forma reiterada recomenda, no caso concreto, a revogação da nomeação. 4. Recurso desprovido. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.16.079519-1/000, Relator: Des. Corrêa Júnior, Conselho da Magistratura, julgamento em 27-06-2017, publicação da súmula em 30-06-2017).

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO [...] - REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - DISPENSA *AD NUTUM*, QUE PODE SER FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO INDEPENDENTEMENTE, INCLUSIVE, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – [...]. A designação “a título precário”, como o próprio nome diz e com o perdão da redundância, é essencialmente precária e transitória, podendo a Administração Pública extinguir unilateralmente tal vínculo, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, promovendo a dispensa do servidor *ad nutum*, independentemente, inclusive, da instauração de processo administrativo. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.088946-0/000, Relator: Des. Eduardo Marinê da Cunha, Conselho da Magistratura, julgamento em 02-02-2016, publicação da súmula em 26-02-2016).

Art. 37 [...].

§ 2.º Deverá ser comunicada à Advocacia-Geral do Estado e ao Ministério Público a existência de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa pelo interino ou pelo interventor.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A casuística tem revelado que há casos de delegatários titulares e de interinos das Serventias Extrajudiciais que não recolhem os tributos correspondentes à Taxa de Fiscalização Judiciária. Deve-se lembrar que essa Taxa não é paga diretamente pelo delegatário ou pelo interino: é um valor que se encontra acrescido, embutido, no valor dos emolumentos. Assim, quando um usuário do serviço efetua o pagamento dos emolumentos, uma parte está indo para as mãos do agente delegatário ou do interino colocando estes, automaticamente, como depositários de um tributo estatal. O que o delegatário ou o interino fazem é recolher, repassar, transferir, o valor da Taxa que o usuário lhe “confiou”, deixou em suas mãos, para que esses profissionais providenciassem o recolhimento.

O não recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, em última análise, poderá ser considerado um crime de apropriação indébita, porque o delegatário ou o interino se tornaram depositários ou intermediários quanto aos valores que os usuários dos serviços finais deixaram em suas mãos.

Há, porém, outras irregularidades que podem constituir crimes ou ato de improbidade administrativa.

Se, ao verificar os motivos da revogação do ato de designação, entender o Juiz Diretor do Foro que o interino ou o interventor designados não corresponderam à confiança que neles foi depositada, e cometeram ilícitos, o Juiz encaminhará ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado as informações e, em havendo, as provas iniciais. Ou, pelo menos, os motivos que lhe foram alegados como impróprios para a vida social em tom legal.

Art. 38. Fica limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF a remuneração mensal do tabelião ou registrador interino.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Considerações Iniciais

Enquanto mais da metade das Serventias Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais tem rendimento mensal insuficiente para a manutenção das despesas, ou, pelo menos, tem rendimentos líquidos que não atraem os profissionais do Direito que logram êxito em concurso público de provas e títulos para a delegação da titularidade, há algumas Serventias cujo rendimento bruto é contado em milhares de unidades monetárias. Embora as despesas com pessoal qualificado, e espaço para o exercício das atividades ou do atendimento ao público também sejam mais elevadas, o certo é que o normal é que haja Serventia cujo rendimento líquido para o titular concursado seja muitíssimo atraente.

Um fato natural é que os titulares, concursados, destas Serventias Extrajudiciais com alto rendimento, também têm a delegação extinta. Eles também falecem, como naturalmente se deve pensar. E eles também renunciam à titularidade, especialmente quando são aprovados em concursos para outras Serventias mais atraentes. Atraentes não somente quanto a valores pecuniários, mas também em qualidade de vida, localização próxima da cidade de origem da família, especialidade notarial ou registral ou mesmo afinidade com a atividade. Não resta dúvida de que alguém tem predileção por trabalho com algumas especialidades – como Registro Civil das Pessoas Naturais, ou Protesto – em detrimento de outras – como Tabelionato de Notas ou Registro de Imóveis. Tudo é uma questão de preferência pessoal, de gostar mais de um segmento do que de outro.

Mesmo por renúncia, com dito, a delegação de extingue. E entre a data da renúncia – ou do falecimento, ou de extinção da delegação por perda da qualidade – e a data da entrada em exercício do novo agente delegatário, há um hiato em que funciona um interino.

O interino passa a agir como se fosse um titular. Há limitações em alguns aspectos. Um deles, é quanto à “retirada” mensal. Ainda que, após tomar o rendimento bruto e dele retirar os tributos e as despesas, o resultado seja outro valor, a parte que pode ser retirada pelo interino não poderá superar a 90,25% do vencimento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Essa limitação está relacionada aos vencimentos do pessoal da Administração Pública como um todo. Esse é o teto de vencimentos de um servidor público do Poder Judiciário.

A Constituição Federal, art. 37, inciso XI, especifica que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Esse teto remuneratório, em se tratando de Poder Judiciário, é “limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Os parâmetros continuam: no âmbito estadual, o teto é o subsídio do Governador; nos municípios, o subsídio do Prefeito.

2) Discussões Quanto aos Interinos

Já se discutiu, em processos judiciais, até que os próprios agentes delegatários teriam um teto remuneratório. Tese que restou superada quando se concluiu que eles não são remunerados pelo Poder Público. Portanto, podem ganhar o quanto puderem, assim como as empresas particulares – a exemplo das associações desportivas – podem pagar quanto quiserem e puderem aos seus contratados.

Quanto aos interinos, uma infinidade de ações já foram movidas por eles, alegando junto ao Poder Judiciário que, mesmo em condições interinas, não percebem remuneração diretamente do Poder Público. E que, destarte, não teriam limites à remuneração ou percepção de emolumentos.

Os recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, em tamanha quantidade, que fizeram com que fosse reconhecida a repercussão geral. Em caso de repercussão geral, há um agrupamento dos processos com igual teor. E um deles é julgado, como paradigma.

Para o caso em assunto, foi nomeado como Tema 779/STF. O Recurso Extraordinário 808.202 foi julgado e o resultado foi aplicado a todos os demais processos com igual motivo, de forma sumária. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o teto constitucional, embora inicialmente previsto para os servidores públicos, é aplicável como limite de rendimento dos interinos e interventores que foram designados para os Serviços Registrais e os Serviços Notariais. O entendimento é que os interinos (e os interventores), embora não sejam servidores públicos no sentido de que são remunerados às expensas do Poder Público, exercem função delegada pelo Poder Judiciário e, destarte, não podem auferir rendimentos ilimitados.

O entendimento continuou, de forma unânime: embora os agentes delegados (concurados) não tenham limites quanto ao ganho que podem vir a ter na titularidade, quando se trata de interinos (e interventores), eles são equiparados a prepostos do Estado. Destarte, sofrem a limitação do teto remuneratório.

O motivo é relativamente simples: os interinos e interventores não são aprovados em concurso público para a delegação da titularidade. Portanto, o interino “não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, portanto, como preposto do Estado delegante e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (Lei 8.935/1994, art. 28)”. A transcrição é parte da decisão do Supremo Tribunal Federal, em assunto.

A discussão, que resultou no consenso, foi no sentido de que o teto remuneratório não depende do regime jurídico, atingindo os regimes estatutário ou os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. E que, em se tratando de agentes delegados para a titularidade das Serventias Extrajudiciais, por aprovação em concurso público de provas e títulos, encaixam-se em condições excepcionais, por não serem prepostos do Poder Público nem remunerados pelo Poder Público. Mas, quanto aos interinos e interventores, agem, sem concurso constitucionalmente previsto, e como prepostos – agem em nome – do Poder Público. A tese final da repercussão geral teve a ementa de que

Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos na CF/88, art. 37, inciso II,

e CF/88, art. 236, § 3.º, para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório da CF/88, art. 37, XI.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37, inciso II; Constituição Federal, art. 37, inciso XI; Constituição Federal, art. 236, § 3.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

DECISÕES PERTINENTES

Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3.º, da CF/88. 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 3. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei n.º 8.935/94). 4. Ordem denegada. (STF. MS 29192/DF, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 out. 2014).

MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR - PERDA DA DELEGAÇÃO PELO OFICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL PELO INTERVENTOR - REMUNERAÇÃO - TETO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO N. 80/2009 - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...]. Ocorrendo a perda da delegação pelo Oficial da serventia e passando o interventor à condição de interino, sua remuneração deverá respeitar o teto estabelecido pela Resolução n. 80/2009, que é de 90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Deve ser denegada a segurança para recebimento dos valores depositados em conta judicial quando não está presente o direito líquido e certo do impetrante e por ser impossível dilação probatória em sede de mandado de segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.078000-3/000, Relatora: Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues, 8.ª Câmara Cível, julgamento em 23-02-2018, publicação da súmula em 01-03-2018).

Art. 38 [...].

Parágrafo único. O Corregedor-Geral de Justiça ou o juiz diretor do foro poderá limitar a remuneração do interino em valor inferior ao limite de que trata o *caput* deste artigo, levando em consideração a renda da serventia e a natureza do serviço.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando se pensa em teto, tem-se que ter em mente que o limite se aplica para os casos cujos rendimentos sejam excedentes a este valor. Não significa que a retribuição financeira de um interventor ou de um interino deva ser elevada, necessariamente. Será proporcional à entrada bruta dos valores, respeitado o teto constitucional.

Se o interventor ou o interino são designados para responder pelo expediente de uma Serventia cujo rendimento bruto não ultrapassa a cinco salários mínimos mensais, o valor da retribuição pecuniária a ele destinada pouco ou pouquíssimo poderá ultrapassar a um salário mínimo. É que, do rendimento bruto há que se retirar o percentual correspondente à Taxa de Fiscalização Judiciária, os encargos trabalhistas de um eventual colaborador, as despesas com locação do imóvel e com as comunicações, além dos suprimentos para a prestação do serviço (papel, tóner, confecção de carimbos, internete, etc.). O que sobra, se se tratar de interino, é que seria o valor líquido da retribuição financeira. Não haverá subsídio estatal. Todas as despesas e responsabilidades são do interino. Se se tratar de interventor, nas “despesas” há um percentual destinado ao titular afastado.

Em palavras mais diretas, quando se tratar de uma Serventia Extrajudicial cujo faturamento bruto for elevado, pode-se até pensar em retribuição elevada, de quantia máxima que chega ao teto, para o interino ou interventor. Em se tratando de Serventia de faturamento total baixo, fica difícil até o Juiz Diretor do Foro encontrar uma pessoa bem intencionada para assumir o encargo. Muitas vezes, a aceitação do encargo está, ainda que intimamente, sendo conduzida pelo interino ou interventor como uma forma de burlar algum sistema, para compensação pelo trabalho e pela responsabilidade. Ou por desconhecimento de que a atividade tem, sempre e obrigatoriamente, muitos ônus, sem a garantia de bônus.

Art. 39. Fica limitada a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Ministros do STF a remuneração mensal dos prepostos das serventias, inclusive do substituto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A folha de pagamento é despesa do agente delegado ou do interino designado. Se não houvesse limite, o agente delegatário nomearia um seu filho ou seu cônjuge como substituto e lhe remuneraria, segundo as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, em valores elevados. “Aumentaria” a despesa e, como resultado final, teria menos rendimento líquido, sobre o qual teria que pagar imposto de renda. Mas, o valor ficaria em família.

Por isso, há o limite. A remuneração máxima de um colaborador de uma Serventia Extrajudicial é de menos de nove salários mínimos. Qualquer colaborador, inclusive os que exercem função de substitutos.

Mas, é um teto. É o máximo. Com exceções, como se pode ver, em dependendo do faturamento bruto da Serventia. O que faz com que haja mais trabalho, mais responsabilidade, mais colaboradores para coordenar, etc. E, para alguns casos, a remuneração considerada baixa não atrairia colaboradores altamente qualificados, como a função requer.

Art. 39 [...].

§ 1.º O Corregedor-Geral de Justiça ou o juiz diretor do foro da respectiva comarca do interior poderá fixar a remuneração dos prepostos, inclusive do substituto, em percentual menor do que aquele de que trata o *caput* deste artigo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando se fala em teto, fala-se do máximo possível. Há situações especiais, que requerem tratamento idem. Dependendo da entrada total de dinheiro da Serventia, o Juiz Diretor do Foro pode determinar que a remuneração dos colaboradores não chegue ao máximo fixado, que é de 20% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de uma exceção para que o limite da remuneração dos prepostos (empregados, colaboradores) não chegue ao teto determinado em lei. Mas, a exceção pode ser em sentido contrário, como se verá no próximo parágrafo.

Art. 39 [...].

§ 2.º Nas serventias geridas por interino e que possuem arrecadação mensal superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o Corregedor-Geral de Justiça poderá fixar a remuneração mensal dos prepostos, inclusive do substituto, em até 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Assim como há a exceção de proibição de a remuneração dos prepostos não chegar perto do máximo permitido em lei (§ 1.º, deste mesmo artigo), há situações também especiais que requerem tratamento igualmente diferenciado.

Em uma Serventia cuja arrecadação bruta mensal é mais elevada, essa arrecadação não é fruto do milagre. Há correspondente despesa e aumento da responsabilidade, em razão da quantidade de serviços que passam sob o crivo da Serventia. E, quando um Serviço Notarial ou Registral está sendo capitaneado por um interino, pode ser que haja necessidade de contratação de auxiliares mais capacitados, pessoas especializadas, entendidas por muito estudar e/ou por ter dedicado anos a fio à atividade.

A solução para conseguir contratar ou conseguir reter profissionais de alta qualidade junto ao interino é, ao analisar o caso com a profundidade requerida, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ultrapassa a seara do Juiz Diretor do Foro) poder autorizar um outro percentual, maior do que os 20%, para ser o teto da remuneração dos colaboradores. O estudo, por parte da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, somente começa se e somente se o faturamento mensal da Serventia superar a trezentos mil reais. E, considerando que pode o teto ser elevado até a 40% (por volta de dezesseis salários mínimos) do subsídio mensal de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, o parâmetro da Corregedoria não será fixar em 40% logo na primeira análise. Haverá uma espécie de correlação entre o faturamento mensal e as responsabilidades e habilidades requeridas de um colaborador para o desempenho das funções. Se o faturamento exceder somente “um pouquinho” aos trezentos mil reais mensais, também “um pouquinho” será a elevação do teto, a partir dos 20%. Se o rendimento

– e os consequentes movimento e responsabilidade – for algumas vezes acima dos trezentos mil reais, poderá a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais fazer chegar ao teto dos 40% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que seria o máximo dos máximos.

Art. 39 [...].

§ 3.º Nas serventias geridas por interino, a manutenção ou designação de mais de um substituto dependerá de aprovação do Corregedor-Geral de Justiça ou do diretor do foro da respectiva comarca do interior, em número razoável, de acordo com a necessidade do serviço e com a arrecadação mensal da serventia.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A obrigação da norma jurídica, quando de boa qualidade, é prever e cercar todas as possibilidades de reação. Coloca-se um exemplo de um interino, sem ter tido aprovação em concurso público e sem ter sequer curso superior ou grande tempo de estudo, que assume uma Serventia, precariamente. Para “aumentar as despesas” e ter benefícios por vias oblíquas, nomeia seus parentes mais próximos como seus substitutos. E, por ser o teto remuneratório em 20% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, não haverá um, mas dois, três ou quatro substitutos. Ou “meros” colaboradores (empregados). Todos ganhando muito próximo ao máximo permitido. Seria uma forma indireta de aumentar o rendimento familiar. A artimanha poderia fazer com que o “rendimento familiar” ultrapassasse em muito até mesmo o subsídio integral de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. No exemplo, o próprio interino pode ter remuneração de 90,25% do subsídio do Ministro. Com mais dois colaboradores que são seus filhos, contratados como “empregados qualificados”, com remuneração de 20% do subsídio do Ministro, o rendimento familiar ultrapassaria em 30,25% o subsídio do Ministro. Com um terceiro membro da família contratado na mesma condição, a superação seria de 50,25% do teto constitucional.

Mesmo fora da condição de filhos ou cônjuges, o interino poderia contratar pessoa escolhida para ter alta remuneração. E sequer se precisa pensar em o empregado devolver parte do salário percebido, pois a intenção poderia ser, sim, uma forma de beneficiar uma pessoa especial. E o benefício seria, obliquamente, conseguido.

Para evitar os exageros, o Juiz Diretor do Foro terá que autorizar a designação de substituto, quando se tratar de Serventia Extrajudicial comandada por interino.

Em se tratando de agente delegatário concursado, a quantidade de substitutos e a quantidade de empregados ficam exclusivamente a cargo do interessado (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21). Já em se tratando de interino ou interventor, deve-se lembrar que este é um preposto do Poder Judiciário. E, além dos princípios constitucionais que devem ser obedecidos, o interino e o interventor devem agir como se estivessem “postos no lugar” do próprio Poder Judiciário. Se para trabalhar no Poder Judiciário, em cargo de serventuário ou da magistratura, há necessidade de prévia aprovação em concurso público, e ainda há teto remuneratório, muito mais controle deve haver em se tratando de alguém designado de forma precária, sem aprovação em concurso público, e para agir “em nome” ou “em lugar” do Poder Judiciário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

Art. 40. Os honorários mensais do interventor serão fixados pelo diretor do foro e não poderão superar o teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A intervenção acontece por tempo próprio para que se desenvolvam as atividades de um processo administrativo disciplinar, ao qual responde o agente delegatário titular. As condições para a defesa do delegatário são amplas, embora haja um prazo fixado em noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias. Mas, lembra-se que esse é o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar. Em dependendo da punição aplicada e dos recursos manejados pelo delegatário que se sentir prejudicado, este continuará afastado das atividades e, em consequência, pode o interventor continuar no comando da Serventia.

Os honorários do interventor são fixados levando-se em consideração o faturamento bruto da Serventia. Com a lembrança de que, durante a intervenção, os rendimentos líquidos da Serventia não são do interventor, como o são do interino. Isto porque o interino age como se fosse um titular – porque não há um titular –, enquanto o interventor atua como alguém substituindo provisoriamente ao titular, sendo este ainda detentor das qualidades de titular.

Do faturamento da Serventia, uma parte é reservada ao titular, mesmo em estando afastado por ordem do Poder Judiciário. É que funciona, também nessa condição, a máxima de que ninguém pode ser considerado culpado até a prova efetiva em procedimento que lhe atribua direito à ampla defesa e ao contraditório.

O Juiz Diretor do Foro, ao designar um interventor, fixará o tempo inicialmente previsto e fixará os honorários mensais. Há limite. O teto constitucional aplicado aos servidores públicos do Poder Judiciário – 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal – deve ser observado. Deste percentual para baixo, tudo dependerá do contexto: faturamento bruto da Serventia, despesas da Serventia, complexidade do funcionamento da atividade, qualificação do próprio interventor, etc.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR - PERDA DA DELEGAÇÃO PELO OFICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL PELO INTERVENTOR - TETO ESTABELECIDO PELA

RESOLUÇÃO N. 80/2009 - OBSERVÂNCIA. - O artigo 36 da Lei 8.935/94 prevê que quando para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro for necessário o afastamento do titular do serviço poderá ele ser suspenso, preventivamente, sendo que o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. - A remuneração do interventor deverá respeitar o teto estabelecido pela Resolução n. 80/2009 que é de 90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.078000-3/000, Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8.^a Câmara Cível, julgamento em 10-09-2020, publicação da súmula em 14-09-2020).

Art. 40 [...].

§ 1.º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária especial com correção monetária, a ser aberta pelo interventor.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Uma das despesas da Serventia, durante o período de afastamento do titular para responder a processo administrativo disciplinar, é a verba destinada ao pagamento dos honorários do interventor. O valor é fixado pelo Juiz Diretor do Foro. As outras despesas são as normais: locação, funcionários, encargos trabalhistas, tributos, comunicação, suprimentos, etc.

Tomando-se o faturamento bruto e dele retirando os tributos que estavam ali embutidos, mas que pertenciam, desde o início, a outrem, bem como diminuindo os valores comprovados das despesas, o restante é a denominada renda líquida. Somente a metade dessa renda líquida é que é destinada, direta e incondicionalmente, ao delegatário que está afastado das funções, enquanto responde ao processo administrativo disciplinar. A outra metade fica reservada, em uma conta especialmente aberta, com supervisão do Juiz Diretor do Foro. Uma conta equiparada à que é aberta por ordem do Juiz para serem feitos os depósitos judiciais. O destino do dinheiro é objeto de regra no § 2.º deste mesmo artigo.

Art. 40 [...].

§ 2.º Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta a que se refere o § 1.º deste artigo e, se condenado, caberá este montante ao interventor, respeitado o teto remuneratório descrito no *caput* deste artigo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O que se espera é que, com o processo administrativo disciplinar, tenha o agente delegatário titular uma oportunidade sólida para comprovar a sua inocência. O desejo ou a esperança, porém, nem sempre dependem apenas da boa vontade externada. É necessário que, de fato, haja comprovação da inocência. Se as atitudes do delegatário foram, verdadeiramente, comprometedoras, até mesmo para o bem de toda a classe e do Poder Judiciário, o término do processo administrativo disciplinar indicará a perda da delegação. Mas, ser houver prova

da inocência do agente delegatário, não poderá haver punição com a perda da delegação. Neste caso, o delegatário volta à sua condição de titular – efetivo, pode-se dizer, já que ele não perdeu a condição de delegatário, sendo que estava somente afastado preventivamente. E sacará, por Ordem Judicial, o valor que estava depositado em conta especial, correspondente à metade da renda líquida da Serventia durante o período do seu afastamento. Exatamente, o valor que complementa – a outra metade – os seus emolumentos aos quais tinha direito de perceber. É que, durante o afastamento, há uma divisão da renda líquida da Serventia: a metade é entregue, mensalmente, ao delegatário afastado preventivamente; e a outra metade é depositada na referida conta especial. Conta cujo desfecho tem liame exclusivo com o término do processo administrativo disciplinar e sua efetiva aplicação sem mais discussão.

Mas, o processo administrativo disciplinar poderá concluir pela perda da delegação. Será uma punição. Se o delegatário não recorrer da decisão administrativa ou, em recorrendo ao Poder Judiciário, houver decisão confirmando a extinção da delegação sem que caiba mais recursos, estará consolidada a perda da delegação. E essa perda da delegação é como se tivesse parte dos efeitos retroativos. A parte retroativa é quanto aos valores que corresponderam à metade da renda líquida à qual teria direito o delegatário, e que ficou depositada em conta com controle judicial. Se houver perda da delegação, esse valor depositado em conta especial será destinado ao interventor.

Foi dito que os efeitos retroativos são apenas em parte porque a metade da renda líquida, que mensalmente foi destinada ao delegatário durante o afastamento preventivo, pertenceu exclusivamente a ele. Mesmo havendo a perda da delegação, não há previsão legal de que haja a devolução deste valor já percebido mensalmente. É que, até que houvesse o trânsito em julgado da decisão – administrativa ou judicial – não havia condenação. E o valor que recebeu foi, de fato, legal.

Quanto à outra metade, remanescente e não entregue mensalmente ao delegatário, mas depositada em conta bancária especial, o destino estará condicionado à forma de término do processo administrativo disciplinar. Assim como o valor já recebido mensalmente pelo delegatário não será devolvido mesmo em caso de perda da delegação, se houver a perda da delegação, o interventor perceberá esse valor depositado. Mesmo já tendo recebido, mensalmente, os honorários que lhe foram fixados.

No caso do interventor, há que se observar, porém, o limite constitucional de 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Para se chegar ao valor, será observado o valor dos honorários já quitados mensalmente e o valor correspondente à metade da renda líquida, que fora depositado. Essa soma não poderá ultrapassar o teto remuneratório constitucional. Mas, a apuração não é mês a mês. Será computado o valor do tempo integral, com divisão pelo número de meses, como está descrito com detalhes no § 3.º deste artigo.

O eventual excedente do mês será colocado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

Art. 40 [...].

§ 3.º No caso de condenação e para fins de apuração do montante devido ao interventor, a que se refere a parte final do § 2.º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A hipótese é a de, em havendo perda da delegação, não poder o agente delegatário voltar à titularidade da Serventia que sofreu a intervenção. Somente neste caso é que o interventor terá um rendimento complementar, correspondente à metade da renda líquida da Serventia ficou depositada em conta bancária com rendimento. Conta que tem o estilo de caderneta de poupança, e em modalidade que o Poder Judiciário determina a abertura para a recepção dos depósitos judiciais.

Em fase de cuidar das minúcias, a regra explica a lógica e a fórmula para a obtenção dos valores, cuja soma não poderá exceder ao teto remuneratório constitucional de 90,25% do valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. A fórmula é:

- somam-se todos os valores de honorários do interventor, no período;
- computa-se o valor total disponível na conta bancária especial, correspondente aos valores depositados, com os rendimentos remuneratórios da aplicação financeira;
- pega-se a soma de todos esses valores descritos anteriormente e faz uma divisão pelo número de meses – e proporção em dias (fração), para completar o mês;
- o resultado não pode exceder a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

Art. 40 [...].

§ 3.º [...].

I - será considerado todo o período da intervenção para a apuração do saldo da conta bancária especial, bem como o valor total efetivamente recebido pelo interventor;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O inciso I começa especificando os pontos já referidos na célula do § 3.º, em discussão. Deve-se observar que os honorários do interventor são quitados mensalmente. Mas, entram na conta para efeitos do cômputo da totalidade, para obtenção da média mensal. Essa média é que não poderá superar o teto remuneratório do servidor público.

Como já rapidamente referido no corpo principal do § 3.º deste artigo, todo o período da intervenção é que será o parâmetro para definição dos honorários do interventor, se somados à metade da renda líquida da Serventia, não ultrapassar o

teto remuneratório. Não, mês a mês. E há diferença, em tendo os parâmetros mês a mês ou de todo o período. Em meses como novembro e dezembro, há acréscimo da folha salarial em 50%, referentes às parcelas do 13.º salário. No mês de janeiro, os recolhimentos de INSS e de FGTS são mais elevados, em razão da incidência sobre o 13.º salário. No mês em que um empregado está saindo de férias, há um acréscimo, em sua remuneração, de um terço. Quando em um mês há uma rescisão de contrato de trabalho de um colaborador, as despesas são maiores. Todas essas despesas extraordinárias aumentam a despesa em um mês, e não aparece em outro. Por isso, a média de todo o período é uma referência mais isonômica.

Lembrando: a cada mês, a renda líquida – a que se obtém tomando-se a entrada bruta de dinheiro, e desse valor retirando todas as despesas, o que incluem os honorários do interventor – é dividida em duas partes. Uma delas é entregue, fielmente, ao delegatário que se acha afastado preventivamente. A segunda metade é depositada em uma conta bancária com aplicação financeira. Se ao término do processo administrativo disciplinar há a perda da delegação por parte do titular, essa metade da renda líquida que se acha depositada em conta corrente especial recebe autorização do Juiz Diretor do Foro para ser sacada, em benefício do interventor. Neste caso, computam-se todos os honorários já recebidos pelo interventor e ao valor é somado o saldo da conta bancária em referência. Do total, divide-se pelo número de meses e descobre-se um valor médio. Esse valor médio não pode ultrapassar a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tomando-se por base a parte já paga ao interventor, mensalmente, a título de honorários, o que faltar para se chegar ao teto remuneratório já informado, será completado. Isso, se o saldo na conta for suficiente. Se, mesmo retirado o valor para completar o teto remuneratório, ainda sobrar dinheiro depositado, será esse saldo transferido para a conta denominada “Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ver inciso III deste parágrafo em estudo).

De outro giro, se os honorários mensais do interventor já foram pagos na razão de 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, não se fala em complemento. E todo o dinheiro da conta especial, correspondente à metade da renda líquida da Serventia, será depositado na conta do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

Art. 40 [...].

§ 3.º [...].

II - o valor máximo possível de recebimento pelo interventor deve ser apurado multiplicando-se o valor do teto remuneratório pelo número de meses do período da intervenção, observados:

- a) a proporcionalidade nos meses em que o serviço não for integralmente prestado pelo interventor;
- b) o valor do teto remuneratório vigente em cada mês da intervenção.

A regra é repetitiva. E, muito provavelmente, de tão minuciosa, alguns pontos da minúcia repetida se tornam desnecessários.

São dois os pontinhos a serem desnudados. O primeiro deles é o presente neste inciso II do § 3.º. E fala do mês cheio e do mês cujo exercício dos trabalhos do interventor foi em fração, em parte.

Na alínea “a”, a questão envolve o mês como um todo. Se o interventor ficou no exercício da intervenção por seis meses e onze dias, o que informa a alínea “a” é quanto aos seis meses, de forma plena, cheia, completa. Toma-se, para fazer as contas, a metade da renda líquida que foi depositada dos (no exemplo) seis meses.

A alínea “b” desce a detalhes quanto à fração do mês, à proporção do tempo. No exemplo, além dos seis meses integrais, há mais onze dias. Pode ser que esses onze dias tenham corrido em apenas um período de mês, se a intervenção começou em um dia primeiro de um mês. Mas, também por exemplo, pode ser que a intervenção tenha começado no dia 28 e o mês tivesse 31 dias. Logo, em um mês, haveria uma fração de quatro dias. Como o exemplo é de um período fracionado de onze dias, conclui-se que a saída do interventor se deu no dia sete de outro mês. Assim, em um período de seis meses e onze dias, conforme o exemplo, foram observados os períodos de:

- quatro dias no primeiro mês, cuja apuração se encaixa na alínea “b”, em comentário;
- seis meses plenos, cheios, completos, durante os quais os depósitos da metade da renda líquida da Serventia serão computados com a força da alínea “a”, em comentário;
- sete dias no último mês da intervenção, cujas apurações do rendimento serão tomadas segundo os critérios definidos na alínea “b”, deste inciso.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

Art. 40 [...].

§ 3.º [...].

III - tendo o interventor recebido o valor máximo a que se refere o inciso II do § 3.º deste artigo, o saldo existente na conta bancária especial deverá ser revertido ao Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ do Tribunal de Justiça;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A remuneração máxima do interventor é a fixada pelo Juiz Diretor do Foro. Mas, em hipótese alguma, poderá haver fixação de valor, a título de honorários do interventor, em valor que supere ao teto remuneratório do servidor público brasileiro, tendo-se como parâmetro o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Especificamente, o servidor do Poder Judiciário, cujo limite é de 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Se a metade da renda líquida da Serventia estiver depositada em conta bancária especial e, chegando o momento em que o interventor já tenha recebido o valor máximo que lhe foi atribuído, o eventual saldo será destinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Tribunal tem uma rubrica própria, o chamado Fundo Especial do Poder Judiciário, para receber o valor.

O destino do eventual dinheiro depositado neste fundo atenderá ao previsto e descrito na previsão orçamentária. É um dinheiro público. E, como tal, segue as regras da Contabilidade Pública.

Art. 40 [...].

§ 3.º [...].

IV - na hipótese de o interventor não ter obtido a remuneração máxima permitida, fará jus à complementação do valor recebido, o qual corresponderá à diferença obtida entre o valor máximo, apurado nos termos do inciso II do § 3.º deste artigo, e o valor efetivamente recebido durante o período da intervenção;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O conteúdo do inciso IV pode parecer, à primeira vista, que em qualquer hipótese haverá o complemento dos honorários até o limite do teto remuneratório, em caso de a intervenção resultar em perda da delegação do titular. Não é bem assim. O que quer dizer o texto é outra coisa.

A remuneração máxima permitida tem que ter dois espelhos como parâmetros. Um deles, é o teto de 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal. O outro é a capacidade produtiva da Serventia. Considerando que o teto em assunto corresponde a um rendimento um pouco acima de 39 salários mínimos mensais, deve-se levar em consideração que muitos pontos percentuais acima da metade das Serventias Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais não tem um faturamento bruto mensal na casa desses 39 salários mínimos mensais. Os honorários do interventor, portanto, serão os fixados pelo Juiz Diretor do Foro, os quais serão proporcionais à capacidade de remuneração da própria Serventia.

Se, como um exemplo, a Serventia que teve a intervenção decretada tem uma entrada total de dinheiro, em um mês, de dez salários mínimos, os honorários do interventor, em sua consciência, raramente serão fixados, pelo Juiz Diretor do Foro, em valores superiores a dois salários mínimos por mês. É que dos dez salários mínimos da hipotética entrada, parte é para recolhimento a título de Taxa de Fiscalização Judiciária e do Fundo de Compensações por Atos Gratuitos. Depois, há a despesa com a locação do imóvel, com a folha de pagamento, com os encargos trabalhistas, com os gastos com suprimentos (papel para impressão, pastas e caixas para arquivo, tóner para impressora, provavelmente locação de equipamentos de informática, etc.). Tiram-se deste total também os exemplificativos dois salários mínimos do interventor e o resultado é a renda líquida. Metade dessa renda líquida é entregue ao delegatário afastado preventivamente e a outra metade é depositada em conta bancária especial.

Se, no exemplo, a “retirada” do interventor for superior a dois salários mínimos – em um faturamento bruto de dez salários mínimos – não haverá renda líquida. E o Juiz Diretor do Foro não pode fixar valor dos honorários do interventor a ponto de deixar a Serventia sem renda líquida a ser destinada ao delegatário. Seria ato ilegal.

O que o texto do inciso IV do § 3.º do art. 40 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 quis dizer é que primeiramente se pegam as contas feitas conforme anteriormente descrito (a soma dos efetivos honorários pagos, mais o valor depositado e referente à metade do valor da renda líquida). Se os próprios

honorários já foram fixados em valor do máximo (o teto remuneratório), não se fala em complemento. Se os honorários mensais foram fixados pelo Juiz Diretor do Foro em, por exemplo, dez salários mínimos, e se for o caso da haver valor disponível na conta especial em quantidade suficiente, será completado o valor da remuneração que o Juiz Diretor do Foro redefinir, desde que (somando-se os honorários já pagos mensalmente, com o complemento que será disponibilizado) não seja ultrapassado o teto tantas vezes referidas como o percentual de até 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Se a Serventia é pequena, e não há valor expressivo, não há como completar os valores da retribuição levando-se em consideração o teto remuneratório. Essa retribuição ficará restrita aos poucos dinheiros deferidos como honorários mensais, mais a metade do valor da renda líquida. Ainda que, somando tudo, não dê dois salários mínimos, não dê um e meio salário mínimo, não dê valor expressivo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

Art. 40 [...].

§ 3.º [...].

V - na hipótese em que o saldo da conta bancária especial for inferior ao valor máximo a que se refere o inciso II do § 3.º deste artigo, o interventor fará jus ao montante depositado na referida conta.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O inciso V traz a condição que se interpreta assim. Pode ser que o interventor esteja atuando em uma Serventia cujo faturamento bruto mensal é altíssimo. E, devido aos encargos e às responsabilidades, o Juiz Diretor do Foro já fixou os honorários mensais em 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, por mês e a cada mês, o interventor já teve uma “retirada”, a título de honorários de cerca de 39 salários mínimos.

Neste caso, não há nada, absolutamente nada, a ser completado.

Mas, em outra realidade e em se tomando em números, tem-se o exemplo de que, durante o exercício da intervenção, o Juiz Diretor do Foro fixou os honorários do interventor em dez salários mínimos e, chegando-se ao fim do processo administrativo disciplinar, houve a perda da delegação por parte do delegatário afastado preventivamente. E há uma grande soma de dinheiro, depositada na conta especial. Somente neste ponto é que entra a norma contida no inciso V, ora em comentário. Somente neste caso, o Juiz Diretor do Foro autorizaria a utilização do saldo depositado na conta bancária (conta com atualização, aplicação financeira), para completar os honorários até o limite fixado pelo Juiz, sendo que esse limite, em hipótese alguma, poderá ultrapassar ao valor que corresponde a cerca de 39 salários mínimos. No exemplo, autorizaria a apropriação do valor de até 29 salários mínimos por mês de intervenção, com as frações proporcionais aos dias que ultrapassarem ao mês cheio.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

Art. 40 [...].

§ 3.º [...].

§ 4.º A contratação de prepostos no período da intervenção deverá ser aprovada pelo diretor do foro e sua remuneração deverá observar as limitações previstas no art. 39 deste Provimento Conjunto, ressalvada a necessidade de observância da remuneração habitual do preposto que seja mantido em sua função.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando a lei determina que a retribuição financeira do interventor não pode ser ilimitada, tem por obrigação adicional evitar mecanismos que façam com que, indiretamente, a família, os parentes ou os amigos do interventor, sejam beneficiados. Se se pudesse contratar quaisquer pessoas, por quaisquer salários, poderia representar uma forma de burlar o teto. Bastaria, por exemplo, que o interventor designasse vários substitutos e atribuísse a eles uma alta remuneração. Toda essa remuneração extraordinária entraria como despesa adicional da Serventia, o que traria duas consequências: a) a renda líquida baixaria significativamente; b) a forma indireta e imoral de obtenção de rendimento familiar ou de “proteção” salarial a parentes e amigos ultrapassaria, por vias oblíquas, o teto remuneratório constitucionalmente marcado.

Exatamente por isso, a contratação de empregados, com a indicação de qual remuneração terão, deve ser previamente autorizada pelo Juiz Diretor do Foro. Levar-se-á em consideração a remuneração que a região utiliza para um colaborador do mesmo nível. Se a Serventia “A”, comandada pelo seu delegatário titular que age em interesse próprio, contrata um auxiliar qualificado com a remuneração mensal de cinco salários mínimos, o Juiz Diretor do Foro não permitirá que o interventor da Serventia “B”, praticamente ao lado, contrate um auxiliar qualificado, para exercer atividade parecida com a do seu colega, por (por exemplo) dez salários mínimos.

A autorização do Juiz é necessária para duas pontas: a necessidade de contratação e a indicação da remuneração da pessoa contratada.

Art. 41. Os interinos e os interventores designados, ao assumirem a serventia, assinarão termo e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfimes e sistemas de computação, selos de fiscalização, etiquetas adesivas de segurança e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão da serventia ao novo responsável.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os interinos e os interventores agem como se fossem prepostos do Poder Judiciário. E agem, também, com a autonomia própria de um agente delegatário de uma Serventia Extrajudicial.

Ao receberem o acervo de quem estava na cabeça da Serventia, farão uma lista e darão recibo a quem lhe passou o acervo. Igualmente, ao fim da interinidade ou da intervenção, quando entregarem o acervo, eles o farão mediante recibo da pessoa que assumirá o controle da Serventia.

Ao assumirem a interinidade ou a intervenção, os interinos e interventores assinam documentos próprios junto à Direção do Foro. Um desses documentos é o compromisso de cuidar de todo o acervo, de fazer o bom emprego dos selos e etiquetas, e manter a documentação em perfeita ordem até o dia em que transmitirem a outrem o encargo.

Art. 41 [...].

Parágrafo único. Na data da assinatura do termo mencionado no *caput* deste artigo, será apresentado ao diretor do foro o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para conferência e visto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os lançamentos das entradas e saídas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Serventia devem ser feitos sempre em dia. Jamais se pode prever o dia em que, mesmo sem querer, terá que ser este livro repassado a outrem. E, no caso, apresentado à Direção do Foro. Se a “escrituração” estiver defasada, atrasada ou irregular, tudo ficará registrado no momento em que o interino ou o interventor assumirem o encargo. A apresentação do Livro de Registro Diário Auxiliar servirá, inclusive, para que o interino ou interventor comprovem que estão recebendo a documentação irregularmente escriturada.

Na condição em que estiver, esse livro será apresentado ao Juiz Diretor do Foro. O caminho óbvio é a protocolização de uma comunicação, na Direção do Foro, apresentando fotocópia do livro. Especialmente, em estando com a escrituração atrasada ou irregular. Em se tratando de interino que assume o encargo em razão de morte ou renúncia de delegatário concursado, as providências podem ser mais amenas. Mas, em se tratando de interventor que recebe a Serventia após afastamento do titular por irregularidade, é muito mais do que conveniente de que toda a cópia do livro seja feita e entregue à Direção do Foro, mediante protocolo. Trata-se de uma explicação prévia para evitar complicações futuras.

Art. 42. O termo de compromisso do interino ou do interventor deverá conter:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Para orientação direta aos Juízes Diretores do Foro de todo o interior mineiro, a Corregedoria-Geral de Justiça já relacionou, no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, todos os itens que devem conter o termo de compromisso.

O padrão é não somente necessário, como evita consultas em separado e, por outro lado, evita exigência de formalidades a mais – o que importaria em transtorno para o momento – ou para menos. E, especialmente quanto à insuficiência de dados, complicações de toda sorte.

O termo é elaborado pela própria Secretaria da Direção do Foro. Um modelo deve estar composto nos arquivos eletrônicos do computador. O preenchimento é rápido e simples.

Art. 42 [...].

- I - a qualificação e a assinatura do interino ou do interventor;
- II - a serventia para a qual tenha sido designado;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os dados mínimos começam com o nome completo, endereço, profissão, números dos documentos e outros dados que identificam e individualizam o interino ou o interventor. O normal é que, mais do que constar o endereço, em se tratando de interino ou interventor, não seja exagero que haja comprovação de endereço por parte do interessado. Afinal, é a própria imagem do Poder Judiciário que se alia a um interventor ou um interino que são designados.

Obviamente, o termo é assinado.

Item também necessário é a identificação da Serventia que será capitaneada pelo interino ou pelo interventor. Em verdade, é item tão óbvio que merece poucas letras quanto ao assunto.

Art. 42 [...].

- III - o número da Portaria de designação e a autoridade que a tiver expedido;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A designação de um interino ou de um interventor se dá por meio de um ato administrativo em forma de Portaria. Quando se trata de interino, a designação se dá, em vias normais, na mesma Portaria da Direção do Foro que declara vaga a Serventia. Há casos, porém, que indicam a necessidade de ato normativo em separado. É o caso de um interino em substituição a outro interino. A Serventia já se acha vaga, mas por um motivo que pode ter diversas origens, o Juiz Diretor do Foro precisa designar outra pessoa para responder pelo expediente da Serventia, em substituição a alguém anteriormente designada. É que a Serventia continua vaga. Se se tratasse da substituição do interino pelo agente delegatário, não haveria designação, mas termo de posse – como sendo o último documento, e a cargo do Juiz Diretor do Foro. E neste caso, a Serventia passaria a ter titularizada, deixando a condição de vaga.

Quando se tratar de interventor, a Portaria não tem referência à extinção da delegação. Isso porque a oportunidade é quanto à interferência de alguém, externo, em uma Serventia que tem e continua tendo um agente delegatário concursado. Durante a intervenção, o delegatário fica apenas afastado, preventivamente.

No documento assinado pelo interino ou pelo interventor, haverá o número da Portaria e o nome do Juiz que a assinou.

Art. 42 [...].

- IV - a data de início do exercício na interinidade ou na intervenção;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A data de início da interinidade ou da intervenção é de fácil percepção. Quanto ao termo final é que o que se tem é uma previsão. Quando o assunto é o

interino, a Portaria disporá que há uma data de início, e o termo fatal é até que haja revogação do ato de designação ou quando houver a realização de concurso público de provas e títulos, tendo este concurso chegado ao fim, havido a escolha, a delegação, a posse e a entrada em exercício. Já a intervenção tem o prazo máximo, inicial, de noventa dias. Ao término dos noventa dias, se o processo administrativo disciplinar ainda não estiver maduro, haverá outra Portaria prorrogando os efeitos da designação, por até mais trinta dias. Se, após a decisão houver a extinção da delegação do agente delegatário, e este recorrer às vias judiciais, nova Portaria prorrogará a designação do interventor, até término da lide. Ou até que haja a substituição do interventor.

Art. 42 [...].

V - a declaração de que se responsabiliza pela prestação do serviço nos moldes da legislação em vigor enquanto responder pela serventia;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O termo de compromisso em estudo, neste artigo, é o documento já referido no *caput* do art. 41 deste Provimento. De fato, consta desse cânone informado que os interinos e interventores têm obrigação de assinar um termo que conterà o compromisso e responsabilidade de “guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfimes e sistemas de computação, selos de fiscalização, etiquetas adesivas de segurança e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão da serventia ao novo responsável.”.

Logo, o termo já referido em outro artigo recebe as particularidades no presente artigo. E, além do que consta do *caput* do art. 41 deste Provimento, agora retomado no inciso V, há outros dados necessários, nos demais incisos, em estudo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 41.

Art. 42 [...].

VI - o compromisso de transmitir ao novo titular, em bom estado de conservação, os livros, as fichas, os documentos, papéis, microfimes, selos de fiscalização, as etiquetas adesivas de segurança e todo o acervo pertencente ao serviço, inclusive o banco de dados em conjunto com os *softwares* e as atualizações que permitam seu pleno uso, bem como as senhas e os dados necessários para o acesso de tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Este inciso VI também é uma forma de especificar, detalhadamente, o conteúdo resumido presente no *caput* do art. 41 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

O termo de compromisso deve conter mais do que a promessa de transmissão do acervo, mas a lista dos principais produtos relacionados. Há alguns itens, porém, que recebem o caráter de transitórios ou de uso contínuos, como os selos e as etiquetas adesivas. São do uso diário da atividade. O que se deve entender que há o recebimento de uma quantidade de selos e etiquetas adesivas, itens que serão usados normalmente. E, quando da entrega do acervo ao sucessor – que será o agente delegado antigo ou um interino, em se tratando de interventor; ou o novo delegatário, quando o assunto é quanto ao interino – haverá a entrega do material que estiver pronto para uso naquele momento.

Entre o ato da assunção do encargo e a transferência a outrem, novas remessas de selos e novas remessas de etiquetas serão requisitadas. Desta forma, a lista do material de transmissão do acervo é que discriminará os detalhes, as particularidades.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 41.

Art. 42 [...].

VII - a declaração do interino ou do interventor de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 34 deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O art. 34 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 é bastante extenso em desmistificar todos os detalhes de quem pode e quem não pode ser designado como interino ou interventor de uma Serventia Extrajudicial. Há a vedação de nepotismo direto e do nepotismo cruzado. O cânone ainda detalha quanto às pessoas – as substitutas dos delegatários – às quais compete, em vias iniciais, a designação. E relaciona as demais pessoas que poderiam vir a ser designadas pelo Poder Judiciário, em não podendo recair o encargo da designação quanto às substitutas dos delegatários.

Em relação ao nepotismo direto, sabe-se da dificuldade de, pelo simples olhar quanto ao nome da pessoa, definir se é ou não parente, e em que grau, de outra. Há casos de pessoas que têm igual nome de família e que, de fato, não têm parentesco entre si. E há casos até de filhos que não carregam, em seus nomes, o nome de família do pai ou da mãe. Assim, uma conferência superficial não é suficiente. Mesmo com uma pesquisa mais minuciosa ainda não pode deixar por conta exclusiva do Tribunal de Justiça a responsabilidade de conseguir identificar algum parentesco ou outra condição impeditiva de designação.

Na seara criminal, outro dilema.

Quando se pensa nos impedimentos por parentesco com delegatários de Serventias da Comarca ou os Juizes de Direito, vê-se que é impossível que o próprio Juiz Diretor do Foro ou o pessoal da Secretaria da Direção do Foro tenham condições de saber dos detalhes.

Por isso, a confirmação da parte do próprio interessado de que não tem nenhum motivo de impedimento para a assunção do encargo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34.

Art. 43. O interino ou o interventor encaminhará ao diretor do foro, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da data da assinatura do termo de compromisso, inventário contendo as seguintes informações:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Primeiros e Gerais Pontos da Interpretação

A Serventia não pertence ao seu titular. Ninguém, absolutamente ninguém, é proprietário de um Serviço Extrajudicial. A titularidade é delegada a uma pessoa natural aprovada em concurso público de provas e títulos. Sem direito a transferência a sucessor ou herdeiro a qualquer título. Essa condição, fixada na Constituição Federal, art. 236, com regulamento amplo na Lei 8.935, de 18-11-1994, dá ao agente a quem foi delegada a titularidade da Serventia um espaço de tempo indeterminado, sem um termo fixado, mas previsto. A previsão do fim é a perda da delegação, por motivos que variam da renúncia à morte; da retirada compulsória por aposentadoria ou por inviabilidade física; ou ainda pela extinção da delegação por irregularidade praticada pelo titular ou seus prepostos.

Embora com término previsível, cujo alcance está dentro da condição humana de saber que acontecerá, a delegação da titularidade de uma Serventia, a um concursado, tem um caráter de segurança, firmeza. Mas, somente em relação a um agente delegatário. Neste ponto, há muita diferença em relação ao interino e ao interventor. O delegatário recebe a titularidade da Serventia Extrajudicial após aprovação em processo seletivo complexo, completo e em modalidade de análise de resultado de provas e da existência de títulos pontuáveis.

Quando se pensa em um interino ou um interventor, o vencimento do prazo da designação é previsto a olho nu. A intervenção, por exemplo, tem prazo inicial previsto de noventa dias. E a previsão legal para um período adicional de acréscimo é de trinta dias. A interinidade tem prazo previsto até que haja a realização de concurso de provas e títulos e a titularidade seja delegada ao aprovado que tenha cumprido outras formalidades.

Considerando, especialmente, que o interventor ou o interino são prepostos do Poder Judiciário que atuam respondendo por um Serviço Extrajudicial, uma das obrigações para essas figuras é a da informação de todo o estado em que recebeu a Serventia. Não somente quanto ao acervo, como também quanto à documentação, às prestações de informações às Centrais e aos órgãos fiscalizadores do segmento, e outras especificidades.

O *caput* deste artigo que ora se comenta distribui, em incisos, os itens mínimos a terem os correspondentes dados informados ao Juiz Diretor do Foro. O prazo máximo é de trinta dias, contados a partir da data da designação.

2) Particularidades Quanto à Data

O *caput* do art. 43 deste Provimento traz apenas a informação quanto ao prazo máximo em que, após o início da atividade, o interventor ou o interino devem remeter ao Juiz Diretor do Foro o inventário contendo a situação da Serventia. O prazo de vários dias é para que haja oportunidade de conferência dos dados a serem informados.

Os incisos trazem a informação de que a situação de cada item – como termos ou folhas dos livros em uso, os números dos recibos, etc. – deve refletir a realidade na data da feitura do inventário.

Há casos, porém, que a informação em determinada data não traz a isenção da responsabilidade. Por exemplo, a lista de selos. Se se relaciona a existência de um número de selos de segurança na data do inventário, e esse se dá vinte dias após o início da atividade, significa que, sob a regência do interino ou do interventor, houve a utilização de alguns selos.

Assim, é possível que o inventário seja minucioso e especifique não somente o item na data da sua emissão (do inventário), como também a situação em que o produto foi recebido, na data da transferência do acervo.

É possível, por exemplo, dizer que o livro de registro de nascimento atualmente em uso é o de número A-50, com o termo ... e que o último registro de nascimento foi feito no dia ..., anterior à data da feitura do relatório, mas que, quando da assunção do comando da Serventia, o último termo era o de número ... do dia ... Ainda no exemplo, o número do recibo de emolumentos da data do inventário é ..., mas quando se recebeu a condição de responder pelo expediente da Serventia, o anterior e então último recibo foi de número ..., na data ... Ou que o responsável anterior (delegatário, interventor ou interino) não emitia recibo, o que era uma irregularidade e pode ter sido um dos motivos da perda da Serventia.

3) Questões Próprias para Início e para Fim da Interinidade ou da Intervenção

O que se pode notar, com o desenvolvimento dos comentários aos incisos que são a cauda desse *caput* é que há, em dez incisos, situações próprias para o fim da interinidade. Há outros para a intervenção. Mas, o anúncio do *caput* é quanto, exclusivamente, ao início da interinidade ou da intervenção. Isso porque o termo de compromisso é o descrito nos artigos 41 e 42 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. E é próprio para o início da atividade.

Os comentários, porém, tentarão distanciar um conceito do outro.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Lei 8.935, de 18-11-1994;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 41; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 42.

Art. 43 [...].

I - relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final de cada livro, bem como o último número de ordem utilizado na data do inventário;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há Serviços Registrais e Tabelionatos de Notas que contam com centenas de anos de existência. A característica maior de um Serviço Extrajudicial é quanto aos livros da atividade.

Tem-se como exemplo os livros de escritura de um Tabelionato de Notas. Todos os livros, desde a instalação da Serventia, devem estar bem conservados e devem ser entregues ao sucessor. Nem sempre, porém, os livros são corretamente transferidos ao sucessor. Há, em verdade, casos de livros faltantes no acervo. A sequência mostra que há a falta de um deles, pois a numeração sequencial e a ordem cronológica das lavraturas indicam a ausência de um.

Há duas obrigações, evidentes. Uma delas é haver um termo de transferência de acervo, no qual há a especificação dos livros – e de outros elementos, mas o assunto agora é quanto aos livros – da atividade. O termo será assinado pelo responsável pela Serventia, no ato da transferência, e por quem está entrando no exercício do comando.

A outra obrigação é fazer constar do inventário, a ser enviado ao Juiz Diretor do Foro, a lista de livros, em numeração sequencial, com indicativo de data inicial e data final dos lançamentos, com as observações se há folhas incompletas ou se há ausência de folhas.

Os registros são feitos levando-se em consideração os números dos termos. Os livros de protocolo têm uma sequência numérica; os livros de registro, idem. Em se tratando de livros de lavratura de escrituras ou de procurações, embora não haja um número sequencial, há como identificar pelo número do livro e número das folhas. Se o livro 121-N tem sua última lavratura feita no dia dez, a identificação com essa característica já é elemento bastante suficiente para individualização. Se se tratasse de um Registro Civil das Pessoas Naturais, por outro exemplo, o último registro feito pode ser sido o nascimento no termo 100.009, no livro A-50, nas folhas 20 verso.

Art. 43 [...].

II - número e data do último recibo de emolumentos emitido na data do inventário;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A todo serviço prestado, onerosamente, deve corresponder à emissão do recibo. O recibo pode ser emitido em um bloco com duas vias, impressos em gráfica e com utilização de carbono copiativo ou papel carbonado, para que a descrição constante da primeira via – a que é entregue ao usuário do serviço – fique exatamente igual à constante da via fixa no talão. E pode ser feito o recibo em computador, sendo que é normal que o programa computacional permita a emissão de única folha com duas partes com igual impressão. Ambas, numeradas sequencialmente, com indicação da data. Uma das partes da folha vai para o usuário do serviço e a outra parte funciona como uma segunda via, e ficará em mãos da Serventia.

Esses recibos de emolumentos são feitos apesar de no próprio instrumento emitido constar a cotação dos emolumentos. O que significa dizer que o fato de no rodapé da certidão emitida constar a cotação distribuída da composição dos emolumentos, há obrigação de emissão do recibo, adicionalmente.

No inventário que o interino ou o interventor farão e remeterão ao Juiz Diretor do Foro, haverá a indicação do último número do recibo emitido.

Art. 43 [...].

III - relação dos selos de fiscalização e etiquetas adesivas de segurança em estoque na serventia, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O marco vigente, em dias atuais, é a utilização de selos eletrônicos, emitidos automaticamente pela comunicação do serviço computacional da Serventia com o da Corregedoria-Geral de Justiça. Igualmente, as etiquetas são sequencialmente numeradas em sistema eletrônico.

Mas, ainda há selos físicos.

Os selos de fiscalização, físicos, têm letras e números que os identificam. A relação dos selos se dará pela modalidade e pela identificação. Cada serviço recebe um selo em uma modalidade. Há selos para situações isentas de emolumentos; há os das certidões; os selos próprios para reconhecimento de firma; outros próprios para o caso de autenticação; outra especialidade é quanto aos selos de arquivamento; e há os selos genéricos, que são empregados em diversas espécies de atos praticados.

Art. 43 [...].

IV - relação dos microfimes ou outro sistema usado pela serventia para escrituração ou arquivamento dos documentos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Todo o acervo deve ter alguma forma de segurança que dê facilidade de recuperação das informações, em caso de extravio, destruição, danificação, etc. Por exemplo, os cartões de assinatura precisam, além do elemento físico, ter uma microfilmagem ou escaneamento para estar na memória do computador. Também a memória do computador deve ter cópia de segurança, em outra localidade. Assim, um incêndio, uma inundação ou uma avaria outra não corresponderão à inexistência de dados. Esses devem ser recuperados pelas cópias de segurança.

Os Serviços de Registro de Títulos e Documentos, por exemplo, têm uma função de arquivar os documentos para sua perpetuidade. Arquivar um documento, de forma que oferte segurança, não é apenas o Serviço de Registro de Títulos e Documentos deixar o papel em uma prateleira. Esse documento é passível de destruição. Logo, além da cópia física do documento, há necessidade de alguma cópia eletrônica.

O acervo eletrônico, gravado no computador, deve ter uma cópia arquivada à distância, muito comentado como “arquivo nas nuvens”.

Dependendo da modalidade, o *backup* a custo mais simples, e de execução menos onerosa, pode ser feito pelo envio do arquivo de um *e-mail* para outro. A recuperação pode ser feita acessando a conta de *e-mail*.

Art. 43 [...].

V - relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de *backup* e número de mídias existentes;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

No inventário a ser remetido ao Juiz Diretor do Foro, há que ser descritos quais os programas computacionais que a Serventia utiliza para seu sistema de segurança.

As grandes Serventias têm, normalmente, programas de computador para o desenvolvimento das atividades. Esses programas já contemplam a gravação de cópia, em computadores fora do local. Às vezes, o computador da reserva dos dados está na casa do titular. Outras vezes, o arquivo se dá “nas nuvens”. Sobretudo, há como serem gravadas cópias de segurança em *pen drives*, CD’s e outros equipamentos.

Art. 43 [...].

VI - relação dos funcionários, com descrição dos cargos, salários e forma de admissão;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Um dos pontos mais importantes é a lista de quais são os funcionários e qual o valor da remuneração de cada. Considerando que o Juiz Diretor do Foro pode limitar o salário, no momento em que o interino ou o interventor querem admitir um novo funcionário, também poderá o Juiz exigir adequação quanto à remuneração dos funcionários que foram encontrados em plena atividade. Principalmente, no caso da intervenção, pois o interino, em vias normais, faz a sua equipe a longo prazo, e a seu gosto. O interventor tem prazo que talvez sequer dará para treinar a equipe que desejaria ter. Pela exiguidade do tempo, é bem mais lógico que o interventor precisará de formar sua equipe quase que exclusivamente com os funcionários do agente delegatário.

Imagina-se o caso do interventor. Se encontra um funcionário, parente do agente delegatário, ou ganhando valores considerados elevados em comparação com a prática do setor e da localidade, ou ganhando sem atividades desenvolvidas na Serventia, a hora é do ajuste.

Sobre valores da remuneração, tem-se que verificar alguns pontos. Um deles, se a remuneração está proporcional à jornada de trabalho. Pode ser que um funcionário, encontrado pelo interventor, esteja ganhando relativamente pouco, mas para uma jornada de pouquíssimas horas por semana. Outra consideração é quanto à profissão. Um advogado que presta duas horas de efetivo trabalho semanal, de forma presencial – e atende a consultas remotas durante a semana, e prepara petições em seu escritório em benefício da Serventia – não pode ser equiparado a uma pessoa que deveria estar atendendo ao público. Atendimento que se dá em expediente, obrigatoriamente, de sete horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira (art. 66 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 66.

Art. 43 [...].

VII - certidões de débito para com o INSS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e demais encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Deve-se admitir: a exigência de certidão negativa de débitos previdenciários, fiscais e de encargos trabalhistas deveria ser mais forte quanto ao término da interinidade ou da intervenção. Há, porém, como explicar por outro ângulo.

Em prazo máximo de trinta dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, o que corresponde a um marco quanto à entrada no exercício da função designada, os próprios encargos relacionados no inciso podem sequer estar vencidos. Isso, quanto à atividade para a qual houve a designação.

O que quer o inciso referir se aplica mais às certidões negativas em relação ao nome da pessoa na qual incutiui a designação. A pessoa designada para assumir, interinamente ou sob a modalidade de intervenção, é que deve provar, em prazo máximo de trinta dias após o início da atividade designada, que em sua vida pessoal e profissional não tem pendência para com o Instituto Nacional do Seguro Social, não deve depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para seus funcionários (de atividade anterior), não há ação trabalhista em curso contra a sua pessoa e não tem ações de cobrança de tributos.

Ainda não será certidões – negativas ou positivas – quanto à Serventia. E é fácil explicar, com datas. O interino ou interventor prestam o compromisso junto ao Juiz Diretor do Foro no dia cinco de um mês. No mesmo dia, inicia a atividade. Tem no máximo trinta dias para elaborar o inventário, mas o faz em cinco dias. Portanto, no dia dez, protocoliza a petição, na Secretaria da Direção do Foro, contendo o inventário. Entre o dia cinco e o dia dez não há sequer vencimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, cuja periodicidade é semanal. Não houve vencimento de salários, não houve vencimento de guia de recolhimento de INSS ou de FGTS. E ainda que tenha admitido um funcionário no dia seis e o dispensado no dia oito, ainda não há uma ação trabalhista listada contra o interino ou interventor, se a certidão foi emitida entre o dia cinco e o dia oito.

Logo, se se tratasse de certidões envolvendo apenas a atividade, seria inócua a norma, pois nada alcançaria de positivo nas certidões que fossem geradas. Mas, se envolver atividade anterior, há coerência. O que se quer é que a pessoa designada comprove, com certidão, que não tinha pendência financeira trabalhista, fiscal, previdenciária e das contribuições sociais que impediam a designação.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ATUAL TITULAR DO CARTÓRIO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS ANTERIORES AO PERÍODO DE SUA GESTÃO. A HIPÓTESE NÃO PODE SER ANALISADA CONFORME OS PRESSUPOSTOS DA SUCESSÃO EMPRESARIAL PORQUANTO SERVIÇOS NOTARIAIS E DE

REGISTRO NÃO SÃO DOTADOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Discute-se nos autos se o atual titular de unidade registral é responsável pelo pagamento de verbas trabalhistas antes de assumir a titularidade da serventia. 2. No presente caso, o Agravante assumiu a titularidade do Cartório em 17.2.2010, por aprovação em concurso público, e os pedidos de licenças prêmio formulados na exordial se referem ao período entre 22.3.1972 e 31.1.2005. 3. A hipótese não é de sucessão de empresas, mas de serviços notariais e de registro, os quais não possuem personalidade jurídica. Sendo assim, a hipótese não deve ser analisada conforme os pressupostos da sucessão empresarial, não fazendo sentido que o agravante seja tomado como sucessor e responda por dívidas anteriores ao seu período de gestão. 4. Ainda que o empregado continue a prestar serviço ao novo titular, acolher tal requisito, sem restrições, seria isentar o antigo serventuário pela responsabilidade do período de sua gestão. Entretanto, com base nos elementos dos autos, vê-se que o empregado deixou de prestar serviços ao cartório muito antes do Agravante assumir, já que os valores pleiteados datam do período de 1972 a 2005, e o agravante assumiu o cartório em 2010. 5. Essa Corte Superior tem entendido que os cartórios, por serem instituições administrativas, ou seja, desprovidos de personalidade jurídica não podem responder por irregularidades ocorridas na época do antecessor na delegação. 6. Nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. (STJ. AgInt no AREsp 1212432/SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0302365-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 01-06-2020. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 04 jun. 2020).

Art. 43 [...].

VIII - indicação de eventuais dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais, do respectivo montante e situação atualizada da serventia em relação às dívidas;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Neste ponto, há uma análise do passado, do passivo. A aplicabilidade, porém, é resumida. Tem liame com as atividades do interventor ou interinidade, mas não são débitos que esses podem ou devem assumir. Funciona mais como uma colaboração, obrigatória, para que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais tome conhecimento mais rapidamente de eventuais pendências da administração anterior à interinidade ou intervenção.

As dívidas trabalhistas são em nome do titular da delegação. A questão fiscal, idem. Logo, o interventor e o interino devem, sim e obrigatoriamente, inventariar esse tipo de pendência que for encontrada. Mas, não têm obrigação de quitá-las e, ainda que o quisessem, não poderiam fazê-lo. Os débitos não lhes são transferidos.

Pode ser, entretanto, que algum funcionário inicie ação trabalhista contra o atual interino. Pode ser. O normal é que seja a pretensão seja indeferida, dada como totalmente improcedente. Mas, a Justiça do Trabalho tem casos de admitir a “sucessão de empresa” em caso de o funcionário continuar exercendo a mesma função já sob o comando do novo delegatário. Igualmente, do interino.

DECISÕES PERTINENTES

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CARTÓRIO DE REGISTRO DE NOTAS. ERRO SANÁVEL DE TÉCNICA. LEGITIMIDADE DO TITULAR DA SERVENTIA PARA OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU A EMBARGANTE CARECEDORA DE AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3.º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.351/2001. IRRESPONSABILIDADE DA TABELIÃO POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA DO TITULAR ANTERIOR DA SERVENTIA. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES. A indicação do Cartório de Notas como parte passiva em execução fiscal é erro de técnica, mas, no entanto, sanável, já que a pessoa do tabelião é identificável, sendo responsável pelas supostas dívidas da serventia. O tabelião é parte legítima para propor embargos à execução por dívida fiscal movida contra a serventia da qual é titular, mormente quando é pessoalmente citado para fazer o pagamento. Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que julgou o tabelião carecedor da ação de embargos do devedor. Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, sem necessidade de produção de qualquer outra prova, passa o Tribunal ao exame do mérito dos embargos, nos termos do § 3.º, do art. 515, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.351/2001. Não se confundindo a pessoa do tabelião, com a do cartório do qual é titular, que sequer detém personalidade jurídica, não responde o atual tabelião, por dívidas relativas ao período em que outra pessoa era titular da serventia. Embargos do devedor julgados procedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.00.015704-0/001, Relator: Des. Ernane Fidélis, 6.ª Câmara Cível, julgamento em 02-12-2003, publicação da súmula em 06-02-2004).

Art. 43 [...].

IX - relação dos demais materiais de expediente, móveis e imóveis que sejam utilizados pela serventia e que o interino queira colocar à disposição do novo titular, mediante negociação entre ambos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Também esse inciso guarda toda pertinência com o fim da interinidade. Não, com o início.

No fim da interinidade, o interino terá computadores, impressoras, mesas, balcões, cadeiras, quadros de aviso, aparelhos de ar condicionado instalados, e uma série de material de escritório que tem íntima ligação com a atividade. Muitos desses instrumentos poderiam, sim, ser aplicados em outra atividade. Mas, foram feitos sob medida para uma atividade notarial ou registral.

Tem-se como exemplo uma estante feita sob medida para que os livros fiquem expostos “em pé”, em posição vertical, com a lombada exposta para o exterior. Há fácil localização. E os escaninhos são divididos a ponto de acondicionarem apenas um livro por nicho, facilitando a retirada de um livro sem interferir no outro, sem danificar o outro e, sobretudo, deixando visualmente vago o local do qual o livro foi retirado e para o qual deverá ser devolvido. Uma estante como essa raramente terá utilidade fora da atividade notarial ou registral. Mas, é de extrema utilidade dentro da especialidade.

Ao deixar a interinidade, o interino poderá colocar essa estante entre os bens que seriam de grande utilidade para o agente delegatário que vier a assumir a titularidade.

A mesma coisa se diz quanto às cadeiras, em quantidade própria para a sala de espera. Ou os balcões de atendimento, com gôndolas, guichês ou baias já individualmente instaladas, de forma que um usuário do serviço não fique visualizando os documentos de quem está ao seu lado, para atendimento em outro guichê.

Esses móveis e equipamentos podem ser negociados diretamente entre quem está deixando a atividade e quem entrará.

Art. 43 [...].

X - valores recebidos a título de depósito prévio.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Este inciso é mais um que se insere na lista dos relacionados ao fim da interinidade ou intervenção. O depósito prévio é relacionado a trabalho ainda não efetuado. Por exemplo, há pagamento dos emolumentos. Esse pagamento deve ser feito “no ato de requerimento ou no da apresentação do título” (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14). Tem-se o exemplo de um registro de uma escritura pública em um Serviço de Registro de Imóveis. Assim que é feita a qualificação do título, é apresentado o valor dos emolumentos. Enquanto não quitados esses, não será feito o trabalho de lançamento dos dados da escritura no livro de registro.

Se o interino recebe o depósito prévio para a emissão de uma certidão, para um registro, para uma certificação ou outro ato registral ou notarial, e chega o momento de entregar o encargo a outrem, deverá fazer constar do inventário esses valores. E, por sinal, repassá-los a quem efetivamente praticou ou praticará o ato e a quem tem ou terá a responsabilidade de recolher os tributos que estão embutidos nos valores.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14.

Art. 44. O interino e o interventor deverão transferir para seu número de CPF todas as obrigações e contratações vigentes e afetas ao serviço no prazo de até 30 (trinta) dias contados da designação, sob pena de indeferimento das despesas.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A primeira regra é: a atividade extrajudicial é exercida por pessoa natural, em nome do desenvolvimento de um serviço tipicamente público. Não importa se o fato de estar à frente de uma Serventia foi por motivo de aprovação em concurso público ou por designação como interino ou interventor. Exatamente por isso, todas as despesas somente poderão ser contabilizadas se e somente se estiverem em nome da pessoa designada ou delegatária da atividade.

Considerando que mesmo alguns contatos sendo feitos ainda que de forma imediata ou nos primeiros dias do exercício, demandarão alguns dias para as respostas efetivas, há um prazo de até trinta dias para que todas as despesas

realizadas estejam contabilizadas em nome do responsável. O prazo contempla serviços como internet e telefone, como meros exemplos. Se o interventor ou o interino assumem a Serventia no dia dez, a próxima conta ainda virá em nome do responsável (interino ou titular) anterior. E ainda poderá ser contabilizada como despesa, ainda que em nome alheio. Mas, a mudança deve ser rápida, para que o próximo vencimento já se dê com a nota fiscal do serviço emitida em nome do responsável pela Serventia.

O acerto dos direitos trabalhista dos colaboradores – empregados – ficará sob a responsabilidade de quem saiu. E o interino terá que contratar os seus. E terá que designar substitutos. Para contratar empregados, precisa estar inscrito no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI). Trata-se da inscrição cadastral que as pessoas naturais devem fazer, quando exercerem atividades que sejam empregadoras, como se fossem típicas de uma empresa. O CEI funciona como o CNPJ: separa as atividades profissionais do dia a dia da pessoa natural.

Sabe-se que o cadastro no CEI pode demorar uns dias, em tempos fora de greve. Mais um motivo para o prazo dos trinta dias.

Há mudanças também no cadastro junto à Receita Federal do Brasil, no Instituto Nacional do Seguro Social, no Conselho Nacional de Justiça, nas Centrais que recebem informações e dados estatísticos, e outros órgãos. Quase sempre, a partir de um código que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais fornece. Esse código é necessário até mesmo para evitar que pessoas fora da atividade se inscrevam ilegalmente como que substituindo os autorizados (delegatários, interinos ou interventores).

Art. 44 [...].

§ 1.º Constatado que a transferência a que se refere o *caput* deste artigo enseja grave prejuízo financeiro à serventia, poderá o interventor manter, no número do CPF do delegatário afastado, as obrigações e contratações vigentes, com manutenção da remuneração habitual dos prepostos, mediante autorização do diretor do foro.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A regra da substituição da pessoa responsável pela Serventia encontra alguns degraus altíssimos para serem ultrapassados. Um dos exemplos é a substituição do número do CPF junto à Receita Federal do Brasil. Se a Receita Federal dificultar a substituição, alegando que o CPF do titular anterior está com alguma irregularidade, até fazer todas as provas de que o interino é quem é o novo responsável, sem vínculo ou sucessão no estilo da sucessão empresarial em relação ao inadimplente anterior, já se vão alguns dias. Por sinal, e fora conteúdo do presente artigo, também é o caso do novo delegatário.

Ainda no exemplo, é fácil encontrar Serventias que, desde a instalação, não têm agente delegatário aprovado em concurso público. E, mesmo após 1988, quando passou a haver necessidade de concurso, outros interinos substituíram o original. Este “original”, já falecido há tempos, já está com o número do CPF ou cancelado ou com muitas irregularidades (não houve término de inventário, deve impostos, etc.). Em situações especiais, a Receita até admite a criação de novo CNPJ para a Serventia, agora vinculado ao delegatário, ao interino ou ao interventor que estejam dispostos a não contrair mais pendências, doravante.

O CNPJ, na Receita Federal do Brasil, é vinculado ao CPF do delegatário. Mas, o interino ou o interventor (e, como dito, fora do lugar, mas também o delegatário aprovado em concurso público) devem formalizar a substituição da responsabilidade da alimentação dos dados, paralela à responsabilidade de recolhimento dos tributos devidos. Assim, durante a interinidade ou a intervenção, o vínculo do CNPJ passa a ser ao CPF do interino ou do interventor.

Há contratos que podem, por motivos contratuais especialíssimos, trazer um incremento no preço, em caso de quebra da continuidade. Imagina-se um contrato de fornecimento de um programa de computador que traz, em si, uma fidelidade de determinados meses – ou anos – com a cláusula de que, em havendo encerramento anterior, haveria responsabilidade contratual. E, em novo contrato, não se conseguiria a manutenção do valor já contratado. Se para a extinção antecipada do contrato representa, por exemplo, ter que pagar a metade do valor que resultaria da manutenção do contrato até o fim do prazo fixo, e, por outro lado, um novo contrato significaria um novo preço, a manutenção do contrato é muito mais viável. A telefonia móvel e o fornecimento de internete, por exemplo, costumam colocar um preço da mensalidade em havendo fidelidade de, no mínimo doze meses. A quebra contratual antes do prazo representa a reavaliação do preço inclusive das parcelas ou contas mensais já pagas.

Havendo justificativa aceita pela Corregedoria, a contabilidade da despesa pode ser ainda emitida em nome do responsável anterior.

Art. 44 [...].

§ 2.º A transferência dos contratos de trabalho para o novo responsável da serventia deverá ser realizada quando ocorrer transmissão de acervo de:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os funcionários da Serventia têm Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pela pessoa natural que exerce a titularidade (agente delegatário, aprovado em concurso), a interinidade ou a intervenção. Em vez de número de CNPJ, usarão o número do CEI e o CPF do designado ou delegatário.

A transferência de responsabilidade por uma Serventia implica em término de contrato de trabalho dos funcionários. O acerto deverá ser feito por quem os contratou.

Consta do § 2.º, em discussão, sobre a “transferência dos contratos de trabalho”. É mais fácil ser dito que o novo responsável pela Serventia assinará a CTPS dos funcionários.

Art. 44 [...].

§ 2.º [...].

I - delegatário afastado para interventor;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Delegatário é o agente que foi aprovado em concurso público de provas e títulos para outorga de delegação, e percorreu ainda os seguintes caminhos: participou da sessão de escolha e optou por uma Serventia; recebeu a outorga da delegação; participou da sessão de investidura da delegação e, por último, entrou em exercício.

A delegação não é por tempo determinado. Desta forma, pensa-se inicialmente que é enquanto o agente delegatário não se aposentar, não renunciar, não morrer ou não perder a delegação por motivos de irregularidade. Para que venha a perder a titularidade por acusação de prática de atos irregulares, há necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar. E, durante os passos desse processo, o delegatário ficará afastado preventivamente da condição de agente delegatário.

No momento do término da sua gestão plena, o delegatário deve arcar com os compromissos junto aos empregados que contratou. Em algumas Serventias, de menor porte, o próprio interino atuará sozinho, ou com a colaboração de pessoas da sua confiança. Em Serventias com grande movimento, há uma impossibilidade de substituição, de uma tarde de um dia para a manhã do dia seguinte, de todos os funcionários. Especialmente nesse caso, o interventor admitirá os funcionários como passando a estar sob sua responsabilidade, com assinatura de CTPS, com assunção de encargos, com pagamento das remunerações, etc.

Mas, serão novos contratos de trabalho, nova assinatura na carteira, novo compromisso. Assim como novo é o responsável pela Serventia.

Art. 44 [...].

§ 2.º [...].

II - interventor para delegatário afastado;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A intervenção é por tempo determinado. Ao término da intervenção, haverá a apresentação da solução que o Poder Judiciário deu para a apuração das denunciadas irregularidades. Na hipótese do presente inciso, ao término do processo administrativo disciplinar, o delegatário voltou à titularidade. Obviamente, porque ficou provado, no processo administrativo disciplinar, que ele não cometeu irregularidade. Pelo menos, a ponto de perder a delegação.

Assim, o agente delegatário voltará à titularidade plena da Serventia. O interventor deve entregar o acervo e acertar as responsabilidades trabalhistas e tributárias em relação aos empregados. Isso, para que o delegatário volte a assumir a condição de domínio independente quanto à titularidade.

Art. 44 [...].

§ 2.º [...].

III - interventor para interventor;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A intervenção é temporária. Inicialmente, de noventa dias, podendo haver prorrogação de mais trinta dias. Esse prazo máximo de 120 dias, porém, é para que o Juiz Diretor do Foro ou a Corregedoria-Geral de Justiça tomem a decisão no processo administrativo disciplinar. Ao término deste, se o delegatário discordar da decisão que lhe for desfavorável, poderá interpor um recurso administrativo e até recorrer às instâncias tradicionais do Poder Judiciário. Especialmente neste último caso, pode demorar uns tempos.

Durante esse tempo de intervenção, pode ocorrer que haja alguma denúncia quanto ao interventor e ele seja sumariamente afastado. Por ser interventor, não é credor de um processo administrativo disciplinar, comportando o afastamento imediato por iniciativa do Poder Judiciário em nome do qual age.

Também durante a intervenção, pode ser que o interventor não mais possa continuar com o encargo. Por exemplo, houve uma sua aprovação em um concurso público e, durante o prazo em que atua com interventor, há a convocação para a entrada em exercício. Ou pode ser que, algum tempo após o início da intervenção, o interventor peticione ao Juiz Diretor do Foro pedindo a exoneração do encargo.

Havendo o afastamento do interventor, por qualquer motivo, antes que seja dado por findado o processo administrativo disciplinar que poderá retornar o agente delegatário ou fazer com que ele perca a delegação, um outro interventor o sucederá. Com a qualidade de interventor. É razoável que se diga que, em chegando ao fim da intervenção porque o agente delegado afastado teve extinta a delegação, em lugar do interventor passará a funcionar a figura do interino. Ainda que seja a mesma pessoa. Uma nova designação será, no caso em estudo, para a interinidade.

Na transferência do acervo de um interventor para outro interventor – o centro do estudo no inciso em destaque – haverá também a entrega de todos os contratos de trabalho devidamente quitados. Se o novo interventor quiser contratar os mesmos funcionários, estes serão recebidos como se fossem o primeiro emprego.

Art. 44 [...].

§ 2.º [...].

IV - interino para interino.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Um interino é designado, a princípio, até que haja a transferência da delegação a um agente aprovado em concurso público de provas e títulos. Dependendo do rendimento econômico e da localização da Serventia, entre o momento da vacância do Serventia até o término de algum concurso público em que um interessado escolha a Serventia vaga e lhe é outorgada a delegação, pode demorar algum tempo. Tempo que a história tem mostrado poder ser contado em décadas.

Neste interstício, que pode ser longo, um interino renuncia, falece ou pratica irregularidade e é afastado. Ou, após o Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça – ao regular a Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, inciso III – ter que ser afastado por impedimento em relação aos responsáveis anteriores pela Serventia.

Ao ser transferida a interinidade de uma pessoa para outra, a regularidade deve ser aferida. Inclusive quanto aos contratos de trabalho dos funcionários.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, inciso III;
- Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 44 [...].

§ 3.º A rescisão dos contratos de trabalho deverá ser realizada quando ocorrer transmissão de acervo de:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Não há “sucessão empresarial” em se tratando de Serviços Extrajudiciais. São diversos os motivos. A primeira, porque não se trata de atividade empresarial propriamente dita, embora se aplique ao interventor, ao interino ou ao agente delegatário, o conceito de empregador compreendido no art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Já os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não têm aplicação por dois principais motivos: a primeira e mais importante, porque um agente delegatário, ou um interventor ou um interino não sucedem aos responsáveis até então pela Serventia e, destarte, não negociam com eles qualquer condição que caracterizaria “fundo de comércio” ou “continuidade no mesmo ramo de negócio”. Os agentes delegatários, os interinos e os interventores recebem a condição de responsáveis pela Serventia das mãos do Poder Público.

O segundo motivo é que, ao término das atividades individuais exercidas por um agente delegatário, um interino ou um interventor, eles têm obrigação de rescindir os contratos de trabalho com os empregados que contratou. O acerto põe fim às obrigações trabalhistas, em tese. E, eventual divergência entre o pretendido pelos empregados e os direitos trabalhistas e previdenciários efetivamente cumpridos deve ser discutida em desfavor da pessoa natural que fora a empregadora. Se se tratar de extinção da delegação por morte do agente delegatário, em face dos seus sucessores a qualquer título.

Não se deveria, jamais, haver discussão quanto aos direitos trabalhistas perante o agente delegatário, ou o interino ou o interventor da Serventia, se o empregado trabalhou foi em tempos passados, para outra pessoa natural que era delegatária ou designada. Alguns empregados, entretanto, iniciam processos trabalhistas contra a pessoa que estiver, no tempo do início da ação, na condição de responsável pela Serventia. O normal é que a Justiça do Trabalho indefira a pretensão. Mas, em nome da proteção dos direitos dos empregados, alguns Juízes do Trabalho têm invertido a interpretação clássica. E condenado o atual por inadimplência de direitos trabalhistas dos antecessores responsáveis pela Serventia.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 2.º; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 10; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 448.

Art. 44 [...].

§ 3.º [...].

I - interventor para interino;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Um interventor tem, em tese, um período de noventa a 120 dias como tempo em que será o timoneiro da Serventia. É o tempo máximo para que o Poder

Judiciário leve até o fim o processo administrativo disciplinar para apurar falta grave atribuída ao agente delegatário.

Se, ao fim do processo administrativo disciplinar, o delegatário é absorvido das acusações, ele volta à titularidade. E de forma integral. Mas, se as acusações forem procedentes, o Poder Judiciário extinguirá a delegação. E, neste momento, acaba a intervenção. E nasce a interinidade. No ato que tornar a delegação extinta, o Juiz Diretor do Foro nomeará um interino para conduzir a Serventia Extrajudicial até que, em processo seletivo em forma de concurso público de provas e títulos, haja a escolha da Serventia, com a correspondente delegação da titularidade a outrem.

É o momento da transferência do acervo da pessoa designada como interventora para a pessoa designada como interina. Pode, eventualmente, ser a mesma pessoa. Mas, em funções distintas: a intervenção tem caráter precário por tempo definido; a interinidade tem caráter precário pelo tempo suficiente e indefinido para se realizar um concurso público, e um aprovado neste concurso escolher a serventia, ser publicado o ato da outorga da delegação, acontecer a sessão de investidura na delegação e, por último, a entrada em exercício. Considerando que o concurso pode demorar e que pode ser que em um primeiro – ou em mais de um – concurso público, não haja o cumprimento de todas as etapas até a entrada em exercício, a outorga da delegação pode demorar um tempo.

Mas, centrando o assunto: o tema é a transferência do interventor para o interino. E representa a oportunidade de o interventor estar conduzindo a Serventia no ato em que o Poder Judiciário declara extinta a delegação. Quando o interventor vai entregar a Serventia ao interino, todos os empregados que estiveram sob a batuta do interventor devem ter seus contratos de trabalho extintos. A baixa na Carteira de Trabalho é uma obrigação. Os acertos trabalhistas, idem. Se a Serventia é de pequeno movimento econômico, pode até ser que o interino vá trabalhar sozinho na atividade, sem necessidade de contratação de empregado. Em havendo necessidade de contratação de empregado, e caso o interino designado venha a contratar o(s) empregado(s) que trabalha(m) com o interventor, será novo contrato de trabalho. E não haverá sucessão trabalhista. Não há vínculo com a pessoa do interventor quando esse tinha a qualidade de empregador.

Art. 44 [...].

§ 3.º [...].

II - delegatário para interino;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há momentos em que o delegatário passa o acervo para um interino designado. E são muitas essas oportunidades. Especialmente porque o agente delegatário pode renunciar à titularidade da Serventia. Os motivos para renúncia também são variados. Pode ser porque o delegatário foi aprovado em outro concurso e assumirá outra delegação; pode ser porque não quer mais exercer trabalhos em Serventias Extrajudiciais; pode ser por aposentadoria e pode ser por perda da delegação sem que tenha nomeado um interventor como intermediário entre o delegatário e o interino.

Ao término da atividade junto a uma Serventia, o agente delegatário deverá rescindir os contratos de trabalho de todos os seus empregados. E efetuar os acertos trabalhistas. Obrigatoriamente. Assim, o interino designado receberá a Serventia sem pendência trabalhista. Poderá, se o quiser, contratar os mesmos

e já experientes empregados que atuaram com o agente delegatário. Ou poderá iniciar a atividade com empregados novos, da sua escolha e confiança e sem vínculo para com os eventuais vícios da administração anterior.

Ou, dependendo da quantidade de afazeres, assumir os trabalhos sozinho, sem auxiliares.

Art. 44 [...].

§ 3.º [...].

III - interino para delegatário.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A finalidade da interinidade é o comando da Serventia por tempo limitado. E somente até que seja a Serventia inserta na lista das Serventias vagas, seja colocada na lista das disponíveis no edital do concurso público de provas e títulos para a delegação da titularidade. Quando esse concurso tem todas as suas etapas realizadas, a delegação será outorgada a algum aprovado no concurso.

Chega, assim, ao momento de o interino transferir o acervo ao agente delegatário, aprovado este em concurso público, e cuja delegação não tem um fim previsto.

Todos os encargos trabalhistas assumidos pelo interino devem ser quitados prontamente. A rescisão de contrato de trabalho é, mais do que uma obediência à legislação do trabalho, também uma determinação inerente ao e integrante do procedimento da designação da interinidade.

Quem assumirá a titularidade de uma Serventia não tem nenhum vínculo com os empregados do interino que lhe transfere o acervo. A transferência física é das mãos do interino, mas a verdade é que a delegação é obra do Poder Público. Não é o interino que confere a titularidade ao agente delegatário. Este já se apresenta ao interino portando toda a documentação comprobatória da sua participação no certame, sua escolha, a outorga que lhe foi feita da delegação, sua investidura na delegação e, especialmente, a sua entrada em exercício. Este último ato é o que gera o documento que é apresentado, pelo agente delegatário, ao interino. Embora um documento único, ele é o último de uma série de atos solenes. Assim, ele consolida os anteriores. Sem os anteriores, ele – este último – não existiria. Ele é o último e, não, o único. Carrega, em si, a certeza de que os anteriores foram realizados dentro da normalidade, segundo as regras da lei, conforme a fiscalização das entidades credenciadas e sob o olhar atento de todos os candidatos às vagas.

Sobretudo, há os braços fortes do Poder Judiciário e do Poder Público estadual, que sustentam a legalidade e a solenidade da concorrência pública.

Art. 44 [...].

§ 4.º Poderá ocorrer a rescisão dos contratos de trabalho nos casos de afastamento decorrentes de sugestão de aplicação de pena de perda de delegação, caso não seja viável a manutenção da equipe.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Perde-se a delegação por irregularidade praticada. Quando o agente delegatário pratica uma ilegalidade, pode ser que haja participação, ainda que

por vício da realização errada dos serviços, de todos da equipe de funcionários. Ou de parte desta. Muitas vezes, há vínculo de parentesco, amizade ou dependência dos funcionários para com o agente delegatário. E se esses funcionários estiveram a serviço do agente delegatário, nem sempre têm qualidade de isenção para atuar ao lado do interventor. E poderiam até aproveitar para, em estando no interior da Serventia, ocultar os erros do agente delegatário, erros que levaram à abertura do processo administrativo disciplinar e que estão prestes a levar ao delegatário à perda da titularidade.

O afastamento dessas pessoas com íntima ligação com o delegatário é medida de várias facetas. Dentre elas, o fato de não serem da confiança do interventor; a possibilidade de ocultar os erros do delegatário; a obtenção de informação do andamento da sindicância, dentro da Serventia, para serem passadas para o delegatário afastado; o risco de continuar a praticar erros, por ter assim agido durante muito tempo ou de maneira proposital, para também comprometer ao interventor.

Em síntese, estar longe de determinadas pessoas pode representar a sequência mais confiável do desempenho da condição de interventor.

Art. 44 [...].

§ 5.º Para a regularização dos contratos de trabalho, poderá o interino ou o interventor solicitar ao diretor do foro a suspensão do expediente da serventia.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Suspensão da Atividade para Rescisão de Contrato de Trabalho

Até o ano de 2018, as rescisões de contrato de trabalho de pessoas que tinham mais de um ano de trabalho somente teriam validade para todos os efeitos – inclusive, para que os empregados recebessem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – se fossem homologadas. A homologação seria pelo Sindicato da categoria. Em não havendo Sindicato da categoria na Comarca, a homologação era exclusiva do Ministério do Trabalho.

O Ministério do Trabalho atendia sob sistema de agendamento para as homologações. Agendamento que era físico em tempos anteriores, e eletrônico em tempos mais recentes. Para que houvesse a homologação, por exemplo, de cinco contratos (cinco empregados), era raro, muito raro, conseguir em horários seguidos. Muitas vezes, um atendimento era agendado para 10h, outro para 11h, o outro para 14h e os próximos para 15h e 15h30min, porque os horários próximos ou unidos já estavam preenchidos.

Como o “empregador”, que no caso é o agente delegatário, teria que estar presente em pessoa, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, haveria necessidade de ficar o dia todo à disposição.

Se se tratasse de Serventia em interior da Comarca, havia a necessidade de deslocamento da cidade ou distrito até a sede da Comarca, onde há Delegacia do Ministério do Trabalho.

Mas, o caso não era quanto ao agente delegatário que estava saindo. O problema era, maior, quanto aos empregados, se o interino ou inventor precisassem desse pessoal para dar continuidade ao serviço. Neste caso, o funcionamento da Serventia ficava comprometido. E era motivo de suspensão da atividade por um dia.

Atualmente, com a desnecessidade de homologação da rescisão de contrato de trabalho, pode acontecer a presença física dos empregados na Serventia, se eles forem contratados pelo interino ou pelo interventor.

Em se tratando de rescisão de contrato de trabalho de todos os empregados, para admissão já sob a responsabilidade integral do interventor ou do interino, restou diminuída a necessidade de suspensão da atividade da Serventia.

2) Suspensão da Atividade para Mudança de Local da Serventia Quando da Assunção da Atividade por Parte de Interino, Interventor ou Agente Delegatário

Há casos que poderiam ser classificados como “pesados”, no conceito das irregularidades. Pode haver envolvimento de pessoas diversas, incluindo empregados e até usuários contumazes dos serviços extrajudiciais, como os procuradores de partes.

O próprio recebimento do acervo pode representar momento tenso. Em alguns casos, para que o interino ou o interventor assumam as atividades na Serventia, há necessidade de presença de policiais, para segurança e recebimento do acervo.

Muitos dos componentes do acervo, especialmente os livros da atividade, precisam ser conferidos quanto à sequência numérica e quanto à integridade das folhas. Alguns livros podem “estar sumidos” ou com folhas a menos. A conferência requer atitude mais lenta, para relatório minucioso ao Juiz Diretor do Foro.

Em casos especiais, a própria Direção do Foro tem conhecimento de que a transição não será pacífica, voluntariosa, amistosa. Por isso, há casos de suspensão do expediente, para mudança de local.

Até mesmo em casos que não têm ares de oposição merecem, do Juiz Diretor do Foro, o ato de suspensão das atividades. Em cidades menores, fora da sede da Comarca, o mais aconselhável é a suspensão da atividade por um dia. É que o expediente externo do Fórum se inicia após as 12h. Especialmente o concursado, que depende do cumprimento de diversas solenidades, deve comparecer ao Fórum às 12h, entrar em exercício, retirar uma via do termo de início do exercício e se deslocar até a cidade ou distrito em que está a Serventia. Somente chega ao local após as 14h ou 15h. E será o momento de transportar livros, fichas e documentos do acervo para o novo local. E colocar tudo na prateleira, com facilidade de localização. E o pior: a entrada em exercício somente se dará a partir das 12h, mas desde a parte da manhã a Serventia deveria estar aberta e atendendo. E quem atenderia até então seria o responsável que naquele dia não deveria mais estar atuando. É que a entrada em exercício será mais facilmente entendida como o dia. Somente em casos especiais, com motivos comprovados, é que atos praticados na parte da manhã daquele dia poderiam ser atribuídos ao substituído. Até que haja a prova, houve esforço enorme por parte de quem entrou em exercício em um dia.

Em havendo acordo entre as partes – a que adentra e a sucedida – poderá ocorrer, em caso interiorano, o transporte do material (acervo) na parte da manhã para a nova sede, o deslocamento no intervalo até a sede da Comarca para a entrada em exercício, e a volta à cidade ou distrito para apresentação do documento ao responsável pela Serventia. E o início dos trabalhos já sob a presidência do novo responsável.

3) Suspensão da Atividade por Outros Motivos

Fora das condições descritas especialmente no subitem 1, desses comentários, há casos em que há o pedido do delegatário, do interino ou interventor quanto à suspensão da atividade para a assunção do encargo. E o Juiz, conhecedor das particularidades, concorda.

Normalmente, a fundamentação envolve a mudança de local, a instalação de novos equipamentos, a arrumação dos livros e documentos em local facilmente acessível, etc.

4) Como se dá a Suspensão da Atividade

O Juiz Diretor do Foro declarará a necessidade de suspensão da atividade por meio de Portaria. Cópia da Portaria será entregue às pessoas interessadas, que são a que está respondendo pela Serventia e o interventor ou o interino. Ou o agente delegatário.

A Portaria indicará o dia da suspensão da atividade. Em sendo o caso, o horário. Por exemplo, o expediente fica suspenso na parte da manhã até às 15h, que seria o tempo suficiente para a transferência do acervo na parte da manhã (de comum acordo entre quem entra e quem sai), a entrada em exercício como primeiro ato após as 12h e o tempo para o interino, delegatário ou interventor se deslocarem até o local.

Art. 44 [...].

§ 6.º Os prepostos somente poderão atuar na serventia após registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do novo contrato de trabalho assinado pelo atual responsável.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Em vias normais, um novo contrato de trabalho pode ser lançado nas páginas da Carteira de Trabalho de uma pessoa, mesmo havendo vínculo desta pessoa com outra empresa. Contratos de trabalho simultâneos ou contemporâneos. É que a pessoa natural pode, sim, ter mais de um emprego. É certo que há atividades do segmento público que exigem “dedicação exclusiva”. Mas, é uma cláusula interna de renúncia a outros benefícios, para obtenção de mais benefícios que somente o setor público está pronto para oferecer. Muitas vezes, é a forma de o segmento público conseguir reter os bons profissionais.

A atividade em uma Serventia Extrajudicial, porém, não pode ser considerada uma atividade “normal”. Um dos motivos é que a titularidade de uma Serventia Extrajudicial é delegação do Poder Público para que a pessoa natural exerça, em caráter privado, uma atividade tipicamente pública. Por isso, a delegação – em caráter de vigor máximo – ou a designação de um comandante precário representa também a possibilidade de o Poder delegante ou designante impor condições. Até mesmo porque a pessoa natural agirá em lugar do Poder Público e, em últimas análises, em nome do Poder Público. Motivo mais do que especial para que possa haver a imposição de não se poder anotar na Carteira de Trabalho de um funcionário se ainda não houve baixa corretamente feita em relação ao titular, interino ou interventor – antecessores do atual.

A exigência, destarte, é que esteja condicionada a liberdade de contratar legalmente um empregado para a Serventia Extrajudicial se já tiver ocorrido a baixa do contrato de trabalho, conforme anotações validamente feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quanto ao vínculo empregatício com o titular, o interventor ou com o interino anteriores.

Eis aí mais um motivo para que, em grandes Serventias, haja a suspensão das atividades por um dia, sendo o tempo da providência da baixa do contrato de trabalho anterior para ser firmado novo vínculo trabalhista.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 44, § 5.º.

Art. 45. Todos os responsáveis interinos por serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Reinscrição do Assunto

O tema aparece ligeiramente deslocado. O início do assunto se deu nos artigos 38 e 40 deste Provimento. Somente nessa parte é que é apresentado o complemento. No interstício, outras regras distintas da remuneração foram tratados.

Nos artigos 38 e 40 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, foi definido que um interino ou um interventor terão uma remuneração mensal que jamais poderá exceder a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para alcançar este valor, em sendo o caso, há uma tabela apresentada como forma de efetuar os cálculos. No caso de um interventor, especificamente, há que considerar a remuneração mensal e, se houver condenação do agente delegatário afastado, será lançado mão do valor correspondente até a metade da renda líquida da Serventia, valores já depositados em conta especial e com vínculo ao Poder Judiciário. Se o Juiz fixar o valor da remuneração no teto remuneratório de 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, primeiramente se tomará o valor da remuneração de todo o período da intervenção e se somará. Depois, será completado, com a retirada do valor depositado, até o valor que corresponda ao teto remuneratório.

Em caso de Serventia cujo rendimento é menor, o interino ou o interventor terão uma remuneração mensal fixada em valores compatíveis. O que pode significar ser um valor bem abaixo do teto remuneratório.

2) A Remuneração do Interino

O presente artigo, porém, trata da hipótese de uma interinidade em um Serviço de Registro ou um Tabelionato de faturamento alto. Repetindo, para distinção: o caso é exclusivamente quanto ao interino. Não leva em consideração o interventor. Por se tratar de interino, não há que se falar de depósito em conta especial do valor da renda líquida. O assunto é outro.

Para o caso em assunto, o Juiz Diretor do Foro, ao designar o interino, já fixou, de início, a remuneração mensal em valor correspondente ao teto remuneratório, o que equivale a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. A cada mês, o interino retirará, como componente da despesa, o valor que lhe for fixado pelo Juiz, como remuneração. O valor que exceder não lhe pertence. O direito é somente quanto ao valor que o Juiz Diretor do Foro determinou, quando da designação.

Nos parágrafos integrantes deste artigo, há o detalhamento quanto à forma de apuração e o procedimento em relação ao valor da renda líquida.

3) O Recolhimento do Excedente

Uma vez obtido, mensalmente, o excedente, que é a renda líquida, será o valor depositado na conta denominada Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. É a mesma conta já referida no art. 40, § 3.º, inciso III, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

O recolhimento se dá no início de cada mês, após a apuração da receita e da despesa do mês anterior.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40.

Art. 45 [...].

§ 1.º A receita líquida excedente será apurada mensalmente depois de pagas as despesas da serventia.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Renda Líquida da Serventia

A primeira das regras explicativas da norma contida no *caput* do art. 45 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, é quanto à obtenção da renda líquida.

Obtém-se a renda líquida tomando-se toda a entrada do dinheiro na Serventia e, deste valor, retirando os valores da remuneração dos empregados (inclusive férias e 13.º salário e direitos rescisórios) e encargos como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e INSS e contribuições sociais. Também se descontam as despesas com a manutenção da Serventia, incluindo aluguel do imóvel, locação de equipamentos, compra de suprimentos e despesas de reparações do dia a dia da atividade. A remuneração do interino também é considerada despesa. O que sobrar é a renda líquida.

Essa renda líquida é que será depositada na conta denominada Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40, § 3.º, inciso III).

2) Despesas Excepcionais

O interino assume a Serventia por um tempo certo e determinado: até que haja a realização de concurso público de provas e títulos e, como ato final deste, haja a entrada em exercício na Serventia, por parte do concursado a quem houve a delegação da titularidade.

Os funcionários que o interino contrata têm remunerações mensais que são “visíveis” e “perceptíveis”. Há despesas, porém, que ficam “camufladas”.

Uma delas é a multa de 50% do FGTS – 40% para o empregado, e 10% para a Caixa – em caso de dispensa do empregado. Há também despesas típicas de uma rescisão contratual. O tempo de aviso prévio é variável conforme o tempo total da relação empregatícia. E, juntamente com outras cifras, pagam-se férias vencidas e proporcionais – ambas, com um terço de acréscimo – e décimo terceiro salário proporcional.

Se o interino já sabe que o andamento do concurso está chegando aos últimos passos, ele pode ter a certeza de que terá que dispensar todos os seus funcionários. E terá que arcar com as responsabilidades trabalhistas correspondentes.

Um fato também a ser considerado. Muito provavelmente, o aviso prévio terá que ser indenizado. Isso porque o interino não tem a data certa em que o concursando entrará em exercício, quando consolida a sua condição de agente delegatário da Serventia. Se soubesse e se dependesse do interino, ele poderia conceder o aviso prévio a tempo de o empregado cumprir o prazo durante o trabalho. Mas, por a decisão alheia ser inesperada para o interino, ele terá que indenizar o tempo em que o empregado teria que cumprir o aviso prévio. E há aumento da despesa, com essa atitude totalmente sem dependência própria de quem teria que arcar com esses custos.

Poucos interinos e interventores têm essa informação: eles podem requerer ao Juiz Diretor do Foro que, com a rubrica de despesa mensal, haja uma reserva, a ser depositada em conjunta cuja movimentação dependerá de autorização do Juiz Diretor do Foro. Seria um valor extraordinário, desvinculado da remuneração do interino ou dos honorários do interventor. E há lógica: se quando estão em atividade as verbas rescisórias pagas entram como despesas da Serventia, se eles ficarem sem a Serventia não seria justo que arcassem com essas despesas com suas remunerações ou honorários individuais.

Essa reserva seria correspondente ao valor máximo previsto para que, quando da rescisão de contrato de trabalho de todos os empregados, seja suficiente para essa despesa extraordinária. Um fato é facilmente perceptível: ainda que o interino tenha uma remuneração fixada pelo teto remuneratório (cerca de 39 salários mínimos mensais), no mês em que tiver que rescindir os contratos de todos os seus funcionários, o desembolso será muitas vezes maior do que a remuneração mensal, se tiver muitos funcionários e esses tiverem longo tempo de permanência nessa qualidade.

Obviamente, se o valor da conta especial autorizada pelo Juiz Diretor do Foro exceder as despesas extraordinárias do fim dos contratos de trabalho de todos os funcionários ao mesmo tempo, para entrega da Serventia sem pendências, o valor excedente será recolhido ao Tribunal de Justiça do Estado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40.

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA. TABELIÃO INTERINO. TETO REMUNERATÓRIO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. APLICAÇÃO. 1. A aplicação do teto remuneratório do serviço público não implica violação à dignidade da pessoa humana, nem

risco relevante à subsistência dos atingidos, razão pela qual entendo afastado o indispensável requisito do dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da antecipação da tutela nos autos originários. 2. Ao contrário, a eternização de situação irregular indica o *periculum in mora* inverso, isto porque, apesar do claro comando constitucional, as informações atualizadas oferecidas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram o verdadeiro abuso na substituição sem concurso público de serventias extrajudiciais. 3. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que restaria comprometida a própria continuidade dos serviços, porquanto não teria o autor condições de arcar com as despesas ordinárias e de pessoal. 4. Ocorre que, conforme constou da decisão proferida pelo CNJ, todas as despesas necessárias ao funcionamento do serviço devem ser descontadas, inclusive aquelas pertinentes à folha de pagamento, de modo que somente a diferença entre as receitas e as despesas deve ser depositada. Inegável que, em tais despesas, incluída a remuneração do tabelião interino, limitada, contudo, ao teto do funcionalismo público (Tribunal Regional Federal. 4.ª Região. AG 5011831-83.2015.404.0000. Terceira Turma. Relatora: Ministra Salise Monteiro).

Art. 45 [...].

§ 2.º Na hipótese de o responsável interino responder por mais de um serviço vago, a renda de todos eles deverá ser somada para fins de apuração do valor a que se refere o *caput* deste artigo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Segundo as regras de designação de interino, pode acontecer de um interino de uma atividade notarial ou registral ser também designado como interino de outra Serventia. Pode acontecer de o interino de uma Serventia ser designado como interventor de outra, mas é outra situação, já que o parágrafo em estudo está se referindo ao caso específico do interino.

O teto remuneratório, que não poderá superar o valor correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é quanto à pessoa natural; não, a cada Serventia. Para exemplificar, se o interino está designado para responder por uma Serventia de movimento de porte médio, e tem uma remuneração correspondente a dez salários mínimos mensais, se for também designado como interino de uma grande Serventia, perceberá uma remuneração – sempre, fixada conforme decisão particular do Juiz Diretor do Foro – que, somada à já percebida na Serventia anterior, não venha a superar, mensalmente, ao teto remuneratório do servidor público.

Art. 45 [...].

§ 3.º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado o não repasse, ao Tribunal de Justiça, do excedente a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) dos subsídios dos Ministros do STF.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A revogação de uma designação se dá por iniciativa, dentro da conveniência e oportunidade, exclusiva do Juiz Diretor do Foro. Não há necessidade de instauração

de inquérito para apuração de falta grave; não há processo administrativo disciplinar. Considerando que a designação é de “livre arbítrio” do Juiz Diretor do Foro, a destituição da condição de designado – o que se dá com uma Portaria revogando a parte da Portaria que designou o interino – também se dá *ad nutum*, sem exigência de solenidades ou atos administrativos intermediários.

Embora o § 3.º, ora em comentário, defina quanto à designação “do substituto para responder interinamente pelo expediente”, a mesma qualidade de ato discricionário do Juiz Diretor do Foro se aplica para o caso de interino que não tinha a qualidade de substituto. É que, na forma dos art. 34 e 37 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, nem todas as pessoas que têm qualidades para ser substitutas têm qualidades para ser designadas como interinas (ou interventoras).

Em qualquer irregularidade praticada pelo interino, o Juiz Diretor do Foro pode – e deve – revogar a designação da interinidade. E, no mesmo ato, designar outra pessoa para responder pelo expediente da Serventia, na qualidade de interina. Dentre as irregularidades, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 já insere como inequívoca e desprovida de qualquer necessidade de integração ou interpretação, o fato do não recolhimento na conta denominada Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40, § 3.º, inciso III), o valor da renda líquida da Serventia.

Toda irregularidade praticada pelo interino é grave. A gravidade vem do fato de o interino estar agindo em nome, em confiança, como preposto do Poder Judiciário.

O fato do não recolhimento da renda líquida na conta do Tribunal de Justiça, porém, é explicitamente definida como grave. Logo, ultrapassa a condição de grave e assume um patamar claramente definido como gravíssima. A gravidade excepcional não é apenas por o Tribunal não receber o dinheiro: é porque é uma apropriação indébita por parte da pessoa que o próprio Poder Judiciário credenciou para “tomar conta” da Serventia.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE EXONEROU OFICIAL INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXONERAÇÃO AD NUTUM. POSSIBILIDADE. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que, na hipótese de ocupação precária de cargo por designação, a Administração detém o poder de exonerar *ad nutum* o oficial interino da serventia extrajudicial a qualquer tempo, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo disciplinar, pois a nomeação visa atender exclusivamente ao interesse do Poder Público, mediante a observância dos critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo, na espécie, ofensa a direito líquido e certo do impetrante. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ. RMS 46762/MT. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2014/0270524-5. Relator: Ministro Sérgio Kukina. T1, Primeira Turma. Julgamento em 27-02-2018. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 mar. 2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensa do ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ. AgInt no Recurso Especial 1.591.1009-ES, 2016/0076449-8).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. MUNICÍPIO DE [...]. INSTALAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473 DO STF. TABELIÃO INTERINO. FUNÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A dispensa do ocupante de função de tabelião interino não exige a abertura de processo administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade do administrador público. Nesse sentido: AgRg na MC 19.361/PR, Relator: Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 02-08-2012; RMS 26.261/AP, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22-02-2012; RMS 25.555/MG, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 09-11-2011; RMS 17.552/MG, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 02-12-2005. 2. O exercício da função de tabelião interino não autoriza o reconhecimento de qualquer direito de manutenção nesse cargo até a abertura do respectivo concurso público, pois o Poder Judiciário não poderia, ingressando no mérito da conveniência e oportunidade, proibir eventual revogação da sua designação. 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 473 do STF, o Tribunal Pleno pode proceder à revogação do ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. 4. Recurso ordinário não provido (STJ. RMS 35.448/ES, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 abr. 2013).

ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha. 2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo. 3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no RMS 37.034/MT. Relator: Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma. **Diário da Justiça Eletrônico** 39/2012).

Art. 45 [...].

§ 4.º É vedada a utilização da receita excedente da serventia para quitação de dívidas provenientes de delegações anteriores, inclusive as de cunho fiscal, previdenciário ou trabalhista.

A delegação e a designação são em caráter personalíssimo. Uma Serventia não é uma empresa. Não se sucede em termos de responsabilidade. A regra é definida no sentido de que eventuais dívidas da titularidade, interinidade ou intervenção anteriores são da exclusiva responsabilidade pessoal dos anteriores titular, interino ou interventor. Nem que quisesse, o responsável pela Serventia, em um dia, poderia assumir dívidas de responsáveis pela Serventia de dias anteriores.

Não cabe, inclusive, a assunção de encargos previdenciários ou tributários, ou mesmo dos empregados, mesmo com a intenção de buscar ressarcimento. Não são contabilizáveis essas despesas, se não forem referentes exclusivamente a quem as contratou, a quem as fez.

Não podem, também, os atuais delegatário, interino ou interventor, ser condenados a indenizar alguém por ato praticado pelo antecessor. A ação é contra a pessoa natural (pessoa física, segundo dicção da Receita Federal do Brasil) do antecessor, o que não repassa para o sucessor.

DECISÕES PERTINENTES

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CARTÓRIO DE REGISTRO DE NOTAS. ERRO SANÁVEL DE TÉCNICA. LEGITIMIDADE DO TITULAR DA SERVENTIA PARA OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU A EMBARGANTE CARECEDORA DE AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3.º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.351/2001. IRRESPONSABILIDADE DA TABELIÃ POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA DO TITULAR ANTERIOR DA SERVENTIA. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES. A indicação do Cartório de Notas como parte passiva em execução fiscal é erro de técnica, mas, no entanto, sanável, já que a pessoa do tabelião é identificável, sendo responsável pelas supostas dívidas da serventia. O tabelião é parte legítima para propor embargos à execução por dívida fiscal movida contra a serventia da qual é titular, mormente quando é pessoalmente citado para fazer o pagamento. Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que julgou o tabelião carecedor da ação de embargos do devedor. Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, sem necessidade de produção de qualquer outra prova, passa o Tribunal ao exame do mérito dos embargos, nos termos do § 3.º, do art. 515, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.351/2001. Não se confundindo a pessoa do tabelião, com a do cartório do qual é titular, que sequer detém personalidade jurídica, não responde o atual tabelião, por dívidas relativas ao período em que outra pessoa era titular da serventia. Embargos do devedor julgados procedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.00.015704-0/001, Relator: Des. Ernane Fidélis, 6.ª Câmara Cível, julgamento em 02-12-2003, publicação da súmula em 06-02-2004).

Art. 46. Na serventia sob intervenção, a receita excedente será apurada mensalmente após o pagamento das despesas.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A mesma regra quanto à interinidade se aplica à intervenção. A apuração da renda líquida será mês a mês. Pega-se a soma de toda a entrada dos valores no

mês e são descontadas as despesas, segundo as regras da dedutibilidade possível. Dentre as despesas, está a remuneração fixa determinada pelo Juiz Diretor do Foro como retribuição pecuniária ao interventor.

Descontam-se as despesas com pessoal e as questões tributárias e fiscais. Por lembrança, obrigatória, o interventor – tal como o interino – não tem plena liberdade de fixação de remuneração do pessoal que com ele trabalha. Exatamente para que a despesa não seja artificialmente elevada. E também para que, contratando parentes, amigos ou pessoas conhecidas, essas tenham uma remuneração artificialmente elevada como forma de ultrapassar, de forma oblíqua, os rendimentos fixados pelo Juiz Diretor do Foro.

Do inicial valor das entradas de dinheiro, descontam-se todas as despesas. O restante, é caracterizada como renda líquida. Objeto de estudo nos parágrafos seguintes.

Art. 46 [...].

§ 1.º Metade da receita excedente deverá ser depositada em conta bancária do delegatário afastado e a outra metade, em conta bancária especial com correção monetária, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da apuração.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Obtendo-se, mês a mês, o valor da renda líquida, essa cifra resultante é dividida ao meio. A metade é entregue ao agente delegatário que foi afastado. Este valor é de uso exclusivo, individual e particularíssimo do delegatário. Será o seu rendimento, durante todo o processo administrativo disciplinar e até que haja a decisão do feito.

A outra metade poderá vir a ser entregue ao delegatário afastado. Durante todo o período da intervenção, a metade do rendimento é depositada em uma conta especial, que tem um pequeno rendimento, no estilo de uma caderneta de poupança. É a mesma espécie de conta remunerada que o Poder Judiciário manda abrir para os depósitos judiciais pendentes de solução.

O acúmulo deste valor, durante a intervenção, terá um fim que penderá para o lado do delegatário, não importando o valor. Ou poderá ficar com o interventor. Se para este, haverá outra discussão, quanto ao teto remuneratório.

Se, ao fim do processo administrativo disciplinar, o agente delegatário não for punido com a perda da delegação, ele volta à plena atividade, na Serventia. E obtém o direito de sacar todo o valor depositado na conta especial. Neste momento, o interventor terá seus trabalhos encerrados.

Por outro lado, se houver a extinção da delegação, o valor da metade da renda líquida que estava depositada em conta especial será, a princípio, liberada em favor do interventor. A condição é que, pegando-se todo o valor depositado e dividido pelo tempo da intervenção e obtida a média, se somada essa com os honorários já fixados pelo Juiz Diretor do Foro, jamais poderá ultrapassar a 90,25% do subsídio mensal de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Se acontecer de a metade da renda líquida depositada, somada aos honorários do interventor, ultrapassar o teto remuneratório, a parte excedente será depositada na conta identificada como “Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 46 [...].

§ 2.º O atraso nos depósitos mencionados no § 1.º deste artigo poderá acarretar a imediata substituição do interventor.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A atitude correta do interventor é condição para a continuidade da intervenção. Um interventor é um preposto do Poder Judiciário; é uma pessoa que está no lugar da Administração Pública, é um agente pessoal que age no lugar que agiria o Poder Público. A permanência do interventor com essa qualidade depende do cumprimento fiel e escorreito de todas as determinações das leis, do Tribunal, da Corregedoria-Geral de Justiça e do Juiz Diretor do Foro.

Em verdade, qualquer irregularidade implica na perda da qualidade de designado como interventor. De forma específica, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, determina, clara e decididamente, que é motivo especial de revogação da designação o fato de acontecer atraso nos depósitos dos valores correspondentes à metade do rendimento líquido da Serventia em favor do delegatário afastado, e a outra metade depositada em conta corrente remunerada especialmente aberta para esse fim, e vinculada ao Juiz Diretor do Foro.

Tal como em relação ao interino, qualquer irregularidade é motivo inaceitável, porque o interventor é um agente escolhido e designado pelo Poder Judiciário para agir como se fosse o próprio Poder Judiciário. Com a agravante da distinção, dentre outras irregularidades, do caso de acontecer atraso no repasse do valor integral da renda líquida. Integral, mas dividido em duas contas, meio a meio, conforme visto. Ou, até mesmo, somente uma das metades. Não há distinção. Mesmo atrasando ou somente o repasse ao delegatário afastado ou somente o depósito para a conta “Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, continua sendo motivo especial de revogação da designação.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 56.

Art. 47. As normas aplicáveis ao delegatário também são aplicáveis ao interino e ao interventor, no que couberem.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O delegatário tem dois privilégios básicos, em comparação com o interino e o interventor. O primeiro deles é que a duração da delegação não tem fim previsto. Em tese, a pessoa a quem for delegada uma titularidade de uma Serventia ficará nessa condição até que lhe venha a morte. Poderá, antes desse evento certo porém sem data corretamente fixada, renunciar à atividade. E poderá vir a ter a delegação extinta por aposentadoria, por invalidez ou por irregularidade de prática de atos na condução da Serventia. A outra distinção é que pode contratar pessoas com mais liberdade. A designação de quantos substitutos quiser também se encaixa como um privilégio, pois a liberdade de gestão é ampla (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21).

Há outros fatores distintos. O rendimento do agente delegatário, aprovado em concurso público, não sofre limitação.

Em comparação, os interinos e interventores somente podem aumentar despesas com autorização prévia do Juiz Diretor do Foro; a designação de substitutos, de forma excepcional, também depende de convencimento do Juiz Diretor do Foro, quanto à necessidade; as remunerações dos prepostos têm limites; a remuneração própria não poderá exceder a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O quadro seguinte aponta algumas distinções.

	Característica do encargo	Designação de substitutos	Despesas da Serventia	Duração do encargo	Salários dos empregados, inclusive substitutos	Rendimento próprio
Delegatário	Definitivo, sem restrições	Como e quantos o próprio delegatário entender necessário(s)	Conforme entender necessárias	Incondicionado, até perda da delegação, renúncia, aposentadoria ou morte	Conforme contratar, segundo as regras da CLT	Tudo que exceder às despesas, sem limites
Interino	Precário; provisório	Conforme o caso, somente com autorização do Juiz Diretor do Foro	Limites e condições fixadas pelo Juiz Diretor do Foro	Até que haja realização de concurso público para titularidade da Serventia ser delegada a alguém aprovado	Limitados a 20% (em casos especiais, 40%) do subsídio mensal do Ministro do STF	Fixado pelo Juiz Diretor do Foro, sendo, no máximo, 90,25% do subsídio do Ministro do STF
Interventor	Precário; provisório	Conforme o caso, somente com autorização do Juiz Diretor do Foro	Limites e condições fixadas pelo Juiz Diretor do Foro	Até que haja o término do processo administrativo disciplinar do delegatário afastado	Limitados a 20% (em casos especiais, 40%) do subsídio mensal do Ministro do STF	Fixado pelo Juiz Diretor do Foro, sendo, no máximo, 90,25% do subsídio do Ministro do STF

Acerca da contratação de prepostos, os delegatários o fazem conforme os ditames do art. 22 deste Provimento. Os interventores e os interinos, além de cumprir as regras do art. 22 deste Provimento, deverão também cumprir as obrigações próprias e específicas, constantes do art. 52 deste mesmo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Quanto aos direitos, há particularidades, normalmente restritivas de atitudes por parte dos interinos e interventores. De outro lado, todos os deveres que os delegatários têm, os interinos e interventores também têm. A Serventia tem que funcionar uniformemente em comparação com as outras, pois as normas são aplicáveis à atividade como um todo. Não importa que esteja no comando.

Todas as obrigações e responsabilidades que têm os delegatários – concursados e vencedores de diversas etapas até chegarem à entrada em exercício – têm os interinos e interventores, os quais assumem, precária e temporariamente, a direção da Serventia por ato de cumprimento imediato do Poder Judiciário.

Igualmente, salvo raríssimas exceções, não importando o rendimento, a localização e as especificidades da Serventia, todas as obrigações e todos os prazos são uniformes. A exceção é quanto às Serventias instaladas em localidades em que não há internet. Situação cada vez mais inexistente e menos excludente. Sem importar se são comandadas por agentes delegatários, interinos ou interventores.

Um das poucas exceções de tratamento diferenciado é quanto à aplicação da pena de multa, resultante de processo administrativo disciplinar (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.213).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 37; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 52; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.213.

Art. 48. Os recolhimentos a que se refere o art. 45 deste Provimento Conjunto deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento dos emolumentos, mediante Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, do tipo “Guia Excedente ao Teto Remuneratório”, emitida por meio do Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - SISNOR.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A remuneração mensal máxima dos interinos é de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Até este valor, será o que o Juiz Diretor do Foro fixar, ao fazer a designação. O Juiz levará em consideração o trabalho, a responsabilidade e o faturamento bruto da Serventia que está vaga.

Se a Serventia tem entrada de valores que comportam a despesa na qual inclui a remuneração do interino, o Juiz poderá fixar a remuneração até o teto remuneratório referido. E se a Serventia, descontadas todas as despesas – incluindo a remuneração do interino, pelo valor determinado pelo Juiz Diretor do Foro – ainda tem renda líquida de sobra, o valor excedente será depositado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O art. 48, ora em comentário, oferece o caminho para a obtenção da rubrica – contabilmente, esse é o termo – para o lançamento do valor do depósito. Esse valor será recolhido até o máximo o dia dez do mês seguinte ao da apuração da renda líquida. A própria Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais disponibiliza programa, acessível remotamente, para preenchimento do valor e dos dados da Serventia. A guia de arrecadação será automaticamente gerada. Com a guia impressa, será paga.

Essa guia será lançada no livro Receita-Despesas no dia do recolhimento. Se bem comparado, fará com que pareça que, retroativamente, o mês passado tenha zerado o valor ao qual se chegar como renda líquida.

Em termos equiparados, uma Serventia sob interinidade jamais terá renda líquida, porque o que seria a renda líquida será recolhido ao Tribunal.

Fazendo uma comparação, se se tratasse de uma Serventia sob intervenção, o valor da renda líquida seria dividida em duas partes: a metade deveria ser depositada em conta à disposição do titular afastado durante o processo administrativo disciplinar. A outra metade ficaria para o fim da intervenção. E poderia ir integralmente e sem limites para o titular, se este fosse absolvido das acusações. Ou seria retribuição ao interventor, com o limite ao fixado pelo Juiz, sendo que a fixação não poderia exceder a 90,25% do subsídio mensal de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

E, para terminar a comparação, toda a renda líquida de uma Serventia titularizada por um agente delegatário que recebeu a delegação porque foi aprovado em concurso público de provas e títulos, pertence, irrestrita e ilimitadamente, ao próprio agente delegatário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45.

Art. 48 [...].

Parágrafo único. O recolhimento após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo será feito com correção monetária, considerados os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O recolhimento em atraso implica em juros de mora e correção monetária. Está, inclusive, fixado na Lei 15.424, de 30-12-2004, art. 41. E, sobretudo, qualifica como não apto o interino para o desempenho de uma função de designação conforme conveniência e oportunidade do Poder Judiciário. Assim sendo, a inadimplência representa a imediata e incondicional revogação do ato de designação.

Pode-se dizer que se atrasa uma única vez: atrasou, estará perdida a função designada. E ainda deverá recolher o valor com os acréscimos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 15.424, de 30-12-2004, art. 41;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 56.

CAPÍTULO VI DO MÓDULO “RECEITAS-DESPESAS”

Art. 49. O interino e o interventor remeterão à Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do SISNOR, até o dia 10 (dez) de cada mês, os dados relativos ao mês anterior concernentes às receitas, despesas, dívidas e encargos relacionados às serventias que estejam sob sua responsabilidade.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Interinidade e Intervenção

A lembrança maior é que tanto o interino quanto o interventor são pessoas naturais que agem praticamente em nome ou em substituição ao Poder Judiciário. A designação é instrumento de precariedade e somente acontece em situações de o Poder Judiciário precisar de uma pessoa para tomar os rumos do Serviço Extrajudicial, por um momento de necessidade.

O interino age por designação do Poder Judiciário. A interinidade como um todo existe desde o momento em que um Serviço Extrajudicial é declarado vago até o instante em que, após penoso e sofrível concurso público de provas e

títulos, um dos aprovados entra em exercício no comando desta Serventia vaga. Considerando que nem todas as Serventias vagas são preenchidas no primeiro próximo concurso público, a interinidade pode ter uma duração extensa. A interinidade se caracteriza pela possibilidade de ser exercida por mais de uma pessoa, porque, de tão longa, há sucessão de interinos para uma Serventia. Especialmente, Serventia deficitária economicamente e localizada em distrito.

A pessoa que comanda a Serventia durante a interinidade é que recebe a denominação de interino. A regra inicial é que a interinidade recaia na pessoa do substituto de quem era o responsável pela Serventia. Somente em casos especiais é que é designada como interina uma pessoa que não era a substituta mais antiga de quem deixou o comando da Serventia.

Já a intervenção tem por finalidade ter pessoa quase sempre estranha no comando de um Serviço Extrajudicial enquanto o Poder Judiciário leva ao fim um processo administrativo disciplinar em desfavor do agente delegatário. Pode ser que o interventor seja o substituto, mas a lógica encaminha para a designação, para a função, de uma pessoa até desconhecida do agente delegatário titular que fora afastado para responder a processo administrativo disciplinar.

Uma das roupagens da intervenção, portanto, vem com as cores da existência de um agente delegatário, a quem foi oficialmente delegada a condição de titular de um Serviço Extrajudicial. Durante a intervenção, o delegatário não perde a condição. Apenas fica afastado não somente do comando, mas da própria Serventia.

A intervenção é prevista como menos extensa. Inicialmente, a intervenção deve durar noventa dias. Se houver necessidade, pode ser prorrogada por mais trinta dias.

Pode ser designado interventor o substituto do titular afastado, mas raramente é possível, em nome da conveniência e do princípio da moralidade administrativa, pois o afastamento do titular para responder a processo administrativo disciplinar implica em existência de irregularidade. Ou suspeita de irregularidade. Se o titular está nessa condição, o seu substituto ou tem participação ou não teria a inteira confiança do Poder Judiciário de que colaboraria para que a verdade prevaleça. Por isso, o normal, em se tratando de intervenção, é que o interventor seja pessoa alheia à Serventia. Quase nunca, o interventor é o substituto do agente delegatário.

2) Controle Maior dos Atos dos Interinos e dos Interventores

A interinidade e a intervenção são recursos dos quais o Poder Judiciário lança mão para que a Serventia Extrajudicial não fique fechada. Alguém, precariamente, “toma conta” do Serviço Notarial ou do Serviço Registral que se encontram sem um comandante oficial.

Repete-se o argumento de que o interino e o interventor são prepostos do Poder Judiciário. Assim, agem em nome do Poder Judiciário. Principalmente por esse motivo, o Poder Judiciário tem todo interesse, toda a motivação e toda a responsabilidade de controlar mais de perto o desenrolar dos afazeres. Enquanto um agente delegatário – que foi aprovado em um concurso público de provas e títulos para receber a delegação de um Serviço Notarial ou Registral – tem suas atitudes fiscalizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o interino e o interventor tem seus atitudes controladas. O que é evento muito mais forte do que uma mera fiscalização.

Para os interinos e interventores, as regras são rígidas até quanto à contratação de funcionários, à designação de substitutos, às despesas da

Serventia. Principalmente, os interinos e interventores têm um teto remuneratório intransponível, porque agem como prepostos do Poder Judiciário e, destarte, encaixam-se no conceito de servidor público para efeitos de remuneração. Por seu lado, um delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos tem ganhos sem esses limites impostos, possibilitando a percepção do faturamento líquido que a Serventia lhe proporcionar.

3) A Forma do Controle

A Corregedoria-Geral de Justiça tem duas formas de controle das atitudes dos interinos e interventores à frente de uma Serventia. Principalmente, quanto à parte financeira, resultante da entrada de emolumentos e saída de valores para a manutenção da especialidade que lhes foi designada. Uma forma é a emissão de regras mais rígidas para o cumprimento, em vez de mera orientação. A rigidez anunciada é em comparação com as regras – que já não são simples – para cumprimento obrigatório por parte dos agentes delegatários concursados. A segunda maneira de controlar mais continuamente as atitudes dos interinos e interventores é a exigência que faz a Corregedoria-Geral de Justiça quanto a informações mensais sobre os procedimentos relacionados aos gastos, comparados com a entrada dos valores dos emolumentos.

No máximo até o dia dez de cada mês, o interino e o interventor devem remeter à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais as informações, relativas ao último mês findo, sobre todo o “movimento financeiro” da Serventia que lhes foi confiada. Esse decêndio é o tempo próprio para a apuração das entradas e saídas do mês anterior. É o prazo para somar todo o dinheiro recebido e diminuir todos os gastos que são permitidos. Importante: os gastos que são permitidos. Uma Serventia em fase de intervenção ou interinidade não tem o direito de ter gastos elevados – despropositadamente fora do padrão do local – com funcionários, por exemplo. É que esse expediente poderia proporcionar, de forma indireta, um ganho familiar em condições que ultrapassam o teto remuneratório. E a interinidade ou a intervenção não podem ser utilizadas para beneficiar a família do interino ou do interventor. Afinal, a assunção do encargo tem por fim suprir uma necessidade do Estado. E ninguém é obrigado a aceitar ser interino ou interventor. Se aceita, tem obrigação adicional de se contentar com a remuneração (do interino) ou os honorários (do interventor) que são fixados. E cumprir, religiosamente, todos os preceitos.

Deve-se ter em mente que a interinidade e a intervenção recaem em pessoas não para que elas tenham ganhos especiais; não em interesses dessas pessoas. A interinidade e a intervenção se dão “no interesse do Poder Público, observados os critérios de conveniência e de oportunidade” (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 37). O interesse a ser preservado é o público.

Para que as atitudes dos interinos e dos interventores proporcionem e garantam o interesse público é que cabe à Corregedoria-Geral de Justiça acompanhar o passo a passo no desenvolvimento dos afazeres. A Corregedoria começa o acompanhamento de entradas e saídas de dinheiro de um mês a partir do dia dez do mês seguinte. Se a Corregedoria perceber algum ato não correspondente às regras, há facilidade de tentativa de correção da rota. Ainda que a correção se dê com a revogação do ato de designação, e com a designação de outra pessoa mais comprometida ou mais capacitada para o desempenho do mister que lhe é confiada.

O denominado “módulo Receitas-Despesas” contém o mecanismo de lançamento dos dados por parte do interino e do interventor. E a disponibilidade

desses dados possibilita à Corregedoria-Geral de Justiça a conferência do que está correto, a verificação e exigência de correção do que está irregular e, sobretudo, o ato de seguir o caminho lado a lado do interventor ou do interino. Se um desses mudar de rota ou deixar os caminhos traçados pela Corregedoria, a substituição é em nome da manutenção do bom nome do Poder Judiciário. Afinal, foi o Poder Judiciário quem colocou a pessoa natural na qualidade de interina ou de interventora.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 37; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, § 2.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 51, § 2.º.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - TRIBUTAÇÃO FIXA - INOCORRÊNCIA DE TRABALHO PESSOAL DOS CONTRIBUINTES - CARÁTER EMPRESARIAL - BASE DE CÁLCULO - PREÇO DO SERVIÇO - STF - ADI 3.089-2/DF E PRECEDENTES DO STJ - EXIBIÇÃO DO REGISTRO DIÁRIO DA RECEITA E DA DESPESA, IRPF DO TÍTULAR DO CARTÓRIO, INVENTÁRIO DE SELOS E BALANCETE - PREVISÃO LEGAL - ART. 195 DO CTN E SÚMULA 439 DO STF - POSSIBILIDADE - SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO - DECOTE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3089-2/DF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 34576/RS), os cartórios exercem atividades que muito se aproximam das empresas privadas, aferindo lucros, inclusive contratando escreventes, substitutos e auxiliares como empregados, sob o regime da legislação do trabalho, nos termos do art. 20, da Lei n.º 8.935/94, devendo, por conseguinte, seguir a regra de tributação do ISSQN que abrange percentual sobre o preço do serviço, consoante o art. 7.º, da Lei Complementar 116/2003. 2. Interessam ao fisco todos os documentos dos quais possam ser extraídos fatos tributáveis e o preço dos serviços, entre os quais se incluem o Livro de Registro Diário de Receita e Despesa, o Inventário de Selos (entrada e saída), o Balancete mensal e o Imposto de Renda Pessoa Física do titular do Cartório, que se configuram importantes instrumentos de mensuração dos fatos geradores do ISSQN, consoante o art. 195 do CTN e a Súmula 439 do STF. 3. É defeso ao juiz decidir além do que foi pretendido pela parte autora (julgamento *ultra petita*), devendo, de ofício, ser decotada a parte excedente. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0525.11.014523-8/001, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2.ª Câmara Cível, julgamento em 15-01-2013, publicação da súmula em 25-01-2013).

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE DIREITO - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOREM CARTÓRIO, A DESPEITO DO DIREITO DO SUBSTITUTO LEGAL ASSUMIR A SERVENTIA EM CASO DE AFASTAMENTO DO TITULAR - MEDIDA QUE SE REVELA CONVENIENTE PARA O SERVIÇO - ORDEM DENEGADA. O art. 36, § 1.º, da Lei 8.935/94, prescreve, de forma cogente e simples, que diante do afastamento do titular do serviço, o juiz apenas designará interventor para responder pelo Cartório, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. “In casu”, por medida de

cautela, se justifica a necessidade ou a conveniência da designação de interventor, preterindo o impetrante, substituto legal, porque o mesmo vem desempenhando o “múnus” com desdenho, haja vista que não tem prestado contas de sua gestão, embora obrigado e intimado a fazê-lo, sobretudo porque encontrava-se designado interinamente pelo Juízo, a título precário, que pode ser destituído das funções a qualquer tempo. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.03.400868-0/000, Relator: Des. Geraldo Augusto, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 09-03-2004, publicação da súmula em 26-03-2004).

Art. 49 [...].

Parágrafo único. Na hipótese de o interino ou o interventor responder por mais de um serviço, deverão ser informados os dados separadamente para cada um deles.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Em condições normalíssimas, um interino ou um interventor somente deveriam atuar com essa qualidade em relação a um Serviço Notarial ou a um Serviço Registral. O que a regra permite é que um titular (agente delegatário) de uma Serventia seja designado como interino ou interventor de outra Serventia da mesma especialidade (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, § 5.º). Nominalmente, fala-se do titular; não, do interino ou do interventor. De forma explícita, não há referência da possibilidade de designação de um já interino de um Serviço Extrajudicial para ser também interino de outra Serventia.

Explicação inicial: delegatária é a pessoa que recebeu a delegação de uma Serventia Extrajudicial porque foi aprovada em um concurso público de provas e títulos.

Em caso de vacância de uma Serventia ou em precisando de designar alguém como interventor em uma Serventia, e em não havendo um delegatário, passa-se para a segunda possibilidade de designação, que é a que recai em pessoa com curso de Direito e que tenha atuação de no mínimo dez anos em um Serviço Extrajudicial (em qualquer cargo) e, adicionalmente, que nos tempos atuais esteja designada como substituta (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, § 6.º).

Claro: os primeiros parágrafos e o próprio *caput* do art. 34 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, falam da designação do interino mais antigo e da não possibilidade de utilização dessa pessoa em casos de impedimentos ou por conveniência ou oportunidade (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 37).

A legalidade da possibilidade de designação de uma pessoa que já está atuando como interina ou interventora em um Serviço Extrajudicial para funcionar como interina ou interventora, ao mesmo tempo, em outra Serventia, está no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, § 7.º. Esse cânone permite que a designação recaia em qualquer outra pessoa, até então não relacionada nos tópicos anteriores da norma. Tudo, em nome da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da conveniência e da oportunidade.

Há casos que são de fácil entendimento: um titular concursado (logo, um agente delegatário) de uma Serventia “A” está acumulando e exercendo, paralelamente à sua delegação, a interinidade da Serventia “B”, situada em sua cidade. Ao cometer uma ilegalidade, o delegatário que é titular da Serventia “A”

e interino da Serventia “B”, é afastado preventiva e imediatamente. E, para a intervenção, terá que ser designada uma pessoa. Poderia o Juiz Diretor do Foro designar uma pessoa para a intervenção na Serventia “A” e outra pessoa (distinta) para a intervenção na Serventia “B”. Mas, se houver a designação da mesma pessoa, até a detecção de irregularidades em ambos os Serviços Extrajudiciais ficará mais fácil. Isto porque, ao descobrir uma irregularidade em um Serviço desses, o interventor facilitará a investigação também na outra Serventia quanto à mesma espécie de ato.

No caso em último assunto, vê-se que uma pessoa acumula a interinidade de duas Serventias, ou a intervenção de duas outras ou, ainda uma intervenção com uma interinidade. É o ponto em que chega à determinação contida no parágrafo em comentário.

Se uma pessoa acumula a condição de interinidade em mais de uma Serventia, ou a interinidade de uma Serventia e a intervenção em outra, todo o módulo Receitas-Despesas deverá ser feito e apresentado à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em relação a cada uma das Serventias. O acompanhamento das receitas e da saída dos valores com destino aos custos da manutenção da atividade são em relação a cada Serventia; não, a cada pessoa. Cada Serventia tem seu código/número próprio, tem seu nome próprio, tem sua circunscrição, sua especialidade e seu endereço distintos. Assim o “caixa” será de cada uma delas, independentemente se são titularizadas cada uma por uma pessoa distinta ou se há repetição de nome da pessoa responsável.

Até mesmo porque, para mais bem comparar, se uma pessoa é agente delegada de uma Serventia e momentaneamente é designada como interventora de uma outra especialidade notarial ou registral, terá que agir distintamente nas qualidades pessoais. Afinal, no exemplo, em uma especialidade notarial ou registral a pessoa detém a delegação em caráter permanente até que aconteça algum motivo para a extinção da delegação; enquanto que em outra hipótese do exemplo, a pessoa está na qualidade de interventora por tempo limitado e ocupando o lugar de outra pessoa que é e continua com a qualidade de agente delegada, só que provisoriamente afastada.

E se para os agentes delegatários concursados a regra é assim, também para interinos e interventores a ordem deve ser no sentido de que os módulos Receitas-Despesas sejam preenchidos separadamente, um para cada Serventia sob a responsabilidade de uma mesma pessoa.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, § 5.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, § 6.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, § 7.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 37.

Art. 50. O interino e o interventor deverão solicitar autorização ao diretor do foro para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, tais como:

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

O controle por parte do Poder Judiciário, quanto às despesas da Serventia sob interinidade ou sob intervenção, é medida salutar e que começa pela utilidade de preservar a imagem do Poder que colocou, por iniciativa própria, uma pessoa para ser responsável por uma especialidade notarial ou registral. Pessoa que é alçada ao comando de uma Serventia sem que tenha passado por concurso público; pessoa que deve ter as qualidades da confiança, da conveniência e do melhor procedimento em favor da preservação da boa imagem do próprio Poder que faz a designação; pessoa que ocupa uma condição em nome e em lugar do próprio Poder que lhe designa; pessoa que, em última e profunda análise, agirá como se fosse o próprio Poder Judiciário.

Dentre as despesas que um interino ou um interventor encontram na Serventia, pode ser que algumas estavam sendo artificialmente elevadas. E pode ter sido exatamente esses lançamentos de despesas, que em verdade eram falsas ou artificialmente inflacionadas, que tenham sido o motivo da vacância da Serventia ou da intervenção. Outras vezes, as despesas não podem ser artificialmente elevadas exatamente porque seriam camuflagem para a ultrapassagem dos limites da lei. Por exemplo: o Juiz Diretor do Foro determina que o interino ou o interventor tenham um rendimento mensal (o que em termos de empresa seria uma “retirada”) de três salários mínimos. O interino ou interventor aceitam a designação. Logo, deveriam estar satisfeitos com a remuneração ou honorários de três salários mínimos mensais. Ao aceitarem o encargo, transmitem a informação de que aceitam o rendimento como compatível com os trabalhos e consequentes responsabilidades. Mas, para ultrapassarem o rendimento que o Juiz Diretor do Foro fixou, querem contratar uma pessoa da sua parentalha (meio distante, porque os mais próximos estão impedidos) ou da sua confiança pagando um salário de, exemplificativamente, cinco salários mínimos. Isso, para o desempenho de serviços que a região ofertaria diversos profissionais em troca de um a dois salários mínimos. Estaria evidente que a pretensão seria somar os três salários mínimos que o Juiz Diretor do Foro fixou com os cinco salários mínimos da pessoa protegida e, na prática, superar o valor que a Serventia suporta remunerar. E, sob maquiagem, ultrapassar o valor indicado pelo Poder judiciário.

Especialmente por esse motivo, mas também porque todas as qualidades de intervenção ou interinidade provêm do Poder Judiciário de forma voluntária, há regras de que o aumento de despesas somente poderá acontecer se e somente se houver autorização prévia do próprio interessado, porque permitiu que alguém agisse em seu nome. Interessado que é o Poder Judiciário.

E não se trata de uma justificativa posterior: é uma autorização prévia. Sem o anterior consentimento do Juiz Diretor do Foro, não se pode iniciar uma atitude que represente aumento considerável da despesa.

Art. 50 [...].

I - contratação de novos prepostos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Quando um interino ou um interventor assumem a designação, dependendo da quantidade de atos notariais ou registrais praticados, precisarão de uma variável quantidade de empregados. Esses são os prepostos. A primeira visão é direcionada à quantidade de empregados que a Serventia já tem. O parâmetro não é, obrigatoriamente, pela manutenção da mesma quantidade.

Pode ser que a irregularidade constatada ou em sindicância seja exatamente o número elevado – ou as remunerações altas para os padrões da Serventia e da região – de colaboradores. Logo, esse número deve abaixar. Pode ocorrer também o contrário: pode ser que o serviço prestado esteja com a qualidade abaixo do desejado exatamente pela pequena quantidade de empregados ou pela não vinculação do conhecimento sobre o segmento que o empregado detém. Nesse caso, o que seria aconselhável seria ou o aumento do número de empregados ou a contratação de pessoas mais apropriadas para executar o serviço. E nada tem a ver com a formação educacional do funcionário. Uma pessoa com título de Doutorado em cursos de pós-graduação pode nada entender de informática e, destarte, não seria a apropriada para ser contratada pela Serventia para cuidar do sistema computacional. Já uma pessoa que não completou o ensino médio poderá ser uma pessoa apropriadíssima para cuidar da segurança e controle de portaria e distribuição de senhas.

Para contratar novos prepostos (novos empregados), há necessidade de comunicação prévia ao Juiz Diretor do Foro. No requerimento, deverá haver a exposição da necessidade e a explicação do que a contratação representará no incremento da qualidade dos serviços prestados ao público.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 51, § 3.º, inciso I.

QUESTÕES PRÁTICAS

(TIMBRE DO SERVIÇO NOTARIAL OU SERVIÇO REGISTRAL)

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de – Minas Gerais

..... (nome completo, em letras maiúsculas), pessoa designada para responder, interinamente, pelo expediente do Serviço de, por Portaria /, de de de, dessa Direção do Foro da Comarca de, vem expor o que se segue e ao, fim, requerer.

Em primeira análise, foi possível verificar que os serviços precisam ser prestados com eficiência e em tempo próprio do destino de um Serviço de (registro ou tabelionato). E, com o número de prepostos que se achavam lotados dentre os colaboradores mantidos pelo agente delegatário anterior, o entendimento é que não há como cumprir prazos e qualidade desses atos (notariais ou registrais)

Assim sendo, requer de Vossa Excelência a prévia autorização para a contratação de uma (01) pessoa com as seguintes qualidades: capacidade para atendimento ao público; bom trato para com o público; aceitável nível de argumentatividade; qualificação educacional de, no mínimo, ensino médio completo; capacidade de iniciativa para o exercício do trabalho.

Em análise à remuneração média praticada pelas demais Serventias, em relação a pessoas que atendem ao público, foi possível antever a possibilidade de contratar um profissional com esse nível desejado por cerca de três salários mínimos mensais como remuneração. Obviamente, haveria o acréscimo dos encargos trabalhistas.

Nestes termos, pede deferimento.

..... (MG), de de

.....
(nome completo)
Interino Designado

Art. 50 [...].

II - aumento de salário dos prepostos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O mercado coloca pessoas mais – ou menos – qualificadas à disposição. Muitas vezes, uma pessoa tem qualificação para o exercício de uma profissão e, em não recebendo remuneração condizente, migrará para outra profissão, para outra cidade ou para outra empresa.

No caso de uma Serventia Extrajudicial, um empregado já qualificado em termos de saber exercer – e exercer bem – os seus afazeres, poderá propor uma nova remuneração para continuar no exercício profissional. Vários são os motivos: pode ter encontrado uma nova oportunidade, até mesmo fora da atividade; pode ter se graduado em um curso que completa e muito a qualidade dos serviços que executa; pode ser porque a experiência lhe permite decidir com eficiência e rapidez em comparação diferenciada em relação a outros profissionais do segmento; pode ser porque o seu atendimento diferenciado na Serventia atrai serviços que o usuário poderia escolher qualquer Serventia para executar (como nos Tabelionatos de Notas).

Quando o interino ou o interventor percebem que há necessidade de aumentar os salários de algum preposto, não poderão fazê-lo por vontade individual e isolada. Terão que obter autorização prévia do Juiz Diretor do Foro. O espírito da norma é o controle que venha a evitar que as despesas da Serventia sejam artificialmente elevadas para a manutenção de alguns pontos, como:

- controle das despesas – em caso de intervenção – em condições de sobrar renda líquida à qual tem o titular afastado o direito à metade de forma imediata e, se absolvido das acusações, à outra metade que ficará depositada à espera da solução do processo administrativo disciplinar;
- controle dos afazeres dos colaboradores, especialmente os parentes (meio distantes) e possíveis protegidos dos interinos ou dos interventores, que não poderão entrar na folha de pagamento sem que estejam efetivamente prestando serviços na Serventia;
- controle dos salários, especialmente dos parentes e amigos do interventor ou do interino, de forma a, somando a remuneração familiar, não

acontecer procedimento para que seja burlada a regra de que o interino ou o interventor não podem perceber, mensalmente, remuneração ou honorários superiores a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal;

- credibilidade do Poder Judiciário, autor da designação;
- manutenção das despesas compatíveis com os custos de outras Serventias, do mesmo porte, e da mesma região;
- oferta de salários aos colaboradores em níveis não manifestamente superiores aos que percebem outros empregados de outras Serventias na mesma cidade.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 51, § 3.º, inciso I.

QUESTÕES PRÁTICAS

(TIMBRE DO SERVIÇO NOTARIAL OU SERVIÇO REGISTRAL)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de – Minas Gerais

..... (nome completo, em letras maiúsculas), pessoa designada para responder, interinamente, pelo expediente do Serviço de, por Portaria /, de de de, dessa Direção do Foro da Comarca de, vem expor o que se segue e ao, fim, requerer.

O colaborador, brasileiro, casado, portador do CPF, atualmente residente na Rua, n.º, Bairro, nesta cidade de, com funções atuais de conforme Portaria /, de ... / ... /, desta Serventia, vem, desde o ano de tendo remuneração mensal bruta de três salários mínimos.

Nos últimos cinco anos, esse profissional vem dedicando aos estudos do Curso de Direito e, no último mês de do ano de, tornou-se graduado. No exercício das suas funções na Serventia, sempre utilizava dos conhecimentos de Direito que vinha obtendo na Faculdade, e, desta forma, prestando um serviço mais qualificado aos usuários.

Agora, já graduado em Direito e efetivamente aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil – cópia da publicação, anexa – entende o colaborador que poderá obter acomodação em escritório de Advocacia, com remuneração mais condizente com a sua condição.

Considerando, porém, que as orientações que o colaborador em assunto presta aos usuários dos serviços desta Serventia, o entendimento é de que há como elevar a remuneração mensal dessa pessoa para a quantia bruta de cinco salários mínimos mensais. A função permanecerá a mesma, mas com a segurança maior no resultado dos serviços e lançamentos levados a efeito.

A análise, mesmo desprovida de muita técnica contábil, mostra que a elevação do salário desse profissional não trará diminuição considerada do rendimento líquido da Serventia. E é a forma que o Serviço Extrajudicial tem para reter um prestador de serviço qualificado. Sobretudo não há, dentre os demais colaboradores da Serventia, outro bacharel em Direito que poderia reivindicar equiparação salarial, o que significa que o acréscimo salarial em assunto não trará efeito cascata para aumento de outras remunerações.

Assim, requer de Vossa Excelência a autorização para que a remuneração mensal do colaborador, portador do CPF, seja elevada para cinco salários mínimos.

Nestes termos, pede deferimento.

..... (MG), de de

.....
(nome completo)
Interino Designado

Art. 50 [...].

III - aumento de valores de contratos de locação ou de prestação de serviços;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O valor do contrato de aluguel ou de serviços de manutenção de interesse para o bom funcionamento da Serventia que é comandada por uma pessoa designada, guarda fina sintonia com os interesses públicos representados pela Corregedoria. O que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais quer, com a medida de controle maior sobre a atividade de interinos e interventores, é evitar atitudes que, exemplificativamente poderiam comprometer a própria imagem do Tribunal. Ou transformar a designação em um resultado de exclusivo benefício do designado, em detrimento do próprio administrado.

Um desses controles é sobre o valor da locação. Diz-se, como exemplo, que o interino ou interventor designados recebem a Serventia funcionando em um local cujo valor da locação é de dez salários mínimos mensais. A lembrança é de que o Juiz Diretor do Foro deve fixar a remuneração do interino ou os honorários ou interventor. Diz-se, também e exemplificativamente, que a retribuição ao designado foi fixada em dez salários mínimos. Querendo, ilegalmente, conseguir uma forma de aumentar a retribuição mensal a que têm direito, o interino ou o interventor propõem a mudança de endereço para um outro imóvel que, na prática, não oferece maior conforto aos usuários e nem está em localização mais privilegiada, mas cujo valor da locação é de vinte salários mínimos mensais. O imóvel é de um parente ou amigo do designado, e com este há ou a combinação de uma doação mensal ao designado ou outra vantagem a ele ou sua família. Por exemplo, um “emprego” que o senhorio ofereceria a algum parente do designado, que representaria apenas um pagamento mensal, sem efetivas relações trabalhistas.

Seria uma forma ilegal de ultrapassar o valor máximo da remuneração do interino ou dos honorários do interventor.

Se não houvesse controle da Corregedoria, poderiam também o interino ou o interventor, em contato com o dono do mesmo imóvel em que está a Serventia, combinar um valor mais elevado para a locação. Mesmo sem interesses ilícitos particulares. Mas, seria o caso de um encargo ser majorado durante o exercício da interinidade ou intervenção.

O mesmo vale quanto à prestação de serviços como manutenção de *software*, de manutenção e assistência técnica dos equipamentos de informática, etc. Tanto poderiam acontecer a elevação artificial dos valores contratados, para que haja uma retribuição indireta para o designado, quanto um aumento sem causa no valor do contrato, apenas pela imaginação de que, efetivamente, o novo valor não alteraria a sua remuneração particular.

Uma das funções da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais é exatamente evitar que designados elevem despesas de formas industriadas, maquiadas. E isso representar ou uma forma de renda para o designado – por si ou por seus familiares – acima do valor fixado pelo Juiz Diretor do Foro ou acima do teto remuneratório. Ou aumento dos valores comprometidos sem suficientes fundamentações. A análise, por parte do Poder Judiciário, dos motivos da elevação dos valores, é uma medida pelo bom nome do Poder que faz a designação.

A locação pode ser também de coisa móvel. Assim como pode haver a aquisição de uma impressora, muitas vezes é mais conveniente a locação de impressora. É comum que a empresa especializada tenha espécie de contrato em que coloca em comodato (empréstimo não remunerado) uma impressora sob a condição de, a cada mês, haver o pagamento de uma recarga do tóner. Usando ou não usando o tóner, o pagamento de uma recarga por mês é obrigação contratada. Funciona, na prática, como a locação da própria impressora com direito a uma recarga de tóner a cada mês.

Para um interino ou um interventor que não estarão desenvolvendo profissão que dependa de impressoras assim que terminarem o período de interinidade ou de intervenção, é altamente compensador locar impressoras em vez de comprá-las. Se a Serventia precisa de dez impressoras para o funcionamento, ao término da intervenção ou da interinidade, a pessoa natural raramente terá um afazer que dependa de ter dez impressoras à disposição, para uso simultâneo.

Mas, se o contrato de locação desses equipamentos necessitar de ser ajustado para um número maior de produtos, há necessidade de autorização prévia do Juiz Diretor do Foro. Se se trata de aquisição de equipamentos, as regras estão no inciso V deste mesmo artigo. E se se trata não de aumento do valor do contrato, mas de renovação do contrato de locação, o inciso IV, seguinte e deste mesmo e presente artigo, traz a descrição das condições.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 39; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 48; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso IV; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso V; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 145.

Art. 50 [...].

IV - contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Retomando o exemplo da locação da impressora, já comentado com detalhes no tópico anterior. O inciso do presente momento é sobre a possibilidade de novas locações. Assim, se já há locação de impressora(s), pode ser que haja necessidade de mais uma impressora ou mais algumas unidades. Para ampliar o número de objetos locados, há necessidade de autorização prévia.

Um exemplo envolvendo um imóvel. Um Tabelionato de Notas funciona em uma rua do centro da cidade. Endereço tradicional. Não há comodidade em sequer se pensar em uma mudança de endereço. O Tabelionato é daqueles que funcionam há mais de um século e, destarte, tem muitos livros cuja consulta é rara ou raríssima. Em vez de alugar um espaço maior para prestar um serviço mais apropriado, o interino ou interventor poderão obter autorização dupla do Juiz Diretor do Foro: a locação de uma sala em outro endereço, próximo do local em que funciona o Tabelionato, para a guarda e conservação dos livros mais antigos, para liberação de espaço para ampliação do atendimento ao público. A duplicidade é quanto ao aumento da despesas e para que os livros de uso mais raro fiquem depositados fora da Serventia.

Ainda quanto ao imóvel, outro exemplo. A Serventia funciona em uma “loja comercial” em um térreo de um prédio. O local está pequeno demais para a prestação do serviço com comodidade para o usuário e para a distribuição dos funcionários dentro do espaço. Cercando mais a questão exemplificativa, um Tabelionato de Notas precisa de um ambiente mais discreto para que o escrevente converse um pouco mais reservado com quem quer lavrar uma escritura de reconhecimento de paternidade, ou a lavratura de uma procuração, ou a lavratura de um testamento ou mesmo uma escritura declaratória. Surge uma loja vaga ao lado. Se for locada, tanto poderá haver uma abertura em paredes divisórias internas como as próprias portas abertas direcionadas para a rua poderão dar maior claridade ou circulação de ar no ambiente. E, sobretudo, haverá mais comodidade para escreventes e usuários dos serviços.

Para a locação adicional, ao lado e sem caracterização de um novo endereço, há necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. Se se tratasse de um agente delegatário, uma ampliação do espaço não exigiria autorização prévia de outrem. Mas, por se tratar de interino ou interventor, o controle é necessário até para a preservação do bom nome do Poder Judiciário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso III; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso V.

Art. 50 [...].

V - aquisição de equipamentos;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

A aquisição de equipamentos como aparelho de ar condicionado, computadores ou impressoras e outros, é da responsabilidade pessoal do designado. Mas, algumas dessas despesas podem ser lançadas no caixa como sendo despesas da Serventia. Dependerão, entretanto, de autorização prévia do Juiz Diretor do Foro.

Para que haja essa autorização, o interino ou o interventor deverão cumprir as regras de requerer ao Juiz Diretor do Foro a prática do ato, anexando os orçamentos dos equipamentos. Sempre, justificando bem – muito bem – a necessidade.

O destino desses bens, ao fim da designação, será o próprio Poder Judiciário. É que, por poder lançar o gasto como despesa, o investimento não sairá da remuneração do interino ou dos honorários do interventor: serão consideradas despesas da própria Serventia, não, dos designados.

Uma referência com indicação de data. No início do ano de 2020, em razão da pandemia conhecida por Covid-19, todos os Serviços Notariais e Serviços Registrais tiveram os atendimentos inicialmente suspensos. Dias após, as normas apresentaram o atendimento com agendamento e garantia de distanciamento social. E sob a condição de que, se presencialmente, fossem implantadas novas formas de segurança para os colaboradores e para os usuários. Alguns itens do protocolo de segurança: placas de acrílico, transparente, para instalação entre o atendente e o usuário; máscaras em tecido de proteção individual; e protetores faciais em acrílico para se prender na cabeça e que cobrem olhos, nariz e boca. Todos esses equipamentos, além dos utensílios como luvas descartáveis e álcool em gel, representaram uma despesa não originariamente prevista.

Em relação ao agente delegatário, o investimento foi uma questão pessoal. Mas, quando o investimento deveria ser feito por interino ou por interventor, dois foram os caminhos. Se o investimento foi feito por iniciativa própria, o custo ficou por conta dos honorários e remuneração que percebiam mensalmente. Em casos especiais, puderam essas despesas ser lançadas como saída de dinheiro no módulo “Receitas-Despesas” da Serventia. Para que a despesa não ficasse individualmente para o interino ou o interventor, houve necessidade de autorização prévia do Juiz Diretor do Foro.

Art. 50 [...].

VI - realização de construções ou de reformas de qualquer natureza;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Existem reformas e construções que envolvem a segurança dos dados. Por exemplo, mesmo em se tratando de um imóvel locado, o interventor ou o interino poderão precisar colocar grades nas janelas ou reformar um teto. No primeiro caso, o que se quer evitar é o extravio dos documentos da Serventia. No segundo caso, busca-se evitar que a chuva destrua os documentos. E esses documentos são da essência da Serventia.

Para essa reforma e essa manutenção, quando quem quer fazer é um interino ou um interventor, há necessidade de justificativa perante o Juiz Diretor do Foro. Justificativa prévia.

No exemplo citado da ampliação do espaço com a derrubada de uma parede entre o cômodo em que funciona a Serventia e um cômodo ao lado – para essa nova locação, há necessidade de autorização especial conforme já visto no inciso IV desse mesmo artigo – depende de autorização. Quebrar a parede e pintar o ambiente. Se não tiver autorização especial do Juiz Diretor do Foro, essa despesa será exclusivamente por conta do interino ou do interventor, sem poderem colocar o encargo financeiro como despesa dedutível no módulo “Receitas-Despesas”.

Art. 50 [...].

VII - contratação de serviços de terceiros;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Há, vez por outra, necessidade de contratação de serviços esporádicos, como os advocatícios para defesa ou para assessoria especial.

Há serviços, por seu turno, que são permanentes. Dentre eles, há os serviços de segurança ou de mão de obra terceirizada, como a limpeza. E os contadores encarregados da escrituração da Serventia também são contratados com pagamento mensal. Outras necessidades são referentes aos prestadores de serviços como manutenção de sistemas computacionais ou para desenvolver, manter e atualizar o *software*. Em relação a esses últimos, deve-se lembrar que a manutenção e o suporte são cobrados mensalmente. Dependendo do contrato, o contratado deve também se responsabilizar por atualizar o sistema computacional imediatamente após as alterações das normas. O que inclui a responsabilidade de o desenvolvedor do sistema estar sempre atualizado com as modificações das determinações das autoridades superiores.

Para não onerar, por decisão unilateral, o rendimento da Serventia, essa modalidade de despesa precisa ser previamente autorizada do Juiz Diretor do Foro.

Art. 50 [...].

VIII - provisão para obrigações trabalhistas.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Os interinos e interventores têm uma certeza absoluta: muito brevemente, terão que rescindir todos os contratos de trabalho dos colaboradores que contrataram para atuação na Serventia. Terão que remunerar aos seus funcionários quanto a um terço de férias indenizadas; terão que pagar o décimo terceiro salário, de forma proporcional; terão que pagar a multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; terão que indenizar o aviso prévio, cujo período mínimo é de trinta dias e desde ponto se estende proporcionalmente ao tempo de serviço; e outras despesas.

A cada início de ano, uma certeza também é claríssima: no máximo até o fim do ano (se os funcionários não forem dispensados antes dessa época), haverá o pagamento do décimo terceiro salário integral. E, a cada ano de trabalho, há a remuneração de um mês de férias – no período em que o empregado não trabalha – com o acréscimo de um terço. Também, no mês de janeiro, a contribuição para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são em dobro, em razão da incidência dessas contribuições sobre o décimo terceiro salário.

É possível fazer uma previsão de quanto serão esses valores. Um contador é capaz de fazer uma projeção da quantificação dessas despesas.

Com um documento organizado e assinado pelo contador, é possível requerer ao Juiz Diretor do Foro que, do faturamento bruto mensal, entre como despesa uma quota mensal, cujo valor será colocado em uma conta bancária especial, com atualização financeira (aplicação). Essa conta especial tem por objetivo ter um saldo, separado dos valores das despesas mensais, para suprir essas despesas extraordinárias e que são prontamente previsíveis, certas.

Essa conta bancária é o que a lei em comentário qualifica como um fundo ou saldo para provisão apropriada para suportar essas diferenças ligadas às obrigações trabalhistas.

É necessária autorização prévia do Juiz Diretor do Foro para a constituição desse provisionamento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 53; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso III; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 4.º.

Art. 50 [...].

§ 1.º Durante o período da interinidade, é vedada a contratação ou a manutenção, com recursos da serventia, de plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde ou de seguros em nome do interino, de prepostos e seus dependentes legais.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

As despesas da Serventia são as essenciais para a oferta do serviço. Se o interino ou o interventor quiserem ser “extremamente boníssimos” e quiseram oferecer benefícios adicionais aos seus funcionários, deverão fazê-lo com os valores que lhes são permitidos retirar a título de remuneração ou honorários. Não, como despesas extraordinárias para a Serventia.

Comportam-se algumas explicações. Se se trata de uma intervenção, a contratação de despesas adicionais implicaria em diminuição do rendimento líquido da Serventia. E esse rendimento líquido é que é repartido em duas partes: a metade é imediata e mensalmente entregue ao agente delegatário preventivamente afastado; a outra metade é depositada para, ao fim da intervenção ser destinado ao delegatário inocente ou, se esse for condenado, ser entregue ao interventor.

Se se trata de interino, o aumento de despesas pode significar uma diminuição da renda líquida que é destinada ao Tribunal de Justiça, Órgão que faz a designação para alguém atuar como se fosse em seu nome.

Em qualquer hipótese, a despesa imotivada representaria uma tentativa de o interino ou o interventor usarem individualmente uma verba que, de fato, é pública. Ou de outrem.

Esses anunciados planos médico, médico-hospitalar, odontológico ou complemento de previdência privada, não são passíveis sequer de busca de autorização do Juiz Diretor do Foro. Jamais entrarão como despesas dedutíveis da renda bruta, para obtenção da renda líquida.

Também não podem os interinos e interventores, como despesa dedutível, contratar essa modalidade de despesa para si ou para seus familiares.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso II, alínea “e”, item 11.

Art. 50 [...].

§ 2.º As despesas realizadas sem autorização do diretor do foro deverão ser imediatamente reembolsadas, sob pena de revogação da portaria de designação.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O fato de constar da norma “as despesas realizadas sem autorização” justifica o acompanhamento mensal definido neste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 49. Essa norma referida dispõe que no máximo no dia dez de um mês o interino e o interventor devem remeter à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais todo o formulário preenchido contendo a informação da receita bruta e todas as despesas, discriminadas pormenorizadamente e com comprovação do gasto. Despesas e receitas ligadas ao mês anterior. Traduz-se pela realidade de que o interino e o interventor têm um prazo máximo de dez dias para organizar toda a documentação e fazer uma prestação de contas do movimento encerrado dias antes. Esta prestação de contas é devida exatamente porque são os interinos e interventores colocados como responsáveis pela Serventia sem que atendam ao critério da impessoalidade exigido pela Constituição Federal, art. 37, e pela necessidade de concurso público de provas e títulos (Constituição Federal, art. 236). Essa última norma determina que a titularidade propriamente dita (não, a interinidade ou a intervenção, que são institutos precários, provisórios, sazonais) somente pode ser conferida a quem for aprovado em concurso público de provas e títulos. E que atendam a critérios objetivos e impessoais, típicos da Administração Pública.

Quando dos comentários ao artigo 49 deste Provimento Conjunto, foi dito que a conferência pode se dar a cada mês para que a Corregedoria certifique, permanentemente, o comportamento do seu designado. Se se deixasse para uma conferência anual, por exemplo, a descoberta de irregularidade já seria irreparável. Considerando que a verificação das contas é feita mensalmente, em se tratando de percepção de não ser correta a posição apresentada, a correção pode ser mais imediata. E evita maiores complicações, transtornos ou prejuízos para o administrado.

Dispõe o artigo ora em comentário que as despesas serão glosadas e deverá haver o reembolso imediato, sob pena de revogação da Portaria que designou a pessoa. Em verdade, o simples fato de existir um lançamento de uma despesa não autorizada no módulo “Receitas-Despesas”, já é motivo para a revogação da designação. Nem precisava dar essa oportunidade de reembolso sob pena de revogação da designação, pois o lançamento de uma despesa não autorizada já quebra a confiança do Poder Judiciário na pessoa que foi designada. Claro: o reembolso é necessário. Mas, não é suficiente para elidir a revogação. Essa pode se dar pela (simples) quebra da confiança do Poder Judiciário na pessoa que agiu erradamente.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37; Constituição Federal, art. 236;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 49; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 51, § 2.º.

Art. 51. O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito, justificado e instruído com, no mínimo, 3 (três) orçamentos.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A exigência de justificar e fundamentar o pedido de autorização de despesa é tentativa de transparência, por se tratar da Administração Pública. Não é suficiente um requerimento ou uma carta ao Juiz Diretor do Foro, com simples pedido.

A condição de fazer anexar três orçamentos é, claramente, referente a despesas com equipamentos, suprimentos, melhorias. Não se encaixa a situação de contratação de pessoal ou de aumento salarial do pessoal já contratado.

Quando se vai fazer a manutenção de um telhado, por exemplo, há necessidade de comprovar que sem o conserto há possibilidade de vazamento de águas de chuva e essa água danificar algum livro ou documento arquivado. E a mão de obra e o material a serem empregados no serviço da manutenção ou do conserto devem estar relacionados previamente. E com orçamentos de, no mínimo três prestadores distintos do serviço. Prestadores especializados. Se o serviço é de pintura, ou os orçamentos são de empresas especializadas ou de pintores civis profissionais identificados. Se o serviço exige acompanhamento de engenheiro, esse profissional deve estar qualificado e haver a comprovação da autorização legal para o exercício da profissão. Se se trata da compra, por exemplo, de impressoras, devem estar presentes orçamentos – no mínimo, três – de empresas distintas: não vale um orçamento feito pela empresa matriz e mais dois orçamentos feitos por empresas filiais daquela.

Os orçamentos devem ser de concorrentes interessados em prestar o serviço ou fornecer os equipamentos, o maquinário, os utensílios.

Art. 51 [...].

§ 1.º Quando se tratar de locação de bens móveis e imóveis, deverão ser anexadas cópias do contrato vigente, se houver, do documento de identificação das partes, do comprovante de propriedade ou de posse legal do bem e laudo de avaliação.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

As regras contidas neste Provimento Conjunto tendem a cercar todas as opções de gastos que são próprios de um Serviço Registral ou um Tabelionato. Indiscutivelmente, a locação de imóvel é uma das despesas mais comuns para uma atividade que precisa ser desenvolvida em local de fácil acesso ao público.

O presente parágrafo também faz referência a locação de móveis. Esses podem ser computadores e impressoras, como elementos mais possíveis. Mas, até condicionadores de ar podem ser alugados. E não seria estranho a locação das mesas, cadeiras, baias/gôndolas de atendimento e balcões. Não seria anormal que um interino ou um interventor alugassem todos os móveis que a Serventia estava usando quando da vacância ou da intervenção. Sabedores do tempo limitado para o exercício do trabalho, eles sabem também que a aquisição de algum produto representará uma necessidade de recolher esse mesmo produto, ao fim do tempo do comando, para um uso pessoal ou uma tentativa de venda para terceiros. Assim, a locação é mais viável, exatamente pelo tempo limitado da designação.

Se o imóvel já está locado ao interino ou ao interventor, ou ao antecessor, um dos elementos necessários para a comprovação junto ao Juiz Diretor do Foro é a cópia do contrato de locação existente. E a cópia da proposta do novo contrato, nele já inserindo o valor, a duração, a forma de extinção do vínculo contratual em data certa ou em caso de perda de designação. Em se tratando de contrato novo, além da cópia do contrato já feito ou minuta do contrato a ser feito, deverá haver a justificativa.

Se o contrato é feito pela primeira vez em relação a locação de móveis ou de imóveis, há que se observar a regra adicional do inciso IV do artigo 50 deste Provimento.

Em relação a quem se apresenta como proprietário ou possuidor do imóvel, há necessidade de cópia da documentação e prova dessa propriedade ou posse. A prova da posse acontece, por exemplo, quando uma pessoa – arrendatária ou locatária – tem um contrato de arrendamento ou locação com permissão para sublocar; quando há um contrato de comodato com permissão para locar; um contrato de constituição de renda com permissão para locar ou uma procuração para que o procurador decida o melhor fim para um imóvel, incluindo a locação com contrato elaborado e vinculando ao procurador.

A propriedade é provada pela juntada de certidão emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição da localização do bem.

Um serviço especializado em locação ou avaliação de imóveis deve emitir um laudo de avaliação do imóvel. A norma em comentário não exige mais do que um laudo. Assim, a apresentação desse relatório emitido pela imobiliária que está providenciando a locação já se mostra suficiente. O laudo deve ser elaborado com a descrição pormenorizada do imóvel, sua utilidade dentro da pretensão da prestação do serviço, com mostra de como se dá a acessibilidade e com a informação sobre preço de mercado para um imóvel no estilo do apresentado. Como anexos, é possível estarem fotografias, gráficos, croquis e até cópias de anúncios de locação de outros imóveis com característica assemelhada.

Em se tratando de locação de móveis, as regras são as mesmas. Inclusive, com laudo de avaliação. E deve haver a demonstração de utilidade e necessidade dos móveis para o desenrolar dos serviços a serem prestados.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso IV.

Art. 51 [...].

§ 2.º Despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços prestados poderão, excepcionalmente, ser realizadas e posteriormente comunicadas ao diretor do foro.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A regra número um é que qualquer lançamento de despesas no módulo “Receitas-despesas”, sem prévia autorização do Juiz Diretor do Foro, é motivo de indeferimento da “prestação de contas” e a exigência de recomposição do valor (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, § 2.º).

As situações ora em estudo não se configuram como exceção. Continua existindo a obrigatoriedade de autorização prévia ao lançamento no módulo “Receitas-Despesas”. A condição de realização de gastos com “despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços” serem feitos antes da autorização do Juiz Diretor do Foro não significa que podem os recibos ou notas fiscais ser lançadas como despesa antes da autorização. A mesma urgência na realização do serviço deve ser empregada para a obtenção desse ato judicial. Mais urgente ainda se a realização dos serviços se der nos últimos dias do mês. Isto porque o pedido de autorização, com a justificação dos motivos urgentíssimos e a imprescindibilidade da sua realização, deverão ser feitos ao Juiz Diretor do Foro a tempo de, se e somente houver a autorização e também se houver o reconhecimento da urgência que justificou a realização antes da autorização, ser o dispêndio contabilizado como despesa da Serventia. Lançamento que se dá até, no máximo, o dia dez do mês seguinte ao da realização do gasto (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 49).

A regra, pelo que se confirma, é que qualquer despesa somente pode ser feita se, antes mesmo do seu início, houver requerimento de autorização por parte do Juiz Diretor do Foro e acontecer essa autorização. A exceção presente é pela realização, em casos excepcionais, antes da autorização. Mas, não antes da “prestação de contas”.

Resumindo: em havendo urgência na realização de um serviço, poderá haver:

- a realização dos serviços urgentes antes da autorização;
- imediato requerimento de autorização, com a motivação capaz em relação aos fatos que ensejaram a urgência ou a inviabilidade de prestação dos serviços se não feito o reparo;
- o lançamento das despesas no módulo “Receitas-Despesas” somente após e se acontecer a autorização.

Se o Juiz de Direito não autorizar, a despesa ficará na conta personalíssima do interino ou do interventor, sem ser possível lançar a despesa como uma das saídas do dinheiro da especialidade notarial ou registral. O Juiz não autorizará porque entendeu que o gasto não era urgente ou indispensável, ou porque faltaram explicação e documentação suficientes para comprovar a urgência.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 49; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, § 2.º.

Art. 51 [...].

§ 3.º É dispensada a autorização do diretor do foro nos casos de:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Há casos em que não há despesa como novo item. É o caso da substituição de uma despesa por outra, da mesma categoria.

Considerando, porém, que um interino ou um interventor agem como se integrassem a Administração Pública, deve-se aplicar a regra de que somente se pode fazer o que a lei autoriza. A regra legal para não obtenção de autorização prévia do Juiz Diretor do Foro para casos de despesas apresentadas na prestação de contas da especialidade registral ou notarial exercida por interino ou por interventor é somente quanto a dois incisos, seguintes.

Logo, é necessário observar que alguns itens exigem autorização prévia, já anteriormente identificadas. Quanto a esses itens, a presente norma (§ 3.º do art. 51 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) não tem a força de eliminar a necessidade do requerimento prévio e o deferimento do Juiz Diretor do Foro. É o exemplo de troca de prestadores de serviços, como uma empresa de assessoria, manutenção e atualização dos programas (*software*) para a gravação dos dados do Serviço Notarial ou do Tabelionato. Ainda que o valor do contrato seja o mesmo. É que há que serem analisados alguns dados acima da questão do preço: a periodicidade e a forma de reajuste, a fidelidade e até mesmo a experiência da empresa prestadora do serviço. Para esses casos, continua a necessidade da autorização antecipada.

Falando especialmente de contrato que exige fidelidade, deve-se considerar que o interino e o interventor têm ciência de que a qualquer momento, mas com rapidez ou até data já certa, haverá o término da designação. Além disso, o Juiz Diretor do Foro pode revogar o ato da designação sem processo administrativo disciplinar. Assim, é aconselhável que os contratos de prestação continuada de serviços que assinarem tenham cláusula de término das obrigações em havendo ruptura da designação, por ser ato fora da vontade do contratante. No exemplo em assunto, pode ser que a empresa a ser substituída tenha contrato que permite rescisão a qualquer momento, sem multa ou acréscimo, enquanto o novo contrato exige uma fidelidade de determinados meses, sob pena de haver pagamento ou adicional ao já pago ou a cobrança de parte do tempo ou o tempo integral que faltava para completar o período cheio da contratação. Motivo para o Juiz Diretor do Foro indeferir a troca da prestação do serviço, se os demais caracteres não forem amplamente convincentes.

Art. 51 [...].

§ 3.º [...].

I - substituição de preposto, desde que o salário seja equivalente ao do preposto anterior;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Há lógicas que atestam a tentativa de desburocratizar, embora haja necessidade de controlar. Se há um empregado necessário à prestação do serviço e ele ganha dois salários mínimos, a sua saída poderia, em princípio, ser suprida por outro funcionário que se ofereça para ganhar até menos. Questões como experiência, conhecimento do público-alvo, etc., influenciam. Mas, há casos também diferentes. Um funcionário já experiente e qualificado, tem a remuneração de quatro salários mínimos. Mas, exatamente pela sua experiência e qualificação, sai da atividade, porque fora do âmbito empregatício teria remuneração mais condizente ou, ainda que com igual remuneração, trabalharia em condições mais favoráveis (mais próximo da família, menos tempo, etc.). Para o seu lugar, porém, pode ser contratada uma pessoa que receberá a mesma remuneração. Ela pode ter experiência obtida em outra Serventia ou pode ter qualificação estudantil condizente com o perfil desejado.

Essa troca de funcionários, sem representar aumento de despesa, já vem justificada por si só: se a Serventia precisa de, por exemplo, cinco funcionários para funcionar prestando um bom serviço ao usuário, a saída de um deles exige a recomposição do quadro de funcionários. Logo, além de não aumentar a despesa em dinheiro, não representa o acréscimo de pessoas

O presente item é quanto à troca ou substituição de um colaborador por outro. Para contratar um novo colaborador (não em substituição a outro, mas por acréscimo ao número de empregados), a regra é a descrita no art. 50, inciso I, deste Provimento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso I; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso II.

Art. 51 [...].

§ 3.º [...].

II - reajustes salariais em razão de alteração do salário mínimo nacional vigente, de convenções coletivas das categorias ou de índice oficial de correção.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A cada reajuste de salários por ordem legal ou contratual coletiva (envolvendo Sindicatos da categoria dos empregados e das Serventias Extrajudiciais), não há necessidade de autorização prévia do Juiz Diretor do Foro. Mas, se em cumprimento do índice oficial ou coletivamente contratado. Não pode é, em época de reajuste

por lei ou convenção coletiva de trabalho de índice (exemplificativamente) de 8%, aproveitar e reajustar o salário de determinada pessoa – ou de todos os prepostos – em índice superior a esses hipotéticos 8%.

Se a contratação for em valores nominais, o reajuste fixado em lei ou convenção coletiva de trabalho se aplica com naturalidade. Se na carteira de trabalho estiver descrito a remuneração em número de salários mínimos, o reajuste do salário mínimo aumentará a folha de pagamento sem sequer ter que ser feita anotação adicional na carteira.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso II.

Art. 52. O pedido de contratação de preposto deverá ser instruído com:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A contratação de prepostos – empregados, colaboradores, funcionários ou qualquer outra denominação – tem regras genéricas no art. 22 deste Provimento. Adicionalmente, há regras exclusivas para a contratação de prepostos por parte de interinos e interventores. Pode-se dizer que as regras do art. 22 deste Provimento são aplicáveis aos interinos e interventores, os quais devem ter cuidados adicionais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 23; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 511, inciso II.

Art. 52 [...].

I - cópia do documento de identificação, do número do CPF e do comprovante de residência;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A identificação pessoal de quem está sendo contratado com a qualidade de preposto (empregado) de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral em regime de interinidade ou de intervenção deve ser inequívoca e completa. As cópias dos documentos têm, além da finalidade de identificação da pessoa a ser contratada, a verificação se não se trata de pessoas cuja contratação é vedada. É certo que há a declaração, a ser anexada, descrita no inciso II deste mesmo artigo em comentário. Mas, a juntada da cópia do documento é adicional à comprovação do não vínculo pessoal do contratado para com o designado.

Na documentação apresentada, a presença de iguais nomes de família, quanto a contratado e designado ou responsável anterior, por exemplo, já requer

verificação com maior para conferir se não há proibição na contratação. Não significa, por si só, que o mesmo sobrenome já é ato impeditivo. Há pessoas que sequer têm sobrenomes comprometedores e são, sim, impedidas. E há parentes cujo grau de distância não é empecilho da relação trabalhista. E podem até mesmo ter o mesmo sobrenome, na mesma ordem ou em ordem invertida.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 23; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 511, inciso II.

Art. 52 [...].

II - declaração de não ser cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do interventor ou do interino, nem de magistrado do Tribunal de Justiça;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Considerações dos Impedimentos por Parentesco

Além da documentação apresentada, em sistema de fotocópia, o próprio contratado deve assinar uma declaração de que não tem vínculo de parentesco ou qualquer outro motivo que seja óbice para a designação como funcionário.

A vedação do nepotismo é tanto em forma cruzada quanto em forma própria (direta). O nepotismo direto seria o vínculo de parentesco para com a pessoa designada. O nepotismo cruzado envolveria pessoas que têm vínculo pessoal ou de parentesco, nos graus indicados, quanto a qualquer magistrado do Tribunal de Justiça que esteja em atividade. O que inclui desde o Juiz de Direito que acaba de ser aprovado em concurso público até o Desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O cruzamento é pelo fato de, por estarem impedidos diretamente para o setor “A”, seriam as pessoas desviadas para o setor “B” por não haver parentesco direto com o responsável por este local.

Novamente, o Provimento Conjunto em comentário cita um impedimento quanto ao “parente até terceiro grau [...] por afinidade”. Esse parentesco já não existe.

Tudo começou com o Código Civil de 1916, art. 331, quando dizia que “São parentes, em linha colateral, ou transversal, até ao sexto grau, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.”. Esses parentes colaterais até sexto grau se tornavam afins, no mesmo grau, de quem adentrava na família – casando-se com um deles. Assim, uma pessoa que era neta do primo e bisneta do tio e trineta do avô de uma pessoa, era seu parente colateral em sexto grau (Código Civil de 1916, art. 334). Quando essa pessoa em referência se casava, o seu cônjuge passava a ser parente por afinidade em sexto grau daquele neto do primo do cônjuge, bisneto do tio e trineto do avô do seu cônjuge. Nesta época, havia necessidade de limitar o parentesco por afinidade até terceiro grau, para efeitos de impedimentos em diversos setores, especialmente em se tratado de Justiça.

O Código Civil de 2002 reduziu não somente o impedimento (que seria até terceiro grau), como reduziu o próprio conceito de parente por colateralidade. O art. 1.592 do Código Civil de 2002 limitou o parentesco, em linha colateral, até quarto grau. Repetindo: o parentesco como um todo. Assim, o parentesco vai somente até os primos. Os filhos dos primos já não são parentes, para efeitos civis.

Não há limite quanto ao parentesco em linha reta. Mas, os parentes colaterais têm limitação ao quarto grau.

Quando um parente se casa com outra pessoa, há o parentesco por afinidade. O mesmo Código Civil, art. 1.595, § 1.º, colocou na lista do parentesco por afinidade apenas os ascendentes e descendentes do cônjuge e aos irmãos do cônjuge.

Em se tratando de parentesco em linha reta por consanguinidade de um cônjuge, sem limites, passam a ser parentes por afinidade em linha reta do outro cônjuge. Assim,

- avós de um cônjuge são parentes em segundo grau, em linha reta por afinidade, do outro cônjuge;
- filhos que o outro cônjuge já tinha são parentes em primeiro grau, em linha reta por afinidade, do novo cônjuge;
- netos que o outro cônjuge já tinha são parentes em segundo grau, em linha reta por afinidade, do novo cônjuge;
- pais de um cônjuge são parentes em primeiro grau, em linha reta por afinidade, do outro cônjuge;
- tetravós de um cônjuge são parentes em quinto grau, em linha reta por afinidade, do outro cônjuge;
- tetravós de um cônjuge são parentes em quinto grau, em linha reta por afinidade, do outro cônjuge;
- trisavós de um cônjuge são parentes em quarto grau, em linha reta por afinidade, do novo cônjuge;
- trinotos que o outro cônjuge já tinha são parentes em quarto grau, em linha reta por afinidade, do novo cônjuge.

O esclarecimento é que esse parentesco é em linha reta. Já os parentes colaterais consanguíneos estão limitados ao quarto grau. E os parentes por afinidade ficaram mais reduzidos ainda. **O parentesco colateral por afinidade está limitado “aos irmãos do cônjuge ou companheiro”** (Código Civil, art. 1.595, § 1.º).

Considerando que o Código Civil já limitou o parentesco colateral por afinidade aos irmãos do cônjuge, nenhuma regra posterior a 2002 (quando veio a lume o Código Civil) deveria fazer constar qualquer impedimento em relação aos parentes “consanguíneos ou afins, até terceiro grau”. É que a afinidade de terceiro grau não mais existe há cerca de duas décadas. Existe apenas o parentesco colateral por afinidade em segundo grau, que é reservado aos cunhados. Importante é lembrar que o cunhadio somente existe enquanto houver o casamento entre uma pessoa e outra. Terminado o casamento por morte ou divórcio, acaba o cunhadio, não havendo sequer impedimento para que haja o casamento entre pessoas que já figuraram como cunhadas uma da outra. Em caso de morte ou divórcio, o cônjuge somente preserva o parentesco com os parentes em linha reta do cônjuge pré-morto ou do ex-cônjuge. Um genro jamais poderá se casar com a sogra, mesmo em caso de falecimento da mulher ou divórcio da mulher. Mas, é comum haver casamento entre cunhados.

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 continua falando em “parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade”. Quanto à consanguinidade, existe o parentesco até quarto grau. Está correto o Provimento. Mas, em relação à afinidade, somente em linha reta e, na linha colateral, ficou limitado aos irmãos do cônjuge. Desta forma, tios do cônjuge (que seriam parentes por afinidade em terceiro grau) não são mais parentes colaterais por afinidade. A legislação anterior ao Código Civil (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27) estão derogados pelo Código Civil, art. 1.595, § 1.º. Já o Provimento não é superior à Lei e, destarte, mesmo posterior, não tem a força para derogar o Código Civil.

Uma verdade, porém, precisa ser dita. Não tem valor legal o conteúdo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, quando diz sobre parentesco colateral por consanguinidade “até terceiro grau”. Mas, em se tratando de interino e de interventor, talvez não seja viável enfrentar a questão pelo lado da legalidade. É que a designação é ato discricionário do Juiz Diretor do Foro. Igualmente, a revogação do ato de designação. Logo, a contratação de um tio do cônjuge da pessoa designada (que até fim de 2002 era parente por afinidade em terceiro grau) poderá ser vetado pelo Juiz Diretor do Foro. Se houver questionamento judicial, com certeza o designado sairá vencedor. Mas, mesmo durante o processo, sofrerá retaliação e, por “conveniência e oportunidade”, e por ser ato discricionário do Juiz Diretor do Foro, poderá ter revogada a parte da Portaria que lhe designou.

É ilegal a regra. Mas, a discussão da ilegalidade poderá custar a “confiança do Poder Judiciário”.

2) Alcance do Impedimento

Toda a discussão constante do item um desses comentários, embora faça referência ao interino ou ao interventor, deve ser ampliada para atingir também:

- cônjuge da pessoa designada para ser interina ou para ser interventora;
- cônjuge de qualquer Magistrado (de Juiz substituto a Desembargador) não aposentado, no Estado de Minas Gerais;
- parentes consanguíneos em linha colateral até terceiro grau, em relação a qualquer Magistrado (de Juiz substituto a Desembargador) não aposentado, no Estado de Minas Gerais;
- parentes consanguíneos em linha colateral até terceiro grau, em relação ao interino;
- parentes consanguíneos em linha colateral até terceiro grau, em relação ao interventor;
- parentes em linha reta de qualquer Magistrado, não aposentado, do Estado de Minas Gerais;
- parentes em linha reta do interino;
- parentes em linha reta do interventor;
- quem vive em companheirismo (com união estável declarada ou não em escritura pública) com a pessoa designada para ser interina ou para ser interventora;
- quem vive em companheirismo (com união estável declarada ou não em escritura pública) com qualquer Magistrado (de Juiz substituto a Desembargador) não aposentado, no Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 1.592; Código Civil, art. 1.595, § 1.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 16; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 52, parágrafo único; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 2.º.

Art. 52 [...].

III - certidão negativa de antecedentes criminais dos locais de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pela Justiça dos Estados e pela Justiça Federal.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Alguns segmentos (como os crimes eleitorais) não entram na proibição quanto às condenações. O estudo completo e complexo está nos comentários ao art. 34 deste Provimento.

As certidões negativas são adicionais à própria declaração da pessoa de que não tem condenação por crime impeditivo da confiança do Poder Judiciário.

Dispõe a norma sobre processos já findos. A base ou o fundamento são o que dispõe a Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVII, no sentido de que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. De sua consciência, porém, não há razoabilidade de um interino ou um interventor quererem contratar, para atuar na Serventia sob sua intervenção ou interinidade, uma pessoa que responde a processo criminal. Mesmo que o processo ainda não tenha chegado à fase da condenação, devem o interino e o interventor sempre ter em mente que foram designados unicamente em razão da confiança expressada pelo Poder Judiciário. E o fato de quererem contratar para trabalhar ao seu lado uma pessoa que está respondendo a processo criminal poderá resultar na exigência de demissão da pessoa dias após, quando houver a Sentença. Assim, para não constranger, é razoável que não queiram contratar tais pessoas. A afirmação não é, porém, discriminatória. É um direito constitucional da pessoa responder ao processo criminal sem ser considerada criminosa, sem ser chamada de condenada. Até o trânsito em julgado, a presunção é pela inocência. A visão, com a repetição de que não se trata de preconceito ou discriminação, é no sentido de que o interventor e o interino devem fazer de tudo para a manutenção da confiança que devem gozar da parte do Poder Judiciário.

A questão não é legal. Sequer é questão moral. A obrigação do interventor e do interino é a luta constante pela manutenção da confiança. E, considerando que a revogação do ato de designação é da exclusiva seara do Juiz Diretor do Foro (tão exclusiva que sequer o Presidente do Tribunal de Justiça pode fazê-lo), há muitas outras minúcias não escritas que podem influenciar para o ato da revogação.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVII;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34.

Art. 52 [...].

Parágrafo único. É vedada a contratação de preposto que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do interventor, do interino ou do antigo responsável.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

As proibições contidas no art. 52, inciso II, deste Provimento, são quanto aos impedimentos para contratação de funcionários. O assunto foi tratado apenas em parte, se lembrados dos impedimentos para designação de substitutos, conforme já estudado no art. 34 deste mesmo Provimento.

Somente neste parágrafo único é que o assunto se completa. Além de todas as pessoas impedidas de contratação, para ser “simples” funcionários – no sentido de que não serão substitutos, mas escreventes limitada e propriamente ditos – há ainda a impossibilidade de contratação de pessoas com o mesmíssimo parentesco quanto a:

- cônjuge do delegatário anterior;
- cônjuge do interino anterior;
- cônjuge do interventor anterior;
- delegatário anterior;
- interino anterior;
- interventor anterior;
- irmãos de cônjuge ou de quem vive em companheirismo com delegatário anterior;
- irmãos de cônjuge ou de quem vive em companheirismo com interino anterior;
- irmãos de cônjuge ou de quem vive em companheirismo com interventor anterior;
- parentes consanguíneos em linha colateral até terceiro grau, em relação ao interino anterior;
- parentes consanguíneos em linha colateral até terceiro grau, em relação ao interventor anterior;
- parentes em linha reta do delegatário anterior;
- parentes em linha reta do interino anterior;
- parentes em linha reta do interventor anterior;
- quem vive em companheirismo (com união estável declarada ou não em escritura pública) com o delegatário anterior.
- quem vive em companheirismo (com união estável declarada ou não em escritura pública) com o interino anterior;
- quem vive em companheirismo (com união estável declarada ou não em escritura pública) com o interventor anterior.

Faltou listar, no presente parágrafo único, os interinos, interventores e delegatários que atuam na mesma Comarca. E, por extensão, seus cônjuges,

companheiros e parentes em linha reta, parentes linha colateral consanguínea até terceiro grau e os irmãos do cônjuge destas pessoas. Claro: além dos cônjuges, o impedimento se alastraria também para os companheiros (com escritura ou não de união estável).

Por todos esses referidos nas linhas anteriores não estarem na lista, em tese poderiam ser contratados para ser funcionários. Mas, não poderiam ser designados como substitutos dos e pelos interinos e interventores, por proibição contida no art. 34 deste Provimento Conjunto.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 52, inciso II.

Art. 53. Para fins de provisionamento de receitas, o interino ou o interventor deverá apresentar ao diretor do foro:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Fez parte das letras deixadas quanto dos comentários ao Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso VIII, que uma das despesas que podem ser lançadas como da especialidade notarial e registral, é um provisionamento para futuros acertos trabalhistas. O provisionamento se constitui de um depósito mensal em uma conta bancária especial e remunerada, criada para ser dela retirados os valores para as despesas com funcionários, desde que sejam despesas que ultrapassem o salário simples, e que já é pago a cada mês.

Para não haver “surpresa” com despesas extraordinárias no fim do ano, a cada mês é depositado um valor correspondente a 1/12 avos da previsão de quanto será necessário para quitar o décimo terceiro salário.

Considerando também que todo empregado tem férias após um ano de trabalho e que essas férias são remuneradas com o acréscimo de um terço, esse um terço também é preventivamente “parcelado” em doze partes e cada parte é depositada a cada mês.

Também se sabe que aviso prévio é proporcional ao tempo de serviço, com o mínimo de trinta dias. E considerando que o interino ou o interventor têm que acertar os cálculos trabalhistas de fim de contrato com os seus funcionários quando o agente delegatário lhe apresentar o termo de entrada em exercício, e que o Juiz Diretor do Foro pode, sem comunicação prévia, revogar a designação das suas condições de interino ou de interventor, o aviso prévio certamente terá que ser indenizado.

Essas despesas previstas e que ultrapassem o valor da folha de pagamento mensal, compõem os cálculos de quanto deve ser depositado a cada mês.

É a figura do provisionamento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso VIII; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso III; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 4.º.

Art. 53 [...].

I - cálculo estimado do valor a ser pago com a rescisão trabalhista, 13.º salário e férias, considerado o prazo de 12 (doze) meses;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

As verbas trabalhistas são previsíveis. A Contabilidade tem condições de calcular valores que, mensalmente “poupados”, serão suficientes para fazer as quitações dessas obrigações.

A referência é quanto aos valores próprios para as rescisões de contrato de trabalho, o décimo terceiro salário, e as férias. Este último item, com o acréscimo de um terço do salário e com as correspondentes mais elevadas cifras quanto ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e às contribuições para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Falta constar, explicitamente, as verbas correspondentes à multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que o empregador – no caso, o interino ou o interventor – tem que pagar quando toma a iniciativa de dispensar do trabalho o seu empregado. E é o caso da extinção da delegação. Exceto em o empregado pedindo dispensa (pedido de demissão) antes de o Juiz Diretor do Foro extinguir a designação, a indenização da multa do FGTS é ordem intransponível.

Essa verba poderá ser provisionada mensalmente, em proporção ao valor dos depósitos já feitos do FGTS e as atualizações monetárias deste benefício. É que integra o conceito de “rescisão trabalhista”, impregnado no texto do inciso.

Existe uma possibilidade de o empregado demandar, na Justiça do Trabalho, buscando indenização por horas extraordinárias trabalhadas. Essa verba não está inicialmente prevista nos elementos do provisionamento. E deverá ser suportada pelo interino ou pelo interventor com seu rendimento pessoal que tem na Serventia. É que horas extras não pagas oportunamente não integram o conceito de “rescisão trabalhista”.

Art. 53 [...].

II - sugestão de valor mensal a ser depositado em conta específica, que deverá considerar a capacidade de arrecadação da serventia.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

1) O Provisionamento, em Depósitos Mensais

Os cálculos definidos no inciso I, deste mesmo artigo, indicarão o valor que, depositado mensalmente, será presumidamente suficiente para as quitações das rescisões dos contratos de trabalho de todos os funcionários da Serventia.

Apresentado o valor, será requerida a retirada mensal da verba indicada, item que constará como despesa. Essa despesa, porque autorizada pelo Juiz Diretor do Foro, deverá integrar o módulo “Receitas-Despesas”.

O raciocínio é relativamente simples. Os salários mensais e suas adjacências são obrigações repetitivas e que são consideradas despesas da especialidade notarial e registral. Logo, a cada mês, são lançadas essas despesas na coluna das saídas de valores, para apuração do saldo. Quando se trata de pagamento de

adicional de férias e de rescisão de contrato de trabalho de funcionários, a despesa cresce muito. Especialmente em relação a interino e interventor, em cujo término da delegação há obrigação legal de dispensar todos os funcionários em mesma época. Essa “mesma época” traria para as despesas do mês um valor que pode até ser que o próprio faturamento normal da Serventia não comporte. Por isso, um depósito mensal de parte dessa prevista e previsível despesa extraordinária. Se a cada mês é depositado um pedaço do valor necessário para quando da rescisão coletiva de todos os contratos de trabalho, o passar do tempo se encarrega de trazer para um caráter de normalidade quando dessa dispensa em massa.

2) O Saldo ou Renda Líquida

O momento é de recordar que, uma vez tomado o valor das receitas brutas e lançado na coluna de “entrada”, e colocados todos os valores das despesas na coluna de “saída”, haverá a apresentação de um saldo. É a denominada renda líquida da Serventia.

Se se tratar de interinidade, a renda líquida será recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Se se tratar de intervenção, essa renda líquida é inicialmente dividida em duas partes. A primeira metade é depositada mensalmente em nome do delegatário afastado. Essa parte é indiscutivelmente particular e pertencente ao delegatário que se acha afastado, respondendo a processo administrativo disciplinar. A outra metade deverá ser depositada em conta com remuneração. Ao fim da delegação, o saldo da conta terá um dos seguintes destinos: a) se o delegatário for absolvido das acusações por causa das quais foi afastado para responder a processo administrativo disciplinar, receberá o valor na integralidade; b) se o delegatário tiver a delegação extinta, o valor depositado será destinado ao interventor, com o detalhe de que, somando a média dos honorários mensais já recebidos pelo interventor, mais a média mensal do saldo depositado correspondente à metade da renda líquida, não poderá ultrapassar a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal. A parte que ultrapassar, será depositada em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38.

DECISÕES PERTINENTES

Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Interventor nomeado para serventia de Registro de Imóveis. Afastamento do titular com direito à percepção de metade da renda líquida da serventia, restando a outra metade a ser depositada em conta bancária especial, com correção monetária. Presença do direito líquido e certo. Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.10.012101-1/000, Relator: Des. Nepomuceno Silva, 5.^a Câmara Cível, julgamento em 24-06-2010, publicação da súmula em 12-07-2010).

Art. 53 [...].

Parágrafo único. O cálculo deverá ser apresentado ao diretor do foro na ocasião do primeiro provisionamento e, anualmente, na correição ordinária, com o extrato bancário da conta.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Correição

Conforme está descrito na Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 30, a correição é “o ato ou efeito pelo qual o corregedor inspeciona cartórios dos ofícios de Justiça e, por meio de despachos ou provimentos, corrige ou emenda os erros, irregularidades ou omissões encontradas, bem como os abusos das autoridades judiciárias inferiores e seus auxiliares.”.

Art. 31. A correição consiste na fiscalização dos serviços do foro judicial, dos serviços notariais e de registro, dos serviços da Justiça de Paz, da polícia judiciária e dos presídios, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de reclamação ou denúncia apresentada.

§ 1.º O procedimento da correição será estabelecido pela Corregedoria-Geral de Justiça e ocorrerá anualmente.

§ 2.º O Juiz de Direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor-Geral ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria, prestando-lhes as informações devidas.

Há três espécies de correições:

- anual ou ordinária: inspeção periódica, que será realizada anualmente. Nos Serviços Notariais e Registrais, é realizada entre janeiro e março, e verifica toda a documentação do ano anterior. É muito referida, no segmento notarial e registral, como “correição anual”;
- parcial ou extraordinária: inspeção excepcional, destinada a apurar denúncias, reclamações ou sugestões sobre os serviços. Nos Serviços de Registro e nos Tabelionatos, são realizadas em casos especiais de denúncias ou percepção de possível irregularidade. Em caso de ocorrência de alguma irregularidade em toda uma região, pode abranger todas as Serventias da especialidade de um lugar, dando ênfase ao ponto percebido como passível de ocorrência de ilegalidade (por exemplo, acréscimo inexplicável de registro civil de pessoas de forma extemporânea, ou por uma Serventia, ou por diversas Serventias de uma região). É a mais conhecida como “correição parcial”;
- inspeção técnica: definida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como uma fiscalização rotineira, para verificar o andamento e regularidade de trabalhos específicos. Mais destinada, na prática, às Secretarias do Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça. Mas, podem atingir também as Serventias Extrajudiciais.

No art. 92 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, há comentários sobre os livros de correições e de visita. E mais estudos acerca das correições.

2) Provisionamento

O primeiro demonstrativo dos valores necessários ao provisionamento será o parâmetro para a sequência. A petição contendo os cálculos será apresentada ao Juiz Diretor do Foro antes de iniciada a “retirada” ou “guarda” ou “separação” de um valor a cada mês, para o fim de suprir os encargos trabalhistas que superem o lançado na folha de pagamento mensal.

O documento, protocolizado, deverá ficar muito bem arquivado na Serventia. A cada oportunidade de correição, deverá ser um dos componentes da centena de itens a ser fiscalizada, conferida. A conferência, em caso de correição, é não somente da existência da autorização prévia do Juiz Diretor do Foro, como também quanto aos depósitos mensais e as retiradas exclusivamente para os fins aos quais se destinam.

Embora conste do texto do parágrafo único que cópia do documento, com o recibo do protocolo, deve ser apresentada “anualmente, na correição ordinária”, o mais fácil de ser entendido é que é documento que deve ser apresentado em qualquer correição. De fato, há uma obrigatória fiscalização anual dos documentos e livros, com todos os demais suportes para os atos notariais e registrais (correição anual). Mas, em qualquer época e por diversos motivos, podem ocorrer correições parciais, que são inspeções direcionadas a uma específica Serventia ou a um conjunto de Serventias de uma região. Muitas vezes, sem um motivo especial provocado pelo interino ou pelo interventor. É comum acontecerem correições por Comarca, atingindo todos, indistintamente, os Serviços Extrajudiciais que integram a Comarca. Outras vezes, há correições somente em algumas especialidades, mas em toda uma região (em mais de uma Comarca), como no exemplo de uma região estar apresentando uma quantidade anormal de uma espécie registral, o que faz com que haja correição em todas as Serventias que cuidam daquela especialidade registral.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 92.

Art. 54. Ao final da interinidade ou da intervenção, o responsável deverá apresentar ao diretor do foro relatório dos valores pagos com as rescisões trabalhistas de seus prepostos.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A cada mês, há o lançamento das despesas e, em se tratando de “entradas” ou “receitas” provenientes da conta especial do provisionamento, há como informar. É como se no módulo “Receitas-Despesas” tivesse um caixa em separado, para dele sair o valor extraordinário, quando da despesa igualmente extraordinária.

Quando se vai utilizar uma parte dos valores depositados na conta especial de provisionamento, o valor dela retirado é lançado como se fosse uma “entrada” no módulo “Receitas-Despesas”. Em seguida, há a “saída” do mesmo valor, correspondente ao pagamento ao qual o valor sacado da conta especial de provisionamento se referia.

Outro controle é quanto à conta corrente remunerada do provisionamento. Além da prestação de contas mensal, o interino ou o interventor devem fazer um relatório que, em verdade, deve ir sendo construindo a cada lançamento. O correto é fazer uma espécie de “conta corrente”, em um “documento word”, em computador e nele ir lançando todos os depósitos na conta especial, com a qualidade de “entrada”. E toda vez que houver um pagamento de uma despesa qualificada como própria para ser paga de forma separada, com a retirada de parte do valor depositado à disposição, ser relacionada como sendo “saída”. Desta forma, durante, por exemplo, seis meses, há somente entradas, depósitos. No sétimo mês, há a rescisão de contrato de trabalho de um funcionário, tornando-se necessário quitar verbas como décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais com acréscimo, multa do FGTS e depósitos aumentados de FGTS e de INSS. Esses valores serão retirados da conta especial e lançados no relatório.

Como já informado, o valor retirado da conta do provisionamento dará “entrada” no módulo “Receitas-Despesas” e imediata saída, no mesmo módulo.

Após o sétimo mês do exemplo, o valor autorizado da parcela mensal continua sendo depositado. E, continuando a suposição, chega o fim do ano, e há o pagamento do décimo terceiro salário aos funcionários remanescentes. Verba que também será retirada desse caixa especial.

A interinidade acabará ou porque o Juiz Diretor do Foro revogará a designação ou porque um concursado chegará à fase de entrar em exercício naquela Serventia. A intervenção chegará ao fim com o término do processo administrativo disciplinar contra o agente delegatário que é o titular da Serventia que sofreu a intervenção.

Ao fim da interinidade ou da intervenção, os responsáveis (interventor ou interino) deverão apresentar, ao Juiz Diretor do Foro, o relatório comprovado com cópias dos documentos referentes aos acertos trabalhistas, ao acréscimo do valor das férias e do décimo terceiro salário de todos os empregados.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 4.º.

Art. 54 [...].

Parágrafo único. Deverá ser repassado ao Tribunal de Justiça eventual saldo da provisão para obrigações trabalhistas, na hipótese em que a renda líquida da serventia ultrapassar o teto remuneratório.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Provisão tem algo como “previsão”, visão prévia ou antecipada de um evento futuro. O que se prevê pode não ter acontecimento exato.

É mais do que normal que, ao término da interinidade ou da intervenção, o valor depositado na conta especial do provisionamento tenha alguma diferença em comparação com o projetado. Diferença para mais ou para menos.

Se for o caso de faltar um pouco, o complemento será lançado como despesa normal da Serventia, no mês do efetivo pagamento.

Em havendo saldo positivo, significa que todos os pagamentos das verbas rescisórias foram feitos com os valores depositados em conta bancária especial. Não há mais compromissos previstos, por não haver pendência nem de funcionário nem se ação judicial em andamento. Logo, o que sobrou deve ser entregue ao Tribunal.

O texto legal dispõe que a entrega do saldo credor da conta especial ao Tribunal se dará se a renda líquida da Serventia ultrapassar o teto remuneratório. O entendimento não deveria ser assim tão fácil e como está direcionado.

O primeiro argumento é que o Juiz Diretor do Foro fixará a remuneração do interino ou os honorários do interventor. Esse valor é, em princípio, o máximo permitido. Não há, a princípio, outra forma de ultrapassar esse limite indicado pelo Juiz Diretor do Foro.

O segundo raciocínio: o valor do provisionamento é retirado da receita da Serventia sem alterar o valor dos honorários do interventor ou da remuneração do interino. A cada mês, o interino ou o interventor já ganharam (perceberam, receberam) a retribuição financeira pelo valor que o Juiz Diretor do Foro fixou.

Mas, o provisionamento influencia sobre o resultado ou renda líquida. Se não houvesse a retirada mensal para essa rubrica, a renda líquida seria mais elevada.

Se o provisionamento (conclusão dos dois passos anteriores) foi retirado da receita bruta da Serventia (não, da retribuição do responsável) e foi apresentado como despesa, o fato de ter sobrado valor, de ter um saldo positivo, não poderá ser apropriado pelo interino ou pelo interventor, sob pena de ultrapassar a remuneração ou os honorários determinados pelo Juiz Diretor do Foro.

A regra, como parece estar descrita, aplica-se não ao saldo do provisionamento, mas à segunda metade da renda líquida em caso de intervenção quando o agente delegatário é condenado.

Art. 55. Na declaração do módulo “Receitas-Despesas”, os campos específicos serão preenchidos com os seguintes dados:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O padrão é o desejável. E fornece os limites dentro dos quais deve transitar todo o comportamento.

Há um formulário padronizado, para ser preenchido pelos interinos e interventores. Disponível no sítio eletrônico do Tribunal, o formulário permite o complemento das informações, em números e textos, e auxiliar na “lembrança” do que pode ser lançado como despesas. Há alguns campos, porém, que estão presentes como se fossem disponíveis que somente darão eficácia ao preenchimento se e somente se houver prévia autorização do Juiz Diretor do Foro.

Sem necessidade de descer a detalhes quanto a exemplos, porque foram objeto de estudos nos comentários aos artigos anteriores, não se pode lançar – como um retoque – despesas com contratação de substitutos sem prévia autorização do Juiz Diretor do Foro.

Art. 55 [...].

I - receita bruta:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Em princípio, o simples fato de constar que se trata de “receita bruta” já seria motivo suficiente para entendimento.

Mas, por se tratar de um trabalho de comentário que não quer omissão em nenhum dos pontos, diz-se que bruta é a receita em sua totalidade, antes de quaisquer lapidações, desgastes, retiradas, descontos. Receita é toda a entrada de dinheiro.

Para efeitos de preenchimento do formulário do módulo “Receitas-Despesas”, há uma diferença. Tem-se por “receita bruta”, exclusivamente para esse efeito, o valor dos emolumentos propriamente ditos, acrescido (tal valor) do que for resultado da parte que todo ato notarial ou registral traz embutido em si. Valor que, em verdade, não é da Serventia, porque posteriormente será repassado à Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade. Esse “Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos” é o que tem a sigla “Recome-MG”.

Esse valor está na segunda coluna geral da tabela de emolumentos, também visualmente entendida como a primeira coluna vertical que contém valores em algarismos. É que a primeira coluna somente descreve o ato, sem indicar valores.

Para visualizar completamente, há um desenho de modelo da tabela de emolumentos junto aos comentários ao § 1.º deste mesmo artigo, várias páginas à frente.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 1.º.

Art. 55 [...].

I - [...].

a) emolumentos recebidos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O conceito de emolumentos carrega para um fato não condizente com a realidade. Por emolumentos deveria ser entendido apenas a “retirada”, o “que sobra” para o responsável por uma Serventia. E, por sinal, em condição de titular concursado. Para o titular concursado de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral é que não há outra nomenclatura: o seu rendimento é chamado de emolumentos, assim como a remuneração dos servidores públicos são os vencimentos, e a retribuição financeira pelo trabalho na iniciativa privada é chamada de salário. E assim como um Ministro do Supremo Tribunal Federal tem subsídio. A remuneração de cada categoria pode ter um outro nome para o mais popular deles, o salário.

No segmento do Direito Notarial e Registral, a retribuição financeira de um interino é classificada como remuneração. E esta é fixada pelo Juiz Diretor do

Foro. O que o Juiz Diretor do Foro autorizar ao interventor retirar para si e lançar como despesa da Serventia durante a intervenção tem o nome de honorários.

Mesmo as próprias normas dando denominações distanciadas para remuneração, honorários e emolumentos, há muitas referências a “emolumentos” como sendo gênero. O qual abarca a entrada bruta de dinheiro, ainda que nele estejam embutidos os tributos e acréscimos. E é assim que a população entende. Para o povo, todo o dinheiro que é pago por um ato notarial ou um ato registral é pertencente ao tabelião ou registrador. Um equívoco, como será demonstrado oportunamente, em especial no inciso XI deste mesmo artigo.

Para efeitos de preenchimento do formulário do módulo “Receitas-Despesas”, porém, pode-se dizer que os emolumentos representam somente o valor bruto disponível para a Serventia, pois não incluem a Taxa de Fiscalização Judiciária e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Mas, sem muita explicação plausível, inclui a parte que será destinada, posteriormente, ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos (Recompe-MG).

Este será o valor que aparecerá no formulário do módulo “Receitas-Despesas”: entrada de dinheiro que inclui os emolumentos mais o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos. Ainda que do valor recebido tenha que ser retirada uma parte – ou uma grande parte – para ser repassada ao ente tributante ou a outros beneficiários.

Ao ser comentado o § 1.º deste artigo, haverá mais palavras. E um modelo da tabela de emolumentos, com facilidade de percepção de qual coluna é a que serve de suporte para informar qual o valor para efeitos de escrituração no módulo “Receitas-Despesas”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 1.º.

Art. 55 [...].

I - [...].

b) compensação/complementação recebidos do “RECOMPE-MG - Recursos de Compensação”;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Recursos de Compensação: Origem, Gestão e Destino

Há diversos atos gratuitos em todas as especialidades notariais e registrais. O estudo será pormenorizado nos artigos 139 a 141 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. No princípio, os atos gratuitos eram os do segmento do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, especialmente quanto aos registros de nascimento e de óbito. A mesma lei da gratuidade universal permitiu outros atos do Registro Civil das Pessoas Naturais para pessoas declaradamente pobres. Uma questão de cidadania, porque não há pessoa, independentemente da condição financeira, que não venha a precisar dos serviços desse segmento.

Aos poucos, foram sendo insertas outras gratuidades e descontos.

Quando o Serviço Notarial ou o Tabelionato prestam um serviço sobre o qual não há incidência de emolumentos, há uma compensação, a ser recebida no

mês seguinte. Não chega a corresponder ao valor que seria dos emolumentos do ato. Mas, não fica inteiramente de graça, para quem tem que manter a Serventia funcionando (salários, aluguel, material, equipamentos, etc.).

Quem faz a remessa desses valores, em retribuição aos atos gratuitos praticados, é um Fundo de Compensações que, em Minas Gerais, tem o nome de Recompe-MG. O Recompe é gerido pela Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade. Trata-se de uma administração com representação das entidades representativas dos segmentos notariais e registrais no Estado. A cada mês, há a remessa aos prestadores dos serviços gratuitos dos valores previstos em uma tabela própria da Comissão Gestora. Tem o caráter de retribuição pelos atos que foram praticados. E, dependendo do saldo do mês, pode haver algum acréscimo, proporcional à quantidade e qualidade dos atos praticados.

E como esse Fundo de Compensações ou Recursos de Compensações consegue o dinheiro para a retribuição dos atos gratuitos? Em cada ato notarial ou registral que é pago pelo usuário, há um acréscimo a título de “Recompe”. Mensalmente, cada Serviço Extrajudicial faz a apuração de quanto houve de entrada (está integrado aos “emolumentos”, como receita bruta) e o valor é depositado em favor do Recompe-MG. Com a soma desses recebimentos, o Recompe-MG faz a compensação da prestação dos atos gratuitos.

Diz-se, então, que quem remunera os atos gratuitos são os usuários dos demais serviços, os serviços pelos quais se paga. Na mesma condição de que, juntamente com todo produto que se compra, há o acréscimo de tributos estaduais, municipais e federal.

2) Recursos de Compensação como Entrada de Valores

No dia 20 de um mês, o Recompe-MG deposita na conta do agente delegatário, do interino ou do interventor, os valores da compensação pelos atos gratuitos que a Serventia praticou no mês anterior.

Esse valor deve ser declarado, em sua integralidade recebida, como receita, como recebimento, como entrada de recurso. No formulário eletrônico do módulo “Receitas-Despesas”, há um campo próprio para ser declarado o valor recebido a título de compensação pelos atos gratuitos praticados.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 139; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 140; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 141.

Art. 55 [...].

I - [...].

c) rendimentos de depósitos e aplicações financeiras;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Quando se fala de rendimentos financeiros de dinheiro de uma Serventia, a primeira impressão é de que faz parte do campo da inexistência. Porém, quando se tem um interventor, a abertura de uma conta bancária, com rendimento financeiro, é obrigatória. A renda líquida da Serventia sob intervenção é dividida em duas partes. A primeira metade é obrigatoriamente entregue ao agente delegatário afastado da atividade. A outra metade é depositada em uma conta com aplicação financeira.

Essa atualização monetária do dinheiro aplicado faz parte da renda bruta da Serventia. Normalmente, em se tratando de intervenção, essa rubrica aparecerá no módulo “Receitas-Despesas” somente ao término da intervenção. E será o resultado da operação entre todos os valores que foram mensalmente depositados – cada qual, lançado como saída no início do mês seguinte ao mês da apuração das operações – e o valor final constante da conta.

Também é rendimento de aplicação financeira o rendimento oriundo da conta especialmente aberta para os depósitos dos valores da provisão para as despesas extraordinárias com acertos trabalhistas e com os acréscimos salariais referentes ao décimo terceiro salário e ao incremento quanto ao valor das férias dos funcionários.

Há uma espécie de conta bancária que os interinos e interventores, bem como o agente delegatário, podem ter. É a conta destinada aos valores de depósitos prévios, tratada com mais detalhes nos comentários ao art. 55, inciso XIV, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso XIV.

Art. 55 [...].

I - [...].

d) outras receitas;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O tópico “outras receitas” merece uma atenção especial. Em condições tradicionais, não há nada além da entrada de emolumentos, quando se trata de uma Serventia. Especialmente, quando o responsável pela Serventia é um agente delegatário. Em se tratando de intervenção ou interinidade, pode acontecer rendimento de aplicação financeira de contas com atualização monetária, conforme comentários às alíneas “b” e “c” deste mesmo artigo.

Há, porém, autorização para que os Tabelionatos e os Serviços Registrais celebrem convênio para prestação de alguns serviços adicionais.

Em Minas Gerais, a Lei 15.424, de 30-12-2004, permite a celebração de convênio para prestação de alguns serviços. Dispõe assim a norma informada:

Art. 49-A. Os notários e registradores do Estado são autorizados a realizar, no estabelecimento de suas serventias, além da prática dos atos notariais e registrais propriamente ditos, as seguintes atividades, ressalvadas as incompatibilidades estabelecidas no art. 25 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994:

I – celebração de convênios ou contratos com entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, suas

autarquias, empresas públicas ou empresas por eles controladas, total ou parcialmente, visando à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

II – prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, desde que autorizada por lei federal, estadual ou municipal ou por ato normativo próprio de quem detenha poder regulamentar sobre atividade de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. O notário ou registrador deverá encaminhar ao Juiz Diretor do Foro de sua comarca, por meio de ofício descritivo das atividades, cópia do contrato ou do convênio firmado nos termos deste artigo.

Assim como a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) autorizam que as lotéricas e os bancos recebam os valores das contas dos serviços que prestam, também podem celebrar convênios com as Serventias interessadas, para o mesmo fim.

Para cada conta recebida, há uma tarifa própria, que será destinada à Serventia que intermediar o recebimento da conta. Essa tarifa é um rendimento que entra em “outras receitas”, no módulo “Receitas-Despesas”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

Art. 55 [...].

II - despesas:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Se as entradas, tidas como receitas, são limitadíssimas, em razão da atividade desenvolvida, o campo das despesas é amplo. E comporta o lançamento das diversas saídas de dinheiro, dispêndios necessários à prestação do serviço.

As espécies de despesas são tantas que há uma divisão entre as necessárias e que existem como condição da própria atividade; as autorizadas pelo Juiz Diretor do Foro em caráter mais normal; e as que, além de dependerem de autorização do Juiz Diretor do Foro, têm caráter excepcional. O presente Provimento detalha as modalidades de despesas possíveis em cinco alíneas e vinte itens. Todos, no presente artigo. E os dez incisos complementares do mesmo e presente artigo também apresentam alguns tipos de despesas, porque são lançadas como saída de dinheiro para, uma vez diminuída do que se lançou como receita bruta, chegar à renda líquida. Outras vezes, os incisos seguintes tratarão da própria renda líquida. Esta não é uma despesa propriamente dita, mas é uma saída de dinheiro, quando depositada em favor do Tribunal. Assim, também será lançada no formulário próprio do módulo “Receitas-Despesas”.

Art. 55 [...].

II - [...].

a) fundo de compensação a que se refere o art. 31 da Lei estadual n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da TJF e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”, ou seja, 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) dos emolumentos destinados aos recursos de compensação RECOMPE-MG;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

A Lei 10.169, de 29-12-2000, oferta as regras gerais sobre emolumentos. Tem aplicação em todo o Brasil. Cada Estado-membro tem leis estaduais que complementam o tema dos emolumentos. Especialmente, cravando as isenções. Em Minas Gerais, é a Lei 15.424, de 30-12-2004, que fixa as regras acerca do sistema.

Na Lei 10.169, de 29-12-2000, há a informação de que os atos gratuitos poderiam ser compensados, segundo normas complementares criadas no âmbito de cada Estado-membro. E foi o que Minas Gerais fez, com a já referida Lei 15.424, de 30-12-2004. Assim, salvo algumas exceções, todo ato notarial ou registral que gera emolumentos – ou em outras palavras, todo ato registral ou notarial que é pago – contém, em sua composição, uma verba a ser destinada ao Fundo de Compensação dos atos gratuitos.

Já ficou dito que há alguns atos notariais e registrais que não são pagos pelos usuários, e outros que têm descontos ou não incidência apenas dos tributos e do Fundo de Compensação. Esses atos notariais e registrais é que são ressarcidos pelo Fundo de Compensação, uma vez que o usuário ou não o paga ou tem desconto substancial sobre o valor tido como normal.

A cada ato praticado – repete-se – contém um valor acrescido a título de Fundo de Compensações. É uma alíquota de 5,66% do valor dos emolumentos propriamente ditos. No início do mês seguinte, faz-se a apuração de todos os valores recebidos – integrantes da “receita bruta” – a título de Fundo de Compensação de atos gratuitos, e faz o depósito em favor da entidade que tem a função de gerir esse Fundo.

A reunião desses valores que vêm de toda, absolutamente toda, Serventia Extrajudicial funciona como arrecadadora e repassadora, é gerida em Minas Gerais por uma denominada Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade. Essa Comissão é composta por seis membros indicados pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil do Estado de Minas Gerais (Recivil), dois membros indicados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais (Anoreg-MG) e dois membros indicados pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado de Minas Gerais (Serjus-MG).

Considerando que a “receita bruta” é apresentada como a entrada dos emolumentos cheios, a transferência da parte denominada Fundo de Compensação de atos gratuitos para a Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade é tida como se fosse uma despesa. Em verdade, não é uma despesa: é o repasse de uma verba que o agente delegatário, o interino ou o registrador receberam como depositários, como intermediários.

No caso em estudo, os interinos e interventores têm que lançar esses valores, transferidos para o Fundo de Compensação de atos gratuitos, como uma das despesas componentes do módulo “Receitas-Despesas”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

Art. 55 [...].

II - [...].

b) folha de pagamento, com indicação individualizada dos salários de cada preposto;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A folha de pagamento é a despesa mais típica da Serventia. Ao lado do valor da locação, os salários formam a principal despesa. Principal não necessariamente em valor, pois pode uma Serventia de pequeno movimento até mesmo não ter preposto (empregado, colaborador), mas carregada de valor em razão da busca do melhor e mais apropriado serviço a ser prestado ao público usuário.

A integralidade da folha de pagamento é uma despesa. Há outros típicos acréscimos que são gerados com base na folha de pagamento, e que serão descritos em outras alíneas e outros pontos da lista das despesas de possível “desconto” a partir da “receita bruta”, para se chegar à “renda líquida”.

O formulário disponibilizado pelo módulo contém campos para informação dos salários de cada um dos funcionários registrados da Serventia.

A individualidade dos nomes colabora na – ou facilita a – verificação do cumprimento de quitação individual a cada preposto segundo as normas especiais. Em se tratando de prepostos que têm ou não cargos adicionais de substitutos, há limites previstos como remuneração máxima. Este Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 39, *caput*, coloca como o máximo de 20% do subsídio de um Ministro do Supremo Tribunal Federal como sendo a remuneração individual do preposto. O § 2.º deste mesmo artigo já informado permite chegar até a 40% do subsídio de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, como remuneração individual do preposto, se a Serventia tiver entrada de receita bruta superior a 300 mil reais mensais.

Se se permitisse o lançamento em único item da totalidade da folha de pagamento, haveria maior dificuldade na conferência de obediência desses limites.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 39.

Art. 55 [...].

II - [...].

c) Imposto de Renda retido na fonte, exclusivamente dos prepostos da serventia;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O item sobre o imposto de renda tem que conter o complemento quanto ao “retido na fonte”. Não se trata do valor que o preposto eventualmente tiver que pagar, quando da declaração de ajuste do imposto de renda. É apenas o valor retido, a título de imposto de renda. A retenção do imposto de renda nada mais é do que uma substituição do agente que tem obrigação legal de efetuar o recolhimento do imposto de renda. Em vez de deixar exclusivamente por conta dos empregados, a lei determina que o empregador faça a retenção do valor do imposto de renda e que ele, o empregador, faça o recolhimento. É, sem dúvidas, muito mais fácil controlar e fiscalizar o recolhimento do tributo de um empregador do que controlar e fiscalizar o recolhimento desse tributo por parte de todos os funcionários deste empregador. Apenas por comparação, em uma empresa que tem mil ou cinco mil funcionários, fiscalizar o recolhimento do imposto apenas do empregador é mil ou cinco mil vezes mais fácil do que controlar, fiscalizar e verificar o recolhimento dos mil ou cinco mil empregados, de forma individual.

O valor que foi “descontado” do salário do preposto (empregado) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de guia de arrecadação própria. Há a contabilização desse valor porque, quando lançado o valor da folha do pagamento (alínea “b” deste mesmo inciso), o valor colocado como despesa foi o líquido. E, nele e desta forma, não constava o imposto de renda que fora retido. Pode-se dizer que são três rubricas: uma da folha de pagamento, pelo seu valor líquido; e duas rubricas que complementam a composição salarial, que são o imposto de renda que foi retido (quando for o caso) e a contribuição para com o Instituto Nacional do Seguro Social que ficou obrigatoriamente descontada.

Não há retenção de imposto de renda na fonte de salários que não ultrapassam a (em valores de 2020) quase dois salários mínimos brutos. Com a fração exata, 1,82 salário mínimo, que, em outras palavras, quer dizer que em 2020 não se desconta imposto de renda de remuneração até R\$1.903,98. Esse é o piso, o mínimo. E está sem alteração desde abril de 2015. O que significa que, se o salário sobe e não sobe o piso para a retenção, cada vez mais há mais contribuintes para com a Receita Federal do Brasil. Até 2015, era comum que a cada ano houvesse reajuste desse piso. O máximo que se tinha era uma “invasão” do piso de um ano para o início do próximo ano, mas a nova faixa fixada valia somente até o fim daquele ano: assim, se uma faixa ficava por um ano e três meses, a seguinte tinha vigor por apenas nove meses. As únicas exceções, nos últimos muitos anos, foram de janeiro de 1998 a dezembro de 2001 (quatro anos completos) sem reajuste; e de janeiro de 2002 até dezembro de 2004 (três anos).

Retém-se o valor do imposto de renda se e somente se o salário do preposto ultrapassar o piso fixado pela Receita Federal do Brasil. Sempre que, ao apurar o valor do imposto de renda a ser retido, o valor não ultrapassar a R\$10,00, fica dispensada a retenção (art. 67 da Lei 9.430, de 27-12-1996).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.430, de 27-12-1996, art. 67.

Art. 55 [...].

II - [...].

d) FGTS, contribuições previdenciárias, encargos sociais e demais tributos, com indicação individualizada dos valores devidos em razão da serventia, da pessoa do responsável interino e de cada um dos prepostos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Contribuições Previdenciárias

A contribuição para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem duas características a serem estudadas. Uma delas é que há um desconto do salário do empregado de uma fatia. Esse valor retido é recolhido no início do mês seguinte ao básico para o pagamento da remuneração. Assim, essa parte se insere na mesma condição dos valores que não aparecem na “parte líquida” da folha de pagamento do empregado. Motivo para que, além de lançar o valor do pagamento do salário de cada empregado, haja o lançamento, como despesa, do valor que foi retido do salário do empregado e posteriormente recolhido ao INSS. O não pagamento desse valor, além das infrações próprias, constitui crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, art. 168-A) porque o valor foi descontado do salário do empregado. Não se trata de um pagamento com o próprio dinheiro do empregador.

A segunda parte vem da informação de que, paralelamente à quantidade de dinheiro que é retida do salário do empregado para que seja recolhido ao INSS, também há uma alíquota – proporcional, portanto, ao salário que foi pago – que é uma contribuição a cargo do “empregador”. No caso, funcionam com essa qualidade de “empregador” ou de pagante da “contribuição patronal” o interino e/ou o interventor. E o mesmo conceito se ajeita para com o agente delegatário.

A soma do valor retido de todos os empregados mais a parte patronal é lançada em uma guia de arrecadação e o interino ou o interventor (bem como o faz o agente delegatário) recolhem o total na rede bancária em favor do INSS. A guia é lançada como despesa.

Nessa guia, há outros valores, como se verá (item 3, destes comentários).

2) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

A contribuição para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é exclusivamente por conta do agente delegatário, do interino ou do interventor. É uma despesa a mais, proporcional aos salários pagos. De cada salário destinado a um empregado, há o pagamento adicional – sem qualquer desconto do valor do salário do empregado – para funcionar como um suporte para o caso de despedida imotivada. Funciona de maneira simples: a cada mês de salário, corresponde um depósito com um percentual. Desde 1966 (Lei 5.107, de 13-09-1966, art. 2.º), a alíquota do FGTS é de 8% sobre o salário bruto do empregado. No intervalo, houve a Lei 7.839, de 12-10-1989 e, em vigor está a Lei 8.036, de 11-05-1990 (a alíquota de 8% está descrita no art. 15 desta última lei). Quando se trata de contrato de aprendizagem, em vez de 8%, a contribuição para com o FGTS é de 2% (Lei 8.036, de 11-05-1990, art. 15, § 7.º). O contrato de aprendizagem é regido pelo art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, e atende às pessoas de quatorze e 24 anos

de idade. Mas, não para todo e qualquer emprego. A Consolidação das Leis do Trabalho trata assim o contrato de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1.º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

[...]

§ 3.º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 4.º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5.º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6.º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

[...]

§ 8.º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

A finalidade do FGTS é ser uma reserva pecuniária para o empregado que, em caso de despedida que não dependeu de si, possa suportar as despesas até que seja recolocado no mercado. E, quando aposentado, será sacado de única vez o FGTS não retirado durante todo o período de trabalho em que o empregado saiu porque pediu dispensa ou foi dispensado por justa causa. Ou ainda, o FGTS do emprego em andamento, quando acontece a aposentadoria e o empregado permanece empregado.

No caso de aposentadoria, o FGTS representa uma segurança para que haja a adaptação da vida ativa e ganhando um salário determinado, sendo que o aposentado passará a conviver com um recebimento quase sempre muitas vezes menor do que a remuneração da vida em atividade laboral.

3) Acréscimos ou Encargos Sociais

Na guia de arrecadação do INSS há outros acréscimos que são obrigatórios para todo empregador. Há uma alíquota, proporcional à folha de pagamento, a título de seguro de acidente de trabalho. Também aparece outra parte destinada às entidades chamadas sociais. E outras contribuições obrigatórias.

A guia, entretanto, é contabilizada como um todo com a rubrica de “INSS”. Ainda que parte do valor seja repassado por esse órgão ao destinatário.

Em guia avulsa, porém, pode haver o recolhimento da contribuição sindical, se houver autorização do empregado para que seja feita a retenção. Até 2017, a contribuição sindical era obrigatória: querendo ou não querendo, um dia de serviço de todo trabalhador era destinado ao sindicato da categoria. Com o fim da contribuição sindical obrigatória, pela Lei 13.467, de 13-07-2017, somente há o desconto de um dia de serviço do salário, a cada ano, se houver autorização do próprio empregado. Em havendo essa autorização, o desconto é feito na folha de pagamento e há o recolhimento em separado, pelo empregador. Como houve o desconto na folha de pagamento, o valor lançado foi o “líquido”. Logo, a guia de arrecadação da contribuição sindical também aparece como uma despesa.

Há casos de os sindicatos de empregados da categoria fazerem convenções ou acordos coletivos de trabalho para aumento salarial. E, no acordo ou convenção (não havendo o consenso, passa a se chamar dissídio) pode haver uma cláusula que determina que o primeiro aumento salarial (ou parte dele) obtido pelo empregado em razão do acordo será recolhido ao sindicato, somente beneficiando o empregado do segundo mês em diante. Se isso acontecer, também há a retenção do valor da folha de pagamento e, quando houver o recolhimento, será lançada como despesa.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 168-A;
- Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452, de 01-05-1943);
- Lei 8.036, de 11-05-1990.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) despesas gerais, assim detalhadas, e previamente autorizadas pelo diretor do foro:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Todas as despesas relacionadas nas alíneas “a” até “d” do inciso II do Provimento em comentário, são lançadas em quaisquer situações. São inerentes à condição. Todo e qualquer empreendimento tem despesas para com os empregados, o INSS, o FGTS e outros encargos próprios da condição patronal.

Dando continuidade, a alínea “e” relaciona 20 itens que são despesas de uma Serventia Extrajudicial quando o responsável é um interino ou um interventor, mas que dependem de prévia autorização do Juiz Diretor do Foro. São condições especiais, que nem sempre podem ficar a cargo exclusivo do interino ou do interventor. A análise será para cada caso, para que o Poder Judiciário decida se são gastos passíveis de descontos no rendimento bruto da Serventia. A decisão cabe ao Poder Judiciário, como órgão da Administração Pública que designa a pessoa sob sua confiança e para o exercício de uma atividade em seu (do próprio Poder Judiciário) nome. E o Poder Judiciário, em alguns casos, não permitirá que o interino ou o interventor contratem obrigações que farão com que haja elevação das despesas, como um aluguel fora dos padrões do local, um salário de um empregado acima do normal para remuneração de pessoas do mesmo nível de estudos e de experiência, etc.

Em cada item, haverá um comentário adicional, buscando-se a individualidade ou a particularidade da despesa.

Esses gastos devem ser previamente autorizados pelo Juiz Diretor do Foro porque influenciam no resultado final (a renda líquida) dos rendimentos da Serventia. E essa renda líquida terá destino cuja administração compete ao Poder Judiciário ou administrar como renda própria ou intermediar para que chegue ao destinatário indicado pela lei.

Tem-se por exemplo um interino. A remuneração mensal é fixada pelo Juiz Diretor do Foro, mas jamais poderá ultrapassar a 90,25% do subsídio mensal de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Tomando-se a receita bruta e descontando-se as despesas, o restante deverá ser depositado na conta denominada “Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Despesas que incluem a remuneração na ordem fixada pelo Juiz Diretor do Foro, com respeito ao limite máximo já indicado, mais a provisão para despesas trabalhistas extraordinárias (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50; e Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 54) e outras especiais autorizadas.

Em relação ao interventor, há mais detalhes. Tomando-se a receita bruta e dela descontando os gastos básicos e autorizados, mais a provisão para despesas trabalhistas extraordinárias (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50; e Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 54) e mais os honorários do interventor (fixados pelo Juiz Diretor do Foro), tem-se a renda líquida. A metade dessa renda líquida é imediatamente depositada em favor do agente delegatário afastado, para suprir suas particulares despesas durante o afastamento preventivo. A outra metade é depositada em conta com atualização monetária (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso I, alínea “d”). Ao fim da intervenção, esse valor poderá ter um destes destinos:

- se ao fim do processo administrativo disciplinar o agente delegatário for julgado inocente, a ele caberá essa metade depositada. E ele retornará à titularidade plena da Serventia;
- se o agente delegatário tiver a delegação extinta (perderá a condição de titular), o valor depositado – metade da renda líquida – será destinado ao interventor, na quantia determinada pelo Juiz Diretor do Foro, desde que não ultrapasse a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal. O que eventualmente ultrapassar a esse valor será depositado na conta denominada “Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 48; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 54; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso I, alínea “d”.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

1. aluguel de imóvel e respectivo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A despesa de aluguel de imóvel no qual funciona ou funcionará a Serventia sob o comando de um interino ou um interventor tem imbricação com a renda líquida da Serventia Extrajudicial. Considerando que a interinidade ou a intervenção guardam interesse direto para com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a quem cabe designar uma pessoa “praticamente da sua exclusiva confiança” para administrar a Serventia por um período, a esse Tribunal compete, mais do que fiscalizar, fixar regras especiais para cumprimento. Dentre as regras, há a de que o aluguel – com ou sem a responsabilidade subsidiária de quitação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) – somente pode ser contratado após autorização prévia do Juiz Diretor do Foro.

A necessidade de autorização prévia é altamente justificável. Como suposição, o Juiz Diretor do Foro fixou a remuneração do interino ou os honorários do interventor em dez salários mínimos mensais. Se não houvesse necessidade de análise e autorização prévias do Juiz Diretor do Foro para a contratação de algumas despesas, o interino ou o interventor poderiam celebrar um contrato de locação em valor superior ao de mercado quanto a um imóvel, na tentativa de ou beneficiar o proprietário do imóvel que é seu parente ou amigo, ou receber deste, após o pagamento, a devolução ilegal de parte do valor contratado. E, de uma forma ou de outra, conseguiria burlar o limite dos honorários ou a remuneração marcados pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

2. energia elétrica;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A conta de energia elétrica, em princípio, não deveria estar entre as despesas que precisariam de autorização prévia do Juiz Diretor do Foro para que fosse considerada despesa da Serventia Extrajudicial. Mas, há muito o que considerar. Tem-se o exemplo de um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, com anexo de Notas, instalado em um distrito constituído de uma rua ou pouco mais. A Serventia funciona em uma das salas da própria residência do interino designado. Em situação como essa, o Juiz Diretor do Foro não permitirá o lançamento das despesas com energia elétrica, água e aluguel, porque em pura verdade, essas despesas não existem. É certo que existem muitas Serventias instaladas em distritos que funcionam, verdadeiramente, em ambiente próprio, com dedicação integral do interino e com resultados acima da “renda mínima”. O que as colocam (muito) fora do motivo do presente comentário.

O que leva o Juiz Diretor do Foro a não aceitar a apresentação de despesas com locação e com contas de manutenção da Serventia é em relação àquelas que estão instaladas em ambientes cujo movimento é esporádico, raros por mês. Há casos de Serventias instaladas em distritos que têm um registro de nascimento a cada quatro meses e raros casos de reconhecimento de firma ou autenticações no mesmo período. E atendem somente quando há uma procura, havendo necessidade de o interino se ocupar primeiramente de outras atividades principais para, como se fosse com horário marcado, atender ao usuário do serviço.

Essas Serventias é que devem ser tratadas com maior rigor por parte do Juiz Diretor do Foro, pois, na realidade, não inviáveis economicamente. E sequer deveriam existir.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

3. água e esgoto;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Se se considerar que a conta de água é essencial para o funcionamento da Serventia, por que se deve ter autorização prévia do Juiz Diretor do Foro para que seja o valor despendido com esse custo seja admitido como despesa da Serventia? Pelo mesmo motivo já mostrado quanto à conta de energia elétrica, conforme comentários no item 2 desse inciso. É que há, especialmente em Minas Gerais, uma grande quantidade de Serventias cujo funcionamento se dá em locais em que a população inteira não ultrapassa os habitantes de uma rua da cidade que é sede do município. Essas Serventias com as características em assunto são inviáveis economicamente e não são escolhidas em concursos públicos de provas e títulos.

Se ficar constatado que essas Serventias funcionam na própria residência da pessoa designada, se se permitisse o pagamento da conta de água e de energia elétrica como sendo despesa da atividade registral, seria estar admitindo que a conta pessoal do designado entraria como gasto fictício de uma Serventia Extrajudicial. Seria o próprio Poder Judiciário colaborar para com as irregularidades.

Em algumas oportunidades, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tentou extinguir uma razoável quantidade de Serventias, e transferir seu acervo para outras Serventias (viáveis, economicamente, ou seja, que sobrevivem por si sós) mais próximas. Mas, as interferências políticas fizeram com que continuassem a funcionar.

Nesses casos em assunto, os interinos não têm muitas ocupações com a Serventia. E sobrevivem do complemento da renda mínima. Em razão do complemento da renda mínima que recebem mensalmente, não aceitam que a Serventia seja extinta.

Essas Serventias – apenas essas, com tais qualidades – funcionam normalmente na própria residência do interino. Não têm despesas extraordinárias. E não podem lançar despesas inexistentes apenas para dizer que o designado obteve um ganho menor; e o complemento da renda mínima ser maior, fraudulentamente.

Por isso, a autorização prévia do Juiz Diretor do Foro. Este deve conhecer a situação de todas as Serventias. Inclusive porque, o certo do certo, é que as correções sejam feitas no próprio local de funcionamento das Serventias. Lembrando que o Juiz Diretor do Foro fiscaliza (faz correções) as Serventias

instaladas em sua Comarca necessariamente uma vez por ano. E, por conveniência do Poder Judiciário, podem acontecer correições parciais ou em relação a alguma Serventia ou a um conjunto de Serventias. Na hipótese de correição parcial, podem ser alvo todas as Serventias de uma Comarca ou região ou todas as especialidades de uma região (por exemplo, se há suspeita de atitudes de pessoas externas em uma região, envolvendo ou procurando por Serventias).

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

4. telefone e internet;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

As despesas com telefonia e internete precisam ser autorizadas pelo Juiz Diretor do Foro para que haja o controle de contas de telefone em quantidade correspondente aos serviços desenvolvidos pelas Serventias.

Quando há intervenção ou interinidade, o controle do Poder Judiciário deve ser total. Pega-se, por exemplo, uma Serventia na qual há grande movimento. E, por um motivo qualquer, há necessidade de o Poder Judiciário afastar o agente delegatário e designar um interventor, pelo tempo necessário ao funcionamento do processo administrativo disciplinar e, se houver recurso, até que haja solução da causa. Neste intervalo, se não houver controle prévio por parte do Poder Judiciário, o interventor pode, por exemplo, transferir todos os números dos telefones celulares dos membros da sua família para o seu nome e para o endereço da Serventia. E apontar todas as contas desses telefones verdadeiramente particulares e que estavam e continuam sendo usados por parte de pessoas que sequer vão à Serventia, e lançar como despesa da Serventia. Desta forma, os honorários determinados pelo Poder Judiciário poderiam ser ilegalmente ultrapassados. E a renda líquida seria diminuída fraudulentamente.

O controle do Poder Judiciário tem esse como um dos motivos.

O mesmo argumento, guardadas as proporções, poderia ser destinado à conta de internete. A ligação com a rede mundial de computadores é produto essencial em uma Serventia, para transmissão dos dados, para comunicação com a Corregedoria-Geral de Justiça, para atendimento aos usuários, para preenchimento dos formulários *on-line*. Mas, o controle deve haver. Um interino ou um interventor poderiam conseguir algum tipo de contrato com valor diferenciado, para que tudo ficasse lançado no endereço da Serventia, mas com atendimento também em outros endereços, particulares.

O Juiz Diretor do Foro autorizará a contratação de quantidade de “mega” correspondente às necessidades da Serventia, proporcional ao movimento e ao local de funcionamento.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

5. serviços postais não reembolsados pelos usuários;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Há serviços postais que são despesas da Serventia. Mesmo em tempos cada vez mais tecnológicos, ainda há mapas estatísticos que são preenchidos e remetidos pelos Correios. Muitos órgãos da Administração Pública requerem emissão de certidões, sem pagamento de emolumentos, sendo que o envio costuma ser por conta da Serventia. E há uma obrigação de a Serventia não somente atender a essas solicitações, como atendê-las com prioridade (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso III).

Um comentário extravagante (que vaga, que anda fora do caminho, que é a questão da despesa). Muitas Secretarias de Ação Social de outras localidades costumam remeter, a uma Serventia, requisição de certidões de nascimento de pessoas ali registradas. E o fazem pagando Correios com serviço de entrega expressa (Sedex) que custa mais caro do que a própria certidão. E requerem que a certidão seja emitida graciosamente. E a Serventia ainda tem que pagar Correios para fazer o envio da segunda via da certidão emitida. Se, em vez de gastarem com Sedex, requisitassem por e-mail a certidão, teriam dinheiro até para custear o valor da emissão da segunda via. Da parte da Serventia, além de não receber emolumentos no ato da emissão da segunda via da certidão do exemplo, ainda terá que pagar as despesas de envio. São despesas postais, dedutíveis do cômputo da entrada, para obtenção da renda líquida como resultado.

Voltando ao tema. Praticamente todas as despesas dos Correios são feitas por conta do agente delegatário, do interino ou o interventor. Algumas, entretanto, são informalmente pagas pelos próprios usuários dos serviços. Essas não podem ser lançadas como despesas, porque não houve entrada específica dos valores. Por exemplo, uma pessoa que se acha morando em outro Estado-membro ou outra cidade entra em contato com uma Serventia, e requer uma certidão. São exemplos: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Serviço de Protesto. E deposita na conta particular do agente delegatário, do interino ou do interventor um valor em dinheiro que cobre o custo da certidão em si, as despesas de Correios, o envelope e a disponibilidade de um funcionário para ir aos Correios, fazer a remessa. Considerando que essa despesa extraordinária de Correios não deu entrada como “receita bruta”, também não figurará como saída, como despesa. Obviamente, se houve a entrada a título de “outras receitas” (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso I, alínea “d”), haverá a saída como despesa.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso I, alínea “d”.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

6. manutenção, limpeza de prédio e taxas condominiais;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Há especialidades notariais e registrais que requerem contratações diferenciadas. Um Serviço de Protesto que recebe, em seu próprio caixa, os valores dos títulos apresentados para pagamento sob pena de protesto, e os Serviços de Registros de Imóveis, costumam receber valores expressivos em caixa. Mesmo antes de receberem os valores, os usuários dos serviços estão em fila portando grandes somas de dinheiro.

Há grande possibilidade de que, se souberem que não há forte esquema de segurança armada no local, bandidos compareçam ao local para praticar assaltos.

Para segurança de todos – funcionários, usuários que portam ou não dinheiro – essas Serventias precisam contratar serviço de segurança privada. Normalmente, há guardas armados protegendo a todos.

Dependendo do local e do movimento de pessoas no ambiente da Serventia, há também necessidade de contratação de pessoas – do próprio quadro de funcionários, ou terceirizados – especializadas em manter o ambiente limpo, asseado, próprio para receber pessoas. É comum a necessidade de contratar empresa intermediadora de mão de obra. Essas empresas remetem um funcionário (delas) para dentro da Serventia para cuidar de todos os itens da limpeza. E se o funcionário está de férias, licença ou impossibilitado de comparecer ao trabalho, a própria empresa tem um funcionário a mais, para suprir essas faltas previstas, imprevistas ou programadas. A terceirização da mão de obra é, muitas vezes, necessária para o bom funcionamento do local físico da Serventia Extrajudicial.

Em se tratando de interinidade ou intervenção, há necessidade de que o Juiz Diretor do Foro autorize, previamente, a contratação. Fato que evita abusos e contratações de fato desnecessárias, com vistas à obtenção de vantagens ilícitas que ultrapassem o valor da remuneração (do interino) ou dos honorários (do interventor) que o Juiz Diretor do Foro determinou.

Se a locação do imóvel é em um prédio, a autorização do Juiz Diretor do Foro para a celebração do contrato já deve conter a autorização para que o interino ou o interventor paguem taxa de condomínio. E lancem a verba gasta com esse tópico como uma das despesas da Serventia. Pode acontecer, porém, de um local já estar locado e sem cobrança de taxas de condomínio. Com o passar do tempo, a assembleia do prédio decide pela contratação de encargos que contemplem a correspondente necessidade de criação dessa taxa. Logo, mesmo em contrato de locação já existente pode haver pedido, do interino ou do interventor, para que o Juiz Diretor do Foro autorize mais uma despesa: a da taxa de condomínio.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

7. material de escritório;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O item “material de escritório” traz, em si, uma grande possibilidade de aumento artificial de despesas da Serventia. Deve-se lembrar que as Serventias Extrajudiciais sob intervenção ou sob interinidade têm suas despesas acompanhadas mais proximamente do que as atividades desenvolvidas por agentes delegatários. Esses são aprovados em concurso público e, destarte, recebem a delegação com autonomia. Já os interinos e interventores assumem a responsabilidade perante a Serventia sem concurso público e em nível de precariedade. São designados pelo Poder Judiciário e atuam como prepostos, como colocados em lugar do próprio Poder Judiciário.

Se não houvesse controle, poderiam os interinos e interventores apresentar despesas extraordinariamente elevadas quanto a esse item. Materiais como folhas de papel para impressão, envelopes, confecção de carimbos, aquisição de etiquetas, grampos, cola, tinta para carimbo, canetas, tóner para impressora e outros materiais são despesas tradicionais de uma Serventia Extrajudicial. O que classifica o uso desses materiais como “normal” ou “anormal” é a quantidade. Uma Serventia minúscula, de pouquíssimo movimento, não poderá lançar como despesas a aquisição de dez pacotes de folhas para impressão. Seria, francamente, uma forma de aumentar a despesa artificialmente. Ou o material estaria sendo utilizado pela família, em caráter particular, ou a nota fiscal não corresponderá à real aquisição do produto. Mas, em se tratando de uma Serventia de grande quantidade de atos notariais ou registrais, os mesmos dez pacotes de papel para impressão podem ser de pequena expressão. Tudo é relativo.

Essa relatividade faz com que haja necessidade de prévia comunicação ao Juiz Diretor do Foro, com justificativa, em relação ao tipo do material a ser adquirido e a quantidade. É fácil, porém, uma previsão: no início da atividade, a confecção de carimbos representará uma despesa praticamente única durante uma interinidade ou uma intervenção. Raramente haverá necessidade de feitura de novos carimbos, exceto em sendo para acréscimo de um nome de um substituto em um carimbo geral, ou um carimbo com nome individual de um preposto.

A Direção do Foro estudará o estilo do material de escritório a ser adquirido. E a quantidade. E autorizará até mesmo em casos diferentes. Por exemplo, a explicação de que uma papelaria está com promoção de papel para impressão, por preço muito abaixo do praticado no mercado, poderá justificar a aquisição em quantidade de produto que se usará em cerca de um ano. Mas, é para o caso de uma interinidade cujo concurso que poderá resultar em uma escolha da Serventia apenas começou. Uma intervenção não é inicialmente prevista para prazo maior do que 120 dias (noventa iniciais, com prorrogação de mais trinta dias). Assim, em se tratando de intervenção, não convence o argumento de que vale a pena comprar material em promoção, em quantidade para um ano de atividade.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

8. repasse de valores de títulos postergados;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O item presente traz a oportunidade existente em alguma especialidade diferenciada – como o Serviço de Protesto – ou quando do fim da interinidade ou da intervenção.

Inicialmente, fala-se do momento de atuação final do interino ou interventor. Há a procura pelo serviço e há o pagamento dos emolumentos de forma integral. Mas, sob a responsabilidade do interino ou do interventor, há apenas uma parte da prestação dos serviços. A outra parte será praticada pelo sucessor. Os exemplos e as possibilidades são mais bem tratados com detalhes quando dos comentários ao artigo 65 deste Provimento Conjunto. Em tal local, há referências aos atos registrares dos Serviços de Registro de Imóveis, dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Alguns atos são praticados por um interino ou por um interventor e, no andamento da qualificação ou enquanto se espera pela apresentação de documentos ou cumprimento de exigência, há a transmissão da interinidade ou intervenção. E parte dos valores percebidos como emolumentos será repassada ao futuro responsável pela Serventia, porque será quem fará o ato e será quem recolherá os tributos correspondentes ao ato.

Mas, essa é uma realidade que, de fato, está um pouco fora do enunciado inicial do item oito desse inciso em comentário. A visão inicial é que o item desfila apenas a possibilidade de valores diferidos.

Diferidos, propriamente ditos, são típicos dos emolumentos dos Serviços de Protesto, quando fazem protesto de documentos e títulos encaminhados pelo Poder Público. O exemplo que foi dado nos comentários ao inciso IV do art. 65 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, foi quanto uma Certidão de Dívida Ativa de um município. Mas, poderia ser um documento de dívida emitido pelo Estado-membro ou pela União. Esses títulos, se enviados pela Administração Pública para o Serviço de Protesto, e se o destinatário da intimação não efetuar o pagamento, o título será protestado e, muitos anos após, poderá o interessado comparecer à Serventia e quitar os emolumentos, para baixa do protesto do título que comprovou ter sido quitado junto à Administração Pública. No caso em estudo, o interino ou o interventor do Tabelionato de Protesto recebem o valor e têm que repassá-los ao responsável pela prática do ato. Mesmo que tenha passado um bom tempo entre a prática do ato e o pagamento dos emolumentos correspondentes.

Especialmente sobre Tabelionato de Protestos, há particularidades nos comentários aos incisos do art. 65 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, pois a “postergação” pode ser apenas de um dia a três dias e em sentido inverso, considerando que se houve expedição de intimação para pagamento de um título no último dia de atividade de um agente delegatário ou de um interino ou interventor, e no dia seguinte assumem a responsabilidade pela Serventia um interino ou um outro interventor. Este novo responsável receberá algum valor, mas o crédito ainda será feito na conta do responsável de um a três dias antes, quando da intimação.

Assim, o estudo é necessário para compreensão total. E está nos comentários ao artigo tantas vezes aqui referidas. A inversão citada é porque haverá a entrada como “receita bruta” o valor recebido, e haverá a saída do tributo, no mesmo valor, assim como haverá a entrada do valor integral do título que fora apresentado ao intimado, mas para envio da sua totalidade ao emissor do título ou documento de dívida que foram quitados.

Comporta lembrar que os Tabelionatos de Protesto não recebem quaisquer emolumentos no ato de protesto de Ordem Judicial em execução trabalhista, sendo devido ao fim do processo. Igualmente, os Serviços de Registro de Imóveis têm os emolumentos diferidos quanto ao registro de penhora de bens, requerido o registro pela Justiça do Trabalho, quando se trata de execução em processo trabalhista (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 13). Desta forma, também nesses casos pode ocorrer um atual responsável por uma

Serventia receber um valor que, de fato, não lhe pertence. E terá que entregar o valor ao real destinatário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 13;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 65.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

9. vale-transporte;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O vale-transporte tem regulamentação própria. Quando o empregado preenche os requisitos, há o fornecimento de bilhetes em quantidade suficiente para o deslocamento de ida ao trabalho e o regresso para casa. E, do total de vales-transportes fornecidos, o desconto na folha salarial é limitado.

Ao permitir o lançamento de despesas com “vale-transporte”, sem explicações maiores, o Provimento Conjunto parece ter generalizado. Em primeira visão, o mais aconselhável seria que houvesse o tratamento da questão por espécie. Significa que do total de dinheiro investido em vale-transporte no mês, somente se deveria lançar como despesa o valor que exceder ao que foi efetivamente descontado na folha de pagamento. É que, se houve pagamento por parte do empregado, do todo ou de parte do valor dos bilhetes, não justificaria que a despesa como um todo fosse abatida da receita.

Essa parte que compete ao empregado pode chegar a, no máximo, 6% do salário bruto (não incide sobre eventuais horas extras, bônus e adicionais ocasionais, por exemplo). O que passar do valor permitido o desconto é que é por conta do empregador. No caso, por conta do interino ou do interventor e que se torna despesa dedutível a ser inserta no módulo “Receitas-Despesas”.

O fato de o Provimento Conjunto em debate ter permitido lançar como despesa o valor integral do gasto com vale-transporte tem procedência e inteligência. É que a parte descontada do salário do empregado não foi contabilizada quando do lançamento da folha de pagamento. É que, no módulo “Receitas-Despesas”, a folha de pagamento é lançada pelo valor líquido da remuneração de cada empregado. Assim, se o empregado “A” teve descontado um valor de sessenta dinheiros do seu salário a título de vale-transporte, quando a Serventia lançou a folha de pagamento no módulo “Receitas-Despesas”, utilizou o valor líquido da folha. Logo, o salário apontado como pago já foi apenas o saldo, o líquido. Por esse motivo, o interino ou o interventor podem contabilizar como despesas o recibo da aquisição do vale-transporte, em valores como cem, noventa, oitenta ou mesmo os sessenta.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

10. vale-alimentação;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O conceito de vale-alimentação pode ser ampliado para nele abarcar o vale-refeição. Há uma ligeira diferença entre esses incrementos salariais.

Inicialmente, um conceito que vale para ambos. São acréscimos salariais que o empregador oferta como um diferencial para atrair profissionais qualificados. É um benefício. Não é como um vale-transporte que somente fica por conta do empregador a parte que ultrapassar a 6% do salário do empregado. Quanto a vale-alimentação ou vale-refeição, o custo é inteiro do empregador. Mas, o empregador não é obrigado a ofertar. E, se o fizer, poderá retirar o benefício a qualquer tempo, sem ser considerada uma redução unilateral de salário. Funciona como se fosse um benefício cuja decisão de concessão e/ou corte ficam exclusivamente por decisão do empregador. A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 547, § 2.º, dá essa segurança. Está escrito que “As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de [...], auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, [...] não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Para não dizer que ficam exclusivamente por conta de quem oferece o benefício, a legislação trabalhista permite uma diminuição dos encargos sociais que deveriam ser recolhidos ao Governo Federal, quando o empregador oferece vale-alimentação ou vale-refeição aos empregados.

O vale-alimentação é um tíquete ou um cartão – é proibido entrega em dinheiro, sob pena de caracterizar salário – que é entregue ao empregado e ele pode utilizar do valor daquele crédito para se alimentar em restaurante ou lanchonete ou para adquirir quaisquer produtos em supermercados, mercearias, armazéns, empórios, açougues e outros estabelecimentos conveniados que aceitam o tíquete da empresa que o empregador contratou. O vale-alimentação é uma evolução da entrega de uma cesta básica. Os produtos definidos na cesta básica são fixos e inalteráveis, enquanto o vale-alimentação permite que o próprio empregado escolha o que, mesmo e por decisão própria e unilateral, quer comprar. Se em sua casa há estoque de óleo, por exemplo, pode comprar carne; se há feijão, terá dinheiro para comprar farinha; se há macarrão em casa, sobra dinheiro para comprar sucos. Se fosse uma cesta básica, todo mês receberia um litro do óleo (muitas vezes, da marca que o empregado não gosta de usar), um pacote de arroz da marca que a fornecedora escolher... ainda que não precisasse.

Em síntese, o vale-alimentação permite que o empregado utilize o valor para o seu almoço ou para comprar em supermercado o que quiser para sua família como um todo.

Por seu lado, o vale-refeição é utilizado unicamente para a alimentação pronta. Somente restaurante e lanchonete podem aceitar o vale-refeição. A exceção ficaria para o setor de restaurante que um hipermercado tiver, mas é o restaurante do supermercado e, não, o supermercado com vendedor de produtos alimentícios “in natura”.

Se houver autorização do Juiz Diretor do Foro, os valores integrais (não se desconta nada do salário de quem recebe esses vales) do vale-alimentação ou do vale-refeição podem ser lançados como despesa da Serventia.

A autorização prévia tem a função de controlar os benefícios indiretos que o interino ou o interventor têm a intenção de transferir aos seus colaboradores. Não se justifica um vale-transporte em uma cidade de três mil habitantes, em que todos moram a uma distância de menos de um quilômetro um do outro. Também nesse tamanho de cidade não se justifica a concessão de vale-refeição porque sair do trabalho e ir a um restaurante é tão longe quanto sair do mesmo local e ir almoçar em casa. Quanto ao vale-alimentação, seria justificável, mas o Juiz Diretor do Foro com certeza não autorizará o desconto como despesa, pois não há necessidade de esforço para reter mão de obra em um distrito cujo provável único bom emprego está em trabalhar na Serventia.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 547, § 2.º.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

11. exame médico trabalhista;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Na condição de interino ou de interventor, não pode o designado contratar plano de assistência médica ou odontológica para seus empregados, para si e/ou seus familiares, como se fosse despesa da Serventia. Está escrito neste Provimento, art. 50, § 1.º.

Considerando que esse item 11 dispõe que, com autorização do Juiz Diretor do Foro pode ser considerada despesa da Serventia o gasto com “exame médico trabalhista”, explica mais ainda o adjetivo “trabalhista”. O que se pode é o interino ou o interventor pagarem os exames admissionais e demissionais, próprios da Medicina do Trabalho. Esses exames devem ser feitos quando há a admissão de uma pessoa, para demonstração de que se encontra apta para o exercício da atividade. No exame admissional, cada cargo ou função a serem exercidos serão levados em consideração pelo médico. Fora do âmbito notarial e registral, serve de exemplo um exame admissional para uma pessoa trabalhar no interior de uma mina subterrânea e um exame para um Professor trabalhar em sala de aula. Enquanto o primeiro exame levará em consideração questões respiratórias em primeiro lugar, o segundo será mais direcionado à questão fonoaudióloga, especialmente com a possibilidade do falar durante muito tempo.

O exame de quando da saída do emprego levará em consideração se o colaborador não adquiriu alguma doença profissional. Especialmente, as doenças adquiridas no exercício do empregado. Em algumas situações, a demissão de um colaborador que está sofrendo afecção relacionada ao trabalho representa um ato de “descartar o que já foi usado indevidamente” a ponto de causar um dano. O caso poderá ser de estabilidade ou de encaminhamento para uma reabilitação. Ou ainda de condução para tratamento especial de saúde.

Essas despesas com exames de admissão e de demissão do empregado é que podem ser, se houver autorização prévia do Juiz Diretor do Foro, lançadas como forma de desconto da receita bruta, para se chegar à renda líquida.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, § 1.º.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

12. sistema operacional da serventia;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O chamado sistema operacional tem filiação com o “mundo da informática”. É termo técnico utilizado nos Cursos de Informática, de Sistemas de Informação, de Engenharia de *Software*, de programação de computadores. Por sistema operacional se entende a soma de todos os programas computacionais para gerenciar a acessibilidade do usuário do computador com a própria máquina. Nada adianta um computador sem que nele haja a instalação de um programa que execute o pretendido pelo usuário. Não é o computador – o *hard*, o duro – que permite o lançamento de um dado ou o ato de carregar um arquivo gravado: é o *software*, o programa, o conjunto de caracteres em forma de algoritmos que, repetidos conforme a necessidade da inteligência artificial, permite que a informação ou seja gravada ou seja buscada na memória (o que se acha gravado).

O sistema operacional pode ser o famoso que permite a escrita de quaisquer textos ou do próprio suporte para que outros programas sejam acrescidos. Pode também ser um programa que permite o lançamento de dados em forma de números, para que o próprio computador elabore contas, faça somas e diminuições, apresente resultados e gráficos representativos.

Mas, pode ser também um programa desenvolvido sob medida para uma especialidade. Se a especialidade é o Registro Civil das Pessoas Naturais, o programa de computador deve permitir lançar os dados de um recém-nascido e, ao fim do lançamento, ao apertar a tecla “gravar”, estarem os dados disponíveis já em formato próprio para gravar o livro de registro, a captação da numeração sequencial do termo, e a emissão da certidão de nascimento. Se a especialidade é o Registro de Imóveis, os campos a serem preenchidos devem permitir o lançamento dos dados do vendedor, do comprador, do preço, das restrições, da origem e do texto em si. E, ao fim, já estar pronto para ser gerada uma certidão em inteiro teor, uma certidão negativa de ônus, uma certidão negativa (ou positiva) de ações reais ou pessoais reipersecutórias. E, obviamente, a confecção do livro de registro, se o sistema for eletrônico ou semieletrônico.

Para continuar, um programa computacional próprio de um Tabelionato de Protesto deve permitir controlar o valor do título; o valor dos emolumentos de cada título; os dados do emitente do título e do notificado para o pagamento ou para a assinatura; se houve a quitação; a entrega dos valores ao emitente do título; a separação dos valores correspondentes e a quitação dos tributos; e, se houve o protesto, a confecção dos livros próprios, além do lançamento no banco de dados dos títulos protestados.

Esses programas operacionais são despesas, sim. Mas, normalmente, são despesas pessoais, personalíssimas até, do interino ou do interventor. A prova é que, quando há a transmissão da Serventia ao novo titular concursado ou a outro interino ou outro interventor, há possibilidade de quem pagou pelo

sistema vender o programa para esse novo responsável. E mais: há obrigação de passar o programa, sem objeção; mas, em duas condições, alternativas: ou há a combinação entre as partes sobre quanto é o valor ou há o pedido que a Justiça defina o valor que será o da indenização. Mas, que é do anterior, é.

Se o programa é de propriedade do anterior responsável, significa que não será em todos os casos que o Juiz Diretor do Foro autorizará a contratação de programas especiais. Pensa-se no caso do interventor: o normal do prazo é de noventa dias, com prorrogação de mais trinta dias. Em iniciais 120 dias de atividade, o interventor raramente precisará de um sofisticado e personalizado programa de computador para desenvolvimento da prestação dos serviços. Raramente.

Especialmente pela sazonalidade da interinidade ou da intervenção, há necessidade de autorização especial e prévia do Juiz Diretor do Foro para que sistema operacional e programas de computador sejam adquiridos e, ainda mais, tidas como despesas da Serventia.

Se o Juiz Diretor do Foro autorizar que o investimento em programas computacionais seja descontado no valor do rendimento da Serventia, o produto passa a ser propriedade do Tribunal de Justiça. Ao término da interinidade ou da intervenção, o próprio Tribunal poderá repassar ao novo responsável, desde que esse novo responsável (novo agente delegatário, novo interino ou novo interventor) faça o ressarcimento ao Tribunal (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 6.º).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 6.º.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

13. locação de equipamentos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A locação de impressoras, como um exemplo, é expediente normal em empresas como um todo. Há estudos que mostram viabilidade econômica na locação, em vez de investimento em aquisição. Em se tratando de interinidade ou intervenção, alugar impressoras é muito conveniente. Especialmente em não havendo exigência de prazo mínimo de fidelidade contratual. Isso porque ao fim da designação, em tendo havido locação de impressoras, é só devolver os equipamentos ao locador. Se se trata de produto adquirido, é muito provável que haverá alguma dificuldade em recolocá-lo em outra atividade.

Mas, para locar equipamentos – impressoras, computadores, geradores de energia, gôndolas e outros móveis – há necessidade de autorização antecipada do Juiz Diretor do Foro. Haverá análise quanto à quantidade proposta, que deverá ser proporcional à realização de atos notariais ou registrais no segmento. E o preço deve estar compatível com o que o mercado oferece. O que o Juiz Diretor do Foro não aceitará é locação de automóveis para uso da Serventia. Mas, poderá facilmente autorizar o aluguel de um elevador para portadores de necessidades

especiais, para que tenham acesso de um andar para outro ou de um patamar para outro dentro do mesmo andar.

Em qualquer hipótese, é necessário que o pedido de autorização, ao Juiz Diretor do Foro, seja instruído com, no mínimo, três orçamentos, como determina o art. 51 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 51.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

14. serviços contábeis, previamente comunicados e expressamente autorizados pelo diretor do foro;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Os serviços contábeis são necessidade de uma organização empresarial como um todo. A Serventia não é uma empresa, mas necessita de serviços especializados para gerar a folha de pagamento, os recibos e avisos de férias, o preenchimento dos livros de registro de empregados, o preenchimento do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o preenchimento das guias de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em verdade, a empresa especializada em contabilidade não cobrará nem 10% de um titular de uma Serventia pequena em comparação com o que cobra pelos serviços prestados a uma empresa pequena. É que não há preenchimento de livros contábeis e emissão de balanços/inventário a cada ano. Mas, algum e valioso serviço contábil, há.

O agente delegatário escolhe o seu contador e combina o valor que entender como apropriado pela prestação da assessoria contábil. Mas, o interino e o interventor necessitam de comunicar previamente ao Juiz Diretor do Foro o nome e a identificação quem fará a contabilidade. E qual a remuneração ajustada. O Juiz Diretor do Foro, até mesmo verificando e comparando com os serviços contábeis prestados a outros interinos e interventores em Serventias com a mesma quantidade de empregados, analisará se está adequada a proposta de honorários contábeis. E autorizará a contratação. Em havendo a autorização antecipada, pode ser lançado o valor combinado com o contador, mensalmente, entre as despesas dedutíveis da receita bruta.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

15. serviços advocatícios relacionados à atividade notarial e registral, previamente comunicados e expressamente autorizados pelo diretor do foro;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Há duas espécies de necessidade de serviços advocatícios. A Serventia de grande movimento, especialmente relacionada ao Tabelionato de Notas ou um Serviço de Registro de Imóveis, pode precisar de um advogado que atue todo dia, ainda que em parte do expediente, prestando assessoria e apresentando a melhor interpretação das normas que regem o segmento. Muito raramente haverá necessidade de um advogado permanente para um Tabelionato de Protesto.

Em outras situações, pode ser necessário a assessoria jurídica por um período passageiro, como quando da implantação de um Código de Normas amplo como a presente em comentário.

Justificando que a pretensão é não fazer nada de forma errada, e que há necessidade de contratação de um advogado como prestador autônomo, ou um escritório de advocacia com mais de um profissional para divisão de áreas de conhecimento entre eles, ou para prestar um serviço por um tempo em casos especiais, é possível ao interino ou ao interventor a obtenção de autorização do Juiz Diretor do Foro para que os honorários contratados sejam lançados como despesa da Serventia.

Assim como os demais encargos descritos nos outros itens do inciso II deste artigo em decifração, cada requerimento ao Juiz Diretor do Foro será amplamente justificado e receberá um deferimento ou indeferimento ao serem levados em consideração alguns pontos relacionados para com a Serventia, tais como o movimento, a entrada bruta de valores, a correspondente responsabilidade do interino ou do interventor, o benefício que poderá trazer a contratação do serviço ou do produto, etc.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

16. outros serviços justificados pela serventia e expressamente autorizados pelo diretor do foro;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

A nomenclatura “outros serviços” é ampla. Não é empregada, entretanto, com a amplitude que inicialmente parece. Conseguir justificar a necessidade de serviços não especificados em 19 itens do inciso II do artigo em análise é tarefa reservada para poucas situações. Mas, há reformas que são inerentes ao próprio andamento do serviço. Não, uma reforma do imóvel, pois se o interino ou o interventor propuserem consertar um telhado para proteger o acervo da chuva do próximo verão receberá a negativa sob a justificativa judicial de que deveriam o interino ou interventor cuidar do imóvel para segurança do acervo ou transferir

a Serventia para um local que oferte essa segurança, o que faz parte da obrigação constante da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso I. Mas, a restauração de um livro da Serventia pode gerar uma despesa justificável. A primeira e forte justificativa é que, uma vez restaurado, o livro terá vida útil por mais meio centenário ou até mais tempo.

Apenas exemplificando, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Departamento de Trânsito do mesmo Estado do Rio Grande do Sul permitem que as Serventias prestem serviços de vistorias de automóveis, para renovação de licenças e para transferência propriedade de veículos. Aumenta a responsabilidade da pessoa que responde pela Serventia, quanto a ter que vir a indenizar em casos de vistoria de automóveis que, depois, ficar comprovado ter sido objeto de furto, roubo ou alguma fraude. Em sendo um interino ou um interventor, para que haja a contratação de seguro específico para essa responsabilidade é facilmente justificável que seja dedutível da renda da Serventia. É que a prestação do serviço de vistoria veicular aumentará a receita bruta da Serventia. E, havendo receita bruta mais elevada, há uma renda líquida também mais carnuda. E esse será um benefício do Tribunal, do agente delegatário afastado preventivamente ou do interventor. Logo, não é um benefício personalíssimo ao interino ou interventor.

No item 20 deste mesmo inciso, há referência a “outras despesas”, o que complementa e fecha quaisquer possibilidades.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso I, alínea “e”, item 20.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

17. aquisição de mobiliário, de acordo com o padrão estabelecido pelo Tribunal de Justiça;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Regras Gerais sobre o Mobiliário da Serventia

O caso mais raro que se pode imaginar é o Juiz Diretor do Foro autorizar que a compra de mobiliário seja considerada despesa operacional de uma Serventia Extrajudicial sob a condição de interinidade ou intervenção. Os móveis da atividade são uma necessidade que faz parte da prestação de serviço. A verdade, porém, é que a Serventia não é uma empresa e os móveis adquiridos por um interino ou por um interventor não seguirão, automática e graciosamente, com o novo agente delegatário, o novo interino ou o novo interventor que sucederem ao adquirente dos móveis. Por esse motivo especial, é, a princípio, uma despesa pessoal, personalíssima, da pessoa designada, assim como o é do titular concursado.

Não guarda lógica a dedução do valor empregado para aquisição de balcões, cadeiras e gôndolas/baias, prateleiras e arquivos, e descontar o valor gasto como despesa dedutível no módulo “Receitas-Despesas”, se, ao término da designação, esse mobiliário pertencerá exclusivamente à pessoa que estava com

a responsabilidade da Serventia. Os móveis não passarão a ser da propriedade de quem assumir a Serventia. Esse novo elemento ou terá que comprar seus próprios móveis ou terá que comprá-los diretamente do interino ou interventor. E, por não serem elementos essenciais à continuidade do serviço – como o são os programas de computador que são suportes do banco de dados – não há obrigação de serem repassados ao futuro responsável pela Serventia.

Mas, essa é a regra geral. Pode haver a exceção para a compra dos mobiliário por conta das entradas de valores na Serventia. Mas, também comportará exceção correspondente quanto a quem pertence o patrimônio.

A independência do patrimônio pessoal em relação à qualidade desse patrimônio como sendo móveis úteis à Serventia indica, por si só, que não é fácil o entendimento de que pode haver desconto na receita bruta quanto a esses valores empregados.

Mas, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 58, trata da possibilidade de negociação entre as partes, chegando o § 1.º do cânone em referência gizar quanto a “indenização caso o novo titular opte por utilizar as instalações da serventia, móveis, utensílios e demais bens necessários a seu normal funcionamento, mediante negociação entre ambos.”.

2) Regras Especiais sobre o Mobiliário da Serventia

Em condições especiais, o Juiz Diretor do Foro pode autorizar que os móveis da Serventia sejam adquiridos, pelo interino ou pelo interventor, com o rótulo de despesa da atividade. Mas, os móveis não serão de propriedade do interino ou do interventor, como o seriam se a aquisição fosse em caráter particular.

Ao fim da interinidade ou da intervenção, os móveis adquiridos com autorização para terem a despesa lançada como saída de dinheiro da Serventia devem ser entregues ao Tribunal, nas mãos do Juiz Diretor do Foro.

O Juiz Diretor do Foro poderá utilizar os móveis no próprio Fórum ou poderá cedê-los ao novo responsável pela Serventia, mediante indenização (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 6.º).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 6.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 58.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

18. seguros de incêndio do imóvel ocupado pela serventia;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

1) Seguro do Imóvel

Mesmo se o imóvel for alugado, o seguro é altamente compatível com a Serventia e os serviços que ela presta ao público. Não aparece ligado diretamente

à pessoa do interino ou do interventor. O seguro do imóvel é, muitas vezes, imposição do próprio senhorio, para que haja a locação. Se houver destruição do imóvel ocupado pela Serventia, o dono do imóvel deverá ser ressarcido. E o seguro é a prevenção mais barata que existe. Especialmente, quando não se precisa dele.

O item faz referência a somente o seguro relacionado ao incêndio. E somente quanto ao imóvel. Não se aplica ao seguro dos equipamentos e dos móveis. E não se trata de seguro contra inundação, furto, roubo, extravio, etc.

Mas, até esses seguros especiais, não especificados no item 18 do inciso em comentário, podem receber autorização para sua contratação com a qualidade de despesa da própria Serventia.

2) Seguro dos Móveis e Maquinários

À primeira vista, o investimento em seguro é integrante do normalíssimo para ser lançado como despesa. A interpretação minuciosa, porém, coloca o item como necessário a ser analisado pelo Juiz Diretor do Foro e poderá, sim, merecer indeferimento ao requerimento nesse sentido.

Motivos, há de sobra. Correto que, em havendo um incêndio ou uma inundação, a perda de móveis e equipamentos poderia, sim, ser indenizada. Mas, os móveis e equipamentos são de propriedade particular do interino ou do interventor. Não são “da Serventia”, mas estão em uso “na Serventia”. A preocupação em caso de incêndio é com a distribuição dos livros e documentos. E, quanto a estes, não há sequer interesse em indenização correspondente: o necessário é a sua preservação. Por isso, a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, coloca logo no inciso I a obrigação, o dever insuperável, de o interino, o interventor ou o agente delegatário tratarem o acervo com um bem a ser colocado e guardado em lugar seguro, o mais distante possível de local que tenha facilidade de sofrer invasão, ou sofrer incêndio ou inundação. É que se pode dizer que os documentos da Serventia integram a classe do que, uma vez perdido ou danificado, que não há mais jeito.

Desta forma, e para resumir, é sempre conveniente a contratação de seguros. Ainda que fique por conta particular da pessoa que responde pela Serventia. Mas, os gastos com seguro de móveis e maquinários somente entram como despesa da Serventia quando previamente autorizados pelo Juiz Diretor do Foro.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

19. tarifas bancárias, excluídas as previstas no art. 17 da Lei estadual n.º 15.424, de 2004;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

A manutenção de conta bancária, a princípio, é em nome pessoal do interino ou do interventor. Raramente, em nome da Serventia. Uma previsão legal para abertura de conta corrente em nome da própria Serventia é quanto ao Tabelionato de Protestos. Este Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 362, contém autorização expressa nesse sentido.

O normal, porém, é que a conta bancária seja em nome particular do agente delegatário, do interino ou do interventor. Têm havido fácil autorização para que Tabelionatos de Notas e Serviços de Registro de Imóveis tenham conta corrente bancária em nome da Serventia. É que há um trânsito de altos valores quanto a estas três especialidades. E os clientes ou usuários dos serviços não se sentem seguros em transportar consigo os valores em espécie para efetuar pagamentos.

Especialmente em sendo a conta corrente em nome em nome da pessoa natural do interino ou do interventor, há necessidade de comunicação prévia ao Juiz Diretor do Foro de que determinado número de conta, em informado banco, será utilizado exclusivamente para os serviços da Serventia. E que as despesas bancárias, debitadas mensalmente ou a cada operação pelo próprio banco, serão consideradas como válidas para lançamentos nos itens de “saída” de valores, quando do preenchimento do formulário eletrônico do módulo “Receitas-Despesas”.

Em havendo autorização do Juiz Diretor do Foro, a cada lançamento que o banco fizer na conta, como tarifa pelo uso dos serviços bancários, poderá ser contabilizado como despesa da própria Serventia.

Há, porém, contas bancárias remuneradas. Muitas delas, somente movimentáveis com Mandado Judicial. É o caso da conta para depósito do valor da metade da renda líquida, em se tratando de intervenção. As despesas com essas contas serão facilmente autorizadas, pelo Juiz Diretor do Foro, para serem tratadas como dedutíveis no módulo “Receitas-Despesas”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 4.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 362.

Art. 55 [...].

II - [...].

e) - [...].

20. outras despesas justificadas pela serventia e expressamente autorizadas pelo diretor do foro;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O item 16 deste mesmo inciso traz a possibilidade de contabilizar despesas referentes a “outros serviços” necessários ao desenvolvimento da atividade. Ao fechar o ciclo, e em busca de alternativa para contemplar absolutamente todas as interpretações do Juiz Diretor do Foro como passível de autorização, ou não, de uma despesa da Serventia, há esse item abarcando as “outras despesas”.

Se as “outras despesas” são em relação a “outros serviços” que não os já relacionados em um dos itens do presente inciso, poderão se encaixar no item 16.

Além das despesas previstas fora do âmbito dos serviços a serem contratados, e além também dos gastos possíveis com materiais e outro temas já relacionados, pode acontecer ainda de o interino ou o interventor conseguirem comprovar a viabilidade ou necessidade de contratação de produtos que venham a gerar “outras despesas”. Uma vez conseguindo convencer ao Juiz Diretor do Foro, esse autorizará que interinos e interventores aumentem os gastos ainda não pensados como possíveis e necessários, pelo teor do Código de Normas ora em comentário. E a rubrica será o presente item 20, sob a nomenclatura de que houve justificção aceita pelo Juiz Diretor do Foro para que essa “outra despesa” fosse agregada aos gastos autorizados a serem tidos como deduções, como saída, como despesa.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso I, alínea “e”, item 16.

Art. 55 [...].

III - provisionamento de receitas para pagamento de 13.º (décimo terceiro) salário, férias e respectivo adicional e multa rescisória do FGTS;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

No art. 50, inciso VIII, e no art. 53, o presente Provimento Conjunto já deixou clara a possibilidade de o interino ou o interventor reservarem, mensalmente, uma fatia de um dinheiro da Serventia para que, ao fim da designação, tenham como fazer os acertos trabalhistas sem fugir das condições tidas como despesas da Serventia. Se não existisse esse provisionamento, os acertos trabalhistas seriam exclusivamente por conta do interino ou do interventor, como o são em relação ao agente delegatário. A diferença é que o agente delegatário pode receber qualquer quantidade de dinheiro proveniente da renda da Serventia, enquanto o interino tem remuneração fixa limitada e o interventor tem honorários fixos limitados. Nos casos dos interino e interventor, a limitação é feita pelo Juiz Diretor do Foro. E mais:

- o interino tem o tempo de atuação limitado ao término do primeiro concurso público de provas e títulos em que um candidato vier a escolher a Serventia para lhe ser delegada a titularidade;
- o interventor tem a atividade limitada ao término do processo administrativo disciplinar que foi iniciado contra o agente delegatário;
- o agente delegatário, por ter investidura legal e constitucionalmente prevista, tem a delegação até que um evento anormal lhe venha extinguí-la (especialmente, a morte).

Como facilmente se pode observar, o interino e o interventor têm certeza de que, muito proximamente, terão que rescindir todos os contratos de trabalho dos seus funcionários. E arcar com todas as verbas do acerto trabalhista. E de uma só vez. Por seu lado, o agente delegatário pode ter a expectativa de que cada um dos seus funcionários está trabalhando com visão de que ficará no emprego até que se aposente. O próprio agente delegatário tem a visão de que ficará como titular da Serventia por longo e indeterminado prazo.

Por esses motivos especiais, o interino e o interventor têm autorização para calcular o impacto que gerarão gastos extraordinários com um terço a mais de férias, o décimo terceiro salário e todas as verbas indenizatórias dos acertos trabalhistas. O cálculo obtido desse acréscimo anual é dividido por doze e, a cada mês, há uma reserva de parte do faturamento (a receita bruta) da Serventia. Valor que será depositado em conta com rendimento de aplicação financeira. A cada depósito feito, mensalmente, será contabilizado o valor como uma saída, uma despesa da Serventia.

Quando houver o pagamento da verba trabalhista extraordinária, o valor será retirado dessa conta e lançado no módulo “Receitas-Despesas” como se fosse uma “entrada”; como se fosse um ponto integrante da “receita bruta”. E haverá o lançamento do acerto trabalhista, como uma espécie de saída, baixa, gasto. Ao fim da designação, após os acertos, algum dinheiro que sobrar será destinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, devendo o depósito ser feito na conta especial “Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)”.

Apenas para esclarecer, esse inciso trata de saída de valores. É que há, em outros incisos, sem indicação clara, pontos correspondentes a “entrada de valores”, algo integrante da receita, do recebimento (ver inciso IV, deste mesmo artigo).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 50, inciso VIII; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 53; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 4.º.

Art. 55 [...].

IV - valores recebidos a título de reembolso de despesas, conforme previsto no art. 17 da Lei estadual n.º 15.424, de 2004;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, permite que a Serventia cobre algumas despesas direcionadas à prestação do serviço de forma em separado do atendimento no balcão. Essa cobrança adicional é além dos emolumentos propriamente ditos que são indicados para cada ato.

Um exemplo é a cobrança feita pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais para publicação do Edital de Proclamas na imprensa (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 17). Outro recebimento de verbas de terceiros é o valor dos emolumentos a serem repassados ao Juiz de Casamentos pela prática dos seus atos no processo de habilitação para o casamento (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 6.º, § 2.º).

Ou a cobrança feita pelo Serviço de Registro de Imóveis para intimações de devedores de prestações de lotes vendidos a prazo (Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 33) e para os editais (Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 19; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 17) de loteamentos a serem aprovados. Ou a cobrança adicional do valor de edital de intimação dos Tabelionatos de Protesto (Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 15; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 12-B, § 4.º; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais,

art. 17). Ainda quanto ao Tabelionato de Protesto, “as despesas correspondentes à emissão do boleto, cobradas pelo banco conveniado” serão acrescentadas ao valor dos emolumentos e do próprio título, para efeitos de pagamento total. Uma das autorizações está na “nota explicativa” número um da Tabela de Emolumentos (número 3), da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pelo que se vê da “nota explicativa” número três da Tabela de Emolumentos já informada, o Tabelionato de Protesto pode descontar a taxa que o banco cobrar pela transferência de valores, quando for remeter o dinheiro ao titular do direito do crédito do título que foi pago na Serventia para evitar o protesto.

Há casos ainda de condução, transporte e hospedagem que alguns atos registrares e notariais exigem para a sua realização, como é o caso de um casamento cuja celebração os noivos querem que seja realizada fora da sede da Serventia.

Outras vezes, há gastos com telefone para conferência da validade de procurações e outros atos realizados em outras Serventias. As correspondências expedidas pela Serventia, a pedido dos interessados também podem ter um custo adicional. Se os interessados apresentam os documentos originais e há necessidade de arquivamento de fotocópia, a própria Serventia pode fazer as cópias reprográficas, e cobrar pelo serviço.

Mais especificamente a partir de 2018, a alteração da redação do art. 17 da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, pela Lei 22.796, de 28-12-2017, art. 44, esclareceu a possibilidade de acréscimo da taxa que um banco cobra pela emissão ou recebimento de um boleto bancário ou a taxa que as empresas que disponibilizam máquinas de “passar cartão de crédito ou de débito” cobram da Serventia. Nestes últimos casos, é que os emolumentos são o único rendimento do responsável pela Serventia. E se o usuário do serviço prefere pagar com cartão ou por meio de boleto bancário, cabe a ele arcar com os acréscimos correspondentes.

Esses valores, como se vê à primeira vista, são correspondentes a “entrada”, a “receita”. O inciso ficou muito próximo a outros que são típicos de despesas, de saída de dinheiro, de gasto. Melhor ainda: ficou entre incisos que falam sobre despesas.

Para mais esclarecimentos, há a transcrição do conteúdo da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, que assim giza:

Art. 17. Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7.º desta lei.

Parágrafo único. A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 19; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 33; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 15;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 6.º, § 2.º; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 12-B, § 4.º; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 17.

Art. 55 [...].

V - despesas realizadas conforme previsto no art. 17 da Lei estadual n.º 15.424, de 2004;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Após dar entrada em valores que a Serventia recebe dos usuários dos serviços a título de interesse do próprio usuário, relacionadas tais recebimentos, entradas ou receitas, no item anterior, o presente inciso volta a tratar das despesas, das saídas, dos gastos.

Quando há despesas com correios, são amplamente lançadas como saídas de dinheiro. Se houve prévio pagamento de valores para que a Serventia arcasse com o envio de algum documento ou comunicação, será lançada (inciso IV deste mesmo artigo) como se fosse uma receita. Logo, o gasto com as despesas relacionadas no artigo 17 da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, será contabilizado como saída, como despesa. Ainda que, em tópico anterior, o mesmo valor tenha sido lançado como entrada, como receita.

Quando do comentário específico do inciso IV deste mesmo artigo, houve a transcrição do artigo 17 da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais. Aqui, fica a recomendação da releitura do texto em assunto, para mais bem compreender e até para fixação do que se pode lançar como despesa e, concomitantemente, receita.

Que fique claro: se há um pagamento de um acréscimo, como um valor para pagar o jornal pela publicação do edital, há a entrada do valor (item IV) e há a saída do valor (item V). E, como se verá no próximo item, haverá outra coluna para o eventual saldo ou diferença entre o que se recebeu do usuário e o que se pagou pelo serviço necessário ao usuário.

Art. 55 [...].

VI - saldo dos valores reembolsados, calculado segundo informações prestadas como determinado nos incisos IV e V deste artigo;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Pode parecer desnecessário, mas, há um real sentido do conteúdo desse inciso.

A lembrança maior é que o artigo, como um todo, traz a lista do que é lançado em campos de um formulário. Não se pode deixar levar pela primeira impressão. Em primeira mão, o pensamento é de que é desnecessária a presença do inciso no conteúdo do artigo, e do campo (ao qual o inciso faz referência) no formulário das “Receitas-Despesas”. Isto porque, ainda à primeira e rápida vista, o simples fato de já ter lançado uma entrada (inciso IV) quanto às receitas advindas do pagamento de serviços extraordinários – para além do que consta da tabela como sendo emolumentos – e ter sido lançadas as despesas com a realização dos serviços (inciso V), já representaria o óbvio saldo. Positivo ou negativo, mas saldo. Mas, retornando ao início, trata-se de um conjunto de três informações a serem lançadas em um formulário, não em uma planilha com calculadora.

O que o formulário quer evidenciar é a existência de um saldo real, negativo ou positivo, em relação ao item contido no art. 17 da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

Não vale o argumento de que o inciso IV do art. 55 em comentário permite lançar como “entrada” ou “receita” todos os valores que os usuários pagarem como acréscimos legais (logo, permitidos) em relação aos emolumentos. Esses, em verdade, são valores a mais, adicionais aos emolumentos e cobrados exclusivamente por parte de quem se encaixa no conceito de usuário especialmente requerente. O inciso V do mesmo artigo em análise fala das despesas que, após receber o dinheiro, tiver a Serventia ao realizar os serviços requeridos.

A conta precisa ser feita de forma em separado. Não é o formulário que apresenta a conta, automaticamente. Se se entram cem e saem oitenta, embora matematicamente já se sabe que o saldo é positivo de vinte, há necessidade de preencher três campos: a entrada de cem (inciso IV) referindo-se aos serviços especiais requeridos por usuários também especiais; a saída (inciso V) em razão do pagamento feito pelos serviços que foram prestados, conforme requeridos e remunerados pelo usuário; e o campo do saldo (inciso VI), apontando se houve positividade ou negatividade da operação.

Não se trata de uma questão matemática e automática. Cada campo precisa ser preenchido artificialmente, um a um. Não há “calculadora” embutida no programa. Aliás, sequer é um programa: é um simples formulário, como se se pegasse a presente folha e nela fossem feitos traços verticais e horizontais, destinando colunas para lançar entradas, saídas e saldos. Se não preenchidos, uma a uma cada coluna nessa espécie de formulário, não há uma “calculadora” dentro do próprio computador direcionada a efetuar a operação e, de forma automática, apresentar o resultado. Porque é um formulário, não uma planilha ou um programa de computador.

Art. 55 [...].

VII - receita líquida ou *déficit*;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

No formulário do módulo “Receitas-Despesas”, há um campo próprio para apresentação do resultado. Esse pode ser constituído de uma renda líquida positiva ou, eventualmente, alguma conta negativa.

A conta negativa não é o mais comum. Mas, acontece. Tem-se o interventor, por exemplo. Desde o primeiro mês, está havendo a provisão para pagamento das despesas extraordinárias dos acertos trabalhistas dos funcionários. No segundo mês de depósitos, o saldo disponível para esse fim ainda é diminuto. E, por um motivo qualquer, há necessidade de dispensar um empregado. São somente dois meses de trabalho desse funcionário, mas a indenização de aviso prévio, logo são, no mínimo:

- aviso prévio (um mês de remuneração);
- três doze avos de férias (o aviso prévio indenizado se incorpora no tempo de trabalho);
- três doze avos de férias com o acréscimo de um terço no valor;
- três doze avos de décimo terceiro salário;
- multa do FGTS.

São valores que, por si sós, já apresentam soma que pode ser superior a todo o disponível na conta especial da provisão. Tendo ainda as despesas correntes da Serventia, pode acontecer um saldo negativo, no fim do mês.

Também há casos especiais de autorização para aquisição de equipamentos, mobiliário e outras despesas especiais.

Esse campo é próprio para apontar o resultado obtido da entrada (receita) após a diminuição das saídas (as despesas).

Art. 55 [...].

VIII - retirada bruta do interino, limitada ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

A retirada (remuneração) do interino aqui relacionada também se aplica aos honorários do interventor. Ambos – interino e interventor – estão obrigados a preencher, mensalmente, o formulário do módulo “Receitas-Despesas”.

A remuneração do interino e os honorários do interventor são a retribuição financeira pelo trabalho que esses desenvolvem à frente da Serventia. Desenvolvimento que se dá por obra e graça do Poder Judiciário, que os designou.

O Juiz Diretor do Foro, ao designar o interino ou o interventor, fixa a retirada a que estes têm direito. O Juiz levará em conta, para dizer qual é a retribuição financeira desses profissionais, a capacidade produtiva da Serventia e, por consequência, qual a quantidade de serviço e o grau da responsabilidade assumida pela pessoa designada para o encargo.

Em uma Serventia Extrajudicial de alto rendimento, o Juiz poderá fixar um correspondente alto valor de remuneração para o interino ou de honorários para o interventor. Mas, jamais poderá ultrapassar ao total, em real, que corresponder a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Esse tema está presente, com todos os detalhes, nos comentários aos artigos 38; 39, § 3.º; 40; 45; 46, § 1.º; 47; 48; 145, § 2.º; e 1.210, § 2.º deste Provimento em comentário. Inclusive, quanto à retribuição financeira de interinos e interventores de Serventias Extrajudiciais cujo faturamento bruto não permite a fixação desta em dinheiro que supere a um salário mínimo ou pouco mais de um salário mínimo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 39, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 46, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 47; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 48; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 145, § 2.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.210, § 2.º.

Art. 55 [...].

IX - valor excedente ao teto remuneratório apurado;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Os incisos IX e X deste artigo tratam de situações diferenciadas para o mesmo assunto. No inciso IX, ora em comentário, a questão é apenas quanto à apuração, à conta, ao resultado. Ainda não se fala em seu correspondente recolhimento. No inciso X é que se falará em recolhimento.

O campo ao qual refere o inciso IX é apenas para a apresentação de qual o valor que excedeu ao teto remuneratório do servidor público do Poder Judiciário. Neste segmento, é excedente ao teto remuneratório tudo que passar do total mensal, em dinheiro, correspondente a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

As contas apontarão qual é o valor que excede. O preenchimento do campo é apenas quanto a esse número.

Em se tratando de interino, o ajuste é feito a cada mês. Pega-se todo o valor obtido como entrada, ou receita bruta, e dela faz o desconto das despesas permitidas. Nelas, há a retirada ou remuneração do interino. Remuneração que, no caso em estudo, está fixada pelo máximo permitido. O que sobrar é a chamada renda líquida. A renda líquida, no caso do interino, é o resultado da diminuição da despesa em relação à receita bruta da Serventia. No exemplo, a despesa inclui a remuneração do interino pelo valor máximo de 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal. O saldo apenas aparecerá descrito no campo indicado no inciso IX. E aparecerá, novamente, no campo indicado no inciso X deste artigo.

Em se tratando de interventor que tem os honorários fixados em dinheiro correspondente a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que ultrapassar será considerada renda líquida. Não, dinheiro excedente propriamente dito. Essa renda líquida terá um destino que será mais bem explicada nos comentários do inciso X, seguinte.

Art. 55 [...].

X - valor excedente ao teto remuneratório recolhido;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

1) Inciso que Trata do Efetivamente Recolhido ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O presente inciso cuida exclusivamente do valor recolhido ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais porque excedeu ao teto remuneratório possível aplicável ao servidor do setor do Poder Judiciário.

Pode ter o mesmo valor do campo indicado pelo inciso IX deste mesmo artigo. Mas, as explicações seguintes desmistificarão o caso.

2) Regra para Interino, em Qualquer Caso, e para Interventor, sob Explicações Complementares

É ilimitado o ganho de um agente delegatário, aquele que foi aprovado em um árduo concurso público de provas e títulos e, destarte, recebeu a delegação da Serventia por ele escolhida em razão da sua classificação no certame. O agente delegatário terá como retribuição financeira todo o rendimento líquido da Serventia. Não há um limite.

Mas, em se tratando de interino e de interventor, a categoria é diferenciada. Inicialmente, os interinos e interventores não são aprovados em concurso público. Em segundo lugar, exercem um encargo a título precário, provisório. Em complemento, a remuneração do interino ou os honorários do interventor são fixados pelo Juiz Diretor do Foro em razão direta das possibilidades de entrada bruta de dinheiro na Serventia para a qual forem designados para atuação como responsáveis até o evento programado para a extinção da designação. Por último, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por os interinos e interventores serem prepostos do Poder Judiciário, mesmo não sendo remunerados por conta do Estado, eles se adaptam ao conceito de servidor público para efeitos de observância do teto remuneratório. E, no âmbito do Poder Judiciário, o teto remuneratório do servidor está limitado ao índice de 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A alusão à decisão já em nível de Supremo Tribunal Federal é para explicar a determinação do presente Código de Normas no sentido de que não se pode ultrapassar o teto remuneratório do servidor público quando se refere à média de remuneração do interino ou de honorários do interventor.

Se o Juiz fixar qualquer valor – não excedente a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – como remuneração do interino ou de honorários do interventor, e a Serventia tiver renda líquida superior a esse resultado, o excedente será recolhido ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, especialmente na conta denominada “Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)”.

Esse valor depositado na conta FEPJ é que é lançado no campo indicado no inciso ora em comentário.

3) Explicações Complementares Quanto ao Interventor

Quando se trata de intervenção, antes mesmo de se falar em recolhimento do excedente mensal ao “Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)”, cabem explicações.

A renda líquida – resultado da operação de tomar as receitas e delas serem diminuídas as despesas legalmente autorizadas – de uma Serventia sob intervenção tem um destino inicial distinto em comparação com a renda líquida de uma Serventia sob interinidade. A renda líquida é dividida em duas partes iguais. A primeira parte é entregue incondicionalmente ao agente delegatário afastado preventivamente. Esse valor é definitivamente do agente delegatário que o Poder Judiciário decidiu afastar da titularidade da Serventia, enquanto ele responde a processo administrativo disciplinar. Mas, a princípio, não há a perda da delegação. Enquanto o processo administrativo disciplinar não chegar ao fim irrecorrível, há a figura do titular que se encontra preventivamente afastado das atividades. Mas, continua titular, porque foi aprovado em concurso público de provas e títulos. E, paralelamente, há o interventor, que está “tomando conta” da Serventia, por designação do Juiz Diretor do Foro.

A segunda metade da renda líquida é obrigatoriamente depositada em uma conta especial com atualização monetária. Algo como a poupança, e equivalente à conta que o Poder Judiciário determina ser aberta para os depósitos judiciais. A movimentação da conta depende de Ordem Judicial.

Quando o processo administrativo disciplinar chega ao fim, há duas possibilidades. A primeira e mais desejável é que o agente delegatário tenha provado sua inocência e seja reinserido na titularidade da Serventia. Há a extinção da intervenção e, por consequência, da designação do interventor. O agente delegatário reassume a titularidade plena. E a ele é dada a autorização para sacar todo o conteúdo da conta corrente especial, que está constituído da metade da renda líquida mensal que foi depositada, e mais a atualização monetária. E não se fala em limite. Qualquer quantia absolvido do processo administrativo disciplinar que o afastara da titularidade plena da Serventia.

Se o processo administrativo disciplinar resultar em extinção da delegação, significa que o agente delegatário “perdeu a delegação”. Neste caso, o valor depositado na conta corrente especial poderá ter um dos seguintes destinos:

- se o saldo existente na conta especial for dividido pelo número de meses da intervenção e essa média mensal ser somada aos honorários já percebidos mensalmente, e der cifra de até 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o total será levantado exclusivamente pelo interventor;
- se se pegar o valor disponível em conta especial e dividir pelo número de meses da intervenção, e a média for somada aos honorários já recebidos mensalmente pelo interventor e ultrapassar a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, até esse limite será entregue ao interventor. E o que sobejar será depositado na conta especial “Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- se os honorários mensais do interventor já foram fixados pelo valor máximo permitido, equivalente a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, toda a renda líquida disponível em conta bancária especial – que corresponde, em verdade, à metade da renda líquida, pois a primeira metade já foi entregue ao agente delegatário que estava afastado – será recolhida, incondicionalmente, ao “Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Como se vê, em qualquer hipótese, tanto o interino quanto o interventor não poderão ter rendimento de retribuição aos serviços prestados (remuneração do interino ou honorários do interventor) em qualquer quantia que ultrapasse a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Todo excedente a esta cifra, como rendimento líquido da Serventia, será recolhido ao “Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 4.º.

Art. 55 [...].
XI - repasses;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Considerações Iniciais

O item “repasses” oferece a oportunidade de uma análise que poderá demonstrar o quanto a imagem dos Serviços Notariais e Registrais anda desgastada, em ambiente externo, por culpa alheia. Ouvem-se discursos e até promessas de campanhas político-partidárias colocando os Serviços Notariais e Registrais como se fossem uma mancha na vida do brasileiro. Atribuem aos Serviços Extrajudiciais uma imagem de que faturam altos dinheiros e, pior ainda, colocam todas as Serventias em uma vala comum, como se todas estivessem na mesma posição.

A verdade é completamente diferente.

Para começar, e ainda antes de iniciar a questão dos repasses, mais de um terço – exatamente, 35,13% – das Serventias brasileiras, correspondente a 4.409 Serviços Notariais ou Serviços Registrais, têm faturamento bruto inferior a três salários mínimos mensais. Quase um terço do total das Serventias que prestam as informações devidas (32,13% do total, correspondendo a 4.032 Serventias), têm faturamento bruto que varia entre três e treze salários mínimos mensais. Somente 11,75% das especialidades notariais e registrais – que somam exatas 1.474 delas – têm faturamento bruto mensal entre treze e 21 salários mínimos mensais.

Até esse patamar, já são 9.915 Serventias cujo faturamento bruto não representa qualquer atrativo para um bacharel em Direito. Até mesmo porque, ainda que se pense em um faturamento bruto de 21 salários mínimos, somente de repasses pode baixar esse valor para quase a metade. Com o restante é que se deve remunerar empregado, pagar encargos trabalhistas, pagar aluguel, adquirir material para o funcionamento da Serventia, comprar móveis e equipamentos (computadores e impressoras sempre novos e em funcionamento pleno e eficaz) e, somente o que sobrar é que é a remuneração líquida do titular concursado. E sobre esse faturamento líquido, há tributação do imposto de renda, que leva quase um terço (exatos 27,5%) do rendimento líquido.

Para chegar à condição de titular concursado, a pessoa deve estudar o Curso de Direito (cinco anos) e enfrentar um concurso público de provas e títulos que chega a durar quatro anos, quando se trata de Minas Gerais. Há comprovação histórica de mais de uma década quanto a esse prazo de três a quatro anos para se iniciar e terminar um concurso desse naipe.

Considerando que são 12.548 Serventias Extrajudiciais no Brasil, vê-se que 79% delas são ou deficitárias ou não produzem o suficiente para remunerar o titular concursado. Os 21% restantes, sim, são viáveis. E se distribuem assim: 2.085 Serventias (ou seja, 16,62% do total existente no Brasil) têm faturamento mensal entre 21 e 130 salários mínimos. Somente 355 Serviços Notariais ou Serviços Registrais no Brasil – um percentual de 2,83% do total – têm faturamento mensal entre 130 e 260 salários mínimos. Para fechar as contas, 193 Serventias brasileiras têm entrada bruta até 530 salários mínimos. O que representa 1,54% do total dos Serviços Notariais e Registrais brasileiros. O faturamento próximo a mil salários mínimos até dois mil salários mínimos é privilégio de somente 144 Serventias brasileiras. E ainda os Serviços Notariais

e Registrais cujo faturamento bruto mensal supera a dois mil salários mínimos. Mas, são somente 49 unidades.

Para contrabalancear, há 530 Serventias Extrajudiciais no Brasil (incluídas no número de 4.409 das Serventias não viáveis economicamente) cujo faturamento bruto mensal não alcança a meio salário mínimo. Não há dúvidas na informação: o faturamento não chega a meio salário mínimo, conforme dados da Corregedoria Nacional de Justiça. E outros 423 Serviços Notariais e Registrais não completam um salário mínimo de entrada bruta de emolumentos, ao mês.

O Conselho Nacional de Justiça já declarou que 8.442 Serviços Notariais e Registrais brasileiros – dos que estão regulares – têm faturamento bruto que os colocam em “estado de penúria”, com rendimentos que os tornam inviáveis economicamente.

1.1) Números Diversos

O número total de Serventias Extrajudiciais, segundo a Corregedoria Nacional de Justiça, é de 12.548. Mas, somente os que estão regulares. Há quem divulgue como sendo 13.467, mas a própria Corregedoria Nacional de Justiça alega que muitas Serventias sequer preenchem os formulários obrigatórios, sendo classificadas como deficitárias e instaladas em locais tão inexpressivos que nem mesmo a fiscalização se preocupa em resgatar esses descumpridores das regras. O último dado da Corregedoria indicava que 649 Serventias Extrajudiciais somente existem no cadastro, pois não apresentam uma informação (o que é uma obrigação) há décadas, embora tenham começado a informar os dados. Incluindo os Serviços Registrais e Notariais que se acham funcionando com tanta irregularidade que sequer preenchem os formulários obrigatórios junto ao Conselho Nacional de Justiça, são 23.128 deles. Logo, somente a metade (12.548 por uns números, ou 13.467 por outros números do próprio Conselho Nacional de Justiça) prestam as informações corretamente.

1.2) Por que a Inviabilidade Para um Profissional do Direito

Ficou dito que um faturamento bruto de até 21 salários mínimos mensais, que é o normal para 79% dos Serviços Notariais e Registrais do Brasil, não é suficiente ou não é atraente para os profissionais do Direito que teriam que enfrentar um pesado, penoso e lento concurso público de provas e títulos. Concurso que, para quem mora no interior ou em outro Estado, representa a necessidade de viagens a Belo Horizonte em, pelo menos, cinco vezes, sendo uma prova objetiva, uma prova subjetiva, uma prova oral, uma sessão de escolha e uma sessão de investidura da delegação. Se o candidato não comparecer a essas cinco sessões, estará eliminado. Poderá elevar o número a seis, mas não é obrigado a verificar os documentos sobre o faturamento das Serventias – o que é feito na sede do Tribunal, com horário agendado. E a remessa dos documentos pode ser pelos Correios (mas pode ser presencial, o que elevaria para até sete vezes o comparecimento).

2) Considerações Especiais Acerca dos Percentuais Estaduais de Repasses

Do valor que entra na Serventia Extrajudicial como se fossem emolumentos, grande parte é para ser repassado ao seu verdadeiro dono. Não pertence à

Serventia. Pior do que isso, o agente delegatário funciona como se fosse um fiscal e um arrecadador desses tributos. E nada, absolutamente nada, recebe em retribuição.

Interessante é que os bancos, para receberem os tributos, são agraciados com uma taxa fixa por guia de recolhimento. E os bancos ainda ficam até três dias movimentando o dinheiro, antes de passá-lo ao ente tributante. As taxas dos bancos são tão elevadas que muitas pessoas já receberam um pedido de doação, por meio de boleto, com o pedido de que não depositem menos de dez reais, pois o valor que o banco cobrará para receber o valor fará com que não sobre nada para quem pediu o dinheiro (normalmente, igreja, associações e serviços voluntários).

Enquanto isso, os responsáveis pelas Serventias têm que receber os tributos, recolhê-los e se responsabilizar por tudo. Inclusive, fiscalizar todos os demais tributos de todas as operações que passam sob seus olhos (Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI), ficando o responsável pela Serventia com a qualidade de devedor solidário dos tributos não quitados pelos reais devedores.

Considerando o valor embutido nos emolumentos, quantia alheia que deve ser repassada para entidades e outros entes tributantes, pode-se dizer que muitas Serventias são deficitárias, ou inviáveis, até mesmo sem que os titulares o percebam. É que até os titulares concursados costumam não saber fazer as contas corretamente dos tributos que têm que repassar, e dos encargos que existem, por exemplo, quando da rescisão de contrato de trabalho de funcionários. E, principalmente, o imposto de renda sobre a renda líquida. Muitas Serventias são inviáveis economicamente, sem serem anunciadas como tal.

A inviabilidade se dá em razão dos repasses que estão embutidos no faturamento bruto. Do total faturado – o faturamento bruto – há histórico de que muito deste valor deve ser recolhido a outros órgãos. Não é dinheiro da Serventia. Primeiramente, deve-se explicar que as contas a seguir expostas não incluirão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), que depende de cada município e integra os emolumentos. O que faz “elevar o faturamento” sendo que o Serviço Notarial e Registral é apenas um intermediário, sem que o município invista um centavo de mel impuro para conseguir fazer essa arrecadação.

3) Percentuais Estaduais de Repasses

O fato é que a Serventia Extrajudicial recebe o dinheiro – que o público pensa ser somente dela – e destina de 2% a 5% para o município, a título de ISS. Repete-se que nos percentuais a seguir não estão inclusos o ISS, até mesmo porque há municípios pequenos que não cobram esse imposto embutido nos emolumentos. Fato é que do faturamento bruto das Serventias, grande percentual é destinado a outros órgãos, nos seguintes pontos:

- Bahia, 52,20%;
- Rondônia, 43,58%;
- Goiás, 45%;
- Minas Gerais, 39,66%;
- Roraima, 35,09%;
- Mato Grosso do Sul, 35%;
- Sergipe, 35%;
- Rio de Janeiro, 34%;
- Rio Grande do Norte, 34%;
- Ceará, 32,99%;
- São Paulo, 32,59%;
- Pernambuco, 30%;

- Espírito Santo, 25,66%;
- Paraná, 25,04%;
- Amazonas, 24%;
- Paraíba, 23%;
- Amapá, 20%;
- Mato Grosso, 20%;
- Piauí, 20%;
- Tocantins, 18,2%;
- Acre, 15%;
- Maranhão, 15%;
- Distrito Federal, 6,54%.

Os Estados de Alagoas, Rio Grande do Sul e Santa Catarina são os que têm menos valores embutidos nos emolumentos para serem transferidos a órgãos públicos. Cobram, normalmente, a taxa de Fiscalização Judiciária, proporcional aos atos notariais e registrais praticados.

4) Taxa de Fiscalização Judiciária

Para se chegar aos percentuais descritos no item 3, anterior, um dos elementos que elevam o patamar é a Taxa de Fiscalização Judiciária. É um componente forte do que se apresenta como se fossem emolumentos para o titular da Serventia. Em Minas Gerais, tem esse nome de Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ). Em outros Estados-membros, aparece com outras denominações.

Assim sendo, dos valores que os usuários pagam, pensando que se trata de emolumentos (“para enriquecer o titular da Serventia”), o principal tributo é a Taxa de Fiscalização Judiciária. Varia de Estado-membro para Estado-membro, mas a média é superior a 20% do total que apresenta como se fossem emolumentos.

Em relação a alguns Estados-membros, os percentuais dos emolumentos são os seguintes:

- Sergipe, 20%, sendo que há também a taxa de 15% a título de Taxa de Fiscalização adicional, cujo total arrecadado deixa 90% (somente da Taxa de Fiscalização adicional) para o próprio Tribunal e 10% é utilizado para o ressarcimento dos atos gratuitos (10% de 15% significa 1,5% do total). Logo, são 35% da arrecadação da Serventia;
- Bahia, 34,3%;
- Minas Gerais, 34%;
- Paraná, 25%;
- Paraíba, 20%;
- Pernambuco, 20%;
- Piauí, 20%;
- Rio de Janeiro, 20%;
- Rondônia, 20%;
- Rio Grande do Norte, 19%;
- Goiás, 6% (que, somado com o percentual do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário representa 16%);
- Roraima, 5% (mas, há uma taxa especial para o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (Fundejurr), de 10%);
- Tocantins, 11,45%;
- Acre, 10%;
- Amazonas, 10%;

- Espírito Santo, 10%;
- Ceará, 6,83%;
- São Paulo, 4,289473%.

Novamente, não aparecem na lista os Estados de Alagoas, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, devido ao sistema de cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária. Outros seis Estados-membros brasileiros utilizam de expedientes que dificultam a identificação dos valores. A maioria, porém, dos que apontam um percentual baixo, traz uma série de Fundos que são geridos pelo próprio Poder Judiciário. Assim, em soma, o percentual se equipara aos demais. Em outros, os repasses são para entidades que nada têm de liame com os Serviços Registrais e Notariais, como se pode notar pelas próprias denominações. Quase sempre, “disfarçadas” de “Fundo Especial”. Se um “Fundo” é chamado de “Especial...” nota-se que equivale a um “provisório” que fica a vida toda.

5) Entidades Diversas Beneficiadas com Valores que se Pensa serem Emolumentos

Além da Taxa de Fiscalização Judiciária, que pertence ao Tribunal de Justiça estadual, há partes que se apresentam como sendo emolumentos e que, de fato, apenas colocam a Serventia como uma arrecadadora de valores para outrem, sem qualquer remuneração para esse exercício. São 77 entidades, em todo o Brasil, que recebem valores que estão dentro dos emolumentos. Dessas 77, duas são identificadas facilmente: o Tribunal de Justiça, que cobra uma Taxa, que em Minas Gerais tem o nome de Taxa de Fiscalização Judiciária, e cada município, que às vezes cobra e às vezes não cobra o Imposto Sobre Serviço. Algumas das outras 75 estão presentes em alguns Estados-membros brasileiros, e em outro não. São exemplos:

- Associação dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas (Anoreg-AL);
- Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – Anoreg/RJ;
- Caixa de Assistência aos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro;
- Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro;
- Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- Defensoria Pública do Estado do Ceará;
- Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;
- Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- Farpam – Fundo de Apoio ao Registro Civil do Amazonas;
- Farpen - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais da Paraíba;
- Feadmp – Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público (Mato Grosso do Sul);
- Fumorge – Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia;
- Funadep – Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul;
- Funajuris – Fundo de Apoio ao Judiciário do Mato Grosso;
- Funcad – Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo;

- Fundejurr – Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima;
- Fundep – Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- Fundepge – Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul;
- Fundimper – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- Fundo de Estruturação do Registro Civil (Amapá);
- Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia;
- Fundo de Reparcelamento do Judiciário do Estado do Pará;
- Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;
- Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rio de Janeiro;
- Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão;
- Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça (Goiás);
- Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Goiás;
- Fundo Especial do Poder Judiciário (Acre);
- Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas (Goiás);
- Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Mato Grosso do Sul);
- Fundo Especial para o Registro Civil de Alagoas;
- Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado e Goiás;
- Fundpam – Fundo Especial da Defensoria Pública do Amazonas;
- Fundpge - Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas;
- Funjuris – Poder Judiciário de Alagoas (Alagoas);
- Funrejus – Fundo de Reequiparamento do Poder Judiciário (Paraná);
- Funseg – Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (Paraná);
- Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Ipesp), em percentual de 9,157%;
- Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;
- Ministério Público do Estado do Ceará;
- Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
- Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;
- Ministério Público do Estado de São Paulo;
- Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro;
- Reestruturação Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo;
- Santa Casa de São Paulo.

6) Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos

Todos os Estados-membros têm um valor dos emolumentos para a compensação dos atos gratuitos. Em Minas Gerais, tem o nome de “Recursos de Compensação - RECOMPE-MG”. A previsão legal é o art. 8.º da Lei 10.169, de 29-12-2000. Cada Estado-membro tem sua denominação. Do valor dos emolumentos, pagos pelo público que até pensa que o dinheiro é exclusivamente do titular da Serventia, uma parte é transferido para esse Fundo. Em Minas Gerais, são 5,66% do que se apresenta aos olhos do público como se fossem emolumentos. Outros exemplos:

- Amapá, 20%;
- Ceará, 16,6%;
- Sergipe, 1,5% (o Estado arrecada mais 15% – logo, são 16,5% – sob uma nomenclatura e, do arrecadado, destina 10% para a compensação, ficando com 90%. E 10% da parcela de 15% representa 1,5% do total);
- Bahia, 14,7%;
- Pernambuco, 10%;
- Rio Grande do Norte, 7,5%;
- Tocantins, 6,84%;
- Distrito Federal, 6,54%;
- Amazonas, 6%;
- Acre, 5%;
- Roraima, 5%;
- Mato Grosso, 4,62%;
- Rio de Janeiro, 4% (com 4%, há o ressarcimento a todos os atos gratuitos; mas somente a Defensoria Pública do mesmo Estado recebe 5% dos valores dos emolumentos; e a Procuradoria-Geral do Estado recebe, mensalmente, outros 5%);
- São Paulo, 3,289473%;
- Espírito Santo (média de), 3%;
- Goiás, 3%;
- Maranhão, 3%;
- Pará, 2,5%.

O Rio Grande do Sul não informa o valor do tributo do Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos. É um percentual sobre os selos destinados às Serventias. Do total arrecadado, o próprio Tribunal fica com 62,5% para si próprio, e destina 25% para Funore – Fundo do Registro Civil, que é administrado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e 12,5% para complementação da renda mínima das Serventias deficitárias. Esse último percentual é transferido pelo TJRS para o Fundo do Registro Civil (Funore), que é administrado pelo mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Santa Catarina também utiliza do mesmo expediente. Do total arrecadado, um pequeno percentual é para a recomposição dos atos gratuitos. Do restante (a grande parte), metade vai para Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário e a outra metade é que compõe o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos.

7) Tributos Estaduais Adicionais

Além dos tributos municipais e as verbas que parecem ser emolumentos, mas são valores a serem repassados aos órgãos próprios, no Estado de Goiás ainda há um percentual de 5% do valor que se apresenta na tabela final de emolumentos. E o Estado de São Paulo tem um tributo (estadual) de 17,76316%. Considerando que o usuário do serviço das Serventias Extrajudiciais entregam a essas o dinheiro, o pensamento é de que são verbas que pertencem ao responsável pela Serventia.

A verdade é que o responsável pela Serventia atua como um funcionário, cheio de obrigações, mas sem receber remuneração por esse trabalho.

Agora, a comprovação do que ficou descrito que quando um Estado-membro tem um tributo nominalmente baixo, traz outros tributos que, somados, chegam à média de 20% apenas para o Tribunal de Justiça. O exemplo vem do

Estado de São Paulo. Foi apontado o Estado de São Paulo como o que cobra o menor percentual a título de Taxa de Fiscalização Judiciária, de 4,289473%. Mas, há um tributo de 17,76316%, o que faz chegar a um quarto do total arrecadado no balcão. E o usuário não sabe dessa elevada alíquota tributária que se encontra escondida ou disfarçada de emolumentos.

8) Saldo Para a Serventia Funcionar e, do Resultado Final, Pagar Imposto de Renda

Pegando-se a entrada dos emolumentos e descontando-se todos os repasses, o que sobra é da Serventia. Com esse valor (que chega a menos da metade do que entra na Serventia, como é na Bahia), é que são pagos os salários e os encargos dos funcionários; são adquiridos os produtos de uso diário (papel, tóner, grampos, envelopes, caixas para arquivo, livros para escrituração, etiquetas, caneta, etc.); são pagos ainda os tributos municipais (os percentuais apontados não incluem o ISS); são pagos os alugueis e o IPTU do imóvel; são pagas as taxas municipais, como alvará de localização; são pagas as taxas como dos Bombeiros; e são adquiridos os materiais necessários (computadores, impressoras, aparelhos de ar condicionado, ventiladores, cadeiras, balcões, prateleiras, arquivos, gôndolas, etc.) e ainda as reformas do imóvel.

Todas as despesas da Serventia são exclusivas do seu responsável (agente delegatário titular, interino ou interventor), conforme Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21.

O que sobrar, é a remuneração do titular da Serventia. Titular é aquele que, apenas para chegar ao concurso, estudou oito anos no ensino fundamental; quatro anos no ensino médio e cinco anos no Curso de Direito. E prestou provas em um concurso público com mais de oito mil concorrentes e que demorou três a quatro anos para chegar ao fim.

Sobre essa remuneração, o titular da Serventia tem que pagar 27,5% de imposto de renda.

Por tudo isso é que foi dito que em se tratando de Serventia cujo rendimento bruto não ultrapassa a 21 salários mínimos, há inviabilidade. Em Minas Gerais, somente se compensa atuar em Serventias cujo faturamento bruto é acima de cinquenta salários mínimos. E é fácil entender: fatura-se cinquenta salários mínimos. Desses, há repasses a órgãos estaduais de 39,66% (e lá se vão quase vinte salários mínimos). Com menos de trinta salários mínimos há que pagar ISS (de cerca de 5% dos cinquenta salários mínimos, e não dos trinta restantes); os salários e os encargos trabalhistas de todos os funcionários; o aluguel; a aquisição dos equipamentos e móveis; a compra do material de uso diário. Chega-se a um rendimento isolado de menos de dez salários mínimos. Destes, quase um terço vai para o imposto de renda. Sobram cerca de sete salários mínimos.

Logo, se a Serventia fatura, em valores brutos, menos de cinquenta salários mínimos, o rendimento final será menos do que sete salários mínimos. Proporcionalmente (sem muitas contas a serem feitas), se a Serventia tem faturamento bruto de 21 salários mínimos, sobrarão menos de três salários mínimos para o Operador do Direito que se aventurar na profissão. Uma ligeira reflexão: vários balconistas de lojas ganham mais de três salários mínimos por mês; e ainda têm férias, FGTS, décimo terceiro salário e com direito a se aposentar e passar a receber a aposentadoria mesmo se continuar trabalhando e recebendo salário.

Ainda há um ponto a ser destacado. O titular da Serventia deve pagar INSS como “profissional autônomo” ou “empregador” – carnê de recolhimento mensal

– até o dia que se aposentar. Se aposentar, será “expulso” da Serventia, pois a aposentadoria é forma de extinção da delegação. Significa que tem que pagar INSS não exatamente para se aposentar, mas para deixar pensão em caso de morte. Frisando, porque pode parecer absurdo: se se aposentar, terá que deixar a Serventia. Para continuar na ativa, pagará INSS até a morte.

Enquanto isso, um outro contribuinte – que não um responsável por uma Serventia Extrajudicial – tem, normalmente, essa característica de contribuinte limitada a 35 anos. Todas as categorias se aposentam após implementar o número mínimo de contribuições mensais; o agente delegatário, não. A contribuição para com o INSS é obrigatório, mas se se aposentar, perde o direito de exercer a atividade.

9) Mais uma Ilusão

Como dito no início dos comentários ao presente inciso, há divulgação de que os Serviços Notariais e Registrais são uma fonte interminável de dinheiro. Divulga-se, indistinta e irresponsavelmente, que qualquer Serviço Notarial ou Serviço Registral tem rendimento elevado. A realidade é outra. Pelo menos, em Minas Gerais. Trata-se do Estado-membro em que há uma das mais altas taxas de repasse. De fato, 39,66% da arrecadação bruta não são da Serventia, e, sim, de terceiros, para os quais os “cartórios” trabalham de graça, e com responsabilidade. Do outro lado da esfera, vê-se que os emolumentos finais no Estado são dos mais baixos do Brasil. Para completar, há um interminável número de Serventias deficitárias incrustadas em todo recanto em que há pelo menos uma rua com casas de um dos lados. Outra realidade é que Minas Gerais tem o maior número de municípios de todos os Estados brasileiros. E também o maior número de distritos.

Em percentuais, Minas Gerais tem 59% mais Serventias (5.402) do que São Paulo (que tem 2.818); 95,4% a mais do que a Bahia (2.304); 211,8% a mais do que o Paraná (que tem 1.444 Serviços Notariais e Registrais); 260,7% a mais do que o Ceará (1.248 Serventias); 321% a mais do que o Rio Grande do Sul; 394,7% a mais do que Santa Catarina (aonde funcionam 910 Serventias); e 506,7% a mais do que o Rio de Janeiro (que tem 742 Serviços Extrajudiciais). Apenas uns exemplos, quanto a Estados mais populosos.

Certamente, haverá o grito: mas, e a população? E o território? Tudo isso fica qualificado como irrelevante com a amostra de que, em 2019, o faturamento médio (durante todo o ano e considerando todos os Serviços Notariais e Registrais existentes) das Serventias de Minas Gerais ocupou a 16.^a posição no Brasil. Isso mesmo. O Distrito Federal tem 74 Serventias ativas e o rendimento bruto médio, no ano de 2019, foi de 3,6 milhões de reais, pois o faturamento total foi de 264 milhões e setecentos mil. Enquanto isso, Minas Gerais tem 4.502 Serventias, faturou em todo o Estado, durante todo o ano o valor bruto de dois bilhões e 81 milhões; o que representa uma média anual de faturamento bruto de 385 mil reais, o que coloca Minas Gerais em décimo sexto lugar em se tratando de média de faturamento anual. O que representa 10,7% do rendimento médio das Serventias do Distrito Federal (primeiro lugar). Minas Gerais é seguida pelo Acre, que tem 62 Serviços Registrais e Notariais em todo o Estado e o faturamento bruto médio foi de 360 mil reais. E ficou quatro degraus abaixo do Amapá, aonde funcionam 42 Serventias que tiveram faturamento bruto médio de 428 mil reais. O faturamento médio bruto em 2019 das 22 Serventias de Roraima foi 78% a mais que a média de Minas Gerais (676 contra 385).

O número de Serventias influencia. Minas, como informado, é recordista, com 4.502 Serviços Notariais e Registrais. Quando se compara Santa Catarina (910 Serventias) com Rondônia (172) e Amazonas (170 Serventias), vê-se que a média de faturamento bruto anual foi de 750 mil reais (quase o dobro de Minas Gerais). Só que Santa Catarina faturou 683 milhões no ano (e ficou com média de 750,3 por Serventia), enquanto Rondônia teve faturamento de 129 milhões (média de 750,8 mil por Serventia) e Amazonas teve o faturamento de 127 milhões gerando uma média (por Serventia) de 751 mil e 700 reais.

Em termos de média de faturamento, São Paulo (embora tenha faturado, em conjunto, cinco bilhões e oitocentos milhões em 2019), a média dos 2.818 Serviços Notariais e Registrais paulistas, em termos anuais, foi de dois milhões e 78 mil (segundo lugar). No Rio de Janeiro funcionam 910 Serventias Extrajudiciais, que faturaram, em conjunto e durante todo o ano de 2019, o valor bruto de um bilhão e 450 milhões, representando uma média de um milhão, 964 mil para cada Serventia.

Para não falar de todos os Estados-membros brasileiros, mais dois dados. Alagoas tem 480 Serventias, que faturaram, em termos brutos, o total de 71 milhões em 2019, representando uma média de 149 mil reais para cada Serventia. Ao ano. O próximo e último dado (dos dois prometidos), volta a Minas Gerais. Considerando que houve um faturamento médio de 385 mil reais por Serventia durante o ano, significa que a média foi de 32 mil reais por mês. Mas, o estarrecedor vem agora. Se em 2019, as Serventias de Minas Gerais, em sua totalidade, arrecadaram (em termos brutos) dois bilhões e 81 milhões e quatrocentos mil reais, e que 39,66% desse valor foi de repasse, significa que as Serventias arrecadaram e repassaram, sem receber um centavo pelo serviço e sem que os destinatários tenham feito uma única atitude, o valor de 825 milhões e 500 mil reais para o Tribunal de Justiça, o Recompe-MG, os municípios e o Estado.

Com a “sobra” de um bilhão e 255 mil no ano, houve o pagamento de todas as despesas de manutenção das Serventias. Quem tem saldo positivo (uma boa quantidade das especialidades extrajudiciais mineiras foi deficitária) que seria a remuneração do agente delegatário, este ainda teve que pagar mais 27,5% de imposto de renda. Que ainda não havia entrado na história...

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 8.º.

Art. 55 [...].

XII - encargos e dívidas;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Os encargos e dívidas sob responsabilidade de um interino ou um interventor têm estreita ligação com alguma irregularidade anteriormente praticada e que está sendo restaurada. O próprio Poder Judiciário, em casos específicos, tem prévio conhecimento de irregularidades que um interino ou um agente delegatário estão praticando à frente de uma Serventia e, exatamente por isso, afastou sumariamente o interino ou deu início a processo administrativo disciplinar que resultou no afastamento do agente delegatário.

Dentre as irregularidades, algumas podem ter resultado em necessidade de investimento financeiro da parte do novo interino ou interventor. E esses obtiveram autorização para a feitura do investimento e, mais do que isso, autorização prévia para lançar o valor do compromisso como despesa a ser deduzida da receita bruta da Serventia, a fim de obter o resultado ou receita líquida final.

Outras vezes, algumas condições imprevistas trazem complicações. São os casos das forças externas da natureza, como enchente, incêndios, raios, etc. O prejuízo no local do imóvel tanto pode ser causado em relação ao acervo quanto ao próprio local do atendimento. Para recomposição urgente para que os serviços continuem sendo prestados à população, o Tribunal pode autorizar algum gasto que normalmente ficaria por conta do interino ou do interventor. Se autorizado pelo Juiz Diretor do Foro, essa despesa pode assumir a condição de dedutível da renda da Serventia. O que fará diminuir a renda líquida e até o depósito, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de todo o valor que exceder à remuneração do interino ou dos honorários em quantidades que foram determinadas pelo Juiz Diretor do Foro.

Alguns desses investimentos podem ter sido feitos com compromisso de pagamento a prazo. Ou único pagamento para os próximos tempos ou o valor total sendo dividido em prestações.

Considerando que houve prévia autorização, esses valores devem aparecer no preenchimento do formulário próprio para a apuração das “Receitas-Despesas”.

Também se encaixam como encargos e dívidas eventuais ações judiciais com pedidos de indenização por danos materiais e morais, ações trabalhistas, ações fiscais, etc. Muitas dessas ações podem ter sido desencadeadas contra o interino ou o interventor, mas tendo como causa anterior. Claro que a responsabilidade é ou deveria ser exclusivamente quanto ao tempo em que o interino ou o interventor estão com a responsabilidade sobre a Serventia. Mas, se o empregado reclama perante a Justiça do Trabalho direitos trabalhistas de época anterior, até que o interino ou o interventor retirem, definitivamente, o peso da ação contra a sua pessoa, há o risco da condenação. A lembrança é de que a responsabilidade é exclusiva quanto às dívidas do seu tempo, mas a história tem mostrado que a Justiça do Trabalho já decidiu contrariamente às leis especiais do segmento, para proteção aos direitos trabalhistas.

Fora da autorização especial e prévia do Juiz Diretor do Foro, não há como ser reconhecida qualquer dívida ou compromisso a serem “contabilizados” como despesa da especialidade extrajudicial.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 3.º.

Art. 55 [...].

XIII - bens adquiridos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A tese e pelo próprio princípio do exercício particular pela pessoa natural da atividade extrajudicial, não há como quaisquer bens serem adquiridos para “incorporar à Serventia”. Todos os bens são comprados, ainda que para utilização

exclusiva no desempenho dos serviços na Serventia Extrajudicial, em nome particular do interino ou do interventor. Assim como o é em relação ao agente delegatário, o aprovado em concurso público de provas e títulos.

Mas, pode-se citar o exemplo de uma catástrofe que destruiu a instalação física da Serventia. Se os próprios interino ou interventor tiverem que reequipar toda a Serventia, com seu investimento particular – especialmente em considerando a brevidade ou precariedade dos institutos da interinidade ou da intervenção – não haveria viabilidade. Com a justificativa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pode autorizar a aquisição de equipamentos, de móveis ou mesmo de alguma restauração, tudo como despesas dedutível da própria Serventia. Restauração inclusive no sentido de reforma do imóvel. O que, a princípio, seria despesa particularíssima da própria pessoa natural exercente do encargo de interino ou de interventor.

Quando um interino ou um interventor são designados para uma Serventia e o próprio Poder Judiciário entende que o estado da Serventia é de penúria quanto ao acervo, ou quando a interinidade ou intervenção estão previstas para pouquíssimo tempo a ponto de não compensarem aos designados o investimento na atividade, pode haver autorização para que o interino ou o interventor adquiram alguns bens necessários à boa prestação dos serviços. Esses bens serão tidos como despesas e, assim, os valores podem ser contabilizados como “saídas” de valores, na apuração da renda líquida.

Considerando que esses bens foram lançados como despesas, eles passam, na prática, a pertencer ao Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais. É só buscar os dizeres integrantes do § 6.º deste mesmo artigo 55 em comentário, e facilmente se entenderá: ao término da designação, os bens não ficarão com o interino ou com o interventor. Serão do Tribunal de Justiça. Serão entregues ao Juiz Diretor do Foro ou, se o novo interino, novo interventor ou novo agente delegatário quiserem adquirir esses bens, indenizarão. E indenizarão ao Tribunal; não, ao interino ou ao interventor.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 6.º.

Art. 55 [...].
XIV - depósito prévio;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O campo do depósito prévio é o espaço apropriado para indicar quanto a Serventia recebeu em uma oportunidade referente a serviços a serem prestados nos próximos dias. Tem-se como exemplo os emolumentos de um registro de uma empresa junto ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. No momento do requerimento, há o pagamento dos emolumentos. Mas, o lançamento no livro próprio e o arquivamento dos documentos somente acontecerão nos dias seguintes. Também pode-se dizer do Serviço de Registro de Imóveis que recebe os emolumentos em uma data e, segundo o disposto no art. 188 da Lei 6.015, de 31-12-1973, tem trinta dias para qualificar o documento e fazer a escrituração do registro ou da averbação requeridos.

Assim, uma escritura tem o registro requerido no Serviço de Registro de Imóveis ou os atos constitutivos de uma pessoa jurídica – uma associação, por exemplo – dão entrada em um Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Os emolumentos são previamente pagos, conforme indicado na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14. Ao fim, por falta de algum documento, não há o registro requerido. Há a devolução dos documentos e dos valores recebidos a título de depósito prévio. Com a Serventia, ficará apenas o valor correspondente aos emolumentos do protocolo.

Esses dois exemplos são típicos porque há o depósito prévio dos emolumentos no ato do requerimento, mas não há a certeza de que o ato registral será completado, pois dependerá da análise que for feita e se o requerente tem interesse e/ou condição de completar a documentação exigida pela lei para que haja o registro.

Outro caso permitido pela lei. No § 1.º do art. 37, a Lei 9.492, de 10-09-1997, determina que os Tabelionatos de Protesto podem exigir depósito prévio do valor correspondente aos emolumentos “e das demais despesas devidas” quando da entrada do título na Serventia. E que, quando o intimado fizer as quitações, e nelas incluindo os emolumentos e as despesas com editais e outros, o valor do depósito será devolvido ao interessado que adiantou esses dinheiros.

A condição de “depósito prévio” influencia muito, e principalmente, no momento da transição. Pode ser que um valor seja recebido em um dia e no dia seguinte haja a entrega do acervo a um outro interino, a um interventor ou ao agente delegatário titular que acaba de entrar em exercício. Parte dos serviços será efetuada pelo novo responsável pela Serventia. E haverá necessidade de entregar parte dos valores que foram recebidos previamente à própria execução dos afazeres.

O valor pendente, classificado como depósito prévio, está também sujeito a aferição ao fim do trabalho. Em uma escritura de compra e venda para registro no Serviço de Registro de Imóveis, por exemplo, é comum o pagamento de valores de emolumentos na data do requerimento e, quando o Serviço é terminado, haja algum dinheiro a ser devolvido. Muitas vezes foi previsto o arquivamento de vinte folhas e, ao término do serviço, o arquivamento foi de somente quinze folhas. Haverá sobra de emolumentos. Enquanto não consolidado o serviço a ser feito, o depósito prévio não é considerado emolumentos efetivamente recebidos.

Para melhor controle do que é depósito prévio e o que já se converteu em emolumentos com ares definitivos, devem o agente delegatário, o interino ou o interventor manter duas contas correntes distintas. Todos os valores recebidos relacionados a atos a serem praticados e cujo resultado final depende de algumas circunstâncias – ainda que seja apenas quanto ao valor final exato – devem ser depositados em uma das contas. A conta que pode ser chamada de fins transitórios, ou de depósito prévio. Quando há a prática final do ato, o valor pode ser retirado dessa conta e transferido para a outra conta, que é a própria para a movimentação normal da Serventia: pagar as despesas, efetuar os depósitos dos valores de terceiros que estavam embutidos nos emolumentos, etc.

O depósito prévio deve ser mantido em conta corrente remunerada, tal como há remuneração para o dinheiro em poupança ou outras aplicações mais populares (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 4.º).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 188; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 37, § 1.º;

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso I, alínea “c”;
Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, § 4.º.

Art. 55 [...].

XV - quantidade de atos notariais e de registro praticados no mês.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O interino e o interventor têm a obrigação de, mensalmente, informar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a quantidade de atos praticados. Em um Tabelionato de Notas, como exemplo, as espécies de atos são (em termos genéricos) o reconhecimento de firma, a autenticação e o arquivamento. Estes três tópicos têm facilidade de informação, bastando digitar os algarismos, no campo próprio. A complexidade começa quanto às procurações. Há procurações genéricas, para fins previdenciários e com objetivos financeiros. Cada qual com seu código próprio e com emolumentos diferenciados. As escrituras inicialmente se distinguem em “com conteúdo financeiro” e “sem conteúdo financeiro”. Uma escritura de compra e venda, que tem conteúdo financeiro, estará inserta em uma das diversas faixas – cada qual, com código próprio e valores de emolumentos diferenciados. Faixas que fazem diferença de preços. Há outras escrituras como as de reconhecimento de paternidade, de divórcio com ou sem bens a serem partilhados, declaratórias, etc.

Cada espécie de ato deve ser informado de forma distinta. Não é simplesmente, digitar que foram lavradas dez escrituras públicas.

O Conselho Nacional de Justiça traz uma obrigação semelhante, com algumas modificações. A primeira, quanto à periodicidade. As informações para o Conselho Nacional de Justiça são semestrais. A outra distinção é quanto ao alcance, pois também os agentes delegatários titulares, aprovados em concurso público de provas e títulos, têm obrigação de preencher o formulário próprio. Quanto ao módulo “Receitas-Despesas” ora em estudo, é obrigação do interino ou do interventor.

Art. 55 [...].

§ 1.º A receita bruta mencionada no inciso I deste artigo engloba a receita oriunda dos emolumentos recebidos segundo a primeira coluna das tabelas do anexo da Lei estadual n.º 15.424, de 2004, sem qualquer dedução a título de RECOMPE-MG, bem como os valores recebidos de eventual compensação/complementação de receita bruta provenientes dos recursos de compensação RECOMPE-MG, na forma dos arts. 31 a 40 da mesma lei.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Emolumentos, Para Efeitos de Preenchimento do Formulário do Módulo “Receitas-Despesas”

Os recibos de emolumentos têm obrigação de colocar, discriminadamente, o valor tido como emolumentos propriamente ditos, a Taxa de Fiscalização

Judiciária e os valores para recomposição dos atos gratuitos. A cotação, constante dos próprios atos praticados, também recebem discriminação dos valores.

Perante o público, o entendimento superficial é que todo o valor que se paga pertence ao Serviço Extrajudicial. Não é bem assim.

A tabela de emolumentos, atualizada anualmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, oferece algumas colunas, como a seguir demonstrado:

ATOS DO (exemplo: tabelião de notas)	Emolumentos Recompe-MG Emolumentos Taxa de Valor Final Código Brutos (B/C do Recompe-MG)	Recompe-MG (Fundo de Compensação)	Emolumentos Líquidos (Recompe-MG já deduzido)	ISSQN 5% Sobre Emolumentos Líquidos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário	Código Corregedoria
1 - APROVAÇÃO DE TESTAMENTO CERRADO	319,77	18,10	301,67	15,08	100,57	435,42	1101-5

Com a ilustração acima, fica mais fácil completar. A tabela em assunto, aqui colocada como inicial modelo, contém apenas um item, dos vários itens das seis páginas para a especialidade do Tabelionato de Notas. E se trata da tabela própria para consulta interna. Não é a tabela que se usa para expor ao público, cujas colunas são diferentes. Nesta tabela, de consulta interna, é que há a separação da coluna já incluindo o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos e, um pouco à frente, o valor deste Fundo em separado, para, na coluna seguinte, chegar ao valor dos emolumentos líquidos.

Essa, portanto, é a tabela que atende ao enunciado do parágrafo em comentário.

Para preencher o módulo “Receitas-Despesas”, utiliza-se o valor dos emolumentos que incluem o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos (Recompe-MG). No exemplo, colocaria como “entrada” de valor a quantia de R\$319,77. Esse valor é que representa “a primeira coluna das tabelas do anexo da Lei estadual n.º 15.424, de 30-12-2004, sem qualquer dedução a título de RECOMPE-MG”.

Parte destes valores será, posteriormente, repassada a terceiros. A questão relacionada aos repasses, à entrega aos órgãos e entidades da parte que a eles pertence e que foi a Serventia quem recebeu, tem detalhamento nos comentários ao inciso II, alínea “a” deste mesmo artigo.

2) Valor do Recompe-MG Junto com os Emolumentos

Não se pode confundir os pontos do estudo. Quando se diz que para preenchimento do valor da receita bruta se considera “a primeira coluna das tabelas do anexo da Lei estadual n.º 15.424, de 2004, sem qualquer dedução a título de RECOMPE-MG”, como está no § 1.º em estudo, diz-se dos emolumentos com a inserção do valor que, posteriormente, será repassado à Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade.

Esse é um ponto. E é importante ter em mente que os atos notariais e registrais que são pagos contêm, salvo exceções quanto às isenções, valores destinados ao Recompe-MG. Não importa se a especialidade ou segmento presta ou não atos gratuitos a serem ressarcidos. O ressarcimento é uma segunda discussão, o segundo ponto. O importante é jamais esquecer que em todo ato notarial e registral que o usuário final paga, traz em seu bojo um percentual a ser repassado ao Recompe-MG.

3) Recebimento do Recompe-MG, Para Efeitos de Preenchimento do Formulário do Módulo “Receitas-Despesas”

Umamais e outras menos, as especialidades – ou segmentos – registrais e notariais praticam atos gratuitos. Gratuitos para o usuário final. Além dos exemplos do Serviço de Registro de Imóveis, com gratuidade total ou descontos dos valores da tabela, lembra-se que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais pratica a maioria dos seus atos sem receber emolumentos dos usuários. É a gratuidade universal para registros de óbito e de nascimento, com a emissão da primeira correspondente certidão.

Todas as especialidades têm seus pontos de isenção ou desconto.

Por esses atos praticados, as especialidades recebem, no mês seguinte ao da prática do ato notarial ou registral, um ressarcimento pelo Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos, Recompe-MG.

Quando o Recompe-MG remete o valor do ressarcimento às Serventias Extrajudiciais, há uma entrada de dinheiro. Esse recebimento é colocado como entrada, como integrante da receita bruta.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, *caput*, inciso I, alínea “a”; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, *caput*, inciso I, alínea “b”.

Art. 55 [...].

§ 2.º O interino ou interventor manterá arquivada na serventia toda a documentação relativa às despesas, às dívidas e aos encargos informados, conforme incisos II a V deste artigo, para fins de eventual análise pelo órgão fiscalizador.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O raciocínio para chegar ao conhecimento completo sobre o tema se divide em várias partes. Uma delas envolve a correição. A Corregedoria-Geral de Justiça não tem condições de, por si só, fiscalizar todos os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Minas Gerais em um mês. Não somente por causa do tempo necessário à conferência de mais de uma centena de itens de cada Serventia, todos com documentação a ser analisada. Também por questão logística. Entre a sede da Corregedoria-Geral de Justiça, que é Belo Horizonte, e o extremo Norte de Minas Gerais, está muito mais próximo dos mil quilômetros do que dos quinhentos.

A correição, destarte, é delegada ao Juiz Diretor do Foro. Toda Comarca tem um. Logo, está interiorizada.

Assim distribuído, cada Juiz Diretor do Foro fiscaliza e confere as contas e documentos das Serventias somente da sua Comarca. E, a cada ano, entre os meses de janeiro e março, deveria visitar aos (fiscalizar no local em que funcionam os) Serviços de Registros e aos Tabelionatos da Comarca. Mesmo assim, a prática não é exatamente da visita ao local, mas a convocação para que os interinos e agentes delegatários compareçam à sala da Direção do Foro portando os documentos necessários à vistoria e à aposição de carimbos e assinatura comprobatórios da correição.

Mesmo terminada a correição, nada do ano anterior pode ser destruído. Incluindo, os comprovantes das despesas, as guias de recolhimentos, as provas dos repasses – muitos deles, depositados em conta corrente, como o Recompe-MG. Tudo deve ficar arquivado por alguns anos.

Mesmo passando por correição anual, a Serventia está sujeita a correição parcial. Essa espécie de fiscalização ocorre em duas oportunidades distintas. Uma delas é quando todas as Serventias de uma Comarca ou de uma região são visitadas, para conferência dos documentos e dos atos notariais e registrais praticados. Algumas vezes, o conceito de “todas as Serventias” pode ser reduzido para “todas as Serventias de um único segmento, de uma especialidade”. É o caso, por exemplo, de uma região estar apresentando um grande número de registro tardio de nascimento. A Corregedoria entende ser necessária uma vistoria pormenorizada à documentação desses registros tardios. E a correição parcial se dá apenas quanto às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais da região tida como alvo.

Outra possibilidade de correição parcial é direcionada apenas a uma Serventia, quando há uma denúncia de uma atividade entendida como fora do prumo, como anormal, como diferenciada.

Portanto, mesmo após a correição anual, a documentação precisa continuar à disposição para eventuais correições parciais.

Outro viés é quanto às declarações ligadas à Receita Federal do Brasil. As despesas propriamente ditas que são admitidas como dedutíveis no âmbito do módulo “Receitas-Despesas”, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, são parcialmente admitidas como “despesas” para efeitos do ajuste mensal do denominado “carnê-leão”. A Receita Federal do Brasil também tem um formulário eletrônico a ser mensalmente preenchido pelo interino, pelo interventor ou pelo agente delegatário. São informadas as receitas brutas – incluindo as eventuais entradas dos recursos de compensação dos atos gratuitos – e há campos próprios para lançar os valores gastos com folha de pagamento, Previdência Social, FGTS, aluguel, telefonia e comunicação, suprimentos e material de escritório, e pouco mais. Para efeitos de Receita Federal do Brasil, não há discricionariedade ou autorização especial para despesas extraordinárias inicialmente não previstas, tal como a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais faz. Para a Receita Federal do Brasil o que pode ser deduzido já consta do Regulamento do Imposto de Renda. Nada mais é acrescentado em condições especiais. Não há condição especial. A situação é objetiva.

Para preencher os dados do carnê-leão, o interessado deve acessar o “Centro de Atendimento Virtual (Portal e-CAC)”, da Receita Federal do Brasil. O preenchimento é exclusivamente em formato virtual, diretamente no programa disponível na página eletrônica da Receita Federal.

Feito o preenchimento do módulo denominado “carnê-leão”, o tributo devido deve ser recolhido. E, conforme as regras do Código Tributário Nacional, este tipo de pagamento de tributo é pelo sistema de lançamento por declaração. A própria pessoa devedora informa qual o valor do tributo devido. E faz o recolhimento daquele numerário. A Receita Federal do Brasil tem o prazo de cinco anos para verificar o lançamento e exigir, em sendo o caso, comprovação das despesas deduzidas. Esse prazo de cinco anos começa a ser contado no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao momento da feitura da despesa. É um prazo decadencial. Se iniciada uma fiscalização individual e a Receita Federal do Brasil encontrar valor adicional a ser recolhido, há o prazo prescricional de mais cinco anos (contados do ato do início da ação de fiscalização) para o início da ação de execução fiscal.

Desta forma, os documentos comprobatórios das despesas devem ser guardados por, no mínimo, cinco anos completos, fora o ano inteiro em que houve a sua realização. O que se traduz por dizer que uma despesa efetuada em janeiro de um ano somente pode ter seus documentos comprobatórios destruídos se e somente se chegar aos primeiros meses de seis anos após sem que tenha pelo menos um “Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF”. Ultrapassado todo o ano em que a despesa ocorreu, começa-se a contar o prazo de cinco anos no dia primeiro de janeiro do ano seguinte. Por exemplo, a despesa foi realizada em 2020. A partir de primeiro de janeiro de 2021 começa a fluir o prazo de cinco anos, cujo término se dará, no dia 31 de dezembro de 2025, inclusive. Logo, nem mesmo no dia dois de janeiro de 2026 pode ser a documentação destruída. É que pode ter sido expedida alguma notificação no fim de 2025 e cujo trâmite não alcançou ainda o agente delegatário, o interino ou o interventor. Somente após uns meses de 2026, sem quaisquer notícias de investida da Receita Federal do Brasil, é que estará o responsável pela Serventia autorizado a destruir alguns dos documentos da despesa feita.

“Alguns documentos”. Porque não se deve destruir, em qualquer hipótese, os comprovantes de pagamento de FGTS, de INSS e das folhas de pagamentos. Muitas vezes, quando o empregado, trinta anos após, quer se aposentar, ele tem que comprovar algum recolhimento de várias décadas atrás. Momento em que um documento deste, guardado pelo empregador, ajudará, e muito, na identificação do pagamento e do vínculo trabalhista naquele período.

O bom mesmo é que os documentos, após o período mínimo permitido, sejam guardados em um (o nome já indica o pouco ou raro uso) “arquivo morto”. Um dia, pode ser necessária uma “ressurreição” de um documento deste.

Quanto aos documentos da Serventia em si, muitos deles são guardados para todo o sempre, por outras regras.

Sobre documentos e prazos, bem como a própria Tabela de Temporalidade (período no qual todo documento da Serventia deve ser guardado), há regras na Lei 8.159, de 08-01-1991; no Provimento CNJ 50, de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça; e na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 26. E, nos artigos 88 e 89 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, há comentários altamente capazes. Especificamente sobre a Tabela de Temporalidade de Documentos no Serviço de Protesto, há comentários no art. 410 deste mesmo Provimento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 26; Lei 8.159, de 08-01-1991, art. 7.º, § 1.º;
- Provimento CNJ 50, de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 88.

Art. 55 [...].

§ 3.º Sobre os encargos e dívidas mencionados no inciso XII deste artigo, devem ser informados eventuais passivos, relativos exclusivamente ao período da interinidade ou da intervenção, em razão de ações cíveis, fiscais, previdenciárias, criminais, trabalhistas ou administrativas, inclusive de cunho indenizatório, seja em trâmite, com trânsito em julgado ou em fase de execução, além de demais encargos e dívidas relacionados à atividade.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Há algumas situações que fogem ao controle da própria pessoa. Por mais que estejam agindo com a firme convicção de estão corretos, um interino ou um interventor podem sofrer alguma ação judicial. E, iniciada a ação, a convicção plena de que ao fim da demanda não terão nada, absolutamente nada a pagar ao requerente, é apenas uma visão unilateral. A verdade é que o resultado pode ser o revês do pretendido. Ainda que seja vencedor da ação, ainda há algumas despesas como uma perícia requerida cujo valor foi adiantado pelo interino ou interventor e, mesmo não condenados, não terão como ser ressarcidos se o litigante estava revestido da gratuidade de justiça ou se, ao fim, não tiver patrimônio para garantir a dívida.

A ação julgada com resultado reconhecendo o interino ou o interventor como os que são obrigados a indenizar a alguém pode ter valor variável. Não é porque a parte pediu cem que a condenação será cem. Pode ser mais, dependendo das despesas processuais. E o próprio valor central da condenação pode ser cinquenta, trinta, vinte ou outro número.

Em se tratando de ação fiscal, há um complicador que torna a dívida praticamente impagável, em quase todas as oportunidades. As multas aplicadas pelos entes tributários, a quem deixa de recolher um tributo por um mero dia, chegam até a quase três vezes a quantia da dívida. Somente a multa. Este acessório, quando somado ao valor inicial, as custas, as despesas com honorários advocatícios, os eventuais honorários periciais e a atualização monetária, chega a patamares até mais de quatro vezes maior do que o originariamente apurado.

A informação, no formulário “Despesas-Receitas”, deve contemplar esses valores, em suas expressões numéricas disponíveis. Se uma ação fiscal é iniciada, que seja informado o valor da causa. Se há um pedido de indenização por danos morais e o pedido é de hipotéticos trezentos salários mínimos, que seja lançada a informação nestes termos. Se uma ação trabalhista tem o pedido no valor de cem, não importa a perspectiva ou mesmo um acordo já em andamento – mas ainda não formalizado – para que seja reduzido a vinte. Em casos de ações trabalhistas, deve-se projetar as consequências com os recolhimentos em atraso e outros pontos.

Deve-se lembrar que as questões tributárias, quando feitas as denúncias espontâneas, têm mecanismos se não de elisão, pelo menos de diminuição das punições a título de multa.

Importante, sobretudo o que ficou comentado, é que esses encargos e dívidas previstos são exclusivamente em relação ao período em que o interino ou o interventor estão agindo com essa qualidade. Não se pode incluir dívidas relacionadas ao titular, interino ou interventor anteriores. As responsabilidades são personalíssimas. Mas – quase sempre há um “mas” para quebrar as afirmações que pareciam carregadas de certeza – há casos de ações trabalhistas em que o período reclamado é referente ao passado, à época da pessoa substituída. Não seria o correto, esperado ou legislado, mas a Justiça do Trabalho nem sempre segue a legislação do segmento notarial e registral e aplica a responsabilidade do atual responsável pela Serventia, sob alegação do princípio da prevalência dos direitos do empregado. Ou seja, porque o Direito do Trabalho é tido como um “direito do trabalhador”, sem poder sequer de defesa para a outra parte.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, *caput*, inciso XII.

Art. 55 [...].

§4.º Todas as receitas da serventia, incluídos depósitos prévios e provisionamento, deverão ser mantidas em conta bancária especial remunerada, e a respectiva remuneração será integrada à receita da serventia para fins de apuração da receita líquida.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, bem como outras normas de cunho semelhantemente infralegais, não deixa explícito um fato: há contas bancárias que são colocadas como que à disposição do Tribunal de Justiça. São espécies de contas cuja movimentação somente acontece quando o Tribunal autoriza expressa e documentadamente. Um exemplo é a conta bancária na qual ficam depositados os valores correspondentes à metade da renda líquida, após apuração resultante da tomada das receitas e diminuição das despesas das Serventias operadas por interventor. Esse valor da metade da renda líquida será, após o término do processo administrativo disciplinar, destinado inteira e incondicionalmente ao titular que estivera afastado ou irá, com limite de valores, para o interventor. Mas, tanto o titular que voltou à titularidade plena da Serventia quanto o interventor somente levantarão o saldo dessa conta com um Alvará Judicial.

O tema aqui, porém, é quase outro. Essas contas são abertas em banco necessariamente em sistema de aplicação financeira. São contas remuneradas. Podem até não render muito dinheiro, mas o que render será receita da Serventia. Será uma “entrada” de valor. E, importante, a exigência é em relação ao interino e ao interventor. Não se aplica ao agente delegatário, pois esse age por delegação com mais autonomia.

Algumas dessas contas serão controladas diretamente pelo interino ou pelo interventor, como as próprias para os depósitos prévios. Outras, como mais extensivamente explicado linhas antes, têm movimentação condicionada à autorização judicial. Algumas, o resultado é rápido e, em consequência, também a obtenção de algum rendimento financeiro para efetiva contabilização, como é o já citado exemplo do depósito prévio. Em poucos dias ou pouco mais de um mês, há a solução. Mas, a conta remunerada em que há depósito da metade do valor da renda líquida da Serventia terá termo quando houver o fim irrecorrível do processo administrativo disciplinar.

Uma conta remunerada que pode ter movimentação segmentada é a própria para o provisionamento de valores para as despesas com as indenizações e acréscimos às verbas trabalhistas. Sempre que chegado o momento de pagar o décimo terceiro salário, ou o acréscimo das férias dos empregados, ou a multa do FGTS dos empregados ou, ainda, as rescisões dos contratos de trabalho, parte da conta ou a sua integralidade podem ser utilizadas.

Quaisquer contas remuneradas cujos depósitos são feitos ou por autorização ou por ordem judicial têm seus rendimentos contabilizados como uma receita do Serviço Notarial ou do Serviço Registral.

Art. 55 [...].

§ 5.º O interino deverá adotar livro, em meio físico ou eletrônico, para controle dos bens adquiridos durante o período da interinidade.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Interino e interventor são figuras que “socorrem” ao Poder Judiciário para que uma Serventia Extrajudicial não fique acéfala.

O normal, o tradicional e o aceite sem explicações, é que os bens e equipamentos que são utilizados em uma especialidade notarial ou registral são adquiridos exclusivamente por conta da pessoa natural que exerce a responsabilidade sobre a Serventia.

Exatamente por entender que a necessidade de designação de um interino ou um interventor nasceu porque a Serventia passava por uma administração anterior que a deixou em momentos de, praticamente, impossibilidade de caminhar em trilhas normais, o Tribunal de Justiça pode autorizar que interinos e interventores adquiram bens ou equipamentos para a prestação do serviço. E que lancem os valores empregados com essas aquisições como despesa da Serventia Extrajudicial. Quanto ao destino destes bens, há normas no § 6.º deste artigo, em linhas a seguir.

Por se tratar de interino ou interventor, os quais agem como se fossem prepostos do próprio Poder Judiciário, a regra é a de que tenham um livro para descrever os detalhes quanto a esses bens adquiridos. A descrição do bem, a finalidade, o valor, a origem (número da nota fiscal, data da nota fiscal, e o nome da empresa fornecedora) e outras individualizações devem aparecer para identificar os bens e separar um em relação ao outro. Deve também conter a anotação da data e número do documento da Direção do Foro que autorizou a despesa.

As papelarias têm livros que são utilizados para a contabilização do patrimônio de empresas. Podem ser utilizados na atividade notarial e registral, dependendo do modelo. Ou podem ser criados livros eletrônicos, ou semieletrônicos. Esses últimos, com a criação de colunas diversas em um documento *word*. Ou com a feitura de traços verticais em livro do tipo ata, vendidos em papelaria.

São livros que necessariamente serão apresentados ao Juiz Diretor do Foro, ou quando das correições, ou quando do término da interinidade ou da intervenção.

Art. 55 [...].

§ 6.º Por ocasião da transição, os bens adquiridos durante a interinidade serão repassados ao diretor do foro ou, mediante indenização prévia, ao novo responsável pela serventia.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Algumas vezes já foi dito: o agente delegatário compra, com seu dinheiro particular, os bens para guarnecer a Serventia. O interino e o interventor também o fariam, mas a periodicidade da interinidade ou da intervenção poderão inviabilizar um investimento nesse sentido. Por exemplo, um interventor, cujo tempo inicial de designação é de noventa dias, não se verá, em sua consciência,

disposto a investir na aquisição de dez computadores e dez impressoras para, noventa dias após, ficar com esses equipamentos sem utilização, em sua casa.

As condições especiais do interino e do interventor fazem com que o Juiz Diretor do Foro autorize previamente – repetindo, em condições especiais, explicadas, justificadas – que a aquisição desses bens se dê com direito de ser lançado o investimento como “saída”, como despesa dedutível da receita bruta. Em outro plano, embora quem adquire o produto são o interino ou o interventor, quem efetivamente paga é a atividade. É como se a Serventia fosse quem fizesse o pagamento, pois a pessoa natural do interino ou do interventor continuam recebendo o valor integral, naquele mês, referente à remuneração ou dos honorários, sem terem que investir parte desses recebimentos com a aquisição desses bens.

Assim fica fácil entender: ao fim da designação, os bens pertencerão ao Tribunal. Devem ser entregues ao Juiz Diretor do Foro. Podem ser negociados com o novo responsável pela Serventia, mas o valor do ressarcimento não será destinado ao interino ou ao interventor. Será do Tribunal. Afinal, quando o interino ou o interventor fizeram a aquisição dos bens, lançaram como despesa dedutível e, assim, diminuíram a renda líquida. E essa renda líquida poderia ter chegado ao Tribunal, constituindo, destarte, um dinheiro público. Não poderiam os bens ficar com o interino ou interventor. Tampouco poderia o ressarcimento – pelo novo responsável pela Serventia – ser feito a um deles. Se a diminuição da renda líquida afetou o patrimônio público, do Tribunal de Justiça, a esse Tribunal de Justiça é que pertencem os bens ou o valor da “venda” desses bens.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso II, item 12.

Art. 56. Poderá ser revogada a designação do interino ou do interventor em razão do atraso na remessa da prestação de contas da serventia vaga ou sob intervenção.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Se um agente delegatário tem obrigações cujo descumprimento a termo e a modo implicam em abertura de processo administrativo disciplinar que poderá culminar com a extinção da delegação, quando se trata de interino ou interventor as obrigações se multiplicam. O interino ou o interventor agem como se fossem prepostos do Poder Judiciário; agem como se o próprio Tribunal de Justiça estivesse naquele lugar; executam um serviço público em caráter particular porque o Tribunal os escolheu. E eles foram colocados como substitutos provisórios das atitudes do próprio Tribunal.

Por todos esses motivos, quando se trata de descumprimento das condições impostas, por parte de um interino ou de um interventor, o corte da designação pode ser imediata. Não há necessidade de inaugurar processo administrativo disciplinar. Não há necessidade de aplicação de pena prévia de advertência. Não há que se exigir explicação e dar nova oportunidade. O erro do interino ou do interventor faz o Poder Judiciário perder a confiança de deixá-los agindo em seu nome – em nome do Poder Judiciário. A atitude é imediata: basta uma Portaria

revogar a parte da Portaria anterior que designou. Ou, se a designação partiu de uma Portaria isolada, a revogação dessa norma como um todo.

O normal é que um interino seja designado na mesma Portaria que declara vaga a Serventia. Para retirar o interino da condição da interinidade, a revogação será da designação, integrante de um dos artigos da Portaria. Quando se trata de designação de interventor, o normal é que seja feita na mesma Portaria que afasta preventivamente o agente delegatário titular e decide por abertura de processo administrativo disciplinar. O que faz com que a revogação da designação seja feita quanto a um dos itens da Portaria. A qual continua em vigor quanto aos itens remanescentes.

Até mesmo quando chega ao fim um processo administrativo disciplinar e o Poder Judiciário extingue a delegação até então a cargo de um agente delegatário concursado, ainda que a Portaria transforme o até então interventor em interino, a Portaria conterà a declaração de vacância da Serventia. Logo, para retirar da cena o interino – nova pessoa ou quem já fora interventora – haverá a revogação de apenas uma parte da Portaria. A parte que trata da designação. A Portaria continuará válida quanto à vacância.

Pode acontecer de existir uma Portaria isolada ou para designação de um interino ou de um interventor. Normalmente, quando o novo interino ou novo interventor estarão substituindo um outro com igual qualidade. Seria o caso de a extinção da interinidade ou a intervenção se dar por uma Portaria que revoga inteiramente uma Portaria anterior.

Art. 57. Todas as informações contidas no módulo “Receitas-Despesas”, relativas a serventias relacionadas em edital de concurso em andamento, serão disponibilizadas à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, responsável pela realização do concurso público para ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, para oportuna consulta pelos candidatos aprovados e habilitados para a fase de escolha de serventia.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Um concurso público de provas e títulos para delegação de titularidade aos candidatos aprovados tem muitas etapas. Quase sempre, etapas cujo cumprimento é obrigatório. É o caso da prova objetiva, da prova subjetiva, da prova oral, da juntada de documentos, da participação na sessão de escolhas e a participação na sessão de investidura na delegação – entendida como uma sessão de posse. Todas são fases cuja ausência do candidato é fator de eliminação. Dessas referidas, apenas os documentos podem ser remetidos pelos Correios. As cinco outras fases são presenciais. E a ausência física do candidato o elimina do certame, assim como o não envio (pelos Correios ou entrega pessoal) dos documentos também é motivo eliminatório.

Um pouco antes da sessão de escolha das Serventias, o Tribunal coloca à disposição dos candidatos até então não eliminados, a lista dos rendimentos brutos, das despesas e dos rendimentos líquidos das Serventias que estarão na lista das próprias para ser escolhidas. O normal é que o Tribunal defina um período de tempo – por exemplo, meia hora – para que cada candidato possa manusear os relatórios nos quais estão as informações. Os candidatos podem fazer anotações sobre os dados disponíveis em relação às Serventias que lhe

interessariam para atuarem. Em razão da exiguidade do tempo, inclusive porque somente se pode anotar os números, cada candidato já deve ter uma noção de, em razão da colocação no resultado final do concurso, quais as Serventias que poderão “sobrar” para sua escolha. Como exemplo, um candidato cuja classificação está em quinquagésimo primeiro lugar não deve se preocupar em anotar dados das Serventias cujos rendimentos estão entre as trinta melhores. E é fácil uma simples previsão para isso: o tamanho da cidade em que está a Serventia, a especialidade notarial ou registral, o desenvolvimento da região. Pode o candidato pegar a lista geral das Serventias que estão em disputa e, dentro da categoria na qual concorre – pode ser remoção ou ingresso pela primeira vez, mas em ambas as fileiras há um número de Serventias destinadas exclusivamente aos portadores de necessidades especiais – e separar as (no exemplo) trinta que devem ter melhor rendimento pecuniário. E somente listar como possível para sua escolha as Serventias que se seguirem à lista e dentro do seu conceito de viabilidade.

Claro que, muitas vezes, a viabilidade para a escolha é quanto a uma Serventia cujo rendimento pode ser menor, mas que está mais próxima do local em que a família do candidato já mora. Mas, se o candidato já terá que se mudar de cidade, buscará pela Serventia dentro da especialidade que gosta ou gostará de atuar. E cujo rendimento pode ser maior.

Na sessão de escolhas, o candidato se valerá da pesquisa que fizera em relação aos rendimentos das Serventias que, pelo que entende ser da ordem natural, estarão disponíveis para opção, quando chegar a sua vez de escolher. Se um candidato está entre os cinco primeiros colocados, imaginará que o primeiro colocado escolherá a Serventia mais viável, o segundo escolherá a seguinte e, quando chegar a sua vez, as quatro que entende serem as melhores muito provavelmente não estarão mais disponíveis para escolha. Mas, ainda assim, deve colher informações sobre os rendimentos das primeiras cinco da sua preferência. Pode ser que um dos colocados à sua frente desista; um dos cinco primeiros pode não comparecer à sessão de escolha por qualquer motivo; pode ser que um quarto colocado prefira uma Serventia que não é a quarta em rendimento bruto, mas que é dentro da especialidade que mais gosta ou que fica em região mais apropriada para sua residência. O mesmo pode acontecer com o terceiro e até com mais um dos colocados à frente do candidato em referência. Assim, a pesquisa deve ser feita em relação a umas Serventias que se situam em patamares mais elevados e outras em degraus mais distantes das suas pretensões. Exceto se o candidato pensa algo como “em razão da minha colocação, se quando chegar a minha vez a Serventia *tal* já estiver escolhida, eu desisto da escolha”.

Essa lista das Serventias fica disponível, como dito, por horário marcado, durante um período programado.

A presença no local, para conferência e anotações, não é obrigatória; não é eliminatória. Nada acontece contra o candidato que não comparece para conferir quais os rendimentos das Serventias que lhe interessariam.

Art. 57 [...].

Parágrafo único. Fica vedada a extração de cópias, a fotografia ou qualquer outra forma de reprodução ou transmissão eletrônica dos dados de que trata este Capítulo pelos candidatos aprovados em concurso, por seus procuradores, pelos servidores, pelos magistrados ou qualquer outra pessoa.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Visões. Na visão de quem quer um motivo para criticar, pode colocar na conta o fato de o Tribunal, quando vai permitir a pesquisa dos rendimentos das Serventias colocadas em concurso público, proibir que haja qualquer uso de tecnologia para obtenção de cópia dos relatórios. Somente se pode anotar, manualmente. O candidato pode portar um papel e utilizar-se de uma caneta ou lápis para anotar. Mais nada. Não pode fotografar, não pode escanear, não pode filmar, não pode – em síntese – obter qualquer meio de reprodução.

Na visão de quem pensa que o Tribunal acerta quanto à decisão, os argumentos são de que há dados que não interessam ser veiculados na imprensa, especialmente a parte especializada em, sem fundamento ou sem conhecimento suficiente, deixar comentários maliciosos acerca da especialidade notarial e registral. Também há o fato de um candidato poder comparecer e fotografar algumas das – ou até todas as – folhas do relatório, e cobrar (de candidatos que não conseguiram comparecer) algum valor para que libere o acesso ao arquivo que conseguiu. Algo como um candidato de uma cidade comparecer ao Tribunal e fotografar o relatório – as câmeras de telefones celulares permitiriam conseguir fotografias, em meia hora, de todo o relatório – e combinar com os demais candidatos da cidade o custeio da sua viagem.

Se esses argumentos ainda não forem suficientes, há o dado de que a fiscalização do segmento é de competência do Tribunal de Justiça. E é norma constitucional. Está cravado no § 1.º do art. 236 da Constituição Federal de 1988 que a lei regularia as condições gerais para fixação de emolumentos e a fiscalização dos atos notariais e registrais “pelo Poder Judiciário”. Se fosse permitido que qualquer candidato fotocopiasse ou fotografasse ou por qualquer meio eletrônico copiasse as informações integrais dos relatórios, todos os Serviços Notariais e Registrais vagos e que estão em um concurso público para delegação da titularidade seriam “fiscalizados” por todas e quaisquer pessoas.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 1.º.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO

Art. 58. O tabelião e o oficial de registro, a qualquer título, têm o dever de transmitir ao novo responsável pelo serviço, em bom estado de conservação, livros, fichas, documentos, papéis, microfimes, carimbos e outros instrumentos de chancela, mídias, selos de fiscalização, etiquetas adesivas de segurança e todo o acervo pertencente à serventia, inclusive banco de dados em conjunto com os *softwares* e atualizações que permitam seu pleno uso, bem como as senhas e dados necessários ao acesso de tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O primeiro momento é para descrever que a Serventia não é e jamais foi propriedade do titular ou do interino. Fato é que muitos interinos trataram a

Serventia Extrajudicial como se fosse uma propriedade particular. Especialmente quando da época – real ou apenas em razão da mentalidade retrógrada – em que o falecimento ou o afastamento voluntário do “designado” eram motivos de passar a titularidade para um filho ou parente indicado. Era a figura da expressão “de pai para filho” que tanto maculou a imagem dos Serviços Extrajudiciais. Mácula que insiste em permanecer indelével, apesar de o tempo costumar adaptar as imagens aos dias em que há sol.

Para manter a mentalidade de que a Serventia não é propriedade particular de quem é designado ou a quem é delegada a titularidade, a primeira providência é administrar o Serviço Extrajudicial com a consciência da transitoriedade. E, no trato da execução dos serviços e da conservação do acervo, expor o cuidado maior do que se fosse dono.

O término da delegação, da interinidade ou da intervenção acontece caso as pessoas queiram ou não. Independe. A substituição das pessoas à frente da Serventia Extrajudicial tanto pode ser por motivos naturais – morte ou fim da interinidade ou intervenção temporárias – quanto pela voluntariedade – renúncia ou pedido de aposentadoria – ou, ainda, pela compulsória condição do afastamento por determinação do Poder Judiciário.

Ao término da duração da titularidade, interinidade ou intervenção, a obrigação maior de quem está à frente da Serventia é passar ao sucessor todo o material que faz parte da Serventia. Obrigação! (Comporta o ato da repetição.). O acervo que é mais caracterizado como sendo da Serventia é composto de livros e fichas. Independentemente de quem adquiriu o livro físico e de quem o escriturou, o livro pertence à Serventia. O mesmo se diz das fichas de índices ou dos cartões de assinatura. Igualmente, toda a documentação que fizer parte dos arquivamentos. Um Serviço de Registro de Títulos e Documentos, cuja essência é preservar documentos que lhe são apresentados, é uma típica especialidade cujo acervo principal são os livros e os documentos arquivados. Porém, todo documento arquivado é da Serventia, como os processos de habilitação para o casamento, as escrituras assinadas, as cópias dos documentos das pessoas que assinaram algum documento na Serventia, as comunicações recebidas, as cópias das comunicações expedidas, etc.

Muitas vezes, essas cópias são eletrônicas, em vez de físicas (fotocópias). Mesmo nesse exemplo, é documentação de propriedade da Serventia.

A Serventia, pode-se dizer, pertence ao Estado, ao Poder Público. Esse Poder Público é que delega a titularidade da Serventia a uma pessoa natural. Ou tem o poder de designar uma pessoa natural para agir interinamente – enquanto chega ao fim o concurso público que resulte na delegação da titularidade a alguma pessoa natural – ou como interventor. Este último, pelo prazo suficiente para o processo administrativo disciplinar chegar ao fim irreversível.

Se se tem em mente que a Serventia “pertence” ao Estado, pode-se completar o entendimento de que o acervo da Serventia fica como posse da pessoa natural a quem é delegada a titularidade ou, mais precariamente ainda, a quem é dada a condição de interino ou interventor. Mas, é um conjunto de coisas cuja posse está com uma pessoa, mas é de propriedade pública.

O bom estado de conservação de todas as coisas das Serventias inclui a ordem correta dos selos e a, ao transferir o comando, informar a informação da última senha de acesso aos arquivos e sistemas de comunicação eletrônica. A conta de *e-mail* da Serventia, por exemplo, deve “ser entregue” com a informação sobre a senha que permita ao novo titular ou novo interino fazerem o acesso e alterarem a senha, à sua maneira. Os selos físicos, por sua vez, deverão ser transmitidos em ordem, com numeração sequencial correta e independentemente de quaisquer imposições.

Quanto às etiquetas, há desdobramento. Se foram fornecidas sem custo pelo Estado, tal como os selos o são, não há que se falar em outra obrigação do que a transmissão simples, incondicionada e direta. Se for material adquirido onerosamente por parte de quem está transmitindo, em pensando bem, poderá ser vendido por quem o adquiriu ao novo titular ou interino. Neste caso, seriam suporte para impressão, não passando de uma fita gomada, autocolante.

Em relação ao banco de dados, cabe alguma discussão. O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, por exemplo, desenvolve toda a atividade em sistema computacional de propriedade do Sindicato dos Registradores Civis do Estado de Minas Gerais. A alimentação desses dados é obrigação máxima de quem estiver na coordenação dos trabalhos na Serventia, ou seja, o agente delegatário, o interino ou o interventor. É obrigatória a transmissão, ao sucessor, do programa com todos os dados gravados. Sem discussão. Outros segmentos, porém, executam os serviços computacionais sob medida. Ou adquirem programas de fornecedores – do programa e da manutenção e atualização – especializados. Nestes dois últimos casos, as informações computacionais serão repassadas ao sucessor na Serventia, mas este sucessor deverá repor os investimentos feitos pelo antecessor para a obtenção dos programas essenciais em assunto.

Se não houver combinação quanto aos valores desses programas de computador que foram onerosamente adquiridos pelos interinos ou delegatários que estão repassando o acervo, a aplicação é a prevista no § 2.º, deste artigo, proximaamente comentado. A transferência do *software*, porém, é obrigatório. O banco de dados gravado no programa, também.

Com a determinação assim constante do material normativo ora comentado, tal como já aparecera no Provimento 260/CGJ/2013, não há como deixar de transferir os dados aos novos titulares ou interinos. A providência normativa evita, por exemplo, uma prática carregada de ruindade: as Serventias das cidades pequenas ou dos distritos deletavam todo o conteúdo do programa de registro civil das pessoas naturais antes da transferência ao sucessor. Alegavam que os livros de registro de nascimento, casamento e óbito não estavam digitados. Assim, conseguiam impor um trabalho imenso aos novos delegatários. Fato que acontecia com frequência, já que os familiares dos interinos que perdiam a interinidade por causa de um concurso público de provas e títulos que habilitara um agente delegatário, costumavam “descarregar a raiva” no novo delegatário, a quem impunham um trabalho hercúleo para ter tudo digitado, para agilidade do serviço prestado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 58, § 2.º.

Art. 58. [...]

§ 1.º O novo responsável pela serventia indenizará o responsável anterior pelos custos com *softwares*, cabendo também indenização caso o novo titular opte por utilizar as instalações da serventia, móveis, utensílios e demais bens necessários a seu normal funcionamento, mediante negociação entre ambos.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

O art. 43, inciso IX, deste Provimento, já prevê que, ao término da delegação ou da interinidade, o delegatário ou interino devem relacionar todo o material que pretendem repassar ao novo delegatário ou novo interino, para darem boa continuidade aos serviços a serem prestados. Não há dúvidas de que o programa de computador, mesmo sendo de transmissão obrigatória, ficará mais bem funcional se continuar instalado no mesmo computador em que funcionava. Desta forma, se a última atividade de um interino é na tarde de um dia e a primeira atividade do delegatário será na manhã seguinte do dia próximo, poderia o novo delegatário copiar o programa e instalá-lo em um outro computador. Mas, se negociar com quem está saindo um valor para o computador, nele já estará instalado o programa. E haverá maior certeza de que, na manhã seguinte, quando o computador for ligado, todo o conteúdo estará facilmente acessível, sem descodificação, sem possibilidade de desconfiguração, e com a maior segurança de que o serviço a ser prestado será de qualidade. Afinal, a qualidade é do serviço da Serventia e, não, da pessoa natural que está saindo da atividade.

Na lista do que está disponível, haverá a informação de alguns pontos de ressarcimento obrigatório. Repetindo: obrigatório. É o caso dos programas especiais de computador, com o conteúdo já digitado. A transmissão é obrigatória, mas a indenização a quem fez o investimento, também o é.

Outros pontos, porém, são ofertados para negociação. É claro que podem as partes, antes de intermediação da emissão do relatório (art. 43, inciso IX, deste Provimento) negociar computadores, impressoras, bancos, cadeiras, balcões, porta-carimbos, esponjas de carimbo, tóner de reserva, papel para impressão, prateleiras e até caixas de arquivo. Mas, podem também listar esse material e comunicar ao Juiz Diretor do Foro, quando da feitura do relatório. Será uma relação descritiva de como está o acervo e qual o “estoque” de material disponível para negociação.

Em não havendo interesse do novo delegatário ou novo interino, caberá a entrega dos livros, do material arquivado, do estoque de selos e etiquetas de segurança (estes dois últimos, emitidos por empresa que o Tribunal terceiriza) e dos programas (*software*) de computador necessários ao funcionamento ininterrupto do Serviço Extrajudicial. E o próprio dono dos móveis e equipamentos que faziam a Serventia funcionar dará o destino que quiser ao seu maquinário que não combinar, financeiramente, a venda ao chegante.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 43, inciso IX.

Art. 58. [...]

§ 2.º Tratando-se do *software* necessário ao acesso ao banco de dados da serventia, mesmo não havendo consenso sobre o valor da indenização, será ele disponibilizado de imediato, caso seja possível, podendo o preço ser discutido em juízo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O investimento em um programa de computador tem dois vieses. Um deles é o Serviço Registral ou o Tabelionato adquirirem um programa diretamente de

uma empresa especializada no desenvolvimento de *software*, com manutenção, suporte e atualização sempre que necessários. Essa espécie de investimento é, normalmente, feito mediante um alto investimento pecuniário pela aquisição do programa e treinamento de como usá-lo adequadamente e com o fim de obtenção do melhor desempenho. Além do alto investimento inicial, há a contratação de uma taxa mensal pela manutenção, se necessária, o suporte (ainda que remoto) e pela obrigação de a empresa estar sempre buscando atualizar o programa segundo as alterações das normas (leis federais, estaduais e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais).

Outra espécie de programa é imaginado pelo próprio Serviço Notarial ou Serviço Registral. Requer dois momentos: a lista detalhada da usabilidade que o interessado necessita, a lista de todas as necessidades de adaptação às normas do segmento e a encomenda do sistema a uma empresa de *software*, ainda que a empresa não seja especializada no segmento. Seria o caso de uma empresa que desenvolve qualquer programa e, não, empresa que entende do assunto para ela própria saber quais as necessidades. Essa modalidade é mais comum para os Serviços de Registos de Imóveis, que requerem especificidades que dependem muito do que os seus titulares querem para agilizar a prestação de serviços.

Esses programas, mesmo tendo tido investimentos pecuniários da parte de quem está deixando a atividade, e mesmo entendendo o interino ou delegatário que estão saindo que têm direito a ser ressarcidos, não podem ser retidos e não podem ter sonegada a transferência. Porém, a indenização é obrigatória. Se o chegante fizer acordo com a pessoa que está tendo findada a delegação ou interinidade, quanto aos valores e a forma de pagamento, ótimo. Se não, estariam fazendo parte da lista dos materiais disponibilizados. Lista que é entregue ao Juiz Diretor do Foro. E, especialmente comprovando os investimentos – fixos e mensais desde a instalação – pode quem fez os gastos buscar, junto ao Poder Judiciário, a indenização.

Detalhe: em se tratando de um agente delegatário, até que soa razoável uma discussão judicial. Afinal, o agente delegatário poderá tentar comprovar que os valores cobrados estão muito acima do mercado de *softwares*. E não se fala da alimentação dos dados, pois essa é obrigatória e inerente à transmissão.

Mas, imagina-se um interino que assumirá a atividade, cuja designação se dá por obra e graça do Poder Judiciário, tendo que discutir, judicialmente, esses valores. O simples fato de uma ação judicial contra o interino colocará um ponto de observação: se ao fim do processo, entender o Juiz que o transmitente dos programas de computador, que fez a entrega dos programas porque a lei assim determinou, tinha toda razão sobre os valores, e que o interino não quis combinar o pagamento com atitude de tentar utilizar do Poder Judiciário para ganhar um tempo quanto à quitação obrigatória, já será motivo para perder a confiança do Poder Judiciário. E ter extinta a delegação. Afinal, a designação do interino corresponde a um ato de confiança do próprio Poder Judiciário, que colocará alguém para conduzir a Serventia como se fosse o próprio Tribunal que estivesse prestando o serviço.

Art. 58. [...]

§ 3.º Quando a vacância resultar de falecimento, as indenizações cabíveis serão pagas ao espólio.

Uma das formas mais comuns de transmissão de acervo e materiais de uma Serventia, para um sucessor, é a que se dá pelo falecimento do agente delegatário ou do interino. Principalmente, do delegatário, pois esse recebe a delegação para, em tese, levá-la adiante até o momento da morte.

Se um agente delegatário faz investimento em produtos de *software* e também tem muitos maquinários, utensílios e utilidades próprias para o desenvolvimento da atividade, em caso do seu falecimento, alguém deverá ser ressarcido. Especialmente, o ressarcimento quanto aos programas de computador que foram onerosamente adquiridos – o que não inclui o material disponibilizado sem custos pelo Sindicato dos Registradores Cíveis do Estado de Minas Gerais. O acerto se dará com o representante legal do espólio. E o espólio (Código de Processo Civil, art. 75, inciso VII) tem legitimidade para estar em juízo exigindo o ressarcimento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 75, inciso VII.

Art. 59. A transição nos serviços notariais e registrais inicia-se a partir da data da outorga de delegação.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) A Transição Propriamente Dita

Mesmo ainda cumprindo etapas do concurso público de provas e títulos, há uma fase já caracterizada como evidente quanto à futura e próxima transferência das coisas da Serventia. Desde que já tenha havido a sessão de escolha e publicada a lista de qual candidato escolheu a Serventia que está vaga, o interino já tem conhecimento do nome da pessoa interessada. Essa pessoa interessada ainda tem etapas a cumprir, antes de entrar em exercício, é verdade. Mas, já se trata de uma pessoa identificável.

Após a sessão de escolha da Serventia, a providência seguinte é a publicação da lista dos candidatos com a indicação de qual Serventia foi escolhida. Para que haja a publicação, a lista é feita e recebe o ato solene denominado outorga da delegação. Não é o último passo. Também é eliminatório o fato de a pessoa a quem foi outorgada a delegação não comparecer à sessão de investidura da delegação (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 25). E, mesmo que compareça a essa sessão e cumpra as solenidades, o até então candidato será eliminado se não entrar em exercício (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 26) no prazo determinado pela lei.

Mas, a partir da outorga da delegação, há a publicidade. A publicidade indica que o interino tem conhecimento do nome do candidato aprovado nas etapas já levadas a efeito. Já há o conhecimento de quem escolheu a Serventia que estava vaga – e a vacância proporcionou a designação do interino para cuidar da Serventia até que houvesse a entrada em exercício.

Tendo o nome na lista das titularidades outorgadas, o candidato ainda cumpridor de fases do concurso público já pode procurar pelo interino para iniciar os entendimentos envolvendo alguns detalhes, como a:

- ciência da existência ou não de *softwares* pelos quais o interino investiu valores, e se esses valores são expressivos. As partes já devem iniciar negociação do valor que o interino quer pelo ressarcimento do investimento em programas computacionais que farão com que a Serventia continue funcionando, do momento da transição em diante, com a mesma feição no atendimento que tinha no exato último momento de funcionamento sob a batuta do interino;
- combinação situando os valores dos móveis e equipamentos que o interino tem e que tanto o interino tem interesse em vender para o delegatário quanto este tem interesse em adquirir. Se possível, iniciarem combinação de valores e formas de pagamento;
- data provável da transferência do acervo – embora haja dependência da marcação da data da sessão de investidura da delegação;
- possibilidade de o mesmo imóvel continuar servindo como sede, tentando combinação de aluguel com o proprietário e condicionando o início do contrato de locação para a data em que houver a entrada em exercício, ainda que essa data não esteja marcada no calendário.

2) Detalhes Prévios à Própria Sessão de Escolha

O interino deve ter a consciência de que a sua função, à frente da Serventia, é transitória, precária, provisória. E a sua interinidade tem data final que depende apenas do término do concurso público de provas e títulos.

Muitas vezes, para que um candidato faça a escolha da Serventia que está vaga – por isso, está sob o comando de um interino – a Serventia receberá a visita de muitos dos candidatos cuja classificação está lhes indicando que, quando chegar o momento para fazerem as escolhas, aquela Serventia estará ainda disponível. Para saber se, de fato, a Serventia oferece condições próprias para ser escolhida, muitos candidatos se deslocam até o local, para uma visita e busca de algumas informações.

O normal é que o concursando interessado agende a visita com o interino. O agendamento é questão mais do que prática: representa a possibilidade de o interino se programar para estar presente e com a documentação que imagina que será objeto de indagação, já totalmente disponível. Mesmo que não tenha obrigação de exibir documento – até mesmo porque as obrigações não são transferidas – pode ser que o interino tenha interesse de ilustrar o argumento com a apresentação de guias de recolhimento, com números informados à Corregedoria Nacional de Justiça, etc. No último exemplo, se o interessado perguntar (o interino é de um Tabelaionato de Notas, no exemplo) quantos atos de autenticação de documentos são feitos no semestre, em vez de apenas dizer um número, pode o interino buscar pela via impressa que resultou da comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça e mostrar, no caso do semestre findo, o número exato de ocorrência de autenticações. Se perguntar, como outro exemplo, qual o valor do aluguel do imóvel, é possível mostrar o contrato de locação em que descreve não somente o valor, como a periodicidade de reajuste, o prazo final e se há cláusula prevendo renovação com transferência para outrem.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 25; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 26.

Art. 60. Havendo necessidade, o novo responsável poderá solicitar ao diretor do foro o acompanhamento da transição por servidor da comarca, a ser nomeado preferencialmente dentre os oficiais de justiça avaliadores, o qual fará a verificação de acordo com o inventário previamente protocolizado pelo responsável anterior, na forma do art. 43 deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Entre o mundo ideal e o mundo real, há ou pode haver alguma profunda distinção. O ideal é que o interino tenha a consciência de que a sua participação é transitória e durará no máximo até que haja a realização do concurso público de provas e títulos. E que, durante o prazo em que se espera um concurso chegar ao (bom) fim e acontecer a escolha da Serventia, qualquer irregularidade que venha o interino a praticar, o normal é que haja uma substituição. Logo, a substituição do interino é um ato previsto: no máximo, até que o concurso público de provas e títulos chegue ao momento de quem escolher a Serventia entrar em exercício; durante o percurso, pode haver modificação da designação.

Muitos interinos, especialmente por se sentir como donos da Serventia, recusam-se a, pacificamente, entregar a Serventia ao novo agente delegatário ou ao novo interino. Não é sequer concebível, mas a realidade mostra também que mesmo agentes delegatários, quando são afastados preventivamente e um interventor deve assumir precariamente a condução da Serventia, costumam fazer oposição ou apresentar dificuldade no momento da transição.

O próprio Juiz Diretor do Foro já pode conhecer a realidade local. E já prever dificuldade na transição, na entrega do acervo das mãos do interino para as mãos do agente delegatário ou para um novo interino.

O que mais acontece, porém, é que o agente delegatário faça visita ao interino e, em sendo do interesse do agente delegatário, tente negociar a aquisição de equipamentos e maquinários junto ao interino. Especialmente, em se tratando de Serventia bem montada, estruturada. Claro que se a Serventia, sob o comando do interino, sobrevive com uma mesinha simples, um computador bastante usado e uma a três cadeiras, não há muito o que negociar.

No procedimento de visitar o interino e iniciar os diálogos, o agente delegatário perceberá se a transição será pacífica ou se haverá complicação. Em prevendo barreiras e dificuldade de diálogo, há o caminho de requerer ao Juiz Diretor do Foro um apoio de um servidor do Fórum. Normalmente, um Oficial de Justiça é que será indicado pelo Juiz, para o exercício da transferência da posse. Esse servidor público, por sua vez, poderá deixar de plantão – a uma distância razoável e já como suporte – uma equipe de policiais militares.

Consta do artigo em comentário que muito será percebido conforme o que compuser o relatório (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 43). Mas, até a ausência de relatório, somado ao não atendimento às convocações anteriores da Diretoria do Foro, já indicam a necessidade de um apoio de um servidor do Fórum. No caso, com o nome retirado da lista “preferencialmente, dentre os oficiais de justiça avaliadores [...]”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 43.

Art. 60. [...]

Parágrafo único. O servidor fará relatório circunstanciado, contendo possíveis falhas e inconsistências apuradas, e entregará cópia dele ao interino e ao novo delegatário.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

O conteúdo do parágrafo único tem liame com a descrição do *caput*. No *caput* do artigo, o assunto é a possibilidade de vir a ser necessária a participação de um servidor do Poder Judiciário para acompanhar a transição. Especialmente, o momento da entrega do acervo da Serventia ao agente delegatário.

A função do servidor – preferencialmente, um Oficial de Justiça – será acompanhar e relatar o que perceber. Se entender, por exemplo, que não houve a transferência dos documentos que deveriam estar arquivados, descreverá o fato em um relatório. Se perceber que há falta de algum livro, na sequência numérica, ou todos os livros de um segmento, fará a descrição da circunstância. Se vir que os dados da Serventia não contemplam o que seria o normal de tudo estar digitado e na memória do computador, descreverá com as informações que lhe foram de possível percepção. Por exemplo, em uma Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais com anexo de Notas, instalada em um distrito, o correto é que todos os dados dos registros de nascimento, casamento e óbito do meio do século XX até o momento façam parte da memória do programa ofertado sem custo pelo Sindicato dos Registradores Cíveis do Estado de Minas Gerais. E sem custo devem ser transferidos. Até mesmo porque, nos anos de 2013 e seguintes, surgiram regras que obrigaram aos então titulares fornecer todos os dados, digitados no sistema, dos registros de nascimento, casamento e óbito até o meio do século XX. As normas da época deram um período de três em três meses para que fossem transmitidos os dados completos quanto aos cinco anos passados. E, nos próximos três meses, a transmissão era quanto aos dados dos cinco anos anteriores. Assim, retrocedendo até o início da Serventia ou até o ano de 1950. Desta forma, todos esses dados devem, obrigatoriamente, estar disponíveis no programa que toda a atividade conhece e utiliza.

Conforme já dito e é perceptível, a entrega voluntária do acervo seria o normal número um. Em segundo lugar, apareceria a entrega mediante acompanhamento de um servidor público do Fórum. Acontecem, porém, situações piores. O que será tema do próximo artigo a ser comentado.

O relatório do servidor público que acompanhar a transferência do acervo das mãos do interino para o agente delegado – ou para outro interino, conforme o caso – será entregue ao Juiz Diretor do Foro. Cópia ficará com quem precisou do apoio desse profissional. A cópia pode ser entregue posteriormente ao momento da presença. É que o servidor poderá anotar tudo o que perceber no local – que poderá ser em outra cidade ou um distrito em comparação com a sede do Fórum – e, no horário do expediente do dia próximo, elaborar o relato do acontecimento.

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS. FALTA DE COMUNICAÇÃO ACERCA DE FALECIMENTOS À JUSTIÇA ELEITORAL E AO INSS. ILEGALIDADE. Constatadas irregularidades no Cartório de Registro Civil e Notas, deixar de oficiar à Justiça

Eleitoral e ao INSS acerca de falecimentos registrados no tabelionato, cabível o processo administrativo disciplinar. No entanto, verificando-se que o responsável pelas irregularidades é o ex-titular do referido cartório, que não tem mais vinculação com a Administração, resta em âmbito administrativo somente o arquivamento do feito e a comunicação ao órgão do Ministério Público Federal competente para as providências cabíveis. (TJMG – Diversos 1.0000.07.466003-6/000, Relatora: Des.^a Maria Elza, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-08-2008, publicação da súmula em 19-09-2008).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO DE TÍTULO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CANCELAMENTO DO PROTESTO - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NEGATIVADOR - RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A função de 'tabelião de cartório' não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo a ação ser proposta contra a pessoa física do Oficial responsável pela Serventia à época dos fatos. Preliminar instalada e processo extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0520.03.001433-3/001, Relator: Des. Roberto Borges de Oliveira, 10.^a Câmara Cível, julgamento em 30-10-2007, publicação da súmula em 14-11-2007).

Art. 61. Em nenhuma hipótese o responsável anterior pela serventia poderá deixar de entregar todo o acervo e prestar todas as informações necessárias para a entrada em exercício do novo responsável, no ato de transição.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A descrição do artigo em comentário já demonstra que pode ser que o que deveria ser normal somente aconteça porque há a força da lei hipotecando o suporte. Se o interino entrega, ainda que de forma não amistosa, todo o material ao agente delegatário, está consolidado o cumprimento da lei. Mas, se a entrega é voluntária e de bom grado, o cumprimento da lei é mais bem aceito. O que não afasta a possibilidade de, percebendo a presença do portador da Ordem Judicial no ato da entrega do acervo e dos dados da Serventia a outrem, o interino somente cumprir o que seria considerado ótimo porque sabe das reais consequências pela desobediência a uma Ordem Judicial.

O importante é que seja transferido o acervo, o *software* e os dados em condições para que a Serventia continue funcionando com a natural ordem no primeiro minuto do comando do novo agente delegado, como estava funcionando em um dia anterior.

A ordem é imperativa. E há consequências previstas exatamente como forma de tentativa de evitar aborrecimentos, descumprimentos, desobediência.

Art. 61. [...]

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o diretor do foro nomeará servidor de sua confiança para a realização do inventário e o cumprimento do processo de transição.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Há casos em que já se sabe que a transferência não se dará de forma normal. Mas, porque assim foi recebido e assim será transmitido. Tem-se como exemplo um agente delegatário que recebe o acervo com ausência de livros que deveriam ter sido transferidos. O recibo do acervo já constou que faltou, por exemplo, o livro número 528 de um Tabelionato de Notas que está instalado há tempos. E, em comunicações posteriores ao recebimento, o agente delegatário faz a Direção do Foro ficar ciente de que há a falta do livro 528 (uma criação, para exemplificar). Quando o agente delegatário for transferir o acervo a outrem, a entrega com a falta do livro em assunto será enfrentada como natural.

O que faz diferença é a transferência do acervo sendo que nas mãos do interino é que houve o desmantelamento de algum documento importante para a atividade. Por exemplo, se de propósito houve a destruição dos dados da Serventia, para obrigar ao agente delegado ter que digitar tudo novamente.

Se o agente delegatário recebe o acervo e todo o material da transição de titularidade com ilegalidade ou inconsistência, mesmo que o conhecimento se dê em dias posteriores, deve imediatamente comunicar ao Juiz Diretor do Foro. Dependendo da irregularidade, o Juiz Diretor do Foro determinará a realização de uma diligência por funcionários da Secretaria da Diretoria do Foro, ou por Oficial de Justiça Avaliador, para averiguar tudo e a tudo relatar.

Com o relatório elaborado pelo pessoal técnico-administrativo do Poder Judiciário, o Juiz Diretor do Foro tomará as providências cabíveis.

DECISÕES PERTINENTES

PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. O inquérito policial é prescindível para a instauração da ação penal, bastando que o Ministério Público tenha elementos mínimos de indícios de ocorrência de prática delituosa para que seja realizada a denúncia. PECULATO - OFICIAL DO REGISTRO CIVIL - APROPRIAÇÃO DE ITBI FORNECIDO PELO PARTICULAR EM RAZÃO DO CARGO - PROVA DO NÃO-RECOLHIMENTO INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO. Se o crime de peculato descrito na denúncia resulta da ação do Oficial de Cartório de Registro Civil e Notas de receber valores destinados à quitação do ITBI, indispensável a prova de que o fisco municipal não recebeu as importâncias, mormente se o réu afirma ter realizado as respectivas quitações, porque a só demonstração de que o oficial recebia a importância do particular, com a finalidade de quitar o tributo não satisfaz o tipo descritivo, mas a prova de que tais valores não ingressaram nos cofres públicos, pela via do regular lançamento fiscal, ou da certificação da inexistência do crédito na contabilidade pública, porque a só prova da entrega do dinheiro não conduz à elementar da apropriação para proveito próprio ou alheio. [...]. EXTRAVIO DE LIVRO OU DOCUMENTO PÚBLICO - CONSTATAÇÃO EM APURAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - DOLO - EXISTÊNCIA EM FACE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. Se fica patente uma série de irregularidades na serventia e o Oficial de Cartório se descarta das obrigações de manter os livros na própria serventia, fica patente que extraviou as escrituras arquivadas pelo sistema de folhas soltas, na forma do que lhe é autorizado no art. 3.º, § 2.º, da Lei de Registros Públicos, dolosamente, sendo presumida a sua intenção de acobertar outras irregularidades. Preliminar de prescrição reconhecida em relação aos crimes do art. 301 e art. 324 do Código Penal, rejeitadas as demais. Recurso a que se dá provimento parcial para absolver o réu de todas as condutas capituladas no art. 312, “caput”, e uma das condutas capituladas no art. 314, ambos do Código Penal, mantendo, “in totum”, a condenação de apenas uma das ações descritas, nos termos do art. 314 do

Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0184.02.000913-2/001, Relator: Des. Judimar Biber, 1.ª Câmara Criminal, julgamento em 18-09-2007, publicação da súmula em 26-09-2007).

Art. 61. [...]

§ 2.º Protocolizado o inventário, será ele mantido sob a guarda do diretor do foro para acompanhamento do processo de transição e possível intervenção, em caso de falta de transparência ou perigo quanto à continuidade dos serviços e segurança do acervo.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

O inventário referido nesse parágrafo em comentário é o já descrito, com todos os detalhes, no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 43. Quando dos comentários nesse artigo indicado, foi dito que alguns itens do inventário são típicos de quem está deixando a atividade, enquanto outros são próprios para quem está adentrando na atividade notarial ou registral. O presente parágrafo trata do inventário a que a pessoa está obrigada a elaborar que quando da transferência do acervo a outrem.

Esse inventário conterá as informações sobre o fim da designação ou da delegação. O fim da delegação ocorrerá quando o agente delegatário tiver pretensão de se aposentar ou quando houver renúncia à atividade. O fim da interinidade se dá porque haverá a transição para um novo interino ou para um novo agente delegatário. Em caso de irregularidade na conduta dos comandantes, pode ser abreviado o término tanto da delegação quanto da interinidade.

A referência ao inventário é ao elaborado no fim da atividade. Esse documento é que será elemento para instrução e orientação em relação ao que vai ser transferido. Se o interino, por exemplo, relaciona que ele tem em estoque hipotéticos 1.304 selos físicos “Padrão”, e considerando que esse relatório/inventário é feito uma semana antes da entrada em exercício do novo delegatário, no dia da transferência do acervo esse número estará menor. Mas, ligeiramente próximo a esse número. Se a informação é que está em uso o livro número vinte de uma das especialidades, e que o uso está em folhas iniciais, o que se espera é que sejam entregues, na transição, vinte livros, sendo dezenove preenchidos em sua totalidade e o vigésimo ainda em uso.

Como dito no início das presentes observações, quem entra também pode elaborar o seu relatório, o seu inventário. E esse é o tema presente no próximo artigo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 43; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 61, § 1.º.

Art. 62. Após a entrada em exercício, o novo responsável que detectar a falta de algum item relacionado no inventário ou outro essencial à segurança da sua atividade deverá comunicar o fato imediatamente ao diretor do foro.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Se a transmissão do acervo é feita de forma turbulenta – às vezes, até com a intermediação de um Oficial de Justiça e de policiais – ou se, mesmo que pacificamente feita, a transição é sucedida pelo descobrimento, por parte do novo agente delegatário, do interventor ou do novo interino, de que há irregularidade no acervo e nos *softwares* e dados que lhes foram transmitidos, podem esses emitir um relatório com as suas impressões. O que possibilitará ao Juiz de Direito tomar a iniciativa já comentada no art. 61, § 1.º, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Qualquer incoerência entre o que deveria ter sido transmitido e a realidade percebida, ainda que percebida somente nos dias seguintes, deve ser comunicada ao Juiz Diretor do Foro. Exemplo: o banco de dados, anunciado como completo quanto à digitação dos dados dos últimos cinquenta anos, contempla, na verdade alguns dos registros do interstício temporal. Ou não retroage a tanto, ou há falhas intermediárias. Um livro de registro, por exemplo, não tem os dados digitados a respeito de algumas das suas folhas, o que dificultaria a localização, ao buscar no índice ou pela digitação do nome das partes nas “janelas” próprias do programa. E até poderia gerar a emissão de uma certidão negativa de um fato que, em verdade, está registrado, mas propositadamente não gravado no programa de computador.

O conteúdo do inventário deve ser feito por mais do que um texto, sendo altamente aconselhável que haja fotocópia dos documentos relacionados, como comprovação. Especialmente, em entendendo o novo agente delegatário ou o novo interino que houve irregularidade na realização de algum ato notarial ou no cumprimento de alguma obrigação. Tem-se como exemplo a declaração de que o último ato notarial foi o lançado sob um determinado termo (número sequencial). É fácil juntar uma fotocópia desse livro, mostrando o lançamento dos dados. Se no texto constar, ao fazer referência ao documento como, por exemplo, “documento 07”, juntamente com o texto estarão diversas fotocópias e, na fotocópia cujo número de ordem é sete estará o teor do registro lançado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 61, § 1.º.

Art. 63. No caso de transição, todos os atos praticados a partir da entrada em exercício pelo novo responsável são de sua responsabilidade, cabendo-lhe os emolumentos respectivos e a incumbência de recolher os valores da TFJ e do RECOMPE-MG.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Algumas palavras já ficaram impressas, quando dos comentários ao art. 44, § 5.º, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, no sentido de que é muito razoável que o Juiz Diretor do Foro suspenda as atividades do Serviço Notarial ou do Serviço Registral no dia da transferência do acervo. Pelo menos, em um dos expedientes (por exemplo, na parte da manhã). A ideia, aqui repetida, é no sentido da viabilidade, em especial situação quando a Serventia está fincada em local distante da sede do Fórum. É que o agente delegatário comparece ao Fórum para entrar em exercício e assinar o correspondente termo a partir das 12h, que é o horário normal de início do funcionamento externo das atividades forenses. Com uma cópia do termo de entrada em exercício em mãos, o agente delegatário ainda terá que viajar para a cidade ou distrito em que está situada a Serventia, para assumir a condição efetiva de titular.

Mas, a titularidade é contada como o dia e, não em parte do dia. Logo, todo o movimento da Serventia, na parte da manhã – no exemplo em desenvolvimento – se deu sob a regência do interino. Mas, seria contado tudo sob a responsabilidade do agente delegatário que entrou em exercício.

Especialmente por esse motivo, o ideal é que haja a suspensão das atividades na parte da manhã e, nessa parte do dia, acontecer a transferência do acervo para o novo endereço. Após o transporte, o agente delegatário vai até o Fórum e entra em exercício. Com o documento em mãos, volta à cidade ou distrito distante e o apresenta ao interino ou delegatário. E somente neste momento é que, dependendo das condições de funcionamento dos computadores e da arrumação dos livros e documentos nas prateleiras, poderá iniciar o atendimento.

Se não houver a suspensão das atividades da Serventia por um dia (o dia da transição) ou, pelo menos o expediente inicial, a atuação será da pessoa que deve sair. Mas, tudo será contado como sendo prática por parte de quem deve entrar. O que representa um risco enorme.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 44, § 5.º.

Art. 63. [...]

§ 1.º Nos casos em que houver prenotação, a regra do *caput* deste artigo se aplica mesmo que a prenotação tenha sido realizada anteriormente à entrada em exercício do novo responsável.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

1) Atos Praticados pelo Novo Delegatário ou Novo Interino

A prenotação clássica está descrita na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 188. Dispõe esse cânone que os documentos a serem averbados ou registrados, junto ao Serviço de Registro de Imóveis, serão apresentados em rigorosa ordem da fila dos interessados. Fila que pode ser física – no sentido de as pessoas se colocarem uma atrás da outra, pela ordem de chegada – ou sob controle de senhas. Em qualquer caso, especialmente em se tratando do Serviço de Registro de Imóveis, o atendimento deverá ser na exata e intransponível ordem de chegada do interessado ao interior da Serventia.

Apresentado o documento, ele receberá um número sequencial e, na mesmíssima ordem em que deu entrada, será lançado no livro de protocolo. Os passos seguintes serão a qualificação do documento para, somente após a conferência e em estando tudo corretamente produzido, serem lançados o registro ou a averbação nos livros próprios e correspondentes.

Quando há a prenotação, é lícito que já haja a cobrança integral dos emolumentos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14). Se a Serventia costuma deixar os emolumentos para serem anunciados após a qualificação – quando, em princípio, os valores já estarão mais definidos, inclusive porque já se fez exigências e novos documentos foram apresentados, aumentando p número de folhas que serão arquivadas – há a cobrança inicial de um valor exclusivo quanto à prenotação. Esse é o ponto.

O cânone em descrição cuida da possibilidade de, após essa prenotação – cujo valor isolado já foi pago ou até mesmo todos os emolumentos do ato já foram quitados – acontecer a transição do responsável que recebeu os valores para o novo responsável pela Serventia. Neste caso, coube ao responsável “anterior” apenas fazer o lançamento do requerimento no livro de protocolo. O ato em si será feito pelo novo delegatário ou novo interino. Portanto, a pessoa que está entregando o comando da Serventia a outrem deverá passar ao que entra todos os valores já percebidos a título de emolumentos pela prenotação ou pelo valor integral do ato.

A explicação se completa. Tem-se por exemplo que a quitação dos emolumentos foi somente destinado ao valor da prenotação (o total devido será pago após a qualificação). Se, depois de feita a qualificação – que, no caso, dar-se-á já sob a gestão do novo delegatário ou o novo interino – houver o deferimento do registro, do total dos emolumentos devidos pelo requerente será descontado o valor já adiantado, a título de emolumentos da prenotação. Esclarecendo: em exemplo, o valor dos emolumentos exclusivamente quanto à prenotação foram de R\$45,00. O requerente pagou somente este valor. E, ao fim dos cálculos e qualificação do título, concluiu-se que o registro teria o total de R\$5.095,00 como emolumentos. Deste valor, serão descontados os R\$45,00 já adiantados e será completo o valor de R\$5.050,00.

Continuando. Considerando que esses emolumentos da prenotação não se destinam ao ato de receber os documentos e o requerimento, e escrever no livro que houve a protocolização, e, sim, são pelo trabalho de qualificação do título apresentado, deve-se lembrar que, no exemplo, esse ato de qualificar será praticado pelo novo agente delegatário ou pelo novo interino. Portanto, esse “novo” é que é o destinatário dos valores dos documentos e será quem se tornará responsável pelo recolhimento dos tributos e contribuições que se acham inseridos nos valores tidos como se fossem emolumentos.

Parte-se, agora, para a segunda hipótese do primeiro caso. Caso que representou a cobrança apenas do valor da prenotação. A segunda possibilidade é, após a qualificação do título, não ser possível o registro. Caberá ao novo delegatário ou novo interino fazer nota devolutiva e outras atitudes que desta nota se desmembrarem. Pode ser que o desmembramento seja o recebimento de novos documentos e o complemento da qualificação. Pode ser que haja suscitação de dúvida e caberá ao novo delegatário ou novo interino emitirem as razões da dúvida para serem apresentadas ao Juiz competente. E, por fim, para encerrar o exemplo, por qualquer motivo não há o registro. Logo, não haverá a cobrança dos emolumentos complementares. Mas, o valor pago a título de prenotação pertence a quem praticou o ato. Não há, nesse exemplo, a devolução dos valores pagos como sendo de prenotação, por não ter havido o registro pretendido. É que o serviço da prenotação foi prestado.

O segundo caso possível é o interino ou delegatário receberem integralmente os emolumentos e, ato seguinte, transferirem a Serventia para outrem. Terão que entregar ao novo agente delegatário ou ao novo interino todo o valor dos emolumentos. Se não resultar na prática do ato, o novo delegatário ou novo interino terão que devolver ao interessado os valores recebidos, descontado apenas o preço da prenotação.

Um segundo exemplo. Se a pessoa responsável por uma Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais recebe os valores integrais de um processo de habilitação para o casamento, deve-se levar em consideração que se costuma inserir como geradores de emolumentos e taxas:

- a habilitação, em si, para o casamento;
- eventuais emissões de segundas vias de certidões de nascimento;
- os emolumentos referentes ao arquivamento;
- os valores destinados ao juiz de paz (juiz de casamentos) pela sua manifestação no processo de habilitação para o casamento;
- o registro do casamento;
- a emissão da certidão de casamento, logo em seguida à celebração do casamento.

Nesta sequência de atos, pode acontecer de haver a transferência da Serventia para um novo delegatário ou um interino. E que a celebração do casamento já se dê em data em que o responsável pela Serventia (e pelo recolhimento dos correspondentes tributos e contribuições) já seja outra pessoa. Desta forma, o antigo delegatário deverá ficar com os seguintes valores de emolumentos (neles, incluindo os tributos e contribuições, pois coube a ele fazer o recolhimento):

- a habilitação, em si, para o casamento;
- eventuais emissões de segundas vias de certidões de nascimento;
- os emolumentos referentes ao arquivamento;
- os valores destinados ao juiz de paz (juiz de casamentos) pela sua manifestação no processo de habilitação para o casamento.

E deverá repassar para o novo delegatário ou para o novo interino, os emolumentos correspondentes ao registro do casamento e à emissão da certidão de casamento, a ser entregue aos recém-casados.

2) Atos Praticados pelo Antigo e pelo Novo Delegatário ou Novo Interino

Há possibilidade, também, de um ato ser praticado por um interino ou um delegatário e o término do ato se dar já sob a regência de outro agente delegatário ou um novo interino.

Continua o exemplo do protocolo. A pessoa responsável pela Serventia recebeu o valor da prenotação, pago pelo usuário do serviço (o requerente ou interessado). E qualificou a documentação. E emitiu uma nota devolutiva, dando prazo de hipotéticos quinze dias para a providência dos documentos complementares. Recolheu a Taxa de Fiscalização Judiciária e os recursos do Recompe-MG sobre o valor recebido, quanto aos emolumentos da prenotação. E, como dito, atuou. Enquanto o interessado preparava a documentação, houve a transição. Ou seja, a Serventia pulou das mãos do responsável que recebera os valores para a responsabilidade de outra pessoa.

Os atos seguintes serão apenas quanto ao registro propriamente dito. Esses são os emolumentos que pertencerão ao novo delegatário ou ao novo interino. A parte que o antigo comandante da Serventia recebeu, a ele pertenceu porque ele trabalhou e ele recolheu os tributos correspondentes.

Há um outro exemplo que envolve uma Serventia de uma cidade pequena ou de um distrito. Mesmo sem ser a prática aconselhável, porque há tributos a serem recolhidos na semana da prática do ato, já aconteceu a seguinte situação: houve a habilitação para o casamento sem que os noivos tenham pagado os valores da habilitação e das certidões emitidas. E, antes da celebração do casamento, houve a transição da Serventia de um responsável para outro. Já com o novo delegatário, ocorreram o ato da celebração do casamento, o registro do casamento e a emissão da certidão de casamento. Mas, somente o delegatário novo recebeu a integralidade dos emolumentos. Caberá ao atual repassar ao interino antigo os valores correspondentes às certidões e da habilitação em si. Ainda que informalmente, pois não poderá contabilizar como “despesa” a entrega desses valores. Até do recibo que o atual delegatário ou atual interino emitirão constarão apenas o recebimento dos emolumentos relativos aos três atos informados como da sua prática.

E, relativamente aos valores que quem receber a integralidade deverá entregar, informalmente, ao interino ou antigo delegatário, por esses já deveriam ter sido recebidos diretamente do usuário dos serviços. Em toda a verdade.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 188.

Art. 63. [...]

§ 2.º O novo responsável repassará ao responsável anterior quaisquer valores que venha a receber referentes a atos anteriormente finalizados e assinados, deduzidos os valores da TFJ e do RECOMPE-MG, se ainda não tiverem sido recolhidos, responsabilizando-se pelo efetivo recolhimento.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

Existem atos notariais e registrais que têm um rito especial. O exemplo envolve o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o Tabelionato de Notas e o Serviço de Registro de Imóveis. Principalmente.

Um exemplo é uma escritura pública de compra e venda ou uma escritura pública de doação. É uma espécie de contrato necessariamente bilateral, envolvendo os outorgantes vendedores ou doadores de um lado e, na outra ponta, os outorgantes compradores ou os outorgados donatários. É comum que sejam várias as pessoas. E não há necessidade de estarem, obrigatoriamente, todas essas pessoas ao mesmo tempo para oitiva da leitura e concordância por meio das assinaturas. Em se tratando de uma empresa, por exemplo, pode ser que o representante legal, autorizado a assinar pela empresa, esteja em viagem e demore alguns dias entre colocação do instrumento como pronto e a data do comparecimento à Serventia para a assinatura. Em sendo vários os compradores ou donatários, é comum que não possam comparecer ao mesmo tempo. Há casos de pessoas divorciadas que combinam, propositadamente, o comparecimento em

dias diferentes, exatamente para não se encontrarem. Especialmente quando uma pessoa teve que procurar o Poder Judiciário para obrigar a outra a assinar, por exemplo, uma escritura de doação do único imóvel do casal divorciado para os filhos deste casal.

Por esse motivo, uma escritura pública pode ser lavrada em uma data e esperar por alguns dias para o término da colheita das assinaturas. Em alguns Estados-membros, o prazo pode se estender de sete a trinta dias. Em Minas Gerais, uma escritura pública como as de compra e venda ou de doação pode ser lavrada em uma data e esperar por até trinta dias para que todos os envolvidos compareçam e assinem, segundo o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 181, § 1.º. Esse prazo era de sete dias desde sempre até o fim da vigência do Provimento 260/CGJ/2013.

Agora, colocando um ato como as escrituras informadas como iniciado sob a gestão de uma pessoa na Serventia e, antes da colheita das assinaturas de todos os participantes e comparecentes, há a transição.

É muito comum que essas escrituras sejam pagas quando ficam prontas. Deveriam tais emolumentos ser pagos no início do ato, por ser “o ato do requerimento” (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14). Mas, a hipótese é que não tenha havido a cobrança antecipada, como prevê a Lei.

Se, por qualquer motivo, algum valor for pago posteriormente ao início do ato, e em havendo participação do responsável anterior pela Serventia, o atual responsável deve repassar a esse antecessor a parte que a este cabe. É justo que haja a retenção dos valores dos tributos e contribuições, pois o atual agente delegatário ou o atual interino é que têm a responsabilidade de fazer esses recolhimentos. Exata e unicamente porque foi em sua gestão que houve a entrada dos valores.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 181, § 1.º.

Art. 64. Nos serviços notariais e de registros, o responsável anterior apresentará ao novo responsável, na data da transição:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A transição esperada é que seja montada na melhor paz, na harmonia aconselhável e no compasso próprio de quem entende que ou o comando que tem feito é transitório por força de lei (no caso do interino) ou é voluntária a sua saída (no caso de renúncia ou aposentadoria do agente delegatário).

Nessa transição harmoniosa e pacífica, haverá entendimentos entre a pessoa que ainda é responsável pela Serventia e quem assumirá o encargo.

Há um relatório do acervo (livros e documentos, principalmente) e *software* disponíveis. Esse relatório é obrigatório. E é previamente entregue ao Juiz Diretor do Foro.

Mas, há outras obrigações. Algumas delas, relacionadas nos incisos do presente artigo.

Art. 64. [...]

I - a relação dos atos não praticados e os respectivos valores, discriminados individualmente, a qual também será entregue ao diretor do foro;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Em um ato notarial ou registral em andamento, pode acontecer de parte do serviço já estar feito e uma parte ainda estar dependente de um ato próprio. Por exemplo, um processo de habilitação para o casamento. Os pontos iniciais e as certidões emitidas já foram atos registrais praticados a tempo e a modo. Mas, somente após a celebração do casamento é que será feito o registro no livro próprio, o lançamento dos dados no programa de computador para que tudo fique gravado informaticamente perfeito, e a emissão da certidão de casamento.

Em uma escritura de compra e venda, pode ser que já tenha havido a lavratura e falte a coleta das assinaturas. Um ato registral, da seara do Registro Civil das Pessoas Naturais, pode estar dependendo de um “cumpra-se” do Juiz Diretor do Foro, que se localiza na sede da Comarca. E a Serventia de cidade ou distrito integrantes da Comarca está esperando a volta do documento para que o ato seja terminado. Em um registro imobiliário, pode ser que tenha havida a emissão de uma nota devolutiva e há prazo para o interessado apresentar o que lhe foi requisitado, ou suscitar dúvida. Em um Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, pode estar necessitando um complemento de um documento sem o qual o registrador entendeu não ser possível completar o ato.

Um Serviço de Protesto pode já ter expedido a notificação da pessoa para pagar o título em três dias, ou comparecer nesse intervalo para dar o aceite.

Esses atos, colocados como meros exemplos, podem ocorrer no fim da administração de uma pessoa, e atingir o início da outra. Assim, alguns atos teriam sido praticados pelo agente delegatário ou o interino inicial. E o complemento dos afazeres ficará a cargo de quem vier a assumir a direção do Serviço Registral ou do Tabelionato.

A lista dos atos poderá ser feito em forma de colunas. Em uma delas, será identificado o ato pretendido pelo usuário do Serviço. Em outra, a parte já feita. Em uma terceira, a parte a ser executada pelo novo responsável pela Serventia. E um espaço para observações. Claro que, antes da tabela sugerida, bem como ao seu término, haverá texto explicativo do que se trata.

QUESTÕES PRÁTICAS

Sugestão de modelo e resumo dos atos parcialmente feitos, com valores recebidos ou não. Trata-se de uma sugestão de documento que pode ser gerado em computador, com utilização de colunas.

Data de entrada	Espécie de ato requerido	Parte já executada	Parte a ser executada	Valores recebidos	Valores repassados ao novo titular	Observações

Art. 64. [...]

II - a soma dos valores pagos pelas partes a título de depósito prévio;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

O valor do depósito prévio deverá ser repassado ao novo responsável pela Serventia. Haverá retenção dos valores dos emolumentos correspondentes aos atos já praticados. E, nestes, a correspondente tributação e repasses para a recomposição dos atos gratuitos.

No modelo sugerido quando do comentário ao inciso I deste mesmo artigo, foi inserida uma coluna na qual seriam descritos os valores dos emolumentos já efetivamente pagos pela parte. Se o ato for do estilo de não pagar pelo serviço, basta colocar traços na coluna correspondente, e estará indicado o não recebimento de valores.

São exemplos de atos que não se exigem depósitos prévios exatamente por não serem geradores de emolumentos:

- atos notariais e registrais originados de decisão judicial em processo que teve trâmite estando a parte beneficiada sob o pálio da Justiça gratuita (Código de Processo Civil, art. 98, inciso IX);
- atos notariais e registrais requeridos pelo Estado de Minas Gerais, bem como suas autarquias e fundações (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 19);
- “autenticação e [...] averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;” (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso IV);
- averbação de construções em imóveis urbanos, objeto da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), se classificadas como de interesse social – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso II);
- averbação de reserva legal – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 12.651, de 26-05-2012, art. 18, § 4.º);
- averbação do reconhecimento de paternidade e a emissão da primeira certidão, aos reconhecidamente pobres, junto ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (Provimento CNJ 19, de 29-08-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça; e Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 21, inciso III);
- certidão negativa de registro, comprobatória de que o interessado não tem imóvel, quando se tratar de fins de usucapião cujo interessado é declaradamente pobre – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 22);
- certidão solicitada “por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados” – no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso IX);
- conversão da legitimação de posse em propriedade – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso III);
- “cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita” (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso I);

- desistência de protesto pela Fazenda Pública, na qualidade de credora (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 12-A, § 1.º);
- emissão de certidões requisitadas pela Justiça Eleitoral (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso VIII);
- “escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrais e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – FAHMENG” (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 15-A);
- lavratura de escritura e registro de escritura de casa própria de até 60m² de área construída, se o terreno tiver até 250m² “quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;” (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso III);
- legitimação de posse – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso III);
- processos de habilitação para o casamento das pessoas reconhecidamente pobres, bem como a primeira certidão de casamento, junto ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 21, inciso I);
- registro de emancipação, ausência, interdição e adoção, para os declaradamente pobres – no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 21, inciso II);
- registro de imóveis urbanos, objeto da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), se classificados como de interesse social – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso I);
- registro de penhora de interesse da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, quando de execução fiscal – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 6.830, de 22-09-1980, art. 7.º, inciso IV);
- registro e averbação – no Serviço de Registro de Imóveis – de imóveis objeto de doações feitas ao Estado, suas autarquias e fundações (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso X e inciso XII);
- registros de nascimento e de óbito, e a primeira certidão correspondente, em quaisquer circunstâncias, junto ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45, *caput*);
- regularização fundiária rural – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, § 3.º);
- regularização fundiária urbana – no Serviço de Registro de Imóveis (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 15; e Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 30, inciso III);
- regularização fundiária urbana – no Tabelionato de Notas (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 15);
- segundas vias de certidões de nascimento, casamento e óbito, para as pessoas reconhecidamente pobres, junto ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45, § 1.º);
- sustação, pelo Poder Judiciário, de protesto promovido pela Fazenda Pública (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 12-A, § 1.º).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 98, inciso IX;

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 15; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, § 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A; Lei 6.830, de 22-09-1980, art. 7.º, inciso IV; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45; Lei 12.651, de 26-05-2012, art. 18, § 4.º; Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 30, inciso III;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 12-A, § 1.º; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 15-A; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 19; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 21; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 22;
- Provimento CNJ 19, de 29-08-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 64. [...]

III - a guia de recolhimento da TFJ e o comprovante de pagamento do RECOMPE-MG referentes aos atos praticados até o último dia em que a serventia esteve sob sua responsabilidade, ainda que referentes a fração do período dos recolhimentos devidos.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Enquanto a Serventia está sob o comando de uma pessoa, há uma divisão em termos de tempo para efeitos de vencimento da obrigação de recolhimento de Taxa de Fiscalização Judiciária. A apuração dos valores a serem recolhidos é pelos períodos conforme a seguir:

- entre o dia primeiro e o dia sete do mês, independentemente do dia da semana;
- entre o dia oito e o dia quatorze, independentemente do dia da semana;
- entre o dia quinze e o dia 21, independentemente do dia da semana;
- do dia 22 até o fim do mês, independentemente se o mês tem 28, 29, 30 ou 31 dias e independentemente de qual dia da semana se dará o fim do mês.

Mas, em havendo o encerramento da atividade sob a responsabilidade de uma pessoa, há como apurar e fazer o recolhimento das obrigações em períodos menores. Mesmo que a Taxa de Fiscalização Judiciária tenha sido apurada entre os dias oito e quatorze, há como apurar o novo valor devido, e gerar outra guia, unicamente para um dia – por exemplo – do próximo período. Assim, todos os atos notariais ou registrais praticados por um agente delegatário, interventor ou interino, deverão ter os correspondentes tributos recolhidos.

Além da Taxa de Fiscalização Judiciária há, no preço apresentado ao público como se fosse de emolumentos, um componente destinado à recomposição dos atos gratuitos. Esses valores são acrescidos em todos os atos que são pagos pelo público. E são destinados a um fundo de compensação. Esse fundo faz o ressarcimento dos atos que a lei define como gratuitos. A maioria dos municípios ainda insere alíquotas aos emolumentos, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Também essa quota deve ser recolhida, mesmo antes de chegar ao fim do mês, em caso de fim da interinidade ou da delegação.

Ao término de um período liderado por um agente delegatário, um interventor ou um interino, quando esse líder vai transferir a Serventia para outrem, há necessidade de comprovar que houve a apuração e a geração das

guias para recolhimento quanto à Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) e quanto ao fundo de compensação dos atos gratuitos (Recompe-MG). Não somente quanto aos períodos determinados como normalmente próprios para a apuração, mas também quanto às frações desse tempo. No exemplo referido de o último dia da responsabilidade de um interino, agente delegatário ou interventor ser no dia 22, há que comprovar a apuração e pagamento da TFJ dos períodos de primeiro a sete; oito a quatorze; quinze a 21, mais uma guia apenas quanto ao dia 22. Quanto aos valores para o Recompe-MG, ainda que seja em datas conforme o exemplo, haverá um só recolhimento, pois em situação de continuidade da interinidade, da intervenção ou da delegação, o recolhimento em relação aos valores retidos no mês anterior é feito no início do mês próximo. Mas, com a interrupção da designação ou da delegação, o vencimento é antecipado. E tem que estar pago com a apuração até o último dia da atividade sob o comando de quem sai.

Por uma questão lógica, o comprovante desses recolhimentos de tributos pode ser feito no dia seguinte. É que a atividade bancária funciona até a tarde, enquanto a Serventia continua a funcionar até próximo das 18h. Se este é o último dia da atividade de uma pessoa à frente de uma Serventia, depois das 18h é que será iniciado o procedimento de apuração dos tributos devidos. E a quitação será no dia seguinte, pois não há obrigação de toda pessoa ter conta bancária e aplicativo para quitação por meio à distância.

Art. 65. Nos Tabelionatos de Protesto, serão observados os seguintes procedimentos:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO

A transição tratada no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 vale para todas as atividades. Inclusive para os Tabelionatos de Protesto. Quanto a estes, há especificidades. E não é porque há um tratamento diferenciado. É, principalmente, porque os Tabelionatos de Protestos funcionam como, mal comparando, se fossem um caixa de banco: recebem valores em dinheiro, em alta soma, mas os reais donos ou destinatários dos dinheiros são outros.

Ocorrerá – não há como assim não ser – a condição de expedição de notificação para que o devedor efetue o pagamento do valor apresentado, sob pena de protesto. A notificação é, ainda mal comparando, como se fosse um boleto bancário. A quitação do valor constante da notificação representará o depósito em conta corrente bancária do titular da Serventia. Se a própria Serventia tiver um caixa para receber o dinheiro, será este recebido diretamente pelo caixa e guardado sob a responsabilidade do titular da Serventia. Não guardado para todo o sempre: em prazo fixado pela lei, haverá a distribuição dos valores. Apenas os emolumentos, com os acréscimos das taxas correspondentes aos tributos e às contribuições para com o Recompe-MG, os tributos municipais, e mais as despesas de intimação, ficarão com o titular do Tabelionato de Protesto. Os valores adiantados para eventual publicação de edital e o valor do título serão entregues ao emitente e credor constante do título enviado ao Serviço de Protesto.

As condições especiais para o segmento fazem com que haja um conjunto de regras igual e correspondentemente especiais.

Art. 65. [...]

I - serão repassados pelo responsável anterior ao novo responsável, nos montantes originalmente pagos pelo apresentante, os valores de depósitos prévios referentes a títulos e documentos de dívida que tenham sido sustados;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Quando uma empresa, um ente público ou uma pessoa apresentam ao Tabelionato de Protesto um título para cobrança do notificado, sob pena de protesto em falta do pronto pagamento, é possível que tenha que ser feito um depósito prévio para alguma despesa. Um exemplo é a publicação de edital de protesto, no qual são relacionados todos os inadimplentes que não têm um endereço conhecido ou não foram encontrados no endereço que consta do cadastro do credor. Deve-se lembrar que há protesto por falta de pagamento ou por falta de aceite. Mas, em ambas as situações, pode-se dizer da inadimplência, pois essa se caracteriza com o não cumprimento da obrigação no prazo originariamente fixado. Sem importar se o atraso é de pagamento ou de assinar o título, ainda não vencido.

Também há a figura da sustação de protesto, que é o recurso que a pessoa apontada como inadimplente tem para provar que não se encaixa nessa categoria. E que quem providenciou a remessa do título para o Tabelionato de Protesto não agiu corretamente.

Em havendo depósito prévio por parte do usuário do serviço e, se antes do término da prestação do serviço houver a transferência da Serventia para um novo agente delegatário ou um novo interino, esses valores serão transferidos para quem assume os trabalhos no Tabelionato.

Art. 65. [...]

II - o responsável anterior repassará ao novo responsável os valores referentes à liquidação de títulos e outros documentos de dívida que já tenham sido pagos pelo devedor, mas que ainda não se encontrem liquidados pelo Tabelionato de Protesto;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

No último dia de funcionamento de um Tabelionato de Protesto sob a regência da pessoa natural “A”, todos os valores pagos pelas pessoas que foram notificadas e a quem foram remetidos “boletos” para depósito dos valores em conta bancária ou no caixa do Tabelionato de Protesto, representarão uma divisão de responsabilidades. Por ser um dia em que a Serventia ainda funciona sob a direção de “A”, para essa pessoa natural é que irão os valores correspondentes aos emolumentos e despesas efetivamente efetuadas. Mas, o valor que deverá ser remetido para o credor do título deve ser repassado para o novo delegatário, interventor ou novo interino. Esses é que terão a responsabilidade de efetuar o depósito do valor em favor do credor.

Para ilustrar, pode-se dizer que esse “último dia de funcionamento...” da citação do início do texto desses comentários seja o dia dez. No dia onze, o Tabelionato de Protesto já estará em mãos de “B”. Assim, “A” repassará para “B” os valores do título e das despesas que o credor adiantou. E “B” é quem fará a entrega do dinheiro ao apresentante do título, ao credor.

As hipóteses, com datas, continuam. Se no dia dez, ainda dentro das suas responsabilidades e obrigações, “A” determinou expedir hipotéticas cem notificações para pagamento sob pena de protesto, significa que esses notificados terão até o dia doze para efetuar os pagamentos (três dias, conforme Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 12). Igualmente, as intimações expedidas no dia nove podem ser pagas até o dia onze.

Os valores pagos durante o expediente do dia dez, que no exemplo é o último dia de atividade da pessoa natural “A” como responsável pelo Tabelionato de Protesto, são repassados para o novo delegatário, o interventor ou o novo interino. Já foi dito. Cabe referir que as despesas de intimação e os próprios emolumentos remuneratórios pertencem a quem está saindo. Para o novo responsável irá apenas o valor que deverá ser remetido ao credor, aqui referido como “apresentante do título ou documento de dívida”.

Agora é hora de completar que também os valores pagos no dia onze, se feitos sob a forma de “boleto” bancário que corresponde a um depósito “identificado” na conta do tabelião de protesto, continuarão sendo feitos na conta até pessoal do já ex-tabelião. Também neste caso, os valores serão repassados para o novo responsável pela Serventia, com retenção dos emolumentos cobrados pela intimação. Mas, não mais do que isso, pois parte dos emolumentos será para remunerar o trabalho que o novo delegatário, interventor ou novo interino, terão. Essa parte não aparece claramente definida no Provimento em comentário. Mas, não pode haver dúvida: quem sai não mais terá acesso aos livros da Serventia, para as baixas do pagamento e para os lançamentos. Se o trabalho é do novo agente, a ele caberão os emolumentos correspondentes ao desempenho deste mister.

O mesmo se diz quanto às intimações cujos pagamentos ocorrerem no último dia para a manifestação, que, no exemplo, é o dia doze.

Se a Serventia tiver por costume ter um caixa para recebimento dos valores, a divisão ficará mais fácil. É invertida. Nos dias onze e doze, quem receberá os valores será o novo responsável. Dos valores que receber, fará repartição tripartite: o valor do título mais o ressarcimento de eventual valor adiantado, irão para o credor; os emolumentos quanto à intimação deverão ser entregues ao anterior titular; e o complemento dos emolumentos correspondentes ao registro do pagamento e da conservação dos documentos, ficarão com o novo delegatário, interventor ou novo interino.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 12.

Art. 65. [...]

III - caso subsistam títulos e documentos de dívida que tenham sido liquidados pelo responsável anterior, mas cujos valores ainda não tenham sido transferidos aos apresentantes, ele fará jus aos emolumentos respectivos e repassará ao novo responsável os valores referentes à liquidação para o devido repasse aos credores;

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

Somente no inciso III do art. 65, ora em debate, é que aparecem as definições já adiantadas quando das letras deixadas nos dizeres acerca do inciso II do mesmo art. 65.

Nesse momento é que aparece o esclarecimento: se o pagamento foi feito ainda com o tabelião de protesto – delegatário, interino ou interventor – anterior, a ele pertencem os emolumentos. E ao novo responsável pela Serventia serão por ele transferidos apenas os exatos valores que esse novo responsável pela Serventia deverá repassar ao credor, ou apresentante do título ou documento de dívida.

A responsabilidade quanto ao envio dos valores pertencentes ao credor será sempre do novo responsável pela Serventia, que seja um agente delegatário a quem houve a delegação após concurso público de provas e títulos, que sejam um interventor ou um interino. Mas, esse novo responsável recebe apenas o valor a ser repassado. Significa, para clarear, que o trabalho de repassar o dinheiro ao apresentante será sem retribuição pecuniária. Em contrapartida, não haverá incidência de tributos, os quais ficarão a cargo do responsável anterior. E, por sinal, faz parte da obrigação legal de o responsável anterior provar perante o novo responsável que comprovadamente fez os recolhimentos devidos (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 64, inciso III).

Em se tratando de Tabelionato de Protesto, porém, esse período de dicotomia de direitos é muito rapidamente resolvido. A Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 12, dá o prazo de meros três dias para que haja a adimplência (que será o pagamento do débito vencido, ou o comparecimento para assinatura do título, se a pretensão for a colheita da assinatura) ou, em permanecendo a inadimplência, que seja lavrado o protesto. E esses três dias são contados “da protocolização do título ou documento”. Neste ponto, entra o teor do § 1.º deste artigo 12 em comentário. A contagem do tempo se dá excluindo o dia da protocolização, e incluindo o vencimento. Mas, se a protocolização – a entrega do título do documento à Serventia – é em um dia, muito dificilmente se consegue fazer a intimação do inadimplente nesse mesmo dia. Colocando em datas: a empresa credora apresenta uma duplicata ao Tabelionato de Protesto do dia dois. Esse dia não será contato, e o prazo de três dias se dará contando os dias três, quatro e cinco. Mas, a intimação somente chega ao destinatário no dia três. Logo, esse dia três já é componente do tríduo em que o destinatário da intimação terá que providenciar a quitação. Em banco, por meio de aplicativos ou transferências bancárias, o devedor poderá quitar já neste dia. Se não o fizer, somente poderá fazê-lo ou no dia próximo (no exemplo, dia quatro) ou no último momento, que é o dia cinco.

São três dias, é verdade. Mas, funcionam mais como sendo apenas dois dias. É que a regra de que não se conta o prazo inicial se aplica quanto à protocolização do título e, não, da data da intimação ou da expedição da intimação.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 12;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 64, inciso III.

Art. 65. [...]

IV - quando a lei postergar o pagamento dos emolumentos e taxas referentes a títulos e documentos de dívida apresentados a protesto, o novo responsável repassará ao responsável anterior os emolumentos referentes aos protestos por ele lavrados, mas cancelados após a transição, devendo o responsável atual recolher a TFJ e o RECOMPE-MG.

**COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO E
GIOWANA NUNES DE PINHO VELOSO**

A regra que merece atenção é quanto ao diferimento do pagamento dos emolumentos. Um exemplo é quando o município envia a protesto as Certidões de Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. O inadimplente é notificado para efetuar o pagamento. A notificação será pessoal ou por meio de divulgação própria (edital). Se o inadimplente não comparece para quitar o valor informado como suficiente para quitar o tributo mais os emolumentos e despesas, há o protesto. Entendendo: ao quitar o valor devido, o notificado também paga os emolumentos. Mas, se há o protesto é porque não houve o comparecimento da pessoa notificada. E a Serventia não recebe do município valor algum pelo trabalho feito. Muito menos, receberá do notificado no momento do protesto, pois houve o protesto exatamente porque o intimado não compareceu para cumprir a apontada obrigação.

Quando o protestado precisar solucionar a inadimplência, ou quando o município chegar ao bom fim com a ação de execução fiscal, haverá a expedição de uma carta de anuência para baixa do protesto. O interessado comparecerá ao Tabelionato de Protesto para apresentar a carta de anuência, com o requerimento de baixa no protesto. Somente neste momento é que serão quitados os emolumentos. Entre a data da realização dos trabalhos quanto ao protesto e a data da quitação dos emolumentos, podem passar alguns anos. Um lustro, até. Neste interstício, quem teve o trabalho de lançar o protesto nos livros próprios e arquivar a documentação (inclusive da intimação e outros), pode já não ser mais quem é a pessoa responsável pela Serventia.

Os atuais responsáveis pela Serventia – o agente delegatário, o interventor ou o interino – receberão os emolumentos, reterão os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária e dos recursos da compensação (Recompe-MG), recolherão os tributos e valores do Recompe-MG e entregarão ao responsável anterior – quem efetivamente trabalhou – os valores correspondentes aos emolumentos.

Se os valores dos emolumentos ficassem com o atual responsável, haveria um enriquecimento sem causa, porque não foi essa pessoa – por si ou por seu prepostos – quem trabalhou, quem providenciou a intimação, quem lançou o protesto, quem atuou.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - CUSTAS - DIFERIMENTO - FINAL DA LIDE. - A Fazenda Pública está dispensada do adiantamento de custas e emolumentos relativos ao fornecimento de certidões requeridas junto aos cartórios extrajudiciais, cabendo o pagamento das referidas despesas somente ao final do processo, a cargo do vencido. - Os emolumentos devidos ao cartório extrajudicial caracterizam-se como custas processuais e não como despesas processuais, razão pela qual, inexistindo

a isenção, o seu pagamento deve ser diferido para o final da lide. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.16.015563-4/001, Relator: Des. Renato Dresch, 4.^a Câmara Cível, julgamento em 02-07-2020, publicação da súmula em 03-07-2020).

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DOS TABELIONATOS E OFÍCIOS DE REGISTRO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 66. Os Tabelionatos de Notas e os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis prestarão atendimento ao público de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, sendo obrigatório o funcionamento das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezesete) horas.

§ 1.º Facultativamente, a serventia poderá funcionar de forma ininterrupta das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

§ 2.º O horário de expediente será informado ao diretor do foro por meio de ofício.

§ 3.º Os tabeliães e oficiais de registro manterão, constantemente afixado ou instalado em local bem visível na parte externa da serventia, aviso, cartaz, quadro ou placa de sinalização indicando com clareza os dias de funcionamento e os horários de atendimento ao público.

§ 4.º Atentando às peculiaridades locais e mediante pedido fundamentado, o diretor do foro poderá autorizar, por meio de Portaria, o funcionamento da serventia em horários diversos dos previstos neste artigo, observando-se sempre o atendimento mínimo por 7 (sete) horas diárias.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

O delegatário do serviço público, tabelião ou registrador, materializa importantes funções do Estado, trazendo para o mundo tangível o ente apenas ideal e abstrato. E, na indistinção com o próprio Estado, o é em tempo integral, com deveres que até exorbitam sua esfera profissional (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso V), não podendo deixar de sê-lo em feriados ou dias não úteis.

Por essa razão é louvável a dicção do art. 73, § 1.º do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, que declara textualmente que “para atender a chamados de emergência, poderá o tabelião de notas lavrar testamentos, atas notariais, procurações, escrituras, reconhecer firmas ou autenticar documentos fora dos dias e horários regulamentares”, disposição que vem somar a outras, mais antigas, sobre a prestação de serviços pelo Registro Civil das Pessoas Naturais aos sábados, domingos e feriados, norma renovada no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 67.

Contudo, como regra para os Tabelionatos de Notas, Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis, existem dias e horários regulamentares que preenchem o direito subjetivo da comunidade em geral e do cidadão em particular de usufruir dos serviços, devendo – os serviços - estarem disponíveis em lugar, dia e hora previamente conhecidos, previsíveis e estáveis.

Na concreção daquele direito subjetivo, a Lei 8.935 de 18.11.1994, em seu art. 4.º, estabelece que os serviços notariais e registrais serão prestados,

de modo eficiente e adequado, no mínimo por seis (06) horas diárias, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais. No mesmo sentido, a Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 4.º. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 ampliou o tempo de atendimento ao público para, no mínimo, 7 (sete) horas diárias para todas as especialidades. Embora possa ser objeto de crítica qualquer disposição que exorbite os limites da carga normativa de um Provimento, é certo que a ampliação do horário de atendimento vigia o espírito da Lei 8.935, de 18-11-1994, orientada para o funcionamento da Serventia nos melhores dias e horários, favorecendo o cidadão que precisa dos serviços. Ademais, a mesma lei autoriza o estabelecimento de dias e horários pelo juízo competente (art. 4.º).

A fixação dos dias e horários de atendimento, na literalidade da Lei 8.935, de 18-11-1994, é dever do Juiz Corregedor local, já que é necessário que se observem as *peculiaridades locais*. Inobstante, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 optou por estabelecer um padrão a ser seguido, esvaziando a função do corregedor local neste particular, e deixando a fixação de horário divergente dentro da autonomia administrativa da própria Serventia.

Assim, é **obrigatório** que o funcionamento para o público externo ocorra das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezesete) horas, acumulando 7 (sete) horas de atendimento diárias. Os dias regulares para prestação dos serviços naqueles horários são de segunda a sexta-feira, o que espelha o expediente forense nos termos do disposto no art. 216 da Lei 13.105, de 16-03-2015, dada a compreensão da vinculação dos Serviços Notariais e Registrais ao Poder Judiciário. Embora nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os Serviços Notariais e de Registro devam ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, expressões que dão ênfase às independência e autonomia funcionais, com vinculação apenas à lei, é corrente a compreensão de severa subordinação ao Poder Judiciário, atualmente em muito sustentada pela dicção do art. 103-B, § 4.º, inciso III, da CFRB/1988.

Especificamente sobre o tema, oportunas são as observações de Letícia Franco Maculan Assumpção (2011, p. 34):

A Constituição da República de 1988 - CR/88 trouxe grandes mudanças para os serviços notariais e de registro, cuja melhor denominação seria função notarial e de registro, sendo a mais evidente a desvinculação de seu regramento das regras atinentes ao Poder Judiciário, posto que não foram incluídos dentre as funções essenciais à Justiça, sendo seu regramento deslocado para o Título IX, que trata das “Disposições Constitucionais Gerais”. (RÊGO, 2004, p. 80). Para Décio Antônio Erpen, o fato de a atividade não ter sido incluída na Constituição dentre aquelas correspondentes a qualquer órgão da Administração Pública não se constituiu em desaviso do constituinte, mas em consciente e oportuna colocação científica, consagrando a autonomia da atividade. Para o autor, os juristas, na fase pré-constituente, anteviram que a atividade notarial e registral não integrava o Poder Judiciário (nem como serviço autônomo ou auxiliar junto ao Judiciário) [...].

É **facultativo** para as Serventias modificar o horário de atendimento, funcionando de forma ininterrupta das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, por força da autonomia e independência que gozam o tabelião ou o registrador, conforme dispõe o art. 28 da Lei 8.935, de 18-11-1994. Nestes casos, basta a comunicação ao Diretor do Foro por meio de ofício, para formalizar a alteração do horário de atendimento.

Por fim, também é **possível** o funcionamento da Serventia em horários completamente divergentes do padrão adotado no ato normativo, desde que observado o atendimento mínimo de 7 (sete) horas diárias. Neste caso, será necessário pedido fundamentado ao Diretor do Foro e este poderá autorizar ou não o funcionamento, o fazendo, se entender adequado, necessário ou útil, por meio de Portaria. Note-se que o funcionamento em horário ampliado é possível e facultado ao notário oferecer, mas não corresponde a direito da comunidade de exigir.

Considerando-se a coerência de não limitação do exercício da atividade, é razoável antever a possibilidade de Serventias que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, desde que expressamente autorizadas pelo Juízo competente, situação que estaria perfeitamente em consonância com o espírito da norma de prover o melhor atendimento.

Essa possibilidade – de funcionamento ampliado e em horários divergentes – guarda um ar de modernidade, posto que vivemos um tempo em que dias úteis e suas horas perdem muito de seu significado, diante da dinâmica digital que permite o trânsito jurídico a qualquer momento. De certo modo, pode-se dizer que as Serventias Notariais já funcionam em qualquer horário considerando que o cidadão que desejar assinar uma escritura pública eletronicamente, por exemplo, após a realização da videoconferência prevista no art. 3.º do Provimento CNJ 100, de 26-05-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá fazê-lo em qualquer horário, inclusive as três horas da madrugada de um domingo, sem prejuízo para o ato. Analogamente, o art. 213 da Lei 13.105, de 16-03-2015, já prevê a prática eletrônica de ato processual em qualquer horário.

Pode-se dizer, em uma expressão talvez hiperbólica, que para a pessoa contemporânea e suas urgências, dias e horas são marcadores anacrônicos.

Inobstante, não se pode olvidar da vedação expressa de prática de atos notariais e registrais fora do horário regulamentar ou em dias em que não houver expediente, ressalvado casos previstos em lei ou devidamente autorizados (vide comentários ao art. 73 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020).

No caso específico dos oficiais registradores, a vedação resulta em nulidade do registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 9.º), circunstância que atrai as responsabilidades civil, criminal e administrativa, além de não serem suscetíveis de confirmação ou convalescência.

No caso dos notários, embora não haja previsão de nulidade dos atos por lei em sentido estrito, a vedação expressa, uma vez transgredida, resulta em responsabilidade administrativa.

Por fim, tratando-se de manifesto direito subjetivo do cidadão, é obrigatório que notários e registradores mantenham a comunidade inteirada com clareza sobre os dias de funcionamento e os horários de atendimento ao público, o fazendo mediante aviso, cartaz, quadro ou placa de sinalização, dispostos na parte externa da Serventia. Apesar da proibição de propaganda pelos Serviços Notariais e de Registro (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 47), é razoável que se possa divulgar tais informações também nas mídias sociais das Serventias, dado ao alcance, importância e imprescindibilidade destes meios de comunicação contemporâneos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, artigo 236; Constituição Federal, artigo 103-B, § 4.º, inciso III;
- Código de Processo Civil, art. 213; Código de Processo Civil, art. 216;

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 9.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 4.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28, inciso V; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso V;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 47;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 67; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 73, § 1.º;
- Provimento CNJ 100, de 26-05-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 3.º.

Art. 67. O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 1.º Na Comarca de Belo Horizonte, o plantão será prestado em sistema de rodízio pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todos os subdistritos da Capital, nos horários estabelecidos no art. 66 deste Provimento Conjunto, obedecendo a escala elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2.º Nos distritos do Município de Belo Horizonte e nos distritos e subdistritos das demais comarcas, o sistema de plantão será exercido pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no horário das 9 (nove) às 12 (doze) horas, devendo o oficial de registro plantonista afixar em local visível, na parte externa da serventia, número de telefone para contato entre as 13 (treze) e as 17 (dezessete) horas, a fim de prestar atendimento imediato em situações urgentes.

§ 3.º Nas comarcas onde houver 2 (dois) ou mais Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais nos subdistritos, o diretor do foro poderá adotar o sistema de plantão através de rodízio.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

Enquanto a Serventia Notarial é o templo da autonomia privada, o Registro Civil das Pessoas Naturais é o santuário de direitos fundamentais, cuja relevância social e jurídica está situada na viabilização e concretização da dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe individualização, visibilidade perante o Estado e os particulares, além de documentar o drama de cada pessoa do nascimento ao túmulo, ou do início ao fim da personalidade. O registro civil de cada pessoa, com as mutações por que passa ao longo de seu caminho, é direito indivisível do qual todos são titulares indistintamente.

Um serviço essencial de tamanha magnitude não tem dia nem hora para ser prestado, assim como o exercício da cidadania e da dignidade não podem ser limitados no tempo ou no espaço. Daí ser o Registro Civil das Pessoas Naturais uma especialidade registral com funcionamento contínuo e ininterrupto, sejam os dias úteis, sábados, domingos ou feriados. Os eventos de que trata o registro civil não são prorrogáveis, sob pena de lesão à identificação, proteção e exercício de direitos, o que justifica e autoriza a lavratura de atos em qualquer dia e horário.

Na dicção da Lei 6.015, de 31-12-1973, o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais funcionará todos os dias, sem exceção, cumulando a prestação de serviços nos dias e horários ordinários, com datas extraordinárias e com um perene sistema de plantão.

O sistema de plantão rompe com as restrições de dias ou horas regulamentares, consistindo na vigilância e atendimento ininterruptos prestados pelo registrador e seus prepostos, de forma a garantir que, em nenhum momento,

o cidadão estará desprovido do serviço. Diferentemente do que ocorre com as demais especialidades de registro, o registro civil de pessoas naturais não comporta adiamento, devendo ser concluído se iniciado, independentemente do tempo necessário para tal.

O conjunto de estratégias, métodos e meios utilizados para entregar o melhor serviço de forma contínua, sem lacuna de tempo, está disciplinado nos parágrafos 1.º a 3.º deste artigo em comentário, sob orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, no caso da capital Belo Horizonte, e dos Diretores de Foro nas demais Comarcas.

O oficial de registro plantonista deverá dar publicidade de seu encargo, afixando na parte externa da Serventia, e nas mídias sociais que possuir, horário regular e do plantão, além de número de telefone para contato, a fim de prestar atendimento imediato em situações urgentes.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 8.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 10; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 4.º, § 1.º

Art. 68. Poderá haver atendimento ao público aos sábados, em número de horas fixado pelo tabelião ou oficial de registro, no período entre as 8 (oito) e as 18 (dezoito) horas, com prévia autorização do diretor do foro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Tabelionatos de Protesto e aos Ofícios de Registro de Imóveis.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

Os tabeliões de notas, os oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, e os oficiais de registro civis das pessoas naturais, podem, no exercício de sua autonomia e independência funcional, optar por prestar serviços aos sábados, pelo número de horas que entenderem úteis ou necessárias, desde que compreendidas entre as 8 (oito) e as 18 (dezoito) horas, e, desde que haja prévia autorização do Diretor do Foro. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 seria mais coerente se a “prévia autorização do Diretor do foro” fosse substituída por mera comunicação ao Diretor do Foro, o que tornaria formal o atendimento e não implicaria em desnecessária mitigação da autonomia do notário ou registrador, conforme é adotado nas hipóteses dos artigos 66, § 2.º, e 73, § 2.º, deste mesmo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

O tabelião de protestos e o registrador de imóveis estão expressamente ao largo do permissivo legal, não lhes sendo facultada a possibilidade de prestação de serviços ao público nos dias de sábado.

A vedação possui razões históricas cada vez menos relevantes no mundo contemporâneo, pós-moderno e desconfiado das metanarrativas.

O tabelião de protestos está adstrito a uma legislação que compreende sua atividade dentro do expediente bancário, de forma que a contagem de três dias úteis para registro do protesto considere como dia útil apenas aquele em que houver expediente bancário normal. Se assim não fosse, poderia ser sacrificado o direito do devedor de proceder ao pagamento, impedindo o protesto (CENEVIVA, 2006).

Contudo, atualmente, o sistema bancário se utiliza de meios digitais de pagamento, completamente desconectados dos dias úteis e da presença física nos

estabelecimentos bancários. A liberação do devedor pode ser feita a qualquer hora do dia ou da noite.

A legislação registral imobiliária, por sua vez, cristalizou-se no tempo em que negócios não se realizavam em dias não úteis. E a demanda por serviços jamais exasperaria de segunda a sexta-feira, circunstâncias que não são mais tão coincidentes com a realidade. É de se ponderar que, havendo necessidade ou utilidade de expediente no sábado para melhor prestação do serviço, com garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, seria razoável permiti-lo.

Considerando ainda a crescente demanda por registros, é incompreensível a impossibilidade de extensão da prestação do serviços. A revolução digital (a respeito, vide SCHWAB, 2016) favorece processos dinâmicos na disposição de crédito ou aprovação de empreendimentos imobiliários, que podem ser represados pelas limitações impostas ao registrador. No mundo moderno eficiência caminha ao lado da celeridade.

Havendo acesso geral da população às possibilidades e facilidades geradas pela revolução digital, a norma certamente merecerá adequação aos tempos modernos, sob pena de contribuir para a perspectiva anacrônica que a mera menção a cartórios, lamentavelmente, sugere.

É fundamental estabelecer, porém, que, havendo a possibilidade legal, caberá ao tabelião de protesto e ao registrador imobiliário o juízo da necessidade ou utilidade da extensão do serviço, observadas as peculiaridades locais, em razão da autonomia e independência funcional dos notários e registradores, já que são eles que possuem os dados necessários para a tomada de decisão.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 66, § 2.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 73, § 2.º.

Art. 69. O Tabelionato de Protesto e o Ofício de Registro de Distribuição funcionarão de segunda a sexta-feira e prestarão atendimento ao público nos horários das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas, sendo facultado não interromper o atendimento entre as 12 (doze) e as 13 (treze) horas.

§ 1.º Os Tabelionatos de Protesto deverão disponibilizar o número de telefone para atendimento aos oficiais de justiça em diligência para cumprimento de mandados judiciais no período compreendido entre 17 (dezessete) e 18 (dezoito) horas.

§ 2.º Em qualquer dia em que houver expediente bancário normal, os Tabelionatos de Protesto e os Ofícios de Registro de Distribuição deverão prestar atendimento ao público até o horário de encerramento fixado para os estabelecimentos de crédito.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

A comunidade em geral e o cidadão em particular têm direito subjetivo a utilizar e usufruir dos serviços prestados pelos Tabelionatos de Protesto e pelos Ofícios de Registros de Distribuição por, no mínimo, sete horas diárias, nos horários das nove às doze horas e das treze às dezessete horas. Embora as Leis 9.492, de

10-09-1997, e 8.935, de 18-11-1994, estabeleçam o atendimento ao público de seis horas diárias, a ampliação do tempo mínimo de atendimento ao público atende ao espírito daquelas normas, orientadas para o funcionamento da Serventia nos melhores dias e horários, favorecendo o cidadão que precisa dos serviços.

A faculdade de não interrupção do atendimento no intervalo das doze às treze horas, pertence ao delegatário, que avaliará a necessidade e ou utilidade do funcionamento.

O tabelião de protestos deve prover meios de contato, telefônico e por outras mídias, para atender Oficiais de Justiça incumbidos de cumprir mandados com ordens judiciais de sustação impeditivas da lavratura do protesto, após o término do horário regulamentar do Tabelionato de Protesto, garantindo o direito de devedor que esteja sob ameaça de ser prejudicado pelo protesto iminente e indevido de título apontado.

A vinculação histórica da atividade do tabelião de protestos ao expediente bancário justifica a exigência de funcionamento espelhado com os dias e horários daquele setor econômico, por razões óbvias relacionadas com a liberação do devedor pelo pagamento do débito.

A competência legislativa para estabelecer horário de funcionamento bancário pertence privativamente a União (Constituição Federal, art. 22, inciso I, e art. 48, inciso XIII), e se materializa por atos normativos do Banco Central do Brasil que determinam o horário mínimo de atendimento ao público. O funcionamento das agências bancárias pode variar de região para região, circunstância que pode interferir no atendimento dos Cartórios de Protesto, que, eventualmente, deverão se adequar, por via oblíqua, aos atos normativos do Banco Central.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 22, inciso I; Constituição Federal, art. 48, inciso XIII;
- Lei 9.492, de 10-09-1997.

Art. 70. Os serviços notariais e de registro não funcionarão:

I - aos sábados e domingos, salvo nos casos previstos nos arts. 66 e 67 deste Provimento Conjunto;

II - nos dias em que se comemorarem os feriados nacionais e estaduais, civis ou religiosos, assim declarados em lei (1.º de janeiro, 21 de abril, 1.º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, “Sexta-feira da Paixão”, com data móvel), e na data em que se realizarem eleições gerais no País;

III - na segunda e na terça-feira da semana do carnaval;

IV - nos dias de guarda referentes aos feriados religiosos e civis declarados em lei municipal;

V - nos dias 24 e 31 de dezembro.

§ 1.º Na quarta-feira de cinzas, o expediente se iniciará às 12 (doze) horas, sem intervalo.

§ 2.º No dia de Corpus Christi, os serviços notariais e de registro somente não funcionarão se houver lei municipal estabelecendo feriado na localidade.

§ 3.º As serventias de protesto não funcionarão na quarta-feira de cinzas e no dia 30 de dezembro se o expediente bancário para o público não obedecer ao horário normal.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

Os dias regulares para prestação dos serviços notariais e registrais compreendem os chamados dias úteis, de segunda a sexta-feira, ficando ordinariamente suspensos os serviços nos dias de sábado, domingo e feriados, nos termos do art. 4.º, § 1.º, da Lei 8.935, de 18-11-1994. O expediente regular repete o do Judiciário, que se orienta pelo disposto no art. 216 da Lei 13.105, de 16-03-2015, e pelas Leis de Organização Judiciária de cada unidade da Federação. O critério de similitude se deve à compreensão da vinculação dos Serviços Notariais e Registrais ao Poder Judiciário.

Os dias de sábado e domingo, conforme o costume – fonte do direito – são dias de descanso, nos quais há suspensão das atividades públicas e particulares, embora o mesmo costume tenha relativizado essa pausa nas atividades particulares, principalmente o sábado. No que tange aos Serviços Notariais e Registrais, ordinariamente, não haverá expediente normal nestes dias, ressalvadas algumas exceções:

Dias	Exceções
Sábados	Plantão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Atendimento aos sábados, com prévia autorização do Diretor do Foro, pelos Tabelionatos de Notas, Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Domingos	Plantão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais

Os feriados nacionais compreendem datas civis, reflexos culturais e históricos da sociedade brasileira, e datas religiosas, simbólicas para a maioria católica. As datas religiosas católicas resistem incólumes no calendário, apesar da laicidade do Estado brasileiro no plano infraconstitucional desde 1890 e, no plano constitucional, a partir da Magna Carta de 1891, naturalizadas que foram pela força poderosa da tradição. O conjunto destes feriados pode ser assim organizado:

Feriados Nacionais	Dia	Fundamento legal
Confraternização Universal	1.º de janeiro	Lei 662, de 06-04-1949 (com a redação dada pela Lei 10.607/2002)
Tiradentes	21 de abril	Lei 662, de 06-04-1949 (com a redação dada pela Lei 10.607/2002)
Dia do Trabalho	1.º de maio	Lei 662, de 06-04-1949 (com a redação dada pela Lei 10.607/2002)
Independência do Brasil	7 de setembro	Lei 662, de 06-04-1949 (com a redação dada pela Lei 10.607/2002)
Culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida	12 de outubro	Lei 6.802/1980
Finados	2 de novembro	Lei 662, de 06-04-1949 (com a redação dada pela Lei 10.607/2002)
Proclamação da República	15 de novembro	Lei 662, de 06-04-1949 (com a redação dada pela Lei 10.607/2002)
Natal	25 de dezembro	Lei 662, de 06-04-1949 (com a redação dada pela Lei 10.607/2002)
Eleições majoritárias ou proporcionais	móvel	Lei 4.737/1965

Também são feriados a Sexta-feira da Paixão (Lei 9.093, de 12.09-1995, art. 2.º) e a terça-feira de carnaval, feriados típicos do Judiciário, conforme disposto na Lei 1.408, de 09-08-1951.

Nos dias de carnaval, incluindo a segunda-feira, embora não se trate de feriados nacionais, não há funcionamento do Judiciário, o mesmo ocorrendo com a Quarta-Feira de Cinzas, até antes do meio-dia. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, amparado na vinculação com o expediente judicial, determina também o fechamento das Serventias Extrajudiciais nestes dias de carnaval.

Por fim, as vésperas de Natal e Ano Novo – dias 24 e 31 de dezembro – para todas as Serventias, e o dia 30 de dezembro para as Serventias de Protesto (se não houver expediente bancário normal), também são feriados para o Extrajudicial.

O único feriado estadual em Minas Gerais comemora a data magna de Minas Gerais, e coincide com o feriado nacional de 21 de abril – Dia de Tiradentes – nos termos do art. 256 da Constituição do Estado de Minas Gerais (Observado os termos da Lei Federal 9.093, de 12-09-1995, que estabelece ser feriado civil a data magna do Estado, fixada em lei estadual).

Interessante notar que o mesmo art. 256 da Constituição do Estado de Minas Gerais determina que são datas comemorativas os 16 de julho (Dia de Minas) e 08 de dezembro (Dia dos Gerais), mas não são feriados.

Os feriados municipais podem ser decretados nos limites da Lei Federal 9.093, de 12-09-1995, e compreendem os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município e os dias de guarda (feriados religiosos), desde que declarados em lei municipal, em número não superior a quatro dias, nestes já incluída a Sexta-Feira da Paixão.

A data de *Corpus Christi* também é contada como feriado municipal e somente autoriza o fechamento das Serventias Extrajudiciais, se houver lei municipal determinando o feriado.

O dia nacional de Zumbi e da Consciência Negra foi instituído pela Lei Federal 12.519, de 10-11-2011, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares, mas a mesma norma não instituiu feriado.

Contudo, muitos Municípios e Estados brasileiros decretaram o feriado do “Dia da Consciência Negra”, inclusive Municípios mineiros, o que tem sido objeto de celeuma, em razão da constitucionalidade de tais normas.

Ocorre que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União e implícito ao “poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis”. Há, inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal confirmando que é “[...] implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais” (STF. ADI 3.069, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça, Brasília, DF, 16 dez. 2005).

A Lei 9.093, de 12-09-1995, que dispõe sobre feriados, estabelece que, os Municípios somente poderão decretar como feriados civis os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal, e feriados religiosos em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, analisando a Lei 13.242/2015, do Município de Juiz de Fora, decidiu pela sua inconstitucionalidade, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI N.º 13.242, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, QUE INSTITUIU, COMO FERIADO MUNICIPAL, O DIA 20 DE NOVEMBRO, EM HOMENAGEM A ZUMBI DOS PALMARES - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. - A Lei n.º 13.242, de 20 de novembro de 2015, do Município de Juiz de Fora, ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi

dos Palmares, invadiu competência privativa da União, por envolver questão relacionada ao Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), e ofendeu diretamente os artigos 1.º, § 2.º, 165, § 1.º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, por extrapolar os limites da competência legislativa municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.16.018269-7/000, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, Órgão Especial, julgamento em 28-09-2016, publicação da súmula em 18-11-2016).

Nos municípios em que haja lei estabelecendo o feriado e não haja decisão judicial em sentido contrário, a norma estará em vigor e, como qualquer lei em sentido estrito, que passou pelo processo legislativo, deve ser observada. Até que seja declarada inconstitucional.

Os casos de ponto facultativo, decretados por municípios não alcançam os notários e registradores, nos termos do art. 3.º da Lei 662, de 06-04-1949, assim:

Art. 3.º Os chamados “pontos facultativos”, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

A antecipação de feriados municipais por lei em sentido estrito, determinada pelo Município, como medida de enfrentamento a catástrofes semelhantes a pandemia do coronavírus de 2020 (SARS-CoV-2), não extrapola os limites da competência legislativa local, pelo que deve ser observada. Eventuais atos normativos inferiores, como Provimentos ou Portarias em sentido contrário, não podem, legitimamente, sustar sua aplicação.

O *caput* do art. 73 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 veda a prática de ato notarial ou de registro em dias sem expediente regular “sendo civil, criminal e administrativamente responsável o tabelião ou o oficial de registro que praticar ou autorizar o ato”.

Ademais, o expediente em dias feriados projeta direitos trabalhistas para os colaboradores da Serventia, a teor da Lei 605, de 05-01-1949, e da Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual “o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 216;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 256;
- Lei 605, de 05-01-1949; Lei 662, de 06-04-1949; Lei 1.408, de 09-08-1951; Lei 9.093, de 12-09-1995, art. 2.º; Lei 12.519, de 10-11-2011;
- Súmula 146, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 71. O expediente dos serviços notariais e de registro somente poderá ser suspenso na comarca pelo diretor do foro em situações de urgência ou imprevisíveis, como na ocorrência de incêndio, de calamidade pública, de falecimento do titular, dentre outros; ou nos casos de mudança de endereço ou transição, ocasião em que os títulos apresentados a registro no Ofício de Registro de Imóveis deverão ser recebidos normalmente, procedendo o oficial

de registro ao seu lançamento no protocolo conforme o estabelecido na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Parágrafo único. A suspensão do expediente dos serviços notariais e de registro nos demais casos só será autorizada por ato do Corregedor-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

Os Serviços Notariais e de Registro são serviços públicos essenciais porque respondem aos direitos subjetivos das pessoas para o exercício da cidadania, o trânsito jurídico, as titularidades, a família e tantas outras garantias fundamentais. Dos assentos de nascimento, casamento e óbito, até a circulação da propriedade, a constituição da garantia real, a prova do inadimplemento, o testamento e diversos outras horas cruciais da pessoa, é nas Serventias Notariais e Registrais que as inevitabilidades da vida em sociedade são resolvidas.

Por se tratar de serviço público essencial, o expediente notarial e registral não poderá ser suspenso, ressalvadas hipóteses extremas como grandes catástrofes, calamidades públicas, óbito do titular e circunstâncias outras, poderosas e graves o bastante para que a suspensão seja mais razoável que a continuidade dos serviços.

Além das situações graves e urgentes, haverá também possibilidade de suspensão das atividades nos casos de (a) mudança de endereço do espaço físico da Serventia Notarial ou Registral, para que seja possível o transporte e acondicionamento de livros, documentos e dispositivos tecnológicos do antigo endereço, e, (b) na transição para novo titular dos Serviços, oportunidade em que se fará conferência de inventário e preparação do espaço físico para o exercício da função pelo novo notário ou registrador. Nestes casos, o Serviço Registral Imobiliário funcionará parcialmente, acolhendo e protocolando os títulos que lhe forem apresentados, em espaço provisório capaz de garantir segurança para os livros, papéis e documentos necessários a este mister (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso I).

A suspensão, nas hipóteses em que pode ocorrer, não prevalecerá por tempo maior que o absolutamente necessário para o retorno à normalidade ou à possibilidade de funcionamento, ainda que precário.

Caberá ao Diretor do Foro da Comarca o decreto de suspensão dos Serviços, mediante requerimento do titular.

Havendo necessidade de suspensão do serviço por outra razão que não sejam as exemplificadas no dispositivo, esta somente poderá ser autorizada por ato do Corregedor-Geral de Justiça.

Em tom de transitoriedade, o Provimento CNJ 95, de 01-04-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe sobre o funcionamento dos Serviços Notariais e de Registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), **enquanto serviço público essencial** que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei 8.935, de 18-11-1994.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso I;
- Provimento CNJ 95, de 01-04-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 72. Todos os títulos apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço aguardarão o dia seguinte, quando serão registrados preferencialmente aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá ser adiado.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

O dispositivo alcança somente os atos registrais e repete o disposto no art. 10 da Lei 6.015, de 31-12-1973. Está conectado com o artigo seguinte deste provimento que veda a prática de ato fora dos dias e horários regulamentares, e com o art. 9.º da Lei 6.015, de 31-12-1973, que determina nulidade de pleno direito para o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente.

A previsão tem por escopo ampliar o espectro de proteção da autenticidade, segurança e eficácia dos atos registrais, presumindo a probabilidade de eventuais fraudes na atividade extraordinária.

A insuficiência de tempo dentro do horário regulamentar, que compreende as atividades diárias da Serventia, para registro dos títulos apresentados, adiará para o dia útil seguinte os registros pendentes, permanecendo a prioridade ou preferência destes em relação aos novos títulos que forem apresentados.

Além da impossibilidade em razão do término do horário regulamentar, oportuno lembrar que também devem ser adiados o registro de hipoteca e/ou outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas (Lei 10.406, de 10-01-2002, art. 1.494; Lei 6.015, de 31-12-1973, arts. 190 e 192).

Quando o registro já houver iniciado, dentro do horário regulamentar, o trabalho não será interrompido, prorrogando-se o expediente até ser concluído (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 208). Segundo o professor Waldir de Pinho Veloso (2020, p. 31),

O Serviço de Registro de Imóveis envolve interesses que podem representar a segurança jurídica de um imóvel que tem valor de até muitos milhões de reais. Para garantia de que a prioridade, a precedência, a preferência e outros típicos instrumentos que o protocolo assegura, quando iniciada a feitura de um registro imobiliário, dentro do horário normal de expediente, será levado o trabalho até o fim, como deixa claro a Lei 6.015/1973, art. 209. A única exceção é a força maior, como falta de energia que inviabilize o sistema computacional ou mesmo a impossibilidade do exercício da parte escrita à mão em livros físicos.

Por outro lado, o registro civil das pessoas naturais não comporta adiamento. Na sua vocação de garantidor de direitos fundamentais, cuja relevância social e jurídica viabiliza e concretiza faces essenciais da dignidade da pessoa humana, como individualização, visibilidade, capacidade e legitimidade, os direitos a que está afeto não são prorrogáveis para o dia seguinte.

Assim como o registro não tem dia nem hora para ser prestado, a cidadania e a dignidade também não os tem para serem usufruídos, não sendo razoável que os serviços que as materialize sejam interrompidos ou suspensos pelo fim do expediente.

As mesmas razões que autorizam o funcionamento contínuo, sejam os dias úteis, sábados, domingos ou feriados, também justificam o parágrafo único, de forma que, em nenhum momento, o cidadão estará desprovido do serviço.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 1.494;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 9.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 10; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 190; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 192; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 208; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 209.

Art. 73. É vedada a prática de ato notarial ou de registro fora do horário regulamentar ou em dias em que não houver expediente, salvo nos casos expressamente previstos em lei, sendo civil, criminal e administrativamente responsável o tabelião ou o oficial de registro que praticar ou autorizar o ato.

§ 1.º Para atender a chamados de emergência, poderá o tabelião de notas lavrar testamentos, atas notariais, procurações, escrituras, reconhecer firmas ou autenticar documentos fora dos dias e horários regulamentares.

§ 2.º Os atos emergenciais praticados fora dos dias e horários regulamentares serão comunicados ao diretor do foro no primeiro dia útil após sua realização.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

Trata-se de uma proibição expressa no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, com correspondência parcial na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 9.º, que declara ser “nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade”. A dicção da Lei não faz referência aos atos notariais, sendo, neste particular, uma inovação do ato normativo.

Na norma legal – art. 9.º da Lei 6.015, de 31-12-1973 – as responsabilidades civil e criminal decorrem da declaração de nulidade do ato registral, que resulte em dano ou tipifique alguma conduta descrita na norma. Segundo Waldir de Pinho Veloso (2020, p. 30), “a rigidez na fixação de horário para prática de ato, em Serviço Registral, guarda pertinência, principalmente, com a segurança (Lei 6.015/1973, art. 1.º) e prioridade (Lei 6.015/1973, arts. 186, 188 e 191)”.

Embora o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 não mencione a nulidade do ato, principalmente porque também trata do ato notarial no mesmo dispositivo (e quanto a este não poderia inovar com a tal declaração), a nulidade do ato registral é incontroversa porque taxativamente assim foi declarado. É que dispõe o Código Civil, art. 166, que “É nulo o negócio jurídico quando: [...] VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”.

Oportuno asseverar que os atos registrais praticados com infringência da hora e dias regulamentares não são passíveis de ratificação, devendo ser repetidos para ingresso no mundo jurídico, posto que, a teor do art. 169 da Lei 10.406, de 10-01-2002 (Código Civil), o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

No que concerne aos tabeliães de notas, efetivamente não há lei em sentido estrito declarado a nulidade do ato. As responsabilidades que o ato normativo sugere – civil, criminal e administrativa – decorrem da simples prática do ato, e não de sua eventual nulidade. De qualquer modo, não podem ser compreendidos nos mesmos termos dos atos registrais.

A responsabilidade civil – extracontratual – está assentada na reunião da conduta culposa e antijurídica, o dano causado e o nexo de causalidade entre conduta e dano, resultando na obrigação de reparação (Lei 10.406, de 10-01-2002,

art. 927). Os notários e registradores respondem pessoalmente pelos prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, ainda que o comportamento danoso seja dos substitutos e escreventes (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 22, com a redação dada pela Lei 13.286, de 2016).

Parênteses para explicar que é sintomática a busca de uma redação ideal do artigo 22 da Lei 8.935, de 18-11-1994. A redação original foi alterada pela Lei 13.137, de 2015. E esta, pela Lei 13.286, de 2016. A controvérsia tem se fixado na indevida aplicação do alcance do § 6.º, art. 37, da Constituição Federal, aos notários e registradores, quanto a natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade civil. Atualmente, não me parece mais haver dúvidas quanto a responsabilidade subjetiva.

Voltando ao cerne da discussão quanto ao alcance do artigo 22 da Lei 8.935, de 18-11-1994, somente haverá responsabilidade civil indenizável nos casos em que a prática de ato notarial ou de registro fora do horário regulamentar ou em dias em que não houver expediente, efetivamente resultar em dano para o afetado.

A propósito, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 842846, em que se discutiu à luz dos arts. 37, § 6.º, e 236 da Constituição Federal, a extensão da responsabilidade civil do Estado em razão de dano ocasionado pela atuação de tabeliães e notários, bem como o tipo de responsabilidade civil regente, se objetiva ou subjetiva, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral, tema 777:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Quanto à anunciada consolidação da jurisprudência por parte do Supremo Tribunal Federal, pode-se fazer pesquisa em precedentes numerosos, como RE 209.354 AgR, Relator: Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça, Brasília, DF, 16 abr. 1999; RE 518.894 AgR, Relator: Mininistro Ayres Britto, Segunda Turma, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 set. 2011; RE 551.156 AgR, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 mar. 2009; AI 846.317 AgR, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 nov. 2013/ e RE 788.009 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19-08-2014, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 out. 2014.

Do ponto de vista doutrinário, quanto à natureza subjetiva da responsabilidade civil dos notários e registradores, é definitiva a conclusão de Aflaton Castanheira Maluf (2018, p. 71), segundo a qual,

Na letra atual, desse dispositivo (artigo 22, da Lei Federal n.º 8.935/1994), resta claro que a responsabilidade civil, em vista dos atos praticados pelos delegatários do extrajudicial, no exercício de suas funções, só ocorrerá de forma subjetiva: dolo ou culpa do agente. Esse artigo 22 está em sintonia como texto constitucional, que lhe confere suporte. Portanto, a responsabilidade constitucional do Estado delegante, é objetiva (CRFB/1988): artigo 37 § 6.º, parte inicial; já a responsabilidade do agente delegatário, é *subjetiva*, artigo 37 § 6.º, parte final: *...assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Diferentemente do que ocorre com a responsabilidade civil, razoavelmente assentada no contexto do dispositivo em comento, responsabilidade criminal a que alude o artigo é pouco compreensível.

A responsabilidade criminal está sob o império inexorável do princípio da legalidade, que se apresenta pela locução *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, insculpida em pedra na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5.º, inciso XXXIX, estabelece dentre os direitos e garantias fundamentais que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; dispositivo repetido no artigo inaugural do Código Penal brasileiro. Portanto, é preciso que haja lei em sentido estrito para a configuração do tipo criminal (criminalização) ou para a descrição da conduta (tipicidade), que não existem no ordenamento jurídico pátrio concernente à prática de atos fora dos dias e horários regulamentares. Se a prática do ato resultar em alguma conduta tipificada, será por esta, e não pela abertura da Serventia, que emergirá a responsabilidade criminal. A disposição do artigo, portanto, é vazia de efetividade.

Por último, a responsabilidade administrativa deriva da infração disciplinar de inobservância de norma técnica estabelecida (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIV).

A boa organização administrativa e o excelente funcionamento dos serviços essenciais ao cidadão podem passar, não raro, por prestação de serviços além dos dias e horas previstos. Por essa razão, é de se lamentar uma norma que estabelece como infração punível o simples fato do funcionamento da Serventia em dias e horários não regulamentares, diante da premissa da independência funcional.

A falta disciplinar, se houverem circunstâncias que atraiam a aplicação de pena, certamente será do tipo leve, sendo importante lembrar que o denominado Direito Penal Disciplinar repousa seu fundamento na busca da prestação eficiente e adequada dos Serviços Notariais e de Registro, e não a retribuição de um ilícito.

Como já dito nos comentários do art. 66 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, é elogiável a expressa previsão que “para atender a chamados de emergência, poderá o tabelião de notas lavrar testamentos, atas notariais, procurações, escrituras, reconhecer firmas ou autenticar documentos fora dos dias e horários regulamentares”, porque o tabelião e o registador materializam funções essenciais do Estado, trazendo para o mundo da vida este ente abstrato, e, sendo delegatário em tempo integral, pode atender aos chamados da cidadania em feriados, dias não úteis e horários adiantados.

Nestes casos, que ocorrem para o atendimento de chamados de emergência, conceito indeterminado que abriga contingências de saúde, preservação de direitos, interesses econômicos, prevenção de prejuízos, etc., basta que se faça comunicação ao Diretor do Foro, no primeiro dia útil após sua realização, para que toda a gravidade do *caput* evanesça.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXIX; Constituição Federal, art. 37, § 6.º; Constituição Federal, art. 236;
- Código Civil, art. 166; Código Civil, art. 169; Código Civil, art. 927;
- Código Penal, art. 1.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 9.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 22; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIV;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 66.

CAPÍTULO II DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Art. 74. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais de registro informarão, na placa de identificação da serventia, em destaque, sua natureza.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

O *caput* do artigo em comentário repete o disposto no art. 43 da Lei 8.935, de 18-11-1994, e evidencia o princípio da unicidade das Serventias Extrajudiciais, cujo conteúdo estabelece que a delegação se refere a uma especialidade, com ou sem anexos, funcionando inteiramente em um único local ou endereço, vedada a instalação de sucursal, vocábulo proveniente do latim *succursum*, supino de *succurrere* (socorrer, ajudar), e que compreende o estabelecimento dos serviços, ou parte deles, “em local diverso do estabelecimento principal, para realizar, em melhor eficiência, os negócios que constituem o seu objetivo.” (SILVA, 2005, p. 1.343).

Embora possuam definições diferentes, outros espaços estabelecidos sob dependência e direção do delegatário, como filial, agência, escritório, posto avançado, ou seja, qual for o esforço semântico para descrever o desdobro ou ramificação da Serventia para a qual se obteve delegação, também são igualmente proibidos. Ainda no contexto jurídico, tem-se que

A filial é o estabelecimento que opera sob direta orientação da matriz, que lhe dirige os negócios, autorizando-os e os aprovando. Possui relativa autonomia. A agência revela-se a outorga de uma representação, através de mandatário, que se diz agente, e que, por vezes, nem se entende preposto do estabelecimento principal, porquanto pode manter a agência como um negócio próprio. A sucursal já se mostra organização mais ampla. Embora ligada à matriz, sendo obrigada a acompanhá-la nos mesmos objetivos, em geral, é mantida com certa autonomia, possuindo uma direção, a que se atribui a faculdade de decidir e operar com maior liberdade. Assim, a própria sucursal, tendo sob sua jurisdição um determinado território, pode, por seu turno, manter filiais e agências, que ficam subordinadas a ela, em vez de se entenderem com a matriz. Desse modo, a sucursal tem categoria superior e posição hierárquica mais elevada que a filial. (SILVA, 2005, p. 1.343).

O ingresso por concurso público de provas e títulos habilita o delegatário para uma única Serventia, não sendo permitido abrir novas unidades que, aliás somente podem ser criadas por lei. A proibição alcança eventuais sucursais temporárias montadas para fragmentar o serviço em locais de grande demanda como feiras e agências de veículos, imobiliárias, lançamento de loteamentos ou de conjunto de edificações.

Não estão compreendidas como sucursais as diligências realizadas pela Serventia para coleta de assinaturas, ainda que de um grupo grande de usuários concentrados em determinado lugar, desde que se trata de circunstância episódica.

No que se refere a expressão “**funcionará em um só local**”, o comando deve ser temperado com ponderação, principalmente porque, a hipótese de Serventias que atendam um público muito grande, com muitos colaboradores, parece razoável que a mesma Serventia ocupe várias salas ou diversos andares de um único prédio, sem que isso viole a proibição deste artigo.

É de considerar ainda, a utilização de espaços diferentes do local de instalação da Serventia para guarda e conservação de documentos. Os locais destinados exclusivamente para arquivos podem ocupar endereço diferente daquele da Serventia, conforme autoriza o art. 91 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, inclusive box em empresas especializadas como as *Self Storages*. A utilização de tais espaços, após a vigência do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, deve contar com autorização prévia do Juiz Diretor do Foro. Não é irregular a utilização dos espaços de arquivos, constituídos antes da vigência do Provimento e sem prévia autorização do Diretor do Foro, porque não havia tal exigência nos atos normativos anteriores. Contudo, se houver necessidade de mudança de endereço, a prévia autorização deverá ser solicitada.

A especialidade dentro do microssistema extrajudicial (notarial, registro de imóveis, registro civil das pessoas naturais, registro civil de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos e protesto) deve ser destacada na placa de identificação da Serventia, servindo para explicitar os limites de atuação possível do delegatário. E para atender ao direito do cidadão à informação clara, precisa e inequívoca sobre os serviços prestados.

Oportuno asseverar que, embora a expressão “cartório” não conste do corpo da Lei 8.935, de 18-11-1994 (embora conste de sua Ementa ou Rubrica, parte do texto que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de dar a conhecer qual é a matéria legislada, a referência: “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)”) nem do artigo 236 da Constituição Federal, substituída que foi por “serviços notariais e de registro”, razão pela qual muitas Serventias têm optado por apagá-lo de suas placas, é conveniente resgatar e valorizar esse vocábulo tão integrado à nossa história, corrigindo eventual carga pejorativa do passado com a excelência em que os serviços são prestados atualmente.

O vocábulo “cartório” evidencia *marketing* poderoso que tem sido indevidamente apropriado por prestadores de serviços e franquias que se utilizam da nomenclatura “Cartório” ou “Cartório Extrajudicial”, insinuando (ou se passando) por prestadores de um serviço público, quando, na realidade, são despachantes, documentalistas ou intermediários de serviços afetos às Serventias Extrajudiciais. Trata-se de manobra de má-fé que induz a erro o cidadão, por um lado, e macula a reputação dos verdadeiros Cartórios, de outro.

A denominação “cartório” somente pode ser usada por delegatários dos Serviços Notariais e Registrais, cientistas do Direito que alcançaram essa nobilíssima posição mediante concurso público de provas e títulos. No sentido de coibir a utilização indiscriminada do nome, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já se manifestou nos autos da Consulta 0004185-86.2015.2.00.0000, inclusive recomendando que Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal proponham projeto de lei para regulamentar a utilização dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”. O que já foi feito por alguns Estados, como Santa Catarina, conforme Lei 16.578, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE), de 16-01-2015.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 43;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 91.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL TITULAR DE TABELIONATO DE NOTAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DA SERVENTIA - AGÊNCIAS DE VENDAS DE VEÍCULOS - ABERTURA DE CARTÕES DE AUTÓGRAFO, RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS, COM USO DE MATERIAIS EXCLUSIVOS DA SERVENTIA - ATOS QUE NÃO SE SUBSOMEM AO REGIME DO 'TELETRABALHO' (PROVIMENTO 55/16 DO CNJ) - VERDADEIRO DESDOBRAMENTO DA SERVENTIA EM DIVERSOS PONTOS DA CAPITAL - INFRAÇÃO À REGRA DO ART. 43 DA LEI N. 8.935/94 - DESCUMPRIMENTO DE NORMA TÉCNICA QUE PROÍBE A RETIRADA DOS SELOS DE FISCALIZAÇÃO DO INTERIOR DA SERVENTIA - INFRAÇÕES DISCIPLINARES - CARACTERIZAÇÃO - PENA DE MULTA - CABIMENTO - ARBITRAMENTO - ADEQUAÇÃO. 1. O desdobramento de uma mesma serventia em 'sucursais', funcionando em vários pontos do município, caracteriza burla ao sistema de delegação de serventia por concurso público (art. 236, § 3.º, da CR), independentemente da denominação atribuída à unidade acrescida (filial, sucursal, escritório etc.), e viola frontalmente a disposição do art. 43 da Lei n. 8.935/94. Orientação do Conselho Nacional de Justiça. 2. A prestação de serviços de abertura de cartões de autógrafo, reconhecimento de firma e autenticação de documentos, com organização (destacamento de equipe específica de funcionários), habitualidade e por prolongado período, no interior de agências de veículos cooptadas pelo tabelionato, mediante convênio, caracteriza instalação de sucursal, ainda que não criadas novas sedes físicas. 3. Inobservância, ademais, de prescrição normativa que determina sejam os selos de fiscalização guardados dentro do estabelecimento do serviço notarial. 4. Penalidade de multa consentânea com os princípios da legalidade e da proporcionalidade. 5. Recurso desprovido. [...] (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.064930-3/000, Relator: Des. Corrêa Junior, Relatora para o acórdão: Des.ª Áurea Brasil, Conselho da Magistratura, julgamento em 21-11-2018, publicação da súmula em 08-02-2019).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SUCURSAIS OU FILIAIS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS POR ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS UNIDADES DESDOBRADAS A PARTIR DO ADVENTO DA CF/88. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "1. O *caput* do art. 236 da Constituição Federal sugere e prenuncia o princípio da unicidade da delegação de serventias extrajudiciais pelo Poder Público, de sorte que a Lei Complementar regulamentadora apenas reiterou o que já estava prefixado na norma constitucional". "2. Caracteriza burla ao sistema de delegação por concurso público a criação e instalação, através de desdobramento de uma mesma serventia extrajudicial, em "sucursais" ou "filiais", funcionando em vários pontos do município e causando irregular aumento na sua abrangência territorial, ainda que essa disseminação decorra de autorização administrativa do Tribunal de Justiça (Precedente: PCA 8855)". (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001199-09.2008.2.00.0000 - Relator: Conselheiro Rui Stoco - 80.ª Sessão Ordinária - julgado em 18-03-2009).

Autos: CONSULTA - 0004185-86.2015.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORIAL "ON-LINE". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS TERMOS "CARTÓRIO" E "CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL". NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

1. Constatação de que os serviços notariais e de registro não possuem relação com as franquias prestadoras de serviços cartoriais “on-line”. 2. Os “cartórios on-line” funcionam como espécie de despachante, recebendo os pedidos das pessoas interessadas e formalizando o requerimento junto aos serviços notariais e de registro que prestam o serviço pretendido. 3. A utilização do termo “cartório”, indistintamente, por qualquer pessoa jurídica, pode gerar uma certa confusão, pois o usuário pode imaginar estar diante de um serviço público delegado pelo Poder Judiciário. 4. Recomendação para que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, iniciem a elaboração de proposta de projeto de lei para regulamentar a utilização dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”. 5. Pedido julgado improcedente.

Art. 75. Os tabeliães e oficiais de registro não podem negar ou criar óbices à prestação de seus serviços ao fundamento de serem os solicitantes deficientes ou portadores de necessidades especiais, devendo garantir-lhes a acessibilidade, a plena utilização dos serviços e as informações pertinentes, considerando a adequação, a proporcionalidade e o disposto na Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Parágrafo único. A acessibilidade às pessoas com deficiência física, que utilizem ou não cadeira de rodas, realizar-se-á, dentre outras medidas: na existência de balcão de atendimento ou guichê no andar térreo, cujo acesso se verifique sem degraus ou disponha de rampa, ainda que removível; na existência de elevador que propicie o acesso da pessoa com deficiência ao(s) pavimento(s) superior(es) onde funcione o serviço, caso inviável o atendimento no andar térreo; e na destinação de uma vaga para o automotor condutor de pessoa deficiente, em área específica e devidamente sinalizada, nas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos de seus usuários.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

O dispositivo traz elementos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 13.146, de 06-07-2015, norma essencial fundada na dignidade da pessoa humana, e que atende ao comando constitucional de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV). Tem inspiração – a Lei 13.146, de 06-07-2015 – na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convention on the Rights of Persons with Disabilities, Nova York, março de 2007). Conforme a Convenção, aprovada pelo Decreto 6.949, de 25-08-2009:

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, [...]

A pessoa com deficiência, segundo o art. 2.º do Estatuto (Lei 13.146, de 06-07-2015), é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,

pode sofrer obstrução no seu direito de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O esforço da norma é pela construção de uma sociedade menos excludente, capaz de reconhecer demandas específicas de segmentos da diversidade, e implementar consertos e arranjos capazes de eliminar as diferenças oriundas de características pessoais, devolvendo equilíbrio e isonomia.

As Serventias Notariais e Registrais integram o esforço coletivo na chamada repersonalização do direito civil, restituindo a pessoa humana seu lugar no centro das preocupações do Direito. No caso específico, devem garantir que não haja muros ou trancas para gozo dos direitos e usufruto dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais aos cidadãos portadores de deficiência.

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, no artigo ora em comentário, reescreve o art. 83 da Lei 13.146, de 06-07-2015, que diz textualmente,

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

O acesso às Serventias Extrajudiciais deve ser franqueado, facilitado e promovido pelos notários e registradores, sendo vedada a recusa na prestação dos serviços, ou admissão com exigências maiores, tão somente em razão da deficiência do interessado, seja ela física, mental ou intelectual.

Importante observar que a pessoa com deficiência, em princípio, é plenamente capaz para exercer sua autonomia existencial e negocial, ressalvado se não puder exprimir sua vontade, hipótese em que será relativamente incapaz (art. 4.º da Lei 10.406, de 10-01-2002), e neste caso, a proteção dela residirá na utilização de recursos do sistema jurídico capazes de evitar fraudes e prejuízos. O notário e registrador devem favorecer a autonomia existencial e negocial das pessoas com deficiência, mas não devem descuidar da segurança e eficácia dos atos jurídicos, que é seu dever na prática dos atos notariais (art. 1.º da Lei n. 8.935, de 18-11-1994). Daí a ideia de adequação e proporcionalidade descritas no artigo.

A eventual recusa caracterizará ato discriminatório, com consequente responsabilização civil, penal e administrativa, observado as nuances e peculiaridades do caso concreto.

A acessibilidade, nos termos do art. 3.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência consiste em

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...].

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) define acessibilidade, por meio da norma NRB 9050, item 3.1, como

possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos,

edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida

O dever dos notários e registradores de garantir a acessibilidade, portanto, haverá de caminhar para eliminar os impedimentos e barreiras provocados por edificações, equipamentos, mobiliários e sistemas de comunicações, eventualmente impróprios para a pessoa com deficiência.

Há uma especial preocupação com a acessibilidade das pessoas com deficiência física, que utilizem ou não cadeira de rodas. Daí, a exigência de adaptação de balcão de atendimento ou guichê no andar térreo, sem degraus ou com rampas; ou a existência de elevador devidamente adaptado, com acesso para onde funcione o serviço, caso inviável o atendimento no andar térreo.

As Serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos de seus usuários, deverá destinar área específica e devidamente sinalizada, para acomodar pelo menos uma vaga para veículos que transportem pessoa com deficiência (a Lei 13.146, de 06-07-2015, se refere a 2% do total de vagas), preferencialmente localizada próximo às rotas acessíveis de pedestres ou aos elevadores. A previsão normativa encontra ressonância no direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a assegurar-lhes igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei 13.146, de 06-07-2015, cujo fragmento comentado assim define:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1.º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2.º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3.º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4.º A credencial a que se refere o § 2.º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 24, inciso XIV;
- Código Civil, art. 4.º;
- Lei n. 8.935, de 18-11-1994, art. 1.º; Lei 13.146, de 06-07-2015;
- Decreto 6.949, de 25-08-2009, art. 19;
- Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NRB 9050:2004.

Art. 76. Deverá ser facultada a utilização do banheiro da serventia, quando solicitada pelo usuário do serviço.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

O dispositivo não possui correspondência em lei no sentido estrito, sendo um “dever” que exorbita os limites da carga normativa possível do Provimento. Contudo, a disponibilização de instalações sanitárias mínimas para usuários dos serviços notariais e registrais manifesta, eleva e evoca o respeito à dignidade da pessoa humana. É medida que oferece conforto, segurança e higiene, prevenindo eventuais constrangimentos.

Não se pode negar que os usuários se sentem acolhidos, respeitados e protegidos quando encontram recursos nas Serventias Notariais que extrapolam os serviços próprios da respectiva especialidade, e o oferecimento de instalações sanitárias hígidas e acessíveis, além de cortesia, cabe dentro da urbanidade que se deve no trato com os clientes. E esta, a urbanidade, é um dever (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29, inciso II).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29, inciso II

CAPÍTULO III DO SERVIÇO E DA CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 77. Ressalvadas as hipóteses obrigatórias, os atos notariais e de registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

O dispositivo legal consubstancia o princípio da rogação ou da instância ou da reserva de iniciativa, segundo o qual os atos notariais e registrais serão praticados por provocação do interessado, sendo vedada a atuação de ofício por parte dos notários e registradores, ressalvadas as exceções previstas na legislação. Tal princípio visa a preservar a imparcialidade desses delegatários do serviço público, ao impedir a atuação por iniciativa própria.

As ordens judiciais, que se tratam da primeira hipótese que implica a provocação da atividade notarial e registral (**inciso I**), referem-se aos comandos provenientes da atividade jurisdicional, que se instrumentalizam, geralmente, por meio de mandados judiciais.

A título de exemplo, podem-se citar os mandados judiciais para as alterações nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, relativas aos estados da pessoa. No âmbito do Registro de Imóveis, os mandados ou certidões de arresto, sequestro, penhora, bloqueio ou indisponibilidade de bens, todos visando a resguardar, alterar ou limitar alguma situação jurídica relevante ou urgente já existente, sem que sejam produzidas mutações jurídico-patrimoniais com relação

aos imóveis. Ou, ainda, um mandado de sustação de protesto transmitido ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

O **inciso II** se refere à regra geral, já que, normalmente, é o interessado que aciona o Serviço Extrajudicial. Ressalte-se que, muito embora um terceiro possa ser o portador ou apresentante de um determinado título ou documento, provocando a atuação do titular do Serviço, quando necessária a formalização de um pedido para a efetivação de determinado ato, deve esse ser realizado apenas por aquele que tem interesse jurídico em vê-lo praticado.

Via de regra, o requerimento é verbal, no momento da apresentação do título e documentos necessários para a prática do ato. Assim é que, a título de exemplo, não se afigura necessário apresentar um requerimento ao Registro de Imóveis para o registro de uma escritura pública de compra e venda ou de um formal de partilha.

As exceções ao princípio da rogação, que possibilitam uma atuação de ofício, no âmbito do Registro de Imóveis, ocorrem, a título de exemplo, nos casos do disposto no art. 213, inciso I, da Lei 6.015, de 31-12-1973. Já no caso do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando das anotações relativas aos arts. 106 a 108, da mesma Lei.

Por fim, no **inciso III**, há previsão de que os atos notariais e registrais serão praticados a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

O *parquet*, na condição de curador dos Registros Públicos, tem ampla atuação em inúmeros procedimentos registrais, como, por exemplo, nas alterações de nome (arts. 57 e 58, parágrafo único, da LRP), nas habilitações para casamento (arts. 67 a 69 da LRP), nas retificações, restaurações e suprimentos de atos do RCPN (arts. 109 e 110, da LRP), nas suscitações de dúvida (art. 200, da LRP), no procedimento para efetivação do Registro *Torrens* (art. 284, da LRP), etc.

Muitas vezes, os procedimentos que requerem a oitiva do Ministério Público se exaurem, ao fim, com a expedição de um título ou ordem judicial. Assim, não se afigura comum o requerimento direto de prática de atos pelo *parquet*, perante as Serventias Extrajudiciais.

Porém, deve-se considerar que, muitas vezes, no exercício de sua atividade fiscalizatória, poderia o Ministério Público requerer, por exemplo, a retificação de correção de nome no Registro Civil das Pessoas Naturais ou, conforme previsão contida no art. 245, da Lei 6.015, de 31-12-1973, a averbação do regime da separação legal ou obrigatória nas matrículas de propriedade do casal.

Salienta-se, por fim, que, dentre as funções constitucionais previstas para o Ministério Público, se encontra a expedição de “notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”. Assim é que o Ministério Público pode requisitar informações e diligências aos Cartórios, com a finalidade de instruir procedimentos de sua competência.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 57; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 58; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 67; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 68; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 69; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 106; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 107; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 108; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 109; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 110; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, inciso I; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 245; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 284.

Art. 77 [...].

§ 1.º Quando exigido, por lei ou ato normativo, requerimento escrito para a prática de ato notarial ou de registro, dele constarão obrigatoriamente, sem prejuízo de outras exigências legais, as seguintes informações de todas as partes interessadas:

- I - nome completo, vedada a utilização de abreviaturas;
- II - número de CPF ou CNPJ;
- III - nacionalidade;
- IV - estado civil, existência de união estável e filiação;
- V - profissão;
- VI - domicílio e residência;
- VII - endereço eletrônico.

§ 2.º As exigências previstas no § 1.º deste artigo não poderão ser dispensadas, devendo as partes e o responsável pelo serviço extrajudicial, no caso de dificuldade para obtê-las, diligenciar para regularizá-las.

§ 3.º O requerimento escrito a que se refere o § 1.º deste artigo não poderá ser recusado pelo notário ou oficial de registro se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso aos serviços extrajudiciais, hipótese em que se fará constar expressamente tal circunstância.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

Muito embora a regra seja a desnecessidade do requerimento para a prática dos atos notariais e registrais, quando a lei ou ato normativo o exigirem, deve este possuir todos os requisitos constantes do § 1.º, do art. 77, desta normativa.

As informações obrigatórias que devem constar do requerimento, referentes às partes interessadas, foram incluídas na normativa estadual, inclusive no Código de Normas já revogado (Provimento 260/CGJ/2013), a partir da publicação do Provimento CNJ 61, de 17-10-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. O referido Provimento “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional”.

Em 18-10-2017, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR) apresentou ao Conselho Nacional de Justiça um Pedido de Providências (n.º 0008284-31.2017.2.00.0000), por meio do qual solicitou a suspensão do Provimento CNJ 61, de 17-10-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, pelo prazo de um ano ou, ao menos, seis meses, a fim de que as Serventias Extrajudiciais pudessem se adequar às exigências exaradas no ato normativo.

O então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, em 14-12-2017, proferiu despacho, esclarecendo que as novas exigências teriam como fundamento inúmeras denúncias de fraudes perpetradas na requisição da prática de atos notariais e registrais, de modo que a correta qualificação das partes (solicitantes do serviço) serviria como

[...] o início de prova, facilitando o trabalho dos órgãos investigativos e judiciais quando da denúncia relacionada à prática de ilícitos. Reforça-se que os mecanismos expostos no provimento servirão de base para própria defesa do titular do serviço extrajudicial, que no desempenho de suas funções, terá maior garantia em relação aos atos praticados, reservando-se no direito de aumentar seu poder fiscalizatório em relação à prestação dos serviços, inclusive para fins de direito de regresso ou isenção de culpa em eventual responsabilização.

Acrescentou o Ministro que não haveria dificuldades para a implementação da medida, já que a exigência de correta qualificação das partes no requerimento de prática do ato não atinge o ato em si, que deveria continuar sendo efetivado mediante observância às normas de regência já vigentes. Assim, indeferiu liminarmente o pedido de suspensão do Provimento, formulado pela ANOREG-BR, determinando a oitiva de outros interessados, para que o tema fosse tratado com maior amplitude e participação.

Em 1.º-02-2019, o Ministro Corregedor proferiu decisão no sentido de extinguir o feito administrativo, por perda do objeto, em virtude de já ter decorrido o lapso temporal requerido, para a suspensão do Provimento.

Convém ressaltar que se deve declarar os dados de todas as partes interessadas no ato, incluindo-se a solicitante (aquela que comparece ao Serviço Extrajudicial).

Logicamente, muitas vezes, alguns dos dados a serem informados podem ser desconhecidos ou inexistentes, como, por exemplo, o endereço eletrônico das partes. Deve-se considerar que os Cartórios atendem pessoas das mais variadas condições, muitas vezes analfabetas, moradoras da zona rural e sem acesso à *internet*, e outras pessoas que, por razões diversas, não são adeptas de muitos recursos tecnológicos.

É por isso que o interessado poderá declarar o desconhecimento das informações, o que permitirá a recepção dos documentos pelo tabelião ou oficial de registro, conforme prevê o parágrafo 3.º em comentário. Caso inexistisse essa possibilidade de se declarar o desconhecimento de determinados dados, restaria dificultado, sobremaneira, o acesso aos Serviços Notariais e Registrais.

Isso não quer dizer que o notário e registrador poderão aceitar requerimentos sem quaisquer dados das partes e somente com a declaração de desconhecimento das informações. Deve-se fiscalizar o correto preenchimento do requerimento, dentro daquilo que se pode considerar o razoável, diligenciando para que o máximo de informações sejam prestadas, atendendo-se à finalidade da norma.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 77;
- Provimento CNJ 61, de 17-10-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 78. Os oficiais de registro adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

§ 1.º O atendimento aos usuários deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2.º Para os fins do § 1.º deste artigo, o tempo de espera será considerado o período transcorrido entre o instante em que o usuário ingressa no interior da serventia e o momento em que ele venha a ser chamado para o atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de caixa ou atendimento ou qualquer outro local designado para esse fim.

§ 3.º Deverá ser afixado pela serventia, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo de espera para o atendimento.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

O “melhor regime interno”, a ser adotado pelos notários e registradores, é aquele que possibilita que o serviço prestado seja adequado, seguro e eficiente, atendendo às expectativas e necessidades do usuário.

Nota-se que, pela literalidade do dispositivo, o regime interno adotado pelos titulares dos serviços deve assegurar às partes a ordem de precedência com relação à apresentação de seus títulos. Isso, em virtude do princípio da prioridade registral, que institui a prioridade do direito correspondente ao título que primeiro foi protocolado e, conseqüentemente, teve a inscrição precedente.

Na medida em que o titular do Serviço estabelece uma organização interna capaz de gerar um atendimento que respeita a precedência com relação aos usuários, estará, conseqüentemente, zelando pela observância da precedência dos títulos por eles apresentados, que gera essa importante repercussão no âmbito do registro de direitos.

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços é de responsabilidade exclusiva do titular da Serventia (art. 21 da Lei 8.935, de 18-11-1994), que deve se atentar para o fato de que, tão importante quanto bem aplicar as normas jurídicas é empregar boas técnicas de gestão, voltadas para resultados.

Assim é que o titular da Serventia tem liberdade e autonomia de gerenciamento, inclusive no que tange à contratação de prepostos, estipulação de funções e salários, deliberação sobre investimentos, etc. Porém, essa liberdade de gestão se condiciona aos parâmetros da razoabilidade, já que a regularidade e correta execução do serviço se sujeitam à fiscalização por parte do Poder Judiciário.

O gerenciamento da Serventia deve envolver uma preocupação constante com a modernização e estrutura do serviço, com a implementação de mecanismos de gestão de processos e de gestão de pessoas, com a adoção de indicadores precisos e, até mesmo, com o desenvolvimento de uma sensibilidade social, que permita perceber que, muito mais do que prestadores de serviço, são esses agentes integrantes de uma coletividade com as mais variadas espécies de carências.

Ressalte-se que os serviços Extrajudiciais se sujeitam aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, os previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente com relação à eficiência, um anseio de todo e qualquer usuário do serviço público, explica Hely Lopes Meirelles que este é

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 2016, p. 105).

A utilização de indicadores precisos para a otimização de resultados, como o controle do tempo médio para o atendimento do usuário, constitui importante aspecto inerente à qualidade da gestão. As boas práticas de atendimento, inclusive, constituem dever instituído aos notários e registradores, no inciso II do art. 30 da Lei 8.935, de 18-11-1994, que prevê que as partes devem ser atendidas com eficiência, urbanidade e presteza. Logicamente, o importante é aliar a necessária agilidade, com uma resposta satisfatória ao usuário, resolvendo-se as demandas apresentadas de maneira eficiente.

A regulamentação do tempo máximo de atendimento vem sendo comumente instituída no âmbito dos municípios – que têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988) – no

que tange à gestão de determinados serviços, como, por exemplo, os prestados por bancos, concessionárias dos serviços públicos e também por estabelecimentos privados, o que se popularizou com o nome “Lei das Filas” ou “Lei dos Quinze minutos”, esse em alusão ao tempo máximo que geralmente é estipulado para os atendimentos.

Seguindo essa mesma linha, as Corregedorias de Justiça vêm normatizado o tempo máximo de espera no âmbito dos Serviços Extrajudiciais, tendo o novo Código de Normas deste Estado instituído como tempo limite de aguardo na fila de atendimento o máximo de trinta minutos, contados a partir do ingresso do usuário na Serventia até o momento em que este é chamado para o efetivo atendimento.

Essa normatização do “tempo de fila”, inclusive, possibilita que os usuários reiviniquem o cumprimento dessa regra pelos Cartórios. E, até mesmo, que busquem a responsabilização dos estabelecimentos por eventuais prejuízos decorrentes de demoras excessivas quanto ao início do atendimento.

Até mesmo para que o usuário possa reivindicar a observância do prazo máximo de espera, por parte da Serventia, deve-se dar publicidade à normatização, afixando cartaz indicativo em local visível do estabelecimento, contendo a informação relativa ao prazo máximo de espera.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 30, inciso I; Constituição Federal, art. 37;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 11; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso II.

Art. 79. Nenhuma exigência fiscal ou dívida obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo com o respectivo número de ordem nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

Os notários e registradores devem fiscalizar os tributos devidos sobre os atos por eles ou perante eles praticados, sendo responsáveis tributários, de forma subsidiária, pelo pagamento desses tributos (art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional; art. 289, da Lei 6.015, de 31-12-1973; e art. 30, inciso XI, da Lei 8.935, de 18-11-1994).

Ocorre que, ainda que se verifique, quando da apresentação de determinado título ou documento, numa análise perfunctória, que são necessárias exigências de natureza fiscal para a prática do ato cartorial, deve o delegatário do Serviço promover a prenotação no Livro Protocolo, para o posterior exame formal da legalidade do título, mediante a qualificação registral.

Após essa análise formal do título, todas as exigências necessárias à prática do ato devem ser feitas de uma só vez. Em caso de qualificação negativa, entendendo o usuário ser descabida determinada solicitação ou, na impossibilidade de satisfazê-la, poderá requerer a suscitação de dúvida ao juízo competente.

A exigência legal de que o título seja protocolado se deve justamente à importância do Livro Protocolo, que se presta ao apontamento dos títulos

apresentados diariamente ao Serviço. É que esse Livro estabelece a prioridade de direitos – princípio aplicável ao Registro de Imóveis, ao Registro de Títulos e Documentos e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas – em favor daquele que primeiramente protocolizou o seu título. Direitos que prevalecerão sobre eventuais outros, contraditórios objeto de protocolos feitos posteriormente.

Ressalte-se que a aplicação da prioridade registral é mais comum no âmbito do Registro de Imóveis, em que se promove a constituição de direitos reais – que possuem a característica do *jus preferendi* – mediante o registro. Assim é que aquele que primeiramente protocoliza seu título, tem prioridade de registro com relação a outros títulos eventualmente apresentados, que materializem direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

A prevalência dos direitos reais, como decorrência da prioridade do direito que teve a inscrição precedente, é proveniente do disposto no art. 1.246 do Código Civil, segundo o qual “o registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo”.

Embora o art. 79, desta normativa, faça menção apenas às exigências fiscais, na hipótese de o titular do Serviço perceber outras espécies de vícios com relação aos títulos ou documentos, inclusive insanáveis, não deve, em hipótese alguma, impedir o ingresso do título no Livro Protocolo.

A exceção à obrigatoriedade de apontamento do título no Livro Protocolo se refere à apresentação para mero exame e cálculo dos emolumentos. Trata-se da hipótese em que o usuário requer uma análise prévia do serviço e a realização de um orçamento para a prática do ato, mas não pretende ultimar o registro naquela oportunidade.

A apresentação de títulos para exame e cálculo dos emolumentos deve ser utilizada de forma excepcional, justamente porque, nesse caso, o interessado não possuirá, em seu favor, a garantia da prioridade de seus direitos.

Assim é que o interessado no exame e cálculo deve o requerer por escrito, declarando-se ciente de que não haverá a continuidade do procedimento de registro e que inexistirá a prioridade e preferência de direitos (arts. 465 e 732, desta normativa).

Ressalte-se, por fim, que, com a publicação da Lei 22.796, de 28-12-2017, do Estado de Minas Gerais, que alterou a Lei de Emolumentos mineira (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais), o exame e cálculo, que antes não gerava custos para o cliente, passou a ter um custo relativamente superior ao da prenotação no Livro Protocolo, o que vem desestimulando a utilização dessa forma de apresentação de títulos perante as serventias extrajudiciais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 1.246; Código Civil, art. 1.493, parágrafo único;
- Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 12; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 174; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 182; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 186; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 289; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XI;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 79; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 431; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 465; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 732 até art. 738.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COBRANÇA INDISCRIMINADA DE EXAME E CÁLCULO E LANÇAMENTO INCORRETO DE DEPÓSITO PRÉVIO - INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES - PENA REPREENSÃO - MANUTENÇÃO. A cobrança de valor para a realização de exame e cálculo de títulos é algo excepcional e, ainda que não haja caráter objetivo da regra, a transformação de algo excepcional em regra desvirtua a disposição legal e o intuito do legislador e é considerado ilícito administrativo. É obrigação do registrador o lançamento da data em que o valor depositado for convertido em emolumentos em decorrência da prática do ato ou a data de quando o valor for devolvido se o ato não for praticado. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.133613-0/000; Relator: Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-05-2020, publicação da súmula em 21-08-2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO VERIFICADA E CORROBORADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que o pedido de exame e cálculo prescinde de prenotação (*ex vi* do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73), apresenta-se adequado o procedimento adotado para apurar a reclamação feita contra oficial de registro (qual seja, o pedido de providências perante o Juiz Diretor do Foro da Comarca), pois a suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 da aludida Lei de Registros Públicos, somente pode ser requerida depois de prenotado o título ou documento. 2. Verificada a ausência de razoabilidade nas exigências feitas, bem como a reiterada conduta desprovida de boa técnica administrativa, impondo ônus desnecessário ao reclamante, irrepreensível a decisão do Juiz Diretor do Foro que, dentre outras deliberações, determinou que a recorrente agisse de maneira diversa. 3. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.064740-6/000; Relator: Des. Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 01-07-2019, publicação da súmula em 05-07-2019).

PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - NEGATIVA DE REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO ORIGINÁRIADAJUSTIÇADOTRABALHO-CARTEARREMATAÇÃOORIGINÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIORMENTE PRENOTADA E PROTOCOLIZADA - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Qualquer ramo especializado do judiciário tem competência para expedir títulos registráveis, mas é da justiça comum estadual decidir quanto à eficácia deles em face do sistema de normas de registro público para a o fim de se efetivar o registro respectivo. II. Por mais que se reconheça a validade da carta de arrematação originária da 32.ª Vara do Trabalho, não tem ela a eficácia de inutilizar prenotações protocolizadas precedentemente pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, mormente quando, no caso sub judice, se constata que o registro da carta de arrematação oriunda da 17.ª Vara Cível, pela sua extensão, abrange toda a área do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.933197-3/001; Relator: Des. Brandão Teixeira, 2.ª Câmara Cível, julgamento em 10-02-2009, publicação da súmula em 01-04-2009).

Art. 80. Salvo expressa previsão em contrário, contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos notariais e de registro.

§ 1.º Os prazos contam-se com a exclusão do dia do começo e com a inclusão do dia do vencimento.

§ 2.º Os prazos somente se iniciam em dias úteis e, se o dia do vencimento cair em dia não útil, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

COMENTÁRIOS POR AMANDA DE CAMPOS ARAÚJO

O novo Código de Normas, diferentemente do anterior, trouxe disciplina expressa acerca da forma de contagem dos prazos no âmbito dos Serviços Extrajudiciais, implicando uniformidade de condutas e, conseqüentemente, segurança jurídica.

Há uma vastidão de leis que incidem sobre os Serviços Extrajudiciais. E, em sua grande maioria, não há disciplina acerca da forma de contagem dos prazos aplicáveis aos procedimentos.

A própria Lei de Registros Públicos – Lei 6.015, de 31-12-1973 – é omissa com relação à forma de contagem dos prazos e, diante disso, por muito tempo se defendia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 1973, contando-se os prazos, quando a lei não disciplinasse de forma diversa, em dias corridos ou contínuos.

Ocorre que houve alterações relevantes inerentes aos prazos no Código de Processo Civil de 2015, sendo que a mais significativa delas diz respeito ao fato de que os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis (art. 219, do CPC). Surgiram, assim, muitas dúvidas a respeito da aplicabilidade da nova regra no âmbito dos Serviços Extrajudiciais.

Isso porque, por um lado, há previsão expressa, na nova legislação processual, no sentido de que esta se aplica aos processos administrativos, na ausência de normas que os regulem, visto que o Código de Processo Civil (de 2015), em seu art. 15, dispõe que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”. Assim, poder-se-ia pensar que esse dispositivo imporia a contagem em dias úteis, com relação a todos os prazos inerentes aos Serviços Extrajudiciais, ou, ao menos, com relação aos procedimentos tipicamente administrativos, como a suscitação de dúvida.

Contudo, na prática, o que se percebia era que, caso contados os prazos previstos na Lei 6.015, de 31-12-1973 – lei especial –, em dias úteis, haveria uma certa desarrazoabilidade quanto à aplicação dos prazos inerentes ao âmbito extrajudicial, na contramão da eficiência que se espera do Serviço, já que a Lei de Registros Públicos estabelece prazos relativamente amplos, como, por exemplo, o prazo para registro, no âmbito do Registro de Imóveis, que é de trinta dias (art. 188).

Com a nova previsão trazida pelo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, não há mais dúvidas de que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os prazos inerentes aos Serviços Extrajudiciais devem ser contados em dias corridos, a menos que haja disposição expressa em lei, no sentido de que determinado prazo deve ser contado em dias úteis.

Para cômputo do prazo, deve-se excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento, iniciando-se a contagem sempre em dia útil. E quando o vencimento cair em dia não útil, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente. Assim é que, vencendo-se um prazo em fim de semana, ou em feriados, fica este prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Essa regra se encontra em

consonância com o que dispõe a legislação processual civil vigente (art. 224, *caput*, e § 1.º, do Código de Processo Civil).

Ressalte-se, por fim, que, com relação aos prazos computados em meses e anos, deve-se utilizar a regra prevista no art. 132, § 3.º, do Código Civil, segundo a qual, “Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.”

Assim, encontra-se pacificada a relevante questão inerente à forma de cômputo dos prazos relativos aos atos notariais e registrais, no âmbito do Estado de Minas Gerais, quer se trate o caso de prazo de natureza processual ou material.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 132, § 3.º;
- Código de Processo Civil, art. 15; Código de Processo Civil, art. 219; Código de Processo Civil, art. 224, *caput*, e § 1.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 188.

TÍTULO V DOS LIVROS E ARQUIVOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Os livros poderão ser previamente encadernados ou compilados em folhas soltas, deles constando termo de abertura e termo de encerramento devidamente assinados pelo tabelião ou oficial de registro ou preposto com poderes para tanto.

Parágrafo único. Constará no termo de abertura a data em que o primeiro ato do livro for praticado e, no termo de encerramento, a data em que o último ato do livro for praticado.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

A conservação dos documentos registrais e notariais é uma característica do notariado latino. Os documentos lavrados e registrados ficam conservados na Serventia notarial.

A conservação se dá mediante um sistema de livros, pastas e classificadores – denominado “protocolo” pela doutrina – organizado de acordo com as normas locais de cada unidade da federação. [...] Esse sistema de conservação ou protocolo é essencial para a segurança dos atos e negócios jurídicos documentados pelos notários, pois garante a integridade que, por sua vez, é elemento essencial da autenticidade do documento público (LOUREIRO, 2016, p. 86-133, *passim*).

Para garantir a integridade do documento, público foi criada uma série de regras de escrituração pública para garantia da segurança, da confiabilidade e da perpetuidade da informação levada a registro. Há regramento do método de redação, da impressão e do arquivamento dos documentos notariais e registrais. Um cuidado necessário para que a grafia indelével sirva de suporte para a

integridade do conteúdo ideológico registrado, com medidas de segurança como manutenção de uma cópia do acervo eletrônico em local diverso da Serventia, utilização de selos eletrônicos, sinais públicos e papéis de segurança.

O legislador concedeu a faculdade de escolha do notário e registrador em decidir pela escrituração dos atos em livros de folhas soltas ou livros encadernados.

O livro encadernado é adquirido em gráficas e tem seus claros, suas lacunas preenchidas a máquina de escrever, à mão, ou impressas. Este tipo de livro era o usual até a década de 1990. Geralmente, eram livros muito grandes e pesados. Alguns tinham um metro de altura por 80cm de comprimento. Em 1973, a Lei 6.015 trouxe em seu anexo os modelos dos livros do Registro de Imóveis estabelecendo o limite máximo de altura de 55cm por largura de 40cm. Alguns desses livros contêm a minuta do ato a ser praticado já impresso, bastando completar os dados pessoais das partes, objeto do ato, datar e assinar. A utilização desses livros trazia celeridade ao procedimento quando não existia computador e impressora. Atualmente, estes livros tendem ao desuso.

No item “Questões Práticas”, há um modelo de uma folha de um livro de escrituras públicas com claros a serem preenchidos.

O livro de folhas soltas é composto pela reunião de até trezentas folhas impressas (art. 83, deste Código). Neste caso, às folhas serão acrescentadas duas folhas: uma contendo o termo de abertura e outra contendo o termo de encerramento. Essa compilação de folhas deve ser assinada pelo tabelião ou oficial registrador e encadernada logo após o último ato nele escriturado ser impresso. Este procedimento visa evitar que novas folhas sejam reimpressas, extraídas ou perdidas, por medida de segurança do acervo notarial e registral.

Antigamente, os livros cartorários escriturados em folhas soltas tinham um procedimento diferente do atual. Agrupavam-se até trezentas folhas em branco e o tabelião ou oficial de registro vistava, dava uma pequena assinatura no canto superior ou inferior de cada uma das folhas, redigia o termo de abertura e de encerramento na mesma data e colocava em uma pasta. Assim, evitava-se que as folhas fossem substituídas ou extraídas do livro.

Atualmente, o Código estabeleceu expressamente que a data de abertura seja a data do primeiro ato a ser praticado; e a data do encerramento, a data do último ato ser praticado. Assim, o livro passa a ser criado à medida que os atos notariais ou registrais sejam praticados. Ao fim do livro, no termo de encerramento, poderão ser acrescentadas notas elucidativas sobre eventuais atos não finalizados, cancelados, entrelinhas e rasuras.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 83.

QUESTÕES PRÁTICAS

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA – VALOR R\$

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, nos anos do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de.....
.....ao.....dia.....do mês
de.....do dito ano, nest.....

do Estado de....., em.....

perante mim.....
compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante.....vendedor.....

que, possuindo o.....imóve.....acima descrito.....livre e desembaraçado.....de quaisquer ônus, est.....just.....e

contratado.....para vendê-lo..... a..... outorgado..... comprador.....

como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente vendido tem, pelo preço certo e previamente convencionado de R\$.....

que confessa.....receber neste ato del..... outorgado.....em moeda corrente deste País, que cont.....e acha..... exata, da qual da..... a..... mesmo..... comprador.....plena, geral e irrevogável quitação de pag.....e satisfeit.....para nunca mais o repetir....., desde já transfere.....-lhe toda a posse, jus, domínio, direito e ações que exercia.....sobre os bens ora vendidos, para que dele.....mesm.....comprador.....use....., goze..... e disponha.....livremente como seus que ficam sendo, obrigando-se.....vendedor.....por si e seus sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando chamado.....à autoria.....

pelo.....outorgado.....comprador.....

.....me foi dito que aceitava.....a presente venda e esta escritura em todos os seus expressos termos, exibindo-me os seguintes documentos:.....

Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhe sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam.....

Art. 82. Os livros previamente encadernados terão de 100 (cem) a 300 (trezentas) folhas numeradas.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Esta é uma norma que visa a padronização dos serviços notariais e registrais. Há foco no limite de folhas, razoável quanto ao peso e facilidade na sua conservação.

Os livros antigos eram muito pesados e muito grandes, o que dificultava seu manuseio e sua conservação. Portanto, houve por bem o legislador regular um limite de folhas que tenha um peso razoável, que não dificulte o manuseio de seus operadores.

Art. 83. Os livros em folhas soltas terão até 300 (trezentas) folhas numeradas, em tamanho padronizado pela serventia, recomendando-se o uso dos tamanhos Ofício ou A4.

§ 1.º Cada folha, tanto no anverso quanto no verso, atenderá às seguintes especificações:

- I - margens superior e inferior suficientes para a boa qualidade da impressão;
- II - margem lateral interna adequada para futura encadernação;
- III - espaço necessário para eventuais anotações e averbações, bem como para colheita das rubricas das partes, observadas as determinações legais.

§ 2.º Os livros em folhas soltas, logo após concluído seu uso, serão encadernados, vedada a utilização de grampo, parafuso ou espiral.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Há uma preocupação do legislador em estabelecer uma padronização aos livros cartorários. Entretanto, encontra limitação na legislação federal quanto à imposição dessas regras.

Percebe-se que o legislador pretende que seja usado o tamanho Ofício ou A4 nos livros cartorários. Entretanto, deixa a critério do notário ou registrador usar o tamanho padronizado pela Serventia. Isso se justifica, pois a Lei 6.015, de 31-12-1973, prevê a possibilidade de livros de tamanhos maiores que o Ofício ou A4, desde que não ultrapasse a medida máxima de altura de 55cm por 40cm.

O ato a ser impresso precisa ser lido com fidedignidade de seu conteúdo. E, para resguardar essa leitura, estabelece o Código algumas medidas, tais como: preservar uma margem superior e inferior suficientes para a boa qualidade de impressão; manter uma margem lateral para a futura encadernação.

A margem da futura encadernação deve ser de tamanho suficiente para a perfuração ou costura da encadernação do livro. Não se estabelece um tamanho máximo ou mínimo, pois as encadernações são variadas e esse tamanho pode ser maior ou menor de acordo com a escolha do tipo de encadernação que o notário ou registrador decidirem adotar.

Os atos notariais e registrais são passíveis de ser aditados – completados em suas omissões (v. g. inserção do número do lote confinante da lateral direita), corrigidos (v. g. se o número da carteira de identidade do vendedor constou um dígito errado será necessária sua retificação), cancelados (v. g. cancelamento de

hipoteca, cancelamento de protesto), tornados sem efeitos jurídicos por um lapso (v. g. suspensão dos efeitos do protesto), por meio de averbações.

Averbação é a anotação de um fato ou ato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo de um registro e é feita na sua margem direita. É um assento acessório ao registro: não raro, lavrado o registro podem ocorrer fatos ou atos que acabam por modificar o seu conteúdo ou acarretam a sua extinção (LOUREIRO, 2014, p. 158).

Os atos notariais e registrais que alterem ou impliquem na extinção do direito objeto do registro público devem ser averbados à margem do registro, a fim de atualizar a situação jurídica registrada. A análise do registro com a informação contida na averbação irá revelar a realidade em determinado momento, informação segura e atualizada.

A averbação será realizada a requerimento do interessado, por força de mandado judicial ou a requerimento do Ministério Público quando a lei autorizar (Código Civil, art. 13), em atenção ao princípio da instância. Será instruído com o documento comprobatório da alteração ou extinção, ou ainda com o mandado judicial, carta de sentença e ofício judicial.

Por ter sido referido, valem explicações sobre o princípio da instância. É o também chamado de princípio da rogação. Estabelece que nenhum ato notarial ou registral deve ser realizado de ofício, somente se iniciando a pedido do interessado. Com ressalva às anotações e averbações obrigatórias, como a anotação da ocorrência de casamento no assento de nascimento dos nubentes. Este princípio garante a manutenção do ato de registro que somente será alterado por requerimento de quem detenha legítimo interesse jurídico, via de regra de iniciativa exclusiva do interessado.

O princípio da rogação ou da demanda é aquele segundo o qual o notário não pode atuar de ofício, ele deve ser procurado ou demandado pela parte para que possa praticar uma das atribuições que a lei lhe confere. Em outros termos, a rogação é o ato jurídico pelo qual uma ou mais pessoas requerem ao notário o exercício de sua função com o fim de instrumentar uma declaração ou acordo de vontades, ou fixar fatos, acontecimentos e situações jurídicas (LOUREIRO, 2016, p. 86).

Retomando ao tema central dos comentários.

Os documentos apresentados, chamados de título registral ou notarial, devem passar por uma análise criteriosa dos seus requisitos extrínsecos, formais. Não se pode adentrar no mérito de uma decisão judicial ou do negócio jurídico formalizado pelas partes. Deve se verificar a continuidade registral (v. g. não se pode averbar o divórcio, se antes não está averbado o casamento), a legalidade (v. g. não pode registrar a venda de um lote, cujo loteamento não possui registro – loteamento clandestino), os requisitos previstos em lei (v. g. a especificação da data do decurso do prazo para pagamento voluntário da certidão de crédito judicial para fins de protesto) e a autenticidade do documento (v. g. se o Juiz assinou o mandado judicial).

O rol de averbações descritas neste Código, na Lei 6.015, de 31-12-1973, e no Código Civil, é meramente exemplificativo, visando contemplar todo e qualquer ato modificativo ou extintivo do direito registrado. Assim, há atos não previstos em lei, mas que, por acarretarem a alteração ou extinção do direito objeto do registro,

serão averbados, tais como: a perda da nacionalidade brasileira, a alteração do nome e a substituição de tutor e curador.

Também podem ser inseridas às margens dos registros informações de outros atos notariais e registrais de alguma forma correlacionados (v. g. no registro de nascimento é anotado o número do livro, folha, data e cartório em que se lavrou o registro de casamento daquela pessoa), por meio de anotações.

As anotações se diferenciam das averbações por terem uma função informativa. Noticiam a existência de outros atos notarias ou registrais relacionados ao registro público. Às anotações não se aplicam o princípio da continuidade registral, exatamente por possuírem a função informativa, admitindo-se anotar um divórcio em um registro de casamento cujo assento já possuía a anotação da morte de um dos nubentes.

Para a inserção das anotações e averbações devem ser preservados espaços em branco ao fim do ato ou no verso da folha do livro do ato notarial ou registral. Às vezes, mesmo existindo esse espaço em branco ele se torna insuficiente dada a quantidade de averbações e anotações lançadas no mesmo registro do livro. Faz-se necessário fazer um alongue, que é a inserção de uma folha em branco no livro. Recomenda-se que a folha do livro contenha carimbo ou escrito que faça remissão à existência do alongue, tal como: “esta folha contém alongue”. A folha em branco é colada à folha existente do livro em sua extremidade contendo assinatura(s) ou carimbo que evitem a troca de folha.

Nos livros dos tabeliães de notas, a colheita das assinaturas das partes deve ser feita, além de logo após o texto lavrado, na margem externa de cada uma das laudas ocupadas pelo ato anteriores à última (art. 319, deste Código). Portanto, na impressão dos livros notariais há que resguardar um espaço na margem externa de cada uma das laudas anteriores à última destinado à inserção das rubricas das partes.

Os livros em folhas soltas devem ser encadernados logo após a sua finalização. O termo “logo após” traz em si um imediatismo, sem fixar um prazo específico, trazendo ao operador do Direito a razoabilidade na fixação deste prazo.

Um cartório dos rincões de Minas Gerais distante de uma cidade que possua um encadernador, terá um prazo maior que um cartório da Capital, Belo Horizonte, para promover esta encadernação. Creio que não seja razoável, por mais distante que seja, um livro cartorário ficar um ano sem encadernação. De igual modo, não se pode exigir que o encaderne no dia seguinte. Portanto, em linhas gerais, é razoável que o termo “logo após” evidencie que se encaderne com até trinta dias da data do último ato lançado no livro.

A vedação da utilização de grampo, parafuso e espiral se justifica na facilidade de extração de uma folha e inserção de outra sem que se deixe vestígios desta substituição para uma eventual perícia. Há que resguardar a perenidade dos atos notariais e registrais escriturados evitando sua adulteração. Eventuais correções devem ser formalizadas por averbações e não por reimpressão dos atos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 13;
- Lei 6.015, de 31-12-1973;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 319.

Art. 84. O livro poderá ultrapassar o limite de folhas de modo a permitir a finalização do último ato praticado, fazendo constar da folha de encerramento menção à sua data e natureza.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Quando um ato notarial ou registral se iniciar nas últimas páginas de um livro cartorário é autorizado que o livro contenha mais folhas que o previsto no termo de abertura para finalizar o ato praticado.

Uma escritura pública que começa nas folhas 297 do Livro de Escrituras Públicas n.º 42, por exemplo, não precisa continuar no Livro n.º 43. Pode-se finalizar nas folhas 302, fazendo-se remissão no termo de encerramento que: “em virtude da necessária finalização do ato notarial iniciado nas folhas 297 (duzentos e noventa e sete) encerrou-se este livro com 302 (trezentos e duas) folhas.”

O que não se admite é que um livro seja encerrado com uma quantidade inferior de folhas que a prevista em lei, de cem a trezentas folhas (art. 82, deste Código).

Importante destacar que em alguns Estados admite-se o encerramento do livro com essa quantidade inferior – o que não é permitido no Estado de Minas Gerais. Quando o tabelião ou registrador perceber que o ato notarial ou registral irá consumir um número superior às restantes, admite-se, nestes Estados, que o livro seja encerrado inutilizando as folhas restantes e iniciando novo livro com o ato a ser praticado. Eis uma conduta não permitida no Estado de Minas Gerais.

Um procedimento, diferente do aceito em Minas Gerais, e que serve de exemplo de encerramento de livro notarial antes de completadas as folhas, vem no bojo do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de São Paulo, cujo item 13.2 do capítulo XVI, que dispõe que “13.2. As folhas são insubstituíveis e devem ser mantidas no livro para, ao final, serem encadernadas, ainda que inutilizadas.”. E o termo de abertura e o termo de encerramento são lavrados na data de abertura do livro, consoante item 39 do capítulo XIII, assim:

39. Os livros obrigatórios serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo notário ou registrador, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente. Os termos de abertura e de encerramento serão lavrados e datados quando da abertura do livro.

Percebe-se uma sistemática escritural diferente da adotada em Minas Gerais em que não se admite a inutilização das páginas derradeiras de um livro para iniciar novo livro, bem como a impossibilidade de se lavrar o termo de encerramento no dia da abertura do livro.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 82;
- Código de Normas do Extrajudicial do Estado de São Paulo, capítulo XVI, item 13.2; Código de Normas do Extrajudicial do Estado de São Paulo, capítulo XIII, item 39.

Art. 85. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão da respectiva serventia mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Independe de autorização judicial a retirada do livro da serventia nos casos de celebração de casamento civil em local diverso ou de encadernação, durante o tempo estritamente necessário à pratica desses atos, sob a responsabilidade do titular da serventia ou do interino.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Os livros e as fichas que os substituam não podem ser retirados da sede do cartório sem autorização judicial.

Alguns livros podem ser substituídos por fichas, como é o caso do Livro de Indicador Pessoal e do Livro de Indicador Real do Registro de Imóveis. O Livro de Indicador Pessoal é o que contém o nome da parte e a referência ao livro em que o ato foi registrado; é um índice para se localizar o registro de um imóvel de determinada pessoa. Dada sua utilidade, a sua escrituração pode ser substituída por fichas que são arquivadas em ordem alfabética, facilitando a sua utilização e manuseio por seus operadores. Hodiernamente, esses livros têm sido substituído por controle eletrônico nos sistemas informatizados para cartórios.

Todos os livros e as fichas que os substituam formam o acervo da Serventia. Este acervo precisa ser preservado em sua integridade. A perenidade do acervo é uma das facetas da publicidade dos atos, pois a qualquer tempo pode se extrair uma certidão de um ato registrado no Cartório.

O transporte de livros de um local a outro pode acarretar o extravio, o furto, a danificação das folhas. Portanto, impõe-se a necessidade de uma prévia autorização judicial para se retirar determinado livro das dependências do Cartório. Mediante pedido fundamentado dirigido ao Diretor do Foro – nas Comarcas do Interior do Estado de Minas Gerais – ou ao Corregedor-Geral da Justiça – na Comarca da Capital – poderá ser autorizada a retirada de livros e fichas que os substituam nos estritos termos da autorização judicial concedida, observando o prazo e modo de transporte definido pelo Juiz.

Excepcionam-se duas situações em que a autorização judicial é dispensada na retirada de livros das dependências do Cartório, quais sejam: na celebração do casamento civil em local diverso, e para a encadernação de livros.

A celebração do casamento civil pode ocorrer em local diverso por motivo de força maior ou por escolha das partes com o consentimento da autoridade celebrante (art. 602, § 1.º, deste Código). O livro de registro de casamento deverá ser levado para a colheita das assinaturas do presidente do ato, dos cônjuges, das testemunhas e do oficial de registro. E, sem necessidade de prévia autorização judicial.

A encadernação dos livros cartorários pode ser realizada na própria Serventia. Entretanto, em alguns lugares é mais difícil encontrar um encadernador que se dispõe a comparecer à Serventia para a prática desse serviço. Ou, na Serventia pode não haver espaço suficiente para o manuseio das ferramentas e máquinas de encadernação. Nessas situações, não se faz necessária a prévia autorização judicial para a retirada de livros das dependências da Serventia para a encadernação.

Os livros não podem permanecer fora da Serventia por longo tempo. Apenas o tempo necessário para o ato de casamento em local diverso ou o necessário para sua encadernação. Logo após a encadernação ou encerramento do casamento, o livro deve ser levado às dependências do Cartório, onde é guardado em segurança. Responderão civil e criminalmente o tabelião ou o oficial de registro, ou ainda o interino, por qualquer extravio ou danificação dos livros.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 602, § 1.º.

Art. 86. Adotado o sistema de escrituração eletrônica ou de registro eletrônico, a serventia deverá obrigatoriamente adotar sistema de *backup*, que será atualizado com periodicidade não superior a 1 (um) mês e terá ao menos uma de suas cópias arquivada em local distinto da serventia, facultado o uso de servidores externos ou qualquer espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital que contenha requisitos de segurança.

§ 1.º Deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos documentos eletrônicos que integrem o acervo do serviço notarial ou de registro, mediante *backup* em mídia eletrônica, digital ou outro método hábil a sua preservação.

§ 2.º Os arquivos eletrônicos, os *backups* e o banco de dados integrarão o acervo da serventia e deverão ser transmitidos ao novo titular da delegação em caso de extinção da delegação anterior, ou ao novo responsável pelo serviço, em conjunto com os *softwares* que permitam seu pleno uso e atualização.

§ 3.º Poderão ser mantidos exclusivamente em meio eletrônico os livros de protocolo, de registro diário auxiliar da receita e da despesa, de editais de proclamas e de controle de depósito prévio, bem como outros que a Corregedoria-Geral de Justiça venha a autorizar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 74, de 31 de julho de 2018, que “dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências”.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

A Serventia que adota sistema de escrituração eletrônica, *softwares* de cartório e, ou manutenção de arquivos em computador, documentos assinados eletronicamente, deve adotar o sistema de *backup* mensal.

A preservação do acervo é um dos deveres dos notários e registradores, e compreende o acervo físico, documentos em papel, livros impressos ou manuscritos, e, o acervo eletrônico, constituído pela compilação de todos os dados eletrônicos da Serventia. Os dados eletrônicos de um Cartório podem ser bem extensos, desde o sistema de informática adotado pela Serventia com todos os dados inseridos pelos notários e registradores e seus colaboradores, bem como a digitalização, escaneamento de documentos, manutenção de livros eletrônicos assinados digitalmente pelos titulares dos Cartórios, documentos recebidos na forma digital com assinatura digital padrão ICP-Brasil, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, natodigitais. Os documentos com assinatura digital com padrão ICP-Brasil foram inseridos no contexto nacional pela Medida Provisória 2.200-2/2001.

Todos os documentos eletrônicos que integram o acervo do serviço notarial ou de registro devem ser copiados em mídia eletrônica para formar um *backup*, uma cópia de segurança. Pode ser realizada mais de uma cópia *backup* no mês, sendo que fazer um *backup* no mês é obrigatório. O art. 3.º, § 1.º do Provimento CNJ 74, de 31-07-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelece a

obrigatoriedade das cópias de segurança, *backup*, em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

A realização de *backups* é medida salutar na prevenção de riscos de ataques cibernéticos e riscos de furto de computadores, enchentes e incêndios.

Uma cópia de *backup* deve permanecer na Serventia e outra deve ser armazenada fora das dependências do Cartório. O Código não estabelece requisitos para o local em que seja armazenado fora das dependências da Serventia. Portanto, cabe ao tabelião ou oficial de registro escolherem, sob suas responsabilidades, um local seguro que pode ser a residência pessoal ou uma empresa especializada para armazenamento desta cópia de segurança.

É muito importante que se tenha um local diferente da Serventia para guardar essa cópia, pois em casos de força maior em que as dependências do Cartório sejam destruídas, como por incêndios ou enchentes, seja possível restaurar todo o arquivo eletrônico da Serventia.

Em meados de janeiro de 2020, o Estado de Minas Gerais sofreu com fortes chuvas, tendo alguns Cartórios sido devassados por enchentes. Foi possível refazer o acervo destas Serventias com o *backup*, guardado em local diverso. Eis a grande relevância do exímio cumprimento desta normativa.

Os *backups* podem ser mantidos em mídias eletrônicas, digitais ou em outros métodos hábeis a mantê-los conservados. O *backup* externo da Serventia pode ser realizado e mantido em servidor externo ou através de outra espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital, como um disco rígido externo (HD externo), disco digital versátil (DVD), disco compacto (CD) gravados.

A replicação dos dados pode ser carregada para nuvem. Feito o *backup* de dados do acervo do Cartório, esse *backup* é transmitido *online* para um servidor remoto em outro local físico. Há o armazenamento dos arquivos eletrônicos do Serviço Notarial e de Registro em um servidor de outro local físico.

Há uma preocupação em preservar a continuidade da prestação do serviço público notarial e registral. Para tanto, prevê o presente Código de normas a necessidade de transferência do acervo eletrônico ao novo responsável pelo serviço, nos casos de extinção da delegação.

A transferência de titularidade da Serventia ocorre nos casos de extinção da delegação (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 39), também denominada vacância; por morte; aposentadoria facultativa; invalidez; renúncia; perda da delegação determinada em Sentença judicial transitada em julgado; ou, de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente; e, por descumprimento comprovado da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, gratuidade do registro civil de nascimento e o de óbito e a primeira certidão respectiva, bem como as demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil das pessoas naturais aos reconhecidamente pobres (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45, ambas com redação dada pela Lei 9.534, de 10-12-1997).

A morte põe termo a delegação da atividade notarial ou registral, transferindo-a, via de regra, ao substituto mais antigo, de forma interina – enquanto o Tribunal providencia a realização de concurso público de provas e títulos para delegação da titularidade.

A aposentadoria facultativa leva ao raciocínio de que o notário ou registrador aposentam se eles quiserem. O tabelião e o oficial de registro não são servidores públicos em sentido estrito, apenas exercem a atividade notarial e de registro de natureza privada de forma delegada, não podendo ser aposentados compulsoriamente como se servidores públicos fossem.

A titularidade da delegação, como regra, é vitalícia, salvo os casos em que o notário ou registrador deixam de ter capacidade física e mental para o exercício

regular da profissão. O que deve ser observado pelo Juiz ou Corregedor por ocasião das correições. A invalidez é um obstáculo ao desempenho das faculdades laborais necessárias para o desempenho da gestão do Cartório, pela delegação do serviço notarial ou registral.

Embora não mencionado no art. 39 da Lei 8.935, de 18-11-1994, também é causa de vacância a remoção do titular do Serviço Notarial e de Registro, ocorrida por aprovação em concurso público dos Serviços Notariais e de Registro por critério de remoção, cuja terça parte das vagas disponíveis em concurso público são objeto deste critério, destinado aos titulares das Serventias em Minas Gerais, que exerçam a atividade por mais de dois anos (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16, e art. 17). O titular é transferido da titularidade de um Cartório para ocupar outra titularidade, deixando vago o Serviço Notarial que exercia a delegação.

No concurso público de notários e registradores, há dois critérios: o de ingresso e o de remoção. Toda Serventia que estiver sem titular concursado é declarada vaga pelo Juízo competente. E, de acordo com a data de vacância, estabelece-se o critério de preenchimento, seguindo a proporção de duas terças partes para ingresso por provimento e uma terça parte para remoção. Quando vagas na mesma data, toma-se por base a data da criação do Serviço. O critério de ingresso por provimento é destinado aos bacharéis em Direito e aos candidatos não bacharéis que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do certame, dez anos de exercício em Serviço Notarial ou de Registro. O critério de remoção é destinado aos titulares de Serventias, por delegação, que exerçam a atividade por mais de dois anos no Estado de Minas Gerais. A remoção é uma forma de promoção do notário ou registrador em sua carreira notarial ou registral.

Assim, por ocasião da transferência de titularidade da Serventia todos os arquivos eletrônicos, todos os *backups*, o banco de dados e os *softwares*, devem ser transmitidos ao novo responsável pelo serviço. Integram o acervo da Serventia os livros, documentos, papéis, selos, pastas, carimbos, sistema operacional ou programa informatizado, *software*, devendo ser transmitidos ao novo titular para garantia da continuidade-regularidade do serviço público notarial e registral.

Importante destacar a necessidade de transmissão dos *softwares* que permitam seu pleno uso e atualização. Antes desse regramento, havia casos de titulares reterem o *software* utilizado sob o argumento de que o antigo titular havia desenvolvido com recursos próprios o programa utilizado, o que inviabilizava a recepção dos dados eletrônicos ainda que para serem convertidos em outro *software* contratado pelo novo titular.

Portanto, deve-se disponibilizar o banco de dados eletrônicos de forma acessível para cópia ou para conversão de dados em outro sistema de *software*. Se houver necessidade de fornecimento de senhas, essas deverão ser repassadas ao novo responsável pela Serventia.

O Parecer 51/2006-E, exarado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria de São Paulo, fixou a garantia de integral transferência do acervo contemplando os meios físicos e/ou digitais utilizados para a escrituração dos atos, bem como aqueles necessários ao seguro e eficaz funcionamento dinâmico do serviço delegado, nos moldes do entendimento esboçado por este Código mineiro.

Outro ponto a se destacar deste Parecer se refere à afetação pública dos suportes físicos e eletrônicos utilizados para o desempenho da função notarial e registral. Dada a essencialidade do Serviço Notarial e Registral, o acervo do Cartório passa ao acervo público e, como tal, deve ser repassado ao novo titular, delegatário do serviço público. Trata-se de um acervo público transmissível.

PARECER N.º 51/2006-E

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - Transferência de acervo pelo oficial interino ao oficial delegado - Consulta conhecida pela conveniência e oportunidade da matéria apenas para aclarar, genericamente, a abrangência do acervo público - Questões concretas alheias à esfera correicional, inclusa aquela referente a ressarcimento ou indenização, não se deve resolver no Juízo Corregedor, observando-se, nesta via administrativa, apenas a viabilidade de promoção de perícia de avaliação dos bens integrantes do acervo, diante do teor do artigo 58, § 1.ª, da Lei Estadual n.º 12.227, de 11 de janeiro de 2006, para fomentar eventual autocomposição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta do 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Bauru, João Baptista de Mello e Souza Neto, relativa à questão decorrente de transferência de acervo da delegação, que já foi objeto de pareceres anteriores (fls. 45/47 e 49/51), aprovados por Vossa Excelência em 04 de janeiro de 2006 (fls. 52).

Todavia, diante da recente Lei Estadual n.º 12.227, de 11 de janeiro de 2006, supervenientes aos pareceres e à apontada decisão de Vossa Excelência, volta o assunto para exame, diante do prescrito no artigo 58 dessa nova lei.

É o relatório. Opino.

Oportuno, inicialmente, transcrever o teor dos fundamentos do último Parecer, emitido em 03 de janeiro de 2006, para, na sequência, verificar em que medida sofre os reflexos da nova lei estadual:

Consultas, nesta esfera administrativa, não são conhecidas, salvo casos excepcionais, pelo exclusivo juízo de conveniência e oportunidade da autoridade correicional, pautado pelo interesse público subjacente ao tema levantado.

Embora a raiz deste feito esteja plantada em divergência específica entre ex-oficial interino e atual oficial delegado, justifica-se o conhecimento da consulta, pois a matéria, em rigor, extrapola a esfera privada na medida em que é conveniente e oportuno ao interesse público, para a sã organização dos serviços de notas e de registros públicos, explicitar que a garantia de integral transferência do acervo abrange os meios físicos e/ou digitais utilizados para a escrituração dos atos e o funcionamento dinâmico do serviço delegado, sem ingresso nas questões pertinentes a bens, equipamentos e valores, que são alheias à atividade correicional.

Assim, embora não se acolha o miolo do que o promovente buscava (definição sobre limites do dever indenizatório, que é questão estranha à esfera administrativo-correicional, na linha dos precedentes desta Egrégia Corregedoria: Processos CG 1.540/97 e 2273/02), aproveita-se a oportunidade para aclarar, genericamente, relevante matéria concernente à abrangência do acervo público transmissível e garantido ao novo delegado ou novo responsável designado, em prol do bem necessário à segura e eficaz continuidade dos serviços notariais e de registros, sem descer às particularidades próprias de cada serviço.

*É certo, ademais, que são deveres elementares dos notários e oficiais de registro escriturar os atos notariais e de registros que são de sua atribuição, bem como manter em ordem os livros, papéis e documentos da serventia, e, assim, para isso, necessariamente, **utilizam suportes físicos e/ou eletrônicos, que, por afetação pública, terminam incorporados ao acervo público que se deve transferir ao novo delegado ou responsável designado.***

*Por isso, **integra o acervo público não só livros e papéis que serviram de suporte à escrituração, mas também o sistema operacional ou programa informatizado, bem como pastas, invólucros plásticos transparentes, entre outros meios físicos ou digitais utilizados para a escrituração dos atos, bem como para a boa ordem, leitura e***

manutenção íntegra dos livros, papéis e documentos da serventia, em vista de seu funcionamento seguro e eficiente.

Só deste modo, pois, com atenção à estrutura estática e dinâmica indispensável à boa prestação do serviço delegado – considerando não só o universo estático dos atos escriturados, dos livros, papéis e documentos da serventia, mas também o conjunto dos meios necessários à dinâmica dos serviços –, é que se deve fazer a inteligência da afetação pública para compreensão do acervo público transmissível, em respeito ao binômio continuidade-regularidade que norteia o serviço público, entre eles o notarial e de registros, e que cabe ao Poder Judiciário fiscalizar.

Agora, a Lei Estadual n.º 12.227, de 11 de janeiro de 2006, prescreve em seu artigo 58:

Artigo 58. *O titular da delegação provida indenizará o titular anterior ou o substituto designado responsável pelo expediente, pelo justo valor das instalações da serventia, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento; se a vaga resultar de falecimento, o outorgado indenizará os herdeiros.*

§ 1.º *À falta de acordo, o Juiz Corregedor Permanente da serventia mandará proceder à avaliação dos bens por peritos indicados pelas partes e, no caso de divergência, por perito de sua confiança.*

§ 2.º *São de responsabilidade do titular da delegação em exercício e do substituto designado responsável pelo expediente em razão dos emolumentos recebidos que lhes são devidos pelos atos praticados, no momento em que se constituem os débitos relativos a salários e indenizações de funcionários, custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas, outros encargos ou contribuições instituídas por lei, bem como as despesas feitas no interesse da serventia.*

A novidade, pois, está no § 1.º do mencionado artigo 58 da Lei Estadual n.º 12.227, de 11 de janeiro de 2006, que abriu espaço à promoção de perícia para avaliação dos bens integrantes do acervo na esfera administrativa da Corregedoria Permanente. No entanto, espaço para avaliação, por perito indicado pelas partes ou por nomeação do Juiz Corregedor não equivale a poder jurisdicional para resolver o conflito de interesses delas. Abre-se, pois, o campo para a mencionada perícia no âmbito administrativo apenas para fomentar a autocomposição (solução amigável da divergência), não como elemento de convicção (ou prova) para heterocomposição no Juízo Corregedor.

Em outras palavras, diante da referida novidade legislativa, o Juízo Corregedor Permanente – que atua na esfera atípica do Poder Judiciário, despido de função jurisdicional –, pode determinar a promoção de perícia para avaliação dos bens integrantes do acervo, mas não pode, neste âmbito administrativo, resolver lide entre atual e anterior delegados (ou responsáveis por unidade de serviço).

Ressalte-se que isso é assim porque não se deve confundir a função típica (jurisdicional) com a função atípica (administrativa) do Poder Judiciário, lembrando-se que o Juízo Corregedor, Permanente e Geral, atuam apenas no âmbito atípico (administrativo). Logo, se há lide entre partes a ser resolvida, a solução por poder de império (heterocomposição), inclusive para o embaraço relativo à fixação de indenização ou ressarcimento, não cabe na limitada esfera do Juízo Corregedor, mas é indispensável prestação jurisdicional na via processual adequada, perante o Juízo de Direito competente, ou outro meio legal adequado a heterocomposição de lides, tal como a arbitragem.

Assim, a novidade legal não confere – nem poderia conferir – função jurisdicional ao Juízo Corregedor, mas apenas viabiliza promoção de avaliação (por perícia) do acervo, sem atribuição de poder resolutivo da lide. Por consequência, a orientação dos pareceres anteriores (fls. 45/47 e 49/51) perdura, inclusive a de que não se deve resolver no Juízo Corregedor as questões concretas alheias à esfera correicional, entre elas aquela

referente a ressarcimento ou indenização, observando-se, todavia, nesta via administrativa, apenas a viabilidade de promoção de perícia de avaliação dos bens integrantes do acervo, diante do teor do artigo 58, § 1.º, da Lei Estadual n.º 12.227, de 11 de janeiro de 2006, para eventual autocomposição (solução amigável) entre as partes (não, obviamente, heterocomposição, que fica na dependência da prestação jurisdicional ou arbitragem).

Pelo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de retificar em parte a decisão anterior (fls. 52), diante da nova lei estadual, fixando-se a seguinte orientação: **a)** genericamente, **a garantia de integral transferência do acervo compreende os meios físicos e/ou digitais utilizados para a escrituração dos atos, bem como aqueles necessários ao seguro e eficaz funcionamento dinâmico do serviço delegado;** **b)** as questões (lides) pertinentes à determinação e especificação dos bens, equipamentos e valores (ressarcimento ou indenização) correspondentes à transmissão de cada unidade não comportam solução na esfera da atividade correicional, observando-se, nesta via administrativa, apenas a viabilidade de promoção de perícia de avaliação dos bens integrantes do acervo, diante do teor do artigo 58, § 1.º, da Lei Estadual n.º 12.227, de 11 de janeiro de 2006, para eventual autocomposição.

Caso aprovado, penso que, diante do interesse geral sobre o tema, recomenda-se a publicação apenas deste Parecer, com a decisão de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2006. (a) VICENTE DE ABREU AMADEI. Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO. Aprovo o Parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, retifico em parte a decisão anterior (fls. 52), diante da nova Lei Estadual n.º 12.227/06, na forma sugerida. Publique-se o presente parecer e respectiva decisão. São Paulo, 24 de fevereiro de 2006. (a) GILBERTO PASSOS DE FREITAS - Corregedor Geral da Justiça (Diário Oficial do Estado de São Paulo. Poder Judiciário. São Paulo, 21 mar. 2006, folhas 3).

A transmissão do acervo físico e eletrônico é salutar para a continuidade-regularidade do serviço público notarial e registral nos casos de extinção da delegação anterior.

A escrituração dos livros cartorários pode ser realizada de forma física, em papel, e de alguns livros de forma eletrônica desde que preenchidos os requisitos do Provimento CNJ 74, de 31-07-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Este Provimento estabeleceu padrões mínimos de tecnologia da informação para segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade dos serviços notariais e de registro, como a obrigatoriedade de proteção de dados do cartório contra acesso externo não autorizado através da utilização de *Firewall*; alta disponibilidade, em caso de falha do servidor principal outro servidor de redundância estará apto a restabelecer o funcionamento do serviço em menos de quinze minutos; *backups* diários do acervo eletrônico, com armazenamento em local seguro e em nuvem; criação da política de segurança da informação e do plano de continuidade do negócio; e, manutenção do arquivo eletrônico de *backup* como forma de garantir segurança e integridade de conteúdo.

Somente a Serventia que estiver enquadrada nestes padrões de confiabilidade digital poderá escriturar livros eletrônicos com abandono das impressões em papel.

Ao estabelecer o cumprimento das disposições dos padrões mínimos de segurança da informação previstos no Provimento CNJ 74, de 31-07-2018, visa o legislador mineiro que a Serventia possua um padrão de informatização capaz de conferir segurança jurídica bastante para se ter a escrituração de livros cartorários eletrônicos com a perenidade de sua conservação preservada, de modo a possibilitar a publicidade do atos neles registrados por certidões expedidas a qualquer tempo.

Este Código já previu a faculdade de escrituração em meio eletrônico de alguns livros como os livros de protocolo, de registro diário auxiliar da receita e da despesa, de editais de proclamas e de controle de depósito prévio, bem como de outros que a Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais venha a autorizar.

Inovou o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 em autorizar a escrituração eletrônica dos livros de protocolo, de registro auxiliar da receita e da despesa, de editais de proclamas. O livro de depósito prévio, desde sua criação pelo Provimento CNJ 45, de 13 de maio de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, já era permitida sua escrituração eletrônica.

O legislador também deixou esse rol aberto para novas autorizações da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais. Assim, poderá a Corregedoria autorizar a qualquer tempo que outros livros possam deixar de ser impressos para adoção da forma exclusivamente eletrônica.

Os livros de protocolo, há tempos, eram motivo de dificuldade de escrituração por grande parte dos notários e registradores mineiros. Adotando-se sistemas eletrônicos de informatização de cartório, tais livros são impressos. Portanto, quando da finalização do ato notarial e registral, dele se deve fazer menção na coluna averbações. Uma vez que a folha do livro já foi impressa, a reimpressão da página do livro para constar as averbações devidamente preenchidas é vedada. Assim, pela dificuldade de adaptação dos sistemas de informatização, alguns preenchiam de forma manuscrita, outros por carimbo com datador, e, alguns poucos conseguiram a adaptação do sistema para permitir a impressão localizada da averbação na folha já impressa. Assim, a manutenção do livro de protocolo em meio eletrônico é um grande avanço para boa parte dos notários e registradores.

O livro auxiliar da receita e da despesa é um livro que por sua natureza de escriturar a discriminação da receita e da despesa, do valor respectivo, e da discriminação sucinta do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo, tornou-se na prática muito extenso. Serventias de maior fluxo chegam a escriturar mais de um livro de trezentas folhas por mês. Portanto, a escrituração eletrônica fomenta a economia de papel e local adequado para armazenamento do arquivo de tantos livros.

Pode ser escriturado eletronicamente (art. 4.º do Provimento CNJ 45, de 13 de maio de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça) o livro de depósito prévio, dada a sua fluidez de registros de depósitos prévios de emolumentos. Indica-se, nesse livro, a data de sua conversão em emolumentos resultantes da prática do ato notarial ou registral solicitado ou da data da devolução do valor depositado quando o ato não pode ser praticado.

A transição para o meio eletrônico é a tendência da escrituração notarial e registral. Neste sentido, a Corregedoria mineira poderá gradativamente ir autorizando a inclusão de novos livros a este rol até a sua completude eletrônica, estabelecendo um sistema de registro eletrônico.

Atualmente, muito do acervo, já é digitalizado. A Corregedoria Nacional de Justiça, pela Recomendação 09, de 07-03-2013 – com alterações dadas pela Recomendação CNJ 11, de 16-04-2013 – dispôs sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas Serventias do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro. Essa norma dispõe sobre a necessidade de

manter arquivo de segurança em microfilme, ou arquivo em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de *scanner* ou fotografia ou arquivo de dados assinado eletronicamente padrão ICP-Brasil ou qualquer outro meio hábil dos livros escriturados a partir de 1980 pelos tabeliães e notários. E dos livros de registros de protestos dos últimos cinco anos.

Algumas Serventias já possuem 100% do arquivo digitalizado, o que confere uma segurança ímpar em caso de sinistros das dependências do Cartório, tais como incêndios e enchentes.

O art. 40 da Lei 11.977, de 07-07-2009, estabeleceu um sistema de registro eletrônico a ser instituído por um regulamento que disporá sobre as condições, etapas mínimas e prazos máximos para implementação desse sistema pelos serviços de registros públicos. Assim, embora atualmente ainda se tenha a obrigatoriedade de alguns livros serem escriturados em papel, quiçá, em breve, ter-se-á a obrigatoriedade da transição efetiva para os meios eletrônicos com o advento dessa regulamentação.

O Código de Normas de Minas Gerais permite a escrituração dos livros de protocolo, de registro diário auxiliar da receita e da despesa, de editais de proclamas e de controle de depósito prévio. Silencia, porém, sobre a assinatura dos livros. Considerando que o acervo digital precisa ser autêntico que se possam comprovar a origem e a autoria do documento eletrônico, necessário se faz que contenha uma assinatura. A assinatura poderá ser eletrônica com padrão ICP-Brasil (art. 130, deste Código); ou com a utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que aceito pela Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais (art. 131, deste Código). A assinatura poderá ser específica da página do livro ou do acervo eletrônico diário. Assim, uma assinatura diária do acervo eletrônico de um dia seria suficiente para comprovar a autoria de todas as folhas escrituradas neste dia.

Embora este Código de Normas não esclareça a forma pela qual se deve realizar a escrituração eletrônica, é medida de segurança jurídica que o livro esteja assinado digitalmente no padrão ICP-Brasil pelo tabelião ou oficial ou por seus escreventes. Neste sentido, há de se perquirir na forma como o livro de protocolo deva ser assinado. Analisando a questão, acho por bem que o livro seja assinado digitalmente no encerramento diário, no dia dos apontamentos, arquivando-se digitalmente. E, após o encerramento do preenchimento de todas as averbações daquele mês, é recomendável que seja assinado novamente, gerando novo arquivo eletrônico destinado à conservação. Lembrando que a assinatura digital no padrão ICP-Brasil pode ser realizada especificamente nas folhas de um dia do livro ou de forma global no acervo eletrônico diário.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 16; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 17; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 39; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 40;
- Medida Provisória 2.200-2/2001;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 90; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 130; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 131;
- Provimento CNJ 45, de 13-05-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 4.º; Provimento CNJ 74, de 31-07-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 3.º, § 1.º;

- Recomendação 09, de 07-03-2013, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Lei 12.227, de 11 de janeiro de 2006, do Estado de São Paulo, artigo 58, § 1.º.

Art. 87. Os livros, fichas, documentos, recibos e demais papéis mantidos fisicamente na serventia serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O arquivamento do acervo físico da Serventia – constituído de livros, fichas, documentos, recibos e demais papéis – deve estar organizado com um padrão de arquivamento que pode ser cronológico, numérico, e em ordem alfabética.

Vários processos podem ser adotados para facilitar a localização de um documento ou de um registro ou ato notarial arquivado tais como: a) arquivar em ordem alfabética; b) arquivar em ordem numérica por número de protocolo; c) arquivar em ordem numérica pelo número da matrícula ou do registro; d) arquivar em ordem cronológica por data do ato praticado.

O arquivo da Serventia deve permitir o que a Lei de Registro Públicos – Lei 6.015, de 31-12-1973 – convencionou chamar de pronta busca que é a utilização de processos que facilitem as buscas.

Os documentos podem ser arquivados em pastas com invólucros plásticos transparentes, pastas com elástico, pastas suspensas, em caixa arquivo-morto de papelão e por encadernação, todos devidamente etiquetados e ordenados. Os processos de organização do arquivamento dos documentos devem permitir uma pronta busca para a célere pesquisa de documentos arquivados com segurança e comodidade.

Recomenda-se que os livros sejam arquivados seguindo a ordem numérica e cronológica de seus atos; as fichas, em ordem alfabética ou pelo endereço do imóvel; documentos, pelo número do apontamento ou da matrícula e registro; e, os recibos, pela ordem da sua data, que facilitará sua inutilização com o decurso do prazo de cinco anos para arquivo dos recibos, previsto na tabela de temporalidade mencionada no art. 88, deste Código.

Para a boa conservação das fichas, Adauto de Almeida Tomaszewski recomenda a duplicata das fichas, *in verbis*:

De qualquer sorte, ainda que se utilizem o sistema de fichas, na conformidade com o artigo em comento, a prática diária recomenda que se valha o oficial de um sistema de duplicata de tais fichas, a fim de evitar o extravio e a deterioração. Isto se orienta no sentido de que uma destas cópias fique à disposição para o manuseio e a outra para a manutenção dos dados em arquivo (TOMASZEWSKI, 2013, p. 135).

Todos os sistemas de organização a serem implementados no arquivamento do acervo físico devem facilitar as buscas, e facilitar a realização de uma pronta busca.

O arquivo eletrônico também precisa ser organizado de forma a facilitar as buscas, estabelecendo-se critérios específicos para cada tipo de arquivo salvo. Assim, o nome dado a um arquivo de livro deve ter um padrão nominal, por exemplo: “Livro de Protocolo 42”, posteriormente não é aconselhável adotar: “Livro 1 – Protocolo n. 43”, pois a busca pode ser prejudicada. Entretanto, se estiverem

na mesma pasta eletrônica não haverá óbice a se estabelecer a diferenciação nominal desta forma, pois a busca estará facilitada pelo fato dos arquivos estarem compilados na mesma pasta eletrônica.

O padrão de facilitação de busca deve ser estabelecido pelo titular da serventia.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973;
- Provimento TJMG/CGJMG 93/2020, art. 88.

Art. 88. Os serviços notariais e de registro estão autorizados a adotar a Tabela de Temporalidade de Documentos anexa ao Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 50, de 28 de setembro de 2015, que “dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais”, com a observância das disposições do Provimento mencionado.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais com a adoção da tabela de temporalidade anexa ao citado provimento.

A Tabela de Temporalidade foi implementada pelo Provimento CNJ 50, da Corregedoria Nacional de Justiça. Nela houve a especificação do prazo necessário para se manter em arquivo os documentos das Serventias Notariais e de Registro. Alguns prazos já existiam previsão normativa a respeito, entretanto outros foram editados no Anexo do citado Provimento.

A Tabela de temporalidade é uma compilação dos atos notariais e registrais com seus respectivos prazos de conservação previstos em lei com a criação de um código de numeração de ordem, estipulação do prazo de guarda como permanente ou por um lapso temporal com sua respectiva base legal.

Vejamos um item da tabela de temporalidade:

SIGA DOC (Adm.) ou CNI. [Incl.]	Codigo (mercado duplex)	Assunto	Docu mento	Prazo de guarda (Unidade Competente - fins probatórios)		Destinação final				Observação	Alterações
				Fase Corrente	Fase Interme- diária	Elimi- nação	Guarda perma- nente	Microrri- tagem	Digiti- lização		
N/A	3-4-1-2	Registro de Protesto				X				Fase legal: art. 36 da Lei n.º 9.492, de 10-09-1997	

O art. 36 da Lei 9.492, de 10-09-1997, estabelece o prazo de arquivamento de dez anos para os livros de registros de protestos e a tabela de temporalidade externaliza de forma sistemática, compilada o prazo do arquivamento do livro de registro de protesto.

O prazo estipulado na Tabela de Temporalidade é uma reprodução da sua previsão legal, e, portanto, poderá ser ampliado, a critério do notário ou registrador, mas nunca diminuído.

A Tabela de Temporalidade de Documentos estabelece o prazo de guarda de documentos segundo a sua base legal. Há prazos bem curtos como o prazo de 30 (trinta) dias para o arquivo dos comprovantes de pagamento dos credores, de devolução de títulos e documentos nos Tabelionatos de Protestos. E outros

bem longos, como o prazo de vinte anos para os Avisos da Corregedoria-Geral de Justiça sobre Indisponibilidade de Bens nos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos. E ainda há prazos permanentes impostos a determinados livros, tais como Livro de Editais e Proclamas e Livro de Registro de Nascimento e de Óbito (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais).

Dada a necessidade da perpetuidade da informação publicizada, impôs o legislador nacional a obrigatoriedade do arquivo permanente, fazendo jus ao seu mister maior de repositório público de informações jurídicas relevantes para a sociedade brasileira.

Na Tabela de Temporalidade da Corregedoria Nacional de Justiça foram criados códigos e assunto (tipo) de cada um dos documentos passíveis de serem eliminados para melhor identificação do conteúdo que será objeto de descarte. Exemplo: Código (método dúplice): 3-1-1-3, Livro de Registro de Nascimento – Assento. O primeiro dígito (número 3), identifica se tratar dos Serviços Notariais e de Registro – Processos e Documentos; o segundo dígito (número 3-1), identifica se tratar do Registro Civil das Pessoas Naturais; o terceiro dígito (número 3-1-1), identifica se tratar de Livros; o quarto dígito (número 3-1-1-3), identifica se tratar do Livro de registro de nascimento – assento.

O arquivo das Serventias Notariais e de Registro ocupam muito espaço físico. A fixação de um prazo para o arquivo destes documentos auxilia os notários e registradores a manterem o tamanho do arquivo contido.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 36;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 89; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137, § 2.º.

Art. 89. Após o decurso do prazo previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos referida no art. 88 deste Provimento Conjunto, conforme o caso, os documentos arquivados em meio físico nos serviços notariais e de registro poderão ser inutilizados, por processo de trituração ou fragmentação de papel, resguardados e preservados o interesse histórico e o sigilo, ressaltando-se os livros e os documentos para os quais seja determinada a manutenção do original em papel, que serão arquivados permanentemente na serventia.

§ 1.º É vedada a incineração dos documentos em papel, que deverão ser destinados à reciclagem, mediante coleta seletiva ou doação para associações de catadores de papel ou para entidades sem fins lucrativos.

§ 2.º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro comunicarão ao diretor do foro, impreterivelmente até 31 de maio e 30 de novembro de cada ano, toda e qualquer eliminação de documentos das serventias extrajudiciais ocorrida no semestre anterior.

§ 3.º A comunicação de que trata o § 2.º deste artigo consignará expressamente:

- I - data da eliminação dos documentos;
- II - nome da comarca, município e distrito onde se localiza a serventia;
- III - identificação do serviço notarial ou de registro;
- IV - quantidade e volume/peso dos documentos eliminados;
- V - código e assunto (tipo) dos documentos eliminados, segundo a Tabela de Temporalidade de Documentos mencionada no art. 88 deste Provimento Conjunto;

- VI - datas abrangidas pela eliminação;
 - VII - nome e endereço da entidade/associação à qual foram destinados os documentos eliminados;
 - VIII - nome do responsável pela avaliação de temporalidade dos documentos eliminados;
 - IX - nome e assinatura do responsável pelo serviço notarial ou de registro.
- § 4.º** A cópia da comunicação referida nos §§ 2.º e 3.º deste artigo permanecerá arquivada na serventia, juntamente com o respectivo comprovante de entrega ao diretor do foro.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Ao completar o prazo previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos anexa ao Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, os notários e registradores possuem a faculdade de promover a trituração ou fragmentação do papel de forma que os documentos fiquem inutilizados, desfigurados, de modo que as informações não possam ser recuperadas. Notadamente quanto às indicações de identidade pessoal e assinaturas.

Não se pode permitir que os documentos sejam incinerados. O legislador restringiu à trituração e fragmentação do papel em consonância com a ideia de que a incineração não é bem quista para os fins ambientais. Neste sentido, estabelece que os fragmentos de papéis sejam destinados à reciclagem por coleta seletiva ou doação para associações de catadores de papel ou para entidades sem fins lucrativos.

Devem ser preservados o interesse histórico dos livros registrais e notariais quando da determinação dos livros a serem inutilizados. Trata-se de uma análise histórica a ser observada pelo titular do serviço, resguardando a memória.

O Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabeleceu que a eliminação de documentos deve ser comunicada ao juízo competente a cada seis meses. O legislador mineiro estabeleceu as datas de 31 de maio e 30 de novembro como lapso semestral. A comunicação deve ser dirigida ao Diretor do Foro contendo informações sobre a eliminação de documentos realizada, a saber:

- a) data da eliminação dos documentos, data em que foram fragmentados os documentos. Se mais de uma data, informe sobre o período do tempo, por exemplo: 10 de maio de 2020 a 14 de maio de 2020;
- b) identificação do Serviço Notarial ou Registral com nome da Comarca, Município e Distrito da Serventia, especificando o Ofício, atribuição e a Comarca, por exemplo: Tabelionato de Notas do Distrito do Barreiro, Município e Comarca de Belo Horizonte;
- c) quantidade e volume/peso dos documentos eliminados. Faz-se necessário contar a quantidade de folhas que serão fragmentadas, e pesá-las em balança. Trata-se de um procedimento trabalhoso, pois será necessário destinar um colaborador para contar as folhas e depois pesar em balança, para só então poder se fragmentar;
- d) código e assunto (tipo) dos documentos eliminados. Com a identificação do código e do assunto, o Juiz poderá checar na Tabela de Temporalidade se o prazo de eliminação foi observado;
- e) datas abrangidas pela eliminação. Devem ser indicadas as datas dos atos notariais e registrais e ou do documento, conforme o caso, para que o Juiz possa checar na Tabela de Temporalidade se o prazo de eliminação foi observado. A data do ato notarial ou registral deve ser informada, admitindo-se a sua citação por períodos;
- f) nome e endereço da entidade/associação à qual foram destinados os

documentos eliminados. Os documentos eliminados não podem ser descartados em lixo comum. Devem ser encaminhados a uma entidade ou associação que promovam a reciclagem do papel triturado;

- g) nome do responsável pela avaliação de temporalidade dos documentos eliminados. O funcionário da Serventia que executou a conferência dos documentos, a sua separação e supervisionou ou realizou a trituração dos documentos deve ser indicado no ofício. Trata-se de um ato de muita responsabilidade, pois envolve a destruição de documentos. Portanto, natural que seja indicado o colaborador que executou o ato, como forma de externar sua responsabilidade em conjunto com o Tabelião ou Registrador pela destruição apropriada de documentos;
- h) nome e assinatura do responsável pelo Serviço Notarial ou de Registro. A assinatura do titular afirma que ele tomou ciência e autorizou a destruição dos documentos indicados, não podendo alegar futuramente desconhecimento do descarte realizado.

O ofício da comunicação de eliminação de documentos das Serventias Extrajudiciais deve ser protocolizado na Diretoria do Foro da Comarca da respectiva Serventia, devendo o comprovante da entrega ser arquivado na Serventia para futuras averiguações do cumprimento deste mister em correições futuras.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 88;
- Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

QUESTÕES PRÁTICAS

MODELO DE OFÍCIO - TABELA DE TEMPORALIDADE

Ofício **Enviado** n.º (n.º) (Cidade) - MG, (dia) de (mês) de (ano)

Excelentíssimo Senhor

Doutor (Nome do Juiz)

Juiz Diretor do Foro da Comarca de (cidade)

Administração do Fórum da Comarca de (cidade)/MG

(endereço do Fórum)

Ref.: Comunicação Semestral de Eliminação de Documentos (art. 89, § 2.º do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG n.º 93, de 18-04-2020).

Interessado: —

Processos relacionados: —

O(A) Tabelião(ã) do Ofício de (Notas/Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) da

Comarca e Município de (cidade) /MG, Distrito da Sede, sito na Avenida (nome da Avenida), n.º (n.º), (bairro), CEP (n.º), (cidade) - MG, vem à presença de Vossa Excelência, atendendo ao disposto no art. 89, § 2.º do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG n.º 93, de 18-04-2020, e em observância à Tabela de Temporalidade de Documentos do Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, comunicar a eliminação de documentos por este Ofício de (Notas/Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) da Comarca e Município de (cidade) /MG, conforme relatório 001/(ano) anexo.

Informa que os documentos eliminados foram previamente desfigurados de modo que as informações não possam ser recuperadas, especialmente as indicações de identidade pessoal e assinaturas (art. 2.º do Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça), com a utilização de procedimento que assegurou a inutilização completa (art. 410, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93, de 18-04-2020) – triturados.

Coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

**(Nome do Notário ou Registrador)
(Tabelião/Oficial)**

**(ANEXO DO OFÍCIO)
RELATÓRIO DE ELIMINAÇÃO DE ARQUIVOS**

N.º 001/(ano)

DOCUMENTOS ELIMINADOS: (especificar o tipo de documento, v.g. Termos de Cancelamento de Protestos).

1. DATA DAS ELIMINAÇÕES DOS DOCUMENTOS	{data}
2. CÓDIGO E ASSUNTO (TIPO) DOS DOCUMENTOS ELIMINADOS SEGUNDO A TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS MENCIONADA NO ART. 88 DO PROVIMENTO CONJUNTO TJMG/CGJMG n.º 93, DE 18-04-2020	{especificar o código e assunto, v. g. 3-4-5 Ordens de Cancelamento: 1 ano [art. 35, III, c/c art. 35, § 1.º, inciso I, Lei 9.492, de 10-09-1997] <i>{Declarações de anuência, títulos/ documentos de dívidas originais, Instrumentos de Protestos}</i> .
3. QUANTIDADE E VOLUME/PESO DOS DOCUMENTOS ELIMINADOS	{quantidade de folhas e peso dos documentos} Termos de Cancelamento: (n.º) folhas Total: (n.º) kg
4. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA - DATAS ABRANGIDAS PELA ELIMINAÇÃO	{data inicial} a {data final}
5. PROCESSO ADOTADO	Trituração
6. NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE/ASSOCIAÇÃO À QUAL FORAM DESTINADOS OS DOCUMENTOS ELIMINADOS	{nome da Associação de Catadores Autônomos de Materiais Recicláveis de (cidade) {endereço com Rua, n.º, bairro, cidade, Estado}
7. AUXILIAR/ESCREVENTE RESPONSÁVEL PELA VERIFICAÇÃO DA TEMPORALIDADE, DIGITALIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO	{nome do Escrevente responsável}
8. (TABELIÃO/OFICIAL): (nome do tabelião(ã) ou Oficial(a))	{assinatura do(a) tabelião(ã)/Oficial(a)}

Art. 90. O disposto nos arts. 88 e 89 deste Provimento Conjunto não se aplica aos documentos arquivados digitalmente ou em microfilme, os quais serão conservados permanentemente na serventia, observando-se o disposto no art. 86, também deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O acervo eletrônico formado por documentos arquivados digitalmente ou microfilme. Banco de dados possuem obrigatoriedade de arquivo permanente. Nunca poderão ser descartados.

É certo que o arquivo digital das Serventias pode ser tornar demasiadamente grande, gerando altos custos na aquisição de servidores capazes de manter e processar tamanho arquivo. Entretanto, há a possibilidade de manutenção de parte do arquivo em HD externo, DVD's, etc. Ou seja, há recursos digitais que ocupam diminuto espaço. Portanto, não faz sentido eliminar um arquivo digital que pode ser armazenado na Serventia sem grandes gastos.

Há de se observar o disposto no art. 86 deste Provimento, no que cerne à necessidade de se manter arquivo de segurança dos documentos eletrônicos, por *backup* em mídia eletrônica, digital ou outro meio hábil à sua preservação.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 86.

Art. 91. Os arquivos poderão ser instalados em local externo à serventia mediante autorização prévia do diretor do foro.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Os arquivos de uma Serventia Extrajudicial podem se tornar extensos com o passar dos anos, e, demandarem salas para sua conservação.

Os Serviços Notariais devem ser instalados em locais de fácil acesso ao público (art. 4.º da Lei 8.935, de 18-11-1994), notadamente nas regiões centrais do Município. Locais em que os preços de aluguel são avultados. Portanto, a manutenção de salas de arquivos em bairros vizinhos ou próximos podem ser bem mais módicos justificando a manutenção em outros locais.

Atualmente, há empresas especializadas em arquivos de papéis, as *Self Storages*. Aluga-se um box com o espaço escolhido, o titular leva os documentos e os acomoda da maneira que preferir, tranca o box e leva o cadeado, para acessá-lo sempre que precisar. A entrada nessas empresas é realizada por senha, cartão eletrônico, biometria ou leitura facial, e, são monitoradas por alarmes e câmeras 24 horas. Geralmente, exigem a contratação de seguro de bens. Há Serventias que já utilizam de *Self Storages* para arquivo dos documentos pouco consultados ou dos documentos em papel que foram digitalizados. É uma economia significativa de aluguel e manutenção desses documentos.

O Diretor do Foro da Comarca da Serventia deve autorizar previamente o arquivo em local diverso das dependências do Cartório. Haverá uma análise de segurança do novo local e da motivação do titular em promover a mudança do local do arquivo. Riscos de incêndio, furto, extravio e furto de documentos serão

a base da análise de segurança do Magistrado. Quanto à motivação, esta deve ser pertinente com a estrutura e tamanho da Serventia. E, deve ser fundamentada.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 4.º.

CAPÍTULO II DOS LIVROS ADMINISTRATIVOS

Art. 92. Todos os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes livros administrativos:

- I - Visitas e Correições;
- II - Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;
- III - Controle de Depósito Prévio.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O livro de Visitas e Correições, o livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, e o livro de Controle de Depósito Prévio, são comuns a todas as especialidades de Serventias Extrajudiciais. Foram criados pelo Provimento CNJ 45, de 13-05-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

O Livro de Visitas e Correições será destinado a manter o registro de todas as visitas de agentes de fiscalização e das correições realizadas na Serventia. É um livro que não é escriturado pelo Notário ou Registrador, e, sim pelas autoridades fiscalizadoras.

Correição é um procedimento de fiscalização destinado a averiguação da regularidade dos atos notariais e registrais, e, se constata a existência de erro pode ser determinada sua correção e/ou instaurado procedimento disciplinar para apuração da responsabilidade do notário ou registrador com cominação da pena disciplinar, se necessário.

Segundo a Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais (Organização e Divisão Judiciárias), art. 31, “A correição consiste na fiscalização dos serviços do foro judicial, dos serviços notariais e de registro, dos serviços da Justiça de Paz, da polícia judiciária e dos presídios, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de reclamação ou denúncia apresentada”.

É do Poder Judiciário o poder-dever de fiscalizar a regularidade e legalidade da prestação do Serviço Notarial e de Registro pelo titular, exercício do poder de polícia do Estado. O descumprimento dos deveres dos notários e registradores dispostos no art. 30 da Lei 8.935, de 18-11-1994, e das infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei, por falha técnica ou de conduta, acarretam uma falta disciplinar que deverá ser apurada pelos Juízes e respectivos técnicos do Judiciário que os auxiliam, durante os trabalhos correicionais. Dispõe a Lei 8.935, de 18-11-1994:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a

- alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

A doutrina explica que

O apenamento tem caráter administrativo, compatível com a relação entre o Estado e seu agente. O Estado é, na interpretação constitucional, o titular do poder disciplinar, por meio do Poder Judiciário, cujo exercício consiste em verificar a existência de faltas, apurar denúncias de seu cometimento, levantar fatos, instaurar sindicância e processo administrativo. Completa o caminho do disciplinamento necessário, absolvendo o acusado ou lhe aplicando a punição prevista em lei. Em cada passo observa com rigor o direito ao contraditório e garante a ampla defesa (CENEVIVA, 2014, p. 253).

As correições nas Serventias Extrajudiciais das Comarcas do interior do Estado de Minas Gerais são realizadas pelo Diretor do Foro da respectiva Comarca. Na Comarca da Capital de Belo Horizonte, o encargo é do Corregedor-Geral da Justiça.

Anualmente, nos meses de janeiro a março, ocorre a denominada Correição Ordinária Geral para averiguação da regularidade dos atos notariais e registrais do ano anterior, de acordo com as instruções da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais. As correições são instaladas com a audiência pública de correição na Comarca, aberta a todos os interessados, para receber sugestões e denúncias. Os Serviços Judiciais e Extrajudiciais são verificados: foro judicial, juizados especiais, polícia judiciária, presídios, serviços da justiça de paz e os Serviços Notariais e de Registro.

Para averiguação de uma reclamação, denúncia, ou de ato específico com indício de infração disciplinar, presididas pelos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, são realizadas as denominadas Correições Extraordinárias.

As inspeções técnicas são realizadas para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e extrajudiciais, havendo ou não evidências de irregularidades.

O Juiz de Direito da Comarca fiscaliza o cumprimento das determinações do Corregedor-Geral da Justiça e do Juiz Auxiliar da Corregedoria. É o Juiz de Direito da Comarca quem encaminha ofício aos titulares dos Serviços Notariais e Registrais para que prestem informações, e, por sua vez, encaminha à Corregedoria-Geral da Justiça as informações devidas.

Do resultado das correições e inspeções técnicas são encontradas deficiências e boas práticas para fundamentarem recomendações ou instauração de sindicâncias, visando à melhoria e eficiência do serviço público prestado.

O portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diferencia tais procedimentos:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. As correições ordinárias consistem na fiscalização periódica, realizada anualmente, pelo Juiz Diretor do Foro, de acordo com as instruções da Corregedoria. Seu objetivo é verificar a regularidade de serviços, apurar denúncias, reclamações e sugestões sobre a execução dos serviços do foro judicial, dos juizados especiais, dos serviços notariais e de registro, dos serviços da justiça de paz, da polícia judiciária e dos presídios das comarcas. O edital da audiência inaugural deve ser afixado em local próprio do fórum e pode também ser disponibilizado na internet. [...];

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. A correção extraordinária é uma fiscalização excepcional com o objetivo de verificar a regularidade dos serviços judiciais, notariais e de registro e/ou apurar denúncia, reclamação ou sugestão. Ela pode estar prevista no Plano de Ações de Fiscalização ou pode acontecer por provocação de terceiros. A realização da correção extraordinária é determinada por Portaria do Corregedor-Geral de Justiça, publicada no *Caderno Administrativo do Diário do Judiciário eletrônico - DJe*, na seção da Corregedoria. [...];

INSPEÇÃO TÉCNICA. É a fiscalização de rotina, com o objetivo de acompanhar e controlar os trabalhos específicos da secretaria de juízo, dos serviços auxiliares da justiça, dos tabelionatos e ofícios registrais.

Os atos de fiscalização, inspeção e correção realizados dentro da Serventia devem ser consignados no Livro de Visitas e Correições pela autoridade judiciária que os presidir. Este livro compõe o acervo do Serviço Notarial ou Registral e deve ser guardado em segurança pelo titular, assim como os demais livros. Há apenas o dever de guarda e não de escrituração do titular, bem como o dever de disponibilizar o livro em meio físico à autoridade judiciária.

O Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa possui a forma contábil e serve para a escrituração de entradas de valores como receitas, e de saída de valores como despesas. Este livro deve ser escriturado de forma física com folhas impressas.

Todas as receitas são escrituradas individualmente, no dia da prática do ato, com discriminação do ato praticado ou de seu protocolo. Ainda que o delegatário não tenha recebido os valores por algum motivo, deve-se fazer referência à receita do ato notarial ou registral praticado.

O Livro de Depósito Prévio de Emolumentos é destinado ao controle das importâncias recebidas como depósito prévio de emolumentos, pagamento antecipado pelo ato notarial ou registral a ser praticado. Com a identificação do ato a ser realizado pela menção ao número de protocolo, haverá um controle do dia e do valor depositado e da sua respectiva conversão em emolumentos no dia em que o ato efetivamente é realizado, ou de sua devolução, e, conseqüente encerramento do protocolo ora efetivado.

Percebe-se que o Livro de Depósito Prévio de Emolumentos é um livro muito dinâmico, com anotações diárias de entrada e saída de valores. Por essa característica, admitiu-se que o notário ou registrador decida pela escrituração mecânica ou eletrônica deste livro. Adotado o livro eletrônico, ele só será impresso se a autoridade judiciária fiscalizadora o requerer. Para a segurança das informações lançadas no livro em meio eletrônico, os procedimentos de *backup* devem ser criteriosamente observados.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 30.

Art. 93. Os livros previstos neste Capítulo serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Os Livros de Visitas e Correições, da Receita e da Despesa e de Depósito Prévio devem conter termo de abertura assinado pelo notário ou registrador com a numeração do livro. As folhas devem conter a rubrica do titular ou de seu preposto. Admite-se que a assinatura e rubrica do titular ou de seu preposto sejam realizadas por processo mecânico de autenticação, que é a firma mecânica, desde que previamente aprovado pela autoridade competente.

A firma mecânica é realizada com a utilização de uma chancela mecânica, um selo de metal com *fac-símile* da assinatura. A firma mecânica reduz consideravelmente o tempo que o notário gasta assinando grande volume de folhas dos livros. No entanto, a firma mecânica é bem pouco utilizada nos dias de hoje, tendo sido substituída gradativamente pelos modos modernos de assinar um documento, tais como assinatura digital, assinatura eletrônica, biometria e leitura facial.

A assinatura impressa por processo mecânico foi regulada pelo Anexo da Circular do Banco Central do Brasil n.º 103, de 29-11-1967, inicialmente para a assinatura mecânica em cheques, segundo a qual:

I - A chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, é a reprodução exata da assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas, obtida por máquinas especialmente destinadas a esse fim mediante processo de compressão.

Os clichês são formados pela aposição da assinatura com fundo artístico específico para cada cliente contornando a assinatura a aproximadamente um milímetro de afastamento, abrangendo todo o campo. O clichê deve ser previamente registrado no Tabelionato de Notas do domicílio do usuário e poderá conter indicação deste registro. O registro no Tabelionato de Notas conterá: a) o *fac-símile* da chancela mecânica acompanhado do exemplar da assinatura de próprio punho; b) o dimensionamento do clichê; c) as características gerais e particulares do fundo artístico; d) descrição pormenorizada da chancela. As tintas utilizadas nas máquinas impressoras são de aderência permanente, destituídas de componentes magnetizáveis, nas cores preta ou azul. Após a assinatura mecânica ser aposta no documento ela pode ser reconhecida por semelhança pelo Tabelionato de Notas que registrou seu clichê.

Posteriormente, a chancela mecânica passou a ter outras aplicações, além da assinatura de cheques. A Lei 5.589, de 03-07-1970, autorizou a utilização da chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados e cautelas de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto. E a Lei 6.304, de 15-12-1975, alterou a Lei 5.589, de 03-07-1970, para estender às duplicatas esse processo de autenticação mediante chancela mecânica. O Decreto Estadual de

São Paulo n.º 52.031, de 12-06-1969, também autorizou a adoção do processo de assinatura por meio de chancela mecânica em documentos expedidos pela Secretaria de Segurança Pública, com o mesmo valor que as assinaturas das autoridades expedidoras, nas cédulas de identidade, folhas corrida policial, atestados de antecedentes criminais, folhas de atestados criminais. Atualmente, esses documentos têm sido substituídos por documentos eletrônicos, tal como o atestado de antecedentes criminais expedido pelo *site* da secretaria de segurança pública com possibilidade de verificação de autenticidade pela internet.

Recomenda-se que seja feito o Termo de Abertura do Livro de Visitas e Correições em um livro atas sem margem, com folhas numeradas tipograficamente e acabamento em capa dura, para maior durabilidade. Este livro é o utilizado frequentemente para escrituração de atas e pode ser adquirido em papelarias.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 5.589, de 03-07-1970;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 92 até art. 105;
- Provimento CNJ 45, de 13-05-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 1.º até art. 13;
- Decreto 52.031, de 12-06-1969, do Estado de São Paulo;
- Circular 103, de 29-11-1967, do Banco Central do Brasil.

QUESTÕES PRÁTICAS

Modelo de Termo de Abertura do Livro de Visitas e Correições

Termo de Abertura

Conterá este Livro de Visitas e Correições, de n.º 01 (um), 100 (cem) folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica _____, por mim titular. Este livro será escriturado pelas competentes autoridades judiciárias fiscalizadoras e servirá para o registro das visitas e correições dessas autoridades realizadas neste Ofício de (Notas/Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) da Comarca e Município de (cidade) /MG, na forma dos arts. 92 a 94 do Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estrado de Minas Gerais n.º 93, de 22 de junho de 2020, e, art. 3.º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 45, de 13 de maio de 2015.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

_____(assinatura do notário ou registrador ou de seu preposto)

Nome do Notário ou Registrador
Tabelião(ã) /Oficial(a)

Feito o Termo de Abertura, o Livro de Visitas e Correições deve ser guardado junto ao acervo do Serviço Notarial ou Registral e oferecido à autoridade judiciária fiscalizadora quando da ocorrência de uma visita ou correição para escrituração dos atos correicionais realizados na Serventia.

Os termos de abertura dos Livros Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e de Controle de Depósito Prévio devem seguir o mesmo processo de escrituração escolhido pelo titular, ou seja, se eletronicamente o termo de abertura constará do arquivo eletrônico com assinatura digital, e, se, em meio físico, conterà a rubrica do notário ou registrador ou de seu preposto.

Modelo de Termo de Abertura do Livro Diário Auxiliar
da Receita e da Despesa

Termo de Abertura

Conterà este Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de n.º 01 (um), 300 (trezentas) folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica _____, por mim titular. Este livro observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo deste Ofício de (Notas/Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) da Comarca e Município de (cidade) /MG, na forma dos arts. 92, 93, 96 a 105 do Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estrado de Minas Gerais n.º 93, de 22 de junho de 2020, e arts. 1.º, 2.º e 5.º a 13 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 45, de 13 de maio de 2015.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

_____ (assinatura do notário ou registrador ou de seu preposto)

Nome do Notário ou Registrador
Tabelião(ã) /Oficial(a)

Modelo de Termo de Abertura do Livro de Controle de Depósito Prévio

Termo de Abertura

Conterà este Livro de Depósito Prévio de n.º 01 (um), 300 (trezentas) folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica _____, por mim titular. Este livro destinará ao controle das importâncias recebidas como depósito prévio e terá a indicação do número do protocolo, data do depósito, valor depositado e da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado neste Ofício de (Notas/Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) da Comarca e Município de (cidade) /MG, na forma dos arts. 92, 93 e 95 do Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estrado de Minas Gerais n.º 93 de 22 de junho de 2020, e, arts. 1.º, 2.º e 4.º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 45, de 13 de maio de 2015.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

_____ (assinatura do notário ou registrador ou de seu preposto)

Nome do Notário ou Registrador
Tabelião(ã) /Oficial(a)

Art. 94. Com exceção do Livro de Visitas e Correições, a escrituração dos livros referidos neste Capítulo é de responsabilidade direta do delegatário, ainda que feita por seu preposto.

§ 1.º O Livro de Visitas e Correições será escriturado pelas competentes autoridades judiciárias fiscalizadoras e conterà 100 (cem) páginas, respondendo o delegatário pela guarda e integridade do conjunto de atos nele praticados.

§ 2.º O termo lavrado no Livro de Visitas e Correições consignará os seguintes dados:

- I - data e local da visita ou correição;
- II - número da Portaria correicional, se houver;
- III - finalidade da visita;
- IV - nome e cargo da autoridade fiscalizadora;
- V - referência ao relatório de fiscalização a ser enviado à serventia, com as medidas saneadoras adotadas;
- VI - assinatura dos presentes ao ato.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Diferentemente dos demais livros da Serventia, o Livro de Visitas e Correições é escriturado pelas competentes autoridades judiciárias fiscalizadoras. Todas as atas de correições, referências às visitas, inspeções realizadas nos Cartórios Extrajudiciais são mencionadas no Livro de Visitas e Correições pela própria autoridade judiciária que o realizou. Os titulares dos Cartórios possuem apenas a responsabilidade pela guarda e integridade do conjunto de informações contidas no livro.

A autoridade judiciária, quando dos atos correicionais realizados na sede do Cartório, consignará no Livro de Visitas e Correições um termo com especificação dos seguintes dados:

- a) data e local da visita ou correição. Mencionará a data em que a visita ou correição foi realizada e a especificação do local com a referência do Ofício Registral ou Notarial fiscalizado;
- b) número da Portaria correicional, se houver. A Correição Ordinária Geral na Comarca é iniciada por uma audiência pública de correição convocada por edital afixado no Fórum, podendo ser disponibilizado pela internet. A Correição Extraordinária e a Inspeção Técnica realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais são instauradas por Portaria do Corregedor-Geral de Justiça, publicada no Caderno Administrativo do Diário do Judiciário Eletrônico – Dje, seção: Corregedoria. O processo administrativo disciplinar, também é instaurado mediante Portaria publicada por extrato, com os dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do acusado;
- c) finalidade da visita. Há que se especificar se trata de Correição Ordinária Geral, Correição Extraordinária, Inspeção Técnica ou outro tipo de visita;
- d) nome e cargo da autoridade fiscalizadora. Constará o nome da autoridade que irá presidir os atos correicionais com especificação do seu cargo;
- e) referência ao relatório de fiscalização a ser enviado à Serventia, com as medidas saneadoras adotadas. Da correição e da inspeção técnica é expedido um relatório constando os resultados dos procedimentos correicionais. Havendo alguma irregularidade, serão determinadas

medidas saneadoras. Havendo necessidade, será feito pedido de esclarecimentos e, se for o caso, instauração de sindicância administrativa para apuração de responsabilidade;

- f) assinatura dos presentes ao ato. Ao fim do termo, são colhidas assinaturas de quem presidiu os trabalhos correicionais, dos servidores que atuarem como auxiliares de Correição, do notário e registrador e demais presentes.

O Livro de Visitas passa a ser um histórico de todos os atos correicionais ocorridos na sede do cartório. Importante como meio probatório da efetiva visita às dependências da Serventia.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 94, § 2.º;
- Provimento CNJ 45, de 13-05-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 3.º, parágrafo único.

QUESTÕES PRÁTICAS

Modelo de Termo de Visitas e Correições

Direção do Foro (ou Corregedoria-Geral da Justiça)
Termo de Vistoria e Correições

Aos (dia) de (mês) de (ano), em cumprimento à Portaria n.º (n.º) de (ano), foi realizada (Correição Ordinária Geral/Correição Extraordinária/Inspeção Técnica Extrajudicial) no Ofício de (Notas/Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) da Comarca e Município de (cidade)/MG, o qual foi visitado por auxiliares nomeados pelo Juiz Diretor do Foro (ou pela Equipe Técnica da Corregedoria-Geral da Justiça), recebidos por _____ (nome do Oficial/Notário/preposto) na qualidade de _____ (titular/preposto). Será elaborado relatório correicional, a ser encaminhado oportunamente à Serventia, após aprovação do Juiz Diretor do Foro (ou Corregedor-Geral da Justiça), para a efetivação das eventuais medidas saneadoras nele determinadas. Para constar, em cumprimento ao disposto no art. 94, § 2.º do Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estrado de Minas Gerais n.º 93, de 22 de junho de 2020, e art. 3.º, parágrafo único do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 45, 13 de maio de 2015, lavrou-se o presente termo, assinado pelos presentes ao ato. (cidade), (dia) de (mês) de (ano).

_____ (assinatura do Juiz Diretor do Foro/
Corregedor-Geral da Justiça/preposto)

Juiz Diretor do Foro da Comarca (cidade) (ou Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais/preposto)

_____ (assinaturas dos presentes)

Art. 95. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, no qual deverão estar indicados o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultantes da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, ocorrendo sua impressão sempre que o diretor do foro ou a Corregedoria-Geral de Justiça assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de *backup* ou outro método hábil para sua preservação.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O depósito prévio é o importe financeiro que o interessado paga a título de emolumentos e demais despesas no momento do requerimento e protocolo do título para ser lavrado o ato notarial ou registral. Deve ser escriturado no Livro de Depósito Prévio de Emolumentos para controle dessas importâncias.

O Livro de Depósito Prévio foi instituído pelo Provimento CNJ 45, de 13 de maio de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, para haver uma gestão dos valores recebidos pelos Serviços Notariais e de Registro no lapso entre a data do requerimento e protocolo do título e a data da efetivação do registro ou lavratura do ato notarial, e, ainda, não se efetivando o ato notarial ou o registro por exigências legais a serem atendidas, da data da devolução dos valores pagos antecipadamente pela parte interessada.

O Livro de Depósito Prévio conterá as seguintes informações:

- a) protocolo: o número do protocolo é o número de ordem de recebimento de títulos do Livro de Protocolo de cada atribuição;
- b) data do depósito: é a data do recebimento do valor de emolumentos e demais despesas devidos pela prática de um ato notarial e registral que não é finalizado no mesmo dia do seu requerimento e pagamento;
- c) valor depositado: é o valor dos emolumentos, taxa de fiscalização, Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias (RECOMPE-MG), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e demais despesas como a de condução, despesas bancárias, etc.;
- d) data da sua conversão em emolumentos resultantes da prática do ato solicitado: é a data em que o ato notarial ou registral é efetivamente praticado; v.g. a data da lavratura da escritura pública de compra no Tabelionato de Notas, e, a data do registro de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis;
- e) quando o ato não for praticado, data da devolução do valor depositado. Há situações em que a lavratura do ato notarial ou registral é obstado por uma exigência legal. Tal como a exigência da apresentação da guia de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o registro de uma escritura pública de compra e venda não apresentada pelo interessado no momento do requerimento do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, e, sem o atendimento dessa exigência no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo, data da apresentação a registro.

Embora esse artigo não preveja a obrigatoriedade do lançamento do saldo apurado mensal, é recomendável que seja realizado. Tendo em vista que a Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/

TFJ) desde janeiro de 2021 passou a exigir a informação do “saldo do depósito prévio”, a ser extraída do Livro de Depósito Prévio, depósito informativo, torna-se imperiosa a sua realização. Assim, é recomendável que se insira a informação do saldo após o último lançamento mensal.

Há um modelo, na seção “Questões Práticas”.

O Livro de Depósito Prévio possui anotações de movimentação financeira em todos os dias que se recebe por um ato notarial ou registro que não é realizado imediatamente ficando postergado seu cumprimento para outro dia, bem como quando da finalização, a efetiva prática do ato, há uma anotação da data em que este ato foi praticado, ou seja, há anotações constantes e dinâmicas. Dado esse caráter dinâmico autorizou o legislador federal no Provimento CNJ 45, da Corregedoria Nacional de Justiça, que este livro pudesse ter existência restrita ao ambiente eletrônico. Resguardou-se a possibilidade da autoridade fiscalizatória, Juiz Diretor do Foro ou a Corregedoria-Geral de Justiça, determinar a impressão para facilitação do manuseio de informações no procedimento fiscalizatório.

Adotada a forma eletrônica do Livro de Depósito Prévio, haverá a necessidade de manutenção de uma cópia de segurança, *backup*, ou por outro meio hábil a esta preservação.

O escopo da segurança dos dados eletrônicos é premissa do legislador do Código de Normas. Assim, considerando que o Livro de Depósito Prévio seja escriturado no meio eletrônico a manutenção da sua perpetuidade, é obtida pela cópia de seu arquivo, *backup* mantido na sede da Serventia, e, em nuvem ou em outro local tal como previsto no art. 86 deste Código.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento CNJ 45, de da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 86.

QUESTÕES PRÁTICAS

Modelo da informação do saldo de depósito prévio

Saldo do depósito prévio apurado em (data – último dia útil do mês): R\$ (valor).

(Cidade)/MG, (dia - último dia útil do mês) de (mês) de (ano).

_____ (assinatura do notário ou registrador ou de seu preposto)

Nome do Notário ou Registrador
Tabelião(ã) / Oficial(a)

Art. 96. O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, ser encadernado logo após o término de seu uso.

O Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa tem sua escrituração no modelo da forma contábil. Sua aparência e escrituração possuem características como as da escrituração contábil.

Apresenta formalidades externas afetas aos livros contábeis, como a encadernação do livro, folhas numeradas, a necessidade de conter termo de abertura e de encerramento, a fixação do número de páginas do livro no termo de abertura, a identificação do Cartório tal como a identificação de uma empresa, a menção à espécie do livro e sua finalidade também no termo de abertura, E formalidades internas contábeis como a forma escrita, a utilização da língua nacional – Português – e da moeda corrente nacional, o lançamento em ordem cronológica com especificação dos atos financeiros e a data em que ocorreram.

As folhas do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são divididas em colunas destinadas à anotação da data, da discriminação da receita e da despesa e do seu respectivo valor.

O Livro Diário escriturado em folhas soltas deve ser encadernado logo após a sua finalização. O termo “logo após” remete à necessidade de se promover a encadernação em um curto espaço de tempo. A falta de encadernação do livro torna-o inseguro, pois pode amassar, rasgar ou extraviar alguma folha com muita facilidade. A segurança jurídica é o enfoque principal e como não há a fixação exata do prazo, mister que o notário ou registrador promovam a encadernação no menor prazo possível.

Como reportado anteriormente, nos comentários do art. 83, um Cartório de uma grande Comarca com maior quantidade de encadernadores disponíveis terá maior facilidade e rapidez em promover a encadernação se comparado a um Cartório do interior de Minas, que pode até não possuir esse tipo de profissional na sua Comarca.

Ainda que se considere a necessária locomoção do livro em folhas soltas ao prestador de serviço de encadernação, não se mostra razoável que um livro fique sem encadernação por prazo superior a trinta dias da data do último ato notarial ou registral ou anotação. Esse prazo poderá ser estendido por mais dias diante das peculiaridades locais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 83.

Art. 97. A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo estar discriminada sucintamente, de modo a possibilitar-lhe a identificação mediante a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.

§ 1.º Para a finalidade prevista no *caput* deste artigo, considera-se como dia da prática do ato o da lavratura e encerramento do ato notarial; para o serviço de notas, o do registro; para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o do registro; para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoas Naturais e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima.

§ 2.º No Tabelionato de Protesto, será considerado como dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título.

§ 3.º Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos na Lei estadual n.º 15.424, de 2004, exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, excluídos a TFJ e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e deduzidos os valores destinados ao RECOMPE-MG e as verbas indenizatórias previstas no art. 17 da Lei estadual n.º 15.424, de 2004.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Há casos em que uma Serventia possui mais de uma atribuição, como um Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos. Ou, como nos Distritos das Comarcas mineiras, em que há a acumulação de atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas. Nesses casos, ainda que a titularidade das atribuições seja do mesmo titular, o lançamento no Livro Diário da Receita e da Despesa será efetuado em apartado de acordo com a atribuição.

Se o titular deixou de receber os emolumentos por mera liberalidade ou por optar por praticar o ato determinado em decisão judicial sem o necessário recebimento de emolumentos, ainda, assim, sua escrituração contábil no Livro Diário da Receita e da Despesa será necessária.

O lançamento da receita e da despesa deve ser feito de forma sucinta no dia da prática do ato permitindo a identificação do ato de forma singular. A discriminação da receita poderá ser feita pelo número do apontamento, número do livro e folha ou número do ato – número de ordem do ato notarial (como o número de ordem da escritura pública, número de ordem do registro de protesto, número da matrícula) ou de registro (como AV-1 da matrícula 11 do Livro 02). A escolha de qual dessas informações será discriminada caberá ao notário ou registrador, desde que seja passível de individualizar o ato notarial ou registral praticado.

Atente-se ao fato de que a indicação do número da matrícula do Registro Imobiliário, por exemplo, não é suficiente para identificar o ato praticado, pois nela poderá haver diversos atos registrais lançados como uma averbação de construção no AV-1, uma doação no R-2, uma compra e venda no R-3 e uma averbação de casamento na AV-4. Nesse exemplo, não há como individualizar o ato praticado pelo número da matrícula devendo ser mencionado o número da averbação como: Av-4 da matrícula 404 do Livro 2.

A determinação do dia da prática do ato notarial nem sempre é tarefa fácil, pois há atos notariais e registrais que se protraem no tempo.

Uma escritura pública de compra e venda pode ser lavrada a pedido dos vendedores e compradores, sendo que os vendedores e um dos compradores podem comparecer ao Tabelionato de Notas em determinado dia, e o outro comprador poderá comparecer ao Tabelionato de Notas no prazo de até trinta dias da data da lavratura (art. 181, § 1.º, deste Código). A data da prática deste ato é a data da assinatura do último comparecente, data de encerramento do ato notarial. Se o comprador que não compareceu no dia da lavratura da escritura não for ao Tabelionato de Notas no prazo de trinta dias, a escritura será declarada sem efeito pelo notário ao fim do trigésimo dia e esta será a data da prática do ato.

A data do registro e da averbação realizados pelos Ofícios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas é considerada como data do ato praticado.

Os atos de registro civil de nascimento e o de óbito e a primeira certidão respectiva, bem como as demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais aos reconhecidamente pobres, são considerados atos necessários ao exercício da cidadania. E, como tais, são gratuitos às pessoas naturais (Lei 9.534, de 10-12-1997).

A Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, criou um fundo de compensação para estes atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. De todos os atos notariais e registrais, 5,66% (cinco, vírgula sessenta e seis por cento) dos emolumentos são destinados a esse Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias – RECOMPE-MG. Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, por sua vez, encaminham relatórios com cópias dos atos praticados, pelo sistema eletrônico webrecivil, até o quinto dia útil do mês seguinte ao ato gratuito praticado, para fins de apuração do reembolso. Até o dia vinte do mês subsequente ao da prática do ato gratuito, haverá o recebimento da compensação pelo ato praticado. A data deste recebimento será considerada como data do ato praticado.

Os Cartórios estão presentes em todos os Municípios mineiros, até os rincões do Estado de Minas Gerais o Serviço Notarial e Registral é efetivo. A presença dos Cartórios com ampla abrangência leva segurança jurídica uniforme em todo o Estado, com capilaridade. Entretanto, nem todos os Municípios possuem um volume de serviço notarial e registral apto à manutenção da sede, da infraestrutura e da remuneração de seu titular. São Cartórios deficitários. Com a finalidade de garantir a presença do Serviço Notarial ou Registral em todos os Municípios mineiros, é realizado o pagamento de uma renda mínima pelo Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias – RECOMPE-MG.

Os emolumentos dos Tabelionatos de Protestos, devidos pelo procedimento de protesto, são postergados. Desde 28-12-2011, os emolumentos dos procedimentos de protestos de documentos de dívidas públicas são postecipados por força do art. 12-A da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, tendo sido tal artigo acrescentado pela Lei 19.971 de 27-12-2011. Mais tarde, em 27-01-2019, a postecipação dos emolumentos foi estendida a todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto pelo art. 12-B da Lei 15.424, de 30-12-2004, por acréscimo resultante da Lei 23.204 de 27-12-2018.

Nacionalmente, a postecipação do procedimento de protesto foi determinada pelo Provimento CNJ 86, de 29-08-2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

O apresentante de um título ou documento de dívida a protesto não efetua qualquer pagamento de emolumentos no momento da apresentação a protesto. Os emolumentos deixaram de ser solicitados no momento da protocolização do título ao seu apresentante. Os emolumentos passaram a ser exigidos dos interessados no momento elisivo do protesto – na retirada, no pagamento, no aceite, na devolução. Ou no momento do cancelamento do protesto.

Antes, o apresentante a protesto efetuava o pagamento dos emolumentos no momento do protocolo do título ou documento de dívida a protesto. Se ocorresse o pagamento, o apresentante era reembolsado desse valor, pois o devedor pagava – e continua pagando – os emolumentos com o título. No entanto, se ocorresse o protesto, o apresentante não era reembolsado: os valores pagos serviam para remunerar os Tabelionatos pelo protesto lavrado. Atualmente, o protesto lavrado é remunerado de forma postergada. No momento do cancelamento do protesto

serão cobrados do devedor os emolumentos devidos pelo procedimento do protesto e pelo cancelamento de forma conjunta.

À exceção da situação de desistência do protesto pelo apresentante, todos as demais situações serão pagas pelo devedor do título ou documento de dívida. É o devedor que, comumente, paga, aceita ou devolve o título ou documento de dívida, bem como é ele que requer o cancelamento. Trouxe para os detentores de crédito um estímulo à utilização do protesto pela não obrigatoriedade de depósito prévio de emolumentos.

Assim, no Tabelionato de Protesto, o dia da prática do ato são o do acatamento do pedido de desistência/retirada de protesto e o do pagamento do título. Se houver o registro do protesto, o tabelião não irá receber emolumentos que serão postergados para o momento do cancelamento do protesto. Portanto, a data da prática do ato do título ou documento de dívida protestado é o do termo de cancelamento.

Os emolumentos recebidos para a prática de atos notariais e registrais que não serão praticados no dia do requerimento e ou protocolo do título ou documento, são considerados depósito. E, como tais, devem ser escriturados no Livro de Depósito Prévio. No dia da efetiva prática do ato serão convertidos em emolumentos. Nesse dia, deverão ser escriturados no Livro Diário da Receita e da Despesa.

A escrituração contábil dos emolumentos no Livro Diário da Receita e da Despesa deverá contemplar apenas os emolumentos líquidos do titular, excluindo do valor recebido os importes referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), ao RECOMPE-MG, e às verbas indenizatórias destinadas a prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, despesa com publicação de edital pela imprensa e acesso a sistemas informatizados pagas pelo interessado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 9.534, de 10-12-1997;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais;
- Provimento CNJ 86, de 29-08-2019, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 181.

Art. 98. É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Impõe o legislador a proibição legal de concessão de desconto sobre os valores de emolumentos devidos pela prática de atos notariais e registrais. A lisura dos atos extrajudiciais poderia ser prejudicada com a concessão de descontos.

Uma escritura pública pode ser lavrada em qualquer Tabelionato de Notas no País, independente do domicílio das partes e do local do imóvel objeto da escritura. Se pudesse haver concessão de descontos, poderia impactar na fuga de atos notariais e registrais para as Serventias com maior desconto, instalando

uma situação de concorrência. A concorrência pode gerar a alavancagem de recursos para Serventias maiores com maior facilidade de concessão de desconto em detrimento das menores gerando Serventias deficitárias, comprometendo, assim, a capilaridade da abrangência dos Serviços Extrajudiciais nos Municípios brasileiros.

A concessão de descontos de forma sistêmica diminui a arrecadação dos titulares de forma a comprometer a infraestrutura necessária para a prestação de serviços com eficiência e segurança jurídica. O custo de manutenção de um Cartório é muito alto. São necessários gastos com aluguel, água, luz, telefone, internet, salários de funcionários e respectivos encargos de FGTS, INSS, vale-transporte, laudo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), exames e adequações de saúde ocupacional como *mouse pad* ergonômico, suporte para pés ajustável ergonômico, cadeiras ergonômicas que atendam aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (Ergonomia) e Portaria do Ministério do Trabalho 3.214, de 8 de junho de 1978, computadores, impressoras, scanners, máquina xerográfica, manutenção da limpeza e da segurança do local, entre outros.

Os titulares não são remunerados pelo Estado por meio dos cofres públicos. A remuneração é obtida com o recebimento de emolumentos pagos pelos usuários que solicitam os atos notariais. São os particulares que remuneram os serviços notariais. A prestação da atividade notarial tem natureza privada, embora a atividade jurídica seja pública (art. 236, CF/88).

Os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa, uma contraprestação remuneratória paga pelo interessado ao notário ou registrador. O fato gerador da taxa é vinculado a uma atividade estatal relativa ao contribuinte, ato notarial ou registral pretendido. É um tributo contraprestacional. O pagamento da taxa se refere a uma contraprestação pelo serviço notarial ou registral que lhe é entregue. Há vinculação entre o pagamento dos emolumentos pelo contribuinte e a prática do ato notarial ou registral.

A taxa é vinculada a um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. Os emolumentos são uma taxa vinculada ao serviço público notarial ou registral pretendido, uma retribuição pecuniária por atos praticados pelo notário e pelo registrador (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º).

A Taxa de Fiscalização Judiciária acrescida aos emolumentos, por sua vez, constitui-se pelo exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, no art. 236, § 1.º, exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 3.º).

O exercício do poder de polícia é um poder do Estado, com previsão legal.

A rigor, segundo autorizados doutrinadores, poder de polícia não é atividade da Administração. É poder do Estado. Deve ser exercido mediante produção legislativa. A Administração Pública, com fundamento nesse poder, e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, exerce *atividade de polícia* (MACHADO, 2015, p. 439).

A caracterização tributária dos emolumentos como taxa foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1444-PR/2003. E, como tal, deve observar os princípios da legalidade e da anualidade.

Por se tratar de tributo, sua criação ou aumento somente poderá ocorrer por lei, ficando obstado ao notário ou registrador cobrar valor inferior ou superior daquele previsto em lei, bem como a renunciar a valores ou

parcelas a serem pagas pelo usuário, haja vista que somente a lei poderá conferir isenção ou prever hipóteses de não incidência (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 262).

Por se tratar de um tributo adstrito à legalidade, qualquer tipo de isenção, hipótese de não incidência ou cobrança parcial, deve ser previsto em lei, sendo vedado ao titular a cobrança parcial ou não recebimento de valores. A lei de fixação de emolumentos é estadual. Em Minas Gerais, é a de 15.424, de 30-12-2004. E deve seguir as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos notariais e registrais previstas na Lei Federal 10.169, de 29-12-2000.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236;
- Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais;
- Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

DECISÕES PERTINENTES

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional n.º 1/69, julgando a Representação n.º 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais”, por não serem preços públicos, “mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional n.º 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa” (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08-08-1984). 2. Orientação que reiterou, a 20-04-1990, no julgamento do RE n.º 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de “simples correção monetária dos valores anteriormente fixados”, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução n.º 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (STF - ADI: 1444 PR, Relator:

Ministro Sydney Sanches, Data de Julgamento: 12-02-2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 abr. 2003).

Art. 99. As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas aquelas relativas a investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:

I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;

II - contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;

III - contratação de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança;

IV - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório;

V - aquisição ou locação de equipamentos (*hardware*), de programas (*software*) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

VI - formação e manutenção de arquivo de segurança;

VII - aquisição de materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;

VIII - plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais, caso se trate de plano coletivo em que estejam também incluídos os prepostos do delegatário;

IX - despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale-alimentação, vale-transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao INSS ou ao órgão previdenciário estadual;

X - custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação;

XI - o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial;

XII - o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Todas as despesas de infraestrutura da Serventia, relativas a investimentos, custeio e pessoal, devem ser escrituradas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa.

Recursos de investimento ou recursos de capital são aplicados no patrimônio, como aquisição de equipamentos, obras, construções, instalações.

Recursos de custeio ou recursos correntes são aplicados na manutenção e funcionamento da atividade notarial ou registral com a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços, tais como papéis, tonner, reposição de peças de informática. Recursos de pessoal são as despesas inerentes às relações trabalhistas.

No exercício privado da gestão compete aos delegados de notas e de registros públicos o gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal pertinentes à unidade de serviço correspondente a cada delegação. Em outras palavras, é de atribuição exclusiva do titular a responsabilidade de decidir quanto às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo somente ao titular a prerrogativa e o dever de, com o objetivo de obter a melhor qualidade na prestação dos serviços, estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, o que consta de forma expressa no art. 21 da Lei 8.935/94 (RIBEIRO, 2009, p. 102).

As despesas lançadas deverão guardar relação com a prestação do serviço notarial ou registral, não se admitindo o lançamento de despesas pessoais do titular que não guardem relação com o serviço prestado.

Necessária a diferenciação entre despesa passível de ser escriturada no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e a despesa passível de ser escriturada no Livro Caixa da Receita Federal para fins de apuração da receita líquida como base de cálculo para o recolhimento do Imposto de Renda da pessoa física do titular da delegação. Todas as despesas relacionadas à prestação do serviço notarial, incluídas as despesas de investimento, custeio e pessoal, podem ser escrituradas no Livro Diário Auxiliar. Entretanto, apenas as despesas de custeio e pessoal podem ser escrituradas no Livro Caixa da Receita Federal (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR, Anexo ao Decreto Presidencial 9.580, de 22-11-2018).

As despesas de manutenção de equipamento e dos imóveis afetados à atividade notarial podem ser escriturados no Livro Caixa da Receita Federal, mas as despesas destinadas à melhoria, ao patrimônio, aquisição patrimonial de imóveis, benfeitorias, equipamentos não são passíveis de escrituração perante à Receita Federal.

A Receita Federal do Brasil estabelece como parâmetro de admissibilidade para o lançamento no Livro Caixa como despesa aquilo que é essencial para a execução do serviço notarial e registral, sem o qual não poderia ser prestado (Decreto 9.580, de 22-11-2018, art. 55, § 1.º). O Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR, Anexo ao Decreto 9.580, de 22-11-2018, estabelece:

Art. 55. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento.
§ 1.º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida.
[...].

A enumeração de despesas passíveis de serem lançadas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa é um rol exemplificativo. Portanto, outras despesas não mencionadas poderão ser escrituradas desde que relacionadas à prestação do serviço extrajudicial. A seguir, algumas considerações quanto às despesas dedutíveis:

- I) *locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia.* O aluguel de bens móveis como de impressoras, scanners, máquinas de xerografia, mesas, cadeiras, estantes, armários, bem como de imóveis destinados à sede do Cartório ou para guarda do arquivo de livros, documentos e materiais de papelaria ou de informática, podem ser escriturados como despesa. Os Cartórios precisam estar situados em local de fácil acesso ao público, cuja localização pode implicar em aluguéis mais vultosos. Portanto, o titular pode optar pelo aluguel de mais de um imóvel, um para a atividade cotidiana da Serventia na prestação do serviço e atendimento ao público e outro destinado ao arquivo de livros e documentos, acervo da Serventia, e para o estoque de materiais de escritório e de informática. Também se admite o aluguel de *Self Storage* para esse arquivo e estoque. Importa destacar que para se ter o acervo da Serventia em local diverso da sede, mister se faz a prévia autorização do Juiz de Direito Diretor do Foro, na forma do art. 91 deste Código;
- II) *contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público.* Obras e serviços destinados à conservação e reparos, como a renovação de pintura, troca de lâmpadas, reparo da rede hidráulica e elétrica, manutenção de impressoras, scanners e computadores são despesas passíveis de escrituração. As obras e serviços de ampliação e melhoria como a transformação de um banheiro comum em um banheiro adaptado a portadores de necessidades especiais, a ampliação da área de recepção da sede do Cartório relacionadas à prestação do serviço notarial e registral no Livro Diário Auxiliar como despesa. No entanto, esse tipo de despesa por não ser considerada manutenção e agregar ao imóvel não pode ser escriturado como despesa no Livro Caixa da Receita Federal para fins de apuração da receita líquida como base de cálculo para o recolhimento do Imposto de Renda da pessoa física do titular da delegação;
- III) *contratação de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança.* A contratação de funcionários para serviços gerais e para a segurança da Serventia, como seguranças armados, podem ser escriturados como despesa. Ainda que se contrate uma empresa terceirizada para a realização destes serviços, pode-se lançar como despesa;
- IV) *aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório.* Os móveis, mesas, cadeiras, poltronas, computadores, impressoras, scanners, máquinas de xerocópias, de preenchimento de cheques, bem como televisor, caixas de som, cafeteiras, filtros de água e outros relativos à execução dos atos notariais e registro, bem como ao entretenimento e conforto dos usuários enquanto esperam o atendimento no balcão de atendimento do Cartório, são despesas do Livro Diário Auxiliar. No entanto, como tais despesas são de aquisição de patrimônio, não podem ser escriturados no Livro Caixa da Receita Federal por serem recursos de capital;
- V) *aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada.* A aquisição de computadores, dos sistemas de informatização de Cartórios, de sistemas operacionais como word e excel, serviços de *backup* em nuvem, serviços de internet, serviços de manutenção de equipamentos e de rede, mesmo que prestados por empresas terceirizadas, podem ser considerados despesas no Livro Diário Auxiliar da Receita e Despesa. No Livro Caixa da Receita Federal, a locação pode ser escriturada como despesa, mas a aquisição por constituir recurso de investimento não pode ser lançada para a apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Quanto à aquisição de equipamentos, a partir da publicação da Lei 12.204, de 27-08-2009, no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2009, que alterou o art. 70 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR) até o ano calendário de 2013, exercício de 2014, os investimentos com informatização, que compreende a aquisição de *hardware*, aquisição e desenvolvimento de *software* e a instalação de redes pelos titulares dos Serviços Notariais e Registrars puderam ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Portanto, atualmente, não é possível escriturar como despesa no Livro Caixa as aquisições destinadas à informatização das Serventias, muito embora possam ser escrituradas como despesas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

- VI) *formação e manutenção de arquivo de segurança*. As despesas de manutenção e envio de *backup* em nuvem ou de manutenção em um repositório de segurança são despesas escrituráveis nos Livros Diário Auxiliar e no Livro Caixa;
- VII) *aquisição de materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da Serventia*. A aquisição de materiais de escritório, de papelaria como folhas, papéis, carimbos, tintas, canetas, lápis, lapiseiras, borracha, corretivo, carimbos, almofada de carimbo, coletor de impressão digital, utilizados na prestação do serviço notarial e registral, bem como fios, lâmpadas, renovação de rejuntas de pisos, silicone de janelas necessários à manutenção das instalações da sede do Cartório, são despesas do Livro Diário Auxiliar. Essas despesas, por possuírem natureza de custeio, são escrituráveis também no Livro Caixa da Receita Federal;
- VIII) *plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais, caso se trate de plano coletivo em que estejam também incluídos os prepostos do delegatário*. O plano coletivo de saúde e odontológico dos colaboradores e do titular e dos respectivos dependentes poderão ser escriturados como despesas no Livro Diário Auxiliar e no Livro Caixa da Receita Federal. O seguro de vida de funcionários, por analogia e considerando que se trata de rol exemplificativo, também poderá ser escriturado. Há que se observar que se o plano de assistência médica ou odontológica dos dependentes dos prepostos forem descontados em folha de pagamento, sendo de responsabilidade do preposto, não poderá ser escriturado no Livro Caixa e no Livro Diário. Ou seja, só será despesa se o importe relativo ao plano do dependente do preposto for pago pelo titular;
- IX) *despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale-alimentação, vale-transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao INSS ou ao órgão previdenciário estadual*. Todas as despesas de caráter pessoal, trabalhista, podem ser escrituradas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e no Livro Caixa (Decreto 9.580, de 22-11-2018, art. 68, inciso I). Salários, FGTS, vale-alimentação, vale-transporte, cesta básica, auxílio moradia, bonificação por assiduidade e demais valores que integram o salário/remuneração são despesas escrituráveis. As contribuições previdenciárias do INSS relativas aos colaboradores celetistas, bem como as contribuições previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) relativas aos colaboradores estatutários, também são despesas passíveis de escrituração;
- X) *custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação*. A atualização técnica e jurídica deve ser fomentada pelos titulares das delegações de notas e de registros públicos. A legislação é dinâmica, sofre

alterações, e, os Serviços Extrajudiciais precisam acompanhar e se adaptar a essas mudanças. De igual modo, a tecnologia e modernização dos serviços precisam ser continuamente implementados nos processos dos serviços. Assim, permite-se que os custos dos cursos de aperfeiçoamento técnico ou jurídico dos prepostos e os de aprimoramento jurídico do titular serão escriturados como despesas no Livro Diário Auxiliar. O curso de aperfeiçoamento fornecido ao preposto não precisa ser necessariamente jurídico, podendo se admitir cursos relacionados ao cargo, às funções exercidas na Serventia, como um curso de recursos humanos para o funcionário responsável pelo departamento pessoal da Serventia, ou um curso de libras para o colaborador que irá realizar atendimentos a pessoas deficientes auditivas;

- XI) *o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial.* O Serviço Extrajudicial é um serviço jurídico que, por vezes, necessita de uma assessoria jurídica para a perfeita qualificação notarial e registral do título apresentado pelo usuário do serviço ou quanto à forma de execução do ato notarial e registral. Essa assessoria pode ser deduzida como despesa no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. A Receita Federal do Brasil estabelece como parâmetro de admissibilidade para o lançamento no Livro Caixa como despesa aquilo que é essencial para a execução do Serviço Notarial e Registral, sem o qual não poderia ser prestado. Desta forma, a dedução dessas despesas no Livro Caixa tem sido glosadas pelos auditores da Receita Federal Caixa (Decreto 9.580, de 22-11-2018, art. 55, § 1.º). Ademais, os honorários advocatícios de uma ação judicial podem ser deduzidos do montante dos rendimentos auferidos na ação judicial, por serem despesas necessárias ao seu recebimento (Perguntão IRPF2020, p. 349, GOV.BR, 2020);
- XII) *o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro.* Eis um exemplo de incentivo legislativo à regularização fundiária, permitindo que as despesas decorrentes de assessoria de engenharia com este escopo sejam escrituradas como despesas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. A possibilidade de dedução destes gastos no Livro Caixa da Receita Federal dependerão do seu enquadramento como necessário à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade notarial e registral, prevista no art. 55, § 1.º do RIR (Decreto 9.580, de 22-11-2018), anteriormente mencionado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Decreto 9.580, de 22-11-2018;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 91.

Art. 100. Serão arquivados todos os comprovantes das despesas efetuadas, incluindo os de retenção do Imposto de Renda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Todas as despesas escrituradas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa podem ser fiscalizadas durante as correições dos Serviços Notariais e Registrais. Assim, de todo lançamento de despesa deve ser mantido arquivo do documento comprobatório correspondente.

O documento a ser mantido em arquivo é o comprovante do pagamento e da despesa. Logo, a conta de água da COPASA ou a nota fiscal de papelaria são comprovantes das despesas. E o comprovante de pagamento bancário ou o carimbo “recebemos” na nota fiscal são comprovantes do pagamento realizado.

Os colaboradores com carteira assinada que ganham rendimentos superiores ao valor de renda tributável (em 2020, aqueles que tiveram renda tributável para fins de recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR de até R\$28.559,70 no ano de 2019, foram considerados isentos), têm desconto mensal diretamente na folha de pagamento. O comprovante da retenção deste Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser arquivado para fins de fiscalização e de comprovação da escrituração como despesa no Livro Auxiliar da Receita e da Despesa.

Tais documentos devem ser mantidos no acervo da serventia pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 101. Ao final de cada mês, serão somadas, em separado, as receitas e as despesas da unidade de serviço extrajudicial, com a apuração do saldo líquido, positivo ou negativo, do período.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Ao fim de cada mês, deve ser realizada a apuração do saldo líquido, somando todas as receitas auferidas e subtraindo desse total o valor da soma das despesas escrituradas.

A apuração deve ser realizada por atribuição. Portanto, titulares que possuem a delegação de mais de uma atribuição, como nos Distritos em que se acumulam as funções de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Tabelionato de Notas, devem fazer o cálculo em separado de cada atribuição.

QUESTÕES PRÁTICAS

Modelo de Apuração Mensal do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa

Balanco Mensal das Receitas e das Despesas do Ofício de (Notas/ Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) **da Comarca e Município de** (cidade) /**MG**

Mês de Referência: (mês) de (ano).

Apuração das Receitas: Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

Apuração das Despesas: Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

Saldo Mensal: Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

(Cidade)/MG, (dia) de (mês) de (ano).

_____ (assinatura do notário ou registrador ou de seu preposto)

Nome do Notário ou Registrador
Tabelião(ã) /Oficial(a)

Art. 102. Ao final de cada exercício, será feito o balanço anual da unidade de serviço extrajudicial, com indicação das receitas, das despesas e do resultado líquido mês a mês, bem como a apuração do saldo positivo ou negativo do período.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

No fim do ano, encerrando-se os lançamentos até 31 de dezembro (embora as Serventias não funcionem no dia 31 de dezembro, pode haver despesas, como a aquisição de insumos, neste dia), deve ser realizado um balanço anual contendo os valores das apurações do somatório das receitas, das despesas e dos saldos líquidos de cada mês. Devem ser somados os saldos líquidos mensais para apuração do saldo positivo ou negativo anual.

QUESTÕES PRÁTICAS

Modelo de Apuração Anual do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa

Balanço Anual das Receitas e das Despesas do Ofício de (Notas/Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) **da Comarca e Município de** (cidade) **/MG**

Ano de Referência: (ano).

Apuração das Receitas:

Mês de janeiro: R\$ (valor)

Mês de fevereiro: R\$ (valor)

Mês de março: R\$ (valor)

Mês de abril: R\$ (valor)

Mês de maio: R\$ (valor)

Mês de junho: R\$ (valor)

Mês de julho: R\$ (valor)

Mês de agosto: R\$ (valor)

Mês de setembro: R\$ (valor)

Mês de outubro: R\$ (valor)

Mês de novembro: R\$ (valor)

Mês de dezembro: R\$ (valor)

Apuração das Despesas:

Mês de janeiro: R\$ (valor)

Mês de fevereiro: R\$ (valor)

Mês de março: R\$ (valor)

Mês de abril: R\$ (valor)

Mês de maio: R\$ (valor)

Mês de junho: R\$ (valor)

Mês de julho: R\$ (valor)

Mês de agosto: R\$ (valor)

Mês de setembro: R\$ (valor)

Mês de outubro: R\$ (valor)

Mês de novembro: R\$ (valor)

Mês de dezembro: R\$ (valor)

Saldo Anual: Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

(Cidade)/MG, (dia) de (mês) de (ano).

_____ (assinatura do notário ou registrador ou de seu preposto)

Nome do Notário ou Registrador
Tabelião(ã) / Oficial(a)

Visto:

_____ (assinatura do Juiz Diretor do Foro/
Corregedor-Geral da Justiça/preposto)

Juiz Diretor do Foro da Comarca (cidade) (ou Corregedor-Geral da Justiça
do Estado de Minas Gerais/preposto)

Art. 103. Anualmente, até o 10.º (décimo) dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será conferido pelo diretor do foro, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente.

Parágrafo único. O requerimento de reexame da decisão que determina exclusão de lançamento de despesa deverá ser formulado no prazo do recurso administrativo previsto na Lei Complementar estadual n.º 59, de 2001, contado de sua ciência pelo delegatário.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa precisa ser conferido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, todos os anos, até o décimo dia útil do mês de fevereiro.

Em algumas Comarcas, os Juizes de Direito Diretores dos Foros têm determinado que o titular leve o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa no seu gabinete ou para a Audiência de Instalação de Correição Ordinária Geral no Fórum, para conferência e visto no Balancete Anual, sempre respeitando o prazo do décimo dia útil de fevereiro.

A apresentação anual do Livro para a conferência não exclui a possibilidade do Juiz de Direito do Foro solicitar a apresentação sempre que necessário for. Não há limitação para a quantidade de vezes ou tempo em que o Livro poderá permanecer sob a guarda do Diretor do Foro para fins de fiscalização.

Da análise do Livro Diário da Receita e da Despesa poderá ser determinado ao delegatário que algumas despesas sejam excluídas por não guardem relação com a prestação do serviço notarial e registral relativas a investimentos, custeio e pessoal na forma do art. 99 deste Código.

Também pode ser determinada a glosa de receitas, ora para excluir receitas infundadas ou para inclusão de receitas de atos notariais e registrais efetivamente praticados.

Da decisão que determina a glosa das despesas e receitas caberá recurso no prazo do recurso administrativo previsto na Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

O art. 299, parágrafo único, da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, estabelece que o rito das fases do processo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário será estabelecido por Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

A Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estabeleceu o rito correlato às fases do processo administrativo para aplicação de pena aos servidores do Poder Judiciário. E foi editada no uso da atribuição conferida à Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pelo citado art. 299, parágrafo único do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais), prevendo no art. 20 o prazo de dez dias, contados da ciência do interessado para interposição de recurso contra a decisão que impuser pena disciplinar. Dispõe assim a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Art. 20. O recurso contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão, perante:

I - o Conselho da Magistratura, no caso de decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Diretor do Foro;

II - a Corte Superior, quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1.º O recurso poderá impugnar a decisão recorrida no todo ou em parte.

§ 2.º O recurso será interposto em petição que contenha os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

§ 3.º Interposto o recurso, será ele autuado, recebendo denominação e numeração na classe a que pertencer, distribuído e encaminhado ao relator sorteado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 299, parágrafo único;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 99;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 104. É facultativa a utilização do Livro Diário Auxiliar também para fins de recolhimento do Imposto de Renda, ressalvada, nesta hipótese, a obrigação de o delegatário indicar quais as despesas não dedutíveis para essa finalidade e também o saldo mensal específico para fins de Imposto de Renda.

Parágrafo único. A mesma faculdade aplica-se para os fins de cálculo de ISSQN, hipótese em que deverá ser observada a legislação municipal.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

A similitude da escrituração contábil do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Livro Caixa, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, permite que se unifique a escrituração especificando suas diferenças, qual seja: as despesas não dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda a ser recolhido. Como haverá despesa passível de dedutibilidade no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa que não será passível de ser dedutível no Livro Caixa da Receita Federal, os saldos mensais líquidos apurados serão diferentes, havendo a necessidade de indicá-los de forma individualizada.

Como explicitado nos comentários do art. 99, supra, todas as despesas relacionadas à prestação do serviço notarial, incluídas as despesas de investimento, custeio e pessoal, podem ser escrituradas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. Entretanto, apenas as despesas de custeio e pessoal podem ser escrituradas no Livro Caixa da Receita Federal.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), Anexo ao Decreto 9.580, de 22-11-2018, no art. 68, limitou a dedutibilidade das despesas com a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes; aos emolumentos pagos a terceiros; e às despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O art. 99 deste Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Minas Gerais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) ampliou o rol de despesas dedutíveis para contemplar todas as despesas relativas a investimentos custeio e pessoal.

As despesas afetas à prestação do serviço notarial e registral podem ser escrituradas. Todavia, as despesas pessoais, seja de manutenção do patrimônio pessoal, de investimentos ou de custeio pessoal do titular, não podem ser lançadas como despesas no Livro Caixa da Receita Federal, bem como no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, para se evitar a confusão patrimonial. Ditas despesas podem ser mencionadas na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRFPPF), se passíveis de lançamento.

Para prosseguir a explicação, há necessidade de transcrição da Tabela de incidência mensal de Imposto de Renda, da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

A partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, exercício 2021:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

(Fonte: Receita Federal, 2021)

Os delegatários com receita mensal superior a R\$1.903,98 (conforme Tabela de Incidência anteriormente transcrita), estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda (IR) como contribuinte que recebe rendimentos pagos por pessoas físicas sem imposto direto na fonte. Ao fim de cada mês, o titular deve fazer a escrituração contábil no Livro Caixa da Receita Federal de todas as receitas auferidas e as despesas com a prestação do serviço notarial ou registral dedutíveis. O saldo mensal será a base de cálculo para fins de recolhimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Entre os meses de março a abril, deve ser efetuada a apuração anual das receitas e despesas na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do titular da delegação, ocasião em que haverá a inclusão das informações das

apurações mensais do IR relativas ao Serviço Notarial e Registral, e, das despesas pessoais do titular para fins de dedutibilidade dessas despesas pessoais e dos seus dependentes. Momento em que será apurada a necessidade de complementação do valor pago ou a restituição de parte do imposto recolhido no ano anterior.

A Lei Complementar 116, de 31-07-2003, incluiu na lista de serviços de seu anexo os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, como fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 146, inciso III, alínea “a”, CF/88.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 756915, procedente do Rio Grande do Sul, em 2013, o Supremo Tribunal Federal fez menção à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089, cuja decisão foi em 2008, confirmando, assim, que a atividade notarial e registral obriga o seu titular a contribuir para com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem imunidade ou distinção. No Acórdão, ficou descrito que “a imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.”. Logo, em 2008 ficou decidido que é constitucional a cobrança de ISSQN da atividade notarial e registral, o que foi confirmado em 2013.

Após a declaração de constitucionalidade, os Municípios brasileiros que ainda não cobravam o ISSQN começaram a exigí-lo.

Para fins da apuração da base de cálculo do ISSQN, cuja forma de cálculo deve ser observado o que estiver definido na legislação municipal, pode se utilizar o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. O Superior Tribunal de Justiça (vide a seção “Decisões Pertinentes”) tem firmado o entendimento de que a base de cálculo do ISSQN deva considerar o preço do serviço.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 146, inciso III, alínea “a”;
- Lei Complementar 116, de 31-07-2003;
- Decreto 9.580, de 22-11-2018, art. 68;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 99.

DECISÕES PERTINENTES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, *caput*, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2.º e 3.º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto

a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3.º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (STF - ADI: 3089 DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 13-02-2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico** n. 142, Brasília, DF, 1.º ago. 2008).

TRIBUTÁRIO. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. CARTÓRIOS, REGISTROS PÚBLICOS E NOTÁRIOS. ALÍQUOTA FIXA OU VARIÁVEL. ART. 9.º, § 1.º, DO DECRETO-LEI 406/1968. INAPLICABILIDADE. [...] 3. Consoante jurisprudência consolidada do STJ, não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei 406/1968 (AgRg no AREsp 393.257/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3-9-2015; AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1.º-9-2014; EDcl no AREsp 431.800/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31-3-2014). 4. Agravo Interno provido para afastar a intempestividade do Recurso Especial e na sequência conhecer do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial (STJ - AgInt no AREsp: 1509194 SP 2019/0146912-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, Data de Julgamento: 03-03-2020, Data de Publicação **Diário da Justiça Eletrônico** n. 142, Brasília, DF, 18-05-2020).

QUESTÕES PRÁTICAS

Modelo de Apuração Mensal do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa em conjunto com o Livro Caixa da Receita Federal

Balanco Mensal das Receitas e das Despesas do Ofício de (Notas/ Registro de Imóveis/Registro Civil das Pessoas Naturais/Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos/Protestos de Títulos e Documentos de Dívida) **da Comarca e Município de** (cidade) / **MG**

Mês de Referência: (mês) de (ano).

Apuração das Receitas: Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

Apuração das Despesas (Livro Diário): Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

Apuração das Despesas (Livro Caixa da Receita Federal): Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

Saldo Mensal (Livro Diário): Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

Saldo Mensal (Livro Diário): Valor positivo de R\$ (valor). (Se for negativo, especifique: Valor negativo de R\$ (valor)).

(Cidade)/MG, (dia) de (mês) de (ano).

_____ (assinatura do notário ou registrador ou de seu preposto)

Nome do Notário ou Registrador
Tabelião(ã) / Oficial(a)

Art. 105. A impressão do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa será realizada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo único. Fica dispensada a impressão prevista no *caput* deste artigo para as serventias que preencherem os requisitos estabelecidos pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 74, de 2018.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa precisa ser escriturado mensalmente, ao fim de cada mês. E antes do dia quinze do mês subsequente deve estar impresso e assinado pelo notário e registrador ou seu preposto.

A intenção de se colocar um prazo de impressão é estabelecer a habitualidade e continuidade da escrituração contábil. Os fatos devem ser registrados em ordem cronológica, de forma individualizada, tão logo sejam realizados os atos notariais e registrais – receitas, e, os pagamentos devidos – despesas. A impressão das folhas do Livro Diário Auxiliar contendo esses lançamentos e sua respectiva apuração mensal deve ser impressa até o décimo quinto dia do mês subsequente à sua ocorrência.

As Serventias que dispõem dos padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade dos serviços, previstos no Provimento CNJ 74, 31-07-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, podem escriturar o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de forma eletrônica. É necessário que se adotem políticas e ações para a segurança da informação, como a cópia de segurança (*backup*) feita em intervalos não superiores a 24 horas, em mídia eletrônica armazenada em local distinto da Serventia, e *backup* em nuvem. A plataforma de banco de dados contendo o Livro Diário Auxiliar deve conter recurso de trilha de auditoria ativada. O Livro Diário Auxiliar eletrônico deve estar salvo ou mantido em programa passível de ser transferido ao novo titular, quando necessário. Inclusive, com o fornecimento de senhas.

Anualmente, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa é fiscalizado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, assim há que se disponibilizar a forma eletrônica para que o Juiz efetue a conferência na forma do art. 103 deste Código.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento CNJ 74, 31-07-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 103.

CAPÍTULO III DA RESTAURAÇÃO DE LIVROS

Art. 106. O extravio ou a danificação que impeçam a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro dos serviços notariais ou de registro deverão ser imediatamente comunicados ao diretor do foro.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Os livros cartorários possuem informações públicas cuja guarda e conservação são premissas da segurança jurídica basilar dos Serviços Notariais e Registrais.

A previsão de restauração de livros mediante autorização judicial foi medida considerada necessária pela Corregedoria Nacional de Justiça, visando impedir falhas no processo de restauração de registros imobiliários. Após inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça nos Estados do Pará e do Piauí, constatando a prática equivocada de abertura de nova matrícula imobiliária tendo por base apenas a certidão do registro anterior expedida pela mesma Serventia, sem a conferência da existência e do teor do correspondente registro em livro próprio, editaram o Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, para regular a restauração de livros cartorários que fundamentou a edição do capítulo III deste Código.

Quaisquer dano ou extravio por furto, perda ou roubo devem ser comunicados ao Juiz de Direito Diretor do Foro por comunicação formal, imediatamente ao conhecimento do fato pelo notário ou registrador. O Juiz poderá determinar as providências necessárias ou informações complementares sobre o ocorrido.

Havendo indícios de responsabilidade do notário ou registrador, poderá ser determinada a abertura de sindicância para apuração dos fatos. E, aplicação de penalidades ao delegatário, pelo ocorrido.

É recomendável que se faça um boletim de ocorrência do fato de extravio, perda, furto ou roubo.

A danificação das páginas dos livros, pela ação natural do tempo, pela oxidação da celulose e da lignina, deixam os papéis amarelados. O amarelado das páginas não precisa ser comunicado, mas o papel quebradiço que importe na perda da informação nele inserida deve ser comunicada. Quando possível, a comunicação deve ser prévia à quebra do papel, com a finalidade de sua restauração preventiva.

A danificação dos livros pode ser evitada pela forma de manuseio e guarda dos livros. Todavia, havendo danos, a restauração pode ser solicitada pelo notário ou registrador quando do envio do ofício informativo da situação de extravio ou dano.

A título de informação, são atitudes simples que fazem diferença em anos de conservação dos livros cartorários, tais como: arquivá-los na vertical para que o peso de um livro não danifique outro; retirar o livro pelo meio da lombada; manter o arquivo dos livros em local que não os exponha à luz direta do sol; não deixar papéis, folhas secas e objetos dentro do livro para marcar páginas; não colocar clipe nas folhas dos livros; não grampear páginas dos livros; evitar passar pano molhado nos livros para limpeza, sendo preferível passar pano limpo e seco e pincel de cerdas para a parte superior dos livros.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 107. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, a juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, podendo ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou ato notarial ou registro específico.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

A restauração dos livros cartorários é medida salutar na preservação do conteúdo informativo, e, quiçá de seu valor histórico. O titular deve estar atento à situação de conservação do acervo da Serventia para ser diligente no pedido de restauração. Tão logo se perceba o início da degradação do papel ou se tenha conhecimento do extravio do livro por perda, furto ou roubo, o notário ou registrador devem solicitar ao Juiz da Vara de Registros Públicos que se autorize a restauração do livro para conservação dos dados públicos notariais e registrais. Não havendo Vara especializada de Registros Públicos, a restauração pode ser solicitada ao Juiz de Vara Cível da Comarca da Serventia.

A previsão deste artigo possui consonância com a definição contida no art. 6.º do Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Há situação de perda de livros ocasionadas pelo sumiço de um livro sem causa aparente ou por eventos naturais como enchentes ou incêndios. Ou, ainda, por furtos e roubos. A danificação pode ser ocasionada pelo decurso demasiado do tempo com a oxidação da celulose e lignina, composição do papel; pela manuseio incorreto do livro causando um rasgado na folha do livro ou o derramar de um líquido, como o café, sobre suas folhas. A restauração pode ser solicitada de um livro inteiro ou de parte de um livro, de acordo com o grau de perda e deterioração do livro.

Também se admite a restauração de ato notarial ou registral específico se a perda e deterioração ocorreram em livro ou partes de um livro.

A restauração de livros cujo conteúdo esteja em meio eletrônico, como em um arquivo de texto ou inserido no banco de dados do sistema informatizado do Cartório, pode ser autorizada pela reimpressão do livro extraído do acervo eletrônico da Serventia e de uma das cópias de segurança, *backup*. Quanto aos livros, cujo conteúdo só se tem na forma impressa, escrita ou datilografada em papel, pode ser determinada a sua digitação para nova impressão e arquivo eletrônico, ou digitalização das suas páginas, ou ainda pela sua recuperação por empresas especializadas na restauração do papel das folhas de livros antigos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 6.º.

Art. 108. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração, poderá a autoridade indicada no art. 107 deste Provimento Conjunto requisitar novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca da Serventia ou nas Comarcas onde não houver Vara Especializada de Registros Públicos, o Juiz de Direito de Vara Cível da Comarca, quando do recebimento da comunicação formal do notário ou registrador, solicitando autorização para promover a restauração de livros, poderão requisitar:

- a) novas certidões. As certidões solicitadas poderão ser expedidas pelo próprio notário ou registrador para averiguação do estado de conservação do livro a justificar sua restauração. Lado outro, poderão ser requisitadas certidões das partes interessadas para reconstituição do livro danificado. Exemplo: um Cartório de Registro de Imóveis do interior de Minas Gerais pegou fogo há muitos anos, quando ainda não existia o acervo eletrônico atual. O Juiz local tem autorizado a reconstituição dos fólios reais, das matrículas dos imóveis, mediante processo judicial instruído com as certidões antigas de que detêm os interessados;
- b) cópias de livros. Também poderão ser solicitadas cópias dos livros da Serventia para averiguação do estado de conservação a balizar a necessidade da restauração;
- c) cópias de outros documentos arquivados na Serventia. Outros documentos da Serventia poderão ser úteis para instruir a restauração de livros contendo as informações faltantes. O “Habite-se” e o documento de “Baixa de Construção” arquivados na Serventia, por exemplo, podem instruir a restauração da folha do livro danificada que continha uma averbação de benfeitoria.

A critério do Juiz, outras medidas poderão ser tomadas para a maior fidedignidade dos atos notariais e de registro objeto das restaurações dos livros, no intuito de preservar o repositório público de informações jurídicas do Cartório.

A previsão deste artigo possui consonância com a previsão do art. 8.º do Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 8.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 107.

Art. 109. Autorizada a restauração nos termos do art. 107 deste Provimento Conjunto, esta será prontamente efetuada quando houver elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Tão logo seja autorizada a restauração dos livros pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, ou, sendo este inexistente na Comarca, pelo Juiz da Vara Cível, ela será efetivada. A restauração pode ser implementada com todos os elementos probatórios existentes, seja por informações extraídas dos índices dos Cartórios, indicadores pessoais e reais; documentos arquivados; outros livros cartorários; traslados e outros documentos.

O conjunto de documentos e livros a embasar a restauração podem ser fornecidos pelo titular do Cartório do livro danificado ou extraviado; ou, ainda, pelo interessado em promover a restauração do repositório de informações.

Se esse conjunto probatório for insuficiente à promoção da reconstituição do ato notarial ou registral ou da folha do livro avariada, será necessário requisitar novas certidões, documentos ou cópias de livros. Na impossibilidade de se obter mais documentos hábeis à restauração por infrutíferas as tentativas de sua obtenção, a restauração restará prejudicada a aguardar indefinidamente por novo conteúdo informativo a justificar o restauro.

A previsão deste artigo possui consonância com a previsão do art. 7.º do Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 7.º.

Art. 110. A restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e parágrafos da Lei n.º 6.015, de 1973, poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 107 deste Provimento Conjunto, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei.

Parágrafo único. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumpra-se” do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O pedido de restauração do assento civil é destinado ao Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca do domicílio da pessoa legitimada a pleiteá-lo. Inexistente Vara de Registros Públicos na Comarca do seu domicílio, será destinado ao Juiz da Vara Cível desta Comarca. Se o registro for de um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de outra Comarca, será expedido mandado a ser remetido ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca da Serventia para que se exare o “cumpra-se”. Com o “cumpra-se”, o mandado será executado pelo

registrador civil das pessoas naturais promovendo a restauração nos termos do *mandamus*.

O pedido de restauração do assento de registro civil deve ser promovido por meio de Advogado. Trata-se de processo de Jurisdição Voluntária. Não é remetido ao oficial, pois deve ser realizado em ação judicial. O oficial não possui interesse jurídico e não é parte do processo.

A restauração do assento de registro civil e sua retificação são direitos fundamentais do cidadão, pois inerentes ao seu direito de personalidade. São registros necessários ao exercício do direito de cidadania dos cidadãos.

A restauração e retificação do assento de registro civil não pretende a alteração do estado natural da pessoa, que deve ser demandada em ação contenciosa para anulação ou reforma de assento, como a retificação de paternidade do registro. A restauração e retificação do assento civil é medida necessária para correção de um erro ou a supressão de algum elemento do assento, desde que não altere o estado da pessoa natural, como a correção ou a inclusão do horário de nascimento de uma pessoa.

A restauração do assento de registro civil das pessoas naturais não implica na alteração do estado da pessoa natural, mas a reconstituição de um assento registral anteriormente existente. Não há modificação do direito objeto do registro, mas a sua restauração, a reconstrução do assento tal como o existente anteriormente à sua danificação.

As disposições deste artigo foram embasadas na normativa do art. 9.º do Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 9.º A restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o artigo 109, e seus parágrafos, da Lei n.º 6.015/73 poderá ser requerida perante o Juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado em que formulado e processado o requerimento. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumpra-se” do Juiz Corregedor a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

O procedimento disposto no art. 109 e parágrafos da Lei 6.015, de 31-12-1973, prevê que:

1. o interessado que se restaure, supra ou retifique assento de registro civil o requererá em petição fundamentada instruída com documentos ou com indicação de testemunhas;
2. oitiva do Ministério Público e dos interessados no prazo de cinco dias em Cartório;
- 3.1. havendo impugnação do Ministério Público ou de qualquer interessado, o Juiz determinará a produção de provas dentro de dez dias;
- 3.2. oitiva, sucessiva, em três dias, dos interessados e do Ministério Público;
- 3.3. Juiz decidirá em cinco dias;
- 3.4. não havendo impugnação ou necessidade de produção de mais provas, Juiz decidirá em cinco dias;
4. cabe apelação da decisão do Juiz com ambos os efeitos;
5. decisão procedente: Juiz ordenará a expedição de mandado para que seja restaurado o assento de registro civil com indicação precisa dos fatos ou circunstâncias que devem ser objeto de novo assentamento, de restauração ou de retificação;

6. se o mandado for expedido pelo Juízo da Comarca do domicílio de quem possui legitimidade para pleiteá-lo, será remetido ao Juiz da jurisdição do Cartório de Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, será executado;
7. as retificações serão feitas às margens do registro, com as indicações do mandado. Se for para retificar totalmente o registro, ou para reconstituição do registro, ou ainda se o Juiz determinar, será realizada a transladação integral do mandado às margens do registro. Se não houver espaço suficiente às margens do registro para as indicações ou transladação integral do mandado, o registro é copiado nas folhas do livro atual com remissão ao fato de ter sido transportado do livro anterior, indicando o número do livro, folhas e data do registro originário. Nas margens do registro original será feita a remissão do transporte do assento indicando o número do livro e folha para o qual foi transportado com a data do transporte.

O procedimento do art. 109 da Lei 6.015, de 31-12-1973, é a forma judicial. Para os casos que se pretendem retificar erros evidentes de fácil constatação ou que não exijam qualquer indagação, há o procedimento de forma administrativa do art. 110 da Lei 6.015, de 31-12-1973. Todavia, para a restauração de assentos de registro civil, necessariamente há que se adotar a forma judicial em comento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 109; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 110;
- Provimento CNJ 23, de 24-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 9.º.

TÍTULO VI DOS ATENDIMENTOS ESPECIAIS

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

São consideradas pessoas com deficiência, segundo o art. 2.º da Lei 13.146, de 06-07-2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Código de Normas Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) não impôs a obrigatoriedade da implementação de medidas inclusivas como a acessibilidade para surdos e mudos, deficientes visuais ou com limitação de mobilidade. Entretanto, os Serviços Notariais e de Registro precisam estar em consonância com a legislação federal. No caso, a Lei 13.146, de 06-07-2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Há adaptações razoáveis cujas modificações e ajustes não acarretem ônus desproporcionais e indevidos, quando requeridos caso a caso. A pessoa com deficiência é considerada vulnerável, tal como uma criança, adolescente, mulher e idoso.

Algumas dessas medidas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência devem ser observadas pelos Serviços Notariais e de Registro:

1. atendimento prioritário no atendimento ao público (Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 9.º, inciso II);

2. disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 9.º, inciso III);
3. acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 9.º, inciso V);
4. atendimento prioritário nos procedimentos administrativos em que for parte ou interessado (Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 9.º, inciso VII);
5. reserva de 2% (dois por cento) das vagas ou ao menos uma vaga de estacionamento próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade devidamente identificado (Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 47);
6. recebimento de contas, boletos, recibos e extratos em formato acessível, mediante solicitação (Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 62);
7. fornecer cadeira de rodas para o atendimento da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida (Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 112, que incluiu o art. 12-A da Lei 10.098, de 19-12-2000).

Dispõe a Lei 13.146, de 06-07-2015:

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

O atendimento deve ser promovido de forma que os portadores de necessidades especiais consigam ter acesso ao Serviço Extrajudicial, o que pode ser feito de várias formas como a disponibilização de um atendente com linguagem dos sinais ou o fornecimento de papel para que o deficiente auditivo consiga escrever o que pretende; acesso às dependências da Serventia sem barreiras, com rampas ou elevador; balcão rebaixado para facilitação do atendimento de pessoas com dificuldade de locomoção; piso tátil até o balcão de atendimento; disponibilização de cadeira de rodas para usuários; disponibilização da tabela de emolumentos impressa em braile; banheiro adaptado a portadores de necessidades de locomoção.

Nem todas essas medidas são obrigatórias, mas podem ser implementadas quando a localização e volume de atendimento tornem razoáveis suas implementações.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 2.º; Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 9.º; Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 12-A; Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 47; Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 62; Lei 13.146, de 06-07-2015, art. 83.

Art. 111. Se algum comparecente ao ato não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, podendo assinar por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses, de vendo constar do ato o motivo da assinatura a rogo.

§ 1.º A pessoa que assinar a rogo deve ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e deve ser alheia à estrutura da serventia.

§ 2.º É recomendável colher, se possível, a impressão digital no polegar direito de quem não puder ou não souber assinar, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos.

§ 3.º Impossibilitada a coleta da impressão digital no polegar direito, poderá ser colhida a do esquerdo ou de outro dedo da mão, ou ainda, de dedo do pé, fazendo-se constar referência ao dedo coletado.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Há atos notariais que precisam ser assinados pelas partes e demais comparecentes, como a assinatura do vendedor e comprador de uma escritura de compra e venda de um imóvel ou a assinatura dos nubentes, das testemunhas e do Juiz de Paz em um registro de casamento civil. Ocorre que certas pessoas não sabem escrever ou não o podem fazê-lo.

A pessoa que não sabe escrever é aquela que não é alfabetizada, chamada de iletrada, inculto, apedeuto ou analfabeto. De fato, “No Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos).” (IBGE Educa, 2020).

A compreensão de uma pessoa ao conteúdo de um ato notarial e registral é salutar para garantir que a sua manifestação de vontade seja hígida.

Uma dúvida comum aos notários e registradores é quanto à pessoa que sabe desenhar o seu nome, se ela poderia assinar ao ato notarial e registral. Não é recomendável que uma pessoa que desenhe seu nome compareça a um ato notarial ou registral manifestando a sua vontade sem a assistência de uma pessoa de sua confiança capaz de ler o que ela vai assinar manifestando a sua vontade.

Há pessoas que, embora saibam ler e escrever, por alguma causa ficam impossibilitadas de fazê-lo. Certas doenças afetam a habilidade motora ou a visão tornando a pessoa incapaz de assinar o documento ou ler seu conteúdo, impedindo a eficaz manifestação de vontade negocial do comparecente ao ato notarial e registral.

Havendo um comparecente analfabeto ou ausente a sua capacidade de escrita, ainda que temporária, outra pessoa letrada irá assinar por ele, o que se chama de assinatura a rogo. A assinatura a rogo deve ser realizada por uma pessoa conhecida e de confiança do comparecente que não sabe ou não pode escrever, não podendo ser um colaborador ou o tabelião/oficial do Cartório. Pessoas ligadas à estrutura da Serventia não podem assinar a rogo para não interferir na livre manifestação da vontade das partes comparecentes ao ato notarial e registral que, devem ter uma postura de neutralidade nos atos que formalizam.

Uma mesma pessoa letrada poderá assinar por mais de uma pessoa que não saiba ler e escrever. Sendo conflitantes os interesses, como de um vendedor e de um comprador, ou de um doador e um donatário, o signatário a rogo deverá ser distinto.

A assinatura a rogo deve ser indicada como tal com a coleta da impressão digital do comparecente que não sabe ou não pode escrever. A coleta pode

ser dispensada quando não for possível a sua obtenção, como de uma pessoa desprovida dos membros ou das pessoas que possuem a ponta dos dedos lisas. A coleta, de preferência, deve ser realizada do polegar direito, entretanto outros dedos podem servir para a coleta inclusive os dedos dos pés, dando-se preferência aos dedos maiores dos pés. O dedo coletado deve ser indicado ao lado da impressão digital. Deve-se ter o cuidado de obter traços nítidos o que pode ser facilitado com a utilização do coletor de impressão digital vendido em papelarias.

Algumas palavras sobre a impressão digital. A nomenclatura técnica seria datilograma ou dermatoglifo. Trata-se de um desenho feito pelas elevações que a pele contém (papilas). Essas papilas são características da pele da polpa dos dedos. Cada pessoa tem um “desenho” próprio e inconfundível. Mesmo em se tratando de irmãos e até de gêmeos, cada pessoa tem sua impressão digital distinta em relação a outrem. A impressão digital está presente desde a formação no útero, e somente se “apaga” com o falecimento da pessoa, com a degeneração do corpo. Mesmo se se corta a pele, ela renasce.

O perito que colhe a impressão digital para identificação de pessoas é o papiloscopista, exatamente porque “copia” as papilas. Atualmente, os exames de papiloscopia são computadorizados, com o programa denominado Sistema de Identificação Automatizada de Impressão Digital, que é a tradução para Automated Fingerprint Identification System (AFIS).

Embora seja a regra, há casos raros de pessoas que não têm a ramificação elevada da pele dos dedos, que formariam a impressão digital. São pessoas que têm a síndrome de Nagali. Somente em 2006, houve uma informação científica (Faculdade de Medicina de Haifa, em Israel) de que a síndrome de Nagali é causada pelo mau funcionamento da queratina 14, uma proteína.

QUESTÕES PRÁTICAS

Modelo de assinatura a rogo

A rogo do Vendedor: _____
(nome completo) assina a rogo de (nome do vendedor)



Impressão digital do dedo direito de (nome do vendedor)

Art. 112. Se algum dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião ou oficial de registro não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público como intérprete, ou, não havendo tal profissional na localidade, estando impedido, incomunicável ou impossibilitado de comparecer, participará outra pessoa capaz que, a critério do tabelião ou oficial de registro, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

A manifestação da vontade das partes é externada pela língua falada e escrita. A compreensão do que as partes estão falando é imperiosa para que o

notário e o registrador consigam captar a vontade das partes em relação ao ato praticado. No Brasil, a língua nacional oficial é o Português.

Se um dos comparecentes não falar ou escrever em Português e o tabelião ou oficial de registro souber a língua estrangeira falada por ele, o ato poderá ser praticado sem um intérprete. Entretanto, é importante frisar que o notário e o registrador, pela legislação notarial, não são obrigados ao conhecimento de língua estrangeira.

Portanto, desconhecendo, o notário ou registrador, a língua estrangeira falada por um dos comparecentes, o ato notarial e de registro terá que ter a intervenção de um intérprete tradutor público. Não havendo esse profissional na Comarca do Cartório, ou esgotadas as tentativas de contato por telefone, *e-mail*, WhatsApp – incomunicável, ou, impossibilitado de comparecer por motivo de doença, viagem, e outros – ou ainda, impedido de comparecer ao ato seja por interesses conflitantes, ou seja por determinação judicial, o tabelião ou oficial de registro poderá autorizar a participação de outro intérprete não tradutor público que ateste a idoneidade e conhecimento bastante para a prática do ato que se pretende interpretar.

A idoneidade e conhecimento do intérprete pode ser provada por diploma de fluência linguística e por carta de recomendação de instituição de ensino.

Art. 113. No atendimento a pessoa portadora de deficiência visual, o tabelião ou oficial de registro exigirá a apresentação de documento de identidade oficial e lhe fará a leitura do ato praticado em voz alta, fazendo dele constar o número e o órgão expedidor do documento apresentado, a assinatura de 2 (duas) testemunhas e a do próprio interessado, se souber assinar.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

O tabelião e o registrador possuem fé pública bastante para realizar a leitura em voz alta fidedigna do conteúdo do ato notarial e registral a ser praticado. O deficiente visual, ouvindo atentamente a leitura, pode manifestar a livre e espontânea vontade perante o tabelião e oficial de registro.

O deficiente apresentará seu documento de identidade para sua identificação, cujo número e órgão expedidor constará do ato praticado. Serão necessárias duas testemunhas que atestem a leitura e a manifestação da vontade externada pelo comparecente deficiente visual. Apesar de deficiente visual, se o comparecente souber assinar sua assinatura também será lançada no ato praticado.

O ato notarial e registral não são lavrados em braile, por desconhecimento dessa linguagem pelos notários e registradores. Não há como admitir a expressão da fé pública do notário e registrador em um documento cuja leitura se desconhece.

Ademais, o portador de deficiência visual tem a prestação do Serviço Notarial e Registral de forma efetiva pela leitura do ato realizada em voz alta pelo tabelião ou oficial de registro na presença de duas testemunhas.

Art. 114. Quando, para a prática do ato, for obrigatória a identificação do interessado, deverá ser apresentado o original de documento de identificação oficial com foto que permita o efetivo reconhecimento do portador, dentro do prazo de validade, se houver.

COMENTÁRIOS POR NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA

Todo ato notarial e registral em que o interessado deva ser identificado deve ser realizado mediante apresentação do documento original de identidade oficial com foto. A foto do documento não precisa ser recente, mas precisa ser apta a permitir o reconhecimento de seu portador.

O documento de identidade pode ser a carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública ou Polícia Civil Estadual, a carteira nacional de habilitação (CNH), o passaporte, carteiras de identificação profissional e outros documentos aceitos como documentos oficiais de identificação.

A Lei 12.037, de 01-10-2009, estabelece:

Art. 2.º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

A carteira de trabalho foi excluída deste rol pela Medida Provisória 905/2019, mas a Medida Provisória perdeu a eficácia e o documento voltou a ser aceito. Portanto, durante seis meses, não foi aceito como documento oficial de identificação civil.

A Lei 6.206, de 07-05-1975, conferiu a prova de identidade às carteiras emitidas pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional, como Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Regional de Medicina (CRM), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), Conselho Federal de Contabilidade (CFC), entre outros.

A Lei 7.116, de 29-08-1983, em seu art. 1.º, assegura validade nacional à carteira de identidade emitida por órgão de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Portanto, não são documentos passíveis de identificação do interessado o título de eleitor, crachás de empresas, documentos sem foto ou com foto muito antiga ou desgastada que não permita identificá-lo.

A Lei 9.503, de 23-09-1997, art. 159, conferiu à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a sua validade como documento de identificação em todo território nacional. O parágrafo décimo desse artigo estabeleceu que a validade da CNH está condicionada ao prazo de vigência da aptidão física e mental.

Uma decisão do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), Ofício-Circular 2/2017/CONTRAN, de 29/06/2017, determinou que:

a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento,

uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ponderou sobre a aceitação da CNH vencida como documento hábil a identificação.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em que se almeja a realização de nova prova objetiva para o cargo de Cirurgião Dentista em Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital 1-SEAP/SES-NS de 28 de maio de 2014. Alega a impetrante, ter sido impedida de realizar o exame no dia previsto devido ao fato de ter apresentado, no momento da identificação, Carteira Nacional de Habilitação vencida, documento que teria sido recusado pelo fiscal de prova. 2. A controvérsia posta nos autos, refere-se à possibilidade de **utilização da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com prazo de validade expirado, como documento de identificação pessoal**. 3. Em recente julgado da 1.^a Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, **firmou-se a compreensão de que o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir** (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 jun. 2019). 4. Nesse contexto, revela-se ilegal impedir candidato de realizar prova de concurso, sob o argumento de que o Edital exigia documento de identificação dentro do prazo de validade, uma vez que não foi observado o regime legal afeto ao documento utilizado. Acrescente-se, ainda, não haver violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal em sede de Concurso Público. 5. *In casu*, a leitura atenta dos elementos de prova constantes dos autos revela não ter a impetrante demonstrado que fora eliminada do certame público em decorrência de ter apresentado CNH fora do prazo de validade como documento de identificação para realização das provas objetivas, limitando-se a acostar o documento de fls. 13 em que pugnou junto ao Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES a realização de nova prova objetiva. 6. Ou seja, não consta dos autos qualquer elemento de prova a indicar que a candidata foi eliminada do certame por ter feito uso da CNH com data de validade vencida, de forma que tais alegações deveriam ter sido veiculadas em Ação Ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do Mandado de Segurança, ante a necessidade de dilação probatória. Com efeito, ausente a prova do direito líquido e certo, deve ser mantida a denegação da segurança, ainda que por outros fundamentos. 7. Recurso em Mandado de Segurança do Particular a que

se nega provimento (STJ - RMS: 48803 DF 2015/0170636-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03-09-2019, T1 - primeira turma, Data de Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 set. 2019).

A CNH vencida é hábil a ser apresentada como documento de identificação civil, pois a data de validade da carteira de motorista refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental interferindo no direito de dirigir, não afetando o direito de identificação do cidadão.

O artigo deste Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Minas Gerais em comento faz referência à obrigatoriedade de observar a data de validade do documento de identificação, caso existente. Portanto, à exceção da CNH que possui regulamentação do Contran e decisão do STJ, os demais documentos de identificação cujos teores possuam a definição de data de validade só poderão ser apresentados como tais durante suas vigências.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 7.116, de 29-08-1983, art. 1.º; Lei 9.503, de 23-09-1997, art. 159; Lei 12.037, de 01-10-2009, art. 2.º;
- Conselho Nacional de Trânsito (Contran), Ofício-Circular 2/2017/ CONTRAN, de 29-06-2017.

TÍTULO VII DAS CERTIDÕES E TRASLADOS

Art. 115. Traslado é o instrumento público que contém a primeira cópia integral e fiel do teor de escritura pública, com a mesma data.

COMENTÁRIOS POR VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

Do latim *translatus*, traslado significa cópia idêntica ao original. É a primeira cópia extraída do livro de notas, após a lavratura da escritura pública, tal qual como nela consta.

Entrega-se, ao usuário do serviço, sem que haja pedido específico para tanto, sendo, portanto, ato contínuo e inerente à lavratura do instrumento notarial (logo em seguida e com mesma data). Difere-se da certidão, não se confundindo com esta, uma vez que a certidão é a cópia que consta nos livros, podendo ser integral ou resumida.

A certidão é emitida apenas a pedido da parte, em observância ao princípio da instância ou rogação, sendo pagos os emolumentos devidos pela sua emissão, ressalvados os casos de gratuidades.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 217; Código Civil, art. 218;
- Código de Processo Civil, art. 425;

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 16; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 17; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 18; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 19; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 20; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 21; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 161; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 27; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 28; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 29; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 30;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 9.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 11; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 33; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 36; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 108; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 109; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 170; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 187; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 336, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 338; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 381 até art. 388; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 394, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 398; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 399; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 418; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 419; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 434; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 436; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 453; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 454; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 460; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 461; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 468; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 472; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 483; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 486; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 504; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 510; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 525; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 703, § 5.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 854; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 944 até art. 951; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.174; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.178; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.181; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.182.

Art. 116. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

COMENTÁRIOS POR VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

Consagrando o princípio da publicidade, o artigo 116 em comento assegura o acesso às informações contidas nas Serventias Notariais e Registrais de forma indireta, através da emissão de certidão, visando garantir a publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conservando os documentos originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, facilitando, dessa forma, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas.

Para Marcelo Guimarães Rodrigues:

O princípio da “Publicidade é elemento essencial dos registros públicos, diante de certos atos ou fatos da vida civil jurídica. É obrigatória por exigência legal nos nascimentos (arts. 50 e 52, LRP), óbitos (arts. 77 e 79, LRP), registros e averbações relativos a imóveis (art. 167, I e II, LRP), etc. Tem natureza constitutiva nas sentenças de emancipação, interdição e ausência (arts. 91, parágrafo único; 93, parágrafo único; e 94, LRP); na existência legal das pessoas jurídicas (art. 119, LRP), para a não-clandestinidade do jornal ou publicação periódica (art. 125, LRP); para aquisição da propriedade imóvel (art. 1.245, CC de 2002), etc. Assegura ainda escolha futura de direito no exercício de opção pela nacionalidade brasileira (art. 32, LRP). Consiste também na obrigatoriedade de prestar informações e fornecer certidões (inteiro teor, resumo e em relatório conforme quesitos), no prazo máximo de cinco dias, mediante solicitação de qualquer pessoa, sem declarar o motivo ou interesse, cabendo ao registrador fornecer nota de entrega autenticada no ato do recebimento do pedido (arts. 16, 19, 20 e seu parágrafo único, LRP), bem como a obrigatoriedade de fazer menção sobre qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal (art. 21, LRP). Exceções: legitimação, reconhecimento e adoção (arts. 45 e 94 da LRP) – só por ordem judicial (RODRIGUES, 2021).

Nas palavras de Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza (2005, p. 75),

Certidão é ato administrativo enunciativo e consiste em trasladar para o documento a ser entregue ao requerente o que consta dos arquivos do serviço público. Pode ser extraída de autos de processos administrativos ou judiciais, livros ou documentos do acervo de qualquer repartição pública.

Por sua vez, a lição de Walter Ceneviva (2010), “certidão vem do latim *certitudine* (certeza). É o instrumento escrito passado pelo registrador afirmando ato ou fato constante de seus registros ou informando sua inexistência como elemento de prova”.

No passado, o acesso às informações contidas nos registros públicos era realizado também de forma direta, ou seja, através de exame pessoal pelo interessado do acervo existente na serventia.

Como ensina Aflaton Castanheira Maluf (2018, p. 52):

Essa forma de publicidade (certidões), destinada às Notas e Registros, denomina-se *publicidade indireta*: sem possibilidade de exame direto e pessoal do solicitante, no acervo da Serventia. Essa é a regra atual (Lei Federal n.º 6.015/1973), salvo raras exceções. Historicamente, no Brasil coexistiam, nessa senda, *duas* publicidades: **direta** (exame pessoal pelo interessado no acervo da Serventia) e **indireta** (através de Certidões).

Importante lembrar que a regra da publicidade direta constava dos Decretos números 18.542, do ano de 1928, e 4.857, do ano de 1939.

A expedição de certidão, sendo uma das funções típicas do notário e do registrador, garante, como regra, a ampla publicidade do sistema notarial e registral brasileiro, reservado, apenas para raras exceções previstas na legislação, a mitigação desse princípio.

É através da certidão (publicidade indireta) que o solicitante tem acesso ao teor dos assentos existentes no acervo do cartório. Oportuno apontar, que existem

exceções para a publicidade indireta, como se verifica nos seguintes dispositivos legais: artigo 24 da Lei 6.766, de 19-12-1979, no qual menciona “o processo de loteamento e os contratos depositados em cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca”; e o artigo 30, inciso XII, da Lei 8.935, de 18-11-1994, no qual consta a disposição de que é dever dos oficiais a facilitação, por todos os meios, do “acesso à documentação existente, às pessoas legalmente habilitadas”.

Da análise dos incisos I, II e III do artigo 116 deste Provimento é possível verificar a existência de três espécies de certidões: **inteiro teor, em resumo e em relatório por quesitos**, que devem ser emitidas com o prazo de até cinco dias (art. 19 da Lei 6.015, de 31-12-1973). Importante salientar que no presente provimento, dependendo da especialidade, o prazo pode ser de cinco dias ou cinco dias úteis. Não adentrando a fundo neste ponto, e deixando tal assunto para ser tratado nos comentários das respectivas especialidades.

No tocante à primeira espécie, a por inteiro teor, o usuário receberá uma cópia integral e fiel de determinado ato ou documento arquivado na Serventia, tendo a garantia de que o documento em cópia poderá ser usado como se fosse original. A certidão de inteiro teor será emitida pelas Serventias, levando em conta as suas especialidades, razão pela qual, apenas a título exemplificativo, citam-se alguns casos: cópia integral de uma matrícula; de uma escritura; de um contrato social ou estatuto; de um determinado documento arquivado no Cartório; de assento de nascimento ou óbito, dentre outros.

É mais acertado e razoável se for considerada a palavra “documento” no sentido amplo, ou seja, como sendo qualquer escrito ou impresso que fornece uma informação ou prova a seu destinatário.

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, menciona alguns sentidos para o termo documento:

1. Direito Civil: a) Escrito oficial que identifica uma pessoa; b) instrumento escrito que, juridicamente, faz fé daquilo que atesta, tal como contrato, escritura pública, certificado, atestado, recibo, título etc.; c) instrumento público ou particular.
2. Direito Processual Civil e Direito Processual Penal: a) Qualquer escrito oferecido em juízo que forneça prova da alegação do litigante; b) qualquer fato que possa comprovar ou testemunhar algo; c) prova documental; d) qualquer escrito que tenha relevância jurídica.
3. Direito comercial. Fatura.
4. Direito de informática: trabalho criado em um processar de texto e gravado num arquivo (DINIZ, 2005, p. 260).

Assim, ao adentrar na especialidade do Registro de Imóveis, pode-se entender que o memorial descritivo, a anotação de responsabilidade técnica (ART), a escritura, a certidão de feitos, o habite-se, etc., formam um conjunto de documentos que compõem o acervo de determinado ato registral, uma vez que ficam arquivados na Serventia. Mas que, por ocasião da solicitação do usuário de certidão de inteiro teor, devem ser considerados cada documento *de per si*, independente do número de folhas. Ou seja, emite-se uma certidão de cada documento arquivado de forma independente.

Tal entendimento evita pedidos desarrazoados, como o de uma única certidão para todos os documentos arquivados que deram origem a determinado ato notarial ou registral, postura que deve ser adotada no dia-a-dia dos notários e registradores, contribuindo para a padronização de procedimentos.

Nota-se que interpretação diversa pode levar ao equivocado entendimento de se requerer uma única certidão, com a cobrança de emolumento por um único

ato, garante a publicidade de tudo que está arquivado em determinado protocolo ou até mesmo uma única certidão de todo o acervo do Cartório. O que se denota totalmente sem razoabilidade e em dissonância com o parágrafo primeiro do artigo em comento.

Saliente-se que a certidão de inteiro teor poderá ser por reprodução confeccionada pelo oficial ou por meio reprográfico do acervo, devendo o requerente arcar com as custas, conforme determina o art. 17 da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais (decisão n.º 3859, Autos n.º 0054915-98.2019.8.13.0000, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 04-06-2019). Assim dispõe a da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais:

Art. 17. Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7.º desta lei.

Parágrafo único. A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

A certidão por resumo, como o próprio nome diz, entende-se como aquela que dá publicidade acerca das informações essenciais, conforme requerido pelo interessado. Pode ser um resumo de algum ato praticado ou de algum documento arquivado. Enfatiza-se aqui a necessidade de o notário ou registrador partirem de um norte para a confecção da certidão. Ou seja, a parte precisa informar acerca do resumo que necessita.

Já na certidão em relatório conforme quesitos, por sua vez, também exige da parte uma atuação, tendo em vista, que o notário ou registrador deverá responder a questionamento(s) sobre determinado ato ou registro formulado pelo interessado, de forma articulada, mencionando a existência ou inexistência dos dados correspondentes. O requerente não necessita de todas as informações existentes no registro ou no documento.

Como exemplo, enfatiza-se o arquivo de um contrato social extenso, com mais de quinhentas páginas, no qual o interesse é ter conhecimento de quantas quotas foram transmitidas de um sócio para outro; ou quantas cotas possui determinado sócio ou até mesmo quem são os administradores da sociedade. Nesse caso deverão ser respondidas apenas essas questões pontuais, descabendo informar todas as cláusulas previstas no contrato social.

Outro exemplo interessante a ser destacado é quando há uma matrícula com mais de cem páginas, com inúmeros registros de ônus. Alguns, cancelados; outros, não. Nesse caso, o usuário precisa saber se há algum ônus ou se determinado ato está ou não cancelado. Nesse momento, essa forma de certidão se torna muito útil, evitando interpretações equivocadas, sendo de fácil entendimento ao público em geral, já que são relatados exatamente o que foi perquirido nos quesitos.

Fundamental alertar que esse tipo de certidão, bem como a de resumo, exigem cuidados redobrados, devendo o oficial se ater exatamente ao requerido pelas partes, não deixando margens para interpretações dúbias, nem restringindo ou fornecendo informações capazes de atingir direitos de terceiros.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 19; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 24; Lei 8.935, de 18-11-1994, artigo 30, inciso XII;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 17;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 116, incisos I, II e III.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. DEMANDA MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA E CONTRA A OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE [...]. ALEGADO PREJUÍZO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER SIDO INDUZIDA A ERRO PELO TEOR DO REFERIDO DOCUMENTO QUANDO DA PACTUAÇÃO COM TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA E DO ESPÓLIO DA SEGUNDA RÊ. 1. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO CORRETO DESLINDE DA QUESTÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. INSUBSISTÊNCIA. REQUERENTE QUE PUGNOU GENERICAMENTE PELA PRODUÇÃO DE PROVAS QUANDO DO AJUIZAMENTO E, EM RÉPLICA, REQUEREU APENAS A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SANEADOR DESNECESSÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO AUTORIZADO PELO ART. 355 DO CPC/2015. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS À AUTORA, AINDA QUANDO DA PACTUAÇÃO, NÃO ALEGADA ANTERIORMENTE. INSURGÊNCIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. INADIMPLÊNCIA PRETÉRITA À EMISSÃO DA CERTIDÃO EQUIVOCADA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. RECURSO DO ESPÓLIO REQUERIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA QUE FIXOU VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE (§ 8.º DO ART. 85 DO CPC/2015). PRETENSA FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. TODAVIA, HÁ QUE HAVER PONDERAÇÃO AOS CASOS CONCRETOS, SEGUNDO PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 06002742720148240018 [...] 0600274-27.2014.8.24.0018, Relator: Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 03-09-2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EMISSÃO DE CERTIDÃO PELO OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. A autora deve apresentar, perante os Cartórios de Registros Públicos, pedido escrito, com indicação clara das informações que deseja obter, conforme disposto no art. 91, do Provimento n.º 260/2013, da CGJMG, devendo pagar, também, as custas e emolumentos devidos para a prática do ato, nos termos do art. 14, da Lei 6.015/73. Considerando a inexistência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, e, sobretudo, que não houve o pagamento das custas e emolumentos respectivos, resta evidente a falta de interesse de agir da autora, devendo a ação de exibição de documentos

ser extinta, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10024141355214001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha. Data de Julgamento: 16-03-2016. Data de Publicação: 29-03-2016).

QUESTÕES PRÁTICAS

**NOME, OFICIAL DO CARTÓRIO DE [DESCREVER CARTÓRIO],
MUNICÍPIO E COMARCA DE [COMARCA], ESTADO DE MINAS GERAIS,
na forma da lei.**

C E R T I D Ã O

LIVRO:

FOLHA(S):

ESCRITURA DE [DESCREVER] – VALOR R\$

[TEXTO INTEGRAL DO ATO]

NADA MAIS CONTINHA. O Referido é verdade ao qual me reporto, certifico e dou fé que não contém nenhuma anotação posterior à sua lavratura. **O referido é verdade. DATA, COMARCA. ASSINATURA.**

CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM INTEIRO TEOR

Matrícula:

CERTIFICO que, do livro, termo e folhas citadas, de registro de nascimentos do Cartório a meu cargo, consta o seguinte: em (DESCREVER MÊS, DIA E ANO), neste Distrito de (NOME DO DISTRITO E COMARCA)-MG, em Cartório compareceu: (NOME) e perante as testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, declarou que, no dia (DATA E HORA), às XX horas, no (LOCAL DE NASCIMENTO)-MG, nasceu: **NOME**, do sexo (DESCREVER SEXO), filho do declarante, profissão, natural de (NOME DO LOCAL); e de **MÃE**, profissão, natural de (NOME DO LOCAL), com xx anos de idade, residentes e domiciliados na (ENDEREÇO). **São avós paternos: (NOMES) e maternos: (NOMES).** Nada mais declarou. Lido e achado conforme, assina o declarante, com duas testemunhas, maiores, capazes, residentes neste Distrito. Eu, NOME, Oficial o datilografei, dou fé e assino. (Ass.) NOME (oficial), NOME (declarante), NOME e NOME (testemunhas). **NADA MAIS CONTINHA.** O referido é verdade ao qual me reporto, certifico, dou fé e assino. **DATA, COMARCA. ASSINATURA.**

INTEIRO TEOR (TRANSCRIÇÃO)

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo nesta Serventia os Livros de Registros de Imóveis, matrículas, fichários e demais documentos que formam o seu arquivo, deles verifiquei constar a **TRANSCRIÇÃO** com o seguinte teor: “[INSERIR TEXTO DA TRANSCRIÇÃO]”.
RESSALVA: Em conformidade com o art. 950 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, esta certidão não faz prova de propriedade e de inexistência de ônus, a não ser que sejam concomitantemente solicitadas as respectivas certidões negativas de ônus e alienações. **O referido é verdade. DATA, COMARCA. ASSINATURA.**

INTEIRO TEOR TRANSCRIÇÃO, ÔNUS E AÇÕES

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo nesta Serventia os Livros de Registros de Imóveis, matrículas, fichários e demais documentos que formam o seu arquivo, deles verifiquei constar a **TRANSCRIÇÃO** com o seguinte teor:

[DESCRIÇÃO INTEGRAL DA TRANSCRIÇÃO]

CERTIFICO ainda, **NÃO CONSTAR ÔNUS** real, legal ou convencional, bem como **NENHUM REGISTRO DE AÇÃO** real e pessoal reipersecutória, gravando o imóvel acima descrito e caracterizado. Informo ainda, que foram feitas todas as buscas necessárias para localizar possíveis alienações posteriores a esta transcrição e nada foi localizado **O referido é verdade. DATA, COMARCA. ASSINATURA.**

INTEIRO TEOR (MATRÍCULA)

CERTIFICO que a presente cópia, dada em certidão, é reprodução fiel do original arquivado nesta Serventia, a qual me reporto e dou fê.

[CÓPIA DA INTEGRAL DA MATRÍCULA]

DATA, COMARCA. ASSINATURA.

INTEIRO TEOR MATRÍCULA, ÔNUS E AÇÕES

CERTIFICO que a presente cópia, dada em certidão, é reprodução fiel do original arquivado nesta Serventia e que revendo os Livros de Registro de Imóveis, matrículas, fichários e demais documentos que formam o seu arquivo, deles verifiquei **NÃO CONSTAR ÔNUS** real, legal ou convencional, bem como **NENHUM REGISTRO DE AÇÃO** real e pessoal reipersecutória, gravando o imóvel descrito e caracterizado na **Matricula n.º [número da matrícula]** do Livro 02 de Registro Geral desta Serventia. **SALVO, [o/a_ônus - descrição do ônus]** constate do [Av-x/R-x]. **O referido é verdade. DATA, COMARCA. ASSINATURA.**

CERTIDÃO NEGATIVA REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA XXXX, EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, para os fins devidos, a requerimento da parte interessada, que revendo os livros e arquivos desta serventia, verificou-se não constar, registros e ou averbações em nome da pessoa jurídica **[NOME DA PESSOA JURÍDICA]**, **CNPJ: [NÚMERO DO CNPJ]**, não existindo quaisquer documentos no Cartório, vinculando a referida sociedade até a presente data.

Certifico ainda, que a busca foi efetuada com base no indicador pessoal existente e atualizado até a presente data. O referido é verdade. DATA, COMARCA. ASSINATURA.

Art. 117. O traslado e a certidão de inteiro teor poderão ser extraídos por qualquer meio reprográfico, desde que assegurada a fidelidade da cópia ao original e indicada a localização do texto reproduzido.

COMENTÁRIOS POR VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

Além do objetivo de uniformizar e dar orientações sobre a forma da emissão das certidões e dos traslados, o dispositivo possibilita que a Serventia possa extrair, no caso de certidão de inteiro teor e traslado, as informações por qualquer meio reprográfico existente. Note-se que o intuito é de que a norma acompanhe a evolução da tecnologia, que a cada dia inova.

Muitos Cartórios já passaram o acervo totalmente ao meio digital, o que demandou tempo e investimento, mas em contrapartida viabiliza a certidão de inteiro teor ser emitida no ato do pedido, bastando sua impressão com as devidas informações constante do parágrafo primeiro. Tal prática demonstra que as serventias extrajudiciais estão aptas a prestar um serviço de excelência, contribuindo com os anseios da sociedade.

O parágrafo segundo elucida a forma da certificação, em casos de documentos com mais de uma lauda, e o parágrafo terceiro, por sua vez, define o que significa lauda, como sendo cada face de uma folha. Assim, ao se emitir uma certidão de inteiro teor de um documento com diversas folhas, como exemplo de um contrato social, constará, antes do teor do documento as informações do Estado; da Comarca; do Município, do distrito e do Serviço Notarial ou de Registro e, no caso de traslado, a espécie e o número do livro, bem como o número da folha. No fim, será certificado no espaço disponível ou em folha à parte a quantidade de laudas (face da folha), numerando e rubricando todas.

A orientação do parágrafo é no sentido de que o anverso ou verso que contenham espaços vazios devam ser inutilizados ou se totalmente sem conteúdo, sejam inseridos os dizeres, “VERSO EM BRANCO”. Isso demonstra zelo para que não sejam inseridos dizeres nos espaços em branco, evitando adulterações ou falsificações, em observância ao princípio da segurança jurídica.

A norma tem por objetivo criar dificultadas a possíveis adulterações como também permitir que o destinatário do documento se certifique da sua integralidade.

Art. 118. É autorizada a extração do traslado e da certidão por meio eletrônico desde que assinados digitalmente com o uso de certificado digital, o qual deve atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMENTÁRIOS POR VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

O Código de Normas mineiro, assim como as normativas de outros Estados, também prevê a possibilidade de emissão de certidões e traslados via ciberespaço, com a utilização de criptografia assimétrica, que garante segurança nas transmissões de dados. Além de ser um meio que traz agilidade, economia de tempo, também precisa ser seguro e dotado de veracidade.

A Medida Provisória 2.200, de 24-08-2001, trata do ICP-Brasil. É possível concluir que essa ferramenta é útil na atualidade das Serventias Extrajudiciais. A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil tem por finalidade “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.” (art. 1.º da Medida Provisória 2.200, de 24-08-2001). Há uma Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), que é “executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil”, com a competência para “emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC [...]” (art. 5.º da Medida Provisória 2.200, de 24-08-2001). Essas “AC’s” citadas são as Autoridades Certificadoras, que são “entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular”, com a competência de “emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.” (art. 6.º da Medida Provisória 2.200, de 24-08-2001).

As Infraestruturas de Chaves Públicas existentes em diversas partes do mundo, atuando em conjunto com utilização da tecnologia da informação, dão autenticidade às assinaturas digitais.

Observa-se que, assim como no Provimento 260/2013CGJ/MG, este novo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 manteve a possibilidade de emissões de certidões, traslados pela via eletrônica.

O parágrafo único em estudo esclarece que as escrituras, bem como outros documentos públicos podem ser remetidos a outras Serventias, como também ao interessado pela internet, mas não esclarece por qual meio no dispositivo.

No entanto, fazendo uma análise sistemática do Provimento, no tocante a dispositivos que regulam todas as especialidades, denota-se que a expedição e recepção de dos títulos deverá ser pelas Centrais Eletrônicas. Principalmente quando os documentos forem direcionados ao usuário, obrigatoriedade instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de que as Serventias facilitem ainda mais o acesso dos serviços. Outra hipótese seria a utilização do malote digital, sistema desenvolvido com a finalidade de possibilitar comunicações recíprocas, oficiais e de mero expediente entre os cartórios e órgãos públicos.

Um ponto importante a ser destacado é o fato de o código de normas trazer expressas vedações a expedição e recepção de documentos via *e-mail*, como constado nos artigos 463, inciso I; 464, § 3.º; 468, § 1.º; 703, § 6.º; 1.175 e 1.176, § 9.º deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Assim, resta claro a proibição da utilização de *e-mails* ou outros aplicativos para troca de documentos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Medida Provisória 2.200 de 24 de agosto de 2001;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 463, inciso I; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 464, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 468, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 703, § 6.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.175; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.176.

DECISÕES PERTINENTES

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO ORIGINAL. CERTIDÃO - VALOR PROBANTE.

1VRPSP - Processo: 1106944-05.2020.8.26.0100

Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 13-01-2021 Data DJ: 15-01-2021

Unidade: 1

Relator: Tânia Mara Ahualli

Jurisprudência: Indefinido

Lei: CC2002 - Código Civil de 2002 - 10.406/2002 ART: 45

Lei: CC2002 - Código Civil de 2002 - 10.406/2002 ART: 217

Lei: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 161

Especialidades: Registro de Imóveis

Compromisso de compra e venda - instrumento particular. Título original.

Certidão - valor probante.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Processo Digital n.º: 1106944-05.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida – Notas

Suscitante: [...] Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: [...]

Vistos.

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do 1.º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de [...], diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda, concernente à metade ideal do imóvel matriculado sob n.º [...].

O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação do documento original, tendo sido apresentada a certidão de registro emitida pelo Oficial do [...] Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Juntou documentos às fls.06/92.

Informa o suscitado ser impossível o cumprimento da exigência, vez que devido ao lapso temporal da efetivação do ato, o documento foi extraviado.

O Oficial do 4.º RTD manifestou-se às fls.96/98. Argumenta que as normas legais dão à certidão registral a mesma força probante que o documento original para qualquer finalidade. Apresentou documento às fls.99/104.

À fl.105 o suscitado corroborou os argumentos expostos na inicial, postulando pelo afastamento do óbice.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.108/109).
É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Primeiramente exclua a Serventia a tarja de justiça gratuita, tendo em vista que no âmbito administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em que pesem o zelo e cautela do registrador, entendo que o óbice registrário deverá ser afastado.

De acordo com o art.161 da Lei de Registros Públicos: “As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo”.

Neste sentido é o disposto no item 44.1 do capítulo XVIII das NSCGJSP: “44.1. As certidões emitidas pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, seja em papel, seja em formato eletrônico, comprovam a existência legal das pessoas jurídicas e têm o mesmo valor probante dos títulos ou documentos originais registrados (Código Civil, arts. 45 e 217, e Lei n.º 6.015/73, art. 161), podendo substituí-los para qualquer finalidade, incluindo a efetivação de quaisquer atos notariais ou registrais”.

Neste contexto, o registro de títulos e documentos é uma forma de garantir autenticidade, conservação, publicidade e segurança de um documento original, a fim de manter intacto o conteúdo do documento em caso de extravio, desgaste pelo tempo ou mesmo na ausência do original.

Daí que o documento autenticado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, portador de fé pública, equipara-se ao original para qualquer finalidade a que se destina, ainda mais se considerarmos que atualmente vigoram as certidões eletrônicas, em substituição aos papéis, o facilita o transito pela via digital, não sendo mais necessária a apresentação de papéis pelos usuários.

Na presente hipótese entendo incabível a exigência da apresentação do documento original, tendo em vista que a efetivação do ato data de 1989, ou seja, há mais de trinta anos, logo, tal documentação poderá ser substituída pela certidão expedida pelo registro de títulos, que comprova a autenticidade do ato praticado e a vontade das partes, nos termos do documento juntado às fls.99/104.

Assim, em consonância com o princípio da legalidade que norteia os atos registrários, e diante da documentação apresentada pelo Oficial do [...] RTD, entendo cabível o registro do título apresentado.

Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do [...] Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de [...], e conseqüentemente determino o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

Tania Mara Ahualli

Juiza de Direito

COMUNICADO CG 728/2020. RCPN. Pessoa adotada. Certidão de inteiro teor.

CGJSP - Comunicado: 728/2020

Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 05-08-2020 Data DJ: 05-08-2020

Relator: Ricardo Mair Anafe

Jurisprudência: Indefinido

Especialidades: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Tabela de Notas, Tabela de Protestos e Letras e Títulos, Registro de Imóveis, Outras
COMUNICADO CG 728/2020. RCPN. Pessoa adotada. Certidão de inteiro teor.

Íntegra

COMUNICADO CG N.º 728/2020 PROCESSO 2020/70992 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO divulga para conhecimento geral a r. Decisão proferida nos autos de Pedido de Providências n.º 0011062-37.2018.2.00.0000, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.
Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0011062-37.2018.2.00.0000
Requerente: [...]
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por [...] em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

A parte requerente solicita esclarecimentos a fim de cumprir o determinado no Ofício Circular n. 021-2018/CN-CNJ:

“A Corregedoria Nacional de Justiça recomenda às Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal que a lavratura de certidão de nascimento de inteiro teor quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade, observe o teor do art. 2.º § 1.º do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia decisão judicial”.

Aponta os seguintes questionamentos:

“O reconhecimento tardio é bastante comum, sendo que a necessidade de autorização individual acarreta sério prejuízo ao interessado que tem urgência na obtenção de sua certidão de nascimento de inteiro teor atualizada.

Além disso, pondero que há situações em que não haverá base jurídica para o indeferimento do pedido de certidão, em especial quando o interessado for o próprio registrado e ele for maior de 18 anos ou emancipado.

Assim, com o objetivo de dar celeridade ao ato, dispensando em casos específicos a análise individual de cada pedido, questiono a Vossa Excelência sobre a possibilidade de edição de portaria local autorizando a emissão desse tipo de certidão em situações determinadas, por exemplo, quando o interessado for o próprio registrado e ele for maior de 18 anos ou emancipado”.

É, no essencial, o relatório.

Em 2018, foi encaminhado ofício circular às Corregedorias estaduais recomendando:

“A Corregedoria Nacional de Justiça recomenda às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal que a lavratura de certidão de nascimento de inteiro teor, quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade, observe o teor do art. 2.º § 1.º do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia decisão judicial”.

O artigo citado no ofício traz o seguinte texto:

“Art. 2.º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da

folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1.º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3.º c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).”

O requerente questiona “a Vossa Excelência sobre a possibilidade de edição de portaria local autorizando a emissão desse tipo de certidão em situações determinadas, por exemplo, quando o interessado for o próprio registrado e ele for maior de 18 anos ou emancipado”.

De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3.º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com os nomes dos pais biológicos.

Ante o exposto, é possível a expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos.

Intimem-se o interessado e todas as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal para que tomem ciência da presente decisão, à qual confiro força normativa, devendo, em 15 dias, intimar todos os cartórios sob suas fiscalizações para que observem a presente determinação.

Após, archive se o presente expediente.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Art. 119. A serventia que efetuar o registro de documentos e imagens deverá, a requerimento dos interessados, emitir certidão de parte, conforme quesitos, ou de todo o arquivo.

COMENTÁRIOS POR VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

O referido artigo corrobora os comentários dispostos no artigo 116 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, no sentido de que a certidão pode ser emitida de inteiro teor dos documentos arquivados ou por informações solicitadas pelo interessado. Interessante notar que o presente artigo faz clara distinção entre as formas de se solicitar as certidões ao se utilizar a expressão “OU”, no claro sentido de que a certidão de parte e não de todo o documento ou arquivo é através de certidão por meio de quesitação. Logo, num exercício simples de raciocínio, a certidão que deve ser emitida de todo o arquivo ou de um documento específico é a de inteiro teor.

Art. 120. Os traslados e as certidões fazem a mesma prova que o original, devendo deles constar obrigatoriamente a identificação do serviço notarial e de registro expedidor, com o número ordinal do tabelionato ou ofício, a atribuição, a localidade, o nome do tabelião ou oficial de registro, o endereço completo e o número de telefone.

COMENTÁRIOS POR VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

Ao emitir as certidões, deverá o oficial ou preposto autorizado atentar para fazer constar dados da Serventia emissora, com o intuito de fornecer informações aos usuários dos Serviços Extrajudiciais no tocante a quem emitiu a certidão; quem é o responsável pelo serviço; endereço e dados para contato. É de relevante importância que tais dados constem das certidões, assim como dos demais atos extraprotocolares, uma vez que são através dessas informações que o usuário ou terceiros, às quais são apresentadas, têm condições de averiguar a autenticidade.

Interessante notar que o artigo faz referência apenas ao número do telefone como obrigatório para que o usuário tenha condições de contatar com o Cartório, não trazendo a previsão de *e-mail*, o que muitas vezes se tornaria mais eficaz. No entanto, a era digital tem ganhado cada vez mais espaço nas relações interpessoais e, nesse sentido, muito em breve essa via eletrônica de contato se tornará também obrigatória e inevitável, com a finalidade de melhorar cada vez mais a prestação dos serviços; aproximando mais o usuário do Cartório. O uso de *e-mail*, aplicativo de mensagens, *sites*, redes sociais e até mesmo atendente virtual demonstram a evolução cartorária no Brasil.

Mudanças surgem todos os dias. E isso se reflete, sem dúvida, na atividade notarial e registral. Segundo afirma Nehemias Gueiros Júnior (2009, p. 58), “a tecnologia não dá trégua ao direito e os governos não conseguem promulgar e aplicar leis na mesma velocidade do desenvolvimento da técnica”.

Nesse mesmo sentido: “desenvolver legislação para o ciberespaço se assemelha a aterrissar num planeta distante e inóspito, e iniciar a construção de módulos de sobrevivência para que outros possam retornar.” (GUEIROS JÚNIOR, 2009, p. 58).

Adaptando-se às mudanças e exigências da sociedade, as Serventias Extrajudiciais buscam ferramentas para proporcionar aos usuários facilidades na realização de pedidos; no acompanhamento dos andamentos dos serviços; no esclarecimento de dúvidas; no preenchimento de formulários e requerimentos, bem como na utilização de modelos pré-estabelecidos, a fim de minimizar erros e otimizar os resultados.

Art. 121. Da busca realizada, será entregue ao interessado comprovante da prática do ato, nas hipóteses em que dela não resultar o fornecimento de certidão.

COMENTÁRIOS POR VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

A busca nos livros e acervo da Serventia deve ser vista como um serviço prestado pelo Cartório, submetida a cobrança, prevista na tabela de emolumentos, na parte de atos comuns a notários e registradores.

O presente dispositivo visa justamente obrigar a cobrança de emolumentos pela busca quando dela não resultar pedido de certidão, sendo entregue nesse caso para a parte o devido comprovante da prática do ato de busca. Se no caso em tela, a parte solicita a busca e o resultado dela será tão somente a informação de que não foi localizado ou foi localizado o ato segundo o período indicado pelo requerente, será pago o valor da busca pelo usuário.

Por outro lado, caso a busca efetuada der ensejo a pedido da parte de certidão, não será cobrada a busca, apenas o valor da certidão.

QUESTÕES PRÁTICAS

BUSCA SEM EMISSÃO DE CERTIDÃO

PROTOCOLO N.º

Data da recepção:

Solicitante:

Nome para busca:

CPF para busca:

Imóveis encontrados: (descrição dos números das matrículas/transcrição encontradas).

O referido é verdade. DATA, COMARCA. ASSINATURA.

Art. 122. A certidão negativa somente será emitida mediante requerimento verbal ou escrito do interessado.

COMENTÁRIOS POR VINÍCIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA

Consagrando o princípio da instância ou rogação, complementando o artigo 121 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, a certidão negativa visa certificar a inexistência de uma informação postulada pela parte, buscando conceder uma resposta conclusiva.

A emissão da certidão negativa é sempre a pedido da parte, ou seja, ela deve solicitar a sua emissão e jamais o Cartório emití-la por conta própria após o término das buscas (princípio da instância ou rogação). Essa solicitação poderá ser de forma escrita ou verbal, porém aconselha-se, sempre que possível, que o Cartório oriente o usuário a realizar o pedido por escrito, evitando possíveis divergências entre o que fora solicitado e o entregue pela serventia.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 121.

QUESTÕES PRÁTICAS

NEGATIVA DE IMÓVEL

CERTIFICO a pedido verbal da parte interessada, que revendo os Livros de Registros e arquivos desta Serventia, verifiquei até a presente data, **não constar matriculado ou transcrito** o imóvel constituído pelo **Lote [ex e ou atual] da Quadra [ex e ou atual]**, situado na Rua [descrição_endereço], Bairro [bairro], em [cidade]/MG, no entanto, é possível que o imóvel esteja registrado com descrição diversa da apresentada. **Certifico ainda** que as buscas foram realizadas tendo como base de pesquisa os dados e documentos fornecidos pelo interessado no requerimento apresentado. **O referido é verdade. DATA, COMARCA. ASSINATURA.**

NEGATIVA DE PROPRIEDADE

CERTIFICO a pedido verbal da parte interessada, que revendo nesta Serventia os Livros de Registros de Imóveis, matrículas, fichários e demais documentos que formam o seu arquivo, deles verifiquei **CONSTAR** que, **[NOME]**, inscrito(a) no CPF sob o n.º [CPF], **não** figura como proprietário(a) de imóveis registrados nesta Serventia. A busca foi realizada levando-se em consideração exatamente os dados fornecidos pelo requerente, não sendo certificado homônimos. **O referido é verdade. DATA, COMARCA. ASSINATURA.**

**TÍTULO VIII
DO DOCUMENTO ESTRANGEIRO**

Art. 123. Para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, aí incluídas as serventias notariais e de registro, todos os documentos de procedência estrangeira deverão observar as seguintes disposições:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O mundo globalizado pelos transportes aéreos e as comunicações oferece oportunidades (para pessoas de várias camadas econômicas da população) de intercâmbio de fatos que eram desconhecidos até há relativamente pouco tempo.

Há grande possibilidade de um exercício de um emprego fora do país. Há muita facilidade de estudos de pós-graduação em outras pátrias. Enquanto alguns pais estão fora do Brasil em pleno exercício profissional, seus filhos frequentam escola regular naquelas paragens. E um dia, ao voltarem ao Brasil, pretendem utilizar esses conhecimentos para progressão nos semestres ou anos letivos, para “mudar de ano” na escola.

E até mesmo cursos de graduação já ofereceram, pouco depois do ano de 2012, oportunidades para que alunos regulares de diversos campos do saber universitário pudessem ficar um ano em outro país, como que estudando o que corresponderia aos dois semestres letivos de aulas efetivas no Brasil.

Os cursos de Mestrado e Doutorado são ofertados em outros países até sob a forma envelopada com destino a outras regiões. Significa que em um país cuja Língua oficial é uma, pode haver a oferta de cursos com todas as aulas ministradas em um idioma distinto, próprio de outro país, cujo povo é o público-alvo. Muitas vezes, até os professores destes cursos são do país que é a pátria dos pretendidos estudantes. Na Argentina, por exemplo, Universidades centenárias aderiram ao sistema de oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que têm “Coordenador de Doutorado para Estrangeiros” e “Coordenador de Mestrado para Estrangeiros”. Para validar esses diplomas no Brasil, os assuntos são outros.

Uma vez acontecidos cursos, contratos e outas documentações, chega a hora de sua utilização no Brasil. E há necessidade de regras firmes e uniformizadas para o aproveitamento e para validade desses documentos.

Art. 123. [...].

I - os documentos que tenham sido expedidos por autoridade pública do país estrangeiro ou que contenham sua assinatura devem ser legalizados unicamente perante as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores no país de origem;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Consularizar é a palavra normalmente utilizada para a validação de documentos estrangeiros. Essa legalização de documentos estrangeiros se dá ainda no território do país de origem, antes de os documentos serem trazidos ou remetidos para o Brasil. Pega-se o documento original e o leva às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores. Pode ser a própria Embaixada brasileira – existente na capital do país estrangeiro – ou em um dos Consulados. Estes, instalados em cidades-polo, normalmente as capitais mais influentes dos Estados-membros, ainda que em outros países tenham outras denominações (nos Estados Unidos, os Condados; na Espanha, as regiões praticamente independentes, como a Catalunha).

A autoridade consular tem como consultar se, de fato, quem assinou o documento é a pessoa autorizada a representar a repartição, o órgão, a empresa pública, a escola, etc. Uma vez conferida a origem legal do documento – emitido, comprovadamente, por quem se anuncia ser o emitente – e assinado por quem representa o emitente, a Repartição Consular certifica essa originalidade. Funciona como um reconhecimento ou uma certificação de que, naquele país, o documento tem plena validade.

Legalizar documentos ou consularizar são termos difundidos nacionalmente, embora a expressão utilizada nas normas é, na maioria das vezes, “chancela consular”. Segundo se lê no parágrafo único do art. 1.º da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, trata-se da “formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.”

A consularização (ou chancela consular) é aplicada em casos de documentos emitidos por autoridade pública, o que no Brasil corresponderia à União, aos Estados-membros (e Distrito Federal) e aos Municípios. O que inclui Polícia, Administração Fazendária, autarquias, universidades, faculdades, etc.

Para esse reconhecimento, pela Embaixada ou pelo Consulado brasileiros localizados no país que gerou o documento, não se exige que o documento esteja traduzido. O procedimento se dá no próprio documento original, emitido e impresso em idioma local.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 125;
- Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA ESTRANGEIRA - DOCUMENTOS - AUTENTICAÇÃO - EDITAL - CONSULADO DO PAÍS DE ORIGEM

NO BRASIL - AUTENTICAÇÃO NO CONSULADO DO BRASIL NO PAÍS DE ORIGEM - FÉ-PÚBLICA DO ATO - ART. 32, § 4.º, DA LEI 8.666/93 - EXEGESE TELEOLÓGICA - OBJETO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ALCANÇADO. Não há razão para inabilitar licitante se este consularizou seus documentos no Consulado do Brasil em Portugal, pois a exigência editalícia que embasou o ato atacado tinha o escopo de incentivar a participação de mais licitantes. Ademais, nos termos do Decreto n.º 84.451/80, a autenticação pelo Consulado do Brasil goza de fé-pública, pelo que resguardado está o interesse da Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.142097-5/000, Relator: Des. Páris Peixoto, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 15-06-1999, publicação da súmula em 19-06-1999).

Art. 123. [...].

II - os documentos públicos ou particulares devem ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e inscrito na Junta Comercial;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Generalidades

Para que continue o trâmite no Brasil, os documentos – mesmo os públicos já consularizados (inciso I deste artigo) – recebem a segunda providência necessária. Considerando que “A Língua Portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil” (Constituição Federal, art. 13), há necessidade de sua versão para o Português.

No Brasil, a tradução de documentos estrangeiros, para que tenha validade, deve ser feita por tradutor público juramentado. Parece muita formalidade mas, em verdade, a condição de ser tradutor público juramentado é um procedimento de inscrição ou registro na Junta Comercial. A Junta Comercial é um Serviço de Registro. Inclusive, a Junta Comercial registra empresas, que são pessoas jurídicas, tal como o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Desta forma, se não existisse a Junta Comercial, o registro de tradutor público seria feito no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com a mesma facilidade e segurança – ou a mesma burocracia, dependendo do ângulo da visão – que se tem para registrar uma associação ou outra entidade associativa ou de prestação de serviços. Tudo é uma questão de simples divisão, criada por lei sem muita explicação. Por exemplo, os jornais, as gráficas, as revistas e emissoras de rádio e televisão, tal como as escolas particulares, são registradas no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O que requer complexidade, pois há que se observar, inclusive, a questão da nacionalidade dos integrantes das empresas de comunicação. Por outro lado, a “simples” inscrição de uma pessoa que se oferece para traduzir textos do Japonês para o Português é feita na Junta Comercial.

Para se registrar como tradutor na Junta Comercial, haverá a exigência de documentos e declarações de conhecimento da Língua para qual a pessoa requerente se diz habilitada. E, obviamente, pagamentos de taxas. A manutenção da qualidade de tradutor juramentado depende de renovação periódica.

O tradutor deve juntar, ao texto que reproduzir já vertido para o Português, a prova da sua inscrição na Junta Comercial. O que lhe garante a condição de autorizado ao exercício da profissão. A exigência de registro do tradutor na Junta Comercial tem suporte na parte final do inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal, quando diz que o exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão” é livre, desde que “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”.

No caso em estudo, o tradutor se qualifica profissionalmente com o registro na Junta Comercial, tal como o Médico somente pode exercer a profissão se inscrito no Conselho Regional de Medicina; e o Advogado somente pode ser assim considerado, profissionalmente, quando inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

2) Especificidades: Documentos em Processo Judicial

Em sede de Poder Judiciário, a tradução por tradutor público juramentado é suficiente, sem necessidade de atendimento ao descrito no inciso III deste artigo, e da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 129, § 6.º. Há normas especiais, mas aplicáveis apenas no âmbito do Poder Judiciário.

Se o fim for a prova em processo judicial, os documentos estrangeiros devem estar traduzidos por tradutor público juramentado (CPC/2015, art. 192, parágrafo único). Não constam do CPC/2015, art. 192, parágrafo único, que os documentos têm que ser registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Mas, o âmbito é somente o judicial, sem expansão. Se a prova tiver que ser feita junto ao Poder Judiciário, mas para que o Poder Judiciário determine a utilização do documento estrangeiro em uma repartição pública da União, do Estado-membro, do Município e/ou quaisquer de suas autarquias, fundações e serviços delegados (como Faculdades e Escolas de outros graus), têm que estar também registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos (VELOSO, 2020, p. 338).

3) Especificidades: Documentos em Processo Judicial, mas para Serem Apresentados em Órgãos da Administração Pública

A condição de ser suficiente a tradução de documento chancelado nas Repartições Consulares do Brasil no exterior é quanto aos feitos judiciais, mas para continuarem exclusivamente nos autos do processo na Justiça. Mesmo em passando pela Justiça, mas se o fim for um órgão da Administração Pública ou uma Escola, por exemplo, há necessidade de registro adicional no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Assim,

Pode o Juiz, em sua Sentença, determinar a validade do documento apenas traduzido por tradutor público juramentado, sem registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Mas, deverá constar da sua Sentença de que a validade é no âmbito do Poder Judiciário, e, se houver necessidade de ser o documento recepcionado pela União, pelo Estado-membro, pelo Município e/ou quaisquer de suas autarquias, fundações e serviços delegados (como Faculdades e Escolas de outros graus) deverá ser registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos mesmo após ter passado pelo Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula STF 259, que dispõe sobre a desnecessidade de registro de documento estrangeiro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos, em duas condições, cumuladas e intransponíveis: se tiverem como função a instrução de processo (“*Para produzir efeitos em Juízo*”, é a expressão da Súmula) e desde que estejam autenticados por via consular. Obviamente, o Consulado brasileiro do local em que o documento foi produzido. Os documentos consularizados, portanto, têm aplicação no âmbito dos processos judiciais mesmo sem o registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Mas, não passa do seio do Poder Judiciário. Mas, há um obstáculo ou condição: ou o

documento (mesmo produzido no estrangeiro) está redigido em Língua Portuguesa, ou deve, obrigatoriamente, estar traduzido para o idioma oficial do Brasil (CPC/2015, art. 192, parágrafo único) (VELOSO, 2020, p. 338).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XIII; Constituição Federal, art. 13;
- Código de Processo Civil, art. 192;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 129, § 6.º.

DECISÕES PERTINENTES

DIVÓRCIO DIRETO - CASAMENTO CONTRAÍDO NO EXTERIOR - AVERBAÇÃO NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DOMICÍLIO NO BRASIL - APLICAÇÃO DA LEI DO PAÍS DE DOMICÍLIO DO CASAL - DOCUMENTO ESTRANGEIRO - VALIDADE. É a lei do país em que for domiciliada a pessoa que determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, do nome, da capacidade e dos direitos de família. O documento redigido em língua estrangeira só poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua do País, firmada por tradutor juramentado (TJMG -Apelação Cível 1.0035.04.044111-1/001, Relator: Des. Antônio Hélio Silva, 4.ª Câmara Cível, julgamento em 30-06-2005, publicação da súmula em 09-08-2005).

Art. 123. [...].

III - para produzir efeitos legais no Brasil, os documentos emitidos em países estrangeiros devem, assim como suas respectivas traduções, ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do item 6.º do art. 129 da Lei n.º 6.015, de 1973.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Termos Gerais e Iniciais

Para fins unicamente de instrução de processos judiciais, um documento estrangeiro pode estar apenas traduzido. “Para produzir efeitos legais no Brasil”, além de traduzidos por tradutor público juramentado, deve estar registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

A tradução para a Língua Portuguesa é obrigatória, para que o documento estrangeiro valha no Brasil. Assim, antes mesmo de um registro, deve-se pensar no item inicial, que é a versão do documento original para o vernáculo. Assim se encontra definido no Código Civil, art. 224 (para todos e quaisquer efeitos), e no Código de Processo Civil, art. 192 (para que possa o documento servir para processo junto ao Poder Judiciário).

A expressão “produzir efeitos legais” pode ser explicada pela utilização dos documentos registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos para suprir, no Brasil, uma obrigação ou uma parte de um itinerário ou currículo. Por exemplo, um curso de pós-graduação no estrangeiro somente valerá no Brasil, para validar o grau acadêmico obtido no exterior, depois de aprovação

por uma Universidade pública que tem curso semelhante. Para chegar até essa Universidade, deverá apresentar os documentos do curso estrangeiro com duas características simultâneas e em soma: o original estrangeiro deve estar traduzido por tradutor público juramentado; e o original e a tradução devem estar registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

O mesmo roteiro serve para um documento de uma escola estrangeira que será apresentado a uma escola brasileira, para suprir um semestre ou um ano letivo de estudos. Em outras palavras, para progressão na estrutura curricular.

O registro, é bom frisar porque falado superficialmente, é do documento original e das folhas em que for feita a tradução.

Ao se tornarem registrados, os documentos recebem um carimbo ou etiqueta próprios do Serviço de Registro de Títulos e Documentos. E o selo eletrônico de segurança. A requerimento do interessado, pode ser também emitida uma certidão atestando o fato do registro ter acontecido.

2) Documentos Nacionais Grafados em Língua Estrangeira

Embora o enunciado do inciso em estudo faça referência ao documento emitido em língua estrangeira, a regra é válida para documentos, ainda que redigidos no Brasil, desde que estejam descritos em língua estrangeira

É fácil entender assim. A Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 148, *caput*, fala de “títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira [...]”. Não são, destarte, os documentos “emitidos em países estrangeiros”. O que determina a necessidade de tradução e registro não é a questão territorial, mas o idioma empregado, se não for a Língua Portuguesa.

Os documentos estrangeiros passam a ter validade no Brasil a partir do momento em que têm deferido o processo de registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. São tidos como documentos estrangeiros as escrituras públicas, as procurações, as certidões, as cartas, os certificados de propriedade de veículos ou de imóveis, os contratos sociais de empresas constituídas no exterior, as certidões de casamento ou de nascimento, ou até mesmo algum texto inserto em revistas, jornais, páginas de internete, etc. Classificam-se, para efeitos da Lei 6.015/1973, art. 129, item 6.º, quaisquer destes textos, mesmo produzidos, originados e redigidos no Brasil, em estando grafados em outra língua que não a Portuguesa.

Se redigidos em outro idioma que não a Língua Portuguesa (tanto oriundos do estrangeiro quanto os redigidos em território brasileiro, mas em idioma estrangeiro), devem estar traduzidos por tradutores públicos juramentados. Estes são os regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado-membro, para se qualificar como tradutores.

Os originais em língua estrangeira e a tradução para o vernáculo são os documentos iniciais para o processo de registro.

Dentre os documentos estrangeiros cuja validade no Brasil está condicionada ao prévio registro, de originais e traduções, no Serviço de Registro de Títulos e Documentos, estão os diplomas de cursos, especialmente de pós-graduações, em diversas áreas.

As Faculdades e Universidades privadas não têm como aceitar esses documentos sem o registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos especialmente por considerar que atuam por concessão do Poder Público, sendo que o credenciamento da Instituição é feita pelo Ministério da Educação. E a Lei 6.015/1973, art. 129, item 6.º, contém a clareza necessária para que se entenda que o Ministério da Educação, como órgão delegante da atividade educacional, é integrante da União. Em soma, mais um argumento: se a Faculdade não registra seus próprios diplomas, mas os leva para registro em uma Universidade pública, essa Universidade

também condicionará a validade de um diploma que convalidou estudos feitos fora do país se os documentos estrangeiros tiverem sido registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Com a necessária tradução dos originais grafados em língua estrangeira. Mais facilmente é a explicação quando a Universidade é pública: ela é um órgão integrante da União ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou (mais raramente) do Município (VELOSO, 2020, p. 338).

3) Atos de Países Estrangeiros para Registro no Serviço de Registro de Imóveis no Brasil

Há diversos atos oriundos de países estrangeiros que funcionam como títulos translativos de propriedade imobiliária. Um inventário, um divórcio ou mesmo uma escritura pública de compra e venda. Também, escrituras de pacto antenupcial guardam profunda ligação com a questão patrimonial imobiliária.

É certo que alguns desses documentos podem ser lavrados na própria Embaixada ou nos Consulados brasileiros no exterior. A esses não se aplica o art. 123, em comentário, primeiramente porque são lavrados em Língua Portuguesa e por órgão brasileiro; em segundo plano, porque assim o define este Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 124.

As Sentenças e outros atos oriundos de órgãos estrangeiros, para valerem como títulos translativos, devem estar obrigatoriamente traduzidos para a Língua Portuguesa, sendo a tradução feita por tradutor juramentado, e o original e os documentos resultantes da tradução devem estar registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. E, principalmente e por envolver imóvel, adicionalmente registrados no Serviço de Registro de Imóveis.

A determinação especial está na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 221, inciso III.

3.1) Sentença Estrangeira ou Carta Rogatória para Registro no Serviço de Registro de Imóveis no Brasil

Em caso de Sentença estrangeira cujo teor seja para registro no Serviço de Registro de Imóveis no Brasil, há a necessidade do cumprimento de solenidades adicionais. O mesmo se pode dizer das Cartas Rogatórias, que são “pedidos” que a Justiça de outro país faz ao Poder Judiciário do Brasil. Isso, se houver repercussão para registro no Serviço de Registro de Imóveis. Antes de chegarem à fase de aceitação pelo Serviço de Registro de Imóveis, precisam ser registradas no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

Para o trâmite junto ao Poder Judiciário, uma Carta Rogatória deve passar pelo Superior Tribunal de Justiça, com força na determinação da Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea “i”.

Para esses casos, são passos a serem obrigatoriamente seguidos:

- homologação da Sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, ou o “execute-se” ou, em latim, “exequatur” da Carta Rogatória (CF/1988, art. 105, inciso I, alínea “i”);
- a tradução da Sentença original, feita por tradutor público juramentado;
- o registro de tudo (documento original da Sentença, tradução e Ordem Judicial brasileira) no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

Parece claro: se a Sentença estrangeira ou a Carta Rogatória não precisarem ser registradas no Serviço de Registro de Imóveis, não há necessidade também do registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Bastará a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (VELOSO, 2020, p. 338).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea “i”;
- Código Civil, art. 224;
- Código de Processo Civil, art. 192;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 129, § 6.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 148; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 221, inciso III;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 124.

Art. 123. [...].

Parágrafo único. Não podem ser realizadas comunicações, avisos, intimações ou notificações extrajudiciais em língua estrangeira, mesmo que conste do documento também uma versão do texto em língua portuguesa, salvo se acompanhados de tradução efetuada por tradutor juramentado, na forma do inciso II deste artigo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Todas as especialidades dos registros públicos, e os tabelionatos, devem obedecer à exigência de somente poderem receber documentos vazados em língua estrangeira se e somente se estiverem traduzidos por tradutor público juramentado e registrados – original e tradução – no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

Pode chegar a um Serviço de Registro de Imóveis um requerimento, redigido em língua estrangeira e procedente de um loteador, referente a uma notificação quanto à inadimplência do adquirente de um lote em prestações. O fundamento para a notificação é a Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 32. A mesma Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 33, dá a competência para o registrador imobiliário constituir em mora o devedor em se tratando de lote – de loteamento regular – adquirido em prestações. E o art. 49 conclui que todas as intimações e notificações são feitas a partir do Serviço de Registro de Imóveis, que executará o ato por si ou por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Se a notificação a ser enviada ao adquirente do lote estiver escrita em outro idioma, há necessidade de estar acompanhada da correspondente tradução.

Há outras notificações que o próprio Serviço de Registro de Imóveis faz, por si só, ou por intermédio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Um exemplo é a notificação dos vizinhos e “titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes”, quando se trata de imóvel em fase de reconhecimento extrajudicial de usucapião (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 216-A, § 2.º). Ou, ainda, a ciência (notificação) que o Serviço de Registro de Imóveis dará à União, ao Estado, ao Município (ou, dependendo do caso, o Distrito Federal, em substituição aos dois últimos) em se tratando de pedido de reconhecimento de usucapião extrajudicial (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 216-A, § 3.º). Estes casos, porém, têm a redação da notificação de iniciativa do Serviço de Registro de Imóveis e, destarte, estará

necessariamente escrita em Língua Portuguesa. Mas, pode acontecer de algum documento anexo ou mesmo a apresentação de algum documento redigido em idioma estrangeiro. E haverá necessidade de tradução prévia.

Se a notificação estiver redigida em língua estrangeira, o Serviço de Registro de Imóveis não a aceitará se não estiver acompanhada de tradução, feita por tradutor público juramentado. E ambos os documentos – original e tradução – têm que estar devidamente registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

Situação interessante é o próprio Serviço de Registro de Títulos e Documentos receber um requerimento para que faça uma notificação extrajudicial, e o documento estar redigido em língua estrangeira. Deverá exigir, previamente, o registro do documento original e do necessário instrumento da tradução, feita esta, como vem sendo explicado, unicamente por quem é tradutor comprovadamente inscrito, na Junta Comercial, para tal fim. Somente depois do registro destes documentos no próprio Serviço de Registro de Títulos e Documentos é que essa mesma Serventia poderá expedir a notificação extrajudicial. Esta, feita na forma da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 160.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 160; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 216-A, § 2.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 216-A, § 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 32; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 34; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 49;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 124.

Art. 124. O procedimento previsto no art. 123 deste Provimento Conjunto não se aplica aos instrumentos lavrados em Embaixada ou Consulado Brasileiro no exterior.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O tema do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 123, é relacionado aos documentos redigidos em língua estrangeira. Até começa anunciando que são documentos produzidos fora do Brasil. Mas, engloba até os produzidos no Brasil, se em língua estrangeira.

O que faz o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 124, é esclarecer que, em se tratando de documento lavrado ou registrado em Embaixada ou Consulado brasileiros instalados em qualquer parte do mundo, não há necessidade de tradução e tampouco de prévio registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos, para validade no Brasil. É que são produzidos por órgão que tem competência equiparada aos Tabelionatos e aos Serviços Registrais e, principalmente, são redigidos em Língua Portuguesa. Mesmo produzidos em outro país, fisicamente, são considerados e equiparados aos produzidos no Brasil, pois o espaço físico ocupado por uma Embaixada ou um Consulado em território estrangeiro é considerado, para efeitos de Direito Internacional, como extensão e território do próprio país de sua representação. Basta se lembrar que pessoas se refugiam dentro de Consulados e de Embaixadas, que estão fisicamente em um país, e esse país não pode invadir o espaço para prender essa pessoa, pois equivaleria a invadir o limite territorial do país que o Consulado ou a Embaixada representam.

Sobretudo, as Embaixadas e Consulados brasileiros, instalados em vários países do mundo estão autorizados a produzir atos notariais e registrais com a mesma competência que os Serviços Notariais e Registrais do Brasil. E produz os atos notariais e registrais em Língua Portuguesa.

Dispõe assim o Decreto-Lei 4.657, de 04-07-1942:

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1.º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2.º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Apenas para completar o assunto sobre Embaixadas e Consulados. O Brasil possui Embaixada ou Consulado em 140 países. Nos outros 53, tem uma representação diplomática (Embaixada ou Consulado) mais próximo, em outro país. Das 53 nações sem representação diplomática brasileira, onze estão na Oceania. E são atendidas pelas cidades mais próximas, quase sempre, da Austrália. Assim, as ilhas de Fiji, Ilhas Salomão, Nauru, Papua-Nova Guiné e Vanautu, socorrem-se do representação brasileira em Camberra (Austrália). As ilhas de Kiribati, Samoa, Tonga e Tuvalu, são atendidas pela Embaixada brasileira de Welington (capital da Austrália). Enquanto isso, as Ilhas Marshall e Palau têm na Embaixada brasileira em Manila (capital das Filipinas) o apoio necessário. Outra informação pertinente: há onze países sem representação brasileira na Europa; mas, quase todos, países pequenos – às vezes, menores do que um bairro – e que ficam ou total ou parcialmente dentro de outro país, como são os casos de Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco e San Marino. “Sair” de um país deste e ir em outro é, muitas vezes, mais perto do que ir a um supermercado a poucos quarteirões. Há, inclusive, uma pista de corrida de automóveis em Mônaco que “sai” da cidade de Monte Carlo, dá uma volta na França e volta à cidade (em Mônaco). Tudo isso, em uma pista de corrida improvisada nas ruas (certamente, não há espaço para a construção de uma pista, com sua estrutura, dentro do Principado de Mônaco). O país todo tem 202 hectares. E a população total é de 36 mil habitantes.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Decreto-Lei 4.657, de 04-07-1942, art. 18;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 123.

DECISÕES PERTINENTES

RETIFICAÇÃO DO ASSENTO CIVIL - ERRO NA DATA DE NASCIMENTO CONSTANTE DO DOCUMENTO EMITIDO PELO CONSULADO-GERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM NOVA YORK - REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REGISTRO CONSULAR - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO EM SUA ORIGEM - ALTERAÇÃO DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE GOVERNADOR VALADARES - IMPOSSIBILIDADE. Para a correção da certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil de Governador Valadares, necessária a correção do erro em sua origem (Consulado-Geral da República do Brasil, em Nova York). O Cartório de Registro Civil de Governador Valadares não transcreveu erroneamente o documento que lhe foi apresentado, apenas trasladou as informações que lhe foram apresentadas através de documento oficial emitido pelo Consulado. O registro de nascimento realizado em Consulado brasileiro no exterior, após trasladado no Cartório do domicílio do registrado, é considerado válido e autêntico no território nacional. A alteração apenas da certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Governador Valadares, faria com que a parte tivesse à sua disposição duas certidões válidas, com datas de nascimento distintas, o que não se pode permitir. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.09.300727-3/001, Relatora: Des.^a Heloisa Combat, 4.^a Câmara Cível, julgamento em 12-05-2011, publicação da súmula em 13-06-2011).

Art. 125. As apostilas emitidas por países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila), inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular de que trata o inciso I do art. 123 deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os documentos consularizados – ou seja, os que recebem a chancela consular – têm plena validade no Brasil. Mas, as pessoas podem optar pelo apostilamento, em vez de providenciar a obtenção da chancela consular.

“Apostila” equivale a uma anotação à margem de um documento – normalmente, em seu fim, em havendo espaço – por meio da qual se faz um certificado de que, cumprindo as determinações contidas pela da “Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros”, promulgada pelo Decreto 8.660, de 29.1.2016, encontra-se a origem do documento confirmada e, portanto, está autenticado para validade internacional, nos territórios das Partes Contratantes (países) da Convenção em assunto. A apostila é, portanto, um certificado que confirma a autenticidade e legalidade de origem de um documento público. Em uma explicação extremamente didática, mas não rica em termos jurídicos, o apostilamento pode ser entendido como ato equiparado à autenticação de um documento ou ao reconhecimento de uma firma, mas para ter validade internacional (VELOSO, 2019a, p. 56).

O apostilamento é atribuição dos Tabelionatos de Notas, em se tratando de Brasil. Em outros países, a estrutura administrativa pode conceder a função a outro órgão. O normal, porém, é que os Serviços Extrajudiciais executem essa atividade.

No Brasil, os documentos passam pelo apostilamento para que possam ser apresentados em órgãos da Administração Pública de quaisquer outros 111 países que assinaram a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila). A Convenção, como se vê, foi assinada por 112 países (Brasil, mais 111 outros). Nesses países signatários, o apostilamento é ato de simplificar a documentação estrangeira, para validade recíproca entre os países signatários.

Consta da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros:

Art. 1.º

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

a) os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

b) os documentos administrativos;

c) os atos notariais;

d) as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Entretanto, a presente Convenção não se aplica:

a) aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;

b) aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Por essa norma, quando um documento particular recebe o ato notarial denominado apostilamento (no Brasil, em um Tabelionato de Notas), passa a equivaler a um documento público. Isto, para que se adapte aos termos da convenção, que fala da “legalização de documentos públicos estrangeiros”.

Pelo fato de o Brasil ser um signatário da Convenção, os documentos estrangeiros, nas condições determinada no art. 1.º já transcrito, também têm validade no território brasileiro. Trata-se de uma reciprocidade, um reconhecimento mútuo, uma simplificação que as partes contratam entre si, para facilitar a vida dos seus cidadãos. Principalmente em um país de extensão continental como o Brasil, ter um brasileiro que se deslocar de um extremo para comparecer a uma Embaixada em Brasília, para consularizar um documento, é um gasto de tempo e dinheiro enorme. Mas, um Tabelionato de Notas (puro, ou outra especialidade com atribuições notariais) está sempre a poucos metros ou quilômetros de cada brasileiro (VELOSO, 2019a, p. 59-60).

A função do apostilamento é substituir a consularização do documento. Em vez de o usuário ter que se deslocar da sua cidade até o local físico em que está um Consulado (somente nas grandes cidades, notadamente nas capitais) ou na Embaixada (na capital do país), pode proceder ao apostilamento dos documentos

em Tabelionatos de Notas – no exterior, em sistema equivalente.

O valor dessa substituição vem declarado no artigo ora em análise. A existência desse cânone deixa mais evidente que há opção entre a chancela consular e o apostilamento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Decreto 8.660, de 29-01-2016;
- Decreto Legislativo 148, de 06-07-2015;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 122, inciso I;
- Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, art. 8.º.

Art. 126. Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Em todo o mundo, há 193 países independentes. As relações internacionais entre eles são regidas por Tratados e Convenções. Mas, valem apenas quando cumpridas as solenidades iniciais e perante quem assina esses instrumentos do Direito Internacional. Significa, em termos simples, que um país não assina pelo outro; e que um país não é obrigado a obedecer a um Acordo, uma Convenção ou a um Tratado que não contou com a assinatura de um seu representante legal. Melhor ainda: há casos de a assinatura no termo ainda não vincular sequer que assinou. É o que será rapidamente mostrado.

Em um breve resumo, uma Convenção ou um Tratado começam com a discussão e aprovação em uma assembleia das Nações Unidas. Depois da votação e assinatura na Assembleia, o teor da Convenção ou do Tratado é levado para cada país para discussão local. No Brasil, o Congresso Nacional ratifica a assinatura e o faz com a emissão de um Decreto Legislativo. Há, tecnicamente, uma aprovação. Depois, vai ao Poder Executivo que, em concordando, emite um Decreto que promulga a Convenção. Ainda assim, não significa que entrará em vigor imediatamente após a promulgação presidencial. As documentações de cada país que promulga a Convenção ou Tratado são enviadas à sede das Nações Unidas.

Quando uma Convenção ou um Tratado são assinados, a validade internacional somente começa quando o mínimo de quatro dos signatários conseguem aprovar, no âmbito interno dos seus países, o documento. Portanto, mesmo já aprovado e promulgado no Brasil, pode haver pendência ou espera de outros três países também assim procederem, para validade.

No caso da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, o protocolo da prova de que o Congresso Nacional já aprovara a Convenção se deu junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, em 02-12-2015 (quase seis meses após a publicação do Decreto Legislativo que aprovara a Convenção). Após essa imprescindível solenidade foi que foi possível a promulgação, pelo Decreto 8.660, em 29-01-2016, para validade no território brasileiro. Neste caso, o vigor foi imediato porque

o Brasil não foi um dos quatro primeiros signatários a promulgar a Convenção em campo interno. Portanto, assim que houve a promulgação, passou a valer.

A aprovação do texto da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros se deu em 05-10-1961, na Assembleia da Organização das Nações Unidas que aconteceu em Haia, na Holanda (denominação mais conhecida no Brasil para Países Baixos – nome da tradução literal de “Nederland”, sendo que “neder-landen” significa “terras baixas”, pois grande parte do território está abaixo do nível do mar).

Como visto, embora assinada em 1961, a Convenção somente começou a valer no Brasil em 29-01-2016.

A Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros tem 112 signatários que a adotam. E ela vincula apenas quem a adota. Não exatamente quem a assina. É que, como demonstrado, mesmo se o representante na assembleia que aprova o texto a assina, há solenidades legais no território de cada país. O Brasil, por exemplo, ficou na condição de ter assinado a Convenção, mas sem sua aplicação em território brasileiro e sem a reciprocidade estrangeira, durante mais de 54 anos.

Pelas solenidades legais de os países contratantes se comprometerem a aplicar a Convenção de Haia sobre o Apostilamento, com a mesma estrutura, o apostilamento de documentos estrangeiros passa a valer no Brasil. Se um documento tiver como origem um país estrangeiro não integrante das chamadas “Altas Partes Contratantes” da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, somente há a opção da chancela consular.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Decreto 8.660, de 29-01-2016;
- Decreto Legislativo 148, de 06-07-2015;
- Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, art. 8.º.

Art. 126. [...].

Parágrafo único. As disposições de tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecem sobre as disposições da Convenção da Apostila sempre que tais exigências formais sejam menos rigorosas do que as dispostas nos art. 3.º e 4.º da referida Convenção.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A Constituição Federal de 1988 deixa claro que pode haver tratamento diferenciado aos países de Língua Portuguesa sobre algumas exigências quanto à naturalização, como brasileiros, dos lá nascidos. São exigidas “apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral” (Constituição Federal, art. 12, inciso II, alínea “a”). E, quanto a Portugal, maiores são as facilidades (Constituição Federal, art. 12, § 1.º). Há, inclusive, o Decreto 3.297, de 19-09-2001, promulgando o denominado “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta”, assinado especificamente entre o Brasil e Portugal.

Se em um Tratado entre o Brasil e específicos países, ou um Acordo ou Convenção, houver promessa de o Brasil aceitar documentos estrangeiros em condições mais suaves do que as facilidades já presentes na Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, prevalecerá o que for menos exigente.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 12;
- Decreto 3.297, de 19-09-2001.

TÍTULO IX DO APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 127. A emissão de apostila deve observar o disposto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 62, de 14 de novembro de 2017, e na Resolução do CNJ n.º 228, de 22 de junho de 2016, que “regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila)”.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO E ISABELA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO

1) A Convenção da Apostila da Haia

As Convenções são espécies de Tratados Internacionais. No Brasil, nos termos do art. 84, inciso VIII, da Constituição da República – CR/88, é de competência do Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”, ou seja, a CR/88 exige concurso de vontades dos Poderes Executivo e Legislativo para que haja essa incorporação do Tratado ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, no Brasil, todo Tratado Internacional deve ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional, por um Decreto Legislativo. Mesmo após aprovação, esse Decreto Legislativo não vincula o Presidente da República, que, segundo critério discricionário, pode ratificar ou não o Tratado. Após a ratificação, o Tratado Internacional deve ser promulgado por intermédio de um Decreto do Presidente da República.

Também em termos mundiais, cada país tem a liberdade de assinar ou não um Tratado. Assim, a Convenção da Apostila não é aplicada em todos os países do mundo. É preciso verificar, no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>, se o país para onde se destina o documento é ou não signatário da Convenção da Apostila da Haia.

Se o país de destino do documento não for signatário da mencionada Convenção, o notário ou registrador deverão informar isso ao interessado e recomendar que ele procure uma unidade consular no Brasil daquele país de destino, para que seja feita a legalização consular, que ainda existe, mas somente pode ser feita nesses casos de países que não são signatários da Convenção. Um

exemplo de país que, em fevereiro de 2021, ainda não aderiu à Convenção da Apostila da Haia, é o Canadá. Assim, se uma pessoa quer enviar um contrato particular, assinado no Brasil, ao Canadá, os passos serão os seguintes: reconhecer a firma dos signatários do contrato, levá-lo a uma unidade consular do Canadá no Brasil para legalização e, só em seguida, enviá-lo ao Canadá. Se o documento a ser legalizado for uma certidão de casamento emitida no Brasil, para ser enviada ao Canadá, tem que ser antes legalizada pelo Consulado do Canadá no Brasil.

É inegável a importância da Convenção da Apostila da Haia. Na atualidade, tornou-se comum que um ato praticado em um país tenha que produzir efeitos em outro. O Brasil tardou a promulgar a referida Convenção Internacional. Somente no Diário Oficial da União do dia 1.º de fevereiro de 2016 foi publicado o Decreto n.º 8.660, que “Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961”.

A Convenção esclarece de forma expressa, em seu art. 1.º, que se aplica apenas aos atos públicos lavrados no território de um dos Estados contratantes e que devam ser apresentados no território de outro Estado contratante, sendo considerados como atos públicos para os efeitos da Convenção:

- a) os documentos provenientes de uma autoridade ou de um funcionário dependentes de qualquer jurisdição do Estado, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências;
- b) os documentos administrativos;
- c) os atos notariais;
- d) as declarações oficiais tais como menções de registro, vistos para data determinada e reconhecimento de assinatura, inseridos em atos de natureza privada.

Logo, para que um ato particular se torne público e possa ser apostilado, é necessário que o ato seja objeto de reconhecimento de firma, de autenticação ou de registro público.

Conforme art. 1.º da Convenção da Apostila da Haia, a Convenção não se aplica:

- a) aos documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares;
- b) aos documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira.

Assim, não podem ser apostilados documentos expedidos por agentes diplomáticos ou consulares ou aqueles referentes a operações comerciais ou aduaneiras.

A apostila será passada a requerimento do signatário ou de qualquer portador do ato, não sendo necessário, pois, demonstrar interesse. A apostila atestará a veracidade da assinatura, a qualidade em que agiu o signatário do ato e, sendo o caso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do ato. A assinatura, o selo ou carimbo que constam na apostila são dispensados de qualquer reconhecimento, ou seja, a apostila, uma vez passada, é válida independentemente de qualquer outra providência (art. 5.º da Convenção da Apostila da Haia).

2) Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, Alterada pela Resolução CNJ 247, de 15-05-2018

A Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentou no Brasil a aplicação da Convenção da Apostila da Haia. Conforme a referida Resolução,

Art. 6.º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I – as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário;

II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições;

III – a Procuradoria-Geral da República, quanto a documentos públicos emitidos pelo Ministério Público.

[...]

Uma observação necessária, quanto ao inciso II ora transcrito, é que não foi esclarecido, na Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, qual seria o limite das atribuições dos Cartórios Extrajudiciais, o que só veio a ser feito com o Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na forma da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, os Cartórios Extrajudiciais nos quais é possível apostilar são aqueles que foram autorizados pela Corregedoria Nacional de Justiça e que constam em sua página eletrônica como autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila⁵. A Resolução CNJ 228 de imediato tornou obrigatória a expedição da apostila nos Cartórios das capitais dos Estados da Federação. Os demais Cartórios precisam solicitar ao CNJ a autorização para expedir a apostila, conforme § 1.º do art. 6.º da Resolução. De fato, assim dispõe a Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 6.º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

[...]

§ 1.º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

[...].

Art. 17. A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas por esta Resolução.

Art. 19. A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6.º, § 1.º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público.

⁵ <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/cartorios-autorizados/>

Tratando-se de ato novo que não estava contemplado na tabela de emolumentos dos Estados da Federação, para que fosse possível o apostilamento de imediato nos Cartórios Extrajudiciais, o Conselho Nacional de Justiça determinou que os emolumentos, para cada apostila emitida, equivaleriam ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado (art. 18 da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça). Posteriormente, alguns Estados criaram emolumentos específicos para o apostilamento em sua lei estadual, como é o caso de Minas Gerais, onde foi incluído o item 13 na tabela 8, de atos comuns a registradores e notários, anexa à Lei 15.424, de 30-12-2004, de Estado de Minas Gerais. A tabela teve vigência a partir de 29-03-2018, porque os arts. 49 e 93, inciso VI, alínea “b”, da Lei 15.424, de 30-12-2004, de Estado de Minas Gerais, teve redação alterada pela Lei 22.979, de 28-12-2017, do Estado de Minas Gerais. Em obediência aos princípios da noventena e da anualidade, somente foi viável o vigor a partir de 29-03-2018.

Os Cartórios Extrajudiciais do Brasil logo se prontificaram a apostilar documentos, resolvendo um problema de lentidão que existia anteriormente, quando era comum que os interessados tivessem que se sujeitar a longas filas para ter a legalização de documentos realizada nas unidades consulares. Além disso, ficou muito facilitado o acesso do interessado ao serviço, pois os Cartórios Extrajudiciais têm enorme capilaridade, estando dispersos em todos os Municípios do país e até mesmo em pequenos Distritos. Os Consulados e Embaixadas, ao contrário, somente estão localizados em grandes cidades.

A eficiência do serviço prestado nos Cartórios Extrajudiciais Tem sido reconhecida pela população, tendo sido praticados, desde 2016, quando entrou em vigor a Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, até agosto de 2019, mais de três milhões de atos de apostilamentos, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶.

No Brasil, conforme a Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, arts. 10 e 12, cabe ao CNJ o registro e armazenamento de todas as informações referentes às apostilas expedidas no território nacional, o que é feito por meio eletrônico, por meio de banco de dados unificado. De fato, o apostilamento é feito em um sistema único e específico, que era, até 3 de agosto de 2020, o “Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila)”, substituído pelo APOSTIL, conforme Provimento CNJ 106, de 17-06-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça. Os atos praticados no sistema ficam disponíveis para consulta eletrônica, por meio de um QR *code* disponível na própria apostila impressa no ato.

O art. 9.º, § 4.º, da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, determina que as apostilas emitidas deverão conter mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como conexão com o documento apostilado. Já o art. 12, da mesma Resolução, estabelece que o CNJ manterá banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas emitidas em território nacional, permitindo a qualquer interessado, por meio de consulta eletrônica, a verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas, bem como da conexão com cada documento apostilado. Assim, foi criado o QR *code*, que torna muito simples a conferência da autenticidade do ato.

⁶ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/84536-2/#:~:text=Mais%20de%201%2C2%20milh%C3%A3o%20de%20documentos%20foram%20apostilados%20em,8%20milh%C3%A3o%20de%20documentos%20apostilados>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Além do QR *code* e da observância dos dados obrigatórios exigidos na Convenção da Apostila e ainda da adequação ao modelo criado pela Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, art. 7.º, o CNJ estabeleceu que a apostila deverá ser impressa em papel seguro, emitido pela Casa da Moeda⁷, seguindo modelo estabelecido no Anexo III da Resolução, devendo ser carimbada e rubricada pela autoridade competente. Essa exigência inexistente em outros países, nos quais a apostila é impressa em folha comum. Cabe questionar a necessidade desse papel de segurança no Brasil, quando já existe o QR *code*, que torna possível a conferência da apostila em qualquer lugar do mundo. O custo do papel de segurança é arcado pelos próprios notários e registradores, que devem adquiri-lo exclusivamente na Casa da Moeda. Seria melhor, caso realmente se entenda necessário o papel segurança, fixar critérios e autorizar que outras gráficas produzam o papel, como já ocorre com as certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O art. 4.º da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, é expresso em determinar que não será apostilado documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira. Assim, sempre que houver alguma ilegalidade evidente, o apostilamento deve ser negado nos Cartórios Extrajudiciais.

A Resolução CNJ 247, de 15-05-2018, do Conselho Nacional de Justiça, revogou o art. 20 da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, que determinava que os documentos legalizados pelas autoridades consulares antes de 14 de agosto de 2016 só teriam validade até o dia 14 de fevereiro de 2017. Assim, os documentos legalizados antes de 14 de fevereiro de 2017 permanecem válidos.

3) Provimento CNJ 58, de 09-12-2016, Revogado pelo Provimento CNJ 62, de 14-11- 2017

O Provimento CNJ 58, de 09-12-2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispunha sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição de apostila, regulamentados pela Resolução CNJ 228, de 22-06-2016. O mencionado Provimento foi revogado pelo Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, que entrou em vigor na data da sua publicação, 17 de novembro de 2017.

4) Provimento CNJ 62, de 14 de novembro de 2017

O Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, foi publicado no dia 17 de novembro de 2017 e expressamente revogou as disposições do Provimento CNJ 58, de 09-12-2016, da Corregedoria Nacional de Justiça. O novo Provimento trouxe grandes alterações na competência para apostilamento, além de esclarecer outras questões relativas ao procedimento. Abaixo passamos a analisar as principais questões relativas ao Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

⁷ Já houve decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região determinando que outras gráficas também podem expedir papel de segurança para a apostila da Haia, desde que observados os mesmos caracteres de segurança que constam do papel da Casa da Moeda (processo n.º 0049589-19.2016.4.01.3400, que tramita perante a 4.ª Vara Federal do Distrito Federal).

4.1) A Competência para Apostilamento no Provimento CNJ 62, de 14-11-2017

A Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, não esclarecia qual seria a divisão de competência para atos de apostilamento entre as diversas especialidades de Serviços Notariais e de Registro. O art. 6.º, inciso II, da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, somente afirmava que são autoridades competentes para a apostila os titulares dos Cartórios Extrajudiciais, no limite das suas atribuições, não esclarecendo quais seriam esses limites.

O Provimento CNJ 58, de 09-12-2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, também não tratava profundamente do tema, constando no seu art. 5.º apenas que as **Serventias Extrajudiciais “são autoridades competentes para a aposição de apostila no limite das suas atribuições”, mas não se determinava qual seria esse limite.**

O Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, ao contrário, foi explícito sobre a competência para apostilamento. Conforme art. 4.º do novo Provimento, “os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, **sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência.**” **Os parágrafos do referido art. 4.º ainda especificam que o ato de apostilamento obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro,** nos termos da Lei 8.935, de 18-11-1994.

O texto normativo buscou realmente limitar a atuação das Serventias quando da realização de apostilamento adstrito às suas atribuições típicas. Para que não houvesse dúvidas, a Corregedoria Nacional de Justiça ainda informou que cada especialidade deveria verificar, na sua respectiva Central, a assinatura do notário ou registrador que constar no documento a ser apostilado. Assim, o **registrador civil** das pessoas naturais **deverá** verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à **Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional)**; o **notário**, mediante consulta à **Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)**; o **registrador de títulos e documentos e pessoas jurídicas**, mediante consulta à **Central de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica (RTDPJBR)**; o **registrador de imóveis**, mediante consulta ao **Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR)**.

Os Serviços de Notas e de Registro poderão apostilar documentos estranhos à sua atribuição somente se não existir na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento. Conforme art. 4.º, § 2.º, do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça “O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento.”

Essa regra prevista no Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, foi objeto de críticas (GOMES, 2017), pois, se houver na localidade Cartórios de todas as especialidades autorizados a apostilar, fica difícil explicar ao interessado que terá que se deslocar a Cartórios diversos para apostilar documentos diferentes: para uma certidão de registro civil, terá que se deslocar até o RCPN; para uma matrícula de registro de imóveis, terá que ir a um Cartório de Registro de Imóveis; para um contrato particular, terá que reconhecer firma em um Cartório de Notas e solicitar o apostilamento ou poderá registrar o contrato no RTD e solicitar lá o seu apostilamento.

Sobre o tema, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) afirmou que sempre tinha defendido que as especialidades pudessem apostilar documentos indistintamente, para que a população pudesse

se beneficiar da capilaridade do conjunto dos Cartórios Extrajudiciais, mas que o entendimento do CNJ foi diverso:

na qualidade de entidade representativa nacional de todos os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, sempre nos posicionamos a favor de que todas as especialidades pudessem apostilar todos os tipos de documentos indistintamente, com vistas a oferecer um serviço capilarizado a toda população brasileira, sob o viés da desburocratização e da facilitação dos serviços aos interessados. Contudo, não foi esse o entendimento adotado pelo CNJ, que optou pela divisão absoluta entre as especialidades. Assim, entendemos que o regramento estabelecido pela Corregedoria Nacional deve ser rigorosamente observado, em conformidade ao que já fora disposto pelo art. 6.º, inc. II, da Resolução de n.º 228/2016 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que os atos a serem apostilados pelas Serventias Extrajudiciais devem cingir-se àqueles produzidos pela respectiva especialidade.

Neste sentido, a Arpen-Brasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os serviços de apostilamento nos limites dos atos praticados no Registro Civil, salvo nos casos de cumulação de atribuições ou inexistência de Serventia Extrajudicial apostilante competente na localidade (ARPEN-BRASIL, 2021).

4.2) Outros Esclarecimentos Sobre os Procedimentos Prévios ao Apostilamento, Constantes do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017 da Corregedoria Nacional de Justiça

4.2.1) Dispensa de requerimento e do prazo para entrega do apostilamento

Para a expedição da apostila é dispensado requerimento escrito, podendo o apostilamento ser solicitado pelo portador do documento. As autoridades apostilantes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias (art. 9.º do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça).

4.2.2) Autorização para cinco escreventes prestarem o serviço de apostilamento

Os titulares dos Serviços Notariais e de Registro poderão solicitar à Corregedoria Nacional de Justiça autorização específica para que o serviço de apostilamento seja prestado, sob sua supervisão, por, no máximo, cinco escreventes (art. 5.º do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça).

4.2.3) Reconhecimento de firma ou registro somente pode ser exigido para apostilar documentos privados e cautelas para aferir a autenticidade do documento

O Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, esclareceu que o apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada. Assim, os documentos públicos, como certidões de nascimento, casamento, óbito, dentre outros, serão apostilados sem reconhecimento do sinal público do oficial que as expediu (art. 8.º, § 4.º, do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça). Nos documentos de natureza privada, pois, é obrigatório o prévio reconhecimento de firma ou a autenticação ou ainda o registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos, e a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião, do registrador ou do seu preposto que após a fé pública no documento.

Foi esclarecido que os históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996) são documentos públicos, que devem ser apostilados sem prévio reconhecimento de firma no cartório de notas ou registro no cartório de Serviço de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, parágrafo único, do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça).

Para realizar o apostilamento, o notário ou registrador devem tomar as precauções para se convencer de que o documento é verdadeiro e expedido pela autoridade que o assinou. Para isso, deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade das assinaturas apostas, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado (art. 9.º, § 2.º, do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça). As certidões dos Cartórios Extrajudiciais devem ser conferidas nas respectivas Centrais. E os selos nelas afixados, nos sistemas disponibilizados pelas Corregedorias-Gerais de Justiça (CGJ) dos Estados. Já diplomas, por exemplo, devem ser objeto de conferência junto à Faculdade que os expediu.

Em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, a autoridade apostilante deverá realizar procedimento específico prévio para aferir se o documento é verdadeiro, conforme previsto no art. 3.º, § 2.º, da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça (art. 10 do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça). Se persistir dúvida sobre a autenticidade do documento após a finalização do procedimento específico prévio, a autoridade apostilante deverá recusar a aposição de apostila mediante ato fundamentado (nota de devolução), que será entregue ao solicitante do serviço. O solicitante do serviço poderá impugnar o ato de instauração do procedimento prévio e o de recusa de aposição da apostila no prazo de cinco dias, perante a autoridade apostilante, que, não reconsiderando o ato, no mesmo prazo, remeterá o pedido à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), do Estado ou do Distrito Federal, para decisão sobre a questão duvidosa em trinta dias. Trata-se de procedimento similar ao de suscitação de dúvida, previsto na Lei de Registros Públicos, mas no caso do apostilamento a competência para decisão é da CGJ.

4.2.4) Digitalização do documento a ser apostilado no banco de dados das apostilas

A autoridade apostilante deverá proceder à digitalização do documento para alimentação do banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas emitidas mantido pelo CNJ, utilizando-se de *software* que minimize o tamanho do arquivo.

Se não for possível a digitalização pela autoridade apostilante em razão da natureza do documento, o ato poderá ser praticado por terceiros, que prestarão declaração de responsabilidade acerca do conteúdo, devendo a autoridade apostilante conferir a correspondência entre o documento original e o digitalizado (art. 12 do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça).

4.2.5) Apostilamento de documento eletrônico

O documento eletrônico que seja apresentado à autoridade apostilante ou que tenha sido por ela expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para *upload* no sistema do CNJ e assinado mediante certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping). Após ter sido apostilado o documento eletrônico, a autoridade apostilante deverá imprimir uma cópia e acostá-la à apostila para entrega ao solicitante (art. 14 do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça).

Se o documento original eletrônico não possuir assinatura com uso de certificado digital ou se for emitido em formato incompatível para *upload* no sistema do CNJ, o documento eletrônico deverá ser impresso pela autoridade apostilante com aposição da data e hora da autenticação, indicação do *site* de confirmação, informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação e aplicação do selo de autenticidade. Em Minas Gerais esse procedimento está previsto na tabela de emolumentos como “autenticação de documento eletrônico” (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, Tabela 1, anexa), devendo haver a cobrança respectiva para esse ato, além da cobrança pelo apostilamento.

4.2.6) Somente é possível apostila em tradução de documento público realizada por tradutor público juramentado

A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela Junta Comercial. Devem ser realizadas duas apostilas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido (art. 15 do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça). A determinação do CNJ confere segurança jurídica ao ato, exigindo que o documento original também seja apresentado ao notário ou registrador para confirmação de sua correspondência à tradução apresentada.

4.2.7) Afixação no documento apostilado do selo de fiscalização da CGJ

As autoridades apostilantes deverão afixar no documento, previamente ao ato de digitalização do documento apostilando, o selo físico, etiqueta e/ou a estampa de selo eletrônico, conforme regras locais (art. 8.º do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça).

4.2.8) Será emitida uma apostila por documento, a não ser que o solicitante requeira de forma diversa

A apostila será emitida por documento, não importando a quantidade de páginas que possuir, mas o solicitante do serviço pode requerer que seja feito de forma diversa (art. 11 do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça). Na hipótese de o solicitante exigir que seja emitida uma apostila por folha, o que em muito onerará o serviço, entendemos que o melhor é que haja requerimento específico que será mantido em arquivo, devendo o notário ou registrador colher no mencionado requerimento a ciência do interessado de que, conforme o art. 11 do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, a regra é que seja emitida uma apostila por documento.

4.2.9) Emolumentos para o ato da apostila e as isenções heterônomas criadas pelo CNJ

Conforme explicado anteriormente, tratando-se de ato novo que não estava contemplado na tabela de emolumentos dos Estados da Federação, para que fosse possível o apostilamento de imediato nos Cartórios Extrajudiciais, o CNJ determinou, na Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, art. 18, que os emolumentos, para cada apostila emitida, equivaleriam ao custo de uma Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado. Posteriormente, alguns Estados criaram emolumentos específicos para o apostilamento em sua lei estadual, como é o caso de Minas Gerais, onde foi incluído o item 13 na tabela 8, de atos comuns a registradores e notários, anexa à Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004, art. 49 e art. 93, inciso VI, alínea “b”, com redação determinada pela Lei 22.796, de 28-12-2017.

No Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, novamente foi esclarecido que os emolumentos serão cobrados por apostila, enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Além disso a Corregedoria Nacional de Justiça determinou que é dispensada a cobrança de emolumentos para emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da administração direta do Poder Executivo federal, estadual ou municipal para utilização no exterior, no interesse do serviço público, devendo ser feita solicitação por tais órgãos mediante ofício endereçado ao Serviço de Notas ou de Registro. Para que isso seja possível, determinou a Corregedoria Nacional de Justiça que o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerá forma de compensação para a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da administração direta do Poder Executivo federal, estadual ou municipal (Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 17). Em Minas Gerais essa compensação ainda não foi instituída.

Cabe ressaltar que não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça, que é ente federal, criar, por ato administrativo, uma isenção. Isenções somente podem

ser criadas por lei do ente tributante. De fato, na Constituição Federal de 1967, a União podia isentar tributos estaduais, o que não mais é possível desde a promulgação da CF/88, que está fundamentada no pacto federativo, de forma que não pode lei federal criar isenção de tributos estaduais. É inconstitucional a isenção heterônoma, sendo proibida pela CF/88 a criação de isenções por ente diverso daquele ao que cabe o tributo.

O art. 145, inciso II, da CF/88 atribuiu a competência tributária à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituírem as suas respectivas taxas. No Supremo Tribunal Federal já foi uniformizado o entendimento da natureza tributária dos emolumentos, de espécie taxa estadual, precedente firmado no Rp n.º 895-GB, em meados de 1973, e reproduzido em diversos outros julgados posteriores. Sendo assim e considerando o disposto no art. 151, inciso III, da CR/88, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados e do Distrito Federal.

A regra constitucional é simples: apenas pode isentar o ente que pode tributar. Sendo os emolumentos tributos estaduais (taxas estaduais), apenas o Estado-membro respectivo pode conceder a isenção. Sempre é importante lembrar a Lei Federal 10.169, de 29-12-2000, que veio regulamentar o art. 236 da CR/88, e que estabelece regras gerais para a fixação de emolumentos e que dispõe, no art. 1.º, parágrafo único, que cabe aos Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos Serviços Notariais e de Registro. Portanto, é inconstitucional e é ilegal a criação de isenções de emolumentos por ato administrativo do CNJ (ASSUMPÇÃO, 2021).

Em Minas Gerais, já há posição firmada pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, no sentido de que **as leis federais que concedam isenção somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual**. Nesse sentido, a decisão proferida em consulta realizada pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais (SINOREG-MG) no PTA n. 16.000303095-61/2009, Consulta de Contribuinte n.º 302/2009 (MG, de 24-12-2009, e ref. MG, de 29-01-2010). Assim, mesmo que haja lei federal criando novas isenções, a Lei Mineira de Emolumentos, qual seja a Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, deverá ser observada por Notários e Registradores de Minas Gerais.

Pela sua importância, deve ser reproduzida a resposta respectiva da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, por meio de sua Superintendência de Tributação, Diretoria de Orientação e Legislação Tributária:

RESPOSTA:

1, 2 e 3 – As isenções previstas em lei federal relativas a custas, emolumentos e outras taxas de competência do Estado de Minas Gerais somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual, posto que o art. 151, inciso III, da Constituição da República/88, veda a instituição de isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios pela União. Portanto, o Estado não reconhece o instituto da isenção heterônoma.

4.2.10) Vedação à cobrança parcial ou não cobrança de emolumentos

É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 17, § 4.º. Essa regra está de acordo com o que determina a Lei Federal 10.169, de 29-12-2000, nos termos da qual os emolumentos são

aqueles fixados em lei do Estado ou do Distrito Federal. É o que determina o art. 1.º, da Lei Federal 10.169, de 29-12-2000, que regulamenta o § 2.º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

4.2.11) Constatação de erro e renovação do ato de apostilamento

O Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, reproduz a regra geral já fixada no art. 3.º, inciso IV, da Lei Federal 10.169, de 29-12-2000, segundo a qual é vedado a notários e a registradores cobrarem emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos Serviços Notariais e de Registro.

Desta forma, encerrado o procedimento de oposição de apostila e constatado erro, a autoridade apostilante deverá refazer o procedimento para a oposição de outra apostila, inutilizando o primeiro ato. Se for constatado que o erro ocorreu devido a falha da autoridade apostilante, o novo apostilamento deverá ser realizado sem custo para o solicitante do serviço. Já se que o erro tiver ocorrido devido a falha de informações por parte do solicitante do serviço, o novo apostilamento será por ele custeado (Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 13).

4.2.12) Comunicação de extravio ou de inutilização do papel de segurança

Se ocorrer extravio e/ou inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de oposição da apostila, as autoridades apostilantes deverão comunicar o fato imediatamente à respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, que dará ampla publicidade ao fato. Em caso de inutilização do papel de segurança, a autoridade apostilante deverá destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante, registrando o incidente em certidão (Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 16).

5) O Provimento CNJ 106, de 17-06-2020 e o sistema APOSTIL

O Provimento CNJ 106, de 17-06-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, “dispõe sobre a adoção e utilização do sistema eletrônico – APOSTIL, distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as Serventias Extrajudiciais do país, e dá outras providências.”. O referido Provimento instituiu o novo “Sistema Eletrônico de Apostilamento – APOSTIL”, disponibilizado de forma gratuita pelo CNJ, e que possui infraestrutura tecnológica necessária para a confecção, consulta e oposição de apostila, em documento público brasileiro. As autoridades apostilantes são apenas aquelas devidamente cadastradas no sistema APOSTIL, devendo ser feito o cadastro no *link* <https://apostil.cnj.jus.br> (Provimento CNJ 106, de 17-06-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, arts. 1.º e 2.º).

Desde 3 de agosto de 2020 o sistema APOSTIL é o único meio para a expedição da apostila da Haia no Brasil. Os apostilamentos realizados antes dessa data são válidos e podem ser consultados no endereço eletrônico indicado na

própria apostila. Assim como o sistema anterior, o APOSTIL também exige o uso, pela autoridade apostilante, de certificado digital, de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP). Cabe ao CNJ esclarecer dúvidas sobre o novo sistema (Provimento CNJ 106, de 17 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, arts. 3.º e 4.º).

O Provimento CNJ 106, de 17-06-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, revogou o § 4.º, do art. 3.º, do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou seja, para novos apostilamentos não mais é utilizado o “Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI-Apostila)”, mas apenas o sistema APOSTIL (Provimento CNJ 106, de 17-06-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 5.º).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 84;
- Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016;
- Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça;
- Resolução CNJ 247, de 15-05-2018, do Conselho Nacional de Justiça;
- Provimento CNJ 58, de 09-12-2016, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento CNJ 106, de 17-06-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Convenção da Apostila da Haia.

DECISÕES PERTINENTES

- 1) Decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 0002572-26.2018.2.00.0000, de 26-04-2018, determinou que as traduções juramentadas não podem circular sem ser vinculadas ao documento original. Logo, é sempre obrigatória a apostila do documento que foi traduzido, para que seja feita a apostila da tradução.

A seguir é reproduzido extrato da decisão, por sua relevância:

Dessa maneira, o entendimento a ser fixado é diametralmente oposto ao discorrido pelo requerente na inicial, ao passo que o documento público original sem tradução juramentada, mas apostilado nos termos da Convenção de Haia, teria validade e eficácia por si só, sem necessidade de procedimentos outros para produção de efeitos. A tradução é mera formalidade que pode ou não ser exigida pelo Estado, órgão ou entidade receptores do documento estrangeiro, de modo que, se há algum documento que dispensaria o apostilamento, este seria a tradução juramentada.

É esse o entendimento que deve ser retirado da exegese do art. 15 do Provimento CN-CNJ n. 62/2017:

“Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado ad hoc pela junta comercial.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.”

- 2) Decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 0006399-45.2018.2.00.0000, de 10-12-2018, estabeleceu que “não é possível proibir o reconhecimento de firma dos signatários de

documentos particulares redigidos em idioma estrangeiro, mas **não pode ser apostilado o reconhecimento de firma do tradutor não público na versão de língua estrangeira ou nacional de documento particular**. Esta proibição objetiva evitar que seja dada característica de tradução oficial ao documento particular traduzido por tradutor não juramentado. Isso porque não se trata de documento público a tradução não oficial.”

Assim, é possível que documento particular redigido em língua estrangeira seja objeto de apostilamento, devendo previamente ser feito o reconhecimento de firma ou o registro, para que o referido documento se torne público, mas a tradução do documento somente poderá ser apostilada se for feita por tradutor público juramentado. A proibição, pois, é de apostilar “**reconhecimento de firma do tradutor não público na versão de língua estrangeira ou nacional de documento particular**”. Conforme o CNJ, a razão dessa proibição é “evitar que seja dada característica de tradução oficial ao documento particular traduzido por tradutor não juramentado.”

QUESTÕES PRÁTICAS

1) Documentos destinados à Argentina ou recebidos da Argentina

O Itamaraty esclarece que os documentos emitidos no Brasil que tenham como destino a **Argentina, após 12 de setembro de 2017, devem ser apostilados**. Na referida data, encerrou-se a vigência do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre Brasil e Argentina, de 16-10-2003, publicado no Diário Oficial da União de 23-04-2004. Como a Argentina é parte da Convenção da Apostila de Haia, os documentos devem ser apostilados em Cartórios autorizados. Também os documentos emitidos na Argentina e destinados ao Brasil deverão ser apostilados junto às autoridades argentinas competentes.

2) Documentos destinados à França ou recebidos da França

O Ofício-Circular 01/2018/CN-CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça, esclarece que a dispensa de legalização prevista no Acordo de Cooperação celebrado entre Brasil e França, promulgado pelo Decreto n. 3.598/2000, aplica-se apenas aos documentos tramitados no âmbito da cooperação jurídica bilateral em matéria civil. Conforme art. 1.º do referido acordo, “a matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito trabalhista”.

No que se refere à dispensa de legalização, os arts. 23 e 24 do mencionado Acordo são no seguinte sentido:

Dispensa de Legalização

Artigo 23

1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.
2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:
 - a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;
 - b) as certidões de estado civil;
 - c) os atos notariais;
 - d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 24

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

A Corregedoria Nacional de Justiça, no Ofício-Circular n. 01/2018/CN-
-CNJ, deu ciência às autoridades apostilantes de que, “enquanto não realizado novo acordo bilateral entre Brasil e França, os documentos que não tratarem de matéria civil regulamentada pelo ato deverão ser apostiladas nos termos da Convenção da Haia sobre a Apostila”.

3) Procedimento para a Apostila da Haia: o CNJ Disponibiliza no seu Site um Manual da Apostila

Recomenda-se a leitura do Manual, mas, para fins didáticos, abaixo se apresenta um pequeno resumo.

- 1) verificar se o país para o qual o documento será enviado faz parte da Convenção da Apostila da Haia. Em caso positivo, dar prosseguimento ao procedimento. Em caso negativo, encaminhar o interessado para a legalização consular. Em Belo Horizonte, a legalização consular é feita no EREMINAS (Av. do Contorno, 4520 - Funcionários, Belo Horizonte - MG);
- 2) analisar o documento para verificar a competência para apostilamento, conforme Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo que se o Cartório for o único da localidade a apostilar, pode apostilar qualquer documento. Para melhor compreensão da competência para apostilar, ver o item 4 dos Comentários ao art. 127 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020;
- 3) para que o apostilamento seja feito, o documento deve ser PÚBLICO. Se o documento for particular, como uma procuração particular, uma autorização de viagem, é necessário realizar o reconhecimento de firma da pessoa que assinou o documento ou registrar o documento no Cartório de Títulos e Documentos - RTD. Atenção: diploma é considerado documento público, conforme Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, e por isso não deve ser reconhecida a firma da autoridade que o assinou, nem deve ser exigido o registro do diploma no RTD;
- 4) conferir a autenticidade do documento público. Para verificar se o documento é verdadeiro:
 - a) diploma: analisar a assinatura do Diretor ou da autoridade que assinou; verificar se há ferramenta eletrônica disponibilizada pela Faculdade para consulta do diploma; havendo dúvida, entrar em contato com a Faculdade ou Escola;
 - b) certidão do registro civil: conferir na Central do Registro Civil (CRC) a assinatura do escrevente, bem como os dados da certidão e o selo;
 - c) documento particular com firma reconhecida: verificar na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) a assinatura do escrevente, bem como o selo;
 - d) escritura ou procuração ou outro ato do Tabelionato de Notas: verificar na CNSIP a assinatura do escrevente, bem como o selo e se o ato consta na CENSEC.

Caso a assinatura do escrevente não conste na CENSEC ou na CRC ou na Central de outra especialidade, é necessário buscar os dados do Cartório no *site* Justiça Aberta (http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?) para que seja feito contato e confirmação da assinatura;

- 5) após a confirmação da autenticidade do documento, já se pode passar para o preenchimento dos dados no sistema APOSTIL. O CNJ, no tópico PERGUNTAS FREQUENTES, no item 11, explica como completar a apostila, preenchendo os 10 campos;
- 6) expedir o selo de fiscalização do Tribunal de Justiça pelo sistema do Cartório Extrajudicial e afixar o selo no documento, que em seguida deverá ser escaneado frente e verso;
- 7) imprimir a apostila, que deve ser assinada pelo notário, registrador ou seu substituto ou escrevente com poderes para tanto, que deve ter sido credenciado no CNJ, conforme se pode entender da leitura do item 4.2.2 dos comentários ao art. 127 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020;
- 8) utilizar o carimbo na apostila.



Art. 128. As manifestações de interesse na prestação de serviços de apostilamento devem ser submetidas ao diretor do foro para análise de viabilidade técnica e financeira, com posterior remessa à Corregedoria-Geral de Justiça, para inclusão em listagem a ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO E ISABELA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO

Nos termos do art. 6.º da Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou no Brasil a aplicação da Convenção da Apostila da Haia,

Art. 6.º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I – as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário;

II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições;

III – a Procuradoria-Geral da República, quanto a documentos públicos emitidos pelo Ministério Público.

[...]

Repete-se ser válido observar, quanto ao inciso II ora transcrito, que não foi esclarecido, na Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, qual seria o limite das atribuições dos Cartórios Extrajudiciais, o que só veio a ser feito com o Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Os Cartórios Extrajudiciais nos quais é possível apostilar são aqueles que foram autorizados pela Corregedoria Nacional de Justiça. A lista consta em sua página eletrônica como autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila. A Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça, de imediato já tornou obrigatória a expedição da apostila nos Cartórios das capitais dos Estados da Federação. Os demais cartórios precisam solicitar ao CNJ a autorização para expedir a apostila, conforme § 1.º do art. 6.º da Resolução. Convém transcrever as normas referidas, para facilidade de estudos. Está assim descrito na Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 6.º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

[...]

§ 1.º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

[...].

Art. 17. A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas por esta Resolução.

Art. 19. A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6.º, § 1.º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público.

Também o Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, determinou que serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os Serviços de Notas e de Registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal, mas criou uma exceção: os Serviços de Notas e de Registro da capital dos Estados e do Distrito Federal que expuserem motivos justificados às Corregedorias-Gerais de Justiça locais poderão ser dispensados da prestação dos serviços de apostilamento, devendo o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 3.º).

O credenciamento das autoridades apostilantes será realizado pelas Corregedorias-Gerais de Justiça (CGJ's) dos Estados e do Distrito Federal, sendo que a prestação desse serviço pelos Cartórios de Notas e de Registro do interior é facultativa, mas recomendável para conferir melhor capilaridade ao serviço. Está descrito no Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça:

Art. 3.º Serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal.

[...]

§ 3.º O ato de credenciamento das autoridades apostilantes será realizado pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, às quais compete:

- I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade técnica e financeira, certificando se os serviços de notas e de registro da capital e do interior estão aptos a receber a autorização para prestação do serviço de apostilamento;
- II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento e com os dados necessários ao cadastro, conforme consta do Anexo do presente provimento.

De acordo com que determina o Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, o art. 128 do Código de Normas (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020), aqui comentado, esclarece que, previamente ao envio à Corregedoria Nacional de Justiça da manifestação de interesse de se tornar autoridade competente para apostilar, é necessário submeter o pedido ao Diretor do Foro para que ele faça análise da viabilidade técnica e financeira do cartório extrajudicial.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 84;
- Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016;
- Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça;
- Resolução CNJ 247, de 15-05-2018, do Conselho Nacional de Justiça;
- Provimento CNJ 58, de 09-12-2016, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento CNJ 106, de 17-06-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Convenção da Apostila da Haia.

Art. 129. As autoridades apostilantes deverão comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça, imediatamente, o extravio ou a inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, para que seja dada publicidade ao fato.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO E ISABELA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO

Seguindo a determinação do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, o Código de Normas de Minas Gerais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 16) estabelece que, se ocorrer extravio ou inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes deverão comunicar o fato imediatamente à respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 84;
- Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016;
- Resolução CNJ 228, de 22-06-2016, do Conselho Nacional de Justiça;
- Resolução CNJ 247, de 15-05-2018, do Conselho Nacional de Justiça;
- Provimento CNJ 58, de 09-12-2016, da Corregedoria Nacional de Justiça;

- Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento CNJ 106, de 17-06-2020, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Convenção da Apostila da Haia.

TÍTULO X DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS ELETRONICAMENTE

Art. 130. Nos termos do § 1.º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que “institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia e dá outras providências”, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O mundo está cada vez mais digital. Não há espaço, para novos, que não estejam com os passos pelo menos ao lado da tecnologia. O tempo das pessoas que se consideravam “donas do Cartório” está se distanciando. Os dias atuais são de quem tem a tecnologia trabalhando ou a seu favor ou até mesmo “em seu lugar” (com o exagero necessário ao choque). Não há espaço, mais, para pessoas que não estejam conectadas, que não sejam amigos da tecnologia. Não se assina mais; colocam-se senhas. Não se leva pessoalmente documentos; a remessa é eletrônica. O agendamento é eletrônico. O atendimento é por “conversa” com computadores, que confirmam “entendi. Você quer saber sobre...”.

Dentre as necessidades atuais, está a assinatura por certificado digital. Quem estiver com o cartão ou “token” em mãos, e/ou o correspondente código, presume-se a própria pessoa ou por ela autorizado. Neste último caso, muitos Contadores têm em mãos o certificado digital dos seus clientes, pequenos empresários, para acesso remoto aos órgãos de tributação. E o fazem como se fossem os seus próprios clientes.

As inovações, muitas vezes, são integrantes de normas do poder delegante e, portanto, sua obediência é cogente e indiscutível.

Uma das inovações que constam das leis é que algumas comunicações sejam feitas com utilização de assinatura eletrônica.

Por meio da Medida Provisória 2.200-2, de 24-08-2001, foi criado o sistema de transmissão segura de dados por meio dos certificados digitais. E criou-se, também a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, cuja sigla é ICP-Brasil. A denominação Infraestrutura de Chaves Públicas é a tradução de *Public Key Infrastructure* (PKI), em sua origem e invenção do sistema de transmissão de dados. A ICP-Brasil é um órgão da Casa Civil da Presidência da República, mas contendo, em sua formação, representantes de diversos Ministérios. Formam um Comitê Gestor do ICP-Brasil, uma autoridade coletiva.

A regulamentação do uso das chaves públicas de transmissão de dados no Brasil, com utilização de certificados digitais, é da competência da ICP-Brasil. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação é a autarquia que congrega a ICP-Brasil (VELOSO, 2019a, p. 511-512).

Uma vez feita uma remessa ou prestada uma informação por meio da comunicação por computador, e tendo sido o acesso feito com o uso do certificado digital, presume-se que foi a própria pessoa possuidora do certificado digital quem o fez. Ainda que outrem tenha feito em seu nome, em seu interesse ou – até mesmo – às escondidas. O certificado digital corresponde ao que, tempos atrás, era comparado com um cheque assinado e não preenchido, ou um papel em branco com a assinatura de alguém ao seu fim.

Uma lembrança necessária é que a Medida Provisória 2.200, de 24-08-2001, não passou pelo processo de conversão em lei. Estava sendo reeditada na época em que uma Emenda Constitucional mudou a periodicidade de validade provisória dessa modalidade de norma, proibiu sua reedição mais de uma vez e deu força de lei – sem necessidade de conversão – às Medidas Provisórias que estavam editadas ou reeditadas.

A Medida Provisória 2.220/2001 não precisou ser convertida em lei porque a Emenda Constitucional EC 32/2001, art. 2.º, trouxe a alteração constitucional no sentido de que todas as Medidas Provisórias então em vigor e à espera de conversão em lei não perderiam o vigor se não convertidas em lei, como está descrito na CF/88, art. 62, § 3.º. Desta forma, a condição de “provisória” passou a ser “até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.” (Emenda Constitucional EC 32/2001, art. 2.º) (VELOSO, 2020, p. 457).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 62;
- Emenda Constitucional 32, de 2001;
- Medida Provisória 2.220, de 24-08-2001.

Art. 130. [...].

Parágrafo único. O documento eletrônico produzido na forma do *caput* deste artigo pode ser objeto de registro ou averbação, de acordo com a legislação vigente, devendo o oficial de registro, para tanto, consignar a data e a autenticidade das assinaturas eletrônicas constantes do documento, bem como se o documento sofreu alterações após ter sido assinado por qualquer um de seus signatários.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Ao receber, eletronicamente, um documento, o Serviço Notarial ou o Serviço Registral têm a função de conferir a originalidade da transmissão. Presumindo que a assinatura foi legalmente feita, tomará as precauções internas no seu âmbito de atuação.

Há como conferir e certificar que as assinaturas eletrônicas são autênticas e até mesmo se o documento eletrônico que lhe chegou corresponde ao inteiro teor do que foi assinado originariamente. Neste caso se encaixa uma escritura pública, lavrada em um Tabelionato de Notas. Após a colheita de todas as assinaturas e concluídos todos os atos notariais necessários, pode ser que, em vez de o próprio interessado pegar do traslado e o levar ao Serviço de Registro de Imóveis, para o registro necessário, fique a cargo do Tabelionato de Notas enviar, por vias eletrônicas, a escritura para o Serviço de Registro de Imóveis. A remessa se dá

com a assinatura digital do remetente, o Tabelionato de Notas. Mas, o Serviço de Registro de Imóveis tem mecanismos para conferir que a remessa foi, de fato, do Tabelionato de Notas; e se a escritura que lhe chegou, por meio eletrônico, é exatamente a que foi assinada pelas partes interessadas.

Funciona com a mesma tecnologia que se pode acessar às Centrais para conferência de, dentre outros:

- existência e validade de uma procuração outorgada;
- existência e validade de um testamento;
- existência ou não de indisponibilidade de um bem imóvel que está sendo objeto de uma escritura;
- sinal público.

Art. 131. O disposto no § 1.º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001, não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A função primordial de um Serviço Registral ou um Serviço Notarial é oferecer “publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 1.º). Para conseguir prestar o serviço “de modo eficiente e adequado” (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 4.º), “É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.” (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 7.º, parágrafo único). O registrador imobiliário tem também autorização para efetuar diligências, para conferência se as descrições correspondem à realidade. Um exemplo é o teor da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 216-A, § 7.º.

Dentro deste dever de garantir a segurança dos atos que praticam, o tabelião ou o registrador têm obrigação de verificar a legalidade dos atos e, em sendo o caso, até recusar a realização do que lhes foi requerido.

Por meio de verificação de originalidade, é permitido ao tabelião recusar fazer o apostilamento, se duvidar da qualidade dos documentos ou se constatar irregularidade (§ 1.º do art. 10 do Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, da Corregedoria Nacional de Justiça).

A Resolução CNJ 35, do Conselho Nacional de Justiça, art. 46, autoriza a recusa de lavratura de escritura de divórcio “se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade.”.

O oficial de registro civil de pessoas jurídicas recusará o pedido de registro de “atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.” (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115).

O oficial de registro civil das pessoas naturais pode recusar a registrar crianças com nomes esdrúxulos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único).

São apenas alguns exemplos.

Em nome da boa conduta e do dever de cautela que obrigatoriamente deve ter um oficial de registro ou um tabelião, o exame da documentação é extremamente

necessário. O fato de ter recebido um documento por via eletrônica e, para que tenha havido a remessa, tenha havido a utilização de certificado digital, não retira o dever de o oficial ou tabelião tomarem todas as providências e cautelas. O dever continua. A obrigação continua. A responsabilidade continua.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 62;
- Emenda Constitucional 32, de 2001;
- Medida Provisória 2.220, de 24-08-2001;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 216-A, § 7.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 1.º; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 7.º, parágrafo único; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 4.º;
- Resolução CNJ 35, do Conselho Nacional de Justiça, art. 46;
- Provimento CNJ 62, de 14-11-2017, de Corregedoria Nacional de Justiça, art. 10, § 1.º.

Art. 132. Os serviços notariais e de registro devem observar, na recepção dos documentos eletrônicos, as normas técnicas e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que eles produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, nos termos do Decreto federal n.º 10.278, de 18 de março de 2020, que “regulamenta o disposto no inciso X do *caput* do art. 3.º da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2.º-A da Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais”.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Acompanhar a tecnologia não é entregar as tarefas próprias para que o semiautônomo sistema informacional as executem. Não é transferir a responsabilidade pessoal para o maquinário. Não é se omitir na diligência e na cautela, sob a alegação de que tudo já foi previamente inspecionado por outrem.

Assim, se há um documento recebido, o dever é de conferir a fonte; certificar de que o próprio emitente ou interessado é o responsável pela remessa; verificar a documentação a ponto de evitar possíveis fraudes. Estas, se cometidas, mesmo com uso da tecnologia, acabem por envolver quem praticou o ato notarial ou registral apenas por imaginar que a origem era segura, e não certificar, não conferir, não diligenciar em impregnar o ato de segurança jurídica.

As legislações que são citadas no próprio enunciado do artigo são indicativas de como recepcionar e dar prosseguimento a um documento, quando utilizada a via eletrônica. Essa legislação, mais do que ser conhecida do tabelião e do registrador, tem que ser estudada constantemente, tem que ser consultada a cada momento, tem que ser integrada a cada ato praticado por um notário ou registrador.

TÍTULO XI DO SELO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 133. A prática dos atos notariais e de registro no Estado de Minas Gerais será realizada, obrigatoriamente, com a impressão do número do Selo de Fiscalização Eletrônico ou com a afixação de etiqueta autoadesiva ou adesiva de segurança com o número do Selo de Fiscalização Eletrônico, na forma prevista na Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG n.º 9, de 16 de abril de 2012, que “institui o Selo de Fiscalização Eletrônico no âmbito dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais”.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Primeiras Palavras

Cada ato notarial ou registral corresponde a um selo de segurança. A utilização do selo tem dois principais objetivos. O primeiro e mais imponente é a autenticidade que o selo confere ao ato ou ao documento que passou pelo Serviço Notarial ou Serviço Registral. Há uma distinção enorme entre um documento que leva um selo de segurança de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral e um outro documento, semelhante, sem que tenha sido avaliado ou sem que tenha sido da emissão de um Serviço Extrajudicial.

A outra função do selo é o controle tributário. Considerando que todo ato notarial ou registral somente se torna válido se e somente se contiver um selo utilizado pela Serventia que o praticou (o ato), torna-se fácil controlar os tributos devidos. Cada selo representa um ato notarial ou registral. Um exemplo é o selo de certidão. Ele, por si só, já confirma, perante o sistema tributário, que uma certidão foi emitida. Quando se reconhece uma firma, ou quando há o arquivamento de uma folha de documento; quando se autentica um documento ou quando se pratica um ato sem que tenha gerado emolumentos (selo isento): cada qual tem um selo próprio e que identifica a espécie de ato. O controle diferenciado é por causa do selo que se coloca em documentos para corresponder e garantir a segurança de atos como emissão ou registro de escrituras. Há, para as escrituras uma variedade de emolumentos devidos. Desde um ato sem fins financeiros até uma escritura de compra e venda de um imóvel valiosíssimo, há a utilização de um só selo de segurança. O código, porém, identificará qual foi o valor dos emolumentos como preço final, neste já estando embutido o valor dos tributos.

2) Do Carimbo ao Selo Eletrônico

Até próximo ao fim de 1990, os atos notariais e registrais eram descritos em um carimbo que a Serventia colocava no instrumento. A quantidade de documentos que era carimbada, a cada mês, não tinha controle externo. Caberia à própria Serventia informar ao Tribunal quais os atos praticados e a quantidade de emolumentos recebidos. Destes, eram recolhidos os tributos, cujo valor era equiparado a um tributo de lançamento por declaração do próprio contribuinte (Código Tributário Nacional, art. 147).

Os selos de segurança passaram a ser impressos, com medidas de segurança que impediam a falsificação, e distribuídos aos Serviços Notariais e

Registrais. A utilização dos selos físicos representou a padronização dos atos notariais e registrais, e a identificação da espécie de ato que foi praticado.

O selo físico era facilmente controlado pelas autoridades. Controle que era feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais. Cada selo era identificado por uma cor e a inscrição da sua finalidade. E era identificado pela utilização de um conjunto de três letras e quatro algarismos. Era um sistema equivalente às identificações das placas dos automóveis. Qualquer pessoa que procurasse pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao digitar a sequência das três letras e dos quatro algarismos de um selo de segurança que estivesse visualizando, poderia ter a informação da Serventia de Minas Gerais para a qual foi enviado o selo. E até a data da sua utilização.

A partir de 2012, houve início da substituição do selo físico pelo selo eletrônico. No sistema eletrônico, o computador da Serventia fica conectado a um computador central, no Tribunal de Justiça. A cada solicitação de um selo, com identificação da espécie de ato que está sendo praticado, há emissão de um selo eletrônico exclusivo. E no sistema computacional do Tribunal já fica gravado qual o selo que foi gerado, a qual Serventia foi destinado e qual o ato que foi praticado.

A possibilidade de falsificação, quanto a um selo eletrônico, é incomparavelmente menor do que um selo físico. Quanto ao selo físico, um falsário poderia obter uma certidão verdadeira e, com os cuidados próprios dos “peritos” em falsificação, conseguir retirar o selo e utilizá-lo em outra certidão, falsamente impressa. Em se tratando de selo eletrônico, porém, somente um computador cadastrado junto ao Tribunal de Justiça pode comunicar com a central que libera, a partir de solene requisição do selo próprio para o ato declarado como o que está sendo praticado, e conseguir que o selo seja impresso na folha disponível no computador que faz a requisição.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Tributário Nacional, art. 147.

Art. 133. [...].

Parágrafo único. O Selo de Fiscalização Eletrônico deverá ser apostado ou impresso nos documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame quando da prática de atos notariais e de registro.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Para a selagem comprobatória da prática de um ato notarial ou registral, o trabalho normal é, assim que o computador da Serventia acessa a central encarregada da liberação do selo de segurança, no Tribunal de Justiça, haver a impressão do selo, com sua individual e inconfundível particularidade, diretamente no papel em que está sendo praticado o ato. Seria o caso de uma escritura ou ato que gera uma impressão.

Há situações, porém, que não são impressas em papel. É o caso do reconhecimento de firma e autenticação de documentos. Nestes casos, as etiquetas que são emitidas já contêm o selo de identificação e segurança.

As etiquetas podem já sair impressas contendo o nome do usuário do serviço. Um reconhecimento de firma, por exemplo, já identifica a firma (assinatura) que foi reconhecida.

Se se leva uma escritura – ou a remete por vias eletrônicas – a um Serviço de Registro de Imóveis para a prática de um registro ou uma averbação, ao término do registro haverá a impressão de uma folha contendo a cotação dos emolumentos e a descrição do ato praticado. Na impressão, sairá o selo de segurança.

O mesmo se pode dizer do registro dos atos constitutivos de uma pessoa jurídica no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ou a averbação de uma ata que comprova uma nova diretoria dessa pessoa jurídica.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137.

TÍTULO XII DOS EMOLUMENTOS E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 134. A contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro e o recolhimento da TFJ obedecerão ao disposto na Lei estadual n.º 15.424, de 2004.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Emolumentos

Os emolumentos representam o valor que os tabeliães e registradores recebem, diretamente dos usuários dos atos notariais e registrais, como base financeira para a manutenção dos serviços, a quitação dos tributos individuais e a retribuição financeira pelos serviços que presta.

A Lei 6.015, de 31-12-1973, dispõe:

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

A Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, assim giza:

Art. 2.º Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1.º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado

que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2.º Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

Com uma simples leitura aos dizeres do Código Tributário Nacional, art. 5.º, vê-se que os emolumentos são a espécie de tributo denominado taxa. Somente os paga quem utiliza dos serviços notariais e registrais. E destinam a retribuir à prestação de um serviço “específico e divisível”. No caso, com a qualidade de “efetivamente prestado”. O Código Tributário Nacional, art. 77, permite a cobrança de taxas até mesmo quando os serviços públicos são colocados em disponibilidade. No caso dos emolumentos, mesmo se encaixando no conceito de taxa, correspondem a um serviço, individual e específico, efetivamente prestado.

Há uma crença nacional de que os notários e registradores ganham muito dinheiro e que os serviços notariais e registrais são caros. O fato maior é que, juntamente com os emolumentos, há vários acréscimos tributários. A Taxa de Fiscalização Judiciária, a contribuição para a reposição dos serviços que são gratuitos, alguns valores destinados a entidades tanto classistas como de assistência, e outros penduricalhos, representam quase a metade do valor dos emolumentos. Em outras palavras, quando se paga diretamente a uma Serventia por um serviço, praticamente a metade daquele valor deverá ser recolhido pelo titular aos cofres públicos, na semana seguinte, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal. Com a outra metade, o titular da Serventia deve instalar a Serventia, modernizar o local e os equipamentos, investir em tecnologia, contratar empregados e a eles pagar diretamente e recolher os correspondentes impostos. E, do que sobrar que seria sua remuneração particular, há incidência de Imposto de Renda Pessoa Física. Sendo Imposto de Renda tributando a Pessoa natural ou física, as alíquotas finais são muito maiores do que as das Pessoas Jurídicas, porque não há como a pessoa natural ou física exercer a denominada elisão fiscal.

Sendo a única retribuição pecuniária dos registradores, o Estado-membro ou a União não remuneram aos registradores. Ao contrário, os registradores são arrecadadores de tributos estaduais e contribuem com os tributos municipais, estaduais e federais. Além de funcionarem como se fossem fiscais, não remunerados, do Estado, quanto aos tributos que envolvem as transações que passam pelas suas Serventias.

Os emolumentos são nacionalmente normatizados pela Lei 10.169/2000. A Lei 8.935/1994, art. 28; Lei 8.935/1994, art. 30, e Lei 8.935/1994, art. 31, fazem referência aos emolumentos de forma mais detalhada. Cada Estado-membro tem sua Lei para tratar dos emolumentos das Serventias que funcionam em seu território (CF/1988, art. 24, § 2.º). Desde que existente a Lei estadual, as taxas denominadas emolumentos são reajustadas uma vez por ano, normalmente por ato da Corregedoria-Geral de Justiça de cada Estado-membro (VELOSO, 2020, p. 37-38).

A Lei 10.169, de 29-12-2000, estabelece as regras gerais nacionalmente unificadas sobre emolumentos dos Serviços Registrais e Notariais. E cada Estado-membro pode e deve ter a sua lei que complementa, de forma específica, a legislação federal. O fundamento está na Constituição Federal, art. 24, §§ 1.º e 2.º.

No Estado de Minas Gerais, a Lei 15.424, de 30-12-2004, contém as normas específicas sobre emolumentos.

2) Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ)

A definição de Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) vem no bojo da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, nestes termos:

Art. 3.º A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1.º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

Art. 4.º É contribuinte dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.

Art. 5.º É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

A TFJ se apresenta, para o público, como sendo emolumentos, porque integra o preço final que o usuário dos serviços das Serventias Extrajudiciais paga. Em verdade, o tabelião e o notários são meros intermediários, cobradores e responsáveis não somente pela cobrança, mas pelo pagamento com dinheiro próprio se o usuário do seu serviço não deixar, a cargo da Serventia, o valor a ser repassado ao seu real proprietário: o Poder Público. A responsabilidade subsidiária do notário e do registrador está descrita no Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI.

3) Tabelas

Como anexo à Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, veio uma tabela com todos os valores de emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e Recome. Essa tabela é credora de três comentários, em acréscimo. O primeiro deles é quanto à atualização dos valores. A tabela é atualizada anualmente, o que é feito por Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. E, sendo tributo, por que uma Portaria pode fixar os valores dos emolumentos? A explicação é simples. Tributos somente podem ser criados ou majorados por Lei. Mas, a atualização dos valores não é considerada uma majoração. A Lei 22.796, de 28-12-2017, autoriza que a atualização – calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) – pode ser feita por Portaria. O texto completo está assim redigido:

Art. 89. Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei n.º 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei n.º 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

A Taxa de Fiscalização Judiciária, por ser tributo, atende ao princípio da anualidade. Portanto, somente pode ser alterado o valor uma vez por ano. A publicação da alteração dos valores se dá em um ano para validade no ano próximo (princípio da anualidade). Mas, a esta taxa também se aplica o princípio da noventena. Portanto, além de somente poder ser cobrado esse tributo no ano seguinte ao da publicação da norma atualizadora, a cobrança somente pode se dar no mínimo noventa dias após a publicação da norma em assunto. Significa que os valores atualizados, se não publicada a Portaria atualizadora até o fim de setembro de um ano, não poderão ser cobrados desde o dia primeiro de janeiro do ano seguinte. Se a publicação se der, por exemplo, nos últimos dias de dezembro, poderão ser cobrados os novos valores no ano seguinte, mas somente a partir do fim de março a início de abril, quando se completarem noventa dias contados a partir da data da publicação da norma. Se a Portaria for publicado, por exemplo, no dia quatro de novembro, os novos valores serão eficazes no ano seguinte, mas somente a partir do dia 23 de janeiro, o dia que colabora com a contagem dos noventa dias da existência da norma. Até esta data, a norma está no plano da existência, mas sem eficácia.

Esses princípios da anualidade e da noventena estão definidos na Constituição Federal, art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”.

O segundo ponto de discussão acerca das tabelas de emolumentos é que elas contêm, separadamente, os valores dos emolumentos, TFJ, ISS, Recomepe e o total. Têm também o código de cada ato, perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Esse modelo é para consulta interna das Serventias. E há uma outra tabela, mais simplificada, para exposição ao público. Os valores finais são os mesmos, obviamente.

O terceiro comentário especial é que há uma tabela para cada especialidade. Logo, há tabelas específicas para:

- atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Juiz de Paz (Tabela 7);
- atos do Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Tabela 6);
- atos do Oficial de Registro de Distribuição (Tabela 2);
- atos do Oficial de Registro de Imóveis (Tabela 4);
- atos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos (Tabela 5);
- atos do Tabelião de Notas (Tabela 1);
- atos do Tabelião de Protesto de Títulos (Tabela 3).

E uma delas que é destinada a todas as especialidades (como certidões, arquivamentos, etc.). É a tabela número oito.

4) Cotação

Além da obrigação de emitir o recibo, o tabelião e o registrador têm a obrigação de cotar no próprio documento que recebeu a prática do ato, o valor conhecido como emolumentos. Em verdade, a cotação é a especificação não somente dos emolumentos, mas destes mais o valor específico de Taxa de Fiscalização Judiciária; mais o valor do Imposto sobre Serviço (há Municípios que não o cobram e, destarte, não há a incidência); e somados também ao valor da contribuição para a recomposição ou retribuição pela prática dos atos gratuitos. E há a indicação do total. Esse total é o que, para o público, representa o valor pago pelos serviços ou atos notariais ou registrais. E, também para a opinião pública, é o que se chama emolumentos.

A cotação – ou especificação – dos valores (emolumentos, TFJ, ISS, Recomepe e o total) pode se dar por impressão, como normalmente é feito em atos

notariais e registrais que recebem folha impressa definindo que o ato foi praticado. Em caso de etiqueta adesiva/autoadesiva com o código de segurança, na própria etiqueta constarão esses valores, distribuídos pormenorizadamente. Ou pode se dar por carimbo em que aparecem descritos os valores (este caso, cada vez menos utilizado, visto que as modalidades anteriores estão fazendo este desaparecer).

5) Código

Cada ato notarial ou registral tem um código, composto de quatro dígitos. No procedimento eletrônico de preencher a Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) – ver art. 136, seguinte, deste Provimento – aparece um dígito verificador, ligado por hífen aos quatro outros dígitos.

Ao emitir o recibo e ao fazer a cotação no próprio instrumento no qual o ato é praticado, é necessário fazer constar este código.

Este código traz imensa facilidade de identificação, especialmente, de atos que têm muita semelhança da denominação ou em faixas de valores. A questão da denominação aparece nas certidões. Cada especialidade tem uma complexidade para emissão de uma certidão e, destarte, cada especialidade tem um conjunto de códigos para a certidão. Conjunto porque em especialidade como Serviço de Registro de Imóveis, uma certidão negativa de ônus tem imensa diferença – em conteúdo e valores – em relação a uma certidão em inteiro teor. No segmento do Tabelionato de Notas, a lavratura de uma (escritura de) procuração com conteúdo financeiro tem emolumentos quase seis vezes mais altos do que uma procuração para fins de levantamento de valores da Previdência Social. Se se pensar em uma procuração em causa própria, em um imóvel que vale entre 56 e setenta mil reais, o custo é mais de dez vezes em relação a uma procuração com conteúdo financeiro. E todas são procurações. Outro exemplo: a lavratura de uma escritura de compra de imóvel com valor acima de R\$3.200.000,00 tem custo total 48 vezes mais do que uma escritura de um imóvel que foi avaliado até R\$1.400,00. E todas são escrituras de compra e venda. E cada uma, recebe um só selo. Por isso, o código é que faz a diferenciação entre uma faixa e outra; entre uma espécie e outra.

O que ficou descrito quanto às escrituras públicas vale para o registro dos imóveis objeto de compra e venda, doação ou permuta, junto ao Serviço de Registro de Imóveis. E vale também para a procuração em causa própria para o Tabelionato de Notas assim como para o Serviço de Registro de Imóveis.

O código é que diferencia um ato do outro (como qual escritura, qual certidão, qual procuração, etc.) quando descritos em recibos, ou descritos na cotação do ato e no momento do preenchimento da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 24, § 1.º; Constituição Federal, art. 24, § 2.º; Constituição Federal, art. 150, inciso III, alínea “b”; Constituição Federal, art. 150, inciso III, alínea “c”;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 277;
- Código Tributário Nacional, art. 5.º; Código Tributário Nacional, art. 77; Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais;

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 136; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137.

QUESTÕES PRÁTICAS

Exemplo ou modelo de indicação da utilização do selo eletrônico:

<p style="text-align: center;">Poder Judiciário TJMG – Corregedoria-Geral de Justiça</p> <p>..... (identificação da Serventia) Selo eletrônico: (com identificação de três letras e cinco números) Código de segurança: (quatro conjuntos de quatro algarismos cada, totalizando 16 números) Quantidade da atos praticados: (indicação da quantidade de atos, em números)</p> <hr/> <p>Emolumentos: R\$..... Recome: R\$..... ISS: R\$..... TFJ: R\$..... Total: R\$.....</p> <p>Consulte a validade deste selo no sítio eletrônico https://selos.tjmg.jus.br/sisnor/eselo/consultaSeloseAtos.jsf</p>

Nas linhas pontilhadas do exemplo, são descritos os valores integrais, incluindo, separadamente, o valor próprio da Serventia (emolumentos), os tributos e o valor destinado à recomposição dos atos gratuitos (Recome-MG).

Junto ao modelo sugerido, vem o *QR Code*, para leitura e conferência da autenticidade do selo e do próprio ato praticado.

Art. 135. O ato notarial ou registral relativo a situação jurídica com conteúdo financeiro será praticado com base nos parâmetros constantes no art. 10, § 3.º, da Lei estadual n.º 15.424/2004, prevalecendo o que for maior.

§ 1.º Se o preço ou valor econômico do bem ou do negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes, bem como os demais parâmetros previstos em lei, estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, será previamente observado o seguinte:

I - o tabelião ou oficial de registro, na qualidade de agente arrecadador de taxas, esclarecerá o usuário sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou negócio;

II - sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato;

III - não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor, perante o diretor do foro, adotado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

§ 2.º O novo valor declarado ou arbitrado será utilizado tão somente para fins de recolhimento da TFJ e dos emolumentos

COMENTÁRIOS POR ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO

1) Noções Preliminares

O serviço notarial e registral é um serviço público estadual delegado a particulares (art. 236 da Constituição Federal). Os notários e registradores são remunerados através dos emolumentos. Segundo o Supremo Tribunal Federal – STF, os emolumentos têm natureza jurídica de taxa. As principais decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica dos emolumentos podem ser lidas em Jacomino, 2019.

Em Minas Gerais, junto com os emolumentos, cobra-se a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), devida ao Poder Judiciário Estadual pela fiscalização do Serviço (art. 236, § 1.º da Constituição Federal), e o RECOMPE, fundo de compensação pelos atos gratuitos no âmbito do Serviço (art. 236, § 2.º, da CF c/c art. 8.º da Lei 10.169, de 29-12-2000). As três parcelas – emolumentos, TFJ e RECOMPE – são disciplinadas pela Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004. Recentemente, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) passou a compor “o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei n.º 15.424, de 2004” (art. 89, parágrafo único, da Lei Estadual 22.796, de 28-12-2017).

No caso dos atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, a base de cálculo das parcelas é definida nos termos do art. 10, § 3.º, da Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004. O dispositivo estabelece diversos parâmetros para a cobrança, sendo os mais comuns os três primeiros nele citados, quais sejam:

Art. 10. [...].

§ 3.º [...].

I - preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pelo Município, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou pelo órgão federal competente, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural;

III - o valor do bem ou direito objeto do ato notarial ou registral utilizado para fins do recolhimento do imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, ou do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

2) Fundamento Fático: a Situação no Estado de Minas Gerais

A expectativa do legislador estadual de que os Municípios avaliem de forma idônea seus imóveis não se confirma em pequenas cidades, ou seja, **na quase totalidade das cidades do Estado⁸. Nelas, seus administradores, por questões políticas, preferem “não se indispor” com a população, mantendo valores de avaliação extremamente baixos, a ponto de muitas vezes poderem ser considerados irrisórios, ínfimos, simbólicos.**

⁸ Minas Gerais possui 853 Municípios, dos quais 784 (91,91%) possuem menos de que 50 mil habitantes (Lista de municípios de Minas Gerais por população. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_Minhas_Gerais_por_popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 1.º jun. 2019).

As partes se aproveitam da situação e raramente declaram valores maiores do que os aceitos pelo Município. Quando questionadas, frequentemente alegam que “pagaram isso mesmo” e que “o imóvel é ruim”.

No Estado de Minas Gerais, **a sonegação fiscal é bastante comum e pode chegar a mais de 90%. Ou seja, há situações onde a base de cálculo para cobrança de emolumentos, TFJ e RECOMPE não representa nem 10% do valor real do imóvel.** Em total confronto com a realidade do mercado imobiliário, valores abaixo de cinco mil reais, chegando mesmo a mil reais ou quinhentos reais, podem ser vistos em inúmeras escrituras públicas.

A discrepância entre os valores reais e os atribuídos pelos Municípios é tão grande que, com frequência, **as partes simulam a própria natureza jurídica do negócio**, isto é, simulam uma compra e venda, quando na verdade há doação. Dessa forma, além de pagar uma alíquota menor, não têm seus imóveis avaliados pelo Estado, e sim pelo Município.

A perda de arrecadação para os cartórios (emolumentos), para o Estado de Minas Gerais (TFJ e também ITCD, como explicado) e para o RECOMPE é gigantesca. Perdem ainda o próprio Município (ITBI e ISSQN) e, também, a União (IR sobre o lucro imobiliário).

3) Fundamentos Jurídicos

3.1) Interpretação literal e teleológica

O dispositivo que estabelece os parâmetros para a cobrança de emolumentos, TFJ e RECOMPE – art. 10, § 3.º, da Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004 – contém nada menos do que **QUINZE incisos**. O “caput” é claro ao dizer que deve **prevalecer o maior valor**.

Portanto, em uma interpretação ao mesmo tempo **literal e teleológica**, busca o Estado cercar-se de todos os parâmetros possíveis a fim de que **o ato notarial e registral seja praticado com base no valor o mais próximo do real**.

3.2) Responsabilidade tributária

Notários e registradores são obrigados a fiscalizar o pagamento dos tributos e têm, inclusive, responsabilidade solidária por isso. É o que dispõem o **artigo 134, inciso VI, da Lei 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional); art. 30, inciso XI, da Lei 8.935, de 18-11-1994 (Lei dos Notários e Registradores) e art. 289 da Lei 6.015, de 31-12-1973 (Lei de Registros Públicos)**.

O Serviço Notarial e Registral é atividade **plenamente vinculada por lei, não havendo nenhum espaço para discricionariedade**. Em Minas Gerais, o Serviço é fiscalizado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, pela Corregedoria-Geral de Justiça e também pela Receita Estadual. O não recolhimento ou recolhimento a menor da TFJ ou de qualquer outro tributo é punido: deve o notário e registrador recolhê-lo com correção monetária, multa e juros (cf. Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais).

3.3) Princípios da Legalidade e da Moralidade

O Serviço Notarial e Registral, embora delegado a particulares, não perde a natureza de serviço público (art. 236 da Constituição Federal - CF). Dessa

forma, ele é também regido pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, “caput” da CF).

3.4) A subavaliação como ilícito penal e cível

A subavaliação de imóveis configura, de forma geral, **crime de falsidade ideológica** (art. 299 do Código Penal. Penas: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular). E, de forma especial, **crime contra a ordem tributária – sonegação fiscal** (art. 1.º e 2.º da Lei 8.137, de 27-12-1990. Penas: reclusão, de dois a cinco anos, e multa; ou detenção, de seis meses a dois anos, e multa). De fato, assim dispõe a Lei em assunto:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...].

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [...].

Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

[...] Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A situação abre brecha, ainda, para o **crime de lavagem de dinheiro** (art. 1.º da Lei 9.613, de 03-03-1998. Penas: reclusão, de três a dez anos, e multa), cujo indício deve ser comunicado pelos notários e registradores ao órgão de inteligência do governo (Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF), sob pena de **perda de delegação** (art. 9.º, parágrafo único, inciso XIII, e art. 11 da Lei 9.613, de 03-03-1998) e ainda conforme Provimento CNJ 88, de 01-10-2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, com destaque para os art. 20, inciso XI, e 25, inciso II).

Os artigos referidos, da Lei 9.613, de 03-03-1998, assim dispõem:

Art. 1.º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 9.º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [...]

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: [...]

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos [...]

Art. 11 As pessoas referidas no art. 9.º:

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e
- b) das operações referidas no inciso I;

III – deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

Sob o ponto de vista cível, há **simulação** e, portanto, nulidade dos negócios jurídicos assim celebrados, nos termos do art. 167, § 1.º, inciso II, do Código Civil.

O baixo valor declarado do negócio jurídico facilita, ainda, sua caracterização como **fraude contra credores** (art. 158 a 165 do Código Civil).

Finalmente, sob o aspecto administrativo, a subavaliação praticada por agente público pode ser considerada **infração disciplinar** e ato de **improbidade administrativa**, levando, inclusive, à demissão e perda da função pública (art. 9.º, inciso VII; art. 11, “caput”; art. 12, incisos I e III; e art. 13, “caput” e § 3.º, da Lei 8.429, de 02-06-1992; e art. 1.º, “caput”, c/c art. 3.º, parágrafo único, da Lei 8.730, de 10-11-1993; esse último dispositivo ainda fala em crime funcional e crime de responsabilidade).

A Lei 8.429, de 02-06-1992, está assim redigida:

Art. 9.º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, e notadamente: [...];

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; [...].

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...].

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9.º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; [...];

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. [...].

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [...].

§ 3.º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Por seu lado, a Lei 8.730, de 10-11-1993, descreve assim:

Art. 1.º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União. [...].

Art. 3.º [...].

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Fato é que, no que tange à renúncia fiscal dos Municípios, o Ministério Público não tem atuado para combatê-la, limitando-se, em casos raros, a expedir ineficazes “recomendações” aos Prefeitos Municipais.

4) Solução Adotada: art. 135 do Código de Normas

O artigo em análise repete o art. 103 do anterior Código de Normas (Provimento 260/CGJ/2013), que, por sua vez, veio tarde. Àquela época, seguiu o Estado de Minas Gerais o que já havia sido feito em pelo menos cinco outros Estados:

- Santa Catarina - art. 522-A e 522-B do antigo Código de Normas da CGJSC (SANTA CATARINA, 2013); art. 502 a 504 do atual Código de Normas da CGJSC (SANTA CATARINA, 2020);
- Goiás (art. 399, § 2.º, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJGO

vigente à época; e art. 25, parágrafo único, do atual Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJGO (GOIÁS, 2020);

- Paraná (itens 10.5.1 a 10.5.8 do anterior Código de Normas da CGJPR, vigente em 2013; e arts. 62 a 68 do atual Código de Normas do Foro Extrajudicial da CGJPR (PARANÁ, 2020);
- Maranhão (item 13.5 da Tabela XIII e item 16.27 da Tabela XVI, anexas à Lei Estadual 9.109, de 29-12-2009);
- Mato Grosso do Sul (art. 8.º da Lei Estadual 3.003, 07-06-2005).

Atualmente, possuem dispositivos semelhantes também os Estados da Bahia (art. 821-A, 821-B e 821-C do Código de Normas e Procedimentos), Espírito Santo (art. 97 e 98 do Código de Normas) e Mato Grosso (art. 186 e 187 da Consolidação).

Antes de se adentrar no exame do art. 135, é relevante tecer considerações sobre o procedimento realizado perante o Fisco.

4.1) Procedimento perante o Fisco

Seja a alienação onerosa – caso em que incide o ITBI, imposto municipal – seja a alienação gratuita – caso em que incide o ITCD, imposto estadual – o procedimento costuma ser o mesmo. Ele pode ser dividido em três etapas:

- a) o contribuinte declara o valor “in concreto” do bem ou negócio jurídico;
- b) o Fisco faz sua própria avaliação do bem ou negócio jurídico;
- c) o Fisco determina que contribuinte pague o imposto considerando-se a maior base de cálculo entre as duas acima.

É importante expor o procedimento acima para deixar claro que o Fisco Municipal depende só dele mesmo para evitar a sonegação a seu tributo.

O art. 135 terá grande aplicabilidade às alienações onerosas em que o Fisco Municipal não cumpre seu dever de apurar o correto, ou ao menos idôneo, valor venal. Referido artigo terá aplicabilidade duvidosa quando se tratar de alienação gratuita, uma vez que, neste caso, é o próprio Estado quem está apurando o valor venal⁹. Ressalva-se, apenas, a hipótese de registro de títulos antigos, para determinação do valor de mercado atual.

4.2) Procedimento perante o notário ou registrador

Nos termos do citado art. 135, se o preço ou valor econômico do bem ou negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes, bem como os demais parâmetros previstos em lei, estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, deverá o notário ou registrador, em um primeiro momento e na qualidade de agente arrecadador de taxas, esclarecer o usuário sobre a necessidade de declarar referido valor real ou de mercado (art. 135, § 1.º, inciso I).

⁹ Tem-se notícia de avaliações baixas em algumas administrações fazendárias estaduais. Nesse caso, e salvo melhor juízo, o procedimento correto a ser adotado pelos notários e registradores é subsidiar às Administrações com informações sobre os valores dos negócios jurídicos que a eles chegam. Ao contrário do que ocorreria com o Fisco Municipal – preocupado com a consequência política da avaliação real, como dito – o Fisco Estadual tem mais chances de analisar de forma isenta as informações recebidas e mudar sua conduta.

Conforme diz o dispositivo, a dissonância deve ser “flagrante”. No Estado de Santa Catarina, notários e registradores adotaram o critério de 70%, ou seja, o esclarecimento é feito caso o preço ou valor econômico do bem ou negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes não seja, no mínimo, 70% do valor real ou de mercado. Esse critério foi inicialmente adotado em caráter informal, mas depois foi formalizado no âmbito da classe (ANOREG/SC, Enunciado 01). Posteriormente, o Código de Normas (SANTA CARITINA, 2020) daquele Estado, conferiu caráter normativo ao critério (art. 504, § 2.º).

Sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato (art. 135, § 1.º, inciso II). É recomendável que o notário ou registrador colham, por escrito, a nova declaração de valor¹⁰. **A base de cálculo continua sendo, nos exatos termos do art. 10, § 3.º, inciso I, da Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004, um valor declarado pela parte.**

Assim, em virtude de expressa previsão em norma adotada pelo Estado de Minas Gerais, na defesa de seu tributo, o notário ou registrador terão, na prática, uma “nova” base de cálculo, mas que, como dito, também encontra seu fundamento jurídico no dispositivo legal por último citado:

- a) o valor “in concreto” do bem ou negócio jurídico declarado pelo contribuinte (que deve ser o mesmo declarado perante o Fisco Municipal ou Estadual);
- b) o valor real ou de mercado do bem ou negócio jurídico, também declarado pelo contribuinte;
- c) o valor do bem ou negócio jurídico estabelecido pelo Fisco, Municipal ou Estadual.

Por ausência de previsão legal (e somente por isso), não podem o notário ou registrador, como o pode o Fisco, declarar unilateralmente – isto é, sem concordância do contribuinte e sem passar pelo contraditório e crivo do Juiz – o valor real ou de mercado do bem ou negócio jurídico e utilizá-lo diretamente para ato do seu ofício¹¹. Assim, não sendo acolhida a recomendação, o notário ou registrador poderão se recusar a praticar o ato, com fulcro em toda a argumentação jurídica acima expendida (interpretação literal e teleológica do art. 10, § 3.º, da Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004, responsabilidade tributária, princípios da legalidade e da moralidade e subavaliação como ilícito penal, cível e administrativo), reforçada agora com o dispositivo em comento e o objetivo por ele perseguido.

¹⁰ Ao menos no caso do registrador, a firma deve ser reconhecida em tabelionato de notas ou aposta presencialmente, nos termos dos art. 732, parágrafo único, e 928, § 1.º, do Código de Normas.

¹¹ Os artigos do antigo Código de Normas do Estado de Santa Catarina foram levados à apreciação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que os manteve, à exceção do dispositivo que admitia ao tabelião de notas praticar o ato notarial com base no valor por ele considerado como de mercado *sem* possibilidade do mesmo procedimento de impugnação previsto por ocasião da prática do ato registral [CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Procedimento de Controle Administrativo 0005165-04.2013.2.00.0000. Requerente: Francisco Pierre Pereira Alves. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Cons. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Brasília, 6 nov. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=51650420132000000__PCA+0005165-04.2013.2.00.0000.pdf&numProcesso=0005165-04.2013.2.00.0000&numSessao=178%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=46779&decisao=false> (ou a partir de: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>>). Acesso em: 10 out. 2020.] O Código Catarinense foi, assim, alterado (o Provimento CGJSC 3/2014 alterou seu art. 502, § 3.º). O Código Mineiro prevê a possibilidade de procedimento administrativo diante tanto do ato notarial como registral.

Portanto, o notário ou registrador deverão, primeiramente, elaborar a nota de recusa ou devolutiva, na qual se limitará a solicitar formalmente ao usuário a declaração do valor real ou de mercado do bem ou negócio jurídico (confira modelo de nota devolutiva no final destes comentários)¹². Não concordando o usuário com a nota, e a seu requerimento, será instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro, adotadas as demais regras do procedimento de resolução de dúvida (art. 135, § 1.º, inciso III). A autoridade competente é o Juiz de Direito Diretor do Foro, e não o Juiz de Registros Públicos, tendo em vista que questões sobre cobrança de emolumentos devem ser dirigidas ao primeiro (art. 48 da Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004). A aplicação do procedimento de resolução de dúvida é integral, incluindo, nos ofícios de registro de imóveis, de títulos e documentos e (quicã) civil das pessoas jurídicas, a manutenção dos efeitos da prenotação (cf. art. 198, inciso I, art. 203 e art. 296 da Lei 6.015, de 31-12-1973; e art. 151, inciso III, e art. 158 do Código de Normas).

Para a correta aplicação dos dispositivos, recomenda-se a atuação conjunta dos notários e registradores em cada Comarca. Os oficiais de registro de imóveis possuem rica base de avaliações idôneas, realizadas pelos bancos (contratos de financiamento e cédulas), pela Fazenda Estadual (heranças, doações e usufrutos) e pelas Justiças Estadual e Federal (penhoras e outros atos judiciais). Índices oficiais e idôneos – tais como os preços referenciais do INCRA (hectare rural por região), o valor do metro quadrado construído constante do ARO – Aviso de Regularização de Obra (emitido pela Receita Federal para o cálculo da contribuição previdenciária nas construções) e o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, divulgado pelo IBGE (2020) – podem servir de auxílio¹³ e ¹⁴. Anúncios de venda de imóveis em jornais e internet devem ser consultados. Profissionais podem e devem ser contratados para a elaboração de laudos técnicos prévios, abrangentes dos diversos tipos de imóveis da Comarca. A troca de informações entre os cartórios e os Fiscos Estadual e Municipais é, também, desejável. Em caso de instauração do procedimento administrativo, tais avaliações e índices deverão ser levados ao Juiz de Direito Diretor do Foro, que poderá, a seu critério, embasar sua decisão exclusivamente neles (art. 201 da Lei Federal 6.015, de 31-12-1973; art. 156 do Código de Normas). Também o usuário poderá instruir o procedimento com sua avaliação.

O art. 135, § 2.º, diz que “o novo valor declarado ou arbitrado será utilizado tão-somente para fins de recolhimento da TFJ e dos emolumentos”. O dispositivo deixa claro que a “nova” base de cálculo não interfere nas duas outras bases de cálculo comuns, ou seja:

- **não há interferência no valor “in concreto” do bem ou negócio jurídico, conforme declarado pelas partes;** regendo-se o Estado brasileiro pelos princípios do sistema capitalista (art. 1.º, inciso IV; art. 5.º, inciso XXII; art. 170, “caput”, incisos II e IV, da Constituição Federal de 1988), não podem o notário ou registrador afirmar que o valor “in concreto” do bem ou negócio jurídico não foi aquele declarado pelas partes. Assim como não podem obrigá-las a declarar outro valor para fins cíveis. Portanto, no caso do registrador, não deve ser exigida a rerratificação do título. Não obstante, “na qualidade de agentes arrecadadores de taxas”, podem e devem o notário ou registrador exigir a declaração do valor real ou de mercado do bem ou negócio jurídico para fins exclusivamente tributários, ou seja, para fins de recolhimento dos emolumentos, TFJ e RECOMPE incidentes na prática do ato notarial ou registral;

¹² Em sentido diverso, o já citado art. 821-B do Código de Normas do Estado da Bahia prevê, em seu § 2.º, que o registrador declare desde já, na nota devolutiva e de forma fundamentada, o que ele considera ser o valor real ou de mercado.

¹³ O Decreto Federal 7.565/2011 prevê a “criação e a manutenção do índice de preços de imóveis no Brasil”, a cargo do IBGE. Tal índice aparentemente ainda não criado.

¹⁴ O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, previsto no art. 76 da Lei 13.465, de 06-07-2017 e regulamentado pelo Provimento CNJ 89/2019, também poderá ajudar (IRIB, 2020).

- **não há necessidade de (ou sentido em) “recolhimento complementar de ITBI ou ITCD”**, uma vez que o Fisco já teve oportunidade de determinar (inclusive unilateralmente) o valor venal para o cálculo do imposto a seu cargo.

O novo valor declarado também não constará na Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), uma vez que a Receita Federal solicita o “valor da operação imobiliária” ou, em sua ausência, o “valor que servir de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou para o cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD)” (art. 2.º, § 2.º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.112/2010).

Vale a pena repetir: trata-se uma medida adotada pelo Estado de Minas Gerais na defesa de sua arrecadação tributária, permitindo que os atos notariais e registrais sejam praticados com base em valores minimamente razoáveis, morais e idôneos.

Não obstante, notários e registradores devem estar atentos a eventual prejuízo ao Fisco Federal, que não teve qualquer participação prévia ou concomitante ao negócio jurídico. Se o valor real ou de mercado do negócio jurídico, declarado pela parte, for muito discrepante do seu valor “in concreto”, também declarado pela parte, poderá estar havendo sonegação de Imposto de Renda sobre o lucro imobiliário e, quiçá, lavagem de dinheiro. Indícios de tais crimes impõem sua comunicação, pelo delegatário, à União (Receita Federal do Brasil e COAF), conforme art. 9.º, parágrafo único, inciso XIII, e art. 11 da Lei 9.613, de 03-03-1998, e Provimento CNJ 88, de 01-10-2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

No mesmo caso, e apesar da ausência de previsão expressa no Código Mineiro, deve ser cogitada, também, a comunicação ao Ministério Público, o que foi expressamente previsto no Código de Normas do Estado de Santa Catarina (art. 504, “caput” e § 1.º).

5) Conclusão

O art. 135, embasado na forte fundamentação fática e jurídica aqui expendida, aliado às avaliações e índices acima mencionados, permitirão aos notários e registradores mineiros ter sólida posição contra a sonegação de emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e RECOMPE na prática dos atos notariais e registrais. A experiência em outros Estados revela que, após a adoção de normas semelhantes, tanto os Municípios como as partes alteraram a cultura de renúncia e sonegação fiscais. A primeira atitude, como prevê o artigo, deve ser a de orientação, educação e conscientização da parte interessada no ato notarial e registral, devendo haver o máximo de empenho nessa fase. O ideal é obter, desde o início, a declaração do verdadeiro valor do bem ou negócio jurídico. A cautela é recomendada e, diante de todos os instrumentos disponíveis, o procedimento administrativo só deve ser utilizado como exceção.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37, “caput”; Constituição Federal, art. 236;
- Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 158; Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 159; Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 160; Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 161; Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 162; Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 163; Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 164; Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 165; Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), art. 167, § 1.º, inciso II;
- Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), art. 299;

- Código Tributário (Lei 5.172, de 25-10-1966), art. 134, inciso VI;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 289; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 8.137, de 27-12-1990, art. 1.º; Lei 8.137, de 27-12-1990, art. 2.º; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 9.º, inciso VII, 11, “caput”; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 12, inciso I; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 12, inciso III; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 13, “caput”; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 13, § 3.º; Lei 8.730, de 10-11-1993, art. 1.º, “caput”; Lei 8.730, de 10-11-1993, art. 3.º, parágrafo único; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XI; Lei 9.613, de 03-03-1998, art. 1.º; Lei 9.613, de 03-03-1998, art. 9.º, parágrafo único, inciso XIII; Lei 9.613, de 03-03-1998, art. 11; Lei 9.613, de 03-03-1998, art. 12;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 10, § 3.º; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 48;
- Provimento CNJ 88, de 01-10-2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 20, inciso XI; Provimento CNJ 88, de 01-10-2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 25, inciso II;
- Consolidação de Atos Normativos Judiciais e Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina – Edição 2013 (anexa ao Provimento CGJSC 10/2013), art. 504;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 150 até art. 161;
- Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.112/2010, art. 2.º, § 2.º.

DECISÕES PERTINENTES

Antes de transcrição das decisões, cabe lembrar que há referência ao art. 103 do Código de Normas em razão da época da decisão. Trata-se de fundamento no Provimento 260/CGJ/2013, o que foi revogado pelo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. E a disciplina aparece no art. 135, ora em comentário.

Decisão 1:

O Oficial de Registro de Imóveis requereu procedimento administrativo de arbitramento de valor de imóvel, expondo o seguinte:

As empresas proprietárias [omissis] apresentaram a esta Serventia pedido de registro de 8 (oito) imóveis, transferindo-os por incorporação de capital [...] informando valores irrisórios, quais sejam, para cada quatro lotes de terreno no bairro [omissis] nesta cidade, um total de R\$1.750,00, **estimando cada lote em R\$437,50**, que é menos do que o valor de um metro quadrado.
[...]

Feita a pesquisa nesta Serventia, para comparação dos valores dos imóveis no mesmo bairro, constatou-se o valor de metro quadrado, na mesma região e bairro, de R\$250,00 a R\$731,82, seguintes:

Lote n.º 04, da Quadra 04 [...] = **R\$313.000,00**

Lote n.º 15, da Quadra 13 [...] = **R\$250.000,00**

Lote n.º 23, da Quadra 14 [...] = **R\$200.000,00**

Lote n.º 15, da Quadra 09 [...] = **R\$120.000,00**

Da fundamentação da decisão extrai-se:

Destarte, vislumbrando o oficial de Registro Cartorário a discrepância entre o valor declarado do bem e o seu valor real de mercado, remeteu a presente dúvida para este Juízo, tendo as partes interessadas manifestado à ff. 38/55 para que o valor dos imóveis fosse arbitrado com base no valor venal usado para base de cálculo do IPTU.

Porém as avaliações judiciais de ff. 68/95 demonstraram que o valor real dos imóveis é muito além daquele declarado perante o Cartório de Registro de Imóveis.

O Ministério Público se manifestou a f. 97 requerendo a procedência da dúvida para que seja fixado o valor do imóvel de acordo com a avaliação judicial.

Dessa forma tenho como legítima a exigência do Cartório de Registro de Imóveis de Itaúna em suscitar a dúvida para se apurar o real valor do imóvel registrando.

(Autos 0090847-45.2015.8.13.0338, Juíza de Direito Solange Maria de Lima Oliveira, j. 11 mar. 2016)

Na parte dispositiva, foram fixados para os imóveis os valores constantes da avaliação judicial.

Decisão 2:

Trata-se de **Suscitação de Dúvida Inversa** formulada por [omissis] visto que o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca não aceitou proceder ao registro do imóvel, adquirido no ano de 2009 [...], ao argumento de que os valores atribuídos ao referido imóvel não condizem com a realidade.

Avaliação judicial às f. 16/20.

[...] o que o postulante pretende é que seu imóvel, adquirido no ano de 2009, seja registrado pelo valor constante da escritura, qual seja, R\$42.000,00 (f. 04).

Sem razão.

[...] em se tratando de ato com conteúdo financeiro, para fins de cobrança de emolumentos e taxa de fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro não há previsão legal de atualização do valor da época pelo índice da Corregedoria – como pretende o postulante, devendo ser aplicados os dispositivos acima mencionados, prevalecendo, dentre eles, o que for maior. Com efeito, a Oficiala de Justiça certificou (f. 39/40):

[...]

Por todas essas características **AVALIO** o imóvel em **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, sendo R\$60.000,00 (sessenta mil reais) o lote e R\$90.000,00 (noventa mil reais) a construção. [...].

Destarte, resta crível, a disparidade, sim, entre o valor apresentado pelo interessado à nobre Oficiala do Cartório (f. 08) e o que concluiu a perita oficial, devendo o valor por esta apresentado ser o acolhido.

(Autos 0017758-16.2016.8.13.0059, Juíza de Direito Valéria Possa Dornellas, j. 01 set. 2017)

Decisão 3:

Com efeito, o art. 103 possui relevante importância na atuação do Oficial, na medida em que impõe a verificação de eventual simulação no preço de negócios jurídicos, o que acabaria por mascarar o verdadeiro valor do imóvel, ensejando diminuição no recolhimento de Taxa de Fiscalização Judiciária aos cofres públicos.

[...]

Dessarte, verifica-se que tanto o Notário, no momento da lavratura da escritura pública, quanto o Oficial, no instante do registro do título, devem observar o comando insculpido no art. 103 do Provimento n.º 260/

CGJ/2013, a fim de se alcançar o parâmetro disposto no art. 10 da Lei n.º 15.424/2004.

Desse modo, percebendo o Oficial a flagrante dissonância entre o valor declarado pelas partes e o preço real ou de mercado do bem imóvel, impõe-se que seja realizada a declaração correta pelo interessado, nos moldes do art. 103, § 1.º, inciso I, do Provimento n.º 260/CGJ/2013.

No entanto, discordando o interessado da exigência de retificação do valor formulado pelo Oficial, oportunidade na qual poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor, perante o diretor do foro, adotado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 do Provimento n.º 260/CGJ/2013.

Assim, observa-se que a ausência do registro do bem imóvel pretendido pelo interessado ocorreu por sua desídia ao não cumprir as exigências formuladas pelo Oficial do Registro de Imóveis de Prados e nem solicitar a instauração do procedimento administrativo de arbitramento de valor perante ao Juiz Diretor do Foro da Comarca.

(Autos 0017050-41.2019.8.13.0000, Decisão 1590, Juiz Auxiliar da Corregedoria João Luiz Nascimento de Oliveira, j. 18 mar. 2019)

Decisão 4:

APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - MAIOR VALOR PREVISTO EM LEI - LEI ESTADUAL N.º 15.424 DE 2004 - VALOR DEFINIDO EM DECRETO MUNICIPAL COMO BASE DE CÁLCULO PARA ITBI - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 – Os Oficiais de Cartórios têm o poder-dever de verificar atos que possam, em tese, constituir algum tipo de evasão fiscal, sendo eles responsáveis tributários no tocante às taxas de fiscalização judiciária, podendo estar sujeitos a atos de responsabilização, até mesmo no âmbito da improbidade administrativa, se forem omissos em seu dever de ofício. 2 – Constatada a subvalorização de imóveis, sobretudo a expressiva discrepância entre o valor declarado pelos contratantes, o valor de mercado e o valor definido pelo ente público, mostram-se cabíveis procedimentos legais para a definição da devida base de cálculo a ser utilizada para a cobrança de taxas e emolumentos. 3 – A Lei n.º 15.424 de 2004 prevê que a cobrança das taxas seja feita pelo maior valor dentre as possibilidades existentes, sendo possível a utilização do parâmetro definido em decreto para o valor do metro quadrado do imóvel, para fins de incidência de ITBI. 4 – Recurso não provido.

No voto, lê-se o seguinte:

A hipótese em apreço consiste em suscitação de dúvida ajuizada por Oficial cartorário, que, ao receber requerimento de registro de uma escritura pública de dação em pagamento, constatou a discrepância entre os valores-base constantes do título com a realidade do mercado imobiliário, como afirma em sua petição inicial, sendo necessário o arbitramento do valor dos imóveis que são objeto da suscitação.

Os dois imóveis debatidos estão descritos na escritura pública de dação em pagamento de fls. 12-16 [...] e com valor declarado pelas partes contratantes de R\$2.445,41 (fl. 15v).

A empresa suscitada juntou ao feito guias de IPTU referente ao exercício de 2016, onde consta o valor de R\$1.805,60 como o valor venal do imóvel, definido pelo Município de Santo Antônio do Monte (fls. 49 e 51).

Ocorre, contudo, que o Oficial do Cartório entendeu pela existência de uma subavaliação dos imóveis e flagrante discrepância dos valores citados, noticiando que havia, na mesma Serventia, uma gama de registro de imóveis no mesmo bairro, gleba e rua, com valores significativamente superiores, valores estes que se confirmaram também por meio de levantamento avaliativo de conceituadas imobiliárias da cidade.

Afirmou, ainda, a prática existente em pequenos municípios de manutenção de valores venais muito baixos dos imóveis, “por questões políticas”, o que gera intensa sonegação fiscal.

Ainda, relatou a existência de decreto municipal que instituiu uma pauta de valores de imóveis, por metro quadrado e nos diversos bairros municipais, para fins de cálculo do ITBI, visando demonstrar que o valor dos imóveis objeto da dúvida é bastante superior ao declarado pelas partes e ao constante da guia de IPTU.

[...]

Há que se considerar, ainda, o disposto no art. 103 do Código de Normas do Serviço Extrajudicial do Estado de Minas Gerais, editado pela Corregedoria do TJMG, que não dispõe de qualquer ilegalidade, está em consonância com a Lei Estadual n.º 15.424/2004, foi devidamente utilizado pelo ora suscitante [...]

Não se pode olvidar, por fim, que os Serventuários da Justiça e Oficiais de Cartórios têm o poder-dever de verificar atos que possam, em tese, constituir algum tipo de evasão fiscal, sendo eles responsáveis tributários no tocante às taxas de fiscalização judiciária, podendo estar sujeitos a atos de responsabilização, até mesmo no âmbito da improbidade administrativa, se forem omissos em seu dever de ofício.

[...]

Logo, constatada a subvalorização de imóveis, é cabível ao Oficial de Registro tomar providências cabíveis para coibir eventual falta de arrecadação de tributos, nos termos legais, como realizado pelo ora suscitante.

[...]

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença, que acolheu a dúvida suscitada e arbitrou o preço, para fins de incidência dos emolumentos e da TFJ, em R\$26.852,32, para cada um dos imóveis. [...]

[TJMG. 2.ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0604.16.002895-6/001 (numeração única 0028956-64.2016.8.13.0604), Relatora: Des.ª Hilda Teixeira da Costa, j. 5 dez. 2017]

QUESTÕES PRÁTICAS

Modelo de nota devolutiva para o Oficial de Registro de Imóveis:

Declarar, para fins de registro/averbação, o valor real ou de mercado do imóvel. Fundamentos jurídicos: a) art. 135 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais); b) interpretação literal e teleológica do art. 10, § 3.º, da Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004; c) princípios da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, “caput”, da Constituição Federal); d) responsabilidade tributária do Oficial de Registro de Imóveis (art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional; art. 289 da Lei Federal 6.015, de 31-12-1973; e art. 30, inciso XI, da Lei 8.935, de 18-11-1994); e) disposições de proteção à ordem tributária (art. 1.º e 2.º da Lei 8.137, de 27-12-1990).

Art. 136. No preenchimento do relatório mensal referente à Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ, a quantidade de atos praticados e os respectivos códigos de recolhimento, contidos no Anexo II da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG n.º 3, de 30 de março de 2005, que “disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, o controle e a fiscalização dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, infrações e penalidades”, deverão ser acompanhados das descrições complementares, constantes do campo “Desconto/Isenção”, referentes aos tipos de tributação do SISNOR.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O preenchimento da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ), ou, mais resumidamente, DAP, é uma das obrigações do tabelião ou do registrador. A obrigação é preencher a DAP logo após os dias sete, quatorze, 21 e imediatamente após o último dia do mês. Trata-se da apuração dos valores a serem recolhidos.

O preenchimento da DAP é a atividade de lançar, no formulário próprio da página eletrônica do Tribunal, a quantidade de atos notariais e registrais praticados no período da apuração. Basta procurar pelo código e, na “janela” correspondente, digitar os algarismos correspondentes à quantidade de atos praticados.

A apuração faz gerar a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), já com o valor a recolher. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária deve ser recolhido ao Tribunal, no máximo, nos seguintes prazos:

- até o dia quatorze do mês em curso, para o valor apurado quanto aos atos praticados entre o dia primeiro e o dia sete do mês;
- até o dia 21 do mês em curso, para o valor apurado quanto aos atos praticados entre o dia oito e o dia quatorze do próprio mês;
- até o dia 28 do mês em curso, para o valor apurado quanto aos atos praticados entre o dia quinze e o dia 21 do mesmo mês;
- até o dia sete do mês seguinte, para o valor apurado quanto aos atos praticados do dia 22 até o fim do mês (anterior, em relação à data do recolhimento), independentemente se o mês tem 28, 29, trinta ou 31 dias.

Essas datas são fixadas por Portaria Conjunta do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Fazenda, por autorização legal constante da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 23. A Portaria Conjunta 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, de 30-03-2005, é uma norma originária sobre o tema – nascida logo após a edição da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais. E vem sendo atualizada por outras Portarias, como a Portaria Conjunta 014/2014/TJMG/CGJ/SEF-MG, que trocou o nome da Guia de Arrecadação para Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ).

O preenchimento da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) é que indica qual o valor da Taxa que deverá ser recolhida aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como já ficou informado. Ao fim do mês, há a remessa ao Tribunal, pelas vias eletrônicas, da DAP completa. E colhe-se o comprovante da remessa da DAP, para justificar o cumprimento da obrigação, quando da fiscalização (correição) anual por parte do Juiz Diretor do Foro. Ou em caso de correição parcial, quando houver conveniência do Tribunal.

Os códigos podem indicar atos isentos de geração de tributos, como um registro de nascimento ou um assento de óbito, no campo do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Mas, em se tratando, como exemplo, de um Serviço de Registro de Imóveis, uma escritura cujo código é 4516 identifica que o imóvel tem valor entre R\$56.000,01 e R\$70.000,00. Inicialmente, o total (emolumentos, mais Taxa de Fiscalização Judiciária, mais Recomepe, e em Município que não há cobrança de ISS), seria de R\$1.584,79 (valores do ano de 2021, apenas como parâmetro) como custas totais para o usuário. Deste valor provisoriamente recebido, a Serventia recolherá o valor de R\$440,81 de Taxa de Fiscalização Judiciária. Mas, se o imóvel estiver amparado em programas especiais como o “Minha Casa Minha Vida”, há descontos. Conforme Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 42 e art. 43, há descontos de 75% e descontos de 50%, dependendo do imóvel.

Algumas leis exigem um malabarismo no conhecimento jurídico, para que sejam cumpridas. A Lei 10.150, de 21-12-2000, art. 35, determina que os atos notariais e registrais ligados aos imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial, têm descontos de 50% em valores dos emolumentos. A dificuldade é porque essa Lei 10.150, de 21-12-2000, tem por fim regular o Fundo de Compensação de Variações Salariais e, destarte, não tem qualquer liame com os Serviços Notariais e Registrais. A norma que criou o Programa de Arrendamento Residencial é a Lei 10.188, de 12-02-2001. Como pode uma lei anterior dar desconto em relação a uma lei que ainda iria nascer? É que, quando da edição da Lei 10.150, de 21-12-2000, estava em vigor, em fase de votação para conversão em Lei, a Medida Provisória 1944, cuja primeira edição foi de 21-09-2000. E somente convertida na Lei 10.188, em 12-02-2001.

E há casos de isenção. A Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, traz situações de isenções de custas (emolumentos, TFJ, Recomepe e ISS). Outro exemplo é a certidão que o Serviço de Registro de Imóveis emite garantindo que a pessoa não tem imóvel registrado em seu nome. Em se tratando de pessoa “pobre no sentido legal” (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 22), não há geração de emolumentos e taxas.

Já art. 290 da Lei 6.015, de 31-12-1973, indica reduções dos valores.

Mais um exemplo de especificidade. O normal é que as averbações, junto ao Serviço de Registro de Imóveis, sejam fatos geradores de emolumentos. Mas, em se tratando “contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito rural, serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento), quando a área da garantia real não ultrapassar 4 (quatro) Módulos Fiscais.”, redução essa quanto a “emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária” (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 15-C).

Vê-se que um mesmo ato pode ser gerador de emolumentos e demais custas; pode ter as custas finais reduzidas, com percentuais diversificados; e pode ainda ser isento de qualquer cobrança.

Para a distinção entre um código da tabela de emolumentos que indica uma faixa de valores do imóvel cujos emolumentos foram pagos em sua totalidade, para os casos de isenção de emolumentos e taxas, ou o caso de descontos cujos percentuais variam em diversos patamares, há um campo próprio, na DAP, para o preenchimento. Nestes casos, o valor que resultará pronto para gerar a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ) levará em consideração o desconto ou a isenção. Não havendo o preenchimento do campo adicional, significa que não houve isenção ou desconto. E o valor a ser recolhido é o cheio, porque assim foi recebido pelo intermediário, que é o responsável por repassar o tributo ao seu dono, o Tribunal. Esse intermediário é o responsável pela Serventia.

Por sinal, trata-se de um recolhimento junto ao contribuinte para o repasse ao Tribunal sem que o responsável (titular ou interino) pela Serventia tenha

remuneração. E tem muitas responsabilidades. Inclusive, a responsabilidade de pagar, com seu próprio dinheiro, eventual não cobrança feita junto ao usuário do serviço ou a não fiscalização do pagamento de outros tributos cujos fatos geradores constaram de documentos que passaram pela Serventia.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A; Lei 10.150, de 21-12-2000, art. 35; Lei 10.169, de 29-12-2000; Lei 10.188, de 12-02-2001; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 42; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 43;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 22; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 23.

DECISÕES PERTINENTES

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CARTÓRIO - TABELIONATO DE NOTAS - OFICIAL TITULAR - TABELIÃO - ATOS DO OFÍCIO - FALTA DE CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ - VALORES LANÇADOS NAS DAP'S - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO INCISO X DO ART. 30 DA LEI 8.935/1994, A CONFIGURAR AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PONTUADAS NOS INCISOS I E V DO ART. 31 DE CITADA LEI - MULTA - NECESSIDADE - VALOR APLICADO - REDUÇÃO - CASO CONCRETO - PECULIARIDADES - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Constatada a ocorrência de irregularidades por parte de titular de Cartório de Tabelionato de Notas na prática de atos do ofício, e não havendo justificativa aceitável, no que se refere a regularidade do recolhimento da TFJ, aplica-se ao mesmo a pena de multa, porém, com redução de seu valor, por ser solução suficiente e necessária para sancionar e desestimular a reiteração de atos similares. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.12.071985-1/000, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-12-2012, publicação da súmula em 19-12-2012).

Art. 137. O tabelião e o oficial de registro cotarão os valores à margem do documento a ser entregue ao interessado e no livro, ficha ou outro apontamento a ele correspondente, constantes do arquivo da serventia, bem como fornecerão ao usuário recibo circunstanciado no qual constem:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Cotação

Cotar os valores que o usuário pagou pela prática do ato notarial ou registral é descrever os valores das partes que formam o todo, sendo essas partes os emolumentos, a Taxa de Fiscalização Judiciária, a contribuição para a recomposição dos atos gratuitos (Recompe-MG) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). E o total. A descrição destes valores poderá ser feita

em digitação, especialmente em atos que requerem a impressão de descrição do ato praticado e junto da impressão do selo eletrônico e do *QR Code*. Em havendo etiqueta (auto)adesiva, nesta é que constará a lista dos componentes do valor que o usuário pagou pela prática do ato notarial ou registral. Em casos especiais, pode-se apor um carimbo com os valores ou já constantes do próprio carimbo ou com o espaço pontilhado para ser completado de forma manuscrita.

Mesmo constando, obrigatoriamente, a cotação no próprio traslado ou instrumento entregue ao usuário do serviço notarial ou registral, deve ser feita a cotação também no livro, ficha ou o que ficar arquivado na Serventia (como em cada uma das folhas de documentos que são arquivadas).

Alguns desses atos notariais e registrais são feitos em duplicata, como uma escritura pública, em cujo término constará a descrição dos valores pagos pelo requerente, e cujo original fica arquivado (com cotação) e do qual é extraído o traslado, que é entregue ao usuário. O traslado é cópia do original e, destarte, irá para o usuário contendo a cotação.

Não ficam arquivados – e, destarte, não há local para a cotação dos valores para ficar na Serventia – os documentos nos quais há autenticação e reconhecimento de firma. De outro lado, o cartão de assinaturas recebe o selo de segurança e a cotação sem que seja entregue algo ao usuário, exceto o recibo dos valores.

2) Recibo

A obrigação de descrição dos valores no próprio documento ou instrumento – a cotação – não elimina a obrigação adicional de emissão do recibo. Não é uma opção. Não se trata de um substituir o outro. Tal qual a cotação, o recibo também é elemento obrigatório.

O recibo é emitido, em duas vias, em toda e qualquer circunstância, com o valor, código e demais pontos decifrados nos incisos, alíneas e parágrafos que integram o presente artigo.

O recibo pode ser em modelo de bloco impresso em gráfica ou pode ser composto no computador. Quando impresso em gráfica, cada recibo será sequencialmente numerado e cada um se comporá de um conjunto de duas vias. Se feito por meio de computador, também será numerado e é, normalmente, composto em metade de um papel A4, sendo possível, destarte, imprimir de única vez, as duas vias, sendo necessário apenas partilhar o papel ao meio após a impressão.

Uma via do recibo fica com o usuário do serviço. A outra via fica obrigatoriamente arquivada na Serventia.

Há espécie de impressora que se assemelha a um terminal emissor de cupom fiscal que contém programa para emitir recibo. O recibo é impresso em papel-bobina, como os cupons fiscais e como os comprovantes de transação com cartão de crédito. Na mesma condição de um cupom fiscal em um caixa de supermercado (que, mais do que “caixa”, é um Terminal de Ponto de Venda, composto de um Emissor de Cupom Fiscal e um computador para efetivação do controle), há essa impressora de cupom **não** fiscal. Essa impressora emite o recibo – não é uma nota fiscal, mas um recibo, o que o diferencia do ambiente comercial – que, ao seu término, é cortado por uma guilhotina, separando o recibo da bobina, para entrega ao usuário. Essa bobina é composta de uma segunda via, que fica arquivada no próprio rolo (a bobina).

Há ainda o recibo feito de forma eletrônica, cada vez mais presente na prática dos atos notariais e registrais.

Dispõe assim a Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais:

Art. 8.º O Notário e o Registrador fornecerão recibo circunstanciado dos emolumentos cobrados e cotarão os respectivos valores à margem do documento a ser entregue ao interessado.

§ 1.º Na cotação, faculta-se o uso de carimbo que indique os valores expressos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei.

§ 2.º O notário e o registrador deverão manter na serventia, para exibição ao servidor fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça, quando solicitado, cópia do recibo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3.º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, será exigida a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou de nota fiscal, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4.º A emissão do cupom fiscal a que se refere o § 3.º se dará no momento de conclusão do ato praticado pelo notário ou registrador.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 8.º

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL INTERINO DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÕES NOTARIAIS - PAD - IRREGULARIDADES APURADAS - INFRAÇÕES DISCIPLINAR E FUNCIONAL- VÍNCULO PRECÁRIO - DISPENSA QUE PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO PELO JUIZ DIRETOR DE FORO - MOTIVAÇÃO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O Oficial Interino, que não se submeteu a concurso de provas e títulos e foi contratado a título precário, não possui estabilidade por não ser titular de delegação, podendo ser dispensado a qualquer tempo pelo Juiz Diretor do Foro, evidentemente, se o for, antes sendo-lhe assegurado o direito à ampla defesa. Deve ser mantida a pena disciplinar de dispensa da função imposta aos recorrentes que, na condição, o segundo recorrente, de oficial interino do cartório de registro civil, com atribuições notariais, e sua substituta, praticaram atos de natureza grave, tais como, atrasar o recolhimento de Taxa de Fiscalização Judiciária, ou deixar de fazê-lo, não manter livro ou anotação de controle de selos, não proceder, regularmente, à cotação dos valores dos emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária e do total cobrado do usuário à margem dos atos publicados nos livros da Serventia. Precedentes. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.102656-7/000, Relator: Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 11-07-2016, publicação da súmula em 15-07-2016).

Art. 137. [...].
I - o valor:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O valor constante do recibo deve ser discriminado em separado quanto aos tópicos que o compõem. Há uma diferenciação entre a cotação e a emissão

do recibo, como será demonstrado nas alíneas seguintes. Os modelos impressos em gráfica costumam ter, já impressos, linhas para a descrição do ato, e sua quantidade, e o espaço pontilhado para ser preenchido com os valores de cada item. Na última linha, aparece o espaço para a soma, o valor total, exatamente o que foi pago pelo usuário do serviço.

Nos recibos emitidos por computador, podem ser alinhados, um a um, os itens, ou podem ser colocadas as informações em linha única. Mas, sempre discriminando o valor de cada item. Essa discriminação em relação a cada item, é bom deixar claro, já é o resultado da multiplicação do número de atos pelo valor unitário de cada ato. Por exemplo, se são seis reconhecimentos de firma, haverá a indicação de que são seis o número de atos, a descrição de que se trata de reconhecimento de firma, e o valor do subtotal. Na linha seguinte aparece – também exemplificativamente – outro ato composto de duas autenticações, com seu subtotal. O total será a soma dos dois subtotais.

Neste inciso I, faltou uma alínea para confirmar que o valor do Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos (Recompe-MG), é discriminado no recibo. Deve estar definido em item isolado em relação aos demais. Essa ordem para que seja identificado em separado, no recibo, o valor que o usuário está pagando e que o titular da Serventia Extrajudicial está recebendo apenas como intermediário e terceiro responsável pelo recolhimento, está presente no § 1.º deste mesmo artigo. Deveria estar no inciso I.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137, § 1.º.

Art. 137. [...].

I – [...]:

a) dos emolumentos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os emolumentos propriamente ditos são a remuneração pelo ato notarial ou registral. São o faturamento da Serventia. Com o valor dos emolumentos é que o titular deve quitar todas as despesas da Serventia. Despesas que variam desde os salários dos colaboradores; os encargos trabalhistas; o aluguel do imóvel; a compra e manutenção do maquinário (computador, impressora); o sistema de comunicação (provedor de internete, telefonia, Correios, etc.); a compra de suprimentos como papel, tinta, envelopes; encargos determinados pelo Município (como alvará de localização) e das taxas do Corpo de Bombeiros. Em síntese, todo o gasto necessário para fazer a Serventia funcionar.

O valor que sobrar é que é a retribuição financeira do próprio titular da Serventia. Isso, em tese, porque desta sobra ainda deverá ser pago o imposto de renda, o qual, como “imposto de renda pessoa física”, não permite algumas deduções como é permitido à pessoa jurídica. O recolhimento deve ser mensal – carnê-leão – com o ajuste no início do ano seguinte, no chamado “ajuste”, conhecido como “declaração de imposto de renda”.

Há estudos pormenorizados sobre as despesas que se pode deduzir no valor dos emolumentos recebidos, para os fins de obtenção da renda líquida, em diversos pontos deste Provimento, como nos artigos 44 a 48 e, especialmente dos artigos 49 a 57.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28; Lei 10.169, de 29-12-2000;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 21; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 23; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 38; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 44 até art. 57; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 99 até art. 104.

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE RENÚNCIA DE USUFRUTO - EMOLUMENTOS - COBRANÇA EXCESSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO. - A averbação do pedido de cancelamento de usufruto sobre bem imóvel possui dispositivo específico na Tabela 4, anexa à Lei Estadual n.º 15.424/04, portanto, não deve ser acolhida a interpretação dada pelo Registrador. - Restando caracterizada a cobrança em excesso de emolumentos, a importância excedente deve ser restituída em dobro, nos termos do art. 30, § 2.º, da Lei Estadual n.º 15.424/04. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.089144-2/000, Relator: Des. Wilson Benevides, Conselho da Magistratura, julgamento em 21-10-2019, publicação da súmula em 25-10-2019).

Art. 137. [...].

I - [...]:
b) da TFJ;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A Taxa de Fiscalização Judiciária não é, a bem da verdade, uma despesa da Serventia. É um tributo – gênero que tem a taxa como uma das espécies – cujo valor é acrescido, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao valor dos emolumentos. Portanto, o contribuinte é o usuário do serviço; não, o titular da Serventia.

A Taxa de Fiscalização Judiciária é arrecadada pelo titular da Serventia juntamente com os emolumentos. Esse titular, pessoa natural, fica como depositário desse valor durante uns poucos tempos, porque tem a obrigação de recolher, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o valor. A apuração dos valores a serem recolhidos se dá na seguinte periodicidade:

- entre o dia primeiro e o dia sete do mês, independentemente do dia da semana;
- entre o dia oito e o dia quatorze, independentemente do dia da semana;
- entre o dia quinze e o dia 21, independentemente do dia da semana;
- do dia 22 até o fim do mês, independentemente se o mês tem 28, 29, trinta ou 31 dias e independentemente de qual dia da semana se dará o fim do mês.

O recolhimento é na rede bancária (incluindo casas lotéricas que são, para esses efeitos, postos de atendimento da Caixa Econômica Federal). Deve ser utilizada uma guia própria – denominada Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ) – cuja geração se dá ao preencher as informações – quanto à quantidade de atos praticados, cada qual com seu código – no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Até o máximo o dia quatorze de um mês, deve ser feito o recolhimento da TFJ referente aos valores recebidos pelos atos praticados entre o dia primeiro e o dia sete do mesmo mês. Até o máximo o dia 21 de um mês é o prazo para o recolhimento da TFJ em relação aos atos praticados entre o dia oito e o dia quatorze daquele mês. Até o dia 28 é o prazo para depósito da TFJ na conta do Tribunal sobre os atos praticados entre o dia quinze e o dia 21 do mês em curso. A Taxa de Fiscalização Judiciária recebida pelo titular da Serventia, das mãos do usuário do serviço, relacionada aos atos notariais e registrais exercidos entre o dia 22 até o fim de um mês deve ser recolhida, aos cofres do Tribunal, até o prazo máximo do dia sete do mês seguinte.

Art. 137. [...].

I – [...]:

c) do valor final ao usuário;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A alínea “c” se apressa em indicar que, no recibo dos valores que usuários pagam aos Serviços Notariais ou Serviços Registrais, coloca-se o valor final. Poderia ou deveria essa alínea se localizar logo após o que acha descrito como alínea “e”, pois o “valor final ao usuário” representa o valor da soma dos emolumentos; com o valor destinado ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos (Recompe-MG); somando também ao valor da Taxa de Fiscalização Judiciária; e com a adição do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, se o Município cobra tal tributo dos atos notariais e registrais; e, sendo o caso, as “despesas providas pelo usuário”. Por ser o resultado final, a soma, a referência ao “valor final ao usuário” seria mais apropriadamente colocada como última alínea, pois representaria mais bem a ideia de total, de resultado da soma dos subitens. Às vezes, cada subitem já é o resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade de atos praticados. Por isso, o “valor final ao usuário”, se fosse descrito como a última alínea, traria menor complexidade ao enunciado.

Neste último exemplo, tem-se uma escritura pública que tem um ato pela própria lavratura da escritura (com a correspondente emissão do traslado) e tantos atos quantos forem os arquivamentos. Diz-se que são dez documentos arquivados, apenas como exemplo. O que faria gerar um recibo assim:

Recebemos de	o valor de R\$.....
referente a:	
01 escritura de compra e venda código	R\$
10 arquivamentos código	R\$
Taxa de Fiscalização Judiciária	R\$
Recompe-MG	R\$
ISSQN	R\$
Total	R\$.....

Art. 137. [...].

I – [...]:

d) do ISSQN, se houver;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O tributo denominado Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de competência legislativa municipal. A Constituição Federal, art. 156, inciso III, determina ser a instituição deste imposto exclusivamente de cada Município. Verdade que nem todo Município cria, por lei, o ISSQN. No caso de Minas Gerais, em que nos Municípios que não são sedes de Comarca, funciona apenas um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, com Anexo de Notas, há casos de Municípios que têm o ISSQN sobre algumas atividades de prestação de serviços e, no rol dos serviços tributáveis, não está a atividade registral.

Minas Gerais tem 853 Municípios e 1.463 Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais. Dos 853 Municípios, apenas 296 são sedes de Comarca. Nas sedes de Comarca, funcionam os

- Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- Serviços de Registro de Distribuição;
- Serviços de Registro de Imóveis;
- Serviços de Registro de Títulos e Documentos;
- Serviços de Tabelionato de Notas;
- Serviços de Tabelionato de Protesto de Títulos.

Propositadamente relacionados em separado, nos 296 Municípios que são sedes de Comarca (têm Fórum), funcionam os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, com atribuição pura.

Nos Municípios que integram a Comarca e que não são a própria sede da Comarca (são 557 Municípios nessa condição), bem como nos distritos de quaisquer Municípios da Comarca, funcionam os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial (Anexo de Notas).

Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais estão presentes em distritos que têm, às vezes, somente uma rua de casas, rua essa com extensão que pouco ultrapassa a 500 metros. Considerando essa interiorização é que o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, objeto deste Livro, coloca a condicionante “ser houver” para o acréscimo, no recibo dos valores pagos pelo usuários dos serviços das Serventias Extrajudiciais, referente ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Nem todos Municípios cobram esse tributo.

O ISSQN, mesmo sendo municipal, tem regras gerais definidas no Decreto-Lei 406, de 31-12-1968, e na Lei Complementar 116, de 31-07-2003. Na Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar 116, de 31-07-2003, os serviços relacionados aos “registros públicos, cartorários e notariais” ocupam o item número 21.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 156, inciso III;
- Lei Complementar 116, de 31-07-2003;
- Decreto-Lei 406, de 31-12-1968.

Art. 137. [...].

I – [...]:

e) dos valores de eventuais despesas providas pelo usuário, na forma do art. 17 da Lei estadual n.º 15.424, de 2004;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, traz descrito:

Art. 17. Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7.º desta lei.

Parágrafo único. A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

Nota-se que a tabela de emolumentos contém os valores fixos, imodificáveis para mais ou para menos. Os tabeliães e registradores não podem nem cobrar valores acima ou não definidos na tabela e tampouco poderiam diminuir os valores. Não podem, destarte, nem dar descontos nem destinar parte dos emolumentos como comissão ou agenciamento. Nem cobrar a mais do que o autorizado pela norma.

A lei permite, porém, que os notários e registradores percebam, em casos especiais, os valores para ressarcimentos de despesas extraordinárias, não integrantes do valor dos emolumentos. Se, para conseguir um documento para integrar ao ato, houver necessidade de comunicação por meios que geram custos (telefone, carta, etc.), é possível acrescer o valor. Se houver necessidade de colocar nos Correios uma correspondência ou fazer uma remessa de um documento para a parte interessada ou para o destinatário indicado pela parte interessada, também é possível acrescentar o valor aos emolumentos. A Serventia não é obrigada a fazer fotocópia, por exemplo, de documentos que contêm a prática de atos notariais ou registrais. Se o fizer, pode cobrar, em separado, o preço do serviço de fotocópia. É o caso, por exemplo, de uma pessoa acabar de receber uma certidão e pedir uma fotocópia da certidão ou para autenticar a cópia ou para ficar com a cópia para facilidade futura de identificação. Outro exemplo: a Serventia acaba de emitir o traslado de um testamento e as partes pedem uma fotocópia, para ficar com o testamenteiro; ou o Tabelionato acaba de lavrar um traslado de uma escritura de compra e venda, e há o pedido de uma fotocópia para que fique com o vendedor, para fins de declaração de imposto de renda. Esses serviços extraordinários podem ser cobrados em separado.

Os emolumentos, na qualidade de retribuição pecuniária aos titulares das Serventias Extrajudiciais, não incluem essas despesas extraordinárias. Por isso, há autorização para a cobrança em acréscimo, em acontecendo a necessidade ou conveniência desses trabalhos não comuns. A Lei 6.015, de 31-12-1973, deixa claro sobre emolumentos e o que eles abrangem:

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, [...].

E, define a Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais:

Art. 2.º Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição. [...]

A Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14, fixa que os emolumentos são devidos por atos praticados “em decorrência dessa lei”. A Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º, dispõe sobre os emolumentos tendo como fato gerador os atos praticados “no âmbito de suas respectivas competências”. E facilmente se completa o raciocínio: utilizar de um envelope para despachar – e pagar Correios – uma correspondência de interesse do usuário; telefonar para outra Serventia para obter um documento; proceder a uma diligência com deslocamento e alimentação, **não fazem parte** nem dos atos “em decorrência” da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14, e tampouco integram o “âmbito de suas respectivas competências” (Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 2.º) quanto aos afazeres tradicionais dos notários e registradores. Por isso, são despesas em separado.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 - BENEFÍCIOS DO ART. 73, I - APLICABILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO - ART. 73, IV - RECURSO DESPROVIDO. - [...] - A cobrança da taxa de arquivamento é devida e, portanto, poderia ser cobrada pelo cartório porque integra os emolumentos do tabelião, já que encontra respaldo legal na redação original do inciso I do art. 7.º da Lei 15.424/04 (com vigência entre 31-03-2005 a 31-12-2010) e Portaria n.º 340/CGJ/2007 - tabela 08, sendo irrelevante que tenha sido discriminada em separado. - Quanto às despesas de correio, estas também se mostram devidas, na medida em que visam à remuneração do serviço prestado pelo tabelionato. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.09.292580-2/001, Relator: Des. Versiani Penna, 5.ª Câmara Cível, julgamento em 13-03-2014, publicação da súmula em 21-03-2014).

Art. 137. [...].

II - a quantidade de atos praticados e os respectivos códigos fiscais especificados no Anexo II da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG n.º 3, de 2005.

A “quantidade de atos praticados” é a indicação, no recibo, dos atos cujos valores unitários fizeram chegar ao valor do subtotal do item. A soma dos subtotais é que representará o valor total do recibo. Já foi citado o exemplo de uma escritura cuja lavratura representou o arquivamento de dez folhas de papel (fotocópias dos documentos, certidões, etc.). Ao emitir o recibo, haverá a indicação de “uma” lavratura de escrita, e haverá a indicação de “dez”, quanto aos arquivamentos. O preço unitário dos valores de “um” arquivamento aparecerá multiplicado por “dez” na linha correspondente a este subtotal. Em recibos preparados em gráfica, ou em modelo criado no próprio computador, é fácil entender o exemplo, bastando colocar a quantidade (no exemplo, 10) na primeira coluna, e seguir as demais colunas do modelo sugerido:

Quantidade de atos	Código	Descrição	Valor TFJ	Valor Re-compe	Valor ISSQN	Valor unitário	Subtotal
Total							R\$

Art. 137. [...].

§ 1.º Para a emissão do recibo de que trata o *caput* deste artigo, serão observados os valores constantes das tabelas de emolumentos vigentes, fazendo-se constar de forma desmembrada a quantia destinada ao RECOMPE-MG.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, tratou dos emolumentos na seara estadual. E trouxe, como anexo, uma tabela com todos os seus valores de emolumentos, bem como os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária e do Recompe. Por serem tributos, os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária não podem ser aumentados se não em virtude de Lei. Mas, por ato normativo inferior, podem sofrer reajustes, segundo padrões de recomposição da inflação do período. A Lei 22.796, de 28-12-2017, do Estado de Minas Gerais, autoriza os reajustes dos valores em assunto, por meio de Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Isso, se se pretender apenas uma atualização de valores, com cálculos pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG). Ano a ano, tendo como base a primeira tabela emitida e que era anexa à Lei 15.424, de 30-12-2004, há o reajuste por meio de Portaria. A Portaria Conjunta 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, de 30-03-2005, é a mais recente base de cálculo, para a atualização. Essa Portaria Conjunta recebe algumas modificações em seu corpo, mas permanece em vigor.

O recibo deve conter, de forma exata, os códigos dos atos praticados, a descrição dos atos, a quantidade de atos e o total em dinheiro que o usuário do serviço pagou à Serventia Extrajudicial. Os valores dos atos são os constantes da tabela, em assunto.

O centro do presente comentário é de pequeno tamanho. É para dizer que os valores do Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos (Recompe-MG) são destacados, no recibo, em separado em relação aos demais itens. No recibo em modelo impresso em gráfica ou produzido por computador, haverá linha em

separado para descrever o valor que é destinado ao Recome. Em modelos de recibos como os emitidos por impressoras não fiscais, o valor vem descrito em um conjunto de informações como (por exemplo) “Recome R\$5,40”. Em cotações e nas etiquetas (auto)adesivas, igualmente ao descrito por último.

A existência desse parágrafo é uma desnecessidade e uma falha em termos de técnica legislativa. Não havia necessidade da sua inserção, com essa qualidade. Bastaria que constasse, como uma alínea a mais do inciso I deste mesmo artigo, que o valor destinado ao Recome, descrito na tabela, deveria ser colocado, separadamente e em item próprio, no recibo. Estaria completo o inciso I deste artigo que ora é estudado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais; Lei 22.796, de 28-12-2017, do Estado de Minas Gerais;
- Portaria Conjunta 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, de 30-03-2005.

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE RENÚNCIA DE USUFRUTO - EMOLUMENTOS - COBRANÇA EXCESSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO. - A averbação do pedido de cancelamento de usufruto sobre bem imóvel possui dispositivo específico na Tabela 4, anexa à Lei Estadual n.º 15.424/04, portanto, não deve ser acolhida a interpretação dada pelo Registrador. - Restando caracterizada a cobrança em excesso de emolumentos, a importância excedente deve ser restituída em dobro, nos termos do art. 30, § 2.º, da Lei Estadual n.º 15.424/04. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.089144-2/000, Relator: Des. Wilson Benevides, Conselho da Magistratura, julgamento em 21-10-2019, publicação da súmula em 25-10-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Consistindo o ato jurídico em divisão de imóvel prevista no artigo 1.320 do Código Civil, exigível é o recolhimento de emolumentos nos termos da Tabela 4, Nota I da Lei 15.424/04.2. Recurso desprovido. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.17.010840-1/000, Relator: Des. Pedro Vergara, Conselho da Magistratura, julgamento em 02-10-2017, publicação da súmula em 13-10-2017).

Art. 137. [...].

§ 2.º A segunda via dos recibos emitidos deverá ser arquivada, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de 6 (seis) anos contados da data da emissão.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Conflito de Prazos no Mesmo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020

A primordial informação é que o prazo de seis anos, para guarda e conservação da segunda via do recibo de emolumentos, traz, em si, algumas contradições. A que será demonstrada neste item é quanto à determinação do

próprio Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Está assim descrito nessa norma em comentário:

Art. 88. Os serviços notariais e de registro estão autorizados a adotar a Tabela de Temporalidade de Documentos anexa ao Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 50, de 28 de setembro de 2015, que “dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais”, com a observância das disposições do Provimento mencionado.

A Tabela de Temporalidade de Documentos, que foi criada pela Lei, e foi adaptada aos Serviços Notariais e Registrais pelo Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça. O item que faz referência ao recibo é o “3.9.6”. O subitem 3.9 contém a lista de todos os documentos utilizados por todas as especialidades. Não haveria motivo para repetir as sete espécies de documentos que estão relacionados no subitem 3.9 em todos os demais subitens, que são específicos. Pode-se ver que há subitens numerados de um a oito, sendo um para cada especialidade. E, no subitem 3.9, estão relacionados os documentos aplicados a todos.

A Tabela de Temporalidade mostra quanto tempo os documentos têm que ficar arquivado. Alguns, para todo o sempre. Outros, por tempo específico. Dentre esses de tempo específico, alguns têm que ficar arquivados fisicamente por uns tempos e, daí em diante, podem ser digitalizados e destruídos os documentos físicos, com guarda apenas dos arquivos digitais. Outros, podem ser destruídos no fim do prazo indicado – prazo que varia de um mês a vinte anos de guarda dos documentos que não são permanentes.

Os subitens estão assim destinados:

Especialidade	Número do subitem, sendo este número seguido do algarismo que individualiza o documento	Quantidade de documentos relacionados (alguns se desdobram em muitas espécies, especialmente quanto ao subitem “livro”)
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	3.1	13
Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas	3.8	06
Serviço de Registro de Distribuição	3.3	12
Serviço de Registro de Imóveis	3.2	06
Serviço de Registro de Títulos e Documentos	3.7	08
Tabelionato de Notas	3.5	06
Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos	3.6	09
Tabelionato de Protesto	3.4	06

Como já informado, o subitem 3.9 relaciona os documentos comuns às oito especialidades anteriormente descritas.

Com uma descrição pormenorizada do subitem 3.9, há o subitem 3.9.6 relacionando que os recibos (portanto, de todas as especialidades), emitidos de forma física ou eletrônica, devem ser arquivados pelo prazo de cinco anos.

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 88, já determinara a obediência à Tabela de Temporalidade de Documentos prevista na lista anexa ao Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça. E, como se pode ler no mesmo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137, § 2.º, houve a criação de um prazo jamais utilizado até mesmo por quaisquer outros sistemas que se baseiam na necessidade de arquivamento de documentos

pelo prazo prescricional de tributos relacionados a tais atos. Destarte, o próprio Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 se mostra em conflito, pois o art. 88 indica o prazo de guarda do recibo pelo prazo de cinco anos, e o art. 137, § 2.º, fixa o prazo de seis anos para esse mesmo arquivamento.

Obviamente, o conteúdo do art. 88 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 é mais confiável, porque condizente com a norma nacional – embora também não seja uma lei material – que é o Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça. Este Provimento também é uma “lei material”, mas, pelo menos, funciona como uma regulamentação da Lei 8.159, de 08-01-1991. Esta, sim, uma lei formal: passou pelo processo legislativo, com Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e, transformado em Lei, foi esta sancionada e publicada pelo Poder Executivo (Presidência da República).

Portanto, a determinação do arquivamento de recibo pelo prazo de seis anos (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137, § 2.º), contraria o próprio Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 88. Interessante é que ambos os cânones estão na Parte Geral desse Provimento. Sequer deveria ter tido redação ou sugestão de redação por equipes diferentes.

Nos artigos 88 e 89 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, há comentários detalhados quanto à Tabela de Temporalidade, com exemplos e transcrição de códigos, para facilitar o entendimento. Também os lúcidos comentários no art. 410 deste mesmo Provimento trazem ensinamentos adicionais, direcionados aos Tabelionatos de Protesto.

Além desse argumento, há outros, a seguir.

2) Prazo para Arquivamento da Segunda Via do Recibo

Salvo interpretação mais bem feita, a fixação do prazo de seis anos, contado (o prazo) da data da emissão do recibo, para a guarda, arquivamento e conservação da segunda via dos recibos que uma Serventia Extrajudicial emite, extrapola a competência legislativa.

Para começar, busca-se pelo conteúdo do art. 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Está claríssimo que somente por lei complementar é que pode haver fixação de questões de decadência e prescrições em termos tributários. Em continuidade ao raciocínio e demonstração, o Decreto-Lei 1.569, de 1977, art. 5.º, deixou a cargo do Ministro da Fazenda o direito de não inscrever a dívida ativa (logo, deixar prescrever) e até determinar a baixa das ações de execução fiscal de baixo valor. A Lei 8.212, de 24-07-1991, trouxe prazos de decadência (art. 46) e de prescrição (art. 45) de dez anos. A questão foi discutida em tantas vezes no Supremo Tribunal Federal que resultou na edição de uma Súmula Vinculante, de número oito, que reconheceu que o Decreto-Lei 1.569, de 1977, art. 5.º, e a Lei 8.212, de 24-07-1991, arts. 45 e 46, são inconstitucionais, porque criaram situações reservadas a lei complementar.

Continuando o raciocínio. Descreve o Código Tributário Nacional, art. 173, que a prescrição de crédito tributário se dá em cinco anos, cuja contagem se dá a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da prática do ato ou fato gerador. E que a ação de execução fiscal deve ser iniciada até cinco anos, com prazo contado a partir da constituição do crédito tributário.

Pode-se questionar por que, então, quer a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que as cópias dos recibos fiquem à sua disposição por prazo maior do que o de prescrição. Se não se encontrarem motivos fiscais e extrafiscais, a conclusão é pela inconstitucionalidade da norma. O Código

Tributário Nacional foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988. Quaisquer outros tributos, e quaisquer regras sobre prescrição e decadência, somente podem ser instituídos por lei complementar. E o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 nem lei material o é. É um ato normativo, oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça, que não passou pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e não obteve sanção do Governador do Estado de Minas Gerais. É um ato normativo cuja ementa já anuncia que “regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.”. Esse Provimento é uma “lei formal”, das que “não estabelecendo regra ou norma jurídica, não se mostram fonte permanente do Direito, que é da essência das leis materiais. [...]” (SILVA, 2014, p. 838). Leis formais são os atos administrativos que são redigidos em forma de lei, mas não passam pelo processo legislativo (Poder Legislativo eleito e sanção do chefe do Poder Executivo).

Toda a aparência é que, ao determinar que as segundas vias dos recibos fiquem arquivadas pelo prazo de seis anos na Serventia que os emitiu, com contagem da data da emissão, quer a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ter elementos para fiscalização durante esse período. Mas, os emolumentos são taxas, que são espécie de tributos. E os tributos somente podem ter regras de criação, prescrição e decadência, prescritos em lei complementar. E, destarte, prescrevem conforme o Código Tributário Nacional, art. 173. Logo, em prazo menor do que “seis anos contados da data da emissão.”.

O inquestionável seria a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ter afirmado, neste parágrafo em comentário, que a guarda, a conservação e o arquivamento da segunda via dos recibos deveriam acontecer pelo mesmo prazo de prescrição dos créditos tributários. Ou seja, cinco anos, com cômputo a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao momento da emissão do recibo. Desta forma, seria indubitavelmente correto, porque estaria dentro do padrão das prescrições dos créditos tributários. As situações ficariam assim:

- se a prática do ato se desse entre o dia primeiro de janeiro (feriado, portanto, mais crível afirmar a partir de dois de janeiro) e 31 de dezembro do ano de 2021, a conservação do recibo, para efeitos tributários, deveria ser até o dia 31-12-2026, com liberação a partir do dia primeiro de janeiro de 2027;
- se a prática do ato se desse entre os dias primeiro de janeiro e 31 de dezembro de 2020, a guarda dos recibos deveria ser até 31-12-2025.

Mas, é só uma hipótese, ligada à prescrição dos tributos devidos e eventualmente não recolhidos em tempo correto.

Se a intenção de Corregedoria-Geral de Justiça nada tem a ver com a questão tributária, pode desviar da questão da inconstitucionalidade, mas se torna uma escolha de um tempo sem qualquer explicação. Apenas um número bonito, talvez ligado à numerologia...

3) Benefícios Especiais para Inadimplentes do Recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, em Valor Recebido do Público e não Recolhido Corretamente

Apenas para complementar o estudo, a questão fiscal e extrafiscal, muitas vezes, adquire um tom mais político-partidário do que tributário. O não recolhimento, por parte do titular de uma Serventia Extrajudicial, da Taxa de Fiscalização Judiciária, tem aspecto de um crime de retenção dolosa de dinheiro

público. Em outras palavras, seria um crime de apropriação indébita. Isto se dá porque o titular da Serventia não é contribuinte da Taxa: é quem recebe este valor do público, sem ser seu, com a finalidade e a obrigação de repassar o valor ao Poder Público. O titular da Serventia é apenas um substituto tributário. Logo, o dinheiro da Taxa de Fiscalização Judiciária, se estiver com ele após o prazo do recolhimento, constitui um ilícito, porque é um dinheiro público.

No entanto, já houve Decreto concedendo isenção de multa e juros para os recolhimentos da Taxa de Fiscalização Judiciária não recolhidas em tempo correto. O Decreto teve o número 47.211, de 30-06-2017, do Estado de Minas Gerais, que regulamentou a Lei 22.549, de 30-06-2017, do Estado de Minas Gerais. Dispõe assim o Decreto:

Art. 16. O crédito tributário relativo às taxas a seguir especificadas, vencido até 31 de dezembro de 2016, poderá ser pago à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros:
[...];
V - Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ -, a que se refere a Lei n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004.
[...].

Portanto, até em relação a valor que os titulares de Serventias Extrajudiciais receberam de terceiros e não recolheram ao seu real dono, já houve benefícios especiais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 146, inciso III, alínea “b”;
- Código Tributário Nacional, art. 173;
- Lei 8.159, de 08-01-1991; Lei 8.212, de 24-07-1991, art. 45; Lei 8.212, de 24-07-1991, art. 46;
- Decreto-Lei 1.569, de 1977, art. 5.º;
- Lei 22.549, de 30-06-2017, do Estado de Minas Gerais;
- Provimento CNJ 50, de 28-09-2015, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 88;
- Decreto 47.211, de 30-06-2017, do Estado de Minas Gerais, art. 16.

Art. 137. [...].

§ 3.º Nos casos de arquivamento eletrônico, deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos recibos, mediante *backup* em mídia eletrônica, digital ou por outro método hábil a sua preservação.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A segurança dos dados de informática é feita por meio de cópia de segurança. A cópia pode estar em gravação em *pendrive*, arquivo salvo em outro computador ou pelo sistema que comumente se denomina “arquivo nas nuvens”. Os desenvolvedores de programas de computador, especialmente os apropriados para as – ou direcionados às – Serventias como público-alvo, já criam mecanismos que gravam, periodicamente, os arquivos e, automaticamente, enviam esses arquivos para um servidor instalado fora da Serventia. Com utilização de programas

facilmente instalados, é possível que, ao fim de cada dia, todo o conteúdo dos computadores da Serventia Extrajudicial seja enviado, automaticamente, para um computador instalado (por exemplo), na casa do titular da Serventia, e outro computador funcionando em endereço diverso.

Qualquer avaria em um sistema rígido do computador fixo na Serventia, os dados estarão acessíveis em outras máquinas.

Uma modalidade de cópia de segurança, sem custo e sem grandes dificuldades exceto a geração de um arquivo (PDF ou outro formato), é o envio do arquivo por intermédio de uma conta de mensagens eletrônicas (*e-mail*). O *e-mail* do qual se enviou o arquivo bem como a conta de *e-mail* do destinatário funcionam como arquivo, acessível de qualquer parte do mundo. Desta forma, pode o computador que contém os dados ser queimado, roubado, destruído ou, simplesmente, parar de funcionar. O que estiver disponível em arquivo enviado de um *e-mail* para outro, estará seguro. E será ponto de partida para recuperar as informações completas.

Essas cópias de segurança são os sistemas de *backup*. E o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, faz referência a essa modalidade de cópia de segurança (*backup*) nos artigos 43, inciso V; 86 e 95.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 43, inciso V; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 86; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 95.

Art. 137. [...].

§ 4.º Na cotação realizada no livro, ficha ou outro apontamento a ele correspondente constante do arquivo da serventia, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá haver:

I - o valor:

- a) dos emolumentos;
- b) da TFJ;
- c) do total cobrado;
- d) eventual ISSQN;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O que se apresenta nas quatro alíneas do inciso e do parágrafo em comentário é uma repetição do inciso I e suas alíneas, todos ligados ao § 1.º deste mesmo artigo em análise.

Não há, portanto, necessidade de discussão adicional. Exceto dizer que todos os itens que devem estar discriminados no recibo, bem como os valores que o usuário paga para que uma Serventia Extrajudicial lavre ou execute um ato notarial ou registral, devem estar presentes também na cotação do próprio instrumento que fica arquivado na Serventia.

Apenas não há cotação em documento que demonstra o quanto o usuário pagou à Serventia por despesas extraordinárias. São despesas não integrantes dos emolumentos e taxas e outros acessórios que compõem o preço total que o público usuário se torna devedor quando requer um ato dessa natureza. Por serem despesas extraordinárias, algumas delas são até de difícil individualização, como

um só envelope, sendo que a Serventia comprou um conjunto de cem de única vez. Não há como cotar o que se recebeu por um envelope que, materialmente, foi entregue ao usuário do serviço. Não há como cotar o valor que se recebeu por um telefona, se muitas vezes sequer a conta do telefone irá identificar o número do telefone do destino, o tempo de duração da ligação e o custo final.

Uma lembrança especial é que quando se trata de um cartão de assinatura, por exemplo, o cotação fica exclusivamente no ato arquivado (o cartão, que fica arquivado), pois a pessoa que preenche um cartão de assinatura em um Tabelionato de Notas não leva para casa nada a não ser o recibo do pagamento que efetuou pelo ato notarial. E, um outro exemplo, mas pelo lado contrário, quando se reconhece uma firma ou se autentica um documento, nada fica arquivado na Serventia, exceto a cópia do recibo que identifica o selo e o ato praticado. Os documentos que contêm a autenticação ou o reconhecimento de firma ficam com o usuário.

Como se verá no próximo inciso, na cotação que fica arquivada, constará o número do selo eletrônico e o código de segurança. Em alguns atos, como as escrituras públicas e os registros de imóveis (como dois exemplos dentre muitos possíveis), o que fica arquivado é idêntico ao documento que é entregue ao usuário do serviço.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137, *caput*, inciso I; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 137, § 4.º, inciso II.

Art. 137. [...].

§ 4.º [...]:

II - o número do selo de fiscalização eletrônico de consulta e o respectivo código de segurança;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando o computador da Serventia Extrajudicial acessa o computador central do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando que está terminado um ato notarial ou registral, com o código do ato, o Tribunal de Justiça libera um selo eletrônico. Esse selo eletrônico é um conjunto de três letras e cinco algarismos arábicos (números).

O selo eletrônico é impresso no documento que contém o ato notarial ou registral praticado, quando o documento é da espécie que é entregue ao usuário. E também é impresso em original que fica arquivado na Serventia, quando é o caso. Ou ficará disponível somente no documento do usuário (no caso das etiquetas de autenticação e de reconhecimento de firma) ou em documento somente arquivado na Serventia (como no caso do cartão de assinaturas).

No arquivo da cotação, porém, fica “anotado” o número do selo eletrônico.

Também fica “anotado” no arquivo o número do código de segurança. Esse código, liberado pelo Tribunal, é uma composição de dezesseis algarismos, em quatro conjuntos de quatro números cada um, separados um do outro por ponto final.

Art. 137. [...].

§ 4.º [...]:

III - a quantidade de atos praticados e os respectivos códigos fiscais especificados no Anexo II da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG n.º 3, de 2005.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Assim como no recibo que é entregue ao usuário vai a descrição de quantos atos notariais foram praticados, com os códigos correspondentes, no arquivo também fica gravado quais foram os atos praticados, com a identificação de qual ato. Em um Serviço de Registro de Imóveis, assim como no recibo que é entregue ao usuário do serviço, o que fica arquivado indicará que se praticou atos referentes, por exemplo:

- 01 registro de imóvel (cuja escritura tem valor entre 56 e 70 mil), código 4516;
- 01 certidão em inteiro teor, código 8401;
- 07 arquivamentos de documentos, código 8101.

Continuando a exemplificação, em um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficará arquivado que foram praticados os seguintes atos registrais:

- 01 averbação de um reconhecimento de paternidade, código 7402;
- 08 arquivamentos de documentos, código 8101;
- 01 segunda via de certidão (em resumo) de nascimento, código 7802;
- 01 anotação, código 7901, constante de uma certidão de nascimento.

São somente exemplos. O importante é destacar que o mesmo código do ato notarial ou registral praticado vai impresso no documento entregue ao usuário, e também fica identificado no recibo. E, ainda, é descrito no documento que fica arquivado na Serventia.

Quanto à identificada Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG n.º 3, de 30-03-2005, já foi objeto de estudos nos artigos 136 e 137, *caput*, inciso II, e 137, § 1.º.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG n.º 3, de 30-03-2005, art. 136; Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG n.º 3, de 30-03-2005, art. 137, *caput*, inciso II; Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG n.º 3, de 30-03-2005, art. 137, § 1.º.

Art. 137. [...].

§ 5.º Poderá o tabelião ou o oficial de registro lançar na cotação realizada no livro, ficha ou outro apontamento a imagem do QR Code para consulta do selo eletrônico utilizado no ato.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Anotar na cotação em instrumento que é entregue ao usuário que foi utilizado o selo eletrônico de determinado número e que o código de segurança da emissão do selo eletrônico é uma sequência (indicar a sequência) de dezesseis números, bem como indicar o caminho (*link*) completinho para acesso direto à página eletrônica do Tribunal, traz, sem dúvidas, facilidade de o próprio interessado acessar e conferir quando quiser. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais disponibiliza a possibilidade de qualquer pessoa poder acessar o nicho próprio para conferir a autenticidade e real existência de um selo eletrônico.

Mais facilidade ainda pode ser ofertada ao usuário, na cotação no próprio papel que esse usuário leva para casa, o mesmo acontecendo em relação ao instrumento que fica arquivado na Serventia. É que, adicionalmente ao número do selo eletrônico, ao número de segurança e à indicação do caminho (*link*) direto da página do Tribunal que confere a autenticidade do selo eletrônico, pode-se imprimir um elemento quadrado, cheio de reentrâncias, o denominado *QR Code*. O usuário pode, em apontando a câmera do telefone celular conectado à internet para o *QR Code*, o acesso é rápido e direto à página do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sem ter que digitar todo o conjunto de letras e símbolos para o acesso e sem ter que digitar o número do selo eletrônico. Todas essas informações estão disponíveis no ícone denominado *QR Code*.

Vale a repetição da explicação, para validar o estudo em único local: “QR” são iniciais de “*Quick Response*”, que se traduz por “resposta rápida”. Logo, Código de Resposta Rápida.

Art. 138. A cobrança pelos atos de arquivamento é restrita aos documentos estritamente necessários à prática dos atos notariais e de registro e cujo arquivamento seja expressamente exigido em lei ou ato normativo para lhes garantir a segurança e a eficácia.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O Serviço Notarial ou o Serviço Registral não podem cobrar pelo arquivamento de documentos que são, em palavras simples, meras folhas de papel. Por exemplo, para se lavrar uma procuração, a própria parte apresenta uma minuta, para indicação dos nomes completos e qualificação das partes. Não é documento para ser arquivado. É uma mera informação, para que a procuração seja lavrada com mais certeza de que a numeração dos documentos, o endereço completo e os nomes das partes – especialmente o outorgado, cujos documentos não são apresentados ao Tabelionato de Notas, quando da outorga do mandato – estarão grafados de forma correta e completa.

Mas, quando a Lei dispõe que um documento é necessário, o arquivamento é obrigatório. É o caso da apresentação das certidões do Serviço de Registro de Imóveis relacionadas ao imóvel em fase de lavratura de escritura de compra e venda, em um Tabelionato de Notas.

Já se arquivam, também, filmagens de pessoas que estão requerendo atos notariais como testamento ou procurações outorgadas. Inclusive e especialmente, procurações outorgadas à distância. Trata-se, porém, de um instrumento de segurança dos Tabelionatos de Notas. Não há, pelo menos nos primeiros momentos de existência do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, uma autorização legal para cobrança pelo arquivamento dessa modalidade de filmagem de mera segurança, de apoio à realização do ato notarial com máxima certeza de que não se poderá questionar a qualidade mental da pessoa que outorgou ou promoveu um testamento.

DECISÕES PERTINENTES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TABELIONATO DE PROTESTOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS EM FAVOR DE MICROEMPRESA - VEDAÇÃO À INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS SOBRE OS EMOLUMENTOS DO TABELIÃO A TÍTULO DE TAXAS, CUSTAS E CONTRIBUIÇÕES PARA O ESTADO OU DISTRITO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 - TAXA DE ARQUIVAMENTO - EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] - É lícita a cobrança, por parte do Tabelião, de taxa de arquivamento em face de microempresa, uma vez que, integrando ela o valor dos emolumentos, não está sujeita à regra de inexigibilidade prescrita no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.09.292572-9/002, Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 9.ª Câmara Cível, julgamento em 18-12-2018, publicação da súmula em 28-01-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O ARTIGO 106 DO PROVIMENTO N.º 260/CGJ/2013 - COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA REFERENTE A ATOS DE ARQUIVAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 154, § 1.º, DO PROVIMENTO N.º 260/CJG/2013, AO NÃO DECLARAR SEM EFEITO, APÓS O TRANSCURSO DE 07 DIAS ÚTEIS, AS ESCRITURAS NÃO ASSINADAS POR TODOS OS COMPARECENTES - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 69, §§ 1.º E 7.º, AMBOS DO PROVIMENTO N.º 260/CGJ/2013, C/C PROVIMENTO 24/2013, DA CGJMG, AO NÃO LANÇAR, NO LIVRO DE REGISTRO DIÁRIO AUXILIAR DA RECEITA E DA DESPESA, OS ATOS ESCRITURADOS, DE FORMA DISCRIMINADA - PENA DE MULTA - INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS OU NORMATIVAS - PENALIDADE REDUZIDA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. - São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na lei, a inobservância das prescrições legais ou normativas, bem como o descumprimento de seus deveres legais. - Patente a desatenção quanto às prescrições legais, configura-se a prática de infração disciplinar, devendo ser imputada pena ao tabelião, nos termos do art. 1.041, 1.043 e 1.044, do Provimento 260/2013 c/c art. 32 e 33 da Lei 8935/1994. - Deve ser reduzido o valor da multa fixada, de modo a ser aplicada uma pena mais adequada e proporcional, tendo em vista as irregularidades cometidas. - Redução da penalidade aplicada. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.15.021440-1/000, Relator: Des. Dârcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, julgamento em 10-08-2015, publicação da súmula em 21-08-2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 - BENEFÍCIOS DO ART. 73, I - APLICABILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO - ART. 73, IV - RECURSO DESPROVIDO. - [...] - A cobrança da taxa de arquivamento é devida e, portanto, poderia ser cobrada pelo cartório porque integra os emolumentos do tabelião, já que encontra respaldo legal na redação original do inciso I do art. 7.º da Lei 15.424/04 (com vigência entre 31-03-2005 a 31-12-2010) e Portaria n.º 340/CGJ/2007 - tabela 08, sendo irrelevante que tenha sido discriminada em separado. - Quanto às despesas de correio, estas também se mostram devidas, na medida em que visam à remuneração do serviço prestado pelo tabelionato. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.09.292580-2/001,

Relator: Des. Versiani Penna, 5.^a Câmara Cível, julgamento em 13-03-2014, publicação da súmula em 21-03-2014).

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE
EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO
JUDICIÁRIA

Art. 139. O tabelião e o oficial de registro têm o dever de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Lei n.º 8.935, de 1994.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF E
WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Isenção de Emolumentos

Preliminarmente, torna-se necessário compreender *isenção* como uma das espécies do gênero *gratuidade*. As gratuidades, por sua vez, dividem-se em: 1. *imunidades*, previstas na Constituição Federal (podem estar contidas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas) e 2. *isenções* (previstas nas Leis Federais, Estaduais e/ou Municipais). “As regras de imunidade têm foro exclusivo na Constituição, porque são (ainda que negativas) de competência tributária. Já as isenções são estabelecidas na legislação infraconstitucional.” (MINARDI, 2019, p. 256).

Em suma, as *gratuidades* (nesse sentido, vide CPC art. 98) podem ser materializadas pelas imunidades e/ou isenções. Portanto, notários e registradores, sendo o caso, deverão atentar para quaisquer *gratuidades* incidentes sobre os atos de seus ofícios. A título exemplificativo, é vedado ao tabelião de notas/oficial de imóveis, exigir pagamento de IPTU ou ITBI pela União, Distrito Federal ou Estado-Federado, em face da *imunidade recíproca*, prevista na Constituição Nacional de 1988, art. 150, inciso VI, alínea ‘a’, e §§ 2.º e 3.º.

São exemplos de maior interesse aqui, referentes às imunidades constitucionais:

Art. 5.º [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

[...]

Art. 226. [...].

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

As *isenções*, por sua vez, são estabelecidas tanto em *leis complementares* bem como *leis ordinárias*. Citem-se, como exemplos, a Lei de Notários e Registradores (Lei 8.935, de 18-11-1994) art. 45; o Código Tributário Estadual de Minas Gerais (Lei 6.763/1975, do Estado de Minas Gerais) e o Código Tributário

Municipal de Belo Horizonte (Lei 1.310/1966). Ressalte-se que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê: “**Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]. II - outorga de isenção.”. Em escritos sequenciais será visto que as isenções de emolumentos podem ser *integrais* (100%) ou *parciais* (descontos).

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04-05-2000), enumerou a isenção como renúncia de receita: “**Art. 14.** [...]. **§ 1.º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, [...] e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”.

Nesse sentido, o TJMG na ADIn 1.0000.19.093489-3/000, entendeu que houve “renúncia de receita”, declarando inconstitucional o artigo 18 da Lei Estadual 23.174/2018, que concedia descontos de 50% e 75% em alguns atos registrais imobiliários.

Em continuidade, diz-se que o artigo em comentário dispõe que “O tabelião e o oficial de registro têm o dever [...]”. Dever. Este é o verbo presente na vida profissional de quem opta pela profissão ligada aos Serviços Extrajudiciais. A Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29, enumera dois – repetindo, dois – direitos do tabelião e do oficial de registro. Deve-se descontar um deles, pois a Constituição Federal, art. 5.º, inciso XVII, já fixa o direito inviolável de criar associação e de se filiar, desassociar ou se manter filiado. Logo, o direito inovador da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29, é permitir a opção por uma Serventia, quando uma delas que está sendo titularizada é desmembrada ou desdobrada.

Mas, quanto aos deveres, a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, enumera quatorze itens. Alguns deles, tão amplos que abrangem responsabilidades incomensuráveis, como estudar pelo restante da vida todas as normas aplicáveis ao segmento.

O inciso VIII do art. 30 da Lei 8.935, de 18-11-1994, faz referência ao dever de os delegatários, interinos ou interventores cumprirem fielmente as normas quanto aos emolumentos. “Observar fielmente” tanto se encaixa na condição de cobrar exata e unicamente os valores fixados quanto não cobrar e não receber quando há isenção. Em relação à cobrança, também há o desdobramento da situação, pois não se pode cobrar a mais e tampouco se pode dar descontos quantos aos valores constantes da tabela de emolumentos.

As tabelas de emolumentos trazem os valores dos atos notariais e registrais a serem praticados. Alguns, têm preços fixos para o ato em si. Há atos notariais e registrais que têm os preços indicados por faixas, como as escrituras públicas de compra e venda, cujo custo final dos emolumentos depende da avaliação do bem a ser transmitido. A mesma faixa é observada para a indicação dos emolumentos da lavratura da escritura, no Tabelionato de Notas. E para o seu registro. Este último, no Serviço de Registro de Imóveis.

Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais são os que atendem o maior número de atos gratuitos. Não há dúvidas que um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais tem nos registros de nascimento e de óbito o seu maior movimento. E são atos gratuitos (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45), bem como a primeira certidão do assento correspondente. Para a manutenção financeira da atividade, restam os casos de casamentos e emissão de certidões, que são atos normalmente geradores de emolumentos. Mas, há casos de isenção tanto para o casamento quanto para a emissão de certidões.

Os reconhecidamente pobres têm isenção de emolumentos pela emissão de segundas vias de certidões de nascimento, casamento e óbito (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45, § 1.º). E podem até realizar registros sem custos, bem como proceder à habilitação para o casamento.

2) Isenção de Emolumentos por Determinação de Leis Federais

Os Serviços de Registros de Imóveis têm alguns atos registrares gratuitos e outros em que aparece uma redução percentual do valor da tabela. Eis alguns exemplos, fixados por leis federais:

- atos de registro penhora de interesse da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, quando de execução fiscal, não têm emolumentos (Lei 6.830, de 22-09-1980, art. 7.º, inciso IV);
- averbação da reserva legal (Lei 12.651, de 26-05-2012, art. 18, § 4.º), não é obrigatória se já houver registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), mas se quiser fazer a averbação, o proprietário rural será isento de emolumentos;
- construções em imóveis urbanos, objeto da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), se classificadas como de interesse social, são isentas de emolumentos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso II);
- conversão da legitimação de posse em propriedade é isenta de emolumentos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso III);
- há dispensa do habite-se, em situações específicas, conforme Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 247-A;
- há gratuidade de emolumentos e taxas aos litigantes que estejam do o páblio da justiça gratuita (Código de Processo Civil, art. 98, § 1.º, inciso IX);
- imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida têm descontos de 75% ou 50% (Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 42; Lei 11.977, de 07-07-2009, art. 43);
- imóveis dos programas habitacionais que têm participação da Administração Pública na execução da atividade (com o exemplo da Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 14), têm redução de emolumentos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, § 4.º);
- imóveis em zona de interesse social, de até 60m², com intermediação de cooperativa habitacional, têm diversos atos reunidos em um só, com redução que chega ao preço final de 10% do valor do “Maior Valor de Referência” (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, § 2.º);
- imóveis em zona de interesse social, de 60m² a 70m², com intermediação de cooperativa habitacional, têm diversos atos reunidos em um só, com redução que chega ao preço final de 15% do valor do “Maior Valor de Referência” (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, § 2.º);
- imóveis em zona de interesse social, de 70m² a 80m², com intermediação de cooperativa habitacional, têm diversos atos reunidos em um só, com redução que chega ao preço final de 20% do valor do “Maior Valor de Referência” (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, § 2.º);
- imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) têm desconto de 50% dos valores dos emolumentos registrares (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, *caput*);
- imóveis normais financiados com intermediação de cooperativa habitacional têm diversos atos reunidos em um só, com redução que chega ao preço final de 40% do valor do “Maior Valor de Referência” (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, § 1.º);
- imóveis urbanos, objeto da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) têm descontos no registro da tabela de emolumentos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso I);
- imóveis urbanos, objeto da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), se classificadas como de interesse social, são isentas de emolumentos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso I);

- legitimação de posse é isenta de emolumentos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290-A, *caput*, inciso III);
- regularização fundiária rural tem atos registrais isentos de emolumentos (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 290, § 3.º);
- regularização fundiária urbana, conforme Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 15; e Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 30, inciso III, não gera emolumentos quanto aos registros imobiliários;
- regularização fundiária urbana, conforme Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 213, § 15, não gera emolumentos quanto aos atos notariais;
- regularização fundiária urbana dos denominados “núcleos urbanos informais” (ou seja, imóveis invadidos ou loteamentos clandestinos e ilegais), têm redução de emolumentos (Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 33).

Além disso, lembra-se que a Lei 10.169, de 29-12-2000 (Lei Geral de Emolumentos) no art. 2.º, § 2.º, determina que “Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural, possuem ‘teto’.”.

Há um complemento do assunto. Não chega a ser isenção de emolumentos, mas guarda pertinência com o tema. As microempresas e empresas de pequeno porte são o foco. Juntamente com os emolumentos dos Tabelionatos de Protestos, não há incidência de “quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;” (Lei Complementar 123, de 14-12-2006, art. 73, inciso I).

Significa que, quando um microempresário ou uma empresa de pequeno porte tem um título levado a protesto, a quitação se dá somente quantos aos emolumentos, não acrescidos de tributos como a Taxa de Fiscalização Judiciária, e sem adição dos valores dos recursos de compensação dos atos gratuitos (Recompe-MG). Em outros Estados-membros, junto aos emolumentos há valores destinados às entidades de classe e até para instituição de caridade. Se se trata de protesto de títulos por falta de pagamento por parte de microempresas e empresas de pequeno porte, também não há esses acréscimos.

Por sinal, esses acréscimos que são embutidos nos valores finais cobrados do usuário são apresentados como se fossem emolumentos. Não são destinados ao titular da Serventia. O que dá a falsa impressão de que um Serviço Extrajudicial é uma fonte fácil de o titular ganhar dinheiro.

3) Isenção de Emolumentos por Determinação de Lei Estadual

Em nível estadual (Minas Gerais), a Lei 15.424, de 30-12-2004, concede isenção (total) de emolumentos quanto a:

- atos notariais e registrais requeridos pelo Estado de Minas Gerais, bem como suas autarquias e fundações (art. 19);
- “autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;” (art. 20, inciso IV);

- averbação do reconhecimento voluntário de paternidade, de declaradamente pobre, não é fato gerador de emolumentos (art. 21, inciso III);
- casamento (habilitação, Juiz de Casamento) com correspondentes certidões, dos declaradamente pobres (art. 21, inciso I);
- certidão negativa de registro, comprobatória de que o interessado não tem imóvel, quando se tratar de fins de usucapião cujo interessado é declaradamente pobre, não é fato gerador de tributos (art. 22);
- certidões solicitadas ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais “por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados” (art. 20, inciso IX);
- “cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita” (art. 20, inciso I);
- desistência de protesto pela Fazenda Pública, na qualidade de credora (art. 12-A, § 1.º);
- doações feitas ao Estado, suas autarquias e fundações (art. 20, inciso X e inciso XII);
- emissão de certidões requisitadas pela Justiça Eleitoral (art. 20, inciso VIII);
- “escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – FAHMENG” (art. 15-A);
- lavratura de escritura e registro de escritura de casa própria de até 60m² de área construída, se o terreno tiver até 250m² “quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;” (art. 20, inciso III);
- registro de emancipação, ausência, interdição e adoção, para os declaradamente pobres (art. 21, inciso II);
- sustação, pelo Poder Judiciário, de protesto promovido pela Fazenda Pública (art. 12-A, § 1.º).

Há casos em que, em vez de isenção plena, a Lei 15.424, de 30-12-2004, determina haver redução dos valores dos emolumentos. Três exemplos:

- redução de 50% dos emolumentos quanto a “escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial” integrante das demais categorias que não FAR ou FDS, “adquirido ou financiado pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida” (art. 15-B);
- redução de 75% (paga-se somente 25%) dos emolumentos quanto a “escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial” objeto do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), no Programa Minha Casa, Minha Vida (art. 15-B);
- redução de 75% (paga-se somente 25%) dos emolumentos quanto a “registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito rural, cédulas de produto rural ou cédulas de crédito bancário restritas a operações rurais” (art. 15-C);

4) Outras Particularidades

A informação quanto às isenções integrais ou parciais são somente alguns exemplos. Há outras isenções. Em verdade, a atividade extrajudicial vem sendo olhada como se fosse uma fonte interminável de dinheiro e um entrave burocrático. Por isso, há uma grande quantidade de leis determinando isenção de emolumentos, redução dos valores ou diminuição do prazo para a prestação do serviço. Muitas vezes, ambas ao mesmo tempo, como se pode observar – como um dos exemplos – que a Lei 11.977, de 07-07-2009, artigos 42 e 43, traz redução dos emolumentos para 25% (com 75% de desconto) ou 50% do valor da tabela. E, no art. 44-A, essa mesma lei reduz o prazo máximo para o Serviço Imobiliário registrar o imóvel de 30 dias (Lei 6.015/1973, art. 188) para 15 dias.

Restam evidentes a existência de inúmeras inconstitucionalidades e ilegalidades normativas – federais e/ou estaduais – referentes a isenção de emolumentos notariais/ registrais. Conforme visto, de forma técnica, existem vários critérios normativos, constitucionais e legais, para que as isenções de emolumentos extrajudiciais possam ser materializadas. Impende ressaltar, a essa altura, que os emolumentos extrajudiciais compreendem *tributo*, da espécie tributária *taxa de serviço* público. Em vista de sua natureza jurídica tributária, considera-se evidente fonte de receita – através de repasses – a favor dos entes federativos (União- DF /Estados-Municípios).

Ressalte-se que no plano judicial federal e distrital/estadual, “as custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.” (Constituição Federal 1988, art. 98 § 2.º). Por fim, basta repisar que compreende “renúncia de receita”, nos termos da Lei Complementar 101, de 04-05-2000, art. 14, quaisquer benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em suma, as inúmeras leis federais/estaduais concessivas de isenções de emolumentos extrajudiciais, que estão se multiplicando de forma desmesurada, não resistem ao exame normativo pertinente. Para tanto, é fundamental aplicar referido microssistema jurídico (Constituição, Lei Geral de Emolumentos, CTN, LRF, etc.), sobre tais normas federais e distritais/estaduais abonadoras de *gratuidades*, sejam concessões de forma integral (emolumentos gratuitos) ou parcial (emolumentos reduzidos).

5) Compensação

Esses atos gratuitos são parcialmente ressarcidos pelo Fundo de Compensação (Recompe-MG). Dito “parcialmente” porque os atos que constam da tabela têm um valor cujo ressarcimento muito raramente chega próximo. Um exemplo é uma segunda via de uma certidão. Se o valor dos emolumentos são em cifras que se pode chamar de “cem”, quando há o ressarcimento, dependendo do ato e da época, não chega a “vinte”. Significa que o ressarcimento pode cair para um quinto do valor que seria cobrado do público.

Há alguns atos, porém, que sequer há parâmetro de comparação. Não consta da tabela de emolumentos valores quanto a assento de óbito e de nascimento. Mas, se se comparar com um registro de um casamento, em valor destacado do processo de habilitação para o casamento, e de uma certidão quando o casamento se consolida, vê-se que o ressarcimento pode não cobrir sequer o valor que seria equiparado aos emolumentos de uma certidão emitida. E o trabalho e a documentação arquivada são volumosos. Por acréscimo, poucas Serventias exigem que os interessados já compareçam ao ato da declaração com as

fotocópias dos documentos. Assim, há muitos casos de a própria Serventia fazer, por sua conta, cópias dos documentos das pessoas envolvidas na declaração. No caso de óbito, também dos documentos do falecido. No caso de nascimento, do declarante e dos pais.

6) Diferimento

Há atos que não são isentos propriamente dito. São praticados sem pagamento imediato, mas podem vir a ser pagos, ao término da lide. Desta forma, não são passíveis de ressarcimento pelo Fundo de Compensações.

A execução fiscal, por exemplo, não representa a gratuidade no momento da requisição da certidão. Ao término da lide, poderá a ser pago pela parte vencida.

Também há diferimento quanto aos emolumentos do protesto das certidões de dívida ativa. Por exemplo, o município pode levar a protesto as certidões de dívida ativa (CDA) pelo inadimplemento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. No ato, não há pagamento de emolumentos. Se o contribuinte quitar o débito, nele serão inclusos os emolumentos. Se não pagar, o protesto será feito sem que o Tabelionato de Protesto seja remunerado. Se um dia o protestado quiser dar baixa no protesto, provando ter pagado o tributo e apresentando carta de anuência do município, quitará os emolumentos.

São casos não propriamente de isenção, mas de diferimento, de deixar para um depois incerto e atemporal. Se não prescrever, um dia pode ser que seja pago. Inclusive, pago em época em que o titular da Serventia já pode ser outra pessoa, e não a prestadora do serviço do protesto.

7) Sanções pelo Descumprimento

Toda e qualquer determinação para não cobrança de emolumentos se acosta à ordem expressa de não haver acréscimo por alegações como urgência ou qualquer outro argumento. Além disso, é infração legal também conceder descontos, o que seria feito com o fim de atrair clientela, fazer concorrência desleal com os demais, ou retribuir por serviços encaminhados por determinadas pessoas.

A obediência à gratuidade é obrigatória. A determinação aparece em Leis federais como a Lei 6.015, de 31-12-1973; Lei 8.935, de 18-11-1994; e Lei 10.169, de 29-12-2000.

A Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 39, inciso VI, como destaque, dispõe ser causa de extinção da delegação (o infrator perde a titularidade) em caso de descumprimento da gratuidade para o registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como as correspondentes primeiras certidões emitidas. Isso, independentemente do poder financeiro de família de quem nasce ou quem falece. Também é dever – sempre, um dever – dos tabeliães e registradores (além de tudo que já se falou sobre isenção de emolumentos), “observar as normas técnicas estabelecidos pelo juízo competente” (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, art. XIV). Nesse amplo enunciado se encaixam as normas da Corregedoria-Geral de Justiça e as determinações e interpretações especiais do Juiz Diretor do Foro.

7.1) Sanções pelo descumprimento: restituição em dobro

Em caso de determinação expressa de isenção de total ou parte dos emolumentos, se o Serviço Extrajudicial cobrar os valores (integrais, quando

isento totalmente; ou na parte que exceder ao percentual da isenção), poderá ser acionado para a devolução em dobro do valor cobrado.

Está fixado na Lei 15.424, de 30-12-2004, art. 30, § 2.º, do Estado de Minas Gerais, que “Na hipótese de recebimento de valor indevido ou em excesso, o notário ou registrador fica obrigado a restituir ao interessado o dobro da quantia irregularmente recebida.”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, incisos XVII, LXXIV, LXXVI; Constituição Federal, art. 22, inciso XXV; Constituição Federal, art. 98, § 2.º; Constituição Federal, art. 150; Constituição Federal, art. 226, § 1.º; Constituição Federal, art. 236, § 2.º;
- Código Tributário Nacional, art. 111;
- Código de Processo Civil, art. 98;
- Lei Complementar 101, de 04-05-2000, art. 14; Lei Complementar 123, de 14-12-2006, art. 73, inciso I;
- Lei 6.015, de 31-12-1973; Lei 6.830, de 22-09-1980, art. 7.º, inciso IV; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 21; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 29; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45; Lei 10.169, de 29-12-2000; Lei 11.977, de 07-07-2009; Lei 12.651, de 26-05-2012, art. 18, § 4.º; Lei 13.465, de 11-07-2017, art. 33;
- Código Tributário do Estado de Minas Gerais (Lei 6.763/1975);
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais;
- Decreto 45.989, de 2012, do Estado de Minas Gerais;
- Código Tributário do Município de Belo Horizonte (Lei 1.310/1966).

DECISÕES PERTINENTES

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 18 DA LEI ESTADUAL N. 23.174/2018 - ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS, DE CUSTAS E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - RENÚNCIA DE RECEITA DO PODER JUDICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DRÁSTICA REDUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. O legislador constitucional, a partir da EC n. 45/2004, reforçou a autonomia financeira do Poder Judiciário, prevista no caput do artigo 99 da CR, prevendo que as custas e emolumentos pagos pelo jurisdicionado sejam destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. A norma legal em discussão implicou renúncia de receita destinada ao Poder Judiciário por força de emenda parlamentar, hipótese que implica invasão de competência e, via de consequência, resulta na inconstitucionalidade formal do dispositivo questionado. A norma impugnada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, ao propiciar a drástica redução dos emolumentos (de metade e de setenta e cinco por cento), o custeio das atividades cobradas não corresponderia aos valores por elas cobrados. [...]. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.19.093489-3/000, Relator: Des. Belizário de Lacerda, Relator para o Acórdão: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento em 07-07-2020, publicação da súmula em 07-08-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FORNECIMENTO DE CERTIDÕES - BUSCA DE

BENS DO DEVEDOR. 1 - A Fazenda Pública não goza de isenção do pagamento de certidão cartorária extrajudicial, mas seu pagamento é diferido para o final da lide, a cargo do vencido. Precedente. 2 - A demonstração de que as tentativas de obtenção de dados nas vias administração mostraram-se infecundas autoriza a expedição de ofícios para esse fim, viabilizando a instrução da execução fiscal. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0261.16.014410-9/001, Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19.^a Câmara Cível, julgamento em 09-07-2020, publicação da súmula em 16-07-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - CUSTAS - DIFERIMENTO - FINAL DA LIDE. - A Fazenda Pública está dispensada do adiantamento de custas e emolumentos relativos ao fornecimento de certidões requeridas junto aos cartórios extrajudiciais, cabendo o pagamento das referidas despesas somente ao final do processo, a cargo do vencido. - Os emolumentos devidos ao cartório extrajudicial caracterizam-se como custas processuais e não como despesas processuais, razão pela qual, inexistindo a isenção, o seu pagamento deve ser diferido para o final da lide. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.16.015563-4/001, Relator: Des. Renato Dresch, 4.^a Câmara Cível, julgamento em 02-07-2020, publicação da súmula em 03-07-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CERTIDÃO ATUALIZADA DO IMÓVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISIÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AFASTADA. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada deste Tribunal de Justiça, a certidão imobiliária apta a instruir a inicial pode ser requisitada pelo magistrado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, quando a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo ser afastado o decreto de indeferimento da petição inicial. 2. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.08.081383-2/001, Relator: Des. José Arthur Filho, 9.^a Câmara Cível, julgamento em 31-03-2020, publicação da súmula em 17-04-2020).

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ENVIADA AO TABELIONATO DE PROTESTO. QUITAÇÃO JUNTO AO BANCO DO BRASIL. ART. 5.º DO DECRETO ESTADUAL N.º 45.989/12. CARTÓRIO. EXIGIBILIDADE DE CUSTAS, TAXAS E EMOLUMENTOS. - De acordo com o art. 5.º do Decreto Estadual n.º 45.989/12, que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos do Estado, entre a data de envio da CDA e do registro do protesto, a quitação da dívida só pode ser realizada regularmente no cartório competente - devendo-se pagar a dívida em conjunto com emolumentos, taxas e demais despesas devidas ao mencionado cartório. - O pagamento da dívida realizado através do Banco do Brasil S/A posteriormente ao envio da CDA ao Tabelionato - e respectiva intimação ao devedor -, sem os acréscimos devidos ao cartório, não exime o contribuinte da obrigação perante o Estado de Minas Gerais e não pode ser considerado fato suficiente a sustar os efeitos do protesto do título. (TJMG - Apelação Cível 1.0556.15.000994-3/002, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 16-04-2019, publicação da súmula em 30-04-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESQUISA NO SISTEMA CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - NÃO CABIMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTOS - ÔNUS DO EXEQUENTE - ISENÇÃO CUSTOS - ARTIGOS 98, § 1.º, IX, CPC/15 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - PESQUISA DOI - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - SISTEMA

INFOJUD - POSSIBILIDADE. 1 - O sistema CNIB não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do executado, mas apenas a organizar e dar publicidade às indisponibilidades decretadas sobre imóveis. 2 - A teor do artigo 517, § 1.º do CPC/15, o protesto da decisão judicial condenatória transitada em julgado deve ser realizado pela parte exequente, não havendo que se falar em insuficiência de recursos para pagamento das despesas, posto que se encontram abrangidas pela gratuidade da justiça concedida à parte, nos termos do art. 98, § 1.º, IX, do CPC/15. 3 - Em regra, compete ao credor a busca de bens de propriedade do executado para satisfação de seu crédito, podendo o Estado intervir, excepcionalmente, quando frustradas as demais tentativas de localização de bens, de modo a viabilizar o adimplemento do crédito exequendo, dando efetividade à prestação jurisdicional. 4- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.07.499554-9/001, Relator: Des. José Arthur Filho, 9.ª Câmara Cível, julgamento em 27-08-2019, publicação da súmula em 02-09-2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO REGISTRAL - APELAÇÃO - DÚVIDA INVERSA - OFICIAL DO CARTÓRIO - LEGITIMIDADE RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA - GRATUIDADE DOS ATOS REGISTRAIS - ARTIGO 20, INCISO I, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI 15.424/2004 - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. - O interesse processual do Oficial do Registro de Imóveis mostra-se evidente, porque, além do feito cuidar de dívida inversa, e da manutenção da sentença implicar no não recolhimento de emolumentos, como titular de delegação, possui o dever de zelar pela regularidade do serviço prestado. - Como a suscitante, além de não se enquadrar em nenhuma das alíneas do inciso I, do artigo 20, da lei 15.424/2004, também não formulou pedido perante o Oficial, na qual constasse a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal, e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, não há como falar em gratuidade de registro. V. v - Os efeitos da gratuidade da justiça deferida judicialmente se estendem, também, à esfera extrajudicial, para que a decisão seja efetivamente cumprida e efetivada em todos os seus termos. (TJMG - Apelação Cível 1.0570.18.000942-7/001, Relator: Des. Moreira Diniz, 4.ª Câmara Cível, julgamento em 25-04-2019, publicação da súmula em 30-04-2019).

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO RÉU - ART. 6.º DA LEI 6.830/80 - DESNECESSIDADE - INÉPCIA AFASTADA - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA - CITAÇÃO POSTAL - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA. - Nas execuções fiscais, a petição deverá conter, tão somente, a indicação do juiz a quem é dirigida a petição, o pedido e o requerimento para a citação, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Em mesmo sentido, a certidão de dívida ativa exige a especificação, apenas, do “nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros” (art. 5.º, I, LEF). - A Fazenda Pública não se sujeita ao recolhimento prévio das custas e emolumentos nos processos submetidos à disciplina da Lei de Execuções Fiscais, segundo determina o art. 39 deste diploma. - Conforme entendimento respaldado pela iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, está dispensada do recolhimento antecipado das custas com a realização do ato citatório, que serão recolhidas, ao final, pelo sucumbente, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80.” (Rcl 10.252/MG, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10-04-2013, DJe 17-04-2013) (TJMG - Apelação Cível 1.0035.11.011174-3/001, Relatora: Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 18-02-2014, publicação da súmula em 26-02-2014).

Art. 140. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF E WALDIR DE PINHO VELOSO

Não haveria lógica se qualquer pessoa pudesse chegar ao balcão e, verbalmente, dizer que é pobre em sentido legal. Há necessidade de comprometimento pelo menos com um texto escrito e assinado.

Sobretudo, comprometer-se com a declaração. E oferecer à Serventia um documento comprobatório de que, de fato, houve a solicitação.

A declaração escrita evita, por outro lado, alguns outros inconvenientes. Um deles é a possibilidade de a Corregedoria e o Recome-MG pelo menos pensarem que a Serventia requereu a compensação pelo ato gratuito sendo que, em verdade, recebeu emolumentos, sem recibo. E, ilegalmente, utilizou um selo de gratuidade. Selo que, por si só, não identifica claramente muito o fato de ter havido a concessão da gratuidade do ato, até mesmo para não discriminar o usuário. Constar no selo “isento” sequer demonstra, aos olhos do povo, que não houve pagamento de emolumentos, como se constasse “ato sem cobrança de qualquer valor”.

Mas, essa é apenas uma hipótese que, em sã consciência, pode-se dizer que seria raro ou raríssimo de acontecer.

A declaração de estado de pobreza é, em verdade, um instrumento necessário para que o usuário se comprometa com a declaração. O que, por sinal, não evita casos como já notado em cidades do interior mineiro. O fato em assunto: requerimento de gratuidade de habilitação para o casamento, sob a alegação de pobreza e, após o casamento, os noivos “pobres em sentido legal” dar festa para convidados. Festa com destaque suficiente para ser notícia em coluna social em jornal da cidade.

Caso que, com certeza, comporta a Serventia juntar cópia da declaração de estado de pobreza e cópia do jornal que anuncia a festa após o casamento e fazer a remessa ao Ministério Público. Está configurado, sem dúvidas, a falsidade ideológica (Código Penal, art. 299). E é caso de revogação da gratuidade dos benefícios, tendo o falso pobre que efetuar o pagamento.

O Código de Processo Civil, art. 98, §§ 7.º e 8.º, admite que a Serventia suscite dúvidas quando houver suspeita de que a concessão da gratuidade de justiça não preenche os requisitos para a extensão aos registros e certidões dos Serviços Extrajudiciais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas jurisprudências em tese, entende que na gratuidade da justiça “A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.”

Por fim, a Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, em seus dispositivos, também prevê a qualidade de “pobre” e “pobreza”, para os fins legais (isenção de emolumentos). Nesse sentido:

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:
[...]

§ 1.º A concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

Art. 21. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 22. O fornecimento de Certidão Negativa de Registro, para fins de usucapião, será gratuito para o pobre no sentido legal.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 98, §§ 7.º e 8.º;
- Código Penal, art. 299;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198 até art. 206; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 207; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 21; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 22;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 150 até art. 161.

Art. 140. [...].

§ 1.º O tabelião e o oficial de registro poderão solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF E WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Comprovação da Condição de Pobreza pela Pessoa Natural

Além da declaração de estado de pobreza, é justo que sejam requeridos alguns documentos comprobatórios da situação. Tais exigências estão amparadas pelo princípio da **autenticidade**, cuja finalidade é estabelecer uma presunção relativa de *verdade* sobre o conteúdo do ato notarial ou registral; e princípio da **segurança**, que visa conferir estabilidade às relações jurídicas e *confiança* ao ato notarial ou registral. Os princípios da autenticidade e segurança estão previstos expressamente no art. 5.º, incisos III e IV, do presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Em tempos mais recentes, há muitos beneficiários que já são cadastrados pelos Serviços de Assistência Social dos municípios. Em verdade, muitos desses cadastrados não se encaixam, verdadeiramente, no âmbito dos programas de

assistência social. Há muita farsa, especialmente em busca de apoio político-partidário com a utilização, pelos políticos locais, da verba federal disponibilizada em programas que, como carro-chefe, atende pelo nome genérico de bolsa-família. E há 35 milhões de brasileiros que recebem esses benefícios mensais.

A falsidade campeia em várias estações. Em épocas de disponibilização de verba, de cunho assistencial mínimo para integrantes de classes desprotegidas em casos de extremas dificuldades, aparecem muitos que, de fato, não são autônomos informais, mas se inscrevem para, desonestamente, receber auxílios. O mesmo se diz de quem, inicialmente, se recusa a ter carteira de trabalho assinada em uma atividade que francamente desenvolve e, posteriormente, inscreve-se como beneficiário da Lei Orgânica da Assistência Social ou para obtenção de “aposentadoria como trabalhador rural” unicamente porque assim se declarou, sem ter dado a contribuição mensal, como os demais contribuintes são obrigados a pagar por 420 meses (35 anos de contribuição para com o Instituto Nacional da Previdência Social).

Mesmo se quem se diz necessitado apresentar ao tabelião ou ao registrador um cartão de beneficiário de assistência social, é lícito a exigência de outros documentos comprobatórios da qualidade de pobre em sentido legal.

Lembrando que pobre em sentido legal é quem, mesmo com renda, declara que, em retirando do rendimento os valores para pagamentos das custas processuais (e, no caso dos Serviços Extrajudiciais, os emolumentos) sofreria sério desfalcar no orçamento familiar.

O assunto pode não parecer, mas é verdadeiro: há um Decreto-Lei 1.876, de 15-07-1981, que define o “carente” ou possuidor de “baixa renda”. A Lei 13.465, de 11-07-2017, deu nova redação ao art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei 1.876, de 15-07-1981. A partir de julho de 2017, “carente” ou possuidor de “baixa renda”, o que se traduz por pobre no sentido legal, é qualquer brasileiro que ganha até cinco salários mínimos mensais. Significa que todo e qualquer aposentado pelo Instituto Nacional da Previdência Social (cuja aposentadoria-teto é de cinco salários mínimos mensais líquidos) é pobre. Em verdade, o teto bruto é de R\$6.101,06, um pouco superior a cinco salários mínimos de 2020, mas o desconto do INSS e o imposto de renda retido na fonte fazem com que ninguém no Brasil receba mais de cinco mil reais, líquidos, como aposentadoria. Detalhe: em agosto de 2019, uma pesquisa revelou que somente 5.872 aposentados tinham aposentadoria pelo teto (menos de 0,2% dos 29 a 30 milhões de aposentados).

Especificamente sobre as alíquotas de desconto de INSS, embora conste que o desconto para quem ganha o teto da aposentadoria é de 14%, na prática equivale a 11,69%, porque o desconto é por camadas. O primeiro salário mínimo da aposentadoria, tanto para quem ganha somente um quanto para quem ganha o teto, sofre desconto de 7,5%. Os valores excedentes têm faixas que são tributadas a 8,25%, 9,5% e 12,86%. Quem ganhava somente um salário mínimo contribuía com 8% ao mês (já chegou a 11%, em tempos recentes). A partir de março de 2020, baixou para 7,5%.

O próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas define que mais de 60% da população brasileira (mais de 55 milhões de brasileiros) que trabalha com carteira assinada ou trabalha na informalidade recebe menos de um salário mínimo por mês. Dois terços dos dezenove milhões de aposentados ganham um salário mínimo por mês.

2) Comprovação da Condição de Pobreza pela Pessoa Jurídica

A pessoa jurídica pode ser aqui classificada como a empresa e a entidade de diversos fins, exceto as detentoras da qualidade de utilidade pública. Em dependendo do valor dos emolumentos, sequer compensa a comprovação da

qualidade de insuficiência de recursos. É que a pessoa jurídica deve apresentar comprovação de que não pode arcar com o pagamento dos emolumentos por meio de documentos contábeis. Muitas vezes, as fotocópias dos documentos da contabilidade que comprovam a debilidade financeira custam mais do que os próprios emolumentos. Outras vezes, a quitação imediata para a feitura do ato dá celeridade à situação, ao contrário de um requerimento cujo desfecho não se sabe se será deferido ou não.

Cite-se, para fins processuais, a Súmula 481 do STJ, que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Em tese, podem incidir sobre as pessoas jurídicas os §§ 7.º e 8.º do Código de Processo Civil, ou seja, as gratuidades dos emolumentos que seriam destinados aos notários e registradores, e, por sinal, a única retribuição financeira que esses profissionais têm para a manutenção do serviço.

3) Comprovação da Condição de Pobreza por Entidade de Utilidade Pública

No conceito aqui descrito de “utilidade pública” se encaixam entidades que prestam assistências e gozam de condições especiais pelo sistema tributário nacional. O Código Tributário Nacional, nos artigos 9.º e 14, por exemplo, descreve condições para que entidades tenham isenção tributária. Certo que se trata de tributos federais, o que não comporta a extensão quanto aos emolumentos. Mas, caso uma entidade sem fim lucrativo no campo da educação ou serviço de assistência social pretender isenção de tributos, terá que comprovar as condições na forma estabelecida no Código Tributário, por analogia.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Tributário Nacional, art. 9.º; Código Tributário Nacional, art. 14;
- Código de Processo Civil, art. 98, § 7.º; Código de Processo Civil, art. 98, § 8.º;
- Decreto-Lei 1.876, de 15-07-1981, art. 1.º, § 2.º;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 21; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 22.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTAS NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A isenção de custas e emolumentos judiciais, prevista no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se à facilitação da defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, às ações ajuizadas pelos sindicatos em busca da tutela de direitos de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. O art. 18, da Lei 7.347, dispõe sobre a isenção de custas e despesas processuais em Ações Civis Públicas, situação diversa das ações coletivas. Tratando-se de pessoa jurídica, o benefício da gratuidade judicial deverá ser deferido quando demonstrada a carência financeira da parte requerente, por meio de documento contábil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.131432-7/001, Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva, 20.ª Câmara Cível, julgamento em 02-04-2020, publicação da súmula em 03-04-2020).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONSTATADA. ANÁLISE DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS NOS TERMOS DO ART. 198, inc. I, DO ECA. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. - Detectada a omissão quanto à análise de preliminar suscitada pelo Ministério Público, integra-se o acórdão com a apreciação da arguição. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a isenção de custas e emolumentos prevista no art. 198, inc. I, do ECA, não alcança as pessoas jurídicas que participam da demanda, mas somente os menores quando partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0701.16.019375-4/002, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 09-07-2019, publicação da súmula em 15-07-2019).

Art. 140. [...].

§ 2.º Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF E WALDIR DE PINHO VELOSO

O tabelião e o registrador atuam como se fossem um fiscal, não remunerado, do Estado. No valor dos emolumentos estão embutidos tributos que pertencem ao Estado. Se o tabelião e o registrador contribuírem, participarem ou se omitirem quanto à sonegação dos tributos, tornar-se-ão responsáveis subsidiários pela quitação dos tributos devidos. Está definido assim no Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI.

Quando o tabelião e o registrador não concordam com a declaração de estado de pobreza e entendem que há ausência de documentação comprobatória ou a apresentada é insuficiente, o indeferimento da pretensão é da ordem maior. Vale ressaltar que está inserida entre os *deveres ex officio* dos notários e dos oficiais de registro, a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos que devem praticar (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XI).

Quando um tabelião ou registrador (ainda que atuando como interino ou interventor) indeferem um pedido de concessão de isenção de pagamento de emolumentos, além de executarem o seu mister sem percepção de rendimentos pecuniários, podem se tornar responsáveis pelo recolhimento do tributo que estaria embutido no valor a ser cobrado. Com a lembrança que os emolumentos, em sua parte líquida ou a efetivamente destinada ao notário ou registrador, são a única forma de remuneração de quem exerce a atividade. E o único jeito de auferir rendas para a manutenção da Serventia. Não há investimento estatal; não há remuneração por parte do Estado.

Se o cidadão discordar do indeferimento da pretensão de obter o serviço sem pagamento de emolumentos, que comunique ao Poder Judiciário. A Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, traz descrito com clareza solar:

Art. 48. A parte que discordar da contagem, cobrança ou pagamento de valores poderá reclamar à Corregedoria-Geral de Justiça ou ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XI; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, art. 48, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE BUSCA DE IMÓVEIS - ISENÇÃO PERANTE O CARTÓRIO REGISTRAL - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. A isenção de taxa de fiscalização judiciária e dos emolumentos devidos aos cartórios não compreende a obtenção de certidão de busca de imóveis objetivada pelo ente municipal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0324.16.011903-2/001, Relator: Des. Belizário de Lacerda, 7.^a Câmara Cível, julgamento em 14-08-2018, publicação da súmula em 21-08-2018).

Art. 140. [...].

§ 3.º No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza declarada, poderá impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 150 a 161 deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF E WALDIR DE PINHO VELOSO

O entendimento rápido e descomprometido pode ensejar a afirmação de que qualquer pedido de isenção de emolumentos, feito por qualquer usuário, possibilita a suscitação de dúvidas. Este é o procedimento destrinchado nos arts. 150 até 161 deste Provimento.

Não é bem assim.

Quando o usuário, por si só, alega estado de carência e se diz apto a receber os serviços dos Tabelionatos e dos Serviços Registrais sem pagamento de emolumentos, em caso de original incidência do tributo, se houver o indeferimento por parte do tabelião ou do registrador, o próprio interessado deve buscar socorro junto ao Poder Judiciário.

Entretanto, o fato de o tabelião ou registrador receberem uma Ordem Judicial que estendeu a gratuidade de justiça aos serviços extrajudiciais, sob a alegação de que as partes estiveram em Juízo sob a alegação de serem pobres em sentido legal, comporta outra possibilidade. Em vez de indeferir sumariamente o requerimento do interessado no serviço sem pagamento de emolumentos, o tabelião ou registrador podem remeter ao Juiz Diretor do Foro as suas alegações, suscitando dúvida. E demonstrando que o usuário não é credor dos serviços extrajudiciais sem o pagamento dos devidos emolumentos.

Muitas vezes – é bom lembrar – a concessão de gratuidade de justiça é de procedência de outra Comarca. Mas, sempre comportará a suscitação de dúvida, em caráter administrativo, ao Juiz competente na Comarca em que está situada a Serventia Extrajudicial a quem foi requerida a prática do ato com o qual o tabelião ou registrador não concordam.

O Código de Processo Civil, no art. 98, § 8.º, criou a possibilidade de suscitação de dúvida quando o tabelião ou registrador tiverem indícios de que o usuário não precisa de isenção quanto aos emolumentos. Mesmo vindo de resultado de deferimento de gratuidade de custas judiciais, em processo que teve trâmite perante o Poder Judiciário. As alegações são variáveis, mas podem ser no sentido de que o momento da concessão da gratuidade das custas forenses é diferente do momento em que o usuário chega a requerer um ato notarial ou registral; ou pode ser demonstrado que o usuário tem sinais externos de possibilidade financeira.

Também comporta a juntada de certidões de propriedades. Mais do que isso, há fatos que, por si sós, explicam: um inventário, por exemplo, pode possibilitar ao espólio alguma isenção de custas junto ao Fórum, mas o simples fato de um herdeiro receber um imóvel na sucessão já indica a capacidade contributiva suficiente para a quitação dos emolumentos (e dos tributos que os acompanham) para a averbação da Sentença.

Há algumas decisões nesse sentido: a concessão da gratuidade de justiça a um ente não é automaticamente transferida para os seus componentes. E o exemplo dos herdeiros é clássico: eles integram um ente (o espólio), mas o recebimento do bem, sem pagarem por ele, já lhes qualifica como capazes de quitar os emolumentos para o registro do formal, para a averbação da Sentença, etc.

Se o tabelião ou registrador não concordam com a isenção dos emolumentos, constantes de Ordem Judicial, a discussão se dá em âmbito administrativo, perante o Juiz competente segundo a organização judiciária estadual. Em Minas Gerais, a competência é do Juiz da Vara de Registros Públicos, em havendo. Em não havendo a Vara especializada em Registros Públicos, a causa, ainda com caráter administrativo, é distribuída a uma das Varas Cíveis.

Nesses casos, não cabem acanhamentos pelos laboradores do extrajudicial. Os comprovadamente hipossuficientes (Código de Processo Civil, art. 98, § 8.º, junto a esse parágrafo de artigo ora em comentário) não devem pagar emolumentos se não têm aportes financeiros. Lado outro, os afortunados economicamente não podem ser agraciados com tais beneplácitos (isenções de emolumentos) alegando situação de “pobreza” inexistente. Sendo necessário, o juízo competente será devidamente informado, mediante impugnação da gratuidade ao juízo.

Está se falando do procedimento da suscitação de dúvida, cuja legislação tem comentários que desce a miúdos neste Livro, nos arts. 150 a 161. A Lei 6.015, de 31-12-1973, cuida da suscitação de dúvida nos artigos 198 a 205, art. 207 e art. 296. Em complemento, a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII, destina o procedimento da dúvida a todos os notários e registradores.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 98, § 8.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, arts. 198 a 205; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 207; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 150 até art. 161.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVENTÁRIO. DESPESAS DO ESPÓLIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENS COM VALOR SUPERIOR A 25.000

UFEMG's. LEI ESTADUAL 14.939/03. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO PEDIDO COM BASE NA CR/88 E CPC. EXISTÊNCIA DE BEM QUE PODE SER ALIENADO PARA COBRIR AS DESPESAS DO INVENTÁRIO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 8.º, inciso II da Lei 14.939/03, nas ações de inventário em que o conjunto de bens não ultrapassa o correspondente a 25.000 UFEMG's, a isenção quanto ao pagamento das custas é automática, ao passo que, nos casos em que o conjunto de bens ultrapassar o valor tido como referência, a concessão da gratuidade da justiça deve ser avaliada sob a ótica da Constituição da República e do Novo Código de Processo Civil. 2. Considerando que as despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não havendo justificativa para a manutenção dos bens inventariados no patrimônio dos herdeiros, não há que se falar em concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que os bens podem ser alienados com vistas ao pagamento das custas processuais e emolumentos cartorários decorrentes do registro do formal de partilha. (TJMG -Apelação Cível 1.0518.13.021275-7/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 19-06-2018, publicação da súmula em 29-06-2018).

Art. 141. A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, observadas as disposições contidas no art. 98 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF E WALDIR DE PINHO VELOSO

O Código de Processo Civil, transcrito no art. 141 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, pacificou a aplicação dos dizeres do art. 20 da Lei (do Estado de Minas Gerais) 15.424, de 30-12-2004. Na vigência isolada dessa Lei, houve muita discussão, a ponto de o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ter orientado aos Juízes de Direito do Estado de Minas Gerais que, em querendo explicitamente conceder a gratuidade de justiça aos serviços extrajudiciais, haveria necessidade de que alegassem a inconstitucionalidade de uma lei federal e a constitucionalidade da Lei (do Estado de Minas Gerais) 15.424, de 30-12-2004. Se não constasse, de forma explícita, desta forma nos Mandados, o simples fato de constar que o processo teve trâmite sob o pálio da justiça gratuita, não representava a extensão aos serviços extrajudiciais.

A retirada dos emolumentos dos atos notariais e registrais que complementassem a assistência judiciária iniciada no âmbito forense deveria estar explícito na Sentença. E, obviamente, assim somente acontecia se houvesse pedido específico do Advogado da causa.

O Código de Processo Civil, art. 98, inciso IX, generalizou a concessão da gratuidade até os emolumentos dos Serviços Extrajudiciais quanto aos atos resultantes de fim de processo judicial. Pacificou o entendimento. Sobre o art. 98 do CPC, Humberto Theodoro Júnior, diz que

A legislação atual previu, ainda, especificamente para as verbas notariais, um procedimento para apuração da real necessidade do beneficiário. Havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos requisitos

para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após praticado o ato, pode requerer ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, que revogue total ou parcialmente o benefício ou determine o parcelamento do pagamento das verbas. Em qualquer caso, o beneficiário deverá ser citado para manifestar-se em quinze dias (art. 98, § 8.º) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 486).

No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery

§ 7.º: 26. Emolumentos. Na qualidade de serviços públicos prestados por delegação, os serviços notariais e de registro também estão incluídos na regra sobre a prestação de serviços no processo por meio da Fazenda Pública. Sendo assim, tais serviços poderão ser posteriormente cobrados, dentro do prazo de cinco anos contados da decisão que concedeu o benefício de gratuidade da justiça.

§ 8.º: 27. Gratuidade dos atos notariais e de registro. Dúvida. Como sucede, via de regra, quando há dúvida do notário ou do registrador, a dúvida sobre o preenchimento dos pressupostos para concessão de assistência judiciária deve ser encaminhada ao juiz competente para questões de registro público. Àquele que requereu a concessão do benefício é, evidentemente, concedido o direito de manifestar-se a respeito e fazer prova de sua condição (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 519).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas *jurisprudências em teses*, vem entendendo que na gratuidade da justiça

A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte. [...] É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.

Portanto, o Código de Processo Civil, no § 8.º do art. 98, passou a indicar, expressamente, a possibilidade de, em discordando da extensão da gratuidade quanto aos emolumentos – que são a única retribuição pecuniária de quem atua com a atividade tabelioa ou registral – o tabelião ou registrador poderem suscitar dúvida, na forma da Lei 6.015, de 31-12-1973, artigos 198 a 205, art. 207 e art. 296.

Antes da existência do Código de Processo Civil em vigor (2015), para os tabeliões de protesto já existis norma específica para a dúvida. Está na Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18. Por fim, a Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII, destina o procedimento da dúvida a todos os notários e registradores. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, objeto dos presentes comentários, abrigou referido procedimento de dúvida, nos artigos 150 a 161.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, no art. 98, inciso IX; Código de Processo Civil, no art. 98, § 8.º;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, arts. 198 a 205; Lei 6.015, de 31-12-1973, art.

207; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 45; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18;

- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 20; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 21; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 22;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, arts. 150 a 161.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2.º e 3.º, CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO. - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça (CPC, art. 98). - Ausente essa comprovação, indefere-se a gratuidade de justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.030455-8/001, Relator: Des. Ramom Tácio, 16.^a Câmara Cível, julgamento em 26-08-2020, publicação da súmula em 27-08-2020).

TÍTULO XIII DO SINAL PÚBLICO

Art. 142. Consideram-se sinais públicos a assinatura e a rubrica adotadas pelo tabelião ou oficial de registro, ou ainda por seus escreventes, que deverão constar em todos os instrumentos notariais ou de registro por eles expedidos.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Primeiras Impressões Sobre o Tema

A prática do Direito é, notadamente, uma atividade conservadora de costumes. Há, inclusive, o direito consuetudinário, fonte do Direito com fundamento nos costumes, na tradição, na reiterada prática. Prática, muitas vezes, secular.

No segmento do Direito Notarial e Registral há expressões que aparecem em atos notariais, muitas delas em escrituras públicas, que além de serem de tempos imemoriais, são até utilizadas sem a busca do significado. Ou da origem. Muitos traslados de escrituras públicas têm, em seu término ou fecho, a utilização da expressão “sinal público”.

O público que tem a escritura em mãos, ao ler esta expressão, a aceita com naturalidade. E sequer questiona o seu significado. Para que também os profissionais que atuam nas Serventias – especialmente, nos Tabelionatos de Notas, que muito a utilizam, e os Serviços de Registro de Imóveis, que manuseiam os títulos que contêm essas expressões – não tenham o desconhecimento do significado, muito válido é o ato de o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, no artigo ora em comentário, trazer o significado.

2) Sinal Público

Segundo os próprios dizeres do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 142, sinal público é o conjunto de assinatura e rubrica – utilizado por todos os colaboradores, titulares e substitutos das Serventias – que certifica a origem oficial do documento. Sinal público é mais do que uma assinatura inominada: é a marca, indelével e individualizada, de quem subscreve, com poderes para tal, um ato notarial.

Cabem as seguintes definições:

Sinal público: o sinal público do tabelião é a respectiva assinatura revestida dos demais itens que “marcam” a sua identidade profissional, como carimbos, selos, etiquetas, rubricas e arabescos.

Sinal raso designa a assinatura pura e simples do tabelião. É consagrada na atividade a expressão “assinou em público e raso”, significando a aposição da assinatura e dos demais signos de identidade profissional (RODRIGUES; FERREIRA, 2014, p. 67).

Silva (2014, p. 1.305) explica:

SINAL PÚBLICO. Denominação dada à assinatura de um tabelião, ou notário, cercada de arabescos ou de **dísticos e linhas**, que a distinguem de qualquer outra.

O sinal público, assim, não é simplesmente representação da **rubrica** ou **firma** do notário. Mas por esta firma cercada ou enfeitada dos desenhos adotados, que se constituem em **marca do tabelião**.

Para que dê autenticidade aos atos trasladados, concertados ou conferidos por ele, o tabelião deve apor, nos respectivos documentos, além de sua assinatura pura e simples, o seu sinal público.

Para complementar a explicação, há outras palavras do mesmo autor, que não podem ficar sem transcrição, pois trazem luzes para o assunto. Assim sendo, aqui vão:

SINAL. Do latim **signum** (marca, sinal), possui o vocábulo várias significações na linguagem jurídica. [...]

b) sinal designa a **firma**, ou a **assinatura** das pessoas signatárias do documento, ou do tabelião. E nesta compreensão é que, na linguagem dos tabeliões, corresponde à **assinatura autêntica** deixada em livros ou fichas próprias do cartório, para servir de padrão aos reconhecimentos de firma. Deixar o sinal, pois, é **registrar a assinatura** em cartório ou no tabelionato (SILVA, 2014, p. 1.304).

3) Sinal Raso

Acompanhando a expressão “sinal público”, é muitíssimo comum que apareçam referências ao sinal raso. Escreve-se, muito, em especial em escrituras públicas, algo como “sob meu sinal público e raso” ou “assino em público e raso”. Conveniente, destarte, aparecerem aqui as definições dessa expressão complementar.

SINAL RASO. É a simples assinatura do tabelião, sem conduzir os traços que constituem o sinal público, dito ainda como guardas de sua assinatura.

Precisamente, quando o tabelião, ou notário, assina os papéis que tenha trasladado, usando os sinais públicos e raso, costuma anotar: **assinado em público e raso** (SILVA, 2014, p. 1.305)

Pode-se dizer, portanto, que “o sinal público é um conjunto de elementos que inclui o sinal raso, que é a assinatura.” (VELOSO, 2019a, p. 141). A assinatura, se no contexto de outras solenidades, transforma-se em sinal público.

4) Sinal Público em Termos de Comunicação Entre Serventias

Antes da instituição da Central Notarial de Sinal Público (CNSIP), a conferência de uma assinatura em um traslado, uma autenticação, um reconhecimento de firma ou outro ato notarial e registral, deveria se dar com o envio, ao Serviço Notarial ou Serviço Registral do destino, um cartão contendo as assinaturas de quem assina pela Serventia que teria expedido o ato notarial ou registral.

Funcionava assim: quando chegava a uma Serventia de outra localidade um ato notarial constando ter sido assinado por alguém autorizado a responder por uma Serventia, o Serviço Notarial ou Serviço Registral do destino telefonava para a Serventia que teria expedido o documento ou praticado o ato e pedia o sinal público. A Serventia expedidora do documento ou praticante do ato notarial ou registral coletava as assinaturas do tabelião, substitutos e escreventes autorizados a assinar atos notariais ou registrais e remetia ao destinatário. A remessa, a princípio, era pelos Correios. Mais próximo ao início da primeira década do século XXI, iniciou-se a remessa por fax, para rapidez na comunicação. E, no início da segunda década do mesmo século XXI, o sistema passou a ser o de pegar da folha contendo todas as assinaturas, escaneá-la e remeter o arquivo por correio eletrônico (*e-mail*). Antes da prática poder se popularizar pela fotografia por aparelho telefônico móvel e a remessa por mensagem de WhatsApp, foi implantada a Central Notarial de Sinal Público (CNSIP).

A Central Notarial de Sinal Público (CNSIP) tem, em seu arquivo, esses conjuntos de assinaturas. A consulta à originalidade de um documento e a confirmação de que quem assinou um ato notarial ou registral foi a própria pessoa autorizada a fazê-lo, dá-se, em tempos atuais, pela consulta à CNSIP.

Com isso, praticamente – ver art. 144 deste Provimento – encerrou o trâmite de cartões de assinaturas dos Serviços Notariais e Registrais entre eles. Esses cartões costumavam ser, mesmo sem prévio pedido, remetidos por uma Serventia à outra. Especialmente por diligência, se um Serviço de Registro ou um Serviço Notarial – principalmente, o Tabelionato de Nota – praticava um ato que sabia ter um destino especial, já antecipava e pegava do endereço da Serventia à qual seria o documento apresentado futuramente e preparava o cartão contendo as firmas (assinaturas) das pessoas autorizadas a assinar em nome da Serventia. E remetia esse sinal público, pelos Correios, à Serventia do destino.

Era até usual, até o fim dos anos 1900, que um Tabelionato de Notas do interior usasse de um carimbo, logo após a colocação do seu sinal público, com dizeres como “Tenho firma no Tabelionato na cidade de”. Seria algo como já antecipar que, em apresentando aquele documento ao nominado Tabelionato, o documento seria aceito como autêntico, porque havia ali um cartão para comparação das assinaturas.

O ato de ter em seu arquivo um conjunto de cartões de assinaturas contendo os sinais públicos de várias Serventias de outras localidades, fazia

com que a Serventia detentora desse conjunto de cartões pudesse conferir se a assinatura em um documento era, de fato, da pessoa que tinha o poder de assinar pela Serventia que teria expedido o documento. Esse conceito era conhecido por apostilamento, o que fez com que aparecesse a seguinte definição:

Apostilamento ou o **reconhecimento do sinal público**: tecnicamente, reconhecer o sinal público é apostilar o documento, isto é, aplicar os meios necessários para legalizar um documento que necessita circular em regiões estranhas à competência do oficial que é autor do documento público (RODRIGUES; FERREIRA, 2014, p. 68) (grifo nosso).

Como já afirmado, e para concluir o tópico, essa modalidade de sinal público, a ser reconhecido ou conferido no destino, está sendo superada pela existência da Central Notarial de Sinal Público (CNSIP). A consulta à CNSIP fornece a possibilidade de, instantaneamente, e em relação a todos as Serventias envolvidas, obtenção dos elementos para confirmação da autenticidade de um documento que se apresenta como expedido por Serventia distante.

E “permite que os Serviços Notariais ou Registrais destinatários de documentos pesquisem quem está autorizado a assinar pelas Serventias. E até conferir se a assinatura é a mesma constante de documentos que lhe são apresentados.” (VELOSO, 2019a, p. 142).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 296;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20;
- Provimento CNJ 18, de 28-08-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 11;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, § 2.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, § 5.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, § 7.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 144.

QUESTÕES PRÁTICAS

Em se tratando de Tabelionato de Notas, é comum que, ao fim do traslado das escrituras públicas constem dizeres muito próximos aos seguintes, podendo o texto apresentado servir de modelo a ser adaptado a gosto de cada Serventia:

Eu, (SINAL PÚBLICO) Tabelião Titular, a digitei, a subscrevo e assino em público e raso. Em testemunho (SINAL PÚBLICO) da verdade. Assinaturas de, Outorgante Vendedor;, Outorgado Comprador;, Advogado e assessor das partes; Bel., Tabelião Titular. Traslada e conferida em seguida. Dou fé. Eu, _____, Bel., Tabelião Titular do Tabelionato de Notas de, a fiz, subscrevo e assino em público e raso.
Em testemunho ____ da verdade.

Bel.
Tabelião Titular

Trata-se de um modelo de traslado de uma escritura pública. O modelo é de uma escritura de compra e venda, pois faz referência ao vendedor e ao comprador. Mas, as partes poderiam ser “outorgante doador” e “outorgado donatário”; se em uma procuração, haveria termos como “outorgante” e “outorgado”. O traslado, pode-se dizer, é a primeira impressão de uma escritura. Até quase o seu fim, contém as mesmíssimas palavras do texto original que está assinado. E, quando se chega à parte das assinaturas, é que há, no traslado, a indicação de que elas existem no original do qual é expedido o traslado. Quanto à assinatura do próprio tabelião, a referência é de que há o “sinal público”. Portanto, no modelo, onde está escrito “Sinal Público” está se referindo que no original há a assinatura. No traslado, digita-se os nomes dos signatários (no exemplo, outorgante vendedor e outorgado comprador), mas com a declaração sob fé pública de que o original contém as assinaturas, validamente apostas na presença de quem lavrou a escritura.

E, também no modelo, o espaço disponível logo após “Eu” e antes de “Bel.”, está destinado à própria assinatura de quem trasladou. Ou seja, ali será apostado ou seu sinal público. Na antepenúltima linha do exemplo, há outro sinal público – também em formato de rubrica – que aparece no espaço indicado entre “Em testemunho” e “da verdade”. Já na penúltima linha, aparece digitado o nome do tabelião titular – no exemplo, mas poderia ser o substituto ou um escrevente – e, logo em cima deste nome, como se houvesse uma linha (imaginária), virá sua assinatura. Esta, mais completa e que representa a Serventia.

Art. 143. Os tabeliães e os oficiais de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais deverão remeter seu sinal público e os dos seus escreventes para a Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, instituída pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 18, de 28 de agosto de 2012, que “dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC”.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) é criação presente no art. 11 do Provimento CNJ 18, de 28-08-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça. Após a sua criação, iniciou-se o procedimento de todas as Serventias enviarem um formulário próprio, via eletrônica, para a Central. No formulário, há a identificação da Serventia, e os nomes e assinaturas das pessoas que têm permissão legal para assinar atos notariais e registrais.

Inicialmente, deve-se lembrar que, em se tratando de Tabelionatos de Notas, há os com atribuição exclusiva (Tabelionatos “puros”) e há atribuições notariais a cargo dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais. Por isso, a ordem especial do artigo em comentário ser destinada a essas duas especialidades.

Os Tabelionatos de Notas, puros, são assim individualizados porque atuam unicamente com a atividade notarial. A condição de Tabelionato puro, em Minas Gerais, é própria das cidades em que estão as sedes das Comarcas. Ou seja, é onde se encontra o Fórum que tem jurisdição em uma região (a denominada Divisão Judiciária). Nas sedes das Comarcas é que as especialidades não são cumuláveis, e é onde funcionam, com exclusividade, praticamente todas as especialidades. E, nas sedes das Comarcas, todos são “puros”. Em verdade, em Minas Gerais, com exceção dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, todas as demais atividades são puras, porque não são cumuláveis. Por sinal,

novamente com exceção dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, todas as demais funcionam exclusivamente nas sedes das Comarcas. Sendo a exceção citada duas vezes seguidas, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais é que é especialidade fragmentada e funciona em todas as sedes dos Municípios que compõem a Comarca, bem como em todos os distritos de todos os Municípios da Comarca, inclusive o Município-sede.

Na cidade que é sede de Comarca é que funcionam, em separado, todas as especialidades: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais; Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Serviço de Registro de Imóveis; Serviço de Registro de Títulos e Documentos; Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto.

Nos distritos do Município que é sede da Comarca e nas demais cidades que não são sede de Comarca, e nos distritos desses demais municípios, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais é a única especialidade a funcionar. E, para que serviços essenciais como reconhecimento de firma, autenticação de documentos e lavratura de escrituras – exceto de testamento, conforme art. 1.864 do Código Civil – os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais que funcionam em cidades que não são sede de Comarca, ou nos distritos, têm atribuições de Notas. As atividades próprias do registro civil que podem praticar são somadas à autorização para praticar os atos notariais já informados.

Por essa cumulação, os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais que têm Anexo de Notas também têm que remeter o sinal público à Central Nacional de Sinal Público (CNSIP). É que os registradores civis – as atribuições de Notas não lhes transformam em tabeliões, e continuam sendo oficiais ou registradores – lavram escrituras e, por isso, precisam ter as suas assinaturas gravadas na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP).

O sinal público não é somente do titular da Serventia, mas também dos substitutos e escreventes que tenham autorização para prática de atos notariais.

Os titulares das Serventias estão autorizados a assinar por delegação do Poder Público. Esses titulares designam os seus substitutos por Portaria da própria Serventia. E também por Portaria, designam os escreventes, tendo a providência adicional, quanto aos escreventes, de determinar quais os atos notariais ou registrais que podem praticar.

Desta forma, à Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) são enviadas as assinaturas do titular, dos substitutos e dos escreventes que têm autorização para assinar atos registrais ou notariais. Essas assinaturas são conferidas, por qualquer Serventia que faz consulta a CNSIP, em relação a atos notariais como escrituras públicas (o que inclui procuração e testamentos públicos) certidões e outros. A consulta à CNSIP é por meio de computador. As Serventias têm código de acesso, com senha, para a consulta.

Ao assumir a titularidade de uma Serventia, o tabelião de notas tem a obrigação de comunicar com a Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) fazendo a remessa de uma modalidade de cartão que contém os seus dados e a sua assinatura. É o sinal público. Também é necessário o sinal público dos substitutos e escreventes que assinam atos notariais. O objetivo é a centralização de modelos de assinaturas dos operadores das Serventias, para conferência se um traslado de uma escritura ou uma procuração foram assinados verdadeiramente por alguém da Serventia (VELOSO, 2019a, p. 521).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 1.864;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20;

- Provimento CNJ 18, de 28-08-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 11;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, § 2.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, § 5.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22, § 7.º.

Art. 144. O tabelião ou oficial de registro não poderá exigir a remessa física de cartão de autógrafos contendo o sinal público do delegatário e de seus escreventes se o referido sinal público constar da CNSIP.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Nos comentários (item 4) ao art. 142 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, consta a sistemática utilizada para conferência de que as assinaturas constantes de atos notariais e registrais pertenciam, mesmo, às pessoas anunciadas como sendo as que os assinaram. Tal como nos comentários referidos, no início desta presente análise também serão utilizados verbos indicando um tempo passado, pois a cada dia que se passa, menos atividades se encaixam como exceção. A regra, portanto, é o sinal público depositado junto à Central Nacional de Sinal Público (CNSIP).

A referência aos comentários ao art. 142 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 indica uma época em que um cartão com todas as assinaturas das pessoas de uma Serventia – pessoas que assinavam atos notariais ou registrais da Serventia – era enviado às demais Serventias. Esse cartão ficava arquivado na Serventia de destino e sempre que lá chegava um ato notarial ou registral oriundo de outro Serviço Notarial ou Serviço Registral, havia a conferência sobre a semelhança da assinatura e se quem firmou o documento poderia assinar pela Serventia. E, quando a Serventia do destino não tinha o cartão com o “sinal público” de um colega de outra Serventia, o procedimento era requisitar o “sinal público” e esperar. Somente após a chegada do cartão com as assinaturas oficiais do pessoal da Serventia que praticou o ato é que o serviço se desenrolava no destino do ato notarial ou registral.

Com a Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), em vez da remessa do sinal público aos colegas das demais Serventias, o normal passou a ser o envio do sinal público a essa Central. E cada Serventia interessada a consulta, quando necessário conferir a semelhança da assinatura e se quem assinou pertence à atividade e à Serventia.

A Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) foi criada pelo Provimento CNJ 18, de 28-08-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 11). Desde então, vem se aparelhando para catalogar todos os dados e assinaturas de todos os titulares, substitutos e escreventes que assinam atos notariais em todo o Brasil.

Por esse motivo, e com o fim da desativação para todo o sempre do sistema de comunicação entre as Serventias para obtenção do sinal público, há a determinação contida no artigo ora em comentário de que, em vez de exigir ou pedir a comunicação do sinal público diretamente das demais Serventias, a Serventia que necessitar confirmar assinatura e nomes dos titulares e escreventes autorizados de um Serviço Notarial ou um Serviço Registral, deve acessar a Central Nacional de Sinal Público (CNSIP).

A proibição, porém, não é de forma definitiva. Em um Brasil de tom continental, há ainda Tabelionatos de Notas e Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais com Anexo de Notas que ainda não remeteram à Central

Nacional de Sinal Público (CNSIP) a lista contendo assinaturas e nomes do titular e dos substitutos. E dos escreventes autorizados – por Portaria – a assinarem atos notariais e registrais.

Se não constar da CNSIP o sinal público, pode ainda a Serventia que necessitar fazer uma conferência exigir a remessa do cartão de autógrafos contendo o sinal público das pessoas que assinam pela/na Serventia.

TÍTULO XIV DO SISTEMA “JUSTIÇA ABERTA”

Art. 145. Os tabeliães e oficiais de registro deverão atualizar semestralmente, diretamente via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta”, até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho (ou até o dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 (dez) dias após suas ocorrências, conforme disposto no art. 2.º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 24, de 23 de outubro de 2012, que “dispõe sobre a alimentação dos dados no sistema “Justiça Aberta”.

§ 1.º A obrigatoriedade abrange também os dados de produtividade e arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidades Interligadas que conectem unidades de saúde e Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2.º Os interinos lançarão no sistema “Justiça Aberta” os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça referentes ao excedente ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais Mineiros (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) reproduz, em primeiro plano, os comandos do Provimento CNJ 24, de 12-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça. Referido Provimento da CNJ foi destinado, também, ao Poder Judiciário. Enquanto as mais de treze mil serventias brasileiras (mais de três mil, em Minas Gerais) devem alimentar *semestralmente* os dados do Sistema Justiça Aberta, os Magistrados de 1.º e 2.º graus devem fazê-lo *mensalmente*. Muitas serventias – sobretudo do interior mineiro e brasileiro – não informam adequadamente, ou não atualizam com precisão, informações de interesse geral: atribuições, telefones, endereços, horários de funcionamento, etc. Esses dados são relevantes e de interesse público.

O Provimento CNJ 24, de 12-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, explicitado nesse dispositivo do Código de Normas mineiro, possui ampla base constitucional (Constituições Brasileira de 1988, e do Estado de Minas Gerais, de 1989). Em outras palavras, estão em plena sintonia, aqui, os princípios constitucionais da *publicidade, informação, transparência e prestação de contas*. Reafirmando escritos precedentes (ex. artigo 24), notários e registradores compreendem agentes públicos estaduais (distritais no Distrito Federal), que exercem funções públicas, sendo produtores de serviços públicos essenciais, como delegatários do respectivo Estado. Ou seja, aplicam-se os princípios constitucionais da publicidade, informação, transparência e prestação de contas – bem como muitos outros – a tais agentes públicos do extrajudicial.

Os interinos – agentes provisórios, que recebem designação precária – informarão, *se for o caso*, os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça, *sobre*

a parte que exceder ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Atente-se que o presente Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais Mineiros (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020), estabeleceu que referido “teto” aplica-se igualmente aos *interventores*. Nesse sentido: artigos 35, 40, 45, 46 e 48 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. No interior mineiro, dos pequenos Municípios e Comarcas, a regra predominante são os cartórios *hipossuficientes* (deficitários ou sem sustentabilidade financeira). Seria mais consentâneo visualizar o “pisso”. Em suma, a incidência do “teto” financeiro, ocorrerá, na prática, na minoria das Serventias mineiras.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XVI; Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIII; Constituição Federal de 1988, art. 22, inciso I; Constituição Federal de 1988, art. 22, inciso XXV; Constituição Federal de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988, art. 37, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 37, § 3.º, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 40, § 22, inciso VII; Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único; Constituição Federal de 1988, art. 98, § 2.º; Constituição Federal de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 163-A; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, *caput*; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, § 9.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 17; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 74, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 96, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 14; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 28; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 37; Lei 10.169, 29-12-2000;
- Provimento CNJ 24, de 12-10-2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

DECISÕES PERTINENTES

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – CONCURSO PÚBLICO – INTERINIDADE – TETO REMUNERATÓRIO. O interino, ausente submissão a concurso público, não atua na condição de delegado do serviço notarial e registral, mas de preposto do Poder Público, devendo submeter-se ao limite de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. (STF - MS 29332, Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 07-12-2020. **Diário da Justiça Eletrônico n. 292**, Brasília, DF, 15 dez. 2020).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – SISTEMA JUSTIÇA ABERTA – CARTÓRIO – TITULARIDADE – QUESTIONAMENTO – CLASSIFICAÇÃO. Havendo questionamento sobre a titularidade de cartório e pendente recurso administrativo, justifica-se a classificação da serventia como “vaga sub judice” no sistema Justiça Aberta. (STF - MS 35508, Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 02-10-2018. **Diário da Justiça Eletrônico n. 228**, Brasília, DF, 26 out. 2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DIREITO DE INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. A Constituição da República de 1988 preconiza, em seu artigo 5.º, XXXIII, e artigo 37, o princípio da publicidade dos atos administrativos, imprescindível a assegurar a transparência e controle das atividades públicas, devendo a Prefeitura Municipal prestar as informações solicitadas pelos cidadãos, exceto em casos excepcionais de segurança pública. O direito à informação pública produzida pelos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e poderes, foi regulamentada pela Lei Federal n. 12.527/2011, constituindo importante instrumento de promoção da transparência pública, aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e do exercício da cidadania no Estado democrático de direito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.152742-3/001, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4.ª Câmara Cível, julgamento em 14-05-2020, publicação da súmula em 15-05-2020).

TÍTULO XV

DA PREVENÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 146. A política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo devem observar o disposto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 88, de 1.º de outubro de 2019, que “dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências”.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

No aspecto normativo, as questões referentes a lavagem/ocultação de bens, passaram a receber atenção especial após a Lei Federal 9.613, de 03-03-1998. Em complemento, cite-se o Decreto Federal 5.687, de 31-01-2006, que “promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Posteriormente, o Brasil estabeleceu a Lei de Terrorismo: Lei Federal n.º 13.260/2016”. Por fim, a Lei Federal 13.974, de 07-01-2020, que reestruturou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei Federal 9.613, de 03-03-1998, artigo 14. A título de informação complementar, está tramitando no Congresso Nacional o PLS n.º 236/2012 (Projeto de novo Código Penal), que também prevê expressamente o *crime de lavagem de capitais*, no artigo 371.

Onde entram os agentes públicos do extrajudicial – notários/registradores – nesse cipoal normativo penal/processual penal? Na Lei Federal 9.613, de 03-03-1998, artigo 9.º, após a redação da Lei Federal 12.683/2012, que está grafado assim:

Art. 9.º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[...]

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

[...]

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

Portanto, desde 2012, tabeliães e oficiais de registros têm o dever legal de informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) diversas das transações entre particulares que passam sob as suas Serventias. Nesse sentido, com suporte na Lei Federal 9.613, de 03-03-1998, art. 14, § 1.º, o COAF editou a Resolução n.º 24, de 16-01-2013, para fins de comunicação/informação. Reafirme-se que o COAF, atualmente, está reestruturado pela Lei Federal 13.974, de 07-01-2020. No plano notarial/registral, a questão ficou mais bem resolvida com o Provimento CNJ 88, de 01-10-2019, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), que “dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências”. Esse Provimento sofreu alterações pelo Provimento CNJ 90/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (2018, p. 128), explicam que

Dentre as operações sujeitas a comunicação, está a compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza. Os notários e os registradores têm o dever de informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) quando houver fundada suspeita de que o negócio no qual intervêm se destina à lavagem de dinheiro ou a outro delito financeiro. No sistema notarial brasileiro, o notário não tem como avaliar essa situação. Assim, o melhor é que sejam informados todos os atos, cabendo ao COAF identificar os atos em que há indícios do crime de lavagem de dinheiro. A implementação e o aprimoramento da colaboração dos tabeliães com o COAF é importante no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. O papel do tabelião é muito relevante, pois auxilia as autoridades a encontrarem lavadores com tendência a recorrerem a empresas não financeiras para alcançar seus objetivos, além de usar empresas de fachada. A União Internacional do Notariado incentiva a ideia de os tabeliães auxiliarem as autoridades na luta contra a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Os tabeliães e oficiais de registros brasileiros, tendo em vista a existência *concomitante* de *dezenas de deveres* diários, semanais, mensais, trimestrais, semestrais, etc., que se ampliam ano após ano, atenderam com eficiência mais essa obrigação normativa, liderando nacionalmente as comunicações, através do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF). A notícia divulgada originariamente em “Cointelegraph”, a seguir transcrita, explica bem a importância e participação dos Serviços Notariais e Registrais no combate à lavagem de dinheiro no Brasil:

Cartórios são os que mais ‘delatam’ suspeitos ao Coaf.

Esqueça os bancos, *exchanges* de criptomoedas e Receita Federal, quem mais reporta operações suspeitas de lavagem de dinheiro ao COAF são os cartórios.

Nem Bancos, nem *exchanges* de Bitcoin, nem a Receita Federal, que vem 'liderando' a lista de comunicações de transações suspeitas ao Coaf são os cartórios. Desde fevereiro, deste ano, notários e registradores de todo o Brasil desempenham o papel de agentes de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, as chamadas medidas de PLD/FT. Desta forma, todos os atos registrados em cartórios estão sendo 'monitorados' e, em caso de suspeita, são comunicados aos órgãos competentes. "Os profissionais dos cartórios, em contato com usuários pelo atendimento de balcão, se tornam um elo entre atos suspeitos e os órgãos de inteligência", destaca o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. Assim como *exchanges* de Bitcoin e criptomoedas no Brasil tiveram que se adaptar a IN 1888 da Receita Federal que, por sua vez, é uma resposta do Brasil às diretrizes do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), assim também vem ocorrendo com os cartórios. Porém no caso dos cartórios ao invés da Receita Federal a publicação do Provimento n.º 88/2019 coube a Corregedoria Nacional de Justiça. O documento dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos referidos crimes, segue uma série de padrões e abordagens do GAFI/FATF.

Cartórios

Somente em fevereiro deste ano foram reportadas 37.365 comunicações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). O número é maior do que qualquer outro segmento do sistema de combate a crimes financeiros no País, como bancos, cooperativas de crédito e joalherias, entre outros, segundo a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP). "É esperado que o setor seja uma grande fonte de muitas comunicações, dada a quantidade de cartórios existentes no País. No entanto, nesse momento inicial, talvez a grande quantidade de comunicações enviadas ao Coaf reflita uma necessidade de incremento em ações de capacitação e aquisição de mais experiência para identificação de situações de suspeição. Nesse contexto, muitas situações que não seriam, de fato, passíveis de comunicação podem estar sendo reportadas. Entendemos que, à medida que o setor adquire mais conhecimento e experiência, a quantidade se reduz. Afinal, é sempre bom lembrar que mais importante do que a quantidade é a qualidade das comunicações", destacou a diretora de Inteligência Financeira, Ana Amélia Olczewski. Ainda segundo Olczewski a participação dos cartórios na comunicação de atividades suspeitas trará importantes subsídios para a atividade de inteligência. "Entre os setores obrigados não financeiros, consideramos que notários e registradores são os que podem aportar informações mais relevantes para o processo de produção de inteligência, complementando as informações vindas do setor financeiro", destacou.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 4.º, inciso VIII; Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XIV; Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIII; Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XLIII; Constituição Federal de 1988, art. 22, inciso I; Constituição Federal de 1988, art. 22, inciso XXV; Constituição Federal de 1988, art. 24, inciso I; Constituição Federal de 1988, art. 24, inciso XI; Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988, art. 37, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 37, § 3.º, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 40, § 22, inciso VII; Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único; Constituição Federal de 1988, art. 98, § 2.º; Constituição Federal de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição

- Federal de 1988, art. 163-A; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, *caput*; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, § 9.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 17; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 74, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 96, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 9.613, de 03-03-1998; Lei 13.260, de 16-03-2016; Lei 13.974, de 07-01-2020;
- Decreto 5.687, de 31-01-2006;
- Provimento CNJ 88, de 01-10-2019, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Resolução Coaf n.º 24, de 16 de janeiro de 2013, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- Projeto de Lei n.º 236/2012 – Projeto do Novo Código Penal.

DECISÕES PERTINENTES

PETIÇÃO COM AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES COM FUNDAMENTO NO RE 1.055.941. JULGAMENTO DE MÉRITO DA REPERCUSSÃO GERAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CESSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR ESTADUAL. INVESTIGAÇÕES DESTINADAS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial (RE 1.055.941). O advento do julgamento de mérito acarretou o esvaziamento das pretensões defensivas. 2. A assentada restrição ao processamento de foro por prerrogativa de função com o redirecionamento de parcela da apuração ao juízo de primeiro grau de jurisdição reflete a orientação sedimentada no Supremo Tribunal Federal, de não “mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro” (PET 6.197, Relator: Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 06-09-2016). 3. Na hipótese, não se verifica a situação excepcionada pelo Plenário da Corte no julgamento da Questão de Ordem da AP 937 (Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03-05-2018) a autorizar a perpetuação da jurisdição quando a cessação do mandato parlamentar ocorra após o término da instrução processual. Despiciendo o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para o fim de aferir se persistem os impedimentos averbadas por mais da metade de seus membros. 4. Agravo regimental desprovido. (STF – Pet 8624, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24-08-2020, Acórdão Eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 218**, Brasília, DF, 01 set. 2020).

Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento

fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1.º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5.º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil – em que se define o lançamento do tributo – com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (STF – RE 1055941, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 243**, Brasília, DF, 06 out. 2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - TRANSFERÊNCIA DE VALOR PARA TERCEIROS - NULIDADE DE DECISÕES QUE VERSARAM SOBRE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO COAF - ARRESTO DE BENS E VALORES - PODER GERAL DE CAUTELA - MANUTENÇÃO. 1. A pretensão de levar ao conhecimento da Turma Julgadora eventuais nulidades acerca da quebra do sigilo bancário dos agravantes em decisões anteriores, esbarra na disposição do art. 245 do Código de Processo Civil e no princípio da unirrecorribilidade. 2. Não se mostra equivocada a decisão do Magistrado que determina a realização de arresto de bens e direitos e requisição de informações com base no Poder Geral de Cautela, quando evidenciado o propósito de dilapidação de patrimônio, tendente a frustrar a eficácia da tutela jurisdicional. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0287.14.007732-5/001, Relator: Des. Wagner Wilson, 16.ª Câmara Cível, julgamento em 02-03-2016, publicação da súmula em 11-03-2016).

TÍTULO XVI DO MALOTE DIGITAL E DO CANAL “FALE COM O TJMG”

Art. 147. São meios de comunicação oficiais:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Até a relativamente pouquíssimo tempo, toda a comunicação com elementos impressos era com utilização dos Correios. A data de postagem foi tida como prova de cumprimento de prazos em diversas situações. O carimbo dos Correios em uma data que era o último momento para o cumprimento de um prazo foi aceito como prova da tempestividade ou cumprimento da obrigação. Ainda que a correspondência demorasse chegar ao destino. Os Correios utilizam, inclusive, um carimbo adicional “DH” para indicar que foi apresentado aos Correios “depois da hora” da embalagem da correspondência para seguir no mesmo dia. Especialmente em agências dos Correios de cidades menores, nas quais passa em horário ainda cedo do dia o veículo encarregado de buscar as correspondências

para reuni-las em uma cidade central. Em muitas dessas cidades, o veículo chega por volta do meio-dia. Toda correspondência postada a partir dessa hora, somente seguirá no dia seguinte para a cidade centralizadora. As correspondências e encomendas somente saem da agência no mesmo dia se a postagem acontecer, no exemplo, antes do meio-dia. A partir do momento em que o que já foi postado é entregue ao utilitário que transporta as cartas e encomendas até a cidade que centraliza a distribuição, quaisquer postagem recebe a informação adicional de que foram postados “depois da hora”.

Os tempos das correspondências obrigatoriamente físicas e via Correios estão sendo carcomidos pela tecnologia. Os documentos podem ser escaneados e a remessa é eletrônica, por meio da comunicação entre os computadores.

Art. 147. [...].

I - o Sistema Hermes/Malote Digital do CNJ, a ser utilizado entre os serviços notariais e de registro e entre estes e os órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Primeiras Palavras

A remessa de documentos unicamente físicos e também somente pelos Correios está sendo superada pelo uso das comunicações com o apoio da tecnologia da inteligência.

Um dos métodos modernos de comunicação com a utilização da rede mundial de computadores – conhecida por internete – é o sistema criado a pedido do Conselho Nacional de Justiça, denominado Sistema Hermes, ou Malote Digital.

O chamado malote, para utilização pelos Correios, como método tradicional, é uma bolsa de lona ou couro cujas chaves ficam com o usuário que contrata o sistema de malote. A contratação do sistema de malote, junto aos Correios, implica a utilização de dois malotes ou bolsas. Visa à comunicação entre dois pontos de um mesmo empreendimento ou entre cliente e fornecedor. Permite que cada uma dessas bolsas seja despachada todo dia, via Correios, para o parceiro destinatário. Os despachos, pelos Correios, são recíprocos: todo dia o parceiro “A” coloca uma bolsa nos Correios, com destino ao parceiro “B”; todo dia o parceiro “B” coloca uma bolsa nos Correios, com destino ao parceiro “A”; todo dia cada parceiro recebe um malote e despacho o outro. Um vaivém que, em um desenho ilustrativo, se encontra no meio do caminho entre os parceiros.

Quem despacha o malote o fecha e tranca, com a chave que utiliza. O destinatário tem outra cópia da mesma chave e poderá abrir a bolsa de material forte, para acessar ao conteúdo. O destinatário de um malote é o receptor do outro. Como são duas bolsas (dois malotes), cada uma delas chega ao destino a cada dia. É o sistema vaivém.

Transportando para o mundo digital, criou-se o chamado “Malote Digital” que é a comunicação direta entre um destinatário e o usuário. No caso, entre a Serventia e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Toda correspondência, comunicação e cumprimento de obrigações que as Serventias têm que fazer chegar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, são feitas com utilização da internete, no “ambiente virtual” denominado “Malote Digital”.

2) Malote Digital

O sistema denominado Malote Digital é um programa de computador que foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. O objetivo era facilitar a comunicação entre o Tribunal e os Fóruns, e entre o Tribunal e as Serventias Extrajudiciais do Estado. Somente do Estado do Rio Grande do Norte. Era um programa de computador de uso somente neste Estado-membro.

O Tribunal poderia enviar qualquer correspondência aos Juizes, aos Fóruns e às Serventias Extrajudiciais por esse sistema digital, sem utilização de papel, envelope, Correios, etc. E esses mesmos nominados destinatários poderiam se comunicar com o Tribunal com o uso do computador e da internete, em vez de correspondências físicas, pelos Correios.

O Conselho Nacional de Justiça, vendo a eficiência da comunicação pelo sistema digital, com a utilização da tecnologia da inteligência, celebrou convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e obteve licença para distribuir o programa de computador para todos os demais Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ 100, de 24-11-2009. E, no art. 5.º, determinou a entrada em vigor segundo esta escala:

Art. 5.º O uso da comunicação eletrônica de que trata o artigo 1.º deverá ocorrer:

I - a partir de 1.º de fevereiro de 2010, para as comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais descritos no art. 92, II a VII, da Constituição Federal, assim como para as comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça e os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho; e

II - a partir de 1.º de março de 2010, para as demais comunicações entre os tribunais e os conselhos, reciprocamente.

No anexo à Resolução CNJ 100, de 24-11-2009, do Conselho Nacional de Justiça, no inciso XII do item 1, há, inclusive, uma definição – para efeitos da Resolução – do que se entende por “Malote Digital”, nestes termos:

XII - Malote digital: módulo do Sistema Hermes responsável pela organização, autenticação e armazenamento de comunicações oficiais recíprocas entre as Unidades Organizacionais do Judiciário Nacional:

a. recibo de leitura: comprovante autenticador fornecido pelo sistema, notificando o remetente que a informação transmitida foi aberta pelo destinatário, em determinada data e hora, o qual permanecerá armazenado nos equipamentos de informática (servidores) do Poder Judiciário, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro;

b. documentos lidos: o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam armazenadas as comunicações recebidas e lidas, das demais unidades organizacionais do Poder Judiciário, constando data e hora do recebimento;

c. documentos não lidos: o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam armazenadas as comunicações recebidas, mas ainda não lidas, das demais unidades organizacionais do Poder Judiciário;

d. documentos enviados: o espaço individual de cada unidade organizacional no sistema, onde ficam todas as comunicações enviadas aos demais órgãos do Poder Judiciário, constando data e hora do envio do documento;

[...]

As comunicações expedidas pelo Malote Digital são consideradas como cumprimento das obrigações na data da expedição. A data, obviamente, é eletrônica, indicando dia, hora e minutos e segundos em que houve o clique na tecla “enter” para envio da correspondência digital. Está no item 3 do anexo à Resolução CNJ 100, de 24-11-2009, do Conselho Nacional de Justiça.

O funcionamento do Malote Digital no seio das Serventias Extrajudiciais recebeu uma norma adicional. A Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ 25, de 12-11-2012, trazendo normas regulamentadoras sobre a utilização do Malote Digital.

2.1) Minas Gerais

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais utiliza o Malote Digital também para que os Juízes, especialmente os das Varas de Execuções Penais, agilizem o trâmite dos processos. Notadamente, alvarás de solturas. Com a ordem expedida pelo Juiz de Direito, com sua assinatura digital, a comunicação chega imediatamente ao sistema prisional, que libera o preso. Pode-se entender, destarte, que o “vaivém” também interliga os Fóruns e as penitenciárias – estabelecimentos em que se cumpre pena; obviamente, após a condenação – e as cadeias.

Pela Portaria 498/CGJ/2008, de 20-07-2008, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais criou a possibilidade de as comunicações de atos administrativos de toda a Justiça de Primeira Instância serem feitas pelo sistema digital. A transmissão de documentos se dá com a prévia transformação do documento original em *Portable Document Format* (PDF). Além da agilidade, há economia de papel, pessoal para expedir correspondência, envelope e custo dos Correios.

Uma segunda norma tratou do mesmo assunto: a Portaria 2.665/CGJ/2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. No mesmo ano, específico para as Serventias Extrajudiciais mineiras, houve a edição do Aviso 6/CGJ/2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Obviamente, o Provimento 260, que criou o primeiro Código de Normas das Serventias Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais, revogou o Aviso 6/CGJ/2013, pois consolidou, em único documento, as normas esparsas que atingiam os Serviços Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais. No Provimento 260/CGJ/2013, o Malote Digital esteve regrado nos arts. 121 a 123. Também por motivo facilmente entendido, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 revogou o Provimento 260/CGJ/2013. E o assunto é tratado no artigo em comentário e nos dois artigos seguintes.

2.2) Outros Estados-membros

Com as regras do Conselho Nacional de Justiça – pela Resolução CNJ 100, de 24-11-2009 – e da Corregedoria Nacional de Justiça – pelo Provimento CNJ 25, de 12-11-2012 – a utilização do Malote Digital já é uma padronização nacional.

Todos os Estados-membros e o Distrito Federal editaram normas locais, para padronizar alguns procedimentos na utilização do Malote Digital. Um exemplo é o Distrito Federal, cujo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios editou a Portaria Conjunta 46/2009, trazendo minúcias quanto à utilização do sistema de comunicação interna.

Pelo Ofício-Circular 123/2014, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará também trouxe detalhes para a utilização do sistema. No Mato Grosso

do Sul, a utilização do Malote Digital está especificado no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, art. 148, § 3.º. No Estado de Santa Catarina, a utilização do Malote Digital está presente em três normas: Provimento 21, de 22-11-2011, da Corregedoria-Geral de Justiça; a Circular 29/2011, da mesma Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; e Resolução Conjunta GP/CGJ 5/2013.

No Espírito Santo, os Serviços Extrajudiciais receberam orientações sobre o uso do Malote Digital por meio do Ofício-Circular 101/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (do Espírito Santo). O Mato Grosso implantou o sistema de Malote Digital por força da Resolução 02/2010, da Corregedoria-Geral de Justiça.

No Pará, o sistema foi implantado, em Belém e cidades próximas, pelo Provimento 03/2012, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Regulamento de aplicação local, portanto.

São somente alguns exemplos, para efeitos de comparação.

3) Sistema Hermes

A denominação “Sistema Hermes” foi padronizada para as comunicações diretas entre comunicações no estilo vaivém. Algo como a existência de dois malotes (dois recipientes) que ficam inicialmente cada um com um dos distintos usuários. No mesmo dia que o usuário “A” envia para o usuário “B” a bolsa contendo documentos, “B” despacha para “A” a bolsa que estava consigo.

O nome “Hermes” não tem referência a inventor do sistema. Hermes foi o nome de uma nave espacial, programada para ir ao espaço e voltar de forma controlada (dirigível). O projeto foi do Centre National d’Estudes Spatiales, em novembro de 1987, na França. Esse “Centre” se tornou a Agência Espacial Europeia, com a ideia de união dos países europeus em torno do projeto. A ideia era concorrer, na denominada corrida espacial, com a Rússia e com os Estados Unidos, que já tinham seus ônibus espaciais.

Embora os estudos previam o término do “ônibus espacial” em 1995, ainda em 1993 o projeto foi descontinuado, devido aos custos.

Por ser um projeto de uma aeronave (um foguete, como se costumava identificar na década em evidência) que teria disparo rumo ao espaço, ficaria orbitando para estudos e pesquisas e voltaria à base de lançamento quando ficasse definido, ou quando decidissem os cientistas, o ônibus espacial passou a denominar o sistema de comunicação e despacho de malotes em sistema vaivém.

Na Resolução CNJ 100, de 24-11-2009, do Conselho Nacional de Justiça, há um anexo, cujo item 1 contém o inciso XI que define o “Sistema Hermes” nos seguintes termos:

1. Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

XI - Sistema Hermes: conjunto de módulos de sistemas computacionais com finalidade de organização, autenticação e armazenamento de comunicações recíprocas, oficiais ou não, entre as Unidades Organizacionais do Poder Judiciário Nacional;

[...].

4) A Denominação “Malote Digital” em vez de “Sistema Hermes”

Os tempos digitais, de comunicação por meio da rede mundial de computadores (www significa “World Wide Web”, que se traduz por “rede de

alcance mundial”), praticamente não há mais a troca diária ou remessa recíproca de malotes (bolsas de lona ou couro) transportados pelos Correios. Considerando que não há a remessa de um malote de um destino ao outro ainda que esteja vazio, porque o destinatário sempre teria que estar com um malote em mãos, pode-se dizer que não há mais o sistema vaivém. Praticamente não há mais uma bolsa, um recipiente para transporte de documentos físicos, para o vaivém. As correspondências e remessa de documentos são por meio eletrônico, com utilização de tecnologia que é mais avançada do que um simples “e-mail”. Por isso, no âmbito do Poder Judiciário, há a justificativa da denominação “Malote Digital” em vez de “Sistema Hermes”.

A inexistência do “vaivém” é facilmente explicada. Entre as Serventias Extrajudiciais mineiras e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por exemplo, pode-se dizer que quase a totalidade das correspondências digitais é originada das Serventias. Proporcionalmente à quantidade de correspondências e remessas de documentos digitalizados e gravados em PDF, pode-se dizer que raramente o Tribunal expede uma comunicação para as Serventias com a utilização do Malote Digital. Há a expedição de correspondência pelo Tribunal, sim, mas em quantidade mínima, comparando com a quantidade de documentos e mensagens digitais que o Tribunal recebe das Serventias Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais.

Repete-se, para retomar o tema. Quando o procedimento era a utilização dos Correios, o despacho do malote deveria ser diário, ainda que vazio. Isto, para que a unidade do destino tivesse em mãos o recipiente para despachar sua correspondência, no dia seguinte. E era um só despacho por dia. O “Malote Digital”, por seu lado, não tem limite de quantidade de “despachos” ou “disparos” diários. E, em vez de sistema vaivém, funciona mais como um sistema “vai”, pois enquanto as Serventias remetem ao Tribunal centenas de comunicações eletrônicas pelo “Malote Digital”, o Tribunal se ocupa em remeter pouquíssimas comunicações para as Serventias.

Art. 147. [...].

II - o Canal “Fale com o TJMG”, a ser utilizado pelos serviços notariais e de registro para formular consulta ao diretor do foro, nos termos do art. 65 da Lei Complementar estadual n.º 59, de 2001.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

No próprio texto do inciso em estudo, há uma referência à Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais. Para melhor estudo, uma visita a essa legislação preenche os requisitos de cunho didático. Eis que assim dispõe a Lei em assunto:

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

- I - exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
- II - dar ordens e instruções à guarda destacada para o edifício;
- III - determinar ou requisitar providências necessárias ao bom funcionamento do serviço judiciário, inclusive, em caráter excepcional, sugerir forma e unidade para recebimento de cooperação;
- IV - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os servidores aptos a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão, ressalvado o

de Comissário de Menores Coordenador, cuja indicação será feita pelo Juiz competente para as questões definidas na legislação especial;

V - manter a ordem e o respeito entre os servidores, as partes e seus procuradores e as demais pessoas presentes no edifício;

VI - aplicar pena disciplinar a servidor subordinado a sua autoridade e aos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro da comarca, na forma da lei;

VII - dar exercício a servidor do foro judicial, a delegatário dos serviços notariais e de registro e dar posse e exercício ao Juiz de Paz;

VIII - remeter, até o dia vinte de cada mês, à Secretaria do Tribunal de Justiça, com seu visto, o registro de frequência dos servidores do foro;

IX - encaminhar as escalas de férias dos servidores do foro judicial à Secretaria do Tribunal de Justiça até o último dia útil do mês de outubro;

X - averiguar incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial e do Serviço de Notas e de Registros, instaurando regular processo administrativo, comunicando e requisitando o apoio da Secretaria do Tribunal de Justiça;

XI - proceder à correição anual na comarca, nos termos do § 1.º do art. 31 desta lei;

XII - instaurar sindicância e processo disciplinar contra servidor do foro judicial ou titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro;

XIII - diligenciar pela guarda, pelo zelo e pela manutenção dos imóveis em que estiverem instalados os serviços forenses, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 32.255, de 11 de dezembro de 1990, comunicando imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça qualquer ocorrência relacionada com a questão, bem como as providências por ele tomadas;

XIV - fazer, anualmente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria do Tribunal de Justiça, o inventário dos bens móveis pertencentes ao Estado que existam na comarca, devolvendo-o devidamente preenchido;

XV - praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de disposição legal ou regulamentar.

§ 1.º (Revogado pelo inciso I do art. 18 da Lei Complementar n.º 149, de 08-11-2019.)

§ 2.º Na Comarca de Belo Horizonte, o Corregedor-Geral de Justiça e Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII do *caput*.

§ 3.º O Diretor do Foro realizará, anualmente e in loco, a correição nos serviços sob suas ordens e nos de Notas e de Registros Públicos.

§ 4.º O Juiz designado para o exercício da direção do Foro tem a atribuição de responder às consultas formuladas pelos servidores lotados nos serviços auxiliares, pelos demais Juizes e operadores do direito em referência à administração local da estrutura judicial, observados os provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça e outras normas editadas ou ratificadas pelo Tribunal de Justiça.

A possibilidade de acesso ao Juiz Diretor do Foro por meio do canal “Fale com o TJMG” se dá por mensagens eletrônicas, em ambiente virtual. O acesso é para os Serviços de Registro e os Tabelionatos que atuam no Estado de Minas Gerais.

A consulta funciona, como o termo indica, na oportunidade de, antes mesmo de uma atitude por parte do Serviço de Registro ou pelo Tabelionato, questionar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o melhor procedimento. Normalmente, ocorre em termos de interpretação de normas. Especialmente quando a norma contém palavras ou expressões que levam ou podem levar a interpretações distintas por parte dos operadores do Direito. A consulta é uma

prevenção à realização de um ato notarial ou registral de forma que possa vir a ser motivo de punição quando da correição. É, sim, muito mais apropriado que obtenha uma orientação prévia do órgão que virá a ser o fiscalizador, sobre as minúcias do ato registral ou notarial a ser ainda iniciado, do que virem o notário ou o registrador a sofrer – quando da fiscalização – uma admoestação ou uma punição.

Obviamente, a interpretação maior cabe ao próprio notário ou registrador. Não lhe é permitido fazer consulta sobre todos os temas das atitudes presentes no dia a dia da Serventia. Mas, os casos mais complexos comportam, verdadeiramente, uma consulta para obtenção da informação de qual a linha que o Tribunal adota no momento e que adotará quando da correição.

Em palavras simples, porém didáticas, pode-se utilizar de um jogo de palavras para explicar assim: a consulta deve acontecer quando o notário ou registrador têm uma dúvida; a suscitação de dúvida acontece quando o notário ou registrador têm certeza e segurança de como devem proceder. Agora, umas explicações. O primeiro emprego do vocábulo “dúvida” vem do sentido simples e coloquial, significando insegurança ou não certeza quanto a um tema. Já a expressão “suscitação de dúvida” é empregada para a situação de o notário ou registrador terem certeza, segurança e absoluta firmeza da maneira de proceder em relação a um ato, mas a parte interessada em ver o ato praticado discorda do que se pede de documentos e formalidades para a realização do ato ou, mesmo sem discordar, mostra-se incapacitada (a parte interessada) para o cumprimento do que lhe foi exigido completar de documentação e formalidades.

O tema da suscitação de dúvida está presente nos artigos 150 a 161 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Por sinal, com comentários e modelos de como se procede junto ao Juiz competente para a decisão da suscitação de dúvidas.

Com o sentido comum do vocábulo “dúvida” utilizado para comentar o presente inciso, tem-se a oportunidade de um pedido de orientação ao órgão ao qual os notários e registradores se acham subordinados. Exatamente o órgão que fiscaliza a atividade extrajudicial e, no ato da fiscalização, exige que os atos tenham sido praticados conforme a melhor interpretação das normas ou legais ou que o próprio Tribunal expediu.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 65;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 150 até art. 161.

Art. 148. O acesso ao sistema de que trata o inciso I do art. 147 deste Provimento Conjunto será feito por meio de *login*, que corresponderá ao CPF do responsável pela serventia, com a utilização da mesma senha usada para acesso ao SISNOR.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A indicação é quanto ao “Malote Digital”. Esse é o conteúdo do inciso I do art. 147 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

A tramitação de documentos entre, de um lado os Tabelionatos e os Serviços Registrais, e do outro, o Tribunal, envolvem informações que, por

segurança, não são necessariamente públicas. Por soma, há muita remessa de dados que é integrante da obrigação, com prazo determinado, dos titulares das Serventias Extrajudiciais. O acesso ao “Malote Digital” para a feitura da remessa permite comprovar o envio. E se o Tribunal remete uma comunicação à Serventia, o acesso comprova o “recebimento” ou a “leitura” do conteúdo.

Não em relação aos notários e registradores, mas em relação aos magistrados e suas comunicações com o Tribunal, por meio do “Malote Digital”, há, na Resolução CNJ 100, de 24-11-2009, do Conselho Nacional de Justiça, um anexo em que está escrito:

2.1. Na hipótese de comunicação pessoal ou sigilosa, deverá ser utilizada a funcionalidade “Envio em sigilo”, de modo que apenas a pessoa a que se destina tenha acesso ao seu conteúdo.

Sobre a comprovação de que houve a leitura do que foi enviado, com utilização das técnicas da informática, na fase de definição, a Resolução CNJ 100, de 24-11-2009, do Conselho Nacional de Justiça, fez constar do seu anexo:

1. Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

XII [...]

a. recibo de leitura: comprovante autenticador fornecido pelo sistema, notificando o remetente que a informação transmitida foi aberta pelo destinatário, em determinada data e hora, o qual permanecerá armazenado nos equipamentos de informática (servidores) do Poder Judiciário, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro;

E, ainda na parte de explicações e definições, constam do anexo da Resolução CNJ 100, de 24-11-2009, do Conselho Nacional de Justiça, as seguintes entradas ou verbetes:

VIII - senha: é parte da credencial do usuário formada por um conjunto de caracteres alfanuméricos e caracteres especiais de caráter pessoal, confidencial e intransferível para uso nos sistemas de informática;

IX - credencial: é a combinação, *Login* e Senha, utilizado ou não em conjunto a outro mecanismo de autenticação, que visa legitimar e conferir autenticidade ao usuário na utilização da infraestrutura e recursos de informática;

Somada à questão da segurança, a comunicação se dá por meio de senhas e código de acesso (*login*) também porque deve ficar registrada, no sistema computacional do Tribunal de Justiça, a data, o horário com minúcias de hora, minutos e segundos, e o conteúdo que acompanhou a comunicação. E, para identificar quem fez a remessa, há necessidade de individualizar de forma inequívoca. Por isso, cada Serventia tem um código para acesso, e cada pessoa tem uma senha. Ao fazer qualquer comunicação, fica registrada a autoria.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 147, inciso I.

Art. 149. Em caso de alteração do responsável pela serventia, a nova senha de acesso de que trata o art. 148 deste Provimento Conjunto será fornecida mediante atualização cadastral perante a Corregedoria-Geral de Justiça.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A titularidade de uma Serventia é alterada por diversos motivos. E são vários. Alguns deles:

- aposentadoria do titular;
- delegação da titularidade a pessoa aprovada em concurso público de provas e títulos, que assumirá a Serventia em lugar do interino;
- designação de interventor para responder pela Serventia durante processo administrativo disciplinar;
- designação de substituto para responder pela Serventia durante processo administrativo disciplinar;
- extinção da delegação por ato ilegal do titular, após processo administrativo disciplinar;
- falecimento do interventor ou do substituto enquanto estavam na Serventia por designação;
- falecimento do titular;
- pedido de renúncia pelo titular para assumir outra Serventia em Minas Gerais, por aprovação em concurso público de provas e títulos em forma de provimento (ingresso de acesso mais amplo) ou promoção (modalidade acessível apenas para quem já está concursado e em exercício há, no mínimo, dois anos, em Minas Gerais);
- pedido de renúncia pelo titular para exercer qualquer outra atividade;
- pedido de renúncia pelo titular por aprovação em outro concurso, de outro Estado, para a atividade registral ou notarial.

Cada vez que há uma nova pessoa responsável por uma Serventia, o Tribunal de Justiça tem pleno conhecimento. A seguir, alguns motivos.

Se houve	Motivo do conhecimento pelo Tribunal
Concurso e a titularidade foi formalmente delegada	O Tribunal o promoveu o concurso e participou das etapas até a entrada em exercício por parte do delegatário.
Designação de interino para exercer a liderança da Serventia enquanto se realiza o concurso de provas e títulos para a delegação da titularidade à pessoa que for aprovada	Foi ato do Juiz Diretor do Foro.
Designação de interventor para cuidar da Serventia enquanto se leva a efeito processo administrativo disciplinar em desfavor do titular	Foi ato do Juiz Diretor do Foro.
Designação do substituto do titular para que esse substituto seja o interventor enquanto se leva a efeito processo administrativo disciplinar em desfavor do titular	Foi ato do Juiz Diretor do Foro.

Ao designar uma pessoa com qualidades de interino ou interventor para uma Serventia, ou ao delegar a titularidade de uma Serventia, o Tribunal permite

ao titular ou designado o preenchimento de uma ficha com informações próprias e pessoais. Sem demora, fornece um código de acesso e uma senha, para que a pessoa possa se integrar à rede mundial de comunicação por computadores com Tribunal. E, instantaneamente, ser identificada, de forma inequívoca, pelo sistema de tecnologia da inteligência do Tribunal, como sendo a pessoa autorizada e que representa determinada Serventia.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com os dados individuais da pessoa que exercerá a liderança em relação a uma Serventia, atualiza em seu sistema essas informações e permite ou franqueia ao novo agente delegatário a condição de acessar aos sistemas de comunicação e comprovação de prática de atos e cumprimento do de obrigações junto àquele órgão.

TÍTULO XVII DO PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Art. 150. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.

§ 1.º As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, com os fundamentos de fato e de direito, data, identificação e assinatura ou chancela do preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2.º Em se tratando de título judicial, a qualificação deverá se ater aos seguintes aspectos:

- I - verificação da competência judiciária;
- II - apuração da congruência do registro com o processo respectivo;
- III - obstáculos registrais, segundo os princípios informativos da atividade;
- IV - formalidades documentais.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Inserção Inicial

O atual Provimento Conjunto dos Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) destinou vários dispositivos à dúvida notarial/registrar. A *base* da dúvida notarial e registrar encontra-se aqui, nos artigos 150 a 161. Mas, é fundamental ressaltar a existência de inúmeros artigos, permeados nos dispositivos do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, que estão conectados, direta ou indiretamente, a essa *base*: artigos 150 a 161. A *dúvida* – em regra – é precedida de nota de exigência, física ou eletrônica. São exemplos de dispositivos destinados à dúvida, dentro do Provimento Conjunto ora em análise:

1. artigo 19, inciso XIII (reprodução do artigo 30, inciso XIII, da Lei 8.935, de 18-11-1994);
2. artigo 135 (arbitramento de valor dos emolumentos);
3. artigo 140, § 3.º (impugnação de gratuidade e/ou isenção);
4. artigos 235, 249 e 261, parágrafo único, destinados aos tabeliães de notas;
5. artigo 365, destinado aos tabeliães de protesto;
6. artigos 432, 466, 467, destinados aos oficiais de registro de títulos e documentos;

7. artigo 483, § 2.º, destinado aos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas;
8. artigos 550, § 2.º; 639, parágrafo único; 642, parágrafo único; 647, parágrafo único; 651, parágrafo único; 657, § 2.º; 660, parágrafo único; 663, parágrafo único, destinados aos oficiais de registro civil das pessoas naturais;
9. artigos 740; 756 a 762; 768, § 1.º; 880; 1.127; 1.133; 1.165; 1.171 e 1.177, destinados aos oficiais de registro de imóveis.

2) Questões Preliminares

No Brasil, historicamente, a dúvida surgiu de forma específica para os oficiais de imóveis (Decreto 3.453/1865, art. 68 a 74). Posteriormente, esse procedimento foi estendido para os demais registradores, como no Decreto 18.542, de 1928, arts. 207 a 212; e no Decreto 4.857, de 1939, arts. 164 e 215 a 221. Partindo de sua origem, no séc. XIX, e, em face das normas federais precedentes à atual Lei 6.015, de 31-12-1973 (Lei de Registros Públicos), a *dúvida* tinha como pressupostos genéricos para o oficial, questões referentes à legalidade/validade ou nulidade/falsificação documental.

Ou seja, com base nos ordenamentos jurídicos precedentes, o registrador manejava a “dúvida” se entendesse ou *duvidasse* que o documento ou título apresentados eram realmente legais, válidos e/ou verdadeiros. Estava contido no texto do Decreto 3.453/1865 assim:

Art. 74. Pela forma determinada nos artigos antecedentes, procederá o oficial, quer o título lhe pareça nullo, quer lhe pareça falso, ou sobre elle occorra qualquer duvida [...]

Atualmente, resta evidente que a “dúvida” foi ampliada para além dessas possibilidades. O documento ou título apresentados – físicos ou eletrônicos – podem ser legais, válidos e/ou verdadeiros, e mesmo assim ensejar dúvida notarial/registraral, tendo em vista outros motivos. O atual Código de Normas de Minas Gerais – Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 – compreende exemplo de ampliação das possibilidades *usuais*. Nos termos do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, é possível manejar o procedimento de dúvida para os casos de arbitramento de valor de emolumentos (artigo 135) ou situações envolvendo gratuidade/isenção (artigo 140).

Ademais, ressalte-se que em muitas situações não será necessária a existência de um “título ou documento precedente” para essa finalidade. Basta exemplificar a possibilidade de um tabelião de notas manejar a dúvida antes de materializar/finalizar a Escritura. Nesse sentido: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Resolução CNJ 35/2007, arts. 32 e 46. Outro exemplo se encontra com os Ofícios da Cidadania (RCPN), que devem obstar, previamente, prenomes suscetíveis de expor a pessoa ao ridículo (cf. CNMG – Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 550, § 2.º)

Por fim, nem sempre o *apresentante* será o legitimado ou interessado para requerer a dúvida ao tabelião/registraral (apresentante pode ser um terceiro, despachante ou *office boy*, por ex.). Somente o interessado direto/indireto no ato notarial/registraral está capacitado (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 857) para fins de solicitar a dúvida, bem como impugná-la, posteriormente. O interessado poderá, obviamente, conferir mandato com poderes especiais ou específicos para essa finalidade.

Em regra, a dúvida será requerida pelo interessado, sendo dirigida ao tabelião/oficial, para que este venha formalizá-la perante o juízo competente. Mas, existem algumas exceções, onde podem ocorrer a **dúvida de ofício**. A Lei de Registros Públicos (Lei 6015, de 31-12-1973) assim dispõe:

Art. 115. [...]

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Com mesmo sentido, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 483.

Também se admite, de forma implícita, a dúvida de ofício, para o Serviço de Registro de Títulos e Documentos (RTD) nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 432, faz remissão ao art. 156 da Lei 6.015, de 31-12-1973.

O referido art. 156, parágrafo único, Lei 6.015, de 31-12-1973, indica que o oficial do RTD notificará o interessado da *suspeita de falsificação documental* (crimes contra a fé pública). Após essa notificação, a redação do dispositivo indica dois caminhos. A decisão por um deles será do Oficial, de acordo com o caso concreto:

- o interessado insiste no registro, que será feito com a concordância e livre convencimento do oficial;
- o oficial não resta convencido, encaminhando – independente de requerimento ou concordância prévia do interessado – *ex officio*, a dúvida ao Juiz. Ato contínuo, notificará o usuário para impugnar a dúvida em juízo.

Em estudos precedentes foi esclarecido que

Se o Oficial tiver suspeita de *falsificação documental*, a questão vai além de uma simples dúvida administrativa, tendo em vista que as falsificações são de *ordem pública*, ingressando no terreno do direito penal. Falsificação documental é crime com previsão no Código Penal, especialmente arts. 297 a 299 e 304. Portanto, nessa situação é de bom alvitre a comunicação ao Ministério Público, titular constitucional da ação penal pública (Constituição Nacional de 1988, art. 129, I). [...] Infelizmente, situações envolvendo *falsidades* de toda ordem são mais comuns do que imaginamos. Isso ocorre tanto no plano registral como notarial, demandando atenção especial de todas as pessoas que atual no Extrajudicial [...]. Justamente porque o registrador não é perito, o melhor caminho – mais coerente e razoável – a fim de evitar insegurança jurídica e até cancelamento do registro celebrado com documento(s) falso(s) será a invocação da dúvida registral “antes” do ato de registro e/ou averbação (MALUF, 2013, p. 280-281).

Por fim, a Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º, para bens imóveis da União (Justiça Federal); e a Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, § 2.º, especifica para imóveis rurais (Justiça Estadual ou Federal), também levam à dúvida *ex officio*. Em fecho, deve-se compreender a **dúvida de ofício** como pontual, aplicável apenas em algumas situações específicas. As raras previsões legais indicam situações de *ordem pública* (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único, e art. 156, parágrafo único) ou em *razão da matéria* (Lei 5.972, de 11-12-1973, e Lei 6.739, de 05-12-1979).

A dúvida possui natureza jurídica híbrida (administrativa/judicial) possuindo *duas fases sucessivas*:

- **1.ª** fase, administrativa ou pré-judicial: tem início com a Nota Devolutiva (exigências por escrito) e termina com a notificação do interessado para que este venha impugnar a dúvida, em juízo. Nessa fase, obviamente, caberão tratativas entre notário/registrator e o interessado, com fins *corretivos* e *saneadores*, a fim de solucionar as inconsistências jurídicas, visando materializar o ato notarial e/ou registral almejado;
- **2.ª** fase, judicial: tem início com apresentação da dúvida pelo notário/registrator, em regra, no Fórum estadual da Comarca. A dúvida será então registrada, protocolizada e autuada (CPC art. 284), com manifestação do interessado – defesa/contestação – e do Ministério Público, terminando com a decisão de 1.º ou 2.º graus (Sentença do Juiz ou Acórdão do Tribunal).

Compreende – a dúvida – procedimento judicial revestido de natureza administrativa, nos termos da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204 (função judicial anômala). Em que pese as críticas expendidas pela doutrina especializada – a décadas – o Código de Processo Civil de 2015, manteve os denominados *Procedimentos de Jurisdição Voluntária* (arts. 719 a 770). Parte da doutrina especializada, bem como Tribunais, segue compreendendo a dúvida como *espécie* de *jurisdição voluntária* ou *graciosa* (ex. TJMG – AC 10024152133112001, publicação 13-03-2018).

Atente-se que essa expressão, cunhada no séc. XIX, quando o oficial *duvidasse* do título ou documento, não é técnica. O tabelião/registrator, geralmente, não pode ter “dúvidas” sobre suas exigências ou negativas.

Em outros estudos foi dito que

Sendo os Notários e Registradores profissionais do direito, concursados e especializados nas questões notariais e/ou registrais (LNR 3.º e 14), em regra, não pode haver “duvidas” sobre as questões afetas as suas funções. Nada obstante, é sabido que ninguém detém o “conhecimento pleno”. Se o(a) Titular da Serventia Extrajudicial não tem a resposta imediata ou fundamento suficiente sobre o fato que lhe chega às mãos, deve primeiramente estudar e pesquisar sobre o assunto, para depois emitir opinião conclusiva, indicando os caminhos legais (MALUF, 2013, p. 409).

As exigências devem possuir clareza e segurança jurídica, devidamente fundamentadas. Ato contínuo às negativas, deve indicar os possíveis caminhos para as devidas corrigendas. Portanto, o *delegatário* ou *designado* não devem se escudar em lances obstativos inoperantes. Em suma, seria mais técnico denominar o procedimento, por exemplo, de *consulta judicial*, em paralelo a *consulta administrativa*, prevista expressamente no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942, LINDB).

Ressalte-se que, hodiernamente, a possibilidade de suscitação da *dúvida* ao juízo competente se estende a quaisquer notários/tabeliães ou registradores, nos termos da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII. Em escritos precedentes, foi dito que

O Notário/Registrator é um pacificador social, devendo promover a segurança jurídica dos negócios jurídicos, inclusive esclarecendo previamente e didaticamente aos interessados o porquê disso ou daquilo (LNR 6.º). Já dissemos que um diálogo adequado resolve a maioria das

situações postas. Nessa linha de raciocínio, entendemos que a “dúvida” não deve ser usada como consulta prévia sobre qualquer assunto ou “fuga” de responsabilidades, do tipo “*só com ordem judicial*”. Pode ser desnecessária a *ordem judicial*. O cabimento do procedimento de *dúvida* ocorrerá se todos os meios prévios destinados aos profissionais das Notas e Registros falharem ou forem descabidos. A *dúvida* registral/notarial compreende procedimento de jurisdição voluntária a ser decidida em um primeiro momento pelo juízo competente de 1.º grau (em regra, Juízo estadual), com vistas ao Ministério Público (art. 200, *infra*). Como a sentença de *dúvida* está sujeita a recurso, poderá ser confirmada ou modificada pelo Tribunal (art. 202, *infra*). Existem situações - pelo interesse da União - onde a *dúvida* registral será dirigida ao Juízo Federal competente, com eventual recurso ao respectivo TRF - Tribunal Regional Federal, podendo ser recorrente o MPF - Ministério Público Federal (Lei Federal n.º 5.972/73 arts. 3.º e 6.º e Lei Federal n.º 6.739/79 art. 8.º - A §§ 2.º, 3.º e 4.º). [...] Por fim, vale repisar que é dever do Registrador/Notário (LNR 30, II) explicar didaticamente aos interessados que não tem conhecimento adequado, ou quando “acham” que sabem, ou ainda quando desejam “simplificar” as normas legais etc. A importância e o porquê das exigências solicitadas. Deve ser esclarecido que sem esses intentos, o ato notarial e/ou registral restará viciado, não gerando, em consequência, a segurança jurídica desejada. Um diálogo adequado resolve a maioria das divergências apresentadas! (MALUF, 2013, p. 410-414).

Com o novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, vários dispositivos devem ser considerados na ocasião da *dúvida*, tendo em vista que, em geral, as controvérsias em testilha se referem a direitos disponíveis, passíveis de solução consensual ou transação. No caso, aplicar-se-á - no que for cabível ao caso concreto - a *teoria geral* do CPC de 2015, artigos 1.º a 15.

Um ponto relevante, a ser reforçado, é que a *dúvida* compreende apenas *um* dos mecanismos judiciais de atuação, seja a favor do tabelião/registorador, seja em face dos usuários de referidos serviços públicos extrajudiciais. Nesse sentido, o art. 204 da Lei de Registros Públicos foi reproduzido no presente Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais Mineiro, assim: “**Art. 159.** A decisão da *dúvida* tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.”. Ou seja, podem ser materializadas diversas ações judiciais. A *dúvida* é só uma das possibilidades. E, após o procedimento de *dúvida*, ainda são possíveis as ações judiciais, pois o procedimento não faz coisa julgada, por ter o caráter administrativo.

3) As Faces Positiva e Negativa da Dúvida

Saber em quais situações é possível ou cabível ao tabelião/registorador manejar a *dúvida* notarial/registoral (e quando é obstada essa possibilidade), compreende informação de grande importância prática. Nessas condições, será empreendida, na sequência, uma *lista exemplificativa* - em face das doutrinas e jurisprudências - referentes às possibilidades e impossibilidades.

3.1) Dúvida notarial/registoral, em sua face positiva

Em alguns pontos, aparece a positividade ou a possibilidade de suscitação de *dúvida*. Alguns deles:

- em regra, será dirigida ao juízo estadual, mas poderá ser destinada ao juízo federal (em casos específicos);
- é cabível sobre atos notariais e registrais (em sentido amplo), sendo possível sua desistência;

- em geral, admitem-se apenas provas documentais previamente constituídas, mas são cabíveis diligências (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201), bem como juntada posterior de documentos (CPC, art. 435);
- é cabível sobre atos notariais e registrais (em sentido amplo, conforme caso concreto), sendo possível sua desistência/homologação em 1.^a Instância (Juiz) ou 2.^a Instância (Tribunal);
- em geral, admitem-se apenas provas documentais previamente constituídas, mas é cabível diligências (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201);
- é factível a *dúvida inversa*, desde que tenha ocorrido *inércia* ou *omissão* do tabelião/registrator, em face de requerimento preliminar, por escrito, do(a) interessado(a), para suscitação de dúvida (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 153);
- deve-se buscar, sempre que possível, a celeridade: CRFB/1988, art. 5.º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- é factível aplicar conciliação e a mediação judiciais/extrajudiciais (CPC art. 3.º, e Lei 13.140, de 26-06-2015);
- intervenção de terceiros – possível, em juízo, desde o início do procedimento – dar-se-á, em regra, por meio da *assistência* (CPC, arts. 119-124). A assistência poderá ser simples ou qualificada: ex. colegitimado/condômino. Em tese, é cabível o *amicus curiae* (CPC art. 138);
- é cabível recurso de agravo, caso venham ocorrer decisões incidentais positivas ou negativas, durante o procedimento de dúvida ou após sentença (CPC, arts. 15 e 1.015);
- com base no caso concreto, é possível manejar Mandando de Segurança;
- Apelação da Sentença – bem como Embargos Declaratórios – pode ser manejada por interessado, Ministério Público e terceiro prejudicado (Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202). Considerando o plano constitucional, acrescenta-se aqui a Advocacia Pública e a Defensoria Pública (CRFB/1988, arts. 131, 132 e 134). O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 (art. 157) inovou, incluindo nesse rol tabelião/registrator;
- surgindo fato novo, concomitante ou posterior à dúvida, desde que antes da finalização do ato – questões relevantes, de ordem pública – quando o tabelião/registrator não tinha ciência, deverá comunicar ao Juízo, e, se for o caso, produzir nota de exigência complementar (possibilidade de nova dúvida);
- após o trânsito em julgado, é possível manejar – em tese – *ação anulatória* (CPC, art. 966, § 4.º).
- após a decisão de 2.º grau – Tribunal – e *antes* do trânsito em julgado, de acordo com o caso concreto, é possível manejar *reclamação* ao Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 988). Após o trânsito em julgado, existe a possibilidade de manejar – em tese – *ação anulatória* (CPC, art. 966, § 4.º).

3.2 Dúvida notarial/registral, em sua face negativa

Há previsão expressa ou doutrinária da impossibilidade de suscitação de dúvida. Outras vezes, a negativa é quanto a procedimentos judiciais durante ou após o procedimento administrativo da suscitação de dúvida. Algumas situações são as seguintes:

- não cabe o procedimento de dúvida sobre item específico, havendo mais de uma exigência (impossibilidade de discordância parcial das exigências). Nesse sentido, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigo 152;

- não cabe interposição de Recurso Especial (Superior Tribunal de Justiça) ou Extraordinário (Supremo Tribunal Federal), em face da decisão do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, quando esses decidem administrativamente um procedimento de dúvida;
- não cabe ação rescisória (CPC art. 966) no procedimento de dúvida;
- não existe possibilidade de *controle incidental de constitucionalidade* no procedimento de dúvida;
- não é cabível o procedimento de dúvida para produção de prova documental, testemunhal ou pericial. Para esse fim, serão preparadas, por exemplo, Ação Declaratória (CPC, arts. 19 e 20) ou Produção Antecipada de Prova (CPC, arts. 381 a 383);
- não é possível o procedimento de dúvida para discutir se houve implemento ou inadimplemento de obrigações em geral, incluindo anuência de condôminos/comunheiros);
- não é cabível para reconhecimento de decadência/prescrição, *extintiva* ou *aquisitiva* (usucapião), bem como para fins de desapropriação indireta;
- não é cabível o procedimento de dúvida em questões de alta complexidade, como invalidação dos atos notariais (ex.: protestos, escrituras, etc.) ou registrais (ex.: registros de bens, pessoas naturais e jurídicas etc.);
- não pode ser utilizada para substituir procedimento de retificação de registros de pessoas e bens/patrimônio;
- não é viável para fins de cancelamento ou levantamento de indisponibilidades, ou para bloqueio de matrículas imobiliárias;
- não se presta tendo como objetivo ação pauliana (Código Civil) ou fraude à execução (CPC);
- não é cabível para apurar irregularidades ou ilegalidades, praticadas pelos delegatários ou designados (seria aplicável sindicância ou processo administrativo disciplinar - PAD);
- não é possível, e será obstada, em desfavor do interessado, quando incidir a denominada *dúvida doutrinária*. Essa manobra indevida visa conferir extensão do prazo – *ultratividade* ao prazo de 30 dias, para o registro – com objetivo de ganhar tempo, para atender as exigências, a fim de manter o protocolo, prenotação e prioridade (PPP), obstando e prejudicando títulos contraditórios apresentados posteriormente;
- não é cabível utilizar a dúvida para fins de *consulta* (para essa finalidade, de acordo com o caso concreto, a LINDB possui previsão expressa: art. 30);
- tabeliães e/ou oficial de registros não possuem legitimidade para requerer – em nome próprio ou da Serventia – o levantamento da dúvida, mesmo envolvendo atos notariais/registrais que praticou formalizando a vontade do usuário do seu serviço, em face de exigências de outro(a) tabelião/registrador. Nesse sentido, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigo 857.

4) Arbitramento de Valor dos Emolumentos

O atual Código de Normas de Minas Gerais – Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 – prevê o arbitramento, assim:

Art. 135 [...]

III - não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor perante o diretor do foro, adotado o procedimento previsto nos arts. 150 a 161 deste Provimento Conjunto.

A base normativa nacional, para essa possibilidade – arbitramento de valor pelo juízo – é a Lei Federal de Emolumentos (Lei 10.169, de 29-12-2000), *verbis*:

Art. 2.º [...]

§ 1.º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, esses serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo.

Note-se que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 também previu situações passíveis de arbitramento judicial. Cite-se como exemplo, o valor da causa. Nesse sentido, prevê:

Art. 292. [...]

§ 3.º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O ponto básico, aqui, está na utilização do procedimento de dúvida – arts. 150 a 161 – para essa finalidade (arbitramento de valor de emolumentos). Note-se que o pagamento, pelo usuário, deve acontecer de forma preliminar. Nesse sentido, prevê, por exemplo, a Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais:

Art. 2.º [...]

§ 1.º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

Ressalte-se que os emolumentos são considerados espécie tributária (taxa de serviços públicos). Está descrito na Constituição Nacional, de 1988, assim:

Art. 98 [...]

§ 2.º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Portanto, na ocasião do protocolo/pagamento, haverá apresentação de recibo ao usuário, discriminando os valores dos atos notariais e/ou registrares (emolumentos). Primeira hipótese: o tabelião/registorador deve sugerir ao usuário, já na solicitação dos serviços, a atualização do valor. Será gerado recibo como base no valor atualizado. Em complemento, deverá ocorrer concordância – sem imposição do tabelião/registorador – pelo apresentante/interessado, mediante declaração expressa, pagando o valor atualizado. Havendo discordância, o tabelião/registorador utilizará o mecanismo do arbitramento de forma inaugural, ou seja, *antes* do pagamento.

Uma segunda hipótese, seria recepcionar o ato notarial/registoral, emitindo o respectivo recibo (emolumentos) conforme o valor econômico do bem ou do negócio jurídico, *inicialmente declarado pelas partes*. Ou seja, o protocolo/recibo dos emolumentos será emitido no valor previamente declarado pelo usuário. O pagamento será nesse valor declarado. Posteriormente, será solicitado o

complemento, na nota devolutiva de exigências. Nesse sentido, prevê a Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais (Lei de Emolumentos):

Art. 2.º [...]

§ 2.º Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

Para melhores esclarecimentos, o leitor deve regressar aos percuientes comentários ao artigo 135, do presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

5) Impugnação de Gratuidade: Imunidade/Isenção

O CPC estabelece:

Art. 98. [...]

§ 8.º Na hipótese do § 1.º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6.º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

O atual Código de Normas de Minas Gerais – Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 – complementa:

Art. 140. [...]

§ 3.º No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza declarada, poderá impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 150 a 161 deste Provimento Conjunto.

O ponto central, aqui, está na utilização do procedimento de dúvida – arts. 150 a 161 – para essa finalidade, ou seja, impugnação de gratuidades (imunidades ou isenções).

As gratuidades (as palavras *gratuito*, *gratuita* e *gratuidade* foram replicadas no texto constitucional, mais de vinte vezes) estão permeadas em diversos fundamentos constitucionais. São exemplos de maior interesse aqui:

Art. 5.º [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

Art. 226. [...]

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

No caso extrajudicial, apenas o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) recebeu expressa previsão constitucional de gratuidades, sobre alguns atos registrais. Gratuidade é o *gênero*: imunidades e isenções são *espécies* dessa base. A doutrina estabelece que a Constituição Nacional prevê as *imunidades*; e as Leis (federais, estaduais/distritais e municipais) preveem as *isenções*, nos tributos de suas respectivas competências federativas: Município, Estado, União (M.E.U.).

As *isenções*, por sua vez, são estabelecidas tanto em *leis complementares*. Exemplos:

- Lei 6.763, de 26-12-1975, do Estado de Minas Gerais (Código Tributário Estadual);
- Lei 1.310, de 31-12-1966, do município de Belo Horizonte (Código Tributário Municipal);
- CPC, art. 733, § 2.º (Defensoria Pública);
- Lei 6.015, de 31-12-1973 (Lei de Registros Públicos) – art. 290-A;
- Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual de Emolumentos) – arts. 19, 20 e 22.

Em corolário, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]
II - outorga de isenção;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas jurisprudências em teses, entende que na gratuidade da justiça “A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.”.

Tabeliães/registradores devem fiscalizar os tributos incidentes sobre os atos praticados. Essa prerrogativa compreende dever de ofício, nos termos da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XI, que dispõe sobre a obrigação de o notário e o registrador, inclusive “fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.”. Sendo descabidas as solicitações de gratuidades, pelos usuários dos serviços notariais e registrais, os mecanismos normativos, citados de forma precedente, serão utilizados a favor dos tabeliães/registradores.

Nesses casos não cabem acanhamentos. Os comprovadamente hipossuficientes – CPC, art. 98, § 8.º; e CNMG, art. 140, § 3.º – não devem pagar se não têm aportes financeiros. Lado outro, os afortunados economicamente não podem ser agraciados com tais beneplácitos. Sendo necessário, o juízo competente será devidamente informado, mediante impugnação da gratuidade, que seguirá o procedimento da *dúvida*. Para melhores esclarecimentos, o leitor deve regressar aos percucientes comentários aos artigos 139 a 141, do presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

6) Prazo de Quinze Dias

O prazo *máximo* de quinze dias, previsto no dispositivo, deve ser compreendido em termos (*cum grano salis*). Trata-se de prazo genérico, mas não é único. Nem para os Ofícios de Registros de Imóveis, esse prazo máximo de quinze

dias será aplicado em todas as situações. Atente-se, por exemplo, as Cédulas de Crédito e suas garantias. Estas ingressam nos Ofícios de Imóveis, para fins de registro (com posteriores averbamentos), no *prazo máximo de três dias úteis*, contados do protocolo (cf. Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 978). Nesses casos, obviamente, as Notas Devolutivas – se for o caso – serão entregues aos usuários, *antes dos três dias úteis*.

Cite-se também, para ilustrar, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos: “**Art. 435.** Os oficiais de registro procederão ao exame dos títulos ou documentos no prazo máximo de 5 (cinco) dias” (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020).

Os tabeliães de protesto deverão registrar (apontar) os títulos e documentos de dívidas, em até três dias úteis, contados da protocolização (Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 12). Em consequência, o prazo para exame (cf. Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, arts. 326 e 327), será *anterior* aos três dias úteis. Para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) há situações que deverão ser obstadas no mesmo dia. Ex: “Não se registrarão prenomes suscetíveis de expor a pessoa ao ridículo” (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 550, § 2.º).

7) Exigências

O art. 150, § 1.º, primeira parte, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, estabelece que: “As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, com os fundamentos de fato e de direito [...]”. Esse dispositivo foi repetido no art. 756 do mesmo Provimento Conjunto.

Estão evidenciados, aqui, alguns pontos relevantes:

- uma só uma nota – em regra – contendo *todas as exigências*. Sendo assim, é vedado emissão de notas devolutivas em prestação ou sucessivas, com exigências parceladas... muito comuns no passado, que ainda persistem em alguns Ofícios. Essa prática deve ser coibida pelo juízo competente;
- o texto deve ser articulado, claro e objetivo. Ou seja, é necessário que as exigências possuam uma ordenação lógica (ex.: item 1, item 2, item 3...), sem linguagem rebuscada, evitando-se, sempre que possível, o “juridiquês”. As notas, via de regra, serão recebidas e lidas por pessoas sem o mínimo conhecimento técnico;
- as notas de exigência devem conter, expressamente, os fundamentos de fato e de direito. Nesse ponto, vale repisar a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º que dispõe que “O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.”. Portanto, esse dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, está em sintonia com a Carta Constitucional do Estado de Minas Gerais, de 1989.

Complete-se com um ponto fundamental: não basta dizer que *não pode*, em vista de tais e quais artigos. Sempre que possível, é necessário demonstrar os caminhos jurídicos para que os pedidos, títulos e/ou documentos apresentados sejam corrigidos ou saneados, objetivando praticar o respectivo ato notarial ou registral desejado.

Em vista desse necessário *modus operandi*,

As exigências contidas nas “Notas Devolutivas” devem ser organizadas em sequências lógicas de acordo com o caso, evidenciando a clareza e a simplicidade das manifestações, sem tecnicismos, em forma narrativa. Isso é o mínimo que os Registradores devem providenciar, pois o interessado, em regra, é “leigo” e não tem obrigação de conhecer a linguagem do “mundo registral/notarial”. É você Registrador, que deve envidar esforços para ser compreendido (LNR, art. 30, II). Assim, por exemplo, não se diz apenas: “trazer certidão do pacto antenupcial...” devendo ser dito, no mínimo: “trazer certidão da escritura do pacto antenupcial celebrada no Tabelionato de Notas”. Ora, o interessado não sabe (ou sequer lembra) o que é pacto antenupcial e onde foi celebrado. Portanto Registrador, *explique bem* na ocasião das Notas de Devolução, pois dessa forma evitam-se delongas desnecessárias, otimizando-se os registros (MALUF, 2013, p. 424-425).

Nesse sentido, cite-se o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 757, 2.^a parte. “[...] vedadas justificativas de devolução com expressões genéricas, tais como ‘para os devidos fins’, ‘para fins de direito’ e outras congêneres.”

O Código de Processo Civil (CPC) foi além, ao dispor:

Art. 321. O juiz, [...], determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Sendo profissionais do Direito, especializados nas questões notariais e/ou registrais, os agentes públicos do extrajudicial devem obstar equívocos e ilegalidades, indicando os devidos caminhos jurídicos – sendo possíveis – para que o ato notarial ou registral pretendido seja materializado. Em consequência, as Notas Devolutivas contêm, de forma simultânea, evidentes funções básicas: *obstativa, explicativa e corretiva/saneadora*. Nesse sentido, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, dispõe:

Art. 735 [...].

Parágrafo único. A qualificação deve abranger a situação examinada em todos os seus aspectos relevantes para o registro, sua complementação ou seu indeferimento, permitindo quer a certeza correspondente à aptidão registrária, quer a indicação integral das deficiências para a inscrição registral e o modo de suprimento das referidas deficiências, ou a negação de acesso.

Em suma: os impedimentos notariais/registrais – devidamente fundamentados – devem conter as explicações, acompanhadas, quando possível, dos meios resolutivos, pois os “cartórios” existem para celebrar os atos de sua competência, conforme os ditames do sistema jurídico. Ressalte-se que a nota de exigência poderá ser disponibilizada em ambiente eletrônico (ex.: *e-mail*). Se for análise sobre escritura pública, o Ofício de Imóveis deverá encaminhar a respectiva Nota Devolutiva para o *e-mail* do(a) tabelião(ã) (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 758, parágrafo único).

8) Títulos Judiciais

O presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 150, § 2.º, enumera quatro requisitos gerais para a qualificação jurídica dos títulos judiciais:

Art. 150 [...]

§ 2.º [...]

- I - verificação da competência judiciária;
- II - apuração da congruência do registro com o processo respectivo;
- III - obstáculos registraes, segundo os princípios informativos da atividade;
- IV - formalidades documentais.

Os incisos I e IV compreendem ações objetivas mais simplificadas, no plano das análises perfunctórias. Os incisos II e III podem envolver questões de ordem mais abrangente, que demandam aprofundamentos.

De qualquer sorte, é clarividente que o tabelião/registrator não pode adentrar no mérito da decisão judicial (ou arbitral). Se a decisão judicial está errada, contraditória, omissa, incompleta, etc., quem deve operar as corrigendas são as instâncias superiores, ou sendo possível, o próprio juízo decisório, em retratação (ex.: CPC, art. 332, § 3.º; art. 1.022, e outros). Inobstante, os erros evidentes poderão ser objeto de Nota Devolutiva. Cite-se, como exemplo, um formal de partilha, transitado em julgado, sendo que o *inventariante faleceu anos antes da partilha*, sendo considerado vivo, na ocasião da Sentença.

O CNMG – Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 – prevê várias situações passíveis de análise, no terreno dos *títulos judiciais*. São exemplos: arts. 183, inciso V, e 189, inciso IV, alvará judicial (Tabelionatos de Notas); art. 322, decisões judiciais (requisitos para fins de protesto); arts. 639, 642, 647, 648, 658, 659, 663 (destinados aos RCPN's), etc. O art. 880, destinado aos Ofícios de Imóveis, compreende reforço a qualificação dos títulos judiciais. Atente-se que, em regra, as decisões judiciais (Sentenças ou Acórdãos) ingressarão nos Ofícios de Registros, após o trânsito em julgado. Mas, existem exceções (ex.: CNMG – Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 943).

9) Carta de Sentença Arbitral

Seu fundamento normativo e diretrizes básicas encontra-se na Lei de Arbitragem:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Em complemento, o Código de Processo Civil estabelece que a Sentença arbitral compreende um *título executivo judicial* (CPC, art. 515, inciso VII). Em corolário, a título exemplificativo:

1. referida Sentença possui força decisória com trânsito em julgado;
2. pode ser aplicado, no que for compatível, o artigo 313 desse Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 (Cartas de Sentença);
3. a decisão arbitral está sujeita a protesto extrajudicial;

4. pode ingressar, como título, no Ofício de Imóveis (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 861, inciso VII).

Nessas condições, o exame ou qualificação notarial/registral, sobre as Sentenças arbitrais, será a mesma empreendida para os outros títulos judiciais. Obviamente, eventuais exigências não serão encaminhadas ao(s) árbitro(s) da sentença arbitral; serão dirigidas, se for o caso, ao juízo competente para a dúvida.

10) Consulta Administrativa

A Consulta Administrativa é prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com modificações da Lei 13.655, 25-04-2018, e Decreto 9.830, 10-06-2019. Na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, está assim descrito:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e **respostas a consultas**.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Ressalte-se que, ao contrário da dúvida, essa consulta administrativa é tão somente entre os notários/registradores e o juízo competente, não ocorrendo manifestações de terceiros ou recursos. Ou seja, compreende forma resolutiva mais célere. A Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais (Organização e Divisão Judiciárias), previu:

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, [...] e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
[...]

O atual Provimento 355/2018/CGJ-TJMG, completou:

Art. 44. Compete ao diretor do foro: [...]

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

Esse instrumento normativo, sendo manejado adequadamente, possui grande utilidade para as atividades notariais e registrais. Primeiro, porque referidas atividades extrajudiciais operam no plano do regime constitucional administrativo, ou seja, sob o pálio da legalidade, publicidade, eficiência, motivação etc. O dispositivo em tela, indica que as consultas administrativas materializadas possuem caráter vinculante, até posterior revisão. No caso, notários/registradores serão os consulentes, referentes as questões de suas respectivas atividades; e o juízo competente responderá a consulta: Juiz(a) da Comarca ou Subseção Judiciária, Corregedoria do Tribunal ou até o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As possibilidades aqui são muito amplas. Primeiro exemplo: tabeliães ou registradores solicitam consulta administrativa à Corregedoria-Geral de Justiça

do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJ-TJMG), sobre forma de cobrança de emolumentos, referente a um ato específico, de sua respectiva Tabela. Segundo exemplo: oficiais de registros ou tabeliães se deparam, em sua respectiva Comarca, com muitos casos problemáticos semelhantes. Em vez de suscitar *dezenas de dúvidas* ao Juízo, este responderá *uma consulta administrativa*, sobre referidos casos, sendo sua decisão vinculante até posterior revisão.

Nesse caso, a resposta judicial será vinculante aos casos análogos – presentes e futuros – até posterior revisão. Em suma, esse mecanismo normativo contém evidente potencial favorável a v dos casos concretos notariais/registrais. Torna-se relevante citar, em complemento: a CRFB/1988, art. 5.º, inciso LXXVIII dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal, de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal, de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal, de 1988, art. 37, *caput*; Constituição Federal, de 1988, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, de 1988, art. 109; Constituição Federal, de 1988, art. 125, § 1.º; e Constituição Federal, de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, arts. 198 a 205; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, de 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - NÃO OCORRÊNCIA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE - CES - FILIAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FUMES - FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO - AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO REGISTRO DA FUNDAÇÃO - COMPETÊNCIA DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, “o incidente de dúvida não impede o manejo da ação mandamental para sanar possíveis exigências cartorárias tidas como ilegais ou abusivas.” (REsp 1348228/MG, DJe 12-05-2015). 2 - Quando do julgamento da ação civil pública n.º 0183.05.090243-0 restou definido que a FUMES é uma fundação de direito privado instituída pelo Poder Público. 3 - Nos termos do art. 406, I e II, do Provimento n.º 260/2013 [*Provimento Conjunto n.º 93/2020], da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça, compete ao oficial do registro civil das pessoas jurídicas efetuar o registro dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das associações, fundações de direito privado, organizações religiosas, partidos políticos, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples que tiverem suas sedes e filiais no âmbito territorial de sua atuação, bem como averbar nos respectivos registros todos os atos que alterem ou afetem a pessoa jurídica. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.165060-5/001, Relator: Des. Jair Varão, 3.ª Câmara Cível, julgamento em 23-04-2020, publicação da súmula em 28-04-2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA FORMULADO POR OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. CASO CONCRETO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 59/2001. PROVIMENTO N.º 161/CGJ/2006 [*Provimento 355/2018]. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO. CONFLITO ACOLHIDO. - Consoante dispõe o art. 65, I, da Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, compete ao Juiz Diretor do Foro exercer, nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas de orientação, fiscalização e disciplinares. - O art. 20, § 2.º, do Provimento n.º 161/2006 [*Provimento 355/2018], da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, prevê: “§ 2.º As dúvidas suscitadas por servidor do Juízo, tabelião e oficial de registro, em casos concretos, deverão ser decididas pelos Juizes de Direito das varas respectivas e apropriadas, nos termos da Lei Complementar n.º 59, de 2001, alterada pela Lei Complementar n.º 85, de 2005”. - Conquanto seja da competência do Juiz Diretor do Foro elucidar as consultas realizadas por servidor da Justiça, notários e registradores, nas hipóteses em que as dúvidas se referam a casos concretos, a competência é dos Juizes de Direito das varas respectivas e apropriadas. Precedentes. - Conflito acolhido, para declarar como competente o Juízo Suscitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.150476-0/000, Relator: Des. Moacyr Lobato, 5.ª Câmara Cível, julgamento em 31-01-2020, publicação da súmula em 06-02-2020).

APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO PÚBLICO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - PRETENSÃO DE REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO - AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADES - CANCELAMENTO INDIRETO - VIAS JUDICIAIS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O procedimento de dúvida, no registro de imóveis, tem natureza administrativa, cuja apreciação se limita à análise do documento que se pretende registrar, razão pela qual não comporta qualquer decisão nulificando ou cancelando, ainda que indiretamente,

atos de registro. Assim é que havendo o envolvimento de questões de alta indagação, deve a parte interessada buscar as vias judiciais ordinárias, notadamente para que sejam resguardados direitos de terceiros. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.18.005644-9/001, Relator: Des. Geraldo Augusto, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 26-11-2019, publicação da súmula em 03-12-2019).

REGISTRO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - ESCRITURA DE PERMUTA DE BEM IMÓVEL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ITCD - FATO GERADOR - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE - ADEQUAÇÃO. Compete ao Oficial a fiscalização quanto ao recolhimento de tributos que tenham como fato gerador os negócios que os títulos representam, tal como o ITCD na hipótese de apresentação de escritura pública de bem imóvel para registro, sob pena de responsabilização solidária, consoante determinam a Lei de Registros Públicos (artigo 289, Lei n. 6.015/73) e a Lei dos Cartórios (artigo 30, XI, Lei n. Lei n. 8.935/94). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.101317-6/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6.^a Câmara Cível, julgamento em 19-11-2019, publicação da súmula em 27-11-2019).

APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO/MATRÍCULA - VERIFICAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE IMÓVEIS REGISTRADOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA - REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMENIRO GRAU. Nos termos do disposto no art. 214, § 1.^o, da Lei Federal 6.015/73, a retificação de erro constante do registro/matricula pode ocorrer a requerimento do interessado, mediante despacho judicial, desde que não acarrete prejuízo a terceiro, podendo, ainda, ser feita pelo próprio oficial do registro respectivo nas hipóteses de erro evidente, o que não se verifica na espécie, haja vista depender a questão em discussão inclusive de dilação probatória, diante da demonstração da ocorrência de sobreposição de imóveis já registrados que se localizam em uma mesma área. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.15.000855-7/001, Relator: Des. Judimar Biber, 3.^a Câmara Cível, julgamento em 21-02-2019, publicação da súmula em 01-03-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. PRELIMINAR DE *ERROR IN PROCEDENDO*. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO ASSENTO. ART. 213, II, DA LRP. AFETAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIROS. QUESTÃO DE ALTA COMPLEXIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. INCORPORAÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA DE BEM AFETADO AO DOMÍNIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dando-se por satisfeito com os elementos presentes nos autos para a formação de sua convicção com a profundidade e segurança necessárias, sem perder de vista a estreiteza do rito especial do procedimento de dúvida, regulamentado pelo art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências desnecessárias ou contraproducentes, com fincas no princípio da duração razoável do processo (art. 5.^o, LXXVIII, da CR). 2. A suscitação de dúvida, regulada pela Lei 6.015/73, tem como objetivo obter a manifestação do Juiz de Direito acerca da divergência de entendimentos entre o Oficial de Registro e o apresentante. 3. Não se revela compatível com o procedimento administrativo estabelecido nos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos a pretensão do particular que, a pretexto de retificar supostos equívocos ou omissões nas descrições que constam do assento, busca, em verdade, a regularização fundiária do imóvel de sua propriedade, com a afetação de interesses de terceiros, inclusive da própria Administração Pública. 4. Se, nos termos em que

pleiteada, a retificação registral puder implicar a anexação/subtração imobiliária, a medida não deve ser tolerada, sob pena de, por vias transversas, fazer as vezes de verdadeiro título dominial, o qual se afigura indispensável à transferência da propriedade, consoante a dicção dos arts. 1.227 e 1245 do CC/02. 5. Em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, eventual apossamento administrativo de bem particular há de ser resolvido na via da ação de desapropriação indireta. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.18.045970-3/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 20-11-2018, publicação da súmula em 27-11-2018).

CONSULTA - NATUREZA ADMINISTRATIVA - RESPOSTA - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. Tratando-se de consulta de natureza administrativa, sob a forma de dúvida no sentido genérico, suscitada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao questionar qual o procedimento que deverá adotar quanto à exigência de averbação da reserva legal imposta nas escrituras de transmissão de propriedades rurais, a resposta oferecida pelo juiz não comporta recurso de apelação. Recurso não conhecido. (TJMG - Apelação Cível 1.0377.03.900297-9/001, Relator: Des. Eduardo Andrade, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 02-03-2004, publicação da súmula em 12-03-2004).

CONSELHO DA MAGISTRATURA. SUSCITAÇÃO DÚVIDA. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. CONSULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1) Tratando-se de consulta de natureza administrativa, sob a forma de dúvida no sentido genérico, suscitada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao questionar qual o procedimento que deverá adotar quanto à exigência de averbação da reserva legal imposta nas escrituras de transmissão de propriedades rurais, a resposta oferecida pelo juiz não comporta recurso de apelação. 2) Compete ao Corregedor-Geral de Justiça orientar Juízes de Direito, servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, notários e registradores para o fiel cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentadas (RITJMG, artigo 16, inciso XIV). 3) Recurso não conhecido, com remessa dos autos à egrêgia Corregedoria-Geral de Justiça, a quem cabe apreciar o pedido. (TJMG – Diversos 1.0554.03.005634-1/001, Relator: Des. Nilson Reis, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-04-2005, publicação da súmula em 27-04-2005).

QUESTÕES PRÁTICAS

1) Registro Imóveis – Modelo

Exm.o(a) Sr.(a) Juiz(Juíza) de Direito da Vara, Diretor(a) do Foro da
Comarca de/MG

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Lei Federal 6.015, de 31-12-1973, artigos 198-204 e 207; Lei 8.935, de 18-11-1994, artigo 30, inciso XIII; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, artigo 55; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, artigos 150-161

Protocolo(s): (Recibo n.º) Interessado(a): ... – CPF ou CNPJ

FATOS

Mediante Requerimento prévio, manuscrito e obrigatório, com base no Provimento CNJ 61/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), o interessado, solicita que este Ofício de Imóveis venha promover o Registro de Carta de Adjudicação extraída dos Autos de Inventário n.º (1.ª Vara da Comarca de). Inventariante:; Inventariado(a):

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os títulos judiciais estão sujeitos à qualificação registral e suscitação de dúvida, se for o caso. Nesse sentido, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 (Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais):

Art. 863. A fase de qualificação, que se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registrais.

Art. 864. Incumbe ao oficial de registro impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela legislação, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em títulos judiciais.

[...]

Art. 880. Os títulos judiciais estão sujeitos à qualificação registral e ao procedimento de dúvida.

A Lei 6.015, de 31-12-1973, estabelece,

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Nesse caso concreto, conforme explicitado na Nota Devolutiva, foram encontrados neste Ofício Imobiliário dezenas de Imóveis/Matrículas de titularidade do(a) Autor(a) da Herança: No caso, este(a) Oficial(a) entende que incide o artigo 620 do Código de Processo Civil (CPC). Ou seja, é necessário colacionar referidos bens imóveis nos Autos da Carta de Adjudicação, sobretudo para fins de ITCMD. Eis a razão jurídica do impedimento registral.

FECHO

Do exposto, atendendo ao Requerimento do Interessado SUSCITO a presente DÚVIDA, para que V. Ex.ª julgue-a Procedente, ou seja, favorável ao Ofício de Imóveis.

...../MG, em de de 2021

Nome
Oficial(a) de Registro de Imóveis

NOTIFICAÇÃO do(a) INTERESSADO(A) para fins de IMPUGNAÇÃO

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – Protocolo(s): n.º (Recibo n.º)
Interessado(a): – CPF ou CNPJ

Prezado(a) Sr.(a)

Cientifico V. S.^a, na qualidade de Procurador(a) do(a) Interessado(a), que todos os documentos, títulos e anexos (incluindo Nota Devolutiva), apresentados e elaborados, em face do Protocolo n.º ..., serão encaminhados, protocolados e submetidos ao Processo de Dúvida, perante o Juízo da Comarca de /MG, cujas razões seguem em apenso.

Diante do exposto, NOTIFICO V. S.^a, nos termos do artigo 198, inciso III, da Lei 6.105, de 31-12-1973, para, querendo, IMPUGNAR A DÚVIDA, perante o Juízo competente, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Para facilitar o procedimento da impugnação, segue transcrito o Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020):

Art. 154. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 155. Sendo impugnada a dúvida, instruída com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Coloco-me ao dispor de V. S.^a para esclarecimentos necessários ao caso em tela.

...../MG, em de de 2021

Nome
Oficial(a) de Registro de Imóveis

Registro Civil das Pessoas Naturais – Modelo(*)

Exm.o(a) Sr.(a) Juiz (Juíza) de Direito da ___Vara desta Comarca de /MG

O/A Oficial(a) do Registro Civil das Pessoas Naturais de /MG, pelo disposto nos 150 a 161 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, vem, perante Vossa Excelência **SUSCITAR DÚVIDA** pelos fatos que passa a expor:

DA SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO

No dia de de 2021 compareceu nesta serventia **G H S**, (qualificação) , com 18 anos de idade, e requereu a averbação de acréscimos de patronímicos de família ao seu nome, que passaria a ser **G H R V S**. O requerente demonstrou conhecimento do direito de alterar seu nome no primeiro ano da maioridade civil como preceitua do art. 56 da Lei de Registros Públicos, a seguir transcrito:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Demonstrou ainda conhecimento do Provimento CNJ 82/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a possibilidade de se acrescentar patronímicos de genitores ao nome do registrado, via administrativa. Também segue transcrita a parte do Provimento:

Art. 2.º Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

[...]

II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

DA RECUSA DA AVERBAÇÃO

Foi informado ao requerente que o Provimento 82/2019 só autoriza acréscimos de patronímicos de genitores aos menores de idade e que qualquer alteração de nome só é realizada via administrativa se expressamente autorizada por lei. Caso contrário, a alteração será feita pela via judicial. Está descrito no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020:

Art. 553. Efetuado o registro, a alteração do nome somente ocorrerá mediante ordem judicial, devendo o mandado ser arquivado na serventia, ressalvados os casos de:

I - erros evidentes, em que será observado o procedimento previsto no art. 110 da Lei n.º 6.015, de 1973, e demais exceções legais; [...].

Art. 554. Nos procedimentos relativos à averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, o requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, os seguintes documentos: [...]

Outras exceções são encontradas no Provimento 82 da CNJ, de 03 de julho de 2019, que autorizam algumas alterações de nome via administrativa como: alteração de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio; retorno ao nome de solteiro por ocasião do óbito do cônjuge; quando houver alteração de nome de genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez ou nos casos de o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico de um genitor. Nestes dois últimos casos o provimento exige que o registrado seja menor de idade.

Admite-se ainda a alteração de nome via administrativa, através do casamento civil. Traz assim o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020:

Art. 586. O requerimento de habilitação para o casamento consignará:

[...]

VI - o nome que os cônjuges passarão a usar.

Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

A averbação solicitada foi recusada por esta Serventia, em razão de inexistência de dispositivo legal que autorize o acréscimo dos patronímicos familiares ao nome do requerente, pela via administrativa.

Inconformado, argumentou o requerente, que tem conhecimento que algumas Serventias fazem averbação de alteração de nome, no primeiro ano após a maioridade civil, via administrativa, por haver divergência doutrinária sobre o tema.

Demonstrou-se insatisfeito com a situação, argumentando ainda que seu requerimento se justifica pela existência de vários homônimos em relação ao seu nome, o que lhe traz vários transtornos e que a via administrativa seria aceita se ele ainda não tivesse completado 18 anos, ou seja, seus pais poderiam alterar seu próprio nome, mas a ele não é dado o mesmo direito.

Requeru ainda que a questão fosse submetida à apreciação judicial valendo-se do direito disposto no art. 151 do Código de Normas vez que não concorda com o posicionamento deste/a Oficial(a).

DA SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Pelas razões acima, ou seja, por falta de legislação que autorize o acréscimo de patronímicos dos genitores do requerente ao seu nome, **pela via administrativa**, mantenho a recusa à averbação pretendida.

Submeto assim à apreciação judicial, as razões da referida recusa, ao prudente Juízo de Vossa Excelência.

....., MG, de de 2021.

Respeitosamente,

Nome

Oficial(a) do Registro Civil das Pessoas Naturais de/MG

* MODELO gentilmente cedido pela Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Lagoa da Prata-MG, Patricia Borges Di Luigi Rezende

Tabelionato de Notas – Modelo(*)

AO JUÍZO DE DIREITO DA __.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

....., TABELIÃO/Ã DE NOTAS DE /MG, com endereço profissional na Av./ Rua Município/Comarca de, no ... Cartório de Notas de VENHO, respeitosamente perante Vossa Excelência, suscitar a presente DÚVIDA, nos termos abaixo.

DOS FATOS

1. Requerida por FULANO em xx/xx/2021 a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel urbano abaixo da metragem mínima prevista na legislação, matriculado no Serviço de Registro de Imóveis de sob o n.º XXX. À parte o problema da metragem, a documentação legal e normativa necessária à lavratura se encontra regular.
2. Feita e entregue na mesma data a Nota Devolutiva em anexo (Anexo I), recusando a lavratura da escritura pública em razão da necessidade de autorização judicial conforme entendimento local.
3. Inconformado, foi requerida a presente suscitação de dúvida.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não obstante a previsão legal de que os imóveis urbanos devam atender à mínima de 125m², o imóvel em questão já possui matrícula individualizada no Serviço de Registro de Imóveis sem oposição pelo Poder Público há XXXX anos, caracterizando situação consolidada e ato jurídico perfeito. Neste ponto, deve prevalecer a boa-fé do proprietário do imóvel, que o adquiriu com a guarida do aparato notarial e registral, sem qualquer empecilho.
5. É atributo inerente ao Direito Constitucional de propriedade o dispor, que, em miúdos, significa o poder do proprietário de alienar aquilo que possui. A alienação dos imóveis é feita (como regra geral) por meio da lavratura de escritura pública com seu posterior registro no Ofício de Registro de Imóveis. Manter o óbice à lavratura da escritura aqui em questão significa imobilizar o patrimônio do proprietário, tornando-o por via oblíqua um patrimônio indisponível em razão da situação de inalienabilidade gerada.
6. Ainda, alienação dos imóveis de forma regular é de todo recomendável, pois permite o recolhimento e a fiscalização sobre os tributos incidentes e fomenta a circulação econômica na cidade, desincentivando a informalidade fundiária.
7. Mais: além de repisar que o direito de propriedade é direito fundamental inviolável, vale a menção aos princípios da função social da propriedade e da propriedade privada que regem a ordem econômica, e mais o direito à moradia e a segurança jurídica.
8. A jurisprudência moderna do TJMG é clara no sentido de se permitir a alienação de imóveis na situação em tela:

APELAÇÃO CÍVEL - LAVRATURA E REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - LOTE DE METRAGEM INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL - MATRÍCULA PRÓPRIA - REGULARIDADE DA CADEIA REGISTRAL - ATO JURÍDICO PERFEITO - PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, À BOA-FÉ E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA

- CONCESSÃO DO ALVARÁ JUDICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora o limite mínimo para lotes em perímetro urbano previsto no art. 4.º da Lei n. 6.766/79 constitua diretriz a ser observada pelos municípios na regulamentação dos seus interesses locais, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, impondo sua análise e incidência conforme o caso concreto, em consonância com os demais preceitos normativos e principiológicos. 2. Devido registro em matrícula própria, desde 2004, do terreno adquirido pelos requerentes, com área de 84,25m², mostrando-se regular a cadeia dominial. 3. Concessão do alvará judicial, autorizando-se a lavratura e o registro da escritura pública de compra e venda do imóvel, ainda que este apresente área inferior à estipulada na Lei 6.766/79, em observância aos princípios da segurança jurídica, amparo à moradia, boa-fé e proteção à legítima expectativa. 4. Recurso não provido. (Apelação Cível 5000199-90.2016.8.13.0016 (1). Relatora: Des.^a Áurea Brasil. Julgado em 26-10-2017)

9. Com fundamentação complementar (e irretocável) no mesmo sentido:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL - APELAÇÃO CÍVEL - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL - ÁREA INFERIOR A 125M² - IMÓVEL COM MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO DO PODER PÚBLICO - CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO - EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. - O art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 6.766/79 encontra-se inserido no capítulo reservado aos requisitos urbanísticos para loteamento, os quais devem ser observados por ocasião da solicitação de loteamento urbano perante o Poder Público. - Se o imóvel com menos de 125m² possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, em que foram registradas transações de compra e venda do imóvel, sem qualquer objeção do Poder Público por cerca de 06 anos, resta consolidada a situação pelo decurso do tempo, sendo descabido exigir o cumprimento de requisito urbanístico como condição à transmissão da propriedade a terceiros. - Deve-se possibilitar o exercício pleno da propriedade, inclusive a faculdade de dela dispor (art. 1228, CC/2002). (Apelação Cível 0143559-42.2014.8.13.0016 (1). Relatora: Des.^a Ana Paula Caixeta. Julgado em 07-04-2016).

DOS PEDIDOS

10. Pede-se seja a presente Suscitação de Dúvida distribuída, processada e julgada por sentença para AUTORIZAR a lavratura da escritura pública requerida e o seu futuro registro no Serviço de Registro de Imóveis (quanto à questão da metragem submetida à apreciação).

11. Aproveito o ensejo para informar que, em homenagem aos princípios da celeridade, eficiência e da economicidade que devem orientar tanto a atuação do Poder Judiciário quanto o seu relacionamento com o Foro Extrajudicial, caso V. Ex.^a entenda cabível, disponho-me a retirar in loco na Secretaria de Juízo a certidão de trânsito ou a cópia da sentença, economizando à Secretaria o tempo e trabalho de expedir ofício e ao Tribunal os custos de correios.

....., de de 2021.

Nome
Tabelião/ã de Notas

NOTIFICAÇÃO
XX de de 2021

Fica o/a Requerente Sr.(a) XXXXXX

1 - CIENTIFICADO/A dos termos da Suscitação de Dúvida em anexo, que será distribuída no Fórum da Justiça Comum da Comarca de/MG nesta mesma data; e

2 - NOTIFICADO/A a impugnar a Dúvida diretamente perante o Juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias, cientificado, ainda, de que a Dúvida será julgada por Sentença independentemente da apresentação da impugnação, tudo nos termos dos arts. 151 e seguintes do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 – Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RECEBIDA em mãos esta Notificação, com cópia da Suscitação de Dúvida, em ___/___/2021 por _____.

..... Tabelião/ã de Notas de/MG, CERTIFICO o cumprimento de todos os requisitos do procedimento administrativo de suscitação de dúvida, na forma do art. 151, inciso VI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais. Dou fê.

Em aos XXX de de 2021.

* MODELO gentilmente cedido pela Tabeliã de Notas da Comarca de Santa Rita de Sapucaí-MG, Flávia Bernardes de Oliveira

Tabelionato de Protesto – Modelo(*)

EXM.O(A) SR.(A) JUIZ (JUÍZA) DE DIREITO DA ____ DA COMARCA DE (...)
- MG

Ofício Enviado (...), em ... (data)

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE (...), CNPJ: [...], estabelecido na Rua ou Avenida [...], Estado de Minas Gerais, por seu/sua Tabelião(ã), ..., vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 19, inciso XIII, e arts. 150 a 161 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, de 18 de abril de 2020, c/c art. 18 da Lei 9.492, de 10-09-1997, apresentar a presente

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, face ao/a Apresentante

NOME, CPF: ..., com endereço na Rua

Descrição do Título apresentado

Título número ... (**doc. 01**), espécie [...], protocolado sob o número ..., em ..., data de emissão ..., data de vencimento ..., valor do título R\$..., emitente: ..., devolvido pelos motivos 11, aos (data) e 12, aos (data). Apresentante do título a Protesto: ..., CPF:

Do apontamento

O/A Suscitado/a em de de 2021, compareceu a esta Serventia e obteve a Nota de Irregularidade (**doc. 02**) (art. 150, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) com relação ao título apresentado a protesto, cujo motivo de irregularidade de acordo com a tabela padronizada da FEBRABAN é o 04 - nome do cedente incompleto/incorreto (o nome indicado no campo “nominal” do cheque não corresponde ao do apresentante constante do requerimento de título a protesto apresentado, além de conter rasura) .

Em ... de de 2021, o(a) Suscitado(a) retornou a este Tabelionato apresentando o título novamente, bem como a alegação por escrito das suas razões (**doc. 03**) (art. 151, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020).

Da Nota de Irregularidade e Requerimento de Suscitação de Dívida

A referida Nota de Irregularidade foi fornecida com o motivo **04** – nome do cedente incompleto incorreto, tendo em vista que o nome escrito no campo “nominal” do cheque é “[...]”, ou “[...]”, não sendo possível total identificação por conter pequena rasura no último nome. No entanto, a credora/apresentante do cheque é [...], ou seja, tem nome divergente do constante como favorecido do cheque. É possível observar que o cheque não contém endosso, o que indica que o mesmo não foi repassado para o/a Suscitado/a pelo suposto Favorecido.

O/A Suscitado/a insistiu na entrada do Título a Protesto sob a alegação de que o devedor tinha agido de má-fé, quando do preenchimento do nominal, no intuito de impossibilitar o protesto do cheque em questão e que o Banco aceitou o cheque desta forma.

De acordo com o artigo 9.º da Lei 9.492, de 10-09-1997, c/c artigo art. 326 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, os títulos e documentos de dívida serão examinados pelo TABELIÃO DE PROTESTO em seus caracteres formais, requisitos extrínsecos. Na qualificação do título apresentado a protesto foi constatada a existência de rasura e não correspondência entre o nome descrito como nominal e o nome da Apresentante, requisito extrínseco que é foi obstado o procedimento de protesto (art. 327, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020).

“Cumpre ao Tabelião, diante da apresentação do título ou do documento levado ao seu exame, ferir o aspecto formal, sem ingressar na caducidade ou na prescrição, e qualquer vício encontrado servirá de obstáculo à formalização

do protesto.” (ABRÃO, Carlos Henrique. Protesto: caracterização da mora, inadimplemento obrigacional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 20).

Os tabeliães de protesto estão investidos em uma função de “juízo prudencial de qualificação” porque são operadores do direito. [...] Cumpre ao tabelião de protesto qualificar e verificar ex officio a regularidade formal do título ou do documento de dívida que lhe foi apresentado (art. 9.º, parágrafo único, da Lei de Protestos), examinando-os quanto a não ocorrência de vícios. [...] No que tange à validade de assinaturas, por exemplo, não há como o tabelião apreciar-lhes a legitimidade, ficando adstrito à recusa no caso de borrões, rasuras, raspaduras e outros sinais físicos perceptíveis em vista da diligência média (MORAES, Emanuel Macabu. Protesto notarial: títulos de créditos e documentos de dívidas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 171, grifo nosso).

A rasura no preenchimento do nome do nominal do cheque em questão é sinal físico perceptível em vista da diligência média, requisito extrínseco, vício formal apto a obstacularizar o protesto. O fato de não poder mensurar ao certo o nome do nominal do cheque, pode levar ao preterimento do real portador e credor do cheque. O procedimento do protesto foi obstacularizado visando maior segurança jurídica, de forma que não fira direitos de qualquer das partes.

O tabelião deve estar atento a tais normas, realizando uma qualificação segura, jurídica e refletida, a fim de que o protesto eventualmente tirado não venha a ferir direitos de qualquer das partes ou a abalar a segurança que de sua atuação deve advir (BUENO, Sérgio Luiz José. O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos. Porto Alegre: SAFE, 2011, p. 58).

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 69 da Lei 9.069, de 29-06-1995, estabelece que fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$100,00, sem identificação do beneficiário. Portanto, a identificação do nominal, beneficiário do cheque, é requisito essencial, posto que o cheque em comento é de R\$1.800,00.

Neste sentido, solicito a Vossa Excelência a análise do título, cheque com rasura no nome do nominal, em confronto com o nome da Apresentante do título constante do Requerimento a Protesto a fim de que se decida pelo deferimento ou não do procedimento de protesto do título em voga.

Da Ciência dos Termos da Dívida ao Apresentante

Informo à Vossa Excelência que, em cumprimento ao art. 151, inciso V, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, o/a Apresentante foi notificado/a (**doc. 04**) dos termos desta Dívida, para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Termos em que,
Pede Deferimento.

.....-MG, de..... de 2021.

Tabelionato de Protesto de Títulos de ...-MG
Tabelião/ã

Rol de Documentos Anexos:

- *Documento 01* – Cheque original número ..., espécie CH, protocolado sob o número..., em ..., data de emissão ..., data de vencimento ..., valor do título R\$..., emitente: ..., devolvido pelos motivos 11, aos .../.../2021 e 12, aos/..../2021;
 - Requerimento de Apontamento a Protesto datado de .../.../2021;
 - Declaração de endereço do emitente do cheque fornecida pelo Banco Santander datada de/./2021;
- *Documento 02* - Nota de Irregularidade do Tabelionato de Protestos de de/.../2021;
- *Documento 03* – Alegação por Escrito das Razões a Protesto do Título do/a Apresentante de/.../2021;
- *Documento 04* – Ciência de Dívida e Notificação do/a Apresentante para Impugnação da Dívida.

REF.: Ciência de Dívida e Notificação para Impugnação de Dívida

Para
Nome.
Rua...

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ..., CNPJ:, estabelecido em (Comarca/Município), Estado de Minas Gerais, por seu/sua Tabelião/ã,, vem por meio desta notificação dar ciência dos termos da Dívida anexa, bem como notificá-lo para impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, perante o juízo da Comarca de - MG, nos termos do art. 151, inciso V, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Atenciosamente,
....., de ... de 2021.

Tabelionato de Protesto de Títulos de
Tabelião/ã

Recebi uma via em ____/ ____/2021, às ____:____ horas.

Nome. CPF: ...

* MODELO gentilmente cedido pela Tabelião de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida da Comarca de Contagem-MG, Nancy Raquel Dutra Felipetto Malta

Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Modelo(*)

EXM.º SENHOR DR. JUIZ CORREGEDOR DA COMARCA DE ... /MG

Oficial(a) da Serventia de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de ..., vem, respeitosamente, **SUSCITAR DÚVIDA**, nos termos dos art. 150 a 161 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, referente aos registros/averbações da ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA ..., com sede na Rua .../MG, representado por (conforme requerimento protocolado na Serventia).

PRELIMINARMENTE DOS FATOS

O representante da ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA ... solicitou o registro de ata de eleição de diretoria, edital e lista de presença realizada em ...

Como determina os princípios registrais da anterioridade, continuidade e segurança jurídica, antes da análise do conteúdo da documentação apresentada, é imprescindível que seja verificado, no indicador pessoal, bem como nos livros e arquivos da Serventia, se há todos os atos anteriores da pessoa jurídica devidamente averbados, com base no seu estatuto social, ou seja, se estão sendo levados para averbação as alterações dos seus atos constitutivos, alterações dos membros dos órgãos diretivos, de modo concatenado, em sequência lógica, continua (ex. Diretoria, Conselho Fiscal) de acordo com a previsão estatutária.

Ao ser verificado o indicador pessoal (do antigo registrador da Serventia) foram localizados poucos atos em nome da ..., como constou na nota devolutiva, não sendo cumprido o princípio da continuidade. A ... foi constituída em 1965 e os mandados da diretoria ... são anuais. Logo, a entidade está irregular há muitos anos.

Diante disso, foi emitida **Nota Devolutiva** em .../.../2021 informando justamente a não observância ao princípio da continuidade, com toda a fundamentação legal, solicitando que o representante da ... apresentasse os livros de atas ou atas avulsas para a devida verificação final e elaboração de relatório dos atos que estavam pendentes de averbação, com o intuito de ser efetivada a regularização (nota em anexo).

O representante legal da ... não apresentou a documentação solicitada, não havendo como elaborar o relatório sobre a situação registral da ... (Relatório conclusivo contendo as atas que já foram devidamente registradas/averbadas na Serventia e as atas antigas que estão ainda pendentes de registro/averbação).

Em .../.../2021 foi protocolado o **pedido de suscitação de dúvida** na Serventia.

Constatou-se que a irresignação quanto à nota devolutiva carece de elementos que afastem a obrigatoriedade de zelar pelo princípio da anterioridade, continuidade e segurança jurídica dos registros públicos.

O representante sustentou apenas que a ... tem 54 anos de existência, sempre honrou com seus compromissos e possui conduta ilibada; no entanto, não esclarece o paradeiro da documentação da ... por anos ou justifica de forma crível a não apresentação, já que sua fundação ocorreu em 1965, tendo a diretoria, ... mandados anuais, como determina o estatuto. A manutenção e conservação da documentação da ... também faz parte da obrigação dos seus administradores, que devem ser responsabilizados pelas suas omissões ou negligências.

Dessa forma totalmente sem fundamento a alegação da, uma vez que todas as pessoas jurídicas de direito privado devem observar os princípios da anterioridade e continuidade dos atos registrais, sem hipóteses de exceção.

Como tratado em várias obras de registros públicos, julgados e em especial do referido na Sentença proferida pela Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte, pela Juíza de Direito Mônica Libânio Rocha Bretas, que tratou sobre a suscitação de dúvida requerida justamente por uma organização religiosa (Processo 0012413.369.004-0, em anexo). As organizações religiosas DEVEM CUMPRIR OS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, CONTINUIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA, como qualquer pessoa jurídica de direito privado:

“embora referidas entidades tenham plena liberdade para definir a sua forma de organização e administração, uma vez efetuado o registro de seus atos constitutivos e iniciada a sua existência legal artigo 45 do CC), seus membros ficam subordinados regras ali definidas. Portanto, o estatuto social é a lei de regências dos atos praticados pela organização religiosa que visem a construção e alteração da administração e dos órgãos deliberativos. Referidos atos de constituição e de alteração devem ser, obrigatoriamente, levados ao Registro para conferir-lhes existência legal, como determina o artigo 45 do CC. Ademais, conforme prescrição do inciso II do art.46 do CC, o registro deve declarar o nome e a individualização dos administradores”.

No mesmo entendimento, acerca da obrigatoriedade do registro/ averbação de atas, o Estado de Minas Gerais se manifestou nos autos do Mandado de Segurança – Autos 0021902-36.2013. O Procurador do Estado reconheceu como totalmente correta a negativa de registro/averbação de ata atual, quando a entidade se recusar a regularização dos registros/ averbações de atas anteriores. Ainda, reforça que a recusa do registrador está embasada na lei, já que a não observância das diretrizes legais lhe sujeita a sanções penais, cíveis e administrativas, conforme disposto no artigo 7.º da Lei 10.169/2000. Menciona que o oficial fiscaliza e executa o recolhimento das taxas, conforme determina a lei, e que se assim não o fizesse estaria burlando a lei, causando prejuízo ao estado, já que emolumentos são taxas e que deste valor há pagamento da taxa de fiscalização para o Estado.

No parecer do Estado de Minas, ainda faz-se referência a consulta realizada junto à Corregedoria-Geral de Justiça – órgão que fiscaliza os Cartórios e que determina quais os procedimentos adotados e as cobranças realizadas – através da Juíza Corregedora da época Dr.^a Andréa Cristina de Minas de Miranda. A Magistrada foi enfática em dizer que não se deve realizar nenhum registro sem a regularização de atas passadas.

O artigo 289 da LRP determina que: *No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício.*

Diante do exposto acima, foi NEGADO AS AVERBAÇÕES da documentação, até a satisfação das exigências: averbação das atas e atos pendentes.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja julgada procedente a presente dúvida postulada a pedido da, no sentido dar razão à presente oficiala, para fazer cumprir os princípios da continuidade, anterioridade e segurança jurídica dos Registros Públicos, mediante registro/averbação dos atos pendentes, na

forma dos procedimentos adotados pelo Código de Normas e Lei dos Registros Públicos.

Que seja determinado que esta oficiala continue se abstendo de averbar a documentação ata pleiteada, sem o cumprimento das exigências feitas.

À disposição.

Município/Comarca data....

Oficial(a) Registrador(a)

* MODELO gentilmente cedido pela Oficiala de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Governador Valadares-MG, Carolina Finger Martinez Morales.

Registro de Títulos e Documentos – Modelo(*)

Exm.º(a). Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de ()

(...) Oficial(a) de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de (...), com domicílio profissional nesta cidade, na – Centro, ... fundamento nos artigos 198 e seguintes da Lei 6015, de 31-12-1973, vem suscitar DÚVIDA a ser dirimida por V. Ex.ª, pelos seguintes motivos:

Foi-me apresentado em (...) duas Declarações para registro em Livro de Títulos e Documentos, as quais foram protocoladas sob os números e do Livro (...), em 18-02-2021. As referidas declarações têm por objeto autorizar “em regime de ARRENDAMENTO” que (...), qualificado como arrendatário, explore atividades de certas culturas agrícolas na FAZENDA..., em ..., assim como autoriza que a safra resultante, entre outros itens do arrendatário, sejam dados em garantia de financiamento tomado pelo arrendatário perante o Banco do Brasil. Assinam como “ANUENTES/ ARRENDANTES”: e

Pesquisando o acervo, não foi encontrado registro do arrendamento ou parceria desses contratantes, relacionados à FAZENDA ..., pelo que foi solicitada a apresentação do referido contrato para registro prévio a essa Declaração. A parte questionou que o contrato pode ser verbal, e quer que seja registrada apenas a declaração, desvinculada de um contrato principal escrito.

É fato que a Lei permite que o contrato agrário seja realizado de forma verbal, mas essa forma só é válida entre as partes. E, certamente, não é possível levá-lo a registro público sem levar a termo primeiro. Para validade perante terceiros, sejam os Bancos, o Oficial de RTD ou o Oficial de Registro de Imóveis, é necessário que o contrato seja escrito e que obedeça a forma correta, além de conteúdo exigido pela lei. Não se pode tomar a cláusula de um contrato e querer que ele tenha a força e os efeitos do próprio contrato.

Não se pode provar o domínio de um imóvel pela apresentação de um compromisso de compra e venda com quitação, sendo necessário o registro imobiliário. Assim como não se pode declarar a existência de uma cláusula

de retrovenda para se provar que um imóvel foi comprado e que existe um contrato de compra e venda válido e eficaz. Da mesma forma, uma Declaração não é um contrato de arrendamento, principalmente quando a lei exige que essa anuência seja expressa no contrato principal.

O Decreto n.º 59.566 de 1966 prevê que:

Art. 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber:

[...]

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados

[...]

III - Fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art. 96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento.

[...]

VII - observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso V, da Lei n.º 4.974-66):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados.

Reitero, a Lei exige que seja expresso no contrato agrário: **concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados**. Logo, a declaração apresentada está alterando, ou RERRATIFICANDO uma cláusula obrigatória de um contrato, prevista no item VII, alínea “a”, artigo 13 acima descrito. Logo, o acessório depende do principal.

O interessado deseja que seja “considerada” a existência do contrato verbal com a apresentação por escrito apenas da cláusula de concordância para solicitação do crédito rural. Esse documento é exigido pelas instituições financeiras apenas para comprovar o contrato agrário, por via indireta, o que não pode servir para burlar a lei e prejudicar proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados pretendida pela legislação. É irrelevante o fato de essas instituições não entenderem como necessário o registro do contrato de arrendamento. Prevalece o interesse público sobre o interesse privado.

Acrescento também que o próprio Código de Normas (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020), no artigo 717, prevê a obrigatoriedade do registro em RTD e a averbação no Registro e Imóveis:

Art. 717. No Ofício de Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

II – a averbação:

[...]

XXI - do comodato e do **arrendamento**, desde que previamente **registrados** no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, salvo na hipótese do inciso XXXVII do art. 716, deste Provimento Conjunto;

Ressalto também que a Nota II, da Tabela 5 - ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, prevista na Lei Estadual 15.424, de 30-12-2004, apenas prevê o valor fixo a ser considerado para fins de enquadramento financeiro dessa Declaração, o que não exclui a necessidade do registro do contrato de arrendamento ou parceria, cuja necessidade deriva de Legislação Federal (Código Civil, Lei de Registros Públicos, Estatuto da Terra, e outras pertinentes), haja vista também a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988).

Todo contrato agrário deve respeitar as determinações da Lei 4.947/66, do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, e do Decreto 59.566/66. Nos termos do artigo 92, e seguintes, da Lei 4.504/64, Estatuto da Terra, é **obrigatório** que a posse ou uso temporário da terra sejam exercidos em virtude de **contrato**, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, **sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa**. A lei determina que são espécies de contratos agrários **APENAS** o arrendamento e a parceria. Esses contratos são onerosos, sinalagmáticos, consensuais e comutativos.

O artigo 95, inciso XI, do Estatuto da Terra, determina que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento: **a)** limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos; **b)** prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas; **c)** limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos; **d)** prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas; **e)** bases para as renovações convencionadas; **f)** formas de extinção ou rescisão; **g)** direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas.

A Lei n.º 4.947, de 1966, prevê que os contratos agrários se regulam pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, devendo ser observados também outros preceitos de **Direito Agrário** (artigo 13), a saber:

I - artigos 92, 93 e 94 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa;

III - obrigatoriedade de **cláusulas irrevogáveis**, estabelecidas pelo INCRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV - **proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos**;

V - **proteção social e econômica** aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.

Esses itens são verdadeiros princípios que devem nortear as cláusulas de todos os contratos agrários. O Decreto 59.566, de 1966, também prevê que o arrendamento e a parceria são contratos agrários que se regerão pelas normas do referido Decreto, às quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e **irrenunciáveis os direitos e vantagens** nelas instituídos. Também fala que **o arrendamento é realizado mediante certa retribuição ou aluguel, respeitados os limites percentuais da lei** (artigos

1.º ao 3.º). Já os artigos 12 e 13 contêm determinações mais importantes ainda, pois **definem o conteúdo contratual**, como a descrição da gleba, o prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha, cláusulas obrigatórias que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados, determinando a proibição de renúncia de direitos ou vantagens legalmente estabelecidas; a **fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento**, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 desse Decreto, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art.96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento.

Por fim, a já citada alínea “a”, do inciso VII, do artigo 13, que se constitui dispositivo nevrálgico, determinando a “observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados: a) **concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados**. Entende-se, portanto, que os contratos agrários que precisem ser provados perante terceiros exigem a inclusão de várias cláusulas obrigatórias, de forma que devem estar contidas nos contratos de arrendamento e parceria.

POR SER CLÁUSULA OBRIGATÓRIA, DETERMINADA EM LEI, ESSA CONCORDÂNCIA DO ARRENDADOR QUE RERRATIFICA A SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO RURAL PELO ARRENDATÁRIO DEVE SER PROVADA ATRAVÉS DO CONTRATO AGRÁRIO DEVIDAMENTE REGISTRADO.

De acordo com o Código Civil, artigo 221, “O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”.

Dessa forma, para que os contratos agrários tenham efeitos perante terceiros (e isso inclui as instituições bancárias), necessário é o seu registro no Ofício de Registro competente, no caso, no Registro de Títulos e Documentos dos domicílios de ambos os contratantes, além da averbação do mesmo no Registro de Imóveis.

Os Ofícios de Registros Públicos, no desempenho de sua atividade, primam pelos princípios legais, principalmente a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia. Como serviço público, têm a obrigatoriedade de fiscalizar o cumprimento de toda legislação pátria, com a finalidade do INTERESSE PÚBLICO.

CONCLUSÃO

Pelos fatos acima expostos, este oficial entende que a apresentação de uma declaração de anuência apartada do contrato de arrendamento não atende os requisitos legais, haja vista que a mesma É CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS AGRÁRIOS.

Diante do exposto, requer a V. Ex.^a digne-se julgar a presente dúvida, informando que, em cumprimento ao disposto no art. 198 e seguintes da Lei 6.015, de 31-12-1973, providencie a anotação da presente nos assentamentos desta Serventia, assim como promovi a notificação do interessado para

acompanhá-la perante este Juízo, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

....., de de 2021.

Oficial(a) Titular

Recebido em ____ / ____ / 2021.

Interessado(a)

Certidão

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 198, inc. III, da Lei 6.015, de 31-12-1973, dei ciência dos termos da dúvida ao Sr. na pessoa de seu Advogado, OAB/MG n.º, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o Juízo de Direito competente desta Comarca, no prazo de 15 dias. Dou fé. _____, ____ de ____ de 2021. O(A) Oficial (a). _____

Emenda

Para melhor exatidão dos termos, na Petição só foi feita referência à Fazenda, sob Protocolo, mas o Protocolo se refere a outro imóvel, denominado Sítio Dou fé. Comarca, ____ de ____ de 2021. O oficial. _____

Remessa

Aos _____ dias do mês de ____ de 2021, faço remessa da presente Dúvida ao Exmo. Sr. Juiz de Direito desta comarca, com um total de ____ folhas numeradas e rubricadas. Dou fé. O(A) Oficial(a). _____

* MODELO gentilmente cedido pelo Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Alfenas-MG, Jorge Luiz de Ascensão Pedrenho.

Consulta Administrativa – Modelo

Exm.o(a) Sr.(a) Juiz (Juíza) de Direito da Comarca de/MG

Venho através deste Ofício, solicitar **CONSULTA ADMINISTRATIVA** a V. Ex.^a

DOS FUNDAMENTOS

LOJ-TJMG (Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais)

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

Provimento n.º 355/2018/CGJ-TJMG:

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

X - **resolver** as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

DOS FATOS

Trata-se de Consulta referente a **CARTAS DE DATAS** expedidas pelo Município de sobretudo nos últimos 50 anos. No caso, o Município expediu **Milhares de Cartas de Datas**, ao longo de décadas, conferindo aos munícipes a concessão de terrenos (lotes) para fins de construção. A Postura Municipal das Cartas de Data, s.m.j., é o Decreto n.º 4, de 1939 (*cópia da Carta de Data n.º ... – frente e verso – em anexo*).

Definições sobre Cartas de Datas:

CARTA DE DATA. 1. *Direito civil.* Título de aquisição de imóvel alodial ou livre de encargos, dando ao adquirente o domínio útil e o direto. 2. *História do direito.* Documento usado pelas Prefeituras ou Câmaras Municipais nas vendas de terrenos urbanos que faziam a particulares com o fim de neles construir residências (DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 1, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 604).

CARTA DE DATA. A expressão indica o título de aquisição de imóveis livres de encargos ou alodiais, sobre os quais o adquirente passa a ter os domínios direto e útil. Opõe-se ela à carta de aforamento, em que a translação do imóvel se faz somente em relação ao domínio útil. Pouco usada atualmente, no Brasil, a carta de data era anteriormente expedida, principalmente pelas municipalidades, nas alienações que realizavam de seus terrenos em benefício de particulares a fim de que estes viessem a levantar casas no local. (SODERO, Fernando Pereira. *Enciclopédia saraiva de direito*. v. 13. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 267).

As Cartas de Datas compreendem a **similar urbana** das *Cartas de Sesmarias*, destinadas (entre os sécs. XV a XIX) às áreas rurais. As Cartas de Sesmarias tiveram fim no início do séc. XIX. Já as Cartas de Datas compreendiam instrumentos urbanísticos muito usadas na segunda metade do século XIX; até primeira metade do séc. XX. Nesse sentido:

São chamados de *Cartas de Datas* dois tipos de documentos: (...) Diferentemente das sesmarias, os lotes eram doados em medidas de *braças* e não *léguas*. Isso persiste até 1872, quando entra em vigor o sistema decimal e a “data” passa a ser medida em metros quadrados. As medidas eram de 10 *braças* de frente e fundos à meia quadra que, convertidos para metros, correspondiam aproximadamente 22 metros de frente e 66 metros de fundo, ou 1.452 m². (SILVA, Elisangela Maria da. Práticas de apropriação e produção do espaço em São Paulo: a concessão de terras municipais através das cartas de datas (1850 – 1890). 2012. Dissertação (Mestrado)– Universidade de São Paulo, p. 90, 2012).

Nos termos do atual ordenamento jurídico, em vigor desde 1976, a princípio a **Carta de Data** não compreende um título hábil para abertura de Matrícula ou transmissão de propriedade, no Registro de Imóveis. Trata-se de concessão administrativa, sem força para ingresso – por si mesma – no Ofício de Registro Imobiliário. Nesse sentido, Lei 6.015, de 31-12-1973, artigo 221. No mesmo sentido, Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais – Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 – artigo 861:

Art. 861. Somente são admitidos a registro:

- I - as escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- II - os escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, sendo dispensado o reconhecimento de firmas quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao SFH;
- III - os atos autênticos de países estrangeiros com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei e registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, assim como as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo STJ;
- IV - as cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processos judiciais;
- V - os contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma;
- VI - as certidões e outros atos emanados do Poder Público necessários para a prática dos atos previstos no art. 167 da Lei n.º 6.015, de 1973, dispensado o reconhecimento de firma;
- VII - as sentenças arbitrais.

O que mais se aproximaria, a favor do Município e munícipes, seria o inciso V, do artigo 861, descrito acima. Cite-se aqui, a título complementar, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) prevista no Código Civil, artigo 1225, inciso XII, e Decreto-Lei 271, de 28-02-1967, art. 7.º. Esta última norma dispõe:

Art. 7.º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real

resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1.º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2.º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3.º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4.º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Observar-se-á também o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

E a Lei 8.666, de 21-06-1993, artigo 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de

uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

§ 1.º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Em complemento, são necessários ainda, para que o título possa ingressar no Ofício de Imóveis (Lei 6015, de 31-12-1973), gerando abertura de Matrícula e/ou transmissão da propriedade. No caso, tratam-se de imóveis urbanos municipais (bens públicos) a favor dos munícipes, que precisam ser devidamente identificados:

Art. 176 - O Livro n.º 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n.º 3.

[...]

II - são requisitos da matrícula:

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

[...]

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

Em vista dessa situação paradigma – sabendo que existem Cartas de Datas já Matriculadas neste Ofício; e outras tantas que eventualmente possam aparecer – apresento em anexo, cópias de uma Carta de Data [...]; e uma Matrícula (n.º...), solicitando CONSULTA ADMINISTRATIVA a V. Exa.:

É possível celebrar abertura de Matrícula e/ou Registro de transmissão de propriedade pública a favor de pessoas naturais, com suporte em uma Carta de Data do Município?

....., em de de 2021

Nome
Oficial(a) de Registro de Imóveis

Art. 151. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para que este possa dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, instruído com o título ou documento;

II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;

III - nos Ofícios de Registro de Imóveis será anotada, na coluna “atos formalizados”, à margem da prenotação, a observação “dúvida suscitada”, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso;

IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas;

V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 (Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais), compreende basicamente – com alguns acréscimos, significativos – o art. 198 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31-12-1973). Atente-se ao inciso XIII do art. 30 da Lei de Notários e Registradores (Lei 8.935, de 18-11-1994), que indica como *dever básico* dos delegatários (e claro, dos substitutos e designados), encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas – solicitadas – pelos interessados.

Conforme visto anteriormente, nem sempre o *apresentante* será o legitimado ou interessado para requerer a dúvida ao tabelião/registorador (apresentante pode ser um terceiro, despachante, empregado ou *office boy*, por exemplos). Portanto, somente o interessado direto/indireto no ato notarial/registoral está capacitado para fins de solicitar a dúvida, bem como impugná-la, posteriormente, perante o juízo competente (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 857). O interessado ou legitimado poderá, obviamente, conferir mandato com poderes especiais ou específicos, ao apresentante, para essa finalidade. Nesse sentido, Waldir de Pinho Veloso: “São, portanto, os interessados que podem requerer ao titular da Serventia a suscitação de dúvida. Não, os simples condutores do título até a Serventia, ainda que fiquem em seus nomes a entrada do documento no protocolo.” (VELOSO, 2017, p. 357).

Basicamente, são duas possibilidades geradoras da dúvida: **1.^a** interessado(a) não se conforma ou não concorda com as exigências apresentadas; **2.^a** interessado(a) não pode ou não tem condições de satisfazer referidas exigências. Ocorrendo ao menos uma dessas possibilidades, o(a) interessado(a) deverá materializar requerimento por escrito – fundamentado – dirigido ao tabelião ou registorador, para que este suscite a dúvida ao Juízo competente. É conveniente que a Serventia tenha modelo impresso de *requerimento*, a ser disponibilizado aos usuários, para que o tabelião/ registorador suscite a dúvida. A razão do modelo de requerimento é que os usuários são – em regra – *leigos*, e não têm noções mínimas ou conhecimento técnico para essa finalidade.

Note-se que após o requerimento de suscitação de dúvida, dirigido ao tabelião/registrador, este vai materializar suas razões por escrito – defesas – indicando o porquê das exigências apresentadas, bem como os obstáculos jurídicos, para a prática do ato notarial/registral pretendido (fundamentos de fato e de direito). Em sequência, haverá ciência ao interessado (por meio físico ou e-mail), fornecendo-lhe cópia da suscitação feita pelo tabelião/registrador, bem como notificando-o para impugná-la, em 15 dias *úteis*, perante o juízo competente.

Quem é o Juízo competente, para essa finalidade, ou seja, julgamento da dúvida notarial/registral? Este será encontrado na Lei de Organização Judiciária Estadual. No caso de Minas Gerais, a norma é a Lei Complementar 59, de 18-01-2001. Nas Comarcas com Vara Única, resta evidente que será o(a) Juiz(a) titular ou substituto. Havendo, na Comarca, Varas Cíveis, aplicar-se-á o artigo 160 do presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Onde houver Vara de Registros Públicos, esta será a competente para essa finalidade (Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 57).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, de 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. COMARCA [...]. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS. ALVARÁ JUDICIAL DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL COM ÁREA INFERIOR AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 4.º DA LEI 6.766/79 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. REGISTRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A suscitação de dúvida é um procedimento administrativo destinado a aferir a legalidade das exigências impostas pelo oficial de registro. Evidencia-se que o inciso II, do art. 4.º da Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo), impede a aprovação pela Administração Municipal de loteamentos com lotes de metragem abaixo de 125m², contudo, não obsta o registro no Cartório de Registro de Imóveis de terreno com metragem inferior. Ademais, nos termos do art. 1.º da Lei Municipal n. 1.066/2013, fica autorizado o desdobro da área de imóvel, por interesse social, com área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), situado no perímetro urbano desta cidade, bem como de seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.008714-4/001, Relator: Des. Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8.ª Câmara Cível, julgamento em 18-07-2019, publicação da súmula em 26-07-2019).

REGISTRO PÚBLICO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ASSOCIAÇÃO. REGISTRO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ESTATUTO SOCIAL. DÚVIDA ACOLHIDA. PRETENSÃO EM DISCUTIR DIREITO DE TERCEIRO, NÃO INTEGRANTE DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. - Confirma-se a sentença que acolheu dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de [...], relativa ao pedido de registro de “Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Associação Geral Alphaville Lagoa dos Ingleses – AG”, quando evidenciado que não foram cumpridas as formalidades previstas no Estatuto Social na realização de dito ato assemblear. - Não é dado ao apelante obter, nesta via restrita, definição judicial acerca da situação de associada ou não de determinada pessoa jurídica que se fez representar na assembleia geral em questão, na medida em que se trata de terceiro que não integrou a lide. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.17.001345-5/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 02-07-2019, publicação da súmula em 09-07-2019).

Art. 152. Não caberá irresignação parcial na dúvida, e, portanto, ao concordar com uma das exigências, o interessado deverá cumpri-la antes de dar início ao referido procedimento.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Se houver irresignação ou discordância do interessado, sobre apenas um ponto ou item das exigências, contidas na nota de devolução, caberá ao Juízo competente considerar prejudicada a dúvida. Na expressa redação do dispositivo, o interessado deve providenciar, de forma prévia, o que entender como pertinente ([...] ao concordar com uma das exigências, o interessado deverá cumpri-la [...]). Ou seja, se o tabelião/registrador solicitou, a título de exemplos, *certidões atualizadas de pessoas e bens, certidões negativas de tributos e ações judiciais*,

anuências de terceiros etc., o interessado, concordando, haverá de cumpri-las primeiramente; requerendo, posteriormente, a dúvida, sobre o que discordar ou restar impossibilitado de cumprir. Alertando sobre a *dúvida doutrinária*, que possui incidência aqui, esclarece Marcelo Rodrigues

Isso ocorre a partir da formulação de exigências e requerimento de suscitação de dúvida. Após a deflagração do expediente e seu encaminhamento ao juízo competente, o interessado cumpre, tardiamente, parte ou mesmo todas as exigências anteriormente formuladas pelo oficial registrador. Por meio dessa praxe viciosa, estende-se indevidamente o prazo de prioridade alcançado pelo título defeituoso que, em regra, é de 30 dias, dado que a deflagração da dúvida tem o efeito de interromper a contagem desse prazo, até o trânsito em julgado da decisão judicial que a resolva. Nessa situação, a solução da controvérsia será, sempre, de procedência da dúvida, a fim de não impedir o acesso ao registro de título contraditório que ostente número de ordem imediatamente posterior, em justa homenagem à boa-fé objetiva (RODRIGUES, 2019, p. 204).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;

- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE AVERBAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL NO REGISTRO IMOBILIÁRIO E CONTRA CONSULTA FEITA AO JUÍZO, PELO OFICIAL REGISTRADOR, SOBRE A REQUISIÇÃO. INDEFERIMENTO JUDICIAL DA AVERBAÇÃO REQUISITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO, A SER FORMULADO PELO PARQUET. ARTS. 13, III, E 246, § 1.º, DA LEI 6.015/73. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra atos do Juízo de Direito da Comarca de Itaocara/RJ e do Oficial Registrador do Cartório do 2.º Ofício de Itaocara/RJ, consubstanciados, respectivamente, no indeferimento de requisição de averbação de inquérito civil na matrícula de imóvel que seria objeto de loteamento irregular, formulada pelo parquet estadual, com fixação de prazo para o seu cumprimento, e na consulta realizada, pelo Oficial Registrador, à autoridade judiciária, sobre a aludida requisição ministerial. O Mandado de Segurança postula que se determine, ao Oficial Registrador, que proceda à averbação do inquérito civil na matrícula imobiliária pertinente, independentemente de requerimento e de autorização do Juízo local, ou, subsidiariamente, que se anule o ato judicial de indeferimento da averbação, por inobservância do procedimento legal de dúvida, com renovação de todos os atos. O Tribunal de origem denegou a segurança. III. Consoante o art. 1.º da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança busca proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ato de autoridade pública. Por direito líquido e certo entende-se aquilo que resulta de fato certo, que pode ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, em que demonstrada a ilegalidade do ato apontado coator. IV. Nos termos do art. 13, I, II e III, da Lei 6.015/73, os atos do registro serão praticados por ordem judicial, a requerimento verbal ou escrito dos interessados e a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar, excetuadas as anotações e averbações obrigatórias. V. O impetrante sustenta, na inicial, que a requisição de averbação de inquérito civil no Registro Imobiliário, independentemente de determinação judicial e de requerimento, tem fundamento no art. 167, II, 5, parte final, bem como no art. 246, § 1.º, da Lei 6.015/73. O aludido art. 167, II, 5, parte final, da Lei 6.015/73 dispõe que no Registro de Imóveis, além da matrícula, será feita a averbação “da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas”. Entretanto, nos termos do art. 246, § 1.º, da referida Lei 6.015/73, “as averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente”. VI. Como destacou o acórdão recorrido, a

requisição ministerial de averbação, com fixação de prazo para seu cumprimento, inviabilizou eventual procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 a 207 da Lei 6.015/73, procedimento que pressupõe requerimento do interessado, e não ordem de averbação, tal como ocorreu. Também o parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do presente recurso, destacou que, “na hipótese, o recorrente deixou de observar o rito previsto na legislação para fins de averbação do inquérito civil no registro do imóvel sob investigação, não restando configurado ato ilegal a ser sanado na presente via”. VII. Nesse contexto, caberia ao Ministério Público estadual requerer a averbação do inquérito civil no Registro Imobiliário e o Oficial Registrador, conforme seu entendimento, poderia suscitar dúvida ao Juízo competente, em consonância com o procedimento disciplinado nos arts. 198 a 207 da Lei 6.015/73. VIII. Todavia, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o parquet estadual, ao invés de requerer a aludida averbação, requisitou a sua realização, fixando prazo para o seu cumprimento, o que não encontra amparo na legislação de regência. IX. O art. 26, VI, da Lei 8.625/93 - ao prever que, “no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá [...] dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas” - não autoriza, independentemente de requerimento e de determinação judicial, a requisição ministerial, com fixação de prazo para cumprimento, de averbação do inquérito civil no Registro Imobiliário, para o que existe procedimento específico, previsto na Lei de Registros Públicos. Tampouco os arts. 34, XXI, e 35, IX, da Lei Complementar estadual 106/2003, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro - ao preverem, respectivamente, que incumbe ao Ministério Público “exercer a fiscalização de todos os atos referentes ao Registro Público, podendo expedir requisições e adotar as medidas necessárias à sua regularidade, sendo previamente cientificado de todas as inspeções e correções realizadas pelo poder competente, devendo, ainda, receber, imediatamente após o encerramento, cópia do respectivo relatório final”, e que cabe ao parquet “dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares de sua exclusiva atribuição e das medidas neles adotadas, onde quer que se instaurem” - teriam o condão de afastar o procedimento específico, previsto na Lei 6.015/73, iniciado com o requerimento ministerial, na forma dos arts. 13, III, e 246, § 1.º, da Lei 6.015/73. X. Registre-se, ainda, que, conforme ressaltado pelo recorrente, na inicial, a Lei estadual 6.956/2015, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, estabelece, em seu art. 48, VIII, que “aos juízes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbe [...] VIII - determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos”, de forma a reforçar a competência da autoridade judiciária para determinação da averbação pretendida. XI. Em que pese a importância de se dar publicidade à população acerca de eventuais irregularidades em parcelamentos, a fim de proteger terceiros de boa-fê, adquirentes de suas frações, e contribuir para a ordenada ocupação do solo, há que se observar o devido processo legal, assegurado no art. 5.º, LIV, da CF/88, tal como previsto na Lei 6.015/73. XII. A denegação do presente *mandamus* não impede, por óbvio, que o *parquet* estadual requeira, nos termos exigidos pelo art. 13, III, da Lei 6.015/73, a pretendida averbação no Registro Imobiliário, podendo o Oficial Registrador, se for o caso, suscitar dúvida ao Juízo competente, observando-se, então, o procedimento legal, previsto nos arts. 198 a 207 da Lei 6.015/73, procedimento que, no caso, restou inviabilizado, pelo Órgão ministerial, ao formular requisição da averbação, com fixação de prazo para o seu cumprimento. XIII. Assim, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo do *parquet*, o acórdão do Tribunal de origem não merece reforma. XIV. Recurso Ordinário improvido. (RMS 58.769/RJ, Relatora: Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15-09-2020, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 set. 2020).

Apelação cível - Procedimento de dúvida inversa - Consolidação de propriedade fiduciária - Notificação - Procedimento adotado pelo oficial registrador - Discordância do devedor - Suscitação de dúvida inversa - Ausência de pressupostos - Inadequação da via eleita - Falta de interesse processual - Recurso ao qual se nega provimento. 1. O objetivo específico do procedimento de dúvida é dirimir a divergência entre o registrador e o apresentante acerca da exigência formulada pelo primeiro para o ingresso do título apresentado pelo segundo no fôlio real. 2. Mostra-se inadequada a suscitação de dúvida inversa para tratar do inconformismo do devedor quanto aos moldes da notificação prévia à consolidação da propriedade fiduciária. (TJMG - Apelação Cível 1.0090.17.003513-4/001, Relator: Des. Marcelo Rodrigues, 2.^a Câmara Cível, julgamento em 19-03-2019, publicação da súmula em 29-03-2019).

Art. 153. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo tabelião ou oficial de registro, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado (“dúvida inversa”), caso em que o juiz de direito competente dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião ou oficial de registro para que a anote no Livro de Protocolo e para que preste as informações que tiver no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Eventual negativa do tabelião ou oficial de registro em suscitar a dúvida deverá ser informada ao interessado.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Essa questão – dúvida inversa – de fato, necessitava ser normatizada de maneira expressa. Ademais, essa possibilidade jurídica está robustecida diretamente na Constituição Nacional de 1988, referente ao direito de petição: **Art. 5.º** [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. [...]”. Em complemento, a Lei de Notários e Registradores (Lei 8.935, de 18-11-1994), determina: “**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva.”. Em que pese esses dispositivos deixarem clarividentes essa possibilidade – a décadas – parte da doutrina e jurisprudência ainda resistem, combatendo referida via jurídica: *dúvida inversa*.

Portanto, formulando o interessado, requerimento por escrito, para fins de suscitação de dúvida, o tabelião/registrator tem o dever *ex officio* de materializar e encaminhar a dúvida ao Juízo competente (princípio do impulso oficial). Não se trata de faculdade do agente público do extrajudicial, mas de cumprimento efetivo. A omissão indevida do tabelião/registrator, no encaminhamento da dúvida ao Juízo, causará sua responsabilidade, nos termos da Lei 8.935, de 18-11-1994, que assim dispõe: “**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; [...]”.

Lado outro, se o notário/oficial de registros não tomar as devidas providências, referentes a formulação, com posterior encaminhamento da dúvida

ao Juízo competente – prazo de 15 dias, contados da data do requerimento do interessado, para que o tabelião/registrator protocolize a dúvida em Juízo – é plenamente factível a *dúvida inversa*, a favor do requerente. Trata-se, de forma clarividente, da materialização do direito constitucional de petição, a favor de quaisquer cidadãos, na defesa de seus direitos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, de 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA - OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE

RECURSAL. O oficial registrador não detém legitimidade para interpor recurso de apelação contra sentença proferida em suscitação de dúvida, a teor do art. 202, parágrafo único da Lei 6.015/73. Incumbe, ao Oficial do Registro de imóveis, tão-somente, o cumprimento da ordem judicial, porquanto lhe compete agir no estrito cumprimento dos deveres que lhe é imposto no art. 30 da Lei 8.935/94. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.058060-5/001, Relatora: Des.^a Mônica Libânio, Conselho da Magistratura, julgamento em 09-06-2020, publicação da súmula em 10-06-2020).

APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO IMOBILIÁRIO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE ÁREA FRACIONADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DO PARCELAMENTO OU DESMEMBRAMENTO - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE - ÔBICE AO REGISTRO. I - Se o bem imóvel que se quer registrar não confere com a definição constante de sua matrícula, seu registro se torna inadmissível em face dos princípios da continuidade e da especialidade, dos quais depende o eficiente funcionamento do sistema de registro público imobiliário nacional. II - Por clara e categórica determinação legal, “é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado” (art. 37, Lei n.º 6.766/64). (TJMG - Apelação Cível 1.0241.18.001455-7/001, Relator: Des. Peixoto Henriques, 7.^a Câmara Cível, julgamento em 20-08-2019, publicação da súmula em 27-08-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA - PROCESSO EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPULSO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pela redação do art. 127 do Provimento n.º 260/CGJ/2013 [*Provimento Conjunto 93/2020], o interessado, ao se insurgir contra as exigências a serem satisfeitas pelo tabelião ou oficial de registro, poderá propor diretamente a suscitação da dúvida inversa. 2. Nessa perspectiva, o juiz competente cientificará o oficial acerca dos termos da dúvida suscitada, para que promova a anotação no Livro de Protocolo, e preste as informações no prazo de 15 dias. 3. Tendo em vista que a suscitação de dúvida inversa foi extinta de plano, inexistente qualquer óbice à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário promovida pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que a interrupção do ato dependeria de impulso judicial. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0090.18.001563-9/001, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2.^a Câmara Cível, julgamento em 19-02-2019, publicação da súmula em 28-02-2019).

DIREITO REGISTRAL - APELAÇÃO - DÚVIDA INVERSA - PROVA DE RECUSA DO OFICIAL EM SUSCITAR DÚVIDA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - Para manejo da dúvida inversa, não é razoável exigir prévia recusa do oficial em suscitar a dúvida, principalmente quando há nos autos nota devolutiva do oficial, contendo as exigências combatidas. Afinal, o que se busca, seja com a suscitação de dúvida ou de dúvida inversa, é a resolução da controvérsia. (TJMG - Apelação Cível 1.0034.17.003310-3/001, Relator: Des. Moreira Diniz, 4.^a Câmara Cível, julgamento em 09-08-2018, publicação da súmula em 14-08-2018).

Art. 154. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

A dúvida se refere a questões que afetam diretamente o apresentante. Este, por sua vez, pode ser uma pessoa física ou jurídica. A princípio, cabe desistência/homologação pelo interessado (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 857), no curso do procedimento judicial da dúvida (seja em 1.º grau – Juiz – ou 2.º grau – Tribunal). Ressalte-se que a *fase judicial* da dúvida tem início com sua apresentação pelo notário/registrator, em regra, no Fórum estadual da Comarca. Será então – a dúvida – registrada, protocolizada e autuada, nos termos do CPC, art. 284, cuja redação é “Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.”.

Nesse momento (CPC, art. 284), nasce a *fase judicial* da dúvida. Se não houver manifestação e/ou ocorrer desistência, pelo interessado, no prazo de 15 dias (*úteis*, CPC, art. 219), a dúvida será julgada da mesma forma. Não se aplica, aqui, a *revelia do interessado* (CPC, art. 344), pelo fato deste permanecer silente. Esse procedimento não compreende um contencioso judicial típico. O plano da dúvida se insere, no atual ordenamento jurídico, como um procedimento administrativo especial, sujeito a decisão judicial.

É fato que o legitimado solicitou ao notário/registrator, para que este levante ou formule (encaminhando ao Juízo) a dúvida. Mas, isso não obriga sua impugnação em Juízo. A questão relevante aqui, referente a esse dispositivo – reprodução do art. 199 da Lei de Registros Públicos – tem como foco o princípio do impulso oficial do Juízo (CPC: “**Art. 2.º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial [...]”).

Se a dúvida for *impugnada* pelo interessado, aplicar-se-á o artigo seguinte.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015,

de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CONTAGEM - REGISTRO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - DÚVIDA PROCEDENTE. 1. Os notários e oficiais de registro, no exercício das funções públicas inerentes aos serviços notariais e de registro, delegados pelo Poder Público (art. 236 da CF/88), devem observância aos princípios da administração pública (art. 37 da CF/88), dentre eles o da legalidade, de modo que somente podem praticar atos administrativos mediante prévia autorização legal (legalidade em sentido positivo/reserva legal) e nos exatos limites estabelecidos, sem qualquer contrariedade à previsão legal (legalidade em sentido negativo/supremacia da lei). 2. É certo que o sistema sindical brasileiro comporta a possibilidade de dissociação e de desmembramento de uma categoria específica, sendo autorizado o fracionamento sindical, contudo, a constituição de novo sindicato para representação de uma mesma categoria, com base territorial idêntica ao sindicato anteriormente existente, afronta o princípio da unicidade sindical. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.050295-0/001, Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8.^a Câmara Cível, julgamento em 04-10-2018, publicação da súmula em 06-11-2018).

Art. 155. Sendo impugnada a dúvida, instruída com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Nesse momento, o protagonismo é *duplo e sequencial*: primeiramente o interessado; depois, o Ministério Público. Esse dispositivo compreende reprodução do art. 200 da Lei de Registros Públicos. Aqui, o interessado utiliza o prazo de 15 dias (*úteis*, CPC, art. 219), para contestação – contradefesas – em Juízo, rebatendo os argumentos expendidos pelo notário/registrator. Para tanto, o interessado apresentará seus fundamentos e documentos, a fim de robustecer suas teses fáticas e jurídicas. Ou seja, enquanto o tabelião/oficial, defende a impossibilidade

de materializar o ato notarial/registral, conforme fundamentos apresentados na Nota Devolutiva (Exigências), o legitimado busca exatamente o contrário: que o tabelião/oficial venha celebrar o ato que ele – interessado – deseja realizar.

Após, em sequência necessária, haverá manifestação do representante do Ministério Público. Aplicar-se-á, em complemento lógico, o art. 179 do CPC, *verbis*:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Analisando referido dispositivo do Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Júnior esclarece que

Contudo, mesmo em se tratando de direitos privados, há casos em que o processo contencioso ou procedimento de jurisdição voluntária versa sobre determinados bens que se acham colocados sob tutela especial do Estado, de modo que o litígio passa atingir, também, e por isso, um interesse público. [...] O Ministério Público, quando, em todas essas eventualidades, atua como *custos legis*, apresenta-se como *sujeito especial* do processo ou do procedimento (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 455-456).

Esse dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 (Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais) deve ser integrado ao Código de Processo Civil (e, claro, ao art. 200 da Lei de Registros Públicos). Ou seja: após o interessado impugnar a dúvida (ou não, conforme dispositivo precedente), sequencialmente, o representante do Ministério Público será intimado – necessariamente, sob pena de nulidade – para se manifestar. Realizada a devida intimação do representante do Ministério Público, este poderá materializar seu posicionamento de várias formas:

1. a favor do notário/registrador;
2. favorável ao interessado/terceiros;
3. apresentar teses jurídicas próprias, diferenciando-se dos demais;
4. deixar de opinar, permanecendo *neutro*.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), possui ampla atuação na senda notarial/ registral:

A Promotoria de Justiça de Registros Públicos tem atuação direta junto ao Juízo de Registros Públicos, manifestando-se em todos os feitos que tramitam junto àquela Vara. Visando o cumprimento da lei, em especial da Lei Registral, a Promotoria de Justiça se manifesta em diversos procedimentos que tramitam naquele Juízo, tais como retificações de registro de imóveis, procedimentos de dúvidas registrais, retificações de registro civil, entre outras atreladas ao Direito Registral. Em razão de recente alteração de competência procedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por meio da Resolução n.º 705/2012, do TJMG, passaram a ser distribuídos ao Juízo de Registros Públicos os processos de usucapião de imóveis. Dessa forma, coube a essa Promotoria de Justiça a atribuição de análise, fiscalização e manifestação nos processos de usucapião distribuídos após a referida alteração. A Promotoria de Justiça de Registros Públicos tem importante atuação

junto aos procedimentos extrajudiciais, ou seja, àqueles que tramitam diretamente nos cartórios. Entre esses procedimentos, destacam-se as habilitações de casamento, as retificações extrajudiciais, as transcrições de registros realizados no exterior, os procedimentos de averbação de reconhecimento de paternidade. Quanto às retificações extrajudiciais, recentemente houve alteração na Lei n.º 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos, especificamente no texto do artigo 110. A partir de então, passa a ser admitida a retificação extrajudicial de registros civis (nascimento, casamento, interdição, óbito) não apenas para simples erros de grafia, mas para todo e qualquer erro de fácil constatação. Nos procedimentos extrajudiciais citados anteriormente, o Ministério Público dá o seu parecer conclusivo, o que dispensa a apreciação pelo juiz, em sendo favorável a manifestação Ministerial. Por fim, é objetivo da Promotoria de Justiça a fiscalização da legalidade e regularidade dos registros públicos, a fim de que esses possam ser garantidos de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia (MPMG, 2020).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código de Processo Civil, art. 176; Código de Processo Civil, art. 179;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, de 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PLEITO INTEGRATIVO COM A IMEDIATA RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO SEU MÉRITO. SUSTENTAÇÃO ORAL JÁ REALIZADA EM SESSÃO ANTERIOR. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI N. 6.015/73). SOLICITAÇÃO DO *PARQUET* IMPETRANTE AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA A AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÊRITO CIVIL AMBIENTAL NA MATRÍCULA DE IMÓVEL LOTEADO. RECUSA DO SERVENTUÁRIO CHANCELADA PELO JUÍZO DA COMARCA. FALTA DE OBSERVÂNCIA AO REGULAR RITO DA DÚVIDA REGISTRAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 198 E SEQUINTE DA LEI N. 6.015/73. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. 1. Observada a ausência de prova pré-constituída do direito alegado no *mandamus*, a extinção do feito prescinde de prévia manifestação da parte impetrante (art. 10 do CPC), por se tratar de exigência inerente ao próprio ato da impetração, cujo iter, ademais, não consente com a possibilidade de dilação probatória, mediante o tardio aporte de prova documental que, desde logo, deveria ter acompanhado a exordial. Nesse sentido: RMS 54.566/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017. 2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 3. Tem-se por evidenciada, no caso, a existência de erro material no julgado, uma vez que, contrariamente ao que restou consignado na decisão embargada, o pleito mandamental veio instruído com a necessária prova documental pré-constituída, fazendo-se de rigor, por isso, o exame do mérito do recurso ordinário do Parquet impetrante. 4. Ressai dos autos que, na origem, o Promotor de Justiça impetrante solicitou ao oficial de registro de imóveis da Comarca que promovesse a averbação da existência de inquérito civil ambiental na matrícula de específico imóvel loteado, providência ao final recusada pelo serventuário e pelo Juiz de Registros Públicos. 5. Caso em que o iter compartilhado pelo oficial e pelo Juiz se desgarrou do rito delineado no art. 198 da LRP, resultando num procedimento de dúvida que correu à revelia da parte interessada (*in casu*, o Promotor impetrante), que não teve oportunidade de expor suas razões ao Magistrado e, menos ainda, a possibilidade de apelar ao competente Tribunal, diante de uma decisão que lhe foi indubitavelmente desfavorável (art. 202 da LRP). 6. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material contido no acórdão embargado e, em sequência, dar provimento parcial ao recurso ordinário a fim de, também em parte, conceder o mandado de segurança impetrado pelo Parquet autor. (EDcl no RMS 60.158/RJ, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22-09-2020, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 out. 2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO - INTERVENÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - JUSTIÇA GRATUITA - AVERBAÇÃO DIVÓRCIO - REGISTRO IMÓVEL - GARANTIA CÉDULA RURAL - ANUÊNCIA CREDOR - PACTO ANTENUPCIAL. Se o magistrado apresentou os motivos para adoção do entendimento expresso na decisão impugnada, ainda que breve e concisa, não se vislumbra razões para declarar-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Nos casos em que a intervenção do Ministério Público no processo é obrigatória, a manifestação a posteriori supre a ausência de intimação prévia a

determinado ato, quando o parquet não alega ocorrência de prejuízo ou nulidade. Há preclusão lógica do direito da parte que pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas promove o preparo recursal, praticando ato incompatível com a gratuidade perseguida. A suscitação de dúvida deve ser formulada quando o Oficial do Registro de Imóveis exigir determinada providência com a qual não concorda o apresentante. Não sendo hipótese de venda do bem ou alienação e inserção de gravame em favor de terceiros, não há razão para se exigir a anuência do credor da cédula rural. Alegando o recorrente a inexistência do pacto antenupcial, deve a parte apresentar a respectiva certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro Civil em que foi lavrado o assento de celebração do matrimônio, conforme solicitado pela suscitante. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0474.17.000071-2/001. Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-02-2020, publicação da súmula em 07-02-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. OFICIAL DO CARTÓRIO REGISTROS E IMÓVEIS DA COMARCA DE [...]. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. - Existe cerceamento de defesa quando, em se tratando de suscitação (administrativa) de dúvida, não se observa o procedimento disposto na Lei de Registros Públicos e nos artigos 124 a 135, do Provimento n.º 260/2013 da CGJ/MG [*Provimento Conjunto 93/2020]. - Como se não bastasse, há de se reconhecida a nulidade do processo por ausência de intimação obrigatória do Ministério Público (art. 200, da Lei n.º 6.015/1973). (TJMG - Apelação Cível 1.0604.17.001640-5/001, Relator: Des. Wander Marotta, 5.ª Câmara Cível, julgamento em 09-02-2018, publicação da súmula em 21-02-2018).

Art. 156. Se não forem requeridas diligências, o juiz de direito proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 (Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais) multiplicou as diligências em vários dispositivos: arts. 171, 173, 437, 440, 442, 444, 445, 768, 903, 908, 964, 1.163 e outros. Os dispositivos citados se destinam às diligências extrajudiciais – muitas vezes necessárias – celebradas por notários/registradores. Nesse dispositivo, objeto dos comentários (reprodução do art. 201 da Lei de Registros Públicos), as diligências ou inspeções poderão ser materializadas pelo Juízo de 1.º grau – em regra – ou pelo Des. Relator do Tribunal. Trata-se, aqui, da *inspeção judicial* (CPC, arts. 481-484). As diligências, no caso, poderão acontecer mediante pedido das partes, ou ocorrer de ofício, pois o(a) julgador(a) tem essa autonomia (CPC, art. 481). Esclarece Elpídio Donizetti Nunes

A inspeção realizada fora do juízo constitui exceção. Pode o juiz dirigir-se até onde se encontre a coisa ou a pessoa quando aquela, pela sua natureza (bem imóvel, por exemplo), não puder ser transportada à sede do juízo, ou, se puder, venha a acarretar despesas ou graves dificuldades (art. 483). Com relação às pessoas a regra é que elas compareçam à sede do juízo. No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, como ocorre no caso de enfermidade, a lei processual permite que o juiz dirija-se até o local onde se encontre a pessoa (NUNES, 2018, p. 408).

Completa Humberto Theodoro Júnior

O mais interessante é iniciar a lavratura do auto já no curso da inspeção, de modo que cada fato, circunstância ou esclarecimento apurado pelo juiz vá ficando logo registrado, para evitar controvérsias ou impugnações que são comuns diante de documentos redigidos *a posteriori*. Para tanto, o juiz se fará acompanhar do escrivão do feito, que redigirá o auto no próprio local da inspeção, colhendo, ao final, a assinatura do juiz, das partes e demais pessoas que tenham tido participação na diligência. Para melhor documentação da prova, o juiz poderá determinar que o auto seja instruído com desenho, gráfico ou fotografia (art. 484, parágrafo único). A iniciativa dessa medida pode, também, partir das partes presentes (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1.006).

Em muitas situações, são fundamentais as diligências ou inspeções *in loco* referentes a questões notariais e registrais. As atividades notariais/registrais orbitam em torno de dois gêneros: *pessoas* (naturais e jurídicas) e *coisas* (bens ou patrimônio material/imaterial, móvel ou imóvel). Caberá ao Juízo ter essa perspicácia, a fim de perseguir a verdade real. Muitas vezes, é necessário ir além dos títulos, documentos, certidões e conseqüências, apresentados nos autos do procedimento de *dúvida*. Referido suporte físico pode estar em desconformidade – ou até contrário – a realidade. Nessas condições, a diligência/inspeção tem papel revelador.

A *decisão judicial* observará o CPC, art. 485 (sem resolução do mérito) ou art. 487 (com resolução do mérito). Os elementos essenciais da Sentença se encontram no art. 489 do CPC. Referidos *elementos essenciais*, contidos no art. 489 do CPC, serão aplicados na decisão referente a *dúvida*. Ressalte-se que parte da doutrina/jurisprudência dos Tribunais (incluindo acórdãos do TJMG) segue entendendo que a *dúvida* compreende espécie de *Jurisdição Voluntária*. Considerando o procedimento de *dúvida* como espécie de jurisdição voluntária, aplicar-se-á o CPC, art. 723, parágrafo único, que dispõe: “O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”

Torna-se relevante citar aqui, em complemento plenamente aplicável, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, com redação dada pela Lei 13.655, de 25-04-2018 (parte regulamentada pelo Decreto 9.830, de 10-06-2019) tem assim o seu texto:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O parecer formulado pelos atuais próceres do direito público, explicam esse dispositivo:

O dispositivo não exige conhecimento extra processual do julgador, mas sim que concretize sua função pública com responsabilidade. Veda, assim, motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos e de impactos. Obriga o julgador a avaliar, na motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo

administrativo, judicial ou de controle, as consequências práticas de sua decisão. E, claro, esse dever se torna ainda mais importante quando há pluralidade de alternativas. Quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como ‘interesse público’, ‘princípio da moralidade’ e outras. É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias. No mais, o dispositivo a ser inserido na LINDB é clara aplicação do conhecido princípio da proporcionalidade, que exige ao tomador de decisão a comprovação de que a medida a ser adotada é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Como se sabe, sempre que o Poder Público tiver de decidir tendo por base um conflito de bens jurídicos de qualquer espécie, deve analisar a possibilidade dessa medida levar à realização pretendida (adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos e interesses envolvidos (necessidade) e de a finalidade pública buscada ser valorosa a ponto de justificar a restrição imposta (proporcionalidade em sentido estrito). Daí o sentido de se exigir na própria LINDB, como expressão do princípio da proporcionalidade, que o julgador em processo administrativo, judicial ou de controle se valha de um juízo prévio sobre a aptidão do meio a ser utilizado e o resultado a ser alcançado, dentro de um universo de possibilidades (RESPOSTA, 2020).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código de Processo Civil, art. 203, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 481; Código de Processo Civil, art. 482; Código de Processo Civil, art. 483; Código de Processo Civil, art. 484; Código de Processo Civil, art. 485; Código de Processo Civil, art. 487;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203;

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
 - Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA EM REGISTRO PÚBLICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. APRESENTAÇÃO DO CPF DO TRANSMITENTE. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. ACOLHIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n.º 6.015, de 1973 exige a correta qualificação das partes tanto para a abertura de matrícula quanto para a realização de registro. 2. A dispensa da apresentação do número do CPF do alienante somente pode ser admitida na hipótese em que ficar comprovado que foram empreendidas todas diligências para obter a localização ou os dados do antigo proprietário. 3. Ausente a referida prova, tem-se por correto condicionar o registro de escritura pública de compra e venda à apresentação do número do CPF do alienante. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a dúvida suscitada, rejeitada uma preliminar. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.047143-1/001, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 2.ª Câmara Cível, julgamento em 17-12-2019, publicação da súmula em 23-01-2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGULARIDADE DE ATO REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. 1. O procedimento de suscitação de dúvida é disciplinado pelos arts. 198 e seguintes da Lei 6.015/1973 e tem natureza administrativa, apesar de ser processado perante órgão judicial, de exigir a atuação do Ministério Público e de ser resolvido por sentença que desafia recurso de apelação. Inteligência do art. 204 da Lei 6.015/1973. 2. Tratando-se, portanto, de procedimento de suscitação de dúvida, é desimportante para a fixação da competência que os motivos ensejadores dela tenham relação com controvérsia sobre a regularidade de representação sindical, visto que os limites do procedimento circunscrevem-se à verificação da regularidade de ato registral. 3. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rondonópolis. (CC 147.173/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23-11-2016, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1.º dez. 2016).

Art. 157. Da sentença poderão interpor apelação, com efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. O tabelião ou oficial de registro também poderá ser considerado terceiro prejudicado, fundamentando seu interesse.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Após a Sentença, a parte inconformada poderá manejar Apelação (CPC, arts. 1.009-1.014), bem como contra-arrazoar recursos. De forma *preliminar* à Apelação, se entender cabível, poderá o legitimado recursal utilizar *Embargos de Declaração* (CPC, arts. 1.022-1.026). É conhecimento comum – doutrina e jurisprudência – que após a decisão do Tribunal Estadual/Federal, sobre a *dúvida* notarial/registral, não haverá possibilidade de chegar às instâncias superiores, ou seja, não haverá Recurso Especial (para STJ) ou Extraordinário (para STF). Uma via alternativa para as instâncias superiores, compreendida como exceção, é o *mandado de segurança*, conforme o caso concreto.

Ressalte-se, porém, a possibilidade, nos moldes do caso concreto – antes do trânsito em julgado – de manejar *Reclamação* ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, envolvendo decisões sobre *dúvida* (ex.: STF - Rcl 12901 Amapá). Para essa finalidade, o CPC possui dispositivo específico, art. 988. Ressalte-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 106, inciso I, alínea “k”, previu expressamente a *Reclamação* ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Também é possível, em tese, impetrar *ação anulatória* (CPC, art. 966, § 4.º), após o trânsito em julgado da decisão de *dúvida*. Comentando o art. 988 do CPC, sobre a *Reclamação*, esclarece Elpidio Donizetti Nunes

Apesar de mais comum no âmbito das Cortes Superiores, a reclamação é essencial como instrumento de defesa judicial das decisões proferidas pelas cortes estaduais, no exercício da função de guardiãs das Constituições estaduais. Assim, podemos dizer que, simetricamente, a reclamação prevista no texto constitucional pode ser utilizada no âmbito dos Estados, a depender de regulamentação na constituição local. [...] Em outras palavras, o novo CPC supervalorizou o cabimento da reclamação, que agora servirá não somente para preservar as decisões proferidas pelas cortes superiores, mas, também, para garantir o efeito vinculante das decisões prolatadas por TRFs e TJs, visto que os incisos I e II do art. 988 não se referem apenas ao STJ e ao STF. [...] A previsão exposta no § 6.º nos permite chegar a duas conclusões: (i) uma mesma decisão pode ser atacada por recurso e por reclamação; (ii) eventual inadmissibilidade ou desprovimento do recurso não prejudica a análise da reclamação (NUNES, 2018, p. 876-878).

Quanto aos apelantes da Sentença de *dúvida*, o rol desse dispositivo do Código de Normas Mineiro – reprodução do art. 202 da Lei de Registros Públicos – indica, primeiramente, o *interessado* – pessoa natural ou jurídica – bem como o *terceiro prejudicado* (condômino de área rural, por exemplo). O Ministério Público, no caso, será Estadual ou Federal. Considerando o plano constitucional, acrescente-se aqui, nesse rol de possíveis legitimados ao manejo recursal, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública (CRFB/1988, arts. 131, 132 e 134).

O atual Código Mineiro dos Serviços Extrajudiciais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020), foi além do art. 202 da Lei de Registros Públicos. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 reafirmou o *revogado* Código

Mineiro dos Serviços Extrajudiciais (Provimento CGJ/260/2013), em seu art. 131, parágrafo único. Ou seja, foi incluído no rol de legitimados ao manejo *recursal* – na qualidade de *terceiro prejudicado* – tanto o(a) tabelião(a) quanto o(a) registrador(a), atingidos de forma direta ou indiretamente pela decisão judicial.

A visão clássica e majoritária – doutrina e jurisprudência – com base na neutralidade dos agentes públicos do extrajudicial, manifesta-se pela *impossibilidade recursal* dos notários e/ou registradores, sobre a decisão judicial da dúvida. Cite-se como exemplo, por todos, Ricardo Dip: “O registrador não é parte nem tem interesse no processo de dúvida, de sorte que não pode, sequer com o título de terceiro, apelar da sentença de improcedência.” (In: ALVIM NETO, 2014, p. 1.078). Em sentido contrário, de forma esclarecedora, manifesta-se Marcelo Rodrigues

Entretanto, em que pese imparciais, não podem ser considerados ontologicamente “neutros”, dado que aos mesmos a lei atribui o dever funcional de zelar pela regularidade do serviço delegado, prestando-o de modo eficiente e adequado na condição de profissionais do Direito com independência no exercício de suas atribuições, de forma que lhes cabe prevenir que germes de futuras demandas se aninhem em seus assentos. Nesse cenário, em tese, creio que possuem interesse jurídico na interposição de recurso de apelação diante da sentença que julgue improcedente a dúvida (RODRIGUES, 2019, p. 211).

Ressalte-se que no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) a Apelação (recurso administrativo) poderá ser dirigida ao Conselho da Magistratura, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITJMG): “**Art. 40.** São atribuições do Conselho da Magistratura: I - julgar recurso contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou de juiz de direito diretor do foro.”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código de Processo Civil, art. 203, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 485;

Código de Processo Civil, art. 487; Código de Processo Civil, art. 1.009; Código de Processo Civil, art. 1.009; Código de Processo Civil, art. 1.010; Código de Processo Civil, art. 1.011; Código de Processo Civil, art. 1.013; Código de Processo Civil, art. 1.014;

- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL - INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - AVERBAÇÃO INDEVIDA. - É vedada a transcrição de venda de fração ideal na matrícula de imóvel quando constatado que o conteúdo do negócio jurídico não corresponde à realidade fática, encontrando-se o terreno dividido em glebas delimitadas e individualizadas, sem que se tenha procedido à regularização do parcelamento do solo. O parcelamento do solo deve ocorrer pelo desmembramento ou loteamento, mediante a prévia aprovação de projeto pelo Órgão competente, sendo vedada a alienação de parcela de terreno sem o competente registro. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.171757-8/001, Relatora: Des.^a Mônica Libânio, Conselho da Magistratura, julgamento em 09-06-2020, publicação da súmula em 10-06-2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE RECURSAL. Tratando-se a suscitação de dúvida de um procedimento eminentemente administrativo, os recursos provenientes deste processo devem ser apreciados pelo Conselho da Magistratura, pois versam acerca de matéria de natureza administrativa (Inteligência art. 204 da Lei 6.015/73). O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis não defende direito ou interesse próprio, mas apenas age no estrito cumprimento dos encargos que lhe foram delegados, nos limites da Lei, razão pela qual não possui legitimidade recursal para se insurgir contra a decisão proferida no procedimento de suscitação de dúvida. Inteligência do art. 202, parágrafo único da Lei 6.015/73. V.v. Toca apenas às Câmaras Cíveis de Direito Público processar e julgar o recurso disciplinado pelo artigo 202 da LRP. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0446.17.001645-0/001,

Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-03-2020, publicação da súmula em 14-08-2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - ESTREMAÇÃO - SOMA DO TEMPO DAS POSSES ANTERIORES - POSSIBILIDADE. Por determinação do ilustre Desembargador 1.º Vice Presidente deste Tribunal de Justiça Mineiro, os recursos provenientes de processo de dúvida registral devem ser apreciados pelo Conselho da Magistratura, pois versam acerca de matéria de natureza administrativa. Considerando que o instituto jurídico da estremação foi criado primordialmente para promover a desjudicialização da regulamentação dos imóveis em condomínio pro-diviso, bem como o fato de que a legislação mineira foi a única que se omitiu quanto ao ponto, deve ser permitida, por analogia, a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0012.18.001830-6/001, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-12-2019, publicação da súmula em 13-12-2019).

APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO OFICIAL CARTORÁRIO - ILEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA DE OFÍCIO (ARTIGO 202, DA LEI N.º 6.015/73 E ART. 30, DA LEI N.º 8.935/94) - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 202, da Lei n.º 6.015/73, é cabível recurso de apelação contra a sentença prolatada em Incidente de Suscitação de Dúvida, tendo como legitimados recursais o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. - Dessa forma, não tem o Oficial Cartorário legitimidade recursal para tanto, uma vez que não se apresenta como interessado ou terceiro prejudicado, sendo que este apenas instrui e encaminha a dúvida ao Poder Judiciário, em estrito cumprimento a um dever legalmente lhe imposto (artigo 30 da Lei n.º 8.935/94). - Recurso não conhecido. [...]. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.16.000858-2/001, Relator: Des. Jair Varão, 3.ª Câmara Cível, julgamento em 13-09-2017, publicação da súmula em 10-10-2017).

Art. 158. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o tabelião ou oficial de registro procederá do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao tabelião ou oficial de registro para que a consigne no protocolo e cancele a prenotação, se for o caso;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará novamente os seus documentos juntamente com o respectivo mandado ou a certidão da sentença, que ficarão arquivados na serventia, para que, desde logo, se proceda à lavratura do ato ou ao registro, declarando o tabelião ou oficial de registro o fato na coluna de anotações do protocolo.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo compreende reprodução do art. 203 da Lei de Registros Públicos, com alguns acréscimos. O trânsito em julgado, aqui, é apenas *formal* – segundo a doutrina e jurisprudência – não impedindo outro processo administrativo ou contencioso posterior, sobre o mesmo fato, envolvendo as mesmas partes. O dissenso, no caso, será entre o tabelião/registrador e o interessado (eventualmente

um *terceiro*, na qualidade de *assistente*), na materialização do respectivo ato notarial ou registral. Segundo Marcelo Rodrigues

A sentença proferida em procedimento de dúvida não produz coisa julgada material, apenas formal, dada sua índole administrativa. Nesse descortino, pode ser até mesmo renovada a suscitação diante da apresentação de fatos, argumentos ou documentos novos. Considera-se documento novo aquele que é destinado a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil (= art. 435 CPC/2015) (RODRIGUES, 2019, p. 212).

Ressalte-se que – repisando os dispositivos anteriores – na sistemática atual, a *dúvida* possui natureza jurídico-administrativa, sendo resolvida por decisão judicial (com ou sem resolução do mérito), sujeita a confirmação do Tribunal Estadual/Federal, em face das vias recursais. Conforme visto, em tese – de acordo com o caso concreto – a *dúvida* pode chegar às instâncias superiores (STJ e STF) pelas vias da *Reclamação* (CPC, art. 988).

Após o trânsito em julgado, sendo a decisão final *favorável* ao tabelião/registrador (ou seja, *procedente* ao agente público do extrajudicial) através da Secretaria do Juízo – que dará ciência formal da decisão ao notário/oficial – será restituído ao interessado todos os documentos (e eventuais títulos) originais, apresentados e contidos nos autos do procedimento de *dúvida*. O interessado poderá, após cumprimento de todas as exigências, reapresentar referidos títulos e documentos – mediante *novo* ingresso ou protocolo, pois o anterior/original será cancelado – para fins de celebrar o ato notarial/registral.

Sendo a decisão final *desfavorável* ao tabelião/registrador (ou seja, *improcedente* ao agente público do extrajudicial), através da Secretaria do Juízo – que dará ciência formal da decisão ao notário/oficial – este deverá cumprir o que for determinado judicialmente. Bastará o interessado – aqui, vencedor em seu pleito – reapresentar seus pedidos, títulos e/ou documentos à Serventia, para fins de materializar o ato notarial/registral de seu interesse.

Nesse caso – decisão *improcedente* ou *desfavorável* ao tabelião/registrador – o protocolo /prenotação, que ficou em *stand by* até o trânsito em julgado, será utilizado, ainda que tenham passados *anos*. Ressalte-se que aqui nem sempre haverá protocolo/prenotação e prioridade. Cite-se como exemplo uma solicitação feita ao tabelião de notas para lavrar escritura de área abaixo do módulo rural. Outro exemplo, em que descabe o protocolo, prenotação e prioridade (PPP), seria uma solicitação de retificação diretamente a(o) oficial(a) do RCPN, nos termos do art. 110 da Lei de Registros Públicos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do

- Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código de Processo Civil, art. 203, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 485; Código de Processo Civil, art. 487; Código de Processo Civil, art. 966; Código de Processo Civil, art. 967; Código de Processo Civil, art. 968; Código de Processo Civil, art. 969; Código de Processo Civil, art. 970; Código de Processo Civil, art. 971; Código de Processo Civil, art. 972; Código de Processo Civil, art. 973; Código de Processo Civil, art. 974; Código de Processo Civil, art. 975;
 - Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
 - Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
 - Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE UNAÍ - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA POR OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - REGISTRO OBSTADO - TRÂNSITO EM JULGADO - PERDA PARCIAL DO OBJETO DO PRESENTE FEITO - PEDIDO DE DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO DE ENCAMINHAR PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE - INICIAL NÃO RECEBIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- As condições da ação são verificadas quando de sua propositura e o interesse de agir associa-se, umbilicalmente, à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. 2- Havendo decisão transitada em julgado, em suscitação de dúvida sobre o registro cartorário de fundação pública de direito privado, que obstou o registro do estatuto aprovado por decreto, reconhece-se a perda do objeto de parte da pretensão formulada. 3- O exercício da jurisdição, pelas vias ordinárias, como forma de compelir o Legislativo

a editar lei ou o Executivo a encaminhar projeto de lei, implica em atuação “ultra vires” do Poder Judiciário, por exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. 4- Haverá utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, havendo falta de interesse processual quando não for mais possível obter a pretensão inicialmente almejada, ou em razão da sentença transitada em julgado na suscitação de dúvida, ou devido à impossibilidade da determinação almejada. 5- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.15.009525-2/001, Relatora: Des.^a Hilda Teixeira da Costa, 2.^a Câmara Cível, julgamento em 08-11-2016, publicação da súmula em 18-11-2016).

PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE DÚVIDA. DISSÍDIO ENTRE O REQUERENTE E O OFICIAL DO REGISTRO. CAUSA. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE DA APELAÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DIVERSO. POSSIBILIDADE. DOCTRINA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I - Em processo de dúvida, havendo apenas dissídio entre o requerente e o Oficial do Registro Imobiliário, não resta configurada a existência de uma “causa”, conforme exigido no art. 105 da Constituição para o cabimento do recurso especial. II - Diante do efeito devolutivo da apelação, mais especificamente a “profundidade” da apelação, o Tribunal ad quem não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte. Ou seja, pode adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. (REsp 336.996/MG, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 27-06-2002, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 07 out. 2002, p. 263).

Art. 159. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo compreende reprodução do art. 204 da Lei de Registros Públicos. Um ponto relevante, aqui, e a ser repisado, é que a dúvida compreende apenas *um* dos mecanismos judiciais de atuação, seja a favor do tabelião/oficial de registros; seja como instrumento disponível aos usuários de referidos serviços públicos extrajudiciais. Ou seja, podem ser materializadas diversas ações judiciais. A *dúvida* é só *uma* das possibilidades. Waldir de Pinho Veloso esclarece que

Embora híbrido, o que domina nos caminhos quanto à suscitação de dúvida é o procedimento administrativo, principalmente pela não obrigatoriedade de requisitos processuais e *jus postulandi* para o requerimento e em razão de a decisão não impedir que o interessado recorra ao Poder Judiciário, em busca de pronunciamento jurisdicional propriamente dito. O que mostra que o trânsito em julgado da suscitação de dúvida é apenas formal (VELOSO, 2017, p. 353).

Mesmo que tenha sido concretizada a *dúvida*, referido instrumento não impede sua *renovação*, de acordo com o caso concreto. Essa via sequer compreende obstáculo para processos contenciosos sobre o mesmo fato, seja de forma concomitante e/ou posterior à decisão da dúvida, pois seu trânsito em julgado é apenas formal (natureza administrativa). Justamente por isso – ausência de

trânsito em julgado judicial – inexistente possibilidade de ingressar, posteriormente, com *Ação Rescisória* (CPC, art. 966), instrumento destinado aos contenciosos judiciais típicos. Cite-se como exemplo da via judicial comum, a Ação Anulatória, descrita no Código Civil assim: “**Art. 1.247.** Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código de Processo Civil, art. 203, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 485; Código de Processo Civil, art. 487; Código de Processo Civil, art. 966; Código de Processo Civil, art. 967; Código de Processo Civil, art. 968; Código de Processo Civil, art. 969; Código de Processo Civil, art. 970; Código de Processo Civil, art. 971; Código de Processo Civil, art. 972; Código de Processo Civil, art. 973; Código de Processo Civil, art. 974; Código de Processo Civil, art. 975;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, de 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - ESCRITURA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DE BEM - IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA MAIOR - CONDOMÍNIO GERAL - MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO - NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DOCUMENTO. Tratando-se a suscitação de dúvida de um procedimento eminentemente administrativo, os recursos provenientes deste processo devem ser apreciados pelo Conselho da Magistratura, pois versam acerca de matéria de natureza administrativa (Inteligência art. 204 da Lei 6.015/73). A escritura de inventário não pode ser objeto de registro, mormente se o bem inventariado faz parte de um imóvel maior, em condomínio com terceiros, e o interessado não comprovou que a área adjudicada possui matrícula individualizada. Uma vez que a escritura de inventário não é procedimento próprio para extinguir condomínio, a suscitação de dúvida deve ser julgada procedente. V. V. A natureza administrativa do procedimento em nada compromete a atuação do órgão que, por força legal e regimental, está investido de competência para julgar o recurso interposto em face da sentença dispensada à dúvida que, no âmbito desta unidade da Federação, pesa sobre as Câmaras Cíveis de Direito Público, exegese que resulta da análise conjunta dos artigos 36, I, “d” e 40, I e XI, do RITJMG. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0439.16.013285-8/001, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-03-2020, publicação da súmula em 13-03-2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - REGISTRO DA ESCRITURA DEFINITIVA - INCONFORMISMO DO INTERESSADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - ART. 198 DA LEI N.º 6.015/73 - ART. 485, IV, DO CPC/15 - SENTENÇA REFORMADA. I - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, conforme dispõe o art. 198 da Lei n.º 6.015/73. II - A recusa da oficiala registradora, consubstanciada ou não em Nota de Devolução, não enseja o ajuizamento de ação de obrigação de fazer, mas, sim, o procedimento de suscitação de dúvida, previsto em lei, junto ao juízo competente, revelando-se inadequada a via processual utilizada pelo autor, o que impõe o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.001624-4/001, Relator: Des. Peixoto Henriques, 7.ª Câmara Cível, julgamento em 10-03-2020, publicação da súmula em 13-03-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PÚBLICO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. ESCRITURA PÚBLICA DE ESTREMAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE ÁREA. ANUÊNCIA DOS DEMAIS CONDÔMINOS PARA FINS DE REGISTRO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em se tratando de condomínio geral, o registro da escritura pública de estremação, com pretensão de localização e retificação de área realizada por um dos condôminos deve ter a anuência dos demais condôminos. - Diante da controvérsia sobre o direito de propriedade de alguma das partes, o feito deverá ser remetido para as vias ordinárias. (TJMG - Apelação Cível 1.0049.18.000724-4/001, Relator: Des. Moacyr Lobato, 5.ª Câmara Cível, julgamento em 23-01-2020, publicação da súmula em 28-01-2020).

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DE BEM IMÓVEL. INDISPONIBILIDADES. ORDEM JUDICIAL. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO DO MESMO JUÍZO OU DE INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao Oficial do Registro de Imóveis a análise e qualificação dos títulos apresentados para registro ou averbação em sua serventia, devendo devolver aqueles que não se encontram em conformidade com as disposições legais e os princípios registrais. 2. O procedimento de suscitação de dúvida, no qual a decisão proferida tem natureza de decisão administrativa, não é via adequada para determinar o cancelamento de averbações de ordens de indisponibilidade determinadas judicialmente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.047971-7/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6.^a Câmara Cível, julgamento em 30-07-2019, publicação da súmula em 07-08-2019).

APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO EFETUADO POR MANDADO JUDICIAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIAS ORDINÁRIAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - A declaração de dúvida tem natureza administrativa circunscrita a tema e a questões registrais, não se revelando a via adequada para solucionar diversas questões fáticas e jurídicas intrinsecamente ligadas à validade dos documentos apresentados, ao que se acresce envolver questões de alta indagação, daí a necessidade da matéria ser mais bem analisada no processo contencioso competente. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.14.005520-6/002, Relator: Des. Belizário de Lacerda, 7.^a Câmara Cível, julgamento em 12-12-2017, publicação da súmula em 19-12-2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REGISTRO IMÓVEL - SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - DESNECESSÁRIA - EMOLUMENTOS - JUSTIÇA GRATUITA - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS ATOS EXTRAJUDICIAIS - CABIMENTO. - O procedimento previsto no art. 198 da Lei n.º 6.015/73 é apenas um dos caminhos legais para se submeter à apreciação judicial exigência formulada por Oficial de Registro, admitindo-se a utilização de outros meios ou ações judiciais para dirimirem conflitos existentes nesta seara. - A assistência judiciária compreende todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários à realização das decisões judiciais, aí incluídos as despesas das taxas judiciárias, custas e emolumentos cartorários, consoante expressamente autoriza o art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.14.009915-9/001, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17.^a Câmara Cível, julgamento em 29-09-2016, publicação da súmula em 11-10-2016).

Art. 160. O procedimento de suscitação de dúvida concernente à legislação de registros públicos é da competência do Juízo de Registros Públicos, devendo ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis quando não houver vara especializada na comarca.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

É fundamental estabelecer o Juízo estadual competente, para essa finalidade, ou seja, julgamento da dúvida notarial/registral. Trata-se, em regra, de competência processual absoluta. Essa competência absoluta poderá ocorrer

em razão da matéria, tratando-se de imóveis (CPC, art. 47); ou do lugar, para fins de reparação de dano. O CPC, art. 53, inciso III, tem a alínea “f” que fixa a competência “da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.”. Vale lembrar que em algumas situações, a dúvida será encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária onde está situada a Serventia Notarial/Registral, conforme Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; e Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A §§ 2.º e 3.º.

Ressalte-se que a Lei de Organização Judiciária Estadual determina as diretrizes referentes à divisão ou especialidades das Varas. No caso de Minas Gerais, trata-se da Lei Complementar 59, de 18-01-2001. Nas Comarcas mineiras do interior, de 1.ª Entrância (Vara Única), resta evidente que será o(a) Juiz(a) titular ou substituto. Havendo na Comarca Varas Cíveis, aplicar-se-á esse dispositivo do presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Onde houver Vara de Registros Públicos, esta será a competente para essa finalidade, nos termos da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, que assim descreve:

Art. 57. Compete a Juiz de Vara de Registros Públicos:

- I – exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juizes de Direito pela legislação concernente aos serviços notariais e de registro;
- II – exercer a incumbência prevista no art. 2.º da Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
- III – processar e julgar as ações relativas a usucapião.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código de Processo Civil, art. 203, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 485; Código de Processo Civil, art. 487; Código de Processo Civil, art. 966; Código de Processo Civil, art. 967; Código de Processo Civil, art. 968; Código de Processo Civil, art. 969; Código de Processo Civil, art. 970; Código de Processo Civil, art. 971; Código de Processo Civil, art. 972; Código de Processo Civil, art. 973; Código de Processo Civil, art. 974; Código de Processo Civil, art. 975;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015,

de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - OFÍCIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE [...] - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.- Nos termos do art. 134, do Provimento n. 260/CGJ/2013 [*Provimento Conjunto 93/2020], “o procedimento de suscitação de dúvida concernente à legislação de registros públicos é da competência do Juízo de Registros Públicos, devendo ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis na falta de vara especializada na comarca”. - Assim, a dúvida suscitada por oficial de registro imobiliário deve ser dirimida pelo Juízo de Registros Públicos da comarca respectiva ou, na falta desta vara especializada, por uma das varas cíveis da comarca. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.065540-7/000, Relator: Des. Versiani Penna, 19.ª Câmara Cível, julgamento em 22-08-2019, publicação da súmula em 30-08-2019).

Art. 161. No procedimento de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Para Oscar Joseph de Plácido e Silva (2006, p. 407), as custas processuais devem ser entendidas como “as despesas do processo ou encargos decorrentes dele, desde que fixados ou tarifados em lei. Serve, assim, de designativo geral para determinar toda sorte de despesa processual autorizada em lei, tenha a denominação própria, ou a denominação especial (*emolumentos*).”

Esse dispositivo compreende reprodução do art. 207 da Lei de Registros Públicos. Na prática, em linguagem simples ou popular:

1. se o tabelião/registrador “perder”, ou seja, for *improcedente* a decisão de dúvida (em seu desfavor), este não terá que pagar nada a ninguém, sejam custas processuais ou quaisquer ônus;
2. se o tabelião/registrador “ganhar”, ou seja, for *procedente* a dúvida (a seu favor), o interessado, na qualidade de “perdedor”, terá que pagar as

custas processuais e eventuais ônus incidentes (as despesas referentes ao processo);

3. já se o interessado/terceiro perder, estando sob o pálio da *gratuidade de justiça* (CPC, arts. 98-101) obviamente não haverá pagamento, como regra.

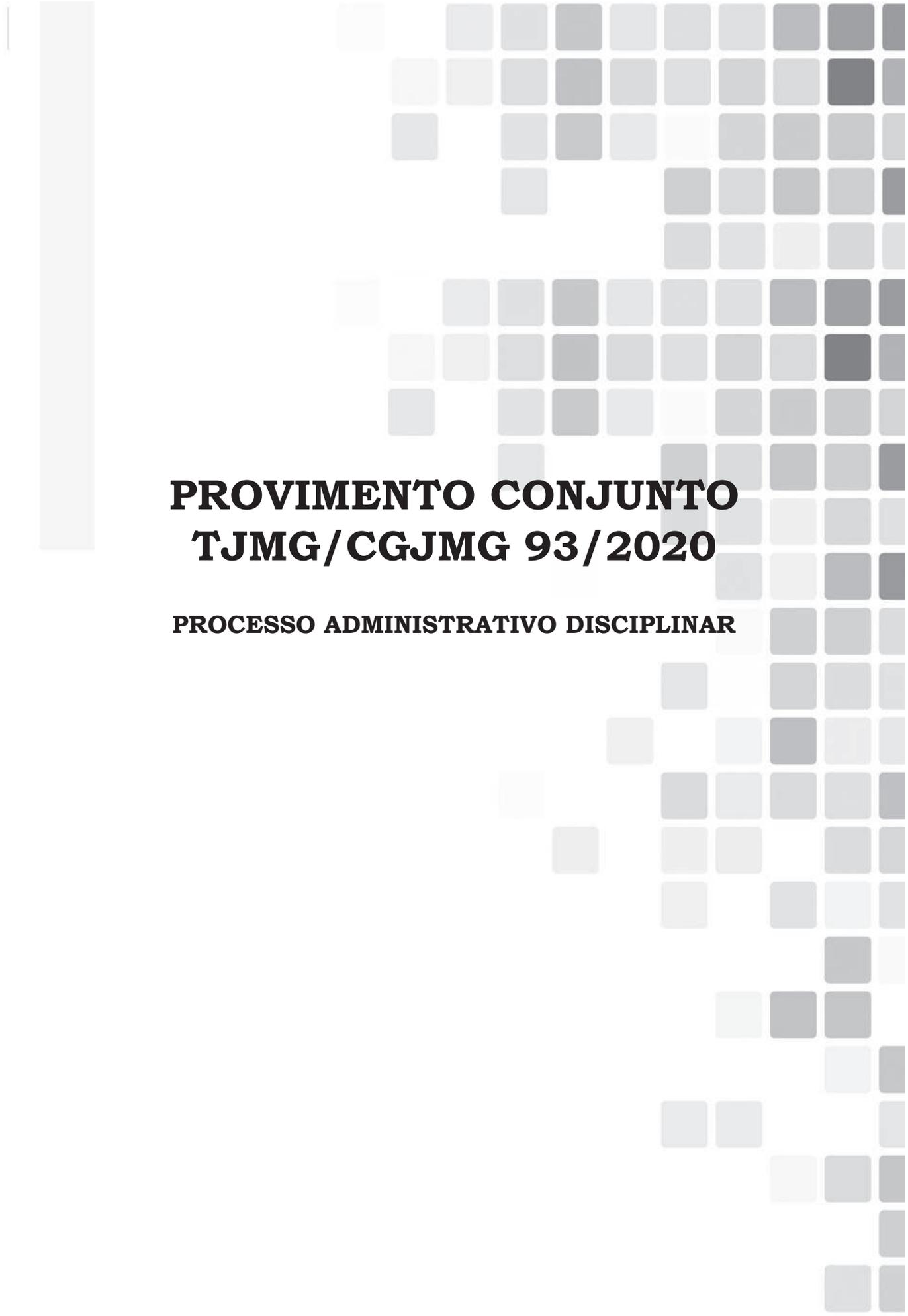
CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal de 1988, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal de 1988, art. 19, inciso II; Constituição Federal de 1988, art. 22, incisos I e XXV; Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*; Constituição Federal de 1988, art. 103-B § 4.º; Constituição Federal de 1988, art. 109; Constituição Federal de 1988, art. 125, § 1.º; Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 89, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código de Processo Civil, art. 203, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 485; Código de Processo Civil, art. 487; Código de Processo Civil, art. 966; Código de Processo Civil, art. 967; Código de Processo Civil, art. 968; Código de Processo Civil, art. 969; Código de Processo Civil, art. 970; Código de Processo Civil, art. 971; Código de Processo Civil, art. 972; Código de Processo Civil, art. 973; Código de Processo Civil, art. 974; Código de Processo Civil, art. 975;
- Lei 4.591, de 16-12-1964, art. 32, § 6.º; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 23, inciso XII; Lei 4.737, de 15-07-1965, art. 30, inciso VIII; Lei 5.972, de 11-12-1973, art. 3.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 46, § 4.º; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 55, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 115, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 156, parágrafo único; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 198; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 199; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 200; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 201; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 202; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 203; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 204; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 225; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 280; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 296; Lei 6.404, de 15-12-1976, art. 103, parágrafo único; Lei 6.739, de 05-12-1979, art. 8.º-A, §§ 2.º e 3.º; Lei 6.766, de 19-12-1979, art. 18, § 2.º; Lei 8.443, de 16-07-1992, art. 1.º, inciso XVII; Lei 8.934, de 18-11-1994, arts. 41 a 51; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30, inciso XIII; Lei 9.492, de 10-09-1997, art. 18; Lei 10.169, de 29-12-2000, art. 2.º, parágrafo único;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 12.919, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SINTRASPA. COMARCA DE PATROCÍNIO. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DESIGNAÇÃO DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E QUADRO DE DIRETORIA DO SINDICATO AUTOR. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADAS. PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 98 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO UTILIZADA COMO SUBSTITUTA DA SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, se as razões recursais rebatem a sentença recorrida, sendo suficientes para combater os fundamentos da sentença. Decorrido o transcurso do prazo solicitado, sem manifestação do causídico, verifica-se a ocorrência de perda do objeto do pedido de suspensão temporária. No caso da pessoa jurídica, aí incluída a entidade sindical sem fins lucrativos, imprescindível a demonstração da necessidade de concessão do benefício, não bastando, pois, a mera declaração da hipossuficiência. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita é totalmente incompatível, se as custas foram devidamente efetuadas pelo apelante. Ao Oficial de Cartório de Registro de Imóveis compete verificar se as exigências legais contidas no Código Civil, Lei de Registros Públicos e na Legislação Tributária foram cumpridas, analisando os elementos extrínsecos do título imobiliário. A suscitação de dúvida é um procedimento administrativo destinado a aferir a legalidade das exigências impostas pelo oficial de registro. Restando evidenciado nos autos que a ação de obrigação de fazer foi utilizada como substituta da suscitação de dúvida, procedimento regulamentado e disciplinado pela Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), forçoso o reconhecimento da inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do feito, tendo em vista que o autor não demonstrou o interesse de agir. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0481.14.000394-0/002, Relator: Des. Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8.ª Câmara Cível, julgamento em 07-02-2019, publicação da súmula em 18-02-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS - EFETIVA DEMONSTRAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO. - Em conformidade com o disposto pelo artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pressupõe a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa física que demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0498.15.001525-9/002, Relator: Des. Paulo Balbino, 8.ª Câmara Cível, julgamento em 06-12-2016, publicação da súmula em 24-01-2017).



**PROVIMENTO CONJUNTO
TJMG/CGJMG 93/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

LIVRO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.194. O processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor dos tabeliães, oficiais de registro e juizes de paz será regido pelas disposições da Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais n.º 651, de 28 de outubro de 2010, que “estabelece o rito correlato às fases do processo administrativo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário”, pelo disposto na Lei n.º 8.935, de 1994, e neste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral de Justiça poderá, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, avocar os expedientes, produzir provas, designar comissão processante e proferir decisão.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

1) O Processo Administrativo na Constituição e na Lei

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 236, nada menciona a respeito de responsabilidade administrativa dos notários e registradores ou sobre o processo administrativo a que estariam sujeitos. Restringe-se a afirmar, no § 1.º do art. 236, que a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Já a Lei 8.935, de 18-11-1994 (Lei dos Notários e Registradores), que regulamenta o referido art. 236 da Constituição Federal, no art. 31, traz a relação das infrações disciplinares, mas a definição dessas infrações é feita de forma muito ampla. Assim está escrito:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

A Lei 8.935, de 18-11-1994, somente trata do processo administrativo em seu art. 35, quando se refere à perda da delegação:

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1.º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36. (grifos nossos)

Desta forma, a Lei 8.935, de 18-11-1994, afirma que poderá haver processo administrativo, instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. Mas, não esclarece as regras que regerão o processo administrativo. As penalidades estabelecidas são as previstas no art. 33, assim:

Art. 33. [...].

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Como se pode notar, não esclarece a lei as infrações que poderão levar à perda da delegação. Mas, considerando a gradação prevista no art. 33, interpreta-se que somente será cabível a perda da delegação no caso de falta muito grave.

Não há lei federal disciplinando o processo administrativo aplicável a notários e registradores. A indagação que se faz é: que lei aplicar? A Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e, em seu art. 1.º, § 2.º, estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a se reger por lei própria. De forma que serão aplicados apenas subsidiariamente os preceitos da referida lei. Dispõe assim a Lei em assunto:

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

§ 1.º Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

§ 2.º Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Deve-se verificar, pois, se há lei específica para o processo administrativo em Minas Gerais para os delegatários de serviços notariais e de registro.

Ao examinar a legislação mineira, verifica-se que existia regra específica para o processo administrativo em Minas Gerais para os delegatários de serviços notariais e de registro, conforme art. 318, da Lei Complementar 59, de 18-01-2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais). No entanto, o mencionado artigo foi revogado pela Lei Complementar 135/2014. Dizia assim o dispositivo revogado:

Art. 318. Aplicam-se aos titulares de serviços notariais e de registro, no que não colidir com as disposições da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, as normas contidas nos Títulos V e VI do Livro V desta lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do serviço, designará o substituto e comunicará o fato ao 2.º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, para os fins do disposto no art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 12.919, de 29 de junho de 1998.

O revogado art. 318, da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, determinava a aplicação aos titulares de serviços notariais e de registro das normas contidas nos Títulos V (Regime Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário) e VI (Da Sindicância e do Processo Disciplinar) do Livro V da mesma Lei Complementar, no que não colidisse com as disposições da Lei Federal 8.935, de 18-11-1994, e da Lei Federal 9.784, de 29-01-1999. Esta última, a que rege o processo administrativo disciplinar em âmbito federal.

Podemos concluir, pois, que não existe lei em sentido estrito sobre o processo disciplinar aplicável a notários e registradores. Desta forma, conforme estabelece a Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais, devem ser observadas as regras previstas na Lei Federal 8.935, de 18-11-1994, sobre processo disciplinar, que, como visto acima, são poucas e, no mais, aplicar a própria Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais. O Código de Normas de Minas Gerais e a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não são aplicáveis no que conflitarem com a Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais.

A Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, nada menciona acerca de processo administrativo em face de juiz de paz. Assim, cabe questionar se o Código de Normas, que não é lei em sentido estrito, pode regulamentar essa matéria sem prévia previsão legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema processo administrativo e lei aplicável será analisada no tópico “decisões pertinentes”.

2) Fiscalização ou Controle? Qual o Fundamento e Qual o Objetivo do Controle na Moderna Administração?

Por fim, importante lembrar que o fundamento para a fiscalização dos cartórios extrajudiciais feita pelo Poder Judiciário está em que o Estado, ao delegar a execução direta do serviço público, assume o dever de intervir e garantir que os notários e registradores cumpram adequadamente suas atribuições, satisfazendo o interesse público e as necessidades da coletividade (RIBEIRO, 2009, p. 136). Mas, não deve ser somente essa a perspectiva. O Poder Judiciário tem o poder-dever de exercer o controle sobre os serviços notariais e de registro e, como a todo dever opõe-se um direito, o titular dos serviços tem o direito de ser devidamente controlado, de ser orientado sobre a melhor forma de proceder para a instalação do serviço logo em seguida à aprovação no concurso público, de ter o serviço regulamentado e de ter suas dúvidas esclarecidas, principalmente nos casos em que a lei não trate expressamente de determinada situação ou nos casos em que a interpretação da norma legal seja divergente.

O entendimento acima exposto está de acordo com a nova perspectiva sobre o Direito Administrativo, sendo o inovador enfoque do controle um dos seus aspectos. Esse olhar é fundamentado na Constituição e na teoria do conhecimento, que propõe a interação entre os diversos campos do saber (ASSUMPÇÃO, 2020). Essa perspectiva do controle está fundamentada no efeito irradiador dos direitos fundamentais para todas as esferas do direito e, principalmente, para aquelas esferas relacionadas com a atuação do Estado, como destaca Jürgen Habermas (*apud* BAPTISTA, 2003, p. 42-43). A Administração Pública, direcionada para o respeito à dignidade da pessoa humana, deve abandonar o modelo autoritário e solitário de gestão. Ela deve se transformar em centro de coordenação dos diversos interesses existentes na sociedade, funcionando como espaço deliberativo para o desenvolvimento das potencialidades sociais.

O foco da moderna Administração quanto ao controle não deve ser procurar por falhas para aplicar sanções, mas a cooperação, o trabalho visando a dar o melhor resultado ao serviço. Isso não quer dizer que, quando falhas sejam detectadas pelo órgão de controle, o Estado não vá reprimi-las. A repressão terá que existir, notadamente nos casos de descumprimento da lei por má-fé. No entanto, se houve boa-fé, se o agente público atuou dentro dos valores éticos que regem a Administração Pública, usando de lealdade e probidade, mesmo que a interpretação que tenha dado aos dispositivos legais seja diversa daquela que o órgão de controle entenda correta, o caminho não deve ser a sanção, mas a orientação. É a perspectiva do controle-consensual, paralelo ao controle sancionatório.

A nova perspectiva do controle está de acordo com os mais recentes paradigmas da Administração e do Direito Administrativo e contribui para a busca constante do aprimoramento do desempenho e dos resultados, visando à construção de uma administração pública econômica, eficiente, eficaz e, principalmente, efetiva (FERRAZ, 1999). Em conclusão, houve uma transformação no próprio entendimento sobre o controle, que não mais pode ser enxergado como mera “fiscalização” eventual e sancionadora, mas como uma colaboração, uma cooperação voltada para o sucesso da atividade. “Nos serviços notariais e de registro, o Estado e o particular devem trabalhar de braços dados para que os serviços prestados sejam sempre melhores e mais eficientes para o cidadão, para o usuário, cujo atendimento constitui a razão da existência da atividade.” (ASSUMPCÃO, 2020).

3) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Apesar da existência as seção “Decisões Pertinentes”, a seguir, comporta destaque quanto a algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do processo administrativo visando apurar falta atribuída a notários e registradores.

Na falta de lei federal específica para processo administrativo aplicável a Notários e Registradores, a tendência da jurisprudência do STJ é aplicar a norma em vigor para os Servidores Públicos do estado-membro ou do Distrito Federal ou a Lei 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais). Falta uniformidade nos julgamentos do STJ, como exemplo, para análise de prazo para fins de reincidência, foi aplicado até mesmo o Código Penal:

- a) Em dezembro de 2014 (DJe 19-12-2014) – 2.^a Turma – caso de tabelião de São Paulo – na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (STJ. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança N.º 46.429 - SP (2014/0224817-1). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 16-12-2014. Data de publicação: 19-12-2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA PRÁTICA DA CONDUTA ILEGAL. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 261 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DE SÃO PAULO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Da leitura dos autos, infere-se que: i) o ato considerado irregular punível com multa foi realizado em 2005 enquanto o procedimento administrativo disciplinar somente se iniciou em 2011; ii) o prazo prescricional das infrações sujeitas à multa é de dois anos, conforme disposto no art. 261, inc. I, do Estatuto dos Servidores Públicos de São

Paulo. 2. Com efeito, no momento em que a suposta infração administrativa foi praticada, o art. 261, § 1.º, do Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo já indicava, expressamente, o momento da prática da falta como o termo inicial do processo administrativo disciplinar. 3. Portanto, a multa aplicada pelo Estado de São Paulo deve ser anulada porque o procedimento administrativo disciplinar iniciou-se em momento posterior ao lapso de dois anos da prática do ato tido como irregular. 4. Agravo regimental não provido.

DO INTEIRO TEOR, DESTACA-SE:

VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

“A pretensão não merece acolhida. Como destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem assentou que: i) a escritura maculada foi lavrada em 2005 enquanto o procedimento administrativo foi iniciado em 2011; ii) o prazo prescricional das infrações sujeitas à multa é de dois anos, conforme disposto na Lei Estadual n.º 10.261/68. Apesar dessas declarações, em que se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre o ato irregular e o início do processo administrativo disciplinar, o Tribunal a quo decidiu pela não ocorrência da prescrição. Com efeito, a Corte de origem ressaltou, como termo inicial do prazo, o momento em que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo tomou conhecimento da prática da escritura irregular. Para tanto, indicou dois fundamentos, quais sejam: i) a norma presente no artigo 261, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.261/68; e ii) a norma contida no artigo 142, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90, aplicada ao caso dos autos por analogia. [...] A questão que se discute é o termo a quo da prescrição, que é contemplado expressamente tanto na Lei Estadual n.º 10.261/68 (artigo 261, parágrafo 1.º, quando na Lei Federal n.º 8.112/90 (artigo 142, parágrafo 1.º), utilizada por analogia no caso em apreço. [...]”

De fato, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, tal como fez o Tribunal de origem, já se manifestou no sentido de que “na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado” (RMS 26.350/PR, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27-10-2009, DJe 23-11-2009). Ademais, admite-se a aplicação analógica da Lei Federal n.º 8.112/90 nas omissões presentes nos estatutos dos servidores estaduais e/ou municipais. [...]

Porém, ressalta-se as mudanças realizadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo pela Lei Complementar Estadual n.º 942/03. Atualmente, nesse Estatuto, há expressa menção de que o prazo prescricional começa no dia em que a falta é cometida. A propósito, confira-se a nova redação do dispositivo mencionado (sem destaques no original): [...].

Dessa forma, considerando a orientação jurisprudencial do STJ já firmada e a mudança legislativa estadual, são necessárias as seguintes ponderações:

- i) durante o período em que o Estatuto dos Servidores Estaduais de São Paulo não dispunha do termo inicial do prazo prescricional, esse será o momento em que a Administração tomou ciência da conduta ilegal, por força da aplicação analógica da Lei n.º 8.112/90;
- ii) a partir do momento em que esse Estatuto dos Servidores Estaduais foi modificado para tratar expressamente do termo inicial do prazo prescricional, esse passou a ser o dia em que a prática irregular foi cometida.

Da leitura dos autos, infere-se que a escritura irregular foi lavrada em 2005. Ou seja, a prática do ato irregular se deu após a mudança do Estatuto dos Servidores. Assim é necessária a conclusão de que o prazo prescricional começou quando da prática do ato maculado. Além disso, verifica-se o início do procedimento administrativo disciplinar somente em 2011. Ou seja, em momento posterior ao lapso de dois anos previsto no art. 261, inc. I, do Estatuto

dos Servidores Estaduais. Verifica-se, então, a configuração da prescrição da pretensão punitiva administrativa do Estado de São Paulo. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado para declarar a nulidade do ato que impôs multa a ora recorrente. Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO. É o voto.

- b) Em 2012 – 2.^a Turma - No caso de delegatário no Distrito Federal, foi aplicado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) para fins de prazo prescricional para aplicação de sanção disciplinar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. REGISTRADOR. OFÍCIO DE IMÓVEIS. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. PREENOTAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO IMPOSTA EM VISITA DE INSPEÇÃO. NORMAS TÉCNICAS IMPOSTAS PELO JUÍZO COMPETENTE. DESCUMPRIMENTO. ARTIGOS 30, INCISO XIV, 31, INCISO I E V, 32, INCISO II, E 33, INCISO II, DA LEI N.º 8.935/1994. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/1990. ANALOGIA LEGIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO FATO IMPUTADO. NÃO VERIFICAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA MULTA PARA CADA FATO OU ATO. REGULAMENTAÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE. [...] 2. O fato de a Lei n.º 8.935/1994 ser omissa quanto aos prazos prescricionais para cada uma das possíveis penas disciplinares nela previstas (repreensão; multa; suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; e perda da delegação) não viola o § 5.º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Tal omissão pode ser suprida mediante a aplicação da analogia *legis*. 3. O exercício, mesmo como delegatários, de função ou atividade pública aproxima os registradores de cartórios de imóveis dos servidores públicos quanto ao dever de bem cumprir as suas tarefas, estando sujeitos, todos, a sanções disciplinares. Permite-se, assim, lançando mão da analogia *legis*, aplicar, no caso concreto, relativo ao Distrito Federal, os prazos prescricionais pertinentes aos servidores públicos da União. 4. A pena disciplinar de multa prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União equivale à pena de suspensão, tendo em vista que essa poderá ser convertida naquela “quando houver conveniência para o serviço” (art. 130, § 2.º, da Lei n.º 8.112/1990). Consequentemente, segundo esse raciocínio lógico-jurídico, o prazo prescricional para a multa é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 142, II, do mesmo diploma. (STJ. RMS 22935/DF - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2006/0226975-0 – Relator: Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 06 dez. 2012).

- c) Em março de 2011 – 1.^a Turma - Delegatário do Espírito Santo - STJ afastou a aplicação da Lei 8.112/90 e utilizou o art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 126 do Código de Processo Civil, para aplicar a regra geral constante do Código Penal, art. 64, inciso I.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE REGISTRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA APLICADA, POR ANALOGIA, A LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. 1. O recorrente, oficial do cartório do 1.º ofício da Comarca de [...], pretende a aplicação, por analogia, do

art. 131 da Lei n. 8.112/1990 para que, declarada a “prescrição” (sic) da pena de advertência que já lhe foi aplicada, seja declarada ilegal a pena de suspensão que lhe foi aplicada em posterior processo administrativo, em razão de reincidir em ato passível de pena de advertência. Pretende, ainda, a declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação da pena de suspensão, por entender ofendido o devido processo legal, uma vez que não houve a participação de advogado em todas as fases do processo. 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 5, cujo teor é no sentido de que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Assim, o fato de o recorrente ter optado por não contratar advogado para proceder à sua defesa no procedimento administrativo não gera nulidade, mormente considerado o fato de que houve observância ao princípio do devido processo legal. 3. “O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, assentou entendimento segundo o qual os notários e registradores não estão enquadrados na definição de servidores públicos efetivos (ADI n. 2.602-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, DJ de 31 de março de 2006). Diante disso, não ressoa lógico aplicar o diploma legal, que justamente cuida dos servidores públicos federais, a quem labora em caráter privado, com delegação do Poder Público” (EDcl no RMS 26.548/PR, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11-10-2010). 4. Em razão de não haver previsão legal determinando o cancelamento do registro da pena de advertência que fora imposta ao recorrente, pelo fato de a Lei n. 8.112/1990 não ser aplicável aos oficiais de registro e considerando que a Lei n. 8.935/1994 não dispõe a respeito da questão, deve-se aplicar, por analogia, nos termos do art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 126 do Código de Processo Civil, a regra geral constante do Código Penal, art. 64, inciso I, segundo a qual “para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos”. 5. Nessa linha de raciocínio e no caso dos autos, observa-se não haver direito líquido e certo a ser amparado, pois não decorrido tempo superior a 5 anos entre a pena de advertência aplicada no ano de 1999 e o ato praticado pelo recorrente, passível de nova pena de advertência, que foi realizado no ano de 2003. 6. Recurso ordinário não provido (STJ. RMS 29036/ES - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2009/0043506-4. Relator: Ministro Benedito Gonçalves – T1 – 1.ª Turma. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 mar. 2011).

- d) Em 2009 – afastou a aplicação da Lei 8.112/90 e aplicou o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA A NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. 1. Hipótese de aplicação da pena de censura a Titular do Ofício Distrital de Natingui/PR, por falta funcional, em decorrência da lavratura de escritura de compra e venda de alienação a non domino supostamente irregular. 2. O Tribunal de origem, conquanto tenha firmado a orientação de que o prazo prescricional aplicável ao caso é o bienal, servindo-se, por analogia, da norma contida no antigo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 1.711/52), entendeu que a contagem desse prazo tem início na data da ciência da autoridade competente para a aplicação da penalidade. 3. Entretanto, em recente julgado, a Primeira Turma desta Corte, diante de situação semelhante à dos presente autos, firmou a orientação de que: (a) na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado; (b) a lavratura da escritura dá início à contagem do prazo prescricional, diante da presunção de sua publicidade a todos, inclusive

à Administração, por constituir efeito próprio do ato (RMS 23.587/RJ, 1.^a Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe de 3-11-2008). 4. Hipótese em que a escritura que ensejou a aplicação da pena de censura foi lavrada em 20 de julho de 1983 e o processo administrativo foi deflagrado somente em 18 de março de 2004, com decisão final em maio de 2006. 5. Não há dúvida, portanto, de que a pretensão punitiva foi extinta em decorrência da prescrição, considerando o prazo prescricional bienal previsto no art. 301 da Lei Estadual 6.174/70, que estabelece o regime jurídico estatutário dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, contado a partir da data da lavratura da escritura. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (STJ. RMS 26350/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2008/0030189-2 - T1 - Primeira Turma. Relatora: Ministra Denise Arruda. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 nov. 2009).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 98, inciso X;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL REGULAR E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE RELATO CIRCUNSTANCIADO DOS FATOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO EM SUA DIMENSÃO SUBSTANCIAL - VERIFICAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA IMPOSITIVA. O Município é representado ativa e passivamente por seu Prefeito ou por seu Procurador Municipal, de modo que a notificação, dirigida a e cumprida na pessoa do respectivo representante, é regular. A Lei Federal n.º 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*. O art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República de 1988 garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Consoante disposto no art. 182 da Lei Complementar n.º 53/2012, instituidora do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alterosa, a Portaria de instauração da Sindicância deve trazer o relato circunstanciado dos fatos e o nome do servidor indiciado, elencando elementos mínimos capazes de possibilitar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pelo servidor. A dimensão substancial do princípio do contraditório determina seja oportunizado

à parte de procedimento administrativo apresentar defesa de forma a influenciar, de forma efetiva, o conteúdo da decisão final do procedimento. Verificada a efetiva violação ao devido processo legal administrativo, por inobservância aos princípios do contraditório em sua dimensão substancial, correta é a concessão da segurança (TJMG. Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0043.18.002759-1/001. Relator: Des. Leite Praça. Data de julgamento 04-06-2020. Data de publicação da súmula: 10-06-2020).

Do inteiro teor do Acórdão acima mencionado, reproduzimos, por sua importância, a seguinte parte:

“Com o presente Mandado de Segurança, impetrante pretendeu o reconhecimento de nulidade em Processo de Sindicância n.º 02/2018 contra si promovido e da respectiva Portaria de n.º 300/2018.

Nesse contexto, é certo que o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal garante ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’. A respeito da temática, a doutrina autorizada leciona: A Constituição de 1988 (art. 5.º, LV, da CR/88) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...].

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é a pretensão à tutela jurídica. [...].

Sob a Constituição de 1998, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral.

No RE 158.543/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, assentou-se que, ‘tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje na audição daqueles que terão modificada situação jurídica já alcançada’. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 498-499, 516-517)

Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial (não obstante a literalidade do texto constitucional). [...].

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estrutura do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação de garantia ao contraditório. [...].

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia de participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se de garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do ‘poder de influência’. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do

contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão [...].

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos -, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. [...].

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isto porque o “Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, sem de qualquer de seus órgãos, [...]. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas.

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é ‘direito fundamental de ambas as partes’, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 81-82 e 88-89).”.

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD INSTAURADO EM DESFAVOR DE OFICIAIS CARTORÁRIOS - CONDENAÇÃO NA ORIGEM - PRELIMINARES - [...] - NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL DO PAD - DESRESPEITO AO ART. 3.º DA RESOLUÇÃO/TJMG N.º 651/2010 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PREFACIAL ACOLHIDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ANULADO - PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS. [...]. 2. Se a portaria inaugural não contém, como disposto no art. 3.º da Resolução/TJMG n.º 651/2010 e no art. 298 da LC-59/2001, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, além de outras exigências, tampouco os documentos em que se baseou (v. g. decisão que determinou a instauração do PAD e parecer da comissão sindicante) declinam, com minúcias, qual(is) infração(ões) disciplinar(es) cometido(s) pelos recorrentes, inescapável o reconhecimento de sua nulidade – bem como, por conseguinte, de todo o processo administrativo disciplinar –, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. Rejeitada a 1.ª preliminar (prescrição), mas acolhida a 3.ª (nulidade do PAD *ab initio*). Prejudicada a análise da 2.ª prefacial, bem como do mérito recursal (TJMG. Recurso Administrativo 1.0000.18.035701-4/000, Relator: Des. Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 14-11-2018, publicação da súmula em 23-11-2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. **1. Ausente lei específica, os comandos normativos contidos na Lei n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal**, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos. [...] (Superior Tribunal de Justiça. RMS 24.423/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma. Julgamento em 23-8-2011. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 set. 2011).

Art. 1.195. A autoridade administrativa que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados a tabelião, oficial de registro ou juiz de paz procederá à apuração da responsabilidade mediante a instauração de processo administrativo disciplinar.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

1) Considerações Iniciais

Conforme Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 65, inciso XII, compete ao Juiz Diretor do Foro instaurar sindicância e processo disciplinar contra titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro. A referida Lei Complementar não menciona o processo administrativo em face de juiz de paz. Assim, cabe questionar se o Código de Normas, que não é lei em sentido estrito, pode regulamentar essa matéria sem amparo legal.

Já sobre os titulares e “prepostos não optantes” dos serviços notariais e de registro, para melhor compreensão do tema, é preciso, primeiro, esclarecer o que são “prepostos não optantes”; segundo, necessário interpretar o artigo 1.195, à luz da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais. O Código de Normas ora em comentário não tratou dos “prepostos não optantes”, mas a Lei Complementar em assunto é expressa ao tratar da fiscalização deles.

Importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que a “instauração de Processo Administrativo Disciplinar por autoridade incompetente não tem o condão de suspender o prazo prescricional”. Assim, essencial que seja observada a autoridade competente conforme Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 65, inciso XII (TJMG. Petição-Cível 1.0000.09.499843-2/00. Relator: Des. Audebert Delage. Data de Julgamento: 10-07-2013. Data de publicação da súmula: 19-07-2013).

Importante, ainda, destacar que o art. 65, § 2.º, da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, determina que, na Comarca de Belo Horizonte, o Corregedor-Geral de Justiça e Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria somente o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII do *caput*, nestes termos:

Art. 65 - Compete ao Diretor do Foro:

[...]

II - dar ordens e instruções à guarda destacada para o edifício;

III - determinar ou requisitar providências necessárias ao bom funcionamento do serviço judiciário, inclusive, em caráter excepcional, sugerir forma e unidade para recebimento de cooperação;

IV - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os servidores aptos a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão, ressalvado o de Comissário de Menores Coordenador, cuja indicação será feita pelo Juiz competente para as questões definidas na legislação especial;

[...]

V - manter a ordem e o respeito entre os servidores, as partes e seus procuradores e as demais pessoas presentes no edifício;

[...]

VIII - remeter, até o dia vinte de cada mês, à Secretaria do Tribunal de Justiça, com seu visto, o registro de frequência dos servidores do foro;

[...].

Nesses incisos não se incluem a fiscalização dos serviços notariais e de registro nem a instauração de sindicância, que são, pois, atos privativos do Diretor do Foro. Também o § 3.º da do mesmo art. 65 da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, estabelece que o Diretor do Foro realizará, anualmente e *in loco*, a correição nos serviços sob suas ordens e nos de Notas e de Registros Públicos.

2) Dos Prepostos não Optantes

Para resposta à questão sobre o que sejam “prepostos não optantes”, devemos estudar o regime jurídico dado àqueles que prestavam serviços nos Cartórios Extrajudiciais antes da Lei 8.935, de 18-11-1994. São diversas as situações a serem examinadas (ASSUMPÇÃO, 2016, p. 77-118), mas aqui nos restringiremos à análise dos prepostos de cartórios oficializados, ou seja, estatizados, bem como dos prepostos contratados sob regime especial.

Os **escreventes e auxiliares** de cartórios extrajudiciais que atuavam nos serviços notariais e de registro antes da Lei 8.935, de 18-11-1994, ou aqueles atuavam em cartórios “oficializados”¹⁵ eram considerados “funcionários públicos”. Também para aqueles prepostos contratados em “regime especial”¹⁶ se aplicavam as regras do funcionalismo público, ainda que essas pessoas fossem “extranumerárias”, ou seja, sem cargo público específico, posto que também exerciam função pública, existindo, em alguns Estados da Federação, até mesmo exame público para o exercício da função. Assim, mesmo os prepostos que não eram “estatutários”, estavam submetidos a regime especial, pois tinham seu regime jurídico estabelecido pelas normas da organização judiciária dos Estados-membros, e não estavam submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Lei 8.935, de 18-11-1994, estabeleceu:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

[...]

¹⁵ Cartórios “oficializados”, também denominados “estatizados” são os cartórios que pertencem à estrutura do Poder Judiciário, logo, são efetivamente públicos. A Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, à Constituição de 1967, por meio de seu art. 206, determinou a oficialização ou estatização das serventias, que até então eram ofícios privados. Essa determinação, no entanto, foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 29 de junho de 1982, que confirmou a tendência *oficializante* apenas para as serventias do foro judicial, deixando, conforme seu art. 207, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Territórios determinar qual seria o regime jurídico das serventias extrajudiciais, oficializando-as ou não. Somente com a Constituição da República de 1988 é que restou determinado que os serviços notariais e de registro seriam exercidos em caráter privado. Para aprofundamento sobre o tema, sugere-se a leitura de Assumpção, 2016, p. 82-87.

¹⁶ Aqueles tabeliães e oficiais de registros públicos, bem como seus escreventes e auxiliares que não atuavam em Cartórios Oficializados eram, antes da Lei 8.935, de 18-11-1994, considerados integrantes do foro extrajudicial que, juntamente com os do foro judicial, compunham a organização judiciária, tendo predominado o entendimento de que integravam, de forma assemelhada aos funcionários públicos, os quadros dos servidores da Justiça, não obstante remunerados por custas. Tratava-se, assim, de um regime especial. Esses cartorários, **apesar de não serem funcionários públicos, porque não eram estatutários, também não eram celetistas**. A eles se aplicava o estatuto dos funcionários públicos, de forma supletiva. O próprio Poder Judiciário, por meio de resoluções e provimentos, estabelecia seu sistema de admissão, a estabilidade, o regime disciplinar e a aposentadoria.

A opção dos prepostos, pois, seria pelo regime da CLT. Os parágrafos do mencionado art. 48 esclarecem que, ocorrendo a opção, o tempo de serviço prestado pelos prepostos será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito. Já se não ocorrer a opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação da Lei 8.935, de 18-11-1994, que ocorreu em 21 de novembro de 1994.

Afirma ainda Ribeiro (2009, p. 112-113) que a Lei 8.935, de 18-11-1994, inovou ao estabelecer, quanto aos prepostos, em seu art. 20, a obrigatoriedade do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas não criou eficiente regra de transição para os prepostos originários do antigo regime. Para ele, a Lei 8.935, de 18-11-1994, partiu do falso pressuposto de que seria possível compatibilizar o novo regime, privado, de exercício da função pública delegado a pessoa física, com o regime jurídico anterior, existente para os prepostos, que eram funcionários **dos cartórios** – sendo que os cartórios deixaram de existir como parte da estrutura administrativa do Estado. A questão é muito complexa, pois o regime especial (que muitos confundem com o “estatutário”) dos prepostos é incompatível com a autonomia do notário e do registrador no gerenciamento administrativo e financeiro do serviço para o qual recebeu a delegação. De fato,

[...] limitou-se a afirmar, nos termos do artigo 48 de suas disposições transitórias, como se isso bastasse para a garantia de um direito assegurado, a permanência no regime anterior daqueles que já exerciam tais misteres e deixassem de expressamente optar, no prazo improrrogável de trinta dias a partir da vigência da lei, pela contratação pelo regime trabalhista. Mas não foi definido como se daria essa permanência dos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial sob a regência das normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, o que se constitui, hoje, em questão complexa, especialmente por ocasião do provimento as unidades por profissionais aprovados em concurso públicos, dada a incompatibilidade do regime dito “estatutário” com a autonomia do notário e do registrador no gerenciamento administrativo e financeiro da unidade (RIBEIRO, 2009, p. 112-113).

O Governador do Estado de Minas Gerais, em 14 de setembro de 2009, publicou o Decreto 45.172, determinando que os notários, registradores, escreventes e os auxiliares dos serviços notariais e de registro **admitidos até 18 de novembro de 1994** (data da Lei 8.935), não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista e que **tenham cumprido todos os requisitos para usufruírem de benefícios previdenciários até 16 de dezembro de 1998**, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, são vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social e que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência estadual de que trata o art. 1.º não pode ultrapassar a 16 de dezembro de 1998. Estabeleceu, ainda, que os escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro não alcançados pelo Decreto são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, quando a Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 65, inciso XII, determina que compete ao Juiz Diretor do Foro instaurar sindicância e processo disciplinar contra titulares e “prepostos não optantes” dos serviços notariais e de registro está se referindo a esses prepostos que não optaram, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.935, de 18-11-1994, pelo

regime trabalhista. Esses “não optantes” ou são funcionários públicos em sentido estrito (no caso daqueles que atuavam em cartórios oficializados) ou funcionários em regime especial. A eles não se aplica a CLT. Existe um vínculo entre eles e o Estado, razão pela qual o Juiz Diretor do Foro os fiscaliza diretamente.

3) Da Interpretação do art. 1.195 à Luz da Lei Complementar 59, de 18-11-2001, do Estado de Minas Gerais

Como a Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, em seu art. 65, inciso XII, estabelece de forma expressa que compete “ao Juiz Diretor do Foro” instaurar sindicância e processo disciplinar contra titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro, cabe interpretar que a “autoridade administrativa” mencionada no art. 1.195 do Código de Normas tem que ser o Juiz Diretor do Foro. Somente ele pode instaurar processo administrativo disciplinar.

Importante ressaltar que, conforme art. 64 da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, a direção do Foro é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas Comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de um Juiz, pelo que for designado bienalmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/90 - 2 ANOS - INSTAURAÇÃO - AUTORIDADE INCOMPETENTE - NULIDADE DECLARADA - ATOS CONSIDERADOS INEXISTENTES - LAPSO TEMPORAL ENTRE A FINALIZAÇÃO DA SINDICÂNCIA E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 142, II, DA LEI 8.112/90 - PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. Os atos praticados com vício de incompetência são nulos e consideram-se inexistentes no mundo jurídico. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar por autoridade incompetente não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Deve ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição se ultrapassado o prazo previsto no art. 142, II, da Lei 8.112/90, aplicável ao caso, entre o encerramento da sindicância e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar correspondente.

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENALIDADE. CENSURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 8.112/90. GARANTIA. UNICIDADE. TRATAMENTO. MAGISTRATURA NACIONAL. I - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN é silente acerca da prescrição administrativa das penalidades nela previstas. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível a aplicação analógica da Lei n.º 8.112/90 a magistrado federal. Na ocasião concluiu, também, que o lapso a ser observado em relação à pena de censura, previsto no referido Estatuto da Magistratura, seria semelhante àquele relativo à pena de suspensão, elencada no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. II - O art. 93 e seguintes da Constituição da República, além de fixarem os princípios, garantias e deveres básicos inerentes aos magistrados, remeteram à lei complementar federal a disciplina das demais questões inerentes à magistratura. III - Preocupação demonstrada, pelo Constituinte, no sentido de conceder tratamento isonômico a todos os integrantes da magistratura nacional, sejam eles juizes vinculados à União ou aos Estados-membros. IV - A questão da prescrição das penalidades cometidas por magistrado, sem dúvida, por estar diretamente ligada ao exercício do cargo, é matéria a ser tratada no Estatuto da Magistratura. Entretanto, por ser a atual legislação vigente omissa quanto a esse aspecto e, sendo necessário o tratamento uniforme da matéria, é aplicável subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, ainda que se trate de juiz estadual. [...] (STJ. RMS N.º 13.439 - MG (2001/0090911-0). Relator: Ministro Félix Fischer. Publicação: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 mar. 2004).

Art. 1.196. O processo administrativo disciplinar será regido, sem prejuízo de outros critérios, pelos princípios da legalidade, da reserva legal, da publicidade, da anterioridade da norma definidora da ilicitude, da finalidade, da motivação suficiente, da proporcionalidade, da eficiência, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa e do respeito à segurança jurídica, visando à realização do interesse público e à tutela aos direitos e garantias fundamentais.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

Os princípios constitucionais devem ser observados em qualquer processo, seja ele administrativo, civil ou penal, em todas as modalidades de jurisdição. Estabelece a Constituição de 1988, em seu art. 5.º, inciso LV, que aos litigantes em processo judicial ou administrativo deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes. Em Minas Gerais, a Constituição Estadual também garante a observância dos princípios previstos na Constituição Federal, como se pode observar dos seus arts. 4.º, § 4.º; 13, § 2.º, e 98, inciso X.

Conforme Humberto Theodoro Júnior (1991, p. 15), o que antes da Constituição de 1988

era explícito apenas para o processo penal, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, através de todos os meios e recursos inerentes ao devido processo legal, agora é endereçado, em texto claro e direto, também ao processo civil, e até mesmo ao processo administrativo. Em suma, é uma garantia fundamental a de que, onde houver um processo para solucionar um litígio, seja perante a Justiça, seja perante a Administração, presente estará a garantia constitucional do *due process of law*, em toda sua extensão.

O art. 1.196 do Código de Normas, aqui comentado, seguindo a determinação constitucional, reconhece que, sem prejuízo de outros critérios, aplicam-se ao processo administrativo os princípios legalidade, da reserva legal, da publicidade, da anterioridade da norma definidora da ilicitude, da finalidade, da motivação suficiente, da proporcionalidade, da eficiência, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa e do respeito à segurança jurídica.

Comentamos abaixo alguns dos princípios constitucionais que devem ser observados no processo administrativo, alguns não mencionados de forma expressa no art. 1.196:

- correlação entre acusação e a decisão (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988): o julgador não pode decidir ou apreciar aquilo que não constou da acusação ou da postulação, sob pena de afronta ao devido processo legal;
- juízo natural (art. 5.º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988): o julgador deve ter sido investido nas funções de forma regular, observados os ditames legais;
- legitimidade originária das provas (art. 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988): as provas devem ter sido obtidas de forma legal e devem estar de acordo com a lei;
- motivação do veredicto (art. 93, inciso IX, e art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988): não se pode admitir julgamento sem as razões respectivas, inclusive quanto à pena, que deve ser justificada e individualizada;
- plenitude da defesa (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988): ao processado devem ser concedidas tanto a defesa ampla quanto a possibilidade de recurso; sendo obrigatória a observância das normas que regem o processo. Importante ressaltar que, como a defesa só é possível quando bem definida a acusação, não se pode admitir denúncia ou peça acusatória genérica ou imprecisa, sob pena de o processo ser viciado ou nulo;
- presunção de inocência (art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988): nunca se deve partir da premissa de que é culpado o processado, ainda que tenha antecedentes. A dúvida beneficia o processado;
- reserva legal (art. 5.º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988): o ato que fundamenta a instauração do processo administrativo deve estar definido em lei como infração punível;
- sanção prevista e proporcional (art. 5.º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988): a sanção aplicada tem que ser prevista em lei e deve ser proporcional à infração.

Em conclusão, os direitos e garantias que se aplicam ao processo judicial não podem ser ignorados no âmbito administrativo:

O marco da legalidade exige que as sanções administrativas sejam disciplinadas em lei, respeitadas a tipicidade e a anterioridade. Vale dizer, ainda que o Direito Administrativo sancionador não guarda similitude absoluta com o Direito Penal substantivo, não há questionar a pertinência da aplicação da máxima do *nullum crime nulla poena sine lege* (GUARDIA, 2020).

A respeito do tema ensina Hely Lopes Meirelles que “Processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade

por infração de lei, regulamento ou contrato.” Para Meirelles, os processos administrativos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta. A sua instauração há que se basear em peça que se inicie com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida. Esclarece ainda o doutrinador que, embora a graduação das sanções administrativas seja discricionária, **não é arbitrária**, deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada no respectivo processo, além de estar expressamente prevista em lei (MEIRELLES, 2001, p. 653).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 98, inciso X;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 1.197. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do tabelião, do oficial de registro e do juiz de paz, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurados o contraditório, o duplo grau de julgamento e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMÇÃO

O artigo 1.197 esclarece que o processo administrativo disciplinar se aplica não apenas ao tabelião e ao oficial de registro, mas também ao juiz de paz. Sobre as regras que regem o processo administrativo, ver comentários ao art. 1.194, no qual se conclui que não existe lei em sentido estrito sobre o processo disciplinar aplicável a notários e registradores, razão pela qual, conforme estabelece a Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais, devem ser observadas as regras previstas na Lei Federal 8.935, de 18-11-1994, sobre processo disciplinar e, no mais, aplicar a própria Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais. No nosso entendimento, o Código de Normas de Minas Gerais e a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não são aplicáveis no que conflitarem com a Lei 14.184, de 31-01-2002. Sobre o juiz de paz, houve total inovação no Código de Normas de Minas Gerais editado pelo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, posto que a Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, nada menciona sobre o processo administrativo em face do referido agente público.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 1.198. A instauração do processo administrativo disciplinar independe de sindicância prévia quando as provas das infrações administrativas forem suficientes a sua caracterização.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

A instauração de sindicância prévia não é obrigatória se as provas das infrações administrativas forem suficientes. No entanto, importante esclarecer que é necessário que haja uma decisão fundamentada que demonstre a existência dessas provas da infração, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Deve haver indicação explícita dos motivos que fundamentam as conclusões adotadas pela autoridade competente.

A Lei do Processo Administrativo de MG, Lei 14.184, de 31-01-2002, sobre assim determina sobre a necessidade de decisão motivada, em seu art. 46:

Art. 46. A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1.º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2.º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3.º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Portanto, não há dúvida de que a decisão que dispensa a instauração de sindicância deve ser motivada, clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;

- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADES EM PAD - SINDICÂNCIA - FASE NÃO OBRIGATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORREÊNCIA - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERVENÇÃO DO *PARQUET* - NULIDADE INEXISTENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO REGULAR - INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. - Para possível deferimento de Tutela de Urgência devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 300, do CPC. O referido artigo autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. [...] - Não há de se cogitar em evidente cerceamento de defesa quando os elementos de convicção retratam que o Município de Betim atuou de modo a resguardar o devido processo administrativo, oportunizando a ampla participação da servidora acusada. - Reputa-se fundamentada a decisão administrativa que reconhece a transgressão funcional por parte da servidora pública municipal quando há indicação explícita dos motivos que alicerçam as conclusões adotadas pela autoridade competente. - A intervenção do *Parquet* no bojo de PAD instaurado contra servidor municipal ostenta caráter facultativo, mormente porque a tomada de decisões de viés disciplinar pela Administração Pública não está condicionada à ciência do Ministério Público. - A eventual inércia quanto ao exercício do direito de recorrer na esfera administrativa não pode ser imputada à Administração Pública se esta agiu em sintonia com o princípio da legalidade, providenciando a intimação da parte interessada nos moldes preconizados na legislação de regência (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.000.19.164156-2/001. Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues. Data de julgamento: 21-05-2020. Data de publicação da súmula: 25-05-2020).

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL: CORREIÇÃO - AVALIAÇÃO MÉDICA DO TITULAR: POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO: IDOSO: DESCABIMENTO. 1. Nada obsta a que a Administração, no cumprimento de correição ordinária, efetue sindicância para apurar as condições de saúde do delegatário de cartório extrajudicial com o fito de garantir a qualidade da prestação dos serviços, sendo inoponíveis os princípios da presunção de inocência e da dignidade humana como óbices à avaliação. 2. Mostra-se ilegal e/ou abusiva a determinação para que o idoso compareça em localidade distante para o fim de submeter-se a perícia, havendo meios outros igualmente idôneos para aferir-se seu quadro de saúde e possível incompatibilidade dele com o exercício das funções (TJMG. Mandado de Segurança 1.0000.19.033852-5/000. Relator: Des. Oliveira Firmo. Data de Julgamento: 18-02-2020. Data da publicação da Súmula: 28-02-2020).

Do inteiro teor do Acórdão acima mencionado, reproduzimos a seguinte parte, pela sua clareza:

No entanto, e de fato, inviável que a Administração, a quem incumbe precipuamente sindicat sobre essa condição de (in)capacidade, quiçá produzindo prova nesse

sentido, imponha ao servidor (*lato sensu*) o ônus de demonstrar sua sanidade, se tal veio questionada por outrem, terceiro, fora de uma situação normal de correição, embora nela (correição) tenha culminado.

Em outras palavras - ratifica-se -, não há empecilho à sindicância em si. Entretanto, obrigar o impetrante a deslocar-se para outra localidade, às suas próprias expensas, com a finalidade de submetê-lo a uma perícia em outra localidade que não aquela onde o serviço é prestado, ofende o devido processo legal na seara administrativa, pois impõe a inversão do ônus probatório sem justo motivo a tanto. Além, vedado exigir do idoso - supostamente enfermo - o comparecimento perante órgão público (art. 15, § 5.º, do Estatuto do Idoso).

Assim, conquanto inaplicável à espécie o apontado art. 144 da Lei n.º 8.112/90 - por restrito, *a priori*, aos servidores públicos da União -, mostra-se abusivo o ato apontado coator, na medida em que subverte a lógica processual, havendo meios outros igualmente hábeis à demonstração do fato que se pretende aclarar.

Art. 1.198. [...].

§ 1.º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade instauradora, que indicará dentre eles seu presidente, necessariamente ocupante de cargo efetivo.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

Estabelece o Código de Normas do Extrajudicial de Minas Gerais que a autoridade instauradora – **que necessariamente tem que ser o Juiz Diretor do Foro, conforme previsto na Lei Complementar 59, de 18-01-2001, art. 65, inciso XII** – designará três servidores estáveis para formar a comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar.

Servidor estável é aquele que já tenha ultrapassado o período de três anos de estágio probatório, nos termos do art. 41 da Constituição da República, que tem a seguinte redação, dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998: “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

Importante observar que, nos termos do art. 1.194 do Código de Normas do Extrajudicial, aplica-se a Resolução 651, de 28 de outubro de 2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A mencionada Resolução, no seu art. 3.º, § 3.º, estabelece que o presidente da comissão processante deverá ser servidor efetivo, ocupante de cargo de hierarquia igual ou superior e ter escolaridade igual ou superior à do acusado. Inexistindo servidores com tal qualificação, poderá a Comissão ser composta por Juizes de Direito.

Como não há que se falar em hierarquia de cargos entre servidores públicos e notários ou registradores – agentes públicos na qualidade de particulares colaboradores com a Administração, sendo profissionais que não integram a hierarquia estatal – pode-se interpretar a regra no sentido de que, no caso de processo administrativo em face de tais agentes públicos, o presidente da comissão deverá ter escolaridade igual ou superior à do acusado.

Não poderá participar da comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESOLUÇÃO 651/2010 DO TJMG. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) A atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos em processo administrativo disciplinar não é obrigatória, não precisa ser automática e nem constitui direito subjetivo do servidor público. Disso decorre que é perfeitamente possível a restrição desse efeito pelo art. 22 da Resolução n.º 651/2010 do TJMG. 2) O TJMG copiou uma regra de procedimento que já vem sendo adotada há muito tempo pela administração pública federal e mais recentemente pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. Sob esse aspecto, não há como considerar ilegal uma regra jurídica que praticamente reproduz um dispositivo do regimento interno do CNJ. 3) Juízes de Direito são servidores públicos, logo não há óbice para presidirem comissão processante de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra servidor público efetivo. Precedentes do STJ (RMS 34.575, Relatora: Ministra Eliana Calmon, RNS 34.004, Relator: Ministro Humberto Martins). 4) Mesmo que um Juiz de Direito seja indicado para presidir a comissão processante de um procedimento administrativo disciplinar no TJMG, a decisão final sobre a pena disciplinar a ser aplicada ao servidor será, de qualquer modo, proferida por membros da magistratura, visto que o recurso contra a decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto perante (I) o Conselho da Magistratura, no caso de decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Diretor do Foro; (II) a Corte Superior, quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 20, da Resolução 651/2010 do TJMG. 5) Procedimento de Controle Administrativo improcedente (Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo N.º 0005879-61.2013.2.00.0000. Relatora: Conselheira Luíza Cristina Fonseca Frischeisen. Requerente: Sindicato dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE. MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação da designação de comissão permanente de sindicância e processo administrativo, já que composta unicamente por magistrados; argumenta o

recorrente que há violação do art. 149, da Lei n. 8.119/90 e ao princípio do juiz natural e da separação de poderes. **2. O argumento central cinge-se à tentativa de prevalecer concepção doutrinária de que os magistrados são “agentes políticos”, e não servidores públicos; o tema doutrinário é polêmico e pode-se anuir, para os fins da presente impetração, que os magistrados figuram como servidores públicos, sob regime jurídico especial, por força do texto constitucional e da sua regulamentação, por meio da Lei Complementar n. 35/1979. Existem outros servidores públicos na esfera federal que possuem regime jurídicos diferenciado, sem que deles seja retirada a incidência da Lei n. 8.112/90, nos aspectos pertinentes.** 3. No caso concreto, não foi comprovado qualquer prejuízo ou dano ao servidor, agora recorrente, pela composição da comissão processante, ou por outro motivo. No caso específico deve ser aplicado o princípio “*pas de nulité sans grief*”. Precedentes: AgRg no RMS 25.763/RJ, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24-09-2010; (MS 15.339/DF, Relator: Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 13.10.2010. Recurso ordinário improvido (STJ. RMS 34.004. Relator: Ministro Humberto Martins).

Art. 1.198. [...].

§ 2.º A comissão a que se refere o *caput* deste artigo exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências, investigações e adotar outras providências pertinentes com vistas à coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

A comissão do processo administrativo disciplinar (PAD) é independente e deve ser imparcial, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências, investigações e todas as providências pertinentes à apuração dos fatos que envolvam o referido PAD. Poderá, também, pedir o auxílio de técnicos e de peritos.

A comissão do PAD não deixar de observar o que está disposto no art. 1.196 do Código de Normas, acima comentado. Assim, devem ser observados no processo administrativo os princípios legalidade, da reserva legal, da publicidade, da anterioridade da norma definidora da ilicitude, da finalidade, da motivação suficiente, da proporcionalidade, da eficiência, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa e do respeito à segurança jurídica. Para aprofundamento, ver comentários ao art. 1.196.

Sobre a questão do sigilo, importante ressaltar que o princípio da publicidade somente pode ser mitigado em relação às informações e fatos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Sobre o tema, reproduzimos, no item “decisões pertinentes”, algumas ementas de julgados do TJMG.

Ainda sobre o sigilo, deve ser lembrado que advogado tem prerrogativa prevista nos artigos 6.º e 7.º do Estatuto da Advocacia, lei 8.906, de 04-07-1994, especialmente o seguinte fragmento:

Art. 7.º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em

andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;
[...]

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR INSTAURADA CONTRA SERVIDOR NO ÂMBITO DO PRESÍDIO DE TRÊS PONTAS - PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS APRESENTADO AO DIRETOR-GERAL - PROCURADOR MUNIDO DE PROCURAÇÃO - INDEFERIMENTO - AUTORIDADE APARENTEMENTE COM PODERES PARA DECIDIR - QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE SIGILO EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - CONSTATAÇÃO - LIMINAR - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, e se houver fundamento relevante. - No caso, em que se questiona o ato do Diretor-Geral do Presídio de Três Pontas que indeferiu o pedido de vista dos autos formulado pelo procurador de um servidor investigado, tais requisitos se mostram presentes. Primeiro, porque, no procedimento administrativo de investigação preliminar, se não há sigilo de investigação em relação ao investigado, seu procurador tem direito de acessar os autos (art. 224, p. único, da Lei estadual 869/52, e art. 7.º, XIII, do Estatuto da OAB); segundo, porque, se há uma investigação preliminar instaurada no âmbito do Presídio de Três Pontas, o Diretor-Geral do estabelecimento, a princípio, tem competência para dar a vista dos autos, pois ele é a autoridade máxima do local; e terceiro, porque há risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, na medida em que o procedimento instaurado contra o servidor está em curso e o advogado, para exercer sua profissão, necessita tomar conhecimento do conteúdo da investigação (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.154971-6/001. Relator: Des. Moreira Diniz. Julgamento em 14-05-2020. Publicação da súmula em 15-05-2020).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INFORMAÇÕES - DIREITO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA DE PLANO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. A Constituição da República assegura a todos o direito de receber de

órgãos públicos informações de interesse particular, bem como certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos, nos termos do artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b, configurando violação a direito líquido e certo a simples negativa por parte da Administração Pública (TJMG. Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0702.14.060765-7/001, Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8.ª Câmara Cível. Julgamento em 17-03-2016. Publicação da súmula em 15-04-2016).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE INFORMAÇÃO E OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. 1) A Constituição Federal, por meio do disposto nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5.º, atribui a todos os indivíduos o direito público subjetivo de solicitar a órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral. O direito à obtenção de certidões dos Poderes Públicos, assim, decorre do exercício do direito de petição, instrumento indispensável na fiscalização e responsabilização do Poder Público. 2) O direito líquido e certo de obtenção de informações e de certidão de documentos existentes é corolário do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública. 3) O indeferimento do pedido de acesso às informações requeridas, não sigilosas, por ausência de justificativa do pedido, importa em obstáculo que vai de encontro aos princípios e normas que garantem o acesso às informações de interesse coletivo ou geral. 4) Confirmação da sentença, em reexame necessário (TJMG. Reexame Necessário-Cv 1.0319.13.004131-6/002, Relatora: Des.ª Hilda Teixeira da Costa. 2.ª Câmara Cível. Julgamento em 16-02-2016. Publicação da súmula em 26-02-2016).

Art. 1.199. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

O art. 1.199 fixa prazo de sessenta dias para a conclusão do PAD. O prazo somente pode ser prorrogado uma vez, por igual prazo, devendo ser devidamente motivada a decisão que determinar a prorrogação. O termo inicial para contagem do prazo é a publicação do ato que constituir a comissão processante.

A fixação de um prazo para a conclusão do PAD está fundamentada no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988, bem como no princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). A referida garantia constitucional evita tanto prejuízos ao erário público quanto prolongado sofrimento e transtornos para o investigado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935,

de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

Interessante Acórdão do TJMG estabeleceu prazo de trinta dias para conclusão de um PAD em um caso no qual a fase de instrução se prolongava no tempo. O Acórdão teve como fundamento a garantia constitucional do processo sem dilações indevidas, que é aplicável também ao processo administrativo disciplinar:

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - APURAÇÃO DE FALTA INJUSTIFICADA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 226, § 1.º DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NECESSIDADE DE RETORNO IMEDIATO DO SERVIDOR AO EXERCÍCIO DO CARGO COM PAGAMENTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO PRETÉRITA - MÉRITO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE FINALIZAÇÃO DO PAD - ESTABELECIMENTO DO PRAZO - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - FIXAÇÃO - DANO MORAL - INCABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - O processo administrativo disciplinar - PAD - configura expediente destinado a atender, de forma objetiva, ao interesse público na aplicação de sanção correlata à infração administrativa imputada ao servidor público, cuja nulidade, conforme reiterada jurisprudência do STJ, exige a efetiva demonstração de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 2 - A abertura de processo administrativo, por si só, não suspende o pagamento da remuneração do servidor público, nos termos do art. 226, § 1.º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte, pelo que deve ser determinado o imediato retorno do servidor, com pagamento da respectiva remuneração. 3 - O juízo acerca da legalidade da conduta administrativa referente ao pedido de pagamento de salários pretéritos exige a conclusão e decisão do processo administrativo disciplinar, momento em que é permitido, se necessário, requerer a apreciação do Poder Judiciário. 4 - A rigor, o prazo para conclusão do processo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, sendo admitida a prorrogação quando as circunstâncias exigirem. 5 - Estando o processo administrativo disciplinar em trâmite desde longa data, com a realização da fase de instrução, deve o presente processo disciplinar ser concluído em 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios da duração razoável e da eficiência administrativa. 6 - Ausente o invocado ilícito praticado pelo ente público, não se deflagra o respectivo dever indenizatório. 7 - Reforma parcial da sentença (TJMG. Apelação Cível 1.0024.13.158593-7/001. Relatora: Des.^a Sandra Fonseca. Data de julgamento: 21-02-2017. Data de publicação da súmula: 06-03-2017).

Do inteiro teor do Acórdão acima mencionado, reproduzimos a parte abaixo, pela sua importância:

“Dessa maneira, estando o processo disciplinar em curso, não pode o poder judiciário impedir a tramitação ou interferir na conclusão, sob pena de violação

ao princípio da separação dos poderes, eis que incumbe ao administrador, em exercício discricionário, apurar a ocorrência de suposta falta do servidor, bem como a análise de todas as questões debatidas.

In casu, contudo, torna-se necessário a fixação de prazo para finalização do presente processo administrativo disciplinar que, a rigor, é de 60 (sessenta) dias, sendo admitida a prorrogação quando as circunstâncias exigirem.

Isso se dá em razão do princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, associado ao princípio da eficiência que vincula a administração pública (art. 37, CF).

Na verdade, a garantia constitucional do processo sem dilações indevidas, extensivo ao processo administrativo disciplinar é de grande relevância para todos os servidores públicos, uma vez que, nas apurações dos ilícitos funcionais a autoridade processante deverá cumprir os prazos previstos em lei, evitando prejuízos ao erário público, bem como impedindo que o servidor seja objeto de uma investigação durante longo período sofrendo transtornos de toda ordem.

O direito à investigação não pode ser eternizado, uma vez que os atos administrativos estão sujeitos à prescrição.

Assim, estando o processo administrativo disciplinar em trâmite desde fevereiro de 2013, com a realização da fase de instrução, deve o presente processo disciplinar ser concluído em 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade de observância do princípio da duração razoável.”

Art. 1.200. A notificação e as intimações poderão ser realizadas eletronicamente ou por carta com serviço de AR encaminhada para o endereço da serventia ou, em caso de afastamento, do domicílio do processado.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, havendo recusa injustificada no recebimento do AR, a notificação e/ou a intimação serão consideradas válidas para os efeitos legais.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

1) Sobre a Notificação ou Intimação por Meio Eletrônico

O Código de Normas não esclarece como será feita a notificação ou intimação por meio eletrônico. Não há dúvidas, no entanto, de que, se o processado tiver advogado constituído, deverá ele ser notificado ou intimado. Sabe-se que a Súmula Vinculante n.º 5, do Supremo Tribunal Federal, dispensa a necessidade de advogado no processo administrativo, razão pela qual o próprio processado pode atuar na sua defesa. Há uma ressalva, no entanto: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF já assentou a inaplicabilidade do verbete da Súmula Vinculante 5 aos processos disciplinares administrativos para apuração de cometimento da falta grave (Supremo Tribunal Federal. Rcl. 8.830 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, 1.ª Turma. Julgamento: 23-2-2016. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico n.º 46**, Brasília, DF, 11 mar. 2016).

Caso, pois, o processado não tenha advogado constituído, entendemos aplicável a intimação ou notificação eletrônica do notário ou do registrador por meio do Sistema Hermes/Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça. No Código de Normas de Minas Gerais, art. 147, o referido sistema é reconhecido como meio de comunicação oficial.

Sobre a intimação ou notificação eletrônica, o Professor Leonardo Greco (2016, p. 298) ensina que o legislador adotou o sistema da autocomunicação

(arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 11.419/2006), no qual o ato é considerado cumprido no momento em que o destinatário acessa o sítio eletrônico do Tribunal e visualiza o ato. Se a consulta for realizada em dia não útil, “*a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*” (art. 5.º, § 2.º, da Lei 11.419/2006).

Fredie Didier Júnior (2015, p. 622) assim esclarece sobre a citação eletrônica:

A citação eletrônica deve observar as exigências do art. 5.º da Lei n.º 11/419/2006: a) deve ser feita em portal próprio, acessível pelos cadastros do sistema, dispensada a publicação no órgão oficial (art. 5.º, *caput*); b) considera-se realizada no dia em que o citando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (art. 5.º, § 1.º); c) na hipótese anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a citação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; d) a consulta deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da citação, sob pena de considerar-se a citação automaticamente realizada na data do término deste prazo – há, aqui, uma presunção legal de citação; não é uma ficção, pois a comunicação pode ter acontecido. Feita a citação eletrônica, o prazo de resposta começa a fluir no dia útil seguinte à consulta ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC).

2) Sobre a Intimação ou Notificação por Aviso de Recebimento (AR)

O art. 1.200, aqui comentado, estabelece que a notificação e as intimações também poderão ser realizadas por carta com serviço de Aviso de Recebimento (AR), que deverá ser encaminhada para o endereço da Serventia ou, em caso de afastamento, para o endereço do domicílio do processado. Reiteramos que, se houver advogado constituído, deverá ele ser intimado.

Conforme parágrafo único do art. 1.200, havendo recusa injustificada no recebimento do AR, a notificação e/ou a intimação serão consideradas válidas para os efeitos legais. Convém indagar como a recusa injustificada de recebimento do AR será provada. Não acreditamos que o funcionário dos Correios certifique isso.

3) Sobre a Contagem do Prazo no PAD em Dias Corridos

Conforme a Recomendação n.º 11/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, os prazos no PAD contam-se em dias corridos. Assim está escrito:

RECOMENDA aos Juízes de Direito Diretores do Foro do Estado de Minas Gerais e aos presidentes de Comissões Sindicantes e Comissões Processantes que contem, em dias corridos, os prazos processuais estabelecidos na Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça n.º 651, de 28 de outubro de 2010, e nos demais atos normativos que versem sobre Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, em atendimento à prescrição do § 3.º do art. 59 da Lei estadual n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que “dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”.

A Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais de que sejam contados os prazos do processo administrativo em dias

corridos não fere o Código de Processo Civil (CPC) de 2015. De fato, conforme § 2.º do art. 66 da Lei 9.784, de 29-01-1999, lei que rege o processo administrativo em nível federal, e também de acordo com a Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais, art. 59, § 3.º, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. O CPC estabelece, em seu art. 15, o seguinte:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Desta forma, como há previsão expressa sobre a forma de contagem de prazos no processo administrativo tanto na Lei Federal 9.784, de 29-01-1999, quanto na Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais, continuam a ser contados em dias corridos os prazos nos processos administrativos.

Importante, no entanto, noticiar que há um projeto de lei em âmbito federal para alterar a contagem de prazos para dias úteis também nos processos administrativos. O referido projeto recebeu o n.º 4.154/19 e altera a Lei do Processo Administrativo Federal.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

STF - Súmula Vinculante 5: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

“Em qualquer hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte já assentou a inaplicabilidade do verbete da Súmula Vinculante 5 aos processos disciplinares administrativos para apuração de cometimento da falta grave.” (Supremo Tribunal Federal. Rcl. 8.830 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, 1.ª Turma. Julgamento: 23-02-2016. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico n.º 46**, Brasília, DF, 11 mar. 2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR TITULAR DE CARTÓRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE DEZ DIAS CONTÍNUOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Existindo legislação específica regulamentando a contagem dos prazos nos processos administrativos (Lei Federal n.º 9.784/99 e Lei Estadual 14.184/2002), não há que se falar em aplicação do Novo Código de

Processo Civil e cômputo apenas dos dias úteis (TJMG. Conselho da Magistratura. Recurso Administrativo 1.0000.17.021773-1/000. Relator: Des. Eduardo Machado. Data de julgamento: 04-09-2017. Data de publicação da súmula: 29-09-2017).

CONSELHO DA MAGISTRATURA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O art. 20, da Resolução N.º 651/2010 do TJMG que “estabelece o rito correlato às fases do processo administrativo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário.”, dispõe que o recurso contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado. - O recurso administrativo interposto após decorrido o prazo de 10 dias, a contar da data da ciência pela recorrente da decisão impugnada é manifestamente intempestivo (TJMG. Conselho da Magistratura. Recurso Administrativo Disciplinar Servidor 1.0000.15.034441-4/000. Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha. Data de julgamento: 02-02-2016. Data de publicação da súmula: em 19-02-2016).

Art. 1.201. Frustrada a intimação por via de edital ou se o acusado, devidamente intimado, deixar transcorrer o processo à sua revelia, deverá o presidente da comissão processante solicitar à autoridade instauradora a designação de notário ou registrador, preferencialmente graduado em direito, para apresentar defesa.

COMENTÁRIOS POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO

Nos artigos anteriores, referentes ao processo administrativo, nada foi disciplinado sobre a intimação via edital. Não são, pois, mencionadas as hipóteses em que essa intimação seria cabível. A Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais, trata de intimação por edital no seu art. 37, § 4.º, estabelecendo que, “no caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.” No entanto, a doutrina e a jurisprudência (vide o tópico “Decisões Pertinentes”) somente admitem a notificação por edital após ser demonstrado que foram esgotados os meios possíveis de contato com o interessado, sob pena de nulidade.

Já ensinava Humberto Theodoro Júnior, à luz do Código de Processo Civil de 1973, cujo fundamento se mantém na nova legislação que a citação válida é requisito de validade do processo, razão pela qual o Código fulmina de nulidade as citações e as intimações feitas sem a observância das prescrições legais:

Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório (art. 475-L, I, e art. 741, I). Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada. [...]. Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações “quando feitas sem observância das prescrições legais” (art. 247). E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 253).

Passamos a tratar da questão da revelia. O art. 1.201 prevê que, se o acusado no processo administrativo, após ser devidamente intimado, deixar transcorrer o processo à sua revelia, o presidente da comissão processante deverá solicitar à autoridade instauradora - conforme Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 65, inciso XII, é o Juiz Diretor do Foro - a designação de notário ou registrador, preferencialmente graduado em Direito, para apresentar defesa. Cabe questionar essa determinação do Código de Normas, que não encontra amparo na Lei Federal 8.935, de 18-11-1994, nem nas leis que regem o processo administrativo.

De fato, defender um colega notário ou registrador não é obrigação listada pela Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30. Trata-se de tarefa de enorme responsabilidade e que não compete a notário ou a registrador, mesmo que graduados em Direito. Se o Código de Normas entende necessário o defensor, deve ser ele pessoa qualificada para tanto e cuja competência seja prevista em lei, como um Defensor Público, por exemplo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 14.184, de 31-01-2002, de Estado de Minas Gerais;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO - EDITAL - NULIDADE - NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO. 1. A citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando a parte autora esgota todos os meios que tem ao seu alcance para localização do réu e aqueles restam comprovadamente frustrados. 2. Não havendo o exaurimento dos meios necessários para a localização da parte ré, é nula a citação por edital (TJMG. Processo 1.0024006.021715-5/001. Relator: Des. José Américo Martins da Costa. Data de julgamento: 07-11-2019. Data de publicação da súmula: 26-11-2019).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DO ATO CITATÓRIO - CITAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - PROVIDÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ - ESGOTAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - A citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando a parte autora esgota todos os meios que tem ao seu alcance para localização do réu e aqueles restam comprovadamente frustrados. - Não havendo o exaurimento dos meios necessários para a localização da parte ré, é de se reconhecer a nulidade da citação editalícia (TJMG. Processo 1.0000.17.048604-7/001. Relatora: Des.^a Juliana Campos Horta. Data de julgamento: 06-09-2018. Data de publicação da súmula: 12-09-2018).

ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DE SANÇÃO - CONTROLE JURISDICIONAL - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PROCESSADO - IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - NULIDADE EXISTENTE. Constatando-se a irregularidade na instrução do procedimento administrativo disciplinar, diante da ausência de notificação do servidor processado para acompanhar a oitiva de testemunhas, o ato ilegal praticado pela Administração deve ser anulado pelo Poder Judiciário (TJMG. Reexame Necessário-Cv 1.0183.07.126082-6/002. Relator: Des. Maurício Barros. 6.^a Câmara Cível. Julgamento em 15-03-2011. Publicação da súmula em 29-04-2011).

TÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 1.202. Quando for necessário para a apuração de faltas imputadas a tabelião, oficial de registro ou juiz de paz, poderá ele ser afastado preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 1.º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o diretor do foro designará interventor para responder pela serventia.

§ 2.º Quando o caso configurar hipótese de perda da delegação, a autoridade competente suspenderá o tabelião ou oficial de registro até a decisão final e designará interventor, conforme o art. 35 deste Provimento Conjunto.

§ 3.º Em caso de afastamento de juiz de paz, será designado outro *ad hoc*.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

1) Preliminares

Repúblicas regidas sob o pálio do Estado de Direito – Brasil – devem prever mecanismos constitucionais e legais para eventuais omissões, desvios e abusos de seus agentes públicos. Partindo dessa premissa, quaisquer pessoas que estejam investidas em mandatos, cargos, empregos e/ou funções públicas, em caráter provisório ou permanente, com ou sem remuneração, deverão responder pelas suas omissões, desvios e/ou abusos praticados, podendo, se for o caso, ser afastados de forma preventiva do seu ofício público.

A Constituição Nacional de 1988 – assim como as precedentes – previu expressamente a suspensão das funções políticas, mediante afastamento do Presidente da República (CRFB/1988, art. 86), bem como a figura do interventor (CRFB/1988, art. 36, § 1.º). Na mesma linha, pelo princípio da simetria com o centro, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, previu a suspensão/afastamento do Governador (Constituição Estadual, 1989, art. 92); e da nomeação de interventor (Constituição Estadual, 1989, art. 62, inciso XXIII, alínea “c”; e art. 90, inciso XV). A Lei Orgânica de Belo Horizonte, de 1990, art. 111, segue referida premissa constitucional, quanto ao Prefeito.

Se os mais altos representantes dos poderes da União, Estados/DF e Municípios, estão sujeitos ao afastamento preventivo, os agentes do extrajudicial não podem ser imunes a esse dogma republicano. Impende reafirmar que Notários/Registradores compreendem agentes públicos estaduais, detentores de funções públicas. Havendo prática ou indício de crimes, em face do agente público do extrajudicial (tabelião/registrator) aplicar-se-á o afastamento cautelar do Código

de Processo Penal (CPP), artigo 316, em cujo inciso VI prevê a “Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.”.

Quanto aos detentores de cargos públicos civis, existem normas específicas: Lei Federal 8.112, de 11-12-1990 (servidores públicos federais) e Lei 869, de 05-07-1952, do Estado de Minas Gerais (servidores públicos estaduais). Referidas normas (federal e estadual), preveem a possibilidade de suspensão/afastamento do agente público investido em cargo público – servidor público – seja de forma precedente ou durante o andamento do Processo Administrativo.

Em complemento às normas constitucionais (Constituição Federal, art. 37, § 4.º; Constituição Estadual, art. 29), cite-se a Lei Federal 8.429, de 02-07-1992 (improbidade administrativa), que também previu expressamente, no artigo 20, p. único, o afastamento preventivo do agente público. A íntegra do artigo é a seguinte:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

2) Afastamento Preventivo de Notários e Registradores

Esse dispositivo compreende, em linhas gerais, a repetição do artigo 36, da Lei Federal 8.935, de 18-11-1994 (Lei de Notários e Registradores). Uma primeira observação sobre o referido dispositivo do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, é que tais regras se destinam aos tabeliães e oficiais titulares concursados e/ou vitalícios. Sobre os interinos, que estão na função provisoriamente, mediante designação precária do Poder Judiciário, não há necessidade de instaurar processo judicial ou administrativo, bastando o afastamento liminar conforme a gravidade do fato. A redação do dispositivo diz que a medida será aplicada *quando for necessário*.

No entanto, mesmo referente aos interinos, é recomendável a aplicação do Código de Processo Civil (CPC), que assim se acha escrito:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Comentando esse artigo do CPC, Elpidio Donizetti Nunes explica que

Numa análise superficial, o dispositivo poderá limitar a atuação do julgador, impedindo-o de decidir questões que seriam, sob sua visão unilateral, de evidente resolução. A reflexão, todavia, deve ser mais profunda. Os operadores do direito, no Brasil, devem perceber que, no âmbito do processo, mais vale uma questão bem discutida uma só vez, do que várias questões mal elaboradas e mal resolvidas. Ademais, o dispositivo não afasta a possibilidade de o juiz conhecer de questões sem a necessária provocação das partes (ou seja, *ex officio*). O que o legislador pretende é que essas questões sejam submetidas ao contraditório prévio (NUNES, 2018, p. 10).

Em Minas Gerais, no plano do Poder Judiciário, vigora o Provimento 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, regulamentando os procedimentos e complementando os atos legislativos e normativos *referentes aos serviços judiciários* da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Está previsto no seu artigo 11 desse Provimento que “fiscalização nas comarcas, distritos e subdistritos será realizada nos serviços: [...]. IV - notariais e de registro.”

O TJMG, através do seu atual Regimento Interno, aprovado pela Resolução 003/2012, previu no artigo 28 que “Além de representar o Tribunal, são atribuições do Presidente: [...] XXVIII - aplicar a pena de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro;”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – produziu dois Enunciados relevantes sobre o tema, aqui ventilado, *verbis*:

Enunciado 60. É irrecorrível ato de Juiz Diretor de Foro que sugere ao Presidente do Tribunal penalidade de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro, por ausência de conteúdo decisório.

Enunciado 70. A reparação dos danos por titular de serventia cartorária feita posteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar não descaracteriza a falta disciplinar, tampouco consiste em circunstância atenuante para fins de dosimetria da penalidade.

3) Afastamento do Juiz de Paz

O Afastamento do juiz de paz foi agregado ao presente dispositivo do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020), indicando, que, ato contínuo ao afastamento, será nomeado outro juiz de paz *ad hoc* (para o ato). Ressalte-se que a função dos juizes de paz está prevista constitucionalmente (Constituição Federal, art. 98, inciso II). No Estado de Minas Gerais, em que pese a previsão constitucional (Constituição de Minas Gerais de 1989, artigo 117) e a vigência da Lei 13.454, de 13-01-2000 – dispõe sobre a Justiça de Paz em Minas Gerais – até o presente, os juizes de paz mineiros não são eleitos, sendo designados em caráter precário, podendo ser substituídos sem muitas formalidades. Em complemento, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, prevê:

Art. 604. A falta ou o impedimento do juiz de paz serão supridos por seu suplente, se houver, ou outro *ad hoc* designado pelo diretor do foro, obedecidos os requisitos legais.

4) Interventor

Compreende agente público provisório, que age representando e executando as ordens nos limites impostos pela autoridade nomeante, utilizando as regras pertinentes. O interventor deve ser compreendido como uma autoridade excepcional, que surge em ocasiões especiais, formalmente enumeradas. Conforme visto, o interventor está previsto constitucionalmente (Constituição Federal, art. 36, § 1.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 62, inciso XXIII, alínea “c”, e art. 90, inciso XV), para atuação em situações específicas. Aqui, no plano Notarial/Registral, sua previsão é legal: Lei Federal 8.935, de 18-11-1994, art. 35, § 1.º, e art. 36.

Quando o(a) substituto(a) do tabelião/registrador for coautor ou participe – direto ou indireto – dos atos ilícitos praticados, ou ainda quando a medida for conveniente para o bom andamento dos serviços e do processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado, o(a) Juiz(iza) Diretor(a) do Foro afastará o(a) titular juntamente com seu(s) substituto(s), designando interventor(a). Em escritos pretéritos foi esclarecido que

Veja bem, até o Presidente do Poder Executivo Federal pode receber suspensão e afastamento de suas funções (Constituição Nacional de 1988, art. 86, §§ 1.º e 2.º). Para os agentes públicos em geral, também existem normas permissivas sobre afastamentos. A título de exemplos: Lei Federal n.º 8.429/92, art. 20, e Lei Federal n.º 8.112/90, art. 147. Portanto, sempre que necessário, o afastamento do titular (e do substituto) é medida que se impõe. O fato de manter o(a) *substituto(a)* na Serventia no lugar de um terceiro independente de *confiança* do juízo - interventor - pode causar ineficácia sobre as investigações. Mesmo que o substituto não tenha participado diretamente dos eventuais ilícitos praticados pelo titular, em regra, sabe das ações deste. Ora, o substituto é uma pessoa da *total confiança* do titular, posto que foi nomeado por este. Ademais, normalmente o substituto é parente do titular (filho, pai, mãe, esposa, marido, etc.) daí os dizeres da parte final do § 1.º desse dispositivo: “[...] ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.” Na verdade o ato de nomear *interventor* além de ser conveniente para os serviços confere *necessária independência* nas investigações, que ocorrerão no prazo máximo de 120 dias. Beira a ingenuidade deixar o substituto (parente ou não) respondendo pela Serventia durante as investigações. Vale ressaltar que o *interventor* recebe uma designação *precária* podendo ser retirado das suas funções provisórias sempre que for conveniente, sem necessidade de processo administrativo [...]. (MALUF, 2013, p. 712).

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 dedicou o Capítulo V da Parte Geral aos interinos e interventores: artigos 34 até 48. Referidos artigos devem ser cumpridos pelos interinos e interventores mineiros. O detalhamento se faz necessário, tendo em vista as constantes ocorrências geradoras de interinidade e intervenção. Ressalte-se que Minas Gerais, atualmente, possui mais de três mil serventias. Para aprofundamentos, o(a) leitor(a) deve regressar a esses artigos referidos (34 até 48) e integrantes do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

5) Prazos

A Lei Federal 8.935, de 18-11-1994 – Lei de Notários e Registradores – art. 36, previu afastamento preventivo pelo prazo de até noventa dias, prorrogável por mais trinta dias. Portanto, o período máximo de suspensão/afastamento cautelar ou preventivo, do tabelião/registrador (bem como seus substitutos), é de 120 dias. Os Congressistas/Parlamentares (conhecidos popularmente como Legisladores), não foram técnicos na prorrogação do prazo. Pela simetria com o prazo inicial, bastaria expressar: *prorrogável por até 90 dias*. Portanto, seria mais lógico o prazo de 90 dias + 90 dias = máximo de 180 dias.

Note-se que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429, de 02-07-1992, art. 20, parágrafo único) não previu prazo mínimo e/ou máximo do afastamento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na jurisprudência em tese (Improbidade II), vem entendendo razoável o afastamento máximo de 180 dias. Consta da jurisprudência em tese:

6. O afastamento cautelar do agente público de seu cargo, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429/92, é medida excepcional que pode perdurar por até 180 dias.

Quando a suspensão/afastamento for materializada no caso de configurar hipótese de *perda da delegação*, a autoridade competente, ou seja, o Juiz Diretor do Foro, suspenderá o tabelião ou oficial de registro *até a decisão final* (Lei Federal 8.935, de 18-11-1994, art. 35, § 1.º). No mesmo ato decisório de afastamento, o juízo competente designará o(a) intervisor(a), nos termos do artigo 35 do atual Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Em outras palavras, nessa situação – *possibilidade de perda da delegação* – não haverá necessidade de observar o prazo máximo de afastamento de 120 dias, podendo a suspensão do tabelião/registrator ser estendida até o julgamento definitivo.

6) Renda Líquida

A Lei Federal 8.935, de 18-11-1994 (Lei de Notários e Registradores), no artigo 36, §§ 2.º e 3.º, prevê que *metade da renda líquida* (após pagamentos/repasses tributários, previdenciários, trabalhistas, de custeio, etc.) sejam destinadas ao *interventor*, durante o período da intervenção. A outra metade será depositada em conta bancária especial. Se o tabelião/registrator suspenso/afastado for **absolvido**: retornará à sua função e receberá o montante da conta bancária especial. Se o tabelião/registrator suspenso/afastado for **condenado**: poderá retornar a sua função – ou não, sendo pena de demissão – e o montante depositado na conta bancária especial, será destinado ao interventor.

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 inovou nessa senda, ou seja, foi além da Lei Federal 8.935, de 18-11-1994. A base inovadora tem como fundamento jurídico, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabeleceu “teto financeiro remuneratório aos interinos”. O limite remuneratório dos interinos, é 90,25% do subsídio dos Ministros do STF. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 também inovou ao instituir, aos substitutos e escreventes do interino/interventor, o “subteto”. Consta do Provimento em estudo:

Art. 39. Fica limitada a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Ministros do STF a remuneração mensal dos prepostos das serventias, inclusive do substituto.

§ 1.º O Corregedor-Geral de Justiça ou o juiz diretor do foro da respectiva comarca do interior poderá fixar a remuneração dos prepostos, inclusive do substituto, em percentual menor do que aquele de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º Nas serventias geridas por interino e que possuem arrecadação mensal superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o Corregedor-Geral de Justiça poderá fixar a remuneração mensal dos prepostos, inclusive do substituto, em até 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

Art. 40. Os honorários mensais do interventor serão fixados pelo diretor do foro e não poderão superar o teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

[...]

§ 2.º Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta a que se refere o § 1.º deste artigo e, se condenado, caberá este montante ao interventor, respeitado o teto remuneratório descrito no *caput* deste artigo.

Em suma, quaisquer rendas líquidas que sobejarem ao “teto/subteto” dos interinos ou interventores e seus prepostos, serão destinadas ao “dono” das Serventias Extrajudiciais: o Estado. As mais de três mil serventias mineiras podem ser divididas, no aspecto financeiro, em *hipersuficientes* (superavitárias, de muitas rendas) e *hipossuficientes* (deficitárias ou sem sustentabilidade financeira). A minoria das serventias mineiras é superavitária, sendo a maioria deficitária. Para aprofundamentos, o(a) leitor(a) deve regressar aos percucientes comentários dos artigos destinados aos interinos e interventores.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LV; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVI; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXVIII; Constituição Federal, art. 34; Constituição Federal, art. 35; Constituição Federal, art. 36; Constituição Federal, art. 37, §§ 4.º, 5.º e 6.º; Constituição Federal, art. 41, § 1.º, inciso II; Constituição Federal, art. 52, incisos I e II; Constituição Federal, art. 86; Constituição Federal, art. 93, inciso X; Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”; Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea “a”; Constituição Federal, art. 125, § 1.º; Constituição Federal, art. 236; Constituição Federal, art. 247, parágrafo único;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 29; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 35, § 1.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 62, inciso XXIII, alínea “c”; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 90, inciso XV; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 92; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 98, inciso X; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 117; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 184; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 278;
- Código de Processo Penal, art. 319, inciso VI;
- Lei 8.112, de 11-12-1990, art. 147; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 8.429, de 02-07-1992, art. 20, parágrafo único; Lei 9.784, de 29-01-1999, art. 1.º até art. 9.º; Lei 9.784, de 29-01-1999, art. 50; Lei 9.784, de 29-01-1999, art. 69;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;
- Lei 869, de 05-07-1952, de Estado de Minas Gerais, art. 214 até art. 274;
- Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, art. 53; Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, art. 111.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questionamento acerca do acórdão proferido no PAD instaurado em seu desfavor, o qual lhe aplicou a pena de perda da delegação do 2.º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santa Rita/PB. 2. O CNJ tem entendimento firmado de não lhe competir revisar procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de delegatários de serviço extrajudicial de notas e de registro. 3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008973-07.2019.2.00.0000 - Relator: Conselheiro Rubens Canuto - 64.ª Sessão Virtual - julgado em 08-05-2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VÍCIO DE INTIMAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATIPICIDADE DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR AS FALTAS FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO E POSTERIOR PUNIÇÃO COM A PERDA DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - As questões relativas à afronta ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena e ao vício de intimação por descumprimento do art. 26, § 2.º, da Lei n. 9.784/1999 não constituem objeto da impetração, porquanto não foram suscitadas na petição inicial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando o conhecimento do recurso relativamente a esses pontos. III - O art. 32 da Lei n. 8.935/1994 estabelece as penas aplicáveis aos oficiais de registro, por grau de gravidade, havendo previsão expressa da perda da delegação, razão pela qual a comprovação de falta gravíssima, como no caso em exame, atrai a incidência da penalidade mais severa. IV - O fato de a penalidade de perda da delegação não constar no art. 33 da Lei 8.935/1994 não impossibilita sua aplicação. Tal norma traz rol apenas exemplificativo e bastante genérico da gradação a ser observada na fixação das penalidades, razão pela qual não pode ser tido como parâmetro absoluto para eventual exclusão da tipicidade da conduta. V - Esse lapso técnico cometido pelo legislador jamais poderá levar à conclusão de que a sanção de perda da delegação não possa ser aplicada em nenhuma hipótese no âmbito de um processo administrativo. Compreensão diversa tornariam inócuas as normas contidas nos arts. 32, VI, e 35 do apontado diploma, o que não se permite numa interpretação sistemática da matéria, além de desprezar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da moralidade. VII - Os oficiais de registro não são funcionários públicos, mas agentes públicos exercentes de serviço público delegado, não estando, portanto, diretamente sujeitos ao Estatuto dos Servidores do respectivo estado. A pretendida aplicação

subsidiária dos regramentos previstos na Lei Estadual n. 10.261/1988, quanto à necessidade de formação de comissão processante, apenas ocorreria no caso de omissão da norma especial, na espécie, as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, elaboradas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, lacuna que não se verificou. VIII - Assim, não há necessidade de formação de comissão processante, cabendo ao Juiz Corregedor Permanente a condução das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares que envolvam os oficiais de registro a ele vinculados, nos termos da legislação de regência. IX - O afastamento em caráter preventivo possui natureza acautelatória, não se confundindo com a aplicação da penalidade, porquanto visa apenas impedir a interferência do indiciado na condução do processo disciplinar. Inexiste, portanto, a dupla condenação. X - Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido. (RMS 57.836/SP, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Primeira TURMA, julgado em 04-06-2019, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 ago. 2019).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO DE TABELIÃO INTERINO. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. REQUISITOS DO ART. 25, XI, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. Ratifica-se decisão liminar que afastou tabelião interino de suas funções quando há provas documentais da gravidade das infrações a ele imputadas e grave risco de prejuízo para a prestação do serviço de utilidade pública, para a segurança e veracidade do sistema registral e para o interesse público. 2. Preenchidos os requisitos previstos no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, defere-se o pedido de liminar. 3. Recurso administrativo desprovido com ratificação da liminar concedida. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002856-39.2015.2.00.0000 - Relator: Conselheiro João Otávio de Noronha - 270.^a Sessão Ordinária - julgado em 24-04-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO TITULAR DA SERVENTIA ATÉ DECISÃO FINAL. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A necessidade da tutela jurisdicional pode desaparecer no curso da demanda, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto. 2. O impetrante se insurge contra a decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar e que prorrogou o prazo de suspensão cautelar. 3. A superveniência de decisão de mérito no referido processo, tem caráter de prejudicialidade e esvazia o objeto do *mandamus*. 4. Perdido o objeto, deve ser decretada a extinção do processo sem resolução do mérito e denegada a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.066161-5/000, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, julgamento em 13-04-2018, publicação da súmula em 20-04-2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TJMG PARA APLICAR A PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL OU DE REGISTRO - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PELA CORREGEDORIA PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PAD - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - INEXISTÊNCIA DO APONTADO CERCEAMENTO DE DEFESA - MÉRITO - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE VÁRIOS ATOS IRREGULARES

ANTES E APÓS NOMEAÇÃO DE INTERVENTORA NA SERVENTIA - GRAVIDADE ELEVADA - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovado nos autos a prática de infrações disciplinares após o afastamento do tabelião e nomeação de interventora, deve ser mantida a pena de perda de delegação em razão da quantidade e da gravidade dos fatos, não havendo falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.053690-5/001, Relatora: Des.^a Márcia Milanez, Órgão Especial, julgamento em 22-11-2017, publicação da súmula em 01-12-2017).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA O TABELIÃO DO 1.º TABELIONATO DE NOTAS DE [...] - PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO APLICADA PELO ILUSTRE PRESIDENTE DO TJMG - MANUTENÇÃO - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE VÁRIOS ATOS IRREGULARES APÓS NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR NA SERVENTIA - GRAVIDADE ELEVADA. Comprovado nos autos a prática de infrações disciplinares após o afastamento do tabelião e nomeação de interventora, deve ser mantida a pena de perda de delegação em razão da quantidade e gravidade dos fatos. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.15.093861-1/001, Relator: Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, julgamento em 25-01-2017, publicação da súmula em 24-03-2017).

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1.203. São infrações administrativas que sujeitam os tabeliões, os oficiais de registro e, no que couber, os juizes de paz às penalidades previstas neste Provimento Conjunto:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da Lei n.º 8.935, de 1994;
- VI - o descumprimento de quaisquer dos artigos deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo compreende, em linhas gerais, repetição da Lei Federal 8.935, de 18-11-1994 (Lei de Notários e Registradores), artigo 31. O presente CNMG (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) indica a aplicação, no que for cabível, aos juizes de paz. A consequência lógica, após o cometimento da infração administrativa, é a punição. Assim como os crimes sem as respectivas penas se tornam inócuos, de nada adiantará detectar uma infração administrativa, via juízo competente – mediante processo judicial ou administrativo, com ampla defesa – se não houver a devida reprimenda em decorrência desta, ainda que seja uma simples repreensão.

O rol é amplíssimo, carregando, em muitas situações, certo subjetivismo. A inobservância das prescrições legais ou normativas, por si, indicam que a

desatenção ou desconhecimento no cumprimento de uma norma federal, estadual e/ou municipal, bem como o descumprimento de *qualquer um* dos 1.244 artigos do atual Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, compreende infração administrativa. Essas questões devem ser interpretadas *cum grano salis*, de acordo com o caso concreto. É preciso aferir, preliminarmente, se houve desconhecimento, culpa, erro grosseiro ou dolo (intenção consciente), pelo tabelião/registrador. O que não pode ocorrer é o agente público do extrajudicial ser punido por uma simples “contravenção”, sendo absolvido pelo “latrocínio”. A razoabilidade e a proporcionalidade são bem vindas aqui.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) na jurisprudências em tese (Improbidade II), vem entendendo que a pena de demissão por improbidade não é exclusiva do Judiciário. Está assim configurado na jurisprudência em tese:

4. A aplicação da pena de demissão por improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário, sendo passível a sua incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar.

No mesmo sentido, a Lei Federal 8.935, de 18-11-1994:

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1.º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

O Provimento 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, regulamentando os procedimentos e complementando os atos legislativos e normativos *referentes aos serviços judiciários* da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, estabelece:

Art. 3.º A CGJ exerce, em todo o território do Estado de Minas Gerais, a atividade correicional, que compreende atribuições relacionadas às funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares.

[...]

§ 2.º No exercício das funções disciplinares será observado o disposto na Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça n.º 651, de 28 de outubro de 2010, que “estabelece o rito correlato às fases do processo administrativo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário.

Em complemento, vale ressaltar a Lei Federal 8.935, de 18-11-1994 (Lei de Notários e Registradores), que nos artigos 22, 23 e 24, estabelece a *responsabilidade civil e criminal* dos agentes públicos do extrajudicial. No mesmo sentido, a Lei 869, 05-07-1952, de Estado de Minas Gerais (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais), cujo artigo 208 dispõe que “Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.”. Existem ainda diversas responsabilidades incidentes sobre tabeliães/registradores: improbidade, trabalhista, tributária, previdenciária, etc.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LV; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVI; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXVIII; Constituição Federal, art. 34; Constituição Federal, art. 35; Constituição Federal, art. 36; Constituição Federal, art. 37, §§ 4.º, 5.º e 6.º; Constituição Federal, art. 41, § 1.º, inciso II; Constituição Federal, art. 52, incisos I e II; Constituição Federal, art. 86; Constituição Federal, art. 93, inciso X; Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”; Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea “a”; Constituição Federal, art. 125, § 1.º; Constituição Federal, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 35, § 1.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 62, inciso XXIII, alínea “c”; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 90, inciso XV; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 92; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 98, inciso X; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 184; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 258, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 278;
- Lei 8.429, de 02-07-1992, art. 9.º; Lei 8.429, de 02-07-1992, art. 10; Lei 8.429, de 02-07-1992, art. 11; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36;
- Lei 869, de 05-07-1952, de Estado de Minas Gerais; Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INOCORRENTE. TESTEMUNHAS SUSPEITAS. CONTRADITA INEXISTENTE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PERDA DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES COMPROVADAS. PROPORCIONALIDADE DA PENA OBSERVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cerceamento de defesa ocorre quando o órgão administrativo ou judicial impede a produção de provas necessárias ao esclarecimento da verdade. Ausente a necessidade de prova requerida, está ausente o suposto cerceamento de defesa. 2. A inexistência de contradita de testemunha no momento processual oportuno afasta o suposto cerceamento de defesa em decorrência da preclusão. 3. Os notários e registradores, em decorrência da delegação, devem manter conduta irrepreensível, compatível com a moralidade administrativa e com as normas legais e regulamentares. 4. Em caso de descumprimento dos deveres ou violação das proibições, ao Administrador Público cumpre apurar os fatos e aplicar a sanção cabível. 5. A penalidade imposta deve ser razoável, proporcional e adequada para a infração a fim de impedir a arbitrariedade. 6. Comprovada a materialidade das infrações disciplinares de

natureza grave e considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do recorrente, o qual já foi punido anteriormente por diversas vezes com decisões administrativas transitadas em julgado, a aplicação da sanção de perda da delegação atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Recurso administrativo conhecido e não provido, mantida a sanção administrativa imposta, rejeitadas duas preliminares. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.097471-9/001, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, julgamento em 04-03-2020, publicação da súmula em 13-03-2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA TABELIÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. INADIMPLEMENTO DE DEVER FUNCIONAL. PENA IMPOSTA. MULTA DE R\$1.000,00. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A inobservância das prescrições legais ou normativas constituem infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penas de repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e até a perda da delegação, conforme a gravidade da infração cometida e a reiteração de condutas ilícitas - inteligência do art. 31, I, c/c art. 32, I a IV da Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios). A pena de repreensão, pela qual pugna o recorrente, não é suficiente para sancioná-lo adequadamente e reprimir futuras irregularidades e ilícitos funcionais, já que as inúmeras irregularidades por ele praticadas revela o comprometimento das funções próprias dos serviços notariais, que é a de conferir segurança, publicidade e eficácia a atos, direitos e interesses de terceiros, revelando certo grau da reprovabilidade, razões pelas quais é plenamente cabível e adequada a pena de multa. Assim, caracterizadas as ofensas diretas aos deveres funcionais pelas irregulares do notário ora recorrente, a reprovabilidade da conduta pelo comprometimento das suas funções próprias e a reiterada prática de ilícitos funcionais que desaguaram em outras punições administrativas anteriores, restam atendidos os objetivos punitivos e preventivos da aplicação da pena de multa no valor de R\$1.000,00, porquanto ela se apresenta adequada e necessária para reprimir o ilícito praticado, desestimulando a prática de condutas que, de forma tão gravosa, possam comprometer a própria continuidade do cartório do recorrente no município. (TJMG. Recurso Administrativo 1.0000.19.038742-3/000, Relator: Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-11-2019, publicação da súmula em 08-11-2019).

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INFRAÇÕES COMETIDAS POR TITULAR DE CARTÓRIO - IRREGULARIDADES APURADAS - DESCUMPRIMENTO LEGAL - PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Demonstrado nos autos que o Oficial do Cartório agiu de maneira irregular no exercício de suas funções, com inobservância das normas e procedimentos cabíveis a espécie, resta configurada sua responsabilidade administrativa passível de sanção. À luz do disposto no artigo 30, XI, da Lei n. 8.935/94, é dever do notário “fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”, sendo que o descumprimento de referida obrigação caracteriza irresponsável infração disciplinar, nos estritos termos do inciso V, do subsequente artigo. Incontroverso nos autos o não recolhimento no prazo legal de valores atinentes à Taxa de Fiscalização Judiciária, patenteada a caracterização dos ilícitos funcionais debatidos, independentemente da posterior sanção das omissões apontadas. Não vislumbrada a natureza leve das infrações aferidas, máxime ante as nuances concretas do caso examinado, afigura-se adequada a imposição da pena de suspensão das atividades. (TJMG. Recurso Administrativo 1.0000.18.124960-8/000, Relatora: Des.^a Mônica Libânio,

Conselho da Magistratura, julgamento em 04-06-2019, publicação da súmula em 14-06-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE DO CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE [...] /PA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA CORREGEDORIA. CARÁTER PRECÁRIO DA DESIGNAÇÃO INTERINA. NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS À OCUPANTE DO CARGO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A designação de tabelião interino de serviço de notas e registro, nos casos de extinção da delegação, nos termos da Lei n. 8.935/94, possui natureza precária, passível de ser revogada a qualquer tempo pela Administração, em caso de quebra de confiança ocasionada pela constatação de irregularidades na condução da serventia. 2. Apesar de a revogação da interinidade ter sido motivada por irregularidades constatadas em relação aos selos de segurança do Tribunal, não há necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar prévio, em razão da inocuidade do processo, diante da impossibilidade de aplicação de pena, pelo Poder Judiciário, a serventuário interino. 3. Não há violação ao devido processo legal, nem às garantias do contraditório e da ampla defesa, se a decisão foi fundamentada na inadimplência em que se encontrava a serventia, após o transcurso do prazo conferido à serventuária, devidamente notificada, para correção das irregularidades apontadas. 4. Se a declaração de vacância da serventia extrajudicial (levada a cabo nos termos da Resolução CNJ n. 80/2009) foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança impetrado pela interina, revela-se descabida a alegação de impossibilidade da revogação da interinidade em virtude da condição sub judice atribuída ao cartório por decisão proferida em ação declaratória do vínculo da interina com o Estado. 5. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004291-77.2017.2.00.0000 - Rel. Dalci Santana - 31.ª Sessão Virtual - julgado em 15-02-2018).

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 1.204. Os tabeliães, os oficiais de registro e os juizes de paz estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas:

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

A Constituição Federal de 1988 destacou, em seu artigo 236, os Serviços Notariais e Registros como serviços prestados por particulares, mediante delegação do poder público e sob fiscalização do Poder Judiciário.

A União, no exercício de sua competência privativa, editou a Lei 8.935, de 18-11-1994, disciplinando os Serviços Notariais e de Registro, deixando para a competência concorrente dos Estados sua complementação.

Foi publicado, no dia 30-06-2020, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, Novo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, que regulamentou, no Livro VIII, o processo administrativo disciplinar e, fixou as penalidades aplicáveis aos tabeliães, oficiais de registro e juizes de paz, em virtude de condenação pela prática de infrações disciplinares.

Inicialmente, impende ressaltar que, de acordo com o artigo 6.º do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, tabeliães são os de notas e os de protesto de títulos e outros documentos de dívida; oficiais de registro, são os de registro de distribuição de protesto, de registro de títulos e documentos; de registro civil de pessoas jurídicas; de registro civil das pessoas naturais, e de registro de imóveis. A forma de ingresso nas Serventias Extrajudiciais se dá, conforme previsto no artigo 236 da CF/88 e na Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça, através de concurso público de provas e títulos para outorga de delegação notarial e de registro, tanto para a modalidade de ingresso por provimento quanto por remoção.

Quanto aos juizes de paz, a Constituição Federal de 1988, no Título da Organização dos Poderes, no Capítulo atinente ao Poder Judiciário, artigo 98, inciso II, instituiu a “justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.” infraconstitucional.

Com vistas a dar estruturação à norma constitucional de eficácia limitada supramencionada, o Estado de Minas Gerais promulgou a Lei 13.454, de 30-12-2000. Entretanto, até o presente momento, a norma não foi concretizada e o que se tem na prática é a nomeação *ad doc* dos juizes de paz, feita pelos Juizes Diretores do Foro, nos termos dos artigos 86-D, § 1.º e seguintes, da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, Lei de Organização e Divisão Judiciárias de Minas Gerais. Cumpre acrescentar, ademais, sobre a atuação dos juizes de paz em Minas Gerais, que, em que pese estarem previstas legalmente atribuições de conciliação que em muito contribuiriam de modo positivo à diminuição de demandas judiciais, a atuação desses se resume à celebração do casamento e à verificação do processo de habilitação, sendo remunerados mediante recolhimento, pelos usuários, de taxa prevista na Tabela 7 dos Anexos da Lei 15.424, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais.

De outro norte, tendo em vista o regime jurídico a que estão sujeitos os tabeliães, os oficiais de registro e os juizes de paz, um regime misto em que tanto normas de Direito Privado quanto de Direito Público incidem e, precipuamente pelo caráter público do serviço prestado, eles são considerados agentes públicos e, portanto, seus atos sofrem a ingerência do Poder Público, especificamente do Poder Judiciário, no exercício de função atípica administrativa podendo, tais agentes públicos, na eventualidade de praticarem ilícito administrativo, virem a ser responsabilizados por eventual falta apurada em processo administrativo disciplinar.

Quanto à atividade dos tabeliães e registradores, trata-se de uma típica função de Estado, sendo que

Cada função do Estado é atribuída, precíua ou primordialmente, ao Poder estatal que lhe corresponda nominalmente, motivo pelo qual há a desassociação entre exercício típico e atípico. Sob uma perspectiva, o exercício típico é denotado pela: função legislativa pelo Poder Legislativo; função administrativa pelo Poder Executivo, e função jurisdicional pelo Poder Judiciário. Sob outra perspectiva, o exercício atípico é demonstrado pela: [...] função administrativa pelo Poder Judiciário, na hipótese de organização dos serviços internos [...] (MORAES, 2020, p. 491).

Cumpre esclarecer que o regime disciplinar ora visto não se aplica aos interinos e aos interventores, assim entendidos como as pessoas nomeadas na

forma dos artigos 34 e 35 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 para responderem pelas serventias. Em que pese não se sujeitarem a processo administrativo disciplinar, por determinação expressa do § 1.º do artigo 37, estão sujeitos, entretanto, à revogação da designação.

No que tange a esse aspecto, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 não informa sob quais circunstâncias poderá ocorrer a revogação da designação, sendo mencionado apenas que a revogação independe de sindicância ou de processo administrativo. Entretanto, está-se falando de um ato administrativo e, como tal, esse deve se pautar pelos princípios que regem a Administração Pública, de forma especial, nesse contexto, os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade.

Superadas as considerações sobre o aspecto subjetivo do processo administrativo disciplinar, volta-se às suas fontes normativas, que são regidas pelas disposições do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, pela Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e pela Lei 8.935, de 18-11-1994, que, em síntese, norteiam as fases de apreciação do ato ilícito, de fixação dos limites da responsabilidade e, se for o caso, a imposição e a execução da penalidade aos agentes delegados.

Para além da regulamentação do processo administrativo disciplinar pela legislação específica supra citada, deve-se aplicar aqui a Teoria do Diálogo das Fontes. Esta, de origem alemã, iniciada pelo Professor Erik Jayme – da Universidade de Heldeberg – prega que o Direito deve ser aplicado como um todo, contrariando a teoria da separação das normas, esposada por Norberto Bobbio. Pela Teoria do Diálogo das Fontes, as normas seriam complementares, não excludentes.

Assim, traz-se à luz a Lei 14.184, de 31-12-2002, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e, tendo em vista seu caráter de norma norteadora de toda a Administração Pública Estadual, é possível sua aplicação de forma subsidiária ao processo administrativo disciplinar na apuração de ato infracional na seara notarial e registral.

No âmbito Federal, tem-se a Lei 8.112, de 11-12-1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em tese divulgada na edição 140 de Jurisprudência em Teses, com o tema *Processo Administrativo Disciplinar III*, “a Lei 8.112, de 11-12-1990, pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos estaduais, nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos”.

Na mesma vertente, referente à Lei 9.874, de 29-01-1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, é possível sua aplicação utilizando-se de uma analogia integrativa, quando inexisterem normas locais que disciplinem a referida matéria, em virtude dessa lei nortear toda a Administração Pública, servindo como parâmetro para todos os Entes Federativos. Notadamente, por trazer como preceitos básicos os princípios de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência nos processos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com esse entendimento, editou a Súmula 633:

633. A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Deve ser observado, ademais, comando previsto no artigo 15 do Código de Processo Civil (CPC), determinando que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Importante destacar que se encontra aguardando julgamento no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.492, que versa, dentre outros questionamentos, sobre a aparente inconstitucionalidade da aplicação do artigo 15 do novo CPC aos processos administrativos de competência estadual e municipal, por ferir, em tese, o pacto federativo. Segundo se lê na fundamentação da ADI 5492, o motivo do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo em assunto foi porque “o legislador federal incorreu em violação a componentes essenciais do pacto federativo, retratados nas competências legislativas dos estados-membros, em seus poderes de auto-organização e autoadministração ou mesmo na vedação à criação de preferências federativas”.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) não se manifesta, e sob o manto do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, na eventualidade de omissão da legislação regulamentadora dos processos administrativos em Minas Gerais, o Código de Processo Civil pode, sim, ser aplicado de forma suplementar e subsidiária.

De outro norte, ainda relacionado às fontes do processo administrativo disciplinar, a doutrina informa que a relação entre esse e o Processo Penal possui pontos de interseção, especialmente no que se refere aos princípios da presunção da inocência, do *in dubio pro reo*, da retroatividade da lei mais benigna, da impossibilidade de *reformatio in pejus*, dentre outros princípios norteadores do direito penal.

Parênteses para explica eu uma questão controvertida na doutrina e na jurisprudência é a aplicabilidade da *non reformatio in pejus* aos processos administrativos, haja vista o poder de autotutela da Administração para rever seus próprios atos, o que autorizaria a revisão para agravar a pena do acusado, mesmo que somente esse tenha recorrido da decisão condenatória. Entretanto, à luz do princípio constitucional da ampla defesa, que abarca o direito de recorrer, não se pode conceber que o julgamento de um recurso interposto pelo próprio recorrente possa agravar a sua situação, sob pena de se estar mitigando de forma indireta o direito ao devido processo legal, já que este alcança, também, o direito de se insurgir contra decisão que entenda carecer de reparo.

Voltando ao centro da discussão. A não incidência do princípio *reformatio in pejus* se justifica ante a posição de acusado no processo disciplinar, devendo ser a ele asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas aos acusados no processo penal. À toda evidência, em virtude dos regimes jurídicos distintos pelos quais são regidos o processo administrativo disciplinar e o Direito Penal, dos princípios norteadores da Administração e pelo próprio bem jurídico tutelado em cada esfera, a aplicação ocorre de forma relativizada mas, essencialmente, em favor do acusado, como forma limitadora da discricionariedade da autoridade administrativa.

Desta feita, configura-se amplo o arcabouço legal que subsidia o processo administrativo disciplinar, demandando dos envolvidos profunda compreensão do tema, bem como, obediência, no que for compatível com o processo administrativo, aos deveres previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, esclarece Montenegro Filho (2018, p. 22):

São deveres das partes, dos seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem no processo: (a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (b) não formular pretensão ou de apresentar defesa quando

cientes de que são destituídas de fundamento; (c) não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (d) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (e) declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (f) não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Ademais, é imprescindível estar atento aos princípios constitucionais garantidores do contraditório, da ampla defesa e, por conseguinte, do devido processo legal. Da mesma forma, devem ser respeitados os princípios reguladores da Administração Pública, expressos ou implícitos tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional, dos quais se destacam o da impessoalidade e da moralidade. Contudo, não olvidando de outros tão importantes quanto os aqui citados, sob pena de a inobservância dos referidos princípios gerar irregularidades no procedimento, podendo dar ensejo, inclusive, à nulidade do processo administrativo disciplinar. O tema atinente aos princípios e às nulidades do processo é de suma importância e dá margem a longas digressões. Entretanto, não cabe aqui fazê-las, por não constituírem o cerne do estudo das penalidades.

Por fim, não se poderia deixar de salientar que o processo administrativo disciplinar tem por finalidade apurar a responsabilidade do delegatário mas, também, oportunizar a ele o direito de provar sua inocência, já que o objetivo deve ser sempre a busca pela verdade real, através do contraditório e da ampla defesa.

Fato é que a instauração de um processo dessa natureza gera angústias e incertezas ao investigado. Entretanto, não se pode olvidar que se vive sob a égide de um Estado Democrático de Direito, segundo o qual todo abuso de poder pode e deve ser coibido.

Antes de se adentrar no estudo das penalidades em espécie, é necessário registrar uma pequena observação sobre os fundamentos da aplicação de penalidades no processo administrativo disciplinar. O primeiro deles é a prevenção. O objetivo é evitar o cometimento de outras faltas disciplinares, pelo próprio acusado ou por outros delegatários, fazendo com que sejam mais diligentes na prestação do serviço. Além do caráter preventivo, vislumbra-se também o aspecto corretivo e retributivo. Sobre o tema, traz-se o pertinente entendimento de Diógenes Gasparini que aponta, na mesma direção, duas funções básicas da sanção disciplinar: uma preventiva e outra repressiva.

A primeira induz o servidor a precaver-se a não transgredir as regras disciplinares e funcionais a que está sujeito. Pela segunda, em razão da sanção sofrida pelo servidor, restaura-se o equilíbrio funcional, abalado com a transgressão. Os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção normal, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva (GASPARINI, 2012, p. 1.095).

De fato, ao fim do julgamento do processo administrativo, não havendo absolvição do acusado, serão aplicadas penalidades, com as cautelas de que “Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.” (Lei 8.112, de 11-12-1990, art. 128).

As penalidades estão previstas nos incisos de I ao V do artigo ora comentado e, em obediência ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5.º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, não se admite imposição de outras penalidades disciplinares além dessas. Entretanto, é pertinente relembrar que uma mesma conduta do agente delegatário poderá ensejar, em tese, além de infração disciplinar, um ilícito civil e/ou penal, a ser apurado em processo autônomo, em outras searas diversas da administrativa.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXIX; Constituição Federal, art. 98, inciso II; Constituição Federal, art. 236;
- Código de Processo Civil, art. 15; Código de Processo Civil, art. 77;
- Lei 8.112, de 11-12-1990, art. 128; Lei 8.935, de 18-11-1994; Lei 9.874, de 29-01-1999;
- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942;
- Lei 13.454, de 30-12-2000, do Estado de Minas Gerais; Lei 14.184, de 31-12-2002, do Estado de Minas Gerais;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 86-D, § 1.º;
- Resolução CNJ 81, de 09-06-2009, do Conselho Nacional de Justiça;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 6.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 35; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 37, § 1.º;
- Superior Tribunal de Justiça, Súmula 633.

Art. 1.204. [...]:
I - repreensão;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

A pena de repreensão é a penalidade mais branda elencada no rol taxativo das penas aplicáveis em processo administrativo disciplinar a delegatário. Constitui-se em uma censura pública, uma advertência, aplicada por escrito, pela autoridade competente, aqui entendida como o Juiz Diretor do Foro (art. 65, inciso VI, da Lei Complementar 59, de 18-11-2001, do Estado de Minas Gerais) ou o Corregedor-Geral de Justiça (parágrafo único do art. 1.194 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020) nos casos de condenação, ao fim do processo administrativo disciplinar, quando ficar comprovada a prática de uma infração considerada de natureza leve.

E como se pode entender que uma infração tem natureza leve? O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 não traz essa informação, ficando a cargo da autoridade competente aferir o potencial lesivo da conduta do delegatário.

Trazem-se à luz, com escopo elucidativo, alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de considerar como infração de natureza leve, a autorizar aplicação de pena de repreensão, situações como:

O delegatário não prestar, de maneira correta, conforme determinações do artigo 26 da Lei 15.424/2004 e artigo 8.º da Portaria Conjunta n.º 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, informações relativas aos selos de fiscalização (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Administrativo 10000150217016000 MG).

A utilização de selos de certidão e reconhecimento de firma fora da ordem sequencial, em discordância com o que preveem os artigos 7.º e 10, II da Portaria Conjunta 002/2005 TJMG/CGJ/SEF. Deixar de inutilizar os espaços em branco nos livros da serventia, contrariando o disposto no artigo 22, parágrafo 5.º do Provimento 54/78 do Conselho Superior da Magistratura. A existência de excesso de selos em estoque na serventia. Envio da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária DAP/TFJ, fora do prazo estabelecido (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Administrativo 0576174-68.2014.8.13.0000 MG).

Da decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou do Juiz Diretor do Foro pela aplicação da pena de repreensão, é cabível recurso administrativo para o Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 20, inciso I, da Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei Complementar 59, de 18-11-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 65, inciso VI;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.194, parágrafo único;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso I.

Art. 1.204. [...]:
II - multa;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

A pena de multa consiste em pagamento de prestação pecuniária nos casos de condenação, ao fim do processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave.

Quanto à reincidência, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 fornece, no artigo 1.209, parágrafo terceiro, os parâmetros para a sua caracterização. Desta feita, o reconhecimento da reincidência pressupõe decisão administrativa definitiva acerca de infração objeto de um processo administrativo disciplinar anterior, e a superveniência de nova infração, objeto de um segundo processo administrativo disciplinar. Ademais, é necessário que entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade imposta anteriormente e a data da infração objeto do processo posterior não tenham decorridos mais de cinco anos. Após o decurso desse prazo, em que pese a condenação anterior não poder ser valorada para fins de reincidência, poderá influir negativamente na fixação da penalidade para configurar reiteração de infrações ou reconhecimento de maus antecedentes.

Referente à interpretação da expressão “infração que não configure falta mais grave”, mais uma vez se depara com a falta de especificidade da norma,

deixando ao arbítrio do julgador mensurar a extensão da gravidade da falta a autorizar a aplicação da pena de multa.

Traz-se, com o escopo de nortear os presente estudos, alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entenderam pela aplicação de multa em condenação a delegatário em processo administrativo disciplinar.

Atraso intencional e ilícito na emissão de certidão, falta funcional descrita nos incisos II, X e XII do artigo 30 c/c incisos I e V do artigo 31, todos da lei Federal 8.935/94. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG. Recurso Administrativo 0250106-86.2016.8.13.0000 MG).

A cobrança de emolumentos em montante superior àquele previsto em lei, bem como a prática de intermediação de serviços advocatícios, infrações previstas respectivamente nos artigos 30, VIII e 25 da Lei 8.935/94 (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG. Recurso Administrativo 10000190232058000 MG).

Sobre a pena de multa, é necessário dizer que, em que pese não ser alcançada pelo conceito de tributo, expressamente delimitado no artigo 3.º do Código Tributário Nacional – segundo o qual “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” – uma vez que restringe o direito fundamental de propriedade, guarda similitude com a vedação constitucional do efeito confiscatório de tributo elencado no artigo 150, inciso IV, da CF/88, assim descrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...].

As vedações da Constituição e do Código Tributário Nacional são o motivo pelo qual o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, em seu artigo 1.212, veda expressamente a aplicação de multa com caráter confiscatório.

Registre-se aqui que o confisco é medida de caráter sancionatório que absorve total ou parcialmente a propriedade privada sem a correspondente indenização. A vedação trazida pelo citado artigo do Provimento é no sentido de a multa ter os mesmos efeitos que o confisco, por ser, no caso concreto, excessivamente gravosa, insuportável e não razoável.

Noutra vertente, para fins elucidativos, não se pode olvidar que, a depender do caso, se houver enriquecimento ilícito com a prática do ato infracional, consoante disposto no parágrafo 4.º do artigo 37 da CF/88 e regulamentado pelo artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 02-06-1992), dentre as penas cabíveis estão a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do infrator e o integral ressarcimento do dano. Entretanto, tais penalidades não configuram confisco mas, sim, reconhecimento judicial da nulidade do acréscimo patrimonial indevido e o justo ressarcimento ao erário.

Importa salientar, ademais, que não há um limite objetivo atinente ao *quantum* da multa de modo a não configurar efeito confiscatório, sendo necessário verificar, no caso concreto, a razoabilidade da sanção pecuniária a ser suportada em virtude do reconhecimento do ilícito administrativo.

Quanto à execução da pena de multa, verificar comentários feitos ao artigo 1.214 e 1.215 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Da decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou do Juiz Diretor do Foro pela aplicação da pena de multa, é cabível recurso administrativo para o Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 20, inciso I da Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37, § 4.º; Constituição Federal, art. 150, inciso IV;
- Código Tributário Nacional, art. 3.º;
- Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 12;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.209, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.212; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.214; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.215;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso I.

Art. 1.204. [...]:

III - suspensão por 90 (noventa dias), prorrogável por mais 30 (trinta) dias;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

A pena de suspensão ora vista é fruto de condenação, decisão final em processo administrativo disciplinar. E pressupõe o retorno do delegatário ao fim do período suspensivo fixado na decisão. Não se confunde com o afastamento preventivo previsto no artigo 1.202 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, que se reveste de natureza cautelar, ocorrendo nas hipóteses específicas do artigo 1.202 e seus parágrafos, do citado dispositivo legal.

Na execução da penalidade em estudo, o vínculo entre o Estado e o delegatário não é rompido, mas a atuação desse fica suspensa, não podendo, durante o período fixado na decisão, praticar atos, bem como não faz jus à percepção dos emolumentos devidos pela prática dos atos efetivados na Serventia para a qual recebeu a delegação.

Questão que merece destaque é o fato de haver previsão expressa de prorrogação da penalidade pelo prazo de mais trinta dias. Causa estranheza esse comando legal, uma vez que, na decisão condenatória, a penalidade deve ser fixada por prazo determinado, não sendo possível consentir, à luz dos princípios informadores do devido processo legal, aplicáveis aos processos administrativos disciplinares, com a incerteza sobre uma possível prorrogação após o cumprimento do prazo já fixado e conseqüente extinção da punibilidade pelos fatos que já foram objeto de processo administrativo disciplinar. Caso o delegatário venha a incidir novamente em faltas disciplinares, certo é que um novo processo administrativo deverá ser instaurado e, caso haja condenação, essa poderá ser a um novo período de suspensão, como penalidade autônoma, e não prorrogação da primeira condenação.

Quanto às hipóteses legais autorizativas da aplicação da pena de suspensão, informa o artigo 1.209, *caput*, inciso III, que será aplicada a suspensão em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave. Deveres dos delegatários são os previstos no Capítulo V do Provimento Conjunto TJMG/

CGJMG 93/2020 e no artigo 30 da Lei 8.935, de 18-11-1994. Entretanto, não se esgotam nesses dispositivos legais uma vez que, como prestam serviço público, todos os atos por eles praticados no exercício da atividade notarial e registral deverão ter como vetores os princípios que regem a Administração Pública, previstos expressamente na Constituição Federal no artigo 37, *caput*, e em toda a legislação infraconstitucional que rege a matéria, aqui entendida em sentido amplo, notadamente nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, nos Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça e da própria Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, cumpre asseverar que não se pode confundir a reiteração no descumprimento dos deveres com o instituto da reincidência, conceito técnico objetivo fixado no artigo 1.209, § 3.º, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020. Nesse contexto, a reiteração da anormalidade é a repetição de atos que se traduzem em violação aos deveres típicos da atividade. De forma simplificada, para autorizar a pena de suspensão é suficiente que o delegatário tenha deixado de cumprir com seus deveres e que essa circunstância tenha sido comprovada em outros processos disciplinares, mesmo que em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado, essa decisão não possa mais ser valorada para fins de reincidência.

Com enfoque na conceituação de falta grave, permissiva da aplicação da pena de suspensão, parte-se da premissa de que toda falta disciplinar tem origem na violação de dever funcional e atenta contra os princípios que regem a Administração Pública em geral e os Serviços Notariais e Registros em particular. Desta forma, a gravidade não pode ser aferida pela violação a esses princípios, eis que todas as faltas assim o fazem. A gravidade, portanto, reside no grau em que essa violação se dá, nas consequências que advêm da conduta danosa para terceiros e, principalmente, para a confiabilidade que os Serviços Notariais e Registros gozam perante os usuários.

Da decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou do Juiz Diretor do Foro pela aplicação da pena de suspensão, é cabível recurso administrativo para o Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 20, inciso I, da Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.202; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.209, *caput*, inciso III; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.209, § 3.º;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso I.

Art. 1.204. [...]:

IV - perda da delegação, para os tabeliães e oficiais de registro titulares;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

A perda da delegação é uma das formas de extinção da atividade. E se configura como sanção máxima prevista tanto no Provimento Conjunto TJMG/

CGJMG 93/2020 quanto na Lei dos Notários e Registradores. Pode decorrer de julgamento em processo judicial, com decisão transitada em julgado, ou em processo administrativo, assegurada a ampla defesa do delegatário, restando demonstrada a inaptidão do sindicado para o exercício da função, maculando, com sua conduta infracional, a confiabilidade e a segurança na prestação de serviços que lhe são típicos.

Vejam-se, de forma mais aprofundada, as hipóteses legais de perda da delegação.

A primeira, elencada no inciso I do artigo 1.211 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, é por meio de sentença judicial transitada em julgado. Essa hipótese se desdobra tanto na seara penal, como efeito da condenação em processo criminal (artigo 92, inciso I, do Código Penal), quanto na civil, em virtude de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa ou, ainda, em decisão judicial que reconhece a regularidade do processo administrativo que fixa a penalidade da perda da delegação.

Com efeito, pertinente aos efeitos da Sentença penal condenatória, nos dizeres de Rogério Sanches Cunha (2020, p. 655):

O principal efeito da sentença penal condenatória é, sem dúvida, submissão do condenado à execução forçada da sanção imposta. Entretanto, a condenação possui outras consequências que atingem a pessoa do condenado, como a reincidência, a interrupção do prazo prescricional do crime praticado, tornar certa a obrigação de reparar o dano, podendo, inclusive, fazer com que o sentenciado venha a perder o cargo, função pública ou mandato eletivo. Nota-se, portanto, que os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado não estão circunscritos ao campo penal, havendo consequências extrapenais.

De observar-se que, como já mencionado anteriormente, os notários e registradores não são funcionários públicos. Entretanto, por força de determinação do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, e pelo caráter público do serviço prestado, são titulares de uma função pública, delegada pelo Estado. Importante registrar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, que muito bem pontou os aspectos imprescindíveis para a compreensão do regime jurídico aplicável aos notários e registradores:

Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das

empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações interpartes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. [...] As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações [...] (STF. ADI 2.415, Relator: Ministro Ayres Britto, julgamento em 10-11-2011. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 fev. 2012. Vide ADI 4.140, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgamento em 27-11-2008. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 set. 2009).

Ademais, o próprio Código Penal traz um conceito amplo de funcionário público para efeitos penais “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (artigo 327 do Código Penal).

Por tudo que foi dito, não restam dúvidas quanto à possibilidade de o notário ou registrador, condenados na esfera criminal, a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano (nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração) ou a pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos (independentemente do crime), virem a sofrer os efeitos extrapenais da condenação com a perda da delegação.

Necessário dizer que a lei fala em pena privativa de liberdade. Caso a condenação seja a pena de multa ou, se tiver a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos, não poderá incidir o referido efeito extrapenal da condenação.

Entretanto, os efeitos secundários arrolados no citado artigo 92, inciso I, do Código Penal, dentre os quais a perda da função pública, são específicos. E o Juiz deverá, motivadamente, declará-los na Sentença. Nesse sentido, veja-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental 1638764/PR:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA. PLEITO PELA DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICO, POIS DEPENDE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA, INEXISTENTE NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, à exceção dos casos do crime de tortura – que não é a hipótese dos autos –, a perda de cargo ou função pública prevista no inciso I do art. 92 do Código Penal não é consequência automática da condenação, sendo necessário existir fundamentação concreta e específica para esse desiderato, o que não foi delineado, na espécie, pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1638764/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03-11-2020, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 nov. 2020).

Além do previsto na parte geral do Código Penal, a legislação extravagante autoriza expressamente para alguns crimes a perda do cargo ou função pública, mesmo para penas privativas de liberdade inferiores a quatro anos, excepcionando a regra geral prevista no artigo 92, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código Penal. De fato, determina o artigo 16 da Lei 7.716, de 05-01-1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor “Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para servidor público [...]”. Esses efeitos, contudo, não são automáticos e, de acordo com o artigo 18 da referida Lei, devem ser motivadamente declarados na Sentença.

De outro norte, prescinde de declaração expressa e motivada a perda do cargo, função ou emprego público, bem como a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, quando a condenação se der pela prática de crime de tortura, em consonância com o previsto artigo 1.º, § 5.º, da Lei 9.455, de 07-04-1997. O STF já se manifestou sobre o tema: “Crime de tortura cometido por agente público enseja a perda do cargo ocupado e a interdição para o exercício de cargo público, em prazo fixado, como efeitos automáticos da condenação.” (HC 120.711/MS, *Habeas Corpus*, Relatora: Ministra Rosa Weber, 1.ª Turma. Julgamento: 06-08-2014. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 ago. 2014).

Registre-se, por fim, referente à legislação penal extravagante, a Lei de Organização Criminosa, que prevê, independente da pena aplicada “a condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena” (artigo 2.º, § 6.º da Lei 12.850, de 02-08-2013). Para sofrer os efeitos extrapenais da condenação, tem-se como requisito apenas que o funcionário público seja condenado pelo crime previsto no artigo 2.º da citada Lei, ou seja, que tenha ele promovido, constituído, financiado ou integrado, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Tal como no crime de tortura, trata-se de efeito genérico e automático, na medida em que o dispositivo textualmente afirma “A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público [...]”. Sendo assim, prescinde de manifestação expressa a respeito na Sentença.

De outro giro, agora na seara civil, a perda da delegação pode resultar de Sentença judicial transitada em julgado em sede de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

A improbidade administrativa tem base na Constituição Federal que, em seu artigo 37, § 4.º, estabelece que a lei sancionará os atos de improbidade, entendido aqui como

o ato de imoralidade qualificado pela lei que importa em enriquecimento ilícito do agente, prejuízo ao erário ou violação do princípios da administração pública e que enseja, em processo judicial promovido pela pessoa jurídica lesada ou pelo Ministério Público, a aplicação das seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com a administração pública ou dela receber benefícios. Tudo sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas” (GARCIA, 2019, p. 640).

Desse conceito, extraído da Lei 8.429, de 02-06-1992 (Lei de Improbidade Administrativa), emergem quatro modalidades de ato de improbidade: atos que dão margem a enriquecimento ilícito (artigo 9.º); atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10); atos que importam em violação a princípios da Administração

Pública (artigo 11) e, por fim, atos que importam em concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (artigo 10-A).

Para José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 984), diz que uma ação de improbidade administrativa “é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa”.

Quanto aos sujeitos passivos (vítimas do ato de improbidade) e ativos (aqueles que praticam ato de improbidade) a citada Lei 8.429, de 02-06-1992, em seus artigos 1.º e 2.º, fixa o alcance da norma:

Art. 1.º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2.º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Importa, para o desenvolvimento do presente estudo, saber que os notários e registradores, pelas já expostas razões, apesar de não serem servidores públicos, são agentes públicos, atuando por delegação do Estado. E que, nesse cenário, pode-se dizer que estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Nesse sentido, registre-se decisão do STJ: “Os notários e registradores podem figurar no polo passivo de ações de improbidade administrativa, enquadrando-se no amplo conceito de ‘agentes públicos’, na categoria dos ‘particulares em colaboração com a Administração.’” (STJ. AgInt no AREsp 1610181/RJ, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 out. 2020).

Superada a abordagem subjetiva da ação de improbidade, necessário se faz abordar as sanções, frise-se, de caráter civil, previstas na LIA. *Grosso modo*, são elas: (1) para os atos ímprobos tipificados como sendo de enriquecimento ilícito: (a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (b) ressarcimento integral do dano, quando houver, **perda da função pública**; (c) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (d) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e, por fim, (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (2) referente às condutas danosas ao erário: (a) ressarcimento integral do dano; (b) perda dos bens ou valores acrescidos

ilicitamente ao patrimônio, caso venha a concorrer esta circunstância; **(c) perda da função pública;** (d) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; além de, por fim, (e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (3) com base em condutas que atentam contra princípios norteadores da atividade pública administrativa: (a) ressarcimento integral do dano, se houver; **(b) perda da função pública;** (c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; e (d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Do exposto, conclui-se que, caso reste comprovada, em sede de ação de improbidade administrativa, a prática de ato ímprobo, por parte do notário ou registrador, que importe em enriquecimento ilícito ou, que cause dano ao erário ou, ainda, que atente contra princípios da administração, poderá o Juiz, levando em consideração, como critério objetivo na dosimetria da pena, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido, decretar a perda da delegação. Sem prejuízo, acrescente-se, de eventual condenação em sede administrativa e/ou criminal.

A perda da delegação, ainda nos termos do artigo 1.211, inciso I, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, pode resultar de processo judicial com decisão transitada em julgado em sede de ação que reconheça a regularidade do processo administrativo disciplinar. Sabe-se que, em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se conformando o acusado com a penalidade imposta no processo administrativo disciplinar, poderá se socorrer ao Poder Judiciário, pugnando pela nulidade do referido processo.

Pelo sistema da unidade jurisdicional, adotado no Brasil, apenas os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional e proferem decisões em caráter definitivo, salvo raras exceções preexistentes na Constituição e que só confirmam a regra geral. O fundamento da adoção do sistema da unidade de Jurisdição está fincado no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, entendida aqui no contexto do processo administrativo disciplinar, em nenhum momento exerce função jurisdicional “de forma que seus atos sempre poderão ser reapreciados no Judiciário.” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 932).

Entretanto, certo que o Poder Judiciário pode vir a exercer controle sobre o processo administrativo, sem perder de vista a necessária provocação da parte interessada, questão de grande relevância e que tem levantado controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, refere-se aos limites de apreciação, Pelo Poder Judiciário, quanto ao mérito do ato disciplinar combatido, de modo que não ocorra ofensa às prerrogativas de independência e discricionariedade da administração mas que também não sejam perpetradas punições autoritárias e desarrazoadas, merecendo por essa razão, o controle jurisdicional.

Pode-se concluir, em linhas gerais, prescindido de um exame rigoroso dos atos administrativos e do seu controle, com fundamento na interpretação de diversos julgados, que a apreciação judicial do processo administrativo disciplinar não está adstrita à legalidade externa da atuação da administração. Ao contrário, vai além, alcançando os aspectos materiais, aqui compreendidos os motivos, os fundamentos e os pressupostos de fato que determinaram a fixação da penalidade. Além disso, a autoridade julgadora não se desincumbe da análise das

provas carreadas ao procedimento disciplinar e da correspondência entre essas e o resultado do processo. Porém, pacífico o entendimento no sentido de não ser possível, na seara judicial, a alteração da penalidade imposta pela administração, sob pena de invasão da competência do poder processante, sendo que eventual ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e dos demais consectários desses, pode dar causa à anulação da penalidade imposta e à reapreciação dos fatos pela administração.

Ao contrário, decidindo o Poder Judiciário pela regularidade do processo administrativo que fixou a penalidade de perda da delegação e, transitada em julgado essa decisão, incide o previsto no artigo 1.211, inciso I, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Na seara administrativa, a penalidade de perda da delegação está fincada no inciso II do já citado artigo 1.211 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

De fato, após regular desenvolvimento do processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa, e respeitados os princípios asseguradores do devido processo legal, caso a pena sugerida seja a perda da delegação, o Juiz Diretor do Foro encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para apreciação e eventual aplicação da penalidade. É o que se depreende do disposto nos artigos 1.211, parágrafo único do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, combinado com o artigo 65, inciso I da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, combinado, ainda, com o artigo 28, inciso XXVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

De observar-se que, a decisão que sugere a penalidade capital e determina o encaminhamento dos autos ao Presidente do TJMG é irrecurável em sede administrativa. Esse foi o entendimento sedimentado no Enunciado de Súmula 60 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Segue enunciado: “60. É irrecurável ato de Juiz Diretor de Foro que sugere ao Presidente do Tribunal penalidade de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro, por ausência de conteúdo decisório” (Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 22-05-2019. Data da publicação: **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 09 jul. 2019, 16 jul. 2019, 23 jul. 2019).

Já da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça pela aplicação da pena de perda da delegação, é cabível recurso administrativo para a Corte Superior, nos termos do artigo 20, inciso II, da Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Avançando no tema, observa-se que, quanto às penas de repreensão, multa e suspensão, o artigo 1.209 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 correlaciona a penalidade à gravidade da falta cometida. Entretanto, quanto à perda da delegação, não foi seguida essa tônica, sendo meramente reproduzido o previsto no artigo 33 da Lei 8.935, de 18-11-1994, entendida essa lacuna como falta de técnica legislativa. Porém, sem o condão de inviabilizar a aplicação da penalidade. Nesse sentido, veja-se a pertinente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso em Mandado de Segurança 57.836 – SP (2018/0146565-4):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VÍCIO DE INTIMAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATIPICIDADE DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR AS FALTAS FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE.

COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO E POSTERIOR PUNIÇÃO COM A PERDA DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. [...] III - O art. 32 da Lei n. 8.935/1994 estabelece as penas aplicáveis aos oficiais de registro, por grau de gravidade, havendo previsão expressa da perda da delegação, razão pela qual a comprovação de falta gravíssima, como no caso em exame, atrai a incidência da penalidade mais severa. IV - O fato de a penalidade de perda da delegação não constar no art. 33 da Lei 8.935/1994 não impossibilita sua aplicação. Tal norma traz rol apenas exemplificativo e bastante genérico da gradação a ser observada na fixação das penalidades, razão pela qual não pode ser tido como parâmetro absoluto para eventual exclusão da tipicidade da conduta. V - Esse lapso técnico cometido pelo legislador jamais poderá levar à conclusão de que a sanção de perda da delegação não possa ser aplicada em nenhuma hipótese no âmbito de um processo administrativo. Compreensão diversa tornariam inócuas as normas contidas nos arts. 32, VI, e 35 do apontado diploma, o que não se permite numa interpretação sistemática da matéria, além de desprezar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da moralidade (STJ. Mandado de Segurança 57.836 – SP (2018/0146565-4). Inteiro Teor do Acórdão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 ago. 2019, p. 7).

Em consulta às normativas de outros Estados, verifica-se que praticamente todas seguem basicamente a mesma linha traçada pela Lei Federal 8.935, de 18-11-1994, quanto à falta de correspondência entre a infração praticada e a pena de perda da delegação. Encontra-se um desenho diferenciado no Código de Divisão e Organização Judiciária do Paraná (Lei 14.277/2003) que, em seu artigo 196, inciso V, prevê as seguintes hipóteses para aplicação da pena de perda da delegação:

Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de:

[...];

V - perda da delegação nos casos de:

- a) crimes contra a administração pública;
- b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias;
- c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave.

Na mesma linha, há a Lei Complementar 234/2018, do Estado do Piauí, que traça as seguintes hipóteses de perda da delegação:

Art. 39. A perda da delegação, decorrente de processo administrativo, ocorrerá nos seguintes casos:

I - violação das proibições contidas nos incisos XII a XVII do art. 30;

II - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob alegação de urgência;

III - rasurar, fraudar ou inserir dados e informações falsas em ato notarial ou de registro;

IV - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades, inclusive fazendárias;

V - fraudar a fiscalização do Poder Judiciário ou de autoridades fazendárias, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

VI - falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular;

VII - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

- VIII - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;
- IX - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n.º 9.534, de 1997;
- X - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- XI - demonstrem não possuir idoneidade para desempenhar a atividade notarial e de registro.

Ante a falta de critérios objetivos, observa-se que, de modo geral, nas decisões que aplicam a pena de perda da delegação, as razões de decidir fundamentam-se, basicamente, na “gravidade das infrações praticadas” e na “razoabilidade e proporcionalidade”, conceitos estes que são de elevada subjetividade e que necessitam ser plenamente demonstrados na análise do caso concreto.

O Código de Processo Civil, plenamente aplicável no aspecto ora visto, informa quando uma decisão carece de fundamentação.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2.º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3.º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Encontra-se norma com disposições semelhantes na Lei 9.784, de 29-01-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Dispõe a Lei, em seu artigo 50, que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” quando, entre outros, imponham sanções ou deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão. O parágrafo 1.º do mesmo artigo deixa claro que a motivação deve ser explícita, clara e congruente.

Sobre fundamentação das decisões, é necessário ressaltar as importantes alterações legislativas feitas à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) com o acréscimo de diversos dispositivos inseridos pela Lei 13.655/2018 e regulamentados pelo Decreto 9.830/2019. Veja-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

De observar-se que a LINDB vai além da exigência de fundamentação, trazendo a imprescindibilidade de a autoridade julgadora considerar as consequências práticas da decisão, inaugurando no Brasil o instituto do consequentialismo jurídico como ferramenta hermenêutica do Direito. De toda forma, “permanecer no virtual universo jurídico, como se os impasses reais fossem transportados para essa dimensão e lá fossem resolvidos, significa ignorar que a vida ocorre para além do Direito, não nos limites do Direito” (FRANÇA, 2020, p. 123).

Assim, constatada a ausência de fundamentação que satisfaça aos critérios fixados pela legislação supracitada, a decisão administrativa merece ser declarada nula, seja pela própria Administração Pública, entendida no contexto do processo administrativo disciplinar, mediante seu poder de autotutela, seja pelo Poder Judiciário, em sede de controle jurisdicional.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXV; Constituição Federal, art. 236;
- Código de Processo Civil, art. 489;
- Código Penal, art. 92, inciso I; Código Penal, art. 327;
- Lei 7.716, de 05-01-1989, art. 16; Lei 7.716, de 05-01-1989, art. 18; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 1.º; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 2.º; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 3.º; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 9.º; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 10; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 10-A; Lei 8.429, de 02-06-1992, art. 11; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 9.455, de 07-04-1997, art. 1.º, § 5.º; Lei 9.784, de 29-01-1999, art. 50; Lei 12.850, de 02-08-2013, art. 2.º;
- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 65, inciso I;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.211;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 28, inciso XXVIII;
- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Órgão Especial, Súmula 60;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 20, inciso II;
- Código de Divisão e Organização Judiciária do Paraná (Lei 14.277/2003), art. 196, inciso V;
- Lei Complementar 234/2018, do Estado do Piauí, art. 39.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMARCA DE [...] - OFICIAL DO REGISTRO CIVIL [...] - APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA - DECISÃO DESVESTIDA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E NORMATIVA - OFENSA À AMPLA DEFESA - PROLATAÇÃO CASSADA - RECURSO

PROVIDO. - O efetivo exercício pelo Poder Judiciário do mister fiscalizatório e sancionatório das serventias extrajudiciais deve ser balizado pelo primado da fundamentação das decisões, a fim de que remanesça legitimada a atuação interventiva e oportunizado o efeito exercício da ampla defesa - Na medida em que carente a decisão recorrida do mínimo de fundamentação fático-jurídica, a cassação da prolação é medida que se impõe - Recurso provido. (TJMG - Recurso Administrativo 10000170788061000 MG, Relator: Des. Corrêa Junior, Data de Julgamento: 03-07-2018, Data de Publicação: 13-07-2018).

[...] No mérito, melhor sorte não socorre a Recorrente. Isto porque, no que tange aos limites de atuação do Poder Judiciário no âmbito do processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, firmou orientação de que a pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado. Em hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Na verdade, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados (STJ, AgR no REsp n. 1034008/PA. 2008/00040493-3. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 31-05-2011. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 jun. 2011).

Art. 1.204. [...]:

V - perda do cargo, para os juízes de paz.

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Está previsto no inciso V do artigo 1.204, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, a penalidade administrativa de perda do cargo para os juízes de paz.

A Justiça de Paz tem seus contornos traçados pela Constituição Federal vigente, que assim disciplina a matéria:

Artigo 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

[...]

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

No Estado de Minas Gerais, a Lei 13.454, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, vem com uma Tabela na qual constam os valores destinados ao juiz de paz, pela sua função de verificar os processos de habilitação para o casamento civil. E a Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), esta última,

em seus artigos 86 e seguintes, dispõe sobre a Justiça de Paz, estabelecendo as normas para a investidura, por meio de eleições, dos juizes e seus suplentes.

Embora a matéria esteja normatizada, não houve eleição para a escolha dos juizes de paz, tendo em vista a ausência da necessária regulamentação pelo Tribunal Eleitoral competente, sendo essa omissão discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO 39, conclusa ao Ministro Relator Roberto Barroso, desde 2017), em face de mora do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais de alguns Estados-membros. Dentre eles, o Estado de Minas Gerais.

Desta forma, o juiz de paz deve ser eleito pelo voto direto, universal e secreto, ocupando, portanto, cargo eletivo. Entretanto, por ora, não é o que ocorre e, em Minas Gerais, a nomeação dos juizes de paz segue o que seria uma exceção, para os casos de não haver suplente apto a substituir o juiz de paz eleito. Veja-se o conteúdo artigo 86 da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais:

Artigo 86. A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 1.º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o *caput*, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz *ad hoc*, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.

[...]

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 regulamenta a matéria em seus artigos 618 e seguintes, dispondo sobre a nomeação, através de Portaria do Juiz Diretor do Foro, pelo prazo de um ano, de juiz de paz *ad hoc* com competência para celebrar casamento e verificar, de ofício ou em face de impugnação, o processo de habilitação, além de afirmar que, “O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante” (artigo 618 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020).

Decorre do caráter público do serviço prestado, a responsabilização dos juizes de paz por eventual ato administrativo infracional, o qual se submete a processo administrativo disciplinar instaurado pelo Juiz Diretor do Foro (artigo 12 da Lei 13.454, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais) e sob o rito disciplinado no Livro VIII do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Quanto à penalidade de perda do cargo, prevista no inciso em comento, ressalvadas as especificidades supramencionadas, entendem-se pertinentes os comentários feitos ao inciso IV do artigo 1.204, que dispõe sobre a perda da delegação para tabeliães e oficiais de registro titulares.

De fato, tudo que foi dito sobre a perda da função em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado (como efeito extrapenal da Sentença Condenatória, em razão de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, em controle judicial dos atos administrativos) e em virtude de processo administrativo disciplinar (competência para aplicação da penalidade e para rever a decisão em sede de recurso administrativo, necessidade de fundamentação e de análise das consequências práticas da decisão) abarca os juizes de paz. Motivo pelo qual se remete o leitor aos comentários do inciso citado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 98, inciso II;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais;

- Lei 13.454, de 30-12-2004, do Estado de Minas Gerais, art. 86;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 618; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.194; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.204, inciso IV.

DECISÕES PERTINENTES

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 10.180, de 19 de junho de 1990, de Minas Gerais. 2. Custas judiciais cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz. 3. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de Lei proposto pelo Governador do Estado. 4. Os juizes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres público. Além disso, os juizes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material. 5. Inconstitucionalidade da expressão “recolhidas à disposição do Juiz de Paz”. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF - ADI: 954 MG, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 24-02-2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico n.º 99**, Brasília, DF, 26 maio 2011).

Juiz de paz - Infrações disciplinares - Instauração de processo administrativo disciplinar – Ato legítimo - Princípio da moralidade e legalidade que se aplicam ao agente público no exercício da função pública. Mandado de segurança. Administrativo. Juiz de Paz. Infrações disciplinares. Instauração de processo administrativo disciplinar. Ato legítimo. Princípio da moralidade e legalidade que se aplicam ao agente público no exercício da função pública. Segurança denegada. - A constatação da prática de infrações disciplinares por Juiz de Paz no exercício das funções autoriza a instauração de processo administrativo disciplinar. - Os princípios da moralidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, devem ser observados por todo e qualquer agente no exercício da função pública. (TJMG. Mandado de Segurança 1.0000.13.072226-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Edilson Fernandes).

Art. 1.205. Todas as penas serão anotadas na ficha funcional do apenado.

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Ao receber a outorga da delegação, o notário ou o registrador têm seus dados pessoais cadastrados em assentos individuais. Local em que serão registradas, através de atos, Portarias e decisões em processos administrativos, todas as ocorrências de sua vida funcional. As penas ocasionalmente impostas em procedimento administrativo disciplinar, da mesma forma, devem constar dos assentos pessoais.

O acesso, através de certidões, aos registros nos assentos pessoais, é franqueado ao seu titular, através de petição administrativa. Na eventualidade de recusa por parte do Poder Público, pode ser impetrado o remédio constitucional *habeas data*.

Com efeito, reza o inciso LXXII do artigo 5.º da Constituição Federal que:

Art. 5.º [...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Tem-se, então, uma ação constitucional, também de natureza cível, de conhecimento ou retificação de dados pessoais constantes de bancos de dados ou, assentamentos de entidades governamentais ou de caráter público.

O procedimento do *habeas data* foi instituído pela Lei 9.507, de 12-11-1997, que informa, em resumo, ser uma medida gratuita, não sendo cobradas custas e despesas judiciais no curso do processo. Porém, é imprescindível a assistência de um Advogado para a elaboração e condução do *habeas data*. A ação tem como característica o que se denomina, juridicamente falando, por ação personalíssima, ou seja, a legitimidade ativa cabe somente à pessoa do interessado.

Necessário dizer que a Lei 9.507, de 12-11-1997, em seu artigo 8.º, parágrafo único e incisos, exige que o impetrante comprove a recusa ao acesso ou retificação das informações ou decurso injustificado de prazo pela autoridade, sob pena de extinção do processo. A recusa – que é admitida mesmo tacitamente, pelo decurso de prazo ou pela negativa verbal, por exemplos – é que é elemento que fundamenta a ação.

No mesmo sentido é o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça, que já editou a Súmula número dois com a seguinte redação: “Não cabe o *habeas data* (CF, art. 5.º, inc. LXXII, alínea “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, já houve decisão sobre a imprescindibilidade da recusa administrativa a justificar o ajuizamento do *habeas data*.

Por fim, quanto à Lei 9.507, de 12-11-1997, acrescente-se que, em seu artigo 7.º, ela amplia a previsão constitucional para além das hipóteses de conhecimento da informação anotada ou correção dessa, anuindo que o *habeas data* seja concedido, também, para fins de anotação, nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Ademais, vale ressaltar que a possibilidade de se valer deste instituto não decai e nem prescreve e, que o rito do *habeas data*, conforme o artigo da 19 da citada Lei, tem prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Assim, trata-se de uma ação que trará os efeitos desejados com uma enorme celeridade.

Frente à necessária publicidade que deve nortear as atividades da Administração Pública, nos processos administrativos incide a chamada publicidade diferida. Ou seja, durante a instrução do processo, os atos não ficam disponíveis ao acesso de terceiros. Porém, após a decisão, o acesso a seu conteúdo se torna público. Entretanto, o acesso aos atos do processo não se confunde com as anotações nos assentos pessoais. Quanto a esses, deve ser observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 289 da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, que define: “A certidão da pena anotada só será fornecida com autorização expressa das autoridades a que se referem os incisos I a IV deste artigo, no âmbito de sua competência, para fim justificado”.

Ademais, quanto ao acesso às informações contidas nos assentos pessoais, têm incidência as disposições da Lei 12.527, de 18-11-2011, Lei de Acesso à Informação. Veja-se:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1.º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2.º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

[...]

§ 5.º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

No âmbito estadual, deve ser observado também o disposto na Portaria Conjunta da Presidência n.º 417/10/06/2015 que, “Institui o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade - PCTT dos documentos administrativos da Justiça de Primeiro e de Segundo Grau do Estado de Minas Gerais”, com alterações da Portaria Conjunta 898/PR/2019-TJMG. Nela, há regras de que os dados referentes aos assentos funcionais são classificados como de sigilo pessoal.

Ainda sobre a proteção às informações constantes nos assentos pessoais, sobreleva mencionar que, com o escopo de fortalecer a proteção das informações pessoais e a transparência na forma de tratamento e armazenamento de dados, foi sancionada a Lei 13.709, de 14-08-2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual tem como destinatário, na proteção dos direitos, todas as pessoas naturais titulares de dados pessoais e, na delimitação dos direitos e deveres nas atividades de tratamento dos dados pessoais, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado. Assim, o Poder Judiciário, tanto no exercício de sua função típica jurisdicional quanto atípica administrativa, também deve se atentar para a necessária adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, em que pese algumas peculiaridades previstas na legislação quanto ao Poder Público. Inobstante não ser o cerne do presente estudo, é imperioso registrar, pela importância e atualidade, que a citada lei estende aos serviços notariais e de registro o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público.

Por exemplo: o art. 23 da Lei 13.709, de 14-08-2018, merece ser visitado. Dispõe assim a Lei 13.709, de 14-08-2018:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (vetado); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV – (vetado).

§ 1.º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2.º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3.º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do *Habeas Data*), da Lei n.º 9,784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4.º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5.º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o *caput* deste artigo.

Como se vê, é necessário que as Serventias Extrajudiciais implementem medidas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados referente aos dados adquiridos e mantidos em função da prestação do serviço notarial e registral.

O Conselho Nacional de Justiça, atento à necessária regulamentação da LGPD perante o Judiciário, aprovou, no dia 12 de janeiro de 2021, a Resolução CNJ 363, que contém as medidas necessárias para o processo de adequação à Lei, a serem adotadas por todos os Tribunais do país, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese a complexidade para a operacionalização da nova Lei, certo é que a proteção aos direitos fundamentais da pessoa natural, trazida pela LGPD, aplica-se tanto aos dados constantes nas fichas funcionais dos delegatários quanto aos dados dos envolvidos em processos administrativos disciplinares, figurem eles como investigados, testemunhas ou Advogados.

Foi dito aqui que, após a decisão no processo administrativo disciplinar, seus atos se tornam públicos, podendo ser livremente consultados por qualquer interessado através dos canais oficiais de divulgação dos atos administrativos dos Tribunais e até mesmo através da imprensa informal que, no mais das vezes, utiliza a notícia de forma sensacionalista, desprendendo-se dos fatos e fazendo alusões à vida privada, à honra e à intimidade do acusado, de modo a lhe causar constrangimentos desnecessários.

De fato, a disseminação do uso da internet aumentou de forma exponencial o acesso à informação, sendo possível, através de uma simples busca, obter informações de fatos pretéritos que podem causar prejuízos às pessoas envolvidas. Nesse cenário, surgiu o chamado direito ao esquecimento, desdobrimento da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que tem por finalidade garantir um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, de modo a preservar a valorização do ser humano. O direito ao esquecimento consiste no direito de o indivíduo não ficar indefinidamente vinculado a situações pretéritas constrangedoras ou vexatórias, ainda que verídicas, mas desprovidas de atualidade e relevância.

No Brasil, embora não haja uma legislação específica sobre o tema, o mesmo entrou em evidência com o Enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil. Estabelece o referido enunciado que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Na justificativa do Enunciado foi dito que

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Em que pese a justificativa fazer alusão expressa às condenações criminais, o direito ao esquecimento se projeta para além da esfera penal e tem incidência também no processo administrativo disciplinar que, em muitos aspectos, assemelha-se aos processos criminais.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.335.153-RJ e 1.334.097-RJ, em sessão realizada no dia 28-05-2013, validou a proteção do direito ao esquecimento pelo sistema jurídico brasileiro, definindo que a conciliação entre tal direito e o direito à informação perpassa pela análise da existência de interesse público na divulgação da informação, de forma que se não houver interesse público atual, de rigor reconhecer o direito ao esquecimento, devendo ser impedida a veiculação de notícias e informações sobre o fato que já ficou no passado.

Ademais, postergar a permanência de informações e dados pessoais de quem já cumpriu a penalidade imposta em processo administrativo disciplinar é conferir caráter perpétuo a essa penalidade, o que é vedado expressamente no artigo 5.º, inciso XLVII, da Constituição Federal. Portanto, o exercício do direito ao esquecimento nos processos administrativos disciplinares se mostra juridicamente legítimo, sendo necessário examinar instrumentos de controle e proteção de dados, garantindo-se, assim, o respeito à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

Importante destacar, sobre a temática de registro de penalidade imposta em processo administrativo disciplinar, precedente do Supremo Tribunal Federal que declarou, incidentalmente (MS-23262/DF), a inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei Federal 8.112, de 11-12-1990, dispositivo que determina o registro de eventuais transgressões cometidas nos assentamentos do servidor, mesmo que os fatos tenham sido alcançados pela prescrição. O Relator do caso, Ministro Dias Toffoli, entendeu que manter a anotação da ocorrência, mesmo após reconhecida a prescrição, viola o princípio constitucional da presunção da inocência. Com esse argumento, o Ministro Toffoli se manifestou no sentido de conceder a ordem para cassar a decisão que determinou o registro da infração nos assentamentos do servidor e, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade do artigo do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Mandado de Segurança 21.598-DF (2015/0032699-0), utilizou como parâmetro a declaração de inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei 8.112, de 11-12-1990, no MS-23262/DF. Embora tenha ocorrido em controle difuso, para determinar a exclusão de anotações de atos desabonadores nos assentamentos funcionais individuais do impetrante.

Desta feita, em consonância com a jurisprudência, caso a decisão reconheça a prática da conduta infracional, porém, declare extinta a punibilidade pela prescrição, tal fato não poderá ser objeto de registro na ficha funcional do notário ou do registrador.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXXII;
- Lei 9.507, de 12-11-1997, art. 7.º; Lei 9.507, de 12-11-1997, art. 8.º; Lei 9.507, de 12-11-1997, art. 19; Lei 8.112, de 11-12-1990, art. 16; Lei 12.527, de 18-11-2011, art. 31; Lei 13.709, de 14-08-2018, art. 23;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 96; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 289;
- Lei 869, de 05-07-1952, do Estado de Minas Gerais, art. 378; Lei 869, de 05-07-1952, do Estado de Minas Gerais, art. 379;
- Resolução CNJ 363, de 12-01-2021, do Conselho Nacional de Justiça;
- Portaria Conjunta da Presidência n.º 417/10/06/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 23;
- VI Jornada de Direito Civil, Enunciado 531.

DECISÕES PERTINENTES

*HABEAS DATA - NATUREZA JURÍDICA - REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI) - ACESSO NÃO RECUSADO AOS REGISTROS ESTATAIS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO - A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. - O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. - O *habeas data* configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. - Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. - O acesso ao *habeas data* pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *habeas data*. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do *habeas data*. (STF - RHD: 22 DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 19-09-1991, Tribunal Pleno. Data de Publicação: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça, Brasília, DF, 1.º set. 1995).*

Art. 1.206. São circunstâncias agravantes que majoram as penas administrativas:

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Circunstâncias agravantes são situações de natureza objetiva ou subjetiva, ocorridas antes ou durante a tramitação do processo administrativo disciplinar e, atuam de modo a influir negativamente na dosagem da pena imposta. Ao fim do processo, restando comprovada a presença de alguma das agravantes elencadas nos incisos do artigo 1.206, estas sempre prejudicarão o investigado por ocasião da análise da pena adequada, pois falam contra o investigado, tornando o grau de reprovabilidade de sua conduta mais grave e, por conseguinte, a pena imposta mais severa. Podem majorar, a título de exemplo, o *quantum* devido a título de multa ou o número de dias de suspensão.

Vejam-se quais são as circunstâncias agravantes informadas no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Art. 1.206. [...]

- I - as condenações administrativas transitadas em julgado;
- II - a reiteração na conduta ilícita de mesma natureza após condenação transitada em julgado;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Devido à proximidade das agravantes previstas nos incisos I e II do artigo 1.205, faz-se conveniente que sejam comentadas associadamente.

As condenações administrativas transitadas em julgado se caracterizam como circunstância de natureza subjetiva. E podem ser comprovadas através de certidões expedidas com base nos assentos funcionais do delegatário.

Por certo que a conduta de um delegatário já condenado em processo administrativo anterior e que volta a praticar novos ilícitos administrativos incide em maior grau de reprovabilidade, justificando a majoração da pena a ser aplicada no processo posterior.

O conceito de coisa julgada está fincado no artigo 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, assim: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Trazendo esse conceito para a seara administrativa, análise sob a qual se justifica esse trabalho, tem-se como aceitável apenas a coisa julgada formal, uma vez que, após o encerramento do processo administrativo, pelo não cabimento de novos recursos nessa via ou pelo decurso *in albis* do prazo recursal, torna-se imutável a decisão para aquele específico processo administrativo.

Entretanto, cumpre frisar que, alçado à posição de direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 5.º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direitos poderão ser coibidas da apreciação do Poder Judiciário. Desta feita, embora a decisão seja imutável na esfera administrativa, o apenado sempre poderá se socorrer à esfera jurisdicional.

Noutra vertente, para fins de agravar a pena, o inciso I faz referência a condenações administrativas em sentido amplo, ou seja, condenações por

quaisquer das infrações previstas no artigo 1.203 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Com previsão semelhante, entretanto mais específica, o inciso II traz, para fins de agravar a pena, a necessidade de o delegatário reiterar em conduta delitiva de mesma natureza pela qual já houve condenação anterior transitada em julgado.

Mas, como definir conduta ilícita de mesma natureza? Entende-se que seriam de mesma natureza quando capituladas no mesmo dispositivo legal informado pelo artigo 1.203 e seus incisos do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

É de se observar que, havendo mais de uma condenação anterior com trânsito em julgado, por fatos diversos, poderá incidir, simultaneamente, as agravantes do inciso I e II sem que esse duplo agravamento configure *bis in idem*.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXV;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.203.

Art. 1.206. [...]

III - a ausência injustificada a audiências previamente agendadas;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Em se tratando de processo civil, a ausência da parte requerida em audiência é traduzida como desinteresse e de perda de oportunidade de manifestação. Está assim definido no Código de Processo Civil: “**Art. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”.

A ausência do acusado aos atos do processo administrativo disciplinar não produz os mesmos efeitos tal como no processo civil, haja vista imperar no primeiro o princípio da verdade material ou da verdade real. Esse princípio exprime a ideia de que, na elucidação dos fatos, o fim almejado sempre deve ser a aproximação com a realidade.

Com efeito, uma vez trazida à luz uma conduta supostamente ilícita, a autoridade competente tem o poder-dever de instaurar o respectivo procedimento para apuração e, em virtude da ampla capacidade investigatória da autoridade, mesmo ante a ausência do acusado aos atos processuais, a verdade material deve prevalecer, não podendo o julgador fundamentar sua decisão na verdade meramente processual.

Entretanto, apesar de não incidirem no processo administrativo disciplinar os efeitos da revelia, o descaso com os atos do processo, caracterizado pela ausência injustificada do investigado às audiências previamente agendadas, constitui uma circunstância agravante de natureza objetiva que tem o condão de majorar a pena eventualmente imposta.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 344.

Art. 1.206. [...]

IV - a imposição de dificuldades, por qualquer meio, ao recebimento de intimações ou notificações;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

O Código de Processo Civil traz um título e um capítulo dedicados às normas fundamentais do processo civil. Nestes, há destaque para o artigo 5.º, que determina a todos os participantes do processo o dever de se comportar de acordo com a boa-fé. E, o artigo 6.º, o qual exige expressamente que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável.

Sobre a boa-fé, veja-se o pertinente ensinamento de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari (2020, p. 160):

Anote-se que o princípio da boa-fé, expresso no Código Civil (arts. 113, 128, 187, 422 e 765) e no Código de Processo Civil (artigos 5.º e 77), consiste na obrigação que se impõe aos protagonistas do processo de atuar com retidão, verdade, honestidade e lealdade (avaliadas em face do homem comum e consideradas, pois, as particularidades dos usos e costumes de tempo e do lugar).

A inobservância dos deveres impostos aos sujeitos do processo pode gerar nulidade processual por infringência ao devido processo legal, bem como sanção às partes por ato atentatório à dignidade da justiça.

Conforme dito nos comentários ao art. 1.204 deste Código de Normas (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020), o Código de Processo Civil é aplicado de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, por determinação do seu art. 15, motivo pelo qual todo aquele que toma parte no processo, seja como investigado, membro da comissão processante, autoridade julgadora ou testemunha, tem o dever de agir com honestidade e lealdade, além de cooperar para a obtenção, em tempo razoável, de uma decisão justa e efetiva.

A Lei 9.784, de 29-01-1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, também aplicável subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar ora visto, prevê expressamente os deveres dos administrados perante a Administração. Dispõe assim a referida Lei:

Art. 4.º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A Lei 14.184, de 31-01-2002, do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração, prevê norma similar, exigindo conduta proba e pautada na boa-fé nos atos do processo administrativo:

Art. 5.º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

[...]

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

[...]

Pelo exposto, conclui-se que, da relação processual administrativa, decorrem, em virtude do princípio da cooperação e da boa-fé, deveres tanto para o processado como para a autoridade julgadora. Atinente aos deveres do processado, cita-se, à título de exemplo, o dever de veracidade, o dever de lealdade, a proibição de temeridade e o dever de informação e colaboração. A imposição de dificuldades, por parte do processado, ao recebimento de intimações ou notificações viola os deveres de proceder com boa-fé e cooperação ao bom andamento e celeridade do processo, motivo pelo qual plenamente justificável que essa atitude desidiosa autorize o agravamento da pena imposta no processo administrativo disciplinar.

Por fim, necessário registrar que o Código de Processo Civil traz, em seu artigo 77, um rol exemplificativo de deveres das partes, citando expressamente no inciso V o dever de “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”. Desta feita, o simples fato de o processado não informar eventual mudança de endereço, descumprindo com um dever processual, importa em imposição de dificuldades, de modo a autorizar a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 1.206 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 5.º; Código de Processo Civil, art. 6.º; Código de Processo Civil, art. 15; Código de Processo Civil, art. 77;
- Lei 9.784, de 29-01-1999, art. 4.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.204.

Art. 1.206. [...]

V - as condenações penais relacionadas ao exercício da atividade transitadas em julgado.

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Para fins de agravar a penalidade administrativa, o inciso V traz as condenações penais relacionadas ao exercício da atividade transitadas em julgado. Veja-se que é necessário estarem presentes dois requisitos: o trânsito em julgado e o liame entre a conduta e o exercício da função.

Os notários e os registradores exercem função pública destinada a “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1.º da Lei 8.935, de 18-11-1994) mediante delegação do Poder Público, sujeitando-se a regime próprio previsto na Lei 8.935, de 18-11-1994, e sendo equiparados, para fins de incidência da lei penal, a funcionários públicos, questão vista com mais vagar nos comentários ao inciso IV do artigo 1.204 deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Entretanto, o inciso ora em comentário não se restringe a condenações pela prática de crimes contra a Administração Pública. O alcance é bem mais

amplo. Basta que a prática do ilícito esteja relacionada com o exercício da função para dar ensejo ao agravamento da pena, sendo possível, em tese, por exemplo, que uma condenação por crime contra a pessoa, o patrimônio, a propriedade imaterial, a organização do trabalho, a família, a incolumidade pública, a paz pública, a fê pública e tantos outros previstos no Código Penal e na legislação extravagante, possa servir para esse específico fim de exacerbação em sede de punição administrativa disciplinar.

Questão que merece ser pontuada é que o inciso faz referência a “condenações penais”. Abraça, portanto, tanto as condenações provenientes da prática de crimes quanto de contravenções penais. Sobre a distinção entre crime e contravenção, pertinente citar a distinção feita por Rogério Sanches Cunha (2020, p. 198):

No Brasil, infração penal é gênero, podendo ser dividida em crime (ou delito) e contravenção penal (ou crime-anão). Adotou-se o sistema dualista ou binário. Essas espécies, no entanto, não guardam entre si distinções de natureza ontológica (do ser), mas apenas axiológica (de valor) [...] o rótulo de crime ou contravenção penal para determinado comportamento humano depende do valor que lhe é conferido pelo legislador: as condutas mais graves devem ser etiquetadas como crimes; as menos lesivas, como contravenções penais. Trata-se, portanto, de opção política que varia de acordo com o momento histórico-social em que vive o país, sujeito a mutações.

De toda sorte, a condenação por ambas as infrações (crime ou contravenção) pode vir a influir negativamente na fixação da penalidade administrativa.

Não é o cerne da questão ventilada no inciso em comento, mas é recomendável trazer, em apertada síntese, os efeitos que a decisão, em sede criminal, possa eventualmente ter no deslinde do processo administrativo disciplinar, referente aos mesmos fatos apurados em ambas as esferas.

De fato, a legislação brasileira, resguardada a competência normativa para tal, pode vir a tipificar os mesmos fatos, simultaneamente, como infrações penais e infrações administrativas, sem olvidar dos ilícitos civis que, no entanto, não são pertinentes no momento, sem que a dupla condenação (uma na esfera penal e outra na administrativa), caracterize *bis in idem*.

Entretanto, a esfera penal e a administrativa não são totalmente dissociadas pois, em certas circunstâncias, a sorte do processo penal pode determinar a do processo administrativo.

Com efeito, a Sentença penal absolutória, quando fundada na negativa de autoria ou na inexistência do fato, vinculará o processo administrativo em razão do maior rigor probatório exigido para a instrução penal. É o que se depreende da Lei 8.112, de 11-12-1990, que está assim escrita: “**Art. 126.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.”

Em síntese, se, no juízo penal o acusado for absolvido porque o Juiz entendeu não ser o acusado o autor do delito ou ficar manifesta a inexistência do fato em discussão, o desfecho do caso deve repercutir na seara administrativa. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, tendo em vista o regime jurídico *sui generis* a que estão submetidos os notários e registradores, mesmo face a sentença penal absolutória que negue a autoria da infração, os mesmos podem vir a responder administrativamente por ato praticado por preposto contratado para atuar na Serventia (substituto, escrevente

ou auxiliar) se o ilícito decorreu de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do notário ou registrador. Essa responsabilidade se justifica pelo caráter personalíssimo da delegação, pelo qual os atos praticados, mesmo que por preposto, podem vir ser imputados ao delegatário.

O mesmo não se pode dizer da Sentença penal absolutória quando fundada na prova da inexistência do fato. Dispõe assim o Código de Processo Penal: “**Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato [...]”. O que é suficiente para influir no processo de modo a afastar a responsabilidade administrativa.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Penal, art. 386, inciso I;
- Lei 8.112, de 11-12-1990, art. 126; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 1.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.204, inciso IV.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PAD. DEMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO PENAL. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DO FATO. AUSÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR RESIDUAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O impetrante foi demitido do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em razão da conclusão do processo administrativo disciplinar de que ele teria classificado terminais de captação de apostas, cuja importação é proibida, como produto de informática, de importação permitida. A conduta foi enquadrada nos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990. 2. O processo administrativo disciplinar não é dependente da instância penal, porém, nos termos do art. 126, da Lei n. 8.112/1990, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de o Juízo Criminal proferir sentença absolutória que negue a existência do fato ou sua autoria, exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula n. 18/STF). 3. *In casu*, os fatos expostos na sentença da Ação Penal movida contra o impetrante são os mesmos tratados no PAD e não há resíduo punível, pois na esfera criminal foi absolvido por inexistência do fato delituoso, nos termos do art. 386, I, do CPP. 4. Ordem concedida (STJ - MS: 14717-DF 2009/0199644-3, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 28-11-2018, S3 - Terceira Seção. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1.º fev. 2019).

Art. 1.207. São circunstâncias atenuantes que reduzem as penas administrativas:

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Ao revés do que foi dito sobre as circunstâncias agravantes, as atenuantes são situações de natureza objetiva, ocorridas antes ou durante a tramitação do processo administrativo disciplinar e, atuam de modo a influir positivamente na dosagem da pena imposta. Ao fim do processo, restando comprovada a presença de alguma das atenuantes elencadas nos incisos do artigo 1.207, estas sempre

beneficiarão o investigado por ocasião da análise da pena adequada pois, falam a favor do investigado, tornando o grau de reprovabilidade de sua conduta menos grave. Por conseguinte, a pena imposta é menos severa. Podem minorar, a título de exemplo, o *quantum* devido a título de multa ou o número de dias de suspensão.

Passa-se à análise pormenorizada das atenuantes previstas no artigo 1.207 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Art. 1.207. [...]

I - a confissão espontânea, perante a autoridade, do ilícito administrativo praticado;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

A confissão pode ser entendida como o reconhecimento, por parte do acusado, da realidade dos fatos a ele imputados e tidos como infracionais. O fundamento dessa atenuante reside em que, ao abrir mão do direito constitucional de permanecer em silêncio e, ao contrário, produzir prova contra si mesmo com a confissão, sua conduta infracional deve sofrer menor grau de reprovabilidade do que a conduta de quem em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.

O inciso revela dois requisitos para que a autoridade julgadora reconheça a incidência da atenuante. O primeiro seria o reconhecimento, voluntário ou espontâneo, da prática da infração administrativa, não importando que seja total ou parcial (o acusado confessa os fatos descritos com todas as circunstâncias ou apenas parcialmente); simples ou qualificado (o acusado simplesmente admite a autoria da infração ou, admite, mas busca se valer de alguma causa que justifique a prática de tal infração). O segundo requisito diz respeito à forma como esse reconhecimento se dá, sendo necessário que ocorra perante a autoridade, oralmente, por ocasião da oitiva do acusado, ou até mesmo, por escrito, desde que tenha sido feito por ato próprio.

Diversamente do que o ocorre no âmbito civil. Nessa seara é possível a confissão feita por representante com poderes especiais e é irretratável (artigos 390, parágrafo primeiro e artigo 393 do Código de Processo Civil). No âmbito penal, no qual se insere, nesse aspecto, o processo administrativo disciplinar, a confissão é ato personalíssimo, não sendo admissível quando apresentada por mandatário, mesmo com poderes especiais. Ademais, é plenamente admissível sua retratação (artigo 200 do Código de Processo Penal).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 390, § 1.º; Código de Processo Civil, art. 393;
- Código de Processo Penal, art. 200.

DECISÕES PERTINENTES

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO. CORROBORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. A jurisprudência é firme nesta Corte Superior no sentido de que, se a confissão foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar

a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art.65, III, “d”, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada. 2. Entendimento adotado no aresto embargado em conformidade com a jurisprudência assentada neste Tribunal. 3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 1416247/GO, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22-06-2016, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 jun. 2016).

Art. 1.207. [...]

II - antes da instauração do processo administrativo disciplinar, a regularização do ato praticado e/ou a recomposição dos danos eventualmente causados;

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Ressalvadas as características elementares que diferenciam “crime” de “infração administrativa”, a atenuante prevista nesse inciso se aproxima, conceitualmente, do arrependimento posterior, causa geral de diminuição de pena previsto no artigo 16 do Código Penal “nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”. Guarda semelhança, também com a atenuante prevista no artigo 65 do mesmo diploma legal. Segue:

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

[...]

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

[...].

Importante observar que, diversamente do que ocorre no âmbito penal, que traz como um dos requisitos para o reconhecimento da diminuição pelo arrependimento posterior a voluntariedade da reparação (ação livre de coação moral ou física) e, para a incidência da atenuante do artigo 65 do Código Penal a ação espontânea do agente (decorrente de sincero arrependimento), para a incidência da atenuante ora vista no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 não se vislumbra qualquer exigência no sentido de a regularização ou recomposição serem voluntárias, muito menos espontâneas. De fato, basta que tenha havido a regularização do ato ou a recomposição do dano para que a atenuante seja reconhecida e aplicada. Tal regularização ou recomposição podem se dar, por exemplo, por ter sido o ato anulado judicialmente ou pelo adimplemento de obrigação decorrente de provimento jurisdicional como em sede de ação de improbidade que condena o notário ou registrador ao ressarcimento integral do dano. Desde que tenham ocorrido antes da instauração do procedimento administrativo, a atenuante é plenamente aplicável.

Deve-se observar que, se a regularização do ato e/ou recomposição dos danos ocorrerem em sede de procedimento prévio de sindicância, com posterior instauração de procedimento administrativo disciplinar, imperioso o reconhecimento da atenuante em epígrafe, uma vez satisfeito o requisito objetivo “antes da instauração do processo administrativo disciplinar”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 16; Código Penal, art. 65.

DECISÕES PERTINENTES

Enunciado 70 editado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A reparação dos danos por titular de serventia cartorária feita posteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar não descaracteriza a falta disciplinar, tampouco consiste em circunstância atenuante para fins de dosimetria da penalidade. Órgão Julgador Órgão Especial. Data do Julgamento 24-07-2019. Data da publicação/Fonte DJe de 03-10-2019, 10-10-2019 e 17-10-2019. Referência legislativa - Constituição Federal de 1988, art. 236; - Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 22. Precedentes - Recurso Administrativo 1.0000.17.068973-1/000. Acórdão: 04-12-0017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15-12-2017; - Recurso Administrativo 1.0000.16.080417-5/000. Acórdão 06-02-2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24-02-2017; - Recurso Administrativo 1.0000.18.003603-0/000. Acórdão: 09/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe 24-08-2018; - Recurso Administrativo 1.0000.18.021355-5/000. Acórdão: 03-09-2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe 14-09-2018; - Recurso Administrativo 1.0000.17.004765-8/000. Acórdão: 07-08-2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18-08-2017.

Art. 1.207. [...]

III - a existência de divergência na interpretação da norma reguladora do ato irregular;

IV - a inexistência de normas técnicas que regulamentem a matéria ou de orientação expressa da autoridade competente.

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

Em relação às atenuantes dos incisos III e IV previstas no artigo ora em comento, quais sejam, “a existência de divergência na interpretação da norma reguladora do ato irregular” e “a inexistência de normas técnicas que regulamentem a matéria ou de orientação expressa da autoridade competente”, não poderiam ser meras circunstâncias atenuantes mas, sim, causas de exclusão da tipicidade da conduta, assaz competente para autorizar o arquivamento do processo administrativo disciplinar. Isto, nos moldes previstos no artigo 9.º, inciso I, alínea “c”, da Resolução 651 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Dispõe assim a norma em assunto:

Art. 9.º Esgotado o prazo previsto no art. 8.º desta Resolução, apresentada ou não resposta pelo servidor processado, a comissão processante poderá, alternativamente:

I - propor, fundamentadamente, à autoridade instauradora o arquivamento do processo administrativo disciplinar quando verificar:

[...]

c) que o fato narrado evidentemente não constitui descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais;

[...]

Destarte, a conduta funcional tida como irregular deve se revestir de tipicidade. Nas palavras de Eduardo Rocha Dias, citado por Romeu Felipe Bacellar Filho (2017) “o sentido positivo do princípio da tipicidade significa que a previsão normativa das sanções e infrações deve assumir um grau mínimo de precisão de modo a permitir aos interessados mensurar o tipo de comportamentos sancionáveis e as punições a que estão sujeitos. Por sua vez, o sentido negativo significa a proibição de normas incriminadoras em branco”.

Não se desconhece que o entendimento de grande parte da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os ilícitos administrativos não exigem observância ao princípio da tipicidade, por entenderem que a esfera disciplinar se utiliza de fórmulas gerais de cumprimento de deveres e de imposição de proibições, sem adentrar na descrição pormenorizada da conduta. Entretanto, na esteira do movimento de constitucionalização do Direito, não se pode negar o efeito irradiador dos direitos e garantias constitucionais para todas as esferas do Direito. Notadamente, aquelas reguladoras da atuação do Estado, que deve sempre se pautar pelo respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Corroborando esse entendimento dispositivo previsto no próprio Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.196, a cujos valiosos comentários se remete, com o destaque para as expressões ali existentes, como “princípios da legalidade” “princípio da anterioridade da norma definidora da ilicitude” e “respeito à segurança jurídica”.

Tem pertinência no tema aqui discutido dispositivo da Resolução 651 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

Art. 18 - O relatório da comissão processante deverá ser redigido com clareza e exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do processo e sugerindo:

[...]

II - a punição do servidor processado, apontando as provas em que se baseou para formar a sua convicção, **indicando os dispositivos legais ou normativos transgredidos**, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena disciplinar a ser aplicada (grifos nossos).

Tendo em vista sua valiosa colaboração, mais uma vez, deve ser citada a Lei 13.655/2018, responsável por acrescentar, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, importantes inovações homenageando o princípio da segurança jurídica nas esferas administrativa, controladora e judicial. Veja-se o disposto na referida LINDB: “**Art. 30.** As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

Dito preceito legal se coaduna com a necessidade de clareza e objetividade na elaboração e interpretação das normas reguladoras da atividade notarial e registral, não sendo concebível que eventual inércia em atender a essas demandas ocasione punição ao delegatário.

Além dos princípios da legalidade e da segurança jurídica que condizem com a necessidade de as infrações administrativas se submeterem à tipicidade, outros princípios gerais do processo penal como a presunção de inocência, a retroatividade da lei mais benigna, o *in dubio pro reo* (a dúvida em matéria de interpretação da lei deve ser levada em benefício do acusado) dentre outros, devem orientar a atuação da autoridade administrativa encarregada de promover a apuração do ilícito administrativo.

Sobre o tema, traz-se à luz o valoroso ensinamento de Nelson Hungria, citado por Rogério Greco:

No caso de irredutível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher, em direito penal, irrestritamente, o princípio do *in dubio pro reo* (isto é, o mesmo critério de solução nos casos de prova dúbia no processo penal). Desde que não seja possível descobrir-se a *voluntas legis*, deve guiar-se o intérprete pela conhecida máxima: *favorabilia sunt amplianda, odiosa, restringenda*. O que vale dizer: a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudica ao réu, e extensivamente no caso contrário (GRECO, 2019, p. 93).

Deixa-se registrado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere às garantias do acusado em processo administrativo disciplinar, é vasta. Especificamente relacionada aos incisos do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 em análise, traz-se a decisão prolatada no julgamento do RMS n. 16264/GO que “No campo do direito disciplinar, assim como ocorre na esfera penal, interpretações ampliativas ou analógicas não são, de espécie alguma, admitidas, sob pena de incorrer-se em ofensa direta ao princípio da reserva legal”.

De tudo que foi dito, conclui-se que a necessidade de clara identificação da conduta atentatória aos deveres e às obrigações funcionais e sua indispensável subsunção aos dispositivos legais ou normativos transgredidos, caracterizando a tipicidade da conduta, desautoriza a condenação do delegatário quando houver divergência na interpretação da norma ou, mais grave ainda, quando inexistir norma que regulamente a matéria.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942, art. 30;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.196;
- Resolução 651 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, artigo 9.º, inciso I, alínea “c”; Resolução 651 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 18.

DECISÕES PERTINENTES

Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. (STJ - RMS: 24559 PR 2007/0165377-1, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03-12-2009, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1.º fev. 2010).

Art. 1.208. As agravantes e as atenuantes serão aplicadas segundo o entendimento da autoridade administrativa.

COMENTÁRIOS POR CLEONICE TOMAZ

A fixação da espécie e, a depender dessa, do *quantum* da penalidade, não é ato de livre arbítrio da autoridade julgadora. Existe, sim, certo grau de

discricionariiedade. Porém, circunscrita entre o princípio da livre persuasão racional e o imprescindível dever de fundamentar a decisão. Sempre sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o princípio da razoabilidade, colhe-se a conceituação seguinte:

Princípio ou teoria da razoabilidade é o critério de interpretação de norma que parte do pressuposto do acerto de sua fonte racionalista, pela ideia de que a norma decorreu de uma construção cerebrina e que visa a objetivos lógicos, assim no sentido empregado por Recasens Siches de que a lógica do Direito é a lógica do razoável. A razoabilidade parte de premissas ou pressupostos que teriam levado não só à edição da norma, como à sua aplicação ao caso concreto. No Direito estadunidense, o critério da razoabilidade foi amplamente empregado no controle de constitucionalidade do conteúdo material das leis, partindo do pressuposto de que as leis devem constituir instrumentos razoáveis de realização dos fins previstos na Constituição. Lá também instituiu-se o princípio de que somente se proclama a inconstitucionalidade de determinada norma diante de qualquer dúvida razoável (*reasonable doubt*) (SILVA, 2014, p. 1.157-1.158).

Ou ainda

É a relação de congruência lógica entre o motivo ou fato e a atuação concreta da Administração, que possibilita averiguar se o ato administrativo está dentro da moldura legal (Lúcia Valle Figueiredo). [...] Princípio que serve de parâmetro à interpretação das leis e aos atos da Administração ao preconizar o bom senso na aplicação do direito, apoiando a legalidade e o respeito à Constituição (DINIZ, 1998c, p. 728).

Pertinente ao princípio da proporcionalidade, a Lei 9.784, de 29-01-1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, bem o caracteriza como a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” (art. 2.º, parágrafo único, inciso IV).

Quanto à necessária fundamentação da decisão que sopesa as circunstâncias agravantes e atenuantes e, conseqüentemente, fixa a penalidade, remete-se o leitor aos comentários feitos ao inciso IV do artigo 1.204 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, uma vez que o tema foi enfrentado por ocasião dos comentários ao citado inciso.

Cabe aqui, ainda, uma observação para os casos em que ocorra concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes. Mais uma vez, extrai-se do Direito Penal (art. 67) a orientação de que “no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”.

O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo art. 67 do Código Penal.

Conclui-se, do exposto, que a autoridade julgadora tem o dever de analisar e aplicar tanto as circunstâncias agravantes como as atenuantes que eventualmente estejam presentes. Entrementes, tendo em vista as inúmeras particularidades de

cada caso concreto e da impossibilidade de os instrumentos normativos disporem sobre todas elas, cabe à autoridade julgadora certa discricionariedade quanto à valoração, devidamente fundamentada, das atenuantes e das agravantes por ocasião da fixação da penalidade, sob pena de, a decisão que não for pautada por esses parâmetros, violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação das decisões e individualização da pena.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 67;
- Lei 9.784, de 29-01-1999, art. 2.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.204, inciso IV.

DECISÕES PERTINENTES

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 65, III, “D”, E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausentes fundamentos idôneos, aptos a permitir a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime, elas não podem ser utilizadas para fundamentar a majoração da pena-base quando da realização da dosimetria. 2. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 689.064/RJ, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06-08-2015, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 ago. 2015).

Art. 1.209. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

§ 1.º As penas serão impostas pela autoridade competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

§ 2.º À exceção da perda da delegação, as demais penas poderão ser aplicadas cumulativamente, desde que se refiram a fatos distintos.

§ 3.º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a data da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

O dispositivo trata da aplicação das penas em desfavor do processado, observado o grau de censurabilidade da conduta apenável, fixando repreensão para falta leve, pena pecuniária para reincidência ou “infração que não configure falta mais grave”, e a pena de suspensão, “em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.” O dispositivo repete o texto do artigo 33 da Lei 8.935, de 18-11-1994,

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

É inevitável lembrar que, na completa ausência de regras específicas para aplicação da pena no processo administrativo, a aplicação subsidiária das regras do Direito Penal e do Direito Processual Penal devem ser invocadas para estabelecer critérios de dosimetria, quantificação da pena, atenuantes, reconhecimento e diferenciação entre culpa e dolo, bem como para não afastar garantias constitucionais já consolidadas naqueles diplomas infraconstitucionais.

A propósito, é lamentável que a Lei 8.935, de 18-11-1994, ou o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, não tenham oferecido elementos conceituais para definições objetivas do que seria “falta leve”, “falta mais grave” (que eventualmente poderia ser entendida como a falta de média gravidade), “falta grave”, capaz de sustentar uma suspensão, e a “falta [imensamente] grave”, que pode justificar a perda da delegação (art. 1.204, inciso IV, do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020). As penas possíveis são desconectadas das condutas que, por sua vez, são tipos abertos e genéricos. A opção legislativa pelo silêncio abandona as definições no terreno baldio dos conceitos indeterminados, pródigos em oferecer pretexto e subterfúgio para decisões das mais variadas sobre fatos semelhantes, a depender das lendas que carrega o julgador acidental de cada caso.

As normas que descrevem condutas e penas disciplinares na seara registral e notarial, seguindo o mau exemplo de outros diplomas que o fazem nos âmbitos das Administrações Federal, Estadual e Municipal, são inespecíficas, lacunosas e insuficientes, tornando turva a aplicação científica das penas. E mais ainda,

obscurcendo as delicadas questões que envolvem a subsunção e a tipicidade das infrações disciplinares.

A maioria das condutas descritas no artigo 31 da Lei 8.935, de 18-11-1994, compreendem conceitos jurídicos indeterminados, tipificações genéricas, imprecisas e abertas, desatentas para com a necessária vinculação entre conduta, grau de gravidade da infração e pena aplicável. De fato, e em resumo, constam do art. 31 da Lei 8.935, de 18-11-1994:

1. a inobservância das prescrições legais ou normativas;
2. a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
3. a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
4. a violação do sigilo profissional;
5. o descumprimento dos deveres de:
 - 5.1. manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
 - 5.2. atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
 - 5.3. atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
 - 5.4. manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
 - 5.5. proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
 - 5.6. guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
 - 5.7. afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
 - 5.8. observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
 - 5.9. dar recibo dos emolumentos percebidos;
 - 5.10. observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
 - 5.11. fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
 - 5.12. facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
 - 5.13. encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
 - 5.14. observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

A carência normativa forma ainda um verdadeiro enigma hermenêutico: de um lado, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, exige da Administração a completa submissão do princípio da (*estrita*) legalidade (o que tolhe), mas o laconismo das condutas não oferece elementos objetivos para essa observância, exigindo do julgador uma atuação subjetiva no sentido de completar as normas (o que abjuga), deixando ao arbítrio a subsunção, e mais arbitrária ainda, a correlação entre pena e infração.

Dependendo do subjetivismo do intérprete ao definir se uma conduta é falta leve ou de maior gravidade, o prazo de prescrição também é alterado substancialmente. A título de exemplo, nos termos do art. 1.216 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, a ação disciplinar prescreverá em dois anos, no caso de infração punível com suspensão ou multa, e, em um ano, no caso de infração punível com repreensão. Contudo, somente se tomará conhecimento da gravidade da infração, aos olhos casuísticos, depois da decisão.

A inexistência de classificação objetiva, a imprecisão na descrição das condutas e das penas derrotam o contraditório e a ampla defesa com evidente ofensa ao inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 que assegura que “aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ainda sobre a ampla defesa, pode-se dizer que a definição ampliada das penas, sem escala de gradação clara, adequada e proporcional, permite grande margem de liberdade ao julgador, dificulta a defesa, prejudica o contraditório e as injustiças consequentes (CENEVIVA, 2006).

Mais do que ofensa à ampla defesa, as normas penais em branco negam o princípio da reserva legal, o que subtrai delas a própria legitimidade.

Neste contexto insano, somente após a motivação, para justificar a subsunção e alicerçar a natureza da pena, a possibilidade de contraditório amplo emerge, e surgindo nessa fase tardia, depois da condenação, a oportunidade de defesa, já pretérita, é irrecuperável.

A pena de repreensão responde a uma “falta leve”, com pequeno potencial lesivo, que podem ser exemplificadas como o descumprimento com os deveres de:

- a) manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua Serventia;
- b) atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- c) atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- d) manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- e) proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- f) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- g) afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- h) dar recibo dos emolumentos percebidos;
- i) observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- j) facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas; e,
- k) encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

A materialização da repreensão consiste em uma advertência ao processado para que este corrija seu comportamento irregular. É sanção disciplinar branda, que pode ser aplicada verbalmente ou por escrito e lançada no registro funcional do delegatário.

A jurisprudência orgânica informa algumas hipóteses compreendidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais como faltas leves:

- a) “equivocada certificação de autenticidade das firmas apostas em certificados de registro de veículos por pessoas que não eram os verdadeiros compradores.” (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.139094-9/000, Relator: Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, julgamento em 01-07-2019, publicação da súmula em 05-07-2019);
- b) “lavratura de ata notarial sem que o notário tenha presenciado diretamente os fatos narrados.” (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.077400-0/000, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-02-2020, publicação da súmula em 07-02-2020);

- c) equívoco no “reconhecimento da capacidade civil de pessoa que comparece perante o tabelião de cartório de notas para outorgar procuração por instrumento público a terceira pessoa” (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.121859-5/000, Relator: Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, julgamento em 02-09-2019, publicação da súmula em 06-09-2019); e,
- d) “cobrança indevida de emolumentos” (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.15.087137-4/000, Relator: Des. Elias Camilo, Conselho da Magistratura, julgamento em 27-10-2016, publicação da súmula em 02-12-2016).

É de se registrar que, na ausência de conceito objetivo, a qualificação da conduta, bem como a pena aplicável, deve ser compreendida e interpretada sempre em favor do processado. Condutas que admitam interpretações diferentes, deverão sempre ser consideradas leves, porque entre “duas posições divergentes que possam gerar dúvida, deve-se resolver a demanda a favor do réu” (LIMA, 2006, p. 48).

A pena de multa pode ser aplicada em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave. Existem dificuldades consideráveis para sua aplicação, o que pode enveredar o julgador para a solução simples do arbítrio. São três os elementos que exigem atenção: a noção de reincidência, a identificação da infração e o *quantum* da pena pecuniária, estes dois últimos de grande complexidade.

A noção de reincidência, dos três, é o que apresenta relativa simplicidade. Reincidir vem do latim *recidere* e “exprime a repetição do acontecimento, a recaída ou a nova execução de ato, que já se tenha praticado” (SILVA, 2005, p. 1.190). Entende-se como a prática de nova infração administrativa, pelo mesmo agente, quando já tenha sido condenado pela primeira infração, com decisão condenatória transitado em julgado. Não havendo decisão administrativa definitiva anterior, não se trata de reincidência.

A condenação anterior não importa em reincidência se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a data da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

A identificação da espécie da infração que sustentará a pena somente é dado a conhecer pela obscura expressão “no caso de [...] infração que não configure falta mais grave”. Trata-se de recurso legislativo preguiçoso que autoriza a subjetividade do julgador para preencher ilimitadamente o que lhe parecer aplicável, observada a casuística do caso concreto. Operando desacompanhado dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente no caso dos processos administrativos disciplinares (PAD's) a que estão sujeitos os notários e registradores, o julgador, que também é o fiscal que identifica a conduta, poderia julgar sem limites.

A multa é uma sanção pecuniária, sem dosimetria objetiva, cuja harmonização com a gravidade do fato não possui critérios na legislação. Na falta de critério, tem-se fixados multas com base nos dados informados no Sistema “Justiça Aberta”, no sítio eletrônico http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/, donde se extrai os valores brutos recebidos pelo delegatário. O valor da multa seria um percentual daqueles valores. Embora discricionário, trata-se de critério admissível, porque considera o limite da capacidade de pagamento. Contudo, quando aplicado, deverá incidir sobre os emolumentos líquidos, e não sobre os valores brutos lá dispostos, como sói acontece.

Como as demais categorias sancionatórias, a multa deve ter um efeito pedagógico, inibidor da conduta irregular, mas deve se orientar pela proporcionalidade e razoabilidade. Penas exorbitantes, incompatíveis com a

capacidade de pagamento, que comprometam o atendimento das necessidades de sustento e desenvolvimento, ou comprometam a continuidade da própria serventia, possuem evidente caráter confiscatório, vedado expressamente pelo art. 1.212 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

A pena de suspensão é aplicável em duas situações: a) reiterado descumprimento de deveres; b) falta grave.

O reiterado descumprimento de deveres aponta para condutas dolosas e pessoais do notário ou registrador, flagrado em reincidências múltiplas. Trata-se da contumácia na prática de infrações, repetidas em curto espaço de tempo pelo mesmo agente, quando já tenha sido condenado pelas infrações anteriores, com decisão condenatória transitado em julgado. Não havendo decisões administrativas definitivas anteriores, não há de se falar em reiteração de descumprimento, porque estes somente são evidenciados após o devido processo legal e o trânsito em julgado.

O conceito de falta grave é indeterminado, uma incógnita, cujo desvelamento dependerá da subjetividade do julgador. A ressalva, e é absolutamente salutar que exista, está no art. 20 do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 que estabelece como falta grave a ausência reiterada de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária (TJF) ao Tribunal de Justiça. Neste caso, a suspensão do notário ou registrador se justifica:

- 1) como uma forma de descontinuar o histórico de prejuízo aos cofres judiciais, destinatários da TFJ; e
- 2) em razão da evidente apropriação indébita que configura a retenção daquele valor que não pertence ao delegatário.

Cabe aqui a observação de que “a ausência reiterada de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária” exige uma conduta dolosa que se materializa em uma manobra para lesar o credor. Equívocos escusáveis na interpretação da norma que resulta em cobrança irregular de emolumentos (que podem ser corrigidos com recolhimento suplementar) ou procedimentos culposos, ainda que se protraíam no tempo, não justificam a pena de suspensão.

A conduta lesiva, portanto, deve ser atual e grave, não justificando a suspensão condutas passadas, ou resultado de imprudência, imperícia ou negligência, ou ainda, perpetrada por prepostos sem conhecimento do delegatário.

A pena de suspensão somente deve ser aplicada quando a presença do notário ou registrador no comando da serventia for extremamente danosa, e as punições anteriores eventualmente aplicadas tiverem sido insuficientes para frear o ímpeto delincente.

Não se exige ordem de gradação das penas, podendo o juízo competente flutuar entre a pena mais branda de repreensão e a mais grave de suspensão, observadas as nuances do caso concreto, sempre atendo aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Importante observar que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, devendo a motivação ser a mais ampla possível para a aplicação das penas.

As penas que ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo colimado pela norma, perdem legitimidade. Natureza da infração, grau de censurabilidade, apuração de culpa ou dolo e circunstâncias outras, atenuantes ou agravantes, devem balizar a punição.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso LV; Constituição Federal, art. 37;
- Lei 8.935, de 18-11-1995, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1995, art. 33;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 20; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.204, inciso IV; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.212; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.216.

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TABELIONATO DE NOTAS. ATA NOTARIAL. VIOLAÇÃO FUNCIONAL. REPREENSÃO. PROPORCIONALIDADE. Comprovada a prática de conduta em desacordo com as normas regentes dos serviços notariais, consistente na lavratura de ata notarial sem que o notário tenha presenciado diretamente os fatos narrados, é de ser mantida a decisão que aplicou a pena de repreensão imposta. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.077400-0/000, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/02/2020, publicação da súmula em 07/02/2020).

DIREITO REGISTRAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - OFICIAL CARTORÁRIO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - FALTA DE DILIGÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE PROCLAMAS NA IMPRENSA LOCAL - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 67, § 4.º, DA LEI N.º 6.015/73 C/C ART. 501 DO PROVIMENTO N.º 260/CGJ/2013 - COMINAÇÃO DE MULTA - SUBSTITUIÇÃO POR REPREENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO “QUANTUM” - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Nos termos do art. 297 da Lei Complementar n.º 59/2001, o processo administrativo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificar o descumprimento dos deveres e obrigações funcionais e aplicação das penas previstas em lei, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Os notários e registradores devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário. O desrespeito das exigências legais e normas técnicas provenientes poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de penalidade. Após regular processo administrativo, instaurado pela Juíza Diretora do Foro da Comarca de [...], através da Portaria n.º 64/2018, foi apurado que a Oficiala titular do Cartório de Registro Civil com Atribuição Notarial do Distrito de [...] da Comarca de [...] / MG, deixou de publicar o Edital de Proclamas na Serventia da circunscrição que abrange o endereço de um dos nubentes, quando residentes em distritos diversos, conforme disposição do artigo 501 do Provimento n.º 260/CGJ/2013, bem como do artigo 67, § 4.º, da Lei n.º 6.015/1973, ambos prevendo que deve-se fixar o Edital em ambas as circunscrições. A multa é a penalidade cabível em caso de reincidência ou em infração que não caracterize falta mais grave. Dadas às circunstâncias fáticas destes autos, reduz-se a pena multa, devendo-se considerar como base de cálculo apenas os emolumentos recebidos pelo exercício das atribuições notariais cíveis. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.066148-8/000, Relator: Des. Wilson Benevides, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-11-2019, publicação da súmula em 08-11-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA TABELIÃO DE REGISTRO

CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. INADIMPLEMENTO DE DEVER FUNCIONAL. PENA IMPOSTA. MULTA DE R\$1.000,00. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A inobservância das prescrições legais ou normativas constituem infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penas de repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e até a perda da delegação, conforme a gravidade da infração cometida e a reiteração de condutas ilícitas - inteligência do art. 31, I, c/c art. 32, I a IV da Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios). A pena de repreensão, pela qual pugna o recorrente, não é suficiente para sancioná-lo adequadamente e reprimir futuras irregularidades e ilícitos funcionais, já que as inúmeras irregularidades por ele praticadas revelam o comprometimento das funções próprias dos serviços notariais, que é a de conferir segurança, publicidade e eficácia a atos, direitos e interesses de terceiros, revelando certo grau da reprovabilidade, razões pelas quais é plenamente cabível e adequada a pena de multa. Assim, caracterizadas as ofensas diretas aos deveres funcionais pelas irregulares do notário ora recorrente, a reprovabilidade da conduta pelo comprometimento das suas funções próprias e a reiterada prática de ilícitos funcionais que desaguarão em outras punições administrativas anteriores, restam atendidos os objetivos punitivos e preventivos da aplicação da pena de multa no valor de R\$1.000,00, porquanto ela se apresenta adequada e necessária para reprimir o ilícito praticado, desestimulando a prática de condutas que, de forma tão gravosa, possam comprometer a própria continuidade do cartório do recorrente no município. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.038742-3/000, Relator: Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-11-2019, publicação da súmula em 08-11-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA A TITULAR DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE [...]. APURAÇÃO DE VÁRIAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PELA CORREGEDORIA EM INSPEÇÃO TÉCNICA NA SERVENTIA. CORRETO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS (FALTAS LEVES E MÉDIAS). PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, I E II, DA LEI N.º 8.935/1994. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. - O Pretório STF admite ser possível fundamentação “per relationem”, de forma que a remissão contextual feita na sentença os fundamentos do relatório final da Comissão Processante não macula a decisão judicial. - Nos termos do artigo 297 da Lei Complementar n.º 59/2001, que dispõe sobre a organização e a divisão judiciária em Minas Gerais, o processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificar o descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e aplicação das penas previstas em lei, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. - Os notários e registradores devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente. - Após regular processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de [...], através da Portaria n.º [...], foi apurado que a Tabela titular do [...] Ofício de Notas daquela Comarca cometeu várias faltas funcionais, leves e médias, reconhecidas como infrações disciplinares, tendo incidido, cumulativamente, as penas de repreensão e multa, previstas no art. 33, incisos I e II, da Lei n.º 8.935/94. - Tendo em vista o caráter pedagógico, punitivo e preventivo que a penalidade deve possuir, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a multa aplicada no presente caso deve ser reduzida. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.041548-

9/000, Relator: Des. Wilson Benevides, Conselho da Magistratura, julgamento em 15-10-2019, publicação da súmula em 18-10-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA TABELIÃ DE NOTAS. INADIMPLEMENTO DE DEVER FUNCIONAL. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL DE OUTORGANTE DE PROCURAÇÃO. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER. - As hipóteses de impedimento do servidor ou da autoridade para atuar no PAD (Processo Administrativo Disciplinar) estão expressamente previstas no art. 18 da Lei Federal 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e no art. 61 da Lei Estadual 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, senão vejamos. - Supletivamente aplicáveis ao PAD, temos ainda as hipóteses de impedimento do juiz previstas no art. 144 do CPC/15, que são aplicáveis aos auxiliares da justiça, no caso, o servidor Presidente da Comissão Processante, por força do art. 148, II, do referido diploma legal. - Como o caso dos autos não reflete nenhuma das hipóteses legalmente previstas, não há que se falar em impedimento do MM Juiz sentenciante e nem do servidor Presidente da Comissão Processante. - Estando devidamente substanciados os atos imputados ao servidor que, em tese, configurariam a infração administrativa objetivamente apontada, a indicação do dispositivo legal que teria sido violado não é requisito de validade da Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar correspondente, uma vez que o acusado se defende da imputação que lhe é atribuída, e não da norma hipoteticamente violada. - No Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não deve haver engessamento da atividade sancionadora estatal, mas sim correspondência/correlação entre os fatos narrados na Portaria que o inaugurou e a decisão final que condena ou absolve o acusado, nos termos do art. 50, § 1.º da Lei 9.784/99: “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”. - O reconhecimento da capacidade civil de pessoa que comparece perante o tabelião de cartório de notas para outorgar procuração por instrumento público a terceira pessoa é inerente à função notarial, nos termos do art. 142, I do Provimento n.º 260/CGJ/2013 deste e. TJMG que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. “Art. 142. São atividades inerentes à função notarial: I - avaliar a identidade, capacidade e representação das pessoas, assim como a licitude do ato que pretendam realizar”. - Por outro lado, a inobservância das prescrições legais ou normativas constituem infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penas de repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e até a perda da delegação, conforme a gravidade da infração cometida e a reiteração de condutas ilícitas - inteligência do art. 31, I, c/c art. 32, I a IV, da referida lei. - Restando caracterizado o fato de que houve equivocada certificação da capacidade civil da outorgante da procuração objeto do PAD, há ofensa direta às normas acima alinhavadas; restando também caracterizada a falta própria da tabeliã recorrente pelo descumprimento de dever funcional, a ensejar a aplicação de pena de repreensão, prevista no art. 33, I da Lei 8.935/1994; impondo-se, nesse cenário, a manutenção da decisão que a condenou. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.121859-5/000, Relator: Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, julgamento em 02-09-2019, publicação da súmula em 06-09-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - FALTA CARACTERIZADA - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENALIDADE DE MULTA - REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA - DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA - ABRANDAMENTO PARA REPREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constatada a inobservância às normas legais e normativas por parte do serventuário no cumprimento de suas funções de Oficial de Tabelionato, impõe-se a manutenção de sua responsabilização civil-administrativa. 2. Tendo em vista a não comprovação da reincidência do agente, mais consentânea à situação fática dos autos revela-se a sanção de repreensão. 3. Recurso provido em parte. V.V. As penas aplicadas pela autoridade competente, na hipótese de infrações disciplinares praticadas por notários e oficiais de registro, devem levar em conta a gravidade do fato, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A falta disciplinar praticada pelo Recorrente, sopesadas as situações fáticas, possui gravidade suficiente para ensejar a aplicação da pena de multa. A multa imposta pelo MM. Juiz de origem respeita os comandos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça, relativos aos serviços notariais e de registro, tendo sido fixada razoavelmente, atendendo, ainda, as finalidades almejadas pelo ordenamento jurídico quanto ao exercício do poder disciplinar pela Administração Pública. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.006245-7/000, Relator: Des. Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 16-08-2018, publicação da súmula em 06-09-2018).

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ATRIBUIÇÕES - ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINAR - ATUAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE - IRREGULARIDADES ISOLADAS E PRIMÁRIAS, SEM REPERCUSSÃO SOBRE AS FINALIDADES CARAS AO SISTEMA NORMATIVO DOS REGISTROS PÚBLICOS - ORIENTAÇÃO - CABIMENTO - CORREÇÃO POSTERIOR DAS DESCONFORMIDADES E ABSTENÇÃO DE NOVAS PRÁTICAS ANÔMALAS - APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO - DESPROPORCIONALIDADE E NÃO RAZOABILIDADE - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. À Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais são atribuídas não só as atividades de fiscalização e de aplicação de penas disciplinares aos notários e registradores, mas também a de orientação desses, visando, sempre, a garantir a prestação dos serviços públicos delegados de forma rápida, satisfatória e eficiente. Ademais, a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e, conseqüentemente, as Direções dos Foros das Comarcas, devem observar aos princípios que regem a administração pública na consecução de atividades precípuas, mormente aos da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, com vista a empregar, em casos concretos, as medidas adequadas e cabíveis. Constatadas hipóteses isoladas, primárias e não marcadas por recalcitrância, de irregularidades que não causem prejuízos imediatos aos usuários e que não possuam maiores repercussão sobre a publicidade, autenticidade, segurança, eficácia, eficiência, transparência, estabilidade e confiança dos serviços públicos notariais e de registro, elas devem ser objeto de orientação, por ser medida razoável e proporcional, hábil a alcançar as finalidades apreensíveis das atribuições dadas pelo ordenamento jurídico à Corregedoria-Geral de Justiça e às Direções dos Foros das Comarcas. Via de conseqüência, a aplicação da penalidade administrativa, nas hipóteses acima aludidas, não se justifica, seja em razão da ínfima significância das irregularidades, seja em razão da correção posterior da conduta com a abstenção de novas práticas anômalas. VV. RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - FALTAS FUNCIONAIS CARACTERIZADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não sendo constatada a ocorrência de prescrição e detectada a inobservância

às normas legais por parte do servidor no cumprimento de suas funções de Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, impõe-se a responsabilidade civil-administrativa, com a manutenção da penalidade de repreensão que lhe foi imposta. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.17.005240-1/000, Relator: Des. Eduardo Brum, Relator para o acórdão: Des. Leite Praça, Conselho da Magistratura, julgamento em 22-08-2017, publicação da súmula em 15-09-2017).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INFRAÇÃO COMETIDA POR TABELIÃO DE OFÍCIO DE NOTAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS - PRÁTICA DE ATOS NOTORIAIS FORA DA SERVENTIA E ENTREGA DE CARTÃO DE ASSINATURAS A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE ACUIDADE NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - REITERAÇÃO DELITIVA - OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DA PENALIDADE - DESCABIMENTO - REVISÃO DA PENA DE MULTA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Tendo o Corregedor-Geral de Justiça respeitado os critérios para a dosimetria da pena, não há que se falar em nulidade da decisão, devendo eventual inconformismo ensejar, no máximo, a reforma quando da análise do mérito. 2- Nos termos do artigo 146, § 2.º, do Provimento 260/CGJ/2013, somente é possível a prática de atos notariais fora da serventia em hipóteses expressamente previstas e que não se aplicam à espécie. 2- Além do mais, conforme artigo 278 do mesmo Provimento é proibido entregar a terceiros cartões de assinatura não preenchidos a fim de que sejam confeccionados fora da serventia. 3- Restando constatada a violação dos deveres comuns ao Tabelião diante do não exercício com acuidade das atribuições do cargo e do descumprimento das normas, de rigor a manutenção da decisão firmada pelo Corregedor-Geral de Justiça, não havendo que se falar em absolvição. 4- Inviável o decote da agravante de reiteração da conduta quando o recorrente foi penalizado [*apenado] em procedimento anterior, já arquivado, de modo que se aplica a previsão contida no art. 1.038, I, do Provimento 260/CGJ/2013. 5- Tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, mostra-se acertada a pena de multa aplicada já que suficiente a imprimir caráter punitivo e preventivo às condutas do recorrente. 6- Não há que se falar em alteração no “quantum” quando o valor arbitrado a título de multa corresponde tão somente a 1% dos emolumentos percebidos pela serventia. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.16.093200-0/000, Relator: Des. Eduardo Machado, Conselho da Magistratura, julgamento em 07-08-2017, publicação da súmula em 18-08-2017).

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COBRANÇA DE EMOLUMENTOS RELATIVOS À RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NA AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - EFETIVIDADE DO PROCESSO - CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - PENA DE REPREENSÃO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a gratuidade da justiça estende-se aos atos notariais e registrais no âmbito de serventias extrajudiciais, conferindo-se à decisão judicial condições de cumprimento com a amplitude devida, consagrando o mais amplo acesso à justiça, visto que o ato está ligado à efetividade do próprio processo. - São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na lei, a inobservância das prescrições legais ou normativas, bem como a cobrança indevida de emolumentos. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.15.087137-4/000, Relator: Des. Elias Camilo, Conselho da Magistratura, julgamento em 27/10/2016, publicação da súmula em 02/12/2016).

Art. 1.210. Na hipótese de aplicação de pena de suspensão ao tabelião ou oficial de registro, será nomeado como responsável temporário o substituto mais antigo na serventia, para atuar durante o período de cumprimento da penalidade disciplinar.

§ 1.º A pena de suspensão acarretará a perda das vantagens e dos direitos decorrentes do exercício da delegação durante o período de cumprimento da penalidade.

§ 2.º A remuneração do responsável temporário ficará limitada ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

§ 3.º A designação do responsável temporário não poderá recair sobre o substituto mais antigo quando este estiver envolvido nos fatos em apuração no processo disciplinar juntamente com o titular.

§ 4.º Não se aplica a vedação do § 3.º deste artigo ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

§ 5.º Não havendo substituto que atenda aos requisitos deste artigo, a autoridade competente designará como responsável temporário outro escrevente da serventia, observada a antiguidade.

§ 6.º Na ausência de pessoas habilitadas, nos termos do § 5.º deste artigo, será nomeado para a função delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, que detenha uma das atribuições do serviço.

§ 7.º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições da serventia, a autoridade competente designará, como responsável temporário, substituto de outra serventia, bacharel em direito ou com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 8.º Para fins de remuneração, aplicam-se ao responsável temporário as regras da interinidade.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 usa a expressão “responsável temporário” para indicar aquele que vai zelar pela Serventia durante o episódio da suspensão, deixando o vocábulo “interino” para designar um titular precário no caso de vacância. No primeiro caso, a Serventia continua vinculada ao titular concursado, temporariamente suspenso. No segundo, vinculada exclusivamente ao interino. Contudo, as expressões são sinônimas. Ambos são provisórios. E, para fins de remuneração, as mesmas regras são aplicáveis em um e outro caso.

A pena de suspensão impõe o afastamento físico do tabelião ou registrador da Serventia, impedindo o exercício de sua atividade de jurista qualificado, presencialmente ou mediante o uso de tecnologia que permita trabalho remoto. Também lhe é retirado o comando administrativo e o poder de tomar as decisões estratégicas que sua independência funcional lhe garante, como admitir e demitir colaboradores, organizar e estruturar espaço físico, nomear ou afastar substitutos e escreventes, etc.

Para que o serviço essencial prestado não seja descontinuado, considerando que aquele que recebeu a delegação não poderá exercê-la durante o período de até 120 dias, tempo máximo de vigência da pena, a prática dos atos notariais e registrais será realizada pelo substituto mais antigo. Essa opção legislativa garante a manutenção do serviço nas mãos de pessoa habituada e com experiência para dirigi-lo, tanto nos aspectos técnicos quanto administrativos.

Não se trata aqui de escrevente ou auxiliar mais antigo, mas de substituto do tabelião ou registrador, anteriormente designado para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, e esteja exercendo a substituição contemporânea ao momento de início do cumprimento da pena de suspensão.

O art. 34, § 1.º do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, seguindo a linha do Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelece que não poderá ser designado como interino cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade:

I - do antigo delegatário ou do antigo interino;

II - de magistrado da ativa no Poder Judiciário do Estado;

III - de delegatário, de interventor ou de interino em exercício na mesma comarca.

Embora o dispositivo trate da interinidade e não da responsabilidade temporária, se há razão na primeira hipótese, os mesmos argumentos impeditivos podem ser utilizados na segunda, de forma que a tendência é que a designação de substituto para responder temporariamente pelo expediente obedeça àquela vedação.

Do mesmo modo, é razoável concluir que a nomeação de responsável temporário não deva recair sobre pessoa que não estaria apta para exercer a interinidade, a teor do art. 34, §§ 2.º e 3.º do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, posto que aqueles impedimentos são corrosivos da reputação que deve ter quem está a frente dos Serviços Notariais e Registrais.

A pena de suspensão traz consigo, expressa no § 1.º do artigo 1.210, uma outra pena – de natureza pecuniária – cujo conteúdo de caráter confiscatório compreende a integral perda das vantagens e dos direitos decorrentes do exercício da delegação.

Essa sanção suplementar é inovação do ato normativo, potencializadora de gravidade da pena de suspensão.

Embora possa parecer implícita na pena de suspensão, a inexistência de lei em sentido estrito, estabelecendo-a, tem o condão de esvaziar sua legitimidade porque toca em duas questões sensíveis:

a) a expressa proibição de multa com caráter confiscatório; e

b) a natureza alimentar dos rendimentos do delegatário suspenso.

Melhor seria a adoção do critério previsto no art. 36, § 3.º da Lei 8.935, de 18-11-1994, que estabelece, nos casos de suspensão preventiva o recebimento, pelos notário ou registrador suspensos, de metade da renda líquida da serventia.

O limite máximo de remuneração a quem faz jus o responsável temporário, durante o tempo que durar a suspensão, será de 90,25% do subsídio de um Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), percentual inspirado na dicção do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. [...]:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se

como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...] (grifos nossos).

A aplicação do teto aos notários e registradores foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Especial 808.202, relatado pelo Ministro Dias Toffoli. No Acórdão, foi firmado entendimento que os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de Serventias Extrajudiciais, porque não investidos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Dessa forma, inserem-se “na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República” (RE 808.202, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento: 24-08-2020. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25-11-2020, Tema 779).

A receita mensal excedente do teto remuneratório, apurada após a liquidação das despesas inerentes à atividade, deverá ser recolhida aos cofres do Judiciário.

O teto remuneratório contribui com a impressão de abundância nos rendimentos de notários e registradores, mas esconde imperfeições desconhecidas do público em geral. A maior parte das Serventias Extrajudiciais de Minas Gerais presta excelentes serviços por uma remuneração incapaz de manter a atividade e remunerar dignamente o delegatário. Nestas Serventias, a expectativa dos responsáveis temporários é do tamanho da realidade dos titulares, eventualmente deficitária, haja visto que o Poder Público não complementa a remuneração. Por outro lado, nas raras Serventias economicamente atraentes, capazes de gerar renda muito significativa, o teto remuneratório acaba por desestimular responsáveis temporários, por conta de uma circunstância muito peculiar. Serventias enormes praticam uma enormidade de atos, por meio de inúmeros colaboradores, o que projeta risco proporcional de equívocos na prática de algum ato. Havendo dano a terceiro, o risco de responsabilização civil, severa como habitualmente acontece, é real. Considerando-se que o titular, ou responsável temporário, respondem com patrimônio próprio por eventuais reparações de danos, para essas Serventias, o ponto de equilíbrio entre risco da atividade e teto remuneratório pode restar desfavorável.

A preferência para exercer o encargo de responsável temporário recai sobre o substituto nomeado pelo delegatário, observando-se, em caso de vários substitutos, o que contar com maior tempo na função. Em caso de único substituto, não se cogitará de antiguidade, posto que não há concorrência daquele com escreventes ou auxiliares.

Embora o art. 20 da Lei 8.935, de 18-11-1994, tenha estabelecido regras específicas para nomeação de substitutos, tais regras perdem importância em caso de suspensão. Na dicção do dispositivo legal, os notários e os oficiais de registro poderão contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, que poderão ser tantos quantos forem necessários, a critério do contratante. Dentre os substitutos, o tabelião ou oficial registrador poderão designar um deles para responder pelo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Este único

substituto qualificado seria aquele que deveria responder pela Serventia em caso de suspensão, para coerência do sistema. Contudo, todos os substitutos concorrem à designação de responsáveis temporários, observada a regra da antiguidade.

O substituto mais antigo perde sua preferência caso compartilhe a mesma posição de processado que o titular, estando envolvido nos fatos em apuração no processo disciplinar, dado que este, assim como o titular, estaria comprometido e maculado pelas mesmas infrações.

A expressão “estiver envolvido nos fatos em apuração no processo disciplinar juntamente com o titular” somente pode apontar para uma posição processual e não uma mera referência ou boato, sob pena de apenar o substituto sem que este tenha direito ao contraditório. Essa compreensão ganha ainda mais sentido por conta do § 4.º, que estabelece textualmente não ser aplicável a perda de preferência do substituto se o envolvimento deste se relacionar com “crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo”.

Não se considera impedido o substituto que tiver conduta culposa, resultado de imperícia, imprudência ou negligência, ou, ainda que doloso, tratar-se de crime de menor potencial ofensivo.

Como o Provimento se refere a tipos penais – crimes culposos ou de menor potencial ofensivo – é de se interpretar que envolvimento em condutas que não configurem nenhum tipo de crime, também não retiram do substituto mais antigo a possibilidade de ser responsável temporário.

Na hipótese de não atendimentos dos requisitos pelo substituto, o responsável temporário deverá ser buscado na própria serventia, dessa vez, priorizando a nomeação de um dos escreventes, observada a antiguidade. Se houver apenas um escrevente, este único deverá ser nomeado. Embora o Provimento não inclua, entre os que podem ser nomeados, os auxiliares não escreventes da Serventia, é razoável deduzir que os havendo, munidos com carga técnica, expertise e outras virtudes necessárias, possam ser nomeados, observada novamente o requisito da antiguidade.

Quando não houver pessoa habilitada dentro da Serventia, a nomeação recairá sobre os ombros de delegatário em exercício no mesmo Município ou em Município contíguo. A exigência única é que se trata de profissional que exerça a mesma especialidade que exerce o delegatário suspenso, de forma que a continuidade do serviço não seja prejudicada por um responsável que não tenha intimidade com o serviço. A norma não trata de antiguidade que, neste caso, perde importância.

Por último, em hipótese excepcional, poderá ser nomeado como responsável temporário, pessoa que já exerça a substituição em outra Serventia, desde que seja Bacharel em Direito ou possua no mínimo dez anos de exercício em Serviço Notarial ou Registral, independentemente que esse tempo seja como substituto. É razoável que seja mantida a exigência que o substituto preste serviços em Serventia com a mesma especialidade que exerce o delegatário suspenso, pelas mesmas razões da preservação da continuidade do serviço, com segurança e eficiência. A norma também não trata de antiguidade neste caso.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 37, inciso XI;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 20; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36, § 3.º;
- Provimento CNJ 77, de 07-11-2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34;

DECISÕES PERTINENTES

Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3.º, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido. 1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3.º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. 3. Tese aprovada: “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3.º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.” 4. Recurso extraordinário provido. (RE 808202, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 279**, Brasília, DF, 25 nov. 2020).

Art. 1.211. A aplicação da pena de perda da delegação dependerá de:

I - sentença judicial transitada em julgado; ou

II - decisão decorrente de processo administrativo instaurado pela autoridade competente, assegurado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Se, ao término do processo administrativo disciplinar, a autoridade administrativa opinar pela aplicação da pena de perda da delegação ou, no caso de juiz de paz, do cargo, os autos serão encaminhados ao Presidente do TJMG, para decisão.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

A perda da delegação é a pena capital para delegatários dos serviços Notariais e Registrais. Por ela, são anulados o ingresso legítimo pela via do concurso público, os direitos subjetivos decorrentes da delegação, dentre eles, a vitaliciedade, cuja garantia de estabilidade e permanência no cargo asseguraria a independência funcional e jurídica.

É de se estabelecer que somente condutas de imensa gravidade, examinadas em processos revestidos de higidez irretocável, com decisões cobertas por lúdima proporcionalidade e razoabilidade, podem sustentar a punição definitiva de retomada da delegação.

Porém, mesmo a pena mais extrema não possui vínculo com condutas precisas e bem definidas. Como ocorre com as demais infrações, não há uma clareza sobre quais comportamentos submetem o delegatário à perda da delegação, colocando o processado sob um rosário de normas penais em branco.

Essas normas – conceitos jurídicos indeterminados – tornam muito mais complexo o trabalho da subsunção, posto que a adequação do caso concreto

ou da conduta à norma legal exigem o conhecimento de um conceito, que não se tem objetivamente, acabando por ser buscado na moral, cultura, religião e subjetividade do intérprete. E assim, uma pena de perda da delegação pode depender da leitura discricionária a cargo do juízo competente.

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 reconhece expressamente a imprescindibilidade da descrição das hipóteses capazes de justificar a perda da delegação no art. 17, determinando que os tabeliães e oficiais de registro “[...] só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.” Coerente com o ordenamento jurídico, somente lei em sentido estrito poderá informar as condutas imensamente graves e indicar expressamente que a infração será penalizada com perda da delegação.

As “normas penais em branco”, ilegítimas para sustentar punições menores, certamente que ainda serão mais viciadas para a pena capital.

O dispositivo traz as duas vias instrumentais para imposição da pena de perda da delegação, repetindo o disposto na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35:

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

A Sentença Judicial transitada em julgado implica em processo judicial, via que certamente apresenta maior espectro de proteção ao direito de ampla defesa, porque cercado das garantias fundamentais já consolidadas no direito processual. Diferente da decisão decorrente de processo administrativo disciplinar, cuja limitação procedimental e de recursos, tolhe e apequena o contraditório.

Em qualquer situação, seja por Sentença Judicial, seja por decisão em processo administrativo, os recursos contra a decisão que impõe a perda de delegação devem ser recebidos no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Walter Ceneviva (2005, p. 225) considera ser “pacífico o entendimento de que o recurso a ser oposto contra o decreto de perda da delegação deve ser recebido com efeito suspensivo”. E assim compreende em face da inequívoca aplicação subsidiária do art. 597 do Código de Processo Penal.

Ainda conforme Walter Ceneviva (2005, p. 225)

A acolhida na doutrina da aplicação subsidiária do processo penal nos procedimentos administrativos é indubitosa. Hely Lopes Meirelles começa o exame do tema, esclarecendo que “processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição da penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato”.

Logo adiante, esclarece que “nesses procedimentos são adotáveis, subsidiariamente, os preceitos do processo penal comum, quando não conflitantes com as normas administrativas pertinentes” (**Direito administrativo brasileiro**, 19. ed., Malheiros Ed., p. 595).

Ocorre que a não-concessão do efeito suspensivo tem como resultado um risco à boa continuidade do funcionamento da serventia, tendo em conta a imposição constitucional de que nenhuma vaga pode permanecer em aberto, sem ser preenchida.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Penal, art. 597;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 17.

Art. 1.212. A multa administrativa não poderá ter caráter confiscatório.

COMENTÁRIOS POR PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

As punições têm o escopo suposto de oferecer resposta aos atos contrários ao ordenamento, lesivos da segurança e eficácia dos negócios jurídicos. A multa, como sanção administrativa pecuniária, tem dupla função: a de desestimular o ilícito, intimidando o delegatário para que não enverede pelas condutas marginais, e, a função pedagógica de educar o infrator, mediante a lição do sofrimento financeiro.

O caráter confiscatório – diferente do confisco, o qual consiste na apreensão de propriedade da pessoa pelo Poder Público, sem a correspondente e justa indenização – remete a aplicação de penalidade pecuniária exorbitante sem observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, invadindo com excesso o patrimônio do apenado. A previsão normativa é reflexo da proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, princípio constitucional estampado no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O princípio da proporcionalidade exige que o Estado abstenha de utilizar meios inadequados ou descobertos de boa-fé para alcançar seus objetivos; inspira a busca da perfeita harmonia entre conduta delituosa e pena, observando a forma menos onerosa para o cidadão. A proporcionalidade atrai um controle de intensidade nas medidas sancionadoras, vigiando o dever de não imposição de sanções maiores que as estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

O princípio da proporcionalidade abrange o triplice aspecto de adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito (ou justa medida) ou seja e, sinteticamente, para que se considere proporcional uma medida de restrição a direito deverá atender os três requisitos: a medida deve ser adequada para atingir o fim colimado; deve ser necessária para atingir o referido fim (não haver outro meio mais benigno para atingi-lo) e deve ser proporcional em sentido estrito, ou seja, a intensidade da restrição a direitos fundamentais não deve ser desproporcional à importância da realização do fim (DIFINI, 2021).

As competências administrativas colhem legitimidade e validade na proporcionalidade e razoabilidade, o que evidencia a preocupação do sistema jurídico em impedir colisão de princípios. Segundo Bandeira de Mello, as

competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam (MELLO, 2001, p. 232).

O princípio da razoabilidade enuncia a vedação de comportamento desarrazoado ou incongruente que elimina a coerência lógica das decisões e faz desaparecer a adequação entre meios e fins. É imprescindível para orientar decisões nas hipóteses em que haja grande margem de discricionariedade, como ocorre na aplicação de pena baseada em conceitos indeterminados. Segundo Antônio Carlos Alencar Carvalho,

O princípio da razoabilidade merece especial consideração na sede dos processos punitivos realizados no âmbito da Administração Pública, na medida em que as penas disciplinares devem ser impostas sem arbitrariedades, nem desconformidade com a ideia de razoável, tolerável, à luz das circunstâncias de cada caso concreto. É preciso que as sanções administrativas sejam coerentes em seus motivos. Não existe espaço para exteriorização de medidas sancionadoras absurdas ou inaceitáveis (CARVALHO, 2011, p. 207).

Toda competência discricionária encontra seu limite na observância da finalidade que lhe é própria, e certamente, a finalidade da multa não é ser excruciante ao ponto de evidenciar um caráter confiscatório.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 150, inciso IV.

Art. 1.213. Na fixação da pena de multa, a autoridade administrativa deverá levar em consideração a situação econômica do processado.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Dentro do Tema

Poucas são as regras, neste próprio Código de Normas Extrajudiciais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que são coerentes com a realidade interiorana mineira. Esta é uma das poucas. Motivo de celebração.

A razoabilidade e a proporcionalidade são ou deveriam ser da essência para se analisar as situações diferenciadas envolvendo os delegatários de Serventias Extrajudiciais de lugares tão distantes, de regiões tão distintas, de locais tão diferentes um do outro. E de realidades discrepantes. O tratamento isonômico das Serventias não representa tratar igualmente a todos, mas tratar de modo diferenciado os que passam por situações também diferenciadas. É a teoria da Justiça Distributiva.

Pelas explicações de Aristóteles, o Estado tem o dever de distribuir a jurisdição “na medida da necessidade dos homens e cidadãos, quando invocado”. Ainda são seus os ensinamentos de que a justiça distributiva poderia levar também o nome de proporcional, e seria a que respeita o valor das pessoas jurisdicionadas. Assim sendo, seria justiça distributiva a contida na lei que prevê o tratamento diferenciado entre as funções (como as especificações da Lei n.º 8.112, de 11-12-1990, e tantas outras que cuidam da conceituação e criação de categorias, classes, cargos e funções entre servidores). Também exemplos são quando a lei é criada para tratar desigualmente os desiguais em relação aos seus bens (exemplos:

Constituição Federal, art. 3.º, inciso III; art. 153, inciso VII; art. 153, § 4.º; art. 156, § 1.º; art. 170, inciso IX; art. 179; e art. 182, § 4.º) (VELOSO, 2005, p. 98).

Em relação a uma Serventia instalada em um distrito, capitaneada por um interino que o é por absoluta rejeição de qualquer concursado em assumir a titularidade de tão diminuta e deficitária Serventia, não se deveria ter o mesmo nível de exigência em relação a um Serviço Registral ou um Serviço Notarial instalados em grande cidade. Enquanto na primeira o interino é o único a exercer a atividade no balcão, em uma das últimas é possível encontrar equipes – no plural – de qualificados funcionários em cada setor. Enquanto um deficitário Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais instalado em um distrito (que se compõe basicamente de uma rua) tem um interino a quem a vida negou a oportunidade de estudos regulares em uma escola de grau médio, uma grande Serventia pode contratar e remunerar bem a um conjunto de Advogados, para boa assessoria.

Se o faturamento bruto de uma Serventia de uma pequena cidade do interior é digno de complemento da renda mínima, porque insuficiente para quitar as despesas de manutenção do Serviço, uma pena pecuniária a ser aplicada não pode, por questão de justiça distributiva, ser igualada a igual infração cometida por uma equipe preparada de uma Serventia cujo faturamento bruto é centenas de vezes maior do que a primeira da comparação. A infração pode até ser a mesma, mas a proporcionalidade e a razoabilidade indicam o necessário tratamento diferenciado. Uma multa de hipotéticos R\$5.000,00 pode significar o faturamento bruto de mais de um mês de uma Serventia interiorana; ou o faturamento bruto de parte de um dia de atividade de uma Serventia de uma grande cidade mineira. Enquanto uma multa em um valor pode significar a inviabilidade da continuidade da condição de interino, o mesmo valor aplicado a uma Serventia, se não houvesse outra forma de punição, significaria um valor irrisório e que não inibiria a repetição do ilícito. O exemplo pode ser dado assim: em uma greve de empregados, se a Justiça condenasse a uma pessoa a pagar uma multa de um salário mínimo por dia de continuidade da greve ilegal, poderia significar o fim da greve de forma imediata, porque ninguém teria condições de dar continuidade à parada com uma multa diária (“astreinte”, do Direito francês) que representa a remuneração do mês. Mas, se declarada a ilegalidade de uma greve e aplicada uma multa diária – para o caso de continuidade da greve, que foi reconhecida como ilegal – de dez salários mínimos ao Sindicato da categoria que reúne cinco mil associados, se o Sindicato pedir aos associados uma contribuição para o pagamento da multa, daria, individualmente, muitas vezes menos do que o valor a ser pago pelo bilhete de passagem do ônibus ou do metrô para ir ao trabalho. Logo, enquanto uma multa de um salário mínimo pode ser inviável para um, uma multa de dez salários mínimos pode ser um incentivo ao descumprimento da ordem.

Por todos esses motivos e exemplos, há necessidade de um tratamento diferenciado às pessoas naturais que comandam as Serventias, porque também elas são diferenciadas.

Só há um argumento que não será aceito: se o responsável por uma Serventia alegar que deixou de cumprir uma exigência porque não conhece o Direito. Neste caso, receberá a multa que lhe for apropriada. É que o Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) traz em seu art. 3.º a determinação de que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”.

2) Fora do Tema

Fora do tema em estudo, mas sendo momento oportuno para incutir palavras, há que se dizer que a tentativa de tratar igualmente as Serventias, independentemente da capacidade financeira e o poder de atrair ou de expulsar pessoal mais bem classificado em concurso público de provas e títulos, causa alguns pontos de injustiça. Ou, pelo menos, de dificuldade. Há muitas Serventias de interior nas quais os titulares concursados ou o interinos (que continuam interinos porque ninguém se interessou em escolher a Serventia, em concursos públicos de provas e títulos já realizados algumas vezes) trabalham sozinhos. Ou, no máximo, com um auxiliar. E surgem regras que dão prazo diminuto para solução de problemas de gestões anteriores. Um exemplo ocorreu em 2012/2013. Uma regra determinou que todos os registros de nascimento, casamento e óbito, e todos os dados das procurações, fossem transferidos digitalmente à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. E, a cada três meses, vencia o prazo para a informação desses dados quanto aos últimos cinco anos ainda não informados. Até chegar aos últimos cinquenta anos.

Enquanto para uma Serventia que tem aporte financeiro foi possível contratar pessoa para digitar no programa correto o acervo de épocas de outros titulares, as Serventias inviáveis financeiramente ou as deficitárias tiveram igual prazo para o titular ou interino proceder, sozinho, ao trabalho. Trabalho que se acumulava com os afazeres de cada dia, com as obrigações mensais, etc.

Para piorar a situação, antes do término da exigência em assunto, surgiu a mesma exigência quanto à transmissão dos dados para a Corregedoria Nacional de Justiça. E os programas de computador da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais não tinham como exportar os dados recebidos para o programa da Corregedoria Nacional de Justiça. Embora a essa altura já digitados todo o acervo de anos anteriores, que os interinos ou titulares no então último meio século não o fizeram porque não havia regras e tampouco programa de computador para isso, a transmissão à Corregedoria Nacional de Justiça teve que ser feita. Em programa totalmente diferenciado. Um deles, de tão completo, tinha um curso de como utilizá-lo. Curso realizado em São Paulo e cuja frequência – viagem, hospedagem e ausência física da Serventia – eram unicamente por conta e risco dos titulares e/ou interinos interessados.

O que os titulares e interinos que atuam em Serventias menos rentáveis – e que, destarte, estão incapacitados de se cercarem de funcionários em qualidade e quantidade – reclamam é que, salvo exceções, são uniformes as obrigações e prazos que as Serventias devem cumprir. E não importa o rendimento, a localização e as especificidades da Serventia. Enquanto para alguns, o cumprimento de um prazo e a elaboração e remessa de um arquivo são atividades delegadas exclusivamente a um funcionário, em outras a única pessoa que atua na Serventia tem que ser multitarefas. Tem que saber cantar, correr e voar; o que faz lembrar o caso do pato que, a despeito de ter as três habilidades, não as executa bem a ponto de se livrar dos perigos. E acaba sendo alvo dos predadores.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942, art. 3.º

Art. 1.213 [...].

§ 1.º Para os tabeliães e oficiais de registro, a multa será aplicada considerando-se os valores dos emolumentos, segundo estimativa calculada a partir da TFJ, informada na DAP, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Mesmo que o critério seja pela razoabilidade e pela proporcionalidade, há que ter um parâmetro. Não é aceitável que a lei crie uma regra cuja aplicação fica inteiramente ao alvedrio ou talante de cada operador.

A base ou o parâmetro para a aplicação da pena de multa em processo administrativo disciplinar são os emolumentos que a Serventia gera. Se se pesquisar na Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ), e vir que os emolumentos de um mês não ultrapassam a cinco salários mínimos, seria multa com feições de confisco se atribuída em cem salários mínimos. E inviabilizaria até o cumprimento do recolhimento da multa aplicada, pois o faturamento bruto da Serventia exigiria atividade por mais de dois anos apenas para efetuar a quitação da penalidade.

Proporcionalmente, portanto, aos valores que um oficial de registro ou um tabelião percebem a título de emolumentos, é que é aplicada a multa pelas suas infrações. Estas, apuradas em processo administrativo disciplinar, com possibilidade de ampla defesa.

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECLARAÇÕES DE PROFISSÃO E RESIDÊNCIA - COBRANÇAS INDEVIDAS E EXCESSIVAS DE EMOLUMENTOS - MULTA. A cobrança indevida ou excessiva de emolumentos constitui infração disciplinar que sujeita os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas em lei. A fixação da pena de multa deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.101199-8/000, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-03-2020, publicação da súmula em 06-03-2020).

RECURSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR NOTÁRIO - FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA - QUANTIDADE E GRAVIDADE DOS FATOS - MANUTENÇÃO. - Nos termos do artigo 30, I, VIII, X, XI e XIV, da Lei n.º 8.935/94, são deveres dos notários e dos oficiais de registro, manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar; observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. - Se sujeita às penalidades dispostas no artigo 32, da Lei n.º 8.935/94, o notário que descumpre os deveres descritos no artigo 30, da mesma lei, e efetua a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos. - Apesar

da primariedade do processado, levando-se em consideração a quantidade de infrações, a gravidade dos fatos e a reprovabilidade de sua conduta, razoável e proporcional a fixação de multa no valor estipulado pelo MM. Juiz Diretor do Foro. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.095236-6/000, Relator: Des. Wilson Benevides, Conselho da Magistratura, julgamento em 03-12-2019, publicação da súmula em 13-12-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE REGISTRADOR CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES CONSISTENTES EM FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO, RECEBIMENTO A MAIOR DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS SEM A MANIFESTAÇÃO E A PRESENÇA DO JUIZ DE PAZ, E LAVRATURA DE DOCUMENTOS SEM A APOSIÇÃO DOS SELOS DE FISCALIZAÇÃO E O REPASSE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - ELEVADA GRAVIDADE - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJMG DE PERDA DA DELEGAÇÃO - MANUTENÇÃO. - Considerando a gravidade das condutas praticadas pelo recorrente, consistentes em falsificação de assinaturas em processo de habilitação de casamento; recebimento a maior de custas e emolumentos; realização de casamentos sem a manifestação e a presença do Juiz de Paz, e lavratura de documentos sem a aposição dos selos de fiscalização e o repasse da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do art. 282, da Lei Complementar 59/2001 e do art. 34 da Lei Federal 8.935/94, atento à razoabilidade e à proporcionalidade, imperiosa é a manutenção da pena de perda da delegação. [...] (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.005942-9/001, Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, julgamento em 24-11-2014, publicação da súmula em 19-12-2014).

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DO REGISTRO DE NOTAS - IRREGULARIDADE APURADA SEM REITERADAS INSPEÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - CONDUTA REPROVÁVEL MANTIDA - IMPOSIÇÃO DA REPRIMENDA PREVISTA NA LEI N.º 8.935/94 (ART. 33, II) - MULTA - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A atividade notarial e de registro é exercida por meio de delegação do Poder Público, e se destina a “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1.º da Lei n.º 8.935/94), de modo que seus agentes estão submetidos aos princípios basilares da Administração, calcados na ética, na moralidade, na lealdade e na boa-fé, razão pela qual lhes são exigidas a correção no exercício profissional, a rigorosa observância da legislação e de normas procedimentais e, precipuamente, a adoção de uma conduta digna da magnitude de sua função delegada, porquanto jungidos ao dever de promover a segurança jurídica. - Verificada a ocorrência de inúmeras irregularidades no gerenciamento da serventia extrajudicial, a incidência da pena de multa no caso se afigura deveras indicada, conforme previsto no art. 33, II, da Lei n.º 8.935/94, haja vista que pena de repreensão não se mostraria suficiente para alcançar o efeito pedagógico da reprimenda. A fixação da pena cominatória deve atender o efeito pedagógico da reprimenda, sem se desvirtuar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.055318-3/000, Relator: Des. Valdez Leite Machado, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-02-2014, publicação da súmula em 14-02-2014).

Art. 1.213 [...].

§ 2.º Para os juízes de paz, a multa será aplicada considerando-se o valor do salário mínimo vigente.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A retribuição financeira dos juízes de paz não tem liame com os emolumentos. Estes são exclusivamente quanto aos tabeliães e aos registradores. Pela “Manifestação do Juiz de Paz no processo de habilitação de casamento civil”, como exemplo contido como item 11 da Tabela de Emolumentos número 7 (quanto aos “Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Juiz de Paz”), no Estado de Minas Gerais, há um valor fixado de cerca de 3,6% do salário mínimo.

Ainda assim, tem-se que pensar em proporcionalidade e razoabilidade. Há Serventias de cidades integrantes de Comarcas – não, as sedes de Comarcas – nas quais se celebra somente um casamento civil por mês. Há Serventias em cidades com mais de 400 mil habitantes em que há agenda completa, com casamento de meia e meia hora, nos cinco dias úteis da semana. Enquanto o juiz de paz recebe um valor de 3,6% do salário mínimo em um mês pela manifestação em processo de habilitação para o casamento, no caso da Serventia do primeiro exemplo, o juiz de paz de uma cidade de mais de 400 mil habitantes pode receber mais de dez salários mínimos mensais, pelo acúmulo de manifestações. A celebração do casamento, em si, não é sujeita a remuneração nem mesmo ao juiz de paz que a leva a efeito, pois a Constituição Federal, art. 236, § 1.º, e o art. 1.512 do Código Civil são rígidos em dizer que “O casamento é civil e gratuita a celebração”.

Não significa, porém, que a anunciada proporcionalidade – tema que ora tem continuidade – é norma cogente, quando se trata de multa aplicada a juiz de paz, ao término de um processo administrativo disciplinar.

Em qualquer hipótese, entretanto, o parâmetro é o salário mínimo. Aliado a esse, é válida a observação da proporcionalidade dos valores percebidos mensalmente, se o critério for razoável para ser usado como suporte na decisão.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 236, § 1.º;
- Código Civil, art. 1.512; Código Civil, art. 1.533; Código Civil, art. 1.535; Código Civil, art. 1.536; Código Civil, art. 1.538; Código Civil, art. 1.539; Código Civil, art. 1.540;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 67; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 68; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 69;
- Resolução CNJ 175, de 14-05-2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1.214. Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicar a penalidade de multa, o apenado deverá recolher o valor fixado aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias contados do trânsito, mediante Guia de Recolhimento de custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, do tipo “Guia de Multa Administrativa Disciplinar”, expedida no portal eletrônico do TJMG.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O trânsito em julgado de uma aplicação de multa em processo administrativo disciplinar se dá com a irrecorribilidade do próprio processo administrativo disciplinar. Deve-se lembrar que o processo administrativo disciplinar oferece ainda a possibilidade, em havendo discordância dos critérios para seu itinerário, de se recorrer ao Poder Judiciário por meio de ação própria. Torna-se irrecorrível quando ou já se utilizou de todas as instâncias ou já ultrapassou o prazo para alcançar o próximo patamar em termos recursais.

Significa que a irrecorribilidade de um processo administrativo disciplinar se dá ou porque se passou “in albis” o prazo para recurso ou já se recorreu administrativa e judicialmente, com a manutenção da aplicação da multa – ainda que, em grau de recurso, tenha havido diminuição do valor, mas com a continuidade de pena de multa – e sem que haja mais instância a quem recorrer.

Chegada nessa hora, o que resta é o recolhimento da multa aplicada como punição pela irregularidade constatada.

A página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais mantém o espaço apropriado para que a pessoa interessada faça o acesso e preencha os dados necessários. Ao fim da digitação dos dados como a identificação e o valor da multa, será gerada a Guia de Recolhimento.

A rede bancária está autorizada a receber o valor da multa. O que é feito com a utilização da Guia de Recolhimento sobre a qual já se disse.

Art. 1.215. Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicar a penalidade de multa, o apenado deverá recolher o valor fixado aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias contados do trânsito, mediante depósito ao Fundo Especial do Poder Judiciário.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O art. 1.215, ora em comentário, é uma continuidade ou desdobramento do art. 1.214, anteriormente descrito. A questão discutida é quanto ao recolhimento da multa aplicada a registrador, tabelião ou juiz de paz, ao fim de processo administrativo disciplinar.

Tanto no art. 1.214 quanto no presente artigo, ambos do mesmo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, tratam do prazo para o recolhimento do valor da multa. O primeiro artigo referido traz o detalhe a respeito da página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na qual se consegue gerar a Guia de Recolhimento. Por sua vez, o presente artigo define que a Guia de Recolhimento gerada fará o valor da multa ir diretamente para a conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que é o Fundo Especial do Poder Judiciário.

O Fundo Especial do Poder Judiciário é a mesma conta para a qual são enviados os valores que excederem ao teto remuneratório dos interinos, matéria já discutida quando dos comentários ao artigo 40, § 3.º. Assunto também tratado nos arts. 45, § 1.º; 45, § 3.º; 46, § 1.º; 46, § 2.º; 55, inciso II, alínea “e”; 55, inciso X. Todos, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

A síntese é a seguinte: ao acessar a página do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e preencher os dados pessoais e o valor da multa, no formulário próprio, será gerada uma Guia de Recolhimento. O nome da Guia está definida no art. 1.214. Ao fazer o recolhimento da multa na rede bancária, com a utilização da Guia já referida, o valor irá para a conta especial do Tribunal, o Fundo identificado no art. 1.215.

A verdade é que tudo poderia se resumir em único artigo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 45, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 46, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 46, § 2.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 55, inciso II, alínea “e”; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, 55, inciso X; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.214.

Art. 1.215 [...].

§ 1.º O recolhimento após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo será feito com a correção monetária do valor principal, considerados os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Discussão Inicial

A inadimplência no recolhimento da pena pecuniária aplicada em desfavor de notários, registradores ou juizes de paz é motivo para receber correção ou atualização monetária, na condição compensatória, além da aplicação de pena adicional. A atualização dos valores se dá a partir do momento em que a pena é aplicada.

Os juros moratórios serão de um por cento ao mês, contados a partir do vencimento. Há duas discussões centrais a serem levadas a efeito.

2) O Vencimento do Prazo, Quando Fixado por Mês

A primeira discussão é que, para efeitos de aplicação dos juros (de um por cento para cada mês) o mês será contado a partir da data do vencimento do dia que seria o do recolhimento da multa. Completar-se-á um mês no igual dia do mês seguinte. E, em se tratando de dia do qual se conta que são 30 ou 31 de janeiro, o mês se completa no dia primeiro de março. Se o dia do vencimento do prazo para recolhimento da multa for 29 de janeiro, o primeiro mês de inadimplência se completa no dia 29 de fevereiro, se o ano for bissexto, ou o dia primeiro de março, nos outros três anos. No mês em que não houver o dia 31 e que seria o dia no qual se completaria (mais) um mês, também fica alterado para o dia primeiro do próximo mês.

O fato de o vencimento se prorrogar para o dia primeiro do mês subsequente, porém, não transforma o próximo mês como recomeçando do dia primeiro. É que se considera mês, para efeitos legais o “dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (Código Civil, art. 132). E, no exemplo, nos meses seguintes há o dia 29 e 30. E, muitas vezes, o dia 31.

Os juros moratórios são de um por cento a cada mês, independentemente do número de meses. E, se passar somente alguns dias – ou um só dia – de um mês para outro, o acréscimo é o mesmo correspondente a um mês inteiro.

Não se trata de obrigação “pro rata die”, pois não se divide o percentual fixado para o mês todo pela quantidade de dias do mês, para multiplicar pela

quantidade de dias de atraso. Se assim fosse, seria obrigatória constar a explicação de que se trata da proporcionalidade para se chegar a um por cento ao mês. Logo, do dia 21 de um mês ao dia 21 do próximo mês, forma-se um mês e se cobra um por cento; do dia 21 de um mês ao dia 22 do próximo mês já são dois por cento de juros, porque já se começou a contar o segundo mês.

Se se tratasse de juros “pro rata”, haveria o “rateio” pelo número de dias do atraso. A operação “pro rata” faria anunciar algo como “0,03333% ao dia, não ultrapassando a um por cento ao mês.”. É o que se entende lendo a doutrina, assim:

“Pro rata”. É a expressão, síntese da locução latina **pro rata parte**, usada na linguagem latina no sentido de **em proporção, proporcionalmente ou à proporção**.

Pro rata, pois, quer exprimir a **cota**, a **parte** ou a **porção**, que resulta de uma **divisão** ou **repartição proporcional**, para indicar o que se deve, nessa passe, pagar ou receber.

Significa, portanto, a **parte** que cabe ou com que se deve contribuir, proporcionalmente (SILVA, 2014, p. 1.104) (grifo original).

3) A Atualização Monetária

Além dos juros de um por cento a cada mês, há também a atualização monetária. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais edita, a cada mês, uma tabela que apresenta números fracionados que são utilizados para a atualização monetária de todos os valores envolvidos em causas em trâmite na Justiça (estadual). É uma tabela que apresenta uma numeração composta de um algarismo seguido de vírgula e, após essa, uma sequência de sete outros algarismos. Ao pegar o valor original em um mês – por exemplo, janeiro do ano 2000 – e multiplicando por aquela fração apresentada, tem-se o valor da atualização monetária no mês do cálculo, já somado ao valor principal e, em sendo o caso, em moeda brasileira (já extinta e substituída) já convertida para a moeda denominada Real.

Interessante é que o primeiro algarismo da tabela contendo o fator de atualização monetária mês a mês se apresenta variável, dependendo do mês e do ano. Esse fator é que mostrará quanto houve de desvalorização da moeda, desde então. Alguns apontam índice de “zero” vírgula outros sete algarismos; outros, “um” vírgula outros sete algarismos. Valores que venceram em épocas como 1994 são multiplicados por quase sete vezes (o algarismo seis, a vírgula e sete outros números seguidos). A atualização monetária de valores de 1995 são superiores a cinco. Muitas vezes, em um mês o fator de multiplicação é “zero” vírgula alguns algarismos e, no mês seguinte, “seis” vírgula alguns algarismos. Tudo depende do nome e da desvalorização artificial – ou legal – que a moeda sofreu em determinadas épocas. O importante é que, tomando um valor nominal (por exemplo, dez mil Cruzeiros, em outubro de 1987), e multiplicando pelo número apresentado, o resultado é o valor atualizado e já convertido para Real.

Uma explicação simples e rápida. A variedade de algarismos antes da vírgula, neste índices é que muitas vezes se pega um valor de, por exemplo, cem milhões de Cruzeiros em janeiro de 1981 e tem que ser multiplicado por 0,030 e mais quatro algarismos porque os milhões de Cruzeiros já saem convertidos em pouco mais de trinta mil Reais, em valores de início de 2021. Já se se pegar o valor original, de janeiro de 1997, de cem mil Reais, chegaria a quase quatrocentos mil Reais em janeiro de 2021. Depende muito das conversões da moeda, com cortes de zeros que fizeram mil virar um. E algumas vezes aconteceram esses cortes de

zeros na representação da moeda, com mudança do nome da moeda, muitas vezes acrescentando “novo”, como Cruzeiro, Cruzeiro Novo; Cruzado, Cruzado Novo; Cruzeiro (novamente) e Real.

A tabela em assunto contém os fatores de atualização monetária, desde o mês de outubro do ano de 1964, até o mês do efetivo pagamento da dívida. Por se tratar de acompanhamento de valores atualizados monetariamente em um tempo que já ultrapassa a meio século, foram utilizados fatores de atualização monetária hoje extintos e substituídos por outros, como:

- ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Em 1964, foi criada a ORTN como forma de atualizar os valores e base para aplicações financeiras junto aos bancos. A Lei criadora foi a de número 4.357, de 16-07-1964. Durou até que o Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986, criou o Cruzado como moeda brasileira e, com ares de que a questão inflacionária estaria contida com a medida econômica criada – congelamento de preços, troca de moeda (com **mil** Cruzeiros sendo convertidos em **um** Cruzado) e restrições econômicas – determinou a extinção da ORTN apenas porque constava da sua denominação o adjetivo “reajustáveis”, que indicava, por si só, que haveria motivo para atualizar, equiparar, evoluir. Era como se quisesse dizer: “doravante, não haverá mais inflação; assim, não há índice a ser reajustado”;
- OTN – Obrigações do Tesouro Nacional. O índice chamado de OTN veio a bordo do Decreto-Lei 2.283, de 27-02-1986, que instituiu o Cruzado como moeda em lugar do Cruzeiro. Durou até 15-01-1989, quando a Medida Provisória 32 o extinguiu (sendo a Medida Provisória transformada na Lei 7.730, de 31-01-1989). Foi aí que nasceu o Cruzado Novo (nova desvalorização da moeda com o corte de três zeros, passando **mil** Cruzados a valerem **um** Cruzado Novo);
- BTN – Bônus do Tesouro Nacional. O BTN existiu até 1991. Não era exatamente um índice de atualização monetária, mas uma espécie de “moeda” que pegava o mesmo índice que era calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o então denominado Índice de Preço ao Consumidor (depois ampliado o nome para Índice de Preço ao Consumidor do Real, quando nasceu a moeda brasileira que tem esse último nome referido). Entre o fim do índice denominado OTN e a criação do BTN, a inflação foi representada pela multiplicação do último valor corrigido pela OTN por 6,17; sendo o resultado já expresso em BTN. O BTN foi criado pela Medida Provisória 57, de 22-05-1989, que foi convertida na Lei 7.777, de 19-06-1989;
- TR – Taxa Referencial – criada pela Medida Provisória 294, de 31-01-1991 (convertida na Lei 8.177, de 01-03-1991) e extinta em julho de 1994, quando se criou a moeda chamada Real. Somente no ano de 1993, a TR chegou a variar 2.474%, porque a inflação oficial chegou a esses quase dois mil e quinhentos por cento no ano;
- IPC-R – Índice de Preço ao Consumidor (do Real). Foi criado pela Medida Provisória 566, de 29-07-1994, juntamente com a criação da moeda chamada Real, e foi extinto em 1996. O IPC-R era calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A denominação tentou se distinguir do já existente Índice de Preço ao Consumidor que outras entidades já calculavam, como fazia o Município de São Paulo, desde 1939;
- INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor. O INPC é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 1990.

O INPC é o que sobrevive a todos os demais índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para confeccionar sua própria tabela de atualização monetária. Tabela que é republicada a cada mês, com os índices sempre aumentados em mais um quadradinho no organograma que retroage, mês a mês, a outubro de 1964.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 132;
- Lei 4.357, de 16-07-1964; Lei 7.730, de 31-01-1989; Lei 7.777, de 19-06-1989; Lei 8.177, de 01-03-1991;
- Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986;
- Medida Provisória 32, de 15-01-1989; Medida Provisória 57, de 22-05-1989; Medida Provisória 294, de 31-01-1991; Medida Provisória 566, de 29-07-1994.

Art. 1.215 [...].

§ 2.º A correção monetária do valor da multa incidirá desde a data da sentença e os juros de mora a partir do decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, independentemente de intimação.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Não há novidade quanto às datas iniciais (“dies a quo”) para contagem de prazo. Desde a data da Sentença que determina a punição, colocando termo ao processo administrativo disciplinar e fixando multa, o valor passa a ser corrigido monetariamente, seguindo os índices publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Mas, a situação não parece tão simples a ponto de achar desprezível o aprofundamento da matéria. É que a Sentença pode se dar em um mês de um ano e, em razão dos recursos possíveis, demorar – diga-se como exemplo – quatorze meses para a decisão final. A duração extraordinária do processo não parece exagerada se se lembrar que após a decisão administrativa – que se dá pela Sentença que é a base do estudo – pode haver recurso administrativo e também processo judicial. Este último, sujeito a recurso à Segunda Instância. Se a Sentença se dá, por exemplo, em julho de um ano, esse mês de julho deste hipotético ano será a origem para que haja a atualização monetária. É que a multa foi fixada com base na situação do apenado ou no salário mínimo do mês em assunto. Quanto aos juros, outra discussão.

No exemplo desencadeado, após a Sentença (em julho de um ano), houve recurso administrativo, seguido ou não de processo judicial. A decisão somente transitou em julgado (no exemplo em assunto) em setembro do ano seguinte (quatorze meses depois). Até este momento do trânsito em julgado, não havia ainda sido fixado a data do recolhimento, porque ainda em discussão segundo a lei. Após o trânsito em julgado é que o apenado teria somente mais dez dias para efetuar o recolhimento do valor da multa. Se não feito o recolhimento nos dez dias seguintes à data do trânsito em julgado é que começa a incidência de juros de um por cento ao mês. Sendo assim, há, cumulativamente, e ainda tendo o exemplo como método de informação hipotética:

- correção monetária a partir de julho, por ter sido a data da Sentença, calculada segundo o índice publicado em tabela com fatores de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- juros de um por cento ao mês somente a partir do décimo dia após o trânsito em julgado. Trânsito em julgado que, no exemplo, deu-se somente quatorze meses após a primeira Sentença, que é a base para a atualização monetária.

O detalhe final é que a atualização monetária e a incidência de juros se dão independentemente de notificação específica ao apenado. Basta que haja a publicação da Sentença, fixando um valor de multa e o valor é, automática e necessariamente, corrigível pelos índices da correção monetária. E basta que haja a publicação da Sentença ou do Acórdão que torna a discussão (administrativa ou judicial) com tom de irrecorribilidade, está fixado o prazo de dez dias para o recolhimento. Ultrapassado um dia sequer deste prazo de dez dias – exceção quando o décimo dia vencer em feriado ou sábado ou domingo, cuja ocorrência faria prorrogar o prazo para o próximo dia com expediente bancário – há a incidência de juros.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 1.216. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, no caso de infração punível com perda da delegação ou do cargo, no caso de juiz de paz;

II - 2 (dois) anos, no caso de infração punível com suspensão ou multa;

III - 1 (um) ano, no caso de infração punível com repreensão.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornar conhecido pela autoridade competente.

§ 2.º A instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 3.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações capituladas também como crime.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo compreende, em linhas gerais, repetição do artigo 290 da Lei Complementar 59, de 18-01-2001, que trata da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais. A Constituição Nacional de 1988 estabelece a prescrição como regra, sendo a imprescritibilidade exceção. As poucas situações imprescritíveis estão previstas expressamente no texto constitucional (Constituição Federal de 1988, artigos 5.º, incisos XLII e XLIV, art. 37. § 5.º, e art. 231, § 4.º).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na jurisprudências em tese (Improbidade I), segue entendendo que o ressarcimento ao erário é imprescritível. Traz assim descrito:

7. A eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito

de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, § 5.º, da CF).

Os Códigos brasileiros, notadamente o Civil e o Penal, dedicaram vários artigos a prescrição e/ou decadência. As responsabilidades administrativas possuem a mesma essência, ou seja, não podem ser impostas uma *década* depois. Portanto, a teoria da *actio nata*, prevista no § 1.º desse dispositivo, indicado que a contagem do prazo prescricional, somente tem início a partir do conhecimento da violação, deve ser utilizada *cum grano salis*.

Reafirmando o que foi dito anteriormente, é preciso aferir, preliminarmente, se houve desconhecimento, culpa, erro grosseiro ou dolo (intenção consciente), pelo tabelião/registrador. Nessa linha, o conjunto probatório evidente, favorável e/ou contrário – ou a ausência das provas devidas – compreendem ponto-chave para eventual punição ou absolvição do agente público do extrajudicial.

Uma situação é um tabelião/registrador praticar atos deliberadamente, aos domingos e feriados, ou fora da Comarca, ciente de sua proibição; outra situação é um registrador com atribuição notarial de um pequeno Distrito, agindo ou deixando de agir, ingenuamente, por desconhecimento das normas específicas. O que não pode ocorrer é o agente público do extrajudicial ser punido por uma simples “contravenção”, sendo absolvido pelo “latrocínio”. A razoabilidade e a proporcionalidade são bem vindas aqui.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LV; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVI; Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXVIII; Constituição Federal, art. 34; Constituição Federal, art. 35; Constituição Federal, art. 36; Constituição Federal, art. 37, §§ 4.º, 5.º e 6.º; Constituição Federal, art. 41, § 1.º, inciso II; Constituição Federal, art. 52, incisos I e II; Constituição Federal, art. 86; Constituição Federal, art. 93, inciso X; Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”; Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º; Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea “a”; Constituição Federal, art. 125, § 1.º; Constituição Federal, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 2.º, incisos II e XI; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 4.º, § 4.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 5.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 10, inciso XIII; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 13, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 14, §§ 4.º e 5.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 35, § 1.º, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 62, inciso XXIII, alínea “c”; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 73; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 90, inciso XV; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 92; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 98, inciso X; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 184; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 278;
- Código Civil, art. 189 até art. 211;
- Código Penal, art. 109 até art. 119;
- Código Tributário Nacional, art. 173; Código Tributário Nacional, art. 174;
- Lei 8.429, de 02-07-1992, art. 23; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 22, parágrafo único; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 30; Lei 8.935, de 18-11-

1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 33; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36; Lei 9.784, de 29-01-1999, art. 53; Lei 9.784, de 29-01-1999, art. 54;

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, de Estado de Minas Gerais, art. 290.

DECISÕES PERTINENTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INFRAÇÕES COMETIDAS POR TITULAR DE CARTÓRIO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - IRREGULARIDADES APURADAS - DESCUMPRIMENTO LEGAL - PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Estabelece o artigo 290 da Lei Complementar Estadual n.º 59/2001 que prescreverá em 02 anos a ação disciplinar que versar sobre infração punível com suspensão e que o prazo começará a ser contado da data em que a autoridade competente tomar ciência do ocorrido e será interrompido quando da instauração do processo disciplinar até a decisão final. Demonstrado nos autos que a Oficiala do Cartório agiu de maneira irregular no exercício de suas funções, com inobservância das normas e procedimentos cabíveis a espécie, resta configurada sua responsabilidade administrativa passível de sanção. Não vislumbrada a natureza leve das infrações aferidas, máxime ante as nuances concretas do caso examinado, afigura-se adequada a imposição da pena de suspensão das atividades. (TJMG – Recurso Administrativo 1.0000.19.015156-3/000, Relatora: Des.ª Mônica Libânio, Conselho da Magistratura, julgamento em 01-07-2019, publicação da súmula em 12-07-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TABELIÁ DO CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL - PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - PROVAS SUFICIENTES - FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação disciplinar prescreve em um ano no caso de infração punível com repreensão, sendo certo, porém, que o prazo tem como termo inicial a data em que o fato se tornar conhecido pela autoridade competente e se interrompe pela instauração do processo administrativo disciplinar. 2. Constatada a prática de atos notariais fora da circunscrição da serventia de titularidade da recorrente, inviável é a sua absolvição. 3. Recurso não provido. (TJMG – Recurso Administrativo 1.0000.17.073733-2/000, Relator: Des. Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 05-03-2018, publicação da súmula em 16-03-2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - RESOLUÇÃO N.º 651/2010 - LEI COMPLEMENTAR N.º 59/2001 - NÃO CONFIGURADA - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE - AUSÊNCIA DO SIGNATÁRIO NO CARTÓRIO - ART. 369, CPC - LEI 8.935/94 – REPREENSÃO - Os prazos prescricionais das ações disciplinares estão previstos no art. 290 da Lei Complementar n.º 59/2001, que prevê o prazo de 01 ano quando se tratar de infração punível com repreensão. - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia. - O reconhecimento de firma por autenticidade exige a presença do signatário no Cartório respectivo, conforme art. 369 do CPC. (TJMG - Recurso Administrativo

1.0000.15.039124-1/000, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, julgamento em 14-12-2015, publicação da súmula em 22-01-2016).

TÍTULO VI
DAS NORMAS COMPLEMENTARES DAS FASES DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 1.217. As fases de instauração, instrução, defesa, relatório, julgamento e recurso seguirão o disposto na Resolução do TJMG n.º 651, de 2010, aplicando-se, de forma complementar, as disposições deste Título.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Considerações Iniciais

A Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, encontra-se assim redigida:

Art. 297. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Resolução 651, de 28-10-2010, estabelecendo as regras objetivas para a realização de um processo administrativo disciplinar no âmbito da sua atuação. Logo, embora haja a Lei Complementar 59, do Estado de Minas Gerais, que regula o processo administrativo disciplinar nos artigos 297 até 300, o seu teor se aplica aos servidores do Estado de Minas Gerais. Especificamente quanto aos tabeliães, registradores e juizes de paz, o processo administrativo disciplinar é o regido pelos artigos 1.194 a 1.216 do presente Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, e pela Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta da Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que:

Art. 3.º O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, que conterà, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante, e que será expedida:

I - pelo Diretor do Foro, na hipótese prevista no art. 65, inciso XII, da Lei Complementar n.º 59, de 18 de janeiro de 2001;

II - pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Considerando que foi referida, cabe retornar à Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, que assim giza:

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

[...]

XII - instaurar sindicância e processo disciplinar contra servidor do foro judicial ou titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro;

[...].

2) A Instauração do Processo Administrativo Disciplinar

A importância de uma regra fixa é a padronização do rito. Essa uniformização evita considerações personalíssimas, as quais seriam exercidas pelos Juízes Diretores do Foro conforme lhes conviesse.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Resolução 651, de 28-10-2010, fixa o passo a passo de cada etapa de um procedimento administrativo disciplinar que venha a envolver um tabelião, um registrador ou um juiz de paz.

Um processo administrativo é composto facultativamente de sindicância; e, obrigatoriamente, de fases como a instauração, a instrução do procedimento, o momento e a característica da defesa. Até então, está se tratando do procedimento em si. Chegada a hora em que os elementos processuais já autorizam o término das atividades, há emissão de um relatório, com o parecer indicativo da solução mais apropriada. E há a remessa à autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar, sendo normalmente o Juiz Diretor do Foro. Caberá a esse a decisão, o julgamento da causa. A parte prejudicada pode interpor recurso à instância superior.

O órgão ao qual se destina o recurso administrativo contra a decisão do Juiz Diretor do Foro é o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 20). Se se trata de decisão do Presidente do Tribunal, o recurso é endereçado ao Órgão Especial.

As garantias são a ampla defesa e a oferta de oportunidade quanto ao contraditório, além do duplo grau de decisão (ou duplo grau de jurisdição).

A fase da sindicância poderá ser suprimida, em havendo elementos capazes para já iniciar um processo. Se houver mera suspeita de atividade não lícita ou se houver acusação desprovida de provas documentais, inicia-se com a instalação de uma comissão de sindicância, a qual será encarregada de juntar os elementos que sirvam para instruir um processo administrativo disciplinar.

Com ou sem sindicância, se a conclusão é no sentido da necessidade de apurar a falta cometida pelos tabelião, registrador ou juiz de paz, instaura-se o procedimento administrativo disciplinar. O início se dá com uma Portaria do Juiz Diretor do Foro que terá, conforme o caso, o afastamento preventivo do processado e, em se tratando de tabelião ou registrador, a designação de um substituto ou interventor. E, em sendo um juiz de paz o investigado, a designação de um juiz de paz “ad hoc”, ou assunção das funções pelo substituto enquanto há a solução da causa.

Junto com a Portaria de instauração, há a indicação das irregularidades. Se possível, já contendo a documentação já coletada para comprovação das ilegalidades praticadas. Ou com os indícios, para serem apurados minuciosamente no curso do processo administrativo disciplinar. Pode-se dizer que essa fase é de iniciativa do próprio Juiz Diretor do Foro, ainda que ele tenha sido acionado por alguém do povo ou pelo Ministério Público. Instaura-se o processo administrativo

com alguns pontos da instrução (da prova contra o tabelião, o registrador ou o juiz de paz). Esses elementos probatórios têm origens variadas, a saber:

- podem ser constatações obtidas durante correição parcial ou geral/ anual. Estas modalidades de irregularidades, por sinal, podem variar, particularmente, por serem reiteradas durante o período da correição. Ou pode ser única irregularidade percebida, especialmente tendo havido indicação de prazo, pelo Juiz Diretor do Foro, para a solução da obrigação, sem que tenha havido o cumprimento;
- podem ser provas colhidas durante a sindicância, variáveis de documentos, gravações até depoimentos de testemunhas e partes envolvidas como vítimas ou como coautoras das irregularidades;
- pode ser que alguém tenha feito uma denúncia e juntado algum documento ou elemento que conduzem à compreensão da existência de ilegalidade (como uma solicitação escrita de algo não lícito; um recibo de valores não repassados aos destinatários; uma mensagem eletrônica exigindo atitude ilícita para que algum ato notarial ou registral seja praticado, etc.).

3) A Possibilidade de Afastamento Preventivo do Processado

No Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, há diversas normas determinando que, em caso de processo administrativo disciplinar, o processo seja afastado preventivamente da atividade, enquanto há o trâmite do processo.

O tema já foi estudado nos artigos 35, 40, 44 e 1.202, como exemplo. E a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim determina:

Art. 4.º A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos, poderá determinar o seu afastamento preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º O afastamento previsto no caput deste artigo será determinado, fundamentadamente, com indicação expressa do motivo:

I - na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar;

II - mediante aditamento à portaria de instauração, de ofício ou a requerimento do presidente da comissão processante, se verificada a necessidade da medida, durante a tramitação do processo.

[...]

4) Andamento do Processo Administrativo Disciplinar

Após a instauração do processo administrativo disciplinar, chegada é a hora de a parte acusada ser validamente notificada, para oferta dos seus motivos e provas da defesa. Com a defesa, virão aos autos os elementos probatórios da parte do processado. Elementos que se juntam e se contrapõem aos já anexados quando do início do processo.

Essa fase da instrução corresponde à oportunidade da ampla defesa, cabendo ao processado todas as oportunidades de juntar documentos, requerer oitiva e efetivamente ouvir testemunhas dos fatos, requerer realização de perícia, etc. O próprio Poder Judiciário, autor do processo administrativo disciplinar, também poderá utilizar da fase para seus requerimentos, visto que muitas vezes somente se clareará a situação após o argumento da defesa e as provas

inicialmente propostas. É a fase que se pode, por exemplo, requerer exibição de mais documentos, de forma genérica ou especificados. Nesta última categoria se encaixa o exemplo de um pedido de juntada de todas as cópias de registros feitos ou de todas as escrituras lavradas em um determinado período, para não ficar vinculada a decisão às cópias das escrituras ou cópias dos registros escolhidos pelo investigado. Da parte deste, pode haver um pedido de realização de perícia grafotécnica que venha comprovar que uma assinatura em documento(s) que instrui(em) o feito não é do próprio acusado.

Outro item que se manifesta em todas as fases que seguirem à notificação do processado é a aplicação do princípio do contraditório, consistente em oferecer ao acusado a oportunidade de verificar um documento novo que for juntado aos autos do processo. E, se houver algum terceiro participante do processo, a cada novo item de prova juntado, há necessidade de intimação dos demais envolvidos para, em querendo, analisarem e manifestarem.

Quando o processo se achar pronto para o julgamento, será feito o relatório e, ao fim deste, um parecer da comissão processante sobre qual deveria ser a melhor decisão. Os autos serão remetidos, neste momento, para a autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar; normalmente, o Juiz Diretor do Foro. A decisão terá um relatório do acontecido nos autos – uma síntese da acusação inicial, da defesa e uma referência às mais relevantes provas – a parte dispositiva com a fundação e a decisão que pune ou absolve o processado.

As punições podem variar de uma admoestação, uma sanção pecuniária ou a perda da delegação da Serventia ou da condição de juiz de paz.

O punido, ainda sob o pálio do princípio da ampla defesa e do princípio do duplo grau de jurisdição, terá direito a aviar recurso ao órgão superior, em lhe sendo desfavorável a decisão.

O recurso contra decisão administrativa do Juiz Diretor do Foro deve ser aviado ao Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 20). Se se trata de decisão do Presidente do Tribunal, o recurso é ao Órgão Especial.

5) Prazo para os Trabalhos da Comissão Processante

A Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, traz descrito em seu art. 5.º que o prazo para término dos serviços da comissão processante é de sessenta dias, sendo permitida a prorrogação por até mais sessenta dias.

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 traz descrição de prazo de noventa dias prorrogáveis por até mais trinta dias.

Na soma do prazo inicial com a prorrogação, tanto o prazo da Resolução, que é de 2010, quanto do Provimento, daria o mesmo resultado. Mas, a aplicação do determinado no Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, além de ser norma posterior e, destarte, revogadora ou derogadora da norma anterior, é mais condizente com o prazo fixado na Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36, assim grafada:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.
[...]

Ligando os pontos: se a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permite o afastamento do processado, em dependendo das causas, e a designação de um substituto, as regras compatíveis são as que fixam o prazo de afastamento de até noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

Mais um motivo para prevalecer essa forma de fixação dos prazos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso LV;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35, inciso II; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 36;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 297;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 35; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 40; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 44; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.202;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIALA TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DA COMARCA DE [...] - PRÁTICA DE IRREGULARIDADES - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - REPASSE AOS COFRES PÚBLICOS - INOCORRÊNCIA - FATOS COMPROVADOS - CONDUZAS DE NATUREZA GRAVE - PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO - CABIMENTO - DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO - ATENUANTES - NÃO APLICAÇÃO. 1. Comprovado que a recorrente, no exercício das atribuições de Oficiala Titular de Cartório de Registro Civil e Atribuição Notarial de [...], descurou dos deveres funcionais do art. 30, incs. XI, da Lei Federal n.º 8.935/94, e dos arts. 2.º a 5.º da Lei Estadual n.º 15.424/2004, ao deixar de repassar aos cofres públicos Taxas de Fiscalização Judiciária recolhidas dos usuários do serviço registral, resta configurada a prática das infrações disciplinares do art. 31, incs. I e V, daquele diploma legal nacional. 2. A condenação dos oficiais de registro nas penalidades previstas na legislação de regência deve observar, nos termos do art. 34 da Lei Federal n.º 8.935/94, a gravidade da infração que, no caso, justifica a manutenção da pena de perda da delegação. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.17.079960-5/001, Relator: Des. Edgard Penna Amorim, Órgão Especial, julgamento em 28-08-2019, publicação da súmula em 06-09-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD INSTAURADO EM DESFAVOR DE OFICIAIS CARTORÁRIOS - CONDENAÇÃO NA ORIGEM - PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO IMPOSTA - NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL DO PAD - DESRESPEITO AO ART. 3.º DA RESOLUÇÃO/TJMG N.º 651/2010 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PREFACIAL ACOLHIDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ANULADO - PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS. 1. [...] 2. Se a portaria inaugural não contém, como disposto no art. 3.º da Resolução/TJMG n.º 651/2010 e no art.

298 da LC-59/2001, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, além de outras exigências, tampouco os documentos em que se baseou (v.g. decisão que determinou a instauração do PAD e parecer da comissão sindicante) declinam, com minúcias, qual(is) infração(ões) disciplinar(es) cometido(s) pelos recorrentes, inescapável o reconhecimento de sua nulidade - bem como, por conseguinte, de todo o processo administrativo disciplinar -, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. [...] (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.035701-4/000, Relator: Des. Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 14-11-2018, publicação da súmula em 23-11-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL DE REGISTRO - RENÚNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.033 DO PROVIMENTO CGJ/MG N.º 260/13 - ORDEM DENEGADA. I - Em absoluta sintonia com os princípios administrativos da razoabilidade e da moralidade, o art. 1.033 do Prov. CGJ/MG n.º 260/13 veda o recebimento da renúncia apresentada pelo notário (tabelião) ou pelo oficial de registro (registrador) enquanto “em curso” houver contra ele processo administrativo disciplinar. II - A instauração, o início ou a abertura de um processo administrativo disciplinar se dá com a expedição de sua correspondente portaria. É que, assim como os efeitos da citação válida retroagem à data do ajuizamento da ação (art. 240, CPC/15), igualmente os efeitos da válida publicação de uma portaria retroagem à data de sua expedição. Logo, por força do art. 1.033 do Prov. CGJ/MG n.º 260/13, inaceitável o recebimento da renúncia do notário (tabelião) ou do oficial de registro (registrador) ao cargo quando protocolada após a expedição da portaria que marca o início da existência em seu desfavor de um processo administrativo disciplinar “em curso”. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.012330-3/000, Relator: Des. Peixoto Henriques, 7.ª Câmara Cível, julgamento em 30-10-2018, publicação da súmula em 08-11-2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA POR TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS - INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA PRECLUSA - TRAMITAÇÃO CONJUNTA DE DUAS RECLAMAÇÕES DISTINTAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - PROVA INCOMPLETA E NÃO AUTENTICADA - IRRELEVÂNCIA - PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Se a preliminar relativa à incompetência da Corregedoria Geral de Justiça foi analisada em outro recurso administrativo, sob tal matéria operou-se a preclusão, o que impede seu reexame. II - Ainda que não corresponda à melhor técnica, a tramitação, nos mesmos autos, de duas reclamações distintas formuladas em desfavor do mesmo oficial registrador, não ocasionam, por si só, a nulidade do processo administrativo disciplinar, especialmente quando se assegura o contraditório e a ampla defesa e o processado tem pleno conhecimento de todas as irregularidades a ele atribuídas. III - Não se exige, para a instauração de um processo administrativo, que os documentos que o instruem sejam autenticados, porquanto sua autenticidade pode ser questionada no decorrer da instrução. IV - A mera menção a documentos e processos administrativos estranhos ao objeto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ainda que não submetidos ao contraditório, não configura decisão extra petita, se o processado for condenado dentro dos limites autorizados

pela Portaria que determinou a instauração do PAD. V - Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a data da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos (Provimento 260/CGJ/2013, art. 1.041, § 3.º). VI - A condenação apta a gerar reincidência no processo administrativo é aquela cujo trânsito em julgado é anterior à prática da nova infração disciplinar. VII - Se o processado confessa ter praticado a infração pela qual se viu condenado, ele deve ser beneficiado com a incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que argumente ter praticado a conduta acreditando estar agindo em conformidade com a legislação vigente (Provimento 260/CGJ/2013, art. 1.039, inc. I). VIII - As penas administrativas devem ser atenuadas se, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, o processado regularizar o ato praticado e/ou recompor os danos eventualmente causados (Provimento 260/CGJ/2013, art. 1.039, inc. II). [...] (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.17.090140-9/000, Relator: Des. Júlio César Lorens, Conselho da Magistratura, julgamento em 10-10-2018, publicação da súmula em 09-11-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOTÁRIO - INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E MULTA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR PUNITIVA - PRAZO DE DOIS ANOS - ART. 290, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N.º 59/2001 - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ART. 290, § 2.º DA LC N.º 59/2001 - MARCO INTERRUPTIVO - RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO POR INTEIRO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PREVISTO PARA CONCLUSÃO DO PAD - ART. 300 DA LC N.º 59/2001 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O prazo prescricional referente aos atos infracionais cometidos aos notários é regido pelas disposições contidas na Lei Complementar n.º 59/2001, nos termos de seu art. 318, vigente à época em que constituída a Comissão Processante. 2. O prazo prescricional aplicável à infrações puníveis com suspensão das atribuições é de dois anos, conforme estabelece o art. 290, inciso II da Lei Complementar n.º 59/2001. 3. Em que pese a ausência de previsão legal referente ao prazo prescricional aplicável à penalidade de multa, o col. Conselho da Magistratura deste Eg. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que este deve ser equiparado àquele aplicável à penalidade de suspensão. 4. O prazo prescricional aplicável às penalidades de suspensão das atribuições e multa tem início a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, por força do art. 290, § 1.º da LC n.º 59/2001. 5. A instauração de processo disciplinar é considerada marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 290, § 2.º da LC n.º 59/2001. Entretanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional tem sua contagem retomada quando ultrapassado o prazo previsto em lei para sua conclusão. Entendimento consolidado do col. STF e do Col. Conselho da Magistratura deste Eg. Tribunal de Justiça. 6. Implementado o prazo prescricional de dois anos aplicável à penalidade de multa, a suspensão de sua exigibilidade é medida que se impõe. 7. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.036822-1/001, Relatora: Des.^a Sandra Fonseca, 6.^a Câmara Cível, julgamento em 18-10-2016, publicação da súmula em 19-10-2016).

Art. 1.218. Os membros da comissão sindicante não farão parte da comissão processante.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Sindicância

Nem sempre começa por sindicância o procedimento de “investigação” sobre irregularidades praticadas por tabelião, registrador ou juiz de paz.

Se forem apenas indicativos não documentalmente provados, há uma formação de uma comissão sindicante para colheita das primeiras amostras das indicadas irregularidades; ou a constatação de que as acusações não são verdadeiras ou não têm subsídios suficientes para o prosseguimento da tentativa de correção. A conclusão da comissão sindicante poderá ser no sentido de necessidade de início do processo administrativo disciplinar ou o firme parecer favorável ao arquivamento das acusações.

Reitera-se que a sindicância tem lugar quando as provas iniciais não estão documentadas. Ou seja, quando as provas iniciais não são suficientes para a segurança de início de um processo administrativo disciplinar.

A comissão sindicante será designada pelo Juiz Diretor do Foro e um prazo será fixado para colheita de provas que possam culminar com o parecer (da comissão sindicante) para que o Juiz dê continuidade com a instauração do processo administrativo disciplinar ou, em não encontrando nenhum indício de irregularidade, com o parecer pelo arquivamento.

A Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, tem um dispositivo que guarda muita pertinência para com a sindicância própria para o tabelião, o registrador ou o juiz de paz.

Art. 293. Sempre que for necessário apurar fato ou circunstância para determinação de responsabilidade disciplinar de servidor, a autoridade competente, nos termos desta lei, abrirá sindicância.

[...]

§ 2.º O sindicante realizará as diligências e investigações necessárias à elucidação dos fatos.

§ 3.º Os trabalhos de sindicância serão concluídos no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 4.º Ultimada a sindicância, o sindicante apresentará relatório conclusivo à autoridade instauradora.

Art. 294. Da sindicância, poderá resultar:

I - arquivamento;

II - instauração de processo disciplinar.

Art. 295. Será dispensada a sindicância no caso de a transgressão disciplinar constar em autos, estar caracterizada em documento escrito, constituir flagrante desacato ou desobediência, devendo ser instaurado processo disciplinar, nele assegurada ao acusado ampla defesa.

Mas, sabe-se que a Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, não é a mais apropriada para fundamentar o processo administrativo para apuração de faltas de tabelião, registrador ou juiz de paz. Mas, serve como bom paradigma. Enquanto isso, a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não faz referência à sindicância. Considerando, portanto, que a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, somente regula

os passos do processo administrativo disciplinar, em entendendo o Juiz Diretor do Foro que ainda não tem elementos probatórios suficientes para instauração de um processo administrativo disciplinar, poderá criar uma comissão sindicante. E terá a Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, como norma integradora, aplicada por analogia.

Ou, conforme o entendimento do Juiz Diretor do Foro, iniciará de imediato o processo administrativo disciplinar e transferirá para a comissão processante a tarefa de obter as provas para a decisão apropriada.

Embora a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não faça referência à sindicância como processo prévio à instauração de algumas espécies de processo administrativo disciplinar, existe a possibilidade de sua criação. Isto porque o art. 1.218, ora em debate, determina que as pessoas que forem designadas para uma comissão sindicante não poderão ser designadas para a comissão processante. Se há referência à comissão sindicante neste Provimento Conjunto em discussão é porque ela pode existir. Não há palavras soltas na lei.

2) Processo Administrativo Disciplinar

Especialmente em relação ao tabelião e ao registrador, quase sempre há como obter documentos. Tem-se como exemplo uma denúncia, sem documentos, de qualquer do povo. O Juiz Diretor do Foro, de posse da denúncia que entende ser verossímil, poderá fazer uma correição parcial. Neste ato judicial, o Juiz Diretor do Foro comparecerá à Serventia e pedirá a exibição de livros, controles, comprovantes, etc. Se encontrar ali os documentos que indicam as denunciadas irregularidades, poderá obter cópia e já começar, diretamente, um processo administrativo disciplinar. Sem sindicância.

Outras vezes, a correição anual visualiza um conjunto de irregularidades praticadas pelo tabelião, pelo registrador ou pelo juiz de paz. A reunião dos documentos que comprovam as irregularidades já autoriza o início do processo administrativo disciplinar, sem outras averiguações que ficariam por conta da comissão sindicante.

O ato da instalação de um processo administrativo disciplinar contra um tabelião, um registrador ou um juiz de paz se dá por uma Portaria do Juiz Diretor do Foro. Um dos componentes do corpo dessa Portaria é a nomeação de uma comissão processante. São três os membros da comissão processante, e um deles será o Presidente da comissão (Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 3.º, § 2.º).

A Portaria “será publicada por extrato, no Diário do Judiciário eletrônico, contendo a divulgação dos dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do servidor acusado.” (Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 3.º, § 1.º).

A comissão processante será encarregada de dar as primeiras feições aos autos do processo administrativo disciplinar, de notificar a pessoa processada, de colher a defesa, de instruir o processo e permitir que a defesa também o instrua. E, por fim, será a responsável pela emissão de um parecer que conterà uma sugestão de decisão por parte da autoridade que instaurou o processo administrativo.

3) Componentes da Comissão Sindicante e da Comissão Processante

Cabe exclusivamente ao Juiz Diretor do Foro a designação dos membros das comissões sindicante e processante.

Segundo a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Art. 3.º [...]

§ 2.º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 3.º O presidente da comissão processante deverá ser servidor efetivo, ocupante de cargo de hierarquia igual ou superior à do acusado, ou ter escolaridade igual ou superior à do acusado.

§ 4.º Não poderá participar da comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

As pessoas que integrarem a comissão sindicante estarão, doravante, desvinculadas da condução do eventual processo administrativo disciplinar que for instaurado. Significa dizer que quem participou como membro da comissão sindicante não poderá integrar a comissão processante.

3.1) Desvínculo da comissão sindicante na comissão processante como mais uma oportunidade de busca pela verdade real

O fato de existir uma comissão processante integrada por pessoas que não participaram de eventual anterior comissão sindicante para averiguar o mesmo assunto, traz à tona alguns elementos. Dentre eles:

- a condução do feito sem prévia vontade de condenação ou de absolvição;
- a condução do procedimento visando à obtenção da solução que mais bem atenda aos interesses públicos, sendo que esses reinarão tanto em caso de indicação de condenação do processado quanto em caso de conclusão pela necessidade de absolvição;
- a oportunidade de interpretação distinta para as atitudes, à luz das determinações legais;
- o direito à ampla defesa do processado;
- o princípio de que a verdade real deve prevalecer.

4) Função Precípua da Comissão Processante

Obviamente, caberá aos membros da comissão processante a condução do processo administrativo disciplinar que busca as provas contra e a favor do processado, para que a decisão final seja revestida de Justiça.

Ainda segundo a Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Art. 3.º [...]

§ 5.º A comissão processante deverá ater-se à descrição dos atos e fatos e aos dispositivos legais constantes da portaria de instauração.

§ 6.º Na hipótese de surgimento de fatos novos ou de novos envolvidos, no decorrer das apurações, o presidente da comissão processante poderá requerer, à autoridade instauradora, o aditamento da portaria.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 293; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 294; Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 295;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONFORMISMO QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1- Como a sindicância constitui meio sumário para lastrear a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o fato dos recorrentes não acessarem os depoimentos testemunhais não constitui irregularidade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2- A responsabilidade do tabelião titular não isenta a do preposto. 3- A instauração de processo administrativo em face de tabelião e de sua substituta é medida que se impõe para melhor apuração de possíveis irregularidades funcionais, sendo de rigor, portanto, a decisão firmada pelo MM. Juiz Diretor do Foro. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.004285-5/000, Relator: Des. Eduardo Machado, Conselho da Magistratura, julgamento em 07-05-2018, publicação da súmula em 18-05-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO - MEMBRO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO IMPARCIAL - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. A necessidade da imparcialidade da autoridade que julgará um conflito de interesses, seja ele em sede jurisdicional ou administrativa, é uma exigência constitucional decorrente dos princípios da impessoalidade (art. 37, *caput*, CR), e do devido processo legal, (art. 5.º inciso LIV, CR). Portanto, o servidor que participa da comissão sindicante instaurada para apuração das irregularidades atribuídas ao processado, mormente se já emitiu juízo de valor sobre o caso com sugestão de aplicação de sanções disciplinares, não deve ser novamente designado para a comissão que guiará o Processo Administrativo Disciplinar que possui o mesmo objeto de investigação da sindicância sob pena de ofensa ao citado princípio da impessoalidade. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0003.14.000130-0/001, Relator: Des. Belizário de Lacerda, 7.ª Câmara Cível, julgamento em 02-05-2017, publicação da súmula em 10-05-2017).

CONSELHO DA MAGISTRATURA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE NOTAS - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO - DECISÃO MANTIDA. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do PAD, quando não acarretar prejuízo para o exercício da defesa, não enseja a sua nulidade. - *In casu*, embora tenha havido extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos, não houve qualquer

prejuízo para a recorrente, que apresentou defesa preliminar, arrolou testemunha, prestou depoimento e juntou alegações finais. - A documentação trazida aos autos é capaz de comprovar que, em diversas ocasiões, houve a lavratura de escrituras públicas sem o recolhimento das exações fiscais, fato que, inclusive, é confessado pela própria recorrente. Assim, ao deixar de observar a exigência do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticava, a oficiala descumpriu, dentre outros, o dever funcional previsto no art. 30, XI, da Lei 8.935/94. Para aplicação da pena deve se considerar que contra a recorrente foram instaurados outros PAD's, n.ºs 58.701/12 e 63.542/13, e, em ambos, foram-lhe aplicadas a pena de multa, em razão da inobservância dos deveres estabelecidos no art. 30 e por violação do art. 9.º, todos da Lei 8.935/94. Destarte, infere-se que houve reiteração do descumprimento dos deveres funcionais. Considerando a gravidade das infrações cometidas pela Oficiala do Registro Civil e Notas do Município de [...], da Comarca de [...], levando em conta a reiteração do descumprimento dos deveres funcionais, concluo que a pena de suspensão deve ser mantida. Assim, entendo não merecer reparo a decisão hostilizada. (TJMG – Rec. Adm. Disciplin. Servidor 1.0000.14.067090-2/000, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, Conselho da Magistratura, julgamento em 02-03-2015, publicação da súmula em 13-03-2015).

Art. 1.219. Ao processado e a seu procurador é facultado o acesso ao processo eletrônico ou a vista dos autos físicos na sede da autoridade processante, garantido o direito de extração de cópias.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Procurador e Advogado

O processo administrativo disciplinar tem uma característica extrajudicial interessante. O próprio processado poderá depor sem necessariamente contratar um Advogado. E, em algumas situações, em vez de contratar um Advogado, verá que um seu colega de profissão tem conhecimento suficiente para ser seu procurador. O procurador será um representante do processado durante uma audiência, na movimentação do processo, no acompanhamento do feito, na efetivação da defesa.

O procurador poderá acompanhar, por exemplo, a oitiva de uma testemunha em outra cidade ou em ocasiões em que o processado não poderia estar presente à audiência. Poderá funcionar como um orientador, embora não possa postular em substituição a um Advogado.

2) A Defesa

A ampla defesa se materializa com a oferta da oportunidade; não, necessariamente, com a manifestação da parte contra a qual há uma acusação. Dar a oportunidade de vista aos autos é uma obrigação legal. Mas, a parte interessada poderá não aproveitar da oferta, o que se dá ou pela não visão dos autos ou, após a vista, não apresentação da defesa ou da manifestação em fases do contraditório.

O acesso é facultado. Caberá ao processado, por si ou por seu procurador, decidir pela espécie de defesa que utilizará.

Em atendimento ao princípio do contraditório, a cada novo elemento juntado aos autos, a “parte contrária” deverá ser notificada para que, em querendo, acesse os autos e veja o conteúdo e decida pelo que lhe convém fazer.

3) Acesso ou Retirada dos Autos

Em se tratando de autos físicos, serão admitidos o acompanhamento visual dos autos e a obtenção de cópias das partes necessárias aos trabalhos da defesa. Em se tratando de autos físicos, podem até ser levados para o escritório do Advogado da causa, conforme regras do § 1.º deste mesmo artigo ora em comentário. O que se conclui que, em se tratando de procurador que não esteja atuando como Advogado dos autos, não há vista fora do âmbito dos trabalhos da comissão processante.

O procedimento eletrônico favorecerá o acesso por meio de numeração e senhas necessárias. O Advogado, para o procedimento eletrônico, deverá ter condições de efetuar assinatura digital e remessa digital das peças e das cópias dos documentos a serem juntados.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.219, § 1.º.

DECISÕES PERTINENTES

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SIGILO NECESSÁRIO À ELUCIDAÇÃO DO FATO OU EXIGIDO PELO INTERESSE PÚBLICO - PROVIMENTO N.º 260/CGJ/2013 - ACESSO AOS AUTOS POR TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. Durante a tramitação de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de oficiais de registro será assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato imputado ou exigido pelo interesse público, ressalvado o acesso aos autos pelas partes, seus defensores e à autoridade administrativa competente, inexistindo ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade impetrada que indefere o pedido de terceiros. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.093927-6/000, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento em 15-03-2018, publicação da súmula em 26-03-2018).

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO APLICADA A TABELIÃO DE CARTÓRIO DE NOTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. 1. O princípio da ampla defesa aplica-se ao processo administrativo, mas isso não significa que o acusado deve, necessariamente, ser defendido por advogado. Ele mesmo pode elaborar sua defesa, desde que assim queira. No caso, o acusado não constituiu advogado até a fase de alegações finais, por opção própria, mesmo porque bacharel em Direito. O que importa é a oportunidade de ampla defesa assegurada. 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RMS 9076/SP. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1997/0074418-3. T6 – Sexta Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento em 16-12-1999. Publicação: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 fev. 2000).

Art. 1.219. [...]

§ 1.º Os autos somente poderão ser retirados da sede por advogado legalmente constituído, mediante carga, e deverão ser devolvidos à autoridade processante no prazo estipulado.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O Supremo Tribunal Federal já emitiu, no início dos anos 2000, a Súmula Vinculante número cinco confirmando que “a falta de defesa técnica por Advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. O significado é claro: pode ocorrer processo administrativo disciplinar sem acompanhamento de Advogado. O motivo também é dotado de clareza palmar: o processado poderia, propositadamente, não constituir Advogado e, futuramente poderia acontecer um desses fatos que atrapalhariam o célere trâmite do feito:

- alegar falta de oportunidade para defesa em fase mais adiantada e querer retroagir etapas;
- ultrapassada “in albis” a fase de uma defesa, poderia ter a comissão processante que certificar a ausência de participação do processado para que pudesse e tivesse obrigação de indicar um defensor dativo.

De fato, a procrastinação do feito, sob esses signos, não acontece porque o processo administrativo disciplinar pode, sim, ir até o fim sem o acompanhamento e assessoramento de Advogado. Não há nulidade apenas porque não houve acompanhamento e defesa técnica, em se tratando de processo administrativo disciplinar.

A presença de um Advogado, porém, é de bom calibre. Esse defensor é categorizado e preparado para utilizar dos mais apropriados elementos de prova, e a observar os momentos mais indicados para juntada dessas provas. Faz parte da defesa até mesmo o momento de apresentação de uma petição, de um requerimento, de uma juntada de um documento, da apresentação do rol das testemunhas, do questionamento aos depoentes (partes e testemunhas). Também a análise de um Parecer ou de uma perícia é mais bem feita por um especialista na interpretação e integração do Direito.

Em tendo Advogado cadastrado como defensor do processado, e em caso de autos físicos de processo administrativo disciplinar, esse profissional poderá retirar os autos junto ao órgão processante, para estudos pormenorizados. Ou, simplesmente, uma retirada dos autos por prazo mais reduzido, como o suficiente para fazer fotocópia da parte que interessa para estudos.

A retirada será feita mediante assinatura em procedimento de carga, que poderá ser um “livro de protocolo”. O mais aconselhável, porém, é um recibo em folha no tamanho normal dos autos (certamente, papel A4). Esse recibo ficará guardado aos cuidados dos integrantes da comissão processante até que os autos sejam devolvidos. Assim que houver a devolução dos autos junto ao órgão processante, a folha com o recibo deve ser juntada (fazer parte da instrução). E a folha será numerada sequencialmente. Somente após essa folha é que serão autuadas as novas folhas, como as que o Advogado protocolizar como defesa, com ou sem outras folhas com a qualidade de documentos probatórios.

A retirada dos autos de junto da comissão processante, porém, somente pode ocorrer em sendo única pessoa processada ou, se mais de um, se o Advogado for único para todos. No § 2.º, a seguir, há mais detalhes.

Se a própria pessoa processada estiver acompanhando, sem Advogado, o processo administrativo disciplinar, não lhe será permitido retirar os autos das

mãos da comissão processante. Em palavras simples, ao próprio processado não é permitida carga ou a retirada dos autos para “levar para casa” para melhor estudo.

Mesmo que haja Advogado contratado para a defesa, o próprio processado poderá visualizar os autos físicos do processo. Mas, não poderá retirá-los. Até para obtenção de fotocópia, não se pode entregar os autos a alguém que não seja o Advogado constituído nos autos, por questão de direitos privativos e inerentes aos integrantes da profissão.

Pelo que se conclui, se a figura do procurador for um substituto do processado em alguns atos, e não o Advogado que o acompanha e assina as petições com as suas (do processado) pretensões, não há carga dos autos. O próprio processado também não pode retirar os autos para “levar para casa” para melhor estudo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso LV;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35, inciso II;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- Súmula Vinculante 5, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.219. [...]

§ 2.º Se houver mais de um processado com defensores diferentes, a vista será dada nas dependências do órgão, sendo o prazo comum para defesa contado em dobro ou aberta a vista em prazo sucessivo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando se pensa em ampla defesa, quando se fala da obrigação de a comissão processante, como representante do Poder Judiciário como um todo, dar oportunidade de vista dos autos do processo às pessoas envolvidas, tem-se que entender que para se conseguir cumprir essa determinação constitucional, há até que se **não** permitir que um Advogado leve os autos do processo para o seu escritório. Isso acontece quando há mais de uma parte envolvidas. E essas partes não estão representadas pelo mesmo Advogado. Ou porque há outro Advogado constituído nos autos ou porque a outra parte não está representada por Advogado.

Nesses casos, se se permitisse que um Advogado levasse para seu escritório os autos do processo físico, haveria um impedimento de que a outra parte interessada também acompanhasse o feito.

A solução nestes casos começa pela proibição de retirada dos autos físicos do processo administrativo disciplinar do local em que funciona a comissão processante. Os autos não saem do poder da comissão processante. A vista aos autos se dará para todas as pessoas envolvidas, por si ou por seus procuradores, mas somente no ambiente do órgão processante (por exemplo, a sala da Diretoria do Foro). Há duas opções. Se o prazo normal ofertado às partes é de cinco dias, e sendo dois os processados nos mesmos autos, pode haver a indicação de que os primeiros cinco dias estarão destinados a um dos acusados; e, vencido esse prazo, se dará o início do prazo em benefício do outro processado. Outra opção é

dar o prazo comum de dez dias, sem definir em qual momento um dos envolvidos poderá visualizar os autos. O prazo se torna comum. Mas, dilatado.

Esse prazo em dobro demonstra ser o único possível mesmo quando houver mais de dois processados. Se forem, por exemplo, um tabelião titular de seus dois substitutos, não se poderá conceder o prazo simples e sucessivo para cada um deles, pois o prazo máximo permitido é o dobro do prazo simples. E ninguém pode ter prazo diferenciado (e não se divide dez dias por três pessoas, em condições iguais) bem como não pode haver prazo exíguo para providenciar visualização, análise, estudo, e ainda ter a parte que conseguir os elementos de prova e, por fim, peticionar.

Art. 1.220. A indicação de invalidez de qualquer natureza no âmbito de processo administrativo disciplinar será objeto de perícia pela junta médica do TJMG, que atestará a invalidez, total ou parcial, ou sua ausência.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem, entre seus órgãos, a Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT).

Se, durante as fases de início ou de defesa em processo disciplinar administrativo ocorrer informação ou algum elemento probatório de que a pessoa processada tem alguma invalidez – física ou mental – a solução mais humana, correta e justa somente será tomada após a realização de perícia médica. Somente um especialista pode atestar algum estado de invalidez. Igualmente, somente um especialista pode atestar a inexistência de invalidez. Ou mesmo, graduar a invalidez que variará de parcial – e quais os atos cuja prática pelo processado não serão possíveis – a total.

Porém, se o Juiz Diretor do Foro nomeasse médicos até fora da área apropriada para atestar existência – parcial ou total – ou inexistência de invalidez, poderia haver falta de padrão, dependendo do estilo de cada perito. Também se a própria parte interessada indicasse os peritos causaria uma temeridade inaceitável em se tratando de termo judicial.

O que se apresenta como mais próximo do que é justo é que um conjunto de médicos do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adote critérios objetivos, padronizados, iguais para situações que sejam iguais.

Assim, no trâmite de um processo administrativo disciplinar, em ocorrendo alegação de invalidez de qualquer dos processados, será acionada a Gerência de Saúde no Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para realização da perícia médica e a emissão do laudo conclusivo, tecnicamente, quanto à higidez física ou mental. Ou, em concluindo que há invalidez, qual o grau dessa impossibilidade para a prática de quais atos. Normalmente, atos notariais e registrais, além dos atos próprios e a cargo do juiz de paz, este que atua como juiz de casamentos.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 19.

Art. 1.221. O processado deverá ser interrogado preferencialmente em sala preparada para esse fim pela autoridade processante.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há diversificados princípios próprios do processo administrativo disciplinar. Alguns deles são os princípios constitucionais; outros, próprios. Uma das obediências no ritmo de um processo administrativo disciplinar é quanto à sigilidade em relação a terceiros. A Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 7.º, traz descrito que a comissão processante agirá com “independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público [...]”.

Uma outra regra de obediência cogente é quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana. Também há que se considerar que ninguém pode ser tido como condenada antes do competente processo (Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVII). Somando todas essas assertivas, vê-se que, no curso de um processo administrativo, há deveres em relação à comissão processante e correspondentes direitos da pessoa processada.

Um dos deveres intransponíveis que são impostos aos integrantes da comissão processante é o sigilo dos temas em apuração, no processo administrativo disciplinar, em relação a quaisquer pessoas que não sejam parceiras na comissão.

A comissão processante deve garantir sigilo ao caso investigado, isolando-se de outras pessoas do ambiente. A escolha de uma sala mais solitária é da boa técnica. De preferência, uma sala em cuja porta não ficam passando pessoas diversas a todo tempo, com destino a outros setores. Isto para que, ainda que parando casualmente à porta, quem é um mero transeunte pelo corredor tome conhecimento do que se fala no interior do ambiente.

A sala da Direção do Foro, no Fórum, costuma ser um local mais público. Em prédios de Fóruns de tamanhos médios ou grandes, é costume ter uma sala para cursos. E, independentemente do tamanho do imóvel no qual funciona o Fórum, há um salão de tamanho grande para realização das sessões dos júris.

É boa iniciativa que se tome uma sala destas – menos abertas ao público – para nelas realizar a oitiva das pessoas e para que a comissão se reúna.

A interrogação, em espaço mais solteiro, deve acontecer não somente em relação ao processado, como também em relação a testemunhas, peritos e até mesmo para guarda sigilosa dos autos do processo administrativo disciplinar, quando físico. Em se tratando de processo eletrônico, a senha interna de acesso deve ser exclusiva dos membros da comissão processante.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVII;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 7.º.

Art. 1.221. [...]

§ 1.º Excepcionalmente e havendo necessidade, poderá o processado ser ouvido no local onde se encontrar, ainda que em presídio, hospital, residência, aeroporto ou outro local público ou privado.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Diversas são as situações que ensejam o início de um processo administrativo disciplinar. Em consonância com essa variedade de motivos, também há correspondente diversidade de circunstâncias impeditivas de deslocamento do processado até a sala em que funciona a comissão processante.

O próprio Provimento, na parte ora em comentário, traz um rol explicativo de locais alternativos para tomada de depoimento pessoal. O término do texto, onde consta “ou outro local público ou privado” amplia o leque para quaisquer outros ambientes não nominados, o que prova que a lista é aberta e meramente explicativa.

Há casos de processados que se encontram sem condições de locomoção, tanto por motivo físico próprio quanto por limitações de liberdade ou por estar acometido de afecção. Também pode ser o caso de doença cuja propagação desaconselha a presença – aglomeração – em locais públicos.

Os motivos não são interessantes para uma descodificação aqui. O importante é que a comissão pode se deslocar do seu âmbito físico de funcionamento até onde se encontra o processado. Até mesmo porque há um prazo para serem ultimados os trabalhos, o que impede que se fique esperando pelo melhor momento para que o processado seja ouvido.

Art. 1.221. [...]

§ 2.º O processado enfermo deverá prestar depoimento, ainda que em leito, desde que sua enfermidade não afete a razão e o raciocínio.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Alguns processados terão o depoimento substituído pela perícia médica levada a efeito pela Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Exatamente quando estão impedidos de conversar ou quando as condições mentais não permitirem a emissão coerente das ideias.

Em se tratando de internação hospitalar ou repouso domiciliar, em tendo o processado capacidade para expressão natural das suas próprias ideias, o depoimento pessoal pode ser feito onde se encontrar.

O que não pode é o processado, por sua defesa, utilizar da condição de doença para atrasar o trâmite do processo administrativo disciplinar. Se houver tentativa de adiamento em razão da impossibilidade de deslocamento do processado, a comissão processante o localizará em seu ponto de inércia. E o processo terá andamento natural.

Art. 1.221. [...]

§ 3.º Se a fala e/ou a audição do processado tiverem sido afetadas, serão adotados os mesmos métodos utilizados para oitiva do mudo, do surdo ou do surdo-mudo, previstos no art. 1.228 deste Provimento Conjunto.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

No processo civil brasileiro, o surdo-mudo, o surdo ou a pessoa que perdeu a capacidade de falar, podem depor como partes ou como testemunhas. A mesma condição se aplica ao processo administrativo disciplinar. Se até a boa testemunha pode depor com a intermediação de um intérprete quanto ao que quer expressar e quanto à transformação das perguntas da comissão processante em dados interpretáveis pela pessoa portadora de necessidades especiais, também o próprio processado tem esse direito. O argumento da pessoa processada é um dos seus direitos de defesa. E é, como confronto, um dever de a comissão processante fazer a oferta da oportunidade para essa emissão do argumento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.228; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 1.º, inciso IV.

Art. 1.221. [...]

§ 4.º A comissão processante poderá requerer acompanhamento pela junta médica do TJMG durante o interrogatório.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há casos que requerem a perícia por parte da junta médica integrante da Gerência de Saúde no Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Há situações, porém, que não chegam a esse extremo, mas que requerem atenção especial. Encaixa-se nesse ponto o fato de a pessoa não estar declaradamente com transtorno mental, mas cujas afirmações podem não estar muito coerentes com a realidade. Sabe-se que há deficiências mentais que deixam a pessoa com capacidade praticamente normal de expressar, mas em suas falas há declarações de perseguições e visões que, de fato, não existem.

Somente uma equipe especializada poderá dar suporte avaliativo quanto ao valor e ao teor de algumas espécies de depoimentos, de argumentos, de falas. Em sendo o caso, a comissão processante deverá requerer o apoio e acompanhamento da junta médica composta por especialistas do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O que se quer, com um processo administrativo disciplinar, é a arrecadação dos fatos verdadeiros para instrução e fundamentação para a mais justa decisão. Não há ou não deve haver prévio sentimento de defesa ou de condenação; não há ou não deve haver qualquer sentimento antecipado de como será o desenlace da questão. Tudo deve ser colhido com isenção, imparcialidade. E a isenção pode estar exatamente em não dar o valor extremo ao que ficou gravado como argumento ou como dizeres de testemunhas: a isenção é a busca da verdade.

Art. 1.222. O interrogatório do processado será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O que o Provimento em comentário tem por intenção é a padronização e a oferta de um roteiro inicial para a tomada de depoimento. Especialmente em levando em consideração que os membros da comissão processante nem sempre têm obrigatória experiência na condução de uma tomada de depoimento, é importante que haja umas figuras mínimas a serem questionadas e um mínimo de conteúdo a ser pesquisado.

Deve-se levar em consideração, porém, que cada processo administrativo disciplinar tem um centro de atenções. Enquanto há os que tentam apurar irregularidades praticadas pelo titular de um Serviço Registral ou um Tabelionato, há casos de pessoas que estão acometidas de doenças que impedem que estejam à frente de uma atividade de tamanha importância e responsabilidade, como os Serviços Notariais e Registros o são. As comissões processantes recebem variedades de atribuições, que podem ser quanto a uma pessoa que está se utilizando da condição de agente delegatário para causar prejuízo ao público e, destarte, depondo contra o bom nome da atividade. E podem estar conduzindo um processo administrativo que, com tristeza, culminará com a perda da delegação de alguém que está incapacitado para o exercício da atividade, sendo que a incapacidade veio de causas externas e não pretendidas ou causadas.

Todo o interrogatório deve ser reduzido a termo. O procedimento é composto de três etapas. Na primeira, a comissão processante ouve a fala do depoente. Em seguida, há a interrupção e um dos membros da comissão processante, o Presidente, recita (dita) as frases e sentenças de como deverá ser descrito. E o faz para quem estiver preparado para digitar o depoimento. Ao fim, o termo digitado é impresso, lido e, se de acordo, assinado por todos.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÕES NOTARIAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - CONDUTA INDIGNA DA FUNÇÃO E POTENCIALMENTE LESIVA AO ERÁRIO - PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a atividade registral consubstancia um serviço público, delegado pelo Estado, é imprescindível a subordinação dos delegatários às normas aplicáveis à Administração Pública em geral. 2. Demonstrado no curso do devido processo legal administrativo que a permanência do recorrente como Oficial de Cartório mostra-se prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento da serventia registral, resta configurado o interesse público suficiente a ensejar a perda da delegação, aplicada em consonância com a delimitação imposta na Portaria e de acordo com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. (TJMG – Recurso Administrativo 1.0000.17.051438-4/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento em 10-05-2019, publicação da súmula em 07-06-2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE REGISTRADOR CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES CONSISTENTES EM FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO, RECEBIMENTO A MAIOR DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS SEM A MANIFESTAÇÃO E A PRESENÇA DO JUIZ DE PAZ, E LAVRATURA DE DOCUMENTOS SEM A APOSIÇÃO DOS SELOS DE FISCALIZAÇÃO E O REPASSE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - ELEVADA GRAVIDADE - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJMG DE PERDA DA DELEGAÇÃO - MANUTENÇÃO. - Considerando a gravidade das condutas praticadas pelo recorrente, consistentes em falsificação de assinaturas em processo de habilitação de casamento; recebimento a maior de custas e emolumentos; realização de casamentos sem a manifestação e a presença do Juiz de Paz, e lavratura de documentos sem a aposição dos selos de fiscalização e o repasse da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do art. 282, da Lei Complementar 59/2001 e do art. 34 da Lei Federal 8.935/94, atento à razoabilidade e à proporcionalidade, imperiosa é a manutenção da pena de perda da delegação. [...] (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.005942-9/001, Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, julgamento em 24-11-2014, publicação da súmula em 19-12-2014).

Art. 1.222. [...]

§ 1.º Na primeira parte, o interrogando será questionado sobre sua residência, os atos inerentes à profissão de tabelião, oficial de registro ou juiz de paz, as oportunidades sociais e sua vida pregressa.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O início de um interrogatório, a exemplo do que acontece junto ao Poder Judiciário, dá-se com a qualificação de depoente. Para o processo administrativo disciplinar, ainda dentro da primeira etapa, mas dentro do tema da “qualificação”, devem ser feitas perguntas quanto ao desenvolvimento da atividade da pessoa processada. Mas, ainda sem adentrar nas pretensas ou apontadas irregularidades. Por exemplo, pode questionar como se deu o início da atividade (concurso público, designação, etc.); se já atuou em outras cidades antes de chegar ao atual local de trabalho; se já exerceu a atividade notarial ou registral em especialidades diferentes da atual, etc. E, quanto ao juiz de paz, qual o curso que possui e se já atuou como juiz de paz ou em atividade notarial ou registral antes da atual função.

Se as respostas forem pouco extensas ou forem lacônicas, pode haver continuidade ou desdobramento, chegando a questionar algo quase personalíssimo, como atuação em serviços comunitários; a feitura de estágio durante o curso; a atuação como treinamento em algum Serviço Notarial ou Serviço Registral durante a fase do concurso público, etc.

Toda essa parte, porém, não passará de um preâmbulo. Não pode ser apresentada como o corpo capital do depoimento. É uma introdução, capaz não somente para qualificar o interrogado, como também para que esse se sinta em situação mais humanizada, mais amistosa, mais confiável.

Art. 1.222. [...]

§ 2.º Na segunda parte, o interrogando será questionado:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O centro da interrogação é quanto ao motivo da instauração do processo administrativo disciplinar. O processo administrativo disciplinar não tem que ter a feição de condenação, de tentativa de encurralar o depoente.

A segunda parte é a mais importante. É a central. A condução dos questionamentos deve ser no sentido de dar oportunidade ao acusado de informar a sua versão sobre os motivos da instauração do processo administrativo disciplinar. Dar a oportunidade não se traduz nem em condução do processo visando à condenação, nem como elemento de defesa do acusado. O que os membros da comissão processante devem fazer é proceder com honestidade e isenção, fazendo os questionamentos necessários e reduzindo a termo o depoimento com a maior fidelidade possível. A imparcialidade deve presidir os acontecimentos.

Art. 1.222. [...]

§ 2.º [...]

I - sobre ser verdadeira ou não a acusação que lhe é feita nos termos da portaria que tiver instaurado o processo administrativo disciplinar;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O primeiro momento dessa segunda etapa é a informação de que há uma Portaria da Direção do Foro que contém dados iniciais quanto ao comportamento do processado. Deve ser pedido um tempo para que seja feita a leitura do conteúdo da Portaria. A leitura deve ser feita em voz clara, com pronúncia calma de todas as palavras, sem omissão de nenhuma das partes da composição.

Após lido o conteúdo das “acusações”, que são os motivos pelos quais houve a abertura do processo administrativo disciplinar, deve haver o questionamento ao acusado se há verdade e qual a sua versão.

Se a resposta for positiva, no estilo “sim, tudo isso é verdade. Eu errei”, ainda assim é possível tentar buscar por maiores detalhes. A confissão pura e simples nem sempre é a melhor técnica de apuração, quando há envolvimento de questões no sentido “penal”. É certo que a questão junto à comissão processante não funciona como em um processo criminal. Mas, sabe-se que um pai ou uma mãe confessariam, facilmente, uma acusação a si próprios para que a verdade não recaísse sobre um filho.

E o importante é a busca da verdade. Por isso, uma confissão de chofre não encerra a obrigação de a comissão processante entoar mais algumas perguntas.

Durante o questionamento, alguma resposta lacônica pelo “sim” ou uma negativa genérica não devem ser encerradas, sendo credoras de maiores especificidades.

Os próprios incisos seguintes trazem algum complemento. Mas, pode haver desdobramento desse primeiro inciso com mais questionamentos que possam conduzir o processado a dizer mais especificamente o seu entendimento sobre a causa em investigação.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.225; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.226.

Art. 1.222. [...]

§ 2.º [...]

II - sobre os possíveis motivos particulares a que atribui a acusação, caso não a repunte verdadeira;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há algumas acusações que partem de substitutos, de usuários dos serviços ou de pessoas cuja função não é zelar pelo cumprimento da lei. Quem tem essa função de cuidar da aplicação plena da lei é a própria Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (por extensão, o Juiz Diretor do Foro, que funciona como um Juiz Corregedor local) e o Ministério Público.

Quando o início da denúncia que culminou com a instauração do processo administrativo disciplinar se deu por meio de pessoas naturais, pode ser que a resposta do processado seja no sentido de que a *não verdade* existe porque a pessoa tem pretensão de assumir a Serventia, interinamente; ou porque a cidade faz parte daquelas em que a atuação político-partidária é no estilo de os correligionários de um lado não aceitarem o sucesso de pessoas que são tidas como da oposição; pode ser no sentido de que a assunção da titularidade de uma Serventia, após penoso concurso público, fez desalojar da interinidade uma família que estava há anos conduzindo a Serventia como se fosse uma atividade particular, etc.

Todos os motivos expostos pelo processado devem ser ouvidos, reduzidos a termos com a maior fidelidade e, ainda, buscados alguns complementos. Por exemplo, se o processado diz que há “pessoas na cidade” que gostariam que ele perdesse a delegação, é necessário perguntar se há como identificar essas “pessoas da cidade” com nomes e, ainda, quais os motivos que essas “pessoas da cidade” alegam ou têm como se fossem legítimos.

Art. 1.222. [...]

§ 2.º [...]

III - sobre as provas já apuradas;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Muitas e muitas vezes, o início de um processo administrativo disciplinar já se dá com a anexação de diversos documentos comprobatórios das irregularidades. Tem-se o exemplo de uma correição, anual ou parcial. O próprio Juiz Diretor do Foro, ao fazer a correição, comprova que o agente delegatário não produz os atos notariais ou registrais com as solenidades necessárias. Não se trata de acusação rueira. O próprio Juiz Diretor do Foro captou diversos atos notariais ou registrais irregulares e pediu explicação ao agente delegatário, não tendo esse se desincumbido na prestação das capazes informações.

Ou, sem ter feito a correição, pode ter acontecido de os dados da Serventia não terem sido remetidas à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ou à Corregedoria Nacional de Justiça. E, feito o ofício da Diretoria do Foro dando um prazo para a comprovação de que houve o cumprimento da obrigação, o prazo passou “in albis” e não houve sequer uma resposta dizendo dos motivos.

Essas provas já apuradas podem também nascer com a denúncia feita por uma parte. Podem ser alguma comunicação, algum recibo em valores ilegalmente mais altos ou mais baixos, uma demora sem explicação para o atendimento a um requerimento, etc.

Deve-se mostrar ao processado os documentos que já constam dos autos do processo e, em seguida, ser feito o questionamento de qual a sua versão sobre esses documentos. E sobre as acusações como um todo.

A resposta verbal do depoente, como sempre, deve receber uma versão escrita. E com redação clara, precisa e fiel. Transformar a fala, expressão oral, em um texto escrito é função da comissão processante. É a chamada “redução a termo”, que é o ato de ser feito um texto escrito com o conteúdo da fala, para assinatura no papel no qual se lhe imprimir. Papel que deverá integrar o processo físico. Em se tratando de processo eletrônico, os depoimentos serão no exato sistema adotado pelas Varas Cíveis e Criminais na tomada de depoimento pessoal.

Art. 1.222. [...]

§ 2.º [...]

IV - se conhece o denunciante, as pessoas que figuram no ato jurídico objeto da apuração ou as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem o que alegar contra elas;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A atividade notarial e registral é visada e tida como uma fonte interminável de dinheiro. Muita campanha é feita contra a atividade. Inclusive, campanhas eleitorais, de cunho político-partidário, desenvolvem-se com promessas de que, se o candidato for eleito, fará normas limitadoras da atividade notarial e registral.

Acontece também uma ojeriza não justificada de pessoas que atuaram muitos e muitos anos como interinos, precários, mas que se imaginavam *donos* da Serventia. E, quando um concursado faz escolha da Serventia e a assume por delegação do Poder Público, após longo e árduo concurso público de provas e títulos, o interino que tem a precariedade terminada se revolta contra o concursado. Em cidades menores, um interino – ou um concursado que escolhe a Serventia por querer ficar próximo aos seus – que integra uma família que tradicionalmente vota em um candidato a prefeito tem ferrenha oposição dos integrantes de outro grupo político.

Em cidades um pouco menor, é comum que grupos políticos ou Secretarias de Assistência Social queiram que as Serventias façam sem custos todos os serviços. O mesmo acontece com igrejas cujos líderes querem que seus fiéis sejam orientados em todos os sentidos. E querem que seus fiéis não gastem o dinheiro dos emolumentos para que sobre o valor para o dízimo. Muitas dessas pessoas querem que a Serventia Extrajudicial faça a prestação de serviço sem custos, enquanto usam do argumento de que conseguiram a isenção e querem ganhar benefícios (políticos ou de arrebanhar pessoas) para si próprios.

Há ainda os casos de pessoas que se revoltam contra os valores dos emolumentos e querem acionar o Poder Judiciário com acusações contra

os tabeliães e registradores. E, não tendo motivos reais, criam outros ou supervalorizam detalhes que poderiam, sim e claramente, passar despercebidos.

Em tamanha variedade de situações, pode acontecer de acusações desprovidas de razão. Mesmo com apresentação de algum elemento que se encaixa, inicialmente, como irregularidade. Por exemplo, uma igreja quer que todos os membros da sua congregação recebam os benefícios de gratuidade dos emolumentos quanto a um casamento civil, mesmo que os integrantes da seita façam festas em razão do casamento. Em casos como nesse exemplo, haverá a recusa da concessão da gratuidade, mas não há real motivo para uma denúncia do titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ao ser feita uma denúncia, há um comunicado ao Juiz Diretor do Foro e há a juntada de algum documento, como prova. Assim, é fácil que a comissão processante indique qual a acusação que pesa contra o processado e lhe questione se conhece o acusador. A resposta poderá ser de que há conhecimento e, por acréscimo, conter todo um desfile de motivos da desavença.

São, sim, motivos a serem levados em consideração por parte da comissão processante. Não, na íntegra. Mas, são tópicos a serem analisados e a serem questionados a outros depoentes, as testemunhas. Pergunta no estilo “a testemunha sabe informar se a pessoa ‘A’ tem alguma rixa, alguma mágoa, alguma raiva declarada quanto ao tabelião ‘B’?”.

No exemplo já iniciado, se a igreja está querendo que seus fiéis tenham casamento civil como se fossem pobres, é lícito tomar um caso indicado pelo processado, com nomes dos membros do casal, e questionar às testemunhas se conhecem o casal; em que local mora; se a casa é própria de alguém do casal ou de seus familiares; qual a profissão dos membros do casal; e se as testemunhas sabem se, no dia do casamento, houve festa. E até mesmo o nível da festa, o que pode indicar um gasto elevado.

É dever da comissão processante oferecer oportunidade para que o processado explique também o conhecimento e até a oposição que tem em relação às demais pessoas que compõem ou comporão o processo administrativo disciplinar. O rol de testemunhas deve ser exibido ao processado. Se já há depoimento de alguém, até o conteúdo dos dizeres pode ser assunto com o processado, para que ele comente, em forma de defesa, o fato narrado pelo depoente e quais os possíveis motivos que levaram essa pessoa a assim dizer.

Art. 1.222. [...]

§ 2.º [...]

V - se tem algo mais a aduzir em sua defesa.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Feita uma pergunta, é normal que a própria resposta possibilite o desencadeamento de outros questionamentos, complementares ou esclarecedores do que está sendo dito. Muitas vezes, a referência a fatos sobre pessoas – acusadores, testemunhas ou outras – pode permitir que outra pergunta seja formulada. Ou que haja a conclusão de que essa pessoa deve ser convocada para prestar depoimento, tal como acontece com as “testemunhas referidas” no processo civil brasileiro.

Ao fim do questionamento, quando as perguntas básicas já foram feitas, e as que se deslançaram, ainda se deve questionar ao processado o que mais não lhe foi perguntado e que entende ser importante que fique registrado. A regra

do presente inciso guarda ligeira pertinência com o texto – a redução a termo – de depoimento na seara do Direito Penal, que é comum que encerre o termo de assentada com a expressão “nada mais foi dito nem lhe foi perguntado”. Mas, no caso do processo administrativo disciplinar, a regra é distinta. Se “nada mais foi dito”, em vez de a expressão ser a já informada, de outra área, o correto seria deixar descrito que “foi questionado ao processado se teria algo mais a dizer em sua defesa, sendo dito que não havia o que acrescentar”. Isso porque há necessidade de ser ofertada essa oportunidade adicional. E motivos existem: o processado se envolve respondendo exclusivamente às perguntas que lhe são direcionadas e, se não lhe for destinada a oportunidade complementar, pode deixar de dizer algo de extrema importância em sua defesa.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.224; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.225.

Art. 1.223. Satisfeita a comissão processante e não tendo mais perguntas a fazer, será dada a palavra à defesa para, caso queira, formular ao presidente da comissão as perguntas que desejar ouvir respondidas pelo processado.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O procedimento administrativo para tomada de depoimento é semelhante ao sistema adotado pelo processo civil brasileiro. O fato diferencial, porém, é que o processado depõe e, ao fim, o Advogado que ele contratou para sua defesa terá possibilidade de fazer perguntas. Obviamente, perguntas cujas respostas completam a linha da defesa; respostas que funcionarão como componentes de explicações e provas; respostas que encaminham até para desqualificar as acusações ou os acusadores.

Há dois pontos a serem destacados. O primeiro é que há uma ordem a ser atendida. Primeiramente, o processado é interrogado pela comissão processante, na presença do Advogado. Esse a tudo assiste sem interferir. Terminada a sessão de perguntas que a própria comissão processante faz ao processado, o Advogado é acionado. A expressão “será dada a palavra à defesa” não é tão ampla quanto inicialmente parece. Dar a palavra pode trazer o significado de permitir ao Advogado formular argumentos, proceder a discursos e despejar palavras ao seu gosto. No caso do processo administrativo disciplinar, esse não é o momento. Ao Advogado é dado, apenas, o direito de formular perguntas. E aí nasce o segundo ponto a ser explicado.

O segundo tópico é para detalhar que, ao estilo do processo judicial civil de até 2015, o processo administrativo disciplinar trata o Advogado como a pessoa que elabora a pergunta diretamente ao presidente da comissão processante; não, diretamente a quem depõe. O sistema processual penal norte-americano permite que o Advogado e o Promotor de Justiça questionem e pressionem a testemunha de forma direta, até interrompendo o que a testemunha está dizendo para fazer uma pergunta em tom forte e contraditório. Diferentemente, o processo penal e civil brasileiros sempre definiram que a pergunta é direcionada ao Juiz de Direito e esse Juiz é que faz a pergunta a quem está depondo ou prestando informações.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 459, inovou em relação à redação do Código de Processo Civil de 1973 (que se acha revogado) em cujo art. 416 dizia “o Juiz interrogará a testemunha [...]”. A regra atual é que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha [...]” (CPC, art. 459). Logo, e resumindo, desde o início do vigor do Código de Processo Civil de 2015, em processos civis o Advogado questiona diretamente à testemunha, sem ter que requerer ao Juiz de Direito que questione acerca de algum tema.

Em se tratando de processo administrativo disciplinar as perguntas são direcionadas ao presidente da comissão processante e esta pergunta a quem está depondo. E o faz com suas palavras, sendo que as respostas devem ser dadas ao presidente da comissão processante como se ninguém o tivesse acionado para que questionasse.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 459.

Art. 1.224. Após proceder ao interrogatório, o presidente indagará se restou algum fato para ser esclarecido e, se entender pertinente e relevante, formulará as perguntas correspondentes.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

No art. 1.222, inciso V, deste mesmo Provimento Conjunto, há definição do momento em que a comissão processante pergunta ao processado, ao fim do depoimento deste, se há algo a acrescentar em sua defesa.

No presente artigo, há informação de que “o presidente indagará” da necessidade ou conveniência de mais algum fato a ser esclarecido. O que faz entender que a oportunidade é ampla. Pode o próprio processado pedir para completar ou até mesmo consertar alguma fala sua já transcrita; pode o próprio processado pedir para ser refeita a forma como que foi reduzida a termo uma parte do seu depoimento, explicando exatamente o que quis dizer e o que transcrito no papel não parece refletir a sua expressão; pode o advogado de defesa fazer mais questionamentos. E pode qualquer membro da comissão processante também pedir explicações, mostrar documentos dos autos para obter esclarecimentos ou fazer mais perguntas.

É grande a importância de os membros da comissão processante poderem questionar. Cabe a essa comissão processante a emissão de parecer que poderá até conduzir para a perda da delegação. E essa não pode ser injusta. Também poderá a comissão processante pugnar pela absolvição. E essa posição também tem que ser justa. Assim, deve haver tentativa de esclarecimento de todas as dúvidas que os membros da comissão processante tiverem.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.222, inciso V; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.225.

Art. 1.225. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O presente artigo cuida da negativa das acusações, por parte do processado. Haverá, no próximo artigo, as regras para procedimentos em caso de aceitação das acusações e confissão do ilícito ou irregularidades.

Se houver negativa quanto ao que lhe é acusado, o processado terá, dentro da linha da ampla defesa, alguns direitos especiais. Um deles, o de apresentar defesa escrita, tecnicamente elaborada. Juntamente com a peça escrita, pode apresentar contraprova das acusações. Pode requerer a realização de perícia. Por exemplo, para provar que a assinatura não lhe pertence nem é de qualquer dos seus colaboradores e que, destarte, não é o responsável (por si ou por seus prepostos) da irregularidade apontada. Ainda na parte pericial, pode demonstrar, com levantamento contábil, que os gastos da Serventia estão conforme o “módulo Receitas-Despesas”.

A indicação de provas poderá constituir na indicação de locais a serem vistoriados; de pessoas a serem ouvidas; de documentos a serem analisados. Poderá ser um requerimento de prazo para juntada de um documento – como uma certidão – a ser obtido nos próximos dias e poderá ser um requerimento para a realização de uma prova pericial.

Quanto aos “esclarecimentos” como consta do texto do cânone, é o normal do contido nas respostas aos questionamentos e, especialmente, nos dois momentos em que há oferta ao processado de adicionar informações. Esses dois momentos estão definidos no inciso V do art. 1.222, e no art. 1.224; ambos, deste Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.222, inciso V; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.224.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS - NULIDADE PORTARIA - PRESCRIÇÃO - QUALIFICAÇÃO - DOCUMENTOS FALSOS - AVERBAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO OFICIAL DO REGISTRO - PENA DE MULTA. 1. Se a Portaria de instauração do processo disciplinar cumpriu os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação específica aplicável, ausente qualquer nulidade. 2. Nos termos do Provimento n. 260/CGJ/2013, o prazo prescricional é contado da data em que o fato se torna conhecido da autoridade competente. 3. Os serviços notariais e de registro possuem como objetivo garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Assim, incumbe ao Oficial do Registro ser minucioso e criterioso na qualificação dos documentos que lhe são apresentados, especificamente quanto ao atendimento dos requisitos legais, antes de proceder ao seu registro. Considerando que os documentos apresentados à Serventia possuem sinais visíveis de falsificação, sendo que de uma simples leitura do seu conteúdo sequer é possível extrair o comando emanado pela autoridade que supostamente o assinou, é flagrante o

cometimento de infração disciplinar, pois não houve a observância dos deveres e das normas técnicas essenciais para o efetivo exercício da função. 4. O Oficial do Registro responde pelos atos praticados pelos seus prepostos, tendo em vista que a ele incumbe o gerenciamento e a fiscalização de todas as atividades desenvolvidas por aqueles no âmbito da Serventia. 5. Considerando a falta de cuidado e diligência na qualificação de documentos flagrantemente irregulares, bem como a conduta reiterada pela recorrente, a conduta é grave e afasta a penalidade de natureza leve, sendo cabível a condenação na pena de multa. (TJMG - Rec. Adm. Disciplin. Servidor 1.0000.19.036811-8/000, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-11-2019, publicação da súmula em 08-11-2019).

Art. 1.226. Se confessar a autoria do ilícito administrativo, será questionado sobre os motivos e circunstâncias do fato, se outras pessoas concorreram para a infração e quem são.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O processo penal tem a expressão “réu confesso” que popularmente é entendida como se fosse a aceitação incondicional da condenação. Mas, tecnicamente, o processo penal não vê a confissão como prova incontestável. E há explicações simples: um pai ou uma mãe confessariam um assassinato para livrarem um filho ou uma filha da situação de condenação. Uma pessoa rica poderia pagar para que um pobre confessar um crime – cometido pelo rico – com valores que beneficiariam a família do réu confesso e que seria o preso. Um torturado poderia confessar uma ilegalidade apenas para deixar de receber sofrimentos físicos. E não haveria justiça tanto em deixar fora da prisão o autor do crime quanto em aprisionar uma pessoa que não cometeu o crime.

O processo administrativo disciplinar depara com ocasiões em que não há como o processado não admitir o erro; não há como negar a existência do ilícito. Tem-se como exemplo um conjunto de provas colhidas durante a realização de correição. Todos os documentos verificados, correspondentes a um ano inteiro de atividade, contêm o vício. E contêm a assinatura do tabelião ou registrador, ou seus prepostos. Os documentos foram encontrados dentro da Serventia, muitas vezes fazendo parte de livros encadernados e com termos de abertura e encerramento feitos pelo próprio processado. À vista de tantos documentos comprobatórios do ilícito, não há como negar ou transferir a culpa para outrem. Também não há como afirmar que se trata de intriga de pessoas que não gostam do acusado.

Mesmo assim, a confissão, de chofre, não é a aceitação um ato terminativo do depoimento. Ainda que, ao lhe serem exibidos os documentos, o processado diga, firmemente, que ele próprio cometeu o ilícito, há detalhes a serem completados. São perguntas como “é possível que Vossa Senhoria esclareça o porquê de ter assim procedido?”, “além de Vossa Senhoria, quem mais, na Serventia, colaborou para que o ato fosse assim feito?”, “houve participação de pessoas, na realização do ato, fora da Serventia?”. Nesta última parte, pode haver envolvimento de procuradores de partes, de pessoa que atua nas repartições públicas (Receita Estadual, Receita Federa, Prefeitura, e outras).

A importância de saber se algum colaborador da Serventia estava envolvido na irregularidade tem dois caminhos. Em se tratando de substituto, a informação, se comprovada ou firmemente suspeita, fará com que o Juiz Diretor do Foro não designe o substituto como interino. E se esse substituto fora designado como interventor, ser-lhe-á revogada a designação. Em sendo funcionário não

substituto, o envolvimento poderá fazer com que não seja nomeado interventor de outras Serventias e, se o fato for ilícito penal, impedirá que esse possa até ser aprovado em concurso público de provas e títulos na Administração Pública em geral (incluindo o concurso para delegação de titularidade de Serventia Extrajudicial). E, ainda em sendo um ilícito penal, poderá haver uma separação da atitude do funcionário e do tabelião ou registrador, pois a punição penal deve ser individualizada, não sendo possível passar para outrem (Constituição Federal, art. 5.º, inciso XLV; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 24).

Ainda em relação a ato do funcionário, com dolo ou culpa, a eventual condenação de o tabelião ou de o registrador fazerem a reparação civil poderá lhes autorizar a buscar o ressarcimento (Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 22).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XLV;
- Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 22; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 24.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONFISSÃO. DIREITO DE DEFESA RESPEITADO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA INÓCUA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito relativa à acumulação ilícita de cargos públicos, havendo confissão da indiciada em processo administrativo disciplinar que teve curso regular, com oportunidade de defesa, não pode ser visto como restrição a esse direito o fato de não terem sido ouvidas testemunhas arroladas, cujos depoimentos revelariam-se inócuos para o esclarecimento dos fatos já demonstrados. (TJMG -Apelação Cível 1.0000.00.234163-4/000, Relator: Des. Brandão Teixeira, 2.ª Câmara Cível, julgamento em 02-04-2002, publicação da súmula em 26-04-2002).

Art. 1.227. Havendo mais de um processado, serão interrogados separadamente.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Os depoimentos pessoais, em regra, são conflitantes. Basta imaginar um titular de uma Serventia que está sendo processado por ato que pode atribuir a funcionário, com ou sem qualidade adicional de substituto. Também é possível que o processo administrativo disciplinar seja contra ambos. E o momento de fala de um não poderia ser atrapalhado ou trazer inibição pela presença da outra pessoa. Mas, há ainda outro argumento.

E não se trata de se pensar que uma pessoa vai obrigatoriamente indicar a outra como responsável pela prática do ato. É que pode até ser que estejam combinados entre eles, os processados, a colocarem suas posições de forma a isentar a todos. Se as perguntas são feitas em separado, sem que uma pessoa ouça a pergunta feita a outrem, o argumento poderá ser diferente, ainda que a tentativa inicial fosse a de padronizar a fala.

A separação do instante para oitiva de uma pessoa processada em relação a outra pessoa, tem justificativa. Ainda que sejam titular e substituto com relação de casamento entre eles.

No processo civil, o depoimento da primeira parte a depor não é ouvido por quem ainda não depôs. Quanto às testemunhas, há definição clara no Código de Processo Civil, art. 456, de que uma testemunha não ouvirá o que a outra disser em Juízo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 456.

Art. 1.228. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito da seguinte forma:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Iniciais Explicações

O importante é a captação da verdade real. Para que essa seja alcançada, as pessoas que têm o conhecimento são as únicas que podem colaborar. Se a pessoa é portadora de necessidades especiais, ela tem o direito de contribuir, cabendo à autoridade processante providenciar as adaptações necessárias.

Em algumas vezes, haverá necessidade de intérprete de Libras, a Linguagem Brasileira de Sinais. Em algumas outras vezes, a interpretação será quanto à necessária tradução de outra Língua para o idioma Português. O Código de Processo Civil, art. 162, trata da participação de intérprete em audiência. O mesmo critério deve ser adotado quanto ao processo administrativo disciplinar. Especificamente sobre o mudo, o surdo ou o surdo-mudo, há mais detalhes, nos incisos deste artigo em análise.

2) Pessoas às Quais Faltam um Sentido, mas são Alfabetizadas

Os incisos II e III, seguintes e integrantes deste artigo, fazem referência a pessoas que são alfabetizadas e que estão em condições de escrever no momento do depoimento. Logo, uma pessoa que não ouve e que não pode escrever, teria que se encaixar em outras possibilidades.

O inciso I leva em consideração que a pessoa que não ouve sabe ler e escrever.

A única previsão que soluciona a questão é quanto à ausência de visão, que recebe regras no art. 1.229 deste mesmo Provimento Conjunto.

3) Pessoas Analfabetas ou Atualmente Impossibilitadas de Escrever

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 não cuidou da possibilidade do depoente que, além de ser surdo, mudo ou surdo-mudo, tem, cumulativamente, outro atributo: ou é analfabeto ou está impossibilitado de escrever.

Para solucionar a questão, a solução é a interpretação pela Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

A comissão processante poderá contar com pessoa do próprio Fórum, que domina a Libras, ou poderá requerer suporte junto à Gerência de Saúde no Trabalho, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O que importa é que a pessoa não fique impossibilitada de contribuir para com a busca da verdade. E que sejam alcançados todos os elementos componentes da ampla defesa.

Por estar impossibilitada de escrever, alguém deverá assinar o impresso, a seu rogo. E deverá haver presença de duas testemunhas, que serão qualificadas e assinarão o depoimento. É razoável que pelo menos uma das duas testemunhas entenda também a Linguagem Brasileira de Sinais, para que a sua assinatura seja a concordância de que as perguntas feitas por Libras eram correspondentes às expressas pela comissão processante e que as respostas também corresponderam ao que foi dito pelo intérprete para a redução a termo.

4) Respostas Escritas

A resposta deverá ser escrita durante a audiência, na presença dos membros da comissão processante. Não poderá haver cópia de texto previamente preparado, mas é muito possível a pesquisa de alguns dados. A pessoa depoente poderá avisar aos membros da comissão processante que consultará seus documentos próprios, para preenchimento de algum dado. Ou poderá dizer que, na presença deles, fará consulta à rede mundial de computadores com o fim de conseguir um endereço completo, um nome completo, ou algum dado complementar de pessoas que citará como importantes para o objetivo de se chegar à verdade. É o caso de ter a informação de que uma pessoa de determinada profissão e atuante em determinada rua ou prédio, de quem sabe apenas o primeiro nome, também é parte envolvida. E que, em consultando uma lista dos profissionais, encontrará alguém que tem igual nome e que tem endereço profissional naquele ponto.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 162;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.221, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.229; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 1.º, inciso IV.

Art. 1.228. [...]

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Quando se tratar de pessoa com deficiência auditiva, mas alfabetizada e em condições de leitura em tempos atuais, em vez de mímica ou comunicação pela Linguagem Brasileira de Sinais, usa-se apresentar à pessoa a pergunta por escrito. Ela lerá a pergunta e fará a resposta verbalmente.

Após a transcrição – a redução a termo – o conteúdo será naturalmente entregue para que a pessoa leia todo o conteúdo, com a calma suficiente e, ou peça para fazer os reparos e acréscimos ou, em estando de acordo, assinará o conteúdo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 162, inciso III;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.221, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.229; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 1.º, inciso IV.

Art. 1.228. [...]

II - ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A pessoa que se acha impossibilitada de falar, em sendo alfabetizada e em condições de redigir textos, recebe os questionamentos de forma oral. E terá todo o tempo suficiente para redigir a resposta com todas as posições conhecidas sobre o que lhe foi questionado. Em vez de reduzir a termo, o próprio papel escrito pela parte que está depondo será juntado ao processo administrativo disciplinar.

No caso de pessoa que não pode expressar verbalmente, e que também não está em condições de escrever, a alternativa que sobra é o tratamento análogo ao surdo-mudo, ainda que a impossibilidade de expressão seja transitória.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 162, inciso III;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.221, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.229; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 1.º, inciso IV.

Art. 1.228. [...]

III - ao surdo-mudo serão formuladas por escrito as perguntas, que ele responderá do mesmo modo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Novamente, o tratamento é quanto à pessoa que é alfabetizada e, na atualidade, está em condições de escrever. A norma é quanto à apresentação das perguntas por escrito e a oferta de tempo para que a pessoa, na presença da comissão processante, escreva as respostas a cada questionamento.

O ato de redigir, na frente da comissão processante, as respostas, é para impedir que sejam juntados textos preparados por outrem. Textos que não seriam

respostas exatamente do depoente, e que o conduzia para o modo que interessa a outrem. Ou, mesmo em seu benefício, sem os méritos de uma resposta pensada no momento que lhe é feita a pergunta.

No *caput* do presente artigo em comentário, há algumas notas quanto ao caso do surdo-mudo que também está impossibilitado de escrever, ou não sabe escrever.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 162, inciso III;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.221, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.228, *caput*; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.229; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 1.º, inciso IV.

Art. 1.229. O interrogatório de deficiente visual será realizado normalmente, devendo o processado estar acompanhado de procurador ou de pessoa habilitada para assinar a seu rogo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 não impõe a presença de testemunhas, quando houver depoimento de pessoa impossibilitada de escrever, quando se trata de surdo-mudo e, no presente caso, quando há deficiência visual. Somente em se tratando de deficiência visual é que o Provimento traz a informação de que haverá uma pessoa que presenciará a tudo e assinará a rogo (a pedido da parte depoente).

Não há dúvida, porém, que a cautela impõe a presença de duas testemunhas. Em se tratando de tradução por Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), pelo uma das testemunhas deve também entender a interpretação por Libras. Não, de forma obrigatória. Mas, ajudaria a confirmar a exatidão da interpretação que foi apresentada e que resultou na redução a termo.

Se a pessoa que não enxerga ou atualmente está impossibilitada de enxergar, e tendo a pessoa os sentidos da audição e da fala, ouvirá as perguntas e responderá normalmente. A pessoa que assinará a seu rogo atestará apenas que o conteúdo da redução a termo está condizente com o que ficou respondido. E que a pergunta que ficou descrita no papel é exatamente a que foi pronunciada ao depoente, e que resultou em sua resposta.

Para evitar questionamentos futuros de que algum item do depoimento não correspondeu exatamente ao que foi respondido, ou que a pergunta formulada, de forma auditiva, não foi a que ficou descrita no termo de assentada, deve haver a presença de duas testemunhas. Essas serão qualificadas e constarão do termo de assentada como pessoas que a tudo presenciaram e concordaram com a exatidão quanto ao teor das perguntas e das respostas.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.221, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.228, *caput*; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 1.º, inciso IV.

Art. 1.230. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, as impedidas e as suspeitas.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Definição Inicial

Inicialmente, a lembrança de que quanto à testemunha “sua atuação resume-se no comparecimento a audiência e na descrição dos fatos que deflagraram a abertura do Processo Administrativo Disciplinar.” (TJMG - Apelação Cível 1.0271.13.000871-4/001, Relator: Des. Washington Ferreira, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 23-01-2018, publicação da súmula em 31-01-2018).

2) Acerca do Tema

O texto é a reprodução integral do art. 447 do Código de Processo Civil. E há muita lógica: enquanto esse é destinado às questões judiciais, o processo administrativo disciplinar regado pelo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, é direcionado ao extrajudicial. Mas, há liame apertado entre ambos. Até mesmo porque um processo administrativo disciplinar refletirá em decisão judicial.

Os parágrafos seguintes indicarão as qualidades de cada um, trazendo definições e pormenores. A ideia, também presente no Código de Processo Civil, no mesmo cânone já informado, é deixar padronizada a demanda, sem motivos para interpretação personalíssima dos integrantes da comissão processante.

A Justiça acontece quando o tratamento é igualitário, descontadas eventuais necessidades especiais de adaptações.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 447.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TESTEMUNHAS SUSPEITAS OU IMPEDIDAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS SEM A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. PROVA INVÁLIDA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MOTIVADA. GRADAÇÃO DA PENA. LEGALIDADE. Descabe reconhecer inobservância ao princípio da verdade real se não foram identificadas provas que poderiam ser realizadas e que não o foram, valendo-se a Administração Pública de todos os meios disponíveis e pertinentes que, razoavelmente, poderiam contribuir para a apuração da realidade dos fatos. Admite-se que pessoas suspeitas ou impedidas sejam ouvidas no processo administrativo como informantes, à semelhança do que ocorre no processo judicial. As declarações colhidas sem a presença das partes, carecem de força probatória, por ofensa ao contraditório, mas podem ser consideradas como meros indícios, sendo que, mesmo quando consideradas na decisão não têm o condão de invalidá-la se adotados na fundamentação outros elementos de prova produzidos

no processo disciplinar. Observada na gradação da pena o princípio da legalidade e verificada a gravidade das condutas pela sua repercussão danosa no patrimônio público e em relação à moralidade, não cabe aplicar medida mais amena. Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.07.022282-4/001, Relatora: Des.^a Heloisa Combat, 7.^a Câmara Cível, julgamento em 10-11-2009, publicação da súmula em 27-11-2009).

Art. 1.230. [...]

§ 1.º São incapazes, para fins do disposto no *caput* deste artigo:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Primeiras Palavras

Primeiramente, há um desfile das condições que tornam uma pessoa incapaz para funcionar como testemunha em um feito extrajudicial de processo administrativo disciplinar. A lista das incapacidades, presente em forma de incisos integrantes a esse *caput* de parágrafo, uniformiza e evita restrições ou acréscimos quanto às pessoas.

Considerando que a busca da verdade real é o objetivo maior de um processo administrativo – disciplinar ou de outro segmento – deve-se aproveitar o máximo todos os elementos possíveis e indispensáveis para se conseguir o bom e justo fim. A qualidade de justo, porém, limita a aceitação de determinadas pessoas. O bem do processo administrativo disciplinar assim o exige. Não se trata de restringir para dificultar, mas para que o produto final seja digno de crédito como sério, honesto e justo. Isento de impurezas.

2) A Incapacidade

Pode-se empregar o termo “historicamente” para o presente assunto, porque toda a vigência do Código Civil de 1916 se emendou com os primeiros doze anos de vigência do Código Civil de 2002. E, neste período secular, houve tratamento do tema da incapacidade colocando uma enorme gama de situações que impediam o reconhecimento de capacidade para as pessoas. As pessoas tidas como portadoras de “enfermidade ou deficiência mental” e as que “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” eram consideradas como absolutamente incapazes. Já as pessoas que “por deficiência mental” tivessem “discernimento reduzido” e os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” eram relativamente incapazes. Os indígenas também eram tidos como incapazes quando da vigência do Código Civil de 1916. Passaram a ter tratamento especial por lei própria, sem regras no Código Civil de 2002.

Em 06-07-2015, surgiu a Lei 13.146, chamada “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, também denominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. E limitou as incapacidades a praticamente zero, em comparação com o que era a norma até então vigente. Para começar, os absolutamente incapazes passaram a ser apenas os menores de dezesseis anos. Já os relativamente incapazes passaram a ser, segundo o Código Civil alterado pela Lei 13.146, de 06-07-2015, somente:

Art. 4.º [...]

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

A Lei 13.146, de 06-07-2015, alterou também os seguintes artigos do Código Civil:

- 1.518 (retirou o poder de “curadores” revogarem autorização para o casamento do menor);
- 1.548 (acabou com a figura do casamento nulo do contraente “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”);
- 1.550 (agora com redação de que “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.”);
- 1.557 (retirou a condição de casamento anulável para o caso de ignorância de “defeito físico irremediável” anterior ao casamento, deixando apenas a possibilidade de invalidade do casamento em caso de ignorância quanto ao defeito físico irremediável “que não caracterize deficiência”);
- 1.767, inciso I (retirou a enfermidade ou deficiência mental como causas de curatela);
- 1.767, inciso II (retirou a curatela para “aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade);
- 1.767, inciso III (retirou os “deficientes mentais” da lista dos sujeitos a curatela, deixando apenas “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”);
- 1.767, inciso IV (retirou os pródigos da condição de estarem sujeitos à curatela);
- 1.768 (trocou a expressão “a interdição” por “o processo que define os termos da curatela”; e colocou a própria pessoa como um dos possíveis requerentes desse processo);
- 1.769, *caput* (trocou a expressão “a interdição” por “o processo que define os termos da curatela”);
- 1.769, inciso I (trocou a expressão “em caso de doença mental grave” por “nos casos de deficiência mental ou intelectual”);
- 1.771 (acrescentou a assistência, ao Juiz, da “equipe multidisciplinar”, e trocou a expressão “examinará” por “entrevistará”);
- 1.772 (sobre os limites da curatela, passou a dizer que “O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.”);
- 1.775-A (foi acrescido, criando a possibilidade de “curatela compartilhada a mais de uma pessoa”);
- 1.777 (o que antes determinava que “os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico”, passou a ser “As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.”);
- 1.783-A (foi acrescido, com a criação da nova figura da “Tomada de Decisão Apoiada”, com suas regras especiais).

Essas foram as modificações no Código Civil. Mas, o próprio corpo da Lei 13.146, de 06-07-2015, traz, em seus outros 95 artigos, regras próprias quanto

ao portador de necessidades especiais. E houve a modificação de várias outras leis, além do Código Civil.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 3.º, inciso I; Código Civil, art. 1.518; Código Civil, art. 1.548; Código Civil, art. 1.550; Código Civil, art. 1.557; Código Civil, art. 1.767; Código Civil, art. 1.768; Código Civil, art. 1.769; Código Civil, art. 1.771; Código Civil, art. 1.772; Código Civil, art. 1.775-A; Código Civil, art. 1.777; Código Civil, art. 1.782; Código Civil, art. 1.783-A;
- Código de Processo Civil, art. 447, § 1.º;
- Lei 13.146, de 06-07-2015;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.221, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.228, *caput*; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.229.

Art. 1.230. [...]

§ 1.º [...]

I - o interdito por demência;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A interdição por demência está bastante reduzida em possibilidades quanto às causas. A tendência é a valorização da pessoa humana, com as limitações que a natureza proporcionou, as afecções que alteraram o viver ou os acidentes que trazem sequelas complicadíssimas.

Mesmo em situações reduzidíssimas em número e qualidade, existe a interdição.

Em havendo reconhecimento de interdição, a pessoa nesse estado não poderá agir como testemunha em processo administrativo disciplinar.

Art. 1.230. [...]

§ 1.º [...]

II - o que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental ao tempo dos fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deva depor, não esteja habilitado a transmitir as percepções;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

As afecções podem ser passageiras por natureza. E há umas que, embora ferrenhas inicialmente, podem receber tratamentos que amenizam a situação física e mental das pessoas. Um fato ocorrido em uma época em que a pessoa estava comprovadamente em coma, preso a um leito hospitalar ou em tratamento domiciliar, não qualifica a pessoa que veio a se recuperar sobre a possibilidade de depor em um processo administrativo disciplinar.

Também há casos de pessoas que tinham perfeitas condições mentais e que viram, ouviram, presenciaram ou até participaram de um ato ou um fato. Porém, pode acontecer que, quando chegou o momento em que poderiam contar

todos os detalhes do seu conhecimento acerca da causa perante uma comissão processante, encontram-se sem quaisquer condições, acometidas por doença física ou mental.

Sem condições de ter percebido os detalhes ou sem condições atuais de transmitir o que percebeu em um passado, há a inabilidade da pessoa para efeitos de agir como testemunha declarante perante comissão processante.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 447, § 1.º, inciso II;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.221, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.228, *caput*; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.229; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.230, § 1.º, inciso IV.

Art. 1.230. [...]

§ 1.º [...]

III - o menor de 16 (dezesseis) anos;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Mesmo com as alterações do Código Civil, pela Lei 13.146, de 06-07-2015, e da própria Lei em referência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa menor de dezesseis anos continuou com a condição de absolutamente incapaz.

Preenchida pela condição de incapacidade por definição da Lei, a pessoa está impossibilitada de funcionar como testemunha em um processo administrativo disciplinar. Há exceções, como se verá no § 4.º deste mesmo artigo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 3.º, inciso I;
- Código de Processo Civil, art. 447, § 1.º, inciso III.

Art. 1.230. [...]

§ 1.º [...]

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O cego e o surdo, tal como o mudo ou o surdo-mudo, estão aptos a prestar depoimento como testemunhas em processo administrativo disciplinar. Essa é a regra número um. Há casos, porém, que são, por si sós, impeditivos não quanto à pessoa, mas à particularidade da pessoa em comparação com o fato. É o caso de uma pessoa desprovida de visão quanto a um depoimento sobre um fato que deveria ter visto; não, apenas ouvido.

Se se trata de um documento, a impossibilidade de colheita de depoimento de uma pessoa desprovida de visão à época do fato, é quanto à escrita tradicional. Se o documento estava redigido em braile, a situação muda, pois a pessoa que não enxerga pode ler por outro método. O braile é um método composto de 64 símbolos, impressos em relevo como que perfurando o suporte (papel, metal, aço, etc.); e a combinação e a disposição dos pontos (seis pontos em duas colunas) são informativos de algarismos e letras do alfabeto.

Quanto à pessoa que não ouve ou não ouvia à época do fato, somente não poderá depor quanto aos fatos sobre os quais somente se pode afirmar quanto ao que ouviu.

Tanto a pessoa desprovida de visão quanto a pessoa que não ouvia à época dos fatos não podem atuar como testemunhas, mas somente em referências aos fatos e atos que deveriam ter visto (a primeira pessoa referida) ou ouvido (a segunda pessoa).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 447, § 1.º, inciso IV;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.221, § 3.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.228, *caput*; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.229.

Art. 1.230. [...]

§ 2.º São impedidos o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral até o terceiro grau de qualquer das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo em caso de interesse público.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Cônjuge, ascendente ou descendente

O impedimento ocupa grau intermediário, entre o incapaz e o suspeito. O impedido é pessoa capaz, em condições totais de percepção e expressão, em gozo das qualidades mentais. Mas, guarda um grau de relação para com o processado que torna inaceitável a sua participação em processo administrativo disciplinar, na qualidade distinta de parte. Isto, pelo bem do resultado e pela pureza que deve expressar um processo administrativo disciplinar em sua conclusão.

O cônjuge (de casamento, de união estável ou de simples ato de morar junto), os filhos e outros descendentes, os pais e outros ascendentes farão de tudo para que uma pessoa da sua relação não seja condenada. E agirão a ponto de ocultar a verdade ou até mesmo compactuar com argumentos inventados. São pessoas das quais, pela proximidade, não se espera um ato de “dizer a verdade do a quem doer” se quem sofrerá a dor é uma pessoa do entorno familiar.

Ascendentes e descendentes são parentes em linha reta. O Código Civil de 2002 não trouxe qualquer alteração quanto a essa espécie de parentesco. Todos os descendentes (filhos, netos, bisnetos, trinotos e tetranetos) e todos os ascendentes (pais, avós, bisavós, trisavós e tetravós) são parentes em linha reta. Não importa a distância. Não importam quantas gerações intermedeiam a pessoa de origem e um seu ascendente ou seu descendente: todos são parentes em linha reta.

As pessoas impedidas não servem como testemunhas em processo administrativo disciplinar. Há exceções, como se verá no § 4.º deste mesmo artigo.

2) Consanguinidade e Afinidade

Consanguíneos são os parentes integrantes, desde a origem, da mesma família. São os que têm o mesmo sangue, os que têm o mesmo antepassado.

Por sinal, os nomes de família (os populares “sobrenomes”) de origem portuguesa têm muita referência a um ascendente comum. E são usados sem se que saiba que se referem ao nome de um antepassado. Tem-se por exemplo a família Rodrigues. O início da família Rodrigues foi na época em que o patriarca era não somente o pai em relação aos seus filhos, mas o “pai” ou patriarca em relação aos seus filhos e esses em relação aos seus filhos (netos do “pai” maior) e muitas vezes, os filhos dos netos do “pai” que era o chefe absoluto da família. Um desses patriarcas importantes, imponentes, impolutos, era chamado Rodrigo. Todos os demais eram “filhos de Rodrigo”. Todos os “filhos” (no sentido de filhos, netos, bisnetos, trinotos e tetranetos) de Rodrigo eram os Rodrigues. A mesma coisa em relação aos Lopes, que são os “filhos” (descendentes) de alguém importantíssimo chamado Lobo (até hoje, sobrenome que pensamos ser separado de Lopes). Lopes, portanto, são os descendentes de alguém cujo sobrenome era Lobo. Todos os Lopes dessa primeira época tinham o mesmo sangue. Todos os Rodrigues desses tempos tinham o mesmo sangue. Todos eram descendentes de um tronco comum. Todos eram, entre si, consanguíneos.

Afim é parente que adere a uma família. Se uma pessoa – por exemplo – do sangue dos Rodrigues se casa com alguém do sangue dos Lopes, um aderiu à família do outro. Os parentes que aderem (daí o vocábulo aderente – pronunciado sem o “a” inicial – muito conhecido na frase popular “ele não é parente nem ‘derente’”) a outra família formam o parentesco por afinidade. Por enquanto, fica o exemplo: “A” casa-se com “B”. Os irmãos de “B” passam a ser parentes por afinidade de “A”; e os parentes de “A” passam a ser parentes por afinidade de “B”. Mais detalhes, no subitem 4 e 5, destes comentários. E nos comentários impressos no subitem 4.3 do art. 16; nos comentários ao subitem 2.1 do art. 22; nos comentários do item 5 do art. 34; nos comentários ao item 1 do art. 52. Todos, deste mesmo Provimento.

3) Parentes Colaterais até Terceiro Grau, por Consanguinidade

Merecem comentários especiais o parentesco por consanguinidade e o parentesco por afinidade. Inicialmente, algumas palavras sobre o parentesco por consanguinidade.

Colateral é o parentesco cuja contagem parte de uma pessoa e vai buscando os antepassados até encontrar um antepassado comum quanto à pessoa do destino da contagem. Desse antepassado comum é que desce a contagem até atingir o parente do destino. Entre uma pessoa e outra – entre uma geração e outra – conta-se um grau.

Desde que o Código Civil entrou em vigor em 1916 (art. 331), os parentes em linha colateral eram os ocupantes até sexto grau. Contam-se os graus tomando o número de gerações. Entre irmãos há um parentesco colateral em segundo grau. A técnica de contagem é relativamente simples: parte-se de alguém e marca quantos espaços ou gerações há entre esse alguém e um ascendente que tanto o é de quem se parte, quanto é ascendente de outra pessoa de quem se quer saber

qual o grau de distância ou de parentesco. Desse ascendente comum, desce a contagem até o parente do destino.

No caso dos irmãos, a contagem parte entre um dos irmãos e os pais (um grau). Por esses pais serem também os pais da outra pessoa do destino da contagem, vê-se que se chegou a um ascendente comum. Desses ascendentes comuns (os pais da pessoa do início da contagem) desce até o outro filho destes, alcançando mais um grau. A soma dos graus é dois. Logo, irmãos são parentes colaterais em segundo grau.

Um tio – irmão do pai ou da mãe – é parente consanguíneo (porque tem o mesmo sangue de um ascendente comum) colateral (porque para se chegar a ele tem-se que buscar um ascendente comum) em terceiro grau porque: parte-se da pessoa da referência e vai até seu pai (um grau); vai do pai da pessoa da referência e até o avô (mais um grau). Esse avô da pessoa da referência é também o pai do irmão do pai dessa pessoa. Logo, do avô da pessoa de onde se iniciou a contagem do parentesco desce até o outro filho (irmão do pai da pessoa do ponto de partida), chegando ao terceiro grau. Se se pensar em um primo, é só pegar o tio como parente de terceiro grau e contar mais um grau para chegar ao primo carnal (filho do tio). Quem é filho do primo era parente de quinto grau e os que eram primos bisnetos do mesmo avô, eram parentes em linha colateral em sexto grau.

Com o Código Civil de 2002, o parentesco colateral ficou limitado ao quarto grau. Assim, os primos carnais são parentes civis. Já os filhos dos primos não são, civilmente, parentes da pessoa de quem se fala. Está no art. 1.592 do Código Civil de 2002.

4) Parentes por Afinidade, em Linha Reta

Afim é parente que adere à família porque houve casamento. Os parentes consanguíneos de um cônjuge são parentes por afinidade do outro cônjuge. A regra se mostra fincada no Código Civil, art. 1.595.

Todos os parentes em linha reta de uma pessoa passam a ser parentes por afinidade, em linha reta, de quem se casa com essa pessoa. Desta forma, o avô de uma moça é seu parente em linha reta em segundo grau e parente em segundo grau, por afinidade, de quem se casa com essa moça. Igualmente, os pais de um rapaz, por serem seus parentes em primeiro grau em linha reta passam a ser parentes em primeiro grau, por afinidade, da pessoa que se casa com esse rapaz.

Não há limites do parentesco em linha reta. Nem de forma consanguínea nem por afinidade.

5) Parentes Colaterais por Afinidade

O parentesco colateral em geral tem limite. Até o Código Civil de 2002, eram parentes colaterais os ocupantes de até o sexto grau. Desta forma, o primo que era trineto do avô de uma pessoa era parente dessa pessoa em sexto grau. E quem se casasse com esse primo em sexto grau, passava a ser parente, por afinidade, em sexto grau por afinidade, da pessoa que era parente colateral da pessoa com quem se casou.

Como já informado, o Código Civil de 2002 (art. 1.595, *caput*) limitou o parentesco colateral (em geral) até quarto grau.

E mais. O Código Civil, art. 1.595, § 1.º, dispõe que o parentesco por afinidade está limitado, desde 2003, aos ascendentes e descendentes do cônjuge (que são os parentes em linha reta) e aos irmãos do cônjuge. Não há mais parentesco por

afinidade com toda a família do cônjuge: entre os parentes colaterais do cônjuge, somente há parentesco com os irmãos (do cônjuge). Exemplo com nomes: José se casa com Maria. Os pais, avós, bisavós, trisavós e tetravós de Maria passam a ser parentes por afinidade (em linha reta) de José. Se Maria, quando se casou com José, já filhos e netos, os filhos e netos de Maria passam a ser parentes por afinidade (em linha reta) de José. Mas, embora Maria tenha dez irmãos e uma centenas de tios e primos, somente os irmãos de Maria passam a ser parentes por afinidade, em linha colateral, de José. Os tios de Maria continuam sendo seus parentes em terceiro grau consanguíneo, colateral, em linha colateral, mas não têm parentesco com José, que aderiu à família. Os primos de Maria continuam sendo seus parentes colaterais consanguíneos em quarto grau, mas não têm parentesco com José. E, após a vigência do Código Civil de 2002, os primos filhos dos primos de Maria não são sequer parentes, civilmente falando, de Maria. Muito menos, da pessoa que se casa com Maria.

6) Desatualização ou Erro do Provimento e de outras Normas

O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, mesmo tendo sido editado dezoito anos após o nascimento do Código Civil, continua com o erro profundo de referir a parentes colaterais em terceiro grau “por consanguinidade ou por afinidade”. Não há mais parentesco por afinidade, em linha colateral, a não ser com os irmãos do cônjuge. Repetindo: os irmãos de uma pessoa são os únicos parentes colaterais dessa pessoa que têm parentesco com quem vier a se casar com essa pessoa.

É certo que o mesmo parentesco, hoje inexistente, consta da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15, e da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27. Mas, são redações anteriores ao Código Civil de 2002. Esse Código derogou as partes da Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15, e da Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27, que falam em “parente por afinidade até terceiro grau”. Já quanto ao Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, nasceu após o Código Civil de 2002 (dezoito anos após). E já veio a lume desatualizado.

Logo, quando se lê “colateral até o terceiro grau de qualquer das partes, por consanguinidade ou afinidade”, deve-se desprezar essa espécie de liame de parentesco em relação aos afins.

E os erros do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, estão repetidamente presentes no art. 16; art. 22; art. 34, § 1.º; e art. 52, inciso II. Pelo menos.

É um vício pela repetição. A própria limitação ao terceiro grau não tem mais grande justificativa. Até 2002, os parentescos iam até o sexto grau. Assim, os impedimentos eram até o terceiro grau, o que justificava. Afinal, em alguns casos, uma pessoa sequer saberia que era parente em sexto grau de outra, porque a pessoa “A” é bisneta de uma pessoa que é bisavô da pessoa “B”.

A partir de 2002, sequer há motivos para colocar o impedimento de uma pessoa até terceiro grau. Poderia até estender a todos os parentes colaterais, que iriam somente até o quarto grau (não mais até sexto grau, como na vigência do Código Civil de 1916). Mas, até aqui, é um mero comentário, uma sugestão, uma consideração. Em relação ao “parente colateral, por afinidade, até terceiro grau” é um equívoco, um erro, um vício de repetição sem conhecimento suficiente. É que a mudança entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2003, mas estava escrita desde 10 de janeiro de 2002. Já era tempo para evitar o erro. Afinal, é o que se espera dos aplicadores do Direito; tanto os membros da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto os notários e registradores que colaboraram com

a redação do Código de Normas implantado pelo Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020.

Descontado o equívoco, pode-se afirmar que não há mais parentes colaterais por afinidade de terceiro grau. Há o parente colateral **consanguíneo** até quarto grau (Código Civil, art. 1.592), mas **o parentesco colateral por afinidade está limitado “aos irmãos do cônjuge ou companheiro.”** (Código Civil, art. 1.595, § 1.º).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 1.592; Código Civil, art. 1.595;
- Código de Processo Civil, art. 447, § 2.º, inciso I;
- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 15; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 27;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 16; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 22; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 34, § 1.º; Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 52.

DECISÕES PERTINENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR - MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS - CANDIDATOS TITULARES E SUPLENTE - PARENTESCO ENTRE CANDIDATOS - NÃO VERIFICADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - O remanejamento dos candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar, como titulares, é medida que se impõe à Administração Pública, observadas as normas do edital do Processo de Escolha. 2 - Inexiste parentesco, por afinidade, no terceiro grau colateral, visto que a afinidade se restringe ao segundo grau, nos termos dos artigos 1.592, *caput*, e 1.595, § 1.º, ambos do Código Civil de 2002. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0671.15.002371-9/001, Relatora: Des.^a Alice Birchal. 7.^a Câmara Cível, julgamento em 14-02-2017, publicação da súmula em 21-02-2017).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. TESTEMUNHA. CONTRADITA. PARENTE POR AFINIDADE EM TERCEIRO GRAU. ACOLHIMENTO. CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFINIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. - O atual Código Civil limitou o parentesco por afinidade na linha reta aos pais e filhos do cônjuge ou companheiro (sogros, genro, nora, madrasta, padrasto e enteados) e na linha colateral aos irmãos do cônjuge ou companheiro (cunhados) até o segundo grau. - Hipótese na qual não existiu o parentesco por afinidade da testemunha que era tio do primeiro marido da autora, e, por conseguinte, a não oitiva gerou prejuízo ao exercício do direito de defesa dos réus em ação que objetiva reconhecer e dissolver a união estável. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.13.007554-0/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 02-06-2015, publicação da súmula em 10-06-2015).

Art. 1.230. [...]

§ 3.º São suspeitos:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A suspeição ocupa o terceiro degrau das dificuldades trazidas pelo vínculo entre pessoas, para efeitos de servir como testemunha em um feito judicial ou extrajudicial. Em primeiro lugar figuram os incapazes; em segundo lugar estão os impedidos. Por último, aparecem os suspeitos. Esses têm muitas das as qualidades para prestar depoimento, mas ainda trazem circunstâncias que podem enxovalhar o conteúdo de um processo administrativo.

Não devem depor como testemunhas em um processo administrativo disciplinar as pessoas que têm, sobre seus ombros, alguns elementos que as maculam. E as colocam como pessoas cujas palavras ou podem carrear para um rumo personalíssimo ou já têm comprovadas más qualidades em testemunhos anteriores.

Há exceções, como se verá no § 4.º deste mesmo artigo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 447, § 3.º.

Art. 1.230. [...]

§ 3.º [...]

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Comete crime de falso testemunho não somente quem, ativamente, mente em processo judicial, fazendo afirmação falsa. Também quem, conhecendo um fato imponente sobre o qual ou sabe versar a causa ou lhe é perguntado, afirma nada saber, ou omite a informação. Podem ser condenados por falso testemunho ou falsa perícia a testemunha, o perito, o contador, o tradutor ou o intérprete. Inclusive, intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

Também tem pena igual quem oferece, promete ou dá dinheiro ou “qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícias, cálculos, tradução ou interpretação.” (Código Penal, art. 343).

Em havendo condenação, contra a qual não cabe mais recursos, por falso testemunho – ou falsa perícia, é razoável estender também para esse caso – o condenado está no rol das pessoas imprestáveis para servir como testemunhas em processo administrativo disciplinar.

Há exceções, como se verá no § 4.º deste mesmo artigo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 342; Código Penal, art. 343.

Art. 1.230. [...]

§ 3.º [...]

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há pessoas cuja ausência de méritos e de ser motivo de credibilidade vem como que escrita na parte frontal do rosto. Em uma repartição pública ou em um ambiente de trabalho em que atuam muitas pessoas, facilmente se descobre quem tem por costume estar sempre “levantando falso” – como se diz popularmente – ou convivendo com os colegas apenas com o fito de obter alguma confiança para levá-la aos chefes. Pensam, tais pessoas, que em assim agindo, estão garantindo suas vagas ou suas promoções.

São pessoas que fariam depoimentos tentando alterar a verdade dos fatos ou para proteger seus superiores ou para prejudicar seus pares. Não interessa, a um processo administrativo disciplinar, falas de pessoas que demonstram tendências exageradas para um lado ou para outro.

Em cidades menos imponentes – pequenas cidades – em termos de quantidade de habitantes, a população inteira sabe quem tem por costume dizer inverdades. Ainda que de forma escondida, essas pessoas têm alcunhas como “potoca”, “mentira” e outros termos. Algumas dessas pessoas, em verdade, não dizem mentiras para prejudicar outrem: elas apenas contam casos engraçados; e até se personificam, caracterizando-se como pessoas que têm por costume exagerar, brincar ou até afirmar mentiras como se fossem verdades. Mas, são mais folclóricas e brincalhonas do que indignas de fé. Normalmente, essas pessoas, quando procuradas para contar uma verdade que testemunharam, são autênticas e capazes, apresentando-se sem a capa da brincadeira que as caracterizou em sentido popular.

Quando há a separação do que é brincadeira dos momentos que impõem seriedade, essas pessoas são aceitas com naturalidade como testemunhas em um processo administrativo disciplinar. Se essas pessoas exageram a ponto de integrar as brincadeiras à vida real, não servem como testemunhas, porque indignas de fé.

O que interessa é a busca da verdade. Mais do que isso: o Direito Processual Administrativo traz a expressão “verdade real”, que compreende não somente a verdade, mas a mais condizente, a mais fiel, a mais semelhante possível para com o que, de fato, aconteceu. Por esse motivo, essas pessoas consabidamente indignas de fé não servem para participar, como testemunhas compromissadas, de um processo administrativo disciplinar.

Art. 1.230. [...]

§ 3.º [...]

III - o inimigo capital do processado, ou o seu amigo íntimo;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há dois extremos que prejudicam a busca pela verdade real. Quando um depoente tem uma declarada rixa com o processado, ainda que não invente e não minta para aumentar a possibilidade de punição ao seu desafeto, pelo menos colorirá de vermelho forte os fatos negativos e fará questão de “esquecer” sobre

pontos que poderiam amenizar a situação do processado. E, ainda que perguntado sobre um tema, se a pessoa inimiga não quiser colaborar para com a verdade, dirá que não tem conhecimento ou não viu/ouviu/presenciou esse trecho. Se serve para defesa do inimigo, nada será dito; se serve para complicar a vida do processado, há destaque e minúcias.

Do lado contrário, se uma pessoa tem grande amizade para com o processado, fará de tudo para suavizar a situação investigada. Será capaz de mentir – atitude ativa – ou omitir – passivamente – sobre pontos cruciais, se o fato conhecido complica o amigo. Pelo lado oposto, um pontinho que pode ajudar na defesa do amigo é supervalorizado e descrito com detalhes.

Um amigo é capaz de declarar que viu com detalhes um ato sendo que o local estava escuro; era praticamente noite; posicionava-se em grande ou razoável distância; e, em outras ocasiões, declarara-se de pequena visão. Isso, para ajudar um processado. Mas, um fato prejudicial ao seu amigo processado, mesmo se ocorrido a pequena distância em horário e local de claridade solar, será declarado como “não me foi possível ver” ou “não ouvi direito”, “não me lembro com detalhes”.

Por esses exemplos, um inimigo figadal ou um amigo íntimo não são pessoas apropriadas para contribuir para o bom êxito de um processo administrativo. Detalhe: fala-se de inimigo figadal porque o início da formação da palavra coincidiu com a época em que as pessoas pensavam que a raiva vinha do fígado, pois quando se tinha raiva dava um amargo na boca... o amargo do fel, do fígado. Daí, o inimigo figadal é o que sente um amargo na boca somente de ver ou ouvir falar do inimigo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 447, § 3.º, inciso I.

Art. 1.230. [...]

§ 3.º [...]

IV - o que tiver interesse no desfecho do processo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Em um processo administrativo disciplinar que pode levar um titular de uma Serventia a perder a delegação, alguns dos substitutos se “esquecerão” que foram alçados à condição de substitutos por bondade e decisão personalíssima do agente delegado. E torcerão para que o agente delegado seja afastado da atividade – com a perda da delegação – para dar lugar à designação exatamente desse envolvido como o interino na atividade. Na qualidade de designado em substituição ao agente delegatário que perdeu a delegação, o já interino ficará no comando da Serventia até que haja a realização de um concurso público de provas e títulos para delegação da titularidade. Assim, sem concurso e sem esforço, terá um rendimento pecuniário bem acima das suas reais condições. E foram ditas sobre as suas “reais condições” não porque os substitutos não têm qualidade. Não é isso. É que o tema é quanto aos substitutos que têm interesse, que torcem e que fazem de tudo para que haja o afastamento do titular, visando ocuparem o seu lugar. São os substitutos que riem pela morte ou infortúnio do titular. São os opositores que atuam como anticristos e, assim, professam contrariamente ao que escreveu São Paulo aos romanos, capítulo 12, versículo 14: “Alegrai-vos com

os que se alegram; chorai com os que choram”. Os anticristos se alegram com o choro alheio; e choram com o sucesso de outrem.

Há filmes e histórias mostrando que os “vices”, no âmbito da política partidária, são capazes até de tramar a morte do agente político titular, para que possam ocupar o seu lugar. A política sindical também já teve algumas histórias nesse sentido.

Quanto ao processo administrativo disciplinar, o interesse tanto pode ser para que haja condenação do processado quanto pode ser no sentido de proteção. Também nesse alvo, não há viabilidade de aceitação da pessoa como testemunha. Mesmo se o **interesse** é pelo fim do processo com a absolvição do processado, está fora do prumo: o que se deve apurar é a verdade, não a opinião ou o interesse pessoal de quem está depondo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 447, § 3.º, inciso II.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÕES NOTARIAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - CONDUTA INDIGNA DA FUNÇÃO E POTENCIALMENTE LESIVA AO ERÁRIO - PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a atividade registral consubstancia um serviço público, delegado pelo Estado, é imprescindível a subordinação dos delegatários às normas aplicáveis à Administração Pública em geral. 2. Demonstrado no curso do devido processo legal administrativo que a permanência do recorrente como Oficial de Cartório mostra-se prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento da serventia registral, resta configurado o interesse público suficiente a ensejar a perda da delegação, aplicada em consonância com a delimitação imposta na Portaria e de acordo com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.17.051438-4/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento em 10-05-2019, publicação da súmula em 07-06-2019).

Art. 1.230. [...]

§ 4.º Sendo estritamente necessário, o presidente da comissão processante ouvirá pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e a autoridade administrativa lhes atribuirá o valor que possam merecer.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há vezes em que poucas pessoas têm condições e conhecimentos para prestar informações. E essas poucas pessoas se encontram em situações que lhes impedem ou lhes colocam como indesejáveis para o bom fim do processo administrativo disciplinar. Mas, por serem poucas as pessoas que têm o

conhecimento, não há como prescindir da colheita das informações das quais elas são detentoras.

Um fato ocorrido em uma viagem de automóvel em que estão apenas marido e mulher, um é a única testemunha do outro. Um documento que não circulou entre tantos pode ter passado pelas mãos de pessoas até menores de dezesseis anos. Essa pessoa, se questionada, poderá dar detalhes que comprovem a existência do documento até mesmo pela não probabilidade de alguém inventar algo com tantos detalhes, em razão da pouca experiência de vida.

O mesmo se pode dizer de pessoas suspeitas ou impedidas. E de outros incapazes, além do menor de dezesseis anos já tido como exemplo mais extenso.

O depoimento dessas pessoas será feito sem a tomada do compromisso (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.231). E não servirá para fundamentação firme rumando para a decisão. Poderá ser um subsídio, um complemento de convicção se coincidente com os documentos ou outros depoimentos dignos de máxima fé.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 447, § 4.º;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.231.

Art. 1.231. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil, sua residência, sua profissão, o lugar onde exerce sua atividade, se é parente do processado e em que grau ou quais são suas relações com ele, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A admoestação que existe quando da qualificação da testemunha, em processo civil judicial, chega a mostrar para a testemunha a realidade de que mentir em juízo é motivo para ser o fato remetido à seara criminal por crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299).

Especialmente nos processos judiciais criminais, ou em fase de casos criminais ainda no âmbito da Delegacia de Polícia, é comum a colheita verbal do termo de compromisso de a testemunha dizer a verdade, somente a verdade, e, ao ser reduzido a termo, constar algo como “aos costumes, disse ‘nada’.”

Em sede de processo administrativo disciplinar – ou outras modalidades de processos administrativos que têm depoimentos de testemunhas – não se chega ao ponto de dizer à testemunha que se disser inverdades será processada e presa. Mas, há ainda um termo de compromisso.

A qualificação importa em transcrever a identificação completa e suficiente para individualizar uma pessoa da outra: nome completo, número de documento, estado civil, profissão. A partir daí, alguns detalhes. Sobre a idade, sequer é necessário perguntar, bastando que receba o documento de identificação, confira e transcreva algo como “nascido em .../.../..... na cidade de Estado de”. A pergunta se a pessoa tem parentesco com o processado pode ser seguida da pergunta se há interesse no desfecho do processo (se quer que a pessoa seja absolvida ou que perca a delegação. Em se tratando de juiz da paz, que perca a designação, pois em Minas Gerais ainda não há juiz de paz eleito).

Deve a comissão processante explicar ao depoente sobre a importância do depoimento, a prevalência da verdade, dizer que o que o processo administrativo quer como resultado final é o que mais condizer com o real, sem pendência prévia por um lado ou por outro.

E, sobretudo, averiguar se, de fato, as respostas do depoente estão recheadas de seriedade, de verdade, de honestidade. Claro que, em muitos momentos, há dificuldade em captar essas qualidades. Mas, quando o depoente quer a proteção ou a condenação do processado, é mais fácil identificar. As atitudes imparciais são mais facilmente visíveis no rosto, na fala, nas posições e até nas expressões dos depoentes. As chamadas “máquinas de identificação de mentiras” são pouco mais do que uma análise psicológica de uma pessoa ao prestar um depoimento.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 299.

Art. 1.232. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Um depoimento é expressão espontânea, imediata, do momento. Não vale a leitura do que deveria ser um depoimento. Não vale apresentar tudo já previamente “respondido”, preparado.

É possível (§ 1.º, seguinte) consulta, mas sequer uma confirmação de algo já previamente providenciado.

Para que a comissão processante tenha segurança de que as perguntas não foram treinadas antes da audiência, é válida a feitura de uma segunda pergunta com base no que a pessoa está depondo. Algo como utilizar de uma afirmação da pessoa e buscar aprofundamento do tema. Ou algo como fazer uma pergunta inesperada exatamente com fundamento no que a pessoa acabou de dizer. Ou que tenha grande relação com o fato do depoimento, ainda que de forma não facilmente perceptível. Um exemplo. A pessoa diz que passa todo dia, cedo, antes de ir ao trabalho, na porta da casa do processado (ou na porta da Serventia). Imediatamente, os membros da comissão processante verificarão ou se lembrarão do local em que a pessoa mora. E perguntam o horário em que a pessoa inicia o trabalho. Se ela disser que trabalha no Distrito Industrial e que começa a trabalhar às 7h, é fácil entender duas coisas: para chegar ao trabalho às 7h, em um local a quilômetros de distância da residência, a testemunha sai de casa antes das 5h. E entre 5h e 7h, a Serventia está fechada. E perguntando a localização do trabalho, os membros da comissão processante poderão concluir que ninguém faz um trajeto em triângulo, para cumprir horário de chegar ao trabalho, se o trânsito normal e disponível é em linha reta. Diante da pergunta se o depoente usa transporte particular ou coletivo para ir ao trabalho, podem constatar que não há transporte coletivo que faz a linha que se inicia no casa do depoente, passa na casa do processado e tem destino ao local de trabalho do depoente.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 387.

Art. 1.232. [...]

§ 1.º Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

As breves consultas e anotações são quanto a números de documentos, endereço de alguém, nome completo de pessoas a serem referidas, e, com alguma justificativa, uma data. A questão da data não é relevante que seja precisa. O ideal é a época, não a data. Se se lembra que era início de retorno às aulas escolares porque a testemunha saíra de casa para ir adquirir material escolar para os filhos, é dado mais eficiente e confiável do que afirmar que era o dia 21 de fevereiro, às 14h15min e o tempo estava muito quente, embora havia nuvens. Essas precisões podem ser tidas como depoimento programado, especialmente se a pessoa – embora demonstrando saber tantos detalhes do segmento que interessa ao depoimento – acaba confessando se esquecer do aniversário de alguém da própria casa.

O que não vale para uma testemunha é a confirmação de um texto, de um roteiro. A consulta a um papel deve ser na vista de todos. E a comissão processante deve advertir à testemunha de que nem toda anotação pode ser consultada. Não pode ser aceita, por exemplo, uma espécie de apontamento em que há tópicos, ainda que em palavras solteiras, que indicam uma ordem do raciocínio, um treinamento feito em casa. Por exemplo, palavras aparentemente isoladas como “fevereiro – sozinho – xingou – tomou – rasgou – correu” podem muito bem conter uma sequência que demonstra a época em que uma pessoa estava em um local e chegou alguém que lhe desafiou, tomou um documento que estava em suas mãos e o rasgou e, em seguida, correu com o que seria a prova inquestionável e o miolo da questão.

Art. 1.232. [...]

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o presidente da comissão processante deliberar pelo recebimento de declaração prestada por testemunha, com firma reconhecida, com força de testemunho, ou prestada por ata notarial, desde que impedida justificadamente de comparecer à audiência.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A ata notarial é documento muito bem aceito, inclusive em Juízo. Deve-se lembrar que, de fato, o que a comissão processante quer, mais do que conhecer o que a testemunha tem a acrescentar, é perceber as inquietações ou tranqüilidades da testemunha ao pronunciar as palavras. O comportamento, a figura e a transfiguração, a modificação de estilo de declamar quando se fala (demonstrando estar tudo decorado) em comparação com a resposta a ser dada quando é questionado sobre parte aparentemente fora do roteiro.

Por isso, o normal é que queira a comissão processante sentir a presença física da testemunha. Mas, nem sempre é possível. Se a testemunha tem uma viagem marcada; se a testemunha tem uma cirurgia agendada; se há uma doença que está ameaçando trazer previsíveis complicações; se a testemunha alega que está de mudança para outra região, etc., há motivos para ou antecipação de depoimento ou a prestação de declaração perante notário. Essa declaração

poderia ser por meio de escritura declaratória, mas o efeito é menor do que de uma ata notarial. Sendo uma ata notarial, mesmo de cunho declaratório, caberá ao notário expor, atestar e dar a sua fé pública quanto à sua particular percepção até sobre o estado emocional e psicológico do declarante. A ata notarial é ato em que o tabelião de notas deve exprimir as suas impressões sobre o que viu, ouvi, sentiu, percebeu. Não apenas de colheita das declarações.

Para que haja validade da declaração por ata notarial, há necessidade de autorização prévia da comissão processante. Não vale o fato de a parte interessada, unilateral e previamente, pedir uma pessoa que compareça a um Tabelionato de Notas e requeira a lavratura de uma ata notarial em que declara sobre eventuais fatos. Inclusive porque o declarante selecionaria o que quer dizer, e, na prática, funcionaria como se o próprio declarante estivesse escolhendo quais perguntas que a comissão processante lhe faria. O que não é permitido. Ou não carrega validade às impressões.

Também por autorização prévia da comissão processante, poderá ser passada uma série de perguntas ao depoente e este, calma e particularmente, redigir as respostas. Depois de impresso o texto – ou datilografada toda a resposta – o depoente assinaria o papel. E a firma seria reconhecida.

Essas exceções existem para casos e fatos raros, pois o normal é que o depoimento se dê em sala em que estão os membros da comissão processante. Também o normal é que o local do depoimento seja uma repartição em ambiente em que funciona a comissão processante. Por exemplo, em uma sala da Direção do Foro, em uma sala do Tribunal do Júri, em uma sala desimpedida das dependências do Fórum. Sempre, em ambiente em que funciona o Poder Judiciário.

A oitiva de pessoas fora deste local é uma exceção.

Art. 1.233. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o presidente da comissão processante procederá à verificação pelos meios a seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Em tempos atuais, as pessoas já se acham convencidas de que a identificação se dá com a apresentação de documentos com fotografia. E são vários os documentos aceitos como identificação, começando (do mais raro) pelo passaporte, passando por carteira de trabalho e previdência social, carteiras de identificação de profissão e chegando à carteira de identidade (Registro Geral).

Já passou o tempo em que o conhecimento pessoal de um escrivão ou um tabelião quanto ao interlocutor já serviam como identidade. Era a época em que colocava o nome e a filiação da pessoa, e pronto. Atualmente, identifica-se uma pessoa pela sua qualificação completa (nome, nacionalidade – às vezes, naturalidade –, estado civil, profissão, endereço completo, número de um ou mais documentos).

Para solucionar todos os problemas possíveis, depois de traçar as exigências da identificação das partes em uma escritura pública, o Código Civil, art. 215, § 5.º, cria a possibilidade de, em não podendo a pessoa se identificar por meio de documentos e cumulativamente não ser possível o tabelião atestar que se trata da própria pessoa, pode-se ainda realizar algum ato com a presença de pelo menos duas testemunhas (estas, sim, muito bem qualificadas e individualizadas) “que conheçam e atestem sua identidade”. Poderia ser adaptado para a comissão processante.

Mas, tanto perante o tabelião quanto em frente à comissão processante, o fato da participação no processo de uma pessoa não portadora de documentos trará uma insegurança jurídica enorme. Há, como, porém, ser aceito. Exemplo: uma pessoa tem marcado um depoimento para um dia às 14h. Ao chegar ao local, apresenta uma cópia de uma ocorrência policial dando conta de que na noite anterior sofrera um assalto durante o qual lhe foram subtraídos todos os seus documentos de identidade. O pequeno interstício entre o tempo do transtorno e o momento do comparecimento para depor impede, obviamente, a obtenção – e mesmo um requerimento – de segunda via desses documentos. O depoimento será tomado, haverá a juntada da cópia da ocorrência, haverá a qualificação de duas testemunhas que conhecem a pessoa e atestam que é ela própria que ali está, e essas testemunhas assinam o termo de assentada do depoimento.

Neste caso, não poderão funcionar como testemunha quem ainda vai depor, pois a uma testemunha não é lícito acompanhar o depoimento de quem lhe antecede.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Civil, art. 215, § 5.º.

Art. 1.234. O processado poderá indicar até 3 (três) testemunhas por fato imputado, até o limite de 8 (oito) testemunhas no total, observando-se o disposto no § 1.º do art. 10 da Resolução do TJMG n.º 651, de 2010.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há princípios constitucionais e do processo administrativo que não podem ser superados. Há leis também fixando alguns direitos. O processado tem direito à ampla defesa. Para atingir seus objetivos, poderá utilizar de prova testemunhal. Se há diversos fatos sobre os quais o processado está respondendo, cabe ao processado fazer uma distribuição das testemunhas de cada um desses fatos. O número máximo é de três pessoas por assunto, desde que, no total, não ultrapasse a oito pessoas para depor como testemunhas. Se forem, por exemplo, três “acusações”, uma das testemunhas poderá ter presenciado ou percebido mais de um fato. Ou somente três falarão sobre todos os pontos em debate.

A lista (o rol) de testemunhas deve ser fornecido à comissão processante. Para justificar o rol de mais de três testemunhas, deve o processado pormenorizar quais e quantas delas conhecem qual ou quais fatos.

Antes de deferir o depoimento das testemunhas, o presidente da comissão processante poderá indeferir o número de testemunhas. E, se for apenas um fato a ser provado, e duas testemunhas compareceram e os seus depoimentos são ou contraditórios aos documentos da acusação ou confirmatórios dos documentos, sequer haveria necessidade de ouvir a terceira testemunha. Neste caso, o indeferimento de oitiva da terceira testemunha é ato desaconselhável para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, sob os dizeres de que caberia exatamente à terceira testemunha a exposição de um ponto-chave para a decisão conforme as pretensões da defesa.

O referido § 1.º do art. 10 da Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dispõe que “O presidente da comissão processante poderá, fundamentadamente, indeferir

pedidos impertinentes, desnecessários, protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.”.

Há o direito de indeferimento de depoimento de testemunhas se houver indício de que o que se quer é protelar, dificultar, atrasar. O inicialmente difícil é conseguir a comissão processante poder assegurar que se trata de algo desprezível. Pode ensejar um atraso maior ainda se houver alegação de cerceamento de defesa. Há, porém, razoável facilidade em fundamentar que se trata de tentativa de atrasar o término do feito: por exemplo, as testemunhas locais e presenciais já falaram tudo, e já se acha provado ou reprovado o fato da acusação. Ainda assim, o processado requer que uma testemunha seja ouvida em outra cidade, em outro Estado (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.235) ou em condições especiais (como em um hospital). Se houver suporte para indicar que o que se pretende é um efeito protelatório ao andamento do processo administrativo disciplinar, que seja bem usado. Fora dessa segurança, é mais aconselhável “perder” mais meia hora com um depoimento do que ter uma parte do processo sem efeito por falta de oportunidade de ampla defesa ao acusado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 357, § 6.º; Código de Processo Civil, art. 450;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.235;
- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 10, § 1.º.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. Os tabeliães e oficiais de registro respondem pelos atos praticados por seus substitutos ou escreventes. Devem ser indeferidas as provas desnecessárias, protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, nos termos do § 1.º do art. 10 da Resolução 651/2010. Preliminar rejeitada. RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO - PRELIMINAR REJEITADA. - Não configura cerceamento de defesa a ausência de produção de prova testemunhal requerida pela parte, se despicienda para o deslinde da controvérsia. RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - TITULAR DE REGISTRO DE NOTAS - COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS - RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS PELO TABELIÃO SUBSTITUTO - DECISÃO MANTIDA - PENA CORRETAMENTE APLICADA - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. Os tabeliães e oficiais de registro são responsáveis pelos atos praticados por seus substitutos ou escreventes. [...] (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.17.067014-5/000, Relator: Des. Júlio César Lorens, Conselho da Magistratura, julgamento em 19-09-2018, publicação da súmula em 23-11-2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OFICIAL DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE [...] - PERDA DE DELEGAÇÃO - SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE INSTAURADORA - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRECLUSÃO -

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Constatado que não foi apresentado recurso, na forma do artigo 63, parágrafo único, da lei estadual 14.184/02, contra a decisão que rejeitou a alegação de suspeição, resta claro que a questão encontra-se preclusa, não podendo ser apreciada em momento posterior. - O artigo 10, parágrafo primeiro, da resolução TJMG n.º 651/10, autoriza o presidente da comissão processante “a indeferir monocraticamente, pedidos impertinentes, desnecessários, protelatórios, ou de nenhum interesse”, desde que o faça de forma fundamentada. Constatada a desnecessidade dos requerimentos formulados pela representada, correta a decisão monocrática da presidente da comissão processante que os indeferiu. - Não há como falar em cerceamento de defesa, quando se constata que a ausência de interrogatório da recorrente decorreu exclusivamente de sua desídia. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.11.006885-5/002, Relator: Des. Moreira Diniz, Órgão Especial, julgamento em 13-04-2016, publicação da súmula em 29-04-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA - TCE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSIDUIDADE - COMPROVAÇÃO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NO PAD - PROVA TESTEMUNHAL - DISPENSA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. - A garantia da ampla defesa não obsta a dispensa de provas desnecessárias ou protelatórias no processo administrativo, assim como ocorre no processo judicial, não se configurando a nulidade por cerceamento de defesa neste caso. - Se a própria interessada não cuidou de demonstrar a imprescindibilidade da prova e de arrolar as testemunhas que desejava ouvir, mostra-se descabida a pretensão de anular o processo administrativo que lhe foi desfavorável, em razão de sua própria desídia. - [...]. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.013658-8/000, Relatora: Des.^a Ana Paula Caixeta, 4.^a Câmara Cível, julgamento em 03-03-2016, publicação da súmula em 04-03-2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE INFIRMEM AS DA SENTENÇA. RECURSO QUE REPETE LITERALMENTE A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Nos termos do art. 514, II, CPC, não é lícito que o recorrente reporte-se à contestação e às alegações finais como razões para a reforma da sentença. - Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento de oitiva de testemunha, quando a matéria controvertida nos autos é exclusivamente de direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0003.06.017136-4/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1.^a Câmara Cível, julgamento em 28-10-2008, publicação da súmula em 21-11-2008).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - COMISSÃO PROCESSANTE - DISPENSA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO DENUNCIADO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPLÍCITA - PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO SUSPENSO POR OBSTÁCULO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 5.º, III E VII DO DECRETO-LEI 200/1967. Se a Comissão Processante se sentiu satisfeita com a coleta do depoimento de apenas algumas testemunhas, deve fundamentar

a dispensa das demais arroladas pelo Denunciado, para que se cumpra com eficácia o devido processo legal, com a motivação das decisões e o direito à ampla defesa, todos princípios tutelados pelo ordenamento constitucional vigente. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0512.05.030197-1/001, Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira, 5.ª Câmara Cível, julgamento em 06-04-2006, publicação da súmula em 12-05-2006).

Art. 1.235. Excepcionalmente, o presidente da comissão processante poderá requerer à autoridade judiciária a expedição de carta precatória ao diretor do foro da comarca onde for necessária a realização de ato processual.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Considerando que um processo administrativo disciplinar deve ser concluído inicialmente em noventa dias – com a possibilidade de prorrogação por mais trinta dias – todo o procedimento deve ser célere. Mas, sem atropelar a ampla defesa e sem macular a busca pela verdade real.

Se houver necessidade de oitiva de outras pessoas em outras localidades fora da Comarca, entra em cena outra figura. A comissão processante não tem o poder de, ela própria, requisitar o depoimento de alguém. Também não teria a quem requisitar a tomada do depoimento porque não há comissão processante coirmã. E uma comissão processante não tem poder sequer igual ao Poder Judiciário.

O procedimento correto é a comissão processante requisitar do Juiz Diretor do Foro – ou outra autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar – que ele expeça Carta Precatória. Terá essa Carta Precatória um caráter administrativo e será cumprida diretamente pela Direção do Foro da Comarca em que a pessoa será ouvida. Não haverá a distribuição da Carta Precatória para uma das Varas Cíveis (em havendo mais de uma) e tampouco será destinada à Vara Especializada de cumprimento de Cartas Precatórias (que Fóruns grandes, como o de Belo Horizonte, têm). Não. Por ter caráter administrativo – não, caráter judicial – a competência é do Juiz Diretor do Foro.

Para a formação da Carta Precatória poderão tanto a defesa quanto a comissão processante encaminharem as perguntas. E será instruída a Carta com a síntese da denúncia e da defesa, para que o Juiz Diretor do Foro se situe sobre como conduzir o depoimento da pessoa indicada.

No local do destino, o Juiz Diretor do Foro intimará a testemunha e marcará dia e horário para a tomada do depoimento. Uma vez tomado o depoimento, serão os autos devolvidos ao Juiz Deprecante e esse passará à comissão processante o conteúdo. O qual fará parte, na íntegra, dos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 1.236. A testemunha regularmente intimada, pessoalmente ou via AR, que não comparecer à audiência designada terá prejudicada sua oitiva.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O testemunho, quando em Juízo, é mais do que um dever cívico e um serviço público (Código de Processo Civil, art. 463). É uma obrigação. Mas, não

há punição qualquer para a pessoa que não comparece perante uma comissão processante. A comissão processante não tem o poder de punir o ausente.

A parte a quem beneficiaria é que será a prejudicada, pois, ultrapassado o momento designado para a realização da audiência com a testemunha, sem o seu comparecimento, não haverá remarcação de nova audiência e dação de nova oportunidade. Inclusive, não há como substituir a testemunha que se ausentou por outra que esteja disposta a comparecer, em data futura. O que se queria provar pelo depoimento fica sem esse elemento probatório.

A impossibilidade de remarcação de nova data, para a mesma ou para outra testemunha, é materializada na fração do texto legal que diz que o não comparecimento à audiência designada representará perda e prejudicialidade da oitiva da testemunha ausente.

Há casos, porém, especiais. O Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.237, contém a informação de que meros atestados médico-odontológicos não são válidos para justificar a ausência. Significa que há casos em que o adiamento da audiência é cogente, em nome da ampla defesa do processado. Nos comentários a tal artigo, há outros detalhes.

O outro traço imponente é que o artigo ora em comentário é referente unicamente à testemunhas, enquanto o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.237, coloca no mesmo cercado tanto a testemunha quanto o processado.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código de Processo Civil, art. 463;
- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.237.

DECISÕES PERTINENTES

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA MUNICIPAL. NULIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETO NÃO CONSTATADO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo realizado com a intensa participação da servidora, seja participando das oitivas de testemunhas, seja juntando documentos ou apresentando defesa escrita no bojo do processado. 2. Também não viola a ampla defesa a ausência de oitiva de testemunha que, devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato, sobretudo se a servidora, presente no ato de encerramento da audiência na qual produzida a prova testemunhal, não se insurgiu quanto à conclusão do ato e ainda requereu vista dos autos para apresentação da defesa final. 3. Não é nulo o processo administrativo que se desenvolve coerentemente com os fins para os quais foi instaurado, com a clara identificação das condutas investigadas e dos dispositivos legais nos quais supostamente enquadradas. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.13.006585-5/002, Relator: Des. Claret de Moraes, 6.^a Câmara Cível, julgamento em 19-04/2016, publicação da súmula em 29-04-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - REPRESENTANTE DO CARTÓRIO DE NOTAS - INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE EG. TRIBUNAL - ART. 37 DO RITJMG - FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A norma regimental é expressa ao prever que a competência deste eg. Tribunal para processar e julgar mandado de segurança originário ocorre, dentre outras hipóteses, quando o ato ou a decisão impugnada emana de juiz de direito, não se podendo realizar uma interpretação extensiva de modo a abarcar a hipótese em que ato ou decisão provem do Presidente da Comissão Processante, que não é juiz de direito e que foi quem indeferiu pedido de substituição de testemunha, sob pena de se atribuir uma parcela de jurisdição de forma ilegítima. 2. Acolher a preliminar de incompetência absoluta e extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.050276-8/000, Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8.^a Câmara Cível, julgamento em 27-02-2014, publicação da súmula em 13-03-2014).

Art. 1.236. [...]

Parágrafo único. Cabe ao processado empreender os meios que julgar necessários para se certificar da presença de suas testemunhas na audiência designada.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A ausência da testemunha é prejuízo exclusivo de quem queria provar algo com a utilização dos depoimentos. O processo administrativo disciplinar já começa com elementos contrários ao processado. Ele, o processado, é que tem que fazer todos os esforços para provar contra os elementos já integrantes do processo. Por exemplo, em uma correição, o Juiz Diretor do Foro percebe que algum ato registral ou ato notarial foi produzido com erro durante o ano. Se vários atos foram levados a efeito com a mesma irregularidade, cópias desses elementos já fundamentarão o início do processo administrativo disciplinar. Ainda que sejam poucos os atos obtidos como ilegais ou desprovidos da regularidade ou da solenidade necessárias, não deixa de ser uma prova já previamente constituída.

Caberá ao processado, durante o andamento do processo administrativo disciplinar, fazer as provas para desconstituir tudo o que previamente já está pesando sobre a sua cabeça. Por isso, as provas testemunhais são da sua exclusiva responsabilidade. Melhor ainda: todas as provas são da sua competência.

Em princípio, a comissão processante não precisará, por si só, ouvir ninguém, pois os elementos probatórios que já dispõe já seriam suficientes para uma conclusão pela perda da delegação (por exemplo, podendo ser outra punição). É certo que a comissão processante tem o poder de produzir outras provas, tendo o poder de “tomar depoimentos, realizar acareações, diligências e investigações, bem como adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.” (Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 7.º). Mas, é muito mais comum que todos os procedimentos probatórios sejam de iniciativa do processado do que uma eventual necessidade de iniciativa a cargo da comissão processante. Quem tem muito esse caráter investigativo é a comissão sindicante. Se o fase já está no colo da comissão processante é porque já há documentos que suportam e fundamentam a abertura do processo.

O processo administrativo disciplinar funciona como uma oportunidade

para o processado fazer regredir os tópicos já catalogados contra essa pessoa – o processado. Pessoa que, pelas provas já colhidas em seu desfavor, já está praticamente condenada naquele ponto. O processo oferece ao envolvido uma oportunidade de provar o contrário do que inicialmente já foi produzido. E evitar um mal anunciado.

Desta forma, a presença, em audiência, das testemunhas que relacionar como próprias para serem ouvidas, dependerá de atitude do próprio processado. A comissão processante intimará a testemunha, marcando dia e hora para a oitiva. Mas, o interesse maior de a testemunha comparecer ao tempo próprio é do processado. Tradução: se necessário, o processado deve ir até à casa da testemunha e providenciar o transporte dessa importante pessoa no momento certo da audiência. O processado será o único prejudicado se a testemunha, por qualquer motivo, não comparecer à audiência, conforme agendado pela comissão processante.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Resolução 651, de 28-10-2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 7.º.

DECISÕES PERTINENTES

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE OUTRO INDICIADO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15-04-2014), conforme orientam os precedentes. Na hipótese, a autora não demonstrou eventual prejuízo causado pela ausência de intimação para a oitiva das testemunhas de outro indiciado. III - A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a não oitiva de testemunha não constituirá cerceamento de defesa se após sucessivas diligências não for o depoente encontrado nos endereços fornecidos pela defesa. Precedentes. IV - O mandado de segurança a exige a existência de prova pré-constituída, inclusive no tocante ao advento da prescrição, cuja ocorrência não restou indubitavelmente demonstrada na hipótese. V - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no MS 9243/DF. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2003/0152648-2. S3 - Terceira Seção. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgamento em 12-08-2015. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 ago. 2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO.

REQUERIMENTO REALIZADO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal. 2. O oferecimento pelo servidor do rol de testemunhas deve se dar na fase instrutória do processo administrativo disciplinar, na qual é promovida a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis. 3. Não é nula a demissão de servidor público baseada em sentença penal condenatória e também em outras provas colhidas no processo administrativo disciplinar. 4. Segurança denegada. (STJ. MS 8990/DF. Mandado de Segurança 2003/0048840-6. S3 – Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 14-05-2008. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 maio 2008).

Art. 1.237. Não serão aceitos como justificativa de ausência em audiência designada, pelo processado ou pelas testemunhas, atestados correspondentes a procedimentos médicos, odontológicos ou cirúrgicos de caráter estético, tais como colocação de próteses dentárias ou aplicações estéticas de qualquer natureza.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) Considerações Iniciais

Enquanto o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.236, dedicou regras unicamente em relação à ausência da testemunha ao momento do seu depoimento, o presente artigo coloca em foco tanto a testemunha quanto o processado.

A previsão legal é pela invalidade de justificativas simples e desprovidas de urgência ou emergência quanto ao não comparecimento da testemunha ou do processado a uma audiência. Em se tratando do próprio processado, entende-se que há como requerer o adiamento da audiência, se o motivo é justificado e prévio. Por exemplo, entre a data da instauração do processo administrativo disciplinar e a data designada para a tomada de depoimento pessoal do processado, ou a audiência com as testemunhas (momento em que é direito do processado de estar presente até mesmo para questionar às testemunhas algum item) há uma questão de doença que inviabiliza a participação do processado naquele momento. Ainda no campo do exemplo, uma doença contagiosa.

Uma petição requerendo o adiamento da audiência, desde que bem justificada com um atestado médico ou de uma junta médica, conseguirá ao adiamento do evento, para que haja a oferta da melhor oportunidade de ampla defesa ao processado.

Mas, um procedimento de interesse particular agendado em horário que coincide com a hora em que a tomada de depoimento foi marcado, não convence; não é motivo de adiamento da audiência.

O tratamento médico de urgência é motivo justificado para adiamento da audiência. Entretanto, é injustificado um procedimento médico de qualidade estética. Ou um agendamento odontológico para um ajuste mensal de aparelho ortodôntico.

2) Processado

A participação do processado em audiência para tomada de depoimento tem três vieses. A primeira lembrança é de que o processado tem direito a comparecer à audiência para seu depoimento pessoal. Este momento será utilizado pelo processado para demonstrar a contrariedade ao que foi exposto como irregularidade. Argumentará o porquê da prática que foi provada ou justificará que o que foi colocado nos autos do processo administrativo não constitui, em verdade, irregularidade. Mostrará que, embora o processo administrativo disciplinar tenha trazido alguns documentos emitidos pelo próprio processado, o ato notarial ou registral que ele, o processado, praticou não é irregular, e que tudo é uma questão de interpretação da norma que traz o ritmo para a prática do ato. Por exemplo, constou de uma escritura pública de testamento que a pessoa é analfabeta e, ao fim, teve sua assinatura sem que ninguém tenha comparecido para assinar a rogo. Mas, em verdade, a pessoa, embora analfabeta, sabe escrever o próprio nome. E que, conforme consta somente no fim da redação do testamento, o texto foi lido uma vez em voz alta pelo próprio tabelião e, em seguida a própria pessoa escolheu uma das testemunhas e essa testemunha releu todo o teor do testamento, também em voz alta. Portanto, o equívoco foi quanto à condição de ser a pessoa analfabeta, sendo que deveria ter constado, nas palavras iniciais, que a pessoa “embora não alfabetizada, sabe assinar o próprio nome”.

Na audiência em que prestará o seu depoimento pessoal, o processado terá o momento de se defender mais fortemente, mais especificamente até do que consta da sua defesa escrita.

Como terceiro ponto, o processado tem interesse em acompanhar o depoimento das testemunhas. Inclusive, para que haja pergunta às testemunhas conforme entende que lhe ajudará a esclarecer os tópicos carentes de prova em seu favor. Por isso, a data para ouvir a testemunha é de importância também para o processado.

3) Testemunha

Embora a regra do Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.236, *caput*, seja no sentido de que a ausência da testemunha traz a consequente prejudicialidade em relação ao seu depoimento, há casos em que pode haver remarcação de audiência, em outra época. Se a testemunha, de última hora, sofre um acidente ou tem um mal súbito que requerem tratamento médico-hospitalar, a constatação feita por atestado médico será suficiente até para adiar a audiência. Se, na noite anterior à audiência, a testemunha é presa e ainda está em fase de prestação de depoimento na Delegacia, também está impossibilitada, justificadamente, de comparecer à audiência ou de ser ouvida na prisão, naquela data inicialmente fixada.

Ser testemunha, judicial ou extrajudicialmente, é uma atividade equiparada a um serviço público. Enquanto está prestando depoimento, uma pessoa se equipara a um servidor público, inclusive para efeitos criminais. Não é uma escolha. Uma vez intimada, passa a ser uma obrigação. A contribuição para com a Justiça é um dever de todo cidadão de bem.

A interpretação mais acertada para trasladar o teor do artigo ora em comentário está relacionada à impossibilidade de remarcação da oitiva da testemunha em procedimento administrativo disciplinar. Poderá haver, sim, em tempos anteriores à audiência, a substituição da pessoa a depor. Vários são os motivos que ensejam a impossibilidade de uma testemunha, até já intimada, não

poder comparecer no momento do interrogatório. Se ela procura pelo processado com antecedência e explica a sua impossibilidade de estar presente, pode haver tempo ainda de o processado peticionar e substituir o depoente por outrem.

Pode ser também que, imediatamente após ser intimada, a testemunha procure pelo processado e explique que, embora relacionada e regularmente já intimada, percebe que está na condição de impedida; ou que é incapaz.

Quanto à suspeição, também pode alegar junto ao processado. O processado, na qualidade de bem interessado em produzir cabalmente as provas, ao ouvir da testemunha que relacionou que poderá ser arguida a sua suspeição no momento do depoimento, entenderá que não terá oportunidade de nova audiência para apresentação de outra pessoa para informar a seu favor. Logo, é mais conveniente a substituição a tempo e a modo.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, art. 1.236, *caput*.

Art. 1.237. [...]

Parágrafo único. A ausência injustificada sujeitará o processado ao pagamento de todas as despesas da comissão processante com a realização da nova audiência a ser designada, incluindo as despesas com pessoal, combustível, hospedagem e alimentação.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Se a ausência da testemunha se encaixa nos motivos justificados, o processado poderá requerer uma nova oportunidade para outra audiência. A segurança jurídica que a comissão processante deve oferecer é suficiente para autorizar a remarcação da audiência. Também, o direito à ampla defesa e – especialmente no rol da competência da comissão processante – a colocação à disposição dos meios para que haja essa ampla defesa. Não pode haver deliberado ou injustificado cerceamento de defesa.

Em não sendo justificada a ausência da testemunha, ou se a ausência não fundamentada a contento é do próprio processado, o adiamento da audiência implica em despesas especiais, a cargo do processado. Algumas dessas despesas não são necessariamente pequenas. Pensa-se no caso de deslocamento de pessoas integrantes da Gerência de Saúde no Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde Belo Horizonte até o interior de Minas Gerais. Há transporte, hospedagem e alimentação, sendo possível também que o próprio Tribunal tenha uma taxa especial para esse atendimento personalizado. E há momentos em que somente a Gerência de Saúde no Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais poderá atuar, como nos casos de perícia típica de invalidez.

Ainda no campo das despesas, pode ser que tenha que haver a participação de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais ou intérprete de idioma estrangeiro. Há casos, também em que peritos são convocados para comparecer a audiências, para esclarecimento oral quanto a pareceres e quesitos respondidos. O comparecimento pode até estar na obrigação assumida quando da feitura da perícia, mas um segundo comparecimento em razão de não realização da audiência designada e não cancelada a tempo de intimação do perito, representará

seu deslocamento e reserva de horário para a atividade. Assim, um segundo comparecimento, em audiência adiada, poderá representar mais custos.

Todos os custos referentes ao adiamento da audiência, se não houve um motivo forte para a ausência do processado – a princípio, o processado – serão por conta adicional do processado. Com a lembrança de que o processado pode ter causado o adiamento da audiência em razão da sua ausência tanto no momento em que ele próprio iria prestar depoimento (pessoal) quanto quando as testemunhas iriam depor e ele teria o direito de acompanhar os dizeres e questionar às testemunhas.

Quanto à possibilidade de remarcação de audiência por causa de ausência de testemunha, embora seja exceção da exceção – em vista do teor do art. 1.236 deste Provimento Conjunto em discussão – se houver entendimento da comissão processante pelo adiamento, também acarretarão despesas. E essas ficarão necessariamente a cargo do próprio processado; jamais, das suas testemunhas. Ainda que a ausência tenha sido causada exclusivamente por descompasso para com a responsabilidade da testemunha.

Art. 1.238. Verificada a ocorrência de qualquer ilícito tipificado como penal ou fiscal, a comissão processante deverá sugerir à autoridade administrativa competente a remessa de ofícios:

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

A comissão processante não tem o direito de punir penal, civil e administrativamente as pessoas envolvidas em um processo administrativo disciplinar. Igualmente, não pode exigir o pagamento dos tributos que perceber que não foram pronta e corretamente recolhidos. Mas, tem a comissão processante o dever – não se trata de um direito ou um poder, mas um dever – de comunicar “à autoridade administrativa competente” quanto à situação encontrada.

Essa “autoridade administrativa competente” é o Juiz Diretor do Foro. Normalmente. Pode acontecer de a Corregedoria-Geral de Justiça instaurar um processo administrativo disciplinar, mas não é o caso comum. Ainda que a Corregedoria-Geral de Justiça conclua pela prática irregular de procedimentos de tabeliães, registradores ou juizes de paz, o normal é que ela, a Corregedoria, acione o Juiz Diretor do Foro para que haja as providências em âmbito local.

Mais incomum ainda é o Presidente do Tribunal de Justiça tomar a iniciativa e inaugurar um processo administrativo disciplinar envolvendo um tabelião, um registrador ou um juiz de paz.

Se a “autoridade administrativa competente” for o Corregedor-Geral de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Justiça, a eles deverá ser feita a comunicação.

A comunicação da parte da comissão processante à autoridade administrativa competente – em quase todos os casos, o Juiz Diretor do Foro, que foi quem instaurou o processo administrativo disciplinar e nomeou a comissão processante – deve ser acompanhada das provas ou suspeitas dos atos ilícitos.

Tem-se o exemplo de uma irregularidade praticada por um Tabelionato que utilizava de quitações falsas do tributo da transmissão imobiliária (o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI) ou os tributos liberatórios do imóvel (como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU). Constatada a irregularidade, a comunicação da comissão processante ao Juiz Diretor do Foro será instruída com as guias ou certidões anexadas aos autos, com a indicação dos indícios de irregularidade.

O Juiz Diretor do Foro, ao receber a comunicação, fará uma análise prévia para definir a quem direcionar as questões. Pode ocorrer necessidade de reparação civil ou administrativa. E pode ter ocorrido ilícito penal. São penas cumulativas, significando que um único fato pode resultar em três espécie de penalidades: a reparação civil do prejuízo, as consequências administrativas (repreensão, multa e perda da delegação) e a condenação penal. Há previsão nesse sentido na Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 279; e na Lei 8.935, de 18-11-1994, arts. 31, 32, 34 e 35; e na Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 30, § 3.º-A e 3.º-B.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 30, § 3.º-A; Lei 6.015, de 31-12-1973, art. 30, § 3.º-B; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 31; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 32; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 34; Lei 8.935, de 18-11-1994, art. 35;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 279.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TABELIONATO DE NOTAS. LAVRATURA DE ESCRITURAS. ITBI. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. Comprovada a prática de condutas em desacordo com as normas regentes dos serviços notariais, consistentes na lavratura de escrituras sem exigência de comprovação do recolhimento de ITBI, é de ser mantida a decisão que aplicou as penas de suspensão e multa ao titular do ofício. As penalidades de suspensão e multa impostas, levando em conta a reincidente violação dos deveres funcionais praticada pelo titular da serventia, mostram-se razoáveis e proporcionais. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.140363-5/000, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Conselho da Magistratura, julgamento em 04-06-2019, publicação da súmula em 14-06-2019).

Art. 1.238. [...]

I - ao Ministério Público Estadual, Federal ou Distrital e/ou às Polícias Civil, Federal ou Distrital, se for o caso de possível ilícito penal;

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O ilícito penal percebido deve ser comunicado à autoridade administrativa competente, para providências legais, sob pena de seus membros da comissão processante serem processados por condescendência criminosa (Código Penal, art. 320).

Os membros de uma comissão processante, ainda que não trabalhem junto à Administração Pública, equiparam-se a servidor público para efeitos penais (Código Penal, art. 327).

Ao receber a comunicação com a instrução documental mostrando o que inicialmente se mostra como um ilícito penal, o Juiz Diretor do Foro fará remessa

de tudo à Delegacia de Polícia para averiguação/investigação da causa, se há questões incipientes quanto à questão criminal. Após as investigações é que a Delegacia encaminhará, em sendo o caso, ao Ministério Público. Poderá também o Juiz Diretor do Foro remeter os autos diretamente ao Ministério Público para início da ação penal, se entender que os indícios já são mais encorpados.

O Juiz Diretor do Foro não precisa ter plena convicção da prática do crime anunciado. As investigações não lhe competem. Os órgãos da fase de inquérito policial ou da instrução e denúncia criminal são outros.

Podem ter praticado um ilícito penal:

- a parte (por si ou por seus prepostos, incluindo quem porta o título ou faz o requerimento do ato notarial ou registral) que requereu ou participou do ato notarial ou registral;
- a testemunha;
- o juiz de paz;
- o registrador ou seus colaboradores;
- o tabelião ou seus colaboradores.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Penal, art. 320; Código Penal, art. 327;
- Lei 9.099, de 26-09-1995, art. 61; Lei 9.099, de 26-09-1995, art. 89.

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS. FALTA DE COMUNICAÇÃO ACERCA DE FALECIMENTOS À JUSTIÇA ELEITORAL E AO INSS. ILEGALIDADE. Constatadas irregularidades no Cartório de Registro Civil e Notas, deixar de oficiar à Justiça Eleitoral e ao INSS acerca de falecimentos registrados no tabelionato, cabível o processo administrativo disciplinar. No entanto, verificando-se que o responsável pelas irregularidades é o ex-titular do referido cartório, que não tem mais vinculação com a Administração, resta em âmbito administrativo somente o arquivamento do feito e a comunicação ao órgão do Ministério Público Federal competente para as providências cabíveis. (TJMG - Diversos 1.0000.07.466003-6/000, Relatora: Des.^a Maria Elza, conselho da Magistratura, julgamento em 04-08-2008, publicação da súmula em 19-09-2008).

Art. 1.238. [...]

II - às Fazendas Estadual e Federal, se for o caso de possível ilícito fiscal.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

Há duas espécies de fraudes ou ilícitos na área fiscal. Quando se trata de não repasse dos Recursos da Compensação (Recompe), a questão ganhou um artigo próprio, o seguinte. Para as regras quanto ao presente inciso ficaram os ilícitos fiscais da seara do Município, do Estado ou da União. Por sinal, no texto do inciso não consta a Fazenda Municipal. É certo, entretanto, que a parte mais interessada é exatamente esse ente tributante. Especialmente em se tratando de processo administrativo em desfavor de tabelião de notas e registrador de imóveis,

em razão das escrituras públicas quanto à titularidade imobiliária. O exemplo já citado no *caput* do presente artigo, quanto a uma falsificação de quitação de ITBI e de IPTU, apresenta-se como de interesse do Município. E a retomada desse exemplo é exatamente porque, em havendo esses indícios, o Juiz Diretor do Foro direcionará:

- à Fazenda Municipal (Secretaria Municipal de Fazenda), para apuração dos prejuízos com a não efetiva quitação dos tributos e, talvez, até apurar se houve participação de servidor público municipal na fraude, além de conferir se o tributo não foi lançado (caso do ITBI) ou se foi ou não dado baixa (no caso do IPTU);
- ao Ministério Público, para início de ação fiscal quanto à parte criminal.

A União, o Estado-membro ou o Município podem ter sido lesados não exatamente por fraude, mas por omissão ou por não observância, do notário ou do registrador, de que a parte ou requereu um serviço sem observar que teria que quitar algum tributo ou a própria parte fraudou o ato. Nestes casos, as providências seriam inicialmente do próprio ente prejudicado. E, se constatada fraude, haverá o desdobramento para a questão penal.

Muitas vezes, não há fraude nem má intenção do tabelião ou registrador, mas inobservância ou má interpretação de uma norma jurídica, o que causou não recolhimento de um tributo que, na visão do ente tributante, era devido.

Deve-se lembrar que o tabelião e o registrador são subsidiariamente responsáveis pela quitação dos tributos que as partes devedoras não pagaram, quando o documento passa pelas mãos da Serventia. Está descrito no Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI. Assim, a dívida tributária deve ser inicialmente direcionada contra o contribuinte principal. Se não for possível o recebimento deste, entra a responsabilidade subsidiária do tabelião ou registrador “pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.”.

Raramente poderiam as atitudes do juiz de paz representar um ilícito tributário/fiscal.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Código Tributário Nacional, art. 134, inciso VI.

Art. 1.239. Verificada a ausência de repasse ao RECOMPE-MG, deverá ser sugerido o encaminhamento de ofício à respectiva Comissão Gestora para as providências que entender pertinentes.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

O não repasse dos recursos de compensação ao Recompe-MG constitui, em princípio, um crime de apropriação indébita tributária. Isso porque o valor dos recursos de compensação não são suportados pelo tabelião ou pelo registrador: são tributos que estão acrescidos no valor apresentado ao usuário como emolumentos. Logo, são valores que o tabelião e o registrador receberam dos contribuintes e, ao receberem esses valores, tornaram-se depositários desse tributo. São meros intermediários; não, contribuintes. O contribuinte é quem paga os valores junto

ao caixa da Serventia. A Serventia atua como agente receptadora do tributo, com a condição de repassá-lo à Comissão Gestora do Recome-MG no início do mês seguinte ao da arrecadação.

Se não houver a feitura do depósito do valor recebido dos usuários a título de recursos de compensação pelos atos gratuitos, o Juiz Diretor do Foro fará comunicação à Comissão Gestora do Recome-MG.

Essa Comissão Gestora tentará, primeiramente, os meios administrativos para o recebimento dos valores, com os acréscimos devidos. Se continuar a negligência até quanto ao valor sonegado, a própria Comissão Gestora tem elementos para requerer os procedimentos de execução e o envolvimento do inadimplente na qualidade de sonegador de tributos. Afinal, os emolumentos são tributos. E as contribuições para ressarcimento dos atos gratuitos, além de serem oriundas de leis tributárias, estão inclusas no recebimento dos emolumentos. A retenção dolosa, destarte, configura apropriação indébita.

DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TABELIÃO DE NOTAS - NEGLIGÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO “RECOMPE” - PRELIMINAR DEFENSIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DA PENALIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA NA ORIGEM - DESPROPORCIONALIDADE - ABRANDAMENTO PROMOVIDO - REPREENSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste nulidade na imposição da penalidade quando o Juízo a fundamenta segundo sua discricionariedade regrada, sem qualquer prejuízo à defesa, sobretudo quando eventuais disparidades podem e devem ser retificadas nesta instância recursal. 2. Constatada a inobservância às normas legais e falta de acuidade e dedicação por parte do servidor no cumprimento de suas funções de tabelião, impõe-se a responsabilidade civil-administrativa. 3. Tendo em vista a primariedade do agente e a presença de circunstâncias atenuantes do artigo 1.039, incisos I e II, do Provimento Conjunto 260/CGJ/2013, mais consentânea à situação fática dos autos revela-se a sanção de repreensão. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.18.021349-8/000, Relator: Des. Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 11-06-2018, publicação da súmula em 15-06-2018).

Art. 1.240. A autoridade julgadora não está adstrita à proposta recebida ou ao relatório da comissão processante, podendo decidir de modo diverso e devendo, em todo o caso, fundamentar sua decisão.

COMENTÁRIOS POR WALDIR DE PINHO VELOSO

1) A Decisão no Processo Administrativo Disciplinar

Ao término do processo administrativo disciplinar, a comissão processante fará relatório do acontecido, do averiguado, do que se passou perante ela em termos de petições e tentativas de provas e, por fim, apresentará o parecer ou solução que sugere ser dada ao caso. Mas, a comissão processante não pune, não corta delegação. E também não absolve. Sugere, apenas, em parecer fundamentado, que a autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar aja de uma forma ou de outra.

Por exemplo, no fim da fase aos cuidados da comissão processante, pode ser que o parecer seja para que o processado perca a delegação, por não ter conseguido provar nada em contrário do que as peças inaugurais indicavam como prática de irregularidade. Pode sugerir uma pena menos pesada, por o processado – embora não ter conseguido se isentar completamente da acusação – ter demonstrado que a irregularidade não foi praticada com dolo e não causou prejuízo substancial. Pode sugerir que, em vista do que ficou provado nos autos, o processado deve ser absolvido das acusações.

A decisão, porém, não fica a cargo da comissão processante. Caberá ao Juiz Diretor do Foro (normalmente) ou outra autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar.

O Juiz Diretor do Foro analisará todo o processo e verificará os documentos juntados, os depoimentos, a legalidade e a ilegalidade que tudo sugere. E, ao fim, tomará a decisão. Essa decisão não está vinculada ao parecer da comissão processante. A decisão é competência do Juiz Diretor do Foro, sem interferência ou interveniência externa. Nem mesmo da comissão processante, que preparou a documentação com base na qual haverá a decisão judicial. Mesmo se o parecer da comissão processante é pela absolvição, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá aplicar penas. Ao contrário, ainda que a comissão processante tenha emitido parecer até pela perda da delegação, a autoridade encarregada do julgamento poderá entender o contrário.

Com a lembrança adicional de que essa autoridade que aplicar uma pena ao processado poderá ter sua decisão reformada pelo órgão colegiado da Segunda Instância.

2) A Fundamentação da Decisão no Processo Administrativo Disciplinar

A fundamentação da decisão é necessidade conforme diversas regras. A Constituição Federal, art. 93, inciso X, dispõe que todas as decisões administrativas do Poder Judiciário serão fundamentadas. A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 98, inciso X, tem igual determinação. A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar 59, de 18-01-2001):

Art. 9.º [...]

§ 1.º Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e as suas decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, sem prejuízo de, em determinados atos, a presença ser limitada aos advogados e Defensores Públicos e às partes, ou somente àqueles, nas hipóteses legais em que o interesse público o exigir.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 93, inciso X;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 98, inciso X;
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, art. 9.º, § 1.º.

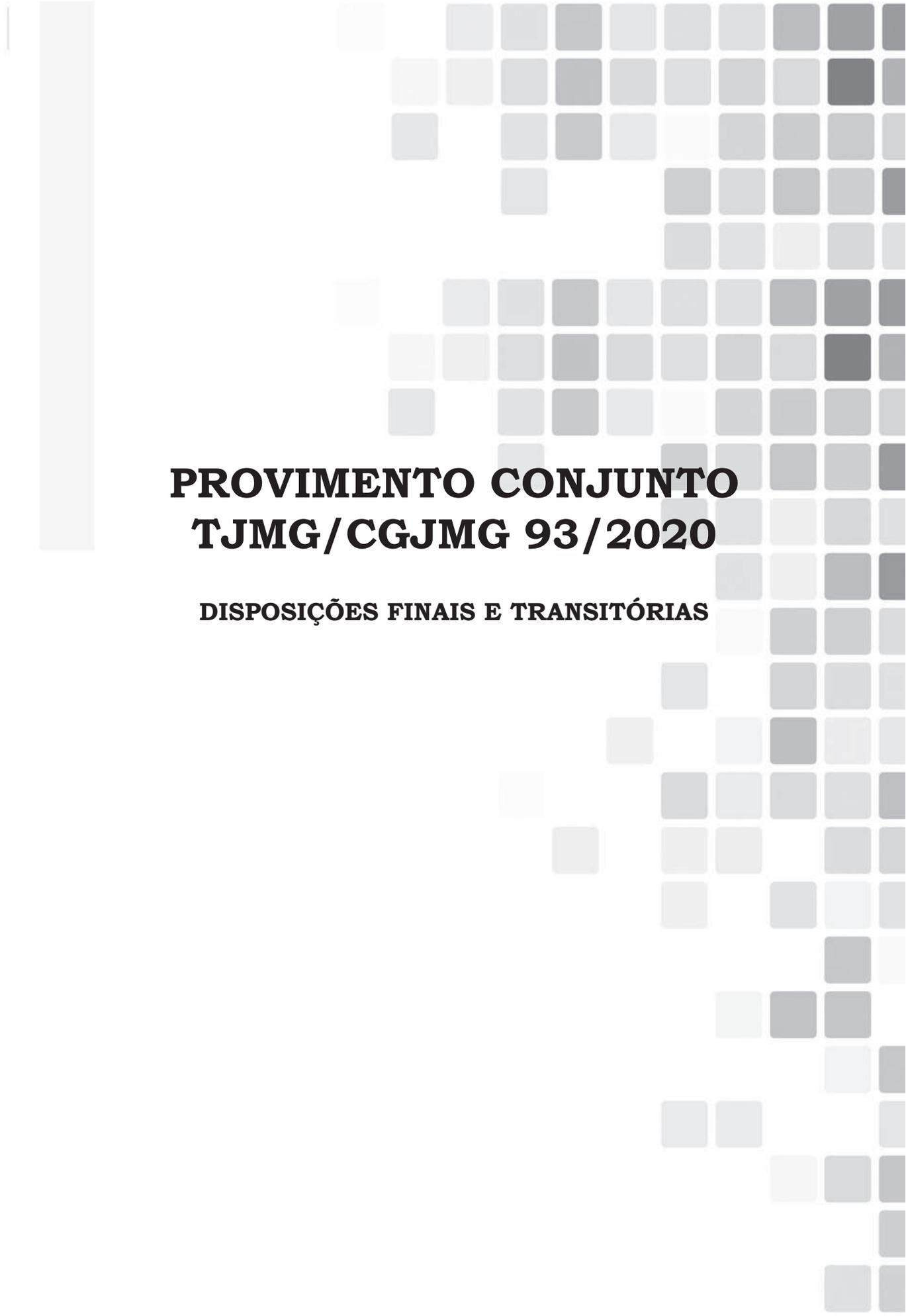
DECISÕES PERTINENTES

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA A TITULAR DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE [...]. APURAÇÃO

DE VÁRIAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PELA CORREGEDORIA EM INSPEÇÃO TÉCNICA NA SERVENTIA. CORRETO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS (FALTAS LEVES E MÉDIAS). PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, I E II, DA LEI N.º 8.935/1994. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. - O Pretório STF admite ser possível fundamentação “per relationem”, de forma que a remissão contextual feita na sentença os fundamentos do relatório final da Comissão Processante não macula a decisão judicial. - Nos termos do artigo 297 da Lei Complementar n.º 59/2001, que dispõe sobre a organização e a divisão judiciária em Minas Gerais, o processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificar o descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e aplicação das penas previstas em lei, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. - Os notários e registradores devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente. - Após regular processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de [...], através da Portaria n.º [...], foi apurado que a tabeliã titular do 1.º Ofício de Notas daquela Comarca cometeu várias faltas funcionais, leves e médias, reconhecidas como infrações disciplinares, tendo incidido, cumulativamente, as penas de repreensão e multa, previstas no art. 33, incisos I e II, da Lei n.º 8.935/94. - Tendo em vista o caráter pedagógico, punitivo e preventivo que a penalidade deve possuir, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a multa aplicada no presente caso deve ser reduzida. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.041548-9/000, Relator: Des. Wilson Benevides, Conselho da Magistratura, julgamento em 15-10-2019, publicação da súmula em 18-10-2019).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO NOTARIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREVENÇÃO PARA JULGAMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS EM NOME DA SERVENTIA. FALTA AO DEVER DE DILIGÊNCIA. SERVIDORA REINCIDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 237, IX, DA LC ESTADUAL N. 46/1994, À QUAL SE COMINA A SANÇÃO IMPOSTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado com vistas a anular o processo administrativo disciplinar, que culminou na demissão da impetrante do cargo de escrevente juramentada do Cartório do 1.º Ofício do Juízo de [...], decorrente de conduta profissional desidiosa, assim entendida como a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções. 2. A infração administrativa imputada à recorrente diz respeito à emissão de cheques em nome da serventia sem provisão de fundos, sendo que, embora a Comissão Processante tenha sugerido a aplicação da penalidade de suspensão, o Corregedor Geral de Justiça do TJ[...] entendeu pela aplicação da penalidade de demissão com base no art. 237, IX, da LC Estadual 46/1994, tendo em vista a gravidade da conduta e o fato da servidora já possuir duas penalidades em sua ficha funcional. 3. Há de se afastar a alegação de ofensa à regra de prevenção para julgamento do *writ*, seja porque não há nos autos documentos que comprovem a dependência entre os processos apontados, seja porque já transitaram em julgado, o que atrai a incidência da Súmula n.º 235/STJ. 4. Tampouco se vislumbra nulidade na decisão

administrativa atacada por ausência de fundamentação, na medida em que, ainda que diversa da proferida pela Comissão Processante, a autoridade coatora proferiu análise dos elementos de prova extraídos na investigação empreendida, decidindo de forma motivada e fundamentada. 5. Tendo sido cabalmente comprovada a conduta omissiva e desidiosa da recorrente e enquadrando-se essa no art. 237, IX, da LC 46/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do [...]), não há falar em excesso na fixação da pena administrativa. 6. Recurso não provido. (STJ. RMS 44470/ES. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2013/0402868-8. T1 - Primeira Turma. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em 03-10-2017. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 out. 2017).



**PROVIMENTO CONJUNTO
TJMG/CGJMG 93/2020**

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LIVRO ESPECIAL DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.241. As alterações neste Provimento Conjunto deverão ser apresentadas em proposta fundamentada ao Corregedor-Geral de Justiça, que as submeterá ao Comitê de Planejamento da Ação Correicional, após manifestação da Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT e, se necessário, parecer da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral de Justiça - ASJUR.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Tratando-se de norma administrativa, com força obrigatória para os Serviços Extrajudiciais mineiros, esse Provimento Conjunto, expedido pela Presidência e Corregedoria-Geral do TJMG, haverá de ser atualizado, aperfeiçoado e integrado de forma simbiótica, às demais normas federais e estaduais pertinentes (microsistema jurídico notarial/registral). A Presidência do TJMG referendou dito ato normativo, passando a ser, portanto, “conjunto” – Resolução n.º 003/2012 – Regimento Interno, “Art. 26. Sem prejuízo de outras competências e atribuições conferidas em lei, em geral cabe ao Presidente do Tribunal: [...] II - exercer a superintendência geral dos serviços da secretaria do Tribunal.”. A matéria compreende atribuição natural do Corregedor Geral de Justiça do TJMG – Resolução n.º 003/2012 – Regimento Interno:

Art. 32. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

I - exercer a superintendência da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado;

[...]

XIV - expedir ato normativo, de cumprimento obrigatório, para disciplinar matéria de sua competência, que estabeleça diretrizes visando à perfeita organização e o bom ordenamento da execução dos serviços administrativos, bem assim exigir e fiscalizar seu cumprimento pelos juizes diretores do foro, demais juizes de direito, servidores da Secretaria da Corregedoria e da primeira instância, notários e registradores.

O Regimento Interno do TJMG, art. 32, inciso XIV, não fala “qual espécie” de ato normativo. Em complemento, o Provimento n.º 355/2018, da CGJ-TJMG, determinou em seu art. 5.º: “A atividade de orientação da CGJ será exercida: I - pela edição dos seguintes atos: a) provimento. [...]”. Observe-se que o processo legislativo constitucional brasileiro não enumerou o Provimento, dentre as espécies normativas (CRFB/1988, art. 59, incisos I a VII). Inobstante, tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto os Tribunais vem se servindo do Provimento, para fins normativos. Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça enumera *dezenas* de tipos de atos normativos.

O artigo em comento, não fala “quem” poderá apresentar a proposta fundamentada ao Corregedor-Geral de Justiça. Ou seja, não existe um rol ou lista de legitimados para essa finalidade. Portanto, primeiramente quaisquer Associações de Notários e Registradores podem levar proposta fundamentada de alteração desse Provimento Conjunto ao Corregedor-Geral de Justiça. Da mesma forma, a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público, Magistrados, etc., todos podem se dirigir ao Corregedor-Geral de Justiça para essa finalidade.

De qualquer forma, independentemente da espécie normativa a ser adotada, existe uma técnica legislativa a ser observada. As diretrizes são traçadas pela Lei Complementar Federal 95/ 1998 e Lei Complementar 78/2004, do Estado de Minas Gerais: “Art. 1.º A elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado obedecerão ao disposto nesta lei complementar. Parágrafo único - As disposições desta lei complementar aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções da Assembleia Legislativa, bem como aos decretos e aos demais atos normativos expedidos por órgão de qualquer dos Poderes do Estado.”.

Observe-se que em Minas Gerais, para criação de serviços notariais, haverá de ser “lei”, em sentido formal, ou seja, referido projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça (Presidência), haverá de ser votado e aprovado pelo Legislativo estadual, com sanção do Executivo estadual (nesse sentido: Lei 12.920, de 29-06-1998, do Estado de Minas Gerais). Já para definir a circunscrição geográfica dos Serviços Registrais, a norma pertinente é a Resolução.

A Lei Complementar Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais, confere os direcionamentos:

Art. 300-F - Os serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal n.º 8.935, de 1994, são criados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Em complemento, a LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942) estabelece que:

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

De toda sorte, repisando o que foi dito nos comentários aos primeiros artigos, como quaisquer outras normas municipais, estaduais e/ou federais, referido Provimento Conjunto expedido pelo TJMG/CGJ, na qualidade de ato administrativo normativo, complementar aos demais atos legislativos e normativos federais e estaduais, referentes aos serviços notariais e de registro, está sujeito a questionamentos posteriores. Em outras palavras, sobretudo referente aos *dispositivos inovadores* da presente codificação administrativa mineira (que não estão previstos em outras normas estaduais e/ou federais), poderá incidir controle de legalidade e/ou constitucionalidade.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 51, inciso IV; Constituição Federal, art. 52, inciso XIII; Constituição Federal, art. 59; Constituição Federal, art. 96, inciso I; Constituição Federal, art. 97; Constituição Federal, art. 98, § 2.º; Constituição Federal, art. 125; Constituição Federal, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 63; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 66, inciso IV; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de

Minas Gerais, de 1989, art. 98; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;

- Lei Complementar 95, de 26-02-1998;
- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais; Lei Complementar 78, de 09-07-2004, do Estado de Minas Gerais;
- Provimento CGJ 355/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- Resolução do Tribunal Pleno 003/2012, de 26 de julho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÂMETRO - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 3.º DA LEI ESTADUAL 19.832/2011 - PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR - EMENDA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA - DISPOSITIVO SOBRE PERMUTA DE TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 66, IV, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Considerando que a inicial da ação deixa claro que a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3.º da lei estadual 19.832/2011 está embasada em suposta violação de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais (arts. 66, IV, “c”, 173 e 277, parágrafo 3.º), resta configurada a competência originária deste egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento da causa (art. 106, “h”, da CEMG e art. 125, parágrafo 2.º, CF). O fato da Ação Direta de Inconstitucionalidade, eventualmente, ter como parâmetro dispositivo da Constituição Estadual que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória não retira a competência de julgamento pelo Tribunal de Justiça, afinal, o controle de constitucionalidade é feito à luz de norma constitucional estadual, sendo que, se a interpretação desta vier a contrariar o sentido e o alcance da norma constitucional federal seguida, cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal. - A emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça não pode acrescentar dispositivo sem pertinência temática e que trata de outra matéria inserida entre aquelas cuja iniciativa também é reservada a este órgão. Nesse caso, o Poder Legislativo estará violando a regra constitucional que reserva a iniciativa da matéria ao Tribunal de Justiça, pois, como se trata de matéria estranha ao projeto original, será ele o responsável pela iniciativa de tratar do tema. - No caso, o projeto de lei original encaminhado pelo Tribunal de Justiça versava sobre a fixação do percentual de revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário, relativamente ao ano de 2011, e autorizava a abertura de crédito suplementar, sendo que a emenda parlamentar acrescentou um dispositivo que altera a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, tratando de matéria diversa, qual seja, permuta de titulares de serviços notariais e de registro. Assim, considerando que a matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais está inserida na organização judiciária, cuja iniciativa de lei, no âmbito estadual, é privativa do Tribunal de

Justiça (art. 66, IV, “c”, CEMG), o artigo 3.º da lei estadual 19.832/11, fruto da referida emenda parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.15.051941-1/000, Relator: Des. Moreira Diniz, Órgão Especial, julgamento em 13-04-2016, publicação da súmula em 29-04-2016).

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º, V, DA LEI COMPLEMENTAR 64/2002. NOTÁRIO, REGISTRADOR, ESCRIVENTE E AUXILIAR. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. ACOLHIMENTO. - Com efeito, se, ao teor do disposto no art. 236, da CF/88, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, os seus prestadores, à evidência, não são servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e, portanto, não podem ser filiados ao regime próprio de previdência a que se refere o art. 40, da CF/88, e o art. 36, da Constituição do Estado de Minas Gerais, de onde exsurge a inconstitucionalidade do art. 3.º, V, da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002. Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0024.10.198748-5/003 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, [...] - Relator: Des. Barros Levenhagen (TJMG - Data de julgamento: 10-07-2013 - Data de publicação: 19-07-2013).

Art. 1.242. Os atos praticados ou iniciados em conformidade com as normas vigentes até a entrada em vigor deste Provimento Conjunto permanecerão válidos pelo prazo nelas previstos.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo possui conexão direta com a Constituição Brasileira de 1988, art. 5.º, inciso XXXVI, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”. Referido inciso constitucional repetiu a LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942), art. 6.º. Da mesma forma, podem ser citados, a título de exemplos, o Código de Processo Penal (CPP) artigo 2.º e Código de Processo Civil (CPC) artigo 14. Trata-se do princípio *tempus regit actum*. Referido princípio tem ampla aplicação nas questões jurídicas: quer sobre o direito substantivo (material) quanto o direito adjetivo (processual). Nas palavras de Elpídio Donizetti Nunes, comentando o CPC, com incidência plena aqui

O dispositivo trata da dimensão temporal da norma processual. [...] A dificuldade reside na aplicação do novo Código aos processos em curso. Nesse caso, devem-se respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (LINDB, art. 6.º). Nesse ponto vigora o princípio do *tempus regit actum*, não tendo a lei nova aptidão para atingir os atos processuais já praticados (NUNES, 2018, p. 14-15).

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXVI;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 63; Constituição

do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 66, inciso IV; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 98; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;

- Código de Processo Civil, art. 14;
- Código de Processo Penal, art. 2.º;
- Lei 9.874, de 29-01-1999, art. 2.º, § 2.º, inciso XIII;
- Lei Complementar 95, de 26-02-1998;
- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais; Lei Complementar 78, de 09-07-2004, do Estado de Minas Gerais.

DECISÕES PERTINENTES

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RESERVA FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL. COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 44, III, DA LEI N. 4.771/65. I - O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública ambiental contra proprietários da “Fazendas [...]”, com o objetivo de compelir os réus a instituírem a área de reserva florestal legal na propriedade, correspondente a, no mínimo, 20% da extensão total do imóvel, além da obrigação de recomporem sua cobertura e a da Área de Preservação Permanente. II - No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-se provimento à apelação do Ministério Público e deu-se provimento à apelação dos particulares, reformando a decisão monocrática que julgou parcialmente os pedidos. III - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, sem razão o recorrente a esse respeito, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. V - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, I e II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VII - No que concerne à alegação de violação do art. 2.º, *caput*, I, III e IV, da Lei n. 6.938/81; art. 6.º, § 2.º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, com razão o recorrente a esse respeito, uma vez que o acórdão recorrido, ao admitir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal, divergiu da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio “*tempus regit actum*”, de forma a não admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. Nesse sentido: AgInt nos

EDcl no REsp 1715932/SP, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22-04-2020, DJe 24-04-2020; AgInt no REsp 1747644/SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19-02-2019, DJe 26-02-2019. VIII - No que trata da negativa de vigência ao art. 167, II, 22, da Lei n. 6.015/73, também com razão o recorrente nesse ponto, estando o aresto vergastado em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o novo Código Florestal não aboliu a necessidade de averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, mas tão somente possibilitou a efetivação do registro, de forma alternativa, no Cadastro Ambiental Rural. Em destaque os seguintes julgados: REsp 1426830/PR, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 25-10-2016, DJe 29-11-2016; REsp 1276114/MG, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 04-10-2016, DJe 11-10-2016). Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento. IX - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a obrigatoriedade de averbação da reserva legal florestal do imóvel dos recorridos e, ainda, em relação à compensação da reserva legal, determinar seja aplicado o disposto no art. 44, III, da Lei n. 4.771/65. X - Agravo interno improvido. (STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1722410/SP, Relator: Ministro Francisco Falcão, 2.ª Turma, julgado em 24-11-2020, **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 1.º dez. 2020).

Art. 1.243. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

- I - Provimento n.º 35, de 24 de setembro de 1960;
- II - Provimento n.º 35, de 27 de setembro de 1965;
- III - Provimento n.º 34, de 24 de novembro de 1966;
- IV - Provimento n.º 35, de 9 de dezembro de 1966;
- V - Provimento n.º 38, de 23 de dezembro de 1966;
- VI - Provimento n.º 35, de 5 de outubro de 1967;
- VII - Provimento n.º 10, de 6 de julho de 1967;
- VIII - Provimento n.º 16, de 15 de maio de 1967;
- IX - Provimento n.º 201, de 11 de junho de 2010;
- X - Provimento n.º 204, de 18 de agosto de 2010;
- XI - Provimento n.º 207, de 11 de janeiro de 2011;
- XII - Provimento n.º 212, de 25 de fevereiro de 2011;
- XIII - Provimento n.º 221, de 13 de outubro de 2011;
- XIV - Provimento n.º 229, de 2 de maio de 2012;
- XV - Provimento n.º 231, de 12 de junho de 2012;
- XVI - Provimento n.º 260, de 18 de outubro de 2013;
- XVII - Provimento n.º 265, de 7 de março de 2014;
- XVIII - Provimento n.º 266, de 1.º de abril de 2014;
- XIX - Provimento n.º 273, de 28 de agosto de 2014;
- XX - Provimento n.º 274, de 3 de setembro de 2014;
- XXI - Provimento n.º 276, de 3 de outubro de 2014;
- XXII - Provimento n.º 277, de 3 de outubro de 2014;
- XXIII - Provimento n.º 280, de 10 de outubro de 2014;
- XXIV - Provimento n.º 281, de 27 de outubro de 2014;
- XXV - Provimento n.º 285, de 9 de dezembro de 2014;
- XXVI - Provimento n.º 287, de 11 de dezembro de 2014;
- XXVII - Provimento n.º 288, de 14 de janeiro de 2015;

XXVIII - Provimento n.º 290, de 4 de março de 2015;
XXIX - Provimento n.º 291, de 5 de março de 2015;
XXX - Provimento n.º 292, de 23 de março de 2015;
XXXI - Provimento n.º 294, de 8 de abril de 2015;
XXXII - Provimento n.º 297, de 26 de maio de 2015;
XXXIII - Provimento n.º 298, de 26 de maio de 2015;
XXXIV - Provimento n.º 299, de 26 de maio de 2015;
XXXV - Provimento n.º 300, de 28 de maio de 2015;
XXXVI - Provimento n.º 302, de 27 de julho de 2015;
XXXVII - Provimento n.º 303, de 21 de julho de 2015;
XXXVIII - Provimento n.º 304, de 27 de julho de 2015;
XXXIX - Provimento n.º 305, de 1.º de outubro de 2015;
XL - Provimento n.º 306, de 30 de setembro de 2015;
XLI - Provimento n.º 308, de 2 de outubro de 2015;
XLII - Provimento n.º 309, de 28 de outubro de 2015;
XLIII - Provimento n.º 310, de 9 de dezembro de 2015;
XLIV - Provimento n.º 311, de 9 de dezembro de 2015;
XLV - Provimento n.º 312, de 9 de dezembro de 2015;
XLVI - Provimento n.º 313, de 9 de dezembro de 2015;
XLVII - Provimento n.º 314, de 14 de dezembro de 2015;
XLVIII - Provimento n.º 315, de 1.º de fevereiro de 2016;
XLIX - Provimento n.º 316, de 17 de fevereiro de 2016;
L - Provimento n.º 317, de 29 de fevereiro de 2016;
LI - Provimento n.º 318, de 29 de fevereiro de 2016;
LII - Provimento n.º 320, de 4 de maio de 2016;
LIII - Provimento n.º 321, de 4 de maio de 2016;
LIV - Provimento n.º 322, de 4 de maio de 2016;
LV - Provimento n.º 323, de 4 de maio de 2016;
LVI - Provimento n.º 325, de 20 de maio de 2016;
LVII - Provimento n.º 326, de 4 de julho de 2016;
LVIII - Provimento n.º 327, de 5 de julho de 2016;
LIX - Provimento n.º 328, de 6 de julho de 2016;
LX - Provimento n.º 329, de 8 de agosto de 2016;
LXI - Provimento n.º 330, de 8 de agosto de 2016;
LXII - Provimento n.º 332, de 22 de setembro de 2016;
LXIII - Provimento n.º 333, de 22 de setembro de 2016;
LXIV - Provimento n.º 334, 23 de setembro de 2016;
LXV - Provimento n.º 335, de 17 de outubro de 2016;
LXVI - Provimento n.º 337, de 12 de dezembro de 2016;
LXVII - Provimento n.º 341, de 26 de junho de 2017;
LXVIII - Provimento n.º 342, de 23 de junho de 2017;
LXIX - Provimento n.º 343, de 8 de agosto de 2017;
LXX - Provimento n.º 345, de 5 de setembro de 2017;
LXXI - Provimento n.º 346, de 1.º de dezembro de 2017;
LXXII - Provimento n.º 348, de 22 de janeiro de 2018;
LXXIII - Provimento n.º 349, de 23 de janeiro de 2018;
LXXIV - Provimento n.º 352, de 27 de fevereiro de 2018;
LXXV - Provimento n.º 353, de 28 de fevereiro de 2018;
LXXVI - Provimento n.º 357, de 27 de junho de 2018;
LXXVII - Provimento n.º 358, de 14 de setembro de 2018;
LXXVIII - Provimento n.º 359, de 22 de novembro de 2018;

- LXXIX - Provimento n.º 360, de 22 de novembro de 2018;
 LXXX - Provimento n.º 362, de 11 de fevereiro de 2019;
 LXXXI - Provimento n.º 367, de 14 de junho de 2019;
 LXXXII - Provimento n.º 371, de 12 de agosto de 2019;
 LXXXIII - Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 6.137, de 22 de agosto de 2019;
 LXXXIV - Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 4, de 26 de abril de 1971;
 LXXXV - Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 159, de 8 de setembro de 1986;
 LXXXVI - Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 185, de 25 de setembro de 1989;
 LXXXVII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 14, de 6 de outubro de 1995;
 LXXXVIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 25, de 7 de outubro de 1998;
 LXXXIX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 25, de 14 de outubro de 1999;
 XC - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 20, de 5 de agosto de 1998;
 XCI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 21, de 5 de agosto de 1998;
 XCII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 21, de 21 de setembro de 1999;
 XCIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 30, de 18 de novembro de 1999;
 XCIV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 29, de 8 de junho de 2001;
 XCV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 40, de 3 de setembro de 2001;
 XCVI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 3, de 14 de fevereiro de 2003;
 XCVII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 25, de 14 de julho de 2003;
 XCVIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 16, de 19 de abril de 2004;
 XCIX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 31, 3 de agosto de 2004;
 C - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 39, 15 de outubro de 2004;
 CI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 18, de 14 de abril de 2005;
 CII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 53, de 30 de setembro de 2005;
 CIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 56, de 3 de novembro de 2005;
 CIV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 66, de 2 de dezembro de 2005;
 CV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 22, de 9 de julho de 2010;
 CVI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 26, de 5 de agosto de 2010;
 CVII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 40, de 6 de setembro de 2011;
 CVIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 41, de 6 de setembro de 2011;
 CIX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 13, de 16 de abril de 2012;
 CX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 26, de 13 de junho de 2012;
 CXI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 27, de 13 de junho de 2012;

- CXII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 34, de 9 de julho de 2012;
CXIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 40, de 31 de agosto de 2012;
CXIV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 41, de 20 de agosto de 2012;
CX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 45, de 20 de setembro de 2012;
CXVI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 10, de 18 de março de 2013;
CXVII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 13, de 8 de abril de 2013;
CXVIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 16, de 29 de abril de 2013;
CXIX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 22, de 24 de junho de 2013;
CXX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 34, de 24 de julho de 2013;
CXXI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 36, de 6 de agosto de 2013;
CXXII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 41, de 28 de agosto de 2013;
CXXIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 9, de 21 de março de 2014;
CXXIV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 21 de 26 de maio de 2014;
CXXV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 60, de 17 de outubro de 2014;
CXXVI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 65, de 17 de novembro de 2014;
CXXVII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 71, 9 de dezembro de 2014;
CXXVIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 11, 19 de fevereiro de 2015;
CXXIX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 28, de 17 de abril de 2015;
CXXX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 42, de 13 de julho de 2015;
CXXXI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 2, 12 de janeiro de 2016;
CXXXII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 6, de 2 de fevereiro de 2016;
CXXXIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 28, de 2 de setembro de 2016;
CXXXIV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 30, de 31 de agosto de 2016;
CXXXV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 12, de 15 de maio de 2017;
CXXXVI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 19, de 29 de maio de 2017;
CXXXVII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 39, de 28 de agosto de 2017;
CXXXVIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 40, de 28 de agosto de 2017;
CXXXIX - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 41, de 3 de julho de 2018;
CXL - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 58, de 27 de setembro de 2018;

CXLI - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 2, de 15 de janeiro de 2019;

CXLII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 48, de 22 de agosto de 2019;

CXLIII - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 49, de 22 de agosto de 2019;

CXLIV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 57, de 26 de setembro de 2019;

CXLV - Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 9, de 28 de janeiro de 2020;

CXLVI - Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 2, de 12 de janeiro de 2016;

CXLVII - Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 16, de 17 de setembro de 2013;

CXLVIII - Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 4, de 17 de maio de 2018;

CXLIX - Ofício Circular da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 76, de 29 de junho de 2016.

Parágrafo único. Ficam revogados os demais atos normativos em contrário.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Esse dispositivo possui conexão direta com a Lei Complementar Federal 95, de 26-02-1998: “Art. 9.º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”. No mesmo sentido, a Lei Complementar 78/2004, do Estado de Minas Gerais: “**Art. 3.º** Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios: [...] VI - a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.”. Portanto, referente artigo é necessário, obrigatório e fundamental, para estabelecer as normas precedentes que foram extintas, em vista da nova unificação.

Referido “Código” de normas dos Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais, expedido pelo TJMG/CGJ tem como missão basilar *concentrar* as normas federais/estaduais do microsistema notarial/registral (daí a necessidade revogadora de dezenas de atos normativos precedentes, sobre o mesmo assunto), *simplificar*, *uniformizar e otimizar* os serviços notariais/registrais mineiros. Pinto Ferreira (1986, p. 171), no artigo técnica legislativa como a arte de redigir leis, ensinava a décadas

É indispensável a boa feitura e redação dos textos legais. No País, não existe nenhuma cátedra especial nas Faculdades de Direito sobre técnica legislativa, nem mesmo capítulo sobre tão importante matéria nas cátedras de Direito Civil e de Introdução à Ciência do Direito. A técnica legislativa exige especialistas. Stuart Mill sugeriu a criação de um conselho legislativo, composto de especialistas, ao lado dos parlamentares para aperfeiçoamento da arte da redação das leis. Fazer leis, advertia o filósofo inglês, é obra que exige, mais do que qualquer outra, experiência e prática, senão também longos e laboriosos estudos por espíritos adestrados.

Kildare Gonçalves Carvalho, complementa

O art. 13 da lei Complementar n. 95/98 determina que as leis federais sejam reunidas em codificações e em Consolidações, obedecendo a um

critério de conexão e afinidade das matérias, que constituirão, em seu todo, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras. Note-se que o critério de conexão e afinidade do tema deverá ser observado pela legislação suplementar estadual e municipal nas respectivas consolidações legislativas e de atos normativos do Executivo, Judiciário e Legislativo. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (CARVALHO, 2003, p. 76).

O Provimento CGJ-TJMG 355/2018, que instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, também previu a revogação expressa de dezenas de atos normativos (incluindo o precedente Código de Normas dos Serviços Judiciários, Notariais e de Registros da Corregedoria Geral de Justiça – Provimento 161/2006), no seu artigo 454, que, dentre outros termos, assim dispõe: “Ficam revogados os seguintes atos: I [...] CXVIII [...]”.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXVI;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 63; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 66, inciso IV; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 98; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Código de Processo Civil, art. 14;
- Código de Processo Penal, art. 2.º
- Lei 9.874, de 29-01-1999, art. 2.º, § 2.º, inciso XIII;
- Lei Complementar 95, de 26-02-1998;
- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais; Lei Complementar 78, de 09-07-2004, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1.244. Este Provimento Conjunto entra em vigor no dia 30 de junho de 2020.

COMENTÁRIOS POR AFLATON CASTANHEIRA MALUF

Ressalte-se aqui, novamente, o Provimento CGJ-TJMG 355/2018, que de forma precedente, instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Está previsto no seu artigo 455. “Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2018.” No caso em tela, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, foi publicado no Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG – Administrativo – em 23 de junho de 2020, entrando em vigor no Estado de Minas Gerais, dia 30 de junho de 2020. Nesse moldes, o Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020 compreende o 2.º Código de Normas destinado exclusivamente aos Serviços Extrajudiciais Notariais e Registrais de Minas Gerais; sendo o primeiro em 2013 (Provimento n.º 260/2013). Historicamente, Minas Gerais completou em dezembro de 2020, seu *tricentenário*: 1720-2020.

CONEXÕES NORMATIVAS

- Constituição Federal, art. 51, inciso IV; Constituição Federal, art. 52, inciso XIII; Constituição Federal, art. 59; Constituição Federal, art. 96, inciso I; Constituição Federal, art. 97; Constituição Federal, art. 98, § 2.º; Constituição Federal, art. 125; Constituição Federal, art. 236;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 63; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 66, inciso IV; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 97, § 2.º; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 98; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 277; Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, art. 278;
- Lei Complementar 95, de 26-02-1998;
- Decreto-Lei 4.657, de 04-09-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- Lei Complementar 59, de 18-01-2001, do Estado de Minas Gerais; Lei Complementar 78, de 09-07-2004, do Estado de Minas Gerais;
- Provimento CGJ 355/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.

(a) Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS
Presidente

(a) Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
Corregedor-Geral de Justiça



REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução de Aachen Assis Mendonça. Brlin: Deutscher Bundestag (Parlamento Federal Alemão), 23 maio 1949.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda (Coord.). **Lei de registros públicos comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AMADEI, Vicente de Abreu. Parecer N.º 51/2006-E. In: **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**. Poder Judiciário, São Paulo (SP), 21 mar. 2006, folhas 3.

ANOREG/SC - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Enunciados Registro de Imóveis – SC. Enunciado 01 – Impugnação de valores. Disponível em: <<https://www.anoregsc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/14052016-RI.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

ARPEN-Brasil. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ N.º 62/2017. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjAzNjc=>>. Acesso em: 7 fev. 2021.

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. A atividade de controle e a função notarial e de registro. Disponível em: <cnbsp.org.br>. Acesso em: 23 dez. 2020.

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. **Função notarial e de registro: concurso público, regime jurídico e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. **Notas e registros: fundamentos, concurso público, regime jurídico, responsabilidade civil**. 2. ed. Leme (SP): Ed. BH, 2016.

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. A gratuidade e os serviços notariais e de registro. Disponível em: <<https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/a-gratuidade-e-os-servicos-notariais-e-de-registro-por-leticia-franco-maculan-assumpcao/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ÁUSTRIA. **Herzlich Willkommen beim Österreich-Konvent und der Quellensammlung Verfassungsreform**. Viena: Senado, 1920.

AZEVEDO, Philadelpho. **Registros públicos: lei n. 4.827 de 7 de fevereiro de 1924: commentario e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fluminense, 1924.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2020/03/REPUBLICA%C3%87%C3%83O-CORRETIVA-PRIVIMENTO-03.2020-C%C3%93DIGO-DE-NORMAS.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BAPTISTA, Patricia. **Transformações do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

BELO HORIZONTE. Lei de 21 de março de 1990. Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. **Diário Oficial [do] Município de Belo Horizonte**, [março de 1990].

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 9.050:2004**: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: [S. n.], 2004.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Resolução Coaf N.º 24, de 16 de janeiro de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jan. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual da Apostila. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 80, de 09 de junho de 2009. Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público. **Diário [Oficial] da República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça n.º 112/2009, Brasília, DF, 16 jun. 2009, p. 1-2; **Diário da Justiça Eletrônico n.º 97/2009**, Brasília, DF, 16 jun. 2009, p. 2-5; retificada no **Diário [Oficial] da República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça n.º 133/2009, Brasília, DF, 15 jul. 2009, p. 1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 81, de 09 de junho de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. **Diário [Oficial] da República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça n.º 112/2009, Brasília, DF, 16 jun. 2009, p. 2-5; **Diário da Justiça Eletrônico n.º 97/2009**, Brasília, DF, 16 jun. 2009, p. 5-13; retificada no **Diário [Oficial] da República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça n.º 133/2009, Brasília, DF, 15 jul. 2009, p. 1; **Diário da Justiça Eletrônico n.º 118/2009**, Brasília, DF, 15 jul. 2009, p. 5-2.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 100, de 24 de novembro de 2009. Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário [Oficial] da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1.º dez. 2009, p. 166-167; **Diário da Justiça Eletrônico n.º 205/2009**, Brasília, DF, 1.º dez. 2009, p. 3-6.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 228, de 22 de junho de 2016. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). **Diário da Justiça Eletrônico n.º 106/2016**, Brasília, DF, 23 jun. 2016, p. 2-5.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 11/2021**, Brasília, DF, 18 jan. 2021, p. 2-4.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 7, de 07 de maio de 2010. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 85/2010**, Brasília, DF, 12 maio 2010, p. 13-18.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 23, de 24 de outubro de 2012. Dispõe sobre o extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 out. 2012, p. 124.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 24, de 12 de outubro de 2012. Dispõe sobre a alimentação dos dados no sistema “Justiça Aberta”. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 out. 2012, p. 124.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 45, de 13 de maio de 2015. Revoga o Provimento 34 de 09-07-2013 e a Orientação 6, de 25-11-2013, e consolida as normas relativas à manutenção e escrituração dos livros Diário Auxiliar, Visitas e Correições e Controle de Depósito Prévio pelos titulares de delegações e responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 85/2015**, Brasília, DF, 15 maio 2015, p. 23-25.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 50, de 28 de setembro de 2015. Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 174/2015**, Brasília, DF, 29 set. 2015, p. 37-38.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 61, de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 171/2017**, Brasília, DF, 18 out. 2017, p. 13-14.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 65, de 14 de dezembro de 2017. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 210/2017**, Brasília, DF, 15 dez. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 74, de 31 de julho 2018. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 141/2018**, Brasília, DF, 1.º ago. 2018, p. 44.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 77, de 7 de novembro de 2018. Dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 217**, Brasília, DF, 9 nov. 2018, p. 40.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 78, de 07 de novembro de 2018. Dispõe sobre a incompatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 217/2018**, Brasília, DF, 09 nov. 2018, p. 40. Republicado (com novo teor) no **Diário da Justiça Eletrônico n.º 121/2020**, Brasília, DF, 30 abr. 2020, p. 2.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 86, de 29 de agosto de 2019. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 179/2019**, Brasília, DF, 30 ago. 2019, p. 9.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 88, de 01 de outubro de 2019. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 207/2019**, Brasília, DF, 1.º out. 2019, p. 25-34.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 106, de 17 de junho de 2020. Dispõe sobre a adoção e utilização, do sistema eletrônico – APOSTIL – distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do país, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 185/2020**, Brasília, DF, 17 jun. 2020, p. 5.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Recomendação 09, de 07 de março de 2013. Dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro. **Diário da Justiça Eletrônico n.º 43/2013**, Brasília, DF, 7 mar. 2013, p. 71.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Carta de Lei de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25-03-1824. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1824, v.1, p. 7.

BRASIL. Decreto 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891. Approva o regulamento das Instituições de Ensino Jurídico, dependentes do Ministerio da Instrução Publica. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 31-12-1885**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1885, v. 3, p. 5, coluna 1.

BRASIL. Lei 5.589, de 03 de julho de 1970. Autoriza a Utilização de Chancela Mecânica para Autenticação de Títulos ou Certificados e Cautelas de Ações e Debêntures das Sociedades Anônimas de Capital Aberto; Dá Nova Redação ao § 10 do art. 34 e ao art. 74 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965; altera o art. 13 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968; Dá Nova Redação ao Inciso II do § 3.º do art. 52 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; Altera os artigos 88 e 129 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e dá outras Providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 1970.

BRASIL. Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1.º fev. 2006.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1.º fev. 2016.

BRASIL. Decreto 9.240, de 28 de abril de 1885. Consolida a legislação relativa aos empregos e ofícios de Justiça, provê aos casos omissos e elimina algumas disposições antinômicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço público. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 31-12-1885**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1885, v. 1, p. 411.

BRASIL. Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 nov. 2019.

BRASIL. Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei n.º 4.754, de 18 de agosto de 1965. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jan. 1966.

BRASIL. Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez. 1981.

BRASIL. Decreto 93.240, de 9 de setembro de 1986. Regulamenta a Lei n.º 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que “dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 set. 1986.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 4 set. 1942, retificado no **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 08 out. 1942, e retificado no **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 17 jun. 1943.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. Disponível a partir de: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9270-sistema-nacional-de-pesquisa-de-custos-e-indices-da-construcao-civil.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 maio 2000.

BRASIL. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Republicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jan. 2009. Republicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jan. 2012. Republicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 mar. 2012.

BRASIL. Lei 605, de 5 de janeiro de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 14 jan. 1949.

BRASIL. Lei 662, de 6 de abril de 1949. Declara Feriados Nacionais os dias 1.º de janeiro, 1.º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 13 abr. 1949.

BRASIL. Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 7 fev. 1950.

BRASIL. Lei 1.408, de 9 de agosto de 1951. Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 13 ago. 1951.

BRASIL. Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 set. 1964.

BRASIL. Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da

casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 set. 1964.

BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out. 1966, e retificado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1966.

BRASIL. Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972. Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 dez. 1972.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei 6.206, de 7 de maio de 1975. Dá valor dedocumento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 maio 1975.

BRASIL. Lei 6.634, de 2 de maio de 1979. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 maio 1979.

BRASIL. Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a Matrícula e o Registro de Imóveis Rurais, e dá outras Providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 dez. 1979.

BRASIL. Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 ago. 1980.

BRASIL. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1980.

BRASIL. Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983. Assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 ago. 1983.

BRASIL. Lei 7.433, de 18 de dezembro de 1985. Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1985.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991; republicada no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 abr. 1996; e republicada no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 ago. 1998.

BRASIL. Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1992.

BRASIL. Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 fev. 1993.

BRASIL. Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993. Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1993.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 ago. 1994.

BRASIL. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

BRASIL. Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995. Dispõe sobre feriados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 set. 1995.

BRASIL. Lei 9.099, de 18 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 set. 1997.

BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1997, retificada no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 1997.

BRASIL. Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1997.

BRASIL. Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1.º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez. 1997.

BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1.º fev. 1999.

BRASIL. Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2.º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2000, edição extra.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituição o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei 911, de 1.º de outubro de 1969, as Leis n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, n.º 5.728, de 14 de julho de 1965, e n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 set. 2004.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jul. 2009.

BRASIL. Lei 12.037, de 1.º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5.º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 out. 2009.

BRASIL. Lei 12.519, de 10 de novembro de 2011. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 nov. 2011.

BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Edição extra.

BRASIL. Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5.º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n.ºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2016, edição extra.

BRASIL. Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n.ºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória n.º 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n.ºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei n.º 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2017

BRASIL. Lei 13.974, de 07 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jan. 2020.

BRASIL. Medida Provisória 2.200, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa 1.112, de 28 de dezembro de 2010. Aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias, versão 6.1, define regras para a sua apresentação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2010, página 95.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (DIRBEN). Ofício DIRBEN 438/2011.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria MPAS 4.479, de 04 de junho de 1998. Dispõe sobre o reajuste da contribuição dos segurados, empregado, doméstico, trabalhador avulso, trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo a partir de junho 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jun. 1998.

CARTÓRIOS são os que mais ‘delatam’ suspeitos ao Coaf. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2020/12/14/clipping-cointelegraph-cartorios-sao-os-que-mais-delatam-suspeitos-ao-coaf/>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica legislativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Joao Barbalho Uchoa. **Constituição federal brasileira (1891) comentada**. Brasília: Senado Federal, 2002.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: lei n. 8.935/94. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHILE. Ministério de la Justicia. Lei 7.421, de 15 de Junio de 1943. **Código Orgânico de Tribunales**. Santiago: Senado, 9 julio 1943.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COUTURE, Eduardo Juan. **El concepto de fe publica**. Montevideo: Ed. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 1954.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral: arts. 1.º ao 120. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Elementos para fixação de parâmetros para concretização da norma de proibição de tributos confiscatórios. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013_13_14901_14929.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIP, Ricardo. Da responsabilidade civil e penal dos oficiais registradores. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio. **Doutrinas essenciais**: direito registral. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1.286-1.298.

DIP, Ricardo Henry Marques. O paradigma da independência jurídica dos registradores e dos notários. In: **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, n. 42, set./dez. 1997.

DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio. **Registros públicos e legislação correlata**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

El DEBS, Martha; El DEBS, Renata; SILVEIRA, Thiago. **Sistema multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo – Foro Extrajudicial. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/07/CN-EXTRAJUDICIAL-TOMO-II.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

FERRAZ, Luciano de Araújo. **Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Pinto. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, Ed. Senado Federal, v. 23, n. 89, p. 171, jan./mar. 1986.

FRANÇA, Phillip Gil. Algumas considerações sobre como decidir conforme o consequencialismo jurídico da lei 13.655/2018. In: MAFFINI, Rafael; RAMOS, Rafael (Coord.). **Nova LINDB: consequencialismo, deferência judicial, motivação e responsabilidade do gestor público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 123-142.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. v. I. Brasília: Senado Federal, 2003a.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. v. II. Brasília: Senado Federal, 2003b.

GARCIA, Wander. Direito administrativo. In: GARCIA, Wander; GARCIA, Ana Paula; FLUMIAN, Renan (Coord.). **Super-revisão para concursos jurídicos: doutrina completa**. 6. ed. São Paulo: Foco, 2019. p. 583-699.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. In: PELUZO, César (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10-01-2002**. 14. ed. São Paulo: Manole, 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Consolidação dos Atos Normativos 1954 a 2013. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/docs/corregedoria/atosnormativos/DOC_consolidacao.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial. Disponível em: <<https://extrajudicial.tjgo.jus.br/C%C3%B3digo%20de%20Normas%20e%20Procedimentos%20do%20Foro%20Extrajudicial.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

GOMES, Igor Emanuel da Silva. Análise crítica do Provimento n.º 62/2017-CNJ. 23-11-2017. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/blog/dignidade-social-aposentadoria/artigo-analise-critica-do-provimento-no-622017-cnj-por-igor-emanuel>>. Acesso em: 7 fev. 2021.

GUEROS JÚNIOR, Nehemias. Disputas na web podem ser resolvidas em cibertribunais. In: KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2003. 7.^a tiragem em 2009.

GRÉCIA. **Constitución de la República de Grecia**. Atenas: Senado, 1975.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. v. I. 21. ed. Niterói: Impetus, 2019.

GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios Processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. Disponível em: <www.revistas.usp.br>. Acesso em: 21 dez. 2020.

IRIB - INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL. SINTER – ONR – SREI em pauta em reunião de diretoria do IRIB. Disponível em <<https://www.ibr.org.br/noticias/detalhes/sinter-onr-srei-em-pauta-em-reuniao-de-diretoria-do-irib>>. Acesso em: 10 out. 2020.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma: Tipografia del Senato, 1947.

JACOMINO, Sérgio. Emolumentos: natureza jurídica. Disponível em: <<http://arisp.wordpress.com/2012/08/30/emolumentos-natureza-juridica>>. Acesso em: 1.º jun. 2019.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. v. IV. São Paulo: YK, 2017.

LAGOEIRO, Manoel. **Commentarios ao codigo de processo civil: Lei n.º 830, de 7 de setembro de 1922**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1930.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. Responsabilidade civil do notário público: registros públicos. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio. **Doutrinas essenciais: direito registral**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1.092-1.095.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACEDO, Deoclécio Leite de. **Tabeliães do Rio de Janeiro**: do 1.º ao 4.º ofício de notas: 1565–1822. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MALUF, Aflaton Castanheira. Atas notariais como instrumentos de proteção ambiental à luz das normas brasileiras. 121p. (Dissertação)–Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2019.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Normas constitucionais relevantes a notários e registradores**. Leme: Habermann, 2018.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Registros públicos, notas e protestos**: anotadas com conexões à constituição, códigos e normas federais, comentários, súmulas pertinentes do STJ e STF e jurisprudências selecionadas dos tribunais estaduais e federais, incluindo STJ e STF: quadros de prazos dos registros. 2. ed. Leme: Ed. BH, 2013.

MARANHÃO. Lei 9.109, de 29 dez. 2009. Dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Maranhão**, São Luís, 29 dez. 2009.

MARTINS, Lúcio Urbano Silva; SOARES, Rosane Vianna (Org.). VAL, Andrea Vanessa da Costa (Coord.). **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**: memória do judiciário mineiro. v. 1. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE. Disponível em: <<http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/ffdeb47d-9e24-4db7-bd5b-23b7c4752cb6/nova-cngc-extraj-3-ed-alt-e-revis-gestao-2017-2018-at-prov-27-2020-pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Lei 3.003, de 7 jun. 2005. Dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, altera o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 2.020, de 11 de novembro de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, MS, 8 jun. 2005, p. 4-10.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15 set. 2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MINARDI, Josiane. **Manual de direito tributário**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MINAS GERAIS. Constituição (1891). Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1988.

MINAS GERAIS. Constituição (1935). Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1988.

MINAS GERAIS. Constituição (1845). Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1988.

MINAS GERAIS. Constituição (1847). Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1988.

MINAS GERAIS. Constituição (1867). Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1988.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1989.

MINAS GERAIS. Lei 869, de 5 de julho de 1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 8 jul. 1952.

MINAS GERAIS. Lei 12.919, de 29 de junho de 1998. Dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal N.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 30 jun. 1998, pág. 1, col. 2.

MINAS GERAIS. Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 1.º fev. 2002, pág. 1, col. 1.

MINAS GERAIS. Lei 15.424, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 31 dez. 2004, pág. 1, col. 2.

MINAS GERAIS. Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. **Diário Oficial**

[do] Estado de Minas Gerais, Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 19 jan. 2001, pág. 3, col. 2.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Registros públicos. Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/atuacao-civil/registros-publicos/apresentacao/>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Resolução do Tribunal Pleno 003/2012, de 26 de julho de 2012. Contém o Regimento Interno do TJMG, com texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais n.º 01, de 31-03-2014, n.º 02 e n.º 03, de 20-05-2015, n.º 04, de 12-08-2015, n.º 5 e n.º 6, 26-04-2016, n.º 7, n.º 8, n.º 9 de 28-03-2017, n.º 10 e 11, de 29-05-2017, n.º 12, n.º 13 de 18-06-2018 e n.º 14 de 16-10-2020. **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 26 jul. 2012. Retificação: **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 26 abr. 2014. Retificação: **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 10 jun. 2015

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Provimento CGJ 355/2018, de 18 de abril de 2018. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 18 abr. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020, de 18 de abril de 2018. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. **Diário do Judiciário Eletrônico n.º 115**, Belo Horizonte, MG, 23 jun. 2020, p. 37-244.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil sintetizado**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Forense, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Elpidio Donizetti. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ORELLE, José María R. **Actos e instrumentos notariales**. Buenos Aires: La Ley, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/CN+28-08-13.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS+-+ALTERA%C3%87%C3%95ES+-+P+286.2018+-+13.12.2018.pdf/02f94fc4-0f5b-2697-87c5-4217654479ad>>. Acesso em: 10 out. 2020.

PASSARELLI, Luciano Lopes. **Teoria geral da certidão registral imobiliária: o princípio da publicidade na era do registro de imóveis eletrônico**. São Paulo: Quinta, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

RESPOSTA aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL n.º 7.448/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas I**. São Paulo: Saraiva, 2013. 3.ª tiragem em 2014. (Coleção Cartórios).

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas I: teoria geral do direito notarial e minutos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Coleção Cartórios).

RODRIGUES, Marcelo. **Código de normas dos serviços notariais e de registro do estado de Minas Gerais comentado: Provimento CGJ 260/2013**. 3. ed. Belo Horizonte: Recivil, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Registros públicos: visão geral, aspectos relevantes, importância para a democracia. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/702/1/palRM-REG.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/cncgj.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+Compilado/f5537f74-44fe-42af-be31-611e69cae637>>. Acesso em: 10 out. 2020.

SANTOS, Flauzilino Araújo dos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio. **Doutrinas essenciais: direito registral**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1.139-1.162.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n.º 58/89, de 28 de novembro de 1989: normas de serviço: cartórios extrajudiciais. Tomo II.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto; PANSIERI, Flávio. Comentário ao art. 236. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio L.; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26 ed. Atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da et al. **Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9. ed. Barueri (SP): Manole, 2018.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Expedição de certidão pelo registro imobiliário. In: **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, n.º 59, p. 75, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no direito processual civil. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ed. RT, v. 665, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Comentários a lei dos registros públicos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2013.

UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Principios fundamentales del sistema de notariado de tipo latino. Disponível em: <<https://www.uinl.org/principio-fundamentales>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

VEIGA, José Pedro Xavier da. **Efemérides mineiras 1664-1897**. v. 1 e 2. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais. Fundação João Pinheiro, 1998a. (Coleção Mineiriana).

VEIGA, José Pedro Xavier da. **Efemérides mineiras 1664-1897**. v. 3 e 4. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais. Fundação João Pinheiro, 1998. (Coleção Mineiriana).

VELOSO, Waldir de Pinho. **Comentários à lei dos registros públicos: lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Curitiba: Juruá, 2020.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Curso de direito notarial e registral**: notários e registradores; suscitação de dúvidas; tabelionato de protesto. Curitiba: Juruá, 2017.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Direito notarial e registral**: ata notarial. Curitiba: Juruá, 2019b.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Direito notarial e registral**: tabelionato de notas. Curitiba: Juruá, 2019a.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Filosofia do direito**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Registro civil das pessoas naturais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021. *Coleção Direito Notarial e Registral*.

VENOSA, Sílvio. **Código civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.



ANEXO ÚNICO

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabionato de Notas	RCPN/Notarial (Distritos)
Abadia dos Dourados						1
Abacté	1	1	1	1	2	
Abre Campo	1	1	1	1	2	1
Acaiaca						1
Açucena	1	1	1	1	2	4
Água Boa						1
Água Comprida						1
Aguanil						1
Águas Formosas	1	1	1	1	2	
Águas Vermelhas						2
Aimorés	1	1	1	1	3	7
Aimuooca	1	1	1		2	
Alagoa						1
Albertina						1
Além Paraíba	1	1	1	1	3	1
Alfenas	1	1	1	1	2	1
Alfredo Vasconcelos						1
Almendra	1	1	1	1	2	
Alpercata						1
Alpinópolis	1	2	1	1	2	
Alterosa						2
Alto Caparaó						1
Alto Jequitiba						1
Alto Rio Doce	1	1	1	1	2	3
Alvarenga						1
Alvinópolis	1	1	1	1	2	3
Alvorada de Minas						2
Amparo do Serra						2
Andradas	1	1	1	1	2	1
Andrelândia	1	1	1	1	2	
Anglândia						1
Antônio Carlos						2
Antônio Dias		1	1			2
Antônio Prado de Minas						1
Aracá						1
Aracitaba						1
Araçuaí	1	1	1	1	3	2
Araguari	1	1	1	1	2	3
Arantina						1
Araponga						2
Araporá						1
Arapuá						1
Araújos						1
Araxá	1	1	1	1	2	
Arceburgo						1
Arcoz	1	1	1	2	2	
Areado	1	1	1	1	2	
Argirita						1
Aricanduva						1
Arinos	1	1	1	1	2	
Astolfo Dutra						3

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabelionato de Notas	RCPN/Notarial (Distritos)
Ataleia						3
Augusto de Lima						1
Baependi	1	1	1	1	2	
Baldina						3
Bambuí	1	1	1	1	2	
Bandeira						1
Bandeira do Sul						1
Barão de Cocais	1	1	1	1	2	1
Barão de Monte Alto						3
Barbacena	1	1	2	2	3	3
Barra Longa						2
Barroso	1	1	1	1	2	
Bela Vista de Minas						1
Belmiro Braga						3
Belo Horizonte	5	3	7	4	10	2
Belo Oriente						4
Belo Vale	1	1	1	1	2	1
Berilo						2
Berizal						1
Bertópolis						1
Betim	1	1	1	1	2	
Bias Fortes						1
Bicas	1	1	1	1	2	
Biquinhas						1
Boa Esperança	1	1	1	1	2	1
Bocaina de Minas						2
Bocaiuva	1	1	1	1	2	1
Bom Despacho	1	1	1	1	2	1
Bom Jardim de Minas						2
Bom Jesus da Penha						1
Bom Jesus do Amparo						1
Bom Jesus do Galho						3
Bom Repouso						1
Bom Sucesso	1	1	1	1	2	1
Bonfim	1	1	1	1	2	1
Bonfinópolis de Minas	1	1	1	1	1	
Bonito de Minas						1
Borda da Mata	1	1	1	1	2	2
Botelhos	1	1	1	1	2	2
Botumirim						3
Brás Pires						1
Brasilândia de Minas						1
Brasília de Minas	1	1	1	1	2	4
Brasópolis	1	1	1	1	2	2
Braúnas						1
Brumadinho	1	1	1	1	2	4
Bueno Brandão	1	1	1	1	2	
Buenópolis	1	1	1	1	2	1
Bugre						1
Buritís	1	1	1	1	2	1
Buritizero						3

MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.)

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tablionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Cabeceira Grande						1
Cabo Verde	1	1	1	1	2	1
Cachoeira da Prata						
Cachoeira de Minas	1	1	1	1	1	2
Cachoeira de Pajeú						1
Caetanópolis						1
Caeté	1	1	1	1	3	4
Caiana						1
Cajuri						2
Caldas	1	1	1	1	2	2
Camacho						1
Camanducaia	1	1	1	1	2	2
Cambuí	1	1	1	1	2	
Cambuquira	1	1	1	1	2	
Campanário						1
Campanha	1	1	1	1	2	
Campeste	1	1	1	1	2	
Campina Verde	1	1	1	1	2	1
Campo Belo	1	1	1	1	2	
Campo do Meio						1
Campo Florido						1
Campos Altos	1	1	1	1	2	1
Campos Gerais	1	1		1	2	2
Cana Verde						1
Canaã						1
Canápolis	1	1	1	1	2	
Candeias	1	1	1	1	2	
Canitago						1
Caparaó						1
Capela Nova						1
Capelinha	1	1	1	1	2	
Capetinga						2
Capim Branco						1
Capinópolis	1	1	1	1	2	1
Capitão Andrade						1
Capitão Encias						2
Capitôlio						1
Caputira						1
Carai						3
Caranaíba						1
Carandá	1	1	1	1	2	2
Carangola	1	1	2	1	3	3
Caratinga	1	1	1	1	3	7
Carbonita						1
Careaçu						1
Carlos Chagas	1	1	1	1	2	2
Carmésia						1
Carmo da Cachoeira						1
Carmo da Mata	1	1	1	1	2	
Carmo de Minas	1	1	1	1	2	
Carmirinho						3

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabelionato de Notas	RCPN/Notarial (Distritos)
Carrancas						1
Carvalhópolis						1
Carvalhos						1
Casa Grande						1
Cascalho Rico						1
Cássia	1	1	1	1	2	
Cataguases	1	1	1	1	2	6
Catas Altas						1
Catas Altas da Noruega						1
Catuji						1
Canití						1
Caxambu	1	1	1	1	2	
Cedro do Abaete						1
Central de Minas						2
Centralina						1
Chácara						1
Chalc						3
Chapada do Norte						1
Chapada Gaúcha						2
Chiador						2
Cipotânea						1
Claraval						1
Claro dos Poções						1
Cláudio	1	1	1	1	2	1
Coimbra						1
Coluna						1
Comendador Gomes						1
Comercinho						2
Conceição da Aparecida						1
Conceição da Barra de Minas						1
Conceição das Alagoas	1	1	1	1	2	1
Conceição das Pedras						1
Conceição de Ipanema						1
Conceição do Mato Dentro	1	1	1	1	2	6
Conceição do Para						1
Conceição do Rio Verde	1	1	1	1	2	1
Conceição dos Ouros						1
Cônego Marinho						1
Coufins						1
Congonhal						1
Cougonhas	1	1	1	1	2	2
Cougonhas do Norte						1
Conquista	1	1	1	1	2	2
Conselheiro Lafaiete	1	1	2	1	3	1
Conselheiro Pena	1	1	1	1	2	3
Consolação						1
Contagem	1	1	1	1	2	1
Coqueiral						1
Coração de Jesus	1	1	1	1	2	4
Cordisburgo						2
Cordislândia						1

MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.)

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabelionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Corinto	1	1	1	1	2	1
Coroaci						3
Coromandel	1	1	1	1	2	5
Coronel Fabriciano	1	1	1	1	2	1
Coronel Murta						2
Coronel Pacheco						1
Coronel Xavier Chaves						1
Córrego Danta						1
Córrego do Bom Jesus						1
Córrego Fundo						1
Córrego Novo						1
Couto de Magalhães de Minas						1
Crisólita						1
Cristais						1
Cristália						1
Cristiano Ottoni						1
Cristina	1	1	1	1	2	
Crucilândia						1
Cruzeiro da Fortaleza						2
Cruzília	1	1	1	1	2	
Cuparaque						1
Curral de Dentro						1
Curvelo	1	1	1	1	3	3
Datas						1
Delfim Moreira						2
Delfinópolis						2
Delta						1
Descoberto						1
Desterro de Entre Rios						3
Desterro do Melo						1
Diamantina	1	1	1	1	3	9
Diogo de Vasconcelos						1
Dionísio						2
Divinésia						1
Divino	1	1	1	1	2	1
Divino das Laranjeiras						2
Divinolândia de Minas						1
Divinópolis	1	1	1	1	2	1
Divisa Alegre						1
Divisa Nova						1
Divisópolis						1
Dom Bosco						1
Dom Cavati						1
Dom Joaquim						1
Dom Silvério	1	1	1	1	2	1
Dom Viçoso						1
Dona Eusébia						2
Dores de Campos		1	1			1
Dores de Ganhães						1
Dores do Indaiá	1	1	1	1	2	
Dores do Turvo						1

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabelionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Doresópolis						1
Douradoquara						1
Durande						1
Elói Mendes	1	1	1	1	2	
Engenheiro Caldas						3
Engenheiro Navarro						1
Entre Folhas						1
Entre Rios de Minas	1	1	1	1	2	1
Ervália	1	1	1	1	2	
Esmeraldas	1	1	1	2	2	1
Espera Feliz	1	1	1	1	2	1
Espinosa	1	1	1	1	2	2
Espírito Santo do Dourado						1
Estiva						2
Estrela Dalva						2
Estrela do Indaiá						2
Estrela do Sul	1	1	1	1	2	2
Eugenópolis	1	1	1	1	2	3
Ewbank da Câmara						1
Extrema	1	1	1	1	2	
Fama						1
Faria Lemos						1
Felício dos Santos						1
Felisburgo						1
Felixlândia						2
Fernandes Tourinho						2
Ferros	1	1	1	1	2	6
Fervedouro						2
Florestal						1
Formiga	1	1	1	1	2	3
Formoso						1
Portalça de Minas						1
Portuna de Minas						1
Francisco Badaró						1
Francisco Dumont						1
Francisco Sá	1	1	1	1	2	2
Franciscópolis						2
Frei Gaspar						1
Frei Inocêncio						1
Frei Lagonegro						1
Fronteira						1
Fronteira dos Vales						1
Fruta de Leite						1
Frutal	1	1	1	1	2	1
Fumilândia						1
Galileia	1	1	1	1	2	1
Gameliras						1
Glaucilândia						1
Goiabeira						1
Goiânia						1
Gonçalves						1

MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.)

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Gonzaga						2
Gouveia						1
Governador Valadares	1	1	2	3	3	7
Grao-Mogol	1	1	1	1	2	1
Grupiara						1
Guanhaes	1	1	1	1	2	3
Guapé	1	1	1	1	2	1
Guaraciaba						1
Guaraciama						1
Guaranésia	1	1	1	1	2	1
Guarani	1	1	1	1	2	
Guarara	1	1	1	1	1	1
Guarda-mor						1
Guaxupé	1	1	1	1	2	
Guidoval						1
Guimarânia						1
Guiricema						3
Gurinhata						2
Heliodora						1
Iapu						2
Ibertioga						1
Ibiá	1	1	1	1	2	2
Ibiai						1
Ibiracatu						3
Ibiraci	1	1	1	1	2	
Ibirité	1	1	1	1	2	1
Ibitiura de Minas						1
Ibituruna						1
Icarai de Minas						1
Igarapé	1	1	1	1	2	
Igaratinga						2
Iguatama	1	1	1		2	1
Ijaci						1
Ilhéica						1
Imbé de Minas						1
Inconfidentes						1
Indaiabira						1
Indianópolis						1
Ingaí						1
Inhapim	1	1	1	1	2	2
Inhaúma						1
Inimutaba						1
Ipaba						1
Ipanema	1	1	1	1	2	
Ipatinga	1	1	1	1	2	1
Ipiacu						1
Ipuiúna						1
Iraí de Minas						1
Itabira	1	1	1	1	3	2
Itabirinha de Mantena						2
Itabirito	1	1	1	1	2	3

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabfionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Itacambira						1
Itacarambi						1
Itaguara	1	1	1	1	2	
Itaipé						1
Itajuba	1	1	1	2	2	1
Itamarandiba	1	1	1	1	1	3
Itamarati de Minas						1
Itambacuri	1	1	1	1	2	2
Itambé do Mato Dentro						1
Itanogi	1	1	1	1	2	
Itamonte	1	1	1	1	2	
Itanhandu	1	1	1	1	2	
Itanhomi	1	1	1	1	2	2
Itaobim						1
Itapagipe	1	1	1	1	2	
Itapocrica	1	1	1	1	2	3
Itapeva						1
Itatiaiuçu						1
Itaú de Minas						1
Itaúna	1	1	1	1	2	
Itavcrava						2
Itinga						2
Itueta						2
Ituiutaba	1	1	2	1	3	
Itumirim	1	1	1	1	2	1
Iturama	1	1	1	1	2	1
Itutinga						1
Jaboticatubas	1	1	1	1	2	1
Jacinto	1	1	1	1	2	2
Jacui	1	1	1	1	2	
Jacutinga	1	1	1	1	2	
Jaguaraçu						1
Jaíba	1	1	1			2
Jampruca						2
Janaúba	1	1	1	1	2	3
Januária	1	1	1	1	2	5
Japaraíba						1
Japonvar						2
Jeccaba						2
Jenipapo de Minas						1
Jequeri	1	1	1	1	2	3
Jequitai						1
Jequitibá						1
Jequitinhonha	1	1	1	1	2	1
Jesuânia						1
Joaina						2
Joanésia						1
João Monlevade	1	1	1	1	2	
João Pinheiro	1	1	1	1	2	5
Joaquim Felício						1
Jordânia						1

MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.)

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tablionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
José Gonçalves de Minas						1
José Raydan						1
Josenópolis						1
Juatuba						1
Juiz de Fora	3	1	3	4	4	3
Juramento						1
Juruaia						1
Juvenília						3
Ladainha						2
Lagamar						2
Lagoa da Prata	1	1	1	1	2	
Lagoa dos Patos						1
Lagoa Dourada	1	1	1			1
Lagoa Formosa						3
Lagoa Grande						1
Lagoa Santa	1	1	1	1	2	1
Lajinha	1	1	1	1	2	2
Lambari	1	1	1	1	2	
Lamim						1
Laranjal						2
Lassance						1
Lavras	1	1	1	1	2	
Leandro Ferreira						1
Leme do Prado						1
Leopoldina	1	1	1	1	2	5
Liberdade						1
Lima Duarte	1	1	1	1	2	3
Lineira do Oeste						1
Lontra						2
Luisburgo						1
Luislândia						1
Luminárias						1
Luz	1	1	1	2	2	1
Machalis						1
Machado	1	1	1	1	3	1
Madre de Deus de Minas						1
Malacacheta	1	1	1	1	2	3
Mamonas						1
Manga	1	1	1	1	2	1
Manhuaçu	1	1	1	1	2	2
Manhumirim	1	1	1	1	3	
Mantena	1	1	1	1	1	3
Mar de Espanha	1	1	1	1	2	2
Maravilhas						1
Maria da Fé						2
Mariana	1	1	1	1	2	9
Marilac						1
Mário Campos						1
Maripá de Minas						1
Marliéria						1
Marmelópolis						1

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Protesto	RTDRJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tablionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Martinho Campos	1	1	1	1	2	2
Martins Soares						1
Mata Verde						1
Materlândia						1
Mateus Leme	1	1	1	1	2	2
Mathias Lobato						1
Matias Barbosa	1	1	1	1	2	
Matias Cardoso						1
Matipó						2
Mato Verde						2
Matozinhos	1	1	1	1	2	1
Matutina						1
Medeiros						1
Medina	1	1	1	1	2	1
Mendes Pimentel						1
Mercês	1	1	1	1	2	
Mesquita	1	1	1	1	2	
Minas Novas	1	1	1	1	2	
Minduri						1
Mirabela						2
Miradouro	1	1	1	1	2	
Mirai	1	1	1	1	2	1
Miravânia						1
Moeda						2
Mocma						1
Monjolos						2
Monsenhor Paulo						1
Montalvania	1	1	1	1	2	3
Monte Alegre de Minas	1	1	1	1	2	
Monte Azul	1	1	1	1	2	
Monte Belo	1	1	1	1	2	2
Monte Carmelo	1	1	1	1	2	
Monte Formoso						1
Monte Santo de Minas	1	1	1	1	2	1
Monte Sião	1	1	1	1	2	
Montes Claros	1	1	2	1	3	3
Montezuma						1
Morada Nova de Minas	1	1	1	1	2	1
Morro da Garça						1
Morro do Pilar						1
Munhoz						1
Muriáé	1	1	1	1	3	6
Murum	1	1	1	1	2	5
Muzambinho	1	1	1	1	2	1
Nacip Raydan						1
Nanuque	1	1	1	1	2	1
Naque						1
Natalândia						1
Natércia	1	1	1	1	2	
Nazareno						1
Nepomuceno	1	1	1	1	2	

MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.)

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Ninheira						1
Nova Belém						1
Nova Era	1	1	1	1	2	
Nova Lima	1	1	1	1	2	
Nova Mônica						1
Nova Ponte	1	1	1	1	2	
Nova Porteirinha						1
Nova Resende	1	1	1	1	2	1
Nova Serrana	1	1	1	1	2	1
Nova União						1
Novo Cruzeiro	1	1	1	1	2	3
Novo Oriente de Minas						1
Novorizonte						1
Olaria						1
Olhos D'Água						1
Olimpio Noronha						1
Oliveira	1	1	1	1	2	1
Oliveira Fortes						1
Onça de Pitangui						1
Oratórios						1
Orizânia						1
Ouro Branco	1	1	1	1	2	1
Ouro Fino	1	1	1	1	2	1
Ouro Preto	1	1	1	2	2	10
Ouro Verde de Minas						1
Padre Carvalho						1
Padre Paraíso						1
Paí Pedro						1
Paineiras						2
Pains	1	1	1	1	2	2
Paiva						1
Palma	1	1	1	1	2	2
Palmópolis						2
Papagaios						1
Pará de Minas	1	1	1	1	2	2
Paracatu	1	1	1	1	2	
Paraguacu	1	1	1	1	2	
Paraisópolis	1	1	1	1	2	1
Paraopeba	1	1	1	1	2	
Passa Quatro	1	1	1	1	2	2
Passa Tempo	1	1	1	1	2	
Passa-Vinte						1
Passabem						1
Passos	1	1	1	1	2	
Patís						1
Patos de Minas	1	1	1	1	3	6
Patrocínio	1	1	1	1	2	2
Patrocínio do Muriaé						1
Paula Cândido						1
Paulistas						1
Pavão						1

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Protesto	RTDRJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabelionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Pecanha	1	1	1	1	2	1
Pedra Azul	1	1	1	2	2	
Pedra Bonita						1
Pedra do Aute						1
Pedra do Indaia						1
Pedra Dourada						1
Pedralva	1	1	1	1	2	
Pedras de Maria da Cruz						2
Pedrinópolis						1
Pedro Leopoldo	1	1	1	2	2	2
Pedro Teixeira						1
Pequeri						1
Pequi						1
Perdigão						1
Perdizes	1	1	1	1	2	
Perdões	1	1	1	1	2	
Periquito						3
Pescador						1
Piau						1
Piedade de Caratinga						1
Piedade de Ponta Nova						1
Piedade do Rio Grande						1
Piedade dos Gerais						1
Pimenta						1
Pingo D'Água						1
Pintópolis						2
Piracema						1
Pirajuba						1
Piranga	1	1	1	1	2	1
Piranguçu						1
Piranguinho						2
Pirapetanga	1	1	1	1	2	1
Pirapora	1	1	1	1	2	
Pirauba						1
Pitangui	1	1	1		2	1
Piumhi	1	1	1	1	2	
Planura						1
Poço Fundo	1	1	1	1	2	1
Poços de Caldas	1	1	1	1	2	
Pocrane						3
Pompeu	1	1	1	2	2	
Ponte Nova	1	1	1	2	3	2
Ponto Chique						1
Ponto dos Volantes						2
Porteirinha	1	1	1	1	2	1
Porto Firme						1
Pote						2
Pouso Alegre	1	1	1	1	3	1
Pouso Alto						2
Prados	1	1	1	1	2	
Prata	1	1	1	1	2	2

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabfionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Pratápolis	1	1	1	1	2	
Pratinha						1
Presidente Bernardes						1
Presidente Juscelino						1
Presidente Kubitschek						1
Presidente Olegário	1	1	1	1	2	1
Prudente de Moraes						1
Quartel Geral						2
Queluzito						1
Raposos						1
Raul Soares	1	1	1	1	2	5
Recreio						3
Reduto						1
Resende Costa	1	1	1	1	2	1
Resplendor	1	1	1	1	2	5
Ressaquinha						1
Riachinho						1
Riacho dos Machados						1
Ribciraó das Neves	1	1	1	1	2	1
Ribciraó Vermelho						1
Rio Acima						1
Rio Casca	1	1	1	1	2	1
Rio do Prado						1
Rio Doce						1
Rio Espera	1	1	1	1		2
Rio Manso						2
Rio Novo	1	1	1	1	2	
Rio Paranaíba	1	1	1	1	2	1
Rio Pardo de Minas	1	1	1	1	2	1
Rio Piracicaba	1	1	1	1	2	2
Rio Pomba	1	1	1	1	2	
Rio Preto	1	1	1	1	2	
Rio Vermelho	1	1	1	1	2	1
Ritápolis						1
Rochelo de Minas						1
Rodeiro						1
Romaria						1
Rosário da Limeira						1
Rubelita						1
Rubim						2
Sabarã	1	1	1	1	3	2
Sabinópolis	1	1	1	1	2	3
Sacramento	1	1	1	1	2	
Salinas	1	1	1	1	2	1
Salto da Divisa						1
Santa Bárbara	1	1	1	1	2	4
Santa Bárbara do Leste						1
Santa Bárbara do Monte Verde						2
Santa Bárbara do Tugúrio						2
Santa Cruz de Minas						1

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabfionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Santa Cruz de Salinas						1
Santa Cruz do Escalvado						3
Santa Efigênia de Minas						1
Santa Fé de Minas						1
Santa Helena de Minas						1
Santa Juliana						2
Santa Luzia	1	1	1	1	2	1
Santa Margarida						2
Santa Maria de Itabira	1	1	1			2
Santa Maria do Salto						1
Santa Maria do Suaçuí	1	1	1	1	2	2
Santa Rita de Caldas	1	1	1	1	2	1
Santa Rita de Ibitipoca						3
Santa Rita de Jacutinga						2
Santa Rita de Minas						1
Santa Rita do Itucto						2
Santa Rita do Sapucaí	1	1	1	1	2	
Santa Rosa da Serra						1
Santa Vitória	1	1	1	1	2	2
Santana da Vargem						1
Santana de Cataguases						1
Santana de Pirapama						2
Santana do Deserto						1
Santana do Garambéi						1
Santana do Jacaré						1
Santana do Manhuaçu						2
Santana do Paraíso						1
Santana do Riacho						2
Santana dos Montes						2
Santo Antônio do Amparo						2
Santo Antônio do Aventureiro						2
Santo Antônio da Gramma						1
Santo Antônio do Itambé						1
Santo Antônio do Jacinto						2
Santo Antonio do Monte	1	1	1	1	2	
Santo Antônio do Retiro						1
Santo Antônio do Rio Abaixo						1
Santo Hipólito						2
Santos Dumont	1	1	1	2	3	4
Sao Bento Abade						1
São Brás do Suaçuí						1
São Domingos das Dores						1
São Domingos do Prata	1	1	1	1	2	5
São Félix de Minas						1
São Francisco	1	1	1	1	2	2
São Francisco de Paula						1
São Francisco de Sales						1
São Francisco do Glória						1
São Geraldo						2
São Geraldo da Piedade						1
Sao Geraldo do Baixo						1

MALUF, Aflaton Castanheira (Org.); VELOSO, Waldir de Pinho (Coord.)

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabfionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
São Gonçalo do Abaeté	1	1	1	1	1	2
São Gonçado do Pará						1
São Gonçalo do Rio Abaixo						1
São Gonçalo do Rio Preto						1
São Gonçalo do Sapucaí	1	1	1	1	2	
Sao Gotardo	1	1	1	1	2	3
São João Batista do Glória						1
Sao Joao da Lagoa						1
São João da Mata						1
São João da Ponte	1	1	1	1	2	4
Sao João das Missões						1
São João del Rei	1	1	1	1	3	4
São João do Mambucau						1
São João do Manteninha						1
Sao João do Oriente						2
Sao Joao do Pacuí						1
São João do Paraíso	1	1	1	1	2	
São João Evangelista	1	1	1	1	2	2
Sao Joao Nepomuceno	1	1	1	1	2	4
São Joaquim de Bicas						1
Sao José da Barra						1
São José da Lapa						1
Sao José da Safira						1
São José da Varginha						1
São José do Alegre						1
São José do Divino						1
São José do Gouabat						1
São José do Jacuri						1
São José do Mantimento						1
São Lourenço	1	1	1		2	1
São Miguel do Anta						1
São Pedro da União						1
São Pedro do Suaçuí						1
São Pedro dos Ferros						2
São Romão	1	1	1	1	2	
São Roque de Minas	1	1	1	1	2	2
São Sebastião da Bela Vista						1
São Sebastião da Vargem Alegre						1
Sao Sebastiao do Anta						1
São Sebastião do Maranhão						3
Sao Sebastiao do Oeste						1
São Sebastião do Paraíso	1	1	1	1	3	1
São Sebastião do Rio Preto						1
São Sebastião do Rio Verde						1
São Tomé das Letras						1
São Tiago						2
São Tomás de Aquino	1	1	1	1	1	1
São Vicente de Minas						1
Sapucaí-Mirim						1
Sardoa						1

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Protesto	RTDFJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabuleiro de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Sarzedo						1
Sen-Peixe						1
Senador Amaral						2
Senador Cortes						1
Senador Firmino	1	1	1	1	2	
Senador José Bento						1
Senador Modestino Gonçalves						1
Senhora de Oliveira						1
Senhora do Porto						1
Senhora dos Remédios						2
Sericita						1
Seritinga						1
Serra Azul de Minas						1
Serra da Saudade						1
Serra do Salitre						2
Serra dos Aimorés						1
Serrania						1
Serranópolis de Minas						1
Serranos						1
Serro	1	1	1	1	2	4
Sete Lagoas	1	1	2	1	3	1
Setubinha						1
Silveirania						1
Silvianópolis	1	1	1	1	2	
Simão Pereira						1
Simonésia						2
Sobradia						2
Soledade de Minas						1
Tabuleiro						1
Taiobeiras	1	1	1	1	2	
Taparuba						1
Tapira						1
Tapiraí						1
Taquaraçu de Minas						1
Tamaraí	1	1	1	1	2	2
Teixeiras	1	1	1	1	2	
Tecófilo Ottoni	1	1	2	1	3	5
Timóteo	1	1	1	1	2	1
Tiradentes						1
Tiros	1	1	1	1	2	1
Tocantins						1
Tocos do Moji						1
Toledo						1
Tombos	1	1	1	1	2	1
Três Corações	1	1	1	1	2	
Três Marias	1	1	1	1	2	1
Três Pontas	1	1	1	1	2	1
Tumiritinga						2
Tupaciguara	1	1	1	1	2	
Turmalina	1	1	1	1	2	1
Turvolândia						1

	Protesto	RTDPJ	Registro de Imóveis	RCPN	Tabelionato de Notas	RCPN/ Notarial (Distritos)
Ubá	1	1	1	1	3	3
Ubaí						2
Ubaporanga						1
Uberaba	1	1	2	3	2	4
Uberlândia	1	1	2	1	3	4
Umburatiba						1
Unaí	1	1	1	1	2	2
União de Minas						1
Uruana de Minas						1
Urucânia						1
Urucuaia						2
Vargem Alegre						2
Vargem Bonita						1
Vargem Grande do Rio Pardo						1
Varginha	1	1	1	1	2	
Varjão de Minas						1
Várzea da Palma	1	1	1	1	2	1
Varzelândia						3
Vazante	1	1	1	1	2	1
Verdelândia						1
Veredinha						2
Veríssimo						1
Vermelho Novo						1
Vespasiano	1	1	1	1	2	
Viçosa	1	1	1	1	3	3
Vicinas						2
Virgem da Lapa						1
Virgínia						1
Virginópolis	1	1	1	1	2	
Virgolândia						2
Visconde do Rio Branco	1	1	1	1	2	
Volta Grande						1
Wenceslau Brás						1

Minas Gerais reúne grande número de doutrinadores no segmento do Direito Notarial e Registral. Alguns deles, presentes neste Volume 1.

Essa Coleção, dividida em Volumes (cada volume, coordenado por um Colega), tem como objetivo principal comentar o “Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.” (Provimento Conjunto TJMG/CGJMG 93/2020).

A coleção é constituída de seis volumes, assim distribuídos:

● **VOLUME 1**

Disposições Preliminares – **artigo 1.º**; Livro I – Parte Geral – **artigos 2.º a 161**; Livro VIII – Processo Administrativo Disciplinar – **artigos 1.194 a 1.240**; Livro Especial – Disposições Finais e Transitórias – **artigos 1.241 a 1.244**.

● **VOLUME 2**

Livro II – Tabelionato de Notas – **artigos 162 a 319**.

● **VOLUME 3**

Livro III – Tabelionato de Protesto/ Distribuição – **artigos 320 a 410**.

● **VOLUME 4**

Livro IV – Registro de Títulos e Documentos – **artigos 411 a 478**; Livro V – Registro Civil das Pessoas Jurídicas – **artigos 479 a 505**

● **VOLUME 5**

Livro VI – Registro Civil das Pessoas Naturais – **artigos 506 a 712**.

● **VOLUME 6**

Livro VII – Registro de Imóveis – **artigos 713 a 1.193**.

Aflaton Castanheira Maluf
Organizador da coleção

ISBN 978-65-86653-12-0



9 786586 653120

EDITORA CAMINHOS ILUMINADOS